



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 42/2016 – São Paulo, sexta-feira, 04 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5326

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000461-03.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-33.2015.403.6107) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO-REGIAO DE PENAPOLIS(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1. Apensem-se os presentes aos autos de Execução Fiscal n. 0002938-33.2015.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Traslade a secretaria para estes autos, cópias de fls. 39/59 constantes dos autos executivos acima mencionados, que trata de atas de reuniões extraordinárias do Conselho de Prefeitos do Consórcio Intermunicipal de Saude da Microrregião de Penapólis e alterações de seu Estatuto. 3. Recebo a presente exceção e determino a suspensão da execução acima mencionada, nos termos do art. 306, do Código de Processo Civil. 4. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil. 5. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001131-32.2002.403.6107 (2002.61.07.001131-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACATUBA ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X EDGAR SOARES NUNES X ANTONIO JOAQUIM MARQUES NUNES(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA)

Fls. 289/301: por cautela, diante da argumentação trazida pelo coexecutado Antonio Joaquim Marques Nunes, de que o imóvel penhorado (parte ideal de 25%) trata-se de único bem de família, susto os leilões designados para os dias 07/03/2016 e 17/03/2016. Exlúa-se o feito da pauta de leilões e intime-se o leiloeiro. Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 289/311, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003748-57.2005.403.6107 (2005.61.07.003748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DALBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X EDUARDO MANOEL DALMEIDA(SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA)

Fls. 166/170:1. Haja vista a informação que o veículo FORD/FIESTA, placas CQO 5941, não se encontra no nome dos executados, por cautela, susto os leilões designados nos autos para os dias 07 e 17/03/2016, ambos às 13:00 horas. Exclua-se o feito da pauta de leilões. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. Sem objeções, fica cancelada a penhora incidente sobre o bem acima mencionado, e desde já, determinado a expedição do necessário para o levantamento da construção. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003059-03.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCOS AUGUSTO ZANARDO ARACATUBA ME X MARCOS AUGUSTO ZANARDO(SP319696 - ALEX DONINI SILVEIRA)

Fls. 153/154:Dê-se ciência à exequente. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à Primeira Vara do Trabalho de Araçatuba, autos n. 0089300-93.2008.5.15.0019, solicitando informações acerca de eventual arrematação do bem penhorado nos presentes autos (fls 39/40). Em caso positivo, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 149/152.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002938-33.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO)

Fls. 33/63:Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 37.Prossiga-se nos autos de Exceção de Incompetência n. 0000461-03.2016.403.6107.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5692

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000721-80.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002797-82.2013.403.6107) ADEMIR NUBIATO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por ADEMIR NUBIATO em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em apertada síntese, que no bojo da execução fiscal nº 0002797-82.2013.403.6107, em que são partes FAZENDA NACIONAL como exequente e D'NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP foi determinado o bloqueio, para fins de transferência, do caminhão da marca FORD, modelo F350G, ano 2001, modelo 2002, cor branca, RENAVAM nº 768.080.894, placas CPI 7831/SP, que encontrava-se registrado em nome da empresa executada. Narra o embargante, todavia, que referido caminhão lhe pertence, pois foi adquirido por meio de compra e venda aos 04 de setembro de 2013, conforme documentos por ele acostados aos autos. Assevera, de outro giro, que a ordem judicial que determinou o bloqueio judicial de transferência, por meio do sistema RENAJUD, somente foi cumprida aos 15 de agosto de 2014, portanto, quase um ano após a venda do caminhão. Diz que, quando se interessou pela compra do referido caminhão, efetuou pesquisas junto ao DETRAN e não constava nenhum tipo de restrição judicial quanto ao bem, de modo que, desde o início, portou-se de boa-fé. Postula, dessa forma, que seja deferida em seu favor medida liminar, para que o veículo seja imediatamente desbloqueado, pois utiliza o referido caminhão em seu dia-a-dia, em sua atividade profissional de motorista. Requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/33). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista a provável situação de hipossuficiência financeira, DEFIRO ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. A respeito da concessão de liminares em embargos de terceiro, assim prevê o artigo 1051 do CPC, in verbis: Art. 1051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. - grifos nossos. No caso

concreto, reputo que o embargante comprovou a sua situação de terceiro estranho à lide, bem como demonstrou documentalmente ser o único e legítimo proprietário do caminhão acima mencionado, desde o mês de setembro de 2013; nesse sentido, chamo atenção para os documentos de fls. 15/16. Ademais, merece ser destacado o fato de que o feito executivo contra a empresa D'NOVO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP somente foi ajuizada aos 08 de agosto de 2013 (portanto, cerca de um mês antes da negociação do caminhão - fl. 28), mas o despacho ordenando a citação da executada só sobreveio aos 08 de outubro de 2013 (fl. 32), ou seja, cerca de um mês depois que a venda já fora efetivada - o que apenas reforça a alegação de boa-fé, por parte do embargante. No mais, cumpre destacar que, ainda que a compra e venda do veículo não tenha sido levada a registro, perante os órgãos competentes, tal fato, por si só, não impede a interposição de embargos de terceiro, nos termos da Súmula 84 do STJ, que aqui pode ser aplicada analogicamente e segundo a qual é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse mesmo sentido, confira-se os julgados, proferidos em casos análogos ao que está aqui em apreciação, porém referindo-se a bem imóvel: EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS ALÉM DAS CONSTANTES DOS AUTOS. COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. BOA-FÉ DO POSSUIDOR DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 84 DA SÚMULA DO STJ. 1. Não configurado o cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária, no caso, a produção de outras provas, pois o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente à solução da controvérsia. 2. Não conhecida a alegação de ausência de comprovação de que o imóvel constitui bem de família, uma vez que a sentença não está lastreada neste rumo. 3. O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário. (Enunciado 84 da Súmula do STJ). 4. Apelação a que se conhece parcialmente e, à parte conhecida, que se nega provimento. (AC 65528820064013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1077.) EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, LAVRADA EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. A desídia na realização do registro, perante o cartório imobiliário, do negócio de compra e venda, não legitima o proprietário, autor dos embargos de terceiro, a receber custas, despesas processuais e honorários advocatícios. 3. A indevida penhora do bem ocorreu por culpa exclusiva da desídia do proprietário. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00046379620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 772 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pretendida para determinar que seja cancelada a restrição de transferência que atualmente incide sobre o veículo descrito na exordial, a saber, caminhão da marca FORD, modelo F350G, ano 2001, modelo 2002, cor branca, RENAVAM nº 768.080.894, placas CPI 7831/SP. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que o caminhão acima mencionado não é o único bem penhorado no feito executivo, deixo de determinar a suspensão do feito executivo até o julgamento desta demanda, podendo a execução fiscal prosseguir normalmente, em relação aos demais bens não embargados, com base no que dispõe o artigo 1052 do CPC. Determino, ainda, que a embargada seja intimada do conteúdo desta decisão bem como para que, querendo, ofereça contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 1053 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, certificando-se e promovendo a serventia as rotinas necessárias no sistema processual. Expeça-se o que for necessário para cumprimento. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000116-33.1999.403.6107 (1999.61.07.000116-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO T DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE M FILHO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP176506B - ADRIANA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA E SP190293 - MAURÍCIO SURIANO)

Fls. 550/551 e 564/565. Observe-se que Sânia Maria Thomé de Menezes Torres e Eurico Benedito Filho foram excluídos do polo passivo da presente ação de execução fiscal (fl.370). INDEFIRO o pedido de correção. Todo o procedimento das hastas está perfeito e acabado. O executado Oscar Zaiden de Menezes Filho foi intimado da constatação e reavaliação (fls. 430, 466 e 504/505) e Fernando Thomé de Menezes foi intimado (fls. 504/505) não se opondo a qualquer ato realizado. Desta forma cumpra-se a determinação de fl. 549. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5693

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002795-44.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE VERISSIMO DIAS X CARLOS MACEDO(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, após, apresentarem diligências, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Alegações finais do M.P.F. juntado aos autos às fls. 286/291.

Expediente Nº 5694

USUCAPIAO

0000314-45.2014.403.6107 - IRENE CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião, promovida por IRENE CLAUDINO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial de fls. 02/58. À fl. 60, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a autora emendasse a inicial, adequando o valor atribuído à causa, sob pena de extinção. A determinação foi cumprida às fls. 61/62. No despacho de fl. 63, determinou-se nova emenda à inicial, para que a autora apontasse os confinantes do imóvel objeto da lide, também sob pena de extinção. A ordem judicial foi cumprida às fls. 64/65. Por fim, houve nova determinação de emenda à inicial à fl. 66, ocasião em que este Juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos matrícula atualizada do imóvel que é objeto da lide, bem como sua planta. O prazo decorreu, sem que a autora efetuasse a diligência que lhe foi determinada, conforme certidão de fl. 66-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Decorrido o prazo concedido pelo Juízo, o patrono da autora não efetuou as determinações constantes no despacho de fl. 66. Tal fato acarreta o indeferimento da petição inicial, por não preencher os requisitos legais. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual permanece incompleta e também por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0007257-30.2004.403.6107 (2004.61.07.007257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA HILARIO ZAMBINI(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Vistos. Trata-se de monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SONIA MARIA HILÁRIO ZAMBINI, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. No curso da ação, foi designada audiência de conciliação que restou frutífera e a CEF noticiou, à fl. 172, que houve pagamento integral da dívida em cobro, razão pela qual requereu a extinção dos presentes autos. É o relatório. Decido. O cumprimento das obrigações transacionadas torna a extinção do feito providência necessária, tendo em vista que, a composição entre as partes é fato que descaracteriza a lide inicialmente existente. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma que fixados no acordo. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002600-79.2003.403.6107 (2003.61.07.002600-4) - GERMILSON LUCIANO GOMES FERREIRA - INCAPAZ X MARIA LUZINETE GOMES FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de fase de cumprimento de sentença. Foram expedidos ofícios requisitórios, sendo os valores pagos integralmente, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 198 e 209. Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, a parte autora deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 210-verso), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0005005-15.2008.403.6107 (2008.61.07.005005-3) - NEIDE MARIA TEDESCHI MATOS X NILDA ITALIA TEDESCHI X NILVA TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 262/264) e a parte executada concordou com a conta apresentada (fl. 271). Expediu-se o competente requisitório de pequeno valor (fl. 273) e posteriormente o valor integral foi liberado em favor da parte exequente (fl. 276). É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C., expedindo-se o necessário.

0012623-11.2008.403.6107 (2008.61.07.012623-9) - FUAD BARACAT - ESPOLIO X EDUARDO TADEU BARACAT X MARIA CRISTINA BARACAT PEREIRA X MARIA ANGELA BARACAT COTRIN(SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA E SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta originalmente por FUAD BARACAT, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança que possuía quando da decretação do chamado Plano Verão, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, no percentual de 42,72%. Sustenta que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente as cadernetas de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26). Citada, a parte ré contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor para pleitear as diferenças em relação a todas as contas poupança que possuísem data de aniversário posterior ao dia 15, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição vintenária de todos os planos econômicos. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 32/41). Às fls. 45/79, a CEF juntou extratos relativos a todas as sete contas poupanças de titularidade dos autores. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 82/107), ocasião em que foi noticiado também o óbito do autor originário e seus três filhos requereram habilitação. Parecer do MPF à fl. 108. Intimada a se manifestar, a CEF manifestou discordância em relação ao pedido de habilitação (fls. 112/113), requerendo a vinda aos autos de documentos complementares. Às fls. 123/154, foi juntada cópia integral do formal de partilha, relativo ao óbito de FUAD BARACAT e, por fim, à fl. 157 foi deferida a habilitação de seus herdeiros, a saber, EDUARDO TADEU BARACAT, MARIA CRISTINA BARACAT PEREIRA E MARIA ANGELA BARACAT COTRIN. É o relatório do necessário. DECIDO. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas pela parte ré. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF há que ser acolhida em parte, pois, de fato, das sete contas poupanças titularizadas por FUAD BARACAT, três delas possuíam data de aniversário posterior ao dia 15 de cada mês e, desse modo, não há direito a qualquer tipo de pagamento ou remuneração, com base no chamado Plano Verão - isso com base na jurisprudência pacífica do STJ. Assim, os autores não possuem interesse de agir em relação às contas poupança de números 013.00040369-6 (aniversário todo dia 21, conforme extratos de fls. 48/51); 013.00036690-1 (aniversário todo dia 16, conforme extratos de fls. 53/56) e 013.00030386-1 (aniversário todo dia 20, conforme extratos de fls. 58/61). Verifico, ainda, que também não há interesse de agir para os autores em relação à caderneta de poupança 013.000091127-6, pois referida conta foi aberta em 13 de junho de 1989, muito tempo depois, portanto, da edição do chamado Plano Verão. Ante o que foi acima exposto, remanesce interesse de agir para os autores apenas em relação às contas poupança identificadas pelos números 013.00032023-5, 013.00001170-4 e 013.00006931-1. Afasto, do mesmo modo, a preliminar de prescrição vintenária, visto que as diferenças que estão sendo pleiteadas remontam ao ano de 1989 e os presentes autos foram distribuídos em 19/12/2008, conforme demonstrado pela etiqueta do Setor de Protocolo deste fórum (fl. 02). Assim, não há que se falar em consumação do prazo prescricional. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. DO PLANO VERÃO (JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989) Observo que os autores pleitearam a aplicação do índice do Plano Verão em suas contas-poupanças, identificadas pelos números 013.00032023-5, 013.00001170-4 e 013.00006931-1 e mantidas por seu falecido pai junto à agência da CEF em Araçatuba/SP, com datas-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 (respectivamente, nos dias 11, 01 e 01). Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pelos autores. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Portanto, assiste razão aos autores, devendo ser aplicado para correção de suas cadernetas de poupança acima mencionadas, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro e fevereiro de 1989. Pelo exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir em relação às contas poupanças 013.00040369-6; 013.00036690-1, 013.00030386-1 e 013.000091127-6, na forma da fundamentação supra; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança números 013.00032023-5, 013.00001170-4 e 013.00006931-1, no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena, em relação ao autor FUAD BARACAT, que foi sucedido por seus filhos EDUARDO TADEU BARACAT, MARIA CRISTINA BARACAT PEREIRA E MARIA ANGELA BARACAT COTRIN. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condono a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s),

quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0005406-43.2010.403.6107 - GERSON COTA - ESPOLIO X SUZELI FOIZER COTA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por GERSON COTA - espólio, sucedido por SUZELI FOIZER COTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos, por meio da qual se pretende a condenação da autarquia a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% do valor, a contar do requerimento administrativo efetuado no ano de 2006. O autor sustentou, inicialmente, ser acometido de esquizofrenia - razão pela qual seria pessoa totalmente incapacitada para todo e qualquer trabalho. Informou que, em momento anterior, interpôs ação ordinária perante o Juizado Especial Federal de Andradina (n 2008.6316.001311-6) que, no entanto, restou extinta sem apreciação do mérito por haver suplantado o proveito econômico referente àquele Juízo. Sustenta que a perícia médica realizada naqueles autos demonstra o real preenchimento do requisito atinente à incapacidade laborativa. Além disso, alega haver sido titular de benefício de auxílio doença em momento anterior, e pretende, neste feito, o alcance da aposentadoria desde o requerimento administrativo que teria efetuado em 11/09/2006. Com a inicial vieram a procuração e outros documentos (fls. 12/32). A decisão de fl. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/46) e juntou documentos (fls. 47/55). Suscitou, preliminarmente, ausência de interesse de agir do autor, sob a argumentação de que a pretensão almejada foi satisfeita administrativamente. O postulante impugnou as teses apontadas na contestação (fls. 58/61). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 62). À petição de fl. 67 foi noticiado nos autos o óbito do postulante. Ainda nesta oportunidade, SUZELI FOIZER COTA - viúva do falecido - requereu a habilitação para ingressar no feito na condição de sucessora, além do agendamento de perícia médica indireta. Documentos foram acostados às fls. 68/73. Foram apresentados quesitos (fls. 74/75). O INSS manifestou discordância quanto ao pedido de habilitação apresentado nos autos (fls. 78/79), sob a argumentação de que inexistia interesse de agir no caso. A pretensa habilitada impugnou tais argumentações (fls. 83/84). Por meio de decisão (fls. 85/86), foi deferida a habilitação requerida, de modo que a viúva do falecido passou a integrar o polo ativo desta ação. A demandante se manifestou (fls. 89/91) e a autarquia reiterou os fundamentos contidos na contestação (fl. 92). É o relatório do necessário. DECIDO. Fls. 39/40: Afasto a preliminar aventada pelo INSS em sede de contestação, tendo em vista que a habilitada pretende o alcance do benefício de aposentadoria por invalidez a contar do requerimento efetuado pelo falecido no ano de 2006. Não há, portanto, o que se falar em carência de interesse de agir, pois a autarquia somente concedeu tal benefício em 18/11/2010 (fl. 57). Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Pressupõe uma incapacidade laborativa total e definitiva (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos de forma cumulativa, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Este Juízo entendeu ser desnecessária a realização de perícia médica indireta, tendo em vista que consta, nestes autos, laudo pericial referente à condição de saúde do autor enquanto estava vivo (fls. 25/28). Desse modo, a análise acerca do preenchimento do requisito incapacidade laborativa será feita com base em tal documento, bem como nos demais acostados. Foi possível constatar, nesse contexto, que o autor, de fato, era acometido de esquizofrenia, e que esta patologia, além de adquirida, ocasiona reflexos no sistema psicomotor. Informou, expressamente, que a condição de saúde do autor lhe enquadrava numa inaptidão total e permanente para todo e qualquer trabalho (respostas aos quesitos à fl. 26). Além disso, tal afirmativa se apresenta em harmonia com as descrições constantes no tópico exame psiquiátrico à fl. 25, que apontam uma inconsistência psíquica do postulante. O médico perito informou que, provavelmente, a incapacidade laborativa teria se iniciado em 3 (três) anos anteriores àquele perícia. Deste modo, tendo em vista que o exame se deu em 08/08/2008, considera-se que o autor, no ano de 2005, já estava totalmente incapacitado para o desenvolvimento de atividades laborativas que lhe pudessem promover o sustento (quesito n 9, fl. 27). O postulante formulou requerimento expresso no sentido de que pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 11/09/2006. Restou comprovado que, a essa altura, já era acometido da inaptidão para o trabalho, de modo que se deu preenchido o respectivo requisito legal. O próprio óbito do demandante, ocorrido em 28/10/2011, demonstra que é incontestável o fato de que o postulante realmente não possuía condições de saúde compatíveis com a realização de atividade laborativa, de modo que faz jus, portanto, à concessão do benefício pretendido, a contar de 11/09/2006, com cessação na data do óbito. Merece, ainda, a majoração de 25% nos valores mensais a serem pagos, tendo em vista que restou claro a necessidade de auxílio de terceiros para a promoção dos atos da vida cotidiana (quesito n 5, fl. 26). Fica a cargo do INSS promover o desconto dos valores pagos neste ínterim a título de benefícios previdenciários ao de cujus. Necessário mencionar, por fim, que, na exordial, o demandante se referiu, no nome da ação, à cumulação de pedidos com indenização de perdas materiais e danos morais. No entanto, inexistem, no decorrer das peças apresentadas, qualquer fundamentação ou requerimento específico neste sentido, de modo que descarto, assim, a apreciação quanto a esta matéria. Finalmente, não é o caso de deferimento de tutela antecipada, tendo em vista que a parte habilitada - SUZELI FOIZER COTA - é titular de benefício de pensão por morte e o que se discute aqui são valores não pagos pelo INSS enquanto o de cujus estava vivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de GERSON COTA - espólio, sucedido por SUZELI FOIZER COTA desde 11/09/2006 a 28/10/2011 (data do óbito). Custas na forma da lei. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da

Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005683-59.2010.403.6107 - MARIA MAGALI PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA MAGALI PINHEIRO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual a autora afirma estar aposentada por invalidez e pleiteia a concessão de 25% de acréscimo no valor do benefício que recebe, sob o argumento de que necessita de assistência permanente (art. 45 da Lei 8.213/91). Com inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/14). À fl. 18 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 20/27). Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 30/36). O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se a parte autora a formular o requerimento de revisão do seu benefício na via administrativa (fl. 38). Foi interposto agravo de instrumento (fls. 41/56). A parte autora manifestou-se às fls. 58/59, informando que o pedido efetuado na via administrativa foi indeferido. Às fls. 60/61, a postulante juntou aos autos proposta de acordo formulada pelo INSS em outro processo. À fl. 62, foi negado provimento ao agravo. Às fls. 65/70, o INSS manifestou-se, alegando que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse de agir, tendo em vista que o benefício já foi revisado administrativamente. O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se a parte autora a manifestar-se acerca do interesse no julgamento do presente feito, tendo em vista que a Autarquia informou, às fls. 65/70, que o benefício já foi revisado administrativamente (fl. 72). Às fls. 74/75, a autora requereu a realização de perícia médica, manifestando interesse no prosseguimento do feito. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 76), cujo laudo veio aos autos às fls. 86/88. O laudo pericial veio aos autos às fls. 86/88. Às fls. 91/94, a autora requereu a intimação do perito para responder aos seus quesitos acostados aos autos (fls. 84/85), bem como para prestar os esclarecimentos destacados na petição para uma melhor elucidação do caso. A autarquia ré manifestou-se acerca do laudo às fls. 96/99. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, o INSS alegou a falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Todavia, verifica-se que a autora foi intimada a efetuar o requerimento na via administrativa à fl. 38, e tal providência foi efetivada à fl. 59. Desse modo, tal preliminar completamente perdeu seu objeto. Em relação à alegação suscitada pela Autarquia acerca da extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de o benefício já ter sido revisado administrativamente (fls. 65/67 e 96/99), é cabível que qualquer aposentado, seja por invalidez, tempo de contribuição ou por idade, acometido de grave enfermidade que o impossibilite de realizar as suas atividades elementares do cotidiano, requeira a majoração de seu benefício em 25%, caso fique comprovada a necessidade de acompanhamento permanente de outra pessoa. Ademais, às fls. 74/75, a postulante informou que não é obrigada a aceitar o lesivo cronograma de pagamento imposto pelo INSS e, muito menos, sem a incidência dos indispensáveis consectários legais. À vista disso, depreende-se que a demandante, de fato, possui interesse no prosseguimento do feito, haja vista que entende fazer jus ao acréscimo de 25% em seu benefício previdenciário, em que pese o mesmo já ter sido revisado administrativamente, afastando a hipótese de ausência de interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez, em razão de a parte autora ter de se valer da ajuda de terceiros para as atividades de seu dia-a-dia. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho legal no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a preceito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Sobre o acréscimo de 25%, pretendido pela parte autora, assim dispõe o art. 45 da Lei n.º 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. (Grifos meus) A fim de se averiguar as condições de saúde da parte autora, bem como verificar sua necessidade da assistência permanente de terceiros, determinou-se a produção de prova pericial, no bojo da qual restou comprovado que a autora, a despeito de suas afirmações, não necessita da assistência permanente de terceiros (quesito nº 09, fl. 87). No item conclusão, à fl. 87, o expert afirmou que a autora é portadora de Esquizofrenia Paranoide, atualmente com discretos sintomas negativos, condição essa que não a habilita para receber o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez. Logo, não obstante a autora apresente essa patologia, que lhe acarreta incapacidade laborativa, ela é capaz de alimentar-se, banhar-se e cuidar de sua própria higiene pessoal, o que evidencia, assim, não estar impossibilitada para as tarefas do cotidiano, razão pela qual não há que se falar em recebimento do acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez, a que alude o artigo 45, da lei nº 8.213/91. Por fim, indefiro o pedido formulado à fl. 94, pois desnecessária a intimação do perito para responder aos quesitos da parte autora e a prestar novos esclarecimentos, haja vista que o mesmo evidenciou, de forma evidente e indubitável, que a autora não necessita da assistência permanente de terceiros, requisito

indispensável para a concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, prescindindo, desse modo, da necessidade de novos esclarecimentos. As alegações trazidas pela parte autora não autorizam conclusão diversa da exarada no laudo. Além disso, o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Ante tudo o que foi exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004019-22.2012.403.6107 - LINDOMAR JONAS DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta sob o procedimento ordinário ajuizada por LINDOMAR JONAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer a condenação da ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que encontra-se acometido de patologia que o incapacita para o trabalho, de modo total e permanente. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/21). À fl. 23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/51), pugnano pela total improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 53) e informada nos autos, posteriormente, a ausência do autor na data agendada (fl. 59). Intimado a se manifestar a respeito do prosseguimento do feito (fl. 60), o demandante informou que não possui interesse no prosseguimento da ação e requereu a desistência da ação (fls. 62/63). Todavia, em manifestação posterior, o INSS mencionou o disposto no artigo 3 da Lei n. 9.469/1997, no sentido de que somente concorda com a desistência pleiteada, se a parte autora renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 65/66). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A manifestação do autor no sentido de desistência da ação somente produziria efeitos mediante a concordância expressa do réu, conforme aponta o 4 do artigo 267 do CPC. Entretanto, manifestou-se o INSS no sentido de que a concordância com a desistência está condicionada à renúncia expressa do demandante ao direito sobre o qual se funda a ação, alegação direcionada ao disposto nos artigos 1 e 3 da Lei 9.469/1997, in verbis: Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). Verifico, entretanto, que as autoridades aludidas no artigo de lei não compreendem o Instituto Nacional do Seguro Social, pois não há menção à Procurador (a) Federal, órgão instituído à defesa dos interesses da União, e conseqüentemente, às autarquias federais. Por isso, a concordância do INSS à desistência pleiteada, não está condicionada a qualquer manifestação de renúncia. Nesse sentido, o dispositivo não pode ser aplicado ao caso concreto, e a extinção do feito merece prosperar. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001935-14.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO DE POLI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ ANTÔNIO DE POLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, a contar da data em que efetuou requerimento administrativo, com tutela antecipada. Sustenta, em síntese, estar acometido de Espondilartrose lombo-sacra e osteofitos marginais nos corpos vertebrais de L2 a L5 e laterais em L3 e L4 com esclerose de suas superfícies dicais e, em decorrência dessa enfermidade, encontra-se incapacitado para o trabalho. Efetuou requerimento administrativo perante o INSS em 20/05/2013, no entanto, teve seu pedido negado sob a alegação de que não foi constatada a existência de incapacidade laborativa (fl. 25). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 31/42), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 43, foi designada perícia médica. A perícia médica foi reagendada à fl. 48. O laudo veio aos autos às fls. 52/59. O INSS manifestou ciência acerca do laudo pericial à fl. 62. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares arguidas pelo réu, passo ao exame do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O autor pretende, com o ajuizamento desta ação, a condenação da autarquia a lhe conceder benefício previdenciário por incapacidade. Por tal razão, a fim de comprovar a existência de inaptidão para o trabalho, submeteu-se à perícia médica judicial. O médico perito concluiu que o postulante é acometido de Espondilartrose lombar, enfermidade degenerativa e progressiva (questos a e c, fls. 53/54). O perito judicial informou que tal patologia é de caráter progressivo e irreversível, mas não é grave (questo g, fl. 54). No decorrer do laudo pericial, o expert foi resolutivo

ao afirmar que não há incapacidade laboral no presente caso. Ademais, no quesito nº 16, à fl. 56, constatou que não houve agravamento da doença. No item discussão, à fl. 53, afirmou que o quadro clínico é de uma doença degenerativa de coluna vertebral, que não causa incapacidade para o trabalho, visto que pode desempenhar várias atividades remuneradas nas condições físicas atuais. Desse modo, inexistem elementos que corroborem o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo a condicionar a presente ação à improcedência. Não há necessidade de nova perícia ou novos esclarecimentos, pois o laudo apresentado é produto de trabalho exercido pelo perito judicial, profissional qualificado e dotado de conhecimentos específicos, equidistante das partes, mostrando-se apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.

0004415-62.2013.403.6107 - GENILSON RIBEIRO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, proposta por GENILSON RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício assistencial. Sustenta, para tanto, ser acometido de problemas de saúde que teriam lhe ocasionado a inaptidão para o trabalho. Alega, ainda, passar por privações, de modo que estariam preenchidos os requisitos autorizadores do benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/36. À fl. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em ato contínuo, foi determinada a realização de estudo social e perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 46/61), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. À fl. 62, a perícia médica foi reagendada. Laudo social às fls. 68/94. Laudo médico às fls. 97/101. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 104/111 e 113/117. O Ministério Público Federal, à fl. 119, informou não haver necessidade de intervenção ministerial. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito, passo à análise do pedido. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Em análise à perícia médica acostada às fls. 97/101, verifico que o postulante é acometido de Atrófia de coluna lombar (quesito nº 1, fl. 99). Tal enfermidade o incapacita parcial e permanentemente para sua função habitual, qual seja, a de pedreiro (quesitos nº 12, a e b, fl. 100). No entanto, em resposta ao quesito nº 7, da fl. 100, o expert informou que essa patologia é passível de reabilitação. Não obstante o referido laudo médico tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente do autor, analisando o estudo socioeconômico acostado às fls. 68/94, percebe-se que a estrutura familiar do autor, composta por sua esposa e suas três filhas, lhe garante, ao mínimo, uma vivência digna. O autor alega que não exerce atividade remunerada desde 08/01/2011, ocasião em que foi operado da coluna e, tendo em vista que laborava como pedreiro autônomo, após a cirurgia ficou impossibilitado de continuar trabalhando, por recomendação médica. Todavia, a assistente social constatou que o documento médico exibido pelo postulante registra internação em 08/01/2011 e licença somente até o dia 09/03/2012 (quesito nº 5, fl. 69). Informou que a renda familiar percebida é equivalente ao salário de sua esposa, Meire Elen, a qual aufera uma remuneração de R\$ 993,00 mensais, e que nenhuma das filhas auxilia na renda. O autor disse que recebia o Bolsa Família, no valor de R\$ 160,00, mas o mesmo foi bloqueado há cerca de 1 ano. Ademais, constatou-se que o demandante exerce atividade autônoma, efetuando bicos, percebendo o valor de R\$ 200,00 mensais, o que ensejou a suspensão do recebimento do benefício do Bolsa Família (quesitos nº 6, 7 e 8, fls. 69/70). O imóvel no qual o autor habita não apresenta condição de miserabilidade, não obstante a residência seja de padrão simples, não aparenta ausência de higiene ou qualquer situação de vulnerabilidade. A família possui também um automóvel e uma motocicleta, conforme se nota pelo quesito nº 11, fl. 71, além das fotos acostadas aos autos. Ressalto, ainda, que a assistente social relatou, no quesito nº 14, à fl. 72, que embora o autor tenha afirmado que não trabalha por recomendação médica, no dia da visita, identificou o mesmo em plena atividade, caminhando normalmente e fazendo reparos em sua residência. Alegou estar ajudando seu irmão, mas a presença deste não foi identificada. Além disso, a assistente social informou que a renda mencionada pelo autor é incompatível com as despesas mensais da família, como a manutenção do aparelho ortodôntico utilizado pelo autor, manutenção de veículos e combustível, e o aluguel, o qual consome mais da metade da renda percebida (quesito nº 10, fl. 70). Ao final, asseverou que o padrão de vida mantido pela família não condiz com a realidade mencionada pelo postulante. À vista disso, não há o que se falar na presença da miserabilidade exigida. Vale ressaltar que o benefício assistencial busca amparar aquele (a) que realmente necessita, ou seja, o idoso ou deficiente em estado de penúria, e quando comprovado o preenchimento dos requisitos legais. Assim, a finalidade não é a complementação da renda familiar, ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Não há que se falar em vulnerabilidade social e/ou situação precária, o que desmistifica a sustentação de hipossuficiência para prover o sustento do necessário. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária

gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004512-62.2013.403.6107 - APARECIDA FATIMA MARQUES BATISTA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARIA DA SILVA BATISTA(SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO E SP332342 - VANESSA SILVESTRE DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por APARECIDA FÁTIMA MARQUES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JOSEFINA MARIA DA SILVA BATISTA, pela qual objetiva a concessão de percentual de 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte que foi instituído por seu falecido ex-marido, João Batista Melo, em favor da corré JOSEFINA. Assevera a autora que foi casada com João Batista Melo entre 16 de julho de 1976 e que dele se divorciou aos 6 de julho de 1989; desse casamento, sobrevieram dois filhos em comum, hoje maiores de idade. Assevera a autora que, por ocasião de sua separação judicial e, posteriormente, por ocasião do divórcio, abriu mão de receber alimentos do ex-cônjuge, que restou obrigado, apenas, ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos filhos, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo. Assevera, todavia, que durante toda a sua vida continuou sendo dependente economicamente de seu ex-marido, motivo pelo qual requer a procedência da presente ação, para que o benefício requerido lhe seja pago desde a data do requerimento administrativo (DER - 05/10/2012). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/116).À fl. 118, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Devidamente citado, o INSS contestou o feito (fls. 122/136), pugnando pela improcedência do pedido. A corré JOSEFINA MARIA DA SILVA também foi devidamente citada e ofertou contestação às fls. 142/192, também pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às duas contestações encontra-se às fls. 194/197. Na ocasião, a autora requereu que fosse reconhecida a revelia da corré JOSEFINA e novamente pugnou pela procedência do pedido.Realizou-se audiência de instrução, em que foram ouvidas uma testemunha e uma informante da parte autora e também uma testemunha da corré JOSEFINA.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, afastado a alegação de revelia da corré JOSEFINA, suscitada pela autora, por ocasião de sua réplica. Isso porque, apesar de a contestação ter sido, de fato, oferecida fora do prazo, aplica-se neste caso concreto o previsto no artigo 320, inciso I, do CPC, que prevê que não se aplicam os efeitos da revelia se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação. Ora, como o INSS compareceu no feito e apresentou contestação tempestivamente, essa circunstância se aplica, também, em favor da parte autora, de modo que passo imediatamente ao mérito.A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Já os dependentes previdenciários, para fins de concessão do benefício em comento, estão elencados no artigo 16 do referido diploma legal. E por fim, no que diz respeito à concessão do referido benefício e à inclusão ou exclusão de dependentes, assim prevê o artigo 76 da Lei nº 8.213/91:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. - grifo nosso.Deste modo, pela leitura conjugada de todos os artigos acima mencionados, resta claro que três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte, quais sejam: a) óbito do instituidor do benefício; b) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c) condição de dependente da pessoa que pleiteia a concessão do benefício, no momento do óbito do instituidor. Tratando-se, todavia, de pedido formulado por ex-esposa, como é o caso dos autos, é necessário que reste comprovado, ainda, que a relação de dependência entre a ex-esposa e seu ex-marido continua existindo, por ocasião do óbito do instituidor do benefício.Pois bem.A Certidão de óbito anexada aos autos à fl. 164 comprova o óbito de João Batista Neto, ocorrido no dia 19/03/2012.Do mesmo modo, a sua qualidade de segurado é incontroversa nestes autos, eis que sua viúva, a corré JOSEFINA MARIA DA SILVA BATISTA está em gozo do benefício de pensão por morte, deferido desde a data do óbito (NB 21/139.341.3940), conforme comprova fl. 136.O ponto controvertido nestes autos, portanto, restringe-se à comprovação da qualidade de dependente da parte autora, em relação ao segurado instituidor (seu ex-marido), na data de seu óbito.Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora e o falecido(a) instituidor(a) da pensão foram casados por muitos anos, sendo certo que, ainda no final da década de 80, o casal separou-se judicialmente, separação essa que foi, posteriormente, convertida em divórcio. Ressalto, de início, que, mesmo havendo separação judicial ou divórcio, sem fixação de alimentos em favor do ex-cônjuge, pode ser concedida a pensão por morte, caso o requerente demonstre a necessidade econômica superveniente.Nesse sentido, está a Súmula 336 do C. STJ, que assim dispõe:A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente.É necessário, todavia, que a dependência econômica da parte que requer o rateio do benefício seja demonstrada, na data do óbito do segurado. Entretanto, no presente processo, a prova produzida não ampara as

alegações da parte autora. Importa notar que as provas documentais juntadas aos autos, bem como os depoimentos das testemunhas, não foram suficientes para levar à conclusão firme e robusta de que a autora dependia economicamente do falecido. O que se infere dos autos, na verdade, é justamente o contrário, ou seja, que a autora APARECIDA FÁTIMA MARQUES BATISTA jamais dependeu financeiramente de seu ex-marido. Todas as provas coligidas apontam para o fato de que ela recebia, sim, pensão alimentícia para seus filhos, mas sempre trabalhou, ora como doméstica, ora como vendedora de sorvetes, de modo que jamais teve seus próprios rendimentos e jamais dependeu de seu ex-marido para prover sua própria subsistência. Um fato inquestionável que demonstra a verdade da afirmação acima é que o casal se separou no final dos anos 80, e somente no ano de 2012 - quando seu ex-marido faleceu - é que a autora resolveu ingressar com a presente demanda, a fim de receber parte da pensão por morte por ele deixada em favor de sua viúva, a corré JOSEFINA. Não há nos autos qualquer elemento de prova de demonstre que o seu ex-marido, ora de cujus, ainda sustentava financeiramente a autora. Logo, como a dependência econômica superveniente não restou demonstrada nestes autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JUGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 118). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002245-83.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE SANTOPOLIS DO AGUAPEI(SP301375 - RAFAEL BARGANIAN CASULA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, por meio da qual objetiva-se a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o município autor ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Consoante aduzido pelo autor, a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corré CPFL, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema. A inicial (fls. 02/32) foi instruída com os documentos de fls. 33/72. Deferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74/75). Citada, a ANEEL contestou o feito (fls. 81/97) e juntou documentos (fls. 98/129). No mérito, teceu as seguintes ponderações: (a) o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a ANEEL noticiou, ainda, a interposição de agravo de instrumento (fls. 130/166). Devidamente citada, a concessionária COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL também ofertou contestação (fls. 196/217), acompanhada de documentos (fl. 218/226). No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que: (a) a Constituição Federal, em seus artigos 21, XII, e 175, não dispõe que caberia à concessionária dos serviços de iluminação pública arcar com os custos da sua manutenção e conservação; (b) a organização e a prestação do serviço de iluminação pública competiriam aos municípios (CF, art. 30, V), tanto que é a eles que compete a instituição de Contribuição de Iluminação Pública (CF, art. 149-A); (c) a obrigação da municipalidade quanto à assunção dos encargos relativos ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, estaria inteiramente disciplinada pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL; e (d) não houve qualquer extrapolção, por parte da corré ANEEL, na expedição da Resolução n. 414/2010, do seu poder regulamentar. Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a CPFL também interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 229/275. Às fls. 277/281, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, indeferindo a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ANEEL. Réplica do município autor às fls. 283/290, com documentos às fls. 291/296. Intimadas a especificar provas (fl. 276), tanto a CPFL (fl. 297) quanto a ANEEL (fl. 299) informaram não ter mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de matéria que não exige dilação probatória, motivo pelo qual julgo antecipadamente o feito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao deslinde do merum causae. DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS Nos termos do artigo 175 da

Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a CF, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentro as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (...); XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União. Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, 2º). Em face do exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para desobrigar o MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação. Condeno, ainda, a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condeno as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Comunique-se aos senhores relatores dos Agravos de Instrumento nº 0032000-43.204.403.0000 (fl. 132) e nº 0000793-89.2015.403.0000 (fl. 232) sobre a prolação de sentença no presente feito, pelo meio mais expedito. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000771-43.2015.403.6107 - WILSON VERDINASSI (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, promovida por WILSON VERDINASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial e documentos de fls. 02/17. À fl. 19, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a autora emendasse a inicial, justificando o valor atribuído à causa. O prazo decorreu, sem que a parte autora efetivasse a diligência que lhe foi determinada, conforme certidão de fl. 19-v. Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido. Decorrido o prazo concedido pelo Juízo, o patrono do autor não efetuou as determinações constantes no despacho de fl. 19. Tal fato acarreta o indeferimento da petição inicial, por não preencher os requisitos legais. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual permanece incompleta e também por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006766-18.2007.403.6107 (2007.61.07.006766-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015672-88.2003.403.0399 (2003.03.99.015672-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIA FLORINDO ALVES X ESPOLIO DE MANOEL ALVES REPRESENTADO POR RAUL ALVES X ROSEMARI ALVES (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por JÚLIA FLORINDO ALVES E OUTROS. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pelos embargados nos autos principais (fls. 447/458 - R\$ 38.975,32), ao argumento de que existe excesso de execução. Pede, na inicial, a desconsideração da conta apresentada pelos credores e sustentou que o valor a ser pago é de R\$ 7.544,06. Requer, assim, que seja reconhecido o excesso de execução apontado e que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/54). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 56). A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 58/65, requerendo a improcedência do pedido. Diante da controvérsia de valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 69/72. A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 74/122 e os embargados o fizeram às fls. 124/126. Esclarecimentos do senhor perito às fls. 128/131. A sentença de fls. 139/140 julgou o pedido procedente em parte, determinando o prosseguimento da fase de execução com base no valor apurado pelo Contador do Juízo, à fl. 69. Contra a sentença, as duas partes interpuseram recurso de apelação (nesse sentido, vide fls. 143/157 e 159/162). Os autos subiram ao TRF da 3ª Região, que proferiu a decisão de fls. 174/175, negando seguimento à apelação da CEF e dando provimento em parte à apelação dos embargados, para determinar que a execução deve prosseguir com base no parecer do Contador do Juízo, que apurou corretamente os índices de correção monetária, porém determinou que nova conta fosse apresentada, no que diz respeito à apuração dos juros, observando-se os termos da condenação transitada em julgado. Os parâmetros a serem observados pelo senhor contador constam do 4º parágrafo de fl. 175. Remetidos os autos novamente ao contador, sobreveio o parecer contábil de fls. 180/183, em que restou apurado o valor total da condenação como sendo R\$ 35.075,52 e um depósito a maior de R\$ 5.518,01, a ser levantado pela CEF, considerando que já foi depositado em Juízo, espontaneamente, um valor total de R\$ 40.593,53. Os embargados manifestaram-se sobre a nova perícia, novamente discordando de suas conclusões e apontando que o valor que possuem a receber é de R\$ 133.345,63, posicionado até junho de 2007 (fls. 185/199). A CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 201). É a síntese do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo a analisar a questão de mérito. Os embargados pretendiam receber originalmente, em razão do título judicial proferido no feito principal, a quantia total de R\$ 38.975,32, conforme cálculos apresentados no feito principal. A CEF embargou a execução e disse que o valor a ser pago era infinitamente menor, apontando como correto o valor de R\$ 7.544,06, posicionado para 30 de junho de 2007. Foi apontado, assim, grande excesso de execução. Ante a imensa discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou à fl. 69 que o valor correto a ser pago seria de R\$ 8.526,88, até junho de 2007. Como se vê, os valores apontados como corretos pela CEF se aproximavam muito mais dos cálculos do contador, do que a conta apresentada pelos credores. O valor apurado pela Contadoria do Juízo foi homologado na sentença de fls. 139/140; ocorre que o decisum foi objeto de dupla apelação e os recursos subiram ao TRF da 3ª Região, que determinou expressamente no 4º parágrafo de fl. 175 que Deve, pois, prosseguir a execução a partir do cálculo da contadoria judicial (fl. 69/72), o qual apurou corretamente os índices de correção monetária, devendo, porém, ser refeita a apuração dos juros, observando-se os termos da condenação transitada em julgado (juros legais de 0,5% (meio por cento) e também juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data em que os créditos deveriam ter sido efetuados) - grifos nossos. Refeitas as contas, o senhor contador discriminou os valores devidos a cada um dos embargados, apurando um total de R\$ 35.075,52, em junho de 2007, e considerando que houve depósito de um total de R\$ 40.593,53 pela CEF, nos autos principais (fl. 467), observou que há depósito a maior, no valor de R\$ 5.518,01, a ser levantado pelo banco embargante. Os embargados discordam da conta apresentada e dizem que querem receber, agora, a absurda quantia de R\$ 133.345,63; observe-se, de outro giro, que o valor agora apontado como correto pelo senhor contador judicial (R\$ 35.075,52) é muito próximo do valor que os autores/embargados pretendiam, inicialmente, receber (R\$ 38.975,32), de modo que não há qualquer razão plausível para que afirmem que, agora, teriam quase R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) a serem pagos pelo banco réu. Observo, ademais, que as contas do senhor perito judicial devem ser homologadas, eis que elaboradas de acordo com o teor da sentença e do acórdão proferidos no feito principal e, mais ainda, por profissional equidistante em relação às partes, que não possui qualquer interesse no deslinde do feito e que goza da confiança deste Juízo. Desse modo, excesso de execução restou evidenciado, porém não no montante apontado pela parte embargante. Ante o exposto, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência parcial destes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 180/183 E JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer parcialmente o excesso de execução apontado pela parte embargante, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. O quantum debeat ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 180, a saber: R\$ 35.075,52 no total, sendo R\$ 31.288,62 para o espólio de MANOEL ALVES, representado por RAUL ALVES; R\$ 77,67 para JÚLIA FLORINDO ALVES; R\$ 520,55 para ROSEMARI ALVES e, por fim, R\$ 3.188,68 a título de honorários advocatícios. Observo, ainda, que deverá ser observado a existência de depósito a maior, no montante de R\$

5.518,01, a ser levantado oportunamente pela CEF. Todos os valores estão posicionados para junho de 2007 Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.C.

0002998-11.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-21.2012.403.6107) MARCO FABIO SPINELLI (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Fls. 474/520 (2º volume): cuida-se de embargos de declaração, opostos por MARCO FÁBIO SPINELLI, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 471/472, que reconheceu a ocorrência de coisa julgada (artigo 267, V, do CPC) e extinguiu os presentes embargos à execução. A parte embargante alega, em sua extensa petição, que coisa julgada, de fato, não houve. Aduz que várias das alegações que foram veiculadas na petição inicial não foram devidamente apreciadas (e praticamente repete, na petição dos embargos, tudo quanto foi alegado na exordial) e requer, ao final, que os presentes embargos sejam recebidos e que lhes seja conferido efeito modificativo, para o fim de se suprir as alegadas omissões existentes no julgado. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. O que o embargante quer, a bem da verdade, é manifestar sua irrisignação com o julgado e alcançar a sua modificação, o que não cabe, em sede de embargos declaratórios. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer tipo de omissão. Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001319-05.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-50.2004.403.6107 (2004.61.07.006706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ANTONIO BUSICHIA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução fundada em título judicial que lhe é promovida, nos autos em apenso, por JOSÉ ANTÔNIO BUSICHIA. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo apresentado pelos embargados nos autos principais (R\$ 35.424,17), ao argumento de que existe excesso de execução, causado pelos motivos que foram expostos em sua inicial. Pediu a descon sideração da conta apresentada pelo credor e sustentou que o valor correto a ser pago é de R\$ 28.377,10, posicionado para 31/01/2014. Requer, assim, que seja reconhecido o excesso de execução apontado e que os presentes embargos sejam julgados procedentes. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/12). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl. 14). A embargada ofereceu sua impugnação às fls. 16/30, requerendo a improcedência do pedido. Réplica do INSS às fls. 32/35. Diante da controvérsia de valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que anexou aos autos o parecer contábil de fls. 38/43, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. O autor/embargado manifestou-se sobre o laudo às fls. 46/47, manifestando sua concordância expressa e requerendo a expedição de RPV. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 49 e também concordou com os valores apontados pela Contadoria. Os autos vieram conclusos (fl. 50). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos procedem em parte. A parte embargada pretendia receber, em razão do título judicial proferido no feito principal, a quantia total de R\$ 35.424,17. A conta apresentada pela parte embargante, por sua vez, era menor e apontava como devido apenas o valor de R\$ 28.377,10. Foi apontado, assim, excesso de execução. Ante a discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou que o valor correto a ser pago é de R\$ 33.145,84, sendo R\$ 30.132,59 devidos ao autor e R\$ 3.013,25, a título de honorários advocatícios - conforme fl. 39. Intimadas a se manifestar sobre o cálculo, as duas partes com ele concordaram na íntegra e requereram homologação. Desse modo, excesso de execução restou evidenciado, porém não no montante apontado pela parte embargante. Ante o exposto, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência parcial destes embargos é medida que se impõe. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer em parte o excesso de execução apontado pela parte embargante, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. O quantum debeatur a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 39 (R\$ 33.145,84 no total, sendo R\$ 30.132,59 devidos ao autor e R\$ 3.013,25, a título de honorários advocatícios), posicionado para janeiro de 2014. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.C.

0003163-53.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-95.2015.403.6107) CLARINDO MOREIRA DE SOUZA(SP289684 - DAIANY JUSTI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos por CLARINDO MOREIRA DE SOUZA à execução de título extrajudicial (autos nº 0002132-95.2015.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Na inicial de fls. 02/18, pediu a procedência dos embargos, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. A zelosa serventia juntou aos autos a certidão de fl. 20, dando conta da intempestividade dos presentes embargos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. A respeito do prazo para interposição dos embargos do devedor, assim dispõe o artigo 738 do CPC: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. E o artigo 739, inciso I, do mesmo compêndio legal traz a seguinte disposição: Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Na hipótese vertente, entre a data da citação da parte embargante e a data da interposição dos presentes embargos à execução transcorreu lapso superior ao intervalo mencionado, com o que, na espécie, preclusão temporal se consubstanciou. Tempestividade caracteriza-se como pressuposto processual específico dos embargos à execução. Inatendida, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os extintos, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 739, inciso I, c.c. o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual e ante a gratuidade de Justiça aqui deferida. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002132-95.2015.403.6107, nela prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001437-20.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL ME X KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL(SP202136 - KELEN MELISSA FRANCISCHETTI GABRIEL)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KAREN LETISSA FRANCISCHETTI GABRIEL ME E OUTRO, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/04. No curso da ação, tendo em vista que houve esgotamento de todas as possibilidades de se localizar bens penhoráveis e considerando, ainda, o valor da dívida, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 119. É o relatório. DECIDO. Ante os motivos expostos pela CEF, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas que já foram apresentadas pela parte exequente e que se encontram anexadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006776-43.1999.403.6107 (1999.61.07.006776-1) - MARILDO LOUZANO FERREIRA X EDNA DAS GRACAS TROFINO(SP114530 - MARCELO LIMA DE PAULA E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILDO LOUZANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. Os exequentes apresentaram os cálculos que entendiam devidos, nos termos do julgado, e apuraram um montante de R\$ 45.504,76 (fls. 170/173), sendo R\$ 40.688,07 devido aos autores e R\$ 4.816,70, a título de honorários advocatícios. A CEF, por sua vez, calculou que seriam devidos apenas R\$ 29.900,24 aos autores e R\$ 2.087,11 a título de honorários e efetuou o depósito desses valores em Juízo (fls. 174/180), requerendo a extinção da execução. Os autores não concordaram com os valores depositados pela CEF e informou que seria devido, já abatendo-se o valor depositado, o saldo remanescente de R\$ 13.517,41 (fls. 185/191). No despacho de fl. 192, deferiu-se a expedição de alvará dos valores incontroversos e os autos foram remetidos à Contadoria, sobrevindo o parecer contábil de fls. 199/203. Em seu laudo, o expert do Juízo apurou a existência de saldo remanescente, em favor dos autores/exequentes, no montante de R\$ 10.898,68 e mais R\$ 537,79 a título de honorários advocatícios, valores esses posicionados para fevereiro de 2015. Os autores manifestaram-se sobre o parecer contábil (fls. 206/207), ocasião em que concordaram com os cálculos efetuados e requereram a sua homologação, bem como a incidência de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do artigo 475-J do CPC, pelo fato de o banco réu não ter pago o crédito integral, no prazo de quinze dias. A CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 208. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO às fls. 199/203, pois refletem com exatidão os termos dos julgados proferidos nos autos. Dessa forma, resta incontroverso, a partir da data desta decisão, que existe saldo remanescente a ser pago pela CEF, no valor de R\$ 10.898,68 em favor dos autores e mais R\$ 537,79 a título de honorários advocatícios, valores esses posicionados para fevereiro de 2015. Tenho que, por ora, não deve incidir a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme requerido pelos exequentes às fls. 206/207 eis que no início desta fase de cumprimento de sentença a CEF depositou, espontaneamente, os valores que entendia devidos; como só agora o valor tornou-se

incontroverso, tenho que o banco não deve ser obrigado, por ora, ao pagamento de qualquer acréscimo. Ante tudo o que foi exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que se intime a CEF para efetuar o pagamento dos valores remanescentes acima apurados, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir multa sobre o montante da condenação, no percentual de dez por cento, tudo conforme previsto no caput do artigo 475-J do CPC. Ocorrendo os depósitos por parte da CEF, abra-se vista dos autos aos exequentes, para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação dos autores, tornem estes autos novamente conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0017040-40.2000.403.0399 (2000.03.99.017040-6) - COPAVEL COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA - ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COPAVEL COMERCIAL PAULISTA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 586/588) e a parte executada concordou com a conta apresentada (fl. 619). Expediu-se o competente requisitório de pequeno valor (fl. 639) e posteriormente o valor integral foi liberado em favor da parte exequente (fl. 642). É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

0000391-45.2000.403.6107 (2000.61.07.000391-0) - GILBERTO LEITE DA SILVA X GILBERTO MANOEL DE LIMA X GILENO BACELAR DE MATOS X GILMAR DA SILVA LIMA X GILSON GUANAIS X GISELE CRUZ THOME MILAN AMICI X GLEDIS FERNANDES SILVA X GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA X GERCINO PEREIRA SILVA X HAROLDO FERRARESI DE GIOVANI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que GILBERTO LEITE DA SILVA E OUTROS buscam, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a satisfação dos créditos dos autores e dos honorários advocatícios, conforme título judicial produzido nos autos, com trânsito em julgado. Intimada a promover voluntariamente a obrigação (fl. 306), a CEF juntou aos autos a petição de fls. 308/310 e os documentos de fls. 311/366, em que sustentou e requereu o que segue: a) Em relação aos autores GILBERTO MANOEL LIMA, GILENO BACELAR DE MATOS, GILMAR DA SILVA LIMA, GISELE CRUZ THOMÉ MILAN AMICI, GERCINO PEREIRA DA SILVA E HAROLDO FERRARESI DE GIOVANI, o banco executado noticiou e comprovou a adesão ao acordo previsto nos termos da LC nº 110/2001 e requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC; b) Em relação aos autores GILBERTO LEITE DA SILVA, GILSON GUANAIS e GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA, a CEF noticiou que deixou de efetuar quaisquer cálculos, pois eles já haviam recebido os valores que lhes eram devidos no bojo de outra ação judicial (feito nº 0030382-84.2001.403.0399, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP), requerendo, assim, a extinção do feito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; c) Em relação à autora GLEDIS FERNANDES DA SILVA, o banco réu apurou um crédito no montante de R\$ 1.431,95, que já foi depositado em sua conta vinculada de FGTS; d) E, por fim, o banco réu depositou em Juízo, ainda, um crédito no valor total de R\$ 5.502,43 relativo aos honorários advocatícios (fl. 365) e R\$ 42,59 (fl. 366), referentes às custas processuais, requerendo, dessa forma, a extinção do presente feito. Intimada a se manifestar sobre as alegações da CEF, os autores/exequentes concordaram expressamente com tudo quanto foi narrado pelo banco réu, pleiteando, também, a extinção do feito (fl. 369). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante tudo o que foi acima exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, em relação aos autores GILBERTO MANOEL LIMA, GILENO BACELAR DE MATOS, GILMAR DA SILVA LIMA, GISELE CRUZ THOMÉ MILAN AMICI, GERCINO PEREIRA DA SILVA E HAROLDO FERRARESI DE GIOVANI, em razão de restar comprovado que aderiram ao acordo previsto nos termos da LC nº 110/2001; b) JULGO EXTINTO O FEITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação aos autores GILBERTO LEITE DA SILVA, GILSON GUANAIS e GUILHERME SEVERINO DE OLIVEIRA, em razão de que já receberam as quantias que lhes eram devidos no bojo do feito nº 0030382-84.2001.403.0399, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP; c) JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em relação à autora GLEDIS FERNANDES DA SILVA e também no que diz respeito à quitação dos honorários advocatícios e custas processuais, em razão da ocorrência de pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas e despesas processuais, nesta fase processual. Expeça-se alvará de levantamento em favor da causídica que subscreveu a petição de fl. 369, referente aos valores depositados à fl. 365/366; caso a causídica não possua poderes específicos para receber e dar quitação, expeça-se alvará de levantamento em nome dos autores, relativo ao depósito das despesas processuais de fl. 366. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0000944-24.2002.403.6107 (2002.61.07.000944-0) - J DIONISIO VEICULOS LTDA(Proc. FABIO SADI CASAGRANDE E Proc. JULIANO DAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X J DIONISIO VEICULOS LTDA

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou cálculos de liquidação e, mesmo devidamente intimada, a parte executada não cumpriu a obrigação. Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 216), o que foi deferido (fl. 223). Houve bloqueio do valor integral em execução e a parte exequente

requereu, na petição de fl. 236, a conversão em renda dos valores já bloqueados.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.DEFIRO o pedido de fl. 236 e determino que seja expedido ofício à CEF, para que o valor de fl. 233 seja convertido em renda em favor da parte exequente, observando-se os códigos e dados bancários constantes da DARF de fl. 237.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

0004975-19.2004.403.6107 (2004.61.07.004975-6) - ESCRITORIO SUL AMERICA LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E Proc. MARCIA G. B. BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO SUL AMERICA LTDA

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente requereu o pagamento e, mesmo devidamente intimada, a parte executada não cumpriu a obrigação. Diante disso, a exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 225), o que foi deferido (fls. 227/228). Houve bloqueio do valor integral em execução e a parte exequente requereu, na petição de fl. 239, a conversão em renda dos valores já bloqueados.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.DEFIRO o pedido de fl. 239 e determino que seja expedido ofício à CEF, para que o valor de fl. 241 seja convertido em renda em favor da parte exequente, observando-se o código 2864, por se tratar de verba honorária.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário.

0002111-03.2007.403.6107 (2007.61.07.002111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO CARLOS DIAS

Vistos.Trata-se de monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO CARLOS DIAS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/04.No curso da ação, tendo em vista que houve esgotamento de todas as possibilidades de se localizar bens penhoráveis e considerando, ainda, o valor da dívida, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 126.É o relatório. Decido. Ante os motivos expostos pela CEF, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas que já foram apresentadas pela parte exequente e que se encontram anexadas na contracapa dos autos, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4869

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003667-42.2004.403.6108 (2004.61.08.003667-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-30.1999.403.6108 (1999.61.08.006712-5)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao embargante acerca do pagamento noticiado à fl. 81.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000214-05.2005.403.6108 (2005.61.08.000214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-05.1999.403.6108 (1999.61.08.006649-2)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSS/FAZENDA

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a)

embargante e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006847-27.2008.403.6108 (2008.61.08.006847-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-56.2003.403.6108 (2003.61.08.005479-3)) MIGUEL JORGE DIBAN READI(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do informado à f. 140, revejo o despacho retro no que se refere à certificação do trânsito em julgado, pois restou consignado às fls. 114/117, que a sentença esta sujeita ao reexame necessário. Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Int.

0003887-59.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-20.2010.403.6108) CHIMBO LTDA - MASSA FALIDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X JACQUELINE ANGELE DIDIER(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0003324-60.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-06.2013.403.6108) LUIZ HENRIQUE COIMBRA GELONESI(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a prova oral e, por consequência, designo audiência para o dia 18 de abril de 2016, às 14h 00min, para oitiva da(s) testemunha(s), cujo rol deverá ser apresentado no prazo de dez dias e deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intime-se via imprensa oficial. Em seguida, abra-se vista à União para, no mesmo prazo, nominar as testemunhas que pretende ouvir, bem como se manifeste no interesse no depoimento pessoal do Embargante, o que fica desde já deferido. Sem prejuízo, oportunizo à parte Embargante a juntada de novos documentos que efetivamente demonstrem que o bem citado na exordial é único e de família, como por exemplo, certidões negativas dos cartórios de imóveis, contas de consumo do imóvel em seu nome e/ou registro perante órgãos oficiais, tais como a Prefeitura Municipal de Bauru. Intime-se. Publique-se.

0003603-46.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-12.2004.403.6108 (2004.61.08.010847-2)) MIGUEL ANGELO PONCE(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Consoante o descrito na Declaração de Imposto de Renda- IRPF, acostada às fls. 23/29, o embargante dispõe de um veículo livre e desimpedido aparentemente apto à construção. Assim, incumbe-lhe informar o local onde se encontra, bem como se persiste a restrição de alienação fiduciária, com escopo de viabilizar a construção nos autos da cobrança correlata. Aperfeiçoada a medida, tomem-me os autos conclusos para análise quanto ao prosseguimento deste feito. Int.

0003792-24.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-17.2013.403.6108) PREMIERE CONSTRUTORA LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inc. V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância, procedendo-se ao desapensamento, traslados e anotações de praxe.

0004720-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-88.1999.403.6108 (1999.61.08.001205-7)) JOSE ROBERTO VIUDES(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC. Sem prejuízo, prossiga-se nos autos da execução correlata. Intime(m)-se.

0004826-34.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-94.2015.403.6108) DIEGO APARECIDO PAULINO(SP264783 - THIAGO LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO

SENTENÇA DIEGO APARECIDO PAULINO opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO objetivando o desbloqueio de valores obtidos por meio do sistema BACENJUD. Alega que o montante constricto (R\$254,77) tem origem salarial e, portanto, é impenhorável. O Autor juntou documentos que colaboram para a caracterização alimentar do saldo bloqueado e os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Em que pese ser cabível a oposição de embargos à execução quando presente garantia do juízo, ainda que inferior ao débito, verifico que trata-se de simples pedido de desbloqueio do numerário e não de típica impugnação concernente ao quantum devido. Nesta esteira, tomando-se em conta a inutilidade

deste procedimento, cuja questão pode ser resolvida no próprio bojo do Executivo Fiscal em apenso, entendo pertinente a extinção do feito, sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, com espeque no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da não angularização processual. Custas inexistentes. Após o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se e arquivem-se os autos. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos apensos (nº 0001912-94.2015.403.6108) cópia desta sentença, da inicial com documentos e das f. 14-17. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004903-43.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004655-14.2014.403.6108) CASSIO FRONTEROTTA MOLINA (SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por CASSIO FRONTEROTTA MOLINA em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega prescrição do crédito exequendo, o indevido caráter confiscatório da multa cominada, da inconstitucionalidade da taxa SELIC, além de questões pertinentes ao mérito da exação. Pelo despacho de f. 49, determinou-se a intimação do Embargante para garantir, mesmo que parcialmente, o débito, sob pena de extinção do feito ante a carência de condições de admissibilidade. O prazo de 15 (quinze) dias concedido, no entanto, transcorreu in albis. É o relatório. DECIDO. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral segurança do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do crédito. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário para tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890). 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) Ante ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0004655-14.2014.403.6108). Custa ex lege. P.R.I.

0000021-04.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-04.2015.403.6108) ASPEN INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. De início, intime-se a embargante para que providencie cópia da certidão de interdição de Jonas

Henrique Ferraz de Campos Salles, constando a designação do(a) curador Eduardo Ferraz de Campos Salles, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 267, inc. IV do CPC).Adimplida a exigência, dou por recebido os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica.Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

0000309-49.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010704-62.2000.403.6108 (2000.61.08.010704-8)) MARIO ARDUIN GABRIELLI X OCTAVIANO ACCORSI FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam pensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por ser documento indispensável à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Adimplida a exigência, dou por recebido os presentes embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (RESP 1272827/PE, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:31/05/2013, sob o rito do art. 543-C do CPC).No caso, há penhora parcialmente suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica.Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003987-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300762-81.1998.403.6108 (98.1300762-1)) CONDEMIR JOSE PEDROSO(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X FAZENDA NACIONAL

CONDEMIR JOSÉ PEDROSO ajuizou os presentes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 17.349, registrado junto ao 2º CRI da comarca de Bauru / SP, nos autos da execução fiscal n. 1300762-81.1998.403.6108, movida pela Fazenda Nacional em desfavor de VIDAL & VENARUSSO LTDA ME e outros.Afirma ser legítimo proprietário do imóvel penhorado, já que o bem foi adquirido no dia 28/08/2012 da Sra. Nereide Aparecida Soares de Souza. Ressaltou que a vendedora, à época do negócio, estava há muito tempo separada do executado Nelson Vidal de Souza (f. 58), e que na partilha final da dissolução da união marital, o imóvel foi atribuído a ela (f. 12/14).Citada, a UNIÃO compareceu aos autos (f. 153/156), apenas para dizer que não se opõe ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito nos autos. Invocando o princípio da causalidade, defendeu que cada partes deverá arcar com as respectivas custas e honorários. Ressaltou que não houve resistência ao pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a Fazenda Pública o direito do embargante, requerendo, via de consequência, o levantamento da penhora.E os documentos juntados pelo Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso.Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos.Com efeito, na espécie, tem-se que a credor não poderá ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor.Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrichi, relatora no Resp n. 282.674:Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Em igual sentido, o escólio do Prof. Yussef Said Cahali, também transcrito no voto acima referido: (...) se a penhora somente ocorreu porque o compromissário/comprador não procedeu ao registro imobiliário, fazendo com que o exequente fosse levado a equívoco ao requerê-lo com base no registro imobiliário ainda em nome do devedor do executado, nada justifica seja o embargante beneficiado com honorários advocatícios em razão da lide a que ele próprio deu causa (Honorários Advocatícios, 2ª ed., RT, 1997, p. 584). Ainda daquela Corte:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Esta Corte aplica o princípio da causalidade para afastar o pagamento dos honorários de advogado por parte da Fazenda Pública, que não resiste à pretensão desconstitutiva de penhora sobre imóvel alienado cuja propriedade ainda não tenha sido registrada na repartição competente. 2.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 20/1105

A assertiva de que, ao tempo da penhora, já havia registro da transferência da propriedade do imóvel não consta do acórdão hostilizado e, por esse motivo, demanda incursão no acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 506633/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0000872-9. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJ. 11/11/2008) - grifo não original. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o prédio residencial, pormenorizadamente descrito na Matrícula nº 17.349 (f. 12/14 verso), levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 1300762-81.1998.403.6108, que a FAZENDA NACIONAL move contra VIDAL & VENARUSSO LTDA ME e outros. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, pois a mesma não deu causa a ação. Custas pela UNIÃO, que delas está isenta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 1300762-81.1998.4036108 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000472-29.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010683-86.2000.403.6108 (2000.61.08.010683-4)) SAMAR BECHARA CARDOSO(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X FAZENDA NACIONAL

Em que pesem os documentos e argumentos trazidos, entendo pertinente ao caso, postergar a apreciação do pedido liminar à vinda da contestação. Porém, calcado no poder geral de cautela, DETERMINO a suspensão da execução fiscal n. 0010683-86.2000.403.6108, até a apreciação da medida liminar. Traslade cópia desta decisão para o feito mencionado. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas. Regularizada a situação, cite-se. Com a juntada da contestação, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

EXECUCAO FISCAL

1304131-88.1995.403.6108 (95.1304131-0) - FAZENDA NACIONAL X RAYELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOSE APARECIDO PALEARI - ESPOLIO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X MARIA HELENA DE SOUZA LEAO PALEARI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) executado e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que a exequente, antes de ser citada, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

1302573-47.1996.403.6108 (96.1302573-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Intime-se o patrono da parte devedora para que promova a eventual execução da verba honorária, no prazo de 5 (cinco) dias, nos parâmetros estipulados em sede de apelação. Após, prossiga-se conforme f. 140. Int.

1305605-26.1997.403.6108 (97.1305605-1) - INSS/FAZENDA X BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) X CIDCAR EMPREEND. E COM. DE ACUMULADORES LTDA X BATERCAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF E SP045446 - MARIO AMIM SURIANI E SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO E Proc. GILMAR BRITO SANTANA)

Baixo os autos sem sentença. Estes autos vieram à conclusão para sentença, visto que a União peticionou pelo cancelamento administrativo da dívida com fulcro no artigo 26, da Lei 6.830/80 (f. 124-125). Ocorre que, ao analisar os Embargos opostos à esta Execução Fiscal, o D. Magistrado acabou por entender a pertinência dos pedidos do Embargante culminando na extinção deste feito (vide dispositivo da sentença trasladada - f. 101). Em que pese o aviamento de recurso no bojo daquela demanda, a decisão proferida em primeiro grau permaneceu incólume, como se pode ver nas f. 102-107, sendo, portanto desnecessária a extinção do feito por nova sentença. Nessa esteira, ordeno o arquivamento desta Execução Fiscal com baixa-findo, visto que os débitos que a suportam não mais subsistem, seja pela sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004194-67.1999.403.6108 (f. 90-107), seja na proferida na Ação Ordinária nº 1305722-17.1997.403.6108 (f. 108-120 verso) e, sobretudo, porque já houve a decretação de extinção da presente demanda (f. 101). Intimem-se, procedendo as baixas de praxe em seguida.

0007693-25.2000.403.6108 (2000.61.08.007693-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NUTRIELE REFEICOES LIMITADA - ME(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) executado e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que a exequente, antes de ser citada, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009180-93.2001.403.6108 (2001.61.08.009180-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA)

Primeiramente consigno que a restrição de transferência, via Renajud, lançada sobre os veículos discriminados à f. 83, visa apenas assegurar os interesses do exequente e dos terceiros de boa-fé, até a futura constrição em valor suficiente à garantia do juízo. Assim, não vislumbro excesso na medida, mesmo porque não se sabe quais veículos ainda se encontram na posse do executado, bem como o atual estado de conservação, não bastando para tanto, a estimativa valorativa da tabela FIPE. De toda forma, como ausente a cópia do recibo de transferência devidamente autenticada (art. 369 do CPC), asseverando a alienação do bem em data anterior à restrição oposta, de rigor a manutenção do gravame sobre o veículo GM/ASTRA MILLENIUM, ano 2001, placa DCQ 3358. Ademais, não há qualquer documentação nos autos que comprove, de forma inequívoca, que confirmada a venda, haverá a reserva de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução, nos termos do art. 185, parágrafo único do CTN, o que somente será aferido com a penhora e a avaliação de todos os veículos bloqueados, considerando que com relação ao crédito tributário, pode ser tida como fraudulenta a alienação ocorrida depois da inscrição do título em dívida ativa ou, ao menos, depois de iniciada a execução (redação original do CTN), e não apenas depois da penhora averbada. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora, avaliação e registro a recair sobre o(s) veículo(s) em melhor(es) condição(ões) de conservação, dentre os indicado(s) à f. 83, até a integral satisfação da dívida, excetuando-se, por ora, o modelo GM/ASTRA MILLENIUM, ano 2001, placa DCQ 3358. Intime-se o(a)s executado(a)s acerca da(s) constrição(ões), e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem nomear o(a)s executado(a)s como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

0009509-61.2008.403.6108 (2008.61.08.009509-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO PARQUE JARAGUA(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Executada em face de decisão proferida às f. 162-164verso. Aduz que a decisão foi omissa, pois não enfrentou a questão atinente à inaplicabilidade do artigo 184, do CTN, aos débitos não-tributários, tornando, por conseguinte, ilegal a penhora de imóvel com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade, etc. É o relatório. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, nada obstante entenda cabível a integração da decisão com a fundamentação abaixo, não haverá qualquer alteração nas conclusões da decisão combatida, mantendo-se incólume a penhora que se tenta desfazer. Pois bem. A controvérsia cinge-se à possibilidade de penhora de bens imóveis gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, motivada em execução de dívida não-tributária. O permissivo legal para se afastar as cláusulas citadas está tanto no artigo 184, do CTN, mencionado pelo Executado, quanto no artigo 30, da Lei 6.830/80, que têm a seguinte redação: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Estes autos estão tramitando pelo rito da Lei de Execuções Fiscais e, por isso, entendo suficiente invocar o regramento especial do artigo 30, da LEF, para dirimir a suposta omissão. Citada norma, em seu artigo 1º, determina que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, é este rito, sem dúvidas, que deve ser seguido em tais casos. Remanesce, por outro lado, definir-se o que se enquadra no conceito de Dívida Ativa da União. Ocorre que, neste ponto, a própria LEF incumbiu-se de afastar quaisquer dúvidas quando, em seu artigo 2º, assim normatizou: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. (grifou-se) Sobre a aplicabilidade da Lei nº 6.830/80 às dívidas não-tributárias, cito parte do voto vencedor do RESP 1.247.650/RN (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2013), que entendo bastante elucidativo da matéria. Com efeito, a inscrição de um crédito em dívida ativa tem por escopo: a) realizar o controle administrativo, orçamentário e financeiro do crédito inscrito submetendo-o ao regime jurídico próprio da dívida ativa (emissão de certidões positivas - art. 31, da LEF, parcelamentos, remissões, anistias, programas fiscais em geral - art. 39 e, da Lei n. 4.320/64); b) submeter o crédito a controle prévio de legalidade por parte do órgão competente para apurar sua liquidez e certeza (art. 2º, 3º, da LEF); c) fazer com que o crédito goze da presunção de liquidez e certeza (art. 3º, da LEF); d) extrair novo título executivo extrajudicial (certidão de inscrição em dívida ativa) a permitir a inauguração do rito especial de execução fiscal (art. 1º, da LEF). Assim, uma vez inscrito o crédito, sua cobrança seguirá o normativo pertinente à Execução Fiscal, eis que passa a gozar das garantias atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública. Nesta esteira, da simples leitura dos dispositivos acima, bem como do cotejo do precedente citado, não resta dúvidas de que a norma insculpida no artigo 30, da Lei 6.830/80 é aplicável aos débitos não-tributários, o que atrai toda a fundamentação discorrida na decisão de f. 162/164verso, acerca da impenhorabilidade de bens imóveis gravados com as cláusulas citadas no referido artigo. Diante do exposto, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para esclarecer os fundamentos da manutenção da penhora do imóvel constante à f. 129, conforme o exposto nesta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0004024-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004024-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO)

MONTEIRO) X NOVA AGAPE INSTALACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X AMANDA PRISCILA BERNARDI DE FREITAS X FERNANDO MENDES MONSON(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR)

Como a executada se reportou expressamente ao teor da decisão de f. 178/178 verso, revelando plena ciência do seu conteúdo, reputo prescindível a intimação formal do ato, mediante publicação na Imprensa Oficial.No mais, admito e recebo o agravo como pleiteado, todavia, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. O agravo retido permanecerá nos autos, a fim de que dele conheça, em preliminar, a Egrégia Superior Instância, por ocasião do julgamento eventual apelação, devendo sua apreciação ser expressamente requerida, nas razões ou na resposta do recurso. Abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.Intime(m)-se

0004691-90.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CARLOS ROBERTO BORTOCHIO ALVES(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

Fls. 75/76 - Indefiro o desbloqueio, porquanto reputo não irrisório o montante constricto, relativamente ao crédito em execução.Assim, tenho que o produto da execução não será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o saldo disponibilizado nos autos (f. 73), em pagamento definitivo a favor da exequente, mediante a forma prescrita às fl(s). 78/82 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização do ato. Com a resposta, abra-se vista à exequente.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10753

ACAO CIVIL PUBLICA

0004308-69.2000.403.6108 (2000.61.08.004308-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fls. 1173 e seguintes - Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 1211 v e do requerido pelo MPF às fls. 1213/1214, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença. Após, vista ao MPF e venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007356-50.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-69.2000.403.6108 (2000.61.08.004308-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Tendo-se em vista o trânsito em julgado ocorrido nos autos principais (fl. 1211v daquele feito), com a consequente desnecessidade de se manter eventual execução provisória do julgado - pois o cumprimento da sentença poderá se dar nos autos principais, ao MPF para que se manifeste sobre a perda do objeto do recurso de fls. 507/521. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 10755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001568-07.2001.403.6108 (2001.61.08.001568-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA

Ação Penal Pública Incondicionada Autos nº. 000.1568-07.2001.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Ezio Rahal Melillo Vistos. Ezio Rahal Melillo solicitou a reconsideração da decisão proferida na folha 8032 dos autos, a qual determinou a expedição da Guia de Execução Provisória da pena que lhe foi imposta pelo E. TRF da 3ª Região através do Acórdão condenatório de folhas 7038 a 7047. Fundamentou o pedido que deduziu tomando por base as seguintes razões: (a) - obteve o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, mediante prestação de fiança, até o trânsito em julgado da apelação, no Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus n.º 0020555-38.2008.4.03.0000 (Segunda Turma; Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 09 de dezembro de 2008); (b) - ostenta recurso pendente de apreciação perante o Superior Tribunal de Justiça (ARESP n.º 743.197), o que retira do juízo a competência para determinar o início da execução da pena. Vieram conclusos. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de julgamento ocorrida no dia 17 de fevereiro de 2016, deliberou, por maioria de votos, no Habeas Corpus n.º 126.292 - SP que em havendo confirmação, em segundo grau, da sentença penal condenatória de primeira instância, o início do cumprimento da pena imposta não implica ofensa ao princípio da presunção de inocência. Nesses termos, retratando a ordem judicial, objeto do pedido de reconsideração, determinação que impôs ao réu o início do cumprimento de pena e não a imposição de prisão cautelar, de natureza processual e precária, não se revela cabível a pretensão do acusado de querer afastar os efeitos dessa decisão por conta de caução prestada. Quanto à aventada incompetência do juízo, o argumento também não procede. A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7210, de 11 de julho de 1984), em seu artigo 65 prevê que A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença (grifei). Ademais, em recente precedente, envolvendo o ex-senador da República, Luiz Estevão, condenado a 31 anos de reclusão, por desvio de recursos na execução das obras de construção do Tribunal Regional do Trabalho em São Paulo, o Supremo Tribunal Federal, em despacho prolatado pelo Ministro Edson Fachin, deliberou, no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 851.109 - DF pela remessa dos autos originais, que estavam no TRF da 3ª Região aguardando o julgamento de recursos dos réus, à primeira instância da Justiça Federal em São Paulo, onde a sentença condenatória foi proferida - Impende, pois, remeter a matéria ao juízo de origem, a quem cabe examinar e determinar, a tempo e modo, a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Posto isso, indefiro o pedido deduzido pelo réu, Ezio Rahal Melillo, de reconsideração da decisão prolatada na folha 8032 deste processo. Intime-se. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 10756

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006186-09.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA VILMA DE OLIVEIRA ANTAO X DAYANE SOUZA SOARES X GENI MARIA DE REZENDE(MG049372 - GERALDO DIMAS FILHO E MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO E MG122758 - AMANDA MICHELLE FARIA ARAUJO) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO MILANI

Apresente a defesa da corré Geni Maria de Rezende, no prazo de cinco dias, os memoriais finais. Após, à conclusão para sentença. Publique-se.

Expediente N° 10757

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-60.1999.403.6108 (1999.61.08.003800-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAMIL SALIM DE FREITAS(TO004327A - OSWALDO PENNA JUNIOR) X ELZEARIO BARBOSA NETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VIVIAN FABIANE DE OLIVEIRA LEITE(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO E MS010516 - Andrei Soljenitzen de Castilho E MS010634 - Abdalla Yacoub Maachar Neto)

Apresentem os advogados de defesa dos réus memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 39/2016-SC02 para a intimação do advogado João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, Rua Rubens Arruda, nº 9-31, Altos da Cidade, Bauru/SP. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9420

MANDADO DE SEGURANCA

0002360-67.2015.403.6108 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP218842 - GLAUCIA MONTANHEIRO LOURENÇO) X PREGOIEIRO EMPRESA CORREIOS E TELEGRAFOS ECT/DR SPI-GER ADM-GERARD(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Shield Segurança - EIRELI em face do Pregoeiro Oficial da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a concessão de segurança, para que a impetrante pudesse participar de certame licitatório.A impetrante desistiu do mandamus, a fl. 113 e juntou procuração com poderes específicos, à fl. 137.Instada a se manifestar, a ECT não se opôs ao pedido de desistência.É o relatório. Fundamento e decido.A parte impetrante desistiu do presente mandamus, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 15/16 e 137).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas (fls. 99/100), consoante certidão de fl. 102.Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente N° 9432

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005107-87.2015.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP280137 - VANESSA JULIANA SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Considerando:a) que, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho;b) que a circunstância de pessoa jurídica de direito privado, seja sociedade de economia mista, seja de outra natureza, explorar serviço público federal sujeito à concessão não provoca, por si só, a competência da Justiça Federal (vide STJ, REsp n. 633348, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 04/12/2007, e REsp n. 714.983, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, j. 23/08/2005);c) o disposto na Súmula 150 do colendo Superior Tribunal de Justiça;d) que a lide versa sobre alegado esbulho possessório, por particular, de faixa de domínio de linha férrea de propriedade do DNIT/ União e explorada pela parte autora mediante contrato de concessão firmado com a União;Determino que se intemem a União, a ANTT e o DNIT, por meio de seu(s) representante(s) judicial(is), para que se manifestem, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse jurídico na demanda e, se o caso, requeiram seu ingresso na lide como assistentes da parte autora.Sem prejuízo, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora:a) junte aos autos cópia do ofício da ANTT e do contrato de arrendamento referidos, respectivamente, às fls. 04 e 05, os quais, diferentemente do alegado, não instruem a inicial;b) junte aos autos via original do substabelecimento de fl. 23.Após a manifestação dos referidos entes federais, voltem os autos conclusos.Int. Bauru, 02 de março de 2015.

Expediente N° 9433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-10.2016.403.6108 - ZENAIDE MORETTO SOARES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo-se em vista o teor das certidões negativas de fls. 51 e 53, nos autos em apenso, intime-se o patrono da parte autora para informar, com urgência, se Zenaide Moretto Soares comparecerá à audiência ali designada para o dia 14/03/2016, às 15:00 horas.

Expediente N° 9434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002895-93.2015.403.6108 - AFONSO RODOKAS(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: redesigno a audiência antes agendada à fl. 92-verso, do dia 14/03/2016, para o dia 30/05/2016, às 15h30min. Intimem-se.

Expediente N° 9435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP343266 - DANIEL BOSQUE) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X DEBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

1) Despacho de fl. 987: Em razão da urgência no cumprimento das deliberações (fls. 969/975), fica deferido o prazo de 72(Setenta e duas) horas para vista dos autos ao Advogado da ré Marciara Paola Pereira. Com, o retorno dos autos, remetam-se, com urgência, ao SEDI, para a conversão dos autos em ação penal.2) Decisão de fls. 969/975: Fls. 950 e seguintes: Vistos etc.1) Recebimento da denúnciaDe início, cumpre observar que não está havendo demora injustificada quanto ao recebimento da nova denúncia ofertada pelo MPF, mas sim cautela e análise acurada deste Juízo a fim de se evitar nulidades e novas intercorrências durante a persecução penal. Vejamos.Em 28/08/2015, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência tão-somente com relação a um dos fatos criminosos em apuração nos autos n.º 0000116-82.2014.8.26.0594, qual seja, o crime de roubo praticado em detrimento da CEF, pelo que determinou o encaminhamento de cópias do referido feito a esta Justiça Federal, as quais resultaram na formação destes autos em 09/09/2015.Em 19/10/2015, o MPF ratificou a denúncia constante de fls. 04/23, que havia sido oferecida pelo MPE, no que se referia apenas ao roubo do numerário pertencente à CEF (art. 157, I, II e V, do Código Penal), mas, ao mesmo tempo, deu os denunciados também como incurso nas penas dos artigos 2º da Lei n.º 12.850/2013 (organização criminosa) e 251 do Código Penal (explosão). Em 26/11/2015, este Juízo Federal, às fls. 810/811, em detida análise dos autos e, em especial, da denúncia de fls. 04/23:a) reconheceu a existência de conexão entre o roubo em detrimento do patrimônio da CEF e o roubo em detrimento do patrimônio do Banco do Brasil, bem como entre estes e o fato criminoso de explosão com intuito de se obter aquelas vantagens pecuniárias, ocorridos nos mesmo dia, hora e local, do mesmo modo e pelas mesmas pessoas em concurso, fatos, todos esses, narrados na denúncia ratificada apenas parcialmente;b) verificou que o crime de organização criminosa, citado na capitulação dada pelo MPF, já estava sendo objeto de persecução penal nos autos n.ºs 0035080-21.2014.8.26.0071 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, nos quais também se apurava delitos intimamente ligados àquele, cujas provas lhe eram relevantes (porte ilegal de arma, receptação e falsidade documental), de modo que, se fosse também aqui imputado aos mesmos denunciados, redundaria em indevido bis in idem.Assim, em razão do explanado, foi determinado o retorno dos autos ao MPF para que se manifestasse sobre a conexão reconhecida e a possibilidade de dupla apuração quanto ao crime de organização criminosa e, conseqüentemente, ratificasse, retificasse ou aditasse a sua manifestação de fls. 804/807 ou, ainda, se o caso, oferecesse nova denúncia.Às fls. 818/826, em 15/12/2015, o MPF, então, em razão do alerta deste Juízo, resolveu reconsiderar a manifestação de fls. 804/807 e oferecer nova denúncia para abranger não somente aqueles fatos cuja conexão já havia aqui sido reconhecida (roubos em detrimento dos patrimônios do Banco do Brasil e da CEF, além da explosão, todos ocorridos no dia 29/11/2014) como também todos os outros fatos narrados na denúncia de fls. 04/23, objeto dos autos n.º 0000116-82.2014.8.26.0594 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, dos quais derivaram este feito (segundo roubo em detrimento do Banco do Brasil e explosão, ocorridos em 11/12/2014, além de tráfico ilícito de entorpecentes praticado, em tese, apenas por um dos denunciados), e todos os fatos que eram objeto da persecução penal em curso nos autos n.ºs 0035080-21.2014.8.26.0071, também da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, relacionados, em tese, ao mesmo bando criminoso (organização criminosa, porte ilegal de arma, receptação e falsidade documental), acrescentando, ainda, nova denunciada.Portanto, em vez de ratificar integralmente a denúncia que aqui já constava, ou mesmo aditá-la, e requerer a vinda dos autos n.ºs 0035080-21.2014.8.26.0071 para, depois, se o caso, ratificar ou aditar a denúncia neles oferecida, entendeu, por bem, o MPF em ofertar nova inicial acusatória, narrando todos os fatos que considerou conexos, acrescentando nova denunciada (DÉBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES) e alterando, parcialmente, a capitulação legal dada pelo MPE. Também reiterou o MPF o pedido de decretação de prisão preventiva dos denunciados iniciais e requereu a prisão cautelar da nova denunciada.Em 16/12/2015 (fls. 827/832), este Juízo deferiu os pedidos de prisão preventiva e determinou a vinda dos autos em trâmite na Justiça Estadual para que, com todos eles unificados, pudesse analisar, de maneira exauriente, a alegada existência de conexão entre todos os fatos a fim de subsidiar decisão definitiva sobre a competência deste Juízo para processamento e julgamento de todos os

crimes e, assim, deliberar sobre o recebimento da nova inicial acusatória. Redistribuídos a este Juízo os feitos avocados junto à Justiça Estadual, às fls. 917/919, em 05/02/2016, proferiu-se decisão pela qual) confrontando-se os conteúdos de todos os feitos, foi reconhecida a conexão entre todos os fatos, em tese, criminosos, objeto das persecuções penais instauradas e, por força do disposto na Súmula 122 do e. STJ, reconhecida, consequentemente, a competência deste Juízo Federal para processamento e julgamento conjunto de todos os fatos conexos narrados na denúncia de fls. 818/826;b) após minuciosa análise de todos os feitos, foi ressaltada a existência de indícios de outro possível crime envolvendo substâncias entorpecentes (fls. 258/269 dos autos n.ºs 0035080-21.2014.8.26.0071), não constante da denúncia que havia sido ofertada, bem como a necessidade de notificação do denunciado MARCELO nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006;c) considerando o relatado no item b e que o MPF não havia tido acesso ao conteúdo total dos feitos que tramitavam na Justiça Estadual, tendo oferecido denúncia apenas com base no que constava nestes autos, foi determinada, por cautela e economia processual, a abertura de vista ao MPF para análise conjunta de todos os feitos, dando-lhe oportunidade de, antes de iniciada a persecução penal neste Juízo, pronunciar-se sobre outros fatos criminosos que, em tese, poderiam estar contidos nos feitos e, assim, se o caso, aditar e/ou retificar a inicial oferecida;d) foram também determinadas providências preliminares, tais como a notificação do denunciado MARCELO, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, e a nomeação de defensor dativo ao denunciado WILLIAN. Em 17/02/2016, após ter carga de todos os autos, o MPF apresentou manifestação às fls. 950/951, pela qual:a) ratificou a denúncia ofertada às fls. 923/931 (original), aditando-a apenas para incluir outra testemunha e para retificar o nome de outra que já havia arrolado;b) justificou a capitulação legal por ele atribuída aos fatos narrados;c) ratificou o pedido de arquivamento dos autos, já proposto pelo MPE, com relação às outras apreensões de substâncias entorpecentes ocorridas durante as investigações;d) informou que havia requisitado a instauração de outros inquéritos policiais para apuração de outras possíveis condutas criminosas que se defluíam dos autos. Em 18/02/2016, a denunciada MARCIARA constituiu novo defensor nestes autos e requereu o relaxamento de sua prisão preventiva, alegando excesso de prazo (fls. 954/961). Às fls. 966/967, em 19/02/2016, o MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de relaxamento da prisão de MARCIARA e rogou que fosse determinado o processamento do feito na forma do art. 55 da Lei n.º 11.343/06. Portanto, como se vê, neste Juízo Federal o presente feito teve trâmite regular, não havendo demora injustificada quanto ao recebimento da nova denúncia ofertada pelo MPF, mas sim cautela e análise acurada de autos referentes a fatos complexos, envolvendo nove denunciados e a prática, em tese, ao menos de oito figuras típicas, a fim de garantir que a persecução penal tenha curso normal e, assim, evitar-se novas nulidades e intercorrências. Quanto aos pleitos pendentes de apreciação, consigno que, diferentemente do alegado pelo MPF, foi determinado o processamento do feito na forma do art. 55 da Lei n.º 11.343/06 quanto ao denunciado MARCELO, tendo sido cumpridas todas as determinações exaradas, em 05/02/2016, à Secretaria (fls. 932/939, 946/948 e 963/965). Com efeito, em 10/02/2016, foi notificado o denunciado MARCELO ANTONIO BRUN, conforme certidão firmada em mandado cumprido, juntado em 18/02/2016. Ante a ausência, por ora, de defesa preliminar ofertada pelo referido denunciado e já tendo havido manifestação do MPF após acesso a todos os feitos em apenso, passo, desde logo, a deliberar quanto ao recebimento da inicial acusatória com relação aos demais, o que faço nos termos a seguir, determinando as providências necessárias. 1.1) Diante da presença de prova da materialidade dos fatos criminosos narrados e de indícios de autoria, RECEBO a nova denúncia ofertada às fls. 923/931 (original) e o seu aditamento realizado à fl. 951-verso, item 4, com relação aos denunciados HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS, ERICK CRISTIANO DA SILVA, WILLIAN DA LUZ LADEIRA, JOSÉ EDSON PIRES DA SILVA, MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO DE FRETIAS AKIOKA, MARCIARA PAIOLA PEREIRA e DÉBORA RAQUEL MARANHÃO FERNANDES. 1.2) Acolho o pedido de arquivamento do MPE, ratificado pelo MPF à fl. 957-frente e verso, quanto às outras apreensões de substâncias entorpecentes não contidas na nova denúncia, adotando as razões invocadas às fls. 271/272 dos autos n.º 0000089-51.2016.403.6108. 1.3) Citem-se e intimem-se os referidos acusados (item 1.1) para oferta de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, bem como para lhes dar ciência desta decisão, enviando-lhes cópia. 1.4) Considerando que a nova denúncia ofertada pelo MPF se refere aos mesmos fatos criminosos contidos nas denúncias oferecidas na Justiça Estadual (fls. 04/23 destes autos e 01/12 dos autos n.ºs 0000089-51.2016.403.6108), ainda que narrados de forma diversa, em uma única peça, e com capitulação legal diferente, mas que os réus se defendem dos fatos descritos, e não de sua qualificação jurídica, poderão as defesas dos acusados indicados no item 1.1 (EXCETO da denunciada DÉBORA), desde já e até escoar o prazo previsto no art. 396 do CPP, ratificarem ou aditarem as respostas que apresentaram perante a Justiça Estadual constantes dos antigos feitos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071 em apenso (fls. 743, 746/753, 767/770, 772/773 e 778; fls. 680/683, 689, 695, 697, 781 e 816/817). 1.5) No mesmo prazo e pelas mesmas razões descritas no item 1.4, deverão as defesas dos réus indicados no item 1.1, com EXCEÇÃO de DÉBORA, manifestarem se concordam, ou não, com o aproveitamento dos atos instrutórios já praticados, em conjunto, nos antigos feitos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071 em apenso, bem como se ratificam eventuais desistências de oitiva de testemunhas que haviam arrolado, em prol dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo, considerando, ainda, o disposto nos artigos 563 e 567 do CPP, combinados, por analogia, com o art. 113, 2º, do CPC, indicando, se o caso, eventual prejuízo com possível convalidação daqueles atos. 1.6) Na falta de manifestação das defesas e não sendo apresentadas novas respostas à acusação (itens 1.3 a 1.5), retornem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo aos réus, por ventura, omissos; 1.7) Considerando que se encerra nesta data o prazo de dez para oferecimento de defesa preliminar pelo denunciado MARCELO, notificado em 10/02/2016 (fl. 946-verso), nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/06, verifique a Secretaria se existe petição a ser juntada e, em caso negativo, certifique o decurso in albis do referido prazo, caso em que, considerando que MARCELO possui defensor constituído nos autos, já lhe fica, desde já, concedido novo prazo de 10 (dez) dias para oferta de tal defesa, podendo, se quiser, ratificar ou aditar aquela já prestada nos autos n.º 0000116-82.2014.8.26.0594 em apenso (fls. 744/745), sob pena de nomeação de defensor dativo. 1.8) Na falta de manifestação da defesa de MARCELO (item 1.7), retornem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo ao acusado. 2) Pedido de relaxamento da prisão preventiva de MARCIARA PAIOLA PEREIRA (fls. 957/961) Indefiro o pedido formulado pela defesa da acusada MARCIARA, pois, conforme exposto no anterior item 1, não houve desídia ou atos protelatórios por parte do Judiciário ou do Ministério Público de modo a incorrer em demora injustificada da marcha processual. Com efeito, reproduzo a conclusão de que, no âmbito desta Justiça Federal, o presente feito teve trâmite regular, não havendo demora injustificada quanto ao recebimento da nova denúncia ofertada pelo MPF, mas sim cautela e análise acurada de autos

referentes a fatos complexos, envolvendo nove denunciados e a prática, em tese, ao menos de oito figuras típicas, a fim de garantir que a persecução penal tenha curso normal e, assim, evitar-se novas nulidades e intercorrências. Acrescente-se que, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, [o excesso de prazo] deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo complexidade do feito, ocorrendo, por exemplo, a pluralidade de réus, o excesso de diligências requeridas pela defesa, a necessidade de expedição de cartas precatórias, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário. (STJ, HC 266.260/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013). Também cumpre ressaltar que, quando em trâmite na Justiça Estadual, os feitos em apenso também tiveram andamento regular e eventual demora no reconhecimento da competência da Justiça Federal, em razão da conexão, é plenamente justificada pela complexidade e pluralidade dos fatos criminosos em questão, entre os quais somente um deles, isoladamente e desde a origem, poderia ser considerado de competência desta Justiça. Ademais, para maior celeridade da persecução penal, já se está determinando oportunidade aos réus de ratificarem as defesas apresentadas perante o Juízo Estadual de origem, bem como de se manifestarem sobre o aproveitamento dos atos instrutórios já produzidos. Por fim, destaque-se que nada foi alterado, com cabal demonstração nos autos, desde a decretação da prisão preventiva pelo Juízo Estadual, quanto aos pressupostos da custódia cautelar de MARCIARA, havendo, a princípio, indícios do seu envolvimento com organização criminosa armada de alta periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias relacionadas aos dois roubos praticados (utilização de explosivos, emprego de armas de fogo de grosso calibre, troca de tiros com policiais). Logo, possível excesso de prazo, nesse caso, por si só, não é fato que garante a revogação ou o relaxamento da preventiva, vez que não afasta a periculosidade da requerente evidenciada, em concreto, pelas circunstâncias que envolvem os crimes, graves e de penas severas, a ela imputados. Nessa mesma linha, trago firme jurisprudência, inclusive do TRF 3ª Região: HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, 2º, INCISOS I E II. ARTIGO 244-B DA LEI 8.069/90. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. Narra a peça acusatória, inicialmente oferecida perante a Justiça Estadual e posteriormente recebida na Justiça Federal, que em 31 de outubro de 2013, o paciente Felipe acompanhado de Eder e mais dois adolescentes, fazendo uso de arma de fogo, abordou um carteiro e subtraiu para eles coisas alheias móveis consistentes no veículo FIAT/Ducato, placas FLF-1769 de Bauri/SP e uma camiseta pertencentes à Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos e, ainda, 1 (um) aparelho de celular marca ZTE e R\$70,00 (setenta reais) em dinheiro pertencentes ao carteiro. Narra a exordial que o paciente e seu comparsa também corromperam ou facilitaram a corrupção dos adolescentes. Em que pese ter tramitado inicialmente perante Juízo incompetente, para só então ser devidamente recebido na Justiça Federal, a demora não pode ser imputada ao Judiciário. Ademais, o excesso de prazo não deve ser apurado mediante cômputo aritmético, mas sim, segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal como, no caso em tela, alteração. Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, para garantia da ordem pública, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido. Esclareça-se, ainda, que a suposta condição favorável do paciente não constitui circunstância garantidora da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Ordem denegada. (TRF3, Processo 00302518820144030000, HC 60854, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2015, g.n.). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADO. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. O Juízo Federal era competente à época do recebimento da denúncia oferecida pelo MPF para o processamento da ação penal, em conformidade com a Súmula nº 122 do STJ. A conclusão a que chegou o magistrado federal, sobre não haver elementos que indicassem a conexão entre o duplo homicídio consumado e o homicídio tentado, não descaracteriza a validade dos autos processuais até então praticados. 2. Em razão do reconhecimento da competência superveniente, o Juízo Estadual considerou os atos até então praticados como válidos e assim foram aproveitados para que o feito tivesse prosseguimento normal, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e a celeridade processual. Não há, portanto, necessidade de repetir os atos realizados, porquanto não se trata de atos nulos, tampouco praticados por juízo incompetente. 3. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa. 4. Na espécie não há qualquer retardo na prestação jurisdicional que possa ser atribuído ao Estado e que configure constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, levando em consideração as peculiaridades assinaladas pela Corte estadual, como a quantidade de 8 (oito) réus, o declínio de competência, além dos inúmeros incidentes processuais já instaurados (pedidos de transferência do paciente, pleito de restituição de material apreendido, e de vários pedidos de liberdade). 5. Prejudicialidade do pedido de revogação da prisão preventiva, pois que a matéria foi devidamente enfrentada por esta Corte no julgamento do HC 290.314/CE. 6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ, RHC 50.463/CE, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014, g.n.). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 35, CAPUT, E ARTIGO 33, CAPUT, POR TRÊS VEZES, C.C. ARTIGO 40, I E V, DA LEI 11.343/06. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 580 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Incabível a impetração do pedido diretamente no Tribunal, sem que a questão tenha sido analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância. O paciente Claudio foi preso em flagrante, em 12 de novembro de 2013, por preparar, ocultar e manter em

depósito 20 quilos de cocaína, no veículo Audi A3, placas DNU 5006. Além disso, o paciente e outros codenunciados, em data anterior ao dia 02 de outubro de 2013, uniram-se para o fim de praticar o tráfico de drogas na região de fronteira, propiciando o transporte de cocaína para outros Estados da Federação, realizando, inclusive, a obtenção de veículos para a realização de tais condutas. Inviabilidade de ampliação da decisão proferida em favor de codenunciada ao paciente, cuja situação pessoal é distinta, o que inviabiliza a extensão do benefício, nos termos do que dispõe o artigo 580 do Código de Processo Penal. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível a ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. In casu, a prisão preventiva decretada por Juízo de Direito posteriormente declarado incompetente foi ratificada pelo Juízo Federal declarado competente. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. Com efeito, tais prazos servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as particularidades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. Não houve desidiosa do juízo na condução do processo, haja vista que o paciente já foi notificado e apresentou defesa preliminar. Assim, não há constrangimento ilegal por excesso de prazo. A decretação da prisão preventiva foi lastreada na existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar justificou-se pela necessidade de garantia da ordem pública, o que também serviu a embasar a negação ao pedido de revogação da prisão. Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis, como profissão, bons antecedentes e residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Habeas corpus não conhecido em relação ao paciente Pedro Moises Duarte Landolf e, na parte conhecida, denegada a ordem. (TRF3, Processo 00185373420144030000, HC 59086, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014, g.n.).

HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. ATRASO JUSTIFICÁVEL. FEITO DE ALTA COMPLEXIDADE. VÁRIOS RÉUS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA NÃO ATRIBUÍDA AOS RÉUS. ORDEM DENEGADA. 1. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto. No caso dos autos, a demora é justificável, ante a complexidade da ação penal, envolvendo quadrilha especializada em crime de roubo a caixas eletrônicos, além da pluralidade de réus e da necessidade de expedição de carta precatória. 2. A segregação cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a organização da quadrilha e na influência que os réus exercem na região, por serem policiais militares. (...) 4. Ordem denegada. (STJ, Processo 201100050737, HC 194222, Relator(a) Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJE DATA:16/09/2013, g.n.).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/03. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 2. Incompetência do Juízo Estadual, na comarca de Amambai/MS. Envio do feito à Justiça Federal de Ponta Porã/MS. 3. Paciente preso em flagrante com arma de fogo adquirida no Paraguai. 4. Liberdade provisória indeferida para evitar a reiteração da prática delitiva, preservar e proteger a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal. 5. Não é possível hoje deduzir afirmativa peremptória a respeito do tempo-limite para manutenção do réu na prisão. É diante do caso concreto, e com olhos postos no princípio da razoabilidade, que se deve indagar sobre a legalidade do aprisionamento. Precedente do STJ. 6. Deslocamento do feito em razão da competência federal e prática de atos do processo por carta precatória implicam em prazo maior para a conclusão da instrução processual. Excesso de prazo não verificado. 7. Ordem denegada. (TRF3, Processo 00028598120114030000, HC 44416, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2011 PÁGINA: 798, g.n.).

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA. I - O modo de operação da quadrilha e a forma de atuação dos denunciados, que revelam destemor de colocar em prática seu intento delituoso, arrombando caixa eletrônico no meio de agência bancária em funcionamento, cercado por clientes e funcionários, evidenciam personalidades voltadas para o crime e a necessidade de se retirar os acusados do convívio social, como forma de se preservar a ordem pública; II - Não obstante o Juízo Estadual tenha levado tempo maior do que o desejável para concluir por sua incompetência, uma vez encaminhados os autos à Justiça Federal foi a denúncia ratificada em 24 horas, não se pode imputar ao Juízo Federal qualquer excesso de prazo na condução do feito; III - Não evidenciada a ocorrência de excesso de prazo que determine a desconsideração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da prisão preventiva, sendo inexistente qualquer constrangimento ilegal passível de ser afastado pela via do Habeas Corpus; IV - Ordem denegada. (TRF2, Processo 200902010043201, HC 6326, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/06/2009 - Página::56, g.n.).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTIGO 157, 2º, II DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE. DENÚNCIA RATIFICADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1 - Nos termos do art. 310, parágrafo único, c/c art. 311, ambos do Código de Processo Penal, a conversão do flagrante em prisão preventiva pode ser realizada em qualquer fase da investigação. 2 - Não se vislumbra coação decorrente de excesso de prazo no oferecimento da denúncia, uma vez que já houve a ratificação desta pelo Parquet Federal. 3 - A nulidade do processo decorrente da incompetência do Juízo Estadual atinge tão somente os atos decisórios, de tal forma que a pouca demora no seu recebimento pelo Juízo Federal se afigura razoável e vem justificada nos trâmites processuais verificados. 4 - Ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos da autoria delitiva, além da necessidade da custódia ter sido justificada em motivos concretos como garantia da ordem pública e da instrução

criminal, a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida. 4 - Ordem denegada.(TRF3, HC 27847, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:03/08/2007, g.n.).Mantida, portanto, a prisão cautelar de MARCIARA PAIOLA PEREIRA.3) Deliberações finais:3.1) Diligencie a Secretaria se já houve comprovação do cumprimento de todos os mandados de prisão preventiva expedidos por este Juízo Federal, expedindo e/ou reiterando ofícios, se necessário, especialmente para se verificar o local onde a denunciada DEBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES pode ser encontrada para fins de sua citação;3.2) Ciência ao MPF acerca desta decisão e para, desde logo, manifestar-se se concorda com o aproveitamento dos atos instrutórios praticados perante a Justiça Estadual, em prol dos princípios da economia processual e da duração razoável do processo; 3.3) Intime-se, pessoalmente, o defensor nomeado para o acusado WILLIAN para ciência desta decisão e para cumprimento do que lhe refere no item 1. Int. Cumpra-se.3) Decisão de fls. 917/919: Fls. 818 e seguintes: Vistos etc.Instado, o MPF reconsiderou a sua manifestação de fls. 804/807 e ofereceu denúncia às fls. 818/826, incluindo nova denúncia com relação à acusatória ofertada na Justiça Estadual (DÉBORA RAQUEL MARANHO FERNANDES), especificando as condutas de todos os nove indivíduos, as quais capitulou como sendo aquelas tipificadas nos seguintes artigos:a) 180 do Código Penal (receptação); b) 2º, 2º, da Lei n.º 12.850/13 (organização criminosa armada); c) 14 e 16 da Lei n.º 10.826/03 (posse ou porte ilegal de armas de fogo de uso permitido e restrito); d) 157, 2º, I, II e V, do Código Penal (roubo majorado); e) 251, caput, e 2º, do Código Penal (explosão); f) 304 do Código Penal (uso de documento falso); g) 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor); h) 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes). Pugnou pelo reconhecimento de conexão entre os fatos aqui investigados e aqueles alvos de persecução penal nos autos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071, que tramitavam perante a Justiça Estadual da Comarca de Baurio, requerendo, ainda, a reunião para processamento e julgamento conjunto de todos os feitos perante este Juízo, ante a vis atractiva da Justiça Federal, consoante o teor da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.Pleiteou, ainda, a ratificação da decisão de decretação da prisão preventiva de oito denunciados, proferida pela Justiça Estadual.À fl. 827, este Juízo determinou a vinda dos referidos autos da Justiça Estadual para melhor análise da conexão, mas, desde logo, às fls. 828/832, decretou a prisão preventiva de todos os denunciados.Decido.1) Conexão entre os fatos, em tese, criminososConfrontando o conteúdo deste apuratório com o daqueles enviados pela Justiça Estadual (autos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071), mostra-se evidente a conexão entre todos os fatos, em tese, criminosos, objeto das persecuções penais instauradas, pois, na esteira do decidido anteriormente e da manifestação do MPF à fl. 824, verifica-se a ocorrência tanto de conexão intersubjetiva quanto objetiva, além de probatória (art. 76 do CPP), tendo em vista:a) a existência, em tese, de vários crimes cometidos, em concurso de pessoas, no mesmo momento e/ou em ocasiões posteriores - ex.: roubos em detrimento do patrimônio de bancos, bem como explosão com intuito de se obter aquela vantagem pecuniária, nos mesmos dia, hora e local, ou em outra ocasião, do mesmo modo e pelas mesmas pessoas em concurso;b) a existência, em tese, de vários crimes para facilitar a execução de outros delitos ou para ocultá-los - ex.: receptação, organização criminosa, posse ou porte ilegal de armas de fogo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor; c) que a prova de determinados crimes é relevante para o reconhecimento ou a prova de outros delitos - ex.: a relevância das provas existentes na prática, em tese, dos crimes de roubo, receptação e porte ou posse ilegal de armas para a demonstração da ocorrência do delito de organização criminosa.Logo, por força do disposto na Súmula 122 do e. STJ, tendo ocorrido, em tese, crime de roubo majorado, praticado por organização criminosa, em detrimento de empresa pública federal, o qual se insere na competência da Justiça Federal (art. 109, IV, CF), e reconhecida aqui a sua conexão com outros delitos, em tese, cometidos por integrantes da mesma organização, conforme provas obtidas por meio de investigações interligadas, reputo este Juízo Federal competente para processamento e julgamento conjunto de todos os fatos conexos narrados na denúncia ofertada às fls. 818/826, os quais eram objeto dos feitos n.ºs 0000116-82.2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071, que tramitavam perante a Justiça Estadual local e que devem permanecer em apenso a estes autos. 2) Recebimento da denúncia: necessidade de defesa preliminar pelo rito da Lei n.º 11.343/2006, possibilidade de eventual aditamento e necessidade de manifestação acerca de outro possível fato criminosoConsiderando que:a) o MPF ainda não teve acesso total aos autos que tramitavam perante a Justiça Estadual, especialmente ao de n.º 0035080-21.2014.8.26.0071, podendo, em tese, entender necessário aditar ou retificar a denúncia já ofertada;b) há necessidade de se notificar o acusado MARCELO ANTONIO BRUN para oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006, antes de se decidir sobre o recebimento da inicial acusatória quanto a tal denunciado;c) existem indicativos da ocorrência de outro possível delito envolvendo substância entorpecente (maconha), conforme BO de fls. 258/269 dos autos n.º 0000089-51.2016.403.6108 (antigo 0035080-21.2014.8.26.0071 da Justiça Estadual), não constante da denúncia já ofertada e sobre o qual o MPF ainda não se manifestou; Por cautela e economia processual, assim como para propiciar futuro andamento conjunto do feito com relação a todos os denunciados, por ora, entendo por bem: a) apenas determinar a notificação do acusado MARCELO para fins do art. 55 da Lei n.º 11.343/2006;b) abrir vista ao MPF para ciência e análise dos fatos provenientes da Justiça Estadual, bem como para ratificar, ou não, o pedido de arquivamento com relação a outro possível delito envolvendo substância entorpecente (fls. 258/269 e 271/272 dos autos n.º 0000089-51.2016.403.6108);c) deliberar sobre o recebimento da denúncia com relação a todos os acusados após o oferecimento da referida defesa prévia e a manifestação do MPF.3) Pedido de relaxamento da prisão preventiva, por excesso de prazo, formulado pelo denunciado FABRICIO DE FREITAS AKIOKA (fls. 1.101/1.103 dos autos n.º 0000089-51.2016.403.6108 e fls. 920/922 dos autos n.º 0000086-96.2016.403.6108) Indefiro o pedido formulado pelo acusado FABRICIO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados nas manifestações do representante do Ministério Público Estadual para manter a prisão preventiva decretada em seu desfavor (fls. 1.105/1.107 e 929/931 dos autos mencionados acima), já ratificada por este Juízo (fls. 828/832).Com efeito, não houve desídia ou atos protelatórios por parte do Judiciário ou do Ministério Público de modo a incorrer em demora injustificada da marcha processual.Acrescente-se que, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, [o excesso de prazo] deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Consoante a jurisprudência do STJ, havendo complexidade do feito, ocorrendo, por exemplo, a pluralidade de réus, o excesso de diligências requeridas pela defesa, a necessidade de expedição de cartas precatórias, pode ser afastada a alegação de excesso injustificado de prazo, o qual não pode ser imputado ao Judiciário. (STJ, HC 266.260/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013). Por fim, destaque-se que nada foi alterado, com cabal

demonstração nos autos, desde a decretação da prisão preventiva pelo Juízo Estadual, quanto aos pressupostos da custódia cautelar, havendo, a princípio, indícios do envolvimento do acusado com organização criminosa, tendo sido apreendidas, em sua residência, várias armas de fogo altamente lesivas. Logo, eventual excesso de prazo, nesse caso, por si só, não é fato que garante a revogação ou o relaxamento da preventiva, vez que não afasta a periculosidade do requerente evidenciada, em concreto, pelas circunstâncias que envolvem os crimes a ele imputados. Mantida, portanto, a prisão cautelar de FABRÍCIO DE FREITAS AKIOKA.4) Providências finais:4.1) Notifique-se o denunciado MARCELO ANTONIO BRUN para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.343/06, quanto ao fato que se amolda, em tese, ao art. 33, caput, da referida lei;4.2) Oficie-se à Polícia Federal para que informe acerca do cumprimento dos mandados de prisão preventiva expedidos às fls. 842/859;4.3) Anotem-se os dados dos defensores constituídos pelos denunciados ERICK, JOSÉ EDSON, MARCOS PAULO, MARCELO ANTONIO, HEBERTON, FABRÍCIO e MARCIARA (fls. 730/731, 745/748, 772/773 dos autos n.º 86-96.2016.403.6108 e fls. 680/683, 686, 693/699 e 750/771 dos autos n.º 0000089-51.2016.403.6108) para fins de intimação das decisões proferidas nestes autos;4.4) Como a defesa do acusado WILLIAN era exercida por defensor público estadual, nomeio para sua defesa, nesta seara federal, como seu defensor dativo, o(a) advogado(a) Dr(a). Daniel Bosquê, OAB/SP 343.266, o(a) qual deverá ser intimado(a) desta nomeação, da presente decisão e daquelas proferidas anteriormente por este Juízo, podendo cópia desta servir como MANDADO, juntamente com as cópias pertinentes;4.5) Apensem-se a este feito os autos que vieram da Justiça Federal, devendo a persecução penal neste prosseguir;4.6) Traslade-se cópia desta decisão para os feitos em apenso e a serem apensados, que se encontram com conclusão aberta;4.7) Abra-se novo volume a ser iniciado pela denúncia oferecida, nos termos do art. 259 do Provimento CORE n.º 64/05, extraindo-se a via original e substituindo-a, às fls. 818/826, por cópia;4.8) Cumpridas as determinações anteriores, abra-se vista ao MPF para ciência e análise dos feitos provenientes da Justiça Estadual, a fim de eventual retificação ou aditamento da denúncia aqui ofertada, bem como para ratificar, ou não, o pedido de arquivamento com relação a outro possível delito de tráfico de entorpecentes (fls. 258/272 dos autos n.º 0000089-51.2016.403.6108);4.9) Com a manifestação ministerial e juntada a defesa prévia do acusado MARCELO, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do recebimento da denúncia.Int.Bauru, 05 de fevereiro de 2016.4) Decisão de fls. 827, 838/832: Nos termos da V. Súmula 122, E. STJ, e da r. denúncia ministerial, do Parquet Federal, aqui oferecida, a fls. 818/826, antes de sua apreciação, oficie-se, com absoluta prioridade, ao E. Juízo Estadual da Terceira Vara Criminal da Comarca, em Bauru/SP, solicitando-se-lhe o envio, com a possível urgência, dos autos dos processos n.º 0000116-2014.8.26.0594 e 0035080-21.2014.8.26.0071, a este Juízo, para se unificar o processo e oportuno julgamento.Cópia deste comando e da denúncia oferecida deverão instruir o ofício a ser expedido.Com a chegada a este Juízo dos autos ora solicitados ou de eventual recusa, por parte do V. Juízo Comum Estadual, em remetê-los, à pronta conclusão.Segue decisório sobre medida cautelar preventiva.D E C I S Ã O Extrato : arrombamento de caixas eletrônicos, com o uso de explosivos - pleito ministerial de decretação de prisão preventiva - deferimento de rigorAutos n.º 0003729-96.2015.4.03.6108Autora: Justiça PúblicaAveriguados: Heberton Moreira dos Santos e outros Trata-se de procedimento investigatório, extraído dos autos n.º 000116-82.2014.8.26.0594, da E. Terceira Vara Criminal da Comarca, em Bauru/SP, pelo qual, inicialmente, o Ministério Público Federal, a fls. 804/807, ratificou a r. denúncia oferecida no Juízo Estadual, tendo propugnado pela ratificação do recebimento da denúncia, por parte deste Juízo Federal.Instado foi o MPF, por este Juízo, a fls. 810/811-verso, a ratificar, retificar ou aditar a denúncia já ofertada ou ainda a oferecer outra exordial acusatória, narrando e delimitando, de forma clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, quais fatos criminosos de competência desta Justiça Federal estão sendo imputados aos acusados, ofertou a Órgão Acusador nova denúncia, a fls. 818/826, em face de:HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS, vulgo Nego,ERICK CRISTIANO DA SILVA, vulgo Careca;WILLIAN DA LUZ LADEIRA, vulgo Stewart Little;JOSÉ EDSON PIRES DA SILVA, vulgo Oreia;MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS, vulgo Macalé;MARCELO ANTONIO BRUN; FABRÍCIO DE FREITAS AKIOKA, vulgo Japa;MARCIARA PAIOLA PEREIRA eDÉBORA RAQUEL MARANHÃO FERNANDES imputando-se-lhes a prática dos seguintes fatos delituosos:Todos os denunciados acima qualificados integraram organização criminosa armada, bem como que aos 29/11/14, por volta das 3h40, nesta cidade de Bauru, pelo menos sete membros dessa organização, fazendo uso de um veículo Nissan-Sentra, romperam a porta sanfonada de acesso ao estacionamento do piso térreo do Supermercado Confiança Flex, adentraram no local com armas em punho, renderam uma funcionária, inseriram e detonaram artefatos explosivos em dois Terminais de Atendimento Eletrônico (TAE) e subtraíram para si valores pertencentes a duas instituições financeiras, consoante Boletim de Ocorrência n. 28.493/14 (fl. 26/31).Na ocasião supra, foram subtraídos R\$ 164.130,00 (cento e sessenta e quatro mil, cento e trinta reais) - sendo R\$ 100.480,00 (cem mil quatrocentos e oitenta reais) do terminal do Banco do Brasil e R\$ 63.650,00 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta reais) do terminal da Caixa Econômica Federal. As explosões (três no total) causaram grandes danos tanto aos terminais quanto ao patrimônio do Supermercado, lojas e veículos próximos (108, 112 e 113 - imagens do sistema de monitoramento do local).Ainda aos 29/11/14, logo após o roubo, durante sobrevoo do helicóptero da Polícia Militar no bairro Manchester, o veículo Nissan-Sentra foi localizado, totalmente consumido, por incêndio provocado, sem as placas, tendo sido identificado através do chassi, como produto de roubo à residência ocorrido no Município de Carapicuíba/SP aos 23/11/14 (B.O. 7148/2014 da Del. Pol. de Cotia/SP a fls. 36/42).Aos 11/12/14, por volta das 5h40, novo roubo foi realizado, com modus operandi semelhante ao primeiro, desta vez com a explosão de Terminal de Atendimento Eletrônico do Banco do Brasil, localizado no Supermercado Panelão. Os criminosos, com emprego de armas de fogo, renderam funcionários do estabelecimento e também o vigia de um posto de gasolina situado na vizinhança, e deste último subtraíram uma lanterna. O valor subtraído nesta ação foi de R\$ 191.080,00 (cento e noventa e um mil e oitenta reais). Quando se preparavam para deixar o local, os criminosos foram perseguidos pela Polícia Militar e, para assegurar a impunidade do crime e detenção do dinheiro subtraído, efetuaram disparos de arma de fogo de grosso calibre contra a viatura policial. Nenhum Policial foi atingido. No local foram encontrados 4 (quatro) estojos de munição para fuzil. Todos os criminosos conseguiram fugir (B.O. N.º 29.441, às fls. 133/139). Prossegue a vestibular que todos os denunciados, além de integrarem a organização criminosa propriamente dita (bando formado para a união de esforços visando à prática de crimes contra o patrimônio na modalidade explosão e roubo qualificado, bem como, exposição do patrimônio, vida e integridade física alheia a perigo comum, mediante explosão de artefato de efeito análogo à dinamite), também participaram efetivamente no mínimo em um dos crimes praticados pela quadrilha.Requeru o MPF a decretação da prisão preventiva dos denunciados, alegando no caso dos autos, há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, tanto

que já recebida a denúncia pelo Juízo Estadual, daí porque aguarda-se tão somente a ratificação por esse Juízo Federal. Ainda segundo o Parquet, as condutas delituosas imputadas aos denunciados são graves, dolosas, com previsão de pena mínima de 4 anos de privação da liberdade. Ademais as condutas delituosas, consoante apurado na fase policial, foram praticadas mediante extrema violência e ousadia, além do uso de armamento pesado e explosivos, a intuição de habitualidade, demonstrando alto poder de fogo e periculosidade da organização criminosa, tornando de rigor a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Diante disso, pugnou, ainda nesta oportunidade, pela decretação da prisão preventiva dos denunciados. É o breve relatório. DECIDO. De fato, põe-se a Ordem Pública sob abalço, objetivamente vulnerada, com as (reiteradas) perpetrações dos aqui acusados, pondo em risco o todo o seio social, com seu agir de criminalidades. Por igual, também inconteste a proteção à instrução processual. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, dos acusados. Intimem-se. 5) Decisão de fls. 810/811: Fls. 804/808: Vistos etc. Os presentes autos derivam de desdobramento do feito n.º 0000116-82.2014.8.26.0594 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, no qual o Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de oito indivíduos, imputando-lhe as seguintes condutas, em tese, criminosas: 1) No dia 29/11/2014, por volta das 3h40, no Supermercado Confiança Flex, nesta cidade, a subtração da quantia de R\$ 100.480,00 do caixa pertencente ao Banco do Brasil, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo: art. 157, 2º, I e II, do Código Penal; 2) Nos mesmos dia, local e hora, e do mesmo modo, a subtração da quantia de R\$ 63.350,00 do caixa pertencente à Caixa Econômica Federal: art. 157, 2º, I e II, do Código Penal; 3) Nos mesmos dia, local e hora, a exposição a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante explosão com emprego de dinamite, com o fim de obter vantagem pecuniária em proveito próprio e alheio: art. 251, 2º, c/c art. 250, 1º, I, ambos do Código Penal; 4) No dia 11/12/2014, por volta das 5h40, no Supermercado Panelão, nesta cidade, a subtração da quantia de R\$ 191.080,00 do caixa pertencente ao Banco do Brasil, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, tendo, para assegurar a impunidade do crime e detenção do dinheiro subtraído, com intenção homicida, efetuado disparos de arma de fogo contra policiais militares, só não alcançando a consumação por circunstâncias alheias à sua vontade: art. 157, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; 5) Nos mesmos dia e horário do item 4, no posto de gasolina vizinho ao Supermercado Panelão, a subtração da lanterna da vítima Alexandre Fernando, vigia de tal posto, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo: art. 157, 2º, I e II, do Código Penal; 6) Nos mesmos dia, local e hora do fato do item 4, a exposição a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, agindo em concurso e com unidade de desígnios, mediante explosão com emprego de dinamite, com o fim de obter vantagem pecuniária em proveito próprio e alheio: art. 251, 2º, c/c art. 250, 1º, I, ambos do Código Penal; 7) No dia 09/12/2014, por volta das 19h30, na residência de um dos denunciados, a manutenção em depósito, para entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal e regulamentar, droga que causa dependência física e psíquica: art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06; 8) Integração de organização criminosa, agindo unidos pelo mesmo interesse, visando à prática de crimes de roubo a caixas eletrônicas, com o emprego de armas de grande letalidade, e utilizando veículos de origem ilícita e placas trocadas, assim como revelando estrutura, divisão de tarefas, hierarquia e especialização na prática criminosa (fl. 17): art. 2º, caput e 2º, da Lei n.º 12.850/13. No curso do processo penal, atentando-se que uma das vítimas era a CEF, empresa pública federal, o Juízo Estadual determinou o desmembramento dos autos tão somente com relação ao crime praticado em detrimento daquela empresa por entender ser de competência da Justiça Federal (fls. 782/783). Distribuídos os autos desmembrados a este Juízo Federal, o MPF ofereceu denúncia, ratificando aquela ajuizada pelo MPE, constante de fls. 03/23, quanto ao crime de roubo do numerário pertencente à Caixa Econômica Federal, e dando os denunciados como incurso nas penas do art. 2º da Lei n.º 12.850/13, bem como dos artigos 157, 2º, I, II e V, 251 e 29, todos do Código Penal. Saliente-se, ainda, que, conforme informado pelo SEDI às fls. 786/787, também foi distribuída a esta Justiça Federal, precisamente para a 1ª Vara, recebendo o n.º 0003122-83.2015.4.03.6108, cópia dos autos 0035080-21.2014.8.26.0071 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, nos quais os mesmos réus haviam sido denunciados pela prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, porte ilegal de armas de uso restrito, receptação e uso de documento falso - art. 2º, 2º, da Lei n.º 12.850/13, art. 16, caput, e incisos I, III e IV, da Lei n.º 10.826/03, e artigos 180, caput, 304 c/c 297, e 311, do Código Penal (fls. 789 e 792). Também se observa, pelo teor das fls. 789, 792 e 801 e dos extratos ora juntados, que o feito da 1ª Vara Federal foi arquivado para se evitar duplicidade de apurações, mas o original continua em trâmite na 3ª Vara Criminal de Bauru, tendo sido determinada a instrução conjunta com o de n.º 0000116-82.2014.8.26.0594. Assim, considerando: a) a evidente conexão (tanto objetiva quanto probatória, art. 76, II e III, do CPP) entre os fatos descritos nos itens 1, 2 e 3 acima (roubos em detrimento do patrimônio do Banco do Brasil e da CEF, bem como explosão com intuito de se obter aquela vantagem pecuniária, nos mesmos dia, hora e local, do mesmo modo e pelas mesmas pessoas em concurso); b) o teor do enunciado da Súmula 122 do e. STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a, do CPP; c) que os fatos descritos nos itens 4, 5, 6 e 7 ocorreram em data, horário e local diversos daqueles dos itens 1, 2 e 3 (diferente contexto fático), como também não atingiram patrimônio nem interesses de ente federal; d) que o crime de organização criminosa, voltada para a prática de roubos em caixas eletrônicas em geral, já está sendo objeto de persecução penal nos autos n.º 0035080-21.2014.8.26.0071 da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, nos quais também se apura delitos intimamente ligados àquele, cujas provas lhe são relevantes (porte de arma, receptação e falsidade documental a indicarem a organização do grupo); e) que a denúncia deve conter clara e objetiva exposição dos fatos criminosos imputados aos réus; Determino, por ora, que os autos retornem ao MPF para que se manifeste acerca da referida conexão e da possibilidade de dupla apuração quanto ao crime de organização criminosa e, assim, ratifique, retifique ou adite a denúncia já ofertada ou ofereça outra, narrando e delimitando, de forma clara e objetiva, com todas as suas circunstâncias, quais fatos criminosos de competência desta Justiça Federal estão sendo imputados aos acusados. Com a manifestação ministerial, voltem os autos conclusos para apreciação dos seus pleitos, bem como possível avocação da competência desta Justiça Federal para apuração de todos os fatos, em tese, criminosos ocorridos no âmbito do Supermercado Confiança Flex no dia 29/11/2014. 6) Despacho de fl. 802: Ciência ao Ministério Público Federal acerca da redistribuição destes autos à Terceira Vara Federal em Bauru/SP, assim como para que se manifeste conjuntamente com os autos do inquérito policial nº 0001453-92.2015.4.03.6108 (IPL nº 0032/2015), que tramitam perante a 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009768-26.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALDAIR GOMES DA SILVA(SP092970 - LAERCIO COSTA FERREIRA)

Vistos. Consta dos presentes autos que em 06/11/2015 foi disponibilizada publicação ao Dr. Laércio Costa Ferreira, OAB/SP nº092970, a fim de apresentar os memoriais, sem entretanto atender à intimação (fls. 328). Em 05/02/2016 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 330. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 330 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 329, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tomando inócua a defesa de seu cliente. Assim, em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa constituída, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. LAÉRCIO COSTA FERREIRA, OAB/SP 092970, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Diante do abandono injustificado do processo pela defesa constituída e considerando-se que o feito segue sem a presença do acusado (fls. 310), fica nomeada a Defensoria Pública da União para a sua defesa, que deverá ser intimada a apresentar os memoriais, no prazo legal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

0010064-48.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIANO LUIZ SACILOTTO(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO)

Em face da última certidão lançada às fls. 411, intime-se a Defesa a justificar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

0010858-69.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL X JOSE ANTONIO ARTONI(SP129578 - TEREZINHA RUZ PERES)

JOSÉ ANTONIO ARTONI, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 299, c.c. artigo 304, ambos do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo Estadual de Indaiatuba/SP (fls. 147). Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 209 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos à JOSÉ ANTONIO ARTONI, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0011238-24.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIANA MOREIRA(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

0013064-85.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

Fls. 137: Defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos memoriais.Int.

0006834-90.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MARCELO MACHADO LEAO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X CESAR AUGUSTO BRAGADA(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASRE GUGLIOTTA) X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO)

Fls. 914/915: Fica mantido o dia 21 de junho de 2016, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva da testemunha Vanderlei Lima Santana pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Boa Vista/RR.Comunique-se e int.

0007038-37.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERICO FELIX DE SOUZA(ES011021 - LUCIANO COMPER DE SOUZA) X CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO)

Fls. 358/359: Designo o dia 15 de SETEMBRO de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, que será realizada pelo sistema de videoconferência com a 9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG.Comunique-se, solicitando-se, entretanto, que a vigilância e cumprimento das condições porventura acordadas sejam feitas naquele Juízo, tendo em vista que o réu reside naquela cidade.Int.

0011264-85.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINE RAFAEL DA SILVA X VALQUIRIA MENDES VIANA X MARIO LUIS FURTADO DE MORAIS(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da réu MARIO LUIS FURTADO DE MORAIS, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fl. 109/140).Nos termos dos artigos 95, II e 111 do Código de Processo Penal, a exceção de incompetência será oposta e processada em autos apartados. Não conheço, portanto, a exceção de incompetência, porquanto não é a resposta à acusação, meio próprio para o seu manejo. Tampouco encontro razões para declará-la de ofício.Em que pesem as alegações levantadas pela defesa quanto a ausência de autoria e de dolo na conduta, tem-se que para a correta elucidação do caso é necessária a instrução probatória não sendo possível o seu afastamento de plano.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 17 de maio de 2016, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu, que deverá comparecer a este Juízo.As testemunhas residentes nesta Jurisdição deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo, na data acima designada. As testemunhas residentes em Atibaia e Bragança Paulista deverão ser ouvidas mediante sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, onde deverão ser intimadas para comparecer. Expeça-se carta precatória para o necessário.Providencie-se a disponibilização do sistema de videoconferência junto aos responsáveis técnicos.Notifique-se o ofendido.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.A perícia apontada pela defesa poderá ser realizada às suas expensas e juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal quando, submetida ao contraditório, será analisada e valorada como prova.I.

Expediente Nº 10480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005789-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X GIVALDO FRANCO ALVES(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

Decisão proferida às fls. 468/469: A denúncia oferecida em face de CLAUDIO JOSÉ ADAIME, MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES, MICHAEL HOLLAND CANON e GIVALDO FRANCO ALVES, apontando-os como incurso no artigo 304 c.c. 299, por trezentas e quarenta e duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, foi recebida em 29.04.2015, conforme decisão de fls. 306 e verso.O acusado CLÁUDIO JOSÉ ADAIME constituiu defensor às fls. 366/367. Foi devidamente citado (fl. 426). Apresentou resposta às fls. 398/419, alegando em síntese: 1.) a inépcia da inicial; 2.) que o bem jurídico atingido seria a ordem tributária e que este delito absorveria o crime de falso; 3.) a ausência de dolo; 4.) que não se pode presumir a interposição fraudulenta de terceiro; 5.) que há a absorção do uso de documento falso pela falsidade ideológica. Rol de testemunhas às fls. 419. A acusada MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES foi devidamente citado (fl. 426). Apresentou resposta às fls. 371/394, alegando em síntese: 1.) que nunca foi sócia da empresa ADAIME; 2.) que apenas realizou sua atividade na condição de despachante aduaneira; 3.) a inépcia da

inicial; 4.) que o bem jurídico atingido seria a ordem tributária e que este delito absorveria o crime de falso; 5.) que os impostos foram devidamente pagos; 6.) que agiu de boa-fé no estrito cumprimento de suas funções como despachante aduaneira, com as informações de que dispunha; 7.) que não se pode presumir a interposição fraudulenta de terceiro; 8.) que não houve dolo na conduta e que esta é atípica; 9.) que há a absorção do uso de documento falso pela falsidade ideológica. Constituiu defensor às fls. 368/369. Rol de testemunhas às fls. 394. Documentos juntados às fls. 395/397. O acusado GIVALDO FRANCO ALVES foi devidamente citado (fl. 315). Apresentou resposta às fls. 319/335, alegando em síntese: 1.) a inépcia da inicial acusatória; 2.) a atipicidade dos fatos narrados, posto que os crimes de falso são meio para o descaminho e este é inexistente; 3.) falta de justa causa por não ter jamais exercido qualquer cargo na DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA; 4.) falta de justa causa posto que as declarações foram regulares e os tributos incidentes devidamente recolhidos. Constituiu defensor às fls. 422. Rol de testemunhas às fls. 336. Documentos juntados às fls. 337/362. O acusado MICHAEL HOLLAND CANON não foi localizado nos endereços dos autos, conforme certidões de fls. 435, 436 e 457. Citado por edital (fl. 442), não compareceu ou constituiu defensor. Em decisão proferida às fls. 461/462, o Juízo determinou, em relação a ele, a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito, dentre outras medidas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 466/467, pela absolvição sumária de GIVALDO FRANCO ALVES e pelo prosseguimento do feito em relação aos demais corréus. Decido. I- QUANTO AOS RÉUS MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES e CLÁUDIO JOSÉ ADAIMENO que se refere à inépcia da inicial alegada por ambas as defesas, reputo que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento. As demais alegações das defesas dizem respeito, fundamentalmente, à capitulação jurídica e ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual, posto que imprescindível a instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não havendo testemunhas de acusação a serem ouvidas, designo o dia 27 de Setembro de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas (comuns a ambos os acusados) e interrogados os réus. Manifeste-se a defesa dos réus quanto ao endereço completo das testemunhas LUIS ROBERTO ROSON e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BALLOGH, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. As testemunhas residentes nesta Subseção Judiciária deverão ser intimadas a comparecer perante este Juízo na data supra, assim como os réus. Quanto as testemunhas LUIS ROBERTO e JOSÉ CARLOS, em caso de residirem fora desta jurisdição, deverá ser providenciado o necessário para suas oitivas, na data acima, mediante sistema de videoconferência, intimando-se via carta precatória. Neste caso, adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. II- QUANTO AO ACUSADO GIVALDO FRANCO ALVESO corréu GIVALDO em sua resposta à acusação logrou comprovar, por meio da documentação juntada às fls. 338/362, que não exerceu qualquer função administrativa ou fez parte da empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA., envolvida na fraude apurada nestes autos. De fato, o denunciado fez parte da administração da DHL LOGISTICS, por ocasião da incorporação da empresa EXEL DO BRASIL LTDA, empresa na qual este trabalhava, pela primeira. Assim, não se sustenta a acusação quanto a participação do denunciado na fraude perpetrada, razão pela qual é de se acolher o pedido da defesa, no tocante a este tópico e integralmente a manifestação ministerial de fls. 466/467, para ABSOLVER SUMARIAMENTE o denunciado GIVALDO FRANCO ALVES, nos termos do artigo 397, caput, c.c. artigo 395, III, ambos do Código de Processo Penal. P.R.I. e C. Despacho de fls. 472: Fls. 471: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. Int. No mais, cumpra-se a decisão proferida às fls. 468/469, intimando-se primeiramente a defesa dos réus a se manifestar quanto ao endereço completo das testemunhas Luis Roberto Roson e José Carlos dos Santos Ballogh, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão, conforme determinado no 4º parágrafo de fls. 469. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS INFORMAR O ENDEREÇO COMPLETO (CIDADE) DAS TESTEMUNHAS LUIS ROBERTO ROSON E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BALLOGH.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007510-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEWTON UBIRAJARA PINTO

DESAPROPRIACAO

0005993-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005993-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ODAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0017880-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017880-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO DE PAULA CARVALHO X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA CARVALHO X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes dos cálculos da contadoria apresentados às fls. 264/266 pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Os autos encontram-se com VISTA à Infraero para que promova o depósito de eventual valor remanescente no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação.

MONITORIA

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA - ESPOLIO(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora dos documentos de ff. 291/294.

0009839-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO(SP174722 - MISAEL LIMA BARRETO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE F. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 174/175, em contas da executada JOELITA COSTA MARIANO, CPF 182.885.838-22.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora

realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. FF. 180/187: Nada a prover em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. 16. Cumpra-se e intime-se.

0000079-84.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X KLEBER DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e sobre o registro de PENHORA no sistema RENAJUD.DESPACHO DE F. 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 53/54, em contas do executado KLEBER DA SILVA, CPF 312.295.838-40.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 39). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0009794-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS QUEIROZ

1. FF. 28: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do requerido JOÃO CARLOS QUEIROZ, CPF 533.264.402-78.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se. FLS:33INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0083983-73.1999.403.0399 (1999.03.99.083983-1) - ADELMO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANA ANGELICA CESCUN DA ROSA X CARMEN FRANCHI MINUTTI X CARMEN TERESA RIVA RUYS ZAGO X EDNA REGINA CASALLI PUGLIERO(SP112026 - ALMIER GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CARMEN FRANCHI MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para apresentação dos documentos para citação no art. 730 do CPC, a saber: cópias da sentença, petição inicial da execução e cálculos, acórdão, trânsito em julgado da sentença e do acórdão, a fim de que se promova a citação para dar início à execução, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002288-75.2004.403.6105 (2004.61.05.002288-5) - ROSA APARECIDA DOMINGUES(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 163/165DESP FL 160FF. 152/154: Em face da manifestação da parte autora e do documento constante à fl. 08, determino a intimação do perito para esclarecimentos, complementado, se o caso, o laudo apresentado nos autos.Int.

0005065-91.2008.403.6105 (2008.61.05.005065-5) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. FF. 654/655: Para a citação nos termos do artigo 730 do CPC, necessária a apresentação de cópias, além do título exequendo, da certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos, a fim de que se promova a citação para dar início à execução.2. Assim, concedo à exequente prazo de 5(cinco) dias para que apresente as cópias acima citadas. Devidamente cumprido, expeça-se mandado de citação. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do nome da parte autora, considerando os documentos apresentados às ff. 657/679.4. Int.

0008614-12.2008.403.6105 (2008.61.05.008614-5) - VALDECI PAULO ANSELONI X JULIA MARIA PIOLTINE ANSELONI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. No mesmo prazo, deverá apresentar nos autos documento hábil de quitação, a fim de promover a baixa da hipoteca.3. Não havendo pagamento do débito, ou cumprimento da obrigação de fazer, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.5. Cumpra-se e intimem-se.

0017381-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017381-2) - DINO COELHO OCAR(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o Recurso Adesivo de ff. 670/674, interposto pela parte autora, subordinado a sorte do principal. 2. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0001438-74.2011.403.6105 - SOLANGE PACHECO DANTAS(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP116063 - ANTONIO SILVIO TUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre o informado pela União Federal às fls. 211/213.

0010787-04.2011.403.6105 - CARLOS SEBASTIAO GANDOLPHI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0009100-43.2012.403.6303 - MANOEL DEUZI DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004956-04.2013.403.6105 - JOAO BATISTA BRAGANCA DOS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006594-72.2013.403.6105 - PEDRO FRANCISCO DE FARIAS(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada às ff. 229/231. DESPACHO DE F. 228:1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0006602-49.2013.403.6105 - VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram DESARQUIVADOS e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005). 3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

0010522-31.2013.403.6105 - SANDRO LEITE DE CAMARGO X ANA LUCIA URBANO LEAL(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, conforme determinado no despacho de f. 236 - item 3 e diante da concordância do Sr. Perito quanto ao parcelamento do depósito dos honorários, ficam os autores intimados a comprovarem o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0011455-04.2013.403.6105 - CRISTIANE MARTINS NELLI(SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 185/193: Anote-se. Desnecessária intimação da parte autora para constituir novo procurador, uma vez que, conforme manifestação de ff. 195/199, está advogando em causa própria. 2. Intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0008260-62.2014.403.6303 - CLAUDIO BERNARDES(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 160/204: para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos De-cretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações com-pletas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos do-cumentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apre-sentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 2- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Intime-se.

0021773-97.2014.403.6303 - PEDRO DE LIMA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006450-30.2015.403.6105 - ANTONIO VIEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 101/131

0010204-77.2015.403.6105 - BENEDITO LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011327-13.2015.403.6105 - GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013077-50.2015.403.6105 - JOSE CARLOS VIANA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls.94/144

0014528-13.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0014765-47.2015.403.6105 - JOSE CLAUDIO FERRARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015347-47.2015.403.6105 - FRANCISCO FREDERICO WULF(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015693-95.2015.403.6105 - DANIEL SOARES RIBEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0017105-61.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUIS TEIXEIRA

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0017238-06.2015.403.6105 - ALMIR UMBERTO ZORZETTO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para que se manifestem sobre o processo administrativo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados à fls. 198/231.

0017727-43.2015.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro, por ora, a gratuidade de justiça.1.1. Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Nesse sentido, considerando a profissão do autor (funcionário público municipal), a inexistência de informação de que atualmente esteja desempregado e o valor da causa e das custas correspondentes, recolha o autor, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as custas do ajuizamento, ou apresente a última declaração de ajuste do Imposto de Renda, para que possa ser aferido seu real estado de pobreza. 2 Int.

0017984-68.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE MOISES DAMACENO

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

0003880-59.2015.403.6303 - ABADIO ANTONIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando os termos da exordial, inclusive o pedido de reconhecimento de tempo em atividades especiais, em vista da documentação acostada aos presentes autos, por força do artigo 130 do CPC, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia integral legível do processo administrativo do autor (NB 42/165.413.904-9), no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora..

0001409-48.2016.403.6105 - WILSON TADEU DE OLIVEIRA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 67/89, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

EMBARGOS A EXECUCAO

0006166-22.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064357-34.2000.403.0399 (2000.03.99.064357-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X PLAUTILDES THOMAZ BUENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000297-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000297-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS MAC FADDEN - ESPOLIO X ALBERTINA DE MORAES MAC FADDEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES)

1. Fls. 304: Trata-se o presente de recusa pelo Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá em averbar a penhora realizada nos autos referente ao imóvel objeto da matrícula nº 5.561 (149/150). 2. O termo de penhora do referido imóvel ocorreu em 11/11/2011 e desde 2013 o Cartório vem negando a averbação da penhora sob o argumento de que, preliminarmente, é necessário apurar o remanescente do imóvel (fl. 221).3. Em 01/08/2014 este Juízo determinou o aditamento da penhora de fls. 149/150 para fazer constar a correta metragem do imóvel e mesmo com o termo de aditamento (fl. 271), o Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá continua recusando a averbação (298/301), aduzindo ser necessária a retificação do registro de modo a garantir direito de terceiros.4. Intimada, a União requereu nova expedição de ofício ao CRI para que promova, incondicionalmente a averbação da penhora ainda que seja necessária eventual retificação ex officio, sob pena de crime de desobediência. 5. Observo que a falta de averbação da penhora privilegia exclusivamente o executado, que auferirá vantagem em ver seu imóvel preservado enquanto o exequente é penalizado com a irregularidade criada pelo próprio devedor.6. Desta forma, conforme anteriormente já determinado, intime-se o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, através de ofício, para que proceda, incontinenti, a averbação da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 5.561. A ordem deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias.7. Advirta-o de que a recalcitrância no cumprimento da ordem judicial ensejará a apuração de responsabilidade funcional, sem prejuízo de eventual persecução criminal acaso incorra em crime de desobediência.7. Neste sentido, colho decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. RECUSA DO CARTÓRIO, SOB FUNDAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DO BEM. ENCAMINHAMENTO DO EXEQÜENTE, PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL, ÀS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A ADMINISTRATIVA. 1. Havendo determinação do juízo para que seja registrada a penhora, não cabe ao cartório recusá-lo, mas apenas cumprir a ordem judicial. 2. A disponibilidade ou não do imóvel para determinada construção judicial é questão de responsabilidade patrimonial, a qual é resolvida no âmbito jurisdicional. Cabe ao Judiciário decidir se um bem responde ou não pelas dívidas do executado. 3. Não deve o magistrado transferir para a parte o ônus de dar efetividade à decisão judicial, sob pena de se configurar denegação de justiça. Ademais, o corregedor observa as questões administrativas, não as jurisdicionais. 4. A decisão de cunho jurisdicional prevalece sobre a do juízo correicional, de natureza administrativa, porquanto a jurisdição é definitiva. 5. Agravo provido.(AI 00778131120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:28/03/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 7. Anexe ao ofício o documento de fl. 290 que deverá ser desentranhado dos autos, juntamente com cópia desta decisão. 8. Havendo nova recusa no cumprimento do ofício, expeça-se ofício à Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo para as providências que entender pertinentes quanto à recusa apresentada pelo Cartório, bem assim, ao Ministério Público Federal para as providências pertinentes quanto ao eventual crime de desobediência.9. Cumpra-se e intemem-se.

0006617-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE(SP232415 - KARIME MANSUR E SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista ao resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD. 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE F.1. Preliminarmente, comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do MANDADO DE CITAÇÃO ff. 134/135.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 136/142, em contas do executado RAFAEL FLEURY CARDIM, CPF 001.285.631-25.3. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infjud.10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 107). 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).17. Intemem-se e cumpra-se.

0007826-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EGIDIO JOSE GARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f.132/135, em contas do(a) executado(a) EGIDIO JOSE GARO, CPF 037.601.068-11.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado por carta precatória (fl. 124). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0000683-45.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FLORA CARVALHO LTDA - ME X JOSE RENATO DE CARVALHO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD.DESPACHO F.1. FF. 59: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos executados FLORA CARVALHO LTDA ME CNPJ 10.897.375/0001-50, JOSÉ RENATO DE CARVALHO, CPF 119.338.248-32.2. Indefiro a pesquisa através do CNIS, tendo em vista que esse banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se.

0009637-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UTTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MARCELO JORGE DA COSTA RIBEIRO E AZEVEDO X MARTA TERESA PEREIRA AZEVEDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0009643-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA M.M.DE MORAIS - ME X ANGELA MARIA MARCIANO DE MORAIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

CAUTELAR INOMINADA

0013362-43.2015.403.6105 - SIMONE FILIZZOLA VANNI(SP279585 - JULIANA PETERLINI TRUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte RÉ ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064357-34.2000.403.0399 (2000.03.99.064357-6) - PLAUTILDES THOMAZ BUENO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PLAUTILDES THOMAZ BUENO X UNIAO FEDERAL

1) Cite-se a UNIÃO para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.2) Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006882-11.1999.403.6105 (1999.61.05.006882-6) - HELENA SAKAE OSAKABE X MIGUEL SAWAYADIB PADILHA X JUDITH APARECIDA SOARES PAIYAO X YUKIE NAKAJIMA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ELIZABETH BIZIAK PARDO X MARLY MACHADO X CLELIA MARIA MACHADO X MARIA BENEDITA FERRAZ CAVAGLIERI X MADALENA MANGELO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MADALENA MANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0002395-27.2001.403.6105 (2001.61.05.002395-5) - CERAMICA NERY LTDA(SP143416 - MARCELO CHOINHET) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CERAMICA NERY LTDA X MARCOS IVAN APARECIDO NERY X MAURO APARECIDO NERY X INSS/FAZENDA X MARCOS IVAN APARECIDO NERY X INSS/FAZENDA X MAURO APARECIDO NERY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO:1. Defiro o pedido penhora de f. 583, todavia, em face dos sistemas que permitem a busca pelo Juízo, a pesquisa se dará através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 543, em contas dos executados MARCOS IVAN APARECIDO NERY, CPF 087.523.408-99 e MARUO APARECIDO NERY, CPF 102.147.658-73.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 580). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

0008308-82.2004.403.6105 (2004.61.05.008308-4) - ERICA BARBOSA BORGES(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ERICA BARBOSA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A, CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO:1. Defiro o pedido penhora de f. 583, todavia, em face dos sistemas que permitem a busca pelo Juízo, a pesquisa se dará através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 543, em contas dos executados MARCOS IVAN APARECIDO NERY, CPF 087.523.408-99 e MARUO APARECIDO NERY, CPF 102.147.658-73.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 580). 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelos executados, faculdade que lhes assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA

1- Fl. 386:Indefiro o requerido, diante das pesquisas realizadas às fls. 352/355.Cabe à parte empreender diligências no escopo de buscar bens/valores à satisfação de seu crédito.2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado no item 5 de fl. 381.

0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LS CORREA CONFECÇOES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LS CORREA CONFECÇOES - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO:1. Observo que a ação foi proposta em face de Ls Correa Confecções - ME e Lucines Santo Correa. No entanto, consta como ré/executada somente a primeira requerida. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar a ré LUCINES SANTOS CORREA.2. Sem prejuízo, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 292/294, em contas das executadas LS CORREA CONFECÇÕES - ME, CNPJ 07.079176/0001-20 e LUCINES SANTO CORREA, CPF 086.551.518-23.3. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado por carta precatória (fl. 236). 14 A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

0012576-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X JOSE LUIS ALONSO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS ALONSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE F.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 03, em contas dos executados JOSÉ LUIS ALONSO, CPF 777.357.808-59 e MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA. EPP, CNPJ 04.100.238/0001-40.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 45/1105

parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumpra-se e intemem-se.

0001132-66.2015.403.6105 - SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e sobre o registro de PENHORA no sistema RENAJUD.DESPACHO DE F.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 205/206, em contas do executado SEGANTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ 65.672.784/0001-40.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002040-65.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES)

1- Fls. 399 e 405/425:Concedo ao autor e ao Município de Jundiaí o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para vista fora de cartório, a iniciar pela parte autora.2- Intemem-se.

Expediente Nº 9955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-45.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 38/44: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotar a retificação do valor à causa. Contudo, intime-se novamente a autora para regularizar, acostando a via original da guia de recolhimento das custas acostada à fl. 43, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá apresentar também cópia/contrafé da emenda a inicial já protocolizada, para fins de regular instrução do mandado de citação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Campinas, 01 de março de 2016.

0003709-80.2016.403.6105 - JOSE JERONIMO NICOLAU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária à fl. 02 verso da petição inicial. Observo que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, nº 214, de 08 de novembro de 2004. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 27/05/2004 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 853.836,10 (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal de R\$ 12.863,08, considerando o comprovante de rendimentos do mês de agosto de 2015 (fl. 15). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 2) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafés. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Campinas, 01 de março de 2016.

0003714-05.2016.403.6105 - WANDA CONTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. 1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. 2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, a parte autora requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observo que a parte autora foi declarada anistiada política, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, de 20 de outubro

de 2004. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 27/05/2004 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 751.404,48 (fl. 13). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que a parte autora recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 11.472,76, considerando o comprovante de rendimentos do mês de outubro de 2015 (fl. 16). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que a parte autora, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.3) Intime-se a parte autora, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar à parte autora instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafez. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003716-72.2016.403.6105 - MOACIR MUNIN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos. 1) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, o autor requereu a gratuidade judiciária à fl. 02-verso da petição inicial. Observo que o autor foi declarado anistiado político, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, de 29 de janeiro de 2007. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 17/10/2006 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 1.206.538,80 (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que o autor recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 21.418,34, considerando o comprovante de rendimentos do mês de outubro de 2015 (fl. 15). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que o autor, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 2) Intime-se o autor, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que o autor entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar ao autor instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafez. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003727-04.2016.403.6105 - REIS & REIS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME(SP328751 - JOSE

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) comprovar o recolhimento das custas judiciais; (ii) regularizar sua representação processual por meio da identificação do signatário do instrumento de procuração de fls. 16, a fim de que se possa extrair cumpra o instrumento o quanto estatuído pela cláusula 6ª, de seu contrato social quanto à outorga de poderes. Intime-se.

0003737-48.2016.403.6105 - VANDERCI APARECIDA DE ASSUMPCAO ZARRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, a parte autora requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observo que a parte autora foi declarada anistiada política, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, de 20 de outubro de 2004. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 27/05/2004 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 495.521,72 (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que a parte autora recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal líquido de R\$ 7.188,02, considerando o comprovante de rendimentos do mês de agosto de 2015 (fl. 15). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que a parte autora, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.3) Intime-se a parte autora, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar à parte autora instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafés. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003740-03.2016.403.6105 - ESTHER YAMAKAWA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Vistos.1) Primeiramente, anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.2) Quanto ao requerimento do benefício da Justiça Gratuita, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 49/1105

caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se esqueça que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. No caso dos autos, a parte autora requereu a gratuidade judiciária à fl. 03 da petição inicial. Observo que a parte autora foi declarada anistiada política, tendo sido reconhecido o seu direito à reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, conforme publicação no Diário Oficial da União, de 22 de novembro de 2006. Reconheceu-se, também, os efeitos financeiros retroativos de 10/08/2006 a 05/10/1988, gerando o crédito da diferença líquida no valor de R\$ 1.067.990,93 (fl. 14). Verifico dos comprovantes que instruíram a inicial, que a parte autora recebe a reparação indenizatória decorrente do Art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002, no valor mensal de R\$ 10.211,70, considerando o comprovante de rendimentos do mês de agosto de 2015 (fl. 15). Desse modo, não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Na espécie, constata-se que a autora, em verdade, integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ela não deve ser albergada pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora. Por conseguinte, determino-lhe que comprove o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito. 3) Intime-se a parte autora, também, a emendar a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 282, V, 283, 284, 259 e 260, todos do CPC, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: (i) ajustar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, considerando a cumulação dos pedidos em faces das rés e o pagamento das diferenças de parcelas vencidas e vincendas que entende devidas, de preferência demonstrando através de demonstrativo/planilhas de cálculos; (ii) acostar guia original de recolhimento das custas devidamente autenticada, com base no valor retificado da causa; (iii) oportunizar à parte autora instruir a inicial com os comprovantes de rendimentos/reparação econômica mensais e correspondentes declarações/cartas declaratórias do período pleiteado nos autos, identificando o termo a quo da competência da parcela vencida referente aos valores/rubricas pagas a menor que teriam gerado as diferenças pleiteadas; (iv) apresentar as respectivas cópias da emenda à inicial, para fins de instrução regular das contrafez. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se. Campinas, 01 de março de 2016.

0003741-85.2016.403.6105 - ROBERTO JULIO DE FIGUEIREDO(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 282, IV e V, 284 parágrafo único, e 286, todos do Código de Processo Civil) e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, emende-a o autor, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (i) especificar o pedido, esclarecendo se a anulação do respectivo débito fiscal (fl. 09) refere-se aos valores cobrados nos procedimentos administrativos nºs 13836.000115/2010-01 e 13836.000116/2010-48; (ii) em decorrência, adequar o valor da causa ao real benefício econômico pretendido nos autos, tomando-se em consideração o montante exigido pelo fisco; (iii) comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa; (iv) apresentar a cópia/contrafé da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se. Campinas, 29 de fevereiro de 2016.

0003756-54.2016.403.6105 - PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X UNIAO FEDERAL

1) Reserve-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório. 2) Cite-se a requerida para que apresente sua defesa no prazo legal. 3) Apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos imediatamente à conclusão. 4) Sem prejuízo, ao SEDI para adequação do polo ativo do feito devendo nele serem incluídas as filiais autoras Pecval Indústria Ltda., CNPJ 02.224.977/0003-80; Pecval Indústria Ltda., CNPJ 02.224.977/0004-60; Pecval Indústria Ltda., CNPJ 02.224.977/0006-22. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002828-06.2016.403.6105 - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alcar Abrasivos Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS bem como da COFINS, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Às fls. 48, foi determinado à impetrante que se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 33/35 em relação aos feitos nº 0006875-38.2007.403.6105 e nº 0002269-49.2016.403.6105. Intimada, a impetrante ficou-se silente (fls. 48-verso). É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Observo que o desenvolvimento válido e regular do presente processo encontra óbice na coisa julgada material. Com efeito, nos autos do mandado de segurança nº 0006875-

38.2007.403.6105 (fls. 39/47), a impetrante já deduziu pedido de não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Referida pretensão foi julgada improcedente pelo E. Juízo da 4ª Vara Federal local. Posteriormente, contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região reformou a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 40/47). A decisão do E. Tribunal transitou em julgado em 06/09/2012, conforme se apura do sistema processual dessa Justiça Federal. Nos presentes autos, a impetrante postula o mesmo pedido de reconhecimento de seu direito de não recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo. A espécie, pois, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Por tal razão, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido a nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada - em relação ao processo nº 0006875-38.2007.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. DIANTE DO EXPOSTO, reconhecendo de ofício a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo nº 0006875-38.2007.403.6105, julgo extinto o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 9956

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010425-46.2004.403.6105 (2004.61.05.010425-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X SERGIO PASIAN X SILVIA REGINA DE PAULA ROSA X SINVAL ALVES FERNANDES X SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI X VANIA CEDRAN COCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RAMIRES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-fimdo.
2. Trasladem-se as cópias de ff. 141/150; 182/185; 195/200, 235, 236 e 288 para o processo principal, certificando-se o ato em ambos os feitos (artigos 192 e 193 do Provimento COGE nº 64/05).
3. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081071-06.1999.403.0399 (1999.03.99.081071-3) - SERGIO PASIAN X SILVIA REGINA DE PAULA ROSA X SINVAL ALVES FERNANDES X SUELI MARIA BRUNELLI POZZANI X VANIA CEDRAN COCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA RAMIRES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

1. Em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução 0010425-46.2004.403.6105, determino a expedição de ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários de sucumbência pela União Federal.
2. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF).
3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância ou silêncio da parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intimem-se e cumpra-se.

0004262-40.2010.403.6105 - CAIO SILVA DA COSTA X CLAUDIA ROBERTA DA SILVA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CAIO SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de f. 423 de que a situação cadastral do autor junto à Receita Federal do Brasil encontra-se suspensa, determino sua intimação para que regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição do ofício requisitório dos valores que lhe são devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Com a notícia de regularização, expeça-se ofício requisitório pertinente. Intime-se.

Expediente Nº 9957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606301-83.1995.403.6105 (95.0606301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-41.1995.403.6105 (95.0000015-6)) ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(SP112255 - PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A X UNIAO FEDERAL

1. Por decorrência da edição da Lei nº 11.457/2007, é necessária a remessa dos autos ao SEDI, para que retifique o pólo passivo deste feito, substituindo o INSS pela União Federal. Outrossim deverá ser alterado o polo ativo de modo a constar o nome da parte exequente tal como está em seu cadastro junto à Receita Federal (f. 15): ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A. Por fim, deverá o SEDI proceder ao cadastramento do assunto do presente feito. 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 98.06150600302-5 expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União Federal. 3. Em razão da decisão de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009 (ADIs 4357 e 4425), resta prejudicada a indicação de eventuais créditos passíveis de compensação, sem prejuízo de que eventual acordo entre as partes seja comunicado ao Juízo. 4. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 8. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 10. Intemem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0610302-09.1998.403.6105 (98.0610302-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606301-83.1995.403.6105 (95.0606301-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S A(SP112255 - PIERRE MOREAU)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Traslade-se cópia dos cálculos de ff. 29/37, da r. sentença de ff. 45//47, das decisões de ff. 63/66; 77/79 e 119 e da certidão de f. 121.3. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desamparamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades lrgais.4. Intemem-se e cumpram-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6218

DESAPROPRIACAO

0005634-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005634-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X KOICHI KAWABATA(SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X MIDORI KAWABATA AIHARA X KEIKO SUGAWARA X CHIZUKO IDEHIHA

Tendo em vista o requerido pela INFRAERO às fls. 213/215 e, visto o determinado no item 3 da Resolução CJF nº 110 de 08/07/2010, onde determina que Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação (grifêi), deverá, a INFRAERO informar os dados do RG e CPF da pessoa responsável pela retirada do Alvará em Secretaria, bem como, seu levantamento na boca do caixa. Int.

0014526-48.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA - ESPOLIO X ROSA

RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS EMIGDIO DA SILVA JUNIOR X MARIA CRISTINA LOVISARO DA SILVA X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA X SUELI BENECKE E SILVA X MARIA RITA PASTORE RODRIGUES DA SILVA X FELIPE PASTORE RODRIGUES SILVA X DEBORA PASTORE RODRIGUES SILVA - INCAPAZ(SP322036 - SELMA DOS SANTOS)

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao CNIS e BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventuais endereços atualizados dos herdeiros expropriados: CLOVIS EMYDIO DA SILVA JÚNIOR e sua esposa MARIA CRISTINA LOVISARO DA SILVA, LUIZ JÚLIO BATISTA DA SILVA e sua esposa SUELI BENECKE E SILVA. As petições de fls. 203 e 210 serão apreciadas oportunamente. Tendo em vista as procurações de fls. 126/129, substabelecimento sem reservas de poderes de fls. 177 e a renúncia da advogada substabelecida de fls. 210/211, intimem-se os herdeiros, por carta, para que regularizem a representação processual. Int. DESPACHO DE FLS. 241: Intimem-se os expropriantes do despacho de fls. 212, bem como dê-se vista acerca dos documentos juntados nos autos. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0006206-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 200/202 e, em face do tempo decorrido, intime-se a INFRAERO para que se manifeste acerca do requerido às fls. 199. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0011675-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCA ROSANGELA DE OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF acerca da Carta Precatória juntada às fls. 87/120. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO - ESPOLIO X ARMANDO MARTINS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO(SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X SONIA SEILER PAULO

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal do retorno do AR, conforme fls. 375. Outrossim, considerando-se a manifestação do Réu ARMANDO MARTINS PAULO de fls. 364/371 e, tendo sido deferida a Justiça gratuita (fls. 372), recebo a apelação interposta pelo mesmo (fls. 328/332) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, restando deserto o recurso interposto face à Ré SONIA SEILER PAULO. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0016233-32.2004.403.6105 (2004.61.05.016233-6) - VARIG S/A - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA) X EMPRESA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO DO AEROP INTERNAC DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Fls. 468: Defiro o pedido de vistas fora de Secretaria, pelo prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0009032-42.2011.403.6105 - OLIVEIRA MOREIRA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 374, bem como o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes acerca do cumprimento do decurso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0013449-67.2013.403.6105 - JOSE SANCHES RANGEL(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007040-41.2014.403.6105 - FERNANDO DONIZET ATAIDE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008374-13.2014.403.6105 - PEDRO GIANETTI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011984-86.2014.403.6105 - JOSE ALVES CORREIA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 144: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 142/143. Nada mais.

0007164-87.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a juntada de contestação pela CEF, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

0010905-38.2015.403.6105 - RAFAEL ZANINI JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição c.c. pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor RAFAEL ZANINI JUNIOR, (E/NB 42/163.345.193-0, RG: 12.435.780-5 SSP/SP, CPF: 102.148.278-10; NIT: 1.204.196.323-0; DATA NASCIMENTO: 21/05/1966; NOME MÃE: LAUDE CANIZELA ZANINI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 126: Preliminarmente, solicite-se ao INSS/AADJ a cópia do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor, conforme determinado às fls. 109. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Publique-se a decisão de fls. 109. Int. CERTIDÃO DE FLS 176: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 128/175 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0014760-25.2015.403.6105 - WASHINGTON LUIZ TAMASAUSKAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) WASHINGTON LUIZ TAMASAUSKAS, RG: 15.847.298-6 SSP/SP, CPF: 054.426.748-69; DATA NASCIMENTO: 04.07.1964; NOME MÃE: TEREZINHA DA SILVA TAMASAUSKAS, NB 153.763.117-6), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 208: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 179/207 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0001233-69.2016.403.6105 - AREDIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS E SP097988 - SANDRA REGINA ROSSI SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, Recolha a parte Autora as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado o feito, cite-se a CEF. Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000820-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X NEUSA ARNALDO VINHAS POCAS(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a exequente para que apresente o saldo atualizado do débito. Após volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 276/277. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002932-32.2015.403.6105 - JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013063-03.2014.403.6105 - MI ELETRO-MECANICA LTDA - EPP(SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Ré CEF para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056664-62.2001.403.0399 (2001.03.99.056664-1) - EVEREST ELETRICIDADE LTDA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X EVEREST ELETRICIDADE LTDA

Tendo em vista o manifestado pela UNIÃO às fls. 883/884, dê-se vista à parte Ré para manifestação, no prazo legal. Int.

0002739-08.2001.403.6105 (2001.61.05.002739-0) - NEUZA MARIA EVANGELISTA X NILO DOS SANTOS X OSVALDO MASHICO KASI X OSVALDO DINARTE ALBERTINI X PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NEUZA MARIA EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 295/305, intime-se a parte Autora, para que promova a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

0007733-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIVANA SIMILI DA SILVA ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVANA SIMILI DA SILVA ALCANTARA

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 169 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, ao SEDI para retificação do nome da Executada, de forma a constar, em substituição, MARIVANA SIMILI DA SILVA ALCANTARA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 6255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004104-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004104-5) - SERGIO LUIZ BOTARO(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 154: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0000276-20.2006.403.6105 (2006.61.05.000276-7) - PRESENTINO MACHADO(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS E SP115569E - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 55/1105

CERTIDÃO DE FLS 347: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005253-84.2008.403.6105 (2008.61.05.005253-6) - NIVALDO BATISTA DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 275: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005075-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005075-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 2049 - DANILLO TARTARINI SANCHES) X ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IRINEU SZPIGEL X PAULO ROBERO PIRES DE CAMARGO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO)

CERTIDÃO DE FLS 259: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014876-41.2009.403.6105 (2009.61.05.014876-3) - FAUSTO DE LIMA CAMPOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 238: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0016429-26.2009.403.6105 (2009.61.05.016429-0) - EDSON JACINTO DIOTTO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 176: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008564-15.2010.403.6105 - VERA LUCIA PAPA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 385: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0001682-66.2012.403.6105 - OSMAR CUSTODIO DE ALMEIDA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 598: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0002088-53.2013.403.6105 - ADEMIR FERNANDES RODRIGUES(SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti Ramalho E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 246: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005189-98.2013.403.6105 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 325: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005856-84.2013.403.6105 - JOSE MARQUES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 473: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão,

ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0007635-74.2013.403.6105 - HELENA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 202: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0015576-75.2013.403.6105 - IVAN APARECIDO MICHELINI(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 374: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0016001-59.2000.403.6105 (2000.61.05.016001-2) - CONSTRUTORA SIMOSO LTDA(SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

CERTIDÃO DE FLS 262: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0016255-90.2004.403.6105 (2004.61.05.016255-5) - INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS 359: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013740-14.2006.403.6105 (2006.61.05.013740-5) - BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

CERTIDÃO DE FLS 291: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0012963-92.2007.403.6105 (2007.61.05.012963-2) - CAROLI EMPREENDIMENTOS E LOCACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP164120 - ARI TORRES E SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS E SP224455 - MAURICIO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS 922: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0014763-87.2009.403.6105 (2009.61.05.014763-1) - NL COM/ E IMP/ DE JOIAS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0010807-24.2013.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 473: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

Expediente N° 6256

MANDADO DE SEGURANCA

0011808-73.2015.403.6105 - CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos, etc.Fls. 158/159: A destinação dos depósitos judiciais realizados nos autos, deverá ser apreciada pelo Juízo Competente.Assim, cumpra-se a decisão de fl. 149.Int.

Expediente N° 6258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009918-46.2008.403.6105 (2008.61.05.009918-8) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando-se a manifestação de fls. 322/323, preliminarmente, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, bem como intime-se-a para que informe ao Juízo o Código para o qual deverá ser feita a conversão em renda, conforme requerido às fls. 317/318.Com a informação nos autos, oficie-se ao PAB/CEF, para que efetue a conversão, bem como informe o saldo remanescente.Após, para fins de levantamento, deverá a autora informar ao Juízo o nome do advogado responsável pelo levantamento dos valores, com procuração nos autos para receber e dar quitação, informando, ainda, o número de RG e CPF.Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5367

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603995-10.1996.403.6105 (96.0603995-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607148-90.1992.403.6105 (92.0607148-3)) KIKUO WATANABE(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KIKUO WATANABE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1400129369403, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014645-63.1999.403.6105 (1999.61.05.014645-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X WAGNER LOURIVAL CLINI(SP168429 - MARLEI PAVONI E SP334501 - CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES) X LUIZ RENATO SCHICK(SP168429 - MARLEI PAVONI) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES(SP168429 - MARLEI PAVONI) X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP168429 - MARLEI PAVONI) X WAGNER LOURIVAL CLINI X INSS/FAZENDA X LUIZ RENATO SCHICK X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Marlei Pavoni da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1500129369346, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001287-89.2003.403.6105 (2003.61.05.001287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L & L PROPAGANDA LTDA - ME(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS X K. L & L PROPAGANDA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Ripper Advogados Associados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509683273, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004110-02.2004.403.6105 (2004.61.05.004110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALMEIDA FERNANDES & CIA LTDA X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES X ELISABETH DE FATIMA FERNANDES(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES) X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). José Pedro Lopes da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1500129369339, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012893-80.2004.403.6105 (2004.61.05.012893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001557-79.2004.403.6105 (2004.61.05.001557-1)) GERSON LUIZ SPIANDORELLI(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X GERSON LUIZ SPIANDORELLI X INSS/FAZENDA X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Lemos e Associados Advocacia, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509683222, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013828-23.2004.403.6105 (2004.61.05.013828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X MULTI BASE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Pedro Benedito Maciel Neto da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1500129369345, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003810-35.2007.403.6105 (2007.61.05.003810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X AGUAS PRATA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Luis Henrique Soares da Silva da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1500129369341, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0012861-70.2007.403.6105 (2007.61.05.012861-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X RR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP258577 -

RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X RUBEN ROBERTO MAGALHAES SABOYA X MAURICIO MARTINS X NOEMIA MOREIRA X RR COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Maria Catarina Rodrigues da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509683257, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014951-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014951-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005120-52.2002.403.6105 (2002.61.05.005120-7)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509683230, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010039-40.2009.403.6105 (2009.61.05.010039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-42.2004.403.6105 (2004.61.05.005045-5)) ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Paulo Henrique Vasconcelos Giunti da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1500129369347, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0007974-38.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PILOTO CAMPINAS COMERCIO AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA - ME(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X PILOTO CAMPINAS COMERCIO AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriana Lourenço Mestre da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1500129369348, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0004604-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO X INSS/FAZENDA

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). André Ricardo Torquato Gomes da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1400129369402, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0014239-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALTER JOSE SPINDOLA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X VALTER JOSE SPINDOLA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Renata Campos Pinto de Siqueira da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1500129369338, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006108-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 60/1105

PAULISTA DE FORÇA E LUZ(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL X J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) J. Bueno Sociedade de Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509683249, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006640-95.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REGINA CELI AYRES(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X REGINA CELI AYRES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Paulo Marcello Lutti Ciccone da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1500129369342, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0011180-89.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X HILKNER ALTIERI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Hilkner Altieri Sociedade de Advogados, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509682536, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009142-70.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA(SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES) X ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Yuri Nathan da Costa Lannes da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1500129369340, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0001525-25.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-10.1999.403.6105 (1999.61.05.001172-5)) RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eduardo Salgado Marri da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1400129369405, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0005408-77.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NATAL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X NATAL COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Ferreira e Ferreira Advocacia, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509683214, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0009948-71.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606807-88.1997.403.6105 (97.0606807-4)) ELAINA LEMOS BINA X NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO(RS069708 - ELAINA LEMOS BINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Elaina Lemos Bina da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005509683265, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0010303-81.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003826-5)) MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Rosilei dos Santos da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1500129369344, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000851-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-11.2002.403.6105 (2002.61.05.001579-3)) FABIO LEONARDI BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Fabio Leonardi Bezerra da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 1500129369343, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PA 1,0 REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS .PA 1,0
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5493

USUCAPIAO

0009679-42.2008.403.6105 (2008.61.05.009679-5) - SANDRA COURY STEINSCHORN(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-77.2004.403.6105 (2004.61.05.005075-3) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca das peças eletrônicas encaminhadas pelo C. STJ, conforme fls. 265/275, para requerimento do que de direito.Int.

0009985-16.2005.403.6105 (2005.61.05.009985-0) - OSNI LUIS DE ARAUJO(SP213866 - CIBELLE RODRIGUES OBLESSUC E SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fls. 407, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 62/1105

levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012677-85.2005.403.6105 (2005.61.05.012677-4) - JOSE CARDOSO DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fls. 503, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012759-82.2006.403.6105 (2006.61.05.012759-0) - JOSE RHIS DA COSTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Encaminhe-se, por e-mail, à APSDJ do INSS de Campinas, cópia da sentença, Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado para que averbe em seu sistema informatizado, os períodos reconhecidos judicialmente. prejuízo, publique-se despacho de fl. 398.Int.DESPACHO DE FL. 398: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0013255-77.2007.403.6105 (2007.61.05.013255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015058-32.2006.403.6105 (2006.61.05.015058-6)) ADEMAR YAMANAKA X NANCY FUSAE NISHIMURA(SP240786 - BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 154.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0011268-57.2008.403.6303 (2008.63.03.011268-4) - GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA X RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X SONIA MARA CAMARGO DOS SANTOS FERREIRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes à 6ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0011879-51.2010.403.6105 - MARIA APARECIDA CATELAN(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013725-06.2010.403.6105 - LUIS CARLOS BEDON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

0016456-38.2011.403.6105 - APARECIDA TERESINHA DE JESUS FALOPA GUARIZZO(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado na certidão de fls. 228, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a parte autora apresentar os cálculos que entender devidos e as providências necessárias para a citação da ré.Após, tornem conclusos.Int.

0009165-50.2012.403.6105 - UMBERTO SARTORE ZORNIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006851-29.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015669-43.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X HELIO FERREIRA LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

Certidão de fls. 98: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 93, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com os cálculos

de fls. 94/97:Folhas 93: Remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo e verificação se estão de acordo com o julgado. Com retorno, dê-se vista às partes.

0017142-88.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010035-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 76, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0010035-71.2007.403.6105.Int.

0017188-77.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007239-05.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ILDEU BENEDITO MACHADO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 35 devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0007239-05.2010.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015486-77.2007.403.6105 (2007.61.05.015486-9) - OSMAR PRAGIDI(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSMAR PRAGIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal de Campinas. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0014425-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014425-3) - LUIZA ALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca do documento apresentado às fls. 134/135, para que se manifeste quanto à sua concordância com o pedido de habilitação formulad nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.Int.

0000427-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000427-2) - ANTONIO MONTEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 532, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0012219-92.2010.403.6105 - AUGUSTO DANIEL PAVON(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DANIEL PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 551: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para a juntada aos autos do contrato de honorários. Com a juntada, venham os autos conclusos.Int

0001909-90.2011.403.6105 - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos de fls. 268/271, para manifestar-se quanto à sua concordância com o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.Int.

0008977-91.2011.403.6105 - DIRCE APARECIDA FIORINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA)

Comprove a cessionária G5 Credijus Créditos Judiciais Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, a cessão de crédito noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação, oficie-se ao setor de precatório solicitando que os valores requisitados através do ofício requisitório nº 20150000247 sejam colocados à disposição deste juízo em face da cessão de crédito.Providencie a secretaria a inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fl. 157 para fins de recebimento deste despacho.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.156.Int. DESPACHO DE FL. 156: Fls. 151/152: Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema, quanto à alteração da representação processual informada.Elucide-se que, na ocasião da expedição dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor, a exequente encontrava-se normalmente representada pelos advogados subscritores da petição de fls. 136/138, pela qual requereu a expedição do RPV do valor da verba sucumbencial em nome da procuradora de fls. 148.Note-se, também, que a parte toma ciência dos ofícios antes de sua transmissão, para pagamento, através da publicação ao seu patrono, tendo assim ocorrido, neste caso, igualmente em nome dos patronos regularmente constituídos no presente feito.Ademais, não há nos autos nenhuma informação anterior a respeito da desconstituição expressa na petição e documentos de fls. 151/153.Dessa forma, nada há a prover quanto ao pagamento que já ocorreu, conforme extrato de fls. 148, devendo o interessado valer-se das vias próprias, caso pretenda.Aguarde-se o pagamento referente ao ofício de fls. 146.Int.

0003727-65.2011.403.6303 - IVO SANTO VIEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO SANTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 187, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda da exequente (fl. 205), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal.Indefiro, contudo, a expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório(s) em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que segundo o parágrafo 3º do artigo 15, da Lei 8.906/94, a legitimação processual das sociedades de advogado devem ocorrer mediante a indicação do nome da sociedade na Procuração, não podendo, portanto, haver autorização para levantamentos em nome da sociedade, como no caso destes autos, por não constar seu nome da Procuração de fls. 08.Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000767-86.1999.403.6100 (1999.61.00.000767-2) - DAVI PERDIZ VIEIRA X SAMUEL PERDIZ VIEIRA(SP111723 - ELIANA VIDO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DAVI PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 391/396: Defiro o levantamento dos valores depositados conforme fls. 374/375, por tratar-se de quantia incontroversa, referente à condenação e honorários advocatícios.Para tanto, indique a parte exequente em nome de quem deverá ser expedido alvará para levantamento, bem como os respectivos números de RG e CPF, a fim de possibilitar a correta expedição.Após, considerando a divergência entre as partes acerca do valor depositado às fls. 389, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para análise do alegado nas petições e cálculos de fls. 377/382 e 387/388.Com o parecer, dê-se nova vista às partes.Int.

0011995-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011995-0) - ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA(Proc. EDSON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H. LTDA

Fls. 483/484: Defiro.Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 483/484.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0001529-53.2000.403.6105 (2000.61.05.001529-2) - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0007566-96.2000.403.6105 (2000.61.05.007566-5) - DURVAL SILVA GOMES FILHO X FRANCISCA PAULA DOS SANTOS GOMES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SILVA GOMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA PAULA DOS SANTOS GOMES

Fls. 276: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s), referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s).Int.

0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0) - UNIAO FEDERAL X ANDREA SILVA DE OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTHO DE DEUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI E SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Em complementação ao despacho de fls. 571, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que proceda às alterações no sistema processual, de forma a alterar a situação das partes em relação às autoras Andrea Silva Oliveira e Iraci Jacinto de Jesus, para que passem a constar seus nomes não mais como executadas, e sim voltando a constar como autoras.Após, publique-se o despacho de fls. 571 juntamente com o presente.Int. DESPACHO DE FLS. 571: Dê-se vista à União Federal acerca do Ofício de fls. 559/570.Sem prejuízo, proceda-se às devidas anotações no sistema processual de forma a alterar a situação da classe processual em relação às autoras Andrea Silva Oliveira e Iraci Jacinto de Jesus, para que não conste mais como executadas, devido a decisão já exarada às fls. 389.Int.

0007186-58.2009.403.6105 (2009.61.05.007186-9) - ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KGB TORNEARIA IND/ E COM/ LTDA X ISCAR DO BRASIL COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à autora dos cálculos e depósitos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.197/200, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0003485-55.2010.403.6105 (2010.61.05.003485-1) - SOTREQ S/A(SP284542A - MARIANA FARAH CARRIÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOTREQ S/A

Dê-se vista à exequente acerca do pagamento informado às fls. 407/409, para manifestar-se sobre a satisfação da execução.Após, tornem conclusos.Int.

0014429-14.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA

Tendo em vista que os valores penhorados através do sistema BacenJud encontram-se depositados em conta nestes autos, conforme fls. 163/164, requeira a exequente o que for de seu interesse.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001975-36.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X CLAUDIA DA SILVA MAIA X ERLANIA CARLOS X ZULMIRA SENHORA DE JESUS X DALICIO DE JESUS ROCHA X CLOROMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP183870 - IVAN VÊNCIO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

DESPACHO DE FLS. 361: Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o qual, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 5502

DESAPROPRIACAO

0018017-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X ANIZIA CANDIDA GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARILDA APARECIDA DA SILVA DE MORAES X BALBINO DE MORAES FILHO X MARIO GONCALVES DA SILVA X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA

Dê-se vista à parte expropriante acerca da documentação referente ao imóvel objeto da desapropriação, juntada a estes autos, às fls. 411/413. Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos homologados em audiência, conforme sentença de fls. 391/394. Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0005974-60.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIS ANTONIO LUCIANO X VALERIA NEVES BEZERRA LUCIANO(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

Dê-se vista à parte expropriante acerca da documentação referente ao imóvel objeto da desapropriação, juntada a estes autos, às fls. 225/227. Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos homologados em audiência, conforme sentença de fls. 208/211. Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014487-52.2001.403.6100 (2001.61.00.014487-8) - INSTITUTO MEDICO VARZEA PAULISTA S/A LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009546-87.2005.403.6304 (2005.63.04.009546-3) - JOSE MENDES COSTA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0002959-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002959-2) - OSVALDO MARCULINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0009515-43.2009.403.6105 (2009.61.05.009515-1) - PEDRO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca das cópias das peças encaminhadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, constantes de fls. 270/281.Int.

0017869-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017869-0) - SERGIO DI CROCE(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0015818-39.2010.403.6105 - RUY DELGADO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca das cópias das peças encaminhadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, constantes às fls. 267/277.Int.

0006866-03.2012.403.6105 - MARIO SANCHES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

Ciência acerca do desarquivamento dos presentes autos.Requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006109-58.2002.403.6105 (2002.61.05.006109-2) - JOSE CARLOS GARCIA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal (Fazenda Nacional) concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 228/236, conforme petição de fls. 241/243. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29.10.2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0002085-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002085-0) - APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, conforme cópia da sentença dos Embargos À Execução, constante de fls. 161/, no valor de R\$ 50.750,09 (ao autor) e de R\$ 5.075,00, a título de honorários advocatícios, totalizando a importância total de R\$ 55.285,09, atualizados até janeiro/2015, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0013609-63.2011.403.6105 - MOZART VIEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X MOZART VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal (Fazenda Nacional) não opôs embargos à execução, assim, concordando tacitamente com os cálculos apresentados às fls. 213/216 pela parte exequente, conforme certificado às fls. 222.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29.10.2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência à União acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0001587-24.2012.403.6303 - JULIA DE SOUZA LIMA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA E SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)

Esclareça o peticionário de fls. 134/136 seu requerimento, uma vez que os presentes autos não se encontram arquivados.Cadastre-se seu nome no sistema processual exclusivamente para fins de publicação deste despacho, posto que a parte exequente já se encontra legitimamente representada por outro patrono.Sem prejuízo, dê-se vista à exequente acerca do cálculo apresentado pelo INSS, às fls. 138/144, para que se manifeste quanto à sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605445-85.1996.403.6105 (96.0605445-4) - CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA

Dê-se vista à exequente acerca do informado na certidão de fls. 628, para que requeira o que for de seu interesse. Após, tomem conclusões. Int.

0016495-21.2000.403.6105 (2000.61.05.016495-9) - GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 178/179. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0004777-56.2002.403.6105 (2002.61.05.004777-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO E SP127665 - ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0007707-47.2002.403.6105 (2002.61.05.007707-5) - HIDROMECANICA GERMEK LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X HIDROMECANICA GERMEK LTDA

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 332/333. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0003705-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-13.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Fls. 648/649: Assiste razão à exequente, considerando-se os requisitos cumulativos referentes à possibilidade das pessoas jurídicas obterem as reduções no caso de pagamento à vista e liquidarem os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, tratando-se da adesão ao Refis. Não restou comprovado pela executada o preenchimento do requisito expresso no inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 31, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15.10.2013, que não teve sua redação alterada pela Portaria nº 09. Dessa forma, indefiro o pedido da executada quanto ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, devendo-se proceder pelas vias próprias. Int.

0000599-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-19.2011.403.6105) PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

Fls. 580/581: Assiste razão à exequente, considerando-se os requisitos cumulativos referentes à possibilidade das pessoas jurídicas obterem as reduções no caso de pagamento à vista e liquidarem os juros com a utilização dos montantes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL, tratando-se da adesão ao Refis. Não restou comprovado pela executada o preenchimento do requisito expresso no inciso II, do parágrafo 5º, do artigo 31, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07, de 15.10.2013, que não teve sua redação alterada pela Portaria nº 09. Dessa forma, indefiro o pedido da executada quanto ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos, devendo-se proceder pelas vias próprias. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015432-33.2015.403.6105 - RONALDO CANALE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS.3. Intimem-se.

Expediente N° 5464

MANDADO DE SEGURANCA

0008858-09.2006.403.6105 (2006.61.05.008858-3) - SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Razão assiste ao impetrante.Remetam-se os presentes autos e os autos do agravo de instrumento 2009.03.00.019901-2 para o setor de passagem de autos para as providências que se fizerem necessárias para apreciação do referido agravo de instrumento em face do julgamento em repercussão geral do RE 561.908.Int.

Expediente N° 5465

MONITORIA

0000797-13.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO JOSE PRATA CAOBIANCO

1. Tendo em vista o resultado negativo da Citação e Intimação da ré para audiência, intime-se a CEF com urgência a indicar endereço atualizado da mesma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a proximidade da referida sessão.2. Indicado novo endereço, cite-se e intime-se com urgência.3. Do contrário, proceda a Secretaria ao cancelamento da sessão de conciliação, informando a CECON através de e-mail.4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006608-90.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO)

(FLS. 185/189) Vistos,1. RelatórioMauro Mendes de Araújo, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1º, d, do Código Penal.Consta da inicial acusatória (fls. 77/79):O DENUNCIADO adquiriu e ocultou mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal.Consta do anexo caderno investigatório que, na data de 02 de fevereiro de 2010, por volta das 05h00, conforme B.O nº 1228/2010, de fls. 05/05, os policiais civis VALDEMIR VIEIRA CORDEIRO E JOSÉ DA SILVA, em operação policial realizada nos camelôs situados no Terminal Central de Campinas, com o objetivo de apreender cigarros procedentes do Paraguai, lograram êxito em apreender aproximadamente 17.000 (dezesete mil) maços de cigarros de diversas marcas, que estavam depositados no interior da Banco N° 47, sita à Rua Alvares Machado.Foram apreendidos 200.000 unidades de cigarro da marca SAN MARINO (10.000 maços), 40.000 unidades de cigarro da marca EIGHT (2.000 maços) e 100.000

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 70/1105

unidades de cigarro da marca TE (5.000 maços) (fls. 06/07), todos sem a respectiva cobertura fiscal. O LAUDO DE EXAME MERCADORIOLÓGICO nº 0258/2011-UTEC/DPF/CAS/SP (fls. 49/51, apurou que o valor total da mercadoria alcança o montante de R\$ 9.520,00 (nove mil quinhentos e vinte reais). O LAUDO Nº 11.323/2010 - NÚCLEOS DE PERÍCIAS CRIMINALÍSTICAS DE CAMPINAS (fls. 17/19) firmou a procedência da carga como oriunda da REPÚBLICA DO PARAGUAI. A ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS informou que o total de tributos sonegados pela importação irregular das cargas foi de R\$ 42.243,10 (quarenta e dois mil duzentos e quarenta e três reais e dez centavos) (fl. 37). O proprietário da Banca nº 47, que não estava no local no momento da operação, foi identificado posteriormente, por diligência policial (fl. 22), como sendo MAURO MENDES ARAÚJO. A denúncia foi recebida em 18/07/2012 (fls. 82/83). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 80). O réu foi citado em 10/09/2012 (fl. 88vº). Apresentou defesa escrita em 12/12/2012 (fls. 94/95), por meio de defensor constituído (fl. 96). Em resposta à acusação, a Defesa aduziu que provaria a inocência do réu durante a instrução e arrolou uma testemunha. Em 11/09/2013, o juízo proferiu decisão de prosseguimento do processo, designando data para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 97/97vº). Em 06/11/2013 foi realizada audiência de instrução, onde foram inquiridas as testemunhas de acusação Valdemir Vieira Cordeiro e José da Silva (mídia de fl. 112). Neste ano, o réu constituiu novo defensor, cuja representação processual foi regularizada à fl. 114. A testemunha de defesa Cleide Gama da Silva foi ouvido por carta precatória, e seu depoimento encontra-se gravado em mídia digital encartada à fls. 139. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 24/09/2014, foi procedido o interrogatório do réu (mídia à fl. 154). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 153). Em sede de memoriais, o MPF entendeu comprovadas a materialidade e a autoria e requereu a condenação do réu (fls. 163/167). Em memoriais, a Defesa alegou falta de provas sobre a autoria delitiva, pautando-se a denúncia apenas em indícios (fls. 170/184). Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação Com relação ao delito de contrabando, reza o tipo penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). O delito previsto no artigo 334, primeira parte, do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar, que no contrabando tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748?TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75?2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522?2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748?TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692?PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ªT., DJe 27?2?2014, destaques); AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063?PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25?06?2013, DJe 01?07?2013) Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido a suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regramento jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. 3.

Materialidade Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva ficou evidenciada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 06/07, onde consta que foram apreendidos 200.000 unidades de cigarro da marca SAN MARINO (10.000 maços), 40.000 unidades de cigarro da marca EIGHT (2.000 maços) e 100.000 unidades de cigarro da marca TE (5.000 maços). O laudo pericial de fls. 17/19, por sua vez, concluiu que os produtos são de origem estrangeira, nos seguintes termos: DO QUESITO E SUA RESPOSTA: Constatou-se de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 71/1105

procedência do produto, uma vez que segundo informações, constam se tratar de produtos provenientes do Paraguai. Resposta - Conforme consta da embalagem dos cigarros acima descritos, os mesmos foram fabricados por Tabacalera Del Este S/A (TABESA) Paraguay. O laudo de perícia criminal federal (merceológico), constante de fls. 49/51 estima o valor da mercadoria em R\$ 9.520,00 (nove mil, quinhentos e vinte reais), equivalentes a US\$ 5.100,00 (cinco mil e cem dólares americanos). As informações de fl. 34, provenientes da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Viracopos, fornecem dados que permitem concluir que as mercadorias apreendidas estavam desprovidas dos selos de controle de produtos com origem estrangeira, nos termos do artigo 15, II, da Instrução Normativa RFB 770/2007. Vejamos: A Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que dispõe sobre o registro especial a que estão obrigados os fabricantes e importadores de cigarros, bem assim sobre o selo de controle a que estão sujeitos estes produtos, impõe a necessidade de utilização de selos de controle nos maços de cigarros procedentes do exterior, salvo exceções. Segue reprodução parcial do citado ato normativo: Art. 15. Estão sujeitos ao selo de controle, na forma estabelecida neste ato, os cigarros descritos no art. 1º-I - de fabricação nacional: a) destinados ao mercado interno; b) saídos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, para exportação ou em operação equiparada à exportação, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 498, de 24 de janeiro de 2005; II - de procedência estrangeira entrados no país. Art. 16. Os produtos de que trata esta Instrução Normativa não poderão sair dos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados, ser vendidos ou expostos à venda, mantidos em depósito fora dos referidos estabelecimentos, ainda que em armazéns-gerais, ou ser liberados pelas repartições fiscais, sem que, antes, sejam selados. Além disso, os cigarros apreendidos são da marca San Marino, TE e Eight, de origem Paraguaia, que, de acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no país. O documento de fl. 37 estima os tributos federais que deixariam de ser recolhidos, caso a importação fosse lícita, no montante de R\$ 42.243,10. Dos autos não consta nenhum documento comprobatório da regular importação da mercadoria apreendida. Por essas provas, resta demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 4. Autoria Com relação à autoria delitiva, temos que no momento em que se deu a apreensão da mercadoria na Banca nº 47 - 05 horas da manhã, o réu não se encontrava no local dos fatos. Apesar disso, constatou-se, por meio de diligência policial, que o proprietário de tal Banca era o réu MAURO MENDES DE ARAÚJO. Em sede policial, o réu negou a imputação que lhe foi feita, aduzindo que, apesar de ser o proprietário da Banca, a mantinha com portas destrancadas, sendo que qualquer pessoa poderia tê-la utilizado para guardar as mercadorias contrabandeadas. Tal versão foi desmentida pelo relato da testemunha Valdemir Vieira Cordeiro, em sede policial, nos seguintes termos: QUE os cigarros foram apreendidos no interior da Banca 47, a qual se encontrava fechada e foi aberta pelos policiais no momento da busca; QUE, pelo que se recorda a banca estava fechada com cadeado, o qual teria sido violado com alicate próprio (fl. 66). Importante dizer que esse relato foi corroborado em sede judicial (mídia de fl. 112). Também a testemunha José da Silva, ouvida apenas perante este Juízo, corroborou o quanto dito pela primeira testemunha, aduzindo que todas as bancas diligenciadas estavam trancadas com cadeados, o que exigiu a utilização de alicate apropriado para romper o obstáculo. Acrescentou que as bancas possuem numeração, o que evita equívoco quanto à identificação do proprietário do estabelecimento (mídia de fl. 112). Quando interrogado sobre os fatos em juízo, o réu acrescentou à sua versão, a informação de que teria comprado a banca nº 47 por R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No entanto, diante do pequeno movimento que possuía o ponto onde ela se situava, teria comprado outra melhor localizada, pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Informou que após a aquisição desta segunda banca, teria abandonado a primeira, ficando ela a mercê de outras pessoas, que a utilizavam para depósito de frutas, mercadorias e até mesmo como banheiro. Ocorre que como o próprio réu afirmou em seu interrogatório judicial, a segunda banca ficava a apenas cerca de 150 metros da primeira, sendo difícil acreditar que, tendo obtido a primeira banca pelo valor de R\$ 10.000,00, a deixaria abandonada e sem fiscalização, mesmo estando a tão poucos metros dela. Quanto a origem do dinheiro para aquisição dessas duas bancas, o réu alegou que adveio da compra de imóveis, os quais ele mesmo reformava e vendia por um preço mais elevado. No entanto, tal informação carece de comprovação nos autos, porquanto mesmo que recaia sobre a acusação o ônus probatório, compete ao réu provar os fatos que alega em sua defesa, o que não ocorreu. Na verdade, essas incongruências expõem a fragilidade da versão apresentada pelo réu, a qual não encontra respaldo nos autos, ainda mais ao se observar ter sido ele anteriormente processado por crime semelhante. Tais elementos - banca onde foram apreendidas as mercadorias trancada com cadeado; inconsistência na versão dada pelo réu para os fatos, deixando de explicar a contento o abandono da banca que adquiriu pelo montante de R\$ 10.000,00; a falta de comprovação da origem do dinheiro que utilizou para aquisição das duas bancas; e o fato de o réu responder por crime semelhante, com sentença transitada em julgado nos autos 0000855-55.2012.403.6105, que tramitou perante esta mesma Vara Federal (fls. 17/18 do apenso próprio) - leva a crer ser ele o autor do delito, porquanto proprietário da banca localizada no box 47 do Camêlódromo de Campinas e da mercadoria ali apreendida. Apenas para elucidar o caso, esclareço que o processo 0000855-55.2012.403.6105 acima mencionado, tratou de fatos que levaram à conclusão de que MAURO MENDES DE ARAÚJO associou-se, de forma estável, em quadrilha, com JESIEL VIEIRA DOS SANTOS, NILVA MARCIA DOS SANTOS, ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO, TIAGO MENDES ARAÚJO e THIAGO RODRIGUES, para o fim de cometer crimes de contrabando, atuando como líder de uma das organizações criminosas voltadas à prática do crime de contrabando de cigarros em Campinas e região, investigadas na chamada operação Exaustor, deflagrada pela Polícia Federal. Vejamos o aresto do E. TRF3 sobre este mesmo caso, já com trânsito em julgado, conforme se pode notar da certidão constante de fls. 17/18 do apenso de antecedentes criminais: PENAL. PROCESSO PENAL. DELITOS DOS ARTS. 334 E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. BIS IN IDEM. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DA CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. 1. Não obstante os feitos assinalados tenham em comum a apreensão de cigarros paraguaios em propriedade rural de Holambra (SP), em 02.06.11, os denunciados e as condutas a eles imputadas são diversas, não havendo de se cogitar em bis in idem. 2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. 3. Restaram comprovadas todas as condutas imputadas a Mauro na denúncia, exurgindo claro seu vínculo com as apreensões realizadas em sua residência, em suas bancas no camêlódromo do Terminal Cury em Campinas (SP), bem como no seu depósito de cigarros em Holambra (SP). 4. No que concerne ao delito do art. 288 do Código Penal, considerando a quantidade de pessoas, veículos e depósitos envolvidos e a intensa dedicação a atividades comerciais ilícitas, justifica-se a elevação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão, conforme estabelecido na sentença. 5. Quanto aos delitos do art. 334 do Código Penal (2 apreensões: 02.06.11 e 04.09.11), considerada a grande quantidade de cigarros apreendidos em Holambra

(SP) (619 caixas: 277 que constaram da denúncia, além de 342 posteriormente apreendidas em contêiner no mesmo depósito), o elevado valor dos tributos suprimidos (mais de R\$ 1.000.000,00, fls. 1.894/1.909), avaliado a título de consequências do crime, e o risco à saúde pública, reputo justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tal como estabelecido na sentença, relativamente a cada delito. 6. O contrabando é delito formal que se consuma com o ingresso da mercadoria no País. A cada ingresso configura-se o tipo penal, sempre que se reúnem suas elementares por iniciativa do agente. 7. As apreensões ocorreram em locais diversos e em momentos distintos, uma se deu em 02.06.11, no depósito de Mauro estabelecido em propriedade rural da cidade de Holambra (SP), destinado ao armazenamento de grandes carregamentos de cigarros, outra em 04.09.11, nas suas bancas do camelódromo da região central da cidade de Campinas (SP), que serviam também ao comércio varejista, indicando complexa e estruturada atividade delitativa, ausente a unidade de tempo, lugar e modo de execução exigida pelo art. 71 do Código Penal. 8. Desprovido o recurso de apelação do acusado Mauro Mendes de Araújo. Parcialmente provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal. (Apelação Criminal nº 0000855-55.2012.4.03.6105/SP, 2012.61.05.000855-1/SP, TRF3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, publicado em 28/11/2014) - destaquei. Nestes termos, fica comprovada a autoria delitativa. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu. Verifico, ainda, em observância a conduta social do réu, que a atividade criminosa de contrabando de cigarros tem sido seu meio de vida, tanto pelo que acima foi exposto, quanto pela verificação de sua folha de antecedentes criminais, em apenso próprio, de onde se nota que o réu responde a inúmeras outras ações pela mesma prática delitativa. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, eles não ficaram claros nos autos, por isso deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias, verifico estarem elas circunscritas ao tipo penal. No que tange às consequências delitivas, é preciso ponderar que além da omissão do recolhimento dos tributos cabíveis, o delito em exame implica em maior risco à saúde pública, em razão da desconsideração do controle estatal sobre os cigarros vendidos no país e seus importadores. O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, portanto, em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de diminuição e nem de aumento, por isso, mantenho a pena já fixada e a torno definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Apesar do quantum da pena fixada, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal, tendo em vista de que nem todas as circunstâncias judiciais lhes foram favoráveis; e considerando ainda que o réu já cumpre pena em regime fechado por fato semelhante, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, fixo o regime FECHADO como regime inicial do cumprimento da pena. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifico ser descabida, em razão do regime inicial fixado para cumprimento da pena e das circunstâncias judiciais, que lhes são desfavoráveis, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MÁRIO MENDES DE ARAÚJO pelo crime descrito no artigo 334, 1º, d, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965), à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime fechado. Em cumprimento ao artigo 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). Condeneo o réu a arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal, com a expedição do respectivo mandado de prisão e da guia de recolhimento à execução. Publique-se, registre-se e intimem-se. PA 1,10 (FLS. 192) Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 191 pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 185/189, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, e condenou o réu MAURO MENDES DE ARAÚJO pelo delito descrito no artigo 334, 1º, d, do Código Penal (com redação dada pela Lei 4729/65), à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime fechado. Sustenta o Parquet, em síntese, a existência de contradição no julgado, posto que no dispositivo da sentença constou o nome do réu como MÁRIO MENDES DE ARAÚJO, quando o correto seria MAURO MENDES DE ARAÚJO. É relatório. Decido. Entendo ausente contradição, entretanto, presente erro material a ensejar a necessidade de esclarecer que: Onde se lê: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MÁRIO MENDES DE ARAÚJO pelo crime descrito no artigo 334, 1º, d, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965), à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime fechado; Leia-se: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MAURO MENDES DE ARAÚJO pelo crime descrito no artigo 334, 1º, d, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965), à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime fechado. Assim, acolho os Embargos de Declaração para que os esclarecimentos acima expostos façam parte integrante da sentença de fls. 185/189. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000684-64.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PETER GONCALVES MOREIRA VIANNA COTRIM(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Vistos, 1. Relatório PETER GONÇALVES MOREIRA VIANNA COTRIM, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da inicial acusatória (fls. 68/70): (...) No dia 1º de janeiro de 2013, por volta de 18:57 horas, na Avenida Licínia Teixeira de Sousa, nº 533, Vila Proost de Souza - Campinas/SP, o denunciado guardava 03 (três) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Conforme os autos, na data dos fatos, os Policiais Militares Clóvis Mendes Bortolozzo e Luiz Felipe Lima de Araújo, em patrulhamento de rotina, abordaram o denunciado PETER GONÇALVES MOREIRA VIANNA COTRIM, que conduzia o veículo Pálio, de cor cinza e placa KLF-4752. No quebra sol do veículo, em uma carteira branca, juntamente com o CRLV do veículo, os policiais encontraram 03 (três) notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). Ao ser indagado pelo policial Clóvis Mendes Bortolozzo sobre as notas falsas, o acusado PETER confirmou que as notas eram suas (f. 03). O policial militar Luiz Felipe também

confirmou que o acusado PETER, no momento da abordagem, confirmara que as notas falsas eram suas (f. 05). Posteriormente, o denunciado PETER afirmou que as notas, na verdade, eram de seu amigo Leandro Melo dos Santos (que também estava no veículo no momento da abordagem) (f. 06). Contudo, ao ser ouvido, Leandro confirmou que as notas eram do acusado PETER e que não tinha emprestado, no dia anterior, o veículo de PETER (f. 48). Assim, pelas circunstâncias em que foram encontradas as notas falsas (juntamente com o documento do veículo de propriedade de PETER), bem como pelos depoimentos dos policiais militares e de Leandro (amigo do acusado que estava no veículo no momento da abordagem), conclui-se que o denunciado PETER tinha ciência de que as notas que matinha em seu poder eram falsas. A materialidade do delito restou comprovada por meio do laudo nº 12.854/2013 (fls. 60/62, que concluiu pela falsidade da cédula de R\$ 100,00 (cem reais), produzida com capacidade para ludibriar o homem comum (...). A denúncia foi recebida em 07/03/2014 (fl. 71/71vº). Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 70). O réu foi citado em 12/06/2014 (fl. 79vº), constituiu patrono (fl. 77) e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 75/76. Em suma, negou a autoria delitiva e arrolou duas testemunhas de defesa. Em 19/12/2014, o juízo proferiu decisão de prosseguimento do processo, determinando a oitiva das testemunhas (fl. 81/81vº). Em 03/07/2015 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas as testemunhas de acusação Clóvis Mendes Bortolozzo e Luiz Felipe Lima de Araújo, e as testemunhas de defesa Djalma Antônio de Lima e Paulo Henrique dos Santos, bem como foi procedido o interrogatório do réu (mídia de fl. 108). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 107). Em sede de memoriais, o MPF entendeu comprovadas a materialidade e a autoria e requereu a condenação do réu (fls. 110/114). Em memoriais, a Defesa alegou que os depoimentos das testemunhas de acusação não foram coesos, mas sim contraditórios, e pediu a absolvição do réu (fls. 118/120). Antecedentes criminais em apenso próprio.

2. Fundamentação Ao réu PETER GONÇALVES MOREIRA VIANNA COTRIM foi imputada a conduta de guardar moeda falsa, prevista no 1º do artigo 289 do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

2.1 Materialidade A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelas cédulas colacionadas à fl. 63, e pelo laudo documentoscópico de fls. 60/62, que assim dispõe em sua conclusão: Submetidas as cédulas de R\$ 100,00 respectivamente de nºs B D 000522656, A A 019917448 e B B 016757362, descritas no item Peças de Exame às análises que se fizeram necessárias, pode a perícia concluir tratam-se de cédulas FALSAS, pois acham-se confeccionadas sem as características físicas inerentes às de emissão oficial como micro-impressões, calcografia nos principais motivos impressos, sobreposição do registro coincidente, qualidade e nitidez de impressão com mudança gradual das cores, imagens latentes e etc. Inobstante sejam falsas, as cédulas examinadas possuem boa qualidade gráfica, bastante assemelhada às cédulas autênticas de emissão oficial, circunstância esta que pode perfeitamente iludir o homem comum, não afeito ao manuseio de papel moeda ou pessoas desatentas. Já sob o ponto de vista técnico-pericial, convém salientar que a falsificação é perfeitamente detectável por não apresentarem as características inerentes às oficiais, já mencionadas acima.

2.2 Autoria A autoria delitiva é patente e se mostra corroborada pelo conjunto fático-probatório constante dos autos. A negativa da propriedade das cédulas falsas, em sede policial e em Juízo, por parte do réu, não merece crédito, pelos fundamentos que passo a delinear.

2.2.1 Propriedade das cédulas falsas Segundo o depoimento dos policiais militares que fizeram a apreensão das cédulas falsas, a propriedade delas foi atribuída ao réu. De fato, a testemunha Clóvis Mendes Bortolozzo, cujo depoimento se encontra gravado em mídia digital (fl. 108), relatou que primeiramente questionou o condutor do veículo, Leandro Melo dos Santos, se as notas eram suas, ao que este negou, atribuindo a propriedade ao réu. Ato contínuo, disse que PETER teria assumido a propriedade do veículo e das cédulas falsas, dizendo, o carro é meu; se as notas não são dele, são minhas. Por sua vez, o testemunho de Luiz Felipe Lima de Araújo corrobora a versão apresentada por Clóvis, relatando que os homens abordados naquela ocasião, foram separados e questionados individualmente sobre a propriedade das cédulas, tendo o réu confessado que eram dele. Tal confissão foi confirmada pelo próprio réu, em interrogatório judicial. Note-se aqui a primeira inconsistência nas versões apresentadas pelo réu, posto que no interrogatório policial, negou ter dito aos policiais militares que aquelas notas eram suas (fl. 06). Alega o réu ainda, que teria assumido a propriedade das cédulas no momento do flagrante, por temor de represálias de Leandro. Ocorre que essa assertiva não é digna de crédito, pois segundo relataram as duas testemunhas, PETER demonstrou ter amizade com Leandro, primeiro, pelo fato dele estar conduzindo seu veículo (depoimento da testemunha Clóvis Mendes Bortolozzo); segundo, porque sabia que Leandro guardava em sua residência arma e drogas (depoimento da testemunha Clóvis Mendes Bortolozzo). Clóvis Bortolozzo esclareceu ainda que, indagados sobre o que faziam naquele bairro, responderam que eram amigos, e que estavam apenas dando um rolê pelo bairro. Luiz Felipe finaliza a questão, dizendo que não houve nenhuma demonstração de temor, mesmo porque, na abordagem, que foi feita por um total de quatro policiais, os passageiros foram entrevistados separadamente, sendo que um não sabia o que o outro estava falando. Por fim, em sua defesa, o réu atribuiu a propriedade das cédulas a Leandro. Tal afirmação não se sustenta face aos elementos presentes nos autos. O réu relata que no dia anterior aos fatos (31/12/2012), teria emprestado seu carro para Leandro, a fim de que este levasse sua esposa, que estaria grávida, ao médico. Justifica o empréstimo pelo fato de cuidar de sua avó idosa e não poder ele mesmo levá-los. Diz ainda, que na data da devolução do veículo, que ocorreu dia 01 de janeiro de 2013, Leandro requereu novo empréstimo do veículo ao réu, sob a alegação de que teria de levar seu filho até o bairro Jd. Eulina, local onde o mesmo residia. O réu negou-se a emprestar o veículo pela segunda vez, mas propôs ele mesmo dirigir o veículo e fazer o transporte do filho de Leandro. Declarou o réu, que ao entrar no carro, verificou que outra pessoa lá se encontrava. Declarou ainda, que quando retornavam do bairro Jd. Eulina, lograram ser abordado por policiais militares, momento no qual, foram encontradas as cédulas falsas, guardadas no quebra sol, alega, que foi o Leandro que as colocou naquele local. O réu, durante seu depoimento, busca distanciar-se de qualquer proximidade com o Leandro. Consigno que o próprio réu afirmou que conhecia Leandro há apenas seis meses. Assim, não é crível, que emprestaria seu veículo a alguém que conhecia há tão pouco tempo, para pernoitar (ou seja, sem sua vigilância), em noite de ano novo, uma vez que, não mantinham laços de proximidade. O próprio réu reconheceu que Leandro não era pessoa de boa índole. Declara que além de não conhecer o Leandro há muito tempo, não era pessoa que merecia sua confiança. A emergência médica não foi citada em momento algum pelo réu que justificasse o deslocamento da esposa de Leandro, com o seu veículo na noite de ano novo, foi citado apenas que ele a levaria ao médico. Sendo véspera de ano novo, pouco provável que algum médico marcasse consulta de rotina. É importante consignar, que o próprio Leandro negou que tivesse pegado emprestado o veículo de PETER, bem como atribuiu a propriedade das cédulas falsas a ele

(fl. 48). Apesar de ser parte interessada no deslinde do processo, seu depoimento se coaduna com as demais provas colhidas nos autos. Ainda que, todos os fatos alegados pelo réu fossem verdadeiros, eles seriam contrários à primeira versão de PETER, isso porque, nessa oportunidade declarou que possuía temor de Leandro, o que infirma, a declaração de amizade, ao ponto, de emprestar veículo e se dispor a levar o filho de Leandro, num bairro distante, daquele no qual residia. 2.2.2 Dolo O dolo do réu resta evidenciado, pelo fato de não ter negado conhecimento da falsidade das cédulas, em nenhuma das oportunidades em que foi ouvido. Pelo contrário, tanto tinha conhecimento da falsidade das notas, que buscou atribuir a propriedade, fabricação e distribuição das notas ao seu amigo Leandro Melo dos Santos (fl. 06). Entretanto, conforme notícia constante de fl. 34, confirmada pelo depoimento de Leandro à fl. 48, quando das diligências à casa de Leandro, não foram encontrados apetrechos para o fabrico ou distribuição de cédulas falsas, mas tão somente, arma e drogas. O que infirma a afirmação do réu, de que as notas foram fabricadas e distribuídas por Leandro. Além disso, em seu interrogatório judicial, o réu negou ter conhecimento sobre onde Leandro teria adquirido as cédulas, o que contradiz sua própria versão de que ele seria fabricante e distribuidor. Para apartar qualquer dúvida sobre o dolo, a testemunha de acusação Luiz Felipe Lima de Araújo, afirmou que o réu confessou ter ciência da falsidade das cédulas, tendo-as adquirido pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada. Segundo ele, os abordados teriam admitido que tal prática era comum entre eles. Resta, pois, comprovado que PETER GONÇALVES MOREIRA VIANNA COTRIM recebeu e guardou três cédulas falsas consigo, com ciência de sua falsidade. Passo à fixação da pena. 3. Dosimetria da pena Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade da agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima. Inexistentes antecedentes criminais. Os motivos, consequências e circunstâncias do crime se mantiveram inerentes ao tipo. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, inexistem atenuantes e agravantes. Na terceira fase, não verificando causas de diminuição e de aumento, torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo informações nos autos quanto à situação econômica do acusado, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, considerando o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo diploma legal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em: a) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 07 (sete) salários mínimos, à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4) e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 07 (sete) salários mínimos, à Casa da Criança Parálitica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP, (dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7). 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu PETER GONÇALVES MOREIRA VIANNA COTRIM, pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixados cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes no seguinte: a) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 07 (sete) salários mínimos, à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4) e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 07 (sete) salários mínimos, à Casa da Criança Parálitica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP, (dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7). Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). Não há dano a ser reparado, no que tange ao ordenamento expresso no artigo 387, inciso IV, do CPP. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Mantenham-se as notas falsas acostadas ao feito. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 2870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012844-92.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X MAURICIO SIMS(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA) X MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X EUTELINO VITAL DA SILVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

para o dia 05 de julho de 2016, às 16:00 horas. Encaminhe-se cópia deste despacho ao juízo deprecado, aditando-se a carta precatória de fls. 765 a fim de que a testemunha do juízo, Ferdinando Giovinazzo Filho, seja intimada da nova data da audiência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008257-71.2004.403.6105 (2004.61.05.008257-2) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS) X PAULO DE ALMEIDA(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 638. Expeça-se ofício à Vara de Execução Penal em Atibaia a fim de se encaminhar cópia das fls. 633/640 para a instrução da guia de recolhimento expedida às fls. 525/527, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Casa Branca/SP a fim de deprecar a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

0014794-78.2007.403.6105 (2007.61.05.014794-4) - JUSTICA PUBLICA X JOCIMAR ALBERTO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 392. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a fim de deprecar a intimação do réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2872

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012408-17.2003.403.6105 (2003.61.05.012408-2) - JUSTICA PUBLICA X MICENO ROSSI NETO(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ADRIANO ROSSI(SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X DAVI GAGLIANO DOS SANTOS(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X ELIANE LEME ROSSI

Chamo a feito a ordem. Em complemento a decisão de fls. 1345/1347, considerando que o réu Davi Gagliano dos Santos e seu defensor constituído, Dr. Adilson de Almeida Lima - OAB/SP 146.310, embora devidamente intimados às fls. 1330, não compareceram em audiência, ante a ausência do referido réu determino o prosseguimento do feito à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 2873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005098-18.2007.403.6105 (2007.61.05.005098-5) - JUSTICA PUBLICA(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DORNELAS DA SILVA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EVANDRO MARCHI(SP190073 - PAULO CELSEN MESQUINI E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X ROBERTO MARCHI(SP254423 - TAIS TASSELLI) X ERLAM ARANTES LIMA FILHO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ERLAM ARANTES LIMA(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X VERO VINICIUS ROMULO FELICIO(GO006806 - BRAZ GONTIJO DA SILVA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E GO009993 - RICARDO SILVA NAVES) X MARCELO DA SILVA FERREIRA(SP230193 - FERNANDA FORNARI MARINHO ROSA E SP154516 - FABRÍZIO ROSA E SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA E SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X DANILO EDUARDO LIBORIO(SP260717 - CARLOS EDUARDO MASSUDA E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

...Dispositivo Ante todo o exposto, REJEITO as matérias preliminares e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação penal, para CONDENAR os réus: 4.1 EDSON DORNELAS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 312, 1º, c.c. 30, na forma do artigo 71 e, 288, todos na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena de 16 (dezesesseis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do

salário mínimo vigente à época dos fatos.4.2 EVANDRO MARCHI, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 312, 1º, c.c. 30, na forma do artigo 71, 304 (c.c. 297), 333 e 288, todos na forma do artigo 69, do Código Penal, à pena de 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias e 200 (duzentos) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.4.3 ERLAM ARANTES LIMA FILHO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 312, 1º, do Código Penal, c.c. 30, do mesmo diploma legal e 14, da Lei 9.807/99, na forma do artigo 71 do Código Penal e, 288, do Código Penal, c.c. 14 da Lei 9.807/99, todos na forma do artigo 69, do referido diploma legal, à pena de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.4.4 ERLAM ARANTES LIMA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 312, 1º, do Código Penal, c.c. 30, do mesmo diploma legal e 14, da Lei 9.807/99, na forma do artigo 71 do Código Penal, 304 (c.c. 297) c.c. 14 da Lei 9.807/99, na forma do artigo 71, e 288, do Código Penal, c.c. 14 da Lei 9.807/99, todos na forma do artigo 69, do referido diploma legal, à pena de 04 (quatro) anos e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.4.5 CRISTIANO JÚLIO FONSECA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 312, 1º, c.c. 71 e, 288, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.4.6 DANILLO EDUARDO LIBÓRIO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 312, 1º, c.c. 71 e, 288, c.c. 71, ambos os delitos na forma do 70, todos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.4.7 VERO VINÍCIUS RÔMULO FELÍCIO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 312, 1º, c.c. 71 e 327, 2º; 325, 2º e 327, 2º, 304 (c.c. 297), e 288, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 242 dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.4.8 MARCELO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 312, 1º, c.c. 71 e 327, 2º; 304 (c.c. 297); e, 288, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e 189 (cento e oitenta e nove) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.4.9 ROBERTO MARCHI, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 312, 1º, c.c. 71 e, 288, ambos os delitos na forma do 69, todos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 76 (setenta e seis) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.5. Direito de apelar em liberdadeNos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República).6. Perda de cargo públicoConforme explanado neste decisório, os delitos aqui julgados, dentre eles peculato e violação de sigilo funcional, consistem em crimes funcionais, decorrentes da caracterização da elementar funcionário público.No presente feito, a tipicidade delitiva foi alcançada pelo fato de três dos réus - VERO VINÍCIUS RÔMULO FELÍCIO, CRISTIANO JÚLIO FONSECA e MARCELO DA SILVA FERREIRA - serem equiparados a funcionário público, em razão do exercício de função junto a cargo em entidade paraestatal, nos termos do artigo 327, 1º, do Código Penal.Ocorre que, perante a prática de crimes com abuso de poder e violação de deveres para com a Administração Pública, cuja condenação impõe penas privativas de liberdade superiores a um ano, a lei penal impõe a perda do cargo público, nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal. Neste sentido, julgou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ACR 52660, Proc. nº 0009053-52.2010.4.03.6105, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Mello, julgado em 20/05/2014, e ACR 52057, Proc. nº 0014855-16.2005.4.03.6102, 2ª Turma, Rel. Juiz Conv. Fernão Pompeo, julgado em 11/02/2014, e-DJF3 de 20/02/2014.Assim, tendo em vista que os crimes funcionais ora analisados foram praticados com abuso de poder e violação de dever para com a Administração Pública, pelos réus CRISTIANO JÚLIO FONSECA, VERO VINÍCIUS RÔMULO FELÍCIO e MARCELO DA SILVA FERREIRA, funcionários públicos por equiparação, nos termos do artigo 92, inciso I, a, do Código Penal, a partir do trânsito em julgado desta sentença, decreto a perda do cargo público por eles exercido junto à Caixa Econômica Federal.7. Reparação do danoDa análise dos autos, observo terem sido apurados em sede administrativa os valores dos prejuízos causados aos cofres públicos, nos seguintes termos:- agência Norte-Sul= R\$ 85.891,05 (oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e cinco centavos) (fl. 784 - proc. adm.);- agência Taquaral = saques no valor de R\$ 632.203,49 (seiscentos e trinta e dois mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), mas devido ao bloqueio de saldo no valor de R\$ 378.475,19 (trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), o prejuízo foi minimizado para R\$ 253.728,30 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos) (fl. 787 - proc. adm.);- agência Hortolândia = R\$ 302.446,01 (trezentos e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e um centavo) (fl. 788 - proc. adm.).- TOTAL = R\$ 1.020.540,55 (um milhão, vinte mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) em saques, mas, com o bloqueio de parte destes valores, o prejuízo foi minimizado para R\$ 642.345,04 (seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos).Assim, fixo como valor do dano R\$ 642.345,04 (seiscentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), a ser dividido entre os réus, nos termos das suas culpabilidades. Neste contexto, observo caber um percentual maior aos réus EDSON DORNELAS DA SILVA e EVANDRO MARCHI, face aos papéis por eles desempenhados.Assim, com fulcro no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação do dano: a) EVANDRO= R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);b) EDSON= R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);c) ERLAM PAI= R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);d) ERLAM FILHO= R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);e) VERO= R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais);f) MARCELO= R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);h) CRISTIANO= R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais);i) DANILLO= R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);j) ROBERTO= R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Perda de bens ou valoresCom relação aos bens apreendidos nos autos, nos termos dos artigos 91, II, do Código Penal e 118 a 124 do Código de Processo Penal, temos:8.1 veículo marca Peugeot 206 Quiksilver, Ano 2003, cor cinza, placas DKD 4978, em nome de ERLAM ARANTES LIMA FILHO, apreendido às fls. 1408 e 1606 (veículo localizado no Pátio da Empresa de Recolhimento e Guarda de Veículos - EMDEC, Campinas-SP, fls. 1588 - vol. 7); tendo em vista tratar-se de bem adquirido com os proventos da infração, com o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO a sua perda em favor da União e, conseqüentemente, o seu encaminhamento à leilão, nos termos dos artigos 91, II, b, do Código Penal e 122 do Código de Processo Penal.8.2 veículo Ford EcoSport, placa HEC 5544, CRLV nº 6526617763, cód.

RENAVAN 905.656.709, pertencente a VERO VINÍCIUS RÔMULO FELÍCIO, mas registrado em nome de Maria José da Silva Ferreira. Tal veículo foi objeto de pedido de restituição nº 0005073-97.2010.403.6105, julgado improcedente. Ocorre que o artifício utilizado por ocasião de sua aquisição, com o registro em nome de terceiro, realizado justamente na época dos fatos criminosos apurados nestes autos, bem como o seu pagamento feito em espécie, traduzem tratar-se de bem adquirido com os proventos da infração. Assim, juntamente com os documentos apreendidos no Lote 181/10, correspondentes a CRLV e CRV do referido veículo: tendo em vista tratar-se de bem adquirido com os proventos da infração, com o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO a sua perda em favor da União e, conseqüentemente, o seu encaminhamento a leilão, nos termos dos artigos 91, II, b, do Código Penal e 122 do Código de Processo Penal. 8.3 demais bens constantes do lote 181/10 (fls. 4076)a) celulares - Gradiente, modelo GV-320, nº de série 74x319474A6E, e Nokia, modelo 6230, IMEI 356243/00/189221/1, e CPU de computador, identificação 00000003742571: após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista o tempo transcorrido desde a colocação em depósito destes bens, o que macula o seu uso, DETERMINO a sua doação, com o encaminhamento destes bens para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e que promovam o seu devido reaproveitamento. b) cédula de identidade nº 7.499.418 SSP/SP, em nome de Vicente Fernandes da Silva: com o trânsito em julgado, DETERMINO que se proceda a sua juntada aos autos, a fim de que o interessado possa retirá-lo, caso demonstre interesse. c) notificação de imposição de penalidade de multa do veículo Mercedes C180 HA 18W, placa CDU 5755/Americana-SP, juntamente com a notificação de penalidade do mesmo veículo constante do lote 165 (fl. 2031): com o trânsito em julgado, e tendo em vista o longo tempo transcorrido desde a sua apreensão, DETERMINO a sua destruição pelo Setor de Depósito Judicial, nos termos do artigo 278 do Provimento COGE nº 64/2005. 8.4 bens constantes do Lote 215/10 e 20/11: correspondentes a CPUs, lacradas sob os números 0148545, 0148544, 0148546, 0149503, 0149505, 0149508 e 0148543, respectivamente: DETERMINO a sua doação, com o encaminhamento destes bens para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinadas a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e que promovam o devido reaproveitamento destes bens. 8.5 bens apreendidos no Lote 237/10, relativos aos lacres 0148539, 0148541 e 0148540, contendo CDs: devido ao longo tempo desde a sua apreensão, com o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO a sua destruição, pelo Setor de Depósito Judicial, nos termos do artigo 278 do Provimento COGE 64/2005. 8.6 bens apreendidos no Lote 14/11, referente ao lacre nº 0145317, aparentando ser um HD: com o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista o longo tempo transcorrido desde a sua apreensão, DETERMINO a sua destruição pelo Setor de Depósito Judicial, nos termos do artigo 278 do Provimento COGE 64/2005. 8.7 bens apreendidos nos Lotes 22/11, 230/10 e 13/11: tendo em conta a informação de estarem lacrados tais bens, com o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO o rompimento do referido lacre e a) Lote 22/11 e 13/11: a destruição dos CDs, disquetes, Placa Western Digital e Placa PC 100, a ser realizada pelo Setor de Depósito Judicial, nos termos do 5º, do artigo 278 do Provimento COGE 64/2005. Com relação ao porta CD, constante do Lote 22/11, tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua apreensão, DETERMINO a sua doação, com o encaminhamento destes bens para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinadas a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e que promovam o devido reaproveitamento destes bens. b) Lote 230/10: tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua apreensão, DETERMINO a doação das maletas e vídeo cassete apreendidos (lacres 0148538, 0148542 e 0148537), mediante o encaminhamento destes bens para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinadas a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e que promovam o devido reaproveitamento destes bens. 8.8 veículo Astra, de propriedade de ERLAM ARANTES LIMA, mencionado no depoimento de fls. 2805: aparentemente o veículo não foi apreendido nos autos. A esse respeito, manifeste-se o MPF, oportunamente. 8.9 veículos pertencentes a MARCELO DA SILVA FERREIRA (fls. 2415/2417): 8.9.1 GM/Astra HB, quatro portas, ano/modelo 2007, cor prata, placas NGZ 3783, chassi 9BGR48W07B262224, em nome de Maria José da Silva Ferreira (Auto de apreensão de fls. 2716/2717); 8.9.2 GM/Celta, 4 portas, ano/modelo 2007, cor preta, placas DTT 7861, chassi 9BGRZ48907G227773, em nome de Maria José da Silva Ferreira (MARCELO disse possuir dois Celtas, de uso de seus dois filhos) - fls. 2716/2717, 2747/2748, e 8.9.3 GM/Celta 4P LIFE, cor preta, placas DTT-8943, CRLV nº 7169784468, acautelado em Ribeirão Preto (fls. 2750/2752 e 2764), decorrente do cumprimento do mandado de sequestro de bens em nome de Maria José da Silva Ferreira. Perante a existência de veículos adquiridos pelo réu MARCELO, para uso próprio e de seus dois filhos, com os registros feitos em nome de sua mãe MARIA JOSÉ DA SILVA FERREIRA, adquiridos ao tempo dos fatos, tendo em vista tratar-se de bens adquiridos com os proventos da infração, com o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO a sua perda em favor da União e, conseqüentemente, o seu encaminhamento a leilão, nos termos dos artigos 91, II, b, do Código Penal e 122 do Código de Processo Penal. 8.10 bens apreendidos na residência de CRISTIANO JÚLIO FONSECA (fls. 1611 e 2754): a) 2 HDs, marca Western e Quantum e cartão bancário da CEF em nome de Neusa Barbosa (lacre 0053576): com o trânsito em julgado desta sentença DETERMINO a sua destruição pelo Setor de Depósito Judicial, nos termos do artigo 278 do Provimento COGE 64/2005, tendo em vista o longo tempo transcorrido desde a sua apreensão. b) torre/gabinete: tendo em vista o tempo transcorrido desde as suas apreensões, DETERMINO, com fulcro no artigo 278 do Provimento COGE nº 64/2005, que tais bens sejam encaminhados, após o trânsito em julgado desta sentença, para doação, para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e que promovam o devido reaproveitamento destes bens. c) caderno de anotações escrito JESUS na capa: tendo em vista tratar-se de papéis, DETERMINO ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, para que após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a sua destruição e reciclagem, nos termos do artigo 278, 4º, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região. 8.11 contas correntes nº 1604.013.00004032-9 (fls. 1495/1496, 1663 e 2054) e nº 2952.013.2082-0, em nome de Ismael Calixto (fls. 2062), ambas em nome de Ismael Calixto, bem como conta corrente nº

1223.013.00002220-6, em nome de Norival Men de Sá, junto a instituição bancária Caixa Econômica Federal (fls. 2108/2114): DETERMINO a perda em favor da União dos valores bloqueados nestas contas bancárias, por se tratarem de produto de crime, nos termos do artigo 91, II, do Código Penal.8.12 três computadores e um notebook Itautec em nome de ISMAEL CALIXTO (ordens de serviço nº 30682, 30705, 30676 e 30677), bem como guia do usuário e termo de garantia, constantes dos lotes 165 e 181/10: verifico que tais computadores foram instrumentos dos crimes versados nestes autos (fls. 1819/1830, vol. 8), assim, tendo em vista o tempo transcorrido desde as suas apreensões, DETERMINO, com fulcro no artigo 278 do Provimento COGE nº 64/2005, que tais bens sejam encaminhados, após o trânsito em julgado desta sentença, para doação, para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e que promovam o devido reaproveitamento destes bens.8.13 Relação de bens constante do auto de apreensão de fls. 2020/2021 (Lote 163)a) itens 01, 03, 05, 07, 08, 11 e 15: tendo em vista o tempo transcorrido desde as suas apreensões, o que torna tais bens obsoletos, DETERMINO, com fulcro no artigo 278 do Provimento COGE nº 64/2005, que tais bens sejam encaminhados, após o trânsito em julgado desta sentença, para doação, para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e que promovam o devido reaproveitamento destes bens.b) itens 02, 06, 09, 10, e 12 a 14: tendo em vista tratem-se de papéis, os quais foram inclusive utilizados na empreitada criminosa, DETERMINO ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, que após o trânsito em julgado desta sentença proceda a sua destruição e reciclagem, nos termos do artigo 278, 4º, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região.c) Honda Fit LX, 2006/2007, placas DFI 9642, Renavam 906044286, em nome de Josiane Seixas Gazzetta, esposa de Evandro Marchi (fls. 1874 e 2046). O bem foi encaminhado para o pátio da EMDEC (fl. 2188 - relatório policial). Observo que tal carro foi adquirido no início de 2007, época na qual ainda transcorriam os fatos criminosos, sendo que o seu pagamento foi feito com a entrega de um veículo VW/FOX 1.6, 2003/2004, placa CXX1866, por EVANDRO MARCHI (fls. 1877), bem como houve a entrega de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em dinheiro, feita por EVANDRO MARCHI (fls. 1890, vol. 8). Perante tais dados e tendo em vista tratar-se de bem adquirido com os proventos da infração, com o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO a sua perda em favor da União e, consequentemente, o seu encaminhamento a leilão, nos termos dos artigos 91, II, b, do Código Penal e 122 do Código de Processo Penal.8.14 celular, Nokia, prata, sem modelo aparente, em estado de conservação precário (Auto de apreensão de fl. 2126): após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista o tempo transcorrido desde a colocação em depósito deste bem, o que macula ainda mais o seu uso, DETERMINO a sua doação, com o seu encaminhamento para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e que promovam o seu devido reaproveitamento.8.15 veículo Volkswagen Gol, ano 2006, adquirido por CRISTIANO, financiado em 60 parcelas, mencionado na DIRPF 2007 de fls. 2437: aparentemente o veículo não foi apreendido nos autos. A esse respeito, manifeste-se o MPF, oportunamente.8.16 Bens listados às fls. 2844/2864:8.16.1 Relação de bens nº 1 - verifico que aparentemente os documentos relativos aos veículos apresentados nesta listagem não possuem relação com estes autos. Em vista disso, faça a origem comum das investigações, determino que, após o trânsito em julgado, o Setor responsável pelo Depósito Judicial informe a origem de tais bens e, caso se confirme a ligação destes veículos com os fatos apurados na ação processada em São José do Rio Preto (Autos nº 0000984-96.2008.403.6106), seja feito o encaminhamento de tais bens àquela Subseção para futura destinação.8.16.2 Relação de bens nº 2: a) item 90: determino que, após o trânsito em julgado, seja realizada a juntada aos autos destes documentos, faça ao seu interesse para o processo;b) itens 91 a 95 e 98: com fulcro no artigo 278, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista o tempo transcorrido desde a colocação em depósito destes bens, o que macula o seu uso, determino a sua doação, com o encaminhamento destes bens para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinadas a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e que promovam o devido reaproveitamento destes bens.c) itens 96, 97 e 100: tendo em vista tratem-se de papéis, os quais foram inclusive utilizados na empreitada criminosa, DETERMINO ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, para que após o trânsito em julgado desta sentença proceda a sua destruição e reciclagem, nos termos do artigo 278, 4º, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região.8.16.3 Relação de bens nº 3: a) itens 101 e 106: com fulcro no artigo 278, 1º, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista o tempo transcorrido desde a colocação em depósito destes bens, o que macula o seu uso, determino a sua doação, com o encaminhamento destes bens para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinadas a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e que promovam o devido reaproveitamento destes bens.b) itens 102 a 109, 111 a 117, 119 a 124, 127 a 129 e 132 a 135: tendo em vista tratem-se de papéis, DETERMINO ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, para que após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a sua destruição e reciclagem, nos termos do artigo 278, 4º, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região.c) itens 110, 125, 126, 130 e 131: com o trânsito em julgado, DETERMINO suas devoluções aos titulares, mediante intimação por edital, para que procedam a sua retirada na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido este prazo, sem comparecimento, DETERMINO sejam estes documentos acostados aos autos, a fim de assegurar as suas devoluções em caso de comparecimento posterior dos interessados.d) item 118: com o trânsito em julgado, DETERMINO que o Setor de Depósito Judicial proceda a sua destruição, nos termos do 5º do artigo 278 do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região.8.16.4 Relação de bens nº 4: a) item 136: tendo em vista tratem-se de papéis, DETERMINO ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, para que após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a sua destruição e reciclagem, nos termos do artigo 278, 4º, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região.b) itens 137 e 138 (folhas de cheques rasuradas): com o trânsito em julgado, DETERMINO a sua destruição, nos termos dos artigos 274 e 278, do Provimento COGE nº 64/2005 da

Justiça Federal da 3ª Região.c) itens 139, 141, 142 e 143: por se tratarem de documentos relativos ao veículo versado no item 8.1 desta sentença, devem ser encaminhados juntamente com o veículo para que se proceda ao leilão.d) item 140: com o trânsito em julgado, DETERMINO a sua devolução ao réu ERLAM ARANTES LIMA FILHO.8.16.5 Relação nº 5:a) itens 144 a 154, 156, 158, 159, 160, 162 a 164, 166, 169, 170, 174 e 175: tendo em vista tratem-se de papéis, DETERMINO ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, para que após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a sua destruição e reciclagem, nos termos do artigo 278, 4º, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região.b) itens 155, 157, 161, 165, 167, 168, 171 a 173: verifiquo que aparentemente tais documentos não possuem relação com estes autos. Assim, faça a origem comum das investigações, determino que, após o trânsito em julgado, o Setor responsável pelo Depósito Judicial informe a origem de tais bens e, caso se confirme a ligação destes com os fatos apurados na ação processada em São José do Rio Preto (Autos nº 0000984-96.2008.403.6106), seja feito o encaminhamento de tais documentos àquela Subseção para futura destinação.8.16.6 Relação nº 6:a) itens 176 a 179, 181 a 196: tendo em vista tratem-se de papéis e CDs, DETERMINO ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, para que após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a sua destruição e reciclagem, nos termos do artigo 278, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região.b) item 180: verifiquo que aparentemente este documento não possui relação com estes autos. Em vista disso, faça a origem comum das investigações, determino que, após o trânsito em julgado, se proceda a remessa deste documento à Subseção de São José do Rio Preto (Autos nº 0000984-96.2008.403.6106), para que ali seja realizada a sua futura destinação.8.16.7 Relação nº 7: item 197 - tendo em vista tratem-se de materiais de escritório, DETERMINO ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, para que após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a sua destruição e reciclagem, nos termos do artigo 278, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região.8.16.8 Relação nº 8: itens 198 a 205 - tendo em vista tratem-se de materiais de escritório, DETERMINO ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, para que após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a sua destruição e reciclagem, nos termos do artigo 278, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região.8.16.9 Relação nº 9: tendo em vista a origem comum das investigações e a relação com os réus do processo nº 0000984-96.2008.403.6106, todos os itens desta relação devem ser encaminhados à Subseção de São José do Rio Preto, para posterior destinação.8.16.10 Relação nº 10: a) itens 237, 239 a 247, 250 a 252 e 259: após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista o tempo transcorrido desde a colocação em depósito destes bens, nos termos do artigo 278 do Provimento COGE nº 64/2005, determino a sua doação, com o encaminhamento destes bens para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que trabalhem com reciclagem e que promovam o devido reaproveitamento destes bens.b) itens 238, 249, 253 a 256 e 258: tendo em vista tratem-se de materiais passíveis de reciclagem, DETERMINO ao Setor responsável pelo Depósito Judicial desta Subseção, para que após o trânsito em julgado desta sentença, proceda a sua destruição mediante reciclagem, nos termos do artigo 278, do Provimento COGE nº 64/2005 da Justiça Federal da 3ª Região. Observe caber tal tratamento também ao item 249, porquanto consta tratar-se de talonário de cheques sem folhas.c) item 248 - cheque aparentemente do banco Santander, emitido em nome de Edson Carlos Ferreira: tendo em vista o tempo transcorrido desde a sua apreensão nestes autos, verifica-se a caducidade da cártula, assim, com o trânsito em julgado desta sentença e com fulcro no artigo 278 do Provimento COGE nº 64/2005, DETERMINO a destruição do referido documento.d) item 257: tendo em vista tratar-se de documento pertencente a réu nos autos da ação penal nº 0000984-96.2008.403.6106, processada em São José do Rio Preto, DETERMINO que após o trânsito em julgado desta sentença, seja este documento enviado àquela subseção, para que ali seja realizada a sua futura destinação.8.16.11 Relação nº 11: a) itens 261 a 266: com o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO, nos termos do artigo 278 do Provimento COGE nº 64/2005, o encaminhamento destes bens para a FEAC - Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, situada à Rua Odila Santos de Souza Camargo, 34 - Vila Brandina, cep 13.092-540, caixa postal 5611, nesta cidade de Campinas-SP, fone: (19) 3794.3500, a fim de que sejam destinados a entidades assistenciais que promovam o devido reaproveitamento destes bens.b) item 267: tendo em vista tratar-se de documento pertencente a réu nos autos da ação penal nº 0000984-96.2008.403.6106, processada em São José do Rio Preto, DETERMINO que após o trânsito em julgado desta sentença, seja este documento enviado àquela subseção, para que ali seja realizada a sua futura destinação.9. Custas processuaisCom relação às custas processuais, verifiquo que o réu ROBERTO MARCHI é beneficiário da Lei nº 1.060/50, o mesmo se diga com relação aos réus ERLAM ARANTES LIMA e ERLAM ARANTES LIMA FILHO, razão pela qual aplico-lhes o artigo 9º do referido instrumento legal, com as ressalvas do artigo 12 da mencionada lei.No que tange aos demais réus, condeno-os ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.10. Intimação da sentençaTendo em vista que os réus respondem ao processo em liberdade, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, com exceção do réu CRISTIANO que advoga em causa própria, para quem a intimação será pessoal. Neste sentido:PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADA CONSTITUÍDA DEVIDAMENTE INTIMADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória. E no caso concreto, ainda que desnecessário, tentou-se intimar o acusado pessoalmente, mas ele não foi encontrado, tendo se procedido à intimação por edital. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RHC 55.888/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015).HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATORIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PELA IMPRENSA OFICIAL. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 - A sentença condenatória em desfavor do paciente foi proferida em 22.09.2004. O paciente respondeu solto ao processo e teve o seu defensor constituído regularmente intimado pela imprensa oficial do teor da sentença, disponibilizada na edição de 18.11.2004 do Diário Oficial. 2- Embora o paciente tenha sido intimado da sentença condenatória por edital após não ser localizado pelo oficial de justiça e a certificação do trânsito em julgado da condenação, feita em 23.01.2006, é certo que, a esta data, havia efetivamente decorrido in albis o prazo legal para que a defesa constituída interpusesse o recurso de apelação. 3- Há previsão expressa no art. 392, II, do Código de Processo Penal, quanto à desnecessidade da intimação pessoal na

hipótese de réu solto e que possui defensor constituído nos autos. 4- Em conformidade com o disposto no art. 370, 1º, do CPP, a intimação do defensor constituído pode ser feita exclusivamente pela imprensa oficial. 5- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0029801-48.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2015).

11. Outras deliberações: Após o trânsito em julgado: 1.1.1 oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 1.1.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 1.1.3 deverão ser adotadas as providências para que o nome dos réus seja incluído no Rol dos Culpados; 1.1.4 providenciem-se para que sejam formados processos de Execução Penal, com a expedição de mandados de prisão e das guias de recolhimento, bem como sejam expedidos boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal; 1.1.5 determino seja levantado o sigilo decretado à fl. 114 dos autos; 1.1.6 tendo em vista que a defesa do réu CRISTIANO requer seja apurado o crime de adulteração de provas, tendo em vista a destruição do CD com gravações de áudio encartado por esta Defesa [fls. 3756], com condenação do responsável pelos crimes previstos no Ordenamento Jurídico Pátrio., determino que seja oficiado o Ministério Público Federal para que tome as providências necessárias, com relação aos fatos ali narrados. Juntamente com o ofício, deverão ser encaminhadas cópias dos memoriais da defesa do réu CRISTIANO (fls. 4351/4407), bem como das informações trazidas às fls. 4560/4563, juntamente com os CDs acostados às fls. 3756 e 4416. Quanto a estes, deverão ser mantidas cópias reprográficas nos autos. 1.1.7 Nos termos do inciso VI, do artigo 387, do Código de Processo, determino que a publicação desta sentença seja feita resumidamente, devido a extensão do presente julgado. Publique-se, registre-se e intimem-se... (FLS. 4673)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 4670/4671, em face da sentença de fls. 4584/4668. Em síntese, sustenta o Parquet Federal a existência de contradição, por ter constado do dispositivo da sentença, quanto ao réu DANILO EDUARDO LIBÓRIO, capitulação diversa da mencionada na fundamentação. DECIDO. Verificada a tempestividade do presente recurso, visto que os autos deram entrada no MPF em 02/12/2015 (fl. 4669vº) e os embargos foram opostos em 04/12/2015, conforme dicção dos artigos 382 e 390, ambos do Código de Processo Penal, conheço dos embargos. Objetivando sanar a contradição apontada, integro o presente julgado e, no segundo parágrafo de fl. 4630vº dos autos (fl. 94 da sentença), onde se lê: Desta feita, não há como excluir a conduta do corréu DANILO da cadeia de atos relevantes para a prática dos crimes de falsificação de documento particular, falsidade ideológica e de formação de quadrilha. Leia-se: Desta feita, não há como excluir a conduta do corréu DANILO da cadeia de atos relevantes para a prática dos crimes de falsificação de documento particular e formação de quadrilha. Na parte dispositiva da sentença, item 4.6, fl. 4660 dos autos (fl. 153 da sentença), onde se lê: 4.6 DANILO EDUARDO LIBÓRIO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 312, 1º, c.c. 71 e, 288, c.c. 71, ambos os delitos na forma do 70, todos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Leia-se: 4.6 DANILO EDUARDO LIBÓRIO, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 298, c.c. artigo 71, e 288, ambos os delitos na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e LHES DOU PROVIMENTO, sanando a contradição constatada. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do solicitado às fls. 4670/4671. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vistos. Cuida-se de ação penal na qual ERLAM ARANTES LIMA FILHO, dentre outros réus, foi condenado como incurso nas penas dos artigos 312, 1º, do Código Penal, c.c. 30, do mesmo diploma legal e 14, da Lei 9.807/99, na forma do artigo 71 do Código Penal e, 288, do Código Penal, c.c. 14 da Lei 9.807/99, todos na forma do artigo 69, do referido diploma legal, à pena de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e ERLAM ARANTES LIMA foi condenado como incurso nas penas dos artigos 312, 1º, do Código Penal, c.c. 30, do mesmo diploma legal e 14, da Lei 9.807/99, na forma do artigo 71 do Código Penal, 304 (c.c. 297) c.c. 14 da Lei 9.807/99, na forma do artigo 71, e 288, do Código Penal, c.c. 14 da Lei 9.807/99, todos na forma do artigo 69, do referido diploma legal, à pena de 04 (quatro) anos e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa, com o dia-multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A denúncia foi recebida em 19/12/2007, às fls. 2197/2200. A sentença foi prolatada em 30/11/2015, às fls. 4584/4668. Em manifestação de fls. 4677/4682, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado ERLAM ARANTES LIMA FILHO, para o crime de quadrilha ou bando; e ERLAM ARANTES LIMA, para os delitos de quadrilha ou bando e uso de documento público falso. Pugnou ainda pela alienação antecipada de alguns veículos apreendidos nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO 1 EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE 1.1 ERLAM ARANTES LIMA FILHO A pena privativa de liberdade concretamente aplicada a ERLAM ARANTES LIMA FILHO foi de 09 (nove) meses para o delito de quadrilha ou bando, a qual, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal (com redação dada anteriormente ao advento da lei 12.234/2010), prescreve em 02 (dois) anos. Considerando que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença decorreu lapso superior a 02 (dois) anos (19/12/2007 e 30/11/2015), mister se faz o reconhecimento da prescrição, pela pena aplicada concretamente. 1.2 ERLAM ARANTES LIMA ERLAM ARANTES LIMA, por sua vez, foi condenado às penas de 07 (sete) meses de reclusão, pelo crime de quadrilha ou bando, e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelo delito de uso de documento público falso, as quais prescrevem, individualmente, em 02 (dois) anos, ante o que dispõe o artigo 109, VI, do Código Penal (com redação dada anteriormente ao advento da lei 12.234/2010). Considerando que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença decorreu lapso superior a 02 (dois) anos (19/12/2007 e 30/11/2015), faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição, pela pena aplicada concretamente. 2 DISPOSITIVO Isso posto, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 4677/4682 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERLAM ARANTES LIMA FILHO, com relação ao delito de quadrilha ou bando; e ERLAM ARANTES LIMA, com relação aos delitos de quadrilha ou bando e uso de documento público falso, nos termos dos artigos 107, IV c.c. 109, VI, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. 3 ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS No que tange ao pedido de alienação antecipada de bens, são necessárias algumas colocações. Primeiro, face ao disposto no artigo 4º-A, da Lei 9.613/98, aplicado analogicamente, o requerimento deve ser feito mediante petição autônoma (Classe 166 - Petição), que deverá ser autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal, a fim de evitar atraso no processamento de eventuais recursos das Defesas. Segundo, o MPF deverá instruir tal pedido

com a relação de todos os bens, a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram, juntando cópia dos documentos constantes dos autos principais, relativos a eles. Face o exposto, indefiro o requerimento da alienação antecipada dos bens, na forma como colocada nos autos. Fls. 4690/4693: anote-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 2874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002718-51.2009.403.6105 (2009.61.05.002718-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DE FAVERI (SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO E SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA)

Em resposta à consulta realizada às fls. 258/259 e considerando o agendamento realizado às fls. 260/261, designo para o dia 08 de JUNHO de 2016, às 14h30min, a audiência para oitiva da testemunha comum OSMAR VENTRIS, que será realizada através de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP. Intimem-se as partes. Comunique-se ao juízo deprecado, através de correio eletrônico. Notifique-se o ofendido. Providencie a secretaria o necessário para viabilizar a videoaudiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-50.2014.403.6113 - CARLOS ANTONIO BATISTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Paragon - período de 01/06/1995 a 12/02/1996; AD & JON Indústria de Calçados LTDA - período de 02/06/1997 a 22/11/2002; Júlio César da Silva Calçados ME - período de 01/04/2005 a 29/12/2005; Indústria de Calçados Italian Franca LTDA EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0000170-19.2015.403.6113 - SEBASTIAO DONIZETTE DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc.,

dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação às empresas: Pedro FF & Filhos LTDA; Mário Barbosa Vieira (Fazenda Taquarinha); Milton Barbosa Vieira - Sucedido por Soc. Agr. Monte Alegre; José da Costa Muniz; Condomínio Agro Pastoral Monte Alegre Ipanema Agrícola S.A. Fazendas Reunidas FLL LTDA. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Deverá o autor juntar aos autos cópia de sua carteira de habilitação, no prazo supra. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Com a juntada do laudo pericial, será analisada a necessidade de produção de prova em audiência. Int. Cumpra-se.

0000924-58.2015.403.6113 - ANTONIO EUCLIDES PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister profereir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não, bem como se exerceu trabalho rural. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho, bem como produção de prova oral. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável

prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Sandi Indústria e Comércio LTDA ME; Seville Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME; José Rodrigues da Silva EPP; Rachel Batista Machado EPP; Lizandra Cristina Vitoriano da Silva & Cia LTDA EPP. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Sem prejuízo, defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, visando à comprovação do trabalho rural. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de 2016, às ____ h ____ .O rol de testemunhas devidamente qualificadas (nome completo, RG e endereço) deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação desta decisão, sob pena de preclusão.O réu, querendo, poderá apresentar rol de testemunhas, no mesmo prazo supra, contados a partir da ciência desta (CPC, art. 407).Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse de pessoa idosa.Int. Cumpra-se.

0001032-87.2015.403.6113 - OSVALDO FIDELES DA SILVA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc.,

dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação à empresa: - Prefeitura Municipal de Franca - períodos de 05/03/1971 a 30/06/1977 e de 06/07/1981 a 14/10/2004. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Outrossim, deverá o INSS esclarecer, no mesmo prazo, se houve recolhimento do autor como contribuinte individual, delineando, em caso positivo, todos os períodos, haja vista a discrepância entre os documentos juntados às fls. 48/50 dos autos e o CNIS da autora, em anexo. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001163-62.2015.403.6113 - AGUIMAR DOS REIS DIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proférir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS, uma vez que o interesse processual da parte autora se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, a demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao

autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Villas Boas Indústrias e Comércio de Calçados LTDA ME - no período trabalhado após 28/04/1995; Calçados Triunfo LTDA EPP; Mercantil Indústria e Comércio de Artefatos de Couro LTDA EPP; Street Way Indústria e Comércio de Calçados LTDA EPP; e Indústria de Calçados Karlitos LTDA.Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0001188-75.2015.403.6113 - JOSE REINALDO DE CASTRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições

especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Democrata Calçados e Artefatos de Couro LTDA - períodos de 29/04/1995 a 08/08/1996, 02/01/1997 a 18/11/2003 e após 02/07/2014. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito

deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0001260-62.2015.403.6113 - OLAIR FERREIRA CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado

o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferir e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolveu o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: J. Jacometi Indústria de Calçados LTDA. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparando ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001302-14.2015.403.6113 - PAULO BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister profere-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária,

ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Self Artefatos de Couro LTDA; Ângela Aparecida Santana de Oliveira Duarte Franca; Delgatto Calçados LTDA EPP; M.G. Silva Malta Franca ME; Rildan Artefatos de Couro Eirelli EPP; Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607 fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de

perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0001386-15.2015.403.6113 - VALTE MIR BATISTA PRADO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não

pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Homero Barbosa Sandoval; José Márcio Beloti; Francisco Zanetti; Medieval Artefatos de Couro LTDA; e Indústria de Calçados Kissol LTDA - período de 01/07/1999 a 18/11/2003. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607 fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001706-65.2015.403.6113 - REGINALDO BERTELI NOGUEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de

mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros; Usina Alta Mogiana S.A. Açúcar e Alcool; Seara Alimentos LTDA - no período de 15/03/1994 a 18/11/2003. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607 fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à

concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação à empresa: Calçados Netto LTDA - período de 29/04/1995 a 14/03/1996 e 19/03/2000 a 12/10/2007. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem outros quesitos, caso queiram, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001864-23.2015.403.6113 - ORMIZIO APARECIDO MALTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister preferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte

autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Fermenta LTDA ; Concremat Engenharia e Tecnologia S.A.; Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo SA IPTAnte o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.O perito deverá:a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;c) em se tratando de empresa ativa, afêr in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito.Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Int. Cumpra-se.

0001974-22.2015.403.6113 - FLAVIO DE FREITAS FALEIROS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º).Logo, é mister profêr-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos.No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson

Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos

documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Calçados Netto LTDA; R M Ferreira Lima; Valdir Antônio da Silva Franca ME; Plínio Alvarenga Franca. Calçados Samello S.A.; Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afêrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0002082-51.2015.403.6113 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (CPC, art. 331, 2º). Logo, é mister profêrir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 125, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 130, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: L. do Prado Meleti & Cia LTDA EPP - períodos de 01/10/1992 a 30/09/1994, 02/05/1995 a 17/04/2007, 01/02/2008 a 23/01/2009, 02/08/2010 a 17/10/2013; Francauto Automóveis e Representações LTDA - período de 01/12/1986 a 29/02/1992. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000599-25.2015.403.6100 - SUPERMERCADO ELIAS E MOREIRA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Supermercado Elias e Moreira Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo de compensar, com créditos tributários vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/26). O presente mandado de segurança foi impetrado originalmente perante a MM. 10ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, a qual declinou da competência e determinou a redistribuição a esta Subseção (fls. 32/33), tendo sido sorteado este Juízo da 3ª. Vara (fls. 38). Foi determinada a emenda da inicial para a correção do valor atribuído à causa (fls. 39), o que foi atendido parcialmente às fls. 40/43, inclusive com o pagamento de parte da diferença de custas, sendo regularizada a situação somente às fls. 56/58, após algumas determinações deste Juízo (fls. 44, 51 e 52). O pedido liminar foi indeferido às fls. 60. A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 63/64. A União se deu por ciente da decisão liminar e requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (fls. 65). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/83 alegando preliminarmente inadequação do mandado de segurança por atacar lei em tese e, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 86/87, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Afásto a preliminar aventada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar ou evitar ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, atuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar. Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de mandamus de natureza preventiva. Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ: Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na

referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. De início, observo que foi cessada pelo Eg. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão. Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho. Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (omitido) Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida: LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (omitido). LC 70/91 - Art. 2 - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados. A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo. Logo, a citada lei pretendeu derogar a LC 70/91 e a LC 7/70. Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084): Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie. Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame. Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerada como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços. O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele: (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como

receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que: Faturamento não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver. Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se. De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil. Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS. O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços. Noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando. Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. Mais: deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

..... O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF). A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS. Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição. Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu,

qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos. Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível. Foi o que, venia concedida, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI. Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas. É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo. No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO PARCIALMENTE o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado. Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição. A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. (intimem-se, inclusive a União representada pela PSFN)

0000583-95.2016.403.6113 - ROQUE BRION SANCHES(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, remetendo-se, posteriormente, os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000725-02.2016.403.6113 - PEDBOLL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(MG075768 - MARCO ANTONIO CERCHI FERREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP

Postergo a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, remetendo-se, posteriormente, os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000731-09.2016.403.6113 - LAERCIO RIBEIRO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a apreciação do pedido liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, remetendo-se, posteriormente, os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4916

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 106/1105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001558-54.2006.403.6118 (2006.61.18.001558-0) - RENATA PERPETUA GONCALVES DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001080-02.2013.403.6118 - AVILMAR DOS REIS(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Determino à Jandira da Conceição que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos declarações firmadas por Marcos Aurélio Oliveira dos Reis e Marta Margarete Oliveira dos Reis, no sentido de que estes concordam com sua habilitação nos autos, da forma requerida pelo INSS na manifestação de fl. 96/96-verso.2. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para homologação das habilitações.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-38.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-89.2011.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BRUNO CESAR FERREIRA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001413-71.2001.403.6118 (2001.61.18.001413-9) - LUIZ CLAUDIO VIEIRA FLORES(RJ178509 - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

DESPACHO1. Fls. 460/469: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e/ou manifestação acerca dos documentos trazidos aos autos pelo Comando da Aeronáutica a fim de demonstrar o cumprimento da decisão judicial.2. Na ausência de outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000709-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000709-1) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 265/266: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo União. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002199-86.1999.403.6118 (1999.61.18.002199-8) - ADHEMAR DE OLIVEIRA X ADHEMAR DE OLIVEIRA X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X LUIZA MOREIRA CLARES X LUIZA MOREIRA CLARES X FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X JOAO FRANCISCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CARLOS ALBERTO DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X CARLA CRISTINA DO PRADO X CARLA CRISTINA DO PRADO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X CLAUDIIO LUIZ PRADO X CLAUDIIO LUIZ PRADO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITO MACHADO DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ETELVINA ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X MARIA ZELIA RANGEL CREDITIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDITIO X FRANCISCO BAPTISTA X FRANCISCO BAPTISTA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO REIS X JOAO DE CASTRO REIS X ISOLETE LEAL CAMILO X ISOLETE LEAL CAMILO X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JORGE EUGENIO BARBOSA X JORGE EUGENIO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000624-09.2000.403.6118 (2000.61.18.000624-2) - CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X LEONEL MACIEL X HENOCHE SANTOS THAUMA TURGO X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X MARIANA OLIVEIRA X CLARIVAL DE ALMEIDA X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X ISAIR PEREIRA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X RITA MARIA PEREIRA X MARIA JULIA GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENOCHE SANTOS THAUMA TURGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DA CONCEICAO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CANDIDO FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOZART ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARNER FABIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MONTEIRO DE OLIVEIRA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO DE CASTRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000743-62.2003.403.6118 (2003.61.18.000743-0) - VALMIR ANDRADE DOMINGOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR ANDRADE DOMINGOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 223/224: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados aos autos pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 108/1105

Comando da Aeronáutica, com a finalidade de demonstrar o cumprimento do julgado.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001930-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001930-4) - VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X VINICIUS TINEU LEITE MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001694-22.2004.403.6118 (2004.61.18.001694-0) - LEANDRO MARTINS DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E RS034755 - AUREA ODETE HERTZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de fl. 305.3. Fls. 152 e 164: Observo que a parte demandante, antes do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, revogou os poderes anteriormente conferidos à advogada Maria Dalva Zangrandi Coppola (OAB/SP 160.172), constituindo novos procurados, quais sejam, Aurea Odete Hertz de Oliveira (OAB/RS 34.755) e Warton Hertz de Oliveira (OAB/RS 69.913).4. Sendo assim, doravante apenas os novos procuradores detêm poder de representação do demandante nos autos, incumbindo a estes pleitear o que de direito na fase executiva em favor do autor.5. Não obstante, tendo procuradores diversos atuado na fase cognitiva do processo, todos têm direito aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença, os quais devem ser divididos percentualmente pelos causídicos de acordo com sua atuação.6. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os procuradores apresentarem petição de acordo quanto ao montante de honorários sucumbenciais devidos a cada um.7. Se transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão de arbitramento dos percentuais de honorários devidos a cada advogado.8. Int.

0000211-83.2006.403.6118 (2006.61.18.000211-1) - CELSO EDUARDO FREIRE DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X CELSO EDUARDO FREIRE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 380/381: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e/ou manifestação acerca dos documentos trazidos aos autos pelo Comando da Aeronáutica a fim de demonstrar o cumprimento da decisão judicial.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000852-71.2006.403.6118 (2006.61.18.000852-6) - VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ(SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDAIR DIAS MACHADO-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 256/282: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto em arquivo sobrestado (sem baixa).3. Int.

0002010-59.2009.403.6118 (2009.61.18.002010-2) - TEREZINHA DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 92/109: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000266-24.2012.403.6118 - MOYSES FERREIRA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MOYSES FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000179-34.2013.403.6118 - WALDECIR DE SOUZA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WALDECIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça

Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000653-05.2013.403.6118 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001027-21.2013.403.6118 - DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002340-90.2008.403.6118 (2008.61.18.002340-8) - ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CECILIA RODRIGUES GUILHERME PINTO X MARILY CECILIA DE CARVALHO PINTO X MARINA CECILIA DE CARVALHO PINTO X YANDRA LUCIANA CIPRIANO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILY CECILIA DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNOLPHO CYPRIANO PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CECILIA DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YANDRA LUCIANA CIPRIANO PINTO

DESPACHO1. Fl. 127: INDEFIRO o requerimento de expedição de alvará judicial formulado pela Caixa Econômica Federal. Isto porque a CEF, em manifestação anterior (fl. 121), requereu a conversão em renda do depósito de fl. 118 em favor, independente de expedição de alvará. Tal pleito já foi deferido por este Juízo na sentença de fl. 124. 2. Sendo assim, incumbe à CEF proceder de acordo com o determino na aludida sentença, ficando advertida a observar o princípio processual da vedação ao comportamento contraditório.3. Int.

0001392-12.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DE CASTRO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE CASTRO FERRAZ

DESPACHO1. Fl. 61: DEFIRO o requerimento de suspensão da execução formulado pela CEF.2. Remetam-se os autos ao arquivo até que haja provocação da exequente ou que sobrevenha a prescrição da pretensão executória.3. Intime-se e cumpra-se.

0001646-14.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE ALVES TOLEDO PINTO - ME X ALEXANDRE ALVES TOLEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALVES TOLEDO PINTO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE ALVES TOLEDO PINTO

DESPACHO1. Determino à exequente (Caixa Econômica Federal) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a intimação da parte executada para cumprir a sentença.2. No caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0001654-88.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIELLE DE FREITAS POZZATTI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE DE FREITAS POZZATTI RIBEIRO

DESPACHO1. Determino à exequente (Caixa Econômica Federal) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a intimação da parte executada para cumprir a sentença.2. No caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0002404-90.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIS CARLOS SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS SIMOES FERREIRA

DESPACHO1. Determino à exequente (Caixa Econômica Federal) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a intimação da parte executada para cumprir a sentença.2. No caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001287-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001287-0) - ODETTE FARIA GALVAO X ODETTE FARIA GALVAO X MARIA DO CARMO CESARONI MORETTI X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X MARILENA CESARONI MORETTI GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X RAFAEL GALVAO DE ABREU X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X MESSIAS BENEDITO DA GUIA X ELISABETH MONTEIRO X ELISABETH MONTEIRO X JOSE TEODORO DUARTE X JOSE TEODORO DUARTE X GERALDO MAJELA DAMIAO X GERALDO MAJELA DAMIAO X HORACIO DE LIMA X TEREZINHA DE BARROS LIMA X PAULO EDUARDO DE BARROS LIMA X JOSE PEREIRA DE FARIA X GELSON PEREIRA DE FARIA X LINDALVA DOS SANTOS FARIA X JOSE CARLOS CURI DE FARIA X GENI PEREIRA DE FARIA X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X SORAIA IMACULADA DE PAULA CONCEICAO OLIVEIRA X ANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X LUIS MARCELO COUTO DE OLIVEIRA X ERIKA MOREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSE BAPTISTA DOS SANTOS X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X OTAVIO CAVALCA X OTAVIO CAVALCA X ANTONIO RITA DOS SANTOS X MARGARIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X ANTONIO GERMANO DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X JOSE RODRIGUES X JAIR RODRIGUES X JOAQUIM SILVA X MARIA APARECIDA SILVA NOGUEIRA X RUBEM NOGUEIRA X CASSIO SILVA X LENICE MARIA SILVA ALCIPRETT X GILSON ALCIPRETT X SELMA LUCIA SILVA X ELIANA SILVA DA CUNHA X CELSO AUGUSTO DA CUNHA X RITA DE CASSIA SILVA DE MOURA X FRANCISCO MARCONDES DE MOURA X JOSE GALVAO RIBEIRO X ALBERTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JOSE ROBERTO GALVAO X CARLOS FERNANDO GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X CARLOS FERNANDO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ROBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JOSE ALBERTO GALVAO X JANE ROCHA X JANE ROCHA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X MATHEUS MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X ANIELI MOREIRA - INCAPAZ X LUCIA HELENA GALVAO MOREIRA X MARA LUCIA GALVAO X MARA LUCIA GALVAO X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE ORLANDO RODRIGUES X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE GONCALVES ROMEIRO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RICARDO PATELLI X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE RIBEIRO DE SIQUEIRA FILHO X JOSE DE PAULA RAMOS X JOSE DE PAULA RAMOS X JORGE FERREIRA GALVAO X JORGE FERREIRA GALVAO X JOSE DOMINGOS FILHO X MARIA LOPES DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JESUINA ALVES DA SILVA ABREU X JOSE CARVALHO CASSALI X TEREZINHA CARVALHO CASSALI LAURIA X MARIA LUZIA CARVALHO CASSALI DE MIRANDA X MARIA APPARECIDA CARVALHO CASSALI VALENTINI X JOAO BERNARDINO GONCALVES NETTO X IRACEMA GUALIATO GONCALVES X JOSE LOPES FIGUEIRA X JOSE MARIA DA SILVA X JOVINO ALEXANDRE CORDEIRO X TEREZA ROZA CORDEIRO X JOSE PROCOPIO DE OLIVEIRA JUNIOR X TEREZINHA DE PAULA OLIVEIRA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDITO LOPES DA SILVA X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDICTA FERREIRA GALVAO CECHERELLI X BENEDITA VIEIRA FREITAS X BENEDITA VIEIRA FREITAS X CLEMENTE AMARO X MARINA AMARO BASSANELI X MARINA AMARO BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X ALEXANDRE DOS SANTOS BASSANELI X CONIDES GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MARIA APARECIDA GODOY X MOACYR MORETTI X MOACYR MORETTI X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA BENEDITA OSORIO DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA JOSE DA SILVA MENA X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA APARECIDA MARCONDES X MARIA JOSE RANGEL VERRESCHI X ISOLETE BARBOSA CARDOSO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES CARDOSO X ROGERIA LUCIA PINHEIRO CHAGAS CORDEIRO DAS NEVES X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA CANDELARIA SANTOS X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARIA DA SILVA ANDRADE X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA X MARIO JUSTINO OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001611-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001611-5) - BENEDITO FERRAZ DA SILVA(SP123328 - MARIA REGINA FERREIRA E SP135499 - JOSE GILBERTO COSTA ERNESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001682-08.2004.403.6118 (2004.61.18.001682-4) - DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X DANILO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO JOSE LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANDA LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN LEITE DE OLIVEIRA VAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000369-75.2005.403.6118 (2005.61.18.000369-0) - TATIANE DE SOUZA LOPES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X TATIANE DE SOUZA LOPES X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 333/337: Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados aos autos pela União. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000267-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000267-6) - GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000439-87.2008.403.6118 (2008.61.18.000439-6) - MAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002147-75.2008.403.6118 (2008.61.18.002147-3) - CARLOS ROBERTO DE FREITAS SANTOS X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X RODRIGO DA SILVA SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NEIDE MARIA PERES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002226-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002226-0) - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça

Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000813-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000813-8) - JOAQUIM MARCAL FILHO X ELZA SOARES MARCAL(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELZA SOARES MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000438-34.2010.403.6118 - AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AGNALDO CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000838-48.2010.403.6118 - JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001162-38.2010.403.6118 - ROSELI ALVES DA SILVA MONTEIRO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROSELI ALVES DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001571-14.2010.403.6118 - YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X YEDA CRISTINA FAGUNDES PINTO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000045-75.2011.403.6118 - MESSIAS DE CARVALHO MAXIMO(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MESSIAS DE CARVALHO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000520-31.2011.403.6118 - LIBERATA INES SANTOS DE SOUSA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LIBERATA

INES SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001111-90.2011.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA SANTOS LIMONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001112-75.2011.403.6118 - MARISA DE SOUZA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerido(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000352-58.2013.403.6118 - WILSON RACHEL X BERNADETE APARECIDA RIBEIRO RACHEL(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON RACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNADETE APARECIDA RIBEIRO RACHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requerida(s) para o pagamento de ofício(s) requerido(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000539-66.2013.403.6118 - ROSELI DE JESUS SENNE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSELI DE JESUS SENNE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 105/110: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4935

EXECUCAO DA PENA

0000540-22.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X NELSON PONTES CAMARA FILHO(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fl. 136: Intime-se o condenado NELSON PONTES CAMARA FILHO, com endereço na rua 03, n. 06 - Bairro Pedrinhas - nesta (tel. 3132-2547 e 3127-6196) para que, no prazo de 05(cinco) dias, retome o cumprimento da prestação de serviços à entidade designada (LAR DOS VELHINHOS - SÃO FRANCISCO DE ASSIS), na razão mínima de 07(sete) horas semanais e máxima de 14(quatorze) semanais, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade. 2. Int. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000188-59.2014.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PAVEL RANGEL MELLO(SP141792 -

LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X BENEDITO GONCALVES FILHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ELOI MARCOS DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ALEX MACHADO(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X LOUIDY ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA)

1. Fls. 455/467: Ciência às partes.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000669-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA DO SOCORRO INACIO DE ARAUJO X TATIANE SILVA FERNANDES DA COSTA X JOSE NILDIVAN OLIVEIRA SANTANA(SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA)

1. Fls. 547/548, item i e ii: Considerando o inexpressivo valor econômico dos materiais apreendidos (carteira e sombrinha), proceda a secretaria sua destruição, nos termos do art. 274 do Prov. CORE 64/2015, lavrando-se respectivo termo. Promava ainda o setor de depósito judicial a destruição do cartão CPF n. 331.841.648-70 em nome de Cosme da Cruz Passos, bem como dos diversos bilhetes com anotações diversas, descritos à fl. 119. 2. Fls. 547/548, item iii: Considerando os documentos apresentados às fls. 207/221, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a manutenção da cota lançada à fl. 548.2. Fls. 551/572: Considerando a devolução da Guia de Execução Provisória pelo Juízo da Comarca de Cruzeiro-SP; considerando ainda o transitio em julgado do v. acórdão prolatado, expeça-se guia de execução definitiva em nome do condenado, encaminhando-a posteriormente ao Juízo Competente - DEECRIM DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.3. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007008-43.2004.403.6119 (2004.61.19.007008-6) - WALDEMAR SANTOS(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca da informação/cálculo da contadoria.

0000216-24.2014.403.6119 - JOSE MACIEL RODRIGUES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumar-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.

0002979-95.2014.403.6119 - GUIOMAR CONCEICAO ELIAS(SP242520 - ALESSANDRO CESAR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Após, conclusos para sentença. Int.

0000201-21.2015.403.6119 - PEDRO FRANCA CAMARA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora junte o documento correto para remessa dos autos à contadoria nos termos da decisão de fl. 55, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000242-51.2016.403.6119 - ADI BORGHELOT X MARIA CLEUZA FERNANDES BORGHELOT(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o recolhimento do valor relativo às custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.

0001144-04.2016.403.6119 - SINALDA PEREIRA DE CASTRO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumar-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007786-27.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013079-17.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE JESUS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Manifistem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca da informação/cálculo da contadoria.

0000730-06.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000425-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS CANDIDO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0000425-32.2010.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0000896-38.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004030-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO FARIA FONTES NETO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0004030-54.2008.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0000970-92.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-56.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0008444-56.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0000971-77.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000516-35.2004.403.6119 (2004.61.19.000516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE ARTELINO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0000516-35.2004.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0000975-17.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-14.2009.403.6119 (2009.61.19.007309-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0007309-14.2009.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0001256-70.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-39.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0011683-39.2010.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001105-07.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-20.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE SOBRAL(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0010593-20.2015.403.6119.Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da presente impugnação. Int.

0001257-55.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-39.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0011683-39.2010.403.6119.Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da presente impugnação. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000910-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JEAN PIERRE FRANCO X IONE MIRANDA

NOTIFIQUE-SE a requerida, através de mandado, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento.Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0003053-04.2004.403.6119 (2004.61.19.003053-2) - LUIZ LAZARO DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca da informação/cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004049-02.2004.403.6119 (2004.61.19.004049-5) - VANADIR DA ROCHA DUARTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANADIR DA ROCHA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/295: Intime-se a autora para ciência da deliberação da Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto à questão surgida no pagamento da RPV expedida nestes autos.No prazo de 5 (cinco) dias, deverá a demandante optar por uma das duas alternativas possíveis, nos termos daquela deliberação:a) renúncia expressa ao saldo excedente ao valor de 60 salários mínimos (teto da RPV), para viabilizar a expedição de RPV complementar da diferença (diferença = 60 salários mínimos menos o valor já pago na RPV expedida); ou b) pedido de cancelamento da RPV nº 20090108607, com devolução do valor levantado (nos exatos termos da instrução de fl. 292), para viabilizar a expedição de ofício precatório, para pagamento oportuno do valor integral do crédito judicial. Com a manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0004249-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004249-7) - SEVERINO MANOEL BARBOSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINO MANOEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida às fls. 292/294, expeça-se RPV para a satisfação do crédito, nos termos do cálculo de fl. 298, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0007600-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007600-8) - ANA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 291/303), DECLARO HABILITADA nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, a viúva do de cujus JOANIL GERALDO DE PAULA, a senhora ANA APARECIDA SIQUEIRA DE PAULA, CPF 330.821.218-88. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão do falecido.Após, vista ao INSS.Com o retorno, expeça-se RPV. Int.

0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4) - SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fls. 212/216), DECLARO HABILITADO nos autos, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91, o viúvo da de cujus Isauri Leite da Silva, o senhor SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA, CPF 143.082.708-47. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação do herdeiro ora habilitado, bem como a exclusão da falecida. Após, vista ao INSS. Com o retorno, expeça-se RPV.

0005850-40.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO KUHN DE MORAIS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO KUHN DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo do débito que entende devido. Após, CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo apresentado pela parte autora, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007329-97.2012.403.6119 - CARLOS KAMAL(SP220208 - REGINA CELIA NIKLIS CHEBATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS KAMAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual do NUAJ a retificação do nome da advogada do autor para REGINA CELIA NIKLIS CHEBATT, conforme consta no cadastro da Receita Federal. Após, expeça-se novo RPV em prol da mesma, voltando os autos conclusos para transmissão do mesmo. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento.

0004763-44.2013.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor requeira o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0005493-55.2013.403.6119 - NEW SATELITE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL X NEW SATELITE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 171, no que tange à nomeação de perito contábil na fase de cumprimento de sentença, uma vez que tal incumbência cabe à parte exequente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor forneça cópia do débito que julga devido. Após, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, através de mandado, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000967-31.2002.403.6119 (2002.61.19.000967-4) - NEWTON EDSON POLILLO(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEWTON EDSON POLILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes em 5 dias sucessivamente acerca da informação/cálculo da contadoria.

0004807-92.2015.403.6119 - SEBASTIAO FABRICIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO FABRICIO DA SILVA

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos. Dê-se ciência às partes da redistribuição, devendo a União requerer medida pertinente nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 11564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005644-31.2007.403.6119 (2007.61.19.005644-3) - ZENAIDE DIAS RODRIGUES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 -

ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0008507-47.2013.403.6119.Int.

0009026-32.2007.403.6119 (2007.61.19.009026-8) - ROSANGELA MESSIAS DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP080138 - PAULO SERGIO PAES)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que confirmou a tutela antecipada deferida às fls. 38/42, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006684-72.2012.403.6119 - ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0005067-72.2015.403.6119.Int.

0012040-48.2012.403.6119 - JOSE LEONARDO TELIS DE SANTANA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000448-70.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do Recurso de Apelação dos embargos sob nº 0005983-09.2015.403.6119.Int.

0008466-46.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PERGI BENEFICIAMENTO LTDA - EPP(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

ATA DE AUDIENCIA 02/03/2016: Pelo MM Juiz foi dito: 1. Indefiro o pedido pendente de prova pericial, formulado pela ré em sua contestação (fl. 343), uma vez que a causa depende, essencialmente, da análise das condições de trabalho na data dos fatos (20/10/2008), sendo irrelevante o exame das atuais condições ambientais da empresa ré, seguramente melhores do que há 7 anos. 2. Diante do protesto específico da contestação por eventuais outras provas, concedo à parte ré o prazo de 5 dias para que especifique eventuais outras provas que deseje produzir, para além da testemunhal (já produzida) e da pericial (ora indeferida). Intime-se, com publicação do extrato desta ata de audiência. 3. Com a manifestação da ré, havendo requerimento, venham conclusos para decisão. No silêncio, abra-se vista sucessiva às partes para alegações finais escritas, no prazo legal.

0002830-65.2015.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE PAULA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006550-40.2015.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007404-34.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Indefiro o pedido de fls. 375/377 no que tange ao levantamento dos valores depositados, uma vez que foi interposto Recurso de Apelação pela requerida.Int. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000131-67.2016.403.6119 - SEBASTIAO JERONIMO DOS SANTOS(SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0000163-72.2016.403.6119 - ATILIA BISSACO ROSSETO - ME(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008507-47.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-31.2007.403.6119 (2007.61.19.005644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZENAIDE DIAS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais.Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005067-72.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-72.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ROSINEIDE CANDIDO DE LIMA SOUSA

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais.Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005983-09.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-70.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Desapensem-se os presentes embargos dos autos principais.Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000241-66.2016.403.6119 - BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP184878 - VANESSA MIGNELI E SP296743 - ERICA ERRICO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca Contestação apresentada pela União Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0000250-28.2016.403.6119 - NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

Expediente Nº 11573

MANDADO DE SEGURANCA

0000528-29.2016.403.6119 - PATRICIA PEREIRA DE MELLO(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.(...)

Expediente Nº 11574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-81.2002.403.6119 (2002.61.19.001869-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SANDRO SOUSA PRADO(Proc. ADOLFO GRACIANO DA SILVA OAB/GO7194) X ELIOMAR PRADO DOS SANTOS(Proc. LUIZ CAMARGO OAB/GO 4140)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Expeçam-se Guias de Execução Definitiva e comunique-se a condenação ao Tribunal Regional

Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ficam os réus intimados, através dos defensores constituídos, a recolher o valor referente às custas processuais a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União. Considerando que não consta dos autos cópia da Guia de Depósito do valor referente à fiança do réu ELIOMAR PRADO DOS SANTOS, solicite-se cópia do referido documento à Caixa Econômica Federal para juntada aos autos da Execução Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de RÉU CONDENADO. Cumpra-se a parte final da sentença e, quando em termos, arquivem-se os autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais dos Réus: - SANDRO SOUSA PRADO, brasileiro, casado, filho de Delfino Nery do Prado e Otacília Francilina de Sousa, nascido em 23/10/1969, natural de Itapaci/GO, portador do documento de identidade nº 1882230 SSP/GO e do CPF nº 509.444.521-91; - ELIOMAR PRADO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, filho de Ely dos Santos e Maria Prado dos Santos, nascido em 24/09/1967, natural de Hidrolina/GO, portador do documento de identidade nº 2304509 SSP/GO e do CPF nº 409.940.661-04. 2) Dados processuais: Ação Penal nº 0001869-81.2002.403.6119 Inquérito Policial nº 10-0079/02 - DEAIN/SR/DPF/SP Data do fato: 29/04/2002 Tipificação Penal: artigo 304, c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Pena definitiva para ambos os réus: 02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, em regime inicialmente aberto, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme sentença proferida em 22/03/2007. Data do trânsito em julgado para as partes: 06/03/2015. - POR OFÍCIO Nº 209/2016: ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal - AG 4042, para que encaminhe a este Juízo cópia da Guia de Depósito do valor referente à fiança do réu ELIOMAR PRADO DOS SANTOS, recolhida nos autos nº 2002.61.19.001941-2. - POR OFÍCIO Nº 210/2016: Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. - POR OFÍCIO Nº 211/2016: ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, instruindo-se com as passagens aéreas apreendidas e não utilizadas e com cópia da sentença, para as providências que entender cabíveis, visto a decretação de perdimento do referido bem em favor do Fundo Penitenciário Nacional. - POR OFÍCIO Nº 212/2016: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística. - POR OFÍCIO Nº 213/2016: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do NID/DREX/SR/DPF/SP - Núcleo de Identificação de São Paulo, para fins de estatística. Cumpra-se e intem-se.

Expediente Nº 11576

INQUERITO POLICIAL

0007130-75.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO)

Informação de Secretaria, em 03/03/2016: Autos desarquivados nesta data.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006164-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006164-2) - RUBENS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL (SP242456 - VITOR TILIERI E SP210922 - JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO)

VISTOS. FL 160/162: DEFIRO o pedido do autor de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 121/1105

17/03/2016, às 14:00h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas às fls. 161, verso. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que compareça com sua constituente na data e hora designados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3641

ACAO CIVIL PUBLICA

0001166-23.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Recebidos diretamente da Corregedoria-Regional, neste Gabinete, em 01.03.2016. Vistos em saneador. Objetiva-se, por intermédio da presente ação civil pública, o fornecimento do medicamento HEMP OIL (RSHO) - cannabidiol (CBD) aos tutelados na ação, nominados na inicial. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Estado de São Paulo não prospera. A propósito, estratificou-se jurisprudência no sentido de que, apesar do caráter meramente programático do artigo 196 da Constituição Federal, a responsabilidade é solidária entre os entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, na promoção e garantia do direito fundamental à saúde e à vida, o que envolve ações no campo de fornecimento de medicamentos (cf. TRF3, AC 0073437620054036103, Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3.ª T., e-DJF3 Judicial: 01/02/2016). Não colhe, por igual, a alegação de ilegitimidade ativa, veiculada na contestação da União. Está o Ministério Público legitimado à propositura de ação civil pública que busca tutelar direitos individuais indisponíveis, tal qual a presente. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ (...)2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos, a fim de tutelar direitos individuais indisponíveis. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1470167, Rel.: MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, 2.ª T., DJE: 02/12/2014) Falta de interesse de agir, pelo motivo aventado pela União, também não comparece, à vista da acirrada defesa de mérito que nos autos se produziu e na consideração de que não se exige o prévio esgotamento da via administrativa para o acionamento do Judiciário, em consonância, de resto, com o disposto no artigo 5º, XXXV, da CF. Já a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, levantada pelo Estado de São Paulo, interfere com o mérito mesmo da propositura; ao momento em que este for deslindado, aquela ficará superada. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a realização de prova pericial técnica requerida pela União e nomeio, para tal encargo, a perita Ana Chrystina de Souza Crippa, Neurofisiologista do Hospital de Clínicas da UFPR, com endereço na Rua General Carneiro, n.º 181, Alto da Glória, Curitiba/PR, CEP: 80060-900. Anote-se que ao teor do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), não haverá no presente caso adiantamento dos honorários periciais. Outrotanto, concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo acima, intime-se a perita da presente nomeação, com a anotação de que a avaliação será feita por meio de análise da documentação médica já constante dos autos e daquela que vier a ser apresentada pelos tutelados, o que lhe será enviado por meio virtual. Seja-lhe solicitado, outrossim, que, em aceitando o encargo, aponte endereço eletrônico para o qual haverão de ser encaminhados os documentos a periciar, assim como indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se a experta, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de

realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação da perita serão desconsiderados. Defiro, ainda, o requerido a fls. 422/423 pelo Estado de São Paulo, devendo-se oficialiar ao Ministro da Saúde e ao Secretário Estadual de Saúde de São Paulo, a fim de que, em 10 (dez) dias, informem quais providências estão sendo tomadas para que não haja interrupção do fornecimento da medicação determinado nos autos. À ausência de resposta, seguir-se-á intimação pessoal para a avaliação de responsabilidades administrativa e penal que a hipótese estaria a exigir. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002964-87.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X VAGAO AGUAS E VAGAO LANCHES(SP333127 - RAFAEL ASPERTI QUINHOLI)

Vistos. Seria, de fato, hipótese de reconsiderar a decisão agravada. O DNIT era de ser intimado da decisão que, saneando o feito, deferiu a realização de prova técnica - e não foi. No entanto, as partes têm direito a que a relação jurídico-processual seja solvida em tempo razoável, assegurados os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). O presente feito foi ajuizado em 02/08/2013. A perícia, a requerimento do réu, visa verificar se o imóvel objeto da reintegração pleiteada encontra-se dentro da faixa de domínio da malha ferroviária e/ou da área de segurança em que não se admitem edificações. Não se trata de prova técnica de maior complexidade e, a essa altura, como se certifica à fl. 288, já foi realizada. Assim, com a devida vênia ao combativo Procurador do Agravante, não é caso de anular o processo a partir da decisão de fl. 195 e verso, o que se faria em prejuízo do próprio DNIT, mas sim de aguardar a apresentação das conclusões periciais, a fim de avaliar se delas advirá algum prejuízo ao agravante. Se isso ocorrer e o malefício não puder ser sanado, ao alvitre do próprio DNIT, este juízo zelarà para que a prova seja repetida. Por ora, com base nos argumentos acima desfiados, fica mantida a decisão de fl. 279. Intimem-se e cumpra-se.

0002982-11.2013.403.6111 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RENATA CONCEICAO DE MOURA NOTARI(SP095123 - ANTONIO FRANCELINO)

PA 1,15 Vistos. Seria, de fato, hipótese de reconsiderar a decisão agravada. O DNIT era de ser intimado da decisão que, saneando o feito, deferiu a realização de prova técnica - e não foi. No entanto, as partes têm direito a que a relação jurídico-processual seja solvida em tempo razoável, assegurados os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). O presente feito foi ajuizado em 05/08/2013. A perícia, a requerimento da ré, visa verificar se o imóvel objeto da reintegração pleiteada encontra-se dentro da faixa de domínio da malha ferroviária e/ou da área de segurança em que não se admitem edificações. Não se trata de prova técnica de maior complexidade e, a essa altura, como se certifica à fl. 236, já foi realizada. Assim, com a devida vênia ao combativo Procurador do Agravante, não é caso de anular o processo a partir da decisão de fl. 181 e verso, o que se faria em prejuízo do próprio DNIT, mas sim de aguardar a apresentação das conclusões periciais, a fim de avaliar se delas advirá algum prejuízo ao agravante. Se isso ocorrer e o malefício não puder ser sanado, ao alvitre do próprio DNIT, este juízo zelarà para que a prova seja repetida. Por ora, com base nos argumentos acima desfiados, fica mantida a decisão de fl. 224. Intimem-se e cumpra-se.

0000062-30.2014.403.6111 - CAMILA VILAS BOAS DOS SANTOS(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora e designo audiência para o dia 12.04.2016, às 14 horas. No ato, será ouvido, como testemunha do juízo, o representante legal da COHAB/Bauru, o qual deverá ser intimado a comparecer, com a advertência de que deverá vir preparado para esclarecer acerca do estágio atual do contrato que se tem sob enfoque, tendo em mãos documentação a ele atinente (cópia do instrumento de fls. 10/11vº deverá acompanhar a intimação). As testemunhas arroladas pelas partes com observância ao disposto no art. 407 do CPC, à conta de prevenir surpresa, deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, apresentadas pela parte que as indicou, emprestando-se devida exegese ao art. 333, I e II, do CPC. Dificuldades porventura enfrentadas para cumprir o que se ora determina deverão ser noticiadas pelas partes, com a devida justificação, para providências só daí tocantes à máquina judiciária (intimação e, se o caso, condução coercitiva), a tempo de não se perder o ato designado, sob pena de preclusão da prova, salvo hipóteses extraordinárias que serão caso a caso analisadas pelo juízo. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha do juízo. Publique-se e cumpra-se.

0001225-11.2015.403.6111 - LUIZ EDUARDO MONIZ TAVARES(SP140398 - AMARO MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 17/03/2016, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para fins de comparecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002688-85.2015.403.6111 - VALQUIRIA GIROTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 06 de abril de 2016, às 18:00 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos do Juízo Federal; as partes, de sua vez, já formularam quesitos nos autos (fls. 09 e 44/44^v). 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002836-96.2015.403.6111 - RUTHE SILVA CAMPOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção das provas pericial médica e social requeridas pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de abril de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data desta decisão. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. No âmbito

da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e da investigação social. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidação? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, oportunidade em que o INSS poderá formular proposta de conciliação. Finalmente, em face do disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002935-66.2015.403.6111 - APARECIDA ELIZABETE RODRIGUES DE BRITO (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de abril de 2016, às 16:00 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos do Juízo Federal; as partes, de sua vez, já formularam quesitos nos autos (fls. 06 e 54). 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003012-75.2015.403.6111 - FLORISVALDO PEREIRA DA SILVA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO

Vistos em saneador. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença. Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 12 de abril de 2016, às 16:30 horas, na sala de perícias médicas instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizado na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para se manifestar sobre a prova produzida. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. Formulam-se abaixo quesitos do Juízo Federal; o INSS, de sua vez, já formulou quesitos nos autos (fl. 39). 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria intimar as partes para manifestação, podendo o INSS, na oportunidade, oferecer proposta de acordo. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0003462-18.2015.403.6111 - EVALDO DA LUZ(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O laudo pericial de fls. 39/39º demonstra aparente contradição. É que, indagado o senhor perito a despeito da possibilidade de o autor recuperar-se para as suas atividades habituais, disse ele que sim, levando crer, desta forma, tratar-se de uma incapacidade temporária. Todavia, logo abaixo, em resposta a outro quesito, afirmou que se tratava de uma incapacidade definitiva, podendo o autor ser reabilitado para outras funções, como porteiro, vigia, balconista. Desta forma, hei por bem tomar os autos ao Sr. Perito a fim de que esclareça referida dúvida. Com a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0000653-21.2016.403.6111 - KELI CRISTINA TOGASSA TEIXEIRA(SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 126/1105

procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 01 de abril de 2016, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000699-10.2016.403.6111 - SILVIA HELENA BORGES OLIVERI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame

médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000726-90.2016.403.6111 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINHAO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 27 de abril de 2016, às 18 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do

art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa Serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000852-43.2016.403.6111 - VALDINA DE FATIMA CANDIDO BAREA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de abril de 2016, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos

da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000856-80.2016.403.6111 - DORIVAL RENATO DOS SANTOS(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca o autor por meio da presente ação a conversão de benefício de auxílio-acidente que está a receber em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que as sequelas decorrentes de acidente sofrido durante o exercício da atividade laboral o tornaram permanentemente incapaz para o trabalho. Informa que sofreu em 1998 um acidente de trabalho, cujas sequelas causaram-lhe imenso prejuízo laboral, percebendo benefício previdenciário Auxílio-Acidente, que sofre os efeitos das moléstias decorrentes de tal sinistro e que por conta da extensão de suas moléstias, está total e permanentemente incapacitado para o trabalho. (grifê). Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000663-36.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 145/156, cancelo a perícia e a audiência anteriormente designadas para o dia 18/03/2016. Comunicuem-se o Setor Administrativo e o perito. Após, dê-se vista às partes para manifestação e, depois, ao Ministério Público Federal, tomando os autos novamente conclusos ao final. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2743

USUCAPIAO

0001245-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001245-1) - SONIA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO) X LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X WAGNER JOSE SOARES COELHO SANTOS X ADEVANIL APARECIDO RAMACIOTTI X TERESA MARIA DE JESUS CONES X JOSE CARLOS RIFABEN X MARIA LUCIA PAULA DE MOURA X BARTOLOMEU CORREA DA SILVA X ANANEIDE CORREA DA SILVA X ELEUSA JACINTO VIEIRA

Decreto a revelia da ré Eleusa Jacinto Vieira, que regularmente citada á fl. 407, ficou-se inerte (certidão de fl. 408). Mantenho a decisão de fl. 409 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de agravo retido proposto pela CEF. Sem prejuízo designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2016, às 15:30. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas á fl. 419 e dos autores para prestarem depoimento pessoal. Indefiro o requerimento genérico formulado pela ré Lucia Maria da Conceição para expedição de Ofícios à repartições públicas e privadas eis que podem ser alcançados pela própria parte, sem intervenção do juízo, considerando-se ainda a ausência de demonstração de eventual pertinência para o deslinde do caso em testilha. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se.

MONITORIA

0010285-87.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARILENE THOMAZ X MARLENE TERESA CONCEICAO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO E SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X JOSIANE MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP312935 - DAISY REGINA DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor das petições assinadas pela própria requerida/embaricante (fls. 161 e 162), converto o julgamento, a fim de que a CEF e a advogada de Marilene Thomaz manifestem-se sobre os pedidos desta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000718-27.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON ALEXANDRE CANDIAN(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E SP202426E - VALDELICE ROMÃO LOURENCO)

Trata-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON ALEXANDRE CANDIAN, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de n.ºs 00.3296.160.0000236-89 e 00.3296.160.0000279-19. Inicial instruída com documentos de fls. 05-44. Apesar de citada (fl. 59), a parte ré ficou-se inerte, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 62-63. À fl. 70 foi deferida a penhora online por meio do sistema BacenJud, a qual restou parcialmente cumprida às fls. 72-73. Instada a instituição bancária acerca do pedido de desbloqueio dos ativos financeiros (fls. 74-90 e 92-96), manifestou não se opor quanto à requerida liberação, pugnano pela pesquisa de bens móveis no sistema RenaJud, o que foi deferido pelo Juízo fl. 100. As restrições de dois veículos restaram comprovadas à fl. 104, e o desbloqueio dos ativos financeiros, às fls. 105-107. A CEF, à fl. 115, requereu a desistência do feito, vez que a parte contrária efetuou o

pagamento do débito. Intimado, o requerido concordou com a extinção do feito, requerendo a liberação dos veículos (fls. 117-124) e a retirada do nome do executado do CADIN. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, nada o que se prover quanto ao pedido de exclusão do nome do executado do CADIN, eis que, apesar de intimado (fl. 126), nada comprovou acerca da origem do débito que eventualmente acarretaria na alegada inscrição. No mais, apesar de ter a instituição bancária requerido a desistência do feito, observo ser o caso de extinção pelo pagamento, vez que a exequente noticiou a quitação do débito à fl. 115, tendo o executado trazidos aos autos os comprovantes de pagamento dos contratos objeto dos autos, das custas e dos honorários advocatícios. Posto isso, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa (fl. 122). Custas pela Caixa Econômica Federal. Por fim, levanto a penhora realizada nos autos. Promova a Secretaria o necessário para o desbloqueio dos veículos com restrições cadastradas no sistema RenaJud à fl. 104 com urgência. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008766-87.2004.403.6109 (2004.61.09.008766-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-68.2004.403.6109 (2004.61.09.007073-8)) EDNO NERY NOVAES X MARIA APARECIDA FUZARO MORAES (SP122599 - CLAUDIO ANTONIO ARIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em razão da certidão retro, FICAM AS PARTES INTIMADAS do teor do r. despacho de fls. 157: Ciência às partes da baixa dos autos. Conforme decidido pela instância superior, foi determinado que se confira aos autores o prazo de 10 dias para emendarem a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, indicando a causa de pedir da revisão das cláusulas contratuais do mutuo habitacional, relativas ao reajustamento do valor das prestações, redução do número das parcelas, revisão do saldo devedor e limitação de juros a 6% ao ano. Int.

0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1) - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP (SP257540 - UBIRAJARA SOUZA SILVA) X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP (SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP169555 - DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP X INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E BIJUTERIAS ROAL LTDA - EPP

Nomeio o Sr. LELIO AMERICO DE LIMA para o cargo de perito, cuidando a Secretaria de providenciar sua intimação para que fique ciente dos termos da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente plano de trabalho e estime seus honorários. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se e cumpra-se.

0004122-86.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1)) WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP (SP248241 - MARCIO DE SESA E SP318843 - THIAGO VALAMEDE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PERCEBON JOIAS LTDA (SP144814 - ANGELO JOSE PERCEBON) X PERCEBON JOIAS LTDA - EPP X WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP

Tendo em vista o teor de fls. 196, manifeste-se o autor acerca da produção de prova pericial deferida nos autos em apenso. Oportunamente, subam os autos conclusos. Intimem-se.

0006708-96.2013.403.6109 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA (SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência a fim de que as partes se manifestem sobre a inclusão na lide da titular do benefício NB 91/549.871.707-1, Débora Cristina da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins do disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-41.2014.403.6109 - FLAVIO BARBOSA DA SILVA X CLAUDIA MARIA SAMPAIO DA SILVA (SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SP323605 - SILVANA GARBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUROSSI - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (SP324972 - PAULO AFONSO BARGIELA) X PAULO AFONSO BARGIELA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X RONALDO APARECIDO DE SOUZA (SP324972 - PAULO AFONSO BARGIELA)

Tendo em vista a notícia de que foi suscitado conflito de competência pelo Juízo Estadual, conforme fls. 632/638, aguarde-se decisão a ser proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se, por ora, o numerário vinculado a estes autos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 605/606. I. C.

0002150-47.2014.403.6109 - INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - ME X ALVARO MOLINARI X ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI (SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO

Antes de apreciar a petição de fl. 208, na qual a CEF assevera a impossibilidade de realização de acordo frente ao parecer da área negociada daquela empresa pública, DETERMINO a intimação da parte autora para que se manifeste no processo, trazendo aos autos proposta concreta de acordo à parte contrária, a qual viabiliza a realização da audiência de tentativa de conciliação designada à fl. 206. Prazo: 03 (três) dias. Intime-se com urgência.

0004624-54.2015.403.6109 - ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Tendo em vista que não constou da publicação de fls. 406 o texto da aludida decisão, reencaminhei-o para nova publicação. Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual Adelino Antonio de Oliveira pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 29/4/1995 a 29/1/2009, laborado na empresa Auto Onibus Paulicéia Ltda, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 2/5/2005. Apresentou documentos. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, em face da apresentação das cópias extraídas na petição inicial, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 00052228820134036105A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do

seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração. Ademais, cumpre ressaltar que o PPP juntado à fls. 180 consigna exposição ao agente ruído de 75 dB, abaixo, pois, do limite de tolerância no período. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com devida análise do pleito em sede de cognição vertical. Sem prejuízo do decidido, oficie-se à Gerência do INSS de Piracicaba, requisitando no prazo de 15 dias, a remessa a este juízo por meio de petição endereçada a esses autos, a reprodução legível das fls. 157/176 do processo administrativo nº 42/137074245- 0, do autor, ou certifique pormenorizadamente os fatos lá descritos. Ainda, esclareça a parte autora sobre o interesse de agir na presente demanda, indicando de forma circunstanciada os documentos trazidos aos autos que sustentam a alegação de exposição ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB no período de 29.04.1995 a 29.01.09. Tudo cumprido, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação contendo arguição de matéria preliminar, de-se vista para réplica e especificação de provas. No silêncio, tomem cl. P. R. I.

0005894-16.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA

Trata-se de ação de rito ordinário movida pela Caixa Econômica Federal em face de Diamex Distribuidora e Importadora Ltda. Consta do Contrato de Adesão ao Regulamento de Cartão BNDES, objeto do pedido de cobrança e do Contrato social da executada que ela possui sua sede no município de São Paulo, local onde foi celebrado o mencionado contrato. Instada a se manifestar acerca desse fato, entre outros, a CEF requereu a redistribuição do processo para a Justiça Federal de São Paulo/Capital. É o relatório. Decido. Dispõe a letra a, do inciso IV, do art. 100, do Cód. Processo Civil, que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica quando ela figurar no polo passivo de uma ação. Ante o exposto, considerando o município onde está situada a sede da ré, defiro o requerimento formulado pela CEF, para DECLINAR da competência para processar e julgar a presente ação em favor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos, com baixa incompetência. Intime-se.

0008816-30.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X GUMERCINDO JODAL(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Em face do aceite (fl. 161), nomeio a Dra. Merilisa Esteves de Oliveira Tedesco, OAB/SP: 186278, defensora do réu GUMERCINDO JODAL, cuidando a Secretaria de intimá-la da presente decisão, bem como para apresentação da contestação, no prazo legal. Intime-se, ainda, o réu, por carta, da nomeação da advogada. I. C.

0000795-31.2016.403.6109 - USIPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Usipira Indústria de Peças para Máquinas Agrícolas e Industriais Ltda., objetivando a suspensão da exigibilidade da anuidade cobrada pela ré, bem como de qualquer ato executório e que seja determinada a abstenção de inscrição do nome da autora em dívida ativa. Instada a emendar a inicial para adequação do valor atribuído à causa, a autora asseverou à fl. 58/59, que não ataca o auto de infração e sim a cobrança de anuidade perpetrada pelo CREA. Decido. Verifico pela ficha cadastral no CNPJ apresentado à fl. 15, que se trata de sociedade limitada Empresa de Pequeno Porte. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o parágrafo terceiro e caput do art. 3º, e inciso I, do art. 6º, todos da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; De acordo com o pedido, o proveito econômico pelo autor pretendido não supera o valor de sessenta salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Intime-se.

0000864-63.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-62.2016.403.6109) EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual Edines Tosi Tewfiq pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o cancelamento do protesto de protocolo nº 0686-12/01/2016/85, no valor de R\$ 17.939,14. Aduz que a atitude do fisco federal em cobrar o pagamento de imposto de renda de pessoa física é absurda, inútil e inaceitável eis que apenas intimidatória, pois, não ajuíza a execução, de resto prescrita, para não propiciar a defesa da contribuinte. Apresenta cópia de notícia de precedente do E. TRF da 3ª Região. Apresentou documentos. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, verifica-se que tramita perante essa Vara a medida cautelar

de sustação de protesto nº 00001986220164036109, contendo as mesmas partes, com pedido liminar de sustação de protesto de igual título. Pende de decisão o agravo de instrumento nº 00017115920164030000, perante a C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, interposto pela autora em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar para sustação do protesto. Tem-se, pois, que a autora repete pedido liminar de sustação de protesto já indeferido e pendente de julgamento pela superior instância. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Sem prejuízo do decidido, concedo à autora o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente a nota de protesto que pretende cancelar. Ainda, determino a retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar a União (Fazenda Nacional). Oportunamente, apensem-se à ação cautelar proc. nº 00001986220164036109. Cumprido, remetam-se ao SEDI para cadastramento e cite-se. Com a vinda da contestação contendo arguição de matéria preliminar, de-se vista para réplica e intímem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando, inclusive, se o caso, rol de testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se esta for requerida em tempo hábil à realização do ato. P. R. I.

0001395-52.2016.403.6109 - JOSE DONIZETE SILVA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Donizete Silva em face do INSS, distribuída em 24/2/2016, objetivando sua desaposentação, sem a necessidade de devolução do valor percebido referente à aposentadoria em vigor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 129.095,54, considerando a diferença dos valores recebidos e daqueles que pretende receber, somados às parcelas do benefício em vigor. Juntou documentos. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Em sua inicial o autor pede que seja fixada nova renda mensal decorrente da desaposentação a partir de fevereiro de 2016 (DIB). Desse modo, na composição do valor da causa não há prestações vencidas, somente a diferença entre a RMI atual e a pretendida em doze prestações vincendas, conforme dispõe o art. 260, do Cód. Processo Civil. Em face dessa conclusão, o valor da causa, segundo o próprio autor, resultará na quantia de R\$ 17.230,20. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0001442-26.2016.403.6109 - ARLENE CLOVIS DA VEIGA BATAGELLO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X MUNICIPIO DE RIO CLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ARLENE CLOVIS DA VEIGA BATAGELLO em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída em 25/2/2016, com valor da causa de R\$ 1.000,00, objetivando em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a exclusão de seu nome no SPC/SERASA e a condenação dos réus ao pagamento de indenização e danos morais. Afirma a autora que seu nome foi injustamente lançado no SERASA, por falta de abatimento nos seus vencimentos pela Municipalidade de Rio Claro, de quantia referente a empréstimo consignado celebrado com a Caixa Econômica Federal. Juntou documentos. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor da causa atribuído pela autora, não supera sessenta salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X ADAMS FERNANDO RASERA X ANGELICA RASERA DE ANDRADE(SP284254 - MAYER WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAMS FERNANDO RASERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA RASERA DE ANDRADE

Considerando que a executada Angelica Rasera de Andrade possui defensor constituído nos autos, conforme fl. 298, desnecessária sua intimação pessoal. Aguarde-se a realização das hastas públicas. Intime-se e cumpra-se.

0001518-60.2010.403.6109 (2010.61.09.001518-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE WASINTHON DE OLIVEIRA(SP265660 - GEORGE SERGIO PEDRO DA SILVA) X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WASINTHON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DOS SANTOS BILATTO

Fls. 144/145: Nada a prover. Renove-se a requisição de averbação da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da Matrícula nº 13.876, atentando a CEF que deverá promover o recolhimento das despesas e emolumentos necessários ao registro diretamente no Cartório de Registro respectivo, após intimada para tal pelo próprio Ofício Imobiliário, por meio do endereço eletrônico cadastrado (rejurpk@caixa.gov.br). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007852-33.2012.403.6112 - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

No que pese a diligência negativa certificada à fl. 413, observo que a parte embargante tem advogado constituído o que torna dispensável sua intimação pessoal. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste quanto o requerido pelo perito às folhas 406/407, sob pena de restar indeferida a realização do laudo complementar. Intime-se.

0005953-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008595-0)) JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por JOÃO CARLOS VILLA visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0008595-92.2002.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de Sementes Cobec Ind. Comércio Imp. e Exportação Ltda. Alegou, inicialmente, ilegitimidade passiva, consignando que o redirecionamento só pode ocorrer se presentes os requisitos dispostos no artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, somente quando cometem abusos, excessos ou infrações à Lei, estatuto ou contrato social; que o inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica, por si só, não é considerado infração à Lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal. No mérito, alegou a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, posto que não preenche os requisitos previstos na LEF, cerceando sua defesa, que o critério utilizado para apuração do débito é irregular, inexato e arbitrário. Insurgiu-se, ainda, contra os acréscimos embutidos no débito (atualização monetária, multa de 20%, juros de mora e encargos). Ao final, requereu a procedência dos embargos, com o acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, ou o reconhecimento da nulidade da CDA. Os embargos foram recebidos (fl. 338). A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 339/343, com preliminar de intempestividade dos embargos. No mais, rebateu os argumentos expostos pela embargante. A embargante manifestou às fls. 345/353. Os requerimentos de produção de prova técnica foi indeferido às fls. 354 e 365. A parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 367/383). Com a decisão da fl. 385, foi reconhecida a tempestividade dos presentes embargos. Às fls. 389/392, veio aos autos certidão de objeto-e-pé do processo nº 0000111-19.1996.8.0456 (Falência). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. Da intempestividade dos embargos e da inexistência de penhora alegada pela parte embargada A presente preliminar foi enfrentada na decisão da fl. 385, oportunidade em que foi reconhecida a tempestividade destes embargos. Da legitimidade passiva alegada pela parte embargante Nesse tópico, inicialmente, afastou a alegação da parte embargada no sentido de que a questão estaria preclusa, ante sua apreciação no processo de execução. Isto porque, ao contrário de tal alegação, as questões levantadas nos presentes embargos não foram enfrentadas quando da admissão dos sócios no processo de execução, tanto que constou expressamente na referida decisão a possibilidade de que a questão fosse reapreciada em sede de embargos (fl. 50 dos autos da execução). Assim perfeitamente possível a apreciação da regularidade da inclusão dos sócios na polaridade passiva do feito executório nos presentes embargos, o que passo a fazer. Pois bem, estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Destarte, a desconconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio de seus diretores, gerentes ou representantes para fins de satisfação de débitos fiscais da empresa, cujos nomes não figuram como réus no processo promovido pela Fazenda Pública exequente é medida de caráter excepcional. O redirecionamento, isto é, a utilização da via executiva para atingir bens de terceiras pessoas que não foram inicialmente indicadas como executados, é possível nos

casos em que ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos, mesmo em se tratando de débitos para com a seguridade social, não importando se a demanda executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra os responsáveis secundários ou somente contra a empresa, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção relativa de liquidez e certeza, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária. Também é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, cabendo a cada sócio a quem foi redirecionada a execução a prova da regularidade do encerramento da empresa, o que deverá ocorrer por meio da oposição de embargos à execução e não pela via da exceção de pré-executividade. Conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal, à luz do verbete 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como corresponsáveis da CDA, salvo se comprovada sua responsabilidade, nos termos do artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional. O redirecionamento deverá ser feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Em síntese, para que seja possível o chamamento do administrador, diretor, sócio ou gerente de uma sociedade para responder pelos débitos tributários da pessoa jurídica, é fundamental que o Fisco demonstre e comprove de forma incontestada que as pessoas acima mencionadas praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos nos termos do artigo 135 do CTN. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que os indícios que demonstram ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal, gerando presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo a tornar possível, assim, a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Ressalto, contudo, que o simples inadimplemento da obrigação tributária igualmente não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, sendo necessária a comprovação da prática de excesso de poder ou de infração à lei. No caso específico destes autos, verifica-se que foi deferida concordata preventiva da empresa devedora em 16 de setembro de 1996, com decretação de falência em 07 de agosto de 2001 (fl. 82 dos autos da execução e certidão de objeto-e-pé - fl. 390), o que, por si, não propiciaria a responsabilidade tributária dos ex-sócios-gerentes, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. Veja...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO. 1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201103098662 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 128924 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/09/2012) Nesse contexto, tem-se que a ocorrência da quebra desacompanhada de comprovação de que esta decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não enseja o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Com efeito, não há nos presentes autos notícia de irregularidades na falência decretada ou prática de atos eivados dos vícios acima descritos, de forma que a mera alegação da parte embargada no sentido de que a inclusão no polo passivo da execução do sócio da empresa se justifica em face da dissolução irregular, não se sustenta, inexistindo elementos para embasar o redirecionamento determinado na execução e manter o embargando na polaridade passiva daquele feito. Dessa forma, o caso é de acolher a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, restando prejudicada a apreciação das demais arguidas da exordial. Dispositivo Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária do embargante JOÃO CARLOS VILLA, que deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal nº 2002.61.112.008595-0. No mais, mantenho íntegro o título executivo, devendo a execução prosseguir em face dos devedores não excluídos por esta sentença. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, as poucas intervenções do patrono e o valor da causa, na forma do artigo 20, d, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. A exclusão de JOÃO CARLOS VILLA do registro da autuação do polo passivo da Execução Fiscal deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, quando, também, deverá ser levantada eventual penhora de bens de sua propriedade, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 2002.61.112.008595-0. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005954-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010085-52.2002.403.6112 (2002.61.12.010085-8)) JOAO CARLOS VILLA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por JOÃO CARLOS VILLA visando desconstituir a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 137/1105

Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal nº 0010085-52.2002.403.6112, promovida pela FAZENDA NACIONAL, em face de Sementes Cobec Ind. Comércio Imp. e Exportação Ltda. Alegou, inicialmente, ilegitimidade passiva, consignando que o redirecionamento só pode ocorrer se presentes os requisitos dispostos no artigo 135, inciso III, do CTN, ou seja, somente quando cometem abusos, excessos ou infrações à Lei, estatuto ou contrato social; que o inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica, por si só, não é considerado infração à Lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal. No mérito, alegou a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, posto que não preenche os requisitos previstos na LEF, cerceando sua defesa, que o critério utilizado para apuração do débito é irregular, inexacto e arbitrário. Insurgiu-se, ainda, contra os acréscimos embutidos no débito (atualização monetária, multa de 20%, juros de mora e encargos). Ao final, requereu a procedência dos embargos, com o acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, ou o reconhecimento da nulidade da CDA. Os embargos foram recebidos (fl. 327). A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 328/334, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. A embargante manifestou às fls. 336/345. O requerimento de produção de prova técnica foi indeferido (fl. 346). À fl. 355, foi determinado que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0008595-92.2002.4.03.6112, fosse regularizada nos autos da execução fiscal combatida com os presentes embargos (0010058-52.2002.403.6112). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. Da inépcia da inicial Afasto a alegação da embargada de que a inicial dos presentes embargos seria inépcia, uma vez que não estaria instruída com documentos essenciais à propositura da ação (cópias das principais peças da execução), porquanto a parte embargante a instruiu com cópia integral do feito executório. Da intempestividade dos embargos e da inexistência de penhora A alegada intempestividade decorreria da ausência de penhora perpetrada nos autos da execução fiscal (0010058-52.2002.403.6112). Entretanto, conforme certidão da fl. 356, cópia do auto da penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0008595-92.2002.4.03.6112 foi trasladada para a de nº 0010058-52.2002.403.6112, sendo pertinente que se aproveite como garantia da execução e possibilite o ajuizamento dos presentes embargos. No que toca a tempestividade, destaco que nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia ou da intimação da penhora. No caso, a penhora ocorreu nos autos da execução fiscal nº 0008595-92.2002.4.03.6112 em 29/11/2013, oportunidade em que o embargado foi intimado da sua efetivação, e, os embargos somente vieram a ser oferecidos quase um ano depois (26/11/2014), aparentando notória intempestividade. Entretanto, setembro de 2014 houve substituição da CDA (fls. 225/243 dos autos da execução fiscal nº 0010085220024036112), o que, de acordo com a segunda parte do artigo 2º, 8º da Lei nº 6.830/80, assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Assim, inexistindo nos autos da referida execução expresse recebimento da substituição da CDA e intimação do executado, ora embargante, da devolução do prazo para oposição de embargos, oportuno receber os presentes embargos como tempestivos. Assim, afasto a presente preliminar. Da ilegitimidade passiva alegada pela parte embargante Nesse tópico, inicialmente, afasto a alegação da parte embargada no sentido de que a questão estaria preclusa, ante sua apreciação no processo de execução. Isto porque, ao contrário de tal alegação, as questões levantadas nos presentes embargos não foram enfrentadas quando da admissão dos sócios no processo de execução, tanto que constou expressamente na referida decisão a possibilidade de que a questão fosse reapreciada em sede de embargos (fl. 96 dos autos da execução). Assim perfeitamente possível a apreciação da regularidade da inclusão dos sócios na polaridade passiva do feito executório nos presentes embargos, o que passo a fazer. Pois bem, estabelece o artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Destarte, a desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio de seus diretores, gerentes ou representantes para fins de satisfação de débitos fiscais da empresa, cujos nomes não figuram como réus no processo promovido pela Fazenda Pública exequente é medida de caráter excepcional. O redirecionamento, isto é, a utilização da via executiva para atingir bens de terceiros pessoas que não foram inicialmente indicadas como executados, é possível nos casos em que ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos, mesmo em se tratando de débitos para com a seguridade social, não importando se a demanda executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra os responsáveis secundários ou somente contra a empresa, na medida em que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção relativa de liquidez e certeza, o que implica transferir ao sócio, nela incluído, o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária. Também é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, cabendo a cada sócio a quem foi redirecionada a execução a prova da regularidade do encerramento da empresa, o que deverá ocorrer por meio da oposição de embargos à execução e não pela via da exceção de pré-executividade. Conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal, à luz do verbete 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como corresponsáveis da CDA, salvo se comprovada sua responsabilidade, nos termos do artigo 135, caput, do Código Tributário Nacional. O redirecionamento deverá ser feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Em síntese, para que seja possível o chamamento do administrador, diretor, sócio ou gerente de uma sociedade para responder pelos débitos tributários da pessoa jurídica, é fundamental que o Fisco demonstre e comprove de forma incontestável que as pessoas acima mencionadas praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos nos termos do artigo 135 do CTN. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que os indícios que demonstram ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal, gerando presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo a tornar possível, assim, a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Ressalto, contudo, que o simples inadimplemento da obrigação tributária igualmente não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente, sendo

necessária a comprovação da prática de excesso de poder ou de infração à lei.No caso específico destes autos, verifica-se que houve foi deferida concordata preventiva da empresa devedora em 16 de setembro de 1996, com decretação de falência em 07 de agosto de 2001, conforme certidão de certidão de objeto-e-pé do processo falimentar nº 0000111-19.1996.8.26.0456 e Certidão referente ao feito (fl. 82 dos autos da execução nº 0008595-92.2002.403.6112) e certidão de objeto-e-pé - fl. 390 dos embargos a execução nº 0005953-29.2014.403.6112), o que, por si, não propiciaria a responsabilidade tributária dos ex-sócios-gerentes, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. Veja...EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS.REDIRECIONAMENTO. 1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201103098662 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 128924 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/09/2012)Nesse contexto, tem-se que a ocorrência da quebra desacompanhada de comprovação de que esta decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não enseja o redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Com efeito, não há nos presentes autos notícia de irregularidades na falência decretada ou prática de atos eivados dos vícios acima descritos, de forma que a mera alegação da parte embargada no sentido de que a inclusão no polo passivo da execução do sócio da empresa se justifica em face da dissolução irregular, não se sustenta, inexistindo elementos para embasar o redirecionamento determinado na execução e manter o embargando na polaridade passiva daquele feito.Dessa forma, o caso é de acolher a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, restando prejudicada a apreciação das demais argúidas da exordial.DispositivoDiante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária do embargante JOÃO CARLOS VILLA, que deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal nº 0010085-52.2002.403.6112. No mais, mantenho íntegro o título executivo, devendo a execução prosseguir em face dos devedores não excluídos por esta sentença. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos embargantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a simplicidade da matéria, as poucas intervenções do patrono e o valor da causa, na forma do artigo 20, d, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. A exclusão de JOÃO CARLOS VILLA do registro da autuação do polo passivo da Execução Fiscal deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, quando, também, deverá ser levantada eventual penhora de bens de sua propriedade, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes.Traslade-se para os presentes autos, cópia da certidão de objeto-e-pé juntada como fls. 390/392 dos autos de embargos à execução nº 0005953-29.2014.403.6112 e cópia da certidão juntada como fl. 82 nos atos de execução fiscal nº 0008595-92.2002.403.6112.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0010085-52.2002.403.6112.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II, do CPC, na nova redação trazida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004690-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002953-84.2015.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Oportunizado a manifestação quanto à resposta da Fazenda e especificar as provas cuja produção pretendia, a parte embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 110) o que demonstra seu desinteresse na dilação probatória considerando, a inda, que não foi especificada prova na petição inicial.A Fazenda, pro seu turno, não pugnou pela produção de provas requerendo, no entanto, o sobrestamento do presente feito até julgamento final da ação civil pública n. 20076112012319.Observo, no entanto, que a referida ação civil pública acima referida já foi decidida, sendo, inclusiva arquivada (baixa findo).Assim, determino que a Secretaria extraia cópia da sentença bem como do despacho que determinou o arquivamento e, após a juntada aos autos, renove-se vista à Fazenda.Intimem-se.

0005995-44.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005356-60.2014.403.6112) LAVADOR CENTRAL DE PRUDENTE LTDA ME(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000761-47.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

Vistos, em sentença.SANDRO SANTANA MARTOS e EDSON TADEU SANTANA opuseram embargos à execução fiscal autuada sob n. 1203187-66.1995.403.6112, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando a exclusão dos sócios-administradores do polo

passivo. Os embargos vieram instruídos com os documentos de fls. 24/157. É o relatório. Decido. Segundo o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), o executado poderá ofertar embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. In casu, os embargantes foram intimados do prazo para opor embargos à execução fiscal em 06 de outubro de 2015 (fl. 44), o qual foi suspenso, em razão da carga dos autos à Fazenda Nacional, que se deu em 23 de outubro de 2015. Restituído o prazo remanescente de 14 dias em 22 de janeiro de 2016, data da publicação do despacho de fls. 587 dos autos principais, somente em 05 de fevereiro de 2015, já decorrido o prazo legal, é que vieram distribuir o presente incidente, conforme se depreende de fl. 02. Por haver decurso do prazo legal de 30 dias para a distribuição do presente feito, como comprovado nos autos, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Destarte, não conheço dos embargos opostos, porquanto intempestivos, dando por extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, IV, do CPC). Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000764-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205268-51.1996.403.6112 (96.1205268-9)) MARIA JOSE DA SILVA (SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, através do qual defende a nulidade da penhora efetivada sobre imóvel que consta nos autos, localizado em Pirapozinho/SP. Informa que foi determinada a indisponibilidade e penhora de imóvel objeto da antiga matrícula nº 2.615, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, atual matrícula nº 2.997, do Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Pirapozinho/SP. Afirma que o imóvel era dos Sr. Luiz Antônio Martos e esposa, tendo sido transferido em 02 de junho de 1997, sendo que a embargante reside no local desde então. Explica que referido imóvel foi objeto de penhora em 2008, nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.12.0028689-3; 2000.61.12.0029690 e 2002.61.12.010021-4, e que já interpôs Embargos de Terceiros naquela oportunidade, o qual foi proferida sentença com resolução de mérito. Todavia, referido imóvel foi objeto de nova penhora em 2010, nos autos da Execução Fiscal nº 0002689-92.2000.403.6112 e apensos: 0002690-77.2000.403.6112 e 0010021-42.2002.403.6112. Explica a autora que o imóvel era de Mauro Martos, executado em referidas execuções, que teria transferido o imóvel para a pessoa de Luz Antônio Martos em 1996, o qual alienou para a embargante em 1997. Defende a eficácia do compromisso de compra e venda e pede a procedência para desconstituir a penhora efetivada e a antecipação dos efeitos da tutela para sustação do leilão designado. Juntou documentos (fls. 09/361). A decisão de fls. 363/365 deferiu o pleito liminar, determinando o cancelamento do praxeamento do referido imóvel. Citada, a União apresentou contestação de fls. 375/377, sem apresentar preliminares. No mérito, defende a ineficácia em relação a União da alienação do imóvel objeto dos autos, uma vez que foi prolatada sentença declarando a ineficácia da alienação do imóvel objeto dos autos, pelo reconhecimento de fraude à execução. O despacho de fls. 202 declarou revéis os réus Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda; Mauro Martos, Osmar Capuci, Luiz Paulo Capuci e José Clarindo Capuci. O despacho de fl. 378 oportunizou a especificação de provas. Em audiência designada para o dia 20 de julho de 2015, o Procurador da Fazenda Nacional informou a não localização dos autos, sendo o ato cancelado e fixado prazo para a apresentação do encadernado (fls. 380/381). Decorrido o prazo in albis, determinou-se a expedição de mandado de cobrança, busca e apreensão (fl. 382). Ante a não localização dos autos, a União propôs o procedimento de Restauração de Autos (fls. 385/388), que foi deferida (fl. 397) e processada (fls. 400/410). Redesignada a produção de prova oral (fl. 415), em 18 de fevereiro de 2016 foi realizada audiência, sendo a embargante e suas testemunhas ouvidas (fls. 418/419). As partes apresentaram alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Inicialmente faz-se necessário delimitar a lide. Pelo que se observa dos presentes embargos, os mesmos decorrem de penhora realizada no bojo de execução fiscal promovida em face Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda Mauro Martos, Osmar Capuci, Luiz Paulo Capuci, José Clarindo Capuci e Alberto Capuci. Tratam-se, na verdade, de grandes devedores no âmbito desta Subseção de Presidente Prudente/SP, havendo inúmeras execuções fiscais em face dos mesmos, atingindo milhões de reais. Ainda nesta linha de raciocínio, importante consignar que não há falar em conexão desta ação de embargos com a ação revocatória e com a medida cautelar fiscal mencionada pela Fazenda, pois estas se encontram definitivamente julgadas, com trânsito em julgado. Em referidas ações decidiu-se que diversas alienações realizadas ocorreram em fraude, tendo sido declarada a ineficácia destas alienações em relação a Fazenda, inclusive no que tange à alienação realizada por Mauro Martos para Luiz Antônio Martos, em relação ao imóvel objeto dos autos. A questão principal da demanda consiste em saber, portanto, se a decisão prolatada em respectivas ações atinge ou não a embargante. E, caso não atinja, se a aquisição do imóvel pela embargante tem ou não algum indicio de fraude à execução. Pois bem. Conforme já analisado e decidido nos Embargos de Terceiro n.º 2009.61.12.001100-5, aquela foi a primeira oportunidade que a autora embargante teve para se defender, e para proteger sua posse e propriedade, bem como que a embargante em momento algum fez parte do polo passivo a ação revocatória nº 96.1200530-3 ou do polo passivo da medida cautelar fiscal nº 2000.61.12.004878-05, razão pela qual tem-se que, dados os limites subjetivos da coisa julgada, referida decisão não pode ser oposta a ela. Assim, nenhum óbice há ao conhecimento integral da ação. Acrescente-se, ainda, que a ação revocatória foi proposta em face de diversos réus, mas nela só se discutiu a alienação de Mauro Martos para Luiz Antonio Martos e não a alienação de Luiz Antonio Martos para a embargante Maria José da Silva. Com efeito, para que as decisões judiciais da ação revocatória (e da ação cautelar fiscal) valessem contra a embargante Maria José da Silva, esta deveria ter sido incluída no polo passivo da ação revocatória ou da cautelar fiscal como ré ou, no mínimo, como litisdenunciada. Não fazendo parte do polo passivo de nenhuma das ações, não pode a embargante sofrer diretamente, sem direito de defesa, as consequências da decisão judicial prolatada em referidas ações, ainda que a alienação de Mauro Martos para Luiz Antonio Martos tenha sido considerada ineficaz em relação a Fazenda. Confira-se a jurisprudência que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: **COMERCIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIROS ADQUIRENTES DE IMÓVEL ANTES DA DECLARAÇÃO DA**

QUEBRA. BOA-FÉ. EFEITOS. SÚMULA N. 84-STJ. I. Não se submetem aos efeitos da ação revocatória movida pela massa falida exclusivamente contra a empresa compradora de prédio arrecadado, os terceiros de boa-fé que adquiriram os apartamentos antes da declaração da quebra da vendedora originária. II. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. - Súmula n. 84 do STJ. III. Recurso especial não conhecido.(STJ. RESP 200300525692. Quarta Turma. Relator: Ministro Aldir Passarinho. DJE 01/02/2011) Pois bem Superada esta questão, passo ao mérito. No mérito, os embargos são procedentes, senão vejamos.As execuções fiscais foram propostas no ano de 2000 em face de Prudenfrigo Prudente Frigorífico Ltda, sendo posteriormente redirecionada em face dos sócios da empresa.As discussões sobre os reflexos da ação revocatória no direito da autora já foram realizadas, razão pela qual se remete novamente a elas, sendo desnecessário que se repitam as considerações anteriores. Da mesma forma, consigno que não há necessidade de integração à lide de todos os executados na condição de litisconsortes passivos necessários (artigo 47 do CPC), tendo em vista que o imóvel foi indicado para constrição pela União, e não pelo executado. Acerca do assunto, transcrevo entendimento jurisprudencial:STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 601.920 - CE (2003/0189958-8) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB ADVOGADOS : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S) RÔMULO GONÇALVES BITTENCOURT ASSISTENTE : UNIÃO RECORRIDO : JOSÉ WILSON PINHEIRO E OUTROADVOGADOS : JOSÉ WILSON PINHEIRO SALES (EM CAUSA PRÓPRIA) GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO RECORRIDO : ENCI AGROINDUSTRIAL LTDA ADVOGADO : SÍLVIO CÉSAR FARIAS RECORRIDO : JOSÉ DENIZARDE MALVEIRA ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE FREITAS RECORRIDO : ARISA AGROINDUSTRIAL E REFLORESTADORA S/A ADVOGADO : JOSÉ ARAMIDES PEREIRA EMENTAPROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. EXEQUENTE E EXECUTADO. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. 1. É admissível que no recurso especial em ação rescisória se aponte contrariedade aos dispositivos legais que dizem respeito aos fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes da Corte Especial. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de violação a dispositivos da Constituição Federal. 3. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011(Data do Julgamento) MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM PENHORADO INDICADO PELA EXECUTADA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DA EXECUTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento que tem como objetivo livrar da constrição judicial bens de um terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora. 2. Via de regra, o legitimado passivo dos embargos de terceiro é o autor da ação principal. No entanto, como o bem constrito foi indicado, na execução fiscal, pela executada, necessário se faz que esta integre o pólo passivo dos embargos de terceiro, caracterizando-se litisconsórcio passivo necessário. 3. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 5138 RS 2006.71.99.005138-4, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 02/12/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 15/12/2009) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. CONTINUAÇÃO ATIVIDADE. MESMO LOCAL. APLICAÇÃO DO ART. 133 DO CTN. 1. O executado não é litisconsorte passivo necessário em embargos de terceiro se o bem penhorado não foi indicado por ele. Rejeição da alegação de nulidade da sentença. Precedente deste Tribunal (AG 82707, Rel. Des. MARGARIDA CANTARELLI). 2. A denominada responsabilidade tributária por sucessão empresarial advém, mais especificamente, da responsabilidade do adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento, pela continuidade da exploração da atividade econômica, nos termos do art. 133 do CTN. 3. As provas demonstram que a Apelante além de exercer o mesmo ramo de atividade, continuou a exercer a mesma atividade da empresa executada, que passou a não mais atuar no local, mantendo, inclusive, materiais de escritório e placas comerciais da Executada na sua fachada. 4. Sem amparo legal a alegação de contrato de sublocação firmado com a executada, por não está constituído com todas as formalidades necessárias à sua validade. Inicialmente não consta o reconhecimento da firma do locador e da locatária. Ademais, para que o Apelante pudesse sublocar parte do imóvel era necessário a autorização do proprietário do imóvel, conforme se observa do contrato de locação, o que restou desatendido. 5. O endereço da executada, constante do contrato de sublocação é o mesmo endereço da área objeto do contrato de sublocação, pois já funcionava no local. Além de não ter sido juntado nenhum recibo de pagamento dos aluguéis ou outro documento que comprovasse a efetivação do contrato. 6. Ausência de comprovação do encerramento das atividades da executada. Contradição na alegação do Apelante, uma vez que como poderia a executada ter encerrado suas atividades nesta cidade, através do comunicado datado de 06/04/2004, se o contrato de sublocação que o Apelante alega ter firmado com a referida empresa data de 02/08/2004. 7. Apelação não provida.(TRF-5 - AC: 437340 PE 0012591-37.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia (Substituto), Data de Julgamento: 02/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 25/03/2010 - Página: 242 - Ano: 2010)No mais, em relação aos fatos, resta evidente que a embargante comprovou que já em junho de 1997, portanto antes do ajuizamento da execução fiscal, adquiriu o imóvel em que reside até os dias de hoje.Da mesma forma, a embargante provou de forma sobeja que adquiriu o imóvel em total boa-fé, não tendo nenhum conhecimento das alienações fraudulentas que vinham sendo realizadas por Mauro Martos. Aliás, a escritura de compra e venda de imóvel lavrada em junho de 1997 reforça a boa-fé da embargante, pois nela não consta nenhum impedimento para a aquisição. Observe-se também que pela matrícula de fls. 16/17 quando da aquisição do imóvel não pendia nenhuma restrição na matrícula respectiva.Neste ponto importante sublinhar que o fato da ação revocatória ter sido proposta já em 1996 em nada interfere na boa-fé da autora, pois não tendo sido anotada sequer a propositura da ação na matrícula do imóvel não havia como terceiros de boa-fé saberem

das restrições que pendiam sobre o imóvel. Não obstante, acrescenta-se que a indisponibilidade do bem só foi anotada na matrícula em 1998, portanto, em data posterior a da transferência imobiliária, o que novamente fala em favor da boa-fé da autora. Ao que tudo indica a embargante é mais uma vítima da alienação fraudulenta, não tendo nenhuma ciência de que pudesse estar adquirindo imóvel que podia ser objeto de ação revocatória. Acrescente-se que a vingar a tese da Fazenda qualquer adquirente de boa-fé poderia ser privado de seus bens se não fizesse pesquisa de restrição cadastral da toda a cadeia dominial, o que se apresenta descabido e desproporcional. Cabe referir também que as testemunhas ouvidas em audiência, não deixaram dúvidas de que a embargante reside no imóvel com três filhos há mais de quinze anos, estando evidenciado que se trata de bem de família. Ademais, trata-se de imóvel de porte médio para o padrão da região, o que também fala em favor da circunstância de se tratar de bem de família. Ainda como prova da boa-fé da embargante, importante referir que a prova oral coletada foi contundente quanto ao fato da casa ter sido adquirida via imobiliária, com dinheiro da autora e de seu marido, bem como quanto ao fato de que a autora não teve nenhum contato com a pessoa de Mauro Martos. Além disso, ao que tudo indica a pessoa de Luiz Antônio Martos residia no imóvel, o que torna mais evidente a boa-fé da autora (fls. 418/419). Ora, restou demonstrado, portanto, que a autora adquiriu o imóvel objeto de constrição em total desconhecimento de eventual alienação fraudulenta anterior, não podendo ser privada de sua moradia por conta da ação revocatória. Destarte, poderá a Fazenda Nacional eventualmente pleitear perdas e danos em face de Mauro Martos, mas não há prejudicar o direito à moradia da autora. Pois bem, havendo certeza quanto ao fato de que o imóvel teve sua titularidade transferida antes da efetiva propositura da execução fiscal e do decreto de indisponibilidade de bens, resta afastada a alegação de fraude à execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. SENTENÇA ANTERIOR E AVERBAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não preenche os requisitos de admissibilidade a apelação fundada em razões dissociadas da fundamentação adotada pela r. sentença, cuja reforma é pretendida. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Caso em que o imóvel penhorado foi atribuído, por acordo judicial devidamente homologado pela Vara de Família, em data anterior à propositura da execução fiscal e respectiva penhora, demonstrando que a posse já era de outrem, ainda que a respectiva averbação, no Cartório de Imóveis, somente tenha sido efetuada posteriormente. Os autores, terceiros embargantes, sucederam sua genitora na posse de boa-fé e, depois de regularizado o registro, no domínio pleno do imóvel, não se cogitando da hipótese de fraude à execução, vez que devidamente comprovada por sentença judicial a posse regular do bem pela ex-esposa e, atualmente pelos filhos do executado, o qual foi incluído como responsável tributário no redirecionamento da execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF da 3.ª Região. AC 00003710320094039999. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. e-DJF3 de 03/11/2009, p. 266) Destarte, não havendo notícia da propositura da ação revocatória na matrícula do imóvel, não havia como a embargante saber de eventuais problemas no imóvel, não podendo ser prejudicada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRÉVIA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA OS TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. 1. A configuração da fraude à execução pressupõe a prévia averbação da constrição judicial na matrícula do imóvel junto ao cartório competente ou a demonstração de que o adquirente tinha pleno conhecimento de sua existência. 2. Demonstrado pela prova dos autos que os terceiros embargantes não tinham conhecimento da constrição judicial havida sobre os imóveis, assim como constatado que lançaram mão de todas as cautelas necessárias a evitar os riscos da evicção, a declaração de ineficácia da primeira alienação dos imóveis não alcança os terceiros adquirentes de boa-fé. Precedentes do STJ. 3. Correta a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos pelos proprietários, determinando a desconstituição da penhora realizada. 4. Apelação da CEF improvida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC/TO 200001000171262, Rel Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 09/12/2004, p. 21) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA FIRMADA ANTES DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE. I - A inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário é condição para que produza efeitos contra terceiros (CPC, art. 659, 4º). Não comprovado o prévio conhecimento do adquirente quanto à existência do processo executivo, a mera indicação do bem para fins de constrição judicial não tem o condão de caracterizar fraude à execução, mormente quando demonstrada a existência de outros bens do devedor, suficientes o bastante para satisfação da dívida. (Precedentes desta Corte e do STJ). II - Não comprovada a fraude à execução, afigura-se eficaz a alienação bem imóvel realizada no curso de execução por e contra outrem, legitimando o adquirente a utilizar a via dos embargos de terceiro na defesa da sua titularidade. III - Apelação provida. Embargos de Terceiro procedentes. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC/DF 199934000032555, Rel Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 07/06/2004, p. 72) Contudo, ainda que assim não fosse, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o imóvel em questão se enquadra no conceito de bem de família para fins de proteção legal, sendo incabível a sua constrição judicial. O próprio auto de penhora e depósito de fls. 30 demonstra que se trata de imóvel residencial. Assim, resta evidente que se trata de bem de família, sob o qual incide a impenhorabilidade legal. Confirma-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL QUE SERVE COMO RESIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 8.009/1990, que cuida da questão, estabelece em seu artigo 1º que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). 3. No caso em tela, tenho que os documentos juntados pela embargante comprovam que o bem penhorado nos autos da execução possui destinação

residencial. 4. Com efeito, a cópia da declaração de imposto de renda enviada à Receita Federal (fls. 68), além das contas de telefone, água e o carnê de IPTU do imóvel acostados às fls. 71/76 permitem concluir que a embargante habita no imóvel com sua família, destinando-se o bem à finalidade residencial. 5. Por seu turno, consta informação nos autos de que o Sr. Oficial de Justiça intimou a embargante e o seu esposo, coexecutado na execução fiscal onde ocorreu a constrição do imóvel em discussão, da penhora no próprio imóvel penhorado, o que reforça o fato de tratar-se de imóvel destinado à residência do embargante e de sua família. 6. A embargada, de outra parte, conquanto tenha apresentado resistência à pretensão aviada nos presentes embargos, não apresentou qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. 7. Portanto, a penhora não pode ser mantida sobre o imóvel descrito nos autos, devendo ser redirecionada a outro bem, que possa legalmente garantir o juízo. 8. Cumpre asseverar, por oportuno, que ao revés do que faz crer a embargada, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº. 8.009/90 é claro ao dispor que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a impenhorabilidade alcança o terreno matriculado sob o nº. 19.902, pertencente ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. 9. Por seu turno, não se desconhece que o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/90 aduz que, caso a entidade familiar possua mais de um imóvel, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. 10. Entretanto, no presente caso, a embargada não se desincumbiu do seu ônus de provar que os demais imóveis em nome do embargante, localizados em outro país, destinam-se à efetiva residência deste e de sua família. Cabe asseverar que jurisprudência pátria tem admitido a incidência da regra do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90 apenas quando houver prova da existência de outros imóveis destinados à moradia e de menor valor do que o penhorado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: AC 200338000183211, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:272; RESP 199800571361, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/1999 PG:00354. 11. Devida a condenação da União em honorários advocatícios, inclusive com a inclusão dos juros de mora tal como previstos na r. sentença impugnada, uma vez que encontra previsão de sua incidência nas normas de regência da matéria (Código Civil e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, no âmbito da Justiça Federal). 12. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. APELREEX 004798752200044036182. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. e-DJF3 de 28/06/2013) Finalmente, registre-se que a própria Fazenda Nacional deixou de pedir a penhora de referida residência nos autos das inúmeras execuções fiscais existentes em nome da Prudênfrigo justamente por entender que o imóvel em questão é de terceiro de boa-fé. Assim, não se compreende porque razão, mesmo ante a sobeja prova dos autos, deixou de concordar com os termos do pedido pondo fim ao litígio; algo que vem fazendo rotineiramente em outros embargos de terceiros quando constata a existência de boa-fé do terceiro possuidor ou proprietário. Lembre-se novamente que a tese da Fazenda levaria qualquer adquirente de imóvel ser obrigado a fazer pesquisa de restrição cadastral da toda a cadeia dominial, o que se apresenta descabido e desproporcional. O caso, portanto, é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo: Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente os presentes Embargos de Terceiros e tomo insubsistente o decreto de indisponibilidade e ineficácia de alienação, bem como a penhora efetiva no imóvel objeto matrícula nº 2.615, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP, mencionado nos autos, determinadas nos autos de Execução Fiscal nº 0002689-92.2000.403.6112. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça (fls. 74) e por ser a União delas isenta. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, fixando-os em RS 2.000,00 na data da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais neles prosseguindo-se. Adote a secretaria as providências necessárias à imediata desconstrução do imóvel, bem como para que se anote a condição de bem de família e imóvel de terceiro pertencente a Sra. Maria José da Silva, a fim de se evitar novas penhoras nos autos de execução fiscal do grupo Prudênfrigo e sócios. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença às demais varas desta Subseção Judiciária para ciência. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002663-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-87.2006.403.6112 (2006.61.12.000587-9)) MARIA AGNOR DOS SANTOS - ESPOLIO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que Maria Agnor dos Santos propôs os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, M. L. Vieira Comércio de Gás Ltda., Maria Regina Vieira Matos e Luís Carlos Vieira Matos. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 43/54 e não há notícia de manifestação dos demais embargados nos processo, embora devidamente citados (fls. 39/42). Decido. Verifica-se que a embargante faleceu no curso da ação, sendo substituída pelo espólio, devidamente representado pela inventariante Eliane Vieira da Silva. Ocorre que ao substituir a falecida embargante pelo espólio, a representação processual passou à banca composta por advogados que representam os embargados M. L. Vieira Comércio de Gás Ltda., Maria Regina Vieira Matos e Luís Carlos Vieira Matos nos autos da execução fiscal nº 0000587-87.2006.403.6112, onde se procedeu à questionada penhora, o que pode levá-los a representar em juízo clientes com interesses opostos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual. Junte-se aos autos extrato do Sistema Processual referente à execução fiscal nº 0000587-87.2006.403.6112. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1205268-51.1996.403.6112 (96.1205268-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se pela providência determinada na parte final da decisão de folhas 1889/1892.Intime-se.

0009068-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009068-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Ciência às partes quanto ao que restou decidido em sede de agravo de instrumento.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito.

0001251-40.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MACRON PRODUTOS AGROPECUARIOS E REPRESENTACOES LTDA - M(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X MARCO ANTONIO NASTARI

Ante o contido na manifestação retro, cancelo o leilão designado.Com urgência, comunique-se à CEHAS.No mais, determino a suspensão da execução em razão do parcelamento da dívida,Decorrido o prazo do parcelamento ou na ocorrência de eventual rescisão, cessará a suspensão aqui deferida, devendo manifestar-se a exequente quanto ao seguimento da execução, independente de nova intimação.Determino, assim, o sobrestamento do feito.Intime-se.

0004866-04.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI(SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI)

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ana Laura Teixeira Martelli.Penhorado valores via BACENJUD, as parte executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se tratam de valores depositados em conta de poupança, portanto impenhoráveis. Argumentou, ainda, que parcelou o débito com a exequente, requerendo, assim, sua homologação e suspensão do feito. Delibero. Nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. O objetivo da declaração de impenhorabilidade de depósito em caderneta de poupança é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, alçado a fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, III, da CF. A impenhorabilidade, portanto, é determinada para garantir que, não obstante o débito, possa o devedor contar com um numerário mínimo que lhe garanta uma subsistência digna.Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de conta de poupança, em limite-teto inferior a 40 salários-mínimos, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido:Processo AI 00247084120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 515849Relator(a)JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKENSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorTERCEIRA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. CARÁTER SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, E X, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal; e ainda até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (artigo 649, IV, e X, do Código de Processo Civil). 3. Caso em que houve bloqueio eletrônico dos seguintes valores, em fevereiro/2013: R\$ 811,94 (Banco do Brasil) e R\$ 247,53 (Santander). 4. Provou a agravada que recebe no Banco do Brasil, agência 6698, salário no valor de R\$ 2.779,93, de modo a corroborar a conclusão pela impenhorabilidade dos valores respectivos. 5. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tornando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem os quais possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família. 6. Configurada a hipótese legal de impenhorabilidade, o desbloqueio de ofício assume feição cautelar, destinando-se a restabelecer com urgência, que se coloca pela situação, a garantia legal de que valores essenciais à sobrevivência alimentar não devem ser bloqueados em nome de formalidade processual, daí que não existe violação ao contraditório ou ampla defesa, para efeito de nulidade, cabendo apenas discutir, caso a caso, eventual ilegalidade para fins de reforma da decisão, pelo prisma do mérito da impenhorabilidade. 7. Os recursos na conta corrente, agência 6698, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 473,56, são impenhoráveis, porque vinculados a pagamentos de salário, sendo o saldo compatível com as rendas mensais, sem contraste que justifique a identificação de que se estaria a desbloquear recursos de natureza diversa. 8. Quanto aos valores de R\$ 328,30 e R\$ 10,08, na conta poupança da agência 6698, do Banco do Brasil, verifica-se que a respectiva soma, na data do bloqueio, não atingia 40 salários-mínimos,

sendo que o Juízo a quo, no exame da prova dos autos, reconheceu a impenhorabilidade fundada no artigo 649, X, do CPC. 9. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso concreto, pois as quantias não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a modesta quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. 10. Agravo inominado desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014 Data da Publicação 14/02/2014 Pois bem, no caso, os documentos das folhas 29 (cartão poupança) e 30 (extrato bancário) comprovam que a conta mantida junto à Caixa Econômica Federal é do tipo Poupança, bem como de que o valor penhorado (saldo) é inferior ao limite-teto de 40 salários mínimos. Assim, a quantia lá bloqueada está protegida pelo manto da impenhorabilidade, o que inviabiliza a permanência da construção. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela parte executada, de forma a desbloquear o valor penhorado via Bacenjud (R\$ 2.987,30). Proceda-se a Secretaria do Juízo a liberação da verba constrita. Entretanto, em já tendo sido transferida a mesma para o PAB da CEF, localizado neste Fórum, expeça-se Ofício ao Sr. Gerente daquela Instituição Financeira, visando a transferência para a conta poupança n. 00001307-3, Agência n. 4224, da Caixa Econômica Federal, do valor de R\$ 2.987,30. No que diz respeito ao valor constrito na Agência do Banco do Brasil, observe que o extrato da folha 31 não demonstra, claramente, que se trata de conta poupança. Assim, faculto à executada, no prazo de 5 dias, trazer aos autos outros documentos comprovando que se trata de conta do tipo poupança. Com a vinda de novos documentos, tornem os autos conclusos. No silêncio da parte executada, dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

0000297-23.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP251353 - RAFAEL BARUTA BATISTA)

Anote-se quanto à procuração apresentada (fl. 104). Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste quanto à petição de folhas 108/124 uma vez que não guarda relação com o presente feito. No silêncio, fica desde já determinado o seu desentranhamento. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à Fazenda para que se manifeste quanto ao contido na petição de folha 103 e documentos que a instruem. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006549-52.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO BARROZO PEREZ

Vistos em sentença. Tratando-se de processo que apura crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propôs ao réu SERGIO RICARDO BARROZO PEREZ o cumprimento de condições especificadas (fls. 147/149), o que veio a ser aceito pelo réu em audiência, com a ressalva de que não teria condições de pagar os 90 litros de gasolina proposto (fls. 207/208). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida as condições impostas ao réu, o Ministério Público Federal destacou que o fato de o réu não ter arcado com o pagamento do combustível não deve prejudicar a satisfação das demais condições da suspensão, visto que não poderia ser responsabilizado por tal omissão. No mais, requereu a certidões criminais de praxe (fls. 230/231). É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos acostados aos autos, bem como não tendo dado causa a revogação do benefício, deve ser declarada extinta a punibilidade. A propósito, o fato de não ter pago os 90 litros de gasolina constante na proposta ministerial, não justifica deixar de reconhecer a extinção da punibilidade, posto que conforme constatado pelo próprio Ministério Público Federal, não há como responsabilizar o réu por tal omissão. Ademais, entendo que eventual possibilidade de revogação do benefício encontra-se preclusa, em face do integral cumprimento das condições impostas e da não revogação do benefício no curso do lapso temporal fixado em lei como período de prova, conforme entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, relator do RCCR - Recurso Criminal 3327, Processo 2001.61.13.001606-2, em Acórdão publicado no DJU de 07/01/2004, p. 147: PENAL E PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO POSTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 89, 5º, da Lei Federal nº 9099/95, fixa o termo final, para a eventual revogação do benefício, na data da expiração do período de prova. A lei, portanto, demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público. 2. Compete, à douta Procuradoria, diligenciar, periodicamente, durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. 3. Defêrir a postulação do recorrente implicaria em permitir a incidência de eventual causa de revogação do benefício depois de aperfeiçoados todos os atos para a extinção da punibilidade. 4. Tal solução ameaça a liberdade individual, na medida em que posterga possível revogação à superveniência da prescrição da pretensão punitiva, quando há prazo fixado em lei. 5. Recurso improvido. Diante disso, expirado o período de prova sem ter havido motivo para revogação do benefício, o caso é de extinção da punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu SERGIO RICARDO BARROZO PEREZ, qualificado na fl. 85. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Assim, cópia desta sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo deprecado da JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP para INTIMAÇÃO do réu SERGIO RICARDO BARROZO PEREZ do teor desta sentença, com endereço na Rua Jacó Bilira, nº 1460, Jardim Morada do Sol, Indaiatuba/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº

01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para CONDENADO, tendo em vista as certidões de trânsito em julgado da folha 1043 e verso da folha 1075. Oficie-se a 1ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia das folhas 952/960, 962/963, 964/965, 1019/1025, 1043, 1068/1071, verso da folha 1075 e 1076/1079.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 36/2016-CRI. Inscrevam-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Comunique-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Arbitro os honorários advocatícios ao doutor Lucas Cardin Markezani, OAB/SP 292.043, no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), determinando assim, a solicitação de pagamento. Considerando que foi nomeado defensor dativo ao réu Idílio Cohene, defiro-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais. Em que pese a ré Maria Imaculada Rodrigues Clemente ter sido assistida por advogado constituído, concedo a ela, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada ao chip e celulares apreendidos nos autos, conforme folhas 13 e 51. Intimem-se as Defesas.

0000391-39.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X WARLEI DONIZETE GONCALVES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FLORIVALDO DE AZEVEDO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO)

Intimem-se, os defensores dativos e o constituído, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 6 de maio de 2016, às 14 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Piratininga, SP, o interrogatório do réu Warlei Donizete Gonçalves. Após, aguarde-se informação dos Juízos de Bauru e Agudos quanto às datas fixadas para os demais interrogatórios.

0001701-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO)

Intime-se a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 11 de julho de 2016, às 14h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Rosana, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Expediente Nº 3623

MANDADO DE SEGURANCA

0001777-36.2016.403.6112 - COMISSAO DE FORMATURA UNIFICADA DO CURSO DE DIREITO MATUTINO/NOTURNO DA FACULDADE INTEGRADAS ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRES. PRUDENTE 2011(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES) X DIRETOR CENTRO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRES PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. A COMISSAO DE FORMATURA UNIFICADA DO CURSO DE DIREITO MATUTINO/NOTURNO DA FACULDADE INTEGRADAS ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRES. PRUDENTE 2011/2015 impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR CENTRO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRES PRUDENTE - SP pretendendo a concessão de ordem liminar para que seus associados que não concluíram o curso no ano letivo de 2015, participem da cerimônia de colação de grau simbólica do Curso de Direito, que se realizará em 04 de março de 2016. Disse que, em virtude de dependência em determinadas matérias da grade curricular de Direito, não pode terminar o Curso na data prevista para tanto. A despeito disso, desde o início Curso, se prepararam para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade. Sustentou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* estaria patente na medida em que são alunos do Curso de Direito e pagaram a solenidade. Além disso, o *periculum in mora* decorreria da proximidade da mencionada colação. É o relatório. Decido. Inicialmente ressalvo entendimento pessoal manifestado em outros mandados de segurança, no sentido de amparar o direito do aluno participar da cerimônia simbólica de colação de grau, mesmo que não tenha concluído o curso em virtude de dependências. Entretanto, o presente caso apresenta questões que impedem o pronunciamento quanto ao mérito da pretensão da parte impetrante no presente mandado de segurança. Em uma breve pesquisa ao sistema processual da Justiça Federal, foi possível constatar que dos quatorze associados da Comissão de Formatura impetrante que carregam dependência e se encontram na situação questionada, apenas Oliver Simonato de Paula não impetrou mandado de segurança individual nessa Subseção Judiciária. Portanto, os outros treze associados já provocaram o judiciário a se pronunciar sobre a questão. Assim, apontada postura causa a indesejada situação de levar o judiciário a reapreciar questões em discussão em outras demandas, o que deve ser feito por meio de recurso adequado. Na verdade, a impetração do presente mandado de segurança transparece um artifício em busca de tutela não obtida individualmente por alguns dos associados, o que não coaduna com o princípio da boa-fé. Além disso, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Já, o artigo 6º do mesmo Diploma Legal, reza que ninguém proferirá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No presente caso, a impetrante busca nitidamente, em nome próprio, tutelar direito individual de seus associados, o que não lhe é permitido porquanto, diferentemente dos sindicatos e as entidades de classe, a defesa de seus associados foge por completo aos objetivos da Comissão de Formatura, que estão dispostos nos artigo 4º do Estatuto (fl. 16). Assim, a despeito de a Constituição Federal conferir legitimidade às associações e entidades de classe para representar seus filiados (artigo 5º, XXI), o faz quando expressamente autorizadas. Portanto, por tais fundamentos, flagrante a ilegitimidade

ativa da impetrante, na medida em que em seus fins institucionais, não está incluído o poder de defender os interesses e direitos de seus associados, resultando na ausência de autorização legal ou constitucional para tanto. Diante disso, não vislumbro a legitimidade ativa da parte impetrante em pleitear, em nome próprio, suposto direito alheio, sem prejuízo de que o associado que ainda não buscou individualmente a tutela de seu interesse, assim o faça em ação própria. Dispositivo Diante do exposto, indefiro a petição inicial do presente mandado de segurança, com fulcro no artigo 295, inciso II c.c. artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem resolução de mérito. Junte-se aos autos extratos obtidos junto aos Sistema Processual. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1686

EXECUCAO FISCAL

0307166-67.1990.403.6102 (90.0307166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0307166-67.1990.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: SANTAL EQUIPAMENTOS S.A. COM. IND. Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0306191-69.1995.403.6102 (95.0306191-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X PLASRIBE PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarmamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0300089-94.1996.403.6102 (96.0300089-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA) X AQUILES FERNANDO KUPFER X CARLOS ROBERTO KUPFER

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 391/392), cumpra-se a decisão de fls. 381, intimando-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Despacho de fls. 381: Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 371 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0300221-54.1996.403.6102 (96.0300221-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X AQUILES FERNANDO KUPFER X CARLOS ROBERTO KUPFER(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 41/44), e considerando-se que o executado possui advogado constituído e ainda, que a apelação de fls. 28/35 já foi recebida, intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.Despacho de fls. 36: Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. 26 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0300255-29.1996.403.6102 (96.0300255-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X AQUILES FERNANDO KUPFER X CARLOS ROBERTO KUPFER(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 26/27), e considerando-se que o executado possui advogado constituído e ainda, que a apelação de fls. 11/18 já foi recebida, intime-se o executado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.Despacho de fls. 19: Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.-se,Sentença de fls. 09 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I.

0310323-38.1996.403.6102 (96.0310323-3) - FAZENDA NACIONAL X SISTEMA CLUBE DE COMUNICACOES LTDA(SP200792 - DANIELA ROSEMARE SHIROMA HAYAZAKI E SP071323 - ELISETTE BRAIDOTT)

Despacho de fls. 118: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0302707-75.1997.403.6102 (97.0302707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 4. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0311087-87.1997.403.6102 (97.0311087-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ IMP/ E EXP/ DE FRUTAS BANDEIRANTES LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO JOSE BORDON

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução Fiscal nº 031087-87.1997.403.6102 Exequirente: Fazenda Nacional Executados: Comercial Imp. e Exp. De Frutas Bandeirantes Ltda-Massa Falida, Antônio José Bordon Gonçalves e Geraldo Mota Guimarães Decisão em embargos de declaração Antônio José Bordon Gonçalves interpõe tempestivamente embargos de declaração (fls. 568/574) aduzindo, em síntese, a existência de omissão e contradições no decisum embargado (fls. 569/574), na medida em que este juízo nada mencionou acerca do pedido de assistência judiciária gratuita (não requerido na exceção, mas em declaração de pobreza acostada à mesma), tampouco em relação aos efeitos da falência da empresa executada, bem ainda, em relação à prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). A embargante possui razão tão somente quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado por ele mesmo na declaração de pobreza acostada às fls. 386, o qual não fora apreciado na decisão de fls. 562/566. Com relação às demais arguições constantes dos embargos de declaração, entendo que nenhuma razão assiste à embargante, uma vez que não restou caracterizada qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada na decisão atacada, na medida em que todas as matéria ventiladas na exceção de pré-executividade foram amplamente decididas. Assim, anoto que os embargos de declaração pretendem reformar a decisão embargada, com base na alegação de error in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. ISTO POSTO, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos de declaração e dou-lhe parcial provimento, somente para deferir ao excipiente Antônio José B. Gonçalves, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Int.

0007010-40.1999.403.6102 (1999.61.02.007010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE PECAS IRCURY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento que deferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 85/88), intime-se o executado do despacho de fls. 78, inclusive da sentença proferida (fls. 70), visando ao regular prosseguimento do feito remetendo-se, por fim, os autos ao E. TRF 3ª Região conforme lá já determinado. Int.-se.

0010374-20.1999.403.6102 (1999.61.02.010374-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRAGHETTO E FILHOS LTDA(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 4. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0014955-78.1999.403.6102 (1999.61.02.014955-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GIEL CONFECÇÕES LTDA X ELVIS PRESLEY ARAUJO(SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)

Considerando-se o requerido pela exequente às fls. 175/179, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 174, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0013135-87.2000.403.6102 (2000.61.02.013135-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL

Defiro o pedido de vista formulado pela Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de que o parcelamento do débito continua vigente, requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, tornem os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0017337-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017337-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JCC INFORMATICA E COM/ LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA CURVO(SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS)

Junte-se nos autos o extrato do bloqueio noticiado nos autos (fls. 129). Fls. Tendo em vista a ausência de cópia da matrícula do imóvel referido às fls. 133/136, ônus que caberia à exequente, indefiro o pedido ali formulado, sem prejuízo de nova análise caso tal

documental seja carreado para os autos. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 79, desentranhando-se a petição de fls. 68/78 para ulterior entrega à subscritora da mesma. Considerando que não foi deferido o pedido de indisponibilidade dos bens do executado, indefiro o pedido de fls. 137/158. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação probatória, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, juntamente com o feito nº 20006102017338-7, 20006102017909-2 e 200061020181219, até provocação da parte interessada. Int.-se. Cumpra-se.

0019702-37.2000.403.6102 (2000.61.02.019702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X DISTR FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal nº 0019702-37.2000.403.6102 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: DISTRIBUIDORA FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0012035-63.2001.403.6102 (2001.61.02.012035-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDIR PAES DE SOUZA ME X VALDIR PAES DE SOUZA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000977-29.2002.403.6102 (2002.61.02.000977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA)

Defiro o pedido de vista formulado pela Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de que o parcelamento do débito continua vigente, requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, tornem os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0006039-50.2002.403.6102 (2002.61.02.006039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-82.1999.403.6102 (1999.61.02.008404-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmada a existência de parcelamento e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. No silêncio, ou no caso de inexistência de parcelamento, deverá a exequente requerer, desde logo, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, o feito também deverá ser encaminhado ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010930-17.2002.403.6102 (2002.61.02.010930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINO MOTOR PECAS LTDA EPP(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

Execução Fiscal nº 0010930-17.2002.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: LINO MOTOR PEÇAS LTDA. EPP Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010931-02.2002.403.6102 (2002.61.02.010931-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINO MOTOR PECAS LTDA EPP

Execução Fiscal nº 0010931-02.2002.403.6102 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: LINO MOTOR PEÇAS LTDA. EPP Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 794 do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0014666-09.2003.403.6102 (2003.61.02.014666-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X F B L FUNDICAO BRASILEIRA DE LIGAS LTDA(SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI)

Tendo em vista a procedência dos embargos à execução interpostos, o título executivo que embasa a presente execução não subsiste, pelo que defiro o pedido formulado às fls. 44. Assim, promova a serventia a expedição em favor do executado do competente alvará de levantamento da importância depositada na conta nº 2014.005.22.135-2 (fl. 24), intimando-se para a retirada do mesmo. Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

0002659-48.2004.403.6102 (2004.61.02.002659-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA X ELECTRO BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO X VANESSA FRANCA BONINI PANICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0011049-31.2009.403.6102, conforme cópia encartada às fls. 268/272, defiro o pedido formulado às fls. 283/285. Expeça-se o competente mandado para levantamento da penhora efetivada conforme auto de penhora e depósito de fls. 165 - registrada conforme fls. 206/249, TÃO SOMENTE em relação a parte ideal pertencente a Elmara Lúcia de Oliveira Bonini. Intimem-se. Após, cumpra-se. Na sequência, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido conforme fls. 281. Int.

0008823-29.2004.403.6102 (2004.61.02.008823-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X TRANSGAZVIVA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT) X JOSE JOAO FRANCO DO AMARAL X JOSE AVELINO FRANCO DO AMARAL

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 113/117), recebo a apelação de fls. 84/96 em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 81/82: (...)O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*. 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 151/1105

concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003229-97.2005.403.6102 (2005.61.02.003229-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X A.S.M. SOLDAS COMERCIO LTDA X YUJI OYAMA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Cuida-se de analisar pedido de expedição de mandado para constatação e avaliação dos bens que guarnecem a residência do(a) executado(a). O caso é de indeferimento do pedido. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que a proteção contida na Lei nº 8.009/90 contempla, também, os bens que guarnecem a residência do(a) executado(a), como demonstram os seguintes precedentes: RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR. IMPENHORABILIDADE. I. - É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual a proteção contida na Lei nº 8.009/90 alcança não apenas o imóvel da família, mas também os bens móveis que o guarnecem, à exceção apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. II. - São impenhoráveis, portanto, o televisor e a máquina de lavar roupas, bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa. Reclamação provida. (Rcl 4.374/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 20/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. RENÚNCIA INCABÍVEL. PROTEÇÃO LEGAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORÁVEIS OS BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DOS DEVEDORES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A indicação do bem à penhora, pelo devedor na execução, não implica renúncia ao benefício conferido pela Lei n. 8.009/90, pois a instituição do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada. 2. O aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exegese que se faz do art. 1º, 1º, da Lei n. 8.009/90. 3. (...) 4. Recurso especial provido. (REsp 875.687/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011). Não se pode olvidar, ademais, que a busca por meio dos recursos postos à disposição da exequente não foi suficiente para a localização de qualquer bem em nome do devedor. Assim, ainda que na residência do(a) executado se encontrem bens que fogem das características acima transcritas e sejam, portanto, penhoráveis, se considerarmos o valor da dívida em cobro, podemos concluir que o dinheiro arrecadado com a venda destes bens dificilmente seria suficiente até mesmo para o pagamento das custas judiciais o que autoriza o indeferimento do pedido em tela. Desta feita, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado dos bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int. -se.

0005866-21.2005.403.6102 (2005.61.02.005866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PAPELARIA LUZITANA DE RIBEIRAO PRETO - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IDALINA DE JESUS SABINO LEITAO X MANUEL PEREIRA LEITAO

Despacho de fls. 80: Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0010928-42.2005.403.6102 (2005.61.02.010928-2) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIR(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP185512 - MARCELO DE AZEVEDO GRANATO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA

Considerando a ordem de preferência para a efetivação da penhora prevista no art. 11 da Lei nº 6830/80 e art. 655 do CPC, defiro o pedido formulado às fls. 159 para penhora dos créditos da executada existentes nos autos nº 0307307-76.1996.403.6102 e 0012343-61.2008.403.6100. Assim, expeça-se com urgência o mandado e a carta precatória para penhora no rosto dos autos acima mencionados do crédito pertencente a executada até o montante do débito informado às fls. 160. Adimplido o item supra e, juntado aos autos os comprovantes da efetivação da penhora acima determinada, intime-se a executada por meio de seu advogado constituído. Na sequência, voltem os autos conclusos para novas deliberações, inclusive sobre o eventual levantamento da penhora de fls. 159. Cumpra-se. Intime-se. (JUNTADA DE MANDADO CUMPRIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - FL. 166/168)

0011916-63.2005.403.6102 (2005.61.02.011916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X STATUS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CABELEIR(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007731-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007731-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)

1- Considerando a concordância da Exequente com a substituição da penhora efetivada nos autos pela carta fiança apresentada às fls. 139/140, o pedido formulado pela Exequente para manutenção da penhora sobre o imóvel de propriedade da executada não procede. Assim, determino o levantamento da penhora efetivada no presente feito conforme fls. 25. Para tanto, expeça-se o competente mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 95.638 - 1º CRI de Ribeirão Preto, conforme auto de penhora e depósito de fls. 25/26, devidamente registrada conforme Av8/95.638 de fls. 39/40.2- Tendo em vista que os embargos opostos à presente execução foram julgados improcedentes conforme cópias encartadas às fls. 88/100, a execução deve ter regular prosseguimento. Desta forma, determino a intimação da fiadora Cooperativa de Crédito dos Produtores Rurais e Empresários do Interior Paulista - SICOOB - COCRED devidamente identificada na carta de fiança de fls. 139/140, para adimplemento da obrigação assumida no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, expeça-se carta precatória com urgência. Intimem-se. Após, cumpra-se. Int.

0012354-55.2006.403.6102 (2006.61.02.012354-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X DESIREE TECIDOS E ACESSORIOS COM/IMP/ E EXP/ LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CARLOS ANTONIO RAMOS

Intime-se a executada, através de carta com aviso de recebimento, a pagar o saldo remanescente apontado pela exequente na petição de fls. 61, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação do executado, vista ao exequente para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001235-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001235-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HEURYS TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009998-82.2009.403.6102 (2009.61.02.009998-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SENIOR SISTEMAS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

1. Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 88/92), intimando-se a executada do inteiro teor do despacho de fls. 74.2. Após, com ou sem manifestação da Executada, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 74: Recebo a apelação em ambos os efeitos legais. Tendo em vista que o(a) executado(a) não tem procurador constituído nos autos, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 68: (...). É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontestado tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensão apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilatação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilatação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente

à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0012010-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012010-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDUARDO FERNANDO RAMOS(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Indefiro o pedido de fls. 34, tendo em vista que a exequente foi condenada ao pagamento de honorários, consoante sentença de fls. 30/32. Requeira o interessado (executado) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa-findo. Int.-se.

0013940-25.2009.403.6102 (2009.61.02.013940-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0007592-54.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OLINTO FERREIRA COSTA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, apresentando valor atualizado do débito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001480-98.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BLUR COM/ E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 81/83), recebo a apelação de fls. 70/73 em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 68 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003538-74.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida e, em sequência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005703-94.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 21: Vistas ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

0005999-19.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANILO COLNAGO VIDAL(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN)

Primeiramente, esclareço ao executado que a sentença proferida ainda não transitou em julgado, posto que a exequente foi intimada em 22/02/2016, conforme certidão de fls. 26. Ademais, considerando-se que a petição do executado requerendo a expedição de certidão de objeto e pé não acompanhou as custas judiciais necessárias para tal, concedo o prazo de 10 dias para recolhimento das mencionadas custas. Adimplida a condição supra, expeça-se a certidão, conforme requerido, intimando-o para retirada da mesma em 10 dias. Por fim, cumpra-se integralmente a sentença proferida às fls. 22 e, após, arquivem-se os autos, conforme lá determinado. Int.

0007330-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS HENRIQUE FARIA RIBEIRAO PRETO - EPP(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP350054 - BRENO VIANNA MONTANS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 155/1105

A União requer, em seu arrazoado de fls. 40, a expedição de ofícios a diversas cooperativas de crédito a fim de bloquear eventuais ativos financeiros em nome do executado. Ocorre, que no pedido formulado não foi apresentado nenhum indício razoável pela exequente de que o executado teria relações com as cooperativas lá mencionadas, aliada ao fato de que todas são localizadas em cidades distintas do domicílio do executado, bem como de que apenas uma na mesma unidade da federação. Sendo assim, pelas informações constantes nos autos até o presente momento, indefiro o pedido formulado às fls. 40, e, determino a intimação da exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002842-04.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA CAROLINA RODRIGUES LIMA(SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA)

Fls. 121/123: Tendo em vista a natureza administrativa do parcelamento realizado, não compete realizar, dentro do processo de execução fiscal judicial, a comprovação mensal da regularidade do pagamento pelo contribuinte. Frise-se que a eventual alegação de descumprimento do acordo de pagamento pela exequente poderá ser então elidida, em contraditório, pelos comprovantes de pagamento da executada. Publique-se no Diário Oficial e intime-se a exequente, por meio de vista dos autos, desta decisão e da de fls. 120. Após, ao arquivo, por sobrestamento, conforme anteriormente determinado.

0004167-14.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BLUR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA(SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA)

Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 80/82), recebo a apelação de fls. 69/72 em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 67 - tópico final: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I

0005276-63.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Tendo em vista que a executada encontra-se em recuperação judicial, bem como, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM), reconsidero em parte o despacho de fls. 115 e indefiro o pedido de fls. 107 para penhora online de ativos financeiros da executada, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. Dê-se ciência as partes do apensamento efetivado conforme fls. 116. Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008732-21.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NATALIA TANCREDI CANDIA AZEVEDO(SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO)

(...)O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações

jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in *Justitia*, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Enygdio F. Rosa Jr. (*Manual de Direito Financeiro e Tributário*, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva conseqüentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0001235-19.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEO E LEO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM)), indefiro o pedido de fls. 75/79, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000344-61.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULO RICARDO CUNHA(SP081851 - CESAR EDUARDO CUNHA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação

da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se-o. Int.-se.

0011118-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEMENTES ESPERANCA COMERCIO, IMP. E EXPORTACAO LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM)), indefiro o pedido de fls. 123/124, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011397-39.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOUSA & CUNHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP212815 - PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO)

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração e contrato social aos autos. 2. Após, dê-se ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 4. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 5. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 6. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0000134-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEAO E LEAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

1. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça já posicionou-se no sentido de que somente o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para a gestão dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa executada (agRg no CC 129079/SP, EDcl no AgRg no CC 132094/AM)), indefiro o pedido de fls. 40/42, cabendo à exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo onde processada a recuperação judicial. 2. Encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4518

MANDADO DE SEGURANCA

0001000-81.2016.403.6102 - MINALICE MINERACAO LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No presente caso não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, voltem conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060294-63.2000.403.0399 (2000.03.99.060294-0) - ANTONIO RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 41-44), acórdão (f. 66- 71), acórdão (f. 78- 81), decisão (f. 91), f. 110-112, acórdão (f. 136-141), decisão (f. 155-156), decisão (192-194) e certidão (f. 196) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000828-96.2003.403.6102 (2003.61.02.000828-6) - MARIA HELENA PONSONI ASSAD(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006216-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006216-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP087677 - FATIMA REGINA CARDOSO MUSCELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP250724 - ANDRÉ MÁRIO MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0010684-11.2008.403.6102 (2008.61.02.010684-1) - ROBERTO FERNANDES DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0005144-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005144-3) - RICARDO DELANO COOPER YEARWOOD(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0012307-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012307-7) - RENO DELIO BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito

assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002946-30.2012.403.6102 - BENEDITO JOSE GOMES(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o respectivo trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000816-33.2013.403.6102 - SERGIO BARROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007317-03.2013.403.6102 - LUCRECIA DE ALMEIDA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003638-58.2014.403.6102 - WASHINGTON LUIZ BIANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003754-64.2014.403.6102 - JOSSELINO BARBOSA FREITAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 110-121 e 123-130, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004880-52.2014.403.6102 - ALCEU ROSA GRACIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela ré.2. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho da f. 302.Intimem-se.

0006462-87.2014.403.6102 - CARLOS ALBERTO MACHADO(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006601-39.2014.403.6102 - FRANCISCO DE ASSIS LEITE(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

F. 116: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela providencie a juntada da documentação solicitada à f. 113 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).Int.

0000415-63.2015.403.6102 - EDNA LEIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0003653-90.2015.403.6102 - ARLINDO FIDELIS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP232180 - DANIELA KELLY GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM)

CERVO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0004809-16.2015.403.6102 - JOSE EDUARDO MORETTI(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO E SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004876-78.2015.403.6102 - CARLOS ROBERTO SEVERINO PEREIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0006319-64.2015.403.6102 - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0009003-59.2015.403.6102 - MARIA DE LOURDES PRADO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0009302-36.2015.403.6102 - FRANCISCO JOSE SPANO - ME(SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista a petição da parte ré (f. 92), torno sem efeito o determinado na f. 90 quanto à intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal para justificar o não comparecimento de representante à audiência. 2. Ante a petição da parte autora às f. 93-100, intime-se a CEF para manifestação acerca dos requerimentos e documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.

0009520-64.2015.403.6102 - ELAINE CRISTINA PIERINE DA SILVA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (f. 94-97), cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na parte final da decisão das f. 82-84.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001229-41.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-44.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SUELI DE FATIMA SOUZA(SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0001007-44.2014.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, no prazo legal.Int.

Expediente N° 4103

EMBARGOS A EXECUCAO

0002148-64.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007251-23.2013.403.6102) EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cuida-se de embargos opostos por Edivaldo Luiz Ferreira dos Santos Livros ME em face de execução proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de valores relacionados aos contratos da modalidade Cédula de Crédito Bancário nº 240355606000013007 e nº 240355606000014160, no valor total de R\$ 37.809,02.A Caixa Econômica Federal apresentou a impugnação aos embargos das fls. 32-61. Realizada audiência de conciliação, a mesma resultou infrutífera (fl. 91).É o relatório.

Decido.Preliminarmente, lembro que o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil preconiza que, quando o excesso de execução for

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 161/1105

fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, o embargante se limita a impugnar genericamente o crédito, com base em argumentos formais. No mérito, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou supremem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). No caso em tela, a inicial dos embargos tece alegações totalmente genéricas acerca da comissão de permanência e, em nenhum momento, indica que ela esteja efetivamente sendo cobrada em concomitância com outros encargos. Portanto, não existe qualquer fundamento para obstar a cobrança do encargo. Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto a mesma pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRADO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF da 3ª Região: AC 00134276820064036100 - 1482074; e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price. Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em época que torna lícita eventual capitalização de juros. Por outro lado, não há previsão normativa de limitação da taxa de juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ: AgREsp nº 1.068.574; DJe de 24.3.2009). Em suma, não existe qualquer fundamento para os embargos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial dos embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950, pois a referida parte é representada pela Defensoria Pública da União. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0008644-12.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003856-52.2015.403.6102) CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos

termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação, no prazo legal. Indefiro, por ora, a intimação da instituição financeira para exibição dos contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos bancários, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a parte embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003856-52.2015.403.6102. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003872-16.2009.403.6102 (2009.61.02.003872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE LUIZ PAIVA NETO INFORMATICA ME X JOSE LUIZ PAIVA NETO X JERSSIRA LAMBARDOZZI DE OLIVEIRA PAIVA X CARLOS ROBERTO PAIVA X ANDREIA CRISTINA BROCCHI X JOSIANE DE OLIVEIRA PAIVA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Considerando a petição da f. 138, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 7-21, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, a serem fornecidas pela requerente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Ademais, providencie a Secretaria o levantamento do bloqueio realizado às fls. 119-126. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007905-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X MARIA DELFINA PARREIRA X JOSE CARLOS SOUSA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0007251-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS LIVROS - ME X EDIVALDO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeram o que de direito.

0003856-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONCRET COMERCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME X GUSTAVO HENRIQUE CARIOLA TURIBIO X RODRIGO ANGELO TASCA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões de que não localizou bens penhoráveis, lavradas pela Oficiala de Justiça às f. 78, 82 e 86, bem como em relação à petição e documentos das f. 87-121, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Outrossim, defiro em prol dos executados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista as declarações das f. 97-99. Intime-se.

0004960-79.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FELIPE FABER MARTINS SCALISE

Manifêste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0006342-10.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GAZETA & MARQUES MEDICAMENTOS LTDA - ME X LAIS DE CASSIA ORTOLANI MARQUES RODRIGUES X SIMONE APARECIDA GAZETA

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0006853-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIAL SUPERMERCADO PORTUGUES LTDA. X GABRIELA DE SOUZA FREITAS CARVALHO X GUILHERME DE SOUZA FREITAS

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0006861-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME X TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação da denominação da empresa coexecutada, conforme documento da f. 31.Int.

0007558-06.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE HIROSHI BARBOSA

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do

artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0007638-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCIELE OLIVEIRA LIMA BEBIDAS - ME X FRANCIELE OLIVEIRA LIMA X FABIO JOSE COSTA

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0007660-28.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO FRANCISCO PENARIOL

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0011422-52.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGISTRO E UVA AUTO POSTO LTDA X CLAYTON CESAR UVA X BRENO CALIXTO DIAS REGISTRO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0011426-89.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORALICE MARIA SANTOS DE ASSIS

Expeça-se carta precatória à Comarca de Nuporanga para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, desde que a exequente forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, atentando-se para o endereço da executada em Sales Oliveira. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007786-98.2003.403.6102 (2003.61.02.007786-7) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do feito e do apensamento dos autos suplementares, contendo guias de depósitos judiciais, para requererem o que de direito. Remetam-se cópias do que restou decidido à autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002666-59.2012.403.6102 - HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005250-94.2015.403.6102 - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA X AUTHOMATHIKA SERVICES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X AUTHOMATHIKA INDUSTRIAL INSTRUMENTACAO E CONTROLE DE PROCESSOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 468-494 e 498-500, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada da sentença das f. 430-433, bem como para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005565-25.2015.403.6102 - TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA X TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA X TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021764 - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA E SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (fls. 418-422 verso), pela TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBINAS E TRANSMISSÕES LTDA. (fls. 429-431) e pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (fls. 438-441) contra a sentença em embargos de declaração prolatada nas fls. 408-409 verso. O SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE aduz que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. A TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBINAS E TRANSMISSÕES LTDA. aduz que a sentença embargada deve ser aclarada, porquanto: a) determinou que os valores referentes ao adicional de um terço sobre a remuneração de férias fosse excluído da base de

cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sendo que pleiteou que a verba relativa às férias regularmente gozadas fosse excluída da base de cálculo daquela contribuição; b) não apreciou o pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao Salário Educação, ao SEBRAE, ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC os valores relativos às verbas que não têm natureza salarial, reconhecendo que esses valores são passíveis de compensação; e c) apesar de ter concedido a segurança pleiteada, a sentença não condenou a União ao reembolso das custas processuais antecipadas pelas impetrantes. O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC aduz que a sentença embargada foi ultra petita, porquanto determinou que os valores relativos ao adicional de um terço sobre a remuneração de férias fossem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sendo que essa exclusão não foi objeto do pedido inicial. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Observo que os presentes embargos são tempestivos e se encontram fundados em hipóteses legais de cabimento, razão pela qual passo a analisá-los no mérito. Os embargos do SEBRAE devem ser providos, pois a sentença realmente não se pronunciou sobre a ilegitimidade suscitada. Quanto a esse ponto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já expressou o entendimento de que as entidades destinatárias das contribuições devem integrar o polo passivo da lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pois serão atingidas pelo resultado da demanda que determine a inexigibilidade da contribuição, afetando os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também delas (TRF-3ª Região, AMS 00079297220124036102 - 347920, Décima Primeira Turma, e-DJF3 5.5.2015). Acerca dos embargos do SESC, observo que o terço sobre a remuneração de férias não foi objeto do pedido, razão pela qual a sentença deve ser retificada, para que seja suprimida a referência a essa verba. Quanto aos embargos da impetrante, observo primeiramente que a correção do ponto relativo ao terço constitucional de férias já foi objeto de análise. Ademais, as contribuições incidem sobre as verbas recebidas durante as férias, pois as mesmas têm natureza remuneratória. Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros e às do chamado sistema S (salário-educação, INCRA, SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE) se submetem ao mesmo regime jurídico das contribuições previdenciárias (TRF-3ª Região, AI 00153453020134030000 - 507865, Quinta Turma, e-DJF3 4.2.2014). Portanto, a sentença deve livrar essas verbas da incidência. Por último, deve ser assegurado o reembolso de metade das custas, pois a sentença, depois de corrigida, será de parcial procedência. Ante ao exposto: a) dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE para sanear a omissão apontada e, analisando a matéria preliminar, rejeitar a ilegitimidade passiva suscitada; eb) dou provimento aos embargos de declaração opostos pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e parcial provimento aos embargos de declaração opostos por TGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TURBINAS E TRANSMISSÕES LTDA., de forma que, observada a fundamentação supra, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, afasto as preliminares suscitadas e concedo parcialmente a segurança pretendida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada: (I) se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição previdenciária, bem como às demais contribuições devidas a outras entidades (ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SENAC, SENAI, SESC, SESI e SEBRAE) incidentes sobre valores pagos a título de salário-maternidade; e (II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado, corrigidos e remunerados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. As impetradas deverão reembolsar, à impetrante, metade das custas processuais. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Cumpra-se a determinação da fl. 64, para a retificação do termo de autuação. P. R. I. C.

0010890-78.2015.403.6102 - MARIA DO SOCORRO RODRIGUES (SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP (Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante o restabelecimento de seu benefício da aposentadoria por idade. A impetrante aduz, em síntese, que recebia o benefício previdenciário da aposentadoria por idade (NB 148.989.372-2), e que esse benefício foi cessado indevidamente pelo impetrado, sob o fundamento de irregularidade na concessão, em razão de a impetrante receber o benefício de pensão por morte com valor superior a um salário mínimo, desde 16.9.2004. Esse fato seria causa impeditiva para que a impetrante fosse enquadrada como segurada especial. Sustenta a impetrante que a atitude da autoridade, apontada como coatora, em proceder ao cancelamento de sua aposentadoria por idade, ofende seu direito líquido e certo em receber o benefício, uma vez que houve procedimento administrativo para a sua concessão. Pleiteia, em sede de liminar, o restabelecimento de sua aposentadoria por idade. Juntou documentos (f. 15-35). Às f. 40-42, a impetrante emendou a inicial. O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito, pugnano pela denegação da ordem (f. 55-56). O Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto, SP apresentou suas informações, às f. 58-60. Juntou documentos (f. 61-166). É o breve relato. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro a presença do *periculum in mora*, haja vista que a impetrante já recebe o benefício de pensão por morte, desde 16.9.2004, e não demonstrou nos autos que o valor que está recebendo seja insuficiente para a sua subsistência. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão do pedido de liminar, indefiro-o. Remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011758-56.2015.403.6102 - DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando excluir, da base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91), os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento e de adicional de um terço sobre a remuneração de férias. A impetrante ainda formula pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, observando-se a incidência da taxa SELIC e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança ou de lhe impor quaisquer penalidades em razão do débito em questão. O despacho da f. 239 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações aos autos. A autoridade impetrada prestou as informações das f. 248-261. A medida liminar foi indeferida (f. 262). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua intervenção no processo (f. 267-268). É o relatório. Decido. Anoto, inicialmente, que embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às verbas descritas na inicial. A compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atribuído de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar em óbice ao prosseguimento do feito. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, simplesmente recepciona a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Grifei). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória, efetuados aos empregados, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, como é o caso do auxílio-acidente e auxílio-doença pagos, pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento e do terço constitucional de férias. A propósito, confira-se o seguinte julgado: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. (omissis) (TRF/3ª Região, AI 00197362820134030000 - 511459, Quinta Turma, Relator LUIZ STEFANINI, e-DJF3 4.2.2014, grifei). Anoto, outrossim, que tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do artigo 150, 4º, com o do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional (Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012; Precedente do STF - repercussão geral: recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011). Por fim, do reconhecimento da inexistência de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior decorre o direito das empresas à respectiva compensação, nos termos do artigo 89 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos

subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no artigo 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.^a Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280). Os valores indevidamente recolhidos serão corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal que determina, a partir de 1996, a utilização da taxa SELIC, sendo vedada sua incidência cumulada com outros índices de correção monetária e juros. Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade impetrada:(I) abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença pagos nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego e de adicional de um terço sobre a remuneração de férias, nos termos da fundamentação;(II) e não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-09.2016.403.6102 - ANDRESSA WITTKÉ DE SOUSA 43119775819(SP349491 - LUAN VITOR DE ALMEIDA SANTANA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

Considerando que o Auxiliar de Serviço de Apoio arguiu não haver o cargo de Delegado do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Ribeirão Preto, e que a Unidade Regional de Fiscalização e Atendimento em Ribeirão Preto apenas faz o protocolo de ofícios e mandados judiciais, que são dirigidos ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e, ainda, que as informações foram prestadas pelo seu respectivo Presidente, determino a intimação da impetrante, a fim de evitar eventual prejuízo, para que se manifeste sobre a certidão da f. 24, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000844-93.2016.403.6102 - INGRID PETRINI DE MORAES - ME(SP235907 - RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a petição das f. 27-28 como aditamento da inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, o desembaraço aduaneiro de mercadorias consistentes em cards, dando-se a eles o tratamento tributário e a classificação fiscal atribuídos aos livros, abstendo-se de condicionar suas liberações ao recolhimento de tributos e, também, liberando-os da aplicação da interpretação constante da Solução de Divergência n. 7 de 27.3.2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante, em síntese, que os cards, na qualidade de livros nos moldes do artigo 2.º da lei n. 10.753/2003, gozam da imunidade tributária prevista pela Constituição Federal em seu artigo 150, VI, d, bem como possuem alíquota zero das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação, conforme artigo 8.º, 12, inciso XII, da Lei 10.865/2004 (f. 3 da inicial). Juntou documentos (f. 18-22). Foi proferido despacho para regularização (f. 25). Houve manifestação da impetrante, esclarecendo que realizou a compra e a venda das mercadorias mencionadas na inicial. No entanto, ante a certeza de valoração errônea dessas mercadorias pela Receita Federal do Brasil, optou por somente solicitar sua remessa e promover seu desembaraço aduaneiro após decisão judicial (f. 27-28). É o breve relato. Decido. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, não há descrição de perigo de dano irreparável a justificar a medida de urgência, uma vez que os bens em questão não possuem natureza deteriorável. Ademais, não se deve descuidar da redação do 2.º do art. 7.º da Lei n. 12.016/09, que impede a concessão de liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Posto isso, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-33.2016.403.6102 - REJANE FILOMENA BARBIERI MARQUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:a) emendar a inicial para alterar o pólo passivo do feito, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, vinculada órgão público apontado na exordial, possibilitando, assim, sua correta notificação; b) emendar a inicial para esclarecer sua pretensão, de modo a especificar qual período de tempo de serviço pretende que este Juízo determine (à autoridade impetrada) a expedição da certidão de tempo de contribuição, com o acréscimo pertinente à atividade especial; c) completar a contrafé fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7.º, incisos I e II, da Lei n.º 12.016/2009. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004684-48.2015.403.6102 - LUIANARA BARBOSA GOVEIA X VICTOR BARBOSA GOVEIA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO E SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documento, ajuizada por LUIANARA BARBOSA GOVEIA e VICTOR BARBOSA GOVEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos extratos bancários, dos últimos 5 (cinco) anos, referentes à conta 957-8 da agência 1997. Os requerentes alegam, em síntese, que: a) a mencionada conta é de titularidade de seu pai, Eduardo Goveia; b) têm conhecimento de que havia saldo naquela conta; c) dirigiram-se à agência 957-8 do banco réu para pleitear os extratos almejados; e d) na ocasião obtiveram a informação de que os documentos não poderiam ser fornecidos e de que não havia dinheiro depositado naquela conta. Foram juntados documentos às f. 7-25. Citada, a parte requerida apresentou a contestação das f. 33-42, suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo estadual para o conhecimento do presente feito e a falta de interesse processual dos requerentes e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Os requerentes manifestaram-se, novamente, às f. 48-50. A ação foi originariamente distribuída à Vara Única da Justiça Estadual de Miguelópolis, SP e, posteriormente, redistribuída a este Juízo em razão da decisão proferida às f. 11-12 dos autos do processo n. 4685-33.2015.403.6102, em apenso. É o relatório. Decido. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, por meio da qual os requerentes buscam obter os extratos bancários referentes à conta 957-8 da agência 1997. A questão da incompetência absoluta suscitada pela requerida prescinde de análise em razão da decisão proferida às f. 11-12 dos autos do processo n. 4685-33.2015.403.6102, em apenso. A segunda preliminar suscitada confunde-se com o mérito e, com ele, será analisada. Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015) No caso dos autos, em que pesem os argumentos consignados na contestação das f. 33-42, os requerentes apresentaram o pedido formulado junto à instituição financeira, que foi devidamente recebido pela gerente de relacionamento (f. 15). Outrossim, intimados a informar se houve pagamento de tarifa bancária na ocasião em que protocolizaram o requerimento da f. 15 (f. 57), os requerentes esclareceram que não houve necessidade de qualquer pagamento (f. 59). Apesar de intimada, a requerida não refutou a informação, prestada pelos requerentes, de que não houve necessidade de pagamento de tarifa bancária na ocasião em que requereram os extratos bancários (f. 60-63). Nessas circunstâncias, impõe-se flexibilizar o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, no caso como o destes autos, além da relação jurídica entre as partes e do prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, também deve ser comprovado o pagamento do custo do serviço. Com efeito, a requerida não impugnou a alegação de que não houve necessidade de qualquer pagamento para o protocolo do requerimento dos extratos bancários almejados. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que apresente os extratos bancários, dos últimos 5 (cinco) anos, referentes à conta 957-8 da agência 1997. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas, pela requerida, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3066

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005025-21.2008.403.6102 (2008.61.02.005025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X VICE-VERSA ESTAMAPARIA LTDA EPP X NEUSA CINTRA MACEDO DE MATTOS X PAULO ROBERTO MACEDO DE

MATTOS(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI)

Fl. 165: defiro, designando o dia 12 de abril de 2016, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 28 de abril de 2016, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Cientifique-se a exequente de que está dispensada a publicação dele, nos termos do artigo 686, 3º, do CPC. Intime-se a executada em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Expeça-se mandado para reavaliação do bem. Defiro a apropriação, pela CEF, do valor representado pela guia de fl. 156. Deverá haver comprovação nos autos. Publique-se.

0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP

Fl. 131: defiro, designando o dia 12 de abril de 2016, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 28 de abril de 2016, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Cientifique-se a exequente de que está dispensada a publicação dele, nos termos do artigo 686, 3º, do CPC. Intime-se a executada em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Expeça-se mandado para reavaliação do bem. Publique-se.

0001044-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIP COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X REINALDO RODRIGUES BRANDOLIN X ANA PAULA MENDONCA FARINA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Fl. 169: defiro, designando o dia 12 de abril de 2016, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 28 de abril de 2016, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria. Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Cientifique-se a exequente de que está dispensada a publicação dele, nos termos do artigo 686, 3º, do CPC. Intime-se a executada em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Expeça-se mandado para reavaliação do bem. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001537-77.2016.403.6102 - LEIDIVANIA RAMOS ROCHA(GO030542 - LEONARDO FIGUEREDO DE OLIVEIRA ROHDEN) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - UFMT X PRO-REITOR DE ENSINO DA UFMT - CAMPUS DE SINOP

Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em). Descabe, pois, o processamento e julgamento do presente mandamus nesta Subseção Judiciária, porquanto as autoridades federais que compõem o polo passivo estão sediadas no campus universitário de SINOP, situado no Mato Grosso, conforme fl. 02. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, à Subseção Judiciária Federal de Sinop/MT, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1041

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 171/1105

0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 831: Trata-se de apreciar pedido do acusado LEANDRO LICIOTTI CAPUTO formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 821). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 828/829). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos da defesa não merecem prosperar. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 96/105 mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Liciotti Caputo às fls. 821. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se

0003582-59.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X EDUARDO LEVI DE SOUZA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE)

NOTA DE SECRETARIA: Ficam as defesas intimadas a apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DAS FOLHAS 312/313: Trata-se de apreciar pedidos dos acusados LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e EDUARDO LEVI DE SOUZA, formulados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. LEANDRO LICIOTTI CAPUTO requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 296). EDUARDO LEVI DE SOUZA requereu a concessão do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 296 verso). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 306/308). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, passo à análise do pleito da defesa do réu LEANDRO LICIOTTI CAPUTO. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 207/216 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Liciotti Caputo às fls. 296. Passo à análise do pleito formulado pela defesa do réu EDUARDO LEVI DE SOUZA. Inviável a concessão da benesse, posto que cabe ao MPF promover sua oferta e o parquet já se manifestou em sentido contrário à proposta em razão de o réu estar sendo processado perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 145 e 309/310). Na mesma esteira do órgão ministerial, este juízo entende que o acusado não preenche os requisitos para a obtenção da benesse, razão por que não será feita a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, a fim de que este determine a aplicação do benefício. Assim sendo e à vista da manifestação ministerial de fls. 306/308, indefiro o pleito defensivo para concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao réu Eduardo. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003585-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X PAULO ROBERTO PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

NOTA DE SECRETARIA: Ficam as defesas intimadas a apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DAS FOLHAS 308/309: Trata-se de apreciar pedidos dos acusados LEANDRO LICIOTTI CAPUTO e PAULO ROBERTO PEREIRA, formulados na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. LEANDRO LICIOTTI CAPUTO requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 172/1105

de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 296). PAULO ROBERTO PEREIRA requereu o restabelecimento do benefício da suspensão condicional do processo na forma anteriormente concedida, sob o fundamento de não ter cumprido as condições impostas em razão de dificuldades financeiras (fls. 295 verso e 296). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 304/306). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, passo à análise do pleito da defesa do réu LEANDRO LICIODI CAPUTO. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 203/212 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Liciodi Caputo às fls. 296. Passo à análise do pleito formulado pela defesa do réu PAULO ROBERTO PEREIRA. O acusado, embora tenha aceito a proposta de suspensão condicional do processo na audiência realizada em 13.02.2014 (fls. 164), sequer deu início ao cumprimento das condições impostas, pois não compareceu a juízo nenhuma vez e não apresentou qualquer justificativa para tanto. Eventuais dificuldades financeiras pelas quais o acusado estivesse passando não teria o condão de impedi-lo de comparecer pessoalmente a juízo para justificar suas atividades. A falta de comparecimento do acusado a juízo, uma das condições da suspensão condicional do processo, denota seu desinteresse em dar cumprimento à benesse que lhe fora concedida. Assim sendo e à vista da manifestação ministerial de fls. 305/306, indefiro o pleito defensivo para restabelecimento do benefício da suspensão condicional do processo em favor do acusado PAULO ROBERTO. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003588-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 337: Trata-se de apreciar pedidos do acusado LEANDRO LICIODI CAPUTO, formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. LEANDRO LICIODI CAPUTO requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 324 verso). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento dos pleitos (fls. 334/335). É o relato do necessário. DECIDO. Os pleitos da defesa do réu LEANDRO LICIODI CAPUTO não merecem acolhida. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 223/232 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa às fls. 324 verso. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003590-36.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICIODI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X VIVIANE CAROLINA DO NASCIMENTO FARIA

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 263: Trata-se de apreciar pedido do acusado LEANDRO LICIODI CAPUTO formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 252). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 260/261). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos da defesa não merecem prosperar. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que

entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 192/201 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Licioti Caputo às fls. 252. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003591-21.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 312: Trata-se de apreciar pedido do acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 298). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 308/310). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos da defesa não merecem prosperar. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 211/200 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Licioti Caputo às fls. 298. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003594-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LENILSON JOSE SARAGOCA NEVES

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. - DESPACHO DA FOLHA 310: Trata-se de apreciar pedido do acusado LEANDRO LICOTTI CAPUTO formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 298). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 306/307). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos da defesa não merecem prosperar. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 212/221 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Licioti Caputo às fls. 298. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003595-58.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X LUIZ EDUARDO DE CAMPOS(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)

NOTA DE SECRETARIA: Ficam as defesas intimadas a apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. -
DESPACHO DA FOLHA 283: Trata-se de apreciar pedido do acusado LEANDRO LICIOTI CAPUTO formulado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunidade em que requereu: (1) o envio de ofício aos Correios a fim de apurar a existência de funcionário com o nome de Marco Antônio Nader ou Nende entre os anos de 2006 a 2010; (2) a juntada nos 19 (dezenove) processos em que é réu de cópia do interrogatório de Viviane Carolina do Nascimento; e (3) a reconsideração do despacho que indeferiu a realização de novo exame grafotécnico nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais em razão de fato novo surgido no interrogatório da corré Viviane (fls. 272). Instado, manifesta-se o MPF pelo indeferimento de todos os pleitos (fls. 280/281). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos da defesa não merecem prosperar. A obtenção de informações junto aos Correios a fim de identificar um funcionário daquela empresa pública é providência que prescinde da intervenção judicial, sendo ônus da parte carrear aos autos os elementos de prova que entender pertinentes a comprovar suas alegações. O mesmo se diga quanto ao pedido para juntada do interrogatório da corré Viviane em todos os processos pelos quais o acusado Leandro responde. Deveras, as diligências pleiteadas são providências de interesse exclusivo da defesa, sendo seu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. Quanto ao pedido de reconsideração para a realização de nova perícia grafotécnica nos documentos de fls. 72/85 dos autos principais, sob o fundamento de que teria surgido fato novo no interrogatório da corré Viviane, entendo que deve ser indeferido. Não vislumbro a necessidade de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial de fls. 201/210 (original encartado nos autos da ação principal nº. 0005204-52.2008.403.6102) mostra-se conclusivo e sem qualquer vício ou contradição, indicando que os preenchimentos apostos nos documentos acostados às fls. 72/85 partiram do punho do réu Leandro. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados pela defesa do réu Leandro Licioti Caputo às fls. 272. Abra-se vista às partes a fim de que apresentem suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-75.2016.403.6102 - MARLUCI BOVI SISCONETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de janeiro/2016 na ordem de R\$ 4.670,74 (quatro mil, seiscentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 175/1105

DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravno no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferir-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo

Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei.n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a

impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de

modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais

considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0001092-59.2016.403.6102 - JULIO CESAR GARCIA ROSS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de janeiro/2016 na ordem de R\$ 3.445,92 (três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010). JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção

juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução

não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA,

julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de

pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n. 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n. 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (REsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos

autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.) No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRADO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003509-53.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(SP311354A - IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA E SP311358A - WILLIAM BATISTA NESIO E SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI)

Vistaas à requerida Ferrovia Centro Atlântica S.A. para que se manifeste em 10 (dez) dias sobre a petição e os documentos de fls. 1053/1087 e 1092/1162. Após, conclusos para decisão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3420

CARTA PRECATORIA

0004476-26.2014.403.6126 - JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE ANEXO FISCAL DE CUBATAO - SP X UNIAO FEDERAL X CUBATAO VEICULOS LTDA X ANDRE JORGE SANCHES X NORMA IGNEZ TRINDADE JORGE(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando as realizações das 163ª, 167ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 30/05/2016, às 11 horas (163ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 07/11/2016, às 11 horas (173ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/06/2016, às 11 horas (163ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 21/11/2016, às 11 horas (173ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóvel, oficiem-se aos Cartórios de Registro, cujo ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça, com urgência, solicitando certidão atualizada que, oportunamente, deverá ser encaminhada à CEHAS por e-mail.

EXECUCAO FISCAL

0004878-64.2001.403.6126 (2001.61.26.004878-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ROSCANTHI IND/ DE PECAS LTDA X OSNI APARECIDO CANDIDO X MAURICIO GONCALVES(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES)

Considerando as realizações das 163ª, 167ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 30/05/2016, às 11 horas (163ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 07/11/2016, às 11 horas (173ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/06/2016, às 11 horas (163ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 21/11/2016, às 11 horas (173ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóvel, oficiem-se aos Cartórios de Registro, cujo ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça, com urgência, solicitando certidão atualizada que, oportunamente, deverá ser encaminhada à CEHAS por e-mail.

0005347-13.2001.403.6126 (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Considerando as realizações das 163ª, 167ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 30/05/2016, às 11 horas (163ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 07/11/2016, às 11 horas (173ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/06/2016, às 11 horas (163ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 21/11/2016, às 11 horas (173ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóvel, oficiem-se aos Cartórios de Registro, cujo ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça, com urgência, solicitando certidão atualizada que, oportunamente, deverá ser encaminhada à CEHAS por e-mail.

0008912-82.2001.403.6126 (2001.61.26.008912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINASITA IND/ E COM/ LTDA(SP175670 - RODOLFO BOQUINO)

Considerando as realizações das 163ª, 167ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 30/05/2016, às 11 horas (163ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 07/11/2016, às 11 horas (173ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/06/2016, às 11 horas (163ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 21/11/2016, às 11 horas (173ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóvel, oficiem-se aos Cartórios de Registro, cujo ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça, com urgência, solicitando certidão atualizada que, oportunamente, deverá ser encaminhada à CEHAS por e-mail.

expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/06/2016, às 11 horas (163ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 21/11/2016, às 11 horas (173ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóvel, oficiem-se aos Cartórios de Registro, cujo ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça, com urgência, solicitando certidão atualizada que, oportunamente, deverá ser encaminhada à CEHAS por e-mail.

0009700-96.2001.403.6126 (2001.61.26.009700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CRUZEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAMUEL PRESAS RODRIGUES(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS) X ANA LUCIA BALIELO ORTIGOSA PRESAS RODRIGUES(SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)

Considerando as realizações das 163ª, 167ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 30/05/2016, às 11 horas (163ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 07/11/2016, às 11 horas (173ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/06/2016, às 11 horas (163ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 21/11/2016, às 11 horas (173ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóvel, oficiem-se aos Cartórios de Registro, cujo ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça, com urgência, solicitando certidão atualizada que, oportunamente, deverá ser encaminhada à CEHAS por e-mail.

0012612-66.2001.403.6126 (2001.61.26.012612-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CARBAN COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA ME X ELZA FREIRE CARNIEL X JONAS CARNIEL(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Considerando as realizações das 163ª, 167ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 30/05/2016, às 11 horas (163ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 07/11/2016, às 11 horas (173ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/06/2016, às 11 horas (163ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 21/11/2016, às 11 horas (173ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóvel, oficiem-se aos Cartórios de Registro, cujo ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça, com urgência, solicitando certidão atualizada que, oportunamente, deverá ser encaminhada à CEHAS por e-mail.

0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Considerando as realizações das 163ª, 167ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 30/05/2016, às 11 horas (163ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 07/11/2016, às 11 horas (173ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/06/2016, às 11 horas (163ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 21/11/2016, às 11 horas (173ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóvel, oficiem-se aos Cartórios de Registro, cujo ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça, com urgência, solicitando certidão atualizada que, oportunamente, deverá ser encaminhada à CEHAS por e-mail.

0008615-07.2003.403.6126 (2003.61.26.008615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CHIU PING LOK - ESPOLIO X GARY TUN CHIN

Considerando as realizações das 163ª, 167ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 30/05/2016, às 11 horas (163ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 07/11/2016, às 11 horas (173ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/06/2016, às 11 horas (163ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 21/11/2016, às 11 horas (173ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No caso de imóvel, oficiem-se aos Cartórios de Registro, cujo ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça, com urgência, solicitando certidão atualizada que, oportunamente, deverá ser encaminhada à CEHAS por e-mail.

0004861-52.2006.403.6126 (2006.61.26.004861-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MICRON IND/ MECANICA S/A X BENITO ANTONIO MANCHADO CERVERA X VICENTE MACHADO TAPIA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO)

Considerando as realizações das 163ª, 167ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 30/05/2016, às 11 horas (163ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 07/11/2016, às 11 horas (173ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/06/2016, às 11 horas (163ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 21/11/2016, às 11 horas (173ª), para realização

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 188/1105

das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.No caso de imóvel, oficiem-se aos Cartórios de Registro, cujo ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça, com urgência, solicitando certidão atualizada que, oportunamente, deverá ser encaminhada à CEHAS por e-mail.

0004198-35.2008.403.6126 (2008.61.26.004198-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SILVIO ZAVITOSKI

Considerando as realizações das 163ª, 167ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 30/05/2016, às 11 horas (163ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 07/11/2016, às 11 horas (173ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/06/2016, às 11 horas (163ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 21/11/2016, às 11 horas (173ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.No caso de imóvel, oficiem-se aos Cartórios de Registro, cujo ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça, com urgência, solicitando certidão atualizada que, oportunamente, deverá ser encaminhada à CEHAS por e-mail.

0005931-94.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS E SP281948 - TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS)

Considerando as realizações das 163ª, 167ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficam designados os dias 30/05/2016, às 11 horas (163ª), 25/07/2016, às 11 horas (167ª) e 07/11/2016, às 11 horas (173ª), para as primeiras praças, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutíferas as praças acima, ficam, desde logo, designados os dias 13/06/2016, às 11 horas (163ª), 08/08/2016, às 11 horas (167ª) e 21/11/2016, às 11 horas (173ª), para realização das praças subseqüentes. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.No caso de imóvel, oficiem-se aos Cartórios de Registro, cujo ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça, com urgência, solicitando certidão atualizada que, oportunamente, deverá ser encaminhada à CEHAS por e-mail.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4353

MANDADO DE SEGURANCA

0001057-76.2006.403.6126 (2006.61.26.001057-4) - ANTONIO PORFIRIO X CELSO FALAVINHA X FRANCISCO LUIZ DE ARRUDA X GERSON YUSUKI X JOSE CARLOS CAPELLASSI X JOSE DAVID ROSSI X JOSE SALVATORI X OSWALDO ROBERTO ZOCCHIO X PERCIVAL AUGUSTO DE MORAES X ROBERTO GARCIA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0000396-92.2009.403.6126 (2009.61.26.000396-0) - SANURBAN SANEAMENTO URBANO E CONSTRUCOES LTDA(SP205342 - WILLIAM MARTIN NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004684-49.2010.403.6126 - SEBASTIAO SOUZA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0001490-70.2012.403.6126 - IVAIR DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos

ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0001745-28.2012.403.6126 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0002672-91.2012.403.6126 - ELISEU VICENTE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003437-62.2012.403.6126 - JOEL FRANCISCO DE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0003710-41.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004445-74.2012.403.6126 - EDSON FERREIRA VIDAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004938-51.2012.403.6126 - JOSE NUNES DE ALMEIDA FILHO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0006177-90.2012.403.6126 - ADEL CIR OLIMPIO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0002740-07.2013.403.6126 - MARIO ROGERIO CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0004455-84.2013.403.6126 - JORGE GONCALVES DE ALVARENGA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0005835-45.2013.403.6126 - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0006246-88.2013.403.6126 - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA X WEG TINTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se e Intimem-se.

0002985-81.2014.403.6126 - LINDOMAR GONCALVES SARMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0003062-90.2014.403.6126 - JOAO ADRIANO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0003919-39.2014.403.6126 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIIHIKO OCHIAI) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SANTO ANDRE

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0000175-02.2015.403.6126 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

0001867-36.2015.403.6126 - EDILSON DANTAS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6399

ACAO CIVIL PUBLICA

0005851-70.2010.403.6104 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO) X GILBERTO DAUD X BRAZILIO DE ARAUJO NETO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA PINHEIRO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO) X OCTAVIO DA SILVA X MARCUS HENRIQUE GALVAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X JOAO NORBERTO FARAGE(DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE E DF016034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE) X LAERTE CODONHO X JULIO CESAR DE CARVALHO LIMA(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X NELIO RENAUD ANTUNES VAN BOECKEL - ESPOLIO X ARMANDO SILVIO DE BRITO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES DE BRITO X ALVARO ARMANDO DE BRITO X ANA CLAUDIA DE BRITO X ANDREIA DE BRITO DOBES X HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - ESPOLIO X INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO X TPS TERMINAL PESQUEIRO DE SANTOS COM/ E IND/ LTDA X WAL-MART BRASIL LTDA(SP162258 - DANIEL MARTINS BOULOS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES E SP271525 - DEBORAH VALCAZARA EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 8602/8604: defiro o prazo de 30 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento dos itens n. 3, 4, 5 e 6 do despacho de fl. 8581. Aguarde-se o prazo deferido neste despacho, antes de promover a citação dos demandados.

0001021-90.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 191/1105

SANTA RITA S/A TERMINAIS PORTUARIOS(SP129895 - EDIS MILARE E SP229980 - LUCAS TAMER MILARE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Antes da análise do pedido do parquet, de fls. 1.641/1.642 (pedido de complementação do laudo), se faz necessário o cumprimento da parte final da decisão de fl. 1.578. Destarte, intime-se a corrê Santa Rita, por publicação, para vista do laudo pericial, pelo prazo de 20 dias. Após, com ou sem manifestação, intime-se o IBAMA, com a mesma finalidade e mesmo prazo. Findos todos os prazos, tornem conclusos os autos para apreciação das manifestações.

0004257-50.2012.403.6104 - INSTITUTO EDUCA BRASIL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BRASIL TERMINAL PORTUARIO LTDA(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO E SP129895 - EDIS MILARE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125429 - MONICA BARONTI)

Fls. 2553/2559: indefiro o pleito do MPE, pelos mesmos fundamentos de fl. 2547. Ciência às partes dos documentos juntados. No ensejo, confiro-lhes prazo de 10 dias para memoriais, sucessivamente, nessa ordem: 10 dias ao autor, contados da publicação desta decisão; 10 dias para o MPE, que será intimado pessoalmente; 10 dias para o MPF, que será intimado pessoalmente; 10 dias para o corrê IBAMA, que será intimado pessoalmente; Após, publique-se novamente para contagem do prazo de: 10 dias para a corrê Brasil Terminais; 10 dias para a corrê CODESP. Na sequência, venham os autos para sentença.

0007239-32.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X EAST WEST SHIPPING SERVICES LTD. X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA

Ao autor público, para réplica. No ensejo, manifeste-se o MPF sobre a citação da empresa East West, tendo em vista a manifestação da corrê Wilson Sons, no sentido de que desconhece a empresa estrangeira. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004802-18.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA X MARCELO PIRILO TEIXEIRA X LUCIA MARIA TEIXEIRA FURLANI(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ) X SANTOS FUTEBOL CLUBE

SENTENÇA TIPO C1. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Instituto Superior de Educação Santa Cecília (ISESC), Marcelo Piriolo Teixeira, Lúcia Maria Teixeira Furlani e Santos Futebol Clube. 2. Conforme a inicial, o réu Marcelo Teixeira era ao mesmo tempo presidente do Santos Futebol Clube e pró-reitor administrativo da UniSanta. 3. Entre 21 de maio de 2008 e 08 de dezembro de 2009, num total de 13 operações, a Unisanta teria emprestado ao Santos Futebol Clube a quantia de R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais). 4. Tal quantia foi cobrada mediante ação de execução movida pela universidade contra o clube e, posteriormente as partes chegaram a um acordo para estipular um pagamento de R\$ 18.738.000,00 (dezoito milhões e setecentos e trinta e oito mil reais). 5. Ainda conforme a inicial, a Unisanta, questionada sobre a existência do empréstimo, respondeu que não entregou ao Santos os R\$ 17.500.000,00, negativa rechaçada pelo Ministério Público Federal, porquanto não haveria outro motivo para existir uma ação de cobrança nem uma transação celebrada entre as partes. 6. Informa o Ministério Público Federal que a Unisanta é mantida pelo Instituto Superior de Educação Santa Cecília (ISESC). 7. O ISESC, por sua vez, na época dos empréstimos, era considerado entidade sem fins lucrativos e tinha o Certificado de Entidade de Assistência Social (CEBAS), razão pela qual deveria direcionar seus recursos, com exclusividade, para as suas finalidades sociais e beneficentes, em troca de isenção de pagamento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados e trabalhadores avulsos. 8. No entanto, a concessão de empréstimo a outra empresa privada, com finalidade diversa daquela apresentada no requerimento do CEBAS, consistiria em ilegalidade e ofensa a sua natureza assistencial. Assim, a situação denotaria que o certificado teria sido obtido como um meio de se burlar o fisco, a fim de evitar o pagamento das contribuições sociais. 9. A conduta dos réus, assim, em razão da concessão reiterada de empréstimos, acarretou um desvio de finalidade dos recursos e, consequentemente, teria caracterizado ofensa a preceitos constitucionais referentes à Seguridade Social (art. 195 da Constituição da República), com dano imensurável e irreparável à Saúde, Previdência e Assistência Social. 10. Ademais, também teria sido cometido o ato de improbidade administrativa pela malversação de verba pública que violou os princípios da Administração Pública, especialmente a supremacia do interesse público sobre o privado, porquanto os recursos deveriam ter sido alocados de forma a conceder melhorias e gratuidade aos verdadeiros destinatários do assistencialismo estatal. 11. Em relação à ré Maria Cecília Teixeira Furlani, a inicial atribui-lhe responsabilidade por ter atuado como representante da Universidade nos contratos de empréstimo. 12. Conclui o Ministério Público Federal, portanto, pela prática, pelos réus, do ato de improbidade previsto art. 10, caput, da Lei 8429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: 13. Pediu, dessa forma, a condenação do ISESC à devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 25.130.645,75 (valor atualizado do empréstimo) e a condenação de todos os réus às penas cominadas no art. 12, II, da mesma lei - ressarcimento integral do dano, perda dos valores ou bens acrescidos ilícitamente, suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de

pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.14. Como medida liminar, requereu o Ministério Público Federal a decretação da indisponibilidade de bens e valores dos réus. 15. Por decisão de 27 de julho de 2015, foi indeferida a liminar e determinada a notificação dos réus nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n. 8429/92.16. Os réus apresentarem defesa preliminar.17. Em petição de fl. 992, a União informou que não possui interesse em ingressar na lide.É o relatório. Fundamento e DECIDO.18. Após examinar a petição inicial e todos os elementos constantes dos autos, concluo que a ação deve ser rejeitada liminarmente, em razão da inexistência de ato de improbidade administrativa (8.º do art. 17 da Lei 8429/92).19. Em que pese toda a fundamentação do Ministério Público Federal, este juízo se convenceu que os atos imputados aos réus não caracterizam improbidade administrativa.20. Conforme a tese da inicial, o desvio de finalidade dos recursos do Instituto Superior de Educação Santa Cecília, emprestados a outra entidade em vez de empregados na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, consistiria em ato de improbidade administrativa, conforme previsão do art. 10, caput, da Lei 8429/92 (Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei).21. Na verdade, analisando o conjunto probatório, poder-se-ia, em tese, discutir a ocorrência de eventual descumprimento da finalidade reconhecida pelo certificado de entidade de assistência social e até eventualmente do estatuto do Instituto Superior de Educação Santa Cecília, em razão da concessão de empréstimos ao Santos Futebol Clube.22. E as consequências de tal ato devem ser discutidas no âmbito adequado, seja pela revogação do certificado de assistência social, seja pela declaração de nulidade de ato contrário ao estatuto da universidade. Por conseguinte, a lide se resumiria à cobrança das contribuições previdenciárias devidas e dos danos, repita-se, eventualmente causados ao patrimônio do Instituto Superior de Educação Santa Cecília, mas não à declaração da existência de ato de improbidade administrativa.23. Vale dizer que a presente decisão não conclui pela legitimidade do ato, mas apenas pela impossibilidade de considerá-lo ímprobo nos termos do art. 10, caput, da Lei 8429/92. Em outras palavras, o ato pode até ser reputado ilícito civil (pelos motivos acima expostos), mas não de improbidade administrativa. 24. Por fim, deve ser observado que não figurando nenhum agente público no polo passivo, tal circunstância obstaculiza o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: 1. Processo AgRg no AREsp 574500 / PA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0222348-0Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/06/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 10/06/2015RDDP vol. 149 p. 138 RDDP vol. 151 p. 152Ementa:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR APENAS PARTICULARES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. De início, não procede a alegação de ofensa ao art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não pecou na fundamentação do acórdão recorrido, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.2. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, a possibilidade de se dar prosseguimento ao processo no tocante ao pedido de ressarcimento de danos impostos ao erário. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.3. Consigne-se que a análise de tese por meio de recurso especial requer o indispensável requisito do prequestionamento, ainda que seja matéria de ordem pública, entendimento este reiterado pela Corte Especial do STJ, em precedente de relatoria do Min. Castro Meira (AgRg nos EREsp 999.342/SP).4. É inegável que o particular sujeita-se à Lei de Improbidade Administrativa, porém, para figurar no polo passivo, deverá, como bem asseverou o eminente Min. Sérgio Kukina, a) induzir, ou seja, incutir no agente público o estado mental tendente à prática do ilícito; b) concorrer juntamente com o agente público para a prática do ato; e c) quando se beneficiar, direta ou indiretamente do ato ilícito praticado pelo agente público (REsp 1.171.017/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 6/3/2014).5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no pólo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, o que não impede, contudo, o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública comum para obter o ressarcimento do Erário (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011).Agravo regimental improvido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.2. Processo REsp 1155992 / PA RECURSO ESPECIAL 2009/0171665-6 Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 23/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2010REVFOR vol. 411 p. 373Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RÉU PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO CONJUNTA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.2. Não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa.3. Nesse quadro legal, não se abre ao Parquet a via da Lei da Improbidade Administrativa. Resta-lhe, diante dos fortes indícios de fraude nos negócios jurídicos da empresa com a Administração Federal, ingressar com Ação Civil Pública comum, visando ao ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao patrimônio público, tanto mais porque o STJ tem jurisprudência pacífica sobre a imprescritibilidade desse tipo de dano.4. Recurso Especial não provido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.25. Em face do exposto, REJEITO LIMINARMENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, com fundamento no art. 17, 8.º, da Lei 8429/92 (inexistência de ato de improbidade). Sem condenação em custas e honorários advocatícios.26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 02 de março de 2016.ALEXANDRE BERZOSA SALIBAJUIZ FEDERAL

DESAPROPRIACAO

0201516-59.1989.403.6104 (89.0201516-5) - UNIAO FEDERAL X SHIRLEY LOPES X LUCIO SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP287473 - FABIO LUIZ BORDON GOMES E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X SHIRLEY LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 2879/2909.2. Em apertada síntese, alegou o embargante que a sentença de fls. 2879/2909 padeceu de contradição, pois a natureza da ação requer a aplicação do Decreto-lei nº 3.365/41, sendo incabível a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, no que tange aos honorários advocatícios, os quais não foram arbitrados na sentença guerreada, por força da sucumbência recíproca. Requereu ainda o ressarcimento de custas e despesas processuais, que disse ter suportado.É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento.4. Com razão a embargante.5. A questão tratada nestes embargos não merece maiores digressões, posto que pretende a embargante a reforma do julgado, sustentando a sobreposição de norma especial em relação ao CPC, especificamente quanto à necessidade de fixação de honorários sucumbenciais, na medida em que a sentença embargada (item 100) considerou a existência de sucumbência recíproca, não fixando honorários advocatícios. Igualmente, no que diz respeito às custas e despesas processuais.6. Diz o art. 27, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41:Art. 27. (...) 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2).7. O valor da proposta ofertada pela União no ajuizamento da ação em 14/11/1977 era de CR\$ 109.800,00, o que corresponde a R\$ 26.896,34 em fevereiro de 2016, conforme Atualização Monetária nos termos dos itens 1.1.3.2 (Cap. 1) e 4.2.1 (Cap. 4) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. A sentença de fls. 2879/2909 julgou parcialmente procedente o pedido, condenado a União a indenizar os demandados o valor correspondente à área de 12.280 m, ou seja, a diferença entre a área total objeto deste feito e a parte composta por terreno de marinha e acrescidos, nos termos da fundamentação expendida, no valor de R\$ 320.684,00.9. Portanto, considerando a oferta da União, devidamente corrigida, bem como a indenização fixada em valor superior ao da oferta, forçoso concluir que são devidos honorários sucumbenciais.10. Em face do exposto, acolho os presentes embargos para que o item 100 de fl. 2909 passe a ter a seguinte redação:100. A autora é isenta de custas. Tendo em vista a procedência parcial da demanda em favor da União, bem como o valor da indenização fixado em patamar superior ao da oferta, com fulcro no art. 27, parágrafo 1º do Decreto-lei nº 3.365/41, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 14.689,68, que corresponde a 5% da diferença entre o valor da oferta e o valor da indenização fixada nesta sentença, ou seja, R\$ 320.684,00-R\$ 26.896,34 = 393793,66 x 5% = CR\$ 14.689,68, observando-se subsidiariamente o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Condeno-a ainda, a restituição das despesas processuais eventualmente suportadas pelos demandados.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0002832-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002832-6) - IVAN JORGE SOARES DE OLIVEIRA X DANIELA CELIA LOPES DE SOUZA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos exequentes acerca do creditamento do RPV. Nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos para extinção da execução.

0011033-03.2011.403.6104 - MIGUEL NERI(SP181578 - ALEXANDRE DE CASTRO ROCHA) X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SILVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPO DO AMARAL X TEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA X H S CAIUBY COMERCIAL CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. MIGUEL NERI, qualificado nos autos, propõe ação de usucapião contra TERCIO FERREIRA DO AMARAL, MATHILDE FRANCO DO AMARAL, RENATO FERREIRA DO AMARAL, MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL, RUTH FERREIRA DO AMARAL, MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL, HILDA FERREIRA DO AMARAL, ODILON FERREIRA DO AMARAL, JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL, SILVIO FERREIRA DO AMARAL, MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPO DO AMARAL, TEREZA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA, LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA, H S CAIUBY COMERCIAL CONSTRUTORA S/A E UNIÃO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio útil do apartamento 513 (5º andar) do Edifício Ubatuba e Itaú, localizado na Avenida Presidente Wilson, nº 1955/1989, Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.2. Alega o demandante ter a posse advindo de Instrumento Particular, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/247.4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 8ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. 5. O Município de Santos (fl. 333) e o Estado de São Paulo (fl. 328), informaram não ter interesse no feito. 6. A União manifestou-se às fls. 340/342, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha.7. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 348).8. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, foi determinado uma série de diligências necessárias ao correto prosseguimento do feito (fl. 356).9. A União ofereceu sua contestação às fls. 431/446 apresentou sua contestação,

arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, meritoriamente, pugnano pela improcedência do pedido.10. A União informou, às fls. 509/515, que vários imóveis existentes no mesmo prédio (Edifício Ubatuba) já se encontram cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, demonstrando que o terreno no qual se situa o imóvel em apreço está localizado sobre terrenos da marinha.11. Em manifestação de fls. 520/521, os autores reconheceram que parte do terreno em questão se situa em área de marinha, rebateram a preliminar arguida pela União e arguíram que os fatos apresentados pela União não impedem a procedência do pedido inicial.12. Em manifestação de fls. 524/528, o Ministério Público Federal informou não haver interesse jurídico que justifique a intervenção ministerial no feito. 13. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.14. As partes são legítimas e bem representadas. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.15. Inicialmente, à vista da documentação apresentada, dispensei a completa angularização processual com relação aos réus e interessados ainda não citados.16. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes concordaram com a situação do imóvel.17. O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.18. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha.19. Os documentos acostados às fls. 510/514 e a certidão trazida à fl. 515 são bastante esclarecedores quanto à inclusão do terreno, bem como de outras unidades residenciais do mesmo edifício, inscritas sob o RIP nº 7071.0021284-27, por exemplo, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO.20. Verifica-se, ainda, que, em relação ao apartamento objeto da presente ação, informou-se, às fls. 364, ainda não ter sido possível atribuir-se Registro Imobiliário Patrimonial.21. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.22. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.23. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalce, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).24. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).25. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.26. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.27. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.28. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.29. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojos ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.30. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.31. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edifícios.32. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.33. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.34. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de

marinha e seus acrescidos.35. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.36. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.37. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.38. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.39. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.40. Destarte, irredutível a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Dispositivo41. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC).42. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.43. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.44. P. R. I.

0000706-57.2015.403.6104 - MANUEL CARLOS RODRIGUES CARVALHO(SP185911 - JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA REICHENBERGER DE SOUZA

1. MANUEL CARLOS RODRIGUES CARVALHO, qualificado nos autos, propõe ação de usucapião em face de ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA e ELVIRA REICHENBERGER DE SOUZA, para ver reconhecido como seu o domínio do apartamento n. 14 do imóvel situado à Rua João Guerra, nº 121, no bairro Macuco, da cidade de Santos e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.2. Alega o demandante ter sido o imóvel adquirido pelo seu falecido genitor em 02 de março de 1969, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade.3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/76.4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 7ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP (fl. 77).5. Notificados, o Estado de São Paulo (fl. 119) e o Município de Santos (fl. 169) indicaram não ter interesse jurídico no feito.6. A União manifestou-se às fls. 135/141, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha.7. Em face de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 151).8. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, o autor foi intimado a recolher as custas judiciais referentes a esta Justiça Federal (fl. 163), o que foi cumprido a contento.9. Às fls. 177/178, foi determinado ao autor que adotasse as providências necessárias para sanar as irregularidades pendentes até o momento.10. Após requerimento de fl. 181, foi concedido ao autor o prazo de 60 dias para cumprimento das diligências determinadas.11. Após decurso do prazo fixado sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.12. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.13. Sem o cumprimento, pela autora, das determinações de fls. 177/178, mesmo após a reiterada concessão de prazo suplementar e o grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.14. O feito demonstra não-cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo (fls. 177/178), inclusive para citação dos réus e formação da relação jurídica processual.15. Observa-se que o autor ainda não esgotou todas as diligências para localização dos titulares do domínio.16. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento.17. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INERCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVES DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994)18. A autora ainda se furtou a apresentar memorial descritivo do imóvel subscrito por profissional habilitado, no qual deve constar, entre outras coisas, sua descrição, com as perfeitas delimitações de área, área total e a individualização dos confinantes do imóvel.19. Verifica-se que a autora, ao não apresentar tal documento, nem algum outro que lhe substituísse adequadamente, dificulta demasiadamente o trâmite processual, na medida em que o princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações.20. Cabe às partes informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo ou de outros documentos aptos a cumprir sua finalidade.21. Averbe-se que a autora foi intimada, às fls. 177/178, a apresentar memorial descritivo, subscrito por profissional habilitado, considerando que aquele apresentado à fl. 86 não preenche os requisitos necessários, devendo indicar, entre outros dados, a descrição precisa do imóvel, com as perfeitas delimitações de área, área total e a individualização dos confinantes do imóvel.22. No mesmo despacho, a parte autora foi

intimada a identificar os confinantes, informando a qualificação e o endereço, propiciando a respectiva citação.23. Verifica-se que, à vista da inexistência de condomínio constituído, faz-se indispensável a identificação individualizada do(s) proprietário(s) do(s) imóvel(is) que faz(em) divisa com o apartamento objeto do pedido24. O não atendimento ao requisito da qualificação e endereço dos réus, mesmo depois de determinada a emenda à inicial, impõe a extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.25. O artigo 942 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos específicos que, na ação de usucapião, o autor deve trazer com a petição inicial: Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.26. Descumprida exigência legal para tramitação do procedimento especial (usucapião), configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.27. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há mais de seis meses.28. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo.29. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC.30. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.31. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.32. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.33. P. R. I.

0000762-90.2015.403.6104 - ZARIFE FARIAS CADOR(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO HIRAOKA) X PYTHAGORAS DE BARROS X HELENA RAPOSO DE BARROS X CYRA RAPOSO CHERTO X LUIZ CHERTO X FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA X GILDA RAPOSO SCHNNEIDER X JOSE SCHNNEIDER X IVO RAPOSO DE ALMEIDA X RENATA RAPOSO DE ALMEIDA

1. ZARIFE FARIAS CADOR, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião em face de PYTHAGORAS DE BARROS, HELENA RAPOSO DE BARROS, CYRA RAPOSO CHERTO, LUIZ CHERTO, FRANCISCO MANOEL RAPOSO DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DA CUNHA RAPOSO DE ALMEIDA, GILDA RAPOSO SCHNNEIDER, JOSE SCHNNEIDER, IVO RAPOSO DE ALMEIDA E RENATA RAPOSO DE ALMEIDA para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 57, apto 145, localizado no 14º andar do Edifício Canadá, Ponta da Praia, Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.2. Alegam os demandantes ter a posse advindo do recebimento do imóvel em pagamento de dívida da qual a autora e seu falecido marido eram credores, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/48.4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 12ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP.5. O Município de Santos (fl. 138) e o Estado de São Paulo (fl. 145), informaram não ter interesse no feito. 6. A União manifestou-se às fls. 161/171, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha.7. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 191).8. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, foi determinado à autora que promovesse o recolhimento das custas referentes a esta Justiça Federal (fl. 198), o que restou atendido.9. A União ofereceu sua contestação às fls. 212/228 apresentou sua contestação, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, meritoriamente, pugando pela improcedência do pedido.10. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 230 e verso. 11. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.12. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 06 e devidamente comprovada às fls. 09.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. Inicialmente, à vista da documentação apresentada, dispensei a completa angularização processual com relação aos réus e interessados ainda não citados.15. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, os próprios demandantes trouxeram com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.16. O mérito, portanto, não pode ser objeto de análise, notadamente por não estar presente uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.17. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha.18. A Certidão de Inteiro Teor do Imóvel da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), bem como a INF/DIIFI Nº 293/2014/SPU/SP, encaminhada pela Superintendência Regional do Patrimônio da União, trazidas às fls. 166 e 167, são bastante esclarecedoras quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, com inscrição sob o RIP nº 7071.0009913-22, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO.19. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.20. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105.21. Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em

loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n, TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime).22. Analisada a documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA).23. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos.24. Em sua obra *Direito Administrativo*, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.25. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, parte do condomínio do qual faz parte o imóvel usucapiendo.26. Antes, contudo, de discorrer sobre a possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por usucapião, faz-se mister apreciar a condição do imóvel usucapiendo como unidade autônoma.27. Nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.28. Entretanto, não é possível desvincular a unidade autônoma (apartamento) de sua fração ideal no condomínio, por redação expressa do 3º desse mesmo artigo: A cada unidade imobiliária caberá, como parte inseparável, uma fração ideal no solo e nas outras partes comuns, que será identificada em forma decimal ou ordinária no instrumento de instituição do condomínio.29. E, não obstante a atual redação do citado 3º datar de 2004 (Lei nº 10.931), a indivisibilidade de unidade autônoma X fração ideal é característica inerente ao senso comum e intrinsecamente ligada às próprias condições de existência dos condomínios edilícios.30. À época do ajuizamento da ação, esse já era o entendimento do legislador, que, no artigo 7º da Lei nº 4.591/64 - coloquialmente chamada de Lei dos Condomínios - definiu como requisitos obrigatórios ao Registro Imobiliário: a) a individualização de cada unidade; b) sua identificação e discriminação e c) a fração ideal sobre o terreno e partes comuns.31. Dessa forma, concluo ser inadmissível a consideração da unidade autônoma como bem desvinculado da respectiva fração ideal do terreno. E, por estar o terreno onde se situa o edifício parcialmente localizado em área de marinha, também está o apartamento usucapiendo.32. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acréscimos.33. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.34. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.35. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra *Código Civil Comentado*, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.36. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.37. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.38. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88), faltando aos autores, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Dispositivo39. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC).40. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC.41. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.42. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.43. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a incluir a União Federal como ré.44. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.45. P. R. I.

0003051-93.2015.403.6104 - ALFREDO HONORIO DA SILVA - ESPOLIO X ELZA DA SILVA X AFRANIO DOS SANTOS SILVA X AIRTON DOS SANTOS SILVA X ENI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO X EDNA DOS SANTOS SILVA(SP266093 - TANIA MARA REZENDE DE CARVALHO) X SEM IDENTIFICACAO

1. ESPÓLIO DE ALFREDO HONORIO DA SILVA, ELZA DA SILVA, AFRANIO DOS SANTOS SILVA, AIRTON DOS SANTOS SILVA, ENI APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, EDNA DOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos, propõe ação de usucapião para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel situado na Rua Liberdade, nº 661, na cidade de Santos e, via de

consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.2. Alegam deter a posse mansa e pacífica do imóvel há mais de 58 anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade.3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/22.4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 10ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP, que, à fl. 70, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.5. Notificados, o Estado de São Paulo (fl. 119) e o Município de Santos (fl. 121), indicaram não ter interesse jurídico na demanda.6. A União manifestou-se às fls. 123/127, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha.7. Em face de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 130).8. Distribuídos os autos a Justiça Federal, foi determinado aos autores que promovessem a regularização da representação processual, sob pena de extinção (fl. 138).9. Não ocorrendo o cumprimento a contento, a determinação foi reiterada à fls. 143 e 170, também sendo determinado o atendimento de uma série de diligências necessárias para sanar as irregularidades pendentes até o momento.10. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.11. Inicialmente, ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos pela Justiça Estadual.12. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.13. Sem o cumprimento, pela autora, das determinações de fls. 138, 143 e 170, mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.14. Constatou-se que a ação vem tramitando por impulso oficial sem que a autora tenha tomado qualquer providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se à autora uma série de medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito. 15. A representação processual neste feito não está regular. Reiteradamente instados à regularização, os autores não cumpriram o determinado. 16. Os autores juntaram documentos que originaram dúvidas quanto à sua capacidade de representação processual. Dessa forma, foram reiteradamente intimados a regularizar o polo ativo e sua representação e proceder a juntada dos documentos aptos a tal intento.17. Não obstante a oportunidade concedida, a autora não cumpriu a determinação judicial.18. O feito foi ajuizado em nome do espólio de Alfredo Honório da Silva, no entanto, mais de quatro anos após o ajuizamento, os demandantes juntam contrato de venda de benfeitorias em nome próprio.19. Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil: Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: V - o espólio, pelo inventariante.20. Dessa feita, para ser parte ativa ad causam, necessária é a comprovação de inventariante do espólio.21. Segundo escólio de Humberto Theodoro Júnior, a questão da capacidade de atuar em Juízo constitui um pressuposto processual. Sua inocorrência impede a formação válida na relação jurídica processual. Seu exame e o reconhecimento de sua falta devem ser procedidos ex officio pelo juiz. (Curso de Direito Processual Civil, 32ª edição, Editora Forense, página 70).22. Do mesmo modo, a parte autora, apesar de intimada, não apresentou a matrícula atualizada do imóvel, informando o nome do atual titular do domínio. 23. Nos termos do artigo 942 do CPC, o autor requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel. Sem a matrícula atualizada, não há outro documento apto a comprovar fidedignamente a atual titularidade do imóvel, não sendo possível nem a completa angularização processual com a regular citação.24. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento.25. Nesse sentido: AGRADO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994)26. Faz-se mister ressaltar, no caso, o fato de a inércia dos demandantes também se referir à efetivação da citação editalícia, exigência legalmente prevista pelo artigo 942 do CPC: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. (Redação dada pela Lei n. 8.951, de 13/12/1994).27. Deve se lembrar, ainda, que na Ação de Usucapião forma-se litisconsórcio passivo necessário entre proprietário do imóvel e confinantes, sendo requisito para a petição inicial a qualificação e o endereço completo destes para possibilitar a citação (art. 282, II do CPC c/c art. 942 do CPC).28. Verifica-se que a autora foi intimada, à fl. 141, a promover a inclusão, no polo passivo, informando a qualificação e endereço com CEP, bem como propiciar a respectiva citação do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (apontado pela prefeitura Municipal como um dos confrontantes), ou seu sucessor. A autora foi intimada, ainda, a informar o endereço correto e os nomes dos atuais ocupantes dos imóveis que lhe fazem divisa do lado esquerdo e aos fundos, promovendo-lhes a citação.29. O não atendimento ao requisito da qualificação e endereço dos réus, mesmo depois de determinada a emenda à inicial, impõe a extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.30. Descumprida exigência legal para tramitação do procedimento especial (usucapião), configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.31. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há mais de seis meses.32. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo.33. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito,

nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC.34. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à requerente.35. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.36. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.37. P.R.I.

0006205-22.2015.403.6104 - JOAO ROBERTO AVELLA X MIRIAN FORTUNA AVELLA(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se os demandados sobre o prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. A União deve ser intimada pessoalmente.

0008822-52.2015.403.6104 - JOAO RENATO PEKNY X RENATA DOS ANJOS FAZIOLI PEKNY(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X OSCAR RAMOS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Cumpram os autores integralmente a decisão de fls. 136/137:1 - Esclareçam em que condição pertencem a citação dos corréus apontados nos itens 2.2, 2.b, 2.c, 2.d e 2.e de fl. 141, justificando sua relação familiar com o réu originário, hábil a arrazoar sua inclusão no pólo passivo.2 - Na sequência, a respeito desses mesmos réus, vale salientar que não é ônus do Judiciário promover a qualificação das partes. Dessa feita, apresentem os autores a qualificação dos demandados, a fim de possibilitar sua citação. Ademais, pontuo, também, que o espólio deve ser representado em Juízo por seu inventariante, ao menos até a partilha.3 - Por fim, apresentem as cópias da petição inicial e principais documentos em quantidade suficiente para citação de todos os demandados.Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000825-81.2016.403.6104 - JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X EDILEUZA FRANCISCA ANDRADE DE SOUZA(SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

1. Notificadas as Fazendas, o Estado de São Paulo asseverou desinteresse no litígio. A União alegou interesse, por se tratar de terreno de marinha (fls. 114/116). O Município também apresentou resistência ao pleito, às fls. 82/85.2. A titular do domínio foi citada, e apresentou contestação às fls. 166/168. No ensejo, afirmou que o imóvel se localizava em terrenos de marinha, e ratificou a alegação de cessão ao Município.3. A confinante Petrobrás, a princípio, também se opôs ao pleito, mediante contestação apresentada às fls. 53/57, no entanto, às fls. 136/137, retificou seu posicionamento, e aferiu a ausência de oposição ao usucapião.4. A outra confinante, Transtec, arguiu sua ilegitimidade passiva, por se tratar de mera locatária. Aquiesceu, contudo, à alegação de propriedade do Município.5. Edital para citação dos réus incertos, não localizados e terceiros interessados à fl. 228.6. À fl. 265, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, e os autos foram remetidos a este Juízo. É o breve relatório. Decido. Das determinações com relação ao autor.7. Promova a adequação do valor da causa, a fim de que corresponda ao montante equivalente à pretensão econômica. Prazo: 10 dias. Pena: indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito.8. Após a retificação do valor da causa, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais referentes à Justiça Federal. Prazo: 5 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, e consequente cancelamento da distribuição.9. Apresente(m) certidão do Distribuidor Cível, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel (artigos 923 do CPC, c.c. 1.238 e segs. do CC). Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.10. Promova a citação das Fazendas Municipal e Federal, mediante apresentação das cópias necessárias à instrução da contrafé. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.11. Alega o autor, em sua petição inicial, que no imóvel reside um preposto (fl. 03). É incontroverso, portanto, que a posse direta do imóvel é exercida por terceiro, não identificado nos autos.12. A alegação do autor, no sentido de que o possuidor tem com ele vínculo de preposição, não foi submetida ao contraditório e, portanto, não tem o condão de afastar a exigência legal de sua identificação e citação.13. Promova o autor a citação do possuidor direto do imóvel, apresentando, para tanto, sua qualificação, bem como cópia da petição inicial. Prazo: 10 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.14. Por fim, também sustenta o autor que existe no local várias árvores frutíferas plantadas, tais como coqueiros, jaqueiras e bananeiras de várias espécies (fl. 03). Alega, ainda, que o imóvel é produtivo, pois os Autores também criam suínos, aves de diversas espécies e outros animais domésticos (fl. 03). No entanto, as fotos de fls. 219/220 não parecem condizer com a realizada alegada pelo demandante. Destarte, esclareça o autor a aparente divergência, a fim de que seja possível a este Juízo averiguar a natureza da ocupação do imóvel. Da determinação em relação à União.15. Quando da citação, deverá a União Federal esclarecer qual o regime da posse do imóvel, bem como informar se é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente. Da determinação em relação ao corré TRANSTEC.16. Alega a corré que é apenas locatária do imóvel confinante. Destarte, antes de que seja analisada sua alegação de ilegitimidade, é indispensável que esclareça quem é o locador, comprovando documentalmente o alegado.17. Sem prejuízo, fixo o prazo de 5 dias para juntada do instrumento de mandato de seu procurador, sob pena de serem desconsideradas as peças processuais por ele subscritas. Deliberação.18. Caso seja descumprida alguma das determinações endereçadas ao autor, nos prazos assinalados, venham para extinção.19. Na hipótese de serem cumpridas a contento, citem-se a União e o Município.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007250-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-37.2015.403.6104) RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP323567 - LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN)

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., figurando como embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no qual pretende a embargante o levantamento do bloqueio judicial que recai sobre o veículo de placas KWU 3278 (descrito na inicial), argumentando que o bem seria objeto de contrato de alienação fiduciária formalizado com Fernando Hilário de Oliveira, réu na ação civil pública em apenso (autos principais nº 00024213720154036104).2. Sustentou o embargante, em apertada síntese, que o réu Fernando Hilário de Oliveira firmou com a empresa requerente contrato de alienação fiduciária para a aquisição do veículo descrito na inicial à fl. 02 e 04, sendo certo que, não houve o pagamento das parcelas devidas, razão pela qual o veículo foi apreendido por força de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da ação nº 0036003-31.2014.8.19.2004, que tramitou regularmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Bangu/RJ, movida pela ora embargante.3. Informou ainda que formulou pedido de incidente de restituição de bem apreendido perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, nos autos da ação penal nº 0006135-05.2015.403.6104, sendo que, a restituição do bem foi deferida à embargante, com o levantamento das constrições que recaiam sobre ele (fls. 43/46).4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/16.5. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento do pedido, mediante condições elencadas às fls. 54/55.6. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e Decido.7. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa acarretar ofensa ao devido processo legal.8. A questão trazida a juízo comporta julgamento na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, haja vista prescindir de produção de outras provas.9. No mérito o pedido é procedente.10. Os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial.11. É o que dispõe o artigo 1.046 do CPC:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.12. Segundo Nelson Nery: Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. Tem origem no direito português reíno, sem similar no direito romano, germânico ou canônico (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1219).13. In casu, insurge-se a embargante contra a indisponibilidade decretada nos autos da ação civil pública nº 0002421-37.2015.403.6104, sobre bem de sua propriedade (fl. 02 e 04).14. Com efeito, conforme se nota dos documentos que instruíram a peça inaugural destes autos, à embargante comprova que o réu na ação principal possuía, então, o domínio resolúvel do bem descrito à fl. 02 e 04.15. O não pagamento das parcelas avançadas no contrato de financiamento/alienação fiduciária deu azo à perda da posse direta do bem e ainda, da expectativa de domínio pleno, retornando o bem à posse direta da embargante.16. Portanto, de todo o processado, com escora na manifestação ministerial de fls. 54/55, a procedência do pedido da embargante é de rigor.17. Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir o bloqueio judicial efetivado sobre o veículo placas KWU 3278, Renavam 397320507, descrito à fl. 02 e 04. Determino ainda à embargante que:a) informe nos autos da ação principal (00024213720154036104), o valor da venda do veículo, indicando a existência ou não de saldo em favor de Fernando Hilário de Oliveira. Havendo saldo, o valor deverá ser depositado naqueles autos.b) caso a embargante celebre acordo com o réu da ação principal (Fernando Hilário de Oliveira) antes da realização de praça pública para a venda do bem e permanecendo o veículo na posse do réu, a embargante deverá comunicar a celebração do acordo nos autos principais, a fim de se restabelecer o bloqueio judicial.18. Providencie-se a Secretaria o necessário nos sistemas informatizados para a efetivação do desbloqueio.19. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008341-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008341-3) - LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP293338A - PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO) X ELIO SACCO X DAGMAR MARIA PASSOS SACCO X AYRTON LARAGNOIT X MARLY DA MOTA LARAGNOIT X JOSE MARIA MACHADO X IARA MARIA CARDOSO MACHADO X ADROALDO WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X HELENICE APARECIDA SILVA WOLF(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SERGIO NALON X ADRIANA PICCIONI NALON(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP018527 - ANTONIO MARSON E SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP166422 - LUIZ FERNANDO CABRAL RICCIARELLI E SP138348 - GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA)

Mantenho o indeferimento da prova pericial nestes autos, pelos mesmos fundamentos já trazidos à fl. 1658. Atente a peticionária de fls. 1664/1665 que o indeferimento cinge-se a este feito, pois, como já foi decidido, não há nestes autos discussão meritória a respeito dos fatos que poderão gerar - ou não - o dever de indenizar. Obviamente, a decisão final deste ação está intrinsecamente ligada ao resultado da possessória, e qualquer ato realizado naquele feito (especialmente qualquer trabalho pericial que venha a ser realizado), implicará na decisão a ser proferida neste.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006345-56.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006597-35.2010.403.6104) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 201/1105

CASTRO E SP356089A - SERGIO MACHADO TERRA E RJ085984 - SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Trata-se de procedimento de restauração dos autos da ação civil pública nº 0006597-35.2010.40.36104, instaurado em face do informado às fls.02/04. 2. Em conformidade com os artigos 1.064 e 1.065 do CPC (Código de Processo Civil), as partes manifestaram-se favoravelmente à restauração e juntaram documentos. 3. Assim, suficientemente instruídos os autos, HOMOLOGO esta restauração. 4. Certificado o trânsito em julgado, determino o prosseguimento do feito, em suprimento aos autos desaparecidos, o qual deverá ter sua movimentação processual reativada, bem como a baixa do número desta restauração de autos, por meio de rotina própria, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 203 do Provimento COGE nº 64/2005. P. R. I.Santos/SP, 25 de fevereiro de 2016.ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002183-09.2001.403.6104 (2001.61.04.002183-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D.MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA F.NOQUEIRA DA CRUZ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E SP028730 - SYLLAS TOZZINI E SP086022 - CELIA ERRA E RJ050692 - FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Intime-se a executada para pagamento do valor remanescente (montante de fl. 694, qual seja, R\$10.153,00), atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J.Após, em caso de comprovação do pagamento, dê-se vista ao MPE, MPF e AGU, a fim de que se manifestem sobre a satisfação da execução, bem como o destino dos depósitos.Em caso de não pagamento, promovam os demandantes o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEIR LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE LADEIRA

À vista da informação de fl. 333, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 329, a fim de determinar que seja oficiado ao Banco do Brasil, determinando o desbloqueio do valor de R\$11.257,10 da conta n. 25.653-6, agência 1006-5, de titularidade de Simone Ladeira.No mais, mantenho o decum por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, publique-a se decisão de fl. 329 (texto abaixo):Proceda-se à inclusão do advogado subscritor de fl. 310 no sistema processual. À vista da constituição de advogado, considero revogados os poderes conferidos à Defensoria Pública da União, a qual deixará de ser intimada para os atos deste processo.Do valor bloqueado na conta da executada Simone Ladeira:À vista da natureza alimentar, defiro o desbloqueio do valor atinente aos proventos da competência de fevereiro (R\$11.257,10 - fl. 316).No que diz respeito ao restante (R\$2.842,01 - fl. 316), tenho por certo que, ultrapassado o mês do recebimento desse montante, a natureza alimentar se esvaiu. Mantenho, portanto, o bloqueio dessa quantia.Do valor bloqueado na conta da executada Seir Ladeira:Igualmente, diante da natureza alimentar, defiro o desbloqueio do valor do salário (R\$2.999,50 - fl. 322).Indefiro o desbloqueio, contudo, da quantia de R\$2.853,96, pois não há nos autos nenhuma comprovação de se tratar de valor decorrente da percepção de 13º salário, conforme alegado.Por fim, no que diz respeito ao montante remanescente impugnado (\$14.695,00 + R\$7.500,00 + R\$3.500,00), não há embasamento jurídico ou fático que justifique o pedido de desbloqueio. Com efeito, a executada não comprovou a origem desses créditos e, muito menos, justificou a alegada natureza alimentar.Diante do exposto, proceda-se ao desbloqueio de R\$11.257,10 da executada Simone Ladeira e de R\$2.999,50 da executada Seir Ladeira.Sem prejuízo, publique-se para ciência desta decisão. No ensejo, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

0002808-62.2009.403.6104 (2009.61.04.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILIA PRISCILA ANDRADE DA SILVA

Fl. 274: indefiro a suspensão do processo, por falta de amparo legal. Considerando que a CEF não pugnou pela homologação do acordo, determino que a autora promova o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio por interregno superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Chefê do Departamento Jurídico da CEF em Santos, para que diligencie a tramitação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

0001657-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ

Às fls. 72/73 foi esclarecido à exequente que não competia ao Judiciário efetuar cálculos aritméticos necessários para a apuração do valor exequendo Em prosseguimento, a CEF apresentou petição com mero requerimento de juntada da inclusa planilha atualizada e discriminada do débito, sem apontamento do valor que pretendia executar. Acosta a essa petição a planilha de cálculos de fls. 76/77, a qual aponta, sob a rubrica total, as quantias de R\$9.645,54, R\$46.693,55 e R\$2.612,28 (fl. 77).Ora, permanece a CEF sem dar cumprimento à ordem proferida, no sentido de apontar o valor objeto da dívida, uma vez que não é atribuição do magistrado promover a interpretação de planilhas de cálculos, a fim de deduzir qual é a pretensão da parte. Se a própria patrona da CEF não soube precisar o valor que objetiva nestes autos, não é razoável que exija que o juiz o faça, especialmente quando se tem em conta os princípios da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 202/1105

imparcialidade e da inércia do Judiciário. Aponte a CEF, de forma inequívoca, o montante executado, decorrente da atualização e somatório dos acréscimos incidentes sobre o valor da condenação (R\$8.401,10 - fl. 63), no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, dê-se cumprimento à decisão de fl. 72 (bloqueio BACENJUD). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006446-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X CARLA DE OLIVEIRA BARBOSA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 139: dê-se vista à CEF, a fim de que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias. Em caso de inexistência de valores bloqueados, e ultrapassado in albis esse interregno, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

0004622-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO PASCOAL MARIA

Defiro a prorrogação de prazo por 30 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

ALVARA JUDICIAL

0008302-92.2015.403.6104 - ELCINIR SINESIO DOS SANTOS(SP349941 - EZELY SINESIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na hipótese destes autos, pela manifestação da empresa pública foi possível aferir a resistência à pretensão do demandante. Destarte, a análise do pedido exige a subordinação aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, além de demandar instrução probatória, o que é incompatível com o procedimento especial de alvará de levantamento - de jurisdição voluntária. Assim, diante da constatação da necessidade de alteração do rito processual, aliada ao valor atribuído à causa (inferior a 60 salários-mínimos), é inarredável o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo. Publique-se e, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa-incompetência.

Expediente N° 6469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206638-09.1996.403.6104 (96.0206638-5) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Fl. 344: os valores depositados à fl. 336 e 337 correspondem, respectivamente a reembolso de honorários periciais e reembolso de custas e pertencem ambos, portanto, à PETROBRAS. Assim, expeçam-se alvarás de levantamento em nome da autora e do patrono substabelecido à fl. 349. Int. e cumpra-se.

0012934-84.2003.403.6104 (2003.61.04.012934-4) - LINDOMAR GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE SODRE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Conforme se verifica do extrato de requisição de pagamento acostado à fl. 589, a Sra. Solange Sodre Gonçalves já fora indicada como requerente. De outra forma, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, eis que o valor encontra-se em conta corrente à disposição da exequente, nos termos já apontados na sentença de fl. 595. Diante disso, indefiro o pleiteado à fl. 598. Remetam os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0000059-14.2005.403.6104 (2005.61.04.000059-9) - SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X FABIO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X VALTER DA ROCHA BORGES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FABIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DA ROCHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do apontado pelos exequentes à fls. 594/646.

0002174-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA)

Chamo o fêto. Verifico que o procurador apontado à fl. 333 não possui procuração nos autos.Regularize a CEF no prazo de dez dias.Após, em termos, expeça-se o alvará.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013484-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013484-9) - CELSO DOS SANTOS SANCHES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso.Cumpra-se.

0014122-73.2007.403.6104 (2007.61.04.014122-2) - SERGIO LEAL COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor bloqueado, intime-se o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0002418-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002418-4) - OSCAR MARQUES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0005101-68.2010.403.6104 - JOEL ALMEIDA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

PA 1,5 Suspendo o curso da presente execução até decisão final dos embargos em apenso.Cumpra-se.

0005185-69.2010.403.6104 - MARCOS PAULO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência a CEF do desarquivamento dos autos, concedo vistas pelo prazo de dez dias. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0001298-43.2011.403.6104 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010785-37.2011.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Apresente a CEF, no prazo de vinte dias, cópias do extratos fundiários utilizados como base para elaboração dos cálculos apresentados às fls. 140/151.

0010390-11.2012.403.6104 - ROSEMAR CARDOSO FERNANDES(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

0003070-70.2013.403.6104 - NILVA CAVACO CADAH(SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª região, observadas as formalidades legais.

0004165-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Diga a CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0010184-60.2013.403.6104 - GILVAN DE SOUZA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Oficie-se ao Tabelião e Protesto de Letras e Títulos de Santos para ciência e integral cumprimento do determinado na sentença de fls. 177/187vº. Sem prejuízo, requiera o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0000654-95.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DA SILVA FILHO

Manifêste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

0009012-49.2014.403.6104 - AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Às contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002893-38.2015.403.6104 - IVONETE CONCEICAO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 493: indefiro o desentranhamento de petição, eis que destinada a estes autos. Esclareça a autora se pretende desistir da presente demanda. Caso negativo, torno sem efeito o despacho de fl. 484, devendo as partes, em prosseguimento, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003143-71.2015.403.6104 - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004109-34.2015.403.6104 - SANDRA CRISTINA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

0004784-94.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS X BRUNO DOS SANTOS MATOS(SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS COHAPORTO(SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005124-38.2015.403.6104 - VITORIA-W COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X UNIAO FEDERAL

1 - De início, registre-se que consoante os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.2 - Nesse contexto indefiro a produção de prova oral requerida pela autora à fl. 295, eis que desnecessária para o deslinde da causa.3 - Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora da mídia digital trazida pela União Federal à fl. 298.

0006290-08.2015.403.6104 - ROJELIO LOPES VIDAL(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RCA CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA.(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006298-82.2015.403.6104 - ZOZINO CARLOS DOS SANTOS X GILDASIO SOARES DA SILVA X JOSUEL PESSOA DA SILVA X ARIDIANE REZENDE DE BRITO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 152/16: nada a deferir por ora. Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 148.

0007380-51.2015.403.6104 - GONCALO FERNANDES MOYSES X HERALDO APARECIDO TILLY X HORACIO OSWALDO MANOEL X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOAO ALVES JUNIOR X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO MANOEL DA SILVA FILHO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007384-88.2015.403.6104 - ARNALDO FERREIRA JUNIOR X ARNALDO MOURA X ARTUR GONCALVES PIRES X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 205/1105

CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER X CARLOS EDUARDO NUNES TAVARES X CARLOS FERREIRA X DANTE ZIRO YAMAOKA X EDIRANI CIRINO DOS SANTOS X EDISON MENDES(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA)

Esclareça o Banco do Brasil a petição protocolada, em 27/01/2016, sob nº 201661040002370 tendo em vista que parece se referir a outro processo.

0000836-13.2016.403.6104 - AGENOR MALHEIRO ALVES(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int e Cumpra-se.

0001057-93.2016.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da hipótese de coisa julgada, apontadas à fl. 24, especialmente quanto ao processo nº 0011364-48.2012.403.6104.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0663368-58.1985.403.6104 (00.0663368-4) - NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP(SP010566 - TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000976-47.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013484-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013484-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO DOS SANTOS SANCHES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Ao embargado.Intime-se.

0001016-29.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-68.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOEL ALMEIDA DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ao embargado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-82.2004.403.6104 (2004.61.04.000005-4) - RAIMUNDA SANTOS MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SANTOS MARIANO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca do teor do ofício expedido pelo TRF3 (fls. 476/480), devendo a mesma, se o caso, comprovar nos autos eventual regularização perante a Receita Federal do Brasil.

0001435-35.2005.403.6104 (2005.61.04.001435-5) - GERALDO DE MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X GERALDO DE MATOS X FAZENDA NACIONAL

A conta de fls. 289/293 não pode ser aceita, vez que a autora MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDTS teve a petição inicial indeferida à fl. 101.Assim, regularize o autor a conta no prazo de dez dias.Int.

0000774-22.2006.403.6104 (2006.61.04.000774-4) - MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO E SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ E SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO E SP221823 - CARLOS

EDUARDO DONADELLI GRECHI) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X MUNICIPIO DE PERUIBE X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005614-75.2006.403.6104 (2006.61.04.005614-7) - FRANCISCO ANDRE FILHO X WANDERLEY ANTONIO KISTE X FABIO RICARDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FRANCISCO ANDRE FILHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X WANDERLEY ANTONIO KISTE X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FABIO RICARDO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

A execução em face da FUNASA, autarquia federal, deve obedecer ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, apresente o exequente as peças necessárias à instrução da contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito, petição inicial da execução e cálculos. Após, em termos, cite-se a referida autarquia, nos termos acima apontados. Int.

0011361-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011361-9) - VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VALDENI JOSE RIBEIRO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

A execução em face da FUNAI, autarquia federal, deve obedecer ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, apresente o exequente as peças necessárias à instrução da contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito, petição inicial da execução e cálculos. Após, em termos, cite-se a referida autarquia, nos termos acima apontados. Int.

0000001-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Cumpra a CEF integralmente o determinado no despacho de fl. 323, eis que o documento apresentado à fl. 325 não representa os documentos societários constitutivos da ADVOCEF.

0005009-22.2012.403.6104 - AMERICO MENDES(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICO MENDES X UNIAO FEDERAL

1 - Apresente o exequente as peças necessárias à instrução da contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito, petição inicial da execução e cálculos. Após, em termos, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.2 - Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor relativo ao valor depositado em juízo e comprovado à fl. 154. 3 - Encaminhe, por meio de ofício à DRF em Santos, cópia da sentença de fls. 187/188v e do acórdão de fls. 210/213, para ciência e cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208978-52.1998.403.6104 (98.0208978-8) - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda ao cancelamento do alvará n. 166/2015, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará, devendo o autor atentar-se para o respectivo prazo de validade de sessenta dias, eis que, por duas vezes, não foram realizadas as diligências necessárias quanto ao levantamento dentro do referido prazo. Cumpra-se.

0007907-57.2002.403.6104 (2002.61.04.007907-5) - BENEDITO GONCALVES COUTINHO X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X JOSE MENDES X IRENE BARBOZA VELISTA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO JORGE GOUVEIA BRANCO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES X UNIAO FEDERAL X IRENE BARBOZA VELISTA

Não assiste razão aos autores quando afirmam que a FUNDAÇÃO PETROS procedeu a aplicação da isenção de IRRF aos autores por ordem deste juízo. Com efeito, conforme se verifica do ofício nº 28/2015, foi determinado à referida fundação que cessassem os depósitos judiciais, implementando-se os DESCONTOS (não isenção) na forma determinada no acórdão de fls. 284/293. Nesse contexto, tendo o v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, significa dizer que os autores retornam ao status quo. Não obstante, constato, de fato, que a FUNDAÇÃO PETROS não atendeu ao determinado no referido julgado. Dessa forma, oficie-se à FUNDAÇÃO PETROS para que, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 284/293, passe a reter o IRRF sobre a remuneração de suplementação Petros dos autores.

0000580-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000580-5) - EUDOXIO LIMA MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOXIO LIMA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 108/163.

0000916-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000916-1) - BRAULIO DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA)

Fl. 430: declaro suspensa a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição do executado. Aguarde-se provocação da CEF no arquivo sobrestado.

0000460-13.2005.403.6104 (2005.61.04.000460-0) - ANTONIO DA CRUZ(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico de que decorreu o prazo de validade do alvará n. 164/2015 (fl. 175). Nesse contexto, intime-se o patrono da parte autora para que manifeste seu interesse na expedição de novo alvará. No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0012134-17.2007.403.6104 (2007.61.04.012134-0) - VANESSA APARECIDA CARDOSO PEREIRA(SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VANESSA APARECIDA CARDOSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o depósito judicial efetuado pela CEF (fls. 202/205).

0009272-39.2008.403.6104 (2008.61.04.009272-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo adicional de quinze dias para que a CEF manifeste-se acerca do despacho de fl. 119.

0010754-22.2008.403.6104 (2008.61.04.010754-1) - MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do depósito judicial efetuado pela CEF.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Por meio de petição de fls. 223/225 a exequente requer o bloqueio do valor devido por meio do Sistema BACENJUD. Primeiramente, para realização de tal providência, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, memória de cálculo atualizada. Após, se em termos, tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores por meio do referido sistema se deu em 2013, defiro nova tentativa de bloqueio do valor executado, por meio do BACENJUD, em contas de titularidade de NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALE (CPF: 303.774.668-83) E ANDREIA CAMPOS DE FARIA (CPF: 288.262.918-45).

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.int.

Expediente N° 6478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006174-02.2015.403.6104 - PERFIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI E SP278838 - PRISCILA MENDES VILELA) X UNIAO FEDERAL

1. PERFIL CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. EPP., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a UNIÃO, na qual requer a declaração de inaplicabilidade do parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 para sua atividade fim, com a consequente declaração de inexigibilidade da alíquota adicional de 1% a título de COFINS, prevista no artigo 18, da Lei nº 10.684/2003. Requereu ainda a condenação da ré a restituir os valores recolhidos indevidamente referentes aos períodos de agosto de 2010 a dezembro de 2014.2. Lininarmente, requereu que a ré seja impedida de agir em seu desfavor, especialmente a fiscalização e autuação da autora em razão do não recolhimento da diferença da alíquota de 1% a título de COFINS, a qual afirma estar recolhendo indevidamente.3. Alegou, em suma, que o seu objeto social limita-se às atividades de intermediação para captação de clientes para a contratação de apólices de seguros, não se enquadrando no conceito de sociedades corretoras para os efeitos do art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/456.4. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a oitiva da ré.5. Em petição encartada em 15/02/2016, a ré informou que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as sociedades corretoras de seguros não se sujeitariam à alíquota majorada de 3% para 4% da COFINS, prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003. Considerando que as sociedades corretoras de seguro não poderiam ser equiparadas aos agentes autônomos de seguros privados, tampouco estariam enquadradas na categoria de sociedades corretoras, de forma que não seriam abrangidas pelo disposto no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91.6. Invocou ainda o item 1.29-j da Lista de temas julgados pelo STJ sob a forma do art. 543-C do CPC, estando, portanto, dispensados de apresentar contestação e recursos os Procuradores da Fazenda Nacional relativos ao tema supracitado.7. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.8. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.10. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.11. De fato, a verossimilhança do direito alegado na peça inaugural se mostra inequívoca.12. Observo que a jurisprudência do STJ é pacífica a reconhecer o direito alegado pela autora, trazendo, ilustrativamente, recente julgado de lavra do Ministro Herman Benjamin, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. A discussão dos autos está em saber se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, para fins de recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro.3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGARESP 201301178797; Relator HERMAN BENJAMIN; STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:12/09/2013).13. Assim, tenho por demonstrada a verossimilhança da alegação da autora, sendo que o perigo da demora reside no longo tempo observado para o cumprimento de uma sentença dessa natureza.12. Em face do exposto, presentes as condições exigidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré deixe de autuar a autora quanto ao não recolhimento da diferença da alíquota de 1% a título de COFINS.13. Deixo bem claro que a execução dessa medida antecipatória, dada a sua natureza precária e revogável, corre por conta e risco da contribuinte, que não se assegurará dos efeitos da mora caso não seja vencedora nesta demanda.14. Considerando a manifestação da União datada de 15/02/2016, na qual informa que não apresentará contestação, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.15. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a o encerramento do 1º volume dos autos com 250 folhas, ficando desde já autorizada a secção dos documentos que instruíram a petição inicial, sendo que o termo de encerramento do 1º volume será a folha 251 e o termo de abertura do 2º volume será a folha 252.16. Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca do deferimento da tutela.17. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011102-11.2006.403.6104 (2006.61.04.011102-0) - ANTONIO EVERALDO MENDES OLIVEIRA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 147/151), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0006786-13.2010.403.6104 - ARNALDO RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 434), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

000061-32.2011.403.6311 - JOSEFA SOARES DOS SANTOS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 121/124), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0003219-03.2012.403.6104 - ISOALDO DOMINGUES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 136), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0004142-24.2015.403.6104 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOSE LUIZ DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer provimento jurisdicional que determine ao instituto réu que lhe conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.2. Em apertada síntese, alegou que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição em 23/01/2015 (NB 172.768.670-2), indeferida pelo INSS, sob o argumento de tempo insuficiente de contribuição para a concessão.3. Sustentou que o INSS, quando analisou o requerimento administrativo, deixou de considerar os interregnos de 01/10/1984 a 01/09/1986; 1/11/1987 a 27/08/1986 e 1/11/1996 a 30/05/2001 como laborados em atividade submetida a condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum.4. afirmou que se considerados especiais os aludidos períodos com sua conversão em tempo comum, e somados aos demais lapsos de trabalho, o autor teria tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/58.6. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora regularizasse o documento de fl. 27, especificamente quanto à inexistência de assinatura do representante legal da empresa (campo 20.1 e 20.2 do PPP). Ainda, juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que foram juntadas tão somente algumas partes, ausente a análise técnica que levou a autarquia a não enquadrar como especial os períodos requeridos na inicial.7. Às fls. 67/69, o autor juntou aos autos cópia do PPP emitido em 12/11/2013.8. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.9. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.10. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.11 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.12. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pelo autor, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.13. A parte autora pretende o reconhecimento de período laborado em atividade exposta a agentes nocivos, com sua conversão em tempo comum, a saber: 01/10/1984 a 01/09/1986; 1/11/1987 a 27/08/1986 e 1/11/1996 a 30/05/2001.14. Contudo, juntou aos autos PPP (fl. 26/27), relativo ao período de 01/10/1984 a 01/09/1986, sem assinatura do representante legal da empresa, expedido em 12/11/2013.15. Instada a regularizar o documento, a parte autora acostou aos autos no PPP, expedido em 12/11/2013, relativo ao período de 01/12/1986 a 22/10/1987 (fl. 68/69), assinado por Vladimir Ribeiro, sendo que no campo 20.2 consta o nome de Sergio Recardo Peralta como representante legal da empresa, não havendo comprovante de que Vladimir possui poderes para a assinatura do PPP em nome de Sérgio.16. Ainda, registre-se que o documento de fls. 68/69 foi juntado aos autos com o fito de cumprir determinação judicial (fl. 61 e 66). Entretanto, os períodos informados às fls. 26/27 e 28/29 são distintos, razão pela qual o PPP de fls. 26/27 permanece irregular.17. Outrossim, a parte autora deixou de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 172.768.670-2, instruindo a inicial com partes do processo, ausente a contagem e análise técnica com os períodos reconhecidos como atividade especial e convertidos em comum, bem como aqueles objeto da demanda, ou seja, não enquadrados.18. Instada a regularizar a ausência dos documentos indicados à fl. 61, a parte autora ficou-se inerte.19. Ausente um dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o indeferimento é de rigor.20. Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.21. Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção:a) regularizar o documento de fls. 26/27;b) comprovar que o subscritor do documento de fls. 68/69 possui poderes para emitir e assinar o PPP em nome do representante legal da empresa;c) juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 172.768.670-2, com a contagem e análise técnica dos períodos reconhecidos como atividade especial e convertidos em comum, bem como aqueles objeto da demanda, ou seja, não enquadrados.22. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.

0004090-86.2015.403.6311 - MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS FARELO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.2. Alegou em síntese, que exerceu por mais de 25 anos atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.3. Contudo, asseverou que se aposentou por tempo de contribuição em 18/06/2014 (NB 168.751.602-0), tendo em vista que o INSS deixou de reconhecer como atividade especial o período posterior a 28/02/1992.4. Rematou seu pedido afirmando que lhe é devido o reconhecimento do período vindicado como laborado em atividade especial e, por consequência, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.É o relatório. Fundamento e decidido.5. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.7. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.8. Ainda, não vislumbro o perigo na demora, na medida em que a autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alegado na inicial.9. Ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, o indeferimento é de rigor.10. Em face do exposto, indefiro, por ora, antecipação dos efeitos da tutela.11. Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005741-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005741-4) - DIONISIA PEREIRA DA LUZ SOARES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 209), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008082-80.2004.403.6104 (2004.61.04.008082-7) - ADEMILTON PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADEMILTON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 195/202), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0013500-96.2004.403.6104 (2004.61.04.013500-2) - VERTRUDES NETTO BASSALOBRE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 124/126 e 131/136), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0011959-91.2005.403.6104 (2005.61.04.011959-1) - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 163 e 164), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003959-92.2011.403.6104 - MARIA COSTA PESTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Consideradas as razões de fls. 146/152, verifico que deve ser acolhida a alegada ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que a autora pretende a revisão da renda mensal da pensão por morte previdenciária (NB 21/153.219.960-8), com base em benefício previdenciário anteriormente concedido ao instituidor. Isso posto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, excluo a União do polo passivo do processo, devendo a ação prosseguir somente com relação ao INSS. Intime-se o INSS a esclarecer os motivos que levaram à concessão do benefício de pensão por morte de valor mínimo (NB 21/153.219.960-8), devendo cumprir integralmente a decisão de fl. 110 e informar os critérios utilizados no cálculo da mencionada pensão por morte, apresentando carta de concessão com memória de cálculo. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0005489-87.2014.403.6311 - ERALDO DOS SANTOS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do AR de fl. 174. Int.

0001914-76.2015.403.6104 - JOSE WALDEMAR FANCK(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que se trata de pedido de benefício assistencial, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), intime-se o MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

0003970-82.2015.403.6104 - JOSE BARBOSA ARAGON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/174: Ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009017-37.2015.403.6104 - SILVIO FERREIRA DE CAMPOS(SP332213 - ITALO MENNA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Int.

0005184-69.2015.403.6311 - REJANE DA CONCEICAO PINA DE ABREU SILVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fls. 35, tendo em vista que se trata de processo redistribuído. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0000731-36.2016.403.6104 - RIVADAVIA TENORIO CAVALCANTI NETO(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de problemas ortopédicos. Alega que não obstante recomendação médica para manter-se afastado do trabalho, a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido, com a alegação de que não foi constatada a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O legislador, ao prever a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela condicionou-a, além da prova inequívoca, à existência dos seguintes requisitos: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II do Código de Processo Civil). Frise-se que o instituto da tutela antecipada é um instrumento destinado a harmonizar dois direitos, ambos com matriz constitucional: a segurança jurídica e a efetividade da jurisdição, preservando-lhes, ao máximo, a essência. Todavia, antecipar os efeitos da tutela continua a significar prestação de natureza provisória e, portanto, excepcional. Por essa razão, só poderá ser deferida em casos especiais, quando os elementos constantes nos autos levarem ao convencimento acerca das alegações, estando presentes os requisitos que autorizam sua concessão. No caso em tela, considero que os fatos alegados na inicial não se encontram suficientemente comprovados nos autos, de forma a permitir a formação do juízo de convencimento em sede de cognição provisória, o que impossibilita o deferimento liminar. São requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS concluiu pela capacidade do segurado. Tal ato possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não se deu na espécie. Sendo a incapacidade do autor fato controverso, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela neste momento processual, revelando-se indispensável a realização de perícia judicial para aferir a extensão da incapacidade laborativa que a acomete. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001052-71.2016.403.6104 - VALDIR GONZAGA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 14, tendo em vista que tratam de objetos distintos. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001053-56.2016.403.6104 - JOAO CARLOS DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, bem como a cópia do documento de identidade, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Atente-se o autor para o fato de que sobre as parcelas vincendas não incidem juros e correção monetária. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0001075-17.2016.403.6104 - HEITOR HERCOLES GUERCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 82.398.616-0, CPF 011.237.188-49, referente a Heitor Hércules Guercia. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0001077-84.2016.403.6104 - MARIALITA TELES DE LIMA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 087.874.776-1, CPF 108.296.738-65, referente a Marialita Teles de Lima. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0001093-38.2016.403.6104 - ROBERTO LUIZ LAPETINA JUNIOR(SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 70, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 155.560.734-6, CPF 017.929.818-64, referente a Roberto Luiz Lapetina Junior. Fixo o prazo para atendimento em 15 (quinze dias). Sem prejuízo, cite-se o INSS. Int.

0001278-76.2016.403.6104 - FATIMA REGINA D ANGELO COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Deste modo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

Expediente Nº 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003413-76.2007.403.6104 (2007.61.04.003413-2) - JOSE EVARISTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 213/1105

assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003127-25.2012.403.6104 - EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007753-87.2012.403.6104 - JOSEFA RAMOS MENEZES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Gomes Menezes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de benefício previdenciário em data anterior à DER (Data de Entrada do Requerimento) de sorte a ser concedido à parte autora o benefício com DIB em 02.07.1989, último dia da vigência da Lei n. 6.950/81. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70). O despacho de fl. 152 suspendeu o feito, tendo em vista a notícia do óbito do autor. Realizada sua substituição pela sucessora Josefá Ramos Menezes, viúva do falecido demandante (fl. 180). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 184/203) na qual arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 207/210. Instadas a especificar provas (fl. 211), as partes nada requereram (fls. 213/214). É o relatório. Fundamento e decido. Como prejudicial de mérito, o INSS sustenta ter havido a decadência do direito de postular a revisão do benefício. A decadência, instituto do direito substantivo, no Direito Civil Brasileiro, é a extinção do próprio direito por não haver oportuno exercício no período fixado na legislação pertinente; ou seja, é a perda do direito em decorrência da inércia de seu titular no prazo previsto legalmente. Sobre o tema, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE

CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 14, o benefício de aposentadoria especial foi deferido ao de cujus em 10.07.1991. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 08.08.2012, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. DispositivoDiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I

0003510-61.2012.403.6311 - JUCA CARDOSO DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JUCA CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo (16/10/2009). Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 16/10/2009, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos de atividade como motorista apontados à fl. 03 (petição inicial). Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais. Instrui o feito com documentos (fls. 07/57) e requereu a gratuidade da Justiça.A decisão de fls. 58 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 60/64) na qual alegou que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que não comprovada a exposição ao agente agressivo. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 71/92. A decisão de fls. 93/96 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 60.323,37. Ultrapassado o limite de alçada, declinou da competência do Juizado e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Nos termos do despacho de fl. 105, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente, inclusive a decisão de fl. 58 que indeferiu a antecipação da tutela. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls 107/109.O autor requereu a juntada do CNIS, bem como a perícia contábil, e o INSS informou não ter provas a produzir.Foi determinada a juntada da pesquisa pelo sistema CNIS e indeferida a produção da prova pericial contábil (fls. 114).As informações do CNIS foram acostadas às fls. 116/117, e as partes tiveram ciência (fls. 118 e 121/122).O autor interpôs agravo retido (fls. 125), tendo sido mantida a decisão agravada.É o relatório. Fundamento e decido.É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalhoDe início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a

05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Ressalte-se, por fim, que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS.

DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397).Nessa esteira, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 9, com o seguinte teor:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Firmadas tais premissas, esclareça-se que, no caso dos autos, alguns períodos foram erroneamente apontados na petição inicial, a saber: 07/06/1976 a 07/02/1976 (Cetenco Eng.); 13/05/1978 a 08/02/1978 (Constr. Passarelli); 20/06/1978 a 01/07/1978 (Trecla), de 20/09/1978 a 20/09/1978 (Xavantes Transportes) e de 27/08/1908 a 01/12/1983 (Construtora Passarelli). Conforme as informações do CNIS (fls. 116/117) e anotações da CTPS (fls. 08/09), os períodos corretos são: 07/02/1976 a 12/07/1976, de 08/02/1978 a 13/05/1978, de 01/07/1978 a 20/07/1978, de 01/08/1978 a 20/09/1978 e de 27/08/1980 a 12/01/1983.Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 28/09/1970 a 16/02/1973, de 13/11/1973 a 21/06/1974, de 03/12/1974 a 05/12/1974, de 17/12/1974 a 21/03/1975, de 07/02/1976 a 12/07/1976, de 28/10/1976 a 24/10/1977, de 08/02/1978 a 13/05/1978, de 01/07/1978 a 20/07/1978, de 01/08/1978 a 20/09/1978, de 12/12/1978 a 26/09/1979, de 06/03/1980 a 15/08/1980, 27/08/1980 a 12/01/1983, de 20/01/1983 a 13/06/1985, de 23/09/1985 a 21/07/1986, de 21/07/1986 a 08/09/1992, de 19/08/1993 a 02/01/2001, de 07/10/2002 a 05/11/2002, de 06/2001 a 04/2002, de 06/2004 a 07/2005, de 16/08/2005 a 13/09/2005, de 10/10/2005 a 08/12/2005 e de 30/08/2006 a 01/06/2007.Quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 reconhece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).A atividade pode ser considerada como de natureza especial se indicada em norma regulamentar e, se for o caso, comprovada por formulário fornecido e laudo técnico, com possibilidade, ainda, de comprovação de que o segurado, efetivamente, esteve exposto à ação de agentes nocivos ou perigosos, o que não ocorre no caso, posto que o autor não acostou nenhum documento a fim de comprovar o alegado caráter especial da atividade exercida, restringindo-se a acostar as anotações de sua CTPS.Assim, os períodos de 28/09/1970 a 16/02/1973, de 13/11/1973 a 21/06/1974, de 03/12/1974 a 05/12/1974, de 17/12/1974 a 21/03/1975, de 07/02/1976 a 12/07/1976, de 28/10/1976 a 24/10/1977, de 08/02/1978 a 13/05/1978, de 01/02/1978 a 20/07/1978, de 01/08/1978 a 20/09/1978, de 12/12/1978 a 26/09/1979, de 06/03/1980 a 15/08/1980, 27/08/1980 a 12/01/1983, de 20/01/1983 a 13/06/1985, de 23/09/1985 a 21/07/1986, de 21/07/1986 a 08/09/1992, de 07/10/2002 a 05/11/2002, de 16/08/2005 a 13/09/2005, de 10/10/2005 a 08/12/2005 e de 30/08/2006 a 01/06/2007, não podem ser considerados especiais, pois o autor acostou tão somente as anotações da CTPS (fls. 07/11).Vale ressaltar que o PPP acostado, com relação ao período de 30/08/2006 a 01/06/2007 (fls. 56v./57) não traz informações acerca dos agentes agressivos a que estaria exposto o autor, limitando-se a apontar a atividade de motorista de truck. Entretanto, por se tratar de período posterior a 28/4/1995, necessária a comprovação da exposição a agente agressivo. Os períodos de 06/2001 a 04/2002 e de 06/2004 a 07/2005 também não podem ser reconhecidos, pois o autor exerceu atividade como autônomo, e não demonstrou o exercício efetivo de trabalho como motorista, limitando-se a juntar as guias de recolhimento das contribuições (fls. 13/25).Quanto ao período de 19/08/1993 a 02/01/2001, o autor acostou o Perfil 26 v./27, bem como o laudo de fls. 29/32. Os referidos documentos apontam que: No exercício da função de MOTORISTA não há exposição Habitual e Permanente, não Ocasional nem Intermitente, a riscos físicos, químicos e biológicos. Há exposição permanente a riscos de incêndios e explosões face ao transporte de produtos inflamáveis (fls. 27). O período de 19/08/1993 a 28/04/1995 pode ser considerado pelo enquadramento no cód. 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, na atividade de motorista. Já o período posterior a 28/04/1995, em que transportava líquidos inflamáveis, especialmente óleo diesel (fl. 26v), pode ser reconhecido como especial em razão dos riscos de incêndios e explosões que são prejudiciais à saúde e integridade física. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.I - Os documentos fornecidos pela empresa e o laudo pericial judicial atestam que o autor exerceu atividade em ambiente perigoso, ante o risco habitual e permanente de explosão decorrente da utilização do agente químico n-hexano, líquido inflamável utilizado em várias etapas do processo produtivo para extração do óleo de soja.II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C, interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003069-66.2006.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1450)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AMBIENTE PERIGOSO. RISCO DE EXPLOÇÃO E INCÊNDIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO PARA APOSENTADORIA ANTES DA EC 20/98. EFEITOS FINANCEIROS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os formulários e laudos técnicos apresentados com a petição inicial são suficientes à comprovação do direito pretendido quanto ao tempo de serviço especial, não havendo necessidade de dilação probatória, sendo, dessa forma, própria a via processual eleita (mandado de segurança). 2. Invaldar os laudos técnicos pela simples ausência de autenticação da cópia juntada aos autos não se coaduna com a finalidade da instrução processual, uma vez que em nenhum momento foi afirmado pelo INSS que tais cópias não conferem com os originais emitidos pelas empresas empregadoras. 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação

vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Deve ser considerado especial o tempo de serviço em que o segurado esteve submetido a ambiente de trabalho perigoso com risco de incêndio e explosão de inflamáveis (hidrocarboneto, propano e butano). 5. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores à EC 20/98 (maio de 1998), tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedentes. 6. O fator de conversão que deve consistir em índice de cálculo que multiplicado por 25 anos de tempo de serviço especial resulte em 35 anos de tempo de serviço comum (fator 1.4). 7. O segurado comprovou o exercício de suas atividades laborais em contato permanente com agente perigoso, fazendo jus à conversão dos tempos especiais relativamente ao período de 03.08.1979 a 28.01.2003. 8. O entendimento esposado pelo STF é no sentido de que, se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à EC 20/98, tem de se submeter ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Aplicação do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, prolatado em regime de Repercussão Geral (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008) 9. Não se aplica ao caso concreto as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98 uma vez que limitado o tempo de serviço a 15.12.1998, diante da ausência do requisito etário, na data do requerimento administrativo e na data da propositura da ação. 10. O segurado implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional antes da edição da referida Emenda Constitucional, sendo decotado da contagem de tempo de serviço os posteriores àquela data, que foram considerados na sentença, cassando-se a aposentadoria por tempo integral deferida em 1ª Instância e concedendo-se a aposentadoria proporcional diante do tempo de serviço de 34 anos, 2 meses e 23 dias de trabalho até 15.12.1998. 11. O mandado de segurança possui efeitos financeiros retroativos até a data de impetração e não até a data da intimação da sentença como postula o INSS. Inteligência da Súmula 271 do STF. 12. Juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data de notificação, à minguada de recurso do Impetrante. 13. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 14. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 15. A fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 16. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00285703820044013800, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:382., grifo meu) Assim, possível reconhecer como especial o período de 19/08/1993 a 02/01/2001. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, as informações do CNIS (fls. 116/117), bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 25 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo). Considerando o tempo de contribuição até o requerimento administrativo (16/10/2009), o autor tem o total de 31 anos, 08 meses e 18 dias (tabela em anexo). O autor não cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, assim, não faz jus ao benefício. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas de 19/8/1993 a 02/01/2001. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Juca Cardoso dos Santos; b) período reconhecido como especial: 19/08/1993 a 02/01/2001. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0002257-43.2013.403.6104 - ROSANGELA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007381-07.2013.403.6104 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO DOPPIO(SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0012733-43.2013.403.6104 - MAURO ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 218/1105

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Mauro Rocha, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12.06.1980 a 01.10.1992 e de 14.09.1995 a 30.03.2009, laborados sob condições prejudiciais à saúde junto à RIPASA S/A Celulose e Papel e à D.A.D. Engenharia e Serviços Ltda., respectivamente. Alega, em síntese, que faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 146.141.802-7), protocolizado em 19.01.2010 e indeferido pelo réu. Subsidiariamente, pretende que lhe seja deferida a aposentadoria desde 10.12.2012, quando protocolizou o requerimento sob n. 160.118.658-1. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, defendeu a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico (fls. 69/86). Réplica às fls. 108/111. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre, inicialmente, analisar a prescrição quinquenal aventada pelo réu. Segundo prevê o parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a pretensão à cobrança de prestações vencidas ou de diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas. No caso dos autos, na medida em que a parte autora pretende o pagamento de parcelas devidas a contar da DIB (19.01.2010) e a ação foi ajuizada em 18.12.2013, não existem parcelas prescritas. Dito isso, passo ao exame da questão de fundo. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12.06.1980 a 01.10.1992 e de 14.09.1995 a 30.03.2009, laborados sob condições prejudiciais à saúde junto à RIPASA S/A Celulose e Papel e à D.A.D. Engenharia e Serviços Ltda., respectivamente, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (19.01.2010). A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172

de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05/03/1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico.A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.No caso dos autos, depreende-se do formulário DIRBEN 8030 de fl. 21, corroborado pelo laudo técnico individual de fls. 22/23, que o autor manteve vínculo empregatício com a RIPASA S/A Celulose e Papel, de 12.06.1980 a 01.10.1992. No referido interstício prestou serviços de ajudante de manutenção mecânica e de meio oficial de manutenção mecânica, sempre exposto a ruído de 90 decibéis.Nesse ponto, vale repetir que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. No que concerne às atividades desenvolvidas junto à D.A.D. Engenharia e Serviços Ltda., emerge do PPP de fls. 24/27, que o autor estava exposto a ruído equivalente a 88 decibéis, de modo que no período de 14.09.1995 a 06.03.1997 e de 18.11.2003 a 30.03.2009 a referida intensidade superava os limites de tolerância previstos para a época.A par do agente nocivo ruído, verifica-se da profissiografia carreada, que durante todo o vínculo empregatício (14.09.1995 a 30.03.2009) o segurado também ficava exposto a agentes químicos prejudiciais à saúde, tais como óleo mineral e graxa (hidrocarbonetos). Estes agentes químicos encontram enquadramento nos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; 1.2.10 do Anexo I ao Decreto n.º 83.080/79; 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97; 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto n.º 3.048/99 (hidrocarbonetos). Dito isso, tenho que comprovada a especialidade dos períodos compreendidos entre 12.06.1980 a 01.10.1992 e de 14.09.1995 a 30.03.2009 (data do PPP).Cabe ressaltar que consta dos PPP de fls. 24/27, como responsável pelos registros ambientais, profissional habilitada junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo.No que concerne ao EPI, este Juízo vinha entendendo que a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracterizaria a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, o que tradicionalmente considerado nas decisões.Sobre o uso do EPI Eficaz, todavia, o STF recentemente pacificou, no

juízo do ARE nº 664335, o entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído (por sua própria configuração e modo de agressão ao trabalhador, o uso do EPI eficaz não tem o condão de deixar o trabalhador a salvo dos problemas da exposição nociva, segundo a Excelsa Corte). Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve, tal como retirado do Informativo nº 770 de sua jurisprudência, o que expressamente adoto como razão de decidir: **INFORMATIVO Nº 770 - Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - PROCESSO ARE - 664335**ARTIGOO direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manter PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorrera por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)Acerca desses equipamentos, registre-se que não há prova da efetiva neutralização dos agentes nocivos, de forma que não resta descaracterizada a especialidade. Dessa maneira, os períodos de 12.06.1980 a 01.10.1992 e de 14.09.1995 a 30.03.2009 devem ser enquadrados como especiais, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde. Passo à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial. Somando o tempo de serviço especial ora reconhecido, tem-se que na 1ª DER (19.01.2010), a parte autora atinge 25 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, suficientes para a concessão do benefício. O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição/especial é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB). No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de serviço especial suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2009, a carência legalmente exigida é de 168 meses de contribuição. Essa carência restou devidamente comprovada nos autos, pois evidenciados mais de vinte e cinco anos de serviço do autor como empregado, sendo de se presumir o recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 26, 4º, do Decreto n. 3.048/99). Portanto, tendo o autor computado 25 anos, 10 meses e 07 dias de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo (19.01.2010). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas são devidas desde a 1ª DER (19.01.2010), época em que o segurado já possuía direito subjetivo ao benefício, independentemente de ter apresentado em juízo documentos que não foram exibidos na esfera administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte aresto da TNU: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a**

documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Processo 200471950201090, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23/03/2010).Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial o período de 12.06.1980 a 01.10.1992 e de 14.09.1995 a 30.03.2009 e (b) condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (19.01.2010 - NB 146.141.802-7).Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I

0006286-05.2014.403.6104 - MARILENE DANTAS DOS SANTOS X DHEYVISSON SANTOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARILENE DANTAS DOS SANTOS e DHEYVISSON SANTOS PASSOS, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro e genitor José Andrade dos Passos, ocorrido em 24/11/2004. Postulam, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo (27/09/2006). Narra a inicial, em síntese, que a autora residia com o companheiro José Andrade dos Passos, com quem teve os filhos Dhemerson dos Santos Passos e Dheyvisson Santos Passos, sendo o último coautor da presente ação, e de quem dependiam economicamente. Alegam que o falecido era trabalhador rural, segurado especial, e trabalhou nessa condição até o óbito. Com a ocorrência do óbito, requereram benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido em razão de o de cujus não ter qualidade de segurado.Com tais argumentos, postulam a concessão do benefício, por ter sido o de cujus trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o primeiro requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 09/67) Postulou assistência judiciária gratuita.Foi determinado aos autores a juntada de comprovante de indeferimento do benefício no âmbito administrativo (fls. 69), bem como declaração de hipossuficiência, sendo que os autores acostaram os documentos às fls. 72/73 e 76/78.Pela decisão de fl. 79, foram concedidos os benefícios da gratuidade.Citado, o INSS aduziu, em síntese, que o falecido não tinha qualidade de segurado, pois não restou comprovado documentalmente que exercia atividade rural em regime de economia familiar. Afirma, ainda, que o único documento hábil a comprovar a atividade rural é o que comprova o comodato, entretanto, é posterior ao óbito. O documento de fls. 37 apenas qualifica o falecido como agricultor, nada esclarecendo acerca do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e os documentos de fls. 45/58 referem-se ao proprietário do imóvel rural e não ao autor. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, o qual veio aos autos às fls.101/135.Réplica à fl. 137.O INSS informou não ter provas a produzir, e os autores requereram a produção de prova testemunhal. Designada a audiência de instrução e julgamento (fl. 141).Na audiência de instrução realizada em 25/06/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora, de uma testemunha e um informante.Alegações finais apresentadas pela autora às fls. 166/167. É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito.Buscam os autores a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de José Andrade dos Passos.Considerando que o falecimento ocorreu em 16/06/2009, aplica-se a Lei 8.213/91. Os autores alegam que o falecido era trabalhador rural e exercia atividade em regime de economia familiar.Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, 3º), para comprovar a condição de rurícola do falecido, se confirmada por prova testemunhal. Para comprovar suas alegações os autores juntaram aos autos:- Cópia de seu RG;- Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do falecido, na qual consta a informação de dispensa do serviço militar inicial em 1984 por ter sido incluído no excesso de contingente;- Certidão de óbito firmada em 05/07/2006, em Campo do Brito/SE, onde foi qualificado como lavrador;- Certidão de nascimento do filho Dheyvisson Santos Passos, em 28/09/1990, na cidade de Garangau, termo de Campo de Brito/SE;- Declaração firmada em 22/04/2014, pela Escola Municipal José Secundo Filho, Povoado de Garangau, de que o aluno José Dheyvisson Santos Passos, filho de José Andrade dos Passos (lavrador) e Marilene Dantas dos Santos (lavradora), matriculou-se no ano de 2002 e concluiu a 4ª série do ensino fundamental menor naquele estabelecimento de ensino;- Ficha de matrícula da Escola Municipal José Secundo Filho, em nome de José Dheyvisson Santos Passos, nascido em 26/06/1990, tendo os pais José Andrade dos Passos e Marilene Dantas dos Santos sido qualificados como lavradores, com residência no povoado Garangau, e controle de matrículas de 1997 a 2002;- Comprovante de Quitação com a Justiça Eleitoral expedido em 07/04/2005, no qual consta como profissão do de cujus a de agricultor no município de Campo de Brito, tendo sido cancelado em razão do falecimento;- Contrato de Comodato firmado pela autora, qualificada como lavradora, para explorar uma área de terra para cultivo de milho, feijão, mandioca e etc, em 2005 (mês ilegível);- Recibo firmado a Pedro Nicolau dos Santos, genitor da autora, em 22/12/1992, referente a compra de terras medindo 07 tarefas e 02 varas, no lugar denominado Malhada Velha no município de Campo de Brito;- DIACS- Documento de Informação e Atualização Cadastral dos exercícios de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, do sítio Malhada Velha, em nome de Pedro Nicolau dos Santos, genitor da autora;- Cópias de Imposto Sobre a Propriedade Rural (fls. 125/126) em 2003 e 2004, referente ao Sítio Malhada Velha, em nome do genitor da autora, com área total de 21 hectares;- Entrevista rural em 07/11/2006, em nome do falecido e assinada pela autora;A consulta ao CNIS, ora juntada, não traz informações sobre o de cujus.Pode ser considerado início de prova material a certidão de óbito, que qualificou o falecido como lavrador por ocasião do óbito, a declaração de matrícula, na qual a autora e o falecido foram qualificados como lavradores, e ainda, o comprovante de quitação eleitoral no qual consta que o de cujus era agricultor.Muito embora os documentos em nome do genitor da autora não comprovem a qualidade de rurícola do falecido, eles corroboram as alegações de que o trabalho era exercido pela família, em regime de economia familiar. A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 25/06/2015 (fls. 157/160. Em seu

depoimento pessoal, a autora declarou: O relacionamento com o falecido Sr. José Andrade dos Passos perdurou por 20 anos como se fossem marido e mulher. O relacionamento durou até o óbito, sem nenhuma interrupção. Tiveram dois filhos. A convivência ocorreu em Sergipe, no município de Campo do Brito. Viviam na mesma residência juntamente com os filhos. O falecido e a autora trabalhavam na roça. A roça era próxima da residência da autora. A propriedade rural era dos pais da autora e do falecido. A depoente não se recorda o tamanho da propriedade, mas afirma que era denominado como sítio. Somente os familiares trabalhavam na propriedade, plantando milho, feijão, mandioca, amendoim. Não havia ninguém de fora da família trabalhando. A farinha era vendida, e os demais produtos eram destinados ao consumo. O falecido nunca trabalhou com vínculo, apenas trabalhou na roça. A depoente também trabalhava na roça. Um ano após o falecimento do Sr. José a depoente veio para Santos, onde moravam suas irmãs. Atualmente trabalha como diarista fazendo faxina. Os filhos frequentavam a escola em Sergipe. Na propriedade rural também havia criação de animais, tais como vaca e jegue. Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: O Sr. José Andrade dos Passos faleceu há 11 anos, em razão de um derrame cerebral. Ele tinha 39 anos. O falecido nunca exerceu atividade como bóia-fria, apenas trabalhou na propriedade mencionada, que pertencia aos genitores da autora e do falecido. Na propriedade trabalhavam aproximadamente 20 pessoas, somente os irmãos da depoente, assim como os irmãos do falecido, e os pais. O pai de José é falecido há muitos anos. A depoente tem 02 filhos. A autora informa que nunca houve nenhum problema em relação à documentação e registro dos filhos. A testemunha Edicley Andrade dos Passos foi ouvida como informante e relatou: Conhece a autora Marilene Dantas dos Santos, pois era casada com seu irmão José Andrade dos Passos. Moravam em um povoado pequeno, Garangau Campo do Brito/SE, e lá todos se conheciam. A autora e o falecido conviveram por 20 anos, e permaneceram juntos até o falecimento de José. A convivência era pacífica e estável, e nunca houve interrupção. Todas as pessoas sabiam do relacionamento da autora e de José. Eles tiveram dois filhos. Marilene e José residiam na mesma casa juntamente com os filhos Dheyvisson e Demersson. A autora e o falecido trabalhavam na roça, na propriedade do genitor da depoente, e também na propriedade do genitor da autora. Tanto a autora quanto José trabalhavam na propriedade, de segunda a sexta. O trabalho tinha início no período da manhã, eles almoçavam e depois retornavam no período da tarde. A depoente não tem conhecimento de outro trabalho da autora e do falecido que não o exercido na propriedade. Eles trabalhavam na enxada, plantando milho, feijão, mandioca e amendoim. Da mandioca era feita a farinha. O cultivo era destinado ao consumo com exceção da farinha que era destinada a venda. Havia criação de animais, como a vaca. Na propriedade trabalhavam o falecido e os irmãos. A depoente afirma que eram em 7 irmãos. Da família da autora não trabalhava ninguém. Nunca houve empregados ou pessoas de fora trabalhando na propriedade que era pequena. O Sr. José trabalhou lá até o falecimento, que ocorreu em razão de um AVC. O falecido fumava, mas nunca havia sentido nada. O Sr. José faleceu durante o trabalho. A depoente morou em Garangau até o falecimento do Sr. José. A depoente veio para Santos antes da autora. A autora veio com os filhos para Santos um ano após o falecimento do Sr. José. A autora tinha as irmãs aqui e a depoente é casada com o irmão da autora. Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: O falecimento foi declarado em cartório pela autora. A depoente não se recorda do valor da venda da farinha, mas era muito pouco. O valor da venda era utilizado para a subsistência da família. A depoente não sabe dizer se houve algum problema do registro de Dheyvisson. A propriedade em que a autora e o falecido trabalhavam era do genitor da depoente. A lavoura em que trabalhavam era comum. A depoente não tem conhecimento do trabalho do falecido como bóia-fria. Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: A depoente trabalhou muito na roça. Afirma que ia e não gostava, mas tinha que ir. Todos tinham que ir, inclusive as mulheres. Quando veio para Santos a depoente tinha 20 anos. No mesmo sentido é o depoimento prestado pela testemunha Marinalva de Lima às fls. 160: Conhece a autora Marilene de Sergipe, Garangau, Campo do Brito, desde que se entende por gente. Tem uma relação de parentesco distante com a autora. A depoente sabe que o primeiro companheiro da autora faleceu há 11 anos, de nome José, e que conviveram como se fossem marido e mulher por 20 anos, e tiveram dois filhos. A convivência durou até o falecimento do Sr. José. A união era de conhecimento público, viviam juntos, na mesma casa e próximo dos familiares. A convivência foi contínua e nunca houve separação. A autora e José trabalhavam na roça, eram lavradores. A propriedade era do pai da autora e do pai do falecido. O sítio existe até hoje, e não sabe dizer a medida, mas afirma que era bem extenso. A depoente viu a autora e o Sr. José trabalhando na roça, e também fazendo farinha. Havia várias plantações, tais como milho, quiabo, batata doce, mas a prioridade era a mandioca. A farinha de mandioca era vendida. A depoente não sabe dizer qual a renda auferida com a venda da farinha, mas era o suficiente para a subsistência da família. Havia jumento para carregar mandioca, burro para puxar carroça, e uma vaca de leite para tirar leite para os filhos. O Sr. José trabalhou até o falecimento. O óbito se deu a caminho do trabalho. Ele teve um AVC e foi levado ao hospital, mas ao que se recorda ele chegou morto. O falecido trabalhava todos os dias, com exceção de domingo. Ia pela manhã, voltava para almoçar e retornava à tarde. A depoente não sabe se José trabalhou para outras propriedades. A autora também trabalhava na roça. A autora ficou em Garangau até o falecimento de José. Um ano após o falecimento a autora veio para Santos. Às perguntas do(a) advogado(a) da autora, respondeu que: Sem perguntas. Às perguntas do(a) Procurador(a) do INSS, respondeu: A depoente reside aqui no litoral há 10 anos, pois veio na mesma semana em que a autora veio. A prova testemunhal corroborou o início de prova material: o falecido era trabalhador rural, segurado especial, atividade que exerceu até o óbito, tendo, por isso, naquela data, a condição de segurado. Sendo o de cujus segurado especial, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 39 da Lei n. 8.213/1991. Demonstrada a qualidade de segurado do falecido, passo à análise da qualidade de dependente dos autores. Segundo o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A idéia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo

mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). A qualidade de dependente do filho Dheyvisson Santos Passos, nascido em 26/06/1990 e menor por ocasião do óbito (24/11/2004), é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8213/91, sendo que a filiação foi comprovada pelos documentos acostados às fls. 10/12, 14 e 22. Com relação à autora Marilene Dantas dos Santos, acostou documentação a fim de comprovar a união estável com o falecido:- a certidão de óbito do de cujus, na qual figura como declarante;- as certidões de nascimento dos filhos Dheyvisson Santos Passos e Dhemenson Santos Passos, lavradas em 28/09/1990 e 01/10/1986, respectivamente;- a ficha de matrícula de fls. 25;As testemunhas confirmaram que a autora conviveu com o falecido até o óbito.Fazem jus, portanto, os autores, à concessão da pensão por morte.Quanto ao termo inicial, em regra, o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91.Deve, ainda, ser observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício foi indeferido no âmbito administrativo em 24/11/2006 (fls. 73) e a ação foi ajuizada em 18/08/2014.Iso posto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar aos autores Marilene Dantas dos Santos e Dheyvisson Santos Passos o benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (27/09/2006), inclusive o abono anual, observada a prescrição quinquenal.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Tópico-sínteseI- a) nome do segurado: Marilene Dantas dos Santos; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de José Andrade dos Passos; c) data de início do benefício - DIB: 27/09/2006; d) renda mensal inicial: a calcular. II- a) nome do segurado: Dheyvisson Santos Passos; b) benefício concedido: pensão por morte pelo falecimento de José Andrade dos Passos; c) data de início do benefício - DIB: 27/09/2006; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0003854-71.2014.403.6311 - GERMAR MARTINS CARVALHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005047-78.2005.403.6104 (2005.61.04.005047-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FORTES X ANTONIO CARLOS DAMY X ISMAEL DO NASCIMENTO MEROUCO X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)

Converto o julgamento em diligência.Verifico que Vilma Bechara Fonseca, Waldyr Alves Pedro e Antonio Augusto Martins Luzio não promoveram a execução do julgado, razão pela qual excludo os referidos autores do presente feito. Ao SUDP para as providências cabíveis.No mais, determino o retorno dos autos à contadoria a fim de que apresente planilha atualizada para março/2016, discriminando os valores devidos aos embargados Mario Fortes, Antonio Carlos Damy, Ismael do Nascimento Merouco e Waldomiro dos Santos, inclusive honorários advocatícios.Deverá o Sr. Contador apresentar comparativo de cálculo com os valores apurados pelas partes e Contadoria Judicial (o comparativo de fl. 356 apresenta valor do devedor superior ao do credor).Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 2 e 3 do CNJ. Proceda a Secretaria à identificação dos autos como de meta.Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009016-67.2006.403.6104 (2006.61.04.009016-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZA TANIGAWA MARQUES(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove TEREZA TANIGAWA MARQUES nos autos n. 00064058320024036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução.Sustenta, em síntese, que o cálculo da exequente considerou rendas mensais diversas das efetivamente pagas pela Autarquia. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 15/17.Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 33/34).As fls. 36/39, 117/128 e 149/151 foram juntadas as informações prestadas pela Contadoria Judicial.Instadas, as partes se manifestaram às fls. 132/134, 138/144 e 156/157.É o relatório. Fundamento e decido. O título judicial transitado em julgado condenou o INSS a revisar a aposentadoria de Tereza Tanigawa Marques, recalculando-se a RMI com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77.Em cumprimento ao título executivo, a Contadoria Judicial apurou o valor da RMI utilizando-se dos salários de contribuição que efetivamente integraram o período básico de cálculo da segurada (fls. 11 e 141/143). De fato, feita a verificação pelo Núcleo de Contas, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 149/151.Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 145, e alegação pela ré na fl.

138, efetuamos os cálculos da RMI da autora TERESA com base nos salários de contribuição de fl. 142 dos embargos durante o PBC e encontramos exatamente o valor da carta de concessão da fl. 24 do ordinário, depois aplicamos a correção pela ORTN e o valor revisado ficou em 10.795,16, igualmente ao revisado pelo INSS na fl. 11 dos embargos. O fato é que a autora vem recebendo rendas mensais com uma RMI de maior valor, assim, não é benéfico aplicar a revisão pela ORTN para a autora, devendo permanecer smj., a RM que vem sendo praticada pelo INSS. Na fl. 25 dos autos principais está demonstrada a Renda mensal EFETIVA da autora em R\$ 1.091,53 e, 2002 e se aplicar os cálculos pela revisão como o INSS o fez na fl. 5 dos embargos, o valor da RM em 2002 tanto devido como pago é menor que este ela já recebeu, por este motivo, concluímos que, smj, não há diferenças em favor autoral. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 150/151, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, constata-se que não remanescem valores a executar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com o parecer e cálculo de fls. 149/151. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0002542-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ)

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte embargada, em 15 (quinze) dias, a citação do réu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000032-79.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-75.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALDIVINO MARIANO DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002431-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-62.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NELSON FRESNEDA EUGENIO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0) - MARIA ALVES DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 392: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0200711-28.1997.403.6104 (97.0200711-9) - JEANETE OLIVEIRA DE CARVALHO X ADYLSO FURQUIM DE CASTRO X ANTONIO DE ABREU FILHO X AYRES LUCAS DE ANDRADE X JOAO MARCIO DA SILVA X JOSE MATOS DIAS X JULIO FERREIRA X MILTON DE FARIAS X VALDEMIR JONAS DOS SANTOS X VIRGILIO ASSUNCAO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANETE OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADYLSO FURQUIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ABREU FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES LUCAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito JEANETE OLIVEIRA DE CARVALHO (CPF nº 300.774.068-18), em substituição ao coautor Uivalson Oliveira de Carvalho. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11,

do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0110151-15.1999.403.0399 (1999.03.99.110151-5) - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X IRACY LUIZ MARQUES X ADILSON RODRIGUES LUIZ X IRACEMA NOGUEIRA LUIZ X FABIANO NOGUEIRA LUIZ X MAURICIO NOGUEIRA LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BENEDITA BARRETO MICHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY LUIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482/483: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de precatório - PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 484/486: Manifeste-se a parte autora. Fl. 487: Defiro, pelo prazo requerido. Publique-se.

0007171-10.2000.403.6104 (2000.61.04.007171-7) - GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X ELISABETE REIS RICO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERMANA REBOUCAS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE REIS RICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou às fls. 219/221, contratos de honorários celebrados com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 217/218, providenciando a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios cadastrados (fls. 213 e 214), abatendo-se do valor devido, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0005293-45.2003.403.6104 (2003.61.04.005293-1) - ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos, juntou à fl. 328, o contrato de honorários celebrado com o autor. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 326/327, providenciando a Secretaria a alteração do ofício requisitório cadastrado (fl. 319), abatendo-se do valor devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0005631-19.2003.403.6104 (2003.61.04.005631-6) - JOSE MANOEL DIAS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE MANOEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fl. 152. Assim sendo, torno sem efeito a decisão de fl. 151. Dê-se nova vista ao INSS, sobre a petição e cálculos em continuação apresentados às fls. 139/150. Publique-se.

0009772-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009772-0) - LAURA DEJAIA PERES(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DEJAIA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0015078-31.2003.403.6104 (2003.61.04.015078-3) - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAZ LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos em continuação elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 257/274), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0015081-83.2003.403.6104 (2003.61.04.015081-3) - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0015232-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015232-9) - HELIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155 e 156/161: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011167-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011167-8) - EUZILDA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUZILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002355-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002355-1) - HIDELBRANDO APARECIDO CORREA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELBRANDO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: Defiro, aguardando-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, certificado o trânsito em julgado da r. sentença extintiva da execução de fl. 287, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005674-48.2006.403.6104 (2006.61.04.005674-3) - JOAO MARQUES DE DEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/248: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008207-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008207-9) - JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 303: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002259-23.2007.403.6104 (2007.61.04.002259-2) - JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO MENDONCA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/160: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 227/1105

INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No mesmo prazo, também deverá manifestar-se sobre a petição e documentos juntada aos autos às fls. 121/139. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013407-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013407-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007862-09.2009.403.6104 (2009.61.04.007862-4) - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos, juntou às fl. 267, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituente, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 263/264, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0002487-85.2009.403.6311 - DOMINGOS DIMAS XAVIER(SP229876 - SAMID DIMAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DIMAS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos, juntou às fls. 207/208, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituente, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 199/202, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0002381-31.2010.403.6104 - ELENILDE SANTOS LOBO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENILDE SANTOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: Para levantamento da quantia constante do extrato de fl. 178, deverá ser observado o que dispõe o artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução nº 168/2011, do Eg. CJF. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0004929-29.2010.403.6104 - JOSE MARIA GUALBERTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005439-42.2010.403.6104 - JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOACIR FARIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor

do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006695-20.2010.403.6104 - SALVADOR DE PAULA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0007217-47.2010.403.6104 - EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/147: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000310-22.2011.403.6104 - MARIA NAZARE DE SOUZA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA NAZARE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006849-04.2011.403.6104 - WILMAR VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos, juntou às fl. 216, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 214/215, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0008549-15.2011.403.6104 - VICENTE CARLOS DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009518-30.2011.403.6104 - MARIA DA PENHA HERDY MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA HERDY MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 143, o contrato de honorários celebrado com o falecido autor. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 184/185, providenciando a Secretaria a alteração do ofício requisitório cadastrado (fl. 181), abatendo-se do valor devido, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 25% (vinte e cinco por cento).

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0011019-19.2011.403.6104 - RENATO MOTA DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MOTA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/189: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011498-12.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: Defiro. Assim sendo, torno sem efeito a decisão de fl. 183. Prossiga-se, expedindo-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009039-03.2012.403.6104 - REGINALDO MIRANDA DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000077-54.2013.403.6104 - RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO VITORINO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/201: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010103-14.2013.403.6104 - MARLENE DOS SANTOS COSTA(SP277732 - JANAINA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/218: Dê-se ciência à advogada constituída nos autos, sobre a divergência existente em seu nome cadastrado no sistema processual. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201086-44.1988.403.6104 (88.0201086-2) - CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X CACILDA GUIMARAES FERREIRA X GIOCONDA RUIZ X MARIA APPARECIDA CARDOSO NOVAES X SANDRA NOVAES SIMOES X TERESINHA CARDOSO NOVAES X EDSON CARDOSO NOVAES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X S LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206371-03.1997.403.6104 (97.0206371-0) - EDSON DE MEDEIROS CARCELES X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X EDISON ROLAN PERES X EDSON OGEDA X EDSON ALVES DA SILVA X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X EDUARDO ABUJAMRA X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X EDUARDO FERREIRA HERRERA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON DE MEDEIROS CARCELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON ROLAN PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON OGEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO DOS ANJOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ABUJAMRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO CHIRICO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FERREIRA HERRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007565-46.2002.403.6104 (2002.61.04.007565-3) - ONOFRE NARDES(SP181351 - FABIANO BARROSO E SP143126 - ERIKA DE LIMA LIBERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0005451-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005451-5) - SILVIO TAVARES DOS SANTOS(SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 628: À vista da petição e documentos de fls. 618/623, dê-se nova vista à Caixa Seguradora S/A., aguardando-se sua manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005820-89.2006.403.6104 (2006.61.04.005820-0) - LOPES & SCIANNELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 211/212: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001238-12.2007.403.6104 (2007.61.04.001238-0) - LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA(SP083699 - ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0011323-23.2008.403.6104 (2008.61.04.011323-1) - ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X MUNICIPALIDADE DE PRAIA GRANDE(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007802-94.2013.403.6104 - FELIPE ANDERSON PEREIRA GOMES(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000641-62.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004594-6)) UNIAO FEDERAL X RACHID HADID - ESPOLIO X EDMUNDO BEZZI HADID(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Converto o julgamento em diligência. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, tem aplicabilidade imediata aos processos em andamento, quando o título judicial for anterior à sua vigência. Não é este o caso dos autos, eis que o acórdão de fls. 140/152 foi prolatado em 04 de agosto de 2009. Assim, retornem os autos à Contadoria, a fim de que sejam apresentados cálculos elaborados de acordo com os termos do julgado. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206204-49.1998.403.6104 (98.0206204-9) - MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X MAURICIO DA SILVA LOPES X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X BRUNO ROGERIO DE OLIVEIRA ELBEL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X JULIO SANTAMARIA CAO X GILBERTO DE BIAGI X DOROTY DI BIAGI LILLO X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X SADY AMAR X JOAO PEREIRA JUNIOR X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X LUIZ GONZAGA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DO CEU LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRIZIO LUIZ DE OLIVEIRA ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDO MACHADO ELBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE OLIVEIRA TOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SANTAMARIA CAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADY AMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS MAXIMO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - ORLANDO FORLINI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FORLINI X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do nome do autor/exequente ORLANDO FORLINI. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000257-22.2003.403.6104 (2003.61.04.000257-5) - JANSEN MARCIO SILVA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X JANSEN MARCIO SILVA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIA SANTOS ZANETE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X NILO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1618/1630: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011633-05.2003.403.6104 (2003.61.04.011633-7) - DEIVIS DA SILVA X JULIANA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X DEIVIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 271/283: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a cópia liquidada, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000903-22.2009.403.6104 (2009.61.04.000903-1) - ALEXANDER EDOUARD GRIEG(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDER EDOUARD GRIEG X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203517-70.1996.403.6104 (96.0203517-0) - OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI E SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Fls. 521/523: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE(SP068652 - RENATO LUIZ CECONE) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE X VILMA DE ABREU TEODORO X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE

Fl. 504: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que a parte autora/exequente, manifeste-se sobre os resultados das pesquisas RENAJUD e INFOJUD (fls. 438 e 439/447). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006107-81.2008.403.6104 (2008.61.04.006107-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 188/193, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007494-34.2008.403.6104 (2008.61.04.007494-8) - JANETE DE ALMEIDA PAULO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JANETE DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 198/199: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X IVANI APARECIDA CARNEVALLE VIANA X NOEMIO CARNEVALE POMPEU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 348/351, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003843-86.2011.403.6104 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE DA COSTA MOREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001219-30.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fls. 188/191: Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0002483-82.2012.403.6104 - FABIO DE SOUZA X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SANDRO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA SOARES DA LUZ

Fls. 201/204: Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0002230-60.2013.403.6104 - FLAVIA DE SOUZA SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS E SP066324 - MARIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 233/1105

SERGIO TOGNOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIA DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 365: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 362, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) Nº 5000015-21.2016.4.03.6104

AUTOR: FELIPE COVILO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA LOPES DA CRUZ - SP337558

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação visando à correção das contas fundiárias dos autores mediante a substituição da TR pelo INPC.

Determinada a vinda de esclarecimentos (id. 20496), o autor emendou a inicial para o fim de atribuir à causa o valor de R\$ 10.061,81 (id. 23.979).

Considerando que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-88.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: ANATEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP156837
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Considerando o informado pela Alfândega da RFB do Porto de Santos no ofício/dicat/Eajud nº 35/2016, no sentido de que a mercadoria objeto da DI nº 15/2102661-2 foi desembaraçada em 12/02/2016, intime-se a impetrante a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-71.2015.4.03.6104
IMPETRANTE: CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, conforme já determinado na referida decisão.

Int.

SANTOS, 26 de fevereiro de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente N° 4276

USUCAPIAO

0007365-92.2009.403.6104 (2009.61.04.007365-1) - WALMIR DANINO SALGUEIRO(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP350966 - GABRIEL BARROS PEREIRA) X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Defiro aos autores o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado às fls. 382. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se pessoalmente os autores, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0008195-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008195-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO MARUCCI DE CASTRO X MARIA JOSE MORAES CRUZ

Fls. 115: Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à pesquisa/bloqueio pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, bem como pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Realizadas as pesquisas dê-se vista à CEF. Int.

0008237-44.2008.403.6104 (2008.61.04.008237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA MARIA TAVARES IZAR X ELIZETE MARIA TAVARES(SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS)

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa de fls. 163. Int.

0003811-18.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENNE GOMES DE OLIVEIRA ROCHA

Fls. 102: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, mediante a substituição pelas cópias fornecidas pela autora. Intime-se a CEF a comparecer em Secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009892-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009892-1) - MIGUEL GLORIA DOS SANTOS(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005431-60.2013.403.6104 - JOSE GOMES BARBOSA FILHO(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS N° 0005431-60.2013.403.6104 Converte o julgamento em diligência. O autor requer a produção de prova pericial nos locais de trabalho. Em audiência, o autor informou que trabalhou como pintor de pistola, de 1984 a 2000. Com relação ao período de 23/08/2001 a 01/07/2009, consta a elaboração de PPP (fls. 372/374) e, no tocante ao período de 13/10/2009 a 06/06/2011, consta o ofício da empregadora de fls. 208/357, além dos documentos juntados à inicial. Assim, considerando as provas já apresentadas, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos e as empresas que pretende sejam objeto de perícia judicial, informando, ainda, o endereço da prestação do serviço. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de perícia judicial. Int. Santos, 18 de Fevereiro de 2016.
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009211-71.2014.403.6104 - NADYA GALVAO BENGTON(SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca do processo administrativo apresentado pelo INSS às fls. 99/111. Após, cientifique-se a Autarquia Federal. Int.

0000684-96.2015.403.6104 - ADEMIR GUIMARAES(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência à ré (CEF) sobre a documentação juntada pelo autor às fls. 100/108. Nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença. Int.

0005936-80.2015.403.6104 - ADEMAR ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 236/1105

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

0006500-59.2015.403.6104 - KENSAS IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1- Ante os termos da renúncia acostada às fls. 217/218, anote-se no sistema processual a permanência dos advogados Dr. Marcelo Chillelli de Gouveia e Alexandre Del Bianco Machado Marques na representação da autora. Prossiga-se. 2- Manifeste-se a autora em réplica. 3- Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0000691-54.2016.403.6104 - MARCELO RUI MACENA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA E SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a correção da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es), mediante a substituição da TR pelo IPCA ou INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 47.880,00. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial, os extratos juntados (fls. 23/29) e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0000693-24.2016.403.6104 - PAULO SERGIO DE SOUZA JUNIOR(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a correção da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es), mediante a substituição da TR pelo IPCA ou INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 47.880,00. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial, os extratos juntados (fls. 23/39) e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0000695-91.2016.403.6104 - ABILDO FERREIRA COELHO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando a correção da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es), mediante a substituição da TR pelo IPCA ou INPC, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 47.880,00. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial, os extratos juntados (fls. 22/36) e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

0000761-71.2016.403.6104 - PATRICIA BOMFIM DOS SANTOS(SP252603 - CAMILA CARMO DOS REIS FREIRE) X MICROLINS NUCLEO GUARUJA CENTRO DE FORMACAO DE PROFISSIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulado com danos morais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 17.549,99. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os

parâmetros da recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003890-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES

Fls. 213: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Fls. 183: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011478-26.2008.403.6104 (2008.61.04.011478-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 165: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000007-76.2009.403.6104 (2009.61.04.000007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO FERNANDO DE OLIVEIRA

Fls. 127: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001904-42.2009.403.6104 (2009.61.04.001904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO NARDES(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 116: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002847-59.2009.403.6104 (2009.61.04.002847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA

Fls. 164: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007081-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME X SILVIO JOSE TADEU FIUZA

Fls. 138: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002901-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROSARIO ANTUNES COSTA

Fls. 84: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009279-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R PENHALVER HOLLANDA ME X REBECA PENHALVER HOLLANDA

Fls. 104: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0010015-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONY HEBSON SANTANA

Fls. 48: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente requeira o que entender de direito.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200411-81.1988.403.6104 (88.0200411-0) - MARLUCE BELARMINA DA SILVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARLUCE BELARMINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0203134-58.1997.403.6104 (97.0203134-6) - CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0000518-89.2000.403.6104 (2000.61.04.000518-6) - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X DEA GREGA MILHOMENS LOPES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003808-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003808-5) - JOSE BRAZ FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE BRAZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0006652-30.2003.403.6104 (2003.61.04.006652-8) - SUELI APARECIDA DA SILVA X JOSE LUIZ CORREA X CARLOS ALBERTO CORREA - INCAPAZ X ADILSON CORREA X ADILSON CORREA X SOLANGE APARECIDA MARQUES LUIZ X CLAUDIO AUGUSTO BARBIERI X ELITON OLIVEIRA MELO X MANOEL CARLOS TEODOSIO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0015968-67.2003.403.6104 (2003.61.04.015968-3) - JAIR MATHEUS X MARLENE ALVES DE OLIVEIRA(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANNITA MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRESSANE X JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR X PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010577-92.2007.403.6104 (2007.61.04.010577-1) - VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR EDUARDO PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003582-58.2010.403.6104 - VICENTE YANEZ PEREZ FILHO(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE YANEZ PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008118-15.2010.403.6104 - ANA PAULA SANTOS DE SOUSA X IZABEL CRISTINA SANTOS DE SOUSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA SANTOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009973-29.2010.403.6104 - ANTONIO JOSE VICENTE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS ANTONIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002002-56.2011.403.6104 - ANIBAL JOSE AFONSO NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE AFONSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS (fl. 225 verso) expeçam-se os requisitórios em favor do exequente do cálculo apresentado pela Autarquia Federal às fls. 213/219 e dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 45.520,73, conforme fls. 223/224. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0001732-95.2012.403.6104 - PEDRO DOURADO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 129/139) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008602-59.2012.403.6104 - REGINALDO DE CARVALHO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202245-12.1994.403.6104 (94.0202245-7) - CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X DIORTAGNA GUIJT X EDER JORGE ESTEVAM X EDUARDO CESAR VILANI X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO(Proc. CRISTIANE ANTUNES M. DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CELIA DE JESUS SOUZA CARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORTAGNA GUIJT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORGE ESTEVAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CESAR VILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(republicação do despacho de fl.830, em virtude de erro no texto publicado em 22/01/2016)Face a informação por parte da CEF de que procedeu ao desbloqueio das contas fundiárias dos autores, os interessados deverão comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento, observadas as formalidades legais, devendo ser comunicado o juízo, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda haja algum óbice por parte da ré.No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0201948-63.1998.403.6104 (98.0201948-8) - MAGALI MARTINEZ QUARESMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MAGALI MARTINEZ QUARESMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando a informação e os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 235/240), verifico:1 - Observância quanto aos índices fixados no título judicial.2 - A informação da contadoria (fl. 235) é expressa sobre a incidência da taxa SELIC sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios, após 01/2003.3 - A incidência dos juros moratórios sobre o total da condenação.Face ao exposto, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 235/240). Tornem conclusos para sentença.Int.

0012232-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIAMAR VEICULOS LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 343.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0008822-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE ADALBERTO RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ADALBERTO RANIERI

Considerando que os endereços indicados às fls. 167 já foram diligenciados e houve resultado negativo (fls. 60), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X GILENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à requerente da petição de fls. 239.Int.Santos, 11 de fevereiro de 2016.

Expediente N° 4287

MANDADO DE SEGURANCA

0000787-06.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento do feito, requeira o impetrante o que for de seu interesse em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006429-57.2015.403.6104 - ANDRE LUIZ MARCHIOLI PAIVA(SP337007 - VIVIANE MARCHIOLI PAIVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

Recebo a apelação do impetrado de fls. 105/108 meramente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006499-74.2015.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

J. Cls.Santos, 15/02/16.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007007-20.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N° 0007007-20.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDAIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SPSENTENÇA TIPO BSENTENÇAMAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização do container nº MSKU2190306.Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito.Por ilegitimidade passiva, a inicial foi indeferida em relação ao Terminal Localfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, com a consequente extinção parcial do processo (art. 267, inciso VI, CPC). Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 72).Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 81/95). O pleito liminar foi indeferido (fls.

98/99).A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 108), sem notícia de antecipação da tutela recursal.O Ministério Público Federal teve ciência do feito (fl. 126) e não se manifestou.É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória.No caso em exame, reputo ausentes os requisitos legais para a concessão da segurança.De fato, a autoridade impetrada confirmou que as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente writ foram qualificadas como abandonadas, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, o que é uma infração punível com a pena de perdimento, razão pela qual o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA).Importa ressaltar, no caso em comento, que a mercadoria acondicionada no container foi retida pela ANVISA, consoante Ofício nº 304/2015/PVPAF/SANTOS/ CVPAF/SP/ANVISA e do Termo de Interdição nº 2260460/057/15, em razão de problemas sanitários. Segundo a autoridade, diante da interdição promovida pelo ente federal, o consignatário protocolou solicitação para a devolução da carga ao exterior, conforme determina a Lei nº 12.715/2012, sendo que a fiscalização aduaneira aguarda a conclusão dos procedimentos para efetiva devolução da mercadoria ao exterior.É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.Todavia, não se pode esquecer que o ingresso de mercadorias no país pressupõe a formalização de declaração, a cargo do importador, modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário.No caso em epígrafe, a ausência de início de despacho de importação ocorreu em razão da decretação de interdição da carga pela ANVISA, que determinou a devolução da mercadoria ao exterior.Logo, o ato estatal que impede o início do despacho aduaneiro não foi emanado pela autoridade impetrada.De outro lado, caso fosse afastado o ato da ANVISA, o registro da Ficha de Mercadoria Abandonada não obstará a movimentação das mercadorias, tanto que o consignatário da carga solicitou a sua devolução ao exterior, o que não está sendo obstado pela autoridade aduaneira.De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente.Anote-se que, no caso em questão, no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador.A situação retratada configura mero risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, que possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador ou pelo equívoco do exportador estrangeiro.Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.).Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas pela impetrante.Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.P. R. I.Santos, 25 de fevereiro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007030-63.2015.403.6104 - MARIA FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007030-63.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA FERREIRA LIMA DE OLIVIERAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:MARIA FERREIRA LIMA DE OLIVIERA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, objetivando a

implantação de benefício por incapacidade, indeferido administrativamente por falta de qualidade de segurado. Aduz a exordial que a impetrante recebeu aposentadoria por invalidez, desde 2009, concedida por decisão judicial provisória, proferida pelo Juizado Especial de Santos, posteriormente revogada no julgamento de recurso pela 11ª Turma Recursal de São Paulo, o que ensejou a cessação do benefício por incapacidade, em 15/05/2015. Relata que, em 02/06/2015, ingressou com novo pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, mas, embora tenha sido constatada a presença de incapacidade, o pleito foi indeferido por ausência de qualidade de segurado. Sustenta a impetrante que a cessação do benefício possui eficácia ex nunc, de modo que faz jus à implantação do benefício, pois presente a qualidade de segurado no momento da DER. Com a inicial (fls. 02/27), vieram documentos (fls. 28/113). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade (fl. 116). Notificada, a autoridade impetrada apresentou documentos referentes ao benefício anterior (fls. 121/136). O pleito liminar foi indeferido (fls. 138/139). Foram colacionadas aos autos as informações da impetrada (fls. 147/150). A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 151/186), recurso convertido em retido, conforme decisão acostada à fls. 188/192. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 194). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nesta senda, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos que fundamentam a pretensão, demonstrando a liquidez e a certeza do direito que se pretende tutelar em juízo. No caso em exame, reputo inviável o acolhimento do pleito. Com efeito, a concessão do benefício de auxílio-doença encontra previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de benefício por incapacidade é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Em relação às limitações laborais, a concessão de auxílio-doença necessita de comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, mas essa condição não pode ser preexistente ao ingresso no RGPS, nem decorrente de doença ou lesão preexistente. No caso em exame, quanto ao pedido apresentado pela impetrante em 02/06/2015, o INSS constatou a presença de incapacidade na data da perícia (05/06/2015) e fixou a data limite de 05/10/2015 (fl. 79). Porém, verifico que, em sede de demanda anterior ajuizada pela segurada, ora impetrante, a fim de obter o reconhecimento judicial do direito a benefício previdenciário, a 1ª Turma Recursal fixou o entendimento (acórdão à fls. 68/70) de que a incapacidade que acomete a impetrante é anterior ao seu reingresso no RGPS: Analisando o histórico contributivo da autora em conjunto com os documentos trazidos aos autos, verifica-se que, de fato, a incapacidade laborativa constatada na perícia judicial teve início anteriormente à sua inscrição no RGPS. Com efeito, considere-se que a autora iniciou suas contribuições ao sistema em abril de 2002, quando já contava com 56 anos de idade, apesar de informar que já trabalhava como costureira anteriormente. Outrossim, embora todos os relatórios médicos anexados aos autos possuam data a partir de 2004, ano em que o perito fixou o início da incapacidade, as doenças apresentadas pela autora são crônicas, não sendo provável que os primeiros sintomas, ocorridos em 2004 se considerados os documentos apresentados, já fossem incapacitantes. Ademais, conforme perícia realizada na via administrativa, trazida pelo INSS em seu recurso, realizada em 31/05/2004, restou apurado início da doença em 1992, decorrente problema vascular crônico, tendo a autora sido operada 03 vezes de membros inferiores. Registro que, não obstante, tal conclusão, foi fixada naquela oportunidade, DII em 04/05/2004 e concedido o benefício na via administrativa, o que não vincula este Juízo. Em seguida, requerido o benefício novamente em 10/08/2006, este foi indeferido sob o fundamento de incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições. Logo, reputo tratar-se de incapacidade preexistente ao registro no RGPS, motivo pelo qual não faz a autora jus ao benefício pretendido (art. 59, único e 42, 2º, Lei nº 8.213/91). Assim, tenho que esse juízo supracitado, firmado após cognição plena e exauriente, embora não tenha, a princípio, caráter vinculante, não pode ser desconsiderado para fins de implantação de novo benefício. Desse modo, não sendo viável, na via eleita, produzir prova que infirme a conclusão acima, não é possível afastar os efeitos dessa decisão quanto ao impedimento da percepção do benefício em face do óbice nele contido. Por consequência, o acervo documental apresentado pela impetrante é insuficiente à demonstração de direito líquido e certo. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008529-82.2015.403.6104 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI (SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008529-82.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA. SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que determine a liberação de mercadorias importadas sem o pagamento do imposto de importação exigido pelas autoridades impetradas, no âmbito do despacho aduaneiro. Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrante é sociedade de cunho religioso, vinculada à Igreja Católica, e que adquiriu no exterior dois órgãos modelo Johanna Ecclesia T-250 e Johanna Ecclesia T-150, respectivamente, com o intuito de instalá-los no interior de um templo religioso e utilizá-los na celebração das missas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/91. Custas prévias satisfeitas (fl. 92). Foi parcialmente indeferida a inicial em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil, que foi excluído do feito, e deferida a medida liminar pleiteada (fls. 97/98). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, ocasião em

que discorreu sobre a imunidade tributária dos impostos e esclareceu que a CONSIT nº 109, de 22 de abril de 2014, tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda o sujeito passivo aplicar a imunidade em importação direta de equipamentos de audiovisual, por entidade religiosa, para transmissão de cultos devocionais pela internet, Registrou, ainda, que não houve efetivo cumprimento da liminar, por conta de não ter sido iniciado o despacho aduaneiro em questão (fls. 121/135). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto à questão de fundo, por entender ausente interesse institucional que o justifique (fl. 141). É o breve relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de mandado de segurança preventivo, no qual a impetrante requer o reconhecimento da imunidade tributária em relação à importação dos equipamentos que serão utilizados nos seus templos, quais sejam, os instrumentos musicais denominados órgãos modelo Johannus Ecclesia T-250 e Johannus Ecclesia T-150. Com efeito, a imunidade das entidades religiosas encontra-se assim desenhada na Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... b) templos de qualquer culto; ... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Nessa medida, a liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de impostos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, medida que tem por finalidade preservar a independência dessas entidades frente à sociedade e ao próprio Estado. Num outro ângulo, a expressão templos de qualquer culto não se confunde com os prédios em que os cultos são professados, abrangendo as próprias igrejas, enquanto instituições que expressam a manifestação de religiosidade, qualquer que seja a pregação professada (Nesse sentido: Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 242). Por sua vez, no que se refere à extensão da imunidade, o 4º do artigo 150 da Constituição contém um vetor interpretativo que permite efetuar a delimitação da imunidade, que deve ficar restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas. Todavia, o conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades religiosas não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), desde que o bem, inclusive quando proveniente do exterior, esteja relacionado com a finalidade essencial da entidade, uma vez que o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente. Cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já assentou que as imunidades devem ser interpretadas com relativa abertura e que o ponto fulcral de delimitação, no caso das entidades religiosas e de assistência social, é a conexão com as finalidades essenciais desses entes. A propósito, confira-se: Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. O 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da CF. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas (RE 325.822, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-12-2002, Plenário, DJ de 14-5-2004.) No mesmo sentido: ARE 658.080-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 13-12-2011, Primeira Turma, DJE de 15-2-2012; AI 690.712-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009; AI 651.138-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 26-6-2007, Segunda Turma, DJ de 17-8-2007. Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades (Súmula 724 - STF) Logo, é necessário verificar, em cada caso, a relação de pertinência entre os bens que se pretende importar e a atividade religiosa desenvolvida pela entidade. No caso em exame, a impetrante vislumbra introduzir no país dois aparelhos musicais consistentes em órgãos modelo Johannus Ecclesia T-250 e Johannus Ecclesia T-150 para serem utilizados nas celebrações de missas. Considerando o teor dos bens acima descritos, verifico que é rigorosamente pertinente a alegação de que possuem relação direta com a atividade religiosa desenvolvida pela impetrante, uma vez que esses bens estão diretamente relacionados com a estruturação de templos religiosos católicos. Em consequência, é de se concluir que os bens objeto da presente impetração estão abrangidos pela imunidade prevista na Constituição às instituições religiosas. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, tornando definitiva a medida liminar concedida, para afastar a incidência do imposto de importação em relação às mercadorias objeto da impetração e determinar o processamento dos respectivos despachos de importação independentemente do seu recolhimento, sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da União. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09). P. R. I. Santos, 23 de fevereiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008657-05.2015.403.6104 - CAMILA BRAGA DE OLIVEIRA (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0008657-05.2015.403.6104 IMPETRANTE: CAMILA BRAGA DE OLIVEIRA IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: CAMILA BRAGA DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNIMONTE, objetivando a edição de provimento judicial que assegure sua participação na prova substitutiva do ENAD. Alega a impetrante, em suma, que realizou a prova do ENAD, mas não entregou o caderno de avaliação na Universidade, a fim de que fossem computados os pontos nas respectivas matérias, em razão da ausência de alguém da coordenação para recebê-lo. Aponta que, para os discentes que não realizaram o exame, foi agendada prova substitutiva, mas a coordenação da faculdade impede que a impetrante a realize. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, ao argumento de que o ato impugnado fere dispositivos constitucionais e o Código de Defesa do Consumidor. Aduz que pode comprovar os

fatos alegados por meio de prova testemunhal. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/18). Foi concedida a gratuidade da justiça à impetrante e a liminar foi indeferida (fls. 61/62). A autoridade impetrada prestou as informações solicitadas (fls. 67/70) e acostou documentos (fls. 71/104). O Ministério Público Federal requereu a confirmação, por ocasião da sentença, da decisão que rejeitou o pedido de liminar (fl. 105). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em exame, em que pesem as razões trazidas na inicial, reputo ausentes os requisitos legais para a concessão da segurança. Para tanto, relevo apontar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.393/96): I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. Ademais, a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos. Inaplicável, pois, o Código de Defesa do Consumidor, na relação jurídica em exame, em relação às questões de cunho pedagógico, inclusive critérios de avaliação e progressão universitária. Na verdade, em razão da autonomia didático-científica que as universidades possuem, a instituição de ensino superior goza de liberdade para estabelecer sua política de ensino, não cabendo ao Poder Judiciário se inmiscuir em questões internas, salvo nos casos de flagrante ilegalidade. Na hipótese em exame, não há elementos nos autos que indiquem a existência de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. Com efeito, por ocasião das informações, a impetrada trouxe aos autos a Portaria Reitoria nº 04/2015, que dispôs acerca do aproveitamento da prova do ENADE no processo de avaliação P2, que possui dispositivo vazado nos seguintes termos: Art. 4º - Para a viabilidade do aproveitamento da nota do ENADE em substituição à segunda avaliação - avaliação P2, do curso, o aluno presente ao exame deverá permanecer no local de prova pelo menos por três horas, tempo mínimo que lhe permita levar o caderno de prova consigo, e que esse caderno seja imediatamente entregue ao responsável pelo Centro Universitário Monte Serrat, à saída do local de prova, para correção, considerando-se o gabarito divulgado pelo INEP. 1º - o caderno de prova deverá ser devolvido ao responsável pela IES com as respostas preenchidas à tinta, com identificação do aluno: nome completo e RA. 2º - Aos alunos que não devolverem o caderno de provas, conforme especificado no caput e 1º, ou que não comparecerem à prova do ENADE será atribuída nota zero na Avaliação P2, podendo solicitar Prova em Segunda Oportunidade para as disciplinas em que se encontram matriculados, obedecidas as regras específicas para solicitação daquela prova no Centro Universitário Monte Serrat. Destarte, como previsto no supracitado dispositivo normativo, a prova deveria ser entregue diretamente ao responsável pela IES na saída do campus. Sendo a impetrante a única aluna que não executou tal ato, conforme informado pela impetrada, encontra-se fragilizado o argumento de que a impetrante não teria encontrado, na saída da prova, quem recebesse o referido caderno de provas. Ora, a própria impetrante afirma, na inicial, que teria se dirigido no dia seguinte à instituição de ensino para fazer a entrega do caderno de prova (fl. 06). Noutro giro, não vislumbro abusividade na supracitada Portaria da Reitoria, vez que a participação do discente no exame nacional seria aproveitado como nota nas respectivas disciplinas. Por sua vez, a pretensão da impetrante de realizar a prova substitutiva não merece prosperar, vez que previamente estabelecido pela Instituição de ensino que a referida prova seria oportunizada somente aos alunos que comprovassem o preenchimento dos requisitos da Portaria Reitoria nº 11/2015. Por fim, incabível que o Poder Judiciário imponha às Universidades métodos de avaliação escolhidos pelo discente (realização de prova oral, fl. 07). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008662-27.2015.403.6104 - VITOR HUGO DE QUEIROZ ARB(SP295937 - PAULO ROBERTO ARBELI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS - SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS nº 0008662-27.2015.403.6104 IMPETRANTE: VITOR HUGO DE QUEIROZ ARB IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS DECISÃO: VITOR HUGO DE QUEIROZ ARB, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTOS objetivando a edição de provimento judicial que conceda o benefício de seguro-desemprego. Em apertada síntese, o impetrante noticia que o benefício de seguro-desemprego que requereu lhe foi negado, ao argumento de que teria renda própria, por ser contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social. Aduz, porém, que constituiu uma microempresa em 07/10/2015, no período de cumprimento do aviso prévio, com o intuito de exercer atividades profissionais, mas que a empresa não chegou a realizar serviços a terceiros, tendo encerrado suas atividades em 18/11/2015. Entende que, por preencher todos os requisitos legais, é de rigor a concessão do seguro-desemprego, uma vez que não possui renda capaz de prover o seu sustento e de sua família. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). A autoridade impetrada quedou-se inerte e a União apresentou defesa de mérito (fls. 32). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a arguição da União de ausência de interesse de agir. Com efeito, no caso, está provado nos autos que o autor requereu o benefício na via administrativa e este lhe foi negado, sob o argumento de que possui rendas outras, em razão da sua condição de empresário. Essa prova é a suficiente para comprovar a existência de lide e justificar a necessidade de edição de um provimento que resolva o conflito. Anoto que a previsão

normativa da possibilidade de interposição de recurso administrativo em face da decisão de indeferimento do benefício não retira o caráter litigioso do conflito, nem existe obrigação legal no ordenamento do administrado esgotar a instância administrativa como condição para o exercício do seu direito de ação (art. 5º, inciso XXXV, CF). Passo à análise da liminar. Tratando-se de mandado de segurança, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso, reputo presentes os requisitos legais, em razão da insuficiência da motivação administrativa e da comprovação de baixa da microempresa (fls. 23). Com efeito, a disciplina do benefício denominado de seguro-desemprego está fixada na Lei nº 7.998/90, que em seu artigo 19 prescreve que incumbe ao CODEFAT estabelecer normas relativas aos benefícios recebidos a esse título pelos trabalhadores que se encontram em situação de desemprego involuntário. No caso dos autos, resta incontroverso que o impetrante preencheu os requisitos para a concessão do benefício, tanto que, conforme documento de fls. 38, o seguro-desemprego havia sido deferido, com início de pagamento em 17/12/2015. No entanto, o pagamento do benefício foi suspenso em razão da informação de que o impetrante efetuou recolhimento previdenciário como Micro Empreendedor Individual (MEI), para a competência do mês de 10/2015. Fixado esse quadro fático, impende verificar se a administração possui elementos para afirmar que o impetrante auferiu renda capaz de prover a própria subsistência e de sua família, causa legal de impedimento para o deferimento do benefício (art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90), conforme invocado pela União. É verdade que o impetrante constituiu uma microempresa, bem como que efetuou recolhimento previdenciário, na condição de contribuinte individual. Entretanto, tais fatos, por si só, não demonstram suficiência financeira a impedir o recebimento do seguro desemprego, eis que indicam apenas a intenção de buscar alternativas futuras de geração de renda e a de manter vínculo com o Regime Geral de Previdência Social. Aliás, o recolhimento como contribuinte individual ocorreu uma única vez e no valor mínimo R\$ 39,40 (fls. 41). Logo, é relevante a alegação de que foi prematura a negativa do benefício por parte da autoridade impetrada. Além disso, o impetrante comprovou que a atividade de microempreendedor foi baixada em 18/11/2015 (fls. 23), de modo que as razões invocadas pela autoridade não mais persistem, fazendo o impetrante jus à fruição do benefício. Por outro lado, o risco de dano irreparável encontra-se presente, em razão do caráter alimentar do benefício e da constatação de que a ausência de renda persiste. À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que conceda o benefício de seguro-desemprego em favor do impetrante, no prazo de dez dias a contar da intimação desta. Ressalvo à administração o direito de determinar, a qualquer momento, a restituição das parcelas pagas, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, caso comprove alguma regularidade na percepção do benefício. Oficie-se, imediatamente, para cumprimento. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Intimem-se. Santos, 29 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009232-13.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009232-13.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS/SP SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização dos contêineres nº MSKU 865.375-3, MRKU 277.235-2, SEAU 782.920-8, MAEU 628.874-0 e PONU 818.845-6. Aduz, em síntese, que as unidades de carga utilizadas no transporte das cargas estão sendo indevidamente retidas junto com a mercadoria abandonada. Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 78/102). Em sede de plantão judiciário, foi deferido o pedido de liminar (fls. 104/112). O Ministério Público Federal deixou de adentrar no mérito, ante a natureza individual disponível do direito (fl. 122). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em questão examine, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto do presente writ foram consideradas abandonadas em recinto alfandegado, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, o que é uma infração punível com a pena de perdimento. Em consequência da infração, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA), adotou os procedimentos visando à apreensão das mercadorias, por intermédio do AITAGF e o processo administrativo foi instaurado, mas sem conclusão até o momento em que foram prestadas as informações. Nestes termos, não foi decretada a pena de perdimento, de modo que a carga ainda encontra-se na esfera de disponibilidade do importador. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da segurança. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifêi). Como o importador pode a qualquer momento iniciar o despacho aduaneiro, constata-se que a lavratura de

auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir a movimentação das mercadorias, como ocorre na imputação de outros ilícitos aduaneiros. Deste modo, embora tenha o ato recebido o nome de apreensão, sua natureza jurídica de mera afetação das mercadorias abandonadas ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Porém, tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) cessará apenas com a aplicação da pena de perdimento, ocasião em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Anote-se que, no caso em questão, no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro, a qualquer momento. Como se vê, a omissão, no caso, é imputável ao importador, que poderá sanar sua inércia, a qualquer momento. A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador. Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.). Por tais razões, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. P. R. I. Santos, 24 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009300-60.2015.403.6104 - BRUNO CARDOSO DOS SANTOS MENDES CONCA (SP319210 - CARLOS DALMO LEAL RIBAS E SP360066 - ALEX NOLAN TORRES) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF AGENCIA GONZAGA SANTOS - SP (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009300-60.2015.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: BRUNO CARDOSO DOS SANTOS MENDES CONCA Impetrado: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA BRUNO CARDOSO DOS SANTOS MENDES CONCA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial liminar para liberar o pagamento das quatro parcelas restantes do seguro-desemprego. Narra a inicial, em suma, que o impetrante recebeu a primeira das cinco parcelas do seguro-desemprego, todavia, não conseguiu realizar o saque das demais e o funcionário da impetrada não soube explicar o motivo do bloqueio. Foi deferida a assistência judiciária gratuita ao impetrante e a análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que afirmou que o benefício de seguro-desemprego foi concedido ao impetrante em cinco parcelas, já quitadas, conforme documentos acostados aos autos (fls. 28/40). Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante deixou o prazo decorrer in albis (fl. 42). É relatório. DECIDO. No caso em tela, a autoridade impetrada noticiou ao juízo que o benefício de seguro-

desemprego foi concedido ao impetrante em cinco parcelas, as quais já foram quitadas (fls. 34/35). Não houve resistência à pretensão do impetrante, tampouco reconhecimento do pedido, vez que a autoridade administrativa comunicou que a liberação das parcelas ocorreu normalmente. O impetrante, por sua vez, devidamente intimado a se manifestar quanto ao alegado pela impetrada, permaneceu inerte. Destarte, patente a falta de interesse em continuar no presente feito, por perda superveniente do objeto. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Isento de custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de fevereiro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

000206-54.2016.403.6104 - IRACEMA NEVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 60/68), manifeste-se a impetrante sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7652

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos. Intime-se a defesa do réu Tércio Augusto Garcia Júnior para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva da testemunha Edvaldo José de Almeida Valle, não localizada, conforme certidão de fl. 695 vº. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário. Publique-se.

0000793-13.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO MARTIN CRESPO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X FERNANDO ROSENBERG(SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA)

Vistos. Intime-se a defesa dos réus Fernando Rosenberg e Mário Martin Crespo para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, diga se insiste na oitiva da testemunha Juliana Cristina Rossi de Oliveira Moscardini, não localizada, conforme certidão de fl. 382. Em caso positivo, deverá apresentar endereço atualizado para a expedição do necessário. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5294

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000265-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 91 - PROCURADOR)

0007542-46.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-02.2011.403.6104) FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de incidente proposto por FERNANDO HILÁRIO DE OLIVEIRA, no qual requer que seja determinada a baixa da restrição junto ao Detran/RJ referente ao veículo Celta - GM, cuja indisponibilidade foi decretada na operação denominada navio fantasma, em virtude da perda do objeto decorrente de roubo e com a finalidade de liberação de valor de seguro. O Ministério Público Federal à fl. 18 manifestou-se pela intimação do Requerente para apresentação de documentos comprobatórios. À fl. 20 foi o Requerente intimado, e não se manifestou. Verifico que o roubo não é causa de extinção da indisponibilidade anteriormente decretada, haja vista a existência de seguro e de eventual saldo do financiamento do veículo, devendo haver sub-rogação no valor do saldo de financiamento a ser indenizado pela seguradora. Para tanto, deve o Requerente apresentar documentos aptos a comprovar esta sub-rogação e provar por quais meios se dará a operação entre a Companhia Seguradora e o banco GMAC/SA, qual será o valor da indenização total do seguro contratado e qual o saldo a ser restituído ao Requerente em virtude dos valores já quitados do financiamento do veículo, valor que deverá permanecer à disposição deste Juízo. Desse modo, intime-se novamente a defesa do Requerente para apresentar os seguintes documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito: a) cópia do contrato de aquisição do veículo, bem como do contrato de financiamento, que demonstre o valor financiado e as condições de financiamento; b) planilha, fornecida pelo banco GMAC/SA (financiadora), demonstrando os valores já pagos e o saldo devedor atual do contrato; c) documento, fornecido pela Sulamérica Auto, indicando o valor da indenização que será liberado pelo seguro do veículo e como se dará a operação entre a seguradora e a financiadora. Intimem-se. Santos, 17 de fevereiro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011524-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011524-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X ANTONIO VASSALO(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA)

Fls.329: Postulam os réus Paulo Alexandre Balsas Ferreira e Antonio Vassalo a concessão de prazo suplementar e, paralelamente, a adoção, pelo Juízo, de medidas voltadas à localização das testemunhas José Henrique Cal Gonzalez Júnior, Eduardo Daniel da Rosa e José Francisco Rollo Rollemberg, requerendo para tal mister que se determine a expedição de ofícios à Justiça Eleitoral, ao Banco Central do Brasil, bem assim a utilização dos sistemas eletrônicos SIEL e BACENJUD. Em que pese a tempestividade do requerimento, observo que os réus, ao invés de oferecerem os endereços necessários à intimação das testemunhas, pretendem transferir ao Juízo o encargo da respectiva localização, sem apresentar justificativa plausível para tanto. Assim, considerando a paridade entre as partes - par conditio, corolário do devido processo legal, INDEFIRO a dilação de prazo, bem como a expedição de ofícios e de quaisquer outras medidas administrativas, pois compete às partes ao menos a indicação dos endereços necessários à intimação das testemunhas de que se pretende a oitiva. Saliento, ainda, que os próprios réus, cientes da incumbência(fl.322/323), concordaram em indicar, no prazo de 03(três) dias, os dados necessários à produção da prova, quedando-se, todavia, silentes até o momento. Não obstante, a fim de preservar a ampla defesa e a eficiência do processo, fáculato a apresentação das testemunhas diretamente em Juízo no dia da audiência, que designo para 09/06/2016 às 14 horas com a finalidade, em princípio, unicamente dos interrogatórios. Intimem-se. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 614/2015 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

0007624-14.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SU JIANRONG X XU CHAOHE(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Fls. 67: Expeça-se carta precatória à subseção judiciária de São Paulo/SP, a fim de viabilizar a realização de audiência tendente à proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da lei 9.099/95, bem assim eventual fiscalização. Intimem-se. Cumpra-se. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 48/2016 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 5336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007167-55.2009.403.6104 (2009.61.04.007167-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAFAEL VELOSO(GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X ANTONIO NELSON SILVERIO FOGACA JUNIOR(GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X IGOR NOVAIS FALLEIRO SERAFIM FERREIRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA)

Intime-se a defesa do corréu MARCOS RAFAEL VELOSO para manifestação acerca da não localização da testemunha RAFAEL DE ALMEIDA REIS, no prazo de 3(TRES) dias, sob pena de preclusão, conforme determinado às fls. 309/310. Dê-se ciência as partes do ofício de fls. 366. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 02/06/2016.

Expediente N° 5337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006587-83.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO REIS CAMPOS(SP141393 - EDSON COVO JUNIOR E SP064990 - EDSON COVO) X JIN DONGHUA(SP255323 - FÁBIO COSTA LIGER)

Intime-se a defesa do corréu TIAGO REIS CAMPOS para manifestação acerca da não localização da testemunha ANA PAULA SANTOS AREÃO, conforme certificado às fls. 421, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente N° 5338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004273-43.2008.403.6104 (2008.61.04.004273-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALERIA GONCALVES(SP099401 - VALERIA GONCALVES COSTA E SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO) X EDISON POMBO X KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

Autos nº 0004273-43.2008.403.6104Fls. 997/1001: Tendo em vista que o acusado EDSON POMBO, devidamente citado a fls. 563, não foi localizado nos endereços informados nos autos, não comunicando este Juízo do seu atual endereço, DECRETO a sua REVELIA, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Intime-se a Defensoria Pública da União em Santos/SP desta decisão.Fls. 1002/1003: Diante da justificativa apresentada, redesigno o interrogatório da corré KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG para o dia 18/03/2016, às 15:00 horas, nesta Subseção. Intimem-se os réus, a defesa, a DPU e o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o necessário.Santos, 25 de fevereiro de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006463-81.2005.403.6104 (2005.61.04.006463-2) - JUSTICA PUBLICA X GILDO FERNANDES X JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES) X GILSON ALVES DO NASCIMENTO X SERGIO FERNANDES(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X IVAN MAGALHAES PEDRO X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X PAULO LOURENCO PEREIRA(SP217766 - ROGERIO AMARAL KHOURI E SP247661 - FABIANA CRISTINA MENDES DE SOUZA)

Designo o dia 16/03/2016, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha comum Pedro Luiz Carpino (fls. 691) e das testemunhas de defesa Fabricio Pirez de Souza, Eduardo Pirez de Souza (fls. 969), Josefina dos Santos Santana, Alex Sandro Miranda dos Santos, Abel Manoel dos Santos, Fausto Valeriano Moraes, Nilson Furtado Leite Júnior, Jonathan Lourenço Benck, Iarlei Francisco da Cruz de Souza, Claudio da Cruz Quintiliano, Jeová Gonçalves (fls. 1069/1070), Leonaldo Francisco dos Santos (fls. 1095). Designo o dia 17/03/2016, às 14:00 horas para realização do interrogatório dos acusados.

Expediente N° 5341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002572-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002572-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI) X JOAO PEDRO GOMES NETO(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Designo o dia 11/10/2016, às 16h, para oitiva das testemunhas de defesa Fabiana de Souza Brun, José Guilherme Faria de Campos (fl. 687), Carlos Alfredo Lima, Daniel Gaj, Valéria Zotteli e Everaldo da Silva Freitas (fl. 586), a realizar-se pelo sistema de videoconferência com uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Designo dia 13/10/2016, às 16h, para oitiva das testemunhas defesa Edevaldo Sabanine (fl. 586), a realizar-se pelo sistema de videoconferência com a subseção judiciária de São Bernardo do Campo/SP, e Hélio Pereira da Silva (fl. 586).Depreque-se às subseções judiciárias de São Paulo e São Bernardo do Campo a intimação

das testemunhas para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se à Comarca de Diadema/SP a oitiva da testemunha de defesa Julio Matias da Silva (fl. 687). Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do corréu JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO e à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a intimação do corréu JOÃO PEDRO GOMES NETO, acerca das audiências designadas. Ficam as defesas intimadas para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Manifeste-se a defesa do corréu JOSÉ ANTONIO MIGUEL NETO acerca do endereço das testemunhas Karsten B. Gerleman e Mônica Maia Claro (fl. 586), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se o Ministério Público Federal, as defesas e a testemunha, requisitando-a, se necessário. Expedidas: carta precatória nº 61/2016, para São Paulo, a fim de intimar os réus das audiências de oitiva das testemunhas de defesa, e as testemunhas residentes naquela comarca (Fabiana de Souza Brun, José Guilherme de Faria de Campos, Carlos Alfredo Lima, Daniel Gaj, Valéria Zotteli e Everaldo da Silva Freitas).

Expediente Nº 5342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-18.2007.403.6104 (2007.61.04.000578-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FINOTTI(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA)

Fls. 354: Retire-se da pauta a audiência por videoconferência designada para o dia 27/04/2016, cancelando-se o callcenter e intimando-se o réu. Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008333-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008333-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POLONIO(SP262437 - PAOLA GOMES CARNEIRO) X GILDO FERNANDES X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES

Intime-se a defesa do corréu LUIZ CARLOS POLONIO, através da imprensa oficial, para manifestar-se nos termos do artigo 403, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001129-65.2007.403.6114 (2007.61.14.001129-4) - JOSE CARLOS TORRES X Nanci Goncalves da Silva(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS

LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência para que a autora inclua como litisconsorte passivo necessário o adquirente do imóvel descrito na petição inicial, Sr. Marcelo de Souza Lima, requerendo sua citação. Com a adoção dessas providências, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005178-18.2008.403.6114 (2008.61.14.005178-8) - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do requerimento de habilitação de herdeiros formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0003700-33.2012.403.6114 - APARECIDA GIROTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Converto o julgamento em diligência para que a autora inclua como litisconsorte passivo necessário o adquirente do imóvel descrito na petição inicial, Sr. Kleber Dias de Sousa, requerendo a sua citação.Com a adoção dessas providências, cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0007983-02.2012.403.6114 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) horas, o determinado no despacho 63, juntando aos autos declaração de hipossuficiência dos herdeiros, bem como manifeste-se sobre a habilitação do filho Rafael e da companheira Maria Cristina Lima.

0005182-79.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005238-15.2013.403.6114 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ADONIS GODINHO DE SOUZA(SP216521 - ELVIS EDUARDO NAVES) X BRADESCO SEGUROS AUTO(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

0006300-90.2013.403.6114 - PAULO RODRIGUES LIMA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

0007189-44.2013.403.6114 - FABIO REZENDE DE JESUS(SP317303 - DANILO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 176: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.Intime-se.

0008614-09.2013.403.6114 - SERGIO VIEIRA DE ASSIS(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do requerimento de habilitação de herdeiros formulado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0000073-16.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICA DE PISOS PAULISTA LTDA - EPP

Fls. 62: Defiro pelo prazo requerido.

0001877-19.2015.403.6114 - ADRIANA LIMA RODRIGUES MARIN(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Cumpra integralmente a parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho retro.

0002807-37.2015.403.6114 - BARBARA ALDORA AVOLIO CUSATO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO

SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a produção de prova oral.Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002892-23.2015.403.6114 - ROSE DA SILVA MELO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Fls. 60/64: Anote-se.Int.

0003097-52.2015.403.6114 - VANESSA XAVIER OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003236-04.2015.403.6114 - MAZURKY INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003890-88.2015.403.6114 - MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP315230 - CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004161-97.2015.403.6114 - OSVALDO BARBOSA DIAS(SP189671 - ROBSON ROGÉRIO DEOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004401-86.2015.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004450-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X FABIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272049 - CLECI FRIZÃO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0004618-32.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AMANDA GONCALVES DO NASCIMENTO X JUCIARA GONCALVES DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA E SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004632-16.2015.403.6114 - MARCELO PEREIRA DE MACEDO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido indenizatório, ajuizada sob fundamento de que vem a ré promovendo a cobrança de prestações de financiamento imobiliário mesmo depois de acordada a quitação da avença em audiência conciliatória, também havendo a Ré negativado a Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer o Autor antecipação de tutela que determine a imediata retirada de tais lançamentos negativos junto ao SCPC e ao SERASA. A análise da medida iníto litis foi postergada à resposta da Ré, a qual contestou o pedido alegando, em síntese, que o termo de acordo contém erro material, na medida em que a quitação diz respeito apenas aos débitos em aberto na data da audiência conciliatória, não abarcando todo o contrato, que ainda tem prestações em aberto. O Autor manifestou-se sobre a resposta, vindo os autos conclusos. DECIDO. Vislumbro relevância no fundamento jurídico do pedido, visto constar do termo de acordo homologado pelo Juízo a indicação de que o financiamento restaria liquidado mediante condições, as quais foram devidamente cumpridas pela parte autora, nada constando acerca da necessidade de prosseguimento dos pagamentos ou relativamente à limitação do acordo apenas às prestações em aberto. Eventual erro material do termo deverá ser devidamente provado pela parte que o alega, a permitir, de imediato, o deferimento da medida iníto litis, nisso considerando, de outro lado, o perigo de demora decorrente da pendência restritiva do crédito imposta ao Autor pela Ré. Posto isso, DEFIRO a antecipação de tutela, determinando à CEF que providencie e comprove nos autos, em 10 (dez) dias, a retirada dos apontamentos negativos junto aos órgãos protetivos do crédito. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0004954-36.2015.403.6114 - LEONARDO JOSE DE ANDRADE GARCIA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se à CEF se possui interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005476-63.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X SBC VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP114616 - ROSANE REGINA FOURNET)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre as contestações. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúcia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007195-80.2015.403.6114 - UZIEL INACIO DE MACEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúcia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0008380-56.2015.403.6114 - DORIVAL DA SILVA ALVES(SP338796 - WILSON SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúcia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002771-02.2015.403.6338 - RAIMUNDO ALVES DE MEDEIROS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúcia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003650-07.2012.403.6114 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TRANSPORTADORA SANTA DOMINGAS LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO XAVIER RAIMUNDO E SP322300 - ALINE SANTA ROSA ALVES) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o

silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000048-62.1999.403.6114 (1999.61.14.000048-0) - PLASTICOS BORDA DO CAMPO IND/ E COM/ LTDA(SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal reiterando pedido já analisado e decidido por este Juízo por meio da decisão de fls.222/223.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Conforme acima exposto, a questão suscitada pela embargante foi devidamente analisadas por este Juízo, às fls.222/223 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.222/223. Intimem-se.

0001325-93.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-88.2005.403.6114 (2005.61.14.002005-5)) ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL APRENDENDO BRINCANDO S/S LT(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI E SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Escola de Educação Infantil Aprendendo Brincando S/C Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do crédito tributário que dá ensejo ao feito de execução em apenso (2005.61.14.002005-5). Sustenta que houve o pagamento integral do crédito fiscal executado (80.2.05.034857-11), que decorre de Imposto sobre a Renda. Subsidiariamente sustenta a cobrança de multa em patamar ilegal. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos (fls. 02/11). Com a inicial vieram documentos. Embargos recebidos com suspensão da Execução Fiscal (fl. 260). Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 265/268, acompanhada de documentos. Réplica às fls. 280/286. Julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial (fl. 287). Laudo pericial acostado às fls. 319/334, acompanhado de anexos. As partes se manifestaram (fls. 353/356 e fl. 358). Nova manifestação da União Federal à fl. 367. Decorreu in albis o prazo aberto para manifestação da embargante. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A perícia realizada concluiu pela correção dos pagamentos efetuados pela parte embargante e, por conseguinte, pela inexistência dos valores executados no feito apenso. Conforme consta do laudo técnico: Cotizando-se os anexos, notamos que o valor total de imposto de renda retido na fonte nos códigos 0561 e 3208 no período foi de R\$ 114.520,38, e que o total dos valores constantes nos DARF's apresentados para o mesmo período para recolhimento de imposto de renda na fonte nos mesmos códigos foi de R\$ 114.520,38. (fl. 333). E a própria União Federal em sua manifestação de 05 de dezembro de 2014 (fl. 358) informou este Juízo que estão sendo tomadas as providências administrativas no que tange ao cancelamento da inscrição nº 80.2.05.034857-11. Essa manifestação é posterior cronologicamente à petição de fl. 367 (02 de dezembro de 2014), de modo que deve se ter por superada a manifestação fazendária contida nessa última petição. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Escola de Educação Infantil Aprendendo Brincando S/C Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e, quanto ao mérito, acolho-os para declarar a quitação dos débitos contidos na inscrição nº 80.2.05.034857-11, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento das despesas processuais arcadas pela parte adversa, devidamente corrigidas a partir do desembolso, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme artigo 20, 4º, CPC. Dispensada a remessa obrigatória, considerado o valor do crédito tributário, que é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 475, 2º, CPC) conforme exame do documento de fl. 363. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal apensa. Decorrido o prazo recursal, arquite-se mediante as anotações e comunicações de estilo. Int.

0004863-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-57.2009.403.6114 (2009.61.14.004326-7)) SUELY DE OLIVEIRA (SP204689 - ELAINE CAVALINI) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. Considerando a petição e atestado médico apresentado pela embargante, consigno, para cumprimento, o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004675-21.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005518-54.2011.403.6114) MKSPEC AUTO MARKET SUPPORT S/S LTDA. (SP035220 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

MKSPEC AUTO MARKET SUPPORT S/S LTDA. opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a extinção do procedimento executório relacionado a este feito. Sustenta a prescrição dos créditos fiscais e a nulidade dos títulos executivos correspondentes. Alega ainda o pagamento dos créditos fiscais. Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Petição apresentada pela União Federal, informando a insubsistência das inscrições fiscais de números 36.513.681-6 e 36.513.682-4 (fl. 386). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, medida de rigor acolhê-los na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A Receita Federal do Brasil considerou que os débitos eram indevidos, porque quitados, embora com erros da parte embargante no preenchimento dos documentos fiscais. Evidente, pois, o reconhecimento jurídico do pedido de pagamento formulado pela embargante nestes autos. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por MKSPEC AUTO MARKET SUPPORT S/S LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e extingo-os com exame do mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em razão de a própria parte embargante ter dado causa em parte a esta demanda, haja vista que informou incorretamente o pagamento de determinadas obrigações ao Fisco, conforme fls. 375 e verso e 381 e verso. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso. Feito sujeito a reexame necessário. Int.

0008472-05.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003726-46.2003.403.6114 (2003.61.14.003726-5)) SERGIO ALBERTO GIARDINO (SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. SERGIO ALBERTO GIARDINO, devidamente identificado na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais, pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou a prescrição do tributo e que o bem penhorado é bem de família e portanto impenhorável. Documentos de fls. 19/23, 27/40. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo da execução (fls. 41/44). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação e documentos afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 47/186). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE. A Embargante alega que o bem penhorado é bem de família. Em contrapartida a Embargada defende a necessidade de ser comprovada a inexistência de outro bem ou a prova de que seja seu único imóvel. A legislação - Lei 8009/90 ao tratar de bem de família pretendeu

garantir a moradia da pessoa ou mesmo a da entidade familiar - família lacto senso. A finalidade é garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 422332, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2004, DJ 23.08.2004, p.170. É assim, o entendimento da vasta jurisprudência dos tribunais a respeito deste tema. Anoto que questão da impenhorabilidade do bem de família foi considerada como matéria de ordem pública e insuscetível de preclusão (STJ, EAREsp 223196, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para Acórdão Min. Nancy Andrichi, DJe 18/02/2014). O bem que se pretende ver reconhecido como de família deve ser comprovado pelo interessado. Deve o devedor fazer a prova do direito alegado (CPC, art. 333, I), apresentando documentação necessária que demonstre a adequação do imóvel às exigências legais. O ônus da prova da qualidade de bem de família ao imóvel compete ao devedor. Assim, não basta alegar ser bem de família. Precisa comprovar documentalmente sua alegação, trazendo, por exemplo, declaração de imposto de renda demonstrando seu endereço fiscal, contas de luz, telefone, cartão de crédito, extratos bancários, declaração do síndico do condomínio, faturas de serviços públicos enfim, documentos capazes de caracterizar o bem que se pretende ver garantido com a impenhorabilidade legal. O fato de ser de alto padrão não é óbice para que recaia a impenhorabilidade. A propriedade de outros imóveis não impede a configuração de bem de família, desde que este sirva de moradia ao devedor. A própria Lei n.º 8.009/1990 admite a pluralidade de domínio e de destinação residencial, determinando que a impenhorabilidade recaia sobre o prédio de menor valor (artigo 5, parágrafo único). Trago à colação exegese jurisprudencial que bem traduz todo esse entendimento a respeito do bem de família com o fim da impenhorabilidade quando alegado pelo devedor: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - RECURSO PROVIDO. 1. Concernente à alegação de bem de família, sua proteção, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. 2. A expressão bem de família não exige a constituição rígida da família, formada pelos pais e filhos, necessariamente, até porque, no hodierno ordenamento jurídico pátrio, admite-se, inclusive, a constituição de famílias monoparentais. 3. A mens legis da Lei nº 8.009/80 abrange mais que a hipótese de casal ou entidade familiar, abarcando também a eventualidade de uma única pessoa, residindo no imóvel almejado, posto que pretende a norma em discussão a proteção da moradia, cujo direito se encontra constitucionalmente previsto (art. 6º, CF). 4. Em sentido semelhante, editou-se a Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. 5. Desnecessária a comprovação da família, em seu sentido estrito. 6. Também, irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 7. No caso concreto, o agravante colacionou aos autos somente a conta de energia elétrica (fl. 38), em nome de Beatriz Maria Costa Cardoso Rodrigues, sua ex-mulher (fls. 2762/2764), comprovando o consumo no endereço do imóvel sito à Rua Grécia, 292, nesta Capital, mesmo endereço, portanto, do bem penhorado de matrícula nº 68.896 (fls. 238/242). 8. Comprovado que o imóvel em comento encontra-se albergado pela prerrogativa prevista no art. 1º, Lei nº 8.009/80. 9. Cumpre ressaltar que os precedentes transcritos pela recorrida não se aplicam à hipótese, posto que discutiam caso específico de execução de fiança locatícia. 10. Agravo de instrumento provido, para deferir a desconstituição da penhora sobre o mencionado imóvel. TRF3. Relator Desembargador NERY JUNIOR AI 00291496520134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 519408. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015. No caso concreto, a parte comprovou que o bem imóvel penhorado pode ser caracterizado como bem de família e merecedor da garantia de impenhorabilidade. Juntou, para tanto, conta de luz e de água, extrato de banco do filho que com o executado reside, receituário médico emitido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo do filho que faz uso de medicamento controlado. E a certidão do Oficial de Justiça aponta o imóvel como um sobrado com dois quartos e ilustra com foto. Assim, demonstrada a impenhorabilidade do bem por força da Lei 8009/90, por tratar-se de bem de família, a penhora deve ser levantada. DA PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA O débito de COFINS, da pessoa jurídica DILEX COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA, foi constituído por auto de infração em abril de 1994. Intimado para pagar ou apresentar defesa, o contribuinte ora embargante interpôs recurso administrativo - impugnação ao auto de infração - Processo Administrativo nº 13819.000.604/94-46 em maio de 1994 (fls.124), na qualidade de sócio responsável pela empresa e o julgamento final se deu em 27/02/2002 (fls. 150/171), e como o contribuinte não foi localizado houve intimação da decisão administrativa por edital (fls.175) em abril de 2002. A respectiva execução fiscal foi proposta em 30/06/2003 e a empresa foi citada na pessoa do representante legal - aqui Embargante, em fevereiro de 2004 (fls.21 e 32 dos autos executivos). E a inclusão do sócio no polo passivo se deu em 2006, por dissolução irregular. O Embargante apresentou bens à penhora em 2006 (fl.59 dos autos executivos), contudo não se concretizou. Não há que se falar em prescrição do débito tampouco em prescrição intercorrente, ademais não houve inércia da exequente capaz de caracterizar a prescrição. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, acolho em parte os embargos à execução, somente para reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel, por ser bem de família, JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Prossiga-se na Execução Fiscal, devendo ser levantada a penhora sobre o bem imóvel, objeto da matrícula 12.503, expedindo-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Traslade-se cópia desta para os autos do executivo fiscal. P.R.I. e C.

000023-24.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005475-7)) SEBASTIAO ONICIO SILVA X FABIO MARTINS PEREIRA X ANTONIO SANTINO CARAVAGGI(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL

SEBASTIÃO ONÍCIO DA SILVA, FÁBIO MARTINS PEREIRA e ANTONIO SANTINO CARAVAGGI opuseram embargos à

execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando a extinção do procedimento executório relacionado a este feito. Sustentam a ilegitimidade passiva, a prescrição e decadência dos créditos fiscais e a nulidade do título executivo correspondente. Requererem, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Impugnação da União Federal reconhecendo a procedência do pedido da parte embargante em relação à decadência do crédito fiscal (fls. 76/82). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, medida de rigor acolhê-los na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A União Federal reconhece a decadência dos créditos fiscais, conforme segue: (...) O Auto de Infração n. 37.125.510-4 se deu em 10/12/2007 e se refere à multa aplicada em virtude da não declaração em GFIP das remunerações pagas a parte dos segurados a serviço da executada no período compreendido entre 01/1999 e 02/2000. Tudo nos termos do então vigente art. 32, inciso IV, parágrafo 5, da Lei n. 8.212/91. Assim sendo, tendo em vista o decurso de prazo superior ao previsto no art. 173 do CTN, a União não se opõe ao reconhecimento da Decadência, nos termos do disposto na Súmula Vinculante n. 08 do STF. (fl. 81-verso). Evidente, pois, o reconhecimento jurídico do pedido de declaração de decadência formulado pela parte embargante nestes autos, relativamente à obrigação fiscal estampada na certidão fiscal de nº 37.125.510-4. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por SEBASTIÃO ONÍCIO DA SILVA, FÁBIO MARTINS PEREIRA e ANTONIO SANTINO CARAVAGGI em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e extingo-os com exame do mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em razão do reconhecimento jurídico do pedido realizado nos termos do artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso. Feito não sujeito a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de praxe. Int.

000050-07.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-13.2012.403.6114) TECNOPERFIL TAURUS LTDA (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 103/104 sob a alegação de que há contradição no provimento jurisdicional em questão, vez que o feito foi extinto sem julgamento do mérito em razão de parcelamento da dívida. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. Inicialmente, ressalto que não há qualquer contradição a ser sanada na referida sentença. Ao contrário, restou devidamente consignado na sentença, inclusive por meio de jurisprudência a razão de o feito ter sido extinto sem julgamento do mérito. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. P. R. I.

0001237-50.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-24.1999.403.6114 (1999.61.14.000639-1)) IVAN PEREIRA (SP050510 - IVAN D ANGELO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por IVAN PEREIRA contra a sentença de fls. 297/300 argumentando que não fora apreciado o pedido de desconstituição da penhora sobre imóvel de sua propriedade. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração posto que tempestivos. Acolho os embargos de declaração apresentados uma vez que, de fato, há omissão no provimento jurisdicional embargado, na medida que não se manifestou acerca do pedido de levantamento da penhora sobre imóvel do embargante. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração complementando a parte final da SENTENÇA de fls. 297/300, para constar da seguinte forma: Acolho o pedido formulado pelo embargante de desconstituição da penhora sobre o imóvel (matrícula nº 205.959) descrito na inicial (fls. 21/26) e determino a expedição de ofício nos autos de nº 0000639-24.1999.403.6114, ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo-SP, comunicando ao Oficial competente o cumprimento desta determinação. Após, abra-se vista à União Federal nos autos supramencionados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000639-24.1999.403.6114. Mantenho, no mais, a sentença tal como prolatada. P. R. I.

0001650-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501281-88.1997.403.6114 (97.1501281-7)) ODECIMO SILVA (SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. ODECIMO SILVA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou a não ocorrência de dissolução irregular e a prescrição intercorrente e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo e a não responsabilidade tributário do embargante. Trouxe documentos de fls. 19/49, 56/57. Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls. 58/59). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 62/67). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A prescrição intercorrente pressupõe a inércia do titular no curso da ação, a exemplo de pleitear o redirecionamento para os sócios quando da dissolução irregular da pessoa jurídica devedora de tributos. A prescrição intercorrente começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). Alegação de prescrição, do débito ou intercorrente, depende sempre da comprovada inércia da exequente, que não restou comprovada. O Embargante foi incluído por dissolução irregular e à época constava como gerente assinando pela empresa. Veja que em outubro de 2003, houve alteração contratual registrada na JUCESP onde o Embargante ainda era sócio e assinava pela empresa devedora dos tributos aqui em cobro. Os débitos aqui são de IPI de 1989, constituídos por confissão espontânea em 1990 e muito embora o Embargante não estivesse à época do fato gerador do tributo estava à época em que se deu, nos autos, a dissolução irregular, uma vez que não conseguiu demonstrar que deixou a empresa regularmente. Quando um sócio passa a integrar a sociedade assume os ônus e os bônus, o passivo e o ativo da empresa. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA Deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade, motivo pelo qual determino a inclusão, no polo passivo desta execução, do(s) corresponsável(is) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional, posto restar comprovado que este(s) exercia(m) o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa executada, no momento em que encerradas as atividades comerciais da sociedade devedora, caracterizando, assim, o ato contrário à lei, como pressuposto necessário ao redirecionamento da lide, ainda, a Embargante não comprovou que a dissolução irregular não existiu ou, não afastou a presunção de dissolução irregular reconhecida nos autos da execução fiscal, capaz de redirecionar o feito para os sócios. Veja que o redirecionamento pode ser reconhecida mesmo que haja bens em nome da devedora, desde que insuficientes ou desprovidos de valor econômico, como no caso dos autos. Assim, não reconheço a prescrição, pois não houve inércia da Exequente. Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P. R. I. e C.

0001751-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-49.2012.403.6114) DUOMO IND/ E COM/ LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por DUOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da sentença de fl.420. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. P. R. I.

0001974-53.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003404-74.2013.403.6114) COOPERATIVA INDL/ TRAB EM ARTEFATOS DE PLASTICO PLASTCOOPER(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. COOPERATIVA INDUSTRIAL DE TRABALHADORES EM ARTEFATOS PLÁSTICOS - PLASTCOOPER devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe promove a FAZENDA NACIONAL/INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por intermédio dos quais pugnou pela não incidência da contribuição previdenciária em verbas que não tem natureza salarial, como aviso prévio indenizado, adicional constitucional do terço de férias, auxílio doença/auxílio acidente primeiros 15 dias, horas extras, férias usufruídas, salário maternidade; indevido o salário educação. Requer a procedência do pedido e a extinção da execução fiscal e liberação da penhora. Trouxe documentos de fls.12/60, 65/72.Os Embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo da execução (fls.73/74).Intimada, a parte Embargada apresentou impugnação defendendo a exação (fls.76/82).Em 06 de outubro de 2015, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Para discorrer sobre os assuntos abordados na lide, passo a considerá-los em separado. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E OS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO FUNCIONÁRIO A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido da não incidência da contribuição previdenciária dado que o pagamento nos primeiros 15 dias tem natureza de indenização e não havendo salário não há o fato gerador para a incidência da contribuição. EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. STJ. AGARESP 201201954660 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 231361. Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. DJE DATA:04/02/2013..DTPBEMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS (REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011), COM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Lei Tributária não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do contribuinte, pois se trata de norma de garantia cuja função é protegê-lo contra a atividade tributante que exorbita da legalidade; o art. 4o. da LC 118/05 foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 566.621-RS), por isso que o seu art. 3o. não há de ter aplicação a situações pretéritas: assim, a implantação de novo prazo prescricional (5 anos), para a repetição de indébito, nos tributos sujeitos a homologação, somente seria aplicável, em princípio, aos pagamentos indevidos posteriores à vigência da dita norma complementar. 2. Porém, tendo o STF afirmado diretriz contrária, nesse referido julgamento com repercussão geral, conclui-se que, proposta a ação repetitória após 08.06.2005, deve ser observada a sistemática prescricional da LC 118/05 (5 anos), contando-se esse lapso de tempo, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir da data do respectivo recolhimento; precedente: Edcl no REsp. 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22.08.2012 (pendente de publicação). 3. Havendo procedência parcial da demanda, tendo sido declarada a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença pago até o 15o. dia pelo empregador, os ônus de sucumbência devem ser distribuídos, recíproca e proporcionalmente, na forma do art. 21 do CPC. 4. Recurso Especial parcialmente provido. STJ. RESP 200801538561RESP - RECURSO ESPECIAL - 1073138. Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJE DATA:23/11/2012 ..DTPBEMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. STJ. AGARESP 201102830479. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 88704. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. DJE DATA:22/05/2012 ..DTPB CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O ABONO CONSTITUCIONAL jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos ampara e fundamenta o entendimento de que o abono tem natureza indenizatória e portanto, não incide a contribuição previdenciária, que só caberia sobre verbas salariais.;EMEN: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. STJ. ADRESP 200802153921 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1095831. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:01/07/2010

..DTPB.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E AS FÉRIAS GOZADAS E O SALARIO MATERNIDADE jurisprudência nos auxilia mais uma vez, no sentido de que a natureza jurídica destes dois institutos: salário maternidade e férias gozadas têm natureza de salário/remuneração e portanto, implica na incidência de contribuição previdenciária.EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. STJ. AGRESP 201101952672 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1272616. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:28/08/2012 ..DTPB.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. AEARESP 201200118151AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 135682. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O AVISO PRÉVIO INDENIZADO atual entendimento é no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária enseja sobre verbas de natureza salarial, decorrente da prestação de serviço, e se tiver natureza indenizatória não há a incidência da contribuição previdenciária.É como dispõe a Constituição Federal: a contribuição previdenciária é devida sobre verbas decorrentes da prestação de serviço.Incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST), as horas-extras e os adicionais de insalubridade e de periculosidade, em razão de seu caráter salarial. Pode-se concluir que tendo natureza de indenização não deverá incidir a contribuição previdenciária. Mas se a verba percebida pelo empregado tiver como razão a contraprestação pela atividade laboral, legal e constitucional a incidência da contribuição previdenciária.É neste sentido a jurisprudência dos E. TRF3:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA EM SEU FAVOR, E NO DE SUAS FILIAIS, CONTRA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVO 13º SALÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA EMPRESA/MÃE DEFENDER DIREITO DE SUAS FILIAIS, EM SE TRATANDO DE TRIBUTO CUJOS FATOS GERADORES OCORREM INDIVIDUALIZADAMENTE (DENEGAÇÃO) - INTRIBUTABILIDADE RECONHECIDA, NA ESPÉCIE, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO QUANTUM INDEVIDAMENTE PAGO - ALCANCE DA COMPENSAÇÃO, OBSERVADO O ARTIGO 170/A DO CTN - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O chamado aviso prévio indenizado corresponde ao pagamento do equivalente a 30 dias trabalhados, feita pelo empregador quando decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. Desse pagamento resulta também a projeção de 1/12 (um doze) avos de 13º salário indenizado e 1/12 avos de férias indenizadas previsto em lei, salvo maiores números de dias de aviso e de avos que possam estar assegurados por conta da convenção coletiva de trabalho 2. Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário: verbas de natureza indenizatória, adimplidas sem que haja prestação laboral. Parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Possibilidade de compensação. Quantum indevido ajustado conforme a variação da SELIC, exclusivamente, e sem qualquer adição de expurgo ou outro fator de correção, posto que não incidentes no caso e que são afastadas em sede de remessa oficial. Não há que se cogitar das limitações percentuais preconizadas na antiga redação do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, posto que já foram revogadas pela legislação ulterior 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições permanece. Precedentes. 5. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). Dificuldades operacionais entre o Tesouro Nacional e o caixa do INSS são irrelevantes diante dos termos das leis vigentes. 6. A empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais. Precedentes do STJ, a ensejar denegação da segurança (artigo 6, 5, da atual LMS) nessa parte, em sede de remessa oficial. AMS 00009671020104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328290. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 413PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da

contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. AI 00279233020104030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 418094. Relator JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 465.LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO. 2. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 3. Configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 4. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas de creche e escola, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 7. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição. 9. Quanto à incidência de contribuição sobre prêmios e gratificações, da análise dos documentos acostados a este Mandado de Segurança, conclui-se que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, ante a ausência de prova pré-constituída. 10. Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, 9º, Lei nº 8.212/91), o auxílio-acidente não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide. 11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. AMS 00016868120094036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318925. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 230. Assim, tratando-se de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição previdenciária. SALÁRIO EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE O salário educação tem natureza tributária, criado pelo Decreto-lei n. 1.422/75, tinha as suas alíquotas fixadas pelo Poder Executivo Federal. Tal exação, promulgada à égide da Constituição Federal anterior, coadunava-se com o ordenamento jurídico de então. A partir de 1988 tal legislação foi inteiramente recepcionada pela nova constituição, pois o tributo em comento foi previsto pelo artigo 212, parágrafo 5º da atual carta magna. Desta forma, desnecessária qualquer convalidação mesmo porque os valores aqui cobrados são anteriores a Emenda Constitucional n. 14/ 96. Contribuição para o salário-educação tem compatibilidade com a EC-01/69 e com a Carta Federal de 1988, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária, mantendo sua disciplina. O sujeito passivo desta contribuição são as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. E a finalidade da exação é o financiamento do ensino fundamental público. Auxílio-educação não se confunde com salário educação. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Assim, auxílio-educação não tem natureza de salário mas de verba indenizatória. A Lei 8.212/91, no artigo 28 trata do salário-contribuição e no 9º que ora interessa examinar, diz que não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) alínea t dispõe que o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011). Assim, deveria o embargante ter demonstrado que atendeu as exigências da lei e não o fazendo não está isento do pagamento. Diante do exposto e da jurisprudência colacionada, JULGO PARCIALMENTES PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional, sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, aviso prévio indenizado, restando devidas as contribuições sobre os valores pagos a título de salário maternidade, horas extras, férias gozadas e o auxílio-educação. Custas nos termos da lei. Dada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se a Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0002187-59.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009127-26.2003.403.6114

ARNALDO LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade de bens imóveis (apartamento e vagas de garagem) constrictos nos autos da Execução Fiscal Unificada em apenso (2003.61.14.009127-2). Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada emenda à exordial, regularmente cumprida. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 164/168, acompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito os embargos procedem em parte, senão vejamos: Os elementos de prova acostados ao feito conduzem à conclusão de que o apartamento constricto (fls. 35/38) trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º). As cópias das declarações de ajuste do imposto de renda, as contas de despesas relativas ao uso do imóvel e a declaração do síndico, autorizam conclusão no sentido de que o imóvel penhorado é utilizado como base de núcleo familiar, integrado pelo embargante (fls. 14, 22/28 e 116/136). Desnecessária a juntada de certidões negativas dos cartórios de registro de imóveis de todo o País, para a prova de que o bem constricto é o único de propriedade dos embargantes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL QUE OSTENTA O CARÁTER DE BEM DE FAMÍLIA - PROVA SUFICIENTE DESSA CONDIÇÃO - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDOS - ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA RESPONDER POR DÉBITOS CORRESPONDENTES A FATOS GERADORES ANTERIORES A VIGÊNCIA DA LEI N 8.620/93 RECONHECIDA DE OFÍCIO (MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA). 1. Cartas citatórias recebidas (com assinatura dos ARs) pelo casal de sócios no mesmo endereço do imóvel que, ao ser penhorado pelo oficial de justiça avaliador, foi certificado como sendo o local de moradia do casal; existência de contas de água e luz, em nome do sócio varão, correspondentes a utilidades prestadas no endereço do imóvel. Sério começo de prova de que a casa constricta correspondia a bem de família. Partindo dessa premissa e de que o reconhecimento de bem de família envolve matéria de ordem pública (RESP n 828.375/RS, j. 16/12/2008, Calmon - AgRg no RESP n 468.749/SP, j. 2/12/2008, Salomão) que pode ser alegada até sem maiores formalidades a qualquer tempo (RESP n 1.059.805/RS, j. 26/8/2008, Meira), é evidente que o acervo de prova em favor do casal transfere ao exequente o encargo de fazer prova positiva no sentido de que ambos possuem outros bens de morada, posto ser inexigível que alguém - no caso os embargantes - seja compelido a fazer prova negativa de um fato, qual seja, de que não possuem, em todo o território nacional, outro bem de moradia (prova diabólica, em face da indeterminação do fato - não têm outro imóvel residencial no território nacional). (...) 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (grifei). (TRF3 - AC 1000600 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo - Publicado no DJF3 de 07/10/2009). O quadro probatório é suficiente para a prova do direito alegado (impenhorabilidade do bem, porque único e utilizado como base familiar), conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Observo, ademais, que não procede a alegação da União Federal no sentido de que a existência de outros bens imóveis afastam a condição de bem de família do imóvel de matrícula 19.261 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Suficiente que seja a sede do núcleo familiar, o que está sobejamente provado nos autos. E não se pode cogitar que a impenhorabilidade recairia sobre eventual bem imóvel de menor valor no caso em tela (fl. 169), notadamente porque não há prova de que o núcleo familiar possui pluralidade de domicílios (artigo 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90.) - prova cuja ônus caberia à União Federal na forma do artigo 333, II, CPC - e o imóvel é localizado fora da cidade de São Paulo, o que, no limite, implicaria na alteração do domicílio do núcleo familiar para a cidade de Juquitiba/SP, em evidente ofensa ao espírito protetivo da família, que guiou o legislador na produção da Lei 8.009/90. E não há prova de que estamos diante de exceção à regra da impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 (artigo 3º). Reconheço, portanto, a impenhorabilidade do bem imóvel indicado na matrícula 19.261 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Apartamento nº 31 da Rua Hungria, 608). Entretanto é de ser reconhecida a legitimidade da constrictão realizada sobre as vagas de garagem nestes autos (matrículas 25.421, 25.422 e 25.423 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), conforme robusta jurisprudência do STJ cristalizada na Súmula 449 que reza: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. E recente aresto indica a manutenção do entendimento em questão no âmbito daquela Corte: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. GARAGEM. MATRÍCULA PRÓPRIA. (...) 3. A vaga de garagem que possui matrícula própria de registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora - Súmula 449/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ-AGARESP 683843 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 27/5/2015). Rejeito, pois, a alegação de impenhorabilidade em relação às vagas de garagem (matrículas 25.421, 25.422 e 25.423 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por ARNALDO LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e acolho-os em parte, reconhecendo a impenhorabilidade do bem imóvel indicado na matrícula 19.261 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Apartamento nº 31 da Rua Hungria, 608, São Paulo-SP), e, por conseguinte, determino o levantamento da respectiva restrição, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantida as demais penhoras. Não há condenação em honorários em virtude da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Sem prejuízo, oficie-se de imediato a Receita Federal do Brasil para verificação da regularidade da declaração de imposto de renda do embargante (fls. 14/21), uma vez que dela não consta o bem penhorado nestes autos, que é da sua propriedade, conforme documento de fl. 90. Instrua-se o ofício com cópia desses documentos. Int.

0002365-08.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-25.2013.403.6114) ALMIRO ABRAO ALVES(SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

ALMIRO ABRÃO ALVES opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo relativo a este feito (0002683-25.2013.403.6114). Sustenta que é parte ilegítima para

constar no pólo passivo do procedimento executório, pois caberia ao seu empregador a responsabilidade pela retenção e repasse de valores correspondentes ao IRPF. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Impugnação apresentada pela União Federal às fls. 230/232. O embargante às fls. 233/234 e 236/237 junta documentos e pugna pela suspensão do feito até trânsito em julgado de demanda que move contra a ex-empregadora. Requer, ainda, abatimento do valor da obrigação fiscal e o reconhecimento do seu parcelamento. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Ressalto que não há necessidade de produção de prova pericial na hipótese em tela, eis que os elementos de convencimento apresentados pelas partes não demandam qualquer exame técnico para a sua compreensão, bastando, então, a análise do corpo probatório e a subsunção do direito aplicável à espécie para o alcance da solução do litígio. Também não é caso de suspensão do andamento deste feito até conclusão da ação de indenização movida pelo embargante na Justiça Estadual, haja vista que a situação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no artigo 265 do CPC. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, impõe-se a rejeição dos embargos apresentados. Vejamos: A legitimidade para figurar no pólo passivo de procedimento executório pertence, em regra, ao sujeito passivo da relação jurídico-tributária que, no caso em tela, é ALMIRO ABRÃO ALVES, pois pessoa que auferiu rendimentos tributáveis durante o período indicado no procedimento executório, ensejando a constituição do crédito fiscal executado. Incumbe ao sujeito passivo verificar a correção dos valores retidos pelo responsável tributário (empregador) por ocasião da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Eventual equívoco do responsável tributário não possui o condão de transformá-lo em contribuinte do imposto. Nesse sentido o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. PERSISTÊNCIA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CONTRIBUINTE. NÃO COMPROVADO EXCESSO NA COBRANÇA DE MULTA E JURO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA INSCRITA. 1. Nos termos do entendimento pacificado pela Primeira Seção do STJ, ainda que constatada a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, persiste a sujeição passiva do contribuinte, que permanece responsável pelo adimplemento da exação (AERESP 200900127796, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE de 01/07/2009). 2. O devedor não trouxe aos autos elementos idôneos à comprovação do alegado excesso na cobrança de multa e juros. Considerando que o ônus da prova é da parte embargante, sem que dele se tenha desincumbido, mantém-se hígida a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Precedente da Sétima Turma do TRF1: AC 2000.34.00.033839-2/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 p.197 de 27/11/2009. 3. Apelação não provida. (TRF1 - AC 200601990223460 - 6ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Convocado Fausto Gonzaga - Publicado no DJF1 de 14/06/2013). Tratando-se o embargante de contribuinte do tributo estampado na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório, somente afastar-se-ia a sua responsabilidade caso demonstrado que, de fato, houve recolhimento correto do tributo devido, ainda que pelo substituto tributário. Mas não há prova conclusiva a esse respeito. A parte não se ocupou do dever de apresentar prova documental que permitisse a análise suficiente de tal alegação no instante processual adequado, que é a apresentação da petição inicial (artigo 396 do CPC). E evidentemente não se trata de um documento novo. Ademais, o fato de o próprio embargante ter obtido vitória na primeira instância da Justiça Estadual contra o ex-empregador, pretendendo ressarcimento dos valores descontados e não repassados ao Fisco federal, já indica que o embargante reconhece que não houve pagamento correto do tributo (fls. 238/239). É o embargante que ocupa o papel de contribuinte do IRPF e nessa qualidade deve responder pelos tributos não encaminhados aos cofres públicos, o que não impede que promova as medidas judiciais contra o substituto tributário que pode lhe ter causado prejuízos em razão do descumprimento da obrigação tributária acessória de promover a retenção do tributo. Entretanto, junto ao Fisco não pode ser responsabilizado o substituto tributário pelo não recolhimento correto, pois é o contribuinte que pratica o fato gerador e revela capacidade contributiva. Em sentido análogo, cito o seguinte precedente do c. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA CONVERSÃO DA URV (11,98%). INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO 245 DO STF. INAPLICABILIDADE. JUROS E MULTA. INCIDÊNCIA. (...) 5. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento próprio, sobre o tributo incidem juros de mora e multa, independentemente da boa-fé do agente, ainda que a ausência de retenção tenha sido imputada à instituição pagadora. 6. A ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não retira a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à incidência do imposto, arcando, obviamente, com os consectários legais decorrentes do inadimplemento. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RESP 1262609 - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJe de 04/10/2012). À mingua de determinação expressa da lei em sentido contrário (128 do CTN), caso não promovido o recolhimento pelo substituto tributário, evidentemente, ele se sujeita a atuação pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, mas não ao pagamento do tributo, pois de contribuinte não se trata. E os documentos acostados às fls. 240/267, isoladamente, e sem articulação fundamentada em relação aos fatos geradores, não são capazes de demonstrar eventual excesso em relação ao quantum executado. Anoto, por fim, que muito embora a situação de saúde do embargante sensibilize este magistrado - a quem desejo pronta recuperação - o fato é que não há previsão legal para exclusão de obrigação tributária por motivo de saúde nos moldes em que requerido. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por ALMIRO ABRÃO ALVES em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Traslade-se cópia desta decisão nos autos do procedimento executório respectivo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Int.

0002671-74.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005025-09.2013.403.6114) MALU-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

resumo, a declaração de extinção do procedimento executório que dá ensejo a este feito. Argumenta em síntese o quanto segue: a-) Prescrição dos créditos tributários; b-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que o título executivo não observa os requisitos legais. Aponta que não é possível a incidência de juros e correção monetária sobre outro montante, que não seja o valor principal do tributo. c-) Sustenta a inconstitucionalidade da alteração levada a cabo pela Lei 9.718/98, relativamente à sistemática de exigência tributária das contribuições PIS/COFINS; d-) Exorbitância da multa moratória aplicada; e-) Inaplicabilidade da Taxa Selic para a exigência de tributos em atraso; f-) Inaplicabilidade dos encargos decorrentes do Decreto-Lei 1.025/69; g-) Impossibilidade de adoção da UFIR como índice de correção monetária; Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Novos documentos foram apresentados após determinação de emenda à inicial. Embargos recebidos sem a suspensão do procedimento executório (fls. 197/198-verso). Impugnação apresentada às fls. 200/206 acompanhada de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito na forma do artigo 330, I, do CPC. Não há prescrição. O fato gerador mais antigo diz respeito ao ano de 2004, com data definitiva de constituição do crédito tributário em 2007, mediante declaração da embargante confeccionada para admissão em regime de parcelamento, o que de fato acabou ocorrendo, conforme documentos de fls. 208 e 213-verso. E manteve-se no regime de parcelamento entre 16/07/2007 e 22/08/2012, período no qual o fluxo prescricional manteve-se suspenso. Somente voltou a transcorrer a partir da rescisão do parcelamento tributário. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI) não há que se falar em fluência do prazo prescricional, que também resta em suspensão (STJ - RESP 542975/SC - 1ª Turma - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJE em 03/06). A Execução Fiscal foi ajuizada em julho de 2013 com ordem de citação (marco interruptivo da prescrição - artigo 174, parágrafo único, I, do CTN) em 30/07/2013. Evidente, portanto, que não houve decurso de prazo superior a 5 anos (artigo 174 do CTN) entre o primeiro dia seguinte à exclusão do regime de parcelamento (2012) e o advento do primeiro marco interruptivo da prescrição, no caso, a ordem de citação (2013). Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. E anoto que não estão reveladas quaisquer causas de nulidade dos títulos executivos, considerado o âmbito de cognição desta via processual. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões extraídas. Os documentos de fls. 70/168 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos de fls. 70/168 há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade nas certidões fiscais que aparelham o procedimento executório. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF (...) 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). Rejeito, portanto, o argumento de nulidade das certidões fiscais. Também não há que se falar que são indevidos os valores estampados na certidão fiscal por força da alteração decorrente da Lei 9.718/98 (ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS - artigo 3º, 1º da Lei 9.718/98) Isso porque os elementos encartados nos autos revelam que não houve exigência fiscal com esteio nas alterações da sistemática de cobrança do PIS-COFINS, na forma disposta pela Lei 9.718/98. Os fundamentos legais estão indicados nos descritivos dos débitos e deles não consta exigência com amparo no 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98. A simples data dos fatos geradores (a partir de 2004) já revela que não houve aplicação da Lei 9.718/98. E não houve a produção de qualquer prova pela embargante capaz de demonstrar o contrário. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Repilo, pois, a pretensão em tela. Evidente ainda que não é cabido cogitar-se de multa moratória com caráter confiscatório no caso, porque fixada em parâmetros módicos nos termos da legislação tributária. Nesse sentido: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes). Descabe cogitar de incidência do CDC no caso em tela, porque evidente que não estamos diante de uma relação de consumo. Despiciendo tecer outros argumentos a respeito. E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integrariam o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Por seu turno, ressalto que há tempos está assentada na jurisprudência a constitucionalidade e legalidade da adoção da Taxa SELIC como critério de correção monetária e fixação de juros no caso dos débitos tributários. Ilustrando:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão.Também não procede inconformismo da parte embargante em relação a indicação dos valores do débito em forma de UFIR.O artigo 57 da Lei 8383/91 autoriza a conversão de obrigações de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional em UFIR's, considerando o fenômeno inflacionário que antecedeu a sua edição, inserindo-se tal permissão no contexto do processo de estabilização da moeda conhecido como Plano Real.E ao contrário do que é alegado na petição inicial não há qualquer incompatibilidade entre a expressão de obrigação fiscal em UFIR e eventual exigência de taxa SELIC.A taxa SELIC, conforme já dito, possui a natureza de índice de correção monetária e juros de mora em relação a obrigações fiscais.A UFIR é mera unidade de referência de valores fiscais.Não se confundem. Possuem distintas naturezas jurídicas.Improcede mais essa alegação.Ponto, também, que não há ilegalidade na correção monetária da multa aplicada ao contribuinte, haja vista que tal providência visa apenas recompor o valor da punição. Em abono: TRF1 - AC 1997.38.00.00861-97 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz - Publicado no DJU de 13/06/2003.E não há que se falar em correção monetária de juros considerada a própria natureza da Taxa SELIC.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por MALU-FER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011).Sem prejuízo, observo que a parte embargante deve ser condenada em litigância de má-fé.A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: (...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...). (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184). O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), IV (opor resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. Isso porque a parte embargante deduziu pretensão de prescrição omitindo o fato de que havia ingressado em regime de parcelamento, o que, sabidamente, é causa suspensiva da prescrição, conforme previsto no CTN.Construiu alegação sobre a inconstitucionalidade da base de cálculo da PIS-COFINS, sem sequer atentar para o fato de que os créditos tributários discutidos nestes autos são posteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98.Some-se a isso o fato de que as demais pretensões estão sabidamente pacificadas, inclusive pelas Cortes Superiores, o que só demonstra o caráter meramente protelatório desta ação.Nesse contexto é obvio que estes embargos foram opostos apenas como forma de, injustificadamente, obstar o prosseguimento da Execução Fiscal apenas em seus ulteriores termos.A morosidade do Poder Judiciário deve-se - entre outros fatores - ao fato de que ele próprio é condescendente com aqueles que procuram se valer dos mecanismos processuais somente para retardar a entrega da tutela jurisdicional ou a concretização do direito material. Em uma desmedida homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa tolera-se uma série de comportamentos processuais que, aos olhos deste magistrado, não se justifica pelo simples fato de que não há direitos absolutos e o abuso do exercício de qualquer direito deve ser reprimido porque significa um ilícito.Caso o Poder Judiciário - ainda que pela maioria dos seus membros - adotasse uma postura mais severa em relação aos comportamentos processuais que são claramente destinados à obstaculizar o andamento dos feitos sob sua responsabilidade, pedagogicamente, induziria as partes - e especialmente seus advogados - a somente acionarem o Poder Judiciário quando necessário, permitindo com isso que outras demandas pudessem ser examinadas.Entretanto, muitas vezes, prefere-se deixar de aplicar a sanção processual por mero comodismo (desnecessidade de fundamentação sobre as razões para aplicação da penalidade ou por razões meta-jurídicas como a eventual ausência de capacidade financeira da parte para arcar com a punição ou o fato da sanção poder dar ensejo a um recurso).Conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, A sanção por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC decorre da ausência de comportamento ético de uma ou ambas as partes da relação jurídico-processual, em que o litigante viola os deveres processuais previstos no art. 14, incorrendo a sua conduta em um dos incisos do art. 17. (...) No caso concreto, a recorrente incorreu em abuso do direito de defesa, ante a alegação de fatos totalmente destituídos de veracidade (...) (grifei) (STJ - RESP 1169415 - 4ª Turma - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão - Publicado no DJe de 06/12/2011).E há precedente do c. TRF3 reconhecendo a necessidade de punição por litigância de má-fé em hipótese semelhante à presente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA

PRESCRIÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO NÃO INFORMADO PELA EXECUTADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil. 2. Isso porque a parte excipiente apresentou Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 145 e 174 do Código Tributário Nacional). Deduzir pretensão de prescrição tributária com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, quando se trata de declaração apresentada após esse marco temporal, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 145 e 174 do CTN). 3. Também os efeitos do parcelamento sobre a prescrição tributária estão, faz tempo, assentado na jurisprudência. 4. Desse modo, a autora intentou contra a verdade dos fatos caracterizando a litigância de má-fé. 5. Recurso não provido. (TRF3 - AI 542637 - 6º Turma - Relator: Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo - Publicado no DJF3 de 12/02/2015). Provado o comportamento censurável da parte embargante é necessária a punição. Diante do exposto condeno MALU-FER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA. ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal apensa, que deve ser submetida à conclusão para exame. Int.

0002997-34.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-70.2005.403.6114 (2005.61.14.001366-0)) VANDERLEI FERRAZ RODRIGUES JUNIOR X AGNES RODRIGUES (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente réplica em relação às preliminares sustentadas pela União Federal em sua impugnação, conforme artigo 327 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie na forma do artigo 1º da Lei 6.830/80. Após, conclusos para sentença. Int.

0003255-44.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-92.2013.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME (SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por R & C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA MA argumentando que não fora apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Entretanto, nos termos da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Desta feita, tratando-se de pessoa jurídica, necessário, antes de apreciar o pedido, que a embargante comprove documentalmente a impossibilidade de pagamento das custas processuais. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos opostos. Intime-se.

0003798-47.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-52.2002.403.6114 (2002.61.14.005254-7)) AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA opôs embargos à execução fiscal movido pela UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, reconhecimento de nulidade da CDA, ou, alternativamente, prescrição. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se, por meio da decisão de fls. 21/22, o aditamento da inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante foi intimada a regularizar a petição inicial aos 08/09/2014 (fl. 22 - verso) no sentido de apresentar cópia da CDA e do auto de penhora, avaliação e intimação, procuração ad judicium original, acompanhada do contrato social, apresentar documentos comprobatórios de suas alegações e ainda comprovar, através da apresentação de cópias das declarações de IR, a alegada incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo. Sobreveio nova determinação à embargante (fl. 121), no sentido de regularizar a representação processual e juntar cópias legíveis dos documentos apresentados. A embargante não comprovou, através de contrato social, que o outorgante da procuração disponha de poderes para representar a sociedade em Juízo, deixando também de apresentar cópias das declarações de IR, a fim de comprovar a alegada incapacidade patrimonial. A extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita, face à ausência de comprovação de incapacidade patrimonial. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005254-52.2002.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004196-91.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-78.2013.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME (SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. USINAGEM BASSO LTDA- ME, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou, vícios na CDA de liquidez; ausência de lançamento tributário prévio; inépcia da inicial por desatender aos preceitos da lei; ausência do processo administrativo; ilegalidade da multa moratória, da TR e da Taxa Selic para cálculos de juros moratórios. Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 74/75). Não houve agravo de instrumento desta decisão. Intimada a Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls. 77/82). Os autos

vieram conclusos para sentença em 19 de outubro de 2014. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A execução fiscal foi proposta em face do não pagamento de contribuição previdenciária declarado por GFIP nos períodos de 10 a 13 de 2012, 01 a 03 de 2013. A inscrição em dívida ativa se deu em 19/10/2013. A execução fiscal foi proposta em 2013 também. Houve citação e o oferecimento de bens a penhora e esta garantiu o juízo. A declaração do tributo o constituiu dispensando qualquer outro ato para a constituição do crédito tributário. Pois bem. Improcedente a alegação de que há vícios na CDA. A Embargante não aponta especificamente quais eventuais vícios. Alega de forma genérica. A CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza, devendo ser afastada mediante provas e não apenas alegações. Estão presentes na CDA: data, número da inscrição, natureza do débito, valor, termo inicial da dívida, forma de constituição, data de notificação, número do processo administrativo e toda a base legal segundo a qual são calculados a atualização monetária, juros de mora e encargos legais. Ademais, a jurisprudência do E. STJ fixou entendimento no sentido de que o reajuste pela taxa SELIC não padece de vício e que a CDA é título que torna desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito com a inicial (AgRg no Resp 73993/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 22/05/2007, DJ 21/06/2007 p. 278). DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. .) O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n.

1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num 0401103127-6 Ano: 1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 268/1105

Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) A TR também foi considerada pela lei e jurisprudência como índice de prefixação de juros e por representar natureza jurídica de juros poderia sim incidir sobre débitos fiscais. DA MULTA Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais. É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei) A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO

CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL É LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS, IRPJ, IPI, contribuições sociais e previdenciárias não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF ou GFIP e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser necessário não integra a CDA, restando por afastada a alegação de vício por esse motivo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou ser dispensável a instauração de procedimentos administrativo e respectiva notificação prévia quando o tributo é lançado por homologação e o contribuinte ter declarado o tributo e não pago no vencimento (REsp 644.802/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 27/03/2007). Também não encontra acolhida a alegação de que a ausência de notificação impediu a defesa administrativa, pois quando há declaração pelo contribuinte a apuração do valor devido, pelo Fisco, limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos e providenciar a inscrição em dívida ativa, tudo com base nas informações prestadas. Isso implica que o contribuinte sabe do que está sendo executado. Por fim, em resumo ao alegado, e em homenagem a segurança jurídica trago a colação decisão recente do nosso E. TRF da 3ª Região que oportunizou a mesma discussão ora travada, pacificando as matérias com o seguinte acórdão:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.111.982/SP. RECURSO QUE EXTRAPOLA O PEDIDO INICIAL PARCIALMENTE CONHECIDO. CDA. NULIDADE AFASTADA. COBRANÇA DA MULTA EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - Impossibilidade de conhecimento do recurso quanto a alegação não formulada na inicial, em relação à qual não houve apreciação do MM. Juízo a quo a respeito. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como

no art. 202 do CTN. Nulidade afastada. IV - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. V - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. VI - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título. VII - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. VIII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). IX - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. X - Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00033497019974039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 356075. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0004197-76.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-88.2013.403.6114) J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

J.F. Basso & Cia. Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela União Federal, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executório apenso. Argumenta em síntese o quanto segue: a-) Nulidade da certidão fiscal. Sustenta que o título executivo não observa os requisitos legais e que não houve a apresentação do procedimento administrativo fiscal, o que teria impedido o exercício do direito à defesa na esfera administrativa; b-) Inexistência do fato gerador que justificou a autuação fiscal. Questiona a competência do agente fiscal para determinar a existência de relação de trabalho apta a ensejar tributação e deduz alegações sobre sua inexistência; c-) Inconstitucionalidade do SAT; d-) Inconstitucionalidade e inexigibilidade da contribuição ao SEBRAE por não se tratar de microempresa; e-) Inexistência da contribuição ao INCRA em razão da natureza urbana da atividade desenvolvida; f-) Não aplicação da SELIC sobre débitos tributários e a não cumulatividade com juros de mora; g-) Inexistência dos encargos derivados do DL 1.025/69. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução (fls. 02/39). Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial, ela foi devidamente cumprida. Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 90-91-verso). Impugnação apresentada às fls. 93/111-verso. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Procedo a julgamento antecipado na forma do artigo 330, I, do CPC. Considerado o quadro probatório não há que se falar em inobservância dos ditames dos artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80. Não há nulidade na inscrição fiscal, nem na certidão extraída. Os documentos de fls. 56/73 permitem identificar a competência, natureza do tributo e termos iniciais de incidência de juros e de correção monetária. Observo, ainda, que nos documentos acima indicados há identificação dos atos normativos que servem de justificativa tanto para a exigência do débito principal, quanto para os consectários (juros e correção monetária). Em situação desse jaez não há qualquer espécie de nulidade na certidão fiscal que aparelha o procedimento executório. Confira-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - REQUISITOS FORMAIS (ARTS. 202 E 203 DO CTN E ART. 2º, 5º, DA LEF) - OMISSÕES E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF (...). 6. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. 7. Não se exige cumprimento de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos. 8. A omissão na CDA, quanto à indicação da forma de cálculo dos juros de mora, não leva à nulidade do título, se tais informações constam de processo administrativo juntado aos autos da execução, sendo, portanto, do conhecimento do devedor. Além disso, tal informação decorre da legislação pertinente, indicada na CDA. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 891137 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 29/04/2008). Alerto ainda que, conforme reza a doutrina: (...) Os requisitos formais da CDA são exigidos de modo a evidenciar a certeza e liquidez do crédito nela representado e ensejar ao contribuinte o seu direito de defesa. Eventual vício que não comprometa a presunção de certeza e liquidez e que não implique prejuízo à defesa, como no caso em que o débito já restou sobejamente discutido na esfera administrativa, não justifica o reconhecimento de nulidade, considerando-se, então, como simples irregularidade. (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência - 7ª ed - Editora Livraria do Advogado - Porto Alegre - 2012 - p. 238). E tampouco cabe a alegação de que haveria nulidade em virtude da ausência de juntada de cópia dos procedimentos administrativos. Isso porque os atos administrativos se presumem acertados e legítimos, até prova em contrário. E essa prova não foi realizada pela parte embargante, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A prova de irregularidade na notificação para defesa na fase administrativa deveria ter sido demonstrada pela parte embargante mediante juntada de cópia integral do procedimento administrativo fiscal, providência que não foi realizada. Ausente prova, presume-se o acerto do ato administrativo fiscal, conforme bem se sabe. Ilustrando: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA PRESERVADA. 1. A falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos - não acarreta nulidade, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. 2. Cabe assinalar, a propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o

processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.³ Os embargos apresentam natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. De fato, o embargante postula a desconstituição da CDA, sob a alegação de pagamento. Assim, sendo ação autônoma, com a petição inicial ou, no mais tardar até a prolação da sentença, devem ser carreados os documentos indispensáveis à comprovação do direito alegado, sob pena de inviabilizar o acolhimento do pleito.⁴ É ônus do embargante trazer a documentação para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, à luz do que dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, inclusive a juntada do procedimento administrativo fiscal, no bojo do qual estaria documento comprobatório de pagamento que o embargante alega ter sido feito por terceiro interessado. Certidão Negativa de Débitos não é suficiente para provar o pagamento do débito específico cobrado pela execução fiscal em epígrafe, já que ressalva a existência de eventuais débitos fiscais.⁵ A CDA é título revestido de objetiva liquidez e certeza, amparando validamente a execução proposta.⁶ Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (grifei).(TRF3 - AC 706718 - Judiciário em Dia/Turma D - Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Publicado no DJF3 de 22/02/11). Afásto, portanto, essa linha de raciocínio apresentada pela parte embargante na exordial. Também não há que se falar em inconstitucionalidade ou inexigibilidade dos seguintes tributos: SAT, Contribuição ao INCRA e Contribuições destinadas ao Sistema S (SEBRAE). Acerca da contribuição ao SEBRAE há sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. CF, art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º.(...)II. - As contribuições do art. 149, CF contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, CF, isso não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, CF, decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: CF, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: CF, art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.III. - A contribuição do SEBRAE Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do DL 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE no rol do art. 240, CF.IV. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.V. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Não provimento desse.(STF - AI-ED 518082 - 2ª Turma - Relator: Ministro Carlos Velloso - Julgado em 17/05/2005).E também as empresas de médio e grande porte devem o pagamento da contribuição destinada ao SEBRAE:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTES. EXIGIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO SOBRE CADA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA AO SESC, SESI, SENAC E SENAI. ART. 8º, 3º, DA LEI 8.029/1990.1. A contribuição ao Sebrae é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas. (REsp 550.827/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 27.02.2007).2. O adicional para o SEBRAE incide sobre cada uma das Contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC. Inteligência do art. 8º, 3º, da Lei 8.029/1990: Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AGRESP 500634 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Julgado em 31/10/2008).Tampouco é inconstitucional a contribuição destinada ao custeio de benefícios por acidentes do trabalho (SAT), conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. A teor do que decidido no Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário nº 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.(STF - AgR no AI 620978 - 1ª Turma - Relator: Ministro Marco Aurélio - Julgado em 21/08/2012).Agravo regimental em agravo de instrumento.2. Contribuição para o custeio do SAT. Art. 22, II, da Lei 8.212/91.3. Questão pacífica. RE 343.446. Constitucionalidade aferida sob todos os aspectos.4. Densa jurisprudência da Corte. Inconformismo desleal. Multa do art. 557, 2º, do CPC.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 736299 - 2ª Turma - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em 22/02/2011).E o Superior Tribunal de Justiça segue a mesma senda:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.1. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação, nos termos das Leis 7.787/89 (art. 3º, II) e 8.219/91 (art. 22, II).2. Os Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/94, nos quais se estabeleceram os graus de risco, foram considerados pelo STJ de plena legalidade.3. A Lei 9.732/98, alterando o art. 22 da Lei 8.212/91, destinou parte da contribuição do SAT para o financiamento das aposentadorias especiais.4. A Lei 9.732/98 anulou a alíquota da contribuição para o SAT sem macular o sistema, sendo de absoluta legalidade a majoração.5. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 512488 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Julgado em 24/05/2004).Não é pertinente a alegação de inconstitucionalidade do artigo 22, III, ou do 3º desse preceito, ambos da Lei 8.212/91. Também a contribuição ao INCRA não padece de qualquer inconstitucionalidade. Firme entendimento jurisprudencial a esse respeito, conforme arestos que seguem:Segundo agravo regimental em recurso extraordinário.2. Contribuição social de empresa urbana para o INCRA. Constitucionalidade. Precedentes. AI-AgR 700.932, AI-AgR 700.833, AI-AgR 700.932, AI-AgR 663.176, RE-AgR 423.856.3. Repercussão geral rejeitada. Inaplicabilidade. Acórdão recorrido anterior a 3.5.2007.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF - AgR no RE 491349 - 2ª Turma - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em 28/09/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E

DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.5. Recurso especial provido.(STJ - RESP 995564 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 13/06/2008).Repilo na esteira desses precedentes também essa pretensão da parte embargante.A constitucionalidade da Taxa Selic é matéria definida em nossas Cortes de Justiça. Superada - há tempos - a tese apresentada pela parte embargante. Veja-se:1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF - RE 582461 - Pleno - Relator: Ministro Gilmar Mendes).E descabe falar em cumulatividade da taxa em questão e juros de mora, considerada a sua própria natureza: índice destinado à correção monetária e juros moratórios.E no que concerne à inclusão da verba honorária no montante sob execução (Decreto Lei 1.025/69), valores que a embargante busca afastar, vejo que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento já cristalizado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no sentido de que não há ilegalidade na cobrança desses valores, em razão das despesas da Fazenda Pública para cobrar algo que lhe devia ter sido pago de forma espontânea e voluntária pelo próprio contribuinte a tempo oportuno:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA 1079930 - 1ª Turma - Relator: Ministra Denise Arruda - Publicado no DJE de 14/05/2009).Isso porque segundo entendimento jurisprudencial os valores exigidos nos termos do Decreto-Lei 1.025/69 não são propriamente honorários advocatícios. Integram o próprio crédito tributário correspondendo, conforme já dito, a despesas experimentadas pela Administração para a cobrança e execução de valores não pagos espontaneamente pelo contribuinte.Rejeito, portanto, o pedido da embargante consistente no afastamento dos valores exigidos por força do Decreto-Lei 1.025/69.Sobre a competência dos agentes tributários para a apuração de relações de trabalho ensejadoras da tributação essa é evidente. O argumento nos termos em que construído revela-se risível.E as atribuições do agente fiscal exatamente a isso se presta, conforme artigo 6º da Lei

10.593/02.Não são apenas relações de emprego (espécie do gênero relações de trabalho) que são fatos geradores da contribuição sobre folha, conforme clara dicção do artigo 22, I, III e IV da Lei 8.212/91. E observo por fim que a parte embargante não se ocupou em apresentar a este Juízo (no instante oportuno - artigo 396 do CPC) cópia dos autos de infração que originaram o lançamento tributário, ônus que lhe cabia na forma do artigo 333, I, do CPC, o que impede um juízo de mérito mais profundo acerca do tema. Além disso, não trouxe aos autos provas sobre de que espécie de relação de trabalho se cuidaria. Medida de rigor, pois, rechaçar também essa pretensão. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por J.F. Basso & Cia. Ltda. em face da UNIÃO FEDERAL e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJE de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJE de 04/02/2011). Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada. Int.

0005540-10.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-74.2012.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. SÓ GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou (1) nulidade do título executivo por não contemplar as exigências da lei quanto a forma de calcular os juros e demais encargos, não conter com clareza a origem, natureza e o fundamento legal da dívida (2) ilegalidade na cobrança de juros e multa moratórios acrescidos da SELIC; (3) desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa; (4) inaplicabilidade da condenação em honorários advocatícios pela incidência do encargo de 20% previsto no DL 1025/69; (5) descabimento da cobrança de INCRA para a Embargante e que essa contribuição teria sido extinta; (6) falta de certeza e liquidez da CDA, por todo o alegado. Trouxe documentos de fls. 35/178. Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo à execução (fls. 180/181). Houve agravo de instrumento onde foi negado o seguimento (fls. 200/205). Em sua impugnação, a Exequirente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls. 208/216). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A tese da defesa de que há nulidade dos títulos executivos por ausência de notificação do auto de infração, não merece prosperar. Os tributos em cobro são contribuições previdenciárias constituído por declaração das competências de 11/2008 a 05/2011. Assim, dispensado qualquer ato para constituir o débito ou notificar o contribuinte para pagar ou apresentar defesa administrativa. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). O fundamento do título é o não pagamento da obrigação tributária declarada. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequirente. DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELIC Quanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato de sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da

imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação. Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (. . .) O argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n.

1025/69: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001) Por fim, a cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITO Por fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69. Aqui, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema: Ementa: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (ERESP 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ RESP 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA: 06/09/2004 PG: 207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO) CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRATambém a contribuição ao INCRA não padece de qualquer inconstitucionalidade. Trata-se de uma contribuição especial dita sui generis possuindo um regime jurídico próprio delineado pela Constituição Federal. Não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas. Firme entendimento jurisprudencial a esse respeito, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 275/1105

conforme arestos que seguem Segundo agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Contribuição social de empresa urbana para o INCRA. Constitucionalidade. Precedentes. AI-AgR 700.932, AI-AgR 700.833, AI-AgR 700.932, AI-AgR 663.176, RE-AgR 423.856.3. Repercussão geral rejeitada. Inaplicabilidade. Acórdão recorrido anterior a 3.5.2007.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 491349 - 2ª Turma - Relator: Ministro Gilmar Mendes - Julgado em 28/09/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. EMPRESAS URBANAS. PRECEDENTES. 1. A contribuição social destinada ao INCRA é exigível das empresas urbanas porque visa a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STF. Ministra ELLEN GRACIE, AI-AgR 761127/AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negado provimento. Votação unânime. 2ª Turma, 20.04.2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a Seguridade Social, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 995564 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJE de 13/06/2008). Afasto com fundamento nesses precedentes essa pretensão da parte embargante. Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos do executivo fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

0005910-86.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-90.2011.403.6114) CM COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA em face da sentença de fls. 36. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. Contudo, quanto ao mérito, a rejeição é medida de rigor. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório do provimento jurisdicional embargado, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Diante do exposto, conheço

dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado após as anotações e comunicações de estilo. P. R. I.

0006173-21.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501614-06.1998.403.6114 (98.1501614-8)) ANTONIO DA CRUZ SANTOS (SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111777 - EDSON DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Considerada a ordem de raciocínio exposta na impugnação, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a este Juízo, concretamente, quais são os valores e competências da dívida em execução, correspondentes à hipótese de incidência contida no artigo 30, I, a, da Lei 8.212/91. No mesmo prazo deverão ser apresentados elementos de prova que suportem tal alegação, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra o seu quadro probatório. Após, ciência à parte adversa para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

0006695-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008226-09.2013.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL

FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a declaração de inépcia da inicial, reconhecimento da nulidade do auto de penhora e exclusão das contribuições incidentes sobre as verbas indenizatórias relativas à vale transporte, auxílio-doença, férias indenizadas, 1/3 constitucional de férias e auxílio-alimentação. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Renúncia dos patronos da parte embargante às fls. 309/318, acompanhada de prova da comunicação da parte na forma do artigo 45 do CPC. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor a extinção do feito sem o exame do seu mérito. Isso porque a parte embargante deixou de constituir advogado nestes autos para representá-la. A jurisprudência entende que é despicienda a intimação judicial para a constituição de novo advogado, quando há prova de que o causídico anterior promoveu a comunicação da parte sobre a renúncia ao mandato judicial, nos exatos termos do artigo 45 do CPC. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DA ÚNICA ADVOGADA DA CAUSA. CARTA DE RENÚNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA PESSOAL. ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Caso em que a única advogada atuante na causa, para integral e regular cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, renunciou ao mandato com notificação pessoal ao impetrante, que após assinou o seu ciente tanto na carta de renúncia como, ainda, na declaração de ciência, ambas datadas de 25/03/2010, provando, de modo absoluto e inequívoco, que teve o agravante conhecimento pleno da renúncia de sua advogada, dispensando a necessidade de qualquer outra intimação, mesmo a judicial, exatamente porque tal preceito legal atribuiu diretamente ao advogado o ônus de intimar o constituinte e parte no processo como condição para a própria renúncia. 2. A contar da ciência, tem o constituinte o prazo legal de dez dias para regularizar a representação processual, independentemente de intimação em Juízo, pois houve ciência, inclusive, pessoal do ato de renúncia. No caso dos autos, o agravante somente juntou nova procuração em 07/05/2010, ou seja, quando decorridos mais de quarenta dias da ciência da renúncia e, portanto, mais de trinta dias depois do prazo legal. E mais, tal providência ocorreu depois que já havia sido extinto o processo, sem resolução do mérito. 3. Não cabe intimação judicial para regularização da representação processual no caso de renúncia, vez que a própria notificação, que a lei exige seja feita pelo advogado ao constituinte, opera tal efeito jurídico. Trata-se de preceito que buscou exatamente eliminar a intimação judicial, em favor da notificação pelo advogado renunciante, a revelar a manifesta improcedência do pedido do agravante de restabelecimento daquilo que a legislação suprimiu, inclusive porque houve ciência pessoal do ato de renúncia pelo agravante e, portanto, nenhuma outra intimação seria necessária, salvo para elidir os efeitos de sua omissão e negligência processual, pela qual não pode responder quem não lhe deu causa. (...) 5. Precedentes. (TRF3 - MS 308650 - Órgão Especial - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta - Publicado no DJF3 de 18/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta. 2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, conseqüentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia. 3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despicienda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial. 4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 5. Agravo inominado não provido. (TRF3 - AMS 338385 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes - Publicado no DJF3 de 05/04/2013) Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008226-09.2013.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0007609-15.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-65.2014.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Santa Helena Assistência Médica S/C Ltda. opôs embargos à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando, em resumo, a declaração de extinção do procedimento executivo 0005892-65.2014.403.6114 com esteio na suposta ilegalidade do auto de infração (26837/2008) que o originou. Sustenta a embargante, em síntese, que teria agido nos exatos termos do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98, ao promover a rescisão unilateral de contrato de prestação de serviço médico. Entende, portanto, incorreta a autuação efetuada pela agência. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução fiscal (fls. 02/15). Com a inicial vieram documentos. Embargos recebidos com efeito suspensivo do procedimento executivo em razão de decisão do c. TRF3. Impugnação apresentada às fls. 141 e verso com documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Os embargos devem ser conhecidos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito os embargos não procedem. Os elementos encartados ao feito permitem concluir que a notificação realizada pela parte embargante ao consumidor em 01/03/2007 (fl. 89) é imprestável para fins da rescisão unilateral do contrato, conforme inteligência do artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/98. Isso porque após tal notificação houve pagamento de três mensalidades (vencimento em 05/02/2007 com pagamento em 08/03/2007; vencimento em 05/03/2007 com pagamento em 11/04/2007 e vencimento em 05/04/2007 com pagamento em 03/04/2007) sem qualquer objeção da embargante. Houve purgação da mora. Não poderia a parte embargante, sem nova notificação sobre a inadimplência, promover diretamente a comunicação da rescisão contratual (fl. 90), como foi feito. Em sentido análogo, confira-se: TRF2 - AC 201151020047509 - 5ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Publicado no DJU de 26/11/2014. Observação atenta do documento de fls. 87/88 mostra que o consumidor na maior parte do tempo foi pontual no cumprimento de suas obrigações, considerado o último ano da relação contratual (2006). Também há que se considerar que existe prova de que o representante do consumidor, que é menor de idade, comunicou pessoalmente a alteração do domicílio para recebimento das correspondências bancárias em 06/3/2007, o que põe em dúvida a eficácia da comunicação postal encaminhada pela embargada ao endereço do consumidor em 01/03/2007, especialmente porque não assinada pelos genitores do consumidor. Em situação dessa natureza, especialmente porque se trata da prestação de um serviço relevante e essencial (serviço médico), o empresário deve agir com cautela e prudência, valendo-se, se o caso, de nova comunicação para assegurar a efetiva comunicação do consumidor. E a embargante não provou que as mensalidades dos meses de maio e junho de 2007 foram encaminhadas corretamente ao novo endereço do consumidor, pouco importando o fato de que tenha espontaneamente pago mensalidade posterior. Mantida, pois, a presunção de veracidade e acerto sobre o ato administrativo questionado nestes autos, e, por conseguinte, a regularidade da inscrição fiscal. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Conheço dos embargos à execução fiscal opostos por Santa Helena Assistência Médica S/C Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e rejeito-os na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da Execução Fiscal, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - AGEDAG 1340608 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 03/02/2011 e STJ - AGRESP 1190491 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 04/02/2011). Dispensada a remessa obrigatória. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

0008426-79.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008675-64.2013.403.6114) ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

ELETROFORJA INDÚSTRIA MECÂNICA S.A opôs embargos à execução fiscal movido pela UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao INCRA e SAT, bem como a inexigibilidade da contribuição sobre a folha de salários e Salário Educação. Requer seja afastada a incidência da taxa SELIC, pugnano pelo reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se, por meio da decisão de fls 107/108, o aditamento da inicial, eis que faltantes os documentos constantes da planilha de fl. 106 e comprovar a incapacidade patrimonial, ou, alternativamente proceder à garantia do Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi devidamente intimado aos 10/06/2015 (fl. 108- verso). Entretanto, deixou de cumprir a determinação do Juízo, no sentido de apresentar procuração original acompanhada do contrato social, cópia da petição inicial do executivo fiscal e CDA, cópia dos autos de penhora, avaliação e intimação. A extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008675-64.2013.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000048-03.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-78.2013.403.6114) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL

Silibor Indústria e Comércio de Artigos Técnicos Ltda opôs embargos à execução fiscal movido pela UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, reconhecimento da incompetência deste Juízo, decadência e prescrição, a declaração de nulidade/irregularidade da CDA, inconstitucionalidade da Taxa Selic. Requer, ainda, sejam excluídos a multa de 20%, o encargo de 20% previsto no Decreto Lei nº 1025/69 e juros moratórios sobre o principal corrigido. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se, por meio da decisão de fls. 26/27, o aditamento da inicial, eis que faltantes os documentos discriminados na planilha de fl. 25 e comprovar a incapacidade patrimonial, ou, alternativamente proceder à garantia do Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi devidamente intimado aos 10/06/2015 (fl. 27- verso). Entretanto, deixou de cumprir a determinação do Juízo, no sentido de apresentar procuração ad judicium acompanhada do contrato social, cópia da petição inicial do executivo fiscal e CDA, cópia dos autos de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuir à causa, valor compatível com o proveito econômico pretendido. A extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de

Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004419-78.2013.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000049-85.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-20.2012.403.6114) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Silbor Indústria e Comércio de Artigos Técnicos Ltda opôs embargos à execução fiscal movido pela UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, reconhecimento da incompetência deste Juízo, decadência e prescrição, a declaração de nulidade/irregularidade da CDA, inconstitucionalidade da Taxa Selic. Requer, ainda, sejam excluídos a multa de 20%, o encargo de 20% previsto no Decreto Lei nº 1025/69 e juros moratórios sobre o principal corrigido. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se, por meio da decisão de fls. 26/27, o aditamento da inicial, eis que faltantes os documentos discriminados na planilha de fl. 25 e comprovar a incapacidade patrimonial, ou, alternativamente proceder à garantia do Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi devidamente intimado aos 10/06/2015 (fl. 27- verso). Entretanto, deixou de cumprir a determinação do Juízo, no sentido de apresentar procuração ad judicium acompanhada do contrato social, cópia da petição inicial do executivo fiscal e CDA, cópia dos autos de penhora, avaliação e intimação, bem como atribuir à causa, valor compatível com o proveito econômico pretendido. A extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004548-20.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

000058-47.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005062-02.2014.403.6114) METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Metalúrgica Sakaguchi Ltda opôs embargos à execução fiscal movido pela UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, reconhecimento de nulidade da CDA e prescrição. Subsidiariamente, requer o afastamento das seguintes contribuições previdenciárias: 15 dias de afastamento por auxílio-doença/acidente; férias gozadas, salário maternidade, adicional 1/3 de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-transporte. Pugna ainda, pelo afastamento da multa aplicada em caráter confiscatório e exclusão de juros sobre a multa aplicada. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se, por meio da decisão de fl. 418, o aditamento da inicial, eis que faltantes os documentos discriminados na planilha de fl. 417. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante foi devidamente intimado aos 10/06/2015 (fl. 418- verso). Entretanto, manifestou-se por meio de petição desprovida de assinatura do subscritor (fls. 419/424), deixando de cumprir a determinação do Juízo, no sentido de apresentar procuração ad judicium original e atribuir à causa, valor compatível com o proveito econômico pretendido. A extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro na combinação dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005062-02.2014.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000525-26.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-59.2010.403.6114) YOUSSEF KHALIL IBRAHIM ORRA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

YOUSSEF KHALIL IBRAHIM ORRA opôs embargos à execução movida pela União Federal, objetivando, em resumo, o reconhecimento da prescrição de todos os débitos constantes da CDA. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 13/01/2015. Consta da inicial que o embargante foi intimado em 10/05/2014 da penhora sobre o veículo e do prazo para oposição de embargos à execução. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, é defeso à parte interpor novos embargos, ainda que o primeiro tenha sido extinto sem julgamento do mérito. E o prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por YOUSSEF KHALIL IBRAHIM ORRA em face da UNIÃO FEDERAL, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0003179-59.2010.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002247-95.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006250-0)) COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL

COFLEX IND. E COM. DE PLÁSTICO LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN) objetivando, em resumo, a concessão de efeito suspensivo aos presentes, asseverando que a execução fiscal encontra-se devidamente garantida através de bloqueios judiciais. Argumenta ainda que a inscrição FGSP200902624 encontra-se quitada, razão pela qual requer a liberação dos valores bloqueados. Com a inicial vieram documentos. Certidão, acompanhada de cópias, informando que os embargos opostos possuem as mesmas partes, objeto e causa de pedir dos embargos à execução fiscal de nº 0000038-56.2015.4036114 (fls. 190/199). Eis

a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor a extinção deste feito sem o exame do seu mérito, pois configurada litispendência. Leitura atenta de cópia da petição inicial do feito de nº 0000038-56.2015.4036114 (fls. 191/199) permite concluir que naqueles autos a parte embargante pretende, em resumo: (...) concessão de efeito suspensivo aos embargos, asseverando a garantia da execução fiscal através de bloqueios judiciais e que a inscrição FGSP200902624 encontra-se quitada, requerendo a liberação dos valores bloqueados). Nota-se, portanto, que há coincidência entre os elementos desta ação e daquela de nº 0000038-56.2015.403.6114, que encontra-se em fase inicial, conforme consulta processual realizada nesta data (cópia anexa). As partes são as mesmas. As causas de pedir são as mesmas e os pedidos são substancialmente coincidentes. Nota-se, portanto, que está configurada litispendência a exigir a imediata extinção deste feito por razões de segurança jurídica e economia processual. A jurisprudência é categórica no sentido de que em situação da natureza espelhada nos autos há pressuposto processual negativo que impõe a extinção do feito sem exame do mérito: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (STJ - RESP 722820 - 1ª Turma - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJU de 26/03/2007). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, 3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA.- Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material.- As cópias da petição inicial e da sentença, juntadas às fls. 135/162, demonstram que as partes, a causa de pedir e o pedido, constantes do mandado de segurança impetrado pela ora embargante, são idênticos aos dos presentes embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade da diferença de contribuição ao FUNRURAL recolhida a menor, pela não inclusão do ICM na base de cálculo da referida exação.- Nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado deve, de ofício, reconhecer a presença ou ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, para o fim de extinção do feito, sem apreciação do mérito, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação da parte para manifestar-se acerca da questão.- Precedentes do C. STJ.- Apelação improvida. (TRF3 - AC 208610 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Relatora: Juíza Federal Convocada Noemi Martins - Publicado no DJU de 10/04/2008). E ainda que assim não fosse, ocorreu a preclusão consumativa, considerando que o exercício do direito de ação restou consumado com o ajuizamento dos embargos à execução opostos anteriormente a estes em 09/01/2015. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Suscito e reconheço de ofício, a litispendência, extinguindo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0006250-06.2009.403.6114. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002656-71.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-09.2012.403.6114) MARCOS NASCIMENTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

MARCOS NASCIMENTO DA SILVA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando em resumo a ilegitimidade da penhora. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico que a petição inicial destes embargos está assinada pelo próprio embargante, desacompanhada de documento de registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, pessoa despida de capacidade postulatória, portanto, desprovida de poderes para intentar a referida ação. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 295, inciso III e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos das execuções fiscais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002515-57.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-09.2010.403.6114) DENILSON DE MATOS RODRIGUES X CASSIA DE SOUZA RODRIGUES (SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI X LAERCIO TOGNOLLI (SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Denilson de Matos Rodrigues e Cássia de Souza Rodrigues em face do INSS, LAERCIO TOGNOLLI e EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Há carência superveniente do interesse de agir, porque desnecessária a prestação da tutela invocada, uma vez que a decisão do TRF3 em Agravo de Instrumento (2012.03.00.004905-0) declarou a extinção da Execução Fiscal na qual restou determinada a penhora do bem imóvel que motivo o ajuizamento desta demanda. E essa decisão da instância superior transitou em julgado em 15/06/2015, conforme informação obtida nesta data junto ao sistema de dados da Justiça Federal desta região. Por força disso nos autos apensos (0008097-0000000-00.2012.403.6114) não há mais o que julgar. Decido extinguir o feito sem exame do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

09.2010.403.6114) foi determinado o cumprimento da decisão da instância superior e promovido o conseqüente levantamento dos gravames patrimoniais derivados daquele feito. Evidente, portanto, que não há mais necessidade de prestação da tutela jurisdicional nestes autos. Diante do exposto extingue o presente feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 267, VI, do CPC. Atento ao princípio da causalidade condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes e para LAERCIO TOGNOLLI e EDILAINE CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isso porque foi o próprio INSS que deu causa a este feito na medida que promoveu, indevidamente, Execução Fiscal (inclusive em afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do teor do AGARESP 291416), o que levou à penhora do bem imóvel que justificou que embargantes e LAERCIO TOGNOLLI e EDILAINE CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI viessem a Juízo. Necessário, portanto, que responda por honorários advocatícios neste feito. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso. Após o decurso in albis do prazo recursal, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Feito não submetido ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003703-85.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) MIRIAM CRISTINA CARLOS SILVA (SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Miriam Cristina Carlos Silva em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que a embargante teria celebrado compromisso de compra e venda de imóvel junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme instrumento acostado aos autos (fls. 44/46 e 119/121). Assevera a embargante que foi surpreendida pela notícia de que o bem imóvel foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invoca em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação dos embargados (fl. 100). União Federal manifestou-se às fls. 110/111, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008, requerendo, entretanto, a intimação da embargante para apresentar cópia autenticada do contrato celebrado, o que foi apresentado às fls. 119/121. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. manifestou-se às fls. 125/127, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito. Suscitou apenas preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Por fim, argumentou não se opor ao pedido de liberação da indisponibilidade do imóvel e pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. União Federal requereu nova intimação da embargante para trazer aos autos contrato de compra e venda entre os cedentes do imóvel, Sr. Alexandre Ruggieri e Srª Fátima Aparecida Pedro e a empresa Boainain (fl. 142). O contrato requerido foi apresentado às fls. 145/154. Nova manifestação da União Federal (cota - fl. 157), concordando expressamente com o pedido formulado na inicial. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 330, I, do CPC. Repilo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 47 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os embargantes não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópias de instrumentos contratuais firmados em datas anteriores ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que a embargante detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem. (...) (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO

REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 92. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, e, quanto ao mérito, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Miriam Cristina Carlos Silva em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 06 da quadra F do Loteamento Jardim Vale do Lago Residencial), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Miriam Cristina Carlos Silva ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por embargado, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque foi a própria embargante que deu causa a este feito na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Desnecessário qualquer comando jurisdicional sobre depósito de valores eis que documentos entranhados nos autos dá conta que houve pagamento integral do preço do bem (fls. 48/88). Expeça-se ofício ao 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 1º Registro de Imóveis da cidade de Sorocaba-SP, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006577-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009629-81.2011.403.6114) VITOR MIGUEL(SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X MARACI CONOCCHIARI PASSOS - ESPOLIO X MICHELE CONOCCHIARI PASSOS

VITOR MIGUEL opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a desconstituição da penhora efetivada sobre veículo de sua propriedade, Renault/Clio Placa DME 8486, adquirido em 30/04/2013. Impugnações da União Federal (fls. 38/41) e Espólio de Maraci Conocchiarri Passos (fls. 42/50). Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Aos 15 de dezembro de 2014 profiro sentença (cópia de fls. 69/70) extinguindo a execução fiscal nº 0009629-81.2011.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução. Nesta data, face ao trânsito em julgado, determinei a desconstituição da penhora efetivada sobre o veículo, objeto destes embargos, nos termos das cópias que seguem. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por VITOR MIGUEL em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0009629-81.2011.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1505330-75.1997.403.6114 (97.1505330-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LATICINIOS TABOAO LTDA(SP179929 - DIRCEU ANTÔNIO APARECIDA MACHADO) X MARCIO SNIOKA

Considerando os termos da cota e documento de fls. 232- verso e 233, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1505784-55.1997.403.6114 (97.1505784-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WORLD SERVICE COM/ REPRESENTACOES E EXPORTACOES LTDA X FABIO AUGUSTO ROMAO(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Tendo em vista o cancelamento dos débitos, conforme noticiado às fls. 67/68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1506028-81.1997.403.6114 (97.1506028-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LITORAL MOVEIS COLONIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X CARMELO FIUMARA X JOSE VIEIRA FRANCA X FRANCISCO EZIO VIEIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO MARGONAR COSTA X SOLANGE MARGONAR COSTA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal alegando omissão na decisão de fls.405/409 quanto à análise da manutenção da multa moratória em razão de redirecionamento da execução fiscal em face dos dirigentes da empresa falida. Assevera, ainda a embargante, que prosseguindo a presente ação contra os responsáveis tributários, não há que se falar em modificação da CDA, ou exclusão da multa moratória que incide apenas sobre a massa falida. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Primeiramente, possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Assiste razão à Exequirente.Realmente, no caso em apreço, em que pese tratar-se de massa falida, houve, por meio da decisão ora embargada, a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo da presente execução fiscal, desse modo, devida a incidência da multa moratória a estes, devendo, pois, ser preservada a CDA. Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar da decisão embargada (parte final - antepenúltimo parágrafo - fl. 409), nos seguintes termos:(...) Desta feita, ainda que seja indevida a aplicação da multa moratória à massa falida, incluídos no polo passivo da presente execução fiscal os corresponsáveis tributários acima mencionados, estes responderão pelo débito em sua integralidade, eis que ausente qualquer previsão legal em sentido diverso. Cabível, portanto, a aplicação da multa moratória e preservação da CDA. (...) No mais, a decisão embargada permanece em vigor, devendo assim, ser cumprida na parte não alterada por esses embargos de declaração. Intimem-se.

1506384-76.1997.403.6114 (97.1506384-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X GUEDES AUTO PECAS LTDA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA RAMOS X DORISTEU GENES DE RAMOS

Considerando os termos da petição e documentos de fls. 278/281, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento das penhoras realizadas à fl. 22 e sistema RENAJUD (fl. 231) dando-se baixa em seus registros, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1509644-64.1997.403.6114 (97.1509644-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WORLD SERVICE COM/ REPRESENTACOES E EXPORTACOES LTDA X FABIO AUGUSTO ROMAO(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)

Tendo em vista o cancelamento dos débitos, conforme noticiado às fls.81/83, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1511903-32.1997.403.6114 (97.1511903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIO LOPA SELLES) X PROJET IND/ METALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo UNIÃO FEDERAL em face de PROJET INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, objetivando o recebimento do valor descrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 008231-09. É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 17/10/2005 (fl.109) onde permaneceram até manifestação da exequirente (fls.110) datada de 20/10/2014.Intimada, a exequirente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito.De fato. Mais de cinco anos se passaram sem que a exequirente tomasse qualquer iniciativa para a satisfação do crédito. Assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Diante do exposto EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora realizada (fls.22), ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

Trata-se de pedido do INMETRO para inclusão da sociedade empresária Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A no pólo passivo desta demanda, consideradas as decisões emanadas deste juízo nos autos da Execução Fiscal de nº 1505726-18.19998.403.6114. Requer ainda a inclusão de pessoas físicas no pólo do feito, conforme rol de fl. 174. É medida de rigor é o seu acolhimento no que diz respeito à pessoa jurídica. Isso porque é fato conhecido por este magistrado que a Executada, Fiação e Tecelagem Tognato S/A, encontra-se dissolvida irregularmente há tempos, através de expediente fraudulento. A esse respeito transcrevo trecho de decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114, que traz elementos indutores da conclusão de que a Executada não é uma sociedade empresária operante, regular:(...) Também não custa lembrar que a ora Requerente encontra-se dissolvida de fato, conforme já exaustivamente declarado nestes autos, e, inclusive confirmado por decisão emanada do c. Tribunal Regional Federal desta Região, cuja ementa ora reproduzo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DE EMPRESA CONSTITUÍDA POR CISÃO PARCIAL E DOS SÓCIOS - BLOQUEIO DE VALORES DECORRENTES DE NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE A EMPRESA CINDENDA E TERCEIRA. 1. A executada Fiação e Tecelagem Tognato S/A utilizou-se de expediente fraudulento, consistente na realização de cisão parcial, para a constituição de outra pessoa jurídica, Cidade Tognato S/A Empreendimentos Imobiliários, como forma de alcançar a blindagem de seu patrimônio e viabilizar a transferência de imóvel de sua propriedade para a empresa constituída, valendo-se da adesão a parcelamentos tributários antes deferidos como forma de afastar eventuais entraves na transferência patrimonial. Constata-se, ainda, que, assim que alcançado o intuito de transferir o imóvel à empresa constituída, foi excluída do parcelamento, o que revela a má-fé com a qual foram conduzidos os negócios realizados. 2. Necessário frisar que a executada tem ciência da execução fiscal desde 30.11.1998, quando foi devidamente citada, sendo inegável que a transferência do imóvel ocorreu quando já tinha plena consciência da constituição dos créditos e de sua respectiva cobrança. No ponto, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fraude em execução é evidenciada quando a alienação ocorre após a citação do executado (STJ, REsp 1139280/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 26/03/2010). 3. Não bastassem tais evidências, a certidão do oficial de justiça de fl. 324 dos autos de origem revela que a executada não mais opera em seu endereço, deixando de existir de fato, o que sinaliza sua dissolução irregular e a impossibilidade de honrar seus compromissos tributários com o fruto de sua atividade empresarial, invertendo-se, assim, o ônus da prova em relação à possibilidade de adimplemento das obrigações tributárias e da seriedade da proposta de parcelamento formalizada. 4. De mais a mais, o parcelamento noticiado nos autos não pode ser considerado como efetivo parcelamento. Isso porque o pagamento de parcela no importe de R\$ 100,00 (cem reais) está longe de se aproximar do verdadeiro valor devido pela executada. Nesse passo, poder-se-ia alegar que o parcelamento ainda não foi concluído por inoperância do órgão fiscal. Em parte, tal conclusão pode até ser verdadeira, pois evidente a inabilidade dos órgãos fazendários para a finalização dos parcelamentos requeridos. Todavia, pelas condutas fraudulentas já destacadas nos autos, bem como pelo fato de que a executada valeu-se de idêntico expediente - parcelamento - para viabilizar a transferência fraudulenta de imóvel de sua propriedade, impõe-se desacreditar as boas intenções reveladas pela executada, cabendo a esta demonstrar a seriedade da garantia oferecida. 5. Nessa esteira, convém mencionar que a decisão que determinou o bloqueio dos créditos das executadas foi proferida em 21.10.2009, antes, portanto, do deferimento do parcelamento noticiado nos autos da execução fiscal. Cumpre registrar, também, que o bloqueio somente foi realizado posteriormente em virtude da necessidade de diligências para se encontrar e individualizar os créditos cuja indisponibilidade já havia sido decretada anteriormente ao deferimento do parcelamento. 6. Se de um lado o parcelamento constitui-se em direito subjetivo da executada, de outro lado o exercício do direito subjetivo somente pode ser considerado lícito quando realizado dentro dos limites da lealdade e da boa-fé, sob pena de se transmutar em evidente abuso de direito. 7. Note-se, por fim, que não foram encontrados outros bens para serem penhorados, sendo que a cisão realizada acentuou a insolvência da primeira executada. (TRF3 - AI 421328 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Mairan Maia - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E ao longo deste procedimento executório a Executada, Fiação e Tecelagem Tognato S/A, jamais fez qualquer prova minimamente crível de que permaneça de portas abertas, operando, de modo que é imperativo aceitar a presunção de que se encontra dissolvida irregularmente. (...) Desta forma, presente indício severo de dissolução irregular - conforme documento de fls. 176/191 e teor de decisão emanada de instância superior -, o que configura violação ao artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional, além da existência de fraude na dissolução da pessoa jurídica executada nestes autos em prol da Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A, imperativo o redirecionamento do feito, incluindo-se a sociedade empresária resultante da cisão da Executada, Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A, conforme artigos 135, III e 133, ambos do Código Tributário Nacional. Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A orientação adotada pelo acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EResp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 2. A Corte a quo reconheceu à fl. 190 que a simples mudança de endereço da pessoa jurídica sem a devida comunicação à Fazenda Pública Estadual, nos termos do art. 17, 1º da NPF n. 22/05, caracteriza a sua dissolução irregular, máxime quando o seu cadastro de inscrição como contribuinte do ICMS se encontra cancelado. Ora, a dissolução irregular da sociedade acarreta a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (EResp 174.532, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 18.6.01; EResp 852.437, Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 3.11.08; EResp 716.412, Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.9.08). 3. Por outro lado, sabe-se que cabe ao sócio atingido pela execução fiscal provar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que tais questões não podem ser veiculadas

em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 1163237 - 2ª Turma - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 30/09/2009).E a Súmula 435 do e. Superior Tribunal de Justiça é categórica que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto não há que se falar em irregularidade no redirecionamento do presente feito, conforme combinação dos artigos 4º, VI e 2º da Lei 6.830/80, 229 da Lei 6.404/76, 50 do Código Civil, 133 e 135, III, do CTN.. Defiro, portanto, a pedido em questão, reconhecendo a legitimidade passiva da sociedade empresária, Cidade Tognato Empreendimentos Imobiliários S/A, para responder pelos débitos em execução. Em prosseguimento, determino a expedição de Mandado de Citação de CIDADE TOGNATO, na pessoa do seu representante legal, com sede na Rua Avaré, nº 42, sala 01, Vila Baeta Neves, CEP 09751-060, em São Bernardo do Campo. No mesmo ato, intime-se a corresponsável da Penhora no Rosto dos Autos da Execução Fiscal nº 1505726-18.1998.403.6114. Tudo cumprido, conclusos para análise do pedido de inclusão das pessoas físicas no pólo passivo deste feito. Int.

0006847-87.2000.403.6114 (2000.61.14.006847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA X JULIO CESAR RODRIGUES CARLOTTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JULIO CESAR RODRIGUES CARLOTTO em face da decisão de fls. 211/212, constante dos autos de nº 2000.61.14.006847-9 asseverando ser devida a sua exclusão do polo passivo destes autos, requerendo ainda a condenação da excepta em honorários. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por este Juízo, às fls. 211/212 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Somente admite-se a alteração do provimento jurisdicional através de embargos de declaração, quando decorrente da solução da omissão, obscuridade ou contradição constatadas, o que não é o caso. Caso a parte embargante deseje alterar esse comando jurisdicional deverá se valer do recurso adequado, que não é este. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 211/212, cuja cópia deve ser trasladada para estes autos. Cumpra-se a parte final de decisão, desampensando os presentes autos aos demais de nºs 2000.61.14.006847-9 e 2000.61.14.006978-2. Abra-se vista à União Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002656-62.2001.403.6114 (2001.61.14.002656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MODELO COM/ E IND/ DE ALUMINIO LTDA

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2001.61.14.003995-2 apenso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Incabível a fixação das verbas honorárias, uma vez que já foram arbitradas quando da prolação da sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 33 e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o cumprimento da determinação acima e trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003677-39.2002.403.6114 (2002.61.14.003677-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Considerando os termos da petição e documento de fls. 75/76, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 25) e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005749-96.2002.403.6114 (2002.61.14.005749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROJET INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE)

Fls. 94/96: Defiro em parte o pedido da União Federal. De fato não se pode falar em prescrição intercorrente no caso em tela, uma vez que o feito foi indevidamente encaminhado ao arquivo sem notificação da União Federal, violando o disposto no artigo 40, 1º e 2º, da Lei 6.830/80. Não houve intimação da União Federal sobre os arquivamentos ocorridos em 04/2003 (fl. 73), 10/2005 (fl. 76), 04/2006 (fl. 80) e 09/2006 (fl. 86). Por isso não pode ser penalizada pela declaração da prescrição intercorrente. No que diz respeito ao pedido de penhora on line, esclareça antes a União Federal sobre o teor do documento de fl. 91, que indica o parcelamento do débito pendente de consolidação. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0005267-17.2003.403.6114 (2003.61.14.005267-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELUTA PAMPONET DE MOURA

Considerando os termos da petição de fl. 144, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005778-78.2004.403.6114 (2004.61.14.005778-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESSELTE METO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DANILAO AUGUSTO BERTOLINI X ROBERT MARKUS ZOLLINGER(SP285133 - VINICIUS NEGRÃO ZOLLINGER) X JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO

Considerando os termos da petição e documento de fls. 658/660, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao decidido no acórdão nº 0012482-33.2015.4.03.0000, ora juntado aos autos, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão do polo passivo da presente execução fiscal a Sr. JOSÉ THEODORO ALVES DE ARAÚJO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a este apenso de nº 0007388-13.2006.403.6114. Após, cumprida a determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001536-42.2005.403.6114 (2005.61.14.001536-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X USIFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP248201 - LEONARDO ALVES DIAS E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS SILVA PESSOA

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, haja vista que o pedido de reconsideração não apresenta elementos capazes de infirmá-la. Intimem-se.

0001984-15.2005.403.6114 (2005.61.14.001984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X MULTI COM DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X ALEXANDRE ASTROGILDO ROSA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Fls.204/208: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, haja vista que o pedido de reconsideração não apresenta elementos capazes de infirmá-la. Intimem-se.

0003127-05.2006.403.6114 (2006.61.14.003127-6) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TRANSPORTES CEAM S/A.(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição e omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Anoto, ademais, que o fato da decisão fazer também menção à honorários advocatícios se deve tão somente à realidade de que esses valores, assim como aqueles relativos a multa/indenização por litigância de má-fé não são alcançados pelo conceito de dívida ativa não tributária, conforme artigo 39 2º da Lei 4.320/64. Não há dispositivo legal específico que autorize a inscrição ou cobrança administrativa da multa ou indenização por litigância de má-fé, de modo que a União Federal deve se valer do meio próprio para a execução do título judicial, que não é a via da Execução Fiscal (inteligência do espírito do Parecer PGFN/CDA nº 2348/2012 e dos artigos 39 2º da Lei 4320/64 e 475 - I do Código de Processo Civil). Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele

veiculada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007388-13.2006.403.6114 (2006.61.14.007388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESSELTE METO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X DANILO AUGUSTO BERTOLINI X ROBERT MARKUS ZOLLINGER X JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO

Considerando a sentença prolatada nos autos nº 0005778-78.2004.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Conforme consignado na sentença proferida nos autos em apenso supramencionados, cuja cópia encontra-se trasladada a estes, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a exclusão do polo passivo da presente execução fiscal o Sr. JOSÉ THEODORO ALVES DE ARAÚJO. Após, cumprida a determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001008-37.2007.403.6114 (2007.61.14.001008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHLATTER DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS DE(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)

Considerando os termos da petição de fls. 72/73, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 18) e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Comunique-se, com urgência à Central de Hastas Públicas para sustação do leilão designado. Após as providências acima, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001718-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Fls.421/434 Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 416/417. É fato que houve uma compensação que foi devidamente discutida judicialmente, tendo sido proferida decisão já transitada em julgado, impondo seu cumprimento em seus termos. Nestes autos, portanto, não cabe qualquer discussão a respeito da decisão cujo trânsito em julgado ocorreu. Há divergência quanto aos valores aqui cobrados, isso porque não veio aos autos o encontro de contas do que foi compensado e se há eventual valor pendente. Houve compensação autorizada ainda que liminarmente. Se a decisão que transitou em julgado não foi exatamente a concedida liminarmente, evidente ter havido a compensação e essa não restou clara se foi efetivada, vez que a Receita Federal alega que cabe à Procuradoria da Fazenda essa análise (fls.405) e essa alega, por seu turno, aduz que cabe àquela a compensação administrativa (fls.413). Diante do exposto, antes de apreciar os embargos de declaração opostos pela Executada, imprescindível a intimação prévia da exequente para que apresente documento comprovando o cumprimento da decisão transitada em julgado na ação declaratória, considerando a compensação realizada liminarmente, esclarecendo, ainda, se há eventual valor pendente a ser cobrado nesta execução fiscal. Concedo, para tanto, o prazo de 20 dias, vindo, após, conclusos para apreciação dos embargos opostos. Intime-se.

0001719-42.2007.403.6114 (2007.61.14.001719-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO) X IND/ COSMETICA COPER LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal reiterando pedido já analisado e decidido por este Juízo por meio da decisão de fls.185/186.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja

efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Conforme acima exposto, a questão suscitada pela embargante foi devidamente analisada por este Juízo, à fl.183 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.183. Intimem-se.

0007712-32.2008.403.6114 (2008.61.14.007712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DEXTRA COMERCIAL LTDA. X CARLOS ALBERTO SCHMITT FERNANDEZ X ELIZABETH JUST SCHMITT FERNANDEZ

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, conforme decidido às fls. 288/289, argumentando restarem cumpridos todos os requisitos exigidos para o deferimento do pedido. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. É o relatório. Decido. a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material. Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO Nesse sentido são as ementas de julgados: 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚM PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, consequentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)NTES DO SUPERIOR TRIBUNAL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Conforme acima exposto, todas as questões suscitadas pela embargante foram de E não é este o caso dos presentes autos. ls. 288/289 e não há qualquer omissão Conforme acima exposto, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por este Juízo, às fls. 288/289 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Pontuo, ademais, que não há nos presentes autos a comprovação de que foram, de fato, cumpridos os requisitos e efetivadas as diligências necessárias, haja vista que os documentos apresentados não se prestam a tanto. e o na íntegra a decisão de fls. 288/289. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 288/289. Intimem-se.

0006844-20.2009.403.6114 (2009.61.14.006844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAURICIO NUNEZ PADILLA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos executados, conforme decidido às fls.70/71, argumentando restarem cumpridos todos os requisitos exigidos para o deferimento do pedido. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, consequentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de

agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Conforme acima exposto, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por este Juízo, às fls. 70/71 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Pontuo, ademais, que não há nos presentes autos a comprovação de que foram, de fato, cumpridos os requisitos e efetivadas as diligências necessárias, haja vista que os documentos apresentados não se prestam a tanto. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 70/71. Intimem-se.

0007293-75.2009.403.6114 (2009.61.14.007293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASA TEXTIL LTDA. em face da decisão de fls. 57/58, argumentando contradição quanto à alegada prescrição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por este Juízo, às fls.57/58 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Somente admite-se a alteração do provimento jurisdicional através de embargos de declaração, quando decorrente da solução da omissão, obscuridade ou contradição constatadas, o que não é o caso. Caso a parte embargante deseje alterar esse comando jurisdicional deverá se valer do recurso adequado, que não é este. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.57/58. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2016.

0007703-36.2009.403.6114 (2009.61.14.007703-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS ROBERTO MIRAGLIA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Tendo em vista a quitação do débito, nos termos em que informado em petição e documento de fls. 27/29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008078-37.2009.403.6114 (2009.61.14.008078-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RENATO BORDINHON(SP256205B - JOSÉ MOREIRA PACHECO) X RENATO BORDINHON - ESPOLIO

Trata-se de procedimento executório fiscal ajuizado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) contra o Espólio de Renato Bordinhon, em razão de créditos fiscais contidos na inscrição fiscal nº 80.1.09.045676-81.O feito foi inicialmente ajuizado contra a pessoa de Renato Bordinhon.Posteriormente, noticiado o falecimento do executado, decisão determinou a regularização do polo passivo da demanda,

incluindo o espólio de Renato Bordinhon. A União Federal requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva do devedor (fl.144). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor a extinção do feito sem o exame do seu mérito. A Súmula 302 do STJ é categórica no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela a certidão fiscal foi extraída e a dívida inscrita em nome de RENATO BORDINHON no ano de 2009, quando já falecida essa pessoa (2001), conforme fl. 50. Trata-se, como expressamente reconhecido pela União Federal, de erro substancial da CDA (sujeito passivo), que não admite correção após o ajuizamento da demanda, conforme Súmula 302 do STJ. A jurisprudência é categórica nesse sentido. Ilustrando: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na questão tratada nos autos, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio. 2. É vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal, conforme enunciado da Súmula nº 392, do E. STJ. 3. Agravo desprovido. (grifei). (TRF3 - AC 1898895 - 6ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos - Publicado no DJF3 de 19/09/2014). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO DO SÓCIO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO.- Para o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio ou sucessores do devedor, em razão de seu falecimento, somente se admite quando a morte ocorrer no curso do feito executivo. Trata-se de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN.- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao óbito do executado anteriormente ao ajuizamento da demanda executiva importa na extinção do feito, visto que proposta em face de pessoa inexistente.- O posterior pedido de redirecionamento acarreta a falta de pressuposto processual, uma vez que a indicação errônea do sujeito passivo da demanda impede a substituição da certidão de dívida ativa. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula nº 392 do STJ, na qual veda a correção do sujeito passivo da ação executiva.- A execução fiscal foi ajuizada em 19/05/2009 (fls. 11) para a cobrança de tributos contra a empresa Lopes, Bueno Representações Comerciais S/C Ltda e o óbito do sócio Celso Bueno ocorreu em 19/06/2008 (fl. 244).- Assim, a ação foi proposta contra parte inexistente, haja vista o falecimento da parte indicada para compor o pólo passivo da presente demanda antes mesmo da propositura da ação. Destarte, resta evidenciada a ausência de pressuposto processual, o que enseja à extinção do processo sem julgamento de mérito, consoante artigo 267, inciso IV, do CPC.- Agravo legal improvido. (grifei). (TRF3 - AI 508541 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Mônica Nobre - Publicado no DJF3 de 17/07/2014). Esta demanda foi ajuizada contra pessoa inexistente e não é possível a correção do polo passivo em tal situação. E nem se diga que há preclusão da matéria em razão da decisão de fl. 119, pois se trata de objeção processual que pode ser declarada a qualquer tempo e grau de jurisdição. A certidão fiscal é nula. Inobservância do artigo 202, I, do CTN, que impõe a consequência indicada no artigo 203 do CTN porque inviável a correção do título. Diante do exposto extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte). Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios em benefício da parte executada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Dispensada a remessa obrigatória (artigo 475, 3º, Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, intime-se com urgência, a União Federal nos termos em que requerido em petição de fl. 144. Com o retorno dos autos, ao arquivar após as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000365-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BIG CHAMA COMERCIO DE GAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Considerando a petição e documentos acostados às fls. 80/81, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido da exequente de transferência de valores bloqueados nestes autos para os autos de nº 0004350-51.2010.403.6114 eis que não foram efetivadas penhoras nestes autos, havendo apenas cópia de termo BACENJUD (fls. 55/60) constante dos autos supramencionados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0004350-51.2010.403.6114. Após, cumprida a determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002077-02.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA ALVES FERREIRA

Tendo em vista o pagamento do débito nos termos em que noticiado em petição de fl. 52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002216-51.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA TEIXEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito nos termos em que noticiado em petição de fl. 41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003495-72.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 -

Considerando os termos da petição de fls. 74/78, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008097-09.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X EDILAINÉ CRISTINA DA PAIXÃO TOGNOLLI(SPI12909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Cumpra-se a r. decisão emanada do c. TRF3 que extinguiu este feito por nulidade do título executivo. Promova-se, por consequência, o levantamento das restrições patrimoniais derivadas destes autos, fazendo as comunicações necessárias. Deixo de pronunciar-me sobre o ônus da sucumbência, uma vez que a este Juízo cumpre somente observar a decisão emanada da instância superior, que já decretou a extinção deste feito. Após, ao arquivo. Int. São Bernardo do Campo, 13 de janeiro de 2016.

0008407-15.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MONIKA PUGLISI ME

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos executados, conforme decidido às fls.123/124, argumentando restarem cumpridos todos os requisitos exigidos para o deferimento do pedido. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRADO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Conforme acima exposto, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por este Juízo, às fls.123/124 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Pontuo, ademais, que não há nos presentes autos a comprovação de que foram, de fato, cumpridos os requisitos e efetivadas as diligências necessárias, haja vista que os documentos apresentados não se prestam a tanto. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 123/124. Intimem-se.

0008628-95.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAFTRANS EXPRESS CARGO LTDA X PEDRO AZZONI FILHO X VILMA DANTAS GOMES AZZONI

Considerando as alegações veiculadas por meio de petição de fls. 172/177, OFICIE-SE À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que se manifeste conclusivamente acerca da inscrição nº 8041006273-1, cujo processo administrativo lhe foi encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Prazo: 30 (trinta) dias. Saliento que referido ofício deverá ser instruído com cópias da petição e documentos de fls.135/155; 157 e 172/177. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se. Oficie-se.

0000446-86.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RUCKER DO BRASIL LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA) X EDAG DO BRASIL LTDA

A questão posta à apreciação deste Juízo diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009. Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o pagamento na modalidade pretendida pela executada e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada,

decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento. Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal. Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas. A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito. Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente. Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto. Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo. Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado. Int.

0002128-76.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA em face da decisão de fl. 717 alegando que referida decisão contradiz acórdão proferido nos autos de medida cautelar fiscal nº 0005227-54.2011.403.6114. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviadados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Em que pese as alegações da embargante, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Não existe, ainda, nenhum erro material passível de correção por meio destes Embargos Declaratórios. A decisão ora atacada foi proferida em consonância com os elementos constantes e processados neste feito, impondo-se, pois, a rejeição dos presentes embargos. Contudo, os documentos trazidos aos autos com o recurso interposto (fls. 722/723), bem como a certidão e documentos de fls. 725/732, dão conta de que nos autos da Medida Cautelar de nº 0005227-54.2011.403.6114, ora em grau de recurso, foi proferida decisão, por meio da qual, foi revogada a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula de nº 13.219, mantida a constrição do bem objeto da matrícula 15.235, condicionando os atos expropriatórios ao crivo do juízo universal da recuperação judicial (fl. 732). Anoto que o Recurso Especial interposto naqueles autos (fl. 726vº), não é dotado de efeito suspensivo, sendo de rigor, o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região até pronunciamento da Superior Instância. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração opostos, em face da ausência de qualquer ponto a ser aclarado na decisão proferida à fl. 717, nos termos acima consignados. Em prosseguimento, determino à Secretaria que oficie ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, para levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 13.219, bem como suspendo o cumprimento do despacho de fl. 685, vez que restou decidido, em Segundo Grau, que a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 15.235 deverá ser submetida ao crivo do juízo universal. Intime-se a executada. Após, abra-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Decorridos, independente de manifestação, retomem conclusos. Intimem-se.

0003668-62.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELIZETE ESCORIZA DE OLIVEIRA ME X ELIZETE ESCORIZA DE OLIVEIRA

Vistos em decisão.Fls. 78/91: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - ELIZETE ESCORIZA DE OLIVEIRA ME, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) nulidades nas CDAs na forma de cálculo dos juros de mora, SELIC e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tornando o título ilíquido e incerto.A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.97/111, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, os débitos são de contribuição previdenciária, declarados por GFIP. A Excipiente alega nulidades, sem entretanto apontar onde se encontram no título. Traz alegações genéricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários. As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que as Certidões de Dívida Ativa, que amparam o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a defesa. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Exequente.Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível. Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:(. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n.

1025/69:Emenda:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque

dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)No que diz respeito ao Decreto Lei nº 1025/69, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no C. STJ, aplica-se a Súmula nº 168 do extinto TFR, no sentido de que referidos encargos, nas execuções fiscais da União Federal, são sempre devidos e constituem a condenação do devedor em honorários advocatícios, como exemplificado no acórdão supra citado.É legal acumulação dos juros e multa moratórios. Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fl.31.Intimem-se.

0003785-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que em 10 (dez) dias promova a restituição a este Juízo dos valores transformados em pagamento definitivo em benefício da União Federal (fl. 200), porque prematuramente convertida a penhora em renda, conforme razões já expostas na decisão de fls. 293/295.Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que em 10 (dez) dias cumpra integralmente os comandos judiciais indicados à fl. 294, informando a este Juízo sobre a eventual liquidação dos títulos executivos, vigência do parcelamento noticiado pela parte executada e o montante do débito fiscal em aberto.Após, conclusos.Int.

0006872-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EFICIENCIA CONSULTORIA S/C LTDA(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X ULISSSES NIFOCI X JEANETE LEMBO NIFOCI

Intime-se o executado acerca das informações prestadas às fls. 219/221 quanto à existência de valor remanescente quanto à inscrição 80 2 11 0184476-68. Prazo: 10 (dez) dias, vindo após, conclusos. Intime-se.

0008961-13.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MACROYMAGEM SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos executados, conforme decidido às fls.153/154, argumentando restarem cumpridos todos os requisitos exigidos para o deferimento do pedido.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Conforme acima exposto, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por este Juízo, às fls. 153/154 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Pontuo, ademais, que não há nos presentes autos a comprovação de que foram, de fato, cumpridos os requisitos e efetivadas as diligências necessárias, haja vista que os documentos apresentados não se prestam a tanto. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 153/154. Intimem-se.

0000497-63.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PONTUAL M M REPRESENTACOES S/S LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Considerando os termos da petição de fls. 163/164, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000940-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAJENE REPRESENTACOES LTDA(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL)

Tendo em vista a quitação do débito, nos termos em que informado em petição e documento de fls. 205/207, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada no valor remanescente do depósito realizado nestes autos. Após o cumprimento da determinação acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001510-97.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA HELENA DOMINGUES LEAL ME

Considerando os termos da petição e documentos de fls. 45/49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003097-57.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WCT LOGISTICA LTDA X ADRIANA DE ALMEIDA MENEZES(SP166283 - FABIO OLIVEIRA DIAS)

Recebo a petição de fls.92/110 como exceção de pré-executividade uma vez que embora nomeada como embargos de declaração, na verdade, seu teor se compatibiliza com o incidente supramencionado. Encaminhem-se os autos para que a União Federal se manifeste sobre as exceções de fls. 37/59 e 92/110, observado o prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0004313-53.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA)

Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos em que requerido pela União Federal à fl.556 e postergo a análise da exceção de pré- executividade, determinando, por conseguinte, a suspensão do procedimento com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0005388-30.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X V.L. VISACHI ALIMENTOS - EPP(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X VERA LUCIA VISACHI

Considerando as alegações veiculadas por meio de petição de fls. 66, de que os autos do processo administrativo foram encaminhados para análise da Receita Federal, OFICIE-SE À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que se manifeste acerca de eventual prescrição sobre a inscrição de nº 402085051. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se.Oficie-se.

0008448-11.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROGERIO CARILLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Considerando os termos da petição de fls. 96/98, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000286-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERNANDO FARIAS FINOCCHIARO(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Tendo em vista o cancelamento do débito, conforme noticiado em cota de fl.366 (verso), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002684-10.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HELVIO REIS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens do executado, conforme decidido às fls.30/31, argumentando restarem cumpridos todos os requisitos exigidos para o deferimento do pedido.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Conforme acima exposto, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por este Juízo, às fls. 30/31 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Pontuo, ademais, que não há nos presentes autos a comprovação de que foram, de fato, cumpridos os requisitos e efetivadas as diligências necessárias, haja vista que os documentos apresentados não se prestam a tanto. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 30/31. Intimem-se.

0002774-18.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DAMARES DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 296/1105

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos executados, conforme decidido às fls.105/106, argumentando restarem cumpridos todos os requisitos exigidos para o deferimento do pedido. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Conforme acima exposto, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por este Juízo, às fls. 105/106 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Pontuo, ademais, que não há nos presentes autos a comprovação de que foram, de fato, cumpridos os requisitos e efetivadas as diligências necessárias, haja vista que os documentos apresentados não se prestam a tanto. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 105/106. Intimem-se.

0006707-96.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACAO NET INFORMATICA E PUBLICIDADE LTDA - EPP

. PA 1,5 Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos executados, conforme decidido às fls.39/40, argumentando restarem cumpridos todos os requisitos exigidos para o deferimento do pedido. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Conforme acima exposto, todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por este Juízo, às fls. 39/40 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Pontuo, ademais, que não há nos presentes autos a comprovação de

que foram, de fato, cumpridos os requisitos e efetivadas as diligências necessárias, haja vista que os documentos apresentados não se prestam a tanto. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 39/40. Intimem-se.

0006787-60.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELENICE MOREIRA SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito nos termos em que noticiado em petição de fl. 60, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD ora anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada, preferencialmente no Banco BRADESCO em uma das agências /contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício. Após o cumprimento da providência acima, em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006842-11.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CHARLES DA SILVA ALMEIDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 50, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006856-92.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA REIS CERQUEIRA SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento na combinação dos artigos 794, inciso I do CPC e 156, inciso I do CTN. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007726-40.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP362898 - JORRANES JACOMINI NICOLAU DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada insurgindo-se contra a decisão de fl.55.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Conforme acima exposto, não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração opostos, devendo a Fazenda Nacional se manifestar expressamente acerca do alegado parcelamento. Intimem-se.

0001431-50.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE ABENAGO RODRIGUES

Considerando os termos da petição de fl. 41 , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 794 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 27), com a consequente baixa em seu registro. Após a providência acima, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 298/1105

com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001451-41.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que há contradição e omissão no provimento jurisdicional em questão. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Nesse sentido, confira-se nota de Theotônio Negrão ao artigo 535 do Código de Processo Civil: (...) São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelos julgados (RTJ 164/793) (Negrão Theotônio in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 1999, 30ª ed.). Assim, porque ausente omissão, obscuridade, ou contradição no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Anoto, ademais, que o fato da decisão fazer também menção à honorários advocatícios se deve tão somente à realidade de que esses valores, assim como aqueles relativos a multa/indenização por litigância de má-fé não são alcançados pelo conceito de dívida ativa não tributária, conforme artigo 39 2º da Lei 4.320/64. Não há dispositivo legal específico que autorize a inscrição ou cobrança administrativa da multa ou indenização por litigância de má-fé, de modo que a União Federal deve se valer do meio próprio para a execução do título judicial, que não é a via da Execução Fiscal (inteligência do espírito do Parecer PGFN/CDA nº 2348/2012 e dos artigos 39 2º da Lei 4320/64 e 475 - I do Código de Processo Civil). Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001540-64.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA

Tendo em vista o pagamento do débito nos termos em que noticiado em petição de fls. 69/72, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001788-30.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VLADIMIR RODRIGUES MACEDO

Tendo em vista o pagamento do débito nos termos em que noticiado em petição de fl. 33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002989-57.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MOVEL CONSULTORIA E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. em face da decisão de fls. 960/961, argumentando que a mesma foi omissa quanto à alegação de parcelamento dos débitos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Entretanto, não é este o caso dos presentes

autos. Todas as questões suscitadas pela embargante foram devidamente analisadas por este Juízo, às fls.960/961 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Pontuo, apenas à título de esclarecimento, que a alegação de parcelamento foi apresentada de forma genérica na exceção de pré-executividade (fls.381/385) estando desprovida de fundamentação, portanto, não incorreu em omissão a decisão embargada como pretende a embargante. Ademais referida alegação foi devidamente rechaçada pela União Federal ao informar que os débitos encontram-se ativos (fls. 532/535). Somente admite-se a alteração do provimento jurisdicional através de embargos de declaração, quando decorrente da solução da omissão, obscuridade ou contradição constatadas, o que não é o caso. Caso a parte embargante deseje alterar esse comando jurisdicional deverá se valer do recurso adequado, que não é este. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.960/961. Intimem-se.

0003646-96.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENC - ARTE ENCADERNACOES E ARTESANATOS S.S. LTDA.(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP283928 - MICHEL LUIZ MESSETTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada reiterando pedidos já analisado e decididos por este Juízo por meio da decisão de fl.269.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Primeiramente, consigno a possibilidade de oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido são as ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) E não é este o caso dos presentes autos. Conforme acima exposto, as questões suscitadas pela embargante foi devidamente analisadas por este Juízo, à fl.269 e não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Diante do exposto REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.269. Intimem-se.

0004118-97.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005052-55.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MYUNG SEP JEN-CONFECÇÕES - ME

Considerando os termos da petição de fls. 26/45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005720-26.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado em cota de fl.41, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005817-26.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DANTAS E BARBOSA COMERCIO, ADMINISTRACAO & PLANEJAMENTO(SP322495 - MANOEL SOARES DA SILVA)

Inicialmente, intime-se a parte executada a corrigir a sua representação processual nestes autos, conforme consta do parágrafo primeiro do artigo 8º do instrumento de constituição acostado às fls. 51/60. O instrumento de fl. 49 foi assinado por apenas um dos sócios, em descompasso com a norma supramencionada. Sem prejuízo, considerado o teor da informação apresentada à fl. 139, no sentido de que o local diligenciado pelo Oficial de Justiça (fl. 126) é, de fato, estabelecimento empresarial da Executada, expeça-se novo mandado a ser cumprido no mesmo endereço, conforme determinação de fl. 30. Após, conclusos para exame da exceção de pré-executividade pendente. Int.

0006008-71.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EUROVIP BRAZIL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Em razão da ausência de notícia quanto à concessão de efeito suspensivo ao mesmo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 286. Int.

0007983-31.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM DIAS LANFREDI LTDA - ME(SP311411 - MARIO RIVIEIRO MIYADAIRA)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, haja vista que o pedido de reconsideração não apresenta elementos capazes de infirmá-la. Intimem-se.

0008070-84.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TERMOSOPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(PR031450 - ROZILEI MONTEIRO LOURENCO)

Vistos em decisão. Fls. 21/46: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente TERMOSOPRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, alega que compensou esses débitos de PIS/COFINS com créditos de PIS pagos a maior em razão da indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 30739.69352.160413.1.3.04-5609, no entanto a Exequente indeferiu o pedido de restituição e reputou não declarada a referida compensação o que levou a Excipiente/contribuinte a apresentar recurso administrativo, que ainda está pendente de julgamento. Sob o argumento de que não há suspensão do prazo o débito foi encaminhado para cobrança. A Excipiente alega uma série de vícios de nulidade no procedimento para constituição do crédito. Documentos de fls. 47/169. A Excepta se manifesta e traz documentos às fls. 172/229, concluindo pela rejeição do incidente. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice a cobrança refere-se à débitos de PIS e COFINS de julho a dezembro de 2011 e julho de 2011, respectivamente. A alegação da Excipiente é de que não pagou tais débitos, pois teria compensado com créditos de PIS que teria pago com a inclusão de ICMS e que a jurisprudência entendeu que era inconstitucional. Conforme se denota dos documentos, houve indeferimento do pedido de restituição e a compensação foi tida por não declarada (fls. 138v/141), sendo certo que foi notificado para que procedesse o pagamento dos débitos (fls. 142v/143). A compensação se deu sob argumento de que a matéria estava pacificada, mas à época do procedimento administrativo ainda não estava. Ademais, a Excipiente/Executada também não dispunha de nenhum provimento judicial que amparasse a pretendida compensação. Assim, correto o indeferimento da compensação, com base no 12, art. 74 da Lei Federal 9.430/96 - onde a declaração de compensação tributária será considerada não declarada quando não haja decisão judicial transitada em julgado, favorável ao contribuinte. Quanto à constituição do crédito ora em cobro, essa se deu com a declaração do contribuinte/Excipiente no ato em que formulou o pedido de restituição/compensação isto é quando afirmou com quais débitos pretendia compensar. Assim, houve sim a constituição do débito que posteriormente foi inscrito e ora em cobro nesta execução fiscal. O contribuinte/Excipiente/Executado, por sua vez, entendeu por recorrer da decisão (fls. 183v/188v) entretanto tal recurso não suspende o prazo, razão pela qual os débitos foram inscritos quando não houve pagamento. Nos termos prescritos no parágrafo 13 do art. 74 da Lei Nº. 9.430/96, não é possível ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade no escopo de suspender a exigibilidade do débito objeto da compensação. Em caso semelhante o TRF da 5ª Região assim, se pronunciou: TRIBUTÁRIO. RECURSO INOMINADO. MANEJO INAPROPRIADO. DCTF. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ponto controvertido do presente recurso consiste em analisar o direito da impetrante de ter a sua manifestação de inconformidade apreciada pela instância administrativa recursal. 2. Afastada a existência de declaração de compensação, impõe-se o reconhecimento da ausência do pressuposto necessário para o recebimento da manifestação de inconformidade, devendo ser recebida a DCTF como confissão do crédito tributário, que se considera constituído sem a necessidade de processo administrativo prévio e autoriza a sua imediata inscrição na dívida ativa, acaso não pago no prazo legal, conforme visto acima. 3. Não se tratando de hipótese de manifestação de inconformidade, muito menos de recurso voluntário, bem como tendo em vista que a existência de confissão da subsistência do crédito tributário dispensa a formação de processo administrativo para sua constituição, forçoso reconhecer que o pleito administrativo constituiu mero exercício do direito de petição pelo contribuinte e que a postura da autoridade apontada coatora, ao promover o arquivamento do processo administrativo e determinar o normal seguimento das atividades administrativas voltadas à cobrança dos débitos declarados em PER/DCOMP, não discrepou dos estritos termos legais. 4. Matéria exaustivamente debatida no âmbito administrativo, mercê das sucessivas petições apresentadas pela

impetrante terem sido reiteradamente apreciadas pela autoridade fiscal, que não a remeteu para o conhecimento da autoridade julgadora imediatamente superior pela evidente intempestividade da impugnação apresentada contra o indeferimento da manifestação de inconformidade primeira. 5. O processo administrativo fiscal também se encontra submetido à preclusão, razão pela qual, transcorrido o lapso temporal para a interposição do recurso administrativo previsto em lei, à requerente restará fulminado o direito de recorrer. 6. Apelação não provida. (AC 00054881220114058200AC - Apelação Cível - 534236. Relator Desembargador Federal Fernando Braga. DJE - Data:16/04/2015 - Página:238). Foi também o entendimento na Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. RECURSO HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. LEI ESPECÍFICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/99. 1. Na hipótese em análise, a impetrante pretende a obtenção da certidão de regularidade fiscal, argumentando a existência de recurso administrativo com efeito suspensivo, bem assim a pendência de outro processo administrativo, no qual se discute o crédito a ser compensado. 2. Inicialmente, contra a decisão indeferitória do pleito compensatório a impetrante havia interposto recurso hierárquico, com pedido de efeito suspensivo (f. 34/38), não existindo nos autos notícia acerca do efetivo deferimento da suspensividade pela autoridade fiscal, pressupondo-se não ter logrado êxito no pleito, até porque não existiria razão para a impetração deste writ. 3. A Lei nº 9.784/99, a qual trata sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 61 que os recursos administrativos não possuem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário, ou a critério da autoridade administrativa, quando entender presente hipótese de prejuízo ao contribuinte. 4. Portanto, o recurso interposto pela impetrante não é dotado de efeito suspensivo, sendo faculdade da autoridade competente conferir-lhe tal efeito, ou seja, cabe à ela avaliar a conveniência da benesse, quando reputar presente prejuízo ao contribuinte. 5. Por outro lado, o artigo 151, III, do CTN prevê como hipótese de suspensão da exigibilidade, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, ou seja, a suspensividade deve observar o ordenamento em vigor e, no caso em análise, a regra supra citada é no sentido da inexistência desse efeito ao recurso administrativo, salvo disposição legal em contrário, ou discricionária decisão da autoridade fiscal competente. Precedentes do STJ. 6. Frise-se, ainda, não existir qualquer embasamento legal para que o processo administrativo em comento (nº 16327.720.441/2011-40) aguarde a final decisão daquele em que se está a discutir o crédito (nº 163.000268/2007-83). Na realidade, percebe-se que a impetrante sequer possui o crédito que pretendeu utilizar na compensação, mas sim, uma mera expectativa, porquanto não há decisão definitiva no processo creditório (nº 163.000268/2007-83), o que demonstra ter sido a compensação declarada prematuramente pela impetrante. 7. Ainda que assim não fosse, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, às hipóteses de compensação baseadas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devem ser aplicadas as disposições desta legislação específica, a qual prevê o não cabimento sequer de Manifestação de Inconformidade quando a compensação for considerada não declarada. Assim, não haveria que se cogitar nem mesmo acerca da aplicação ao caso vertente das previsões contidas na Lei nº 9.874/99. 8. Consigno, todavia, ter a impetrante procedido ao depósito judicial do débito em discussão (f. 62/63), cuja integralidade foi atestada pela autoridade impetrada em suas informações, incorrendo na hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, II, do CTN, permitindo a emissão da certidão de regularidade fiscal. 9. Porém, a discussão travada nos autos cinge-se à suspensão da exigibilidade em face da interposição de recurso hierárquico e pendência de decisão definitiva no processo creditório, razão pela qual, sob este fundamento, não há direito líquido e certo à obtenção da certidão. 10. O depósito judicial realizado sponte própria pela impetrante poderá ser por ela levantado após o trânsito em julgado, salientando que a partir do levantamento estará restaurada a plena exigibilidade do crédito tributário. Reputo inviável a conversão do depósito em renda da União, porquanto nestes autos não se discute o mérito do crédito tributário, se devido ou não, mas apenas a ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade a autorizar a emissão da certidão almejada. 11. Apelação que se nega provimento. (AMS 00075109220114036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335591. Relatora JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014). No mesmo sentido, quanto ao não cabimento de recurso administrativo quando há decisão pela compensação não declarada: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (LEI Nº. 9.430/96) E RECURSO INOMINADO (LEI Nº. 9.784/99). IMPOSSIBILIDADE. 1. Por força do previsto na alínea d do inciso II do parágrafo 12 do art. 74 da Lei Nº. 9.430/96, a declaração de compensação tributária apresentada pelo contribuinte será considerada não declarada nos casos em que não haja decisão judicial transitada em julgado favorável àquele. Nesse contexto, consoante o prescrito pelo parágrafo 13 do art. 74 da Lei Nº. 9.430/96, não é possível ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade no escopo de suspender a exigibilidade do débito objeto da compensação. 2. O art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Os documentos apresentados pelo impetrado atestam que a impetrante realizou, na seara administrativa, a compensação de créditos referentes a tributos federais impugnados em outra demanda antes do trânsito em julgado do título executivo judicial. 4. Diante disso, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB considerou como não declaradas as compensações realizadas pela apelante e determinou a cobrança dos créditos indevidamente compensados nas Declarações de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) apresentadas pelo contribuinte. 5. Irresignada, a recorrente interpôs, com fulcro na Lei Nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, recurso inominado, o qual não foi conhecido pela autoridade fiscal. 6. O art. 69 da Lei Nº. 9.784/99 prescreve que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Dessa forma, tal diploma legal só teria a sua aplicação subsidiária à espécie se não houvesse regramento legal específico sobre a questão ora discutida, o que não é o caso. 7. É que a matéria referente à compensação tributária é amplamente regrada pela Lei Nº. 9.430/96, a qual prescreve, consoante o acima salientado, a impossibilidade de apresentação, em face de decisão que considera, como no caso, a compensação tributária não declarada, de manifestação de inconformidade, único recurso administrativo para tal hipótese. 8. Diante, portanto, de tal impossibilidade e da inaplicabilidade das disposições da Lei Nº. 9.784/99 aos procedimentos de compensação tributária, deve-se considerar legítima a decisão administrativa que não conheceu do recurso inominado apresentado pela recorrente perante a seara administrativa. 9. Apelação improvida. (TRF5. AC 00057933020104058200 AC - Apelação Cível - 530703. Relator Desembargador Federal Fernando Braga. DJE - Data:13/03/2014). Nesta fase processual e com base nos documentos e

alegações aqui apresentadas, não vislumbro ilegalidade na constituição do débito. As CDAs encontram-se em conformidade com a lei. Débitos declarados em 2011, ação de execução fiscal proposta em 2014. Não há decadência tampouco prescrição do débito. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não haver ilegalidade na constituição do crédito tributário em cobro e legalmente exigível neste momento. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fl.20, uma vez que exceção de pré-executividade não suspende a execução fiscal. Intimem-se.

0000665-60.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X INTERSOCKS COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000674-22.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001270-06.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TERMOSOPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(PR031450 - ROZILEI MONTEIRO LOURENCO)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, haja vista que o pedido de reconsideração não apresenta elementos capazes de infirmá-la. Intimem-se.

0001584-49.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CESAR MATURANO MARTINS DE CASTRO

Tendo em vista a petição de fl.13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001686-71.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO LACERDA PRADO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003122-65.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GOLD NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Gold Nutrition Indústria e Comércio Ltda. apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que houve parcelamento do crédito fiscal em execução antes do ajuizamento deste procedimento. Pede a extinção do procedimento ou, subsidiariamente, pugna pela concessão de novo prazo para opor embargos à execução. Requer, nesses termos, o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade (fls. 14/58). Foram apresentados documentos. A União Federal manifestou-se às fls. 64/66, requerendo a extinção do feito em razão do cancelamento do débito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. A matéria veiculada pela parte excipiente é cabível nesta via processual. Observo que a própria União Federal requer a extinção da presente execução fiscal, noticiando o parcelamento do débito, objeto dos autos, em data anterior ao ajuizamento da

ação, nos termos do informado à fl. 65. Acolho, portanto, a pretensão veiculada por Gold Nutrition Indústria e Comércio Ltda. e extingo este feito com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte excipiente, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1198481 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/09/2010). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003190-15.2015.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 48/55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003744-47.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS LT(SPI71227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA E SP355257 - VIRGINIA BATISTA RIBEIRO FORTUNATO)

Vistos em decisão. Fls. 14/27, 29: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - ALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTO LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) nulidades na CDA, por descumprimento da lei quanto a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tornando o título ilícito e incerto. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 32/41, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais são débitos declarados por GFIP de contribuições previdenciárias de 11, 12 e 13 de 2013, 01 e 02 de 2014. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente. Por fim, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade. Nesse sentido, a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente. Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito cumpre-se integralmente a decisão de fl. 13 Intimem-se.

0004547-30.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/S LTDA - EPP(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO)

OFICIE-SE À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que se manifeste expressamente nos termos em que pontuado pela Fazenda Nacional em petição de fl. 271, haja vista a exceção de pré executividade apresentada às fls. 168/268. Prazo: 30 (trinta) dias. Instrua-se referido ofício com cópias da petição de fls. 168/268 e 271/275. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se. Oficie-se.

0004754-29.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO HERNANDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando as alegações veiculadas por meio de petição de fls. 66/70, OFICIE-SE À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que se manifeste sobre as alegações do excipiente. Prazo: 30 (trinta) dias. Saliento que referido ofício deverá ser instruído com cópias da petição e documentos de fls. 08/28 e 66/70. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se. Oficie-se.

0005773-70.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGINALDO DO NASCIMENTO SOUZA TRANSPORTES - M

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 40/44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005838-65.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ISABEL PELEGRINO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005864-63.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALDIRA ROCHA DE SANTANA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007757-89.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JULIANA GUERINO BARBOSA ROCHA LIMA DE MENEZES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 15/16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008022-91.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANO DONISETTE DOMINGOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008055-81.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEANDRO NOBRE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fl. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003293-81.1999.403.6114 (1999.61.14.003293-6) - GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA

Observo que já se buscou o cumprimento de sentença neste feito (fls. 174/175), sendo que essa fase do procedimento foi encerrada sem o exame do seu mérito (fl. 259) justamente a pedido da parte exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, uma vez que a sentença foi conhecida pela União Federal em 19/12/2013 (fl. 262) e não houve ajuizamento de qualquer recurso até 20/02/2014 (fl. 268), evidente que restou preclusa a sentença. Trata-se da denominada coisa julgada formal. Em princípio seria viável acolher a pretensão da União Federal no sentido de promover novamente o cumprimento da sentença de conhecimento proferida nestes autos (verbas de sucumbência). Entretanto houve a prescrição de tal direito. Aceitar o raciocínio de que o procedimento de cumprimento de sentença promovido anteriormente serviria como causa suspensiva da prescrição implicaria reconhecer ao credor a posse de uma importante ferramenta para prolongar o prazo para a execução do seu direito material sem previsão legal, especialmente quando, como no caso, foi ele próprio que requereu a extinção do feito sem o exame do seu mérito. O prazo de prescrição deve ser balizado a partir da ciência da formação do título executivo judicial, no caso, 11/2007 (fl. 172). Em assim sendo, evidente que houve o decurso do prazo prescricional de cinco anos entre aquele instante (2007) e a apresentação do novo pedido de cumprimento de sentença (12/2014). Aplicação da Súmula nº 150 do STF. Diante do exposto indefiro a petição da União Federal e declaro a prescrição do direito de executar as verbas de sucumbência reconhecidas na fase de conhecimento, conforme artigo 269, IV, do CPC. Sentença submetida a reexame necessário. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000024-50.2016.4.03.6114

AUTOR: MOISES CABRERA CARBONEL

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000031-76.2015.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELACI ARAUJO ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043

VISTOS EM SANEADOR.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré.

Rejeito a alegação de carência de ação, por falta de título.

Inicialmente a presente é uma ação de cobrança, da qual, se procedente, resultará na formação de um título, o título judicial.

Falta com a verdade a ré, ao mencionar que sequer teve conhecimento da ação de execução fiscal, uma vez que conforme os documentos juntados nos anexos 1 e 2, a ré foi citada e visitada por um Oficial de Justiça que deixou de realizar penhora por falta de bens.

Em terceiro lugar, demonstra a Autarquia autora que foi concedido um benefício a Isabela, que a representante legal dela era a ré, que Isabela faleceu em julho de 2003 e que o benefício continuou sendo levantado, pela ré, até julho de 2006, pois a ré não

comunicou o INSS o falecimento de Isabela. Eis os fatos e a comprovação acompanha a inicial com a relação do benefício pago por três anos.

Nenhum desses fatos e documentos foram impugnados pela ré.

Presentes as condições da ação.

Rejeito a alegação de prescrição.

Não há falar em imprescritibilidade da presente ação de ressarcimento, uma vez que o artigo 37, §5º da CF, ao aludir à imprescritibilidade de ação de reparação de danos, diz respeito à ação de improbidade administrativa ou ação civil pública, com o rito que lhe é peculiar e não em relação à presente ação de cobrança.

Consoante os documentos juntados com a petição inicial, o procedimento administrativo teve fim em julho de 2007, com o decurso de prazo para a apresentação de defesa.

Iniciou-se o prazo prescricional que foi interrompido em 06/02/2008 pela inscrição do débito na Dívida Ativa, e pelo ajuizamento da execução fiscal, autos n. 200861140030463.

A ré foi citada na execução fiscal em agosto de 2008, consoante anexo 1.

Interrompida a prescrição, voltou a correr com o trânsito em 17/01/2015.

A presente ação foi proposta em 15/10/2015.

Em se tratando de ação contra o particular, deve-se aplicar o mesmo prazo atinente às ações contra a Fazenda Pública, uma vez que a Lei 8.213/91 não disciplina prazo específico de prescrição para as ações de reparação de danos propostas pela Autarquia.

Se contra a Fazenda corre o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, para que ela efetue a cobrança também deve incidir o mesmo prazo de cinco anos.

Não se aplica o prazo de três anos previsto no Código Civil, como preconizado pela ré, uma vez que há disposição específica em relação à Fazenda Pública e deve ser aplicada no sentido inverso, por razão de isonomia.

Cito precedente a respeito:

PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a inexigibilidade dos valores pagos à Apelada, relativos ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 11.01.2002 a 01.10.2007, em razão da prescrição quinquenal. 2. É pacífico o entendimento de que a imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Assim, no caso dos autos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 3. Benefício deferido em 11/01/2002, revisado em 25.06.2007 e suspenso nesse mesmo ano, ao argumento de que houve indícios de irregularidade na concessão do favor legal -reconhecimento indevidode atividade especial e respectiva conversão em tempo comum. 4. Defesa administrativa considerada insuficiente pela Autarquia Previdenciária. Houve a interposição de Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, o qual foi julgado na sessão nº 456/2008, de 12.09.2008 -Acórdão 8496/2008. 5. Entre a data do ajuizamento da ação -em 15-03-2013- e a última decisão administrativa em set/2008, não decorreu o prazo prescricional. Prescrição afastada. O seu curso foi suspenso pelo recurso administrativo, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32. 6. O INSS também encaminhou à Apelada, em novembro de 2009 -fl. 159-, o Ofício de Cobrança nº 485/2009, antes de decorrido o prazo de cinco anos, não permanecendo inerte, em relação à restituição ao erário do montante indevidamente recebido pela Ré. 7. Apelação provida.

(TRF5, AC 00002539620134058102, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE - :03/12/2014 - Página:91).

Portanto, não decorrido o prazo prescricional de cinco anos, aplicável à espécie, muito menos o de três anos preconizado pela ré.

Rejeito o pedido de prova pericial, uma vez que o valor do débito pode ser apurado por mero cálculo matemático.

Apresente a ré o rol de testemunhas a serem ouvidas, a fim de ser designada audiência de instrução e julgamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500044-75.2015.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: DOMINGOS CASSIMIRO XAVIER
Advogados do(a) RÉU: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841

S E N T E N Ç A

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a condenação do réu a ressarcir o erário público.

Aduz a autarquia que o réu recebeu abono de permanência em serviço, NB 0561631626, no período de 13/12/93, quando se aposentou junto ao regime próprio de previdência do Município de São Caetano do Sul, até 31/10/2005.

Ajuizada execução fiscal para o cobrança do débito que foi extinta.

Requerida a condenação à devolução da quantia de R\$ 38.430,07 (valores históricos).

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de prescrição.

Não há falar em imprescritibilidade da presente ação de ressarcimento, uma vez que o artigo 37, §5º da CF, ao aludir à imprescritibilidade de ação de reparação de danos, diz respeito à ação de improbidade administrativa ou ação civil pública, com o rito que lhe é peculiar e não em relação à presente ação de cobrança.

Consoante os documentos juntados com a petição inicial, o procedimento administrativo teve fim em outubro de 2007, com o decurso de prazo para a apresentação de defesa.

Iniciou-se o prazo prescricional que foi interrompido em com o ajuizamento da execução fiscal, autos n. 2008.61.14.003045-1, em 29/05/2008, com citação do réu em 17/11/2008.

Interrompida a prescrição, voltou a correr com o trânsito em julgado em 30/07/2014.

A presente ação foi proposta em 27/10/2015.

Em se tratando de ação contra o particular, deve-se aplicar o mesmo prazo atinente às ações contra a Fazenda Pública, uma vez que a Lei 8.213/91 não disciplina prazo específico de prescrição para as ações de reparação de danos propostas pela Autarquia.

Se contra a Fazenda corre o prazo de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, para que ela efetue a cobrança também deve incidir o mesmo prazo de cinco anos.

Não se aplica o prazo de três anos previsto no Código Civil, como preconizado pelo réu, uma vez que há disposição específica em relação à Fazenda Pública e deve ser aplicada no sentido inverso, por razão de isonomia.

Cito precedente a respeito:

PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, declarando a inexigibilidade dos valores pagos à Apelada, relativos ao recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 11.01.2002 a 01.10.2007, em razão da prescrição quinquenal. 2. É pacífico o entendimento de que a imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário. Assim, no caso dos autos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 3. Benefício deferido em 11/01/2002, revisado em 25.06.2007 e suspenso nesse mesmo ano, ao argumento de que houve indícios de irregularidade na concessão do favor legal - reconhecimento indevido atividade especial e respectiva conversão em tempo comum. 4. Defesa administrativa considerada insuficiente pela Autarquia Previdenciária. Houve a interposição de Recurso Administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, o qual foi julgado na sessão nº 456/2008, de 12.09.2008 -Acórdão 8496/2008. 5. Entre a data do ajuizamento da ação -em 15-03-2013- e a última decisão administrativa em set/2008, não decorreu o prazo prescricional. Prescrição afastada. O seu curso foi suspenso pelo recurso administrativo, nos termos do art. 4º, do Decreto 20.910/32. 6. O INSS também encaminhou à Apelada, em novembro de 2009 -fl. 159-, o Ofício de Cobrança nº 485/2009, antes de decorrido o prazo de cinco anos, não permanecendo inerte, em relação à restituição ao erário do montante indevidamente recebido pela Ré. 7. Apelação provida.

(TRF5, AC 00002539620134058102, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, DJE -03/12/2014 - Página:91).

Portanto, não decorrido o prazo prescricional de cinco anos, aplicável à espécie, muito menos o de três anos.

Quanto à boa-fé, constato que no comunicado de concessão do benefício – PA3, fl. 2 que acompanha a inicial, consta o comunicado de concessão do abono de permanência ao réu e no item 3 está escrito: **AO REQUERER A APOSENTADORIA, APRESENTAR ESTE COMUNICADO PARA MAIOR RAPIDEZ NO DESPACHO DO PEDIDO.**

Não consta e deveria constar, que com a concessão da aposentadoria, este benefício seria cancelado. E se assim fosse, o réu teria conhecimento de que deveria procurar o INSS para comunicar sua aposentadoria pelo regime próprio de SCS.

Como ele obteve a aposentadoria de forma rápida e por terceiro, não viu necessidade de comunicar o INSS a sua aposentadoria.

Não constato a ausência de boa-fé por parte do réu, uma vez que a Prefeitura de São Caetano do Sul, ao considerar período de contribuições de 25 anos junto ao INSS, é quem deveria comunicar a utilização do tempo e das contribuições. Não se exige isso do réu.

Em havendo boa-fé, não cabe a repetição dos valores.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do artigo 115 da Lei n. 8.213/91 depende da existência de má-fé, senão as verbas são irrepetíveis, dado o seu caráter alimentar.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE DEVOLUÇÃO A PARTIR DA DATA DA CESSAÇÃO OU REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Em agravo regimental não cabe examinar questão que não foi suscitada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGA 201102459685, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:31/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (Resp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008). 2. Ainda na forma dos precedentes desta Corte, incabível a restituição de valores indevidamente recebidos por força de erro no cálculo, quando presente a boa-fé do segurado. 3. Ademais, no caso dos autos, há de ser considerado que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Não é possível ao INSS efetuar desconto administrativo, sem autorização judicial, de verba previdenciária recebida a maior em função de cumulação de benefícios de pensão por morte posteriormente revogada, na hipótese em que a concessão a maior se deu por ato administrativo da autarquia previdenciária, pois o segurado agiu de boa-fé e, para que seja aplicável a disposição do artigo 115, inciso II, da Lei 8.213/1991, é necessário que o beneficiário tenha concorrido para o pagamento a maior feito pelo órgão público).

(STJ, AgRg no AREsp 33649 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/04/2012)

Destarte, não comprovada a ausência de boa-fé, não cabe a repetição dos valores recebidos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000077-31.2016.4.03.6114

AUTOR: DECIO VICENTIM

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE EMILIA BRANDAO RODRIGUES - SP292738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.

Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R\$ 5.189,82) e o benefício atual do autor (R\$ 3.808,28), em número de doze, perfaz o total de R\$ 16.578,48, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de "desaposentação", referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de "desaposentação", as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria "a contar do ajuizamento da ação", 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de "desaposentação", também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo "a quo" que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido." (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014)

Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000079-98.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE VICTORIANO DE ABREU NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO . - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000082-53.2016.4.03.6114
AUTOR: JOAO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO . - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000083-38.2016.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ANTONIO ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de março de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10250

DEPOSITO

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, na forma do

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos.Tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de justiça à fl. 279, expeça-se carta precatória para a comarca de São Paulo para citação no endereço domiciliar apresentado à fl. 275.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-14.2008.403.6114 (2008.61.14.002708-7) - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0005949-25.2010.403.6114 - ALESSANDRA LOURENCO FREITAS DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007238-22.2012.403.6114 - PAULO DA SILVA(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000337-67.2014.403.6114 - INZPHEFUJ INSPECAO E RECUPERACAO LTDA(SP214172 - SILVIO DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003350-40.2015.403.6114 - LUIS ANTONIO TIZZO(SP359087 - PRISCILA DIAS SILVA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Providencie a autora Maria de Fatima a juntada da procuração citada na petição de fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias.

0006205-89.2015.403.6114 - ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS X TATIARA ALVES DE PAULA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Custas recolhidas. Cite-se. Int.

0007128-18.2015.403.6114 - LENILDA APARECIDA DA SILVA URIU(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Conforme decisão do Agravo de Instrumento à fl. 65, onde foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso, defiro novo prazo de 10 (dez) dias ao autor para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

0007201-87.2015.403.6114 - IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EIRELI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP209361E - MAYARA RODRIGUES MARIANO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007578-58.2015.403.6114 - MARIO ELIAS ANDRAUS(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento acostada às fls. 44/45, negando-lhe seguimento, defiro à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para recolhimento da custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito.

0009138-35.2015.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE

Vistos. Conforme decisão de fls. 99, o FNDE também deverá integrar a lide. Assim, defiro a parte autora o prazo de dez dias para cumprimento integral daquela determinação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009178-17.2015.403.6114 - LIOLANDA DA COSTA OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009180-84.2015.403.6114 - WATT TECH INFORMATICA LTDA - ME(SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Esclareça o autor sua manifestação de fls. 113/114, na medida em que no demonstrativo apresentado há valores do sócio Alcy de Almeida Jr. e Ricardo Norio Wada, os quais não serão discutidos, com a inclusão apenas de Marcos Tamura. Prazo: 10 (dez) dias.

0009203-30.2015.403.6114 - MANOEL CAETANO NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

0004333-03.2015.403.6126 - HELIO TROMBINI FILHO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0000367-34.2016.403.6114 - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Intime-se.

0000383-85.2016.403.6114 - MARIO CAJANO X SILVANA APARECIDA FERREIRA CAJANO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, atentando-se a CEF da intempestividade da comunicação do autor de fls. 89. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0000798-68.2016.403.6114 - RENATO LOURENCO MAIA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000799-53.2016.403.6114 - APARECIDO FELISBERTO FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000906-97.2016.403.6114 - GILBERTO MATOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor com a inicial, fls. 10/12, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000947-64.2016.403.6114 - SERGIO ROBERTO TIOSSI(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a inexigibilidade de crédito tributário. O valor atribuído à causa é de R\$ 9.242,10. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0000958-93.2016.403.6114 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000960-63.2016.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000962-33.2016.403.6114 - CARLOS ITAMAR DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000963-18.2016.403.6114 - ALMIR DUARTE SILVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0000964-03.2016.403.6114 - ELISEU MOREIRA DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Vistos.Fls. 306/310: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002163-56.1999.403.6114 (1999.61.14.002163-0) - NORMA HERMAN PIRES DE MORAES(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005227-74.1999.403.6114 (1999.61.14.005227-3) - TEREZINHA POLYDORO FIORI(SP175057 - NILTON MORENO E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP196115 - ROSEMARI IVAN RODRIGUES MORGADO)

Vistos.Conforme petição de fls. 314 defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.

0001418-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001418-5) - JOAO GOZZI X WALTER TORRES DE MORAES - ESPOLIO X WALTER PEVIANE X ANTONIO ALVAREZ(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP104112 - GERALDO DELIPERI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Providencie o advogado do autor a habilitação de herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se.

0004054-10.2002.403.6114 (2002.61.14.004054-5) - ALEXANDRE MOLGORA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fls. 149. Int.

0004428-55.2004.403.6114 (2004.61.14.004428-6) - JOAO RODRIGUES FIGUEREDO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 201/204: Ciência ao autor. Após ao arquivo baixa findo. Int.

0004294-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004294-8) - REGINALDO OLIVEIRA SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006342-52.2007.403.6114 (2007.61.14.006342-7) - VALTER RIVAS PEREZ(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

0000485-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000485-3) - SILVINHA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes com os cálculos de fls. 158/163, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4) - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Conforme petição de fl. 397 defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora.

0000737-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000737-8) - APOLONIO JOSE AVELINO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 169, acolho os cálculos da Contadoria Judicial. Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001983-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001983-6) - COSMO MANOEL DA SILVA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205433 - CRISTIANO ROSA DOS SANTOS)

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

0005901-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005901-9) - LAURA COSTA MUNTANELLI(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006185-74.2010.403.6114 - OSMAR MIRANDA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0002498-55.2011.403.6114 - APARECIDO TERCARIOL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001951-78.2012.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003236-09.2012.403.6114 - PETRONIO HONORIO DE FARIAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o noticiado óbito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado do autor a habilitação de herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0003715-02.2012.403.6114 - JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP367023 - TABATA ROCHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0000438-41.2013.403.6114 - GUIOMAR RODRIGUES REIS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002853-94.2013.403.6114 - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0004539-24.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS PINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a executar, ao arquivo baixa-findo.

0006023-74.2013.403.6114 - CLAUDIO ROBERTO ROSA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007109-80.2013.403.6114 - SERGIO LUIZ GUSSEN DOS SANTOS(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o pedido de produção de produção de prova técnica, eis que ordinariamente, a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfis-profissiográficos previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabem às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.A parte deverá apresentar a este Juízo os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0059284-72.2013.403.6301 - GENIVAL JOAO DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000805-31.2014.403.6114 - CLAUDIZIO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0003129-91.2014.403.6114 - EDISON FAVORETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi apreciado e indeferido às fls. 29.Mantenho a decisão de fls. 127, a fim de que a parte autora providencie o pagamento do valor de R\$ 12.693,43 (para 01/2016), nos termos do art. 475, J, caput, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0004220-22.2014.403.6114 - ISOLINA DE JESUS FERREIRA CAVALCANTE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 105, designo a data de 29/03/2016, às 18:20 horas, para realização da perícia com a Dra. Vladia Jozepavicius Gonçalves Matioli, a ser realizada neste Fórum Federal em São Bernardo do Campo.Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada.Int.

0004466-18.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO RODOLFO(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 118, acolho os cálculos da Contadoria Judicial.Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Intimem-se.

0006104-86.2014.403.6114 - MARINHO ROCHA NOVAIS(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/141: Ciência ao autor. Após ao arquivo baixa findo.Int.

0006447-82.2014.403.6114 - VALDENIR ANTONIO FERNANDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0005561-68.2015.403.6114 - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002681-84.2015.403.6114 - MARIA MISSAKO KURIKI(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redesignação da audiência para o dia 28/03/2016 às 14 horas para oitiva de testemunhas a ser realizada na 4ª Vara Federal de Londrina. Int.

0005329-37.2015.403.6114 - LIZANIAS BATISTA DE MORAES(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da certidão de fls. 65, designo a data de 14/04/2016, às 14:00 horas, para realização de perícia com a Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza, a ser realizada neste Fórum Federal em São Bernardo do Campo - SP.Providencie o advogado o comparecimento da parte autora à perícia designada.Int.

0005492-17.2015.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo legal.Intimem-se.

0007052-91.2015.403.6114 - MIGUEL NEVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP363064 - RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes o rol de testemunhas, no prazo legal.Intimem-se.

0007517-03.2015.403.6114 - EDSON MANOEL DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0008880-25.2015.403.6114 - ALEXANDRE CUSTODIO MEDINA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento, cumpra a parte autora a decisão de fls. 83, sob pena de extinção da ação.Int.

000327-52.2016.403.6114 - POLISTAMPO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

000646-20.2016.403.6114 - DARIO JOSE DE SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que

não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que atenda integralmente a determinação de fl. 52 e apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, diante da constatação de que o pedido para reconhecimento dos períodos de 18/05/1981 a 27/02/1985, 19/08/1985 a 04/06/1990 e 26/11/1991 a 14/08/2013, é objeto da ação de autos nº 0005476-34.2013.403.6114, reconheço a existência de litispendência. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido declaratório de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 18/05/1981 a 27/02/1985, 19/08/1985 a 04/06/1990 e 26/11/1991 a 14/08/2013. Intime-se.

0000719-89.2016.403.6114 - DALTEIR ALVES MONTEIRO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. A antecipação de tutela requerida será apreciada após a vinda do laudo pericial. Assim, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 17/03/2016, às 10:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0000801-23.2016.403.6114 - JOSE AMBROSIO DA CRUZ(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/03/2016 às 18:20 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 - térreo - São Bernardo do Campo/SP. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência

Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/14, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MEDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0001201-37.2016.403.6114 - ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que consoante dados do CNIS, constato que o autor recebe renda superior a R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0009139-20.2015.403.6114 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIGLIO SA IND E COM X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciência às partes da data designada para perícia na empresa Giglio S/A, para o dia 19/04/16, às 13 horas. Int.

0000978-84.2016.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUSA LIMA X FRANCISCO ALVES DE LIMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Vistos. Designo a data de 05/04/16, às 15:30 hs, para OITIVA das testemunhas indicadas às fls. 02. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007923-24.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-47.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA HELENA GONCALVES (SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

0009106-30.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-65.2009.403.6114 (2009.61.14.000245-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO BRAZ (SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009108-97.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-52.2001.403.6114)

(2001.61.14.000070-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IOLANDA APARECIDA MARTINS ORSOLAN - ESPOLIO(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009119-29.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-14.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIRIA SOUSA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009120-14.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-33.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA ZAMUNER(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009151-34.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-51.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CORTELLO FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009205-97.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-56.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAETANO LEAL DE LIMA(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000044-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-96.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000110-09.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-51.2005.403.6114 (2005.61.14.005396-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000230-52.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003073-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000912-07.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008005-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008005-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE MELO(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Recebo a petição de fls. 25 como aditamento à inicial. Anote-se. Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000976-17.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-74.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001956-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001956-2) - GILBERTO MOTA DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILBERTO MOTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002613-52.2006.403.6114 (2006.61.14.002613-0) - ANTONIO CUPERTINO BISPO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE

FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CUPERTINO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0003165-12.2009.403.6114 (2009.61.14.003165-4) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação da contadoria às fls. 204, em 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor sobre o informe da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006509-93.2012.403.6114 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes de cumprimento de sentença, em face da Fazenda Pública. Citado o INSS, para que apresentasse embargos, nos termos do artigo 730 do CPC, deixou escoar o prazo sem que o fizesse. Apresenta agora, exceção de pré-executividade, afirmando que há erro material nos cálculos apresentados pelo exequente, que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo e por esta razão de torna matéria de ordem pública, aliado ao fato de que está envolvido pagamento de dinheiro advindo de impostos. Afirma que o direito é indisponível. Afirma que houve erro material com relação aos índices de correção monetária aplicados ao débito. Pretende seja atribuído efeito suspensivo à execução, impedindo a expedição de precatórios. Liminarmente indefiro a exceção apresentada, em razão de veicular matéria inidônea a habilitar o incidente. Erro material: Sobre o erro material cite-se a lição de Cássio Scarpinella: evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressa ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. São atos involuntários, inconscientes ou, de qualquer forma, não desejados. (Cassio Scarpinella Bueno, in Código de processo civil interpretado. Coord. Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.427). Não há erro material caracterizado pela utilização de índice diverso de correção monetária. Portanto, de erro material não se trata, uma vez que oportunizada a manifestação sobre os cálculos, a autarquia quer impugnar ÍNDICES. A matéria está preclusa. Interesse público é óbvio que há, mas é secundário, nos termos da doutrina administrativa, uma vez que sequer o Ministério Público participa das ações em que a autarquia está presente, ou há pagamento a ser realizado. A indisponibilidade do direito não leva à que seja conhecido de ofício. Excesso de execução é matéria a ser veiculada por meio de embargos e resta preclusa pela sua não oposição. A matéria em debate está já acobertada pela coisa julgada oriunda do acórdão que está sendo cumprido 124/130. Se uma das partes infringe a coisa julgada é a Autarquia ao apresentar a presente exceção nos termos em que o foi. Utilizado o Manual de Cálculos da JF, como determinado no acórdão, não há índices a serem questionados. A exceção de pré-executividade NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. Diante de todo exposto, é CLARA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ do INSS ao apresentar o incidente, conduta demonstrada e que se encaixa perfeitamente nos incisos IV, V e VI, do artigo 17 do Código de Processo Civil, pelo que o condeno ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da execução. Expeçam-se imediatamente os requisitórios. Int.

0000740-70.2013.403.6114 - ARMANDO VIEIRA DA ROCHA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

0005118-69.2013.403.6114 - FATIMA BENEILDE DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA BENEILDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se ofício requisitório/precatório. Int.

Expediente Nº 10280

MANDADO DE SEGURANCA

0025849-60.2015.403.6100 - ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não aplicação da IN 1571/2015 da SRF/BR em relação aos bancos em que a impetrante possui conta bancária e plano de saúde. Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que a citada IN, foi emitida com base na LC n. 105/01, artigo 5º e Decreto n. 4489/02, que veio a regulamentar como seriam prestadas as informações relativas à movimentação financeira dos contribuintes. Em de fevereiro de 2016, o STF apreciou o RE 601314 e assim decidiu, pela sua composição plena: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item a do tema em questão, a seguinte tese: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao

sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; e, quanto ao item b, a tese: A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016. Desta forma, exposto o entendimento do STF sobre a norma, que embasa a referida Instrução Normativa, não remanesce qualquer dúvida quanto à legalidade e constitucionalidade derivada, da IN. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações, ciência à pessoa jurídica de direito público interessada, vista ao MPF. Int.

0000942-42.2016.403.6114 - CAIO FERNANDO DANTAS E SILVA(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela CEF.Afirma que a impetrada não tem reconhecido as sentenças arbitrais proferidas, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de FGTS, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96.Custas recolhidas às fls. 34.DECIDO.Presente a relevância dos fundamentos.Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96.As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.Cito precedente nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015)Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pelo Impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral.Requistem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9556

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001777-25.2014.403.6106 - LAZARO FERREIRA PINTO FILHO(SP339125 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Fls. 163/164: Ciência ao autor da planilha apresentada.Sem prejuízo, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, designo nova audiência de conciliação para o dia 12 de abril de 2016, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

MONITORIA

0000500-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO)

Decorrido o prazo fixado em audiência sem manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005139-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERMILTON PERPETUO ALVES PEREIRA

Fls. 21/30: Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias acerca da renegociação noticiada. Urge acrescer que, a cobrança de eventual dívida adimplida enseja a aplicação do artigo 940 do Código Civil, a fim de prestigiar o princípio da boa-fé nas relações contratuais. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000087-87.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. A. RIO PRETO CONFECÇOES LTDA - ME X EVA MARCELINO DE ARAUJO X LENIR SOCORRO DE ARAUJO

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 80/2016. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci, OAB/SP 216.530 e outros. Requeridos: A.A. RIO PRETO CONFECÇÕES LTDA ME, CNPJ. 16.586.957/0001-00, com sede na Av. Sebastião Gonçalves de Souza, 528, bairro Eldorado, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; EVA MARCELINO DE ARAUJO, portadora do RG.29.837.619/SSP/SP e CPF nº 159.215.318-63, residente na Rua das Camélias, 341, Vale do Sol, em MIRASSOL/SP; LENIR SOCORRO DE ARAUJO, portador do RG. nº 20.396.081/SSP/SP e CPF. nº 169.718.028-02, residente na Rua Jayme Luis da Silva, 581, Jardim Branco, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. DÉBITO: R\$ 148.566,36 posicionado em 29/01/2016. Cópia(s) da presente servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA Nº 80/2016, a ser encaminhada por via eletrônica, pela qual DEPRECO ao JUÍZO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP a citação e intimação em relação à requerida EVA MARCELINO DE ARAUJO (acima qualificada), nos termos desta decisão. Apesar da prevenção apontada às fls. 403/404, os contratos são distintos. Todavia, apensem-se estes autos ao Processo 0005132-09.2015.403.6106 para processamento em conjunto. CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. EM RELAÇÃO ÀS REQUERIDAS A.A. RIO PRETO CONFECÇÕES LTDA ME e LENIR SOCORRO DE ARAUJO, expeçam-se mandados através da rotina MVGM. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000834-37.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME X JOSE MARCOS ALVES X MARLENE DOS REIS ALVES

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000836-07.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARAH SANTANA ZAPPELLI X MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI

AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 81/2016. Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci, OAB/SP 216.530 e outros. Requeridos: SARAH SANTANA ZAPPELLI, RG. 42.502.045 SSP/SP, CPF/MF 340.443.688-13, residente na Rua Benedito Caetano, nº 4594, Jd. Portal dos Lagos, em VOTUPORANGA/SP; MIGUEL ANGELO TADEU BASTIERI, Rua Benedito Caetano, nº 4594, Jd. Portal dos Lagos, em VOTUPORANGA/SP. DÉBITO: R\$ 50.093,79 posicionado em 02/02/2016. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de VOTUPORANGA/SP, para que: CITE os requeridos acima identificados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereçam embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X,

conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000845-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO SOLANO

Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000848-21.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BIA MODAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME X FABIO ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO

Apesar da prevenção apontada à fl.26, os contratos são distintos. Todavia, apensem-se estes autos ao Processo 0004471-30.2015.403.6106 para processamento em conjunto. Cite-se nos termos dos artigos 1.102 C e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-35.2002.403.6106 (2002.61.06.000937-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-69.2002.403.6106 (2002.61.06.000301-5)) CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 90: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 90/91), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

0006171-12.2013.403.6106 - PAULO NIMER(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 262/266: Defiro. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0006381-92.2015.403.6106 - ANDERSON JOSE SELETE(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURICIO EDUARDO DELFINO DE CARVALHO X DANIELA BERTO DAHER(SP016943 - GABER LOPES E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Trata-se de (mais um) caso de declínio de competência do JEF local em favor desta Vara, nesse caso em razão da (suposta) necessidade de expedição de Edital de citação de co-requerido. Observo, porém, que o requerido em questão, mesmo no processo utilizado como paradigma da Justiça Estadual para justificar a expedição de Edital, poderia ser localizado no celular (vide certidão de fl. 85); ainda que não fosse o suficiente, verifico certidão de servidora da Justiça Federal que labora no JEF local, dotada de fê pública, consignando a intimação pessoal do requerido via correio (certidão de fl. 106), situação perfeitamente enquadrada no disposto no artigo 18, inciso I, da Lei 9.099/95. Posto isso, reconsidero a decisão de fl. 110, no tocante à expedição de Edital. Visando a celeridade processual e antes de determinar o retorno dos autos ao JEF local, por declínio de competência, considerando-se que se trata de direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia 17 de março de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000263-66.2016.403.6106 - COMERCIO DE FERRO E ACO COTUVEL LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Antes de promover a citação da União Federal, intime-se a requerente, para que, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, adite o valor da causa, atribuindo valor compatível com o conteúdo econômico em questão, nos termos do artigo 258 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Com o recolhimento, requisite-se ao SEDI (via eletrônica) a alteração do valor da causa, certificando a Secretaria acerca da complementação das custas processuais. Após, cite-se. Com a resposta, abra-se vista à requerente para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0000945-21.2016.403.6106 - ABMF RIO PRETO CENTRO COMERCIAL DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que a autora é pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Providencie a requerente, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Recolhidas as custas processuais, cite-se a União Federal, requisitando ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo. Com a resposta, abra-se vista a autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0000946-06.2016.403.6106 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS - ME(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que a autora é pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Providencie a requerente, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Recolhidas as custas processuais, cite-se a União Federal, requisitando ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo. Com a resposta, abra-se vista a autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0707473-31.1996.403.6106 (96.0707473-4) - LUIZ CARLOS FERRARESI(SP062643 - ROBERTO LUCHEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fls. 403/407: Defiro. Intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Providencie a Secretária, a juntada aos autos do registro da penhora requisitado através do sistema ARISP à fl. 336, em relação ao imóvel matriculado sob o nº 8580. Ainda pelo Sistema ARISP, proceda ao registro da penhora efetivada às fls. 356/357, relacionada ao imóvel de matrícula nº 9022.Fls. 355/356: Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora realizada, nos termos do artigo 659, § 4º e 5º do CPC. Considerando a realização das 165ª e 170ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial dos bens penhorados, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 165ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 14/09/2016 às 11:00 horas, para a segunda praça. Sem prejuízo, promova a UNIÃO FEDERAL a juntada aos autos de certidão atualizada dos imóveis penhorados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI

OFÍCIO Nº 234/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL-FINAME. Executado: VALDEMAR BARIONI/OUTRO. Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado, via correio eletrônico, à 1ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP, solicitando informações acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos do processo 0000690-16.2012.8.26.0129, anteriormente solicitada através do Ofício 951/2015. Considerando a realização das 165ª e 170ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo relacionadas para realização de leilão judicial do imóvel penhorado e reavaliado à fl. 316, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/06/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 11/07/2016, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 165ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: o dia 31/08/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça; e o dia 14/09/2016 às 11:00 horas, para a segunda praça. Apresente a exequente, certidão atualizada do imóvel, conforme já determinado à fl. 244. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime-se o executado e demais interessados.

0006148-66.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUCIA ZANON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fl. 103-verso: Antes de proceder à designação de datas para a Hasta Pública Unificada, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel penhorado, através da Rotina MV GM. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 12 de abril de 2016, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Expeça-se o necessário para intimação dos ocupantes do imóvel. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003797-86.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C. M. DA SILVA - GESSO - ME X CLAUDIO MANOEL DA SILVA

Tendo em vista a pesquisa efetivada às fls. 86/93, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, conforme já determinado à fl. 84. Intime(m)-se.

0005671-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGINA CELIA POMPEO

Tendo em vista o óbito da executada (fls. 46, 50 e 90), manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo conforme já determinado à fl. 53-verso. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006332-51.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUARIERO & GUARIERO LTDA - ME X GISLAINE FREITAS PEREIRA X DIONISIO GUARIERO

OFÍCIO Nº 232/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- Proc. 0006332-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 329/1105

51.2015.403.6106- Refêrente à Carta Precatória 0000198-79.2016. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executado: GUARIERO & GUARIERO LTDA ME/OUTROS.Fl. 31: Abra-se vista à CEF do ofício proveniente do 1º Ofício Judicial de Tanabi/SP, solicitando taxa de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, atentando para o fato de que o recolhimento deverá ser comprovado junto ao Juízo deprecado. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico a ser encaminhado ao Juízo deprecado a fim de informar que não há concessão de assistência judiciária gratuita neste feito e que a exequente já foi intimada a efetivar o recolhimento solicitado.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000841-29.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORINALDO JACINTO DA SILVA - ME X FLORINALDO JACINTO DA SILVA

Citem-se os executados, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade. Expeça-se mandado através da rotina MVGM.Com a juntada aos autos dos mandados cumpridos, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000301-69.2002.403.6106 (2002.61.06.000301-5) - CURTUME MONTE APRAZIVEL LTDA(SP141710 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA COURA) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 251/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA Autora: CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA (CNPJ 89.633.945/0001-54)Executada: UNIÃO FEDERALFls. 137, 1: Oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando a transformação dos depósitos efetuados na conta 3970.635.2074-9 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente.Fl. 137, 2: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 137/138), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700497-08.1996.403.6106 (96.0700497-3) - A ASSEM COMERCIO DE CAFE LTDA X A PARO & CIA LTDA X JORGE TERZIAN & CIA LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante da divergência de nomes apontada na certidão de fl. 370, esclareça a empresa autora,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 330/1105

JORGE TERZIAN & CIA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos comprobatórios da alteração do nome da empresa ou da regularização junto à Receita Federal, se o caso. Após, voltem conclusos. Intime-se, por ora, a parte autora. Oportunamente, o INSS será cientificado do retorno dos autos.

0004633-59.2014.403.6106 - MARIA JOSE MACHADO DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185: Ciência às partes da redesignação da audiência a ser realizada na Comarca de Aparecida do Taboado/MS para o dia 13 de abril de 2016, às 13:45 horas. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Intime(m)-se.

0005609-66.2014.403.6106 - JOSE RUBENS DOS SANTOS X EDNA RISSI MANHEZI DOS SANTOS(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Tendo em vista a natureza da relação jurídica representada pelo contrato de seguro pactuado entre a requerida TRANSBRASILIANA e a seguradora FAIR FAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A., necessário seu ingresso ao feito. Assim sendo, promovam os autores a inclusão da referida empresa no polo passivo da ação, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica) a inclusão de FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.(CNPJ 10.793.428/0001-92) no polo passivo do feito. Cumprida a determinação, cite-se a requerida. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005915-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-11.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS PRADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença de fls. 63/64, dos cálculos de fls. 38/39, das decisões de fls. 89/90, 103-verso, 114-verso e da certidão de fl. 116 para os autos principais. Nada mais sendo requerido, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao processo 0007111-11.2012.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002321-23.2008.403.6106 (2008.61.06.002321-1) - CRISTIANO MICHELINI LUPO(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CRISTIANO MICHELINI LUPO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0010250-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010250-0) - ELIANA ISABEL GROSSI X MARIO AUGUSTO SINIBALDI X MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ X CELSO BENEDITO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ELIANA ISABEL GROSSI X UNIAO FEDERAL X MARIO AUGUSTO SINIBALDI X UNIAO FEDERAL X MARCIA CRISTINA XAVIER CRUZ X UNIAO FEDERAL X CELSO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003820-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003820-6) - APPARECIDA PULICE ROQUE X BENEDITO ROQUE - ESPOLIO X ARAGUAIA SOLANGE DE SOUZA ROQUE(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X BENEDITO ROQUE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 243/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ESPÓLIO DE BENEDITO ROQUE Réu: INSS Certifique-se quanto a não oposição de embargos, observando a data de protocolo da petição apresentada pelo INSS (fl. 330). Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 20.097,46, atualizado em 30/06/2015, sendo R\$ 19.015,83 em favor da parte autora e R\$ 1.081,63 a título de honorários advocatícios

de sucumbência, conforme cálculo de fl. 296. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 29 meses para exercícios anteriores. Ressalto que o valor requisitado em favor da parte autora deverá ser colocado à disposição deste Juízo, visando ao cumprimento da determinação de fl. 322. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões, servindo cópia da presente como ofício, para ciência das determinações. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, cumpra-se.

000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4) - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214: Diante da manifestação do INSS, certifique a secretaria quanto a não oposição de embargos à execução, observando a data de protocolo da petição de fl. 214. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 32.358,98, atualizado em 31/12/2015, sendo R\$ 28.467,64 em favor da autora e R\$ 3.891,34 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculos de fls. 209/210. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 16 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0004391-42.2010.403.6106 - RONEY FLAUSINO PINTO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RONEY FLAUSINO PINTO X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 304/305), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, em favor do autor, no valor de R\$ 23.377,17, atualizado em 30/04/2015, conforme fixado na referida sentença, dando ciência às partes do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. No silêncio, proceda-se à respectiva transmissão e aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0008552-95.2010.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS E SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requisite-se ao SEDI a retificação do nome da autora para fazer constar APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH. Cumpra-se com urgência. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 190/191), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 26.100,01, atualizado em 30/04/2015, sendo R\$ 25.497,34 em favor da autora e R\$ 602,67 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. No silêncio, proceda-se à respectiva transmissão e aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0008553-80.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CARON(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIZ CARLOS CARON X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 268/269), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 4.789,64, atualizado em 31/05/2015, sendo R\$ 4.354,22 em favor do autor e R\$ 435,45 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. No silêncio, proceda-se à transmissão da requisição e aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0002884-12.2011.403.6106 - JOSE OTAVIO DOURADO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JOSE OTAVIO DOURADO X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 314/315), expeça-se ofício ao Tribunal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 332/1105

Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 679,75, atualizado em 31/07/2015, a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor do requisitório. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Cumpra-se.

0005388-88.2011.403.6106 - JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 314: Diante da manifestação do INSS, certifique-se quanto a não oposição de embargos à execução, observando a data de protocolo da petição de fl. 314. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 40.909,05, atualizado em 31/08/2015, sendo R\$ 40.409,05 em favor do autor e R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 297 e 308/309. Anote que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 47 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se.

0007211-97.2011.403.6106 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GERALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000820-92.2012.403.6106 - JOAO JULIAO DOS SANTOS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO JULIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 214/217), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 16.020,74, atualizado em 31/05/2014, sendo R\$ 14.564,31 em favor do autor e R\$ 1.456,43 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme fixado na referida sentença, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 03 meses para exercícios anteriores. Requistem-se, também, os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007111-11.2012.403.6106 - JOSE CARLOS PRADO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 217/225), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 2.585,63, atualizado em 30/09/2014, sendo R\$ 2.248,38 em favor do autor e R\$ 337,25 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 180, ratificado nos autos dos embargos, dando ciência à parte exequente do teor dos requisitórios. Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 02 meses para exercícios anteriores. Requistem-se, também, os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS -

Proceda a Secretaria à anotação de cancelamento do ofício requisitório nº 20160000005, tendo em vista a devolução, certificando-se no livro próprio. Após, expeça-se novo ofício, fazendo constar como autor o exequente Pablo, cujo CPF já está regularizado. Transmitida a requisição, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, os esclarecimentos solicitados ao patrono dos autores acerca da guarda dos menores e regularização da representação processual, se o caso. Após, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente N° 9567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-58.2012.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, considerando a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003603-62.2009.403.6106 (2009.61.06.003603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Fl. 210. Indeferido. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente N° 9568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-76.2016.403.6106 - MARCELO VAGNER CADAMURO(SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

OFÍCIO Nº 255/2016 AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): MARCELO VAGNER CADAMURO (Advogado: Dr. Marcelo Augusto Martins Foramiglio, OAB/SP 163.058) Réus: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP E UNIÃO Fls. 141/156 (e documentos de fls. 157/250). A litispendência fica, desde já, repelida, por razões simples de direito, qual seja, a diversidade de partes. De qualquer forma, avoco os autos 1000008-49.2016.8.26.0664, em trâmite junto ao JEF de Votuporanga, para distribuição por dependência a estes autos. A preliminar I de ilegitimidade é excluída pela fundamentação da preliminar II, a qual se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Fls. 253/256 (e documentos de fls. 257/260). A litispendência já foi apreciada. O descaso no cumprimento da liminar é patente, assim como a alteração de competência para citação por portaria e a recusa injustificada para recebimento da citação e das intimações (fl. 275). Posto isso, determino: a) sejam requisitados os autos 1000008-49.2016.8.26.0664, que tramita perante o JEF de Votuporanga, para distribuição por dependência aos presentes autos, servindo cópia da presente como Ofício; b) vista ao autor para manifestação sobre as contestações, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão; c) bloqueio, através do sistema BACENJUD, de R\$ 180.000,00, referente à multa diária pelo descumprimento da liminar, que fica elevada para R\$ 20.000,00, a partir da presente data até a comprovação do cumprimento da liminar, cujos valores serão vertidos ao Hospital de Base de São José do Rio Preto, unidade de oncologia. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0007031-42.2015.403.6106 - MARLON RENAN DOMINGUES TEIXEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARLON RENAN DOMINGUES TEIXEIRA contra ato supostamente coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e INSS, objetivando que a autoridade impetrada realize, imediatamente, a perícia inicial para constatar sua incapacidade. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 27). Informações prestadas às fls. 33/34. Petição do INSS, informando interesse no acompanhamento do processo e requerendo seu ingresso no feito (fl. 42). Petição do impetrante, informando que não remanesce interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua desistência (fl. 45). Parecer do Ministério Público Federal (fls.

47/49). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em se encontra. O impetrante busca a imediata realização de perícia médica inicial para constatação de sua incapacidade. Às fls. 33/34, o INSS comunica que o impetrante foi convocado excepcionalmente a comparecer à perícia médica, a qual foi realizada no dia 30.12.2015, sendo-lhe concedido o benefício pretendido, com comunicação do resultado ao impetrante no ato da perícia. Dada vista ao impetrante, informou que não remanesce interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação. Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente (a realização de perícia médica e concessão do benefício), com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra.Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Requisite-se ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da ação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001209-38.2016.403.6106 - RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A., no qual a impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que expeça Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa - CPD-EN, alegando que os débitos que impedem a expedição da referida certidão estariam com a exigibilidade suspensa.Em síntese, a impetrante afirma que os débitos em referência dizem respeito a contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, inclusive as devidas a terceiros, cuja exigibilidade estaria suspensa em razão de concessão de tutela antecipada em ação judicial.Despacho à fl. 251, determinando a regularização da representação processual.Petição da impetrante às fls. 255/264, requerendo a juntada de guia de depósito judicial dos valores que entende devidos, relativos às pendências elencadas na petição inicial, as quais estariam impedindo a expedição da CPD-EN, bem como de documentos que visam à regularização da representação processual.É a síntese do necessário. Decido.Recebo a petição de fls. 255/264 como aditamento à inicial. Considerando que o depósito judicial referente às pendências tributárias que obstam a expedição das CPD-EN, efetuado pela impetrante nos valores que entende devidos (fl. 256), enseja a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, defiro, em parte e em termos, o pedido de liminar, determinando que a autoridade impetrada expeça a certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos débitos e inconsistências citadas na petição inicial.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003037-06.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE ALECIO(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X MUNICIPIO DE POLONI(SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que a UNIÃO FEDERAL move em face de JOSÉ ALECIO e o MUNICÍPIO DE POLONI, com pedido de liminar, objetivando a condenação de José Alcécio e/ou o Município de Poloni/SP ao ressarcimento integral dos danos, no valor de R\$ 176.628,65, referente às quantias liberadas por força do convênio 991/2007, pelo Ministério do Turismo, sendo que não houve aprovação das contas. Apresentou documentos. Deferido o pedido de liminar (fl. 136). Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 164). Contestação de José Alcécio às fls. 167/175, e contestação do Município de Poloni/SP às fls. 177/201. Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 206/219, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Após os tramites legais, vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em se encontra. A autora busca a condenação de José Alcécio e/ou o Município de Poloni/SP ao ressarcimento integral dos danos, no valor de R\$ 176.628,65, referente às quantias liberadas por força do convênio 991/2007, pelo Ministério do Turismo, uma vez que não houve aprovação das contas.Apreciando a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo requerido José Alcécio, verifica-se, conforme documento de fl. 176, ofício 1259/2015-TCU/SEDEX-SP, de 19.05.2015, expedido no processo de Tomada de Contas Especial 016.566/2014-9, que o TCU, no acórdão 2395/2015-TCU-Primeira Câmara, datado de 05.05.2015, julgou regulares, com ressalvas, as contas do requerido José Alcécio, relativas ao Convênio 991/2007, objeto destes autos, dando-lhe quitação.Diante da informação, a União Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação (fls. 206/2019). Em sendo este o contexto, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, por fato superveniente, com a consequente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de

supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Independentemente do trânsito em julgado, revogo a liminar concedida à fl. 136, devendo a Secretaria expedir o necessário para o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 141), bem como para ao cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens do requerido José Alcécio (fl. 161) e de eventual bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidos aos requeridos, pró rata, haja vista ter dado causa ao ajuizamento da ação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente N° 9571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2336

INQUERITO POLICIAL

0000007-26.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X THAINARA NUNES DA COSTA X BARBARA MARTINS (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Chamo os autos à conclusão. Face ao declínio de competência, destituo do cargo de dativo a Drª Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia. Arbitro os seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7640

EMBARGOS A EXECUCAO

0006543-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402342-26.1997.403.6103 (97.0402342-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PAULA FILHO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Fl(s). 82/83. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0000364-83.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X VANDER CASSIANO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000218-08.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002353-90.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006882-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402342-26.1997.403.6103 (97.0402342-1) - ANTONIO PAULA FILHO(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0006543-09.2009.403.6103. Int.

0006816-90.2006.403.6103 (2006.61.03.006816-5) - FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 337/1105

ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008039-78.2006.403.6103 (2006.61.03.008039-6) - VANDER CASSIANO DE SOUZA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDER CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada, nos termos da decisão de fls. 345.Int.

0009265-21.2006.403.6103 (2006.61.03.009265-9) - ANTONIO CAETANO DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006882-36.2007.403.6103 (2007.61.03.006882-0) - MARIA DE FATIMA DE FREITAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 323.Int.

0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2) - IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada, nos termos da decisão de fls. 152.Int.

0008686-34.2010.403.6103 - PEDRO VENANCIO DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO VENANCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 338/1105

os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003698-33.2011.403.6103 - FLORENCIO VIVANCOS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENCIO VIVANCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004168-64.2011.403.6103 - FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, em 10 dias, salientando que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos em questão.Int.

0002399-84.2012.403.6103 - KLEBER FRANCISCO ROMEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FRANCISCO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de

pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008691-85.2012.403.6103 - NELSON SOARES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001456-33.2013.403.6103 - MANOELA RIBEIRO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001954-32.2013.403.6103 - SONIA APARECIDA CURSINO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso

divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002993-64.2013.403.6103 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007471-18.2013.403.6103 - ELIAS PEREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002598-38.2014.403.6103 - JOAO ROBERTO FURTADO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 341/1105

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar o benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007550-60.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSSIANE TAMASHIRO - ME X JOSSIANE TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSSIANE TAMASHIRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSSIANE TAMASHIRO

1. Certidão retro: considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil.Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229, figurando no polo ativo o(a) CEF.2. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.4. Intime-se.

Expediente Nº 7650

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400785-14.1991.403.6103 (91.0400785-9) - OSVALDO SALDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Fls: 314: Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) complementar de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0400684-35.1995.403.6103 (95.0400684-1) - MANOEL DELGADO MUNHOZ X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCO ANTONIO FARIA CARDOSO X MARIO AUGUSTO FILARETTI X MARIO CELSO DOS ANJOS OLIVEIRA LEITE X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0405083-10.1995.403.6103 (95.0405083-2) - JOSE MARQUES BEZERRA(SP126470 - SUELI DE OLIVEIRA DRESSLER

ARANTES E SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO E SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARQUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/243: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Aguarde-se em Secretaria a solução do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 238.Int.

0001769-77.2002.403.6103 (2002.61.03.001769-3) - VALDEMAR FERREIRA DE PAIVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela parte interessada para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0005956-89.2006.403.6103 (2006.61.03.005956-5) - ELISABETH MACIEL DE FREITAS(SP224631 - JOSE OMIIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH MACIEL DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Chamo o feito à ordem.I. Considerando que a autora foi diagnosticada, pela perícia judicial realizada nestes autos, como sendo portadora de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE e que o Ministério Público Federal, por três vezes nos autos (fls.118, 204 e 222), requereu a regularização processual ativa, com a indicação de pessoa a ser nomeada curador provisório, tendo sugerido o r. do Parquet, inclusive, que a nomeação em questão recaísse sobre a irmã da autora, Sra. Edna Maciel (fls.222), e que tal pleito não restou apreciado por este Juízo de primeiro grau, concedo ao advogado constituído nos autos o prazo de 10 (dez) dias para que promova a diligência em questão, cuja ausência implicará em comunicação ao INSS para suspensão do pagamento do benefício a ela deferido (LOAS).Faço consignar que tal providência não substitui a necessidade de ajuizamento de ação de interdição perante a J. Comum Estadual, o que também deverá ser providenciado pelo patrono contratado.Ainda, uma vez que os valores depositados em cumprimento dos ofícios requisitórios expedidos foram liberados à parte autora e seu advogado antes que fosse efetivada a regularização acima referida (fls.255/256 e 257), esclareça o advogado constituído nos autos, no mesmo prazo acima concedido, se já houve o levantamento do numerário pertencente à autora e por quem.Int.

0007630-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007630-0) - NUBIA ROSA PEREIRA(SP174167B - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA E SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NUBIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 146/148. Defiro a devolução do prazo conforme requerido. Manifeste-se o patrono Marcelo Henrique Rotelha Braga, OAB/SP 174.164.Int.

0010236-69.2007.403.6103 (2007.61.03.010236-0) - ZENOBIO VITORINO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ZENOBIO VITORINO X UNIAO FEDERAL

Face ao decurso de prazo retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000821-23.2011.403.6103 - JAIR MESSIAS DA SILVA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito foi determinado que, em caso de discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, a parte autora deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos e requerer a citação do réu-executado para os termos do artigo 730, do CPC.Assim, indefiro o pedido de fls. 116/117 e determino que a parte autora-exequente cumpra integralmente o despacho de execução do julgado, com a juntada de cálculos dos valores que entende devidos e requeira a citação do réu-executado no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos do INSS, e a execução prosseguirá em relação aos mesmos.Int.

0006130-88.2012.403.6103 - MILTON VALIN RODRIGUES FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON VALIN RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VALIN RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 167. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Face ao trânsito em julgado da sentença de fl(s). 157 remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 343/1105

DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDICTO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cumpra a CEF corretamente o despacho de fl(s). 710, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição das sanções legais.Int.

0404354-76.1998.403.6103 (98.0404354-8) - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 266, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena das cominações pertinentes.Int.

0004494-44.1999.403.6103 (1999.61.03.004494-4) - PAULO AFONSO TORRES(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A

Cumpra a parte autora-exequente o despacho de fl(s). 374, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int.

0001493-17.2000.403.6103 (2000.61.03.001493-2) - AUREA MORAES DE SOUZA X CLELIA MARIA COUTINHO TEIXEIRA MONASTERIO(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X DOROTEIA LUCENA DE AZEVEDO X ELIANA MENEZES X GISSELEI DA SILVA SANTOS X GLAUCIA FERNANDES RIBEIRO X JOAO FELIPE FRADE DE SOUSA X JUSSARA VIEIRA KALINAUSKA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Face à existência de outros depósitos que não foram elencados na petição de fl(s). 431/436, primeiramente manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, quanto a destinação dos mesmos.Após, venham novamente conclusos para apreciação de fl(s). 431.Int.

0002268-56.2005.403.6103 (2005.61.03.002268-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSMAR MOREIRA DE CARVALHO X PINTURAS DU VALE LTDA(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA E SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO)

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 190, vez que compulsando os autos constatei que os executados já foram devidamente citados.Cumpra a CEF corretamente o despacho de fl(s). 183, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002405-62.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X JOSE ANTONIO DE SOUSA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0009278-10.2012.403.6103 - LUIZ WANDERLEI DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LUIZ WANDERLEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das cominações legais.Int.

Expediente N° 7763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001765-40.2002.403.6103 (2002.61.03.001765-6) - PEDRO NOVAES SOBRINHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002025-73.2009.403.6103 (2009.61.03.002025-0) - JOSE DA SILVA PASCHOAL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000083-98.2012.403.6103 - IVAN FERREIRA FILHO X LEDA FERREIRA LIMA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004123-65.2008.403.6103 (2008.61.03.004123-5) - NIRCE DE FATIMA FERNANDES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NIRCE DE FATIMA FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente N° 7795

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005654-60.2006.403.6103 (2006.61.03.005654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RINALDO RIVAIL MARQUES(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Após a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0005227-29.2007.403.6103 (2007.61.03.005227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE)

I - Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.II - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).III - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.IV - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0007367-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA) X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0009459-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0006689-06.2007.403.6108 (2007.61.08.006689-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 38), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.VIII - Int.

0005829-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após,

deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0003383-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KOBRA FIGHT COMPANY TREINAMENTO E EVENTOS LTDA X SERGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO)

Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias. Fls. 97: nada a ser apreciado, ante o desbloqueio de valores de fls. 72/73. Int.

0003391-79.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIMONE ARNALDO DE ALBUQUERQUE EPP X SIMONE ARNALDO ALBUQUERQUE

I - Fls. 81: Defiro parcialmente. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa ou insuficiente a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente. VIII - Int.

0004980-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO CELSO DE CARVALHO(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

I - Fls. 62: Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. II - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). III - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, e alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro as pesquisas pelo Sistema INFOJUD. IV - Int.

0009707-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X OFICINA CACAU INDUSTRIA C G A EPP X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Fls. 81: Defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias. Int.

0009709-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD, em face dos executado(s) devidamente citado(s). II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC). III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 60), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 347/1105

feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0009716-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIAS E VERISSIMO MOVEIS LTDA ME X WAGNER VICENTE DIAS X ALZIRA MARLENE VERISSIMO

Venham os autos conclusos para a tentativa de penhora de bens existentes em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Int.

0000537-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J ARLETE DA SILVA SOUZA CONFECÇÃO ME X JOSEFA ARLETE DA SILVA SOUZA

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 53 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço dos executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001567-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANTOS E SIQUEIRA ASSISTENCIA TECNICA COM/ UTENSILIOS DOM ELETR LTDA X ALEXANDRE LUIS SOARES PEREIRA JUNIOR X IZILDA DE FATIMA SIQUEIRA PEREIRA

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0002642-28.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BETHEIA NUBIA DENIS MIOTTO(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO E SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

Venham os autos conclusos para a tentativa de penhora de bens existentes em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Int.

0006234-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINA BUCK SILVA LUZ

Venham os autos conclusos para a tentativa de penhora de bens existentes em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Int.

0006235-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO RICARDO FURTADO

Fls. 60: Defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0006237-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE CALADO MARIANO

Venham os autos conclusos para a tentativa de penhora de bens existentes em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Int.

0009545-79.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO CANTANHEDE

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0009668-77.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO COSME DE OLIVEIRA CONFECÇOIS ME X MAURICIO COSME DE OLIVEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos

valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0001212-07.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADEMIR FREITAS RAPOSO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0001215-59.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE AMILTON

I - Fls. 50: Defiro parcialmente. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa ou insuficiente a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.VIII - Int.

0001217-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001219-96.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINA FARIA MARCONDES

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001220-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VANDERLEI RODRIGUES FERREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do

Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0001290-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X 2S MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X FABIO SCHNEIDER SOARES X RODRIGO BOALENTO DOS SANTOS

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001291-83.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MSP CALDEIRARIA LTDA X REGINALDO DONIZETTI DE MORAES X SIMONE CRISTINA DE MORAES

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0003765-27.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE LUIZ PATERNEZ

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0003783-48.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RIBEIRO LIBERATO TRANSPORTES SJCAMPOS LTDA ME X NADIR CRISTINA LIBERATO RIBEIRO

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0003939-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SORRI SEMPRE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA X ELIEZER VALEZI

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 55), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0005147-55.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COML/ MADEIREIRA CLAUDIA LTDA X MARCELO BRUSULO MARCHETE X GLAUCO BRUSULO MARCHETE

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 105), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0007069-34.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CCL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CAMPOS LIMA L X FRANCISCO DE CAMPOS LIMA FILHO X MARIA APARECIDA GASPARTINI DE CAMPOS LIMA

I - Fls. 71: Defiro parcialmente. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa ou insuficiente a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.VIII - Int.

0007284-10.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FACE COML/ DIESEL LTDA X FABIO BICALHO X ADILCO SOARES BICALHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 105), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0007289-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Venham os autos conclusos para a tentativa de penhora de bens existentes em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.Int.

0007304-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSON BATISTA DE ASSIS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0007308-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IPIRANGA PERICIAS E VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA X EDISON BERLINGIERI

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0007309-23.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDVALDO FERNANDO FREITAS SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 34), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, guarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0007315-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADRIANA MARTA SANTANA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 23), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja

negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0007615-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOREIRA E SOTERO EMPREITEIRA LTDA ME X LUCAS FERNANDO SANTOS DE CARVALHO X ALAN RODOLFO DE SIQUEIRA DOMINGUES

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0007621-96.2013.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOLLIDOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X WILSON LOATI X EDSON BATEMARQUE BARBOSA LOATI

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0008318-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTRUTEC ATOS MONTAGEM E COM/ LTDA ME X FRANCISCO CARLOS OLOPES X ELISEU ANTONIO DIAS

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl(s). 62/63 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0008319-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUMAUTO CENTER COMBUSTIVEL LTDA X JORGE BERNARDO LOPES JUNIOR X PATRICIA APARECIDA MACHADO DOS REIS

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a primeira parte do despacho de fl(s). 46, vez que foi realizada penhora nos autos.Fl(s).48. Defiro como reforço de penhora. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 45), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já

cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0008729-63.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X L. A. F. LIMA X LINDALVA ALVES FERREIRA LIMA

1. Defiro parcialmente o requerimento formulado pela CEF à fl. 42 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço dos executado(s) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0008959-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RAFFINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X DALTON VICENTE DE CARVALHO X JOSE GERALDO DE CARVALHO

I - Fls. 55: Defiro parcialmente. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 38), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa ou insuficiente a constrição supramencionada defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, dê-se ciência à exequente.VIII - Int.

0008961-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CICERO F DA CRUZ SJCAMPOS - ME X CICERO FEITOZA DA CRUZ(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0008971-22.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X R R DE SOUZA SILVA - ME X ROGER RICHARD DE SOUZA SILVA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0008980-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BMM & JRS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SERVICOS DE PINTURA LTDA - ME X WALKIRIA RODRIGUES GONCALVES DOS SANTOS

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0008989-43.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FONSECA & MACHADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO REIS FONSECA X MARIA APARECIDA MACHADO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0008995-50.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO SOUZA PACHECO - ME X MAURO SOUZA PACHECO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0000603-31.2013.403.6327 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDREZA FATIMA DE SOUZA

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados de fls. 79, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do Código de Processo Civil - CPC.Int.

0001291-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CARLOS AURELIO GALVAO DE OLIVEIRA

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência

sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0001293-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEBASTIAO TRINDADE

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0002518-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE MASSARI

1. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 52 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.2. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Intime-se.

0002527-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HDI - MULTI IMAGEM E INJETORA DE CARTUCHOS LTDA - ME X FABIANA DIAS MACIEL ROCHA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0002531-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ALESSANDRA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X ADRIANA TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo

montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0002532-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M E L MERCADOS E ROTISSERIA LTDA ME X MOACYR DA SILVA FILHO

I. Defiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 42 e autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder às pesquisas de endereço do réu (M E L Mercados e Rotisseria Ltda) nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE, juntando-se os resultados das pesquisas nos presentes autos.II. Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.III - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.IV - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).V - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.VI - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 41) após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.VII - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VIII - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).IX - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.X - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.XI - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.XII - Int.

0003142-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CLAUDIA TELES DE CARVALHO BICICLETAS - ME X CLEBERSON TELES DE CARVALHO X CLAUDIA TELES DE CARVALHO

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0003211-58.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ PJ X NILDA DE ARAUJO QUEIROZ X ALTAIR BARROSO DE QUEIROZ

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 43), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja

negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0003215-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP18348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NUNES E SANTOS DA SILVA ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA X FABIO LUIGI NUNES

I - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Se negativa a penhora via BACENJUD, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.V- Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VI - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.Int.

0003305-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIOVANA APARECIDA DE PAULA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 57), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

0004277-73.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GRUPORAO COM/ DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA X NEIDE MARIA CITRO FUJARRA X SERGIO DOS SANTOS FUJARRA(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO E SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)

Fl(s). 65 e 67. Anote-se.I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC).III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 70), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontra(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.X - Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001293-53.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS SERV TEMPORARIOS LTDA X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DAVILA X SONIA MARIA SAVASTANO FERRI DAVILA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA)

(REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA) Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Contrato de Empréstimo PJ com Garantia FGO - Cédula de Crédito Bancário, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou realização de acordo entre as partes e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.72. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Em face do acordo administrativo de renegociação da dívida efetuado entre as partes, a executada requereu a desistência da presente execução (fls.69 e 72). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 72, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes, conforme noticiado à fl.72. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000890-79.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TEREZINHA MARIA MACEDO DE MELO - ME X TEREZINHA MARIA MACEDO DE MELO

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 13h30, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). 2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). 3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD. 10. Int.

0000891-64.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA MARIA RUIZ NATO - ME X CINTIA MARIA RUIZ

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 16h00, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). 2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). 3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial. 8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias. 9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a

realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000895-04.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SILVIO RIGHETTO NETO - ME X SILVIO RIGHETTO NETO

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 16h00, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

0000896-86.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIA HELENA DE FATIMA DOS SANTOS

1. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 20 DE ABRIL DE 2016, ÀS 16h00, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).2. Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá à (ao) penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 4. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida pela metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.5. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.6. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 7. Em sendo positiva a citação, mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.8. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.9. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder à constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.10. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402258-93.1995.403.6103 (95.0402258-8) - AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A EM LORENA - SP X INSS/FAZENDA

1. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Con-tador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0400646-86.1996.403.6103 (96.0400646-0) - JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO

1. Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0404202-96.1996.403.6103 (96.0404202-5) - LEONARDO MARTINS FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000787-63.2002.403.6103 (2002.61.03.000787-0) - PERICLES SANTA CRUZ OLIVIERA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PERICLES SANTA CRUZ OLIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005747-57.2005.403.6103 (2005.61.03.005747-3) - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006744-40.2005.403.6103 (2005.61.03.006744-2) - MARIA NATERCIA ALVARENGA DE BRITO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA NATERCIA ALVARENGA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000955-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000955-0) - ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMILDE FRANCISCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001625-64.2006.403.6103 (2006.61.03.001625-6) - AFONSO PEDRO DA SILVA X RITA MARIA DA SILVA(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X CARLOS DIAS(SP076134 - VALDIR COSTA) X KATIA MARIA PEREIRA DE FREITAS DOS SANTOS DIAS(SP076134 - VALDIR COSTA) X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003165-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003165-8) - VICENTE DE PAULA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005870-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005870-6) - GENARO MARTINS DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENARO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006587-33.2006.403.6103 (2006.61.03.006587-5) - LUIZ GONZAGA COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005277-55.2007.403.6103 (2007.61.03.005277-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006077-83.2007.403.6103 (2007.61.03.006077-8) - MARIA DE LOURDES DOMINGOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006838-17.2007.403.6103 (2007.61.03.006838-8) - LUIZ CORREIA DE BENEVIDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CORREIA DE BENEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao

cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007723-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007723-7) - SELMA SANTOS DA SILVA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SELMA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008095-77.2007.403.6103 (2007.61.03.008095-9) - PEDRO SANTANA X MARIA DO SOCORRO SANTANA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0010167-37.2007.403.6103 (2007.61.03.010167-7) - ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002427-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002427-4) - OSVALDO JOSE DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003570-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003570-3) - ADOLFO RENO TRIBST(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADOLFO RENO TRIBST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005003-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005003-0) - ELI DE OLIVEIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005224-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005224-5) - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005480-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005480-1) - MANOEL RODRIGUES FREIRE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL RODRIGUES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008052-09.2008.403.6103 (2008.61.03.008052-6) - PAULO EDNO MANOEL X MARIA ROSA PEREIRA MANOEL(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO EDNO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000674-65.2009.403.6103 (2009.61.03.000674-4) - VAILDA BOGAROCH GOMES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VAILDA BOGAROCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000979-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000979-4) - NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA X NORMISIA GOMES PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002733-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002733-4) - CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006067-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006067-2) - ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA SOARES(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALESSANDRA CRISTINA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009904-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009904-7) - MARIA DE JESUS COELHO(SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA THAYLA COELHO CARMO(SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X MARIA DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000660-13.2011.403.6103 - EVALDO LUIS CAMILO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVALDO LUIS CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002203-51.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003710-47.2011.403.6103 - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003978-04.2011.403.6103 - CLAUDINEI BISPO DE OLIVEIRA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI BISPO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004888-31.2011.403.6103 - SERGIO CATARINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor

informado pelo INSS.Int.

0005294-52.2011.403.6103 - MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MADALENA MARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007148-81.2011.403.6103 - JOANA D ARC CARVALHO FARIA SANTOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA D ARC DE CARVALHO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007414-68.2011.403.6103 - EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PETRONILO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008079-84.2011.403.6103 - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001354-45.2012.403.6103 - EDUARDO DA SILVA ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004411-71.2012.403.6103 - ROSELI GARCIA DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI GARCIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004607-41.2012.403.6103 - JULIA CRISTINA LARA SANTANA X JULIANA LARA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CRISTINA LARA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005407-69.2012.403.6103 - IVAN BERNARDES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAN BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006742-26.2012.403.6103 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007206-50.2012.403.6103 - GILSON PRIANTE(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007857-82.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008402-55.2012.403.6103 - LUIZA DA SILVA FONTES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA DA SILVA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008488-26.2012.403.6103 - JOSE CARLOS CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009267-78.2012.403.6103 - ROZELI DOS SANTOS SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROZELI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001400-97.2013.403.6103 - JOSE VIEIRA DE LAVOR(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA DE LAVOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001467-62.2013.403.6103 - ADILSON NOGAROTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON NOGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002995-34.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO GIMENEZ(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007378-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007378-4) - YOSHIHIRO HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 188/189 e 190/191. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

0002155-63.2009.403.6103 (2009.61.03.002155-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS MENDONCA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X MARCOS MENDONCA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 139/141. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.Prazo: 60 (sessenta) dias.Fica advertida a parte exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.Int.

Expediente N° 7814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002641-79.2014.403.6327 - ANGELO PAULO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se com urgência as partes da audiência de oitiva de testemunhas a se realizar junto ao Fórum Distrital de Guararema/SP, no dia 10/03/2016 às 14h30.Int.

0002515-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANDARA MARCELLE DE SIQUEIRA(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X CLARA VENTURA CUBA(SP100928 - NELSON APARECIDO JUNIOR E SP292452 - MORGANA DADDEA APARECIDO)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 160, bem como a proximidade da audiência anteriormente designada, fica a Caixa Econômica Federal incumbida de providenciar o comparecimento da testemunha Denner Wallace Martins da Silva, arrolada por ela própria, independente de intimação. Int.

Expediente Nº 7817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003302-22.2012.403.6103 - NELSON SILVA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP354161 - LUCILEA CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406750-60.1997.403.6103 (97.0406750-0) - APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X CELESTE ABRANTES X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FONTANINI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X APPARICIO APARECIDO DE SIQUEIRA X CELESTE ABRANTES X CLEMENIA VELLOSO DO AMARAL X JOSE AUGUSTO PEREIRA DE SOUSA X SERGIO FONTANINI X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0405203-48.1998.403.6103 (98.0405203-2) - ANTONIO JOSE RIBEIRO X SEBASTIAO RODRIGUES SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE RIBEIRO X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006506-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005624-9)) ISABEL MARIA DE MORAES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000734-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000734-6) - JOAO BATISTA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 369/1105

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003220-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003220-1) - ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004254-11.2006.403.6103 (2006.61.03.004254-1) - MATEUS DA SILVA NUNES - MENOR X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RITA DE CASSIA DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004824-94.2006.403.6103 (2006.61.03.004824-5) - BENEDITA SOARES MOTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA SOARES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006407-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006407-0) - JENI DO PRADO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JENI DO PRADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/243: Providencie o patrono da parte autora-exequente cópia dos documentos pessoais dos sucessores da falecida (CPF e RG) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores. Int.

0000594-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000594-9) - VANDERLEI DA SILVA(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003836-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003836-0) - WALDEMIR DE SOUZA ROMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR DE SOUZA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo

acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005620-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005620-9) - MARIA APPARECIDA MARIANO FIDELES(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APPARECIDA MARIANO FIDELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 193/196: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0009424-27.2007.403.6103 (2007.61.03.009424-7) - ROBERTO BATISTA DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0010384-80.2007.403.6103 (2007.61.03.010384-4) - EDNA SANTA DA CRUZ SANTOS VITA(SP185625 - EDUARDO DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDNA SANTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003407-03.2007.403.6320 (2007.63.20.003407-8) - NELSON DE ANDRADE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003016-83.2008.403.6103 (2008.61.03.003016-0) - CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Observo que a patrona da parte autora postulou o cadastramento do ofício requisitório dos honorários de sucumbência em favor da sociedade de advogados SILVA DADDEA & GOMES DO PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.2. Indefiro doravante o pedido, a um, porque desde o ajuizamento do feito as advogadas que atuaram foram aquelas constituídas no instrumento de procuração de fls. 10 e, a dois, porque a parte autora-exequente não outorgou procuração à sociedade de advogados, mas sim especificamente às pessoas físicas indicadas na procuração de fls. 10. 3. Nesse sentido, menciono recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 1320313, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 12.03.2013.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 7. Int.

0007784-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007784-9) - ANA LUCIA DA ROCHA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA LUCIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008907-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008907-4) - BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009004-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009004-0) - APARECIDA DE PAULA JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE PAULA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

000408-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000408-5) - JESSICA OLIVIA CARVALHO RAMOS X GENI ALVES RAMOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GENI ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001043-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001043-7) - ERNANI GONCALVES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNANI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003173-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003173-8) - PIERRE CARLOS ALBERTO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PIERRE CARLOS ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004055-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004055-7) - GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP235769 - CLAYTON ARIBAMAR DOMICIANO ALVES E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio,

subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005726-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005726-0) - ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH DE SOUZA REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006738-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006738-1) - JOSE RUBENS DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RUBENS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000910-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000910-3) - ODAIR MARTINS DA CUNHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODAIR MARTINS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001976-95.2010.403.6103 - MARIA MADALENA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002954-72.2010.403.6103 - MARIA JOSE TEIXEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003974-98.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações

sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0006431-06.2010.403.6103 - MARIA RIBEIRO MENDONCA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA RIBEIRO MENDONCA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0007086-75.2010.403.6103 - ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 291/314 e fls. 316: Defiro o cadastramento de requisições de pagamento, destacando os montantes referentes às pensões alimentícias conforme requerido pelo próprio autor-exequente.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007723-26.2010.403.6103 - SEBASTIAO VICENTE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000371-80.2011.403.6103 - LETICIA APARECIDA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LETICIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000420-24.2011.403.6103 - JAIRO ANTONIO DA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIRO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0001511-52.2011.403.6103 - MARIA ANTONIA TERRA X ROSELI TERRA OLIVEIRA COSTA X ANA LUCIA TERRA X MARIA APARECIDA TERRA DE FARIA X HILDA TERRA MAXIMIANO X TERESINHA TERRA CALDERARO X IVANI TERRA X SEBASTIAO TERRA FILHO X LUCELENE TERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI TERRA OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TERRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA TERRA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA TERRA CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO

TERRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELENE TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0002208-73.2011.403.6103 - ANTONIO DE MELO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003758-06.2011.403.6103 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X GISBERT RICHARD SCHIEFER X JOSE ANTONIO DA SILVA NETO X JOSE BENEDITO BRAGA X IVO RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003959-95.2011.403.6103 - SEBASTIAO MONTEIRO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005153-33.2011.403.6103 - CLEITON PRADO SIMOES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON PRADO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005660-91.2011.403.6103 - MILTON CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MILTON CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008497-22.2011.403.6103 - SERGIO RODRIGUES NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO RODRIGUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0009759-07.2011.403.6103 - ADRIANO MARCIO ALVES X OLIVIA RAIMUNDA DE SOUZA RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO MARCIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0000454-62.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001020-11.2012.403.6103 - MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001223-70.2012.403.6103 - THIAGO INACIO DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THIAGO INACIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001465-29.2012.403.6103 - JORGE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001863-73.2012.403.6103 - HELIO PAULINO DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003440-86.2012.403.6103 - JOSE ELIAS DE ASSIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ELIAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0003557-77.2012.403.6103 - ADALBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADALBERTO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0004100-80.2012.403.6103 - JOSE BOMFIM RESENDE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BOMFIM RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0008562-80.2012.403.6103 - DECIO DE BARROS JUNIOR(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DECIO DE BARROS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0001701-44.2013.403.6103 - MARIA DE JESUS LEITE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0004074-48.2013.403.6103 - LUIS COBO PIMENTEL(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS COBO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações

sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

Expediente N° 7818

MONITORIA

0002880-52.2009.403.6103 (2009.61.03.002880-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VITORIA ARRAIAS DE SANTANA DE PROENÇA X GUIOMAR ARRAES DE SANTANA

1. Aprovo os quesitos indicados pela ré GUIOMAR ARRAIS DE SANTANA e VITÓRIA ARRAIS DE SANTANA DE PROENÇA às fls. 173/178 e 188/190, respectivamente.2. Defiro a indicação da assistente técnica ELIANE CARMO RIBEIRO BENOSSI, feita pela CEF à fl. 180, bem como aprovo os quesitos formulados pela mesma à fl. 180-vº.3. Diante da renúncia de fls. 182/186, apresentada pelos advogados constituídos pela ré GUIOMAR ARRAIS DE SANTANA, intime-se pessoalmente a mesma no endereço sito à Rua Santa Clara, nº 314 - Aptº 907 - Bloco B - Vila Addyana - nesta cidade - CEP: 12243-630, para que constitua novo advogado para a defesa de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-a, também, na oportunidade, do inteiro teor do presente despacho.4. Intimem-se as partes. Abra-se vista à Defensoria Pública da União-DPU. 5. Finalmente, se em termos, notifique-se o Sr. Perito Judicial por meio eletrônico para retirar os autos de Secretaria e apresentar a estimativa de honorários, nos termos da parte final do despacho de fl. 163.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8748

ACAO CIVIL COLETIVA

0004907-95.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP X METROLOGIA 9000 LTDA - EPP X PRECISION INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA - EPP(SP184445 - MAURÍCIO MELO NEVES E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 3464/3470-verso, expeça-se novo mandado de intimação do CADE para se manifestar acerca do interesse em intervir neste feito, encaminhando-se cópia da decisão administrativa da autarquia.Sem prejuízo do acima determinado, publique-se o despacho de fls. 3462, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

USUCAPIAO

0009618-85.2011.403.6103 - SAHYMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA(SP027524 - YARA MONTEIRO RUSSEL) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MANSOR(SP050805 - ANA MARIA MANSOR) X DANTE PARTICIPACOES LTDA

Fls. 587: Tendo em vista que já foi utilizado o sistema BACENJUD, indefiro o pedido, cabendo agora à autora diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006322-75.1999.403.6103 (1999.61.03.006322-7) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(SP342775 - NELIO LUIZ VALER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003518-80.2012.403.6103 - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO

Expediente N° 8749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008192-19.2003.403.6103 (2003.61.03.008192-2) - BENEDITO LUIZ VILELA FARIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009412-37.2012.403.6103 - KENIA NUNES DA SILVA X FABIANA BISPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0007096-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007210-87.2012.403.6103) JOSE DA SILVA CHAGAS(SP101253 - MARISA DE ARAUJO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 1218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006518-83.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-40.2015.403.6103) ARNOLDO ANTONIO MARCONDES(SP024753 - ALBINO MARCONDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração.

0006655-65.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-78.2013.403.6103) CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Certifico e dou fê que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line equivale ao débito em execução.Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal.Providencie o embargante a juntada de cópia da certidão de intimação da penhora e da guia de depósito judicial.Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EXECUCAO FISCAL

0403901-86.1995.403.6103 (95.0403901-4) - INSS/FAZENDA X MOVEIS MURAKAMI & MORO LTDA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X JOAO MORO X HELENE C YAMAMOTO MORO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 379/1105

na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0400439-87.1996.403.6103 (96.0400439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI E SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL E SP024169 - HELIO HENRIQUE PEREIRA NAVARRO) X IVAHY NEVES ZONZINI

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Fl. 512. Mantenho a decisão de fl. 500 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requeira a exequente o que de direito.

0400774-72.1997.403.6103 (97.0400774-4) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X BRITO COMERCIO DE REPRESENTACOES LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X NEUZA MARIA PERRONE BRITO X LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401792-94.1998.403.6103 (98.0401792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MUNDIAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E PISOS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES(SP198718 - DANIELA DE SIQUEIRA BACCARO E SP177457 - MARCELO BERTONI)

Cumram-se as determinações de fls. 154 e 194.

0404846-68.1998.403.6103 (98.0404846-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Certifico e dou fê que o Juízo da 6ª Vara Cível informou que a executada está em recuperação judicial, conforme cópia do ofício que segue.Fls. 188/vº. Desconstituo a penhora de fls. 180/181, tendo em vista que incidente sobre o mesmo imóvel já penhorado às fls. 17/19. Com efeito, conforme fls. 193/209, a matrícula 17.805 corresponde ao registro anterior do imóvel 1.183, quando este pertencia à circunscrição do 1º Cartório de Registro de Imóveis.A parte ideal de 36 m mencionada à fl. 183 não existe, vez que resultante do erro material praticado no registro R. 62, corrigido pela averbação AV.70, conforme fls. 207/209, restando prejudicado o pedido de sua constrição.Defiro o apensamento da execução fiscal 0003852-90.2007.4.03.6103 a estes autos, tendo em vista a identidade de partes e fase processual, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80.Por fim, considerando a arrendatária total do imóvel penhorado, conforme registros R.61 e R.62 de sua matrícula (fl. 207), bem como o deferimento da recuperação judicial da executada, nos termos do ofício de fl. 213, requeira a exequente o que de direito.

0001394-13.2001.403.6103 (2001.61.03.001394-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUTOTEC 2000 COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X ANGELA DE FATIMA MARTINS

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000788-48.2002.403.6103 (2002.61.03.000788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X SERC VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X VALMIR APARECIDO PASCHOAL X INES MARIA DA COSTA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES)

Fls. 302/306. Prejudicado, haja vista que INES MARIA DA COSTA e VALMIR APARECIDO PASCHOAL já se encontram no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 17, 18 e 249/259).Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40,

parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001083-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001083-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004246-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004246-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005937-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005937-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE & CIA LTDA ME(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002488-83.2007.403.6103 (2007.61.03.002488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. M. FARIA & SILVA S/C LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003852-90.2007.403.6103 (2007.61.03.003852-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO

Certifico e dou fê que o Juízo da 6ª Vara Cível informou que a executada está em recuperação judicial, conforme cópia do ofício que segue.Fls. 100/vº.Defiro o apensamento dos autos à execução fiscal 0404846-68.1998.4.03.6103, tendo em vista a identidade de partes e fase processual, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80.Desconstituo a penhora de fls. 92/93, tendo em vista que incidente sobre o mesmo imóvel já penhorado às fls. 38/40. Com efeito, conforme fls. 105/119, a matrícula 17.805 corresponde ao registro anterior do imóvel 1.183, quando este pertencia à circunscrição do 1º Cartório de Registro de Imóveis.A parte ideal de 36 m mencionada à fl. 95 não existe, vez que resultante do erro material praticado no registro R. 62, corrigido pela averbação AV.70, conforme fls. 207/209 da execução fiscal 0404846-68.1998.4.03.6103, restando prejudicado o pedido de sua construção.Prossiga-se na execução fiscal 0404846-68.1998.4.03.6103 em apenso, que doravante tramitará como processo principal. Intimem-se.

0007333-22.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SWISSBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

As diligências efetuadas pelo(a)s Executante(s) de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(à)s sócio(s)-gerente(s) GERHARD HANS PETER MEYER. À SEDI para sua inclusão no polo passivo.Por outro lado, tendo em vista que esgotadas as tentativas de localização do(s) executado(s) (fls. 107 e 122), cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor(a) federal, que deverá atuar como curador(a) especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Decorrido o prazo do edital, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso

processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001368-29.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFOR(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fls. 296/314. Indefiro, pois a diligência efetuada pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal à fl. 117 não constatou a inatividade da empresa executada. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002084-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TELEPREDIOS ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNIC(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004323-33.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEBREF COMERCIO E SERVICOS LTDA.-ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 238/243. Indefiro, pois as diligências efetuadas à fl. 145 constataram a inatividade da empresa executada. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0008100-26.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ASTRA IND/ AERONAUTICA LTDA

Fl. 61. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de Taubaté - SP, a fim de que proceda à intimação da executada Astra Indústria Aeronáutica Ltda, CNPJ 054.827.902/0001-25, na pessoa do representante legal, Paulo Augusto Silva Couto, CPF 072.384.258-23, com endereço na rua Professor Ernesto de Oliveira, 675, Esp Independência, CEP 12040-720, acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Após a devolução da precatória, intime-se a exequente, nos termos da determinação de fl. 57.

0008771-49.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COM-SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - ME(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA E SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002714-78.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA)

Fls. 103/110. Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, por tratar de mesma matéria arguida em sede de embargos à execução interpostos no prazo legal. Aguarde-se a decisão final dos embargos 0006655-65.2015.4.03.6103 em apenso.

0006089-87.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CELESTE DA COSTA - ME(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Fls. 123/127. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente, por via administrativa. Fls. 129/133. Providencie a exequente cópia da ficha cadastral completa da empresa executada na JUCESP ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154). Após, venham os autos novamente conclusos.

0006323-69.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FACTEL SERVICOS S/C LTDA - ME(SP303370 - NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X KLEBER MORENO VIOLA X SANDRA ANTONIO

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada da cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 51/72, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Fls. 77/82. Prejudicado, haja vista que o sócio KLEBER MORENO VIOLA já se encontra no polo passivo da presente execução fiscal, conforme decisão exarada à fl. 47. Proceda a Secretaria ao cumprimento da ordem de citação, por carta com AR, no endereço de fl. 46, dos sócios CARLOS ALBERTO FERREIRA e SANDRA ANTONIO (fl. 47). Fls. 51/72. Manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as mediante juntada de pesquisas de Consulta da relação de declarações entregues/Consulta da data da entrega da GFIP - Guia de Informação da Previdência Social e Recolhimento de FGTS/Consulta completa do SIDA - Sistema de Informações da Dívida Ativa/Consulta de parcelamentos. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0001166-81.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001748-81.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X P.C. DESIGN LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002315-15.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002718-81.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROBERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0005892-64.2015.4.03.6103 em apenso.

0004772-20.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - E(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004774-87.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCO SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005090-03.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAZUL COMERCIAL LTDA(SP218221 - DANIEL BENTO DA SILVA E SP242970 - CYBELE DE AZEVEDO FERREIRA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro

parágrafo independente de nova ciência.

Expediente Nº 1219

EXECUCAO FISCAL

0400150-28.1994.403.6103 (94.0400150-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402358-48.1995.403.6103 (95.0402358-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO X FERDINANDO SALERNO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Fl. 199. Consoante os instrumentos de procuração e substabelecimento de fls. 72, 125 e 198, apenas a pessoa jurídica TUDO BOM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA possui advogado constituído nos autos, restando sem representação os coexecutados Fernando Mauro Marques Salerno, Ferdinando Salerno e Aquilino Lovato Junior, citados por edital à fl. 195. Portanto, dê-se nova vista à DPU, em cumprimento à determinação de fl. 193.

0403344-02.1995.403.6103 (95.0403344-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO X IVAHY NEVES ZONZINI

Fls. 283/284. Considerando a ausência de parcelamento do débito, cumpra-se a determinação de fl. 275.

0400093-39.1996.403.6103 (96.0400093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2570 - MILTON BANDEIRA NETO) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X IVAHY NEVES ZONZINI X JOSE RICARDO VIEIRA

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404859-67.1998.403.6103 (98.0404859-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Deposite a executada os honorários provisórios estimados às fls. 164/166. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para que inicie a perícia, com prazo de dez dias.

0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SEGTRAM SEGURANCA E TRANQUILIDADE S/C LTDA X SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 132. Consoante o instrumento de procuração de fl. 104, apenas a pessoa física JURANDIR NEVES EPIPHANIO constituiu advogado, restando as demais partes sem Patrono nos autos. Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 129, informe a exequente o valor atualizado do débito. Informado o valor, providencie o executado o depósito judicial.

0005797-54.2003.403.6103 (2003.61.03.005797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIA DA PAIXAO COSTA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005198-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005198-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARCIA & PENA LTDA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004948-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004948-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009507-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOMACIS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA X SOMACIS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 335/336. Ante a rescisão do parcelamento, defiro o requerimento de fl. 291. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0009995-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009995-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CENTRO AUTOMOTIVO MZJ LTDA X FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO)

Fl. 172. Expeça-se mandado de registro de penhora.Efetuado o registro, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0000235-20.2010.403.6103 (2010.61.03.000235-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX MACHADO CASSANI(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Fl. 55. Esclareça o requerente o seu pedido, no prazo de cinco dias, tendo em vista tratar-se de pessoa estranha ao feito.Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 55 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0006022-30.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AQUARIUN VALE DROG LTDA X CARLOS ROGERIO ZACARO X GABRIELLE CRISTINA LEITE E SILVA PEREIRA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação/exceção apresentada, informando a data da constituição do crédito e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, comprovando-as.Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0006084-70.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Oficie-se à CEF para que envie a guia referente ao depósito judicial de fl. 61, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, em caso de descumprimento.

0003595-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPPORT RECURSOS HUMANOS LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Proceda-se à penhora de faturamento determinada à fl. 240, nos dois endereços diligenciados à fl. 138.Frustrada a penhora de faturamento, proceda-se à livre penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos

bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006385-80.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M A VILELA MANCILHA S J CAMPOS ME(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004543-31.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X KALTS IND/ E COM/ LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X LUIZ CARLOS KAVALIERIS

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006935-41.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIANEX COMERCIO E NEGOCIOS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X LUCA EMMANUEL DA COSTA ROVELLA X MARIA FERNANDA COSTA ROVELLA E SANTOS

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004506-67.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO CARLOS SOARES DA SILVA TECNOLOGIA - ME(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005933-02.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIANA LAURINDO LOPES COELHO(SP136109 - ISIDORO SILVA NETO)

Cumpra-se a decisão de fl. 64, a partir do quarto parágrafo.

0006468-28.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGARIA E PERFUMARIA FARMA NICE LTDA - ME(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Considerando a informação de parcelamento às fls. 98/102 e a decisão de fl. 103, esclareça a exequente o pedido de suspensão efetuado às fls. 105/111, requerendo o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), nos termos da decisão de fl. 103.

0006475-20.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VAGNER MAURO ALCARAZ S. J. CAMPOS - ME(SP145518 - RENATO ANTUNES SOARES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000481-74.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REINALDO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 386/1105

SOUSA(SP085913A - WALDIR DORVANI)

Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002743-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMOVALE SERVICOS DE REMOCOES S/S LTDA - EPP(SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005718-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNEP - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006790-14.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ELIZABETE TEIXEIRA HIGASHI(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007625-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X LUIZ RONALDO SOARES(SP292588 - FABIO DE FRANCA E SOARES)

Ante o comparecimento espontâneo do executado LUIZ RONALDO SOARES, denotando conhecimento da presente demanda (fls. 22/23), dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Informe a exequente se o crédito se encontra parcelado (fls. 24/26), requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007863-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico e dou fê que embora a petição do executado de fl. 22 tenha informado a juntada do seu contrato social, este não acompanhou a petição, tendo apenas a acompanhado, a ficha cadastral da JUCESP, razão pela qual fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e de todas as eventuais alterações ou instrumento de consolidação contratual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007947-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ARMAVALE - ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Certifico e dou fê que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6290

MANDADO DE SEGURANCA

0005996-35.2015.403.6110 - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., CNPJ n. 57.014.433/0001-13, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre as receitas financeiras nas alíquotas definidas no Decreto n. 8.426/2015. Alega que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS pelo regime da não-cumulatividade previsto nas Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, cujas alíquotas foram reduzidas a zero pelo Decreto n. 5.442/2005, o qual foi revogado pelo novel Decreto n. 8.426/2015, que estabeleceu as alíquotas em 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, porquanto é vedada constitucionalmente a majoração de tributos por meio de decreto do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade. Aponta, ainda, violação aos princípios da não cumulatividade, assim como da separação dos poderes e da segurança jurídica. Juntou documentação às fls. 19/70. Decisão prolatada às fls. 74/75-verso indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada. À fl. 82 a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento visando à reforma da decisão denegatória da concessão da medida liminar. Outrossim, requereu o juízo de retratação deste juízo. Às fls. 83/100 juntou cópia da peça protocolizada. À fl. 101 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso nesta ação. A autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 104/108-verso. Propugnou pela denegação da segurança pleiteada ao argumento de que não praticou ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder. Decisão prolatada à fl. 109 manteve a decisão de fl. 82 que indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado. Às fls. 114/117 comunicado da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada pela parte autora. Não consta nestes autos o comunicado acerca do julgamento definitivo do agravo. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 119/121 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Busca a impetrante, por meio deste mandamus, a suspensão da exigibilidade da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre as receitas financeiras nas alíquotas definidas no Decreto n. 8.426/2015. As alíquotas do PIS e da COFINS, no regime da não-cumulatividade, estão assim disciplinadas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003: Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). A Lei n. 10.865/2004, por seu turno, estabeleceu, em suas disposições gerais, o seguinte: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (...) Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Em razão da delegação contida no parágrafo 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, foi editado o Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições, o qual, posteriormente, foi revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu para 0,65%

(sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes sobre as aludidas receitas financeiras. Dessa forma, não vislumbro a alegada violação ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, porquanto as alíquotas das contribuições em tela estão definidas em lei (Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004), constituindo-se, a delegação contida no 2º do art. 27 da Lei n. 10.865/2004, em benefício fiscal deferido aos contribuintes, cuja aplicabilidade foi remetida à discricionariedade do Poder Executivo, a ser exercida por meio de seu poder regulamentar e adstrita aos limites estabelecidos na legislação dos tributos. Frise-se que o Decreto n. 8.426/2015 não excedeu o comando legal instituidor das alíquotas do PIS e da COFINS, uma vez que as alíquotas ora restabelecidas encontram-se dentro dos limites legais, vale dizer, abaixo de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS e inferior a 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins. Vê-se, portanto, que não se trata de majoração de tributos por ato normativo infralegal, mas sim de restabelecimento de alíquotas já previstas em lei, motivo pelo qual não se reconhece a alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015 por violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Por sua vez, o Decreto n. 8.426/2015 foi publicado no diário oficial da união em 01.04.2015 e entrou em vigor a partir de 01.07.2015 (artigo 2º), observando, portanto, o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no artigo 150, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Logo, não houve violação à segurança jurídica da impetrante. De outro lado, a não-cumulatividade em relação à contribuição ao PIS e à COFINS não representa inoposição constitucional, uma vez que o artigo 195, parágrafo 12, remete à lei ordinária a definição dos setores de atividade econômica que estarão submetidos à tributação não-cumulativa. Nesse passo, tem-se que a Constituição Federal não erigiu a não-cumulatividade do PIS e da COFINS como princípio, mas apenas estabeleceu uma técnica de arrecadação, que consiste em fazer com que os tributos não onerem em demasia a cadeia produtiva e que se operacionaliza por intermédio de um sistema de deduções e exclusões de determinados valores de suas bases de cálculo, definido em lei (v.g., Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, haverá redução da base de cálculo mediante a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham incidido sobre o faturamento em etapas anteriores. Em relação à desoneração fiscal a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1335014/CE, Rel. Min. Castro Meira, Dje: 08.02.2013). O mencionado artigo 27, caput, da Lei n. 10.865/2007, possibilita ao Poder Executivo que autorize o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Por seu turno, atualmente não há autorização para alusivo desconto de créditos. Contudo, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade por parte do Poder Executivo em não autorizar o desconto, pois atua em conformidade com a legislação ordinária (artigo 27, caput, da Lei n. 10.865/2007) que lhe confere discricionariedade para, por meio de seu poder regulamentar, conceder ou não o desconto de crédito relativo às despesas financeiras, nos percentuais estabelecidos nos artigos 3º das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. Na esfera da exposição acima, não assiste à impetrante o direito de suspender a exigibilidade da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras nas alíquotas definidas no Decreto n. 8.426/2015. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-51.2016.403.6110 - CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA (SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006998-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X VANDERLEI PIRES X LUCIA DOS SANTOS PIRES (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

Concedo aos réus os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se vista à autora da contestação apresentada, devendo manifestar-se especificamente sobre a possibilidade de conciliação. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Expediente Nº 2970

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008258-55.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008222-13.2015.403.6110)
CLAUDEMIR ALEXANDRE DA SILVA(PR033710 - EDSOM EIJI HATAOKA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM
PROCURADOR)

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0003657-66.2016.403.0000 (fls. 195/196), comunicando-se ao Juízo da Comarca de Mandaguari/PR (autos nº 0003926-10.2015.8.16.0109) e ao DETRAN-MS (fl. 188), devendo ainda o requerente ou seu defensor constituído comparecer em secretaria para retirar a CNH, mediante recibo nos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000853-56.2001.403.6110 (2001.61.10.000853-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS GARCIA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO)

Reitere-se o ofício de fl. 736 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, requisitando as respostas no prazo de 10 (dez) dias.Com as informações, manifeste-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

0008406-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008406-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 906/917, que julgou procedente denúncia oferecida pelo Parquet Federal para o fim de condenar o réu HERIBERT JOHANN MARIA GEIB como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90.Alega, o embargante, em síntese, que a sentença proferida é contraditória, uma vez que, embora tenha determinado a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, fixou a referida multa em montante superior à pena base fixada.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, cabe dizer que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.Pois bem, do exame do recurso interposto, extrai-se, que o embargante oferece o presente recurso, sob o fundamento de haver contradição na dosimetria da pena da decisão impugnada (sentença judicial).Ocorre, entretanto, que a decisão embargada não apresenta contradição, conforme argüida pelo embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Com efeito, o réu foi condenado a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa.A substituição que lhe foi deferida, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, foi da pena privativa de liberdade, permanecendo, portanto, inalterada a pena base de pagamento de 10 dias-multa.E nesta seara, a pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão foi substituída por uma pena restritiva de direitos, ou seja, a prestação pecuniária de seis salários mínimos ao mês, durante todo o período da condenação, e uma pena de multa substitutiva, no valor equivalente a 300 (trezentos) dias-multa, que, portanto, não se confunde com a pena de multa principal aplicada, podendo ser superior a esta, não havendo vedação legal nesse sentido.Evidencia-se, assim, o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 906/917 e pretende sua alteração.Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa, devendo ser mantida a decisão de fls.

906/917.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0014414-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014414-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO VENANCIO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

17/12/2009 (fl. 24) o valor referente às custas processuais (280 UFIRs - R\$ 297,95) e recolha mediante emissão de guia GRU, e para que o saldo restante seja transferido para a execução da pena nº 0000215-95.2016.403.6110, para fins de pagamento da prestação pecuniária. Deverá a CEF encaminhar os comprovantes a este Juízo. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006396-88.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO(SP313872 - MARIA TEREZA SILVA LUNA COSTA)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fl. 286) e do réu (fl. 292). Abra-se vista ao Parquet para apresentação das razões de apelação. Após, intime-se a defesa do réu por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos mesmos termos, apresentando suas razões de inconformismo, bem como as contrarrazões ao recurso ministerial. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

0007659-58.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X PAULO NUNES ALVES X ROSILENE DOS SANTOS ALVES

Fl. 308: Defiro. Manifeste-se a defesa do réu nos termos e prazo do artigo 396-A do CPP. Com a juntada da defesa prévia, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas. Intime-se.

0000056-94.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO DECIMO FROIS(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

Conforme decisão de fls. 339, manifestem-se a defesa do réu Adão Décimo Frois apresentando as contrarrazões no prazo legal

0003612-70.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARLOS ABRAO(SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X CRISTINE ABRAO MORELLI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X TELMA GAMBARO ABRAO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE)

Manifeste-se a defesa dos réus nos termos do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 403 do CPP. Após, intime-se a defesa por meio da imprensa oficial para que se manifeste nos mesmos termos.

0003645-60.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 05/20161-) Fl. 577: Defiro vista dos autos, conforme requerido pela defesa de Anderson Barros de Paula2-) Fl. 582: Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de CURITIBA/PR solicitando as providências necessárias à notificação pessoal de ROBERTO PAREDES, preso e recolhido no Presídio de Piraquara/PR, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, solicitando ao oficial de justiça que lhe indague se possui condições de constituir defensor nos autos. Caso não possua, solicita-se que o oficial de justiça intime o acusado de que a Defensoria Pública da União irá defendê-lo. (cópia deste servirá de Carta Precatória nº 05/2016).3-) Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito e anotações quanto ao polo passivo.4-) Intime-se.

0006981-72.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-77.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP205020 - ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR)

Fl. 168: Tendo em vista a informação de que a ré possui defensor, anote-se o nome do defensor no sistema de acompanhamento processual. Manifeste-se a defesa da ré, nos termos e prazo do artigo 396-A do CPP. Com a juntada da defesa prévia, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas. Intime-se.

0005647-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 19/2016 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa José Roberto Rodrigues (fls. 145/149). O réu alega, em síntese, ser inocente, pois teria procedido por estado de necessidade, e que teria formalizado acordo com a autarquia para ressarcir os valores recebidos indevidamente. Alega, por fim, seja reconhecida a prescrição virtual. Arrola duas testemunhas domiciliadas em Itu/SP e uma testemunha domiciliada em Tatuí/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de que o réu teria recebido os valores por estado de necessidade deverá ser produzida durante a instrução processual, pois, nos termos do artigo 24, caput, do Código Penal, é necessário que se comprove que praticou o fato para salvar direito próprio ou alheio de perigo atual e inevitável. Quanto à alegação acerca da extinção da punibilidade pelo ressarcimento ao erário, tem-se que esse benefício é concedido

apenas a crimes contra a ordem tributária. Nesse sentido: ACR 0007650-92.2002.403.6181, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:18/12/2014.No que se refere à prescrição em perspectiva ou virtual, também não pode ser reconhecida, conforme Súmula nº 438 do STJ.Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITU/SP as providências necessárias à oitiva das testemunhas LUCY ANA COELHO CANDIANI e WILSON CANDIANI, arroladas pela defesa. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 dias (Cópia desta servirá como Carta Precatória nº 19/2016).2-) Republique-se o despacho de fls. 150. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Intime-se.

0007688-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

Conforme decisão de fls. 260, manifestem-se a defesa do réu Adriano Ladislau de Oliveira apresentando as contrarrazões no prazo legal

Expediente Nº 2974

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003967-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO

) Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo indicado na exordial e citação do réu, nos termos da r. decisão de fls. 20/21, e no endereço Rua da Ferradura, nº 650, Chácara Santa Lúcia, Carapicuíba - SP, indicado pela CEF às fls. 125 dos autos. II) Envie cópia da procuração de fls. 128, que indica o fiel depositário que irá representar a autora no cumprimento do mandado de busca e apreensão, desentranhando-se às guias de recolhimento acostadas às fls. 129/131 e 133, substituindo-as por cópia.III) Intime-se.

0003969-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ANGHINONI JUNIOR

I) Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do veículo indicado na exordial e citação do réu, nos termos da r. decisão de fls. 27/28, e no endereço Rua João Batista Mantovani, nº 107, Jardim Vante, Porto Feliz/SP, indicado pela CEF às fls. 170 dos autos. II) Envie cópia da procuração de fls. 173, que indica o fiel depositário que irá representar a autora no cumprimento do mandado de busca e apreensão, desentranhando-se às guias de recolhimento acostadas às fls. 174/176 e 178, substituindo-as por cópia.III) Intime-se.

0010099-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JOSE CARLOS PAOLI

Vistos e examinados os autos. Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CARLOS PAOLI, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69. A requerente foi intimada para emendar à inicial (fls. 30), nos seguintes termos: Regularize a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no seguintes termos: a) Regularizando a sua representação processual, visto que a procuração acostada às fls. 09, não confere poderes para substabelecer; b) Comprovando que constituiu a mora do réu, nos termos do 2º do artigo 2º do Decreto 911/69, já que o aviso de recebimento acostado às fls. 25 dos autos foi enviado para endereço diferente do que consta na petição inicial e no contrato de fls. 11/16; c) Promovendo o recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Intime-se..Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/27.Diante da inércia do embargante, conforme certidão de fls. 30-verso, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 30, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I e III, DO CPC), visto que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fls. 30 dos autos. Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P. R. I.

DEPOSITO

0000226-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RALF CARDOSO DOS SANTOS(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 87/107, requeira as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo Sobrestado.Intimem-se.

0001657-04.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI ME X CRISTIANE LOPES ARRUDA PERBONI

I) Promova a ré o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 101/104, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação à ré Cristiane Lopes Arruda Perboni ME e Cristiane Lopes Arruda Perboni, sito à Rua Izaltino Mariano, nº 35, Jardim Toledo, Votorantim-SP, CEP: 18.112-130.III) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008310-32.2007.403.6110 (2007.61.10.008310-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-15.2005.403.6110 (2005.61.10.007281-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO)

Fls. 234: Apresente a EMBARGANTE aos autos um número de conta corrente, identificando a agência e o CNPJ da empresa, para o fim de regularizar o recolhimento feito pelo Município (fls. 232) e efetuar o depósito da verba honorária devida.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012835-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0)) TOLVI PARTICIPACOES S. A.(SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122/124: Defiro a realização da perícia contábil requerida pelo embargante. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 102/103. Nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria.Intime-se a União para a apresentação dos quesitos no prazo de 10 (dez) dias.Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia, bem como a indicação de assistentes técnicos.ARBITRO os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a parte autora proceder ao depósito inicial de 50%, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito inicial, intime-se o perito para o início dos trabalhos. Concluídos os trabalhos, com a entrega do laudo, intime-se a autora para depositar os 50% do valor remanescente (R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais).Cumpridas as determinações supra, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos.Intimem-se.

0007897-43.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-84.2011.403.6110) ILVAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 008/2012, dê-se ciência ao EMBARGANTE do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 427 e dos documentos colacionados pela União às fls. 431/436 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004659-11.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-09.2015.403.6110) DONA CATARINA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP202102 - GINA CARLA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Vistos e examinados os autos. DONA CATARINA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional a fim de ser afastar execução fiscal nº 0000223-09.2015.403.6110, ajuizada pelo embargado.Com à inicial vieram os documentos de fls. 05/23. Às fls. 26 foi proferido despacho para que o embargante manifestasse seu interesse no feito ou se renunciava ao direito em que se funda a presente demanda, visto haver nos autos notícia de parcelamento do débito. Às fls. 27/28, o embargante requer a desistência da ação e renúncia do direito sobre o qual se funda, sendo desnecessária a intimação da embarga, uma vez que a embargada ainda não foi intimada para apresentação de impugnação aos embargos. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da presente ação, formulado às fls. 27/28, salientando que o embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim sendo, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide processual ainda não se completou. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011268-88.2007.403.6110 (2007.61.10.011268-3) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059048 -

APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0013004-10.2008.403.6110 (2008.61.10.013004-5) - USINA SANTA ROSA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 533-verso/534-verso).Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 538-verso), remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0002507-92.2012.403.6110 - IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo impetrante na petição de fls. 188. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005904-28.2013.403.6110 - JULIO DE SOUZA GUIMARAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo impetrante na petição de fls. 156.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022658-41.2014.403.6100 - GILSON GONCALVES(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1,10 I) Recebo o recurso de apelação do Impetrante, fls.130/159, no efeito devolutivo. II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0008019-85.2014.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Segue decisão em separado, acompanhada das cópias impressas da mídia digital acostada à fl. 68 dos autos. Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 625/645 que acolheu os embargos de declaração opostos às fls. 566/569 em face da sentença de fls. 482/502, que reconheceu a ilegitimidade passiva do SESC, para figurar no polo passivo da presente ação no tocante à pretensão da embargante Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda (CNPJ 50.221.019/0001-36), por se tratar de empresa do ramo da indústria. Alegam as embargantes, em síntese, que a sentença proferida restou omissa e obscura ao excluir o SESC para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que foram anexadas aos autos, por intermédio do CD de fl. 68, cópias dos comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e outras entidades e fundos por FPAs, que comprovam que a embargante Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda (CNPJ 50.221.019/0001-36 desenvolve atividades classificadas sob os códigos FPAs 507 e 515 - Indústria e Comércio, estando sujeita, portanto, ao recolhimento de contribuições destinadas ao SESC. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado à fl. 703. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Registre-se que, a sentença guerreada não é omissa, já que foi explícita em reconhecer que o SESC não é parte legítima para discutir a pretensão da impetrante Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A de afastar a exigibilidade da contribuição social incidente sobre as verbas pagas a título de a) terço constitucional de férias, b) auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de afastamento dos beneficiários, na medida em que, a impetrante Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A possui como atividade preponderante a industrialização de bebidas e não efetua o recolhimento de contribuições sociais em favor do SESC - Serviço Social do Comércio., fls. 627, verso. Constatou-se, portanto, que o

julgado guerreado não se ressentir da invocada omissão, já que a fundamentação é clara ao reconhecer a ilegitimidade do SESC para figurar no polo passivo do presente mandamus em relação à empresa Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A (CNPJ 50.221.019/0001-36). Com efeito, a impetrante Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A (CNPJ 50.221.019/0001-36) é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo da indústria, tendo como atividade primordial a industrialização de bebidas, restando patente que a empresa é contribuinte do SESI e SENAI sob o código FPAS nº 507, conforme comprova o documento anexo. Convém ressaltar, a título ilustrativo, que o código FPAS - Fundo da Previdência e Assistência Social identifica a categoria econômica da empresa, a qual é codificada pelo CNAE - Classificação Nacional de Atividade Econômica. O aludido código representa importante papel para o órgão fiscal arrecadador, uma vez que é o indicador das entidades às quais serão destinadas as contribuições arrecadadas, sendo certo que os códigos FPAS que representam a categoria econômica do comércio de bens, serviços e turismo são: FPAS 515, 566, 574 e 647, restando evidenciado, portanto, que as contribuições sociais efetuadas pela Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda. (CNPJ 50.221.019/0001-36) não dizem respeito ao SESC - Serviço Social do Comércio. Ademais, diferentemente do alegado pelas embargantes às fls. 700/702, as cópias dos comprovantes de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades e fundos por FPAS, contidas no CD acostado aos autos à fl. 68, não demonstram que a aludida empresa esteja enquadrada no FPA nº 515, mas sim no FPA nº 507, sendo certo que somente a embargante Brasil Kirin Participações e Representações Ltda (CNPJ 50.783.693/0001-30) está enquadrada no FPA nº 515, portanto, a sentença embargada não merece reparos. Depreende-se, desta forma, que a empresa embargante Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda. (CNPJ 50.221.019/0001-36) não é contribuinte do SESC, não tendo esta entidade legitimidade passiva para responder a presente demanda no tocante à pretensão por ela deduzida, razão pela qual a sentença embargada não incorreu em omissão, tampouco obscuridade, consoante alegado nos embargos de declaração interpostos. Por outro lado, conforme consignado na decisão de fls. 625/645, o Serviço Social do Comércio - SESC possui legitimidade passiva em relação à empresa Brasil Kirin Participações e Representações S.A. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- EdecI, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a sentença proferida às fls. 625/645 e pretendem sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, uma vez que os embargantes pretendem modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009929-31.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO MAZETTO (SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO - CEUNSP (SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por CARLOS EDUARDO MAZETTO em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR DIRETOR DA FACULDADE DE ARQUITETURA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO - CEUNSP, visando à imediata expedição do Certificado de Conclusão do Curso de Engenharia de Produção Mecânica, em razão da conclusão do curso em 20 de dezembro de 2014. Aduz o impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Engenharia de Produção Mecânica na instituição impetrada, entretanto, teve sua diplomação obstada sob o argumento de que não havia realizado a avaliação do ENADE, realizada naquela instituição, no ano de 2012. Fundamenta que o ato da autoridade impetrada é uma afronta a seu direito, posto que não foi informado da sua inscrição para a realização da avaliação, e se houve tal intimação, foi a mesma ineficaz, pois não chegou ao seu conhecimento. Salienta que, em oportunidades subsequentes - do período de 2012 (data da avaliação) até a conclusão do curso em 2014, pecou novamente a instituição em não informar o aluno da pendência que havia em seu currículo escolar. Sustenta que necessita do certificado de conclusão do curso para obter uma promoção de sua empregadora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 8ª Vara Federal de Campinas, tendo o MM. Juiz declinado da competência e determinado a remessa dos autos à 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o feito foi distribuído a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 31/46 dos autos. A autoridade impetrada informa que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação; que houve a inscrição do impetrante para o exame do Enade de 2014; que não pode prevalecer o entendimento de que o impetrante não foi avisado, pois as listagens com os nomes dos inscritos foram e são amplamente divulgadas nos quadros de avisos e em seu website, além de serem enviadas aos coordenadores de curso para que interajam com alunos, dando-lhes devida orientação; que, do mesmo modo, o Ministério da Educação, por meio do órgão INEP, divulgou as listagens com os locais de provas dos inscritos; que o assunto é de amplo conhecimento no ambiente de trabalho, e efetivamente o impetrante não poderia deixar de tomar conhecimento da necessidade de se submeter ao novo exame; que não praticou ato ilícito, sendo a culpa exclusiva do impetrante pelo que ocorreu; por fim,

informa que a instituição entendeu por bem, em benefício do impetrante, marcar a colação de grau para o dia 30/09/2015, sendo o autor devidamente informado por e-mail. O pedido de concessão de Medida Liminar restou indeferido às fls.47/50. Em Parecer de fls. 55/56 o I. Representante do Ministério Público Federal informou não haver motivo a justificar a sua intervenção no feito. É o relatório. Passo a decidir e a fundamentar. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em verificar se a atitude da autoridade impetrada, de negar ao impetrante a expedição de seu Certificado de Conclusão do Curso de Engenharia de Produção Mecânica, em face da não realização do ENADE, no ano de 2012, ressepte-se de ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pretendida. A Lei 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar um processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes (art. 1º). Já o artigo 5º da Lei 10.861/2004 dispõe que o ENADE é componente curricular obrigatório, vejamos referidos artigos: Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional. 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.(...) Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. Por sua vez, a Portaria nº 2.051/20014 do Ministério da Educação, em seus artigos 28 e 29, assim dispõe: Art. 28. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem. 1º. O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do Art. 5º da Lei no 10861/2004. 2º O estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame. Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. Ocorre, todavia, que, na hipótese dos autos, o impetrante não se submeteu ao ENADE, embora tenha sido cientificado pela autoridade impetrada, via email, para responder o questionário ENADE. Pois o nome de vocês contam na lista dos alunos que farão a avaliação deste ano. A participação da prova é obrigatória assim como o preenchimento do questionário conforme o endereço: <http://portal.inep.gov.br/enade/questionario-do-estudante>. Qualquer dúvida solicito que venham até a sala da coordenação., conforme se verifica às fls. 40 dos autos. Portanto, a Instituição impetrada cumpriu a sua responsabilidade de inscrição do aluno, conforme determinar o 6º, do artigo 5º, da Lei nº 10.861/2004. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. LEI 10.861/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Importante destacar que o artigo 5, 5, da Lei 10.861/04 dispõe que a regularidade quanto à avaliação do ENADE constitui requisito exigido para a obtenção de diploma em curso superior. 2. No caso, o documento CI 223/2015-DICE/CAA/PREG demonstra que, em fevereiro/2015, o impetrante estava com situação NÃO APTO para colação de grau no curso de Ciências Biológicas-Licenciatura, constando informação para Lançar ENADE 2014 - Irregular, embora seu histórico escolar demonstre a conclusão do curso em 13/12/2014. 3. Cabe ressaltar, no entanto, que apenas tais documentos (histórico escolar e CI 223/2015) foram juntados aos autos pelo impetrante para demonstrar a prevalência de sua alegação de que a inaptidão para colação de grau em março/2015 decorreria de ato ilegal da autoridade coordenadora da Instituição de Ensino Superior, que teria deixado de promover a inscrição do aluno no ENADE 2014, tal como exige o artigo 5, 6 da Lei 10.861/04 (Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE). 4. Nítido, entretanto, que apenas tais

documentos não permitem verificar se, de fato, a inaptidão decorreu da falha da IES na inscrição do aluno no ENADE 2014, mesmo porque tal fato não constitui única hipótese de inabilitação do estudante no ENADE.5. A título de exemplo, o artigo 11, da Portaria Normativa INEP 8/2014 dispõe que o não preenchimento do Questionário do Estudante também constitui situação de irregularidade do ENADE 2014.6. Tal Portaria (8/2014) engloba diversas situações de irregularidade, abrangendo tanto a falha na inscrição pela IES de estudante habilitado, como o não preenchimento do Questionário do Estudante, demonstrando não estar preenchido requisito imprescindível para reconhecimento da prevalência da pretensão do agravante.7. Ora, não havendo demonstração documental pré-constituída do alegado direito líquido e certo, não se evidencia a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada na ação mandamental.8. Agravo inominado desprovido.(TRF3. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007439-18.2015.4.03.0000/MS. D.E. Publicado em 10/07/2015) Ademais, a autoridade impetrada informou ter procedido à divulgação nos quadros de avisos e em seu website, além de serem enviadas aos coordenadores de curso para que interajam com alunos, dando-lhes as devidas orientações, acerca do dia e do local das provas do ENADE aos seus alunos, inclusive ao impetrante, deixando o aluno/impetrante de realizar referido exame por desídia, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. Impende registrar, ainda, que não restou comprovado nos autos os motivos levaram o aluno a não tomar ciência do e-mail enviado, bem como a desconhecer a necessidade de se submeter à avaliação, além da data, hora e local da prova, diante da ampla divulgação realizada pela Instituição de Ensino e no meio acadêmico. Anote-se que o Mandado de Segurança é ação constitucional de natureza civil, voltada à proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, visa defender tais pessoas de sofrerem atos ilegais ou abusivos praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Como seu rito é sumário, ele só é cabível para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória e, no caso em tela, não existe prova documental para se aferir à veracidade das alegações formuladas pelo impetrante, devendo ser preservado o disposto pelo artigo 206, I, da Constituição Federal que trata do princípio da igualdade de condições para o acesso ao ensino. Ressalte-se, ainda, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, sendo certo que, pelos documentos acostados aos autos, denota-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ou de abuso de poder. Assim, em face da comprovada ausência de ato coator, não há segurança a ser concedida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0003962-87.2015.403.6110 - ANDRE APARECIDO STRAFORINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRE APARECIDO STRAFORINI em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, n.º 42/170.685.856-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/11/2014, com o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais na empresa ZF do Brasil, de 03/12/1998 a 31/12/2001. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 13/11/2014 ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao instituto Impetrado com a finalidade de reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e especial, o que totalizaria o tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 03 dias. Alude que o Instituto impetrado não reconheceu todo o período de atividade especial, atinente ao período de 03/12/98 a 31/12/01, laborado junto à empresa ZF DO BRASIL. Com a inicial vieram a procuração, os documentos de fls. 11/18 e cópia do processo administrativo gravado em CD-ROM. Em cumprimento ao determinado à fl. 21, o impetrante emendou a inicial, juntando aos autos cópia integral de sua carteira profissional (fls. 22/44). O pedido de medida liminar restou deferido às fls. 53/59. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certificado às fls. 75 dos autos. Em parecer de fls. 77/78, o I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender que não existe nenhum motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos verifica-se que o impetrante pretende ver reconhecido o período de contribuição especial compreendido entre 03/12/98 a 31/12/01, laborado junto à empresa ZF DO BRASIL, quando esteve exposto ao agente agressivo ruído no nível de 90,6 dB(A), com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, convém ressaltar que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o

Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do

segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/2001, foram exercidos no cargo de Operador de Máquinas de Produção, período este laborado na ZF DO BRASIL. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 23/44), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/22 da mídia digital) e Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 38 do processo administrativo anexo em mídia digital), verifica-se que o autor trabalhou na ZF DO BRASIL, estando exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 90,6 dB(A), no período de 03/12/1998 a 31/12/2001, fazendo jus ao reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais. Assim, deve ser reconhecido o período de 03/12/1998 a 31/12/2001, em razão do autor/segurado ter exercido suas atividades profissionais exposto ao agente agressivo ruído acima da tolerância permitida. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 08/14 da mídia digital), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/22 da mídia digital) e fls. 34/38 do processo administrativo anexo em mídia digital apresentados, verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 03/12/1998 a 31/12/2001, que, somado aos períodos cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 03/12/84 a 27/01/86, 17/02/86 a 02/12/98 e aos demais períodos constantes na carteira de trabalho, resulta em 35 anos, 07 meses e 03 dias de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (13/11/2014). Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que a autora já possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 13/11/2014 (NB 42/170.685.856-3). Registre-se, finalmente, que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo e anteriormente à impetração deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança e tampouco pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Conclui-se, dessa forma, que o impetrante faz jus à segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de 03/12/1998 a 31/12/2001, laborado na empresa ZF DO BRASIL, o qual, devidamente convertido em comum, e somado aos períodos cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 03/12/84 a 27/01/86, 17/02/86 a 02/12/98, e aos demais períodos constantes na carteira de trabalho, resulta em 35 anos, 7 meses e 3 dias de contribuição, conforme planilha de fls. 60, motivo pelo qual determino ao Instituto impetrado que implante o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/170.685.856-3), a partir da data do requerimento administrativo (13/11/2014), em favor do impetrante ANDRE APARECIDO STRAFORINI, filho de Mareia Estefogo Straforini, nascido aos 30/12/1966, portador do CPF 083.587.228-93, confirmando-se a liminar deferida às fls. 53/59. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

0004515-37.2015.403.6110 - ASSOCIACAO JARDIM VILLAGE SAINT CLAIRE(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X DIRETOR DE ATIVIDADES EXTERNAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Jardim Village Saint Claire em face do SR. DIRETOR DE ATIVIDADES EXTERNAS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM SOROCABA-SP, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores. Sustenta a impetrante, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento. Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas as ruas legalmente implementadas, além do que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Consta, ainda, que as ruas já possuem CEP próprio. Requer, em sede de liminar, determinação para que a impetrada realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. Emenda à inicial às fls. 30/52. O pedido de medida liminar restou deferido às fls. 53/54 dos autos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 64/85. Em preliminar, argui a ilegitimidade da impetrante para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que não há nos autos autorização expressa por parte dos associados para representá-los em Juízo. Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que o Diretor de Atividades Externas

da EBCT não detém competência para definir as regras acerca de distribuição e entrega de correspondência e objetos. Ademais, argumenta a inadequação da via eleita, em face da ausência do direito líquido e certo da impetrante. No mérito, refere que o procedimento de entrega centralizada dos objetos de correspondências na portaria do loteamento Saint Claire não padece de nenhuma irregularidade, posto que respaldado pela Lei Postal e Portaria 567/11 do Ministério das Comunicações. Além disso, assinala que o loteamento em questão não atende a todos os requisitos para que a entrega das correspondências seja efetuada de forma individualizada, haja vista que os imóveis não possuem numeração regular e a quase totalidade deles não possui caixas receptoras de correspondências. Outrossim, alega a ausência dos pressupostos necessários para o deferimento da liminar. Por fim, aduz que o cumprimento de obrigação de fazer imposta aos Correios só pode ser efetivado através de execução definitiva, de modo que a imposição de multa diária à Fazenda Pública, com o fito de compelir o cumprimento da obrigação, somente pode ser exigida após o trânsito em julgado. Requer seja o pedido julgado improcedente e revogada a liminar deferida. Inconformada com a decisão que deferiu a medida liminar requerida, a autoridade coatora noticiou, às fls. 86/112, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu efeito suspensivo ao agravo interposto, encontra-se acostada às fls. 114/115. Em parecer ofertado às fls. 117/121, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte ativa alegada pela autoridade impetrada. Com efeito, o argumento de que não há nos autos autorização expressa por parte dos associados do loteamento para representá-los em Juízo não se sustenta, na medida em que o Estatuto da Associação Jardim Village Saint Claire (fls. 17/25) comprova a representatividade e legitimidade da impetrante para a presente ação, a exemplo do disposto no artigo 22, alínea a, do referido Estatuto. Do mesmo modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Diretor de Atividades Externas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma vez que são admitidos como autoridades coatoras no mandado de segurança todos os agentes públicos que tenham o poder de corrigir a ilegalidade, não se podendo exigir dos particulares que conheçam a complexa estrutura das unidades e entes administrativos. Nesse ponto, anote-se que a impetrante apontou corretamente a pessoa jurídica titular do interesse controvertido, sendo que a divisão de atribuições internas do ente público acionado não pode representar óbice à solução da demanda. Além disso, se a autoridade impetrada, embora alegando a sua ilegitimidade passiva e sua incompetência, defende o mérito do ato atacado, como ocorre no presente caso, torna-se parte passiva legítima para a ação mandamental, em observância à teoria da encampação. Por derradeiro, a preliminar de inadequação da via eleita, em face da ausência do direito líquido e certo da impetrante, confunde-se com o mérito da demanda, e com este será analisada.

NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o pleito da parte autora, consistente na entrega individualizada de correspondências aos moradores do denominado Jardim Village Saint Claire pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comporta acolhimento. O denominado Jardim Village Saint Claire se encontra devidamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba (fls. 52), não se tratando de condomínio nos termos legais, mas de um loteamento, cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e possuem Código de Endereçamento Postal - CEP, e as casas ali construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências. Inicialmente, registre-se que o serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que, por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furta-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal. Desse modo, tendo por base o princípio da eficiência que rege toda a atividade pública, não se pode admitir delegar a terceiros (no caso, os empregados do condomínio autor), pessoas totalmente estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de uma parcela substancial do serviço aqui em apreço quando a sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública aqui acionada, sendo certo que a efetiva prestação do serviço postal a cargo da empresa pública somente se consuma com a entrega da correspondência no ponto de recepção adequado do imóvel do destinatário. Com efeito, confiar essa tarefa aos funcionários do condomínio autor constitui alguma forma de delegação de serviço público que deve ser direta e integralmente prestado pela empresa pública responsável. Ademais, o empreendimento atende integralmente as condições estabelecidas no artigo 2º da referida Portaria n. 567/11, normativo que revogou a Portaria n. 311/98, o que lhe garante a entrega de correspondência domiciliar. Dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento autor é fechado e regular perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, dotado de segurança e possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas por números, permitindo a fiscalização de agentes públicos e mantendo o controle de acesso na portaria. Nesses termos, o simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrição abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL PRESENTES. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONJUNTO RESIDENCIAL FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA PORTARIA MC Nº 311/98. 1. Regularidade da instrução processual. Inegáveis a legitimidade e o interesse processual da parte autora para pleitear a entrega individualizada de correspondências aos moradores do condomínio. 2. Muito embora a manutenção do serviço postal seja de competência da União Federal (artigo 21, inciso X, da Constituição Federal), sua exploração e execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. Consoante se extrai das provas documental e oral produzidas nos autos, o loteamento fechado Condomínio Jardim Morumbi de Presidente Prudente apresenta condições de acesso e segurança, ruas com denominação própria e casas numeradas, possibilitando a entrega individualizada das correspondências. Subsunção ao art. 4º da Portaria MC 311/98. 4. Honorários mantidos em 10% sobre o valor da causa, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (AC 00011094120114036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o

território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido.(AC 00036919320064036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte.2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal.3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários.5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio.6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0014002-46.2006.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 119)No mesmo sentido, transcrevo, na íntegra, decisão recentemente proferida pelo Exmo Sr Desembargador Federal Nery Junior, que deferiu a tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012508-02.2013.403.0000:DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 146/150) que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o escopo de compelir a ré, ora agravada, a fornecer Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas do loteamento, bem como para proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores.O MM Juízo de origem indeferiu a antecipação da tutela, sob o fundamento de que, em suma, a plausibilidade milita em favor da ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), uma vez que o fechamento das ruas públicas é ilícito.Nas razões recursais, alegou a agravante ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM GIVERNY (i) que é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, políticos ou religiosos, devidamente constituída e registrada, conforme estatuto social, tendo como finalidade estatutária, dentre outras, a administração, manutenção e conservação e defesa dos interesses dos moradores do loteamento em questão; (ii) que o loteamento em comento encontra-se devidamente registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, conforme matrícula nº 73.391 e teve seu projeto aprovado pela respectiva Prefeitura, mediante alvará de Licença nº 057/2008; (iii) que possui autorização da Prefeitura para realizar o fechamento perimetral do residencial por muros e portaria, conforme processo nº 5.983/2008 e Decreto Municipal nº 19.664, de 24/11/2011.Afirmou que as ruas dentro do loteamento fechado são públicas e as casas possuem identificação, não se tratando de condomínio, no qual as ruas e dependências são particulares.Ressaltou que é pacífico o entendimento jurisprudencial, segundo o qual aos Correios compete atribuir o CEP e promover a entrega individualizada das correspondências, não havendo que se aplicar aos loteamentos fechados o regramento

dados aos condomínios edifícios. Defendeu a legalidade do loteamento fechado. Destacou que o Decreto-lei nº 4.438/93, editado pelo Município de Sorocaba, autoriza o fechamento de loteamentos, desde que preenchidos os requisitos legais, questão que já foi objeto de ação civil pública, sendo que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da apelação nº 199.793.5/4-00, decidiu pela constitucionalidade da norma. Asseverou que cumpriu todos os requisitos legais. Alegou que não há ofensa ao direito de ir e vir, uma vez que o acesso a estes loteamentos é somente controlado, mas não impedido, ou seja, tem-se o direito de controlar o acesso, visando a segurança dos moradores, sendo utilizado para tanto, funcionários e equipamento destinados a esse fim. Requereu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista o periculum in mora, na demora processual, significando possibilidade de extravio de correspondências, já que os funcionários da portaria somente estão habilitados a questões de segurança. Pugnou, ao final, o provimento do recurso, para confirmar a medida antecipatória, qual seja, a atribuição de número de CEP a ruas do loteamento em comento e para que promova a entrega das correspondências de forma individualizada aos seus moradores. Decido. Nesse diapasão, discute-se a possibilidade de criação de Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas internas do loteamento Jardim Residencial Giverny e de entrega de correspondências individualizadas para as casas dele integrantes. A Constituição Federal prevê em seu artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Por sua vez, o Decreto-lei nº 509/69 dispõe sobre a criação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conferindo-lhe a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Já a Lei nº 6.538/78, ao regular sobre os serviços postais, estipula nos artigos 20 e 21 que: Art. 20º - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência. Art. 21º - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência. A Portaria nº 311/98 do Ministério das Comunicações, ao disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, garante em seu artigo 4º que a distribuição em domicílio das correspondências será efetuada desde que atendidas a determinadas condições, quais sejam: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. (grifos) Compulsando os autos, verifica-se que o loteamento, objeto da demanda, foi aprovado (fl. 77), assim como seus logradouros foram reconhecidos pela Municipalidade, que os nomeou (fls. 83/99) e que as casas estão devidamente identificadas (fls. 128/143). Ainda, examinando os autos, observa-se que o indeferimento da criação de CEP para os logradouros internos do loteamento de seu em razão que o Jardim Residencial Mont Giverny possui características de coletividade e de acordo com as normas internas vigentes, o cadastro está regularizado sob o CEP 18048-251 (fl. 126). Ocorre, entretanto, que normas internas da empresa pública não podem excluir a prestação de serviço postal, do qual detém monopólio constitucional. A jurisprudência desta Corte admite a distribuição individual de correspondência, pela ora agravada, desde que possua Código de Endereçamento Postal correspondente, assim como casas identificadas e possibilidade de acesso de seus funcionários. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. LOTEAMENTO FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA. 1. Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova à entrega das correspondências diretamente a cada morador. 2. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00016369020114036112, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). (grifos) AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AC 00036919320064036110, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). (grifos) Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. Após, conclusos para inclusão em pauta. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que proceda à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores do Loteamento Jardim Village Saint Claire, confirmando-se a medida liminar deferida às fls. 53/54. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de

instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

0005998-05.2015.403.6110 - HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, inaudita altera pars, impetrado por HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias, d) férias usufruídas; e) adicional de horas extras e horas extras eventuais; f) salário maternidade e g) adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade. Fundamenta, em síntese, que a autoridade coatora ao arrepio do Texto Constitucional, tem exigido da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição ao SAT e aquela destinada a terceiros sobre pagamentos que não possuem natureza salarial, sendo certo que referidos pagamentos, justamente por não possuírem natureza remuneratória da prestação de serviços, não podem ser alvo de tributação a título de contribuição previdenciária (patronal, SAT e terceiros), sendo vedado ao legislador infraconstitucional ou mesmo às autoridades fiscais, no exercício da atividade privativa de lançamento, dispor de forma contrária, sob pena de absoluto desrespeito à ordem constitucional vigente. Com a exordial vieram os documentos de fls. 40/58. Em cumprimento ao determinado às fls. 61 e 69, a impetrante emendou a inicial às fls. 62/68 e 71/72. Às fls. 74/75 dos autos, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/87) em face da decisão que determinou a emenda da inicial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão (fls. 88/90), deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para manter apenas a União no polo passivo do presente mandamus, tendo em vista que as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) possuem mero interesse econômico no deslinde da demanda, mas não interesse jurídico. A decisão de fls. 91/102 deferiu parcialmente a liminar requerida. Inconformada, a União noticiou, às fls. 138, a interposição de Agravo de instrumento em face da decisão que concedeu, parcialmente, a medida liminar requerida. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 150/166. Arguiu, em preliminar, a necessidade do litisconsórcio passivo necessário com as instituições às quais são destinadas as chamadas contribuições destinadas a terceiros; no mérito, propugnou pela improcedência da ação. Em parecer de fls. 168/169, o Ministério Público Federal informou não existir nos autos motivo a justificar a sua intervenção e deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINARA autoridade impetrada requer que o impetrante inclua no polo passivo da presente demanda os chamados terceiros, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob o fundamento de que a ordem judicial pleiteada pelo impetrante, caso concedida, afetará também o direito destes terceiros, que deixarão de receber as contribuições destinadas a eles por força de lei. No entanto, verifica-se que tal preliminar resta prejudicada, na medida em que o E. Tribunal Regional Federal, em decisão cuja cópia se encontra acostada às fls. 88/90 dos autos, deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento interposto pelo impetrante, para afastar a exigência de informar as entidades terceiras que deveriam integrar o polo passivo do feito, como litisconsortes passivos necessários, mantendo-se apenas a União Federal no polo passivo da demanda. Cumpre salientar, outrossim, que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade

fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 14 de agosto de 2015.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; b) aviso prévio indenizado, c) terço constitucional de férias, d) férias usufruídas; e) adicional de horas extras e horas extras eventuais; f) salário maternidade e g) adicionais noturnos, de insalubridade e de periculosidade, em relação a cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91), encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Auxílio-Doença e acidente Inicialmente, no que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze

primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.b) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócure direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade

(ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)c) Um terço constitucional sobre as férias e férias gozadas/usufruídas No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (..) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas/usufruídas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). d) Horas extras Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito como pretende a impetrante, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório.

Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012.3. Agravo regimental não provido.(STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei(AgRg no REsp 1224511/ RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2 . Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras, o que afasta o *fumus boni iuris* deste ponto.e) Salário-maternidade No que diz respeito ao salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91 incluí, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Grifei. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...)(TRF3. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Processo AC 00156681020094036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569062. Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Grifei 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.3. Agravo Regimental não provido.(Processo AgRg no Ag 1426580/DF. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0167215-0. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 28/02/2012. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/04/2012)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). Grifei 2. Agravo regimental não provido.(Processo AgRg no REsp 1355135 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0244503-4. Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/02/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2013)Desta feita, a verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. f) Adicional Noturno, Adicional de Insalubridade e Adicional de Periculosidade.Com relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. No tocante ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.Afastando a tese da parte impetrante em relação ao adicional noturno, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos

autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Destarte, consoante acima explanado, adota-se o mesmo raciocínio no tocante ao adicional de insalubridade, uma vez que diversamente do que alega a impetrante, o aludido adicional, possui nítida natureza salarial, visto que são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) Nesse passo, e considerando que as contribuições destinadas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/191, também em relação a elas devem ser excluídas da base de cálculo as verbas cuja natureza indenizatória ou não salarial são reconhecidas nesta decisão. COMPENSAÇÃO impetrante, no caso em tela, pretende ainda compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições sociais nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição destinada à Seguridade Social (e terceiros), incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento

do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se afêr a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se

a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 14/08/2015, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Dje 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, Dje 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, Dje 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 14 de agosto de 2015, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº

9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se

concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos.(TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).DA CORREÇÃO MONETÁRIASuperadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certoque independe de pedido exposto da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário:(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988,substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e(xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuições sociais e de terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, conforme fundamentação supramencionada.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade das contribuições sociais e de terceiros, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição social em tela com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.

0006703-03.2015.403.6110 - BENEDITO APARECIDO DA VEIGA(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BENEDITO APARECIDO DA VEIGA em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando a reativação de seu benefício previdenciário sob n.º 532.168.515-5, concedido judicialmente. Aduz o impetrante, em síntese, que é beneficiário de auxílio doença por força de decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 0003374-86.2011.403.6315, que tramitou na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP. Afirma que, na referida decisão, foi consignado que deveria submeter à nova avaliação médica sempre que solicitado pelo INSS, no entanto, por motivos que desconhece não foi solicitado seu comparecimento para realização de nova avaliação médica, no entanto, seu previdenciário foi sumariamente bloqueado. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/24. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 27 dos autos. A autoridade impetrada solicitou a alteração do polo passivo para constar Gerente da Agência da Previdência Social em Votorantim, posto que o objeto do presente feito foi realizado por este, evidenciando, inclusive, que o representante do impetrante não buscou resolver da demanda pela via administrativa e fez constar o polo passivo indevido. Informou, outrossim, que encaminhou o ofício de notificação a Agência da Previdência Social de Votorantim, fls. 31. Às fls. 33 dos autos, foi determinado ao impetrante que corrigisse o polo passivo da ação. No entanto, às fls. 34/36 dos autos a correta autoridade coatora prestou suas informações requerendo a retificação do polo passivo nos autos do Mandado de Segurança para Gerente da Agência da Previdência Social de Votorantim/SP. O Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Votorantim/SP, informou às fls. 34 dos autos que 2. Em decorrência da impossibilidade deste Instituto comunicar o segurado desta revisão no benefício NB: 31/532.168.516-5, visto que o mesmo reside em Zona Rural, o pagamento foi bloqueado para que ele comparecesse nesta Agência da Previdência Social para tomar ciência do dia e da hora em que a perícia seria realizada. 3. Contudo o representante legal do segurado compareceu em outra Agência da Previdência Social, tomou ciência de que deveria comparecer nesta Agência mas não o fez. Preferiu recorrer ao Judiciário. 4. Na tela HISOCR juntada aos autos pelo representante legal do segurado pode-se notar que o benefício está ATIVO e consta dela a justificativa do bloqueio do crédito. 5. Considerando que o segurado possui advogado com endereço válido encaminhamos a carta que segue anexa a este notificando-o da necessidade do segurado realizar nova perícia bem como das consequências no caso do não comparecimento. 6. Reafirmamos que o benefício está ativo e que não há mais créditos bloqueados. 7. Ademais, solicitamos que seja retificado o polo passivo nos autos do Mandado de Segurança para Gerente da Agência da Previdência Social de Votorantim/SP.. Às fls. 38/39, foi proferida decisão julgando prejudicada a medida liminar requerida, diante da informação de que o benefício do segurado impetrante está ativo e não suspenso, tendo sido bloqueado apenas para que o mesmo comparecesse à agência da Previdência Social a fim de cientificar-se de perícia médica agendada. Em Parecer de fls. 55/56 o Ilustre representante do Ministério Público Federal informou não vislumbrar motivos a justificar a sua intervenção no feito. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa reative o seu benefício previdenciário sob n.º 532.168.515-5, concedido judicialmente. No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações de fls. 34, que o benefício está ativo e que não há mais créditos bloqueados. De fato, o que se verifica é que, por ser concedido judicialmente, e conforme o próprio impetrante afirma em sua inicial, ele deveria submeter-se a perícia médica à cargo do INSS, no entanto, ante a dificuldade de intimação do impetrante, residente em zona rural, seu benefício foi bloqueado a fim de que, ao comparecer na agência da Previdência Social, o impetrante fosse intimado da referida perícia. Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente mandamus, ou seja, prévia realização de perícia médica antes de eventual cessação de benefício concedido judicialmente, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007666-11.2015.403.6110 - CONCORDIA IND E COM DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do Impetrante, fls. 232/249, no efeito devolutivo. II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0008195-30.2015.403.6110 - AGUIAS ALERTAS LTDA - EPP(SP367007 - RICARDO ELIAS CHAHINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ÁGUIAS ALERTAS LTDA - EPP em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo que a autoridade impetrada proceda à análise de seus pedidos de restituição de créditos previdenciários, oriundos da retenção de 11%

(onze por cento), previsto pela Lei n.º 9.711/98, objetos dos PER/DCOMP apresentados em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009; fevereiro, março, abril, julho, setembro e novembro de 2010; março de 2011; março, junho e novembro de 2012, consoante alegações esposadas na exordial. Sustenta a impetrante, em síntese, que, por ser prestador de serviços, nos anos de 2004 a 2012 houve a retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação das notas fiscais por ele emitidas, conforme previsto na Lei n.º 9.711/98, entretanto, diante da impossibilidade de efetuar a compensação destes créditos, formalizou pedido de restituição, os quais foram apresentados nos períodos de 04/09/2009 a 27/11/2012. Aduz que tais créditos encontram-se controlados nos processos administrativos sob números: 08005.78331.271112.1.2.15-1049, 34848.70912.271112.1.2.15-5570, 19154.35986.271112.1.2.15-0396, 42635.03424.271112.1.2.15-5258, 33889.84167.271112.1.2.15-4605, 36718.07684.271112.1.2.15-6340, 34211.67255.271112.1.2.15-3292, 12075.52126.271112.1.2.15-8881, 37289.20071.271112.1.2.15-9437, 08604.04078.271112.1.2.15-2191, 05617.49408.040909.1.2.15-1600, 03073.29473.040909.1.2.15-7241, 10991.21800.040909.1.2.15-0010, 10752.92740.040909.1.2.15-0030, 12535.31719.040909.1.2.15-7000, 09308.05046.040909.1.2.15-7796, 14949.71700.040909.1.2.15-5600, 16716.11845.040909.1.2.15-8006, 06424.19780.040909.1.2.15-6014, 25574.96165.040909.1.2.15-6943, 16196.85831.180909.1.2.15-2503, 33050.19152.180909.1.2.15-6183, 39313.56167.180909.1.2.15-0507, 01010.02828.180909.1.2.15-6846, 41715.34790.180909.1.2.15-0687, 13072.90076.180909.1.2.15-3021, 36746.14599.180909.1.2.15-7986, 25480.63246.180909.1.2.15-2471, 22173.32120.180909.1.2.15-1920, 31159.36035.180909.1.2.15-0884, 40600.04337.180909.1.2.15-3028, 17847.34855.180909.1.2.15-2660, 07321.45105.180909.1.2.15-8255, 19451.72244.180909.1.2.15-6110, 11625.23197.180909.1.2.15-8612, 04641.14072.180909.1.2.15-5647, 04975.00049.180909.1.2.15-2209, 27793.86756.180909.1.2.15-2826, 32964.53914.160909.1.2.15-5240, 14950.71610.160909.1.2.15-6245, 26825.89223.160909.1.2.15-2703, 33807.34170.160909.1.2.15-2735, 09668.53084.160909.1.2.15-3087, 18666.60234.160909.1.2.15-0869, 33791.38405.160909.1.2.15-4103, 11612.29359.180909.1.2.15-7599, 04820.43609.180909.1.2.15-2772, 21511.57195.180909.1.2.15-5146, 28603.45512.180909.1.2.15-6990, 32954.43076.180909.1.2.15-0065, 41348.27168.170909.1.2.15-9705, 23909.57033.170909.1.2.15-9320, 34223.96963.170909.1.2.15-7923, 26362.71072.170909.1.2.15-0220, 41198.76179.170909.1.2.15-1111, 02343.87212.170909.1.2.15-7497, 03860.30226.170909.1.2.15-9635, 15014.39408.170909.1.2.15-2038, 39766.75873.170909.1.2.15-5475, 06380.30633.170909.1.2.15-8904, 15049.43766.170909.1.2.15-7626, 32681.54786.170909.1.2.15-4884, 17589.73639.170909.1.2.15-3439, 14010.82967.170909.1.2.15-1874, 30775.76601.170909.1.2.15-6018, 04687.01532.170909.1.2.15-0310, 17417.98637.170909.1.2.15-5078, 06436.26878.170909.1.2.15-9900, 18862.31648.170909.1.2.15-6379, 02906.75452.131009.1.2.15-5853, 29373.94926.091109.1.2.15-0681, 20289.92603.211209.1.2.15-0089, 11356.04692.221209.1.2.15-1058, 11354.32960.030210.1.2.15-8731, 07547.94958.030310.1.2.15-8001, 11476.06475.270410.1.2.15-7936, 07675.36710.270410.1.2.15-7213, 38603.90047.060710.1.2.15-0000, 02807.36852.060710.1.2.15-0300, 20750.99040.090910.1.2.15-3904, 03496.94263.090910.1.2.15-5673, 16205.68092.301110.1.2.15-4905, 40298.24240.301110.1.2.15-2460, 34969.71852.301110.1.2.15-4621, 24591.13787.300311.1.2.15-9960, 03892.57716.300311.1.2.15-6294, 35205.56994.300311.1.2.15-9690, 40724.84782.300311.1.2.15-2053, 15855.97073.260612.1.6.15-2456, 35065.73762.020312.1.2.15-3084, 04927.54108.220612.1.2.15-0173, 19409.64919.020312.1.2.15-1428, 33747.42695.020312.1.2.15-2740, 40443.62090.020312.1.2.15-5941, 40397.53304.020312.1.2.15-9291, 22421.62777.020312.1.2.15-1505, 12171.41306.020312.1.2.15-3409, 42703.26755.020312.1.2.15-6185. Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07, que, a partir de 2007, passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/238. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações (fls. 239). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 244/249, sustentando que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante. Propugnou, ao final, pela improcedência do pedido. O pedido de medida liminar restou deferido, consoante decisão de fls. 253/257 dos autos. Inconformada, a União (Fazenda Nacional) noticiou, às fls. 277/289, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar requerida. Em parecer de fls. 291/293, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 08005.78331.271112.1.2.15-1049, 34848.70912.271112.1.2.15-5570, 19154.35986.271112.1.2.15-0396, 42635.03424.271112.1.2.15-5258, 33889.84167.271112.1.2.15-4605, 36718.07684.271112.1.2.15-6340, 34211.67255.271112.1.2.15-3292, 12075.52126.271112.1.2.15-8881, 37289.20071.271112.1.2.15-9437, 08604.04078.271112.1.2.15-2191, 05617.49408.040909.1.2.15-1600, 03073.29473.040909.1.2.15-7241, 10991.21800.040909.1.2.15-0010, 10752.92740.040909.1.2.15-0030, 12535.31719.040909.1.2.15-7000, 09308.05046.040909.1.2.15-7796, 14949.71700.040909.1.2.15-5600, 16716.11845.040909.1.2.15-8006, 06424.19780.040909.1.2.15-6014, 25574.96165.040909.1.2.15-6943, 16196.85831.180909.1.2.15-2503, 33050.19152.180909.1.2.15-6183, 39313.56167.180909.1.2.15-0507, 01010.02828.180909.1.2.15-6846, 41715.34790.180909.1.2.15-0687, 13072.90076.180909.1.2.15-3021, 36746.14599.180909.1.2.15-7986, 25480.63246.180909.1.2.15-2471, 22173.32120.180909.1.2.15-1920, 31159.36035.180909.1.2.15-0884, 40600.04337.180909.1.2.15-3028, 17847.34855.180909.1.2.15-2660, 07321.45105.180909.1.2.15-8255, 19451.72244.180909.1.2.15-6110, 11625.23197.180909.1.2.15-8612, 04641.14072.180909.1.2.15-5647, 04975.00049.180909.1.2.15-2209, 27793.86756.180909.1.2.15-2826, 32964.53914.160909.1.2.15-5240, 14950.71610.160909.1.2.15-6245, 26825.89223.160909.1.2.15-2703, 33807.34170.160909.1.2.15-2735,

09668.53084.160909.1.2.15-3087, 18666.60234.160909.1.2.15-0869, 33791.38405.160909.1.2.15-4103, 11612.29359.180909.1.2.15-7599, 04820.43609.180909.1.2.15-2772, 21511.57195.180909.1.2.15-5146, 28603.45512.180909.1.2.15-6990, 32954.43076.180909.1.2.15-0065, 41348.27168.170909.1.2.15-9705, 23909.57033.170909.1.2.15-9320, 34223.96963.170909.1.2.15-7923, 26362.71072.170909.1.2.15-0220, 41198.76179.170909.1.2.15-1111, 02343.87212.170909.1.2.15-7497, 03860.30226.170909.1.2.15-9635, 15014.39408.170909.1.2.15-2038, 39766.75873.170909.1.2.15-5475, 06380.30633.170909.1.2.15-8904, 15049.43766.170909.1.2.15-7626, 32681.54786.170909.1.2.15-4884, 17589.73639.170909.1.2.15-3439, 14010.82967.170909.1.2.15-1874, 30775.76601.170909.1.2.15-6018, 04687.01532.170909.1.2.15-0310, 17417.98637.170909.1.2.15-5078, 06436.26878.170909.1.2.15-9900, 18862.31648.170909.1.2.15-6379, 02906.75452.131009.1.2.15-5853, 29373.94926.091109.1.2.15-0681, 20289.92603.211209.1.2.15-0089, 11356.04692.221209.1.2.15-1058, 11354.32960.030210.1.2.15-8731, 07547.94958.030310.1.2.15-8001, 11476.06475.270410.1.2.15-7936, 07675.36710.270410.1.2.15-7213, 38603.90047.060710.1.2.15-0000, 02807.36852.060710.1.2.15-0300, 20750.99040.090910.1.2.15-3904, 03496.94263.090910.1.2.15-5673, 16205.68092.301110.1.2.15-4905, 40298.24240.301110.1.2.15-2460, 34969.71852.301110.1.2.15-4621, 24591.13787.300311.1.2.15-9960, 03892.57716.300311.1.2.15-6294, 35205.56994.300311.1.2.15-9690, 40724.84782.300311.1.2.15-2053, 15855.97073.260612.1.6.15-2456, 35065.73762.020312.1.2.15-3084, 04927.54108.220612.1.2.15-0173, 19409.64919.020312.1.2.15-1428, 33747.42695.020312.1.2.15-2740, 40443.62090.020312.1.2.15-5941, 40397.53304.020312.1.2.15-9291, 22421.62777.020312.1.2.15-1505, 12171.41306.020312.1.2.15-3409, 42703.26755.020312.1.2.15-6185, encontra, ou não, respaldo legal. O artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, prevê: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, tendo em vista que os processos administrativos com pedidos de restituição de créditos previdenciários, oriundos da retenção de 11% (onze por cento), objetos dos PER/DCOMP, foram apresentados em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009; fevereiro, março, abril, julho, setembro e novembro de 2010; março de 2011; março, junho e novembro de 2012 (fls. 29/126); e os documentos de folhas 128/225 comprovam que os referidos processos administrativos estão na situação em análise, curvo-me ao entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105) A despeito dos argumentos trazidos pela autoridade impetrada, tenho que ela não deve se afastar dos princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade, mormente pelo fato de que os processos

administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos acima citados, com pedidos de restituição de créditos previdenciários, oriundos da retenção de 11% (onze por cento), previsto pela Lei n.º 9.711/98, objetos dos PER/DCOMP apresentados em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2009; fevereiro, março, abril, julho, setembro e novembro de 2010; março de 2011; março, junho e novembro de 2012, sob os números 08005.78331.271112.1.2.15-1049, 34848.70912.271112.1.2.15-5570, 19154.35986.271112.1.2.15-0396, 42635.03424.271112.1.2.15-5258, 33889.84167.271112.1.2.15-4605, 36718.07684.271112.1.2.15-6340, 34211.67255.271112.1.2.15-3292, 12075.52126.271112.1.2.15-8881, 37289.20071.271112.1.2.15-9437, 08604.04078.271112.1.2.15-2191, 05617.49408.040909.1.2.15-1600, 03073.29473.040909.1.2.15-7241, 10991.21800.040909.1.2.15-0010, 10752.92740.040909.1.2.15-0030, 12535.31719.040909.1.2.15-7000, 09308.05046.040909.1.2.15-7796, 14949.71700.040909.1.2.15-5600, 16716.11845.040909.1.2.15-8006, 06424.19780.040909.1.2.15-6014, 25574.96165.040909.1.2.15-6943, 16196.85831.180909.1.2.15-2503, 33050.19152.180909.1.2.15-6183, 39313.56167.180909.1.2.15-0507, 01010.02828.180909.1.2.15-6846, 41715.34790.180909.1.2.15-0687, 13072.90076.180909.1.2.15-3021, 36746.14599.180909.1.2.15-7986, 25480.63246.180909.1.2.15-2471, 22173.32120.180909.1.2.15-1920, 31159.36035.180909.1.2.15-0884, 40600.04337.180909.1.2.15-3028, 17847.34855.180909.1.2.15-2660, 07321.45105.180909.1.2.15-8255, 19451.72244.180909.1.2.15-6110, 11625.23197.180909.1.2.15-8612, 04641.14072.180909.1.2.15-5647, 04975.00049.180909.1.2.15-2209, 27793.86756.180909.1.2.15-2826, 32964.53914.160909.1.2.15-5240, 14950.71610.160909.1.2.15-6245, 26825.89223.160909.1.2.15-2703, 33807.34170.160909.1.2.15-2735, 09668.53084.160909.1.2.15-3087, 18666.60234.160909.1.2.15-0869, 33791.38405.160909.1.2.15-4103, 11612.29359.180909.1.2.15-7599, 04820.43609.180909.1.2.15-2772, 21511.57195.180909.1.2.15-5146, 28603.45512.180909.1.2.15-6990, 32954.43076.180909.1.2.15-0065, 41348.27168.170909.1.2.15-9705, 23909.57033.170909.1.2.15-9320, 34223.96963.170909.1.2.15-7923, 26362.71072.170909.1.2.15-0220, 41198.76179.170909.1.2.15-1111, 02343.87212.170909.1.2.15-7497, 03860.30226.170909.1.2.15-9635, 15014.39408.170909.1.2.15-2038, 39766.75873.170909.1.2.15-5475, 06380.30633.170909.1.2.15-8904, 15049.43766.170909.1.2.15-7626, 32681.54786.170909.1.2.15-4884, 17589.73639.170909.1.2.15-3439, 14010.82967.170909.1.2.15-1874, 30775.76601.170909.1.2.15-6018, 04687.01532.170909.1.2.15-0310, 17417.98637.170909.1.2.15-5078, 06436.26878.170909.1.2.15-9900, 18862.31648.170909.1.2.15-6379, 02906.75452.131009.1.2.15-5853, 29373.94926.091109.1.2.15-0681, 20289.92603.211209.1.2.15-0089, 11356.04692.221209.1.2.15-1058, 11354.32960.030210.1.2.15-8731, 07547.94958.030310.1.2.15-8001, 11476.06475.270410.1.2.15-7936, 07675.36710.270410.1.2.15-7213, 38603.90047.060710.1.2.15-0000, 02807.36852.060710.1.2.15-0300, 20750.99040.090910.1.2.15-3904, 03496.94263.090910.1.2.15-5673, 16205.68092.301110.1.2.15-4905, 40298.24240.301110.1.2.15-2460, 34969.71852.301110.1.2.15-4621, 24591.13787.300311.1.2.15-9960, 03892.57716.300311.1.2.15-6294, 35205.56994.300311.1.2.15-9690, 40724.84782.300311.1.2.15-2053, 15855.97073.260612.1.6.15-2456, 35065.73762.020312.1.2.15-3084, 04927.54108.220612.1.2.15-0173, 19409.64919.020312.1.2.15-1428, 33747.42695.020312.1.2.15-2740, 40443.62090.020312.1.2.15-5941, 40397.53304.020312.1.2.15-9291, 22421.62777.020312.1.2.15-1505, 12171.41306.020312.1.2.15-3409, 42703.26755.020312.1.2.15-6185, no prazo de 90 (noventa) dias. Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão no prazo acima estipulado, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

0008226-50.2015.403.6110 - JOAO PAULO MARTINS PEREIRA LENCKI (SP209898 - HENRY PAULO ZANOTTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOÃO PAULO MARTINS PEREIRA LENCKI em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada realizar a sua colação de grau, bem como a liberação de seu diploma de conclusão da graduação no curso de direito. Requer, ainda, determinação para que autoridade impetrada se abstenha de criar óbices a seus exercícios de direitos, mormente de obter documentos, diploma, histórico escolar e ter acesso às notas. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou na Universidade de Sorocaba - UNISO, no ano de 1997, no curso de Direito, com conclusão prevista para 2001, mas, em razão de sua reprovação na disciplina de Direito Internacional, somente veio a concluir o curso no ano de 2008. Alega que, mesmo cursando todas as matérias, a autoridade impetrada negou seu direito de participar da Colação de Grau. E, ainda, em abril de 2015, procurou a Universidade para saber a data de sua colação de grau, oportunidade que lhe foi exigido o pagamento de uma taxa para colação de grau extraordinária, conforme protocolo n.º 01462, datado de 30/04/2015, fls. 20. Informa o impetrante que, após o pagamento da taxa de colação de grau extraordinária, houve nova negativa da Universidade, agora sob alegação de que ela, Universidade não possuía os documentos de estágio do Impetrante.. Assim, providenciou uma segunda via do estágio que havia efetuado junto à Procuradoria Federal Especializada do INSS, no período de 02/08/2001 a 20/09/2001, carga horária das 8h00 às

12h00, de segunda à sexta-feira (fls. 22/24). Assevera o impetrante que não recebeu, por parte da Universidade de Sorocaba, qualquer negativa por escrito para não poder realizar a colação de grau que faz jus; que não pode arcar com a consequência do desaparecimento de seus documentos no recinto da Instituição, quer por descuido de algum funcionário, quer por conta da troca de sistema de computação sem o devido cuidado. A apreciação do pedido liminar foi postergada, para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 33/274 dos autos. A autoridade impetrada alega, em preliminar, decadência do prazo para interposição do mandado de segurança e, no mérito, sustenta a legalidade do ato, visto que a negativa na realização da colação de grau extraordinária e na entrega do diploma ao Impetrante se deu única e exclusiva pelo fato deste não ter concluído todos os componentes curriculares do curso que frequentava, deixando de cumprir o componente curricular denominado Estágio Supervisionado. (...) que o impetrante foi aluno do curso de Direito da Instituição de Ensino Impetrada no período de 1997 a 2001, quando não concluiu o curso, porque ficaram pendentes os componentes curriculares Direito Internacional e Estágio Supervisionado. Assim sendo, para concluir o curso de Direito o Impetrante realizou matrícula para o 2º semestre de 2008, mediante a realização de novo processo seletivo realizado em 19/08/2008, vez que estava evadido, isto é, não possuía vínculo com a Instituição de Ensino Impetrada, desde o final de 2001. Informou, ainda, que o impetrante foi aprovado na disciplina de Direito Internacional, mas não concluiu o Estágio Supervisionado, devidamente previsto na matriz curricular ao curso. (...) Depois de decorrido mais de 14 anos da data do alegado estágio na Previdência Social, se limitou a entregar uma declaração de realização de estágio no período de 02/08/2001 a 20/09/2001. Necessário se faz esclarecer, que não houve a entrega na Instituição de Ensino Impetrada, de qualquer documentação do Impetrante, referente às atividades de estágio externo, bem como que não houve o desaparecimento de qualquer documento do Impetrante no recinto da Impetrada, de modo que ficam expressamente impugnadas estas afirmações da Impetrante.. Impugnado, também, os documentos relativo ao mencionado estágio realizado pelo impetrante, visto não serem emitidos pela Impetrada. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 275/280 dos autos. O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 294/296, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Preliminarmente, anote-se que não procede a alegação de intempestividade do mandado de segurança com fundamento no artigo 23, da Lei n.º 12.016/2009, uma vez que cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência, tampouco em prescrição. Precedentes: REsp 1.273.946/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.3.2012; e REsp 1.188.311/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.10.2011. 2. Agravo Regimental não provido. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na negativa de autorizar a colação de grau e fornecer Diploma de graduação no curso de Direito ao impetrante, em razão de não comprovar o cumprimento das horas atividades complementares (horas de estágio) nos termos do regulamento interno da instituição, encontra ou não respaldo legal. Pois bem, como se infere dos documentos colacionados aos autos pela a autoridade impetrada (fls. 49/274), verifica-se que o estágio de prática jurídica é atividade obrigatória na matriz curricular do curso de Direito, sendo seu cumprimento requisito à conclusão do curso e respectiva colação de grau (fls. 171/176 e 253/256). O artigo 10 e 11 da Portaria 1.886/94, do Ministério da Educação, que fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico, preceitua que: Art. 10. O estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, será obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente. Grifei Art. 11. As atividades do estágio supervisionado serão exclusivamente práticas, incluindo redação de peças processuais e profissionais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, vistas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica. Por sua vez, a Portaria nº. 08 de 23 de janeiro de 2001 do Ministério da Educação - MEC, assim dispõe: Art. 1 Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, podem aceitar, como estagiários, pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou de educação especial, vinculados à estrutura do ensino público e particular, oficiais ou reconhecidos. 1 O estágio, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino e controlado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade solicitante, será planejado, executado, acompanhado e avaliado em conformidade com os currículos e deverá propiciar complementação de ensino e aprendizagem aos estudantes, constituindo-se em instrumento de integração, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. (...) Art. 3 Para a caracterização e definição do estágio curricular é necessária a celebração de convênio com instituições de ensino ou agentes de integração, públicos ou privados, sem fins lucrativos, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo. Art. 4º A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino ou do agente de integração, no qual deverá constar, pelo menos: I - identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração e do curso e seu nível; II - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício; III - valor da bolsa mensal; IV - carga horária semanal de, no mínimo, vinte horas, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar; V - duração do estágio, obedecido o período mínimo de um semestre e o máximo de quatro; VI - obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso; VII obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, trimestrais e final, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas; VIII - assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino; IX - condições de desligamento do estagiário; e X - menção do convênio a que se vincula. Art. 7 Uma vez atendidas todas as condições específicas de realização e avaliação de desempenho do estágio, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, juntamente com os relatórios trimestrais e final apresentados pelo estagiário e avaliados pelo supervisor do estágio. Parágrafo único. Não será expedido o certificado na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório. Art. 9º Para a execução do disposto nesta Portaria, deverão as unidades de recursos humanos: I - articular-se com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio; II - participar da elaboração dos convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração; (grifos nossos) III -

solicitar às instituições de ensino ou aos agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio; IV - selecionar e receber os candidatos ao estágio; V - lavrar o termo de compromisso a ser assinado pelo estagiário, pela instituição de ensino e pelo agente de integração; VI - conceder a bolsa de estágio e autorizar o seu pagamento; VII - receber, das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e freqüências do estagiário; VIII - receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários; IX - expedir o certificado de estágio; X - apresentar às instituições de ensino ou agentes de integração os estagiários desligados; e XI - dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Portaria às unidades do respectivo órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários. A Instrução Normativa da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB n.º 03, de 19 de dezembro de 1997, já previa: Art. 1.º O Estágio de Prática Jurídica que desenvolve as atividades práticas previstas nos arts. 10 e 11 da Portaria 1.886/94 do MEC, tem as seguintes características: I - é curricular e de formação prática para todas as profissões jurídicas; II - exige o total mínimo de 300 horas de atividades exclusivamente práticas; III - reserva-se, exclusivamente, para alunos matriculados no respectivo curso jurídico; IV - é obrigatório para a conclusão do curso; Grifei V - inclui o estudo do código de ética e disciplina das profissões jurídicas, limitando a dez por cento da carga horária total (inciso II). 1.º Os serviços jurídicos, decorrentes de convênios referidos no art. 11 da Portaria MEC n.º 1.886/94, podem ser computados com o limite máximo de um terço da carga horária total (inciso II do art. 1.º). 2.º As atividades do Estágio de Prática Jurídica devem ter suas cargas horárias distribuídas e quantificadas no regulamento do Núcleo de Prática Jurídica. Grifei Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que, para a conclusão no curso de bacharel em direito, o estágio de prática jurídica, supervisionado pela instituição de ensino superior, é obrigatório e integrante do currículo pleno, em um total de 300 horas. À Universidade é dada a autonomia pedagógica administrativa para estruturar e operacionalizar as atividades de Estágio, conforme artigo 207 da Constituição Federal e, no caso sob exame, a autoridade administrativa informa que ao iniciar o Estágio Supervisionado o impetrante deveria ter entregue carta de início de estágio, devidamente assinada pelo Supervisor do estágio do local que realizava o estágio, bem como deveria ter entregue os relatórios de atividades e carta de término de estágio ao Coordenador de Estágio da Impetrada, para que referido período fosse considerado para a conclusão do componente curricular. 3.16 No entanto, nenhuma dessas atividades foi desenvolvida pelo Impetrante. Por sua vez, o impetrante alega que entregou na Instituição de Ensino uma segunda via do estágio que havia efetuado na Previdência Social, período de 02/08/2001 a 20/09/2001, carga horária das 8h00 às 12h00, de segunda à sexta-feira (fls. 05), não cumprindo, portanto, a determinação da Instituição de ensino de cadastrar seu estágio para que a mesma pudesse acompanhar e orientar os trabalhos, uma vez que este deve ocorrer com intervenção obrigatória da instituição. Acaso este Juízo considerasse tais horas para computar como realizadas em estágio de prática jurídica, elas seriam insuficientes, já que, do exame dos documentos de fls. 22/23, observa-se que a carga horária, realizada pelo impetrante em 2001, foi de 48 e 80 horas, ou seja, 128 horas de estágio, carga esta insuficiente para a conclusão do curso, já que é obrigatório e integrante do currículo pleno um total de 300 horas de atividades práticas simuladas e reais desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente. Registre-se que, segundo legislação do MEC, o estágio de prática jurídica será obrigatório e integrante do currículo pleno, desenvolvido pelo aluno sob controle e orientação do núcleo correspondente. Quanto à alegação do impetrante, no sentido de ter entregue, na Instituição de Ensino, os documentos de seu estágio e que tal documentação desapareceu no recinto da impetrada, não há, nos autos, nenhuma comprovação de tal ato, ou seja, nenhum recibo que comprove a entrega, nenhuma segunda via de outros documentos, além dos constantes às fls. 21/23. Ressalte-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações. Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008424-87.2015.403.6110 - JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de ato do SR. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade proceda à auditoria relativa à conclusão do requerimento de pecúlio, em 15/09/2010, referente ao benefício sob n.º 68/154.105.589-3 / 163.524.950-0. Sustenta o impetrante, em síntese, que teve seu direito reconhecido para receber benefício previdenciário denominado pecúlio, o qual foi requerido em 15/10/2010, em 04/02/2013. Aduz que até o presente momento a Previdência Social não efetuou o pagamento do benefício, sendo que já se passaram quase 3 anos. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/14. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 25/26 dos autos. A autoridade impetrada, em suas informações, alega que 2. O benefício de pecúlio cadastrado sob número 68/163.524.950-0 foi concedido e encontra-se em fase de auditoria para liberação dos valores devidos ao segurado JUVENAL RODRIGUES DE OLIVEIRA. 3. Durante a auditoria, verificou-se, contudo, a necessidade de correção, através do procedimento de revisão, dos valores das contribuições informadas para o período 10/1986 a 04/1994. Ocorre que o sistema informatizado através do qual é feita a implantação/correção dessa espécie de benefício (sistema PRISMA) está apresentando erro que não permite a abertura da revisão. Assim sendo, a DATAPREV, empresa responsável pelo desenvolvimento e manutenção dos programas informatizados utilizados pelo INSS, foi acionada mediante o chamado técnico 614449/2015, de 11/11/2015, até o momento sem resposta (vide cópia em anexo). 4. Desta forma, esta Agência da Previdência Social aguarda por parte da DATAPREV as correções devidas no sistema que possibilitarão a revisão do benefício 68/163.524.950-0 e a consequente liberação dos valores devidos ao segurado (...). O pedido de medida liminar foi deferido às fls. 27/29 dos autos. Em parecer de fls. 45/47, o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido concernente à conclusão de

auditoria relativa à existência de crédito em atraso, em decorrência do benefício de pecúlio, concedido em 04/02/2013 e cadastrado sob número 68/154.105.589-3 / 163.524.950-0, encontra, ou não, respaldo nos princípios constitucionais. Denota-se dos documentos colacionados aos autos em mídia digital e das informações de fls. 25/26, que a Chefia dos Benefícios, em reforma com a apresentação de documento, reconheceu, em 04/02/2013, o direito do segurado ao benefício de pecúlio do impetrante, bem como que a autoridade administrativa estava com dificuldades técnicas para regularizar o benefício do segurado em seu sistema de benefícios. Pois bem, em face das informações prestadas pela autoridade administrativa, fls. 25/26, extrai-se que o único óbice para que o pagamento dos valores atrasados do impetrante/segurado está na falha encontrada em seu sistema de benefícios. No entanto, mesmo que a autoridade administrativa alegue que o sistema informatizado através do qual é feita a implantação/correção dessa espécie de benefício (sistema PRISMA) está apresentando erro que não permite a abertura da revisão. Assim sendo, a DATAPREV, empresa responsável pelo desenvolvimento e manutenção dos programas informatizados utilizados pelo INSS, foi acionada mediante o chamado técnico 614449/2015, de 11/11/2015, até o momento sem resposta, todas as tentativas de correção e gravação dos dados no sistema estão sendo feitas a fim de que os valores sejam pagos ao segurado o mais rápido possível (...) Desta forma, esta Agência da Previdência Social aguarda por parte da DATAPREV as correções devidas no sistema que possibilitarão a revisão do benefício 68/163.524.950-0 e a consequente liberação dos valores devidos ao segurado, não é proporcional que tenha prazo indeterminado para a conclusão de tal procedimento e realização da auditoria dos valores em atraso do impetrante/segurado. Outrossim, considere-se que a análise dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela emenda constitucional nº 45 de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ressalte-se, uma vez que não há prazo para conclusão da auditoria, que, no processo civil, o juiz, como regra, está adstrito ao pedido da parte autora, em face do princípio da congruência entre o pedido e a decisão (LMS, art. 6º; CPC, art. 282). Contudo, se analisarmos a questão sob o exclusivo enfoque do pedido estrito da autora, denegando a segurança, não se estará atendendo a outros ditames legais, inclusive ao princípio da celeridade processual insculpido na Constituição Federal. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITOS GERADOS PELO PAB (PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO) - DESNECESSIDADE DE AUDITAGEM - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS VALORES PELO INSS.1 - Não há razão jurídica para que, reconhecido o direito do autor ao benefício e, conseqüentemente aos seus atrasados, seja submetido a uma prévia auditoria, devendo o INSS, quando fazer gerar o valor do PAB (pagamento alternativo de benefício), já fazê-lo a partir da certeza quanto ao valor do crédito do segurado.2 - A auditoria no pagamento de valor reconhecido pela Administração decorre de alguma irregularidade e não de um direito legitimamente reconhecido por esta, sob pena de uma indevida procrastinação em relação ao normal das coisas. Se a cada valor devido e reconhecido pelo órgão competente, a Administração tiver que realizar auditoria, certamente que o direito do administrado estará sempre sob ameaça não fundada. Não havendo razão para auditoria dos valores, certamente que esta medida, como corriqueira na atuação administrativa, não se presta à eficiência da Administração - princípio inscrito no caput do art. 37, caput, da Constituição Federal -, mas sim à sua ineficiência, com sérios prejuízos ao administrado.3 - Remessa oficial a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELACAO CIVEL - 1087442. Processo: 200361830153733 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 03/10/2006 Documento: TRF300108681. Fonte DJU. DATA:22/11/2006 PÁGINA: 291. Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE)Destarte, a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de que a autoridade administrativa conclua o procedimento de auditoria referente ao benefício previdenciário de pecúlio sob n.º 68/154.105.589-3 / 163.524.950-0, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação, cabendo ao impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão, confirmando-se a liminar deferida às fls. 27/29 dos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O

0008504-51.2015.403.6110 - NIVALDO RECCHIA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIVALDO RECCHIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que autoridade coatora seja compelida a analisar o procedimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob n.º 169.606.961-8. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/38. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 49/157, noticiando que em 13/11/2015 foi concluída a análise do processo e a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi concedida integralmente na nova regra, com RMI fixada em R\$ 4.252,02, conforme carta de concessão juntada às fls. 97 do processo concessório. Aduziu, ainda, que o fato impeditivo para análise do processo do impetrante foi a falta de servidores devido a greve no INSS que terminou no final de setembro de 2015. O pedido de medida liminar foi julgado prejudicado, tendo em vista a sua efetivação pela autoridade impetrada, nos termos da decisão de fls. 158 e verso. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 169 e verso, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa conclua a análise de seu pedido de aposentadoria (NB 169.606.961-8). No entanto, a autoridade impetrada esclarece, conforme informações de fls. 49/51, que, em 13/11/2015, foi concluída a análise do processo e a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi concedida integralmente na nova regra, com RMI fixada em 4.252,02 conforme carta de concessão juntada às fls. 97 do processo

concessório. 10. Desta forma, o fato impeditivo para que o processo de aposentadoria do impetrante pudesse ser analisado seria a falta de servidores por causa da greve no INSS que terminou no final de setembro 2015, sendo que, durante o período de greve todos os prazos foram suspensos para gerar prejuízo aos segurados. Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente mandamus, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P. R. I.

0009855-59.2015.403.6110 - AUDENI PACHECO DIAS PERES(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AUDENI PACHECO DIAS PERES em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU-SP, visando a realização de perícia médica. Às fls. 28 dos autos, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial nos seguintes termos: Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, colacionando aos autos a prova da efetiva existência do ato coator, qual seja, que a perícia médica da impetrante será reagendada para data posterior a 11/01/2016. Intime-se. A impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 29, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado às fls. 28, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. **ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, I e IV, DO CPC)**, visto que a demandante não cumpriu o determinado na decisão de fls. 26. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P. R. I.

0006731-35.2015.403.6315 - CLODOALDO DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLODOALDO DA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, tendo por escopo a análise do seu pedido administrativo de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolizado em 10/02/2015. No mérito, requer a exclusão de seu nome junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, por entender que o débito de IRPF do ano calendário de 2011, inscrito em Dívida Ativa da União, é indevido. Sustenta o impetrante, em síntese, que efetuou recolhimentos de IRPF apurados em função de ganho de capital, no ano calendário de 2011, de forma incorreta em razão de erro no preenchimento do código de recolhimento de algumas DARF's, ocasionando cobrança por parte da RFB e pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP. Aduz que, em 16/01/2015, recebeu Aviso de Cartório para efetuar o pagamento de R\$ 2.289,15 e mais custas de cartório no valor de R\$ 195,16. Assim, em 10/02/2015, dirigiu-se à RFB para regularizar os pagamentos através de RE-DARF e Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, PA n.ºs 10010.015079/2015-32 e 10855.604210/2015-88. Afirmo que, com a apreciação do procedimento administrativo, o mesmo foi deferido, no entanto, até a data do ajuizamento da ação a RFB não tomou as providências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, bem como não providenciou a retirada de seu nome do Cartório de Protesto. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/21. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, sendo posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos da r. decisão de fls. 26. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 32). Segundo se extrai das informações prestadas às fls. 40/46 pela autoridade impetrada, O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa foi objeto de análise pelo setor competente desta DRF/Sorocaba, e o resultado consta no **DESPACHO DECISÓRIO DRF/SOR/SECAT Nº 210**, de 25 de setembro de 2015, exarado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, no processo administrativo nº 10855.604210/2014-88. De acordo com o referido Despacho decisório, após realizados os ajustes solicitados pelo impetrante junto aos DARFs, restou valor original a pagar de R\$ 308,27. Dessa forma, foi solicitado à PSFN/Sorocaba a retificação da inscrição em DAU do crédito tributário de IRPF objeto do presente mandamus, mantendo-se inscrito em DAU o valor original de R\$ 308,27. Cópias do **DESPACHO DECISÓRIO DRF/SOR/SECAT Nº 210**, do extrato do processo e do despacho de encaminhamento à PSFN/Sorocaba seguem em anexo à presente Informação. - fl. 41º. O pedido de medida liminar foi julgado prejudicado, tendo em vista a sua efetivação pela autoridade impetrada, nos termos da decisão de fls. 47/48. Às fls. 54/58, o impetrante informou que efetuou o pagamento do débito e requereu a exclusão do seu nome junto ao Cartório de Protesto. A União (Fazenda Nacional), às fls. 59, requereu o seu ingresso no presente feito, o que foi deferido por este Juízo às fls. 64 dos autos. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 67/68, deixou de se

manifestar sobre o mérito da demanda, tendo em vista que não existe nenhum motivo a justificar a sua intervenção nos autos. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante visa que a autoridade administrativa proceda à análise do seu pedido administrativo de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolizado em 10/02/2015, bem como promova a exclusão de seu nome junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP. No entanto, a autoridade impetrada esclarece, às fls. 41/42 dos autos, que: O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa foi objeto de análise pelo setor competente desta DRF/Sorocaba, e o resultado consta no DESPACHO DECISÓRIO DRF/SOR/SECAT Nº 210, de 25 de setembro de 2015, exarado pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, no processo administrativo n.º 10855.604210/2014-88. Desta forma, foi solicitado à PSFN/Sorocaba a retificação da inscrição em DAU do crédito tributário de IRPF objeto de presente mandamus, mantendo-se inscrito em DAU o valor original de R\$ 308,27. Cópias do DESPACHO DECISÓRIO DRF/SOR/SECAT Nº 210, do extrato do processo e do despacho de encaminhamento à PSFN/Sorocaba seguem em anexo à presente Informação. Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente mandamus, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Outrossim, registre-se que a exclusão do nome do impetrante do Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP é uma providência administrativa que compete à parte interessada, mediante, inclusive, ao pagamento das custas devidas. Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

000066-02.2016.403.6110 - AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a preliminar arguida pela autoridade Impetrada em suas informações (fls. 74), uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). Assim, determino que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito, regularize a presente ação nos seguintes termos: a) esclarecendo quais são os terceiros que devem integrar o polo passivo do feito, bem como promovendo a citação dos mesmo, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (item a e d do pedido de fls. 40/41). b) juntando ao feito cópias da petição inicial e sua emenda, bem como os documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafe dos litisconsortes passivos necessários. Int.

0001053-38.2016.403.6110 - MARIA BEATRIZ CAMARGO COSTA VARCA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 13/2016-MSI) Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 13/2016-MS

0001077-66.2016.403.6110 - CELIA MARIA DE SOUZA MELARE(SP361086 - JOÃO GUILHERME SIMOES DE OLIVEIRA PEREZ E SP365259 - MARCELO PEDRO DE SOUZA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, dê-se ciência a impetrante da redistribuição do feito a está 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. II) Defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. III) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) indicando corretamente o polo passivo da ação, eis que na esfera do mandamus, o impetrado é a autoridade coatora e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence, nos termos do 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009. b) juntando aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram para instruir a contrafe da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009. IV) Intime-se.

são exigíveis apenas nos casos de efetiva inadimplência da Fazenda Pública, excluindo a aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994. Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima citado, verifica-se ser o caso de afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Ante o exposto, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado nos embargos à execução, cuja atualização monetária será processada automaticamente pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Não havendo impugnação, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0906953-41.1997.403.6110 (97.0906953-5) - JORACY DE ALMEIDA MELLO X LUCY DE CASTRO MELLO (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORACY DE ALMEIDA MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 14/03/1980 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de que trabalho exposto a poeira de cimento no período de 25/11/1954 a 16/11/1979. Sustenta o autor, em suma, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, em 14/03/1980, tendo sido apurado na ocasião 32 anos e 10 dias de tempo de serviço. Refere que, em 11/09/1996 formulou pedido de revisão administrativa junto ao INSS, juntando na ocasião o formulário SB-40, preenchido por sua ex-empregadora Cia de Cimento Portland Maringá, emitido em 03/05/1995, que comprovava que trabalhou exposto às condições insalubres de 25/11/1954 a 16/11/1979. Esclarece que trabalhou em diversos setores da referida empresa, sempre sujeito aos efeitos do pó de cimento, de forma habitual e permanente. Anota que o seu pedido administrativo foi acolhido e seu benefício foi alterado para aposentadoria especial, gerando pagamentos mensais em valor superior ao que era recebido a partir de março de 1997, todavia, recebeu comunicado do INSS de que a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial foi indevida, tendo sido a referida alteração cancelada, suspendendo-se o pagamento a partir de novembro de 1997. Assinala que não há justo motivo para o cancelamento, já que a conversão em aposentadoria especial revestiu-se de legalidade e que não se sustenta a alegação do INSS de impossibilidade de conversão de tempo especial para comum para benefícios protocolados a partir de 01/01/1981, quando na realidade o autor é de tempo comum para especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/97 arguindo a ocorrência da prescrição do direito de ação. Requer a extinção do feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Réplica às fls. 103/105. A sentença de fls. 110/113, proferida em 30/07/2003, julgou procedente o pedido. O INSS apresentou recurso de apelação às fls. 131/141. Às fls. 145/147 o INSS comunica o cumprimento da decisão de fls. 110/113. Contrarrazões às fls. 151/154. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 10/08/2006, conforme certidão de fls. 156. A decisão de fls. 159/160, em 20/02/2013, declarou nula a sentença proferida, determinando a realização de perícia direta e/ou por similaridade a cargo de perito médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no local de trabalho do autor, a fim de se comprovar a alegada insalubridade. Os autos retornaram a este Juízo em abril de 2013 - fls. 164. Às fls. 172/173 a Sra. Lucy de Castro Mello informa o falecimento de seu marido, o então autor Joaracy de Almeida Mello e requer seja admitida a sua habilitação nos presentes autos, o que foi deferido às fls. 182. A decisão de fls. 182 determinou a realização de Perícia Judicial, em cumprimento à decisão monocrática proferida pela MM. Des. Federal Vera Jucovsky. O Laudo Pericial encontra-se acostado às fls. 192/193. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 14/03/1980, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 25/11/1954 a 16/11/1979, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física, notadamente a poeira de cimento. **EM PRELIMINAR** Inicialmente, no que tange à alegada decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, impende registrar que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, nos autos do RE nº 629.489, a existência de repercussão geral na questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadência estabelecido pela MP 1.523-9, de 27/06/1997. Por outro lado, até que a questão seja dirimida, perfilho-me ao entendimento do Excelentíssimo Ministro Luís Fux que, nos autos do RE 689.418, assim se manifestou: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.** 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malfêrimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 503.093-AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJE- 11/12/2009; RE 421.119-AgR, Relator: Min. Carlos Britto, DJ 11/02/2005; RE 402.557-AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJE- 27/04/2007 e RE 405.745-AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, DJE 19/06/2009. 3. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicarem análise de matéria infraconstitucional. Precedentes. AI

700.685-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 23.02.2008 e AI 635.789-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27.04.2011. 4. O RE n. 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário desta Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência), não se aplica ao caso sub examine, em que o benefício foi concedido em data posterior à fixada naquele julgado. 5. In casu, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos: A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei 9.711/98) alterou novamente o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de dez anos; c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial para revisão de cinco anos; d) Os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de dez anos. O benefício da parte autora foi concedido em data que se enquadra numa dessas regras, por isso, é o caso de se reformar o julgado, para o fim de declarar a decadência do direito de revisar o benefício, medida essa que é passível de aplicação de ofício (art. 269, IV, do CPC). Em assim sendo, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício (art. 269, IV, do CPC). Com isso, resta prejudicado o recurso da parte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 689418 ED/RS 1ª TURMA DJE 02/10/2012) Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Referido comando normativo dispunha: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, estabelecia que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º (...) 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. Assim, a aposentadoria especial deve ser concedida ao segurado que, tendo cumprido o período de carência, trabalhou sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15, 20 ou 25 anos, dependendo da atividade especial exercida. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes

nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o formulário de fls. 19, Laudo Pericial de fls. 54/62, aliado ao Laudo Judicial de fls. 192/193, verifica-se que de 19/02/1953 a 16/11/1979 o autor trabalhou no almoxarifado da empresa Companhia de Cimento Portland Maringá, como auxiliar de recebimento de materiais (19/02/1953 a 01/01/1954), auxiliar de serviços gerais (02/01/1954 a 31/08/1954), auxiliar de serviços de controle de almoxarifado e controle de materiais (25/11/1954 a 01/01/1956), auxiliar da seção de custo de materiais (02/01/1956 a 30/09/1959) e caixa (01/10/1959 a 16/11/1979) e ficou exposto ao agente nocivo poeira respirável de basalto e álcalis cáusticos (pó de brita, areia e cimento). Nestes termos, a despeito do Laudo Pericial comprovar que o autor trabalhou em contato com a poeira respirável de cimento, a especialidade tendo por base o sobredito agente apenas é verificada se comprovada a inalação direta de poeira de cimento. Com efeito, a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, ou na construção de túneis em grandes obras de construção civil, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. Dessa forma, tal situação não restou comprovada nas atividades desenvolvidas pelo autor no período de trabalho compreendido entre 25/11/1954 a 16/11/1979, já que a atividade desenvolvida se dava dentro do almoxarifado da empresa Cia de Cimento Portland Maringá. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Salvo no tocante a ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e laudo técnico pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 5. O cimento é classificado como agente insalutífero quando se trata de sua fabricação ou outras atividades que envolvam inalação direta da poeira, prejudicial ao aparelho respiratório (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Apelação do autor provida. (AC 200703990178680, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 859.) Destarte, verifica-se que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro de prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 83. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

0904719-52.1998.403.6110 (98.0904719-3) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Cite-se a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, na pessoa do Procurador Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int.

0002201-03.2006.403.6315 - CLEUZA PEREIRA DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN ROMAN BIAZOTTI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a citação do co-réu, litisconsorte necessário, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013207-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013207-4) - LUIZ CONSTANTINO X MARIA ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento de execução, cujo valor já foi objeto de pagamento do débito. Os ofícios requisitórios foram expedidos conforme cálculos elaborados pelo INSS, os quais a parte concordou (fls. 182). Às fls. 199/202, a parte autora, ora exequente, pleiteia a remessa dos autos à Contadoria para apuração de nova conta de liquidação com inclusão de juros que seriam devidos após a elaboração da conta total e a expedição do ofício requisitório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento. Refletindo a respeito da questão trazida à baila, reformulo posicionamento anteriormente adotado e curvo-me ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Eros Grau, proferido no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 561.800-5, os juros moratórios são exigíveis apenas nos casos de efetiva inadimplência da Fazenda Pública, excluindo a aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994. Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima citado, verifica-se ser o caso de afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 199/202. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005071-15.2010.403.6110 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP093128 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS E SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do comprovante da obrigação de fazer às fls. 109/110. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006116-54.2010.403.6110 - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

0008152-69.2010.403.6110 - ANTONIO POMPILIO DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 167, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente todos os documentos mencionados às fls. 165. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0006492-06.2011.403.6110 - CELSO CORREA DE MARINS(SP195521 - ERNESTO BETE NETO E SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, proposta por CELSO CORREA DE MARINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a (...) implantar o benefício de auxílio-acidente ao autor, equivalente a cinquenta por cento do seu salário de benefício, com vigência a partir da cessação do benefício auxílio-doença (31) nº 115.978.192-0, ou seja, desde 06/08/2004, ou, sucessivamente, a partir da instauração do procedimento administrativo. Requer, ainda, que o réu seja condenado no pagamento dos valores atrasados, monetariamente corrigidos, além de juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que em 23/12/1999, sofreu sério acidente ao soltar fogos de artifício, os quais explodiram em sua mão, ocasionando a amputação de quatro falanges dos dedos da mão direita, com perda óssea. Assevera que, em razão do referido acidente, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 23/12/1999 a 06/08/2004, ocasião em que foi cessado. Afirma, que as sequelas deixadas pelo acidente são definitivas, ocasionando redução de capacidade laborativa, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício de auxílio acidente. Assinala que, em 02/06/2010, requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente, sendo que seu pedido foi indeferido, em meados de junho de 2011, ao argumento de falta de

vínculo empregatício ativo (segurado desempregado). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/126. Devidamente intimado, o autor emendou a inicial às fls. 128. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/136-verso, sustentando que para concessão do auxílio acidente é imprescindível que a incapacidade constatada seja parcial e permanente para o trabalho, ou seja, é requisito necessário que haja redução da capacidade para o exercício da atividade laborativa, estando o segurado inapto para o pleno desenvolvimento de trabalho, algo que não ocorre neste caso, excluído o segurado desempregado. Ao final, requer a total improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 141/144. A cópia do procedimento administrativo encontra-se colacionada às fls. 145/231. Instadas a especificarem provas, o autor requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 233/234) e o INSS não se manifestou. Às fls. 239/243 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido. O autor apresentou recurso de apelação às fls. 246/254. A Decisão de fls. 259/260, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença de fls. 239/243, determinando o retorno dos autos a este Juízo para realização de prova pericial. O Laudo Pericial encontra-se acostado às fls. 273/282, sendo certo que sobre o referido laudo manifestaram-se o autor (fls. 288) e o réu (fls. 284). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data retroativa a data da cessação do benefício auxílio-doença, que lhe foi concedido em virtude de acidente sofrido durante manuseio de fogos de artifício, quando se encontrava desempregado, porém no chamado período de graça. Pois bem, o benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91 e, na redação original do dispositivo, era devido, como indenização, ao segurado que sofresse redução da capacidade para o trabalho exercido à época do acidente, em razão da consolidação das lesões, decorrentes de acidente do trabalho. O dispositivo previa três hipóteses para a concessão do benefício, considerando a diversidade de sequelas, tal como a exigência de maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, o auxílio-acidente passou a ser devido por força de acidente de qualquer natureza, que implicasse redução da capacidade funcional. Com a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o artigo 86 passou a exigir a efetiva redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. O termo inicial do benefício é fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado e perdura até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela inacumulável, ou até a data do óbito do beneficiário. Por sua vez, o artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...)

h) auxílio-acidente; (...)

1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) A título ilustrativo, vale ressaltar que a redação original do sobredito dispositivo, revogada pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, ainda contemplava os presidiários que exercessem atividade remunerada. Ainda, é benefício que independe de carência, segundo o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tecidas tais considerações, vale ressaltar ainda que, a regulamentar o disposto na legislação em debate, o Decreto 3048/99, em seu artigo 104, 7º, vigente à época do acidente do autor, em 23/12/1999, assim dispunha: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico-residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem ao auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. Insta salientar que dos dispositivos supra transcritos, muitos já não mantêm a redação original, sendo certo que tanto o caput do artigo 104, como o 7º foram alterados e, atualmente, constam com a seguinte redação: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Da leitura supra, extrai-se que do 7º, do artigo 104, do Decreto 3048/99, foi excluída a necessidade de que o segurado estivesse empregado por ocasião do acidente para que fizesse jus ao benefício. Todavia, a alteração legislativa adveio com o Decreto 6.722/2008, sendo certo que só farão jus a tal benefício os segurados que se encontrassem na situação de desempregados, em período de graça, após a entrada em vigor do Decreto nº 6722/2008, ou seja, 31/12/2008, não se enquadrando o autor nessa situação. Assim, a despeito de ter sido constatada pela Perícia Judicial de fls. 273/282 que, do acidente que vitimou o autor, sobreveio a sua incapacidade parcial e definitiva para o labor exercido habitualmente, o que se denota é que um segurado acidentado enquanto desempregado fará jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente, somente após a inovação trazida ao 7º, do artigo 104, do Decreto 3048/99 pelo Decreto 6722/2008, em 31/12/2008,

que determinou a possibilidade de concessão do benefício ao segurado desempregado, devendo-se ressaltar que o acidente sofrido pelo autor ocorreu no ano de 1999, quando, a situação de desemprego excluía o segurado da benesse ora pretendida, ou seja, antes da alteração perpetrada pelo Decreto 6722/2008, de 31/12/2008, supra referida. Portanto, o que veda a concessão do benefício pretendido no presente caso não é a questão inerente à incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou redução desta capacidade, mas sim o fato de que, na data do acidente, o autor, embora segurado, encontrava-se desempregado, não sendo alcançado, desta forma, pelo benefício auxílio-acidente. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJP nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60, deferido às fls. 129. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002771-12.2012.403.6110 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu e diante da manifestação do INSS de fls. 241, cite-se o INSS nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. A execução das prestações vencidas deverá ser processada após a revisão da renda mensal, tendo em vista que a decisão acerca destes valores é prejudicial em relação à liquidez dos valores atrasados. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJP, proceda-se a alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação. Int.

0001114-98.2013.403.6110 - IZAIAS SOARES CACIQUE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0004496-02.2013.403.6110 - ELIO ALVES NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios precatório e RPV expedidos para posterior transmissão.

0005285-98.2013.403.6110 - CLAUDIO MACHADO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios RPV expedidos para posterior transmissão.

0005987-44.2013.403.6110 - GIUSEPPE BRIAMONTE(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0009287-78.2013.403.6315 - ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0001380-51.2014.403.6110 - GERSON BENEDITO DE CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, tendo como objeto o reconhecimento de períodos de atividade especial. A ação foi julgada parcialmente procedente nesta Primeira Instância, condenando-se o INSS a rever o benefício do autor com o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1973 a 29/09/1974. Em sede de apelação a decisão foi parcialmente reformada, apenas alterar os consectários e a data do início da revisão. O trânsito em julgado ocorreu em 14/05/2015. Intimado o INSS a cumprir a decisão e apresentar os cálculos em execução invertida, foram apresentados os cálculos. Intimada a se manifestar acerca dos cálculos do INSS, o autor discordou das contas apresentadas e requereu determinação para imediata implantação da renda mensal que entende devida e apresentou cálculos dos valores atrasados. No entanto, o rito cabível para a execução da obrigação de fazer contra a fazenda pública é aquele do artigo 632 do CPC, pois a autora já se manifestou contrariamente aos cálculos do INSS. Quanto à execução das prestações

vencidas, é necessário que primeiramente se estabeleça corretamente a renda mensal do autor, a fim de evitar desnecessárias complementações de precatório em virtude do lapso de tempo entre a data da conta e da revisão do benefício, estabelecendo-se uma relação de prejudicialidade entre uma execução e outra.

0003784-75.2014.403.6110 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int.

0004276-67.2014.403.6110 - DERCI BITHENCORT DE OLIVEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento do determinado na sentença de fls. 218/225, no prazo de 48 horas. Após, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004818-85.2014.403.6110 - LUIS PAULO COUTINHO DO AMORIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a apelação de fls. 76/79, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004936-61.2014.403.6110 - HIGINO BEBER(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No presente caso, o autor requer o reconhecimento de períodos de contribuição em atividade especial. Para o período trabalhado na empresa Artex, o autor já apresentou formulário e laudo, estando suficientemente esclarecida a questão de fato. Com relação ao período de contribuição individual na categoria de motorista, o autor apresentou diversos documentos comprovando a atividade na categoria mencionada. A fim de comprovar a atividade de motorista de carga em todo o período requerido e de forma habitual e ininterrupta, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar novos documentos ou arrole testemunhas, devendo se manifestar expressamente acerca da apresentação das testemunhas em Juízo independentemente de intimação. Int.

0005040-53.2014.403.6110 - ELIAS VIEIRA(SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIAS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 15/07/2014, data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de que os períodos trabalhados nas empresas Metalúrgica Vossloh Cogifer do Brasil Metalúrgica MBM S/A (antiga Metalúrgica Barros Monteiro), compreendidos entre 01/04/1979 a 10/06/1981 e de 02/05/1985 até a DER são insalubres, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Alternativamente, requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral. Sustenta o autor, em síntese, que ingressou, em 15/07/2014, com pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, no entanto teve seu pedido indeferido, não sendo reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos de trabalho. Refere que trabalhou exposto a ruído e agentes químicos, acima dos limites de tolerância admitidos, razão pela qual deve ser reconhecido a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/04/1979 a 10/06/1981, 02/05/1985 a 11/07/1990, 01/07/1999 a 30/11/2012 e de 01/12/2012 a 18/12/2013, além do período de 12/07/1990 a 30/06/1999 que sequer foi analisado pelo réu. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/77. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/91, acompanhada dos documentos de fls. 93/4 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 92. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Refere que, para o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes químicos deve ser observada a concentração dos agentes, ou seja, o aspecto qualitativo, tal como previsto na NR 15 do Ministério do Trabalho, salvo no caso do Benzeno, exceto para o período anterior a 05/03/1997, quando se admite a exposição qualitativa. Sobreveio réplica às fls. 97/115. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, obter a aposentadoria especial com DIB - data de início do benefício fixada em 15/07/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. E neste norte, denota-se que o período de trabalho do autor na empresa Metalúrgica Barros Monteiro S/A, compreendido entre 01/04/1979 a 10/06/1981 deve ser considerado especial por presunção legal. Com efeito, a atividade desenvolvida pelo autor como moldador, no setor de fundição da referida empresa pode ser enquadrada no código 2.5.2 do Quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, que diz ser especial a atividade de fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos. Quanto ao período posterior, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 24/57) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 71/73), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Vossloh Cogifer do Brasil Metalúrgica MBM S/A, como serviços gerais (setor mecânica), de 02/05/1985 a 29/02/1988, exp. Materiais/acab (setor mecânica), de 01/03/1988 a 11/07/1990, aux. Lab. Químico Industrial (setor laboratório químico), de 12/07/1990 a 30/06/1999, técnico químico (setor laboratório químico), de 01/07/1999 a 01/04/2007, técnico químico (setor fundição), de 02/04/2007 a 01/05/2008) e supervisor de fundição (setor de fundição), de 02/05/2008 a 18/12/2013 - data da emissão do PPP, estando exposto aos agentes agressivos abaixo indicados, nos seguintes períodos: 02/05/1985 a 28/02/1988: ruído de 82 dB; 01/03/1988 a 11/07/1990: ruído de 79 dB; 01/07/1999 a 30/11/2012: ruído de 80,5 dB, ácido clorídrico - 0,6 mg/m e ácido sulfúrico - 0,010 mg/m; 01/12/2012 a 18/12/2013: ruído de 84,1 dB. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Quanto aos agentes químicos referidos no aludido documento, registre-se que, para o agente químico ácido clorídrico, o valor de exposição indicado para o período de 01/07/1999 a 30/11/2012 é inferior ao limite de tolerância admitido e previsto no anexo 11 da NR 15, ou seja, 4 ppm ou 5,5 mg/m. Quanto ao ácido sulfúrico, segundo consta do anexo 12, da NR 15, a exposição ao referido agente químico faz insalubre, em grau médio, a atividade desenvolvida pelo obreiro, razão pela qual, em tese, o período de trabalho do autor compreendido entre 01/07/1999 a 30/11/2011 poderia ser considerado especial por comprovada exposição ao ácido sulfúrico. Todavia, deve-se ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico, é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal

Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e inter pôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Nestes termos, insta salientar que tal documento somente é admitido quando corretamente preenchido, sendo certo que o documento apresentado pelo autor só pode servir como início de prova para o período posterior a 01/12/2012, já que não indica o responsável pelos registros ambientais no período anterior ao supra referido, portanto, não se pode reconhecer a especialidade, por exposição ao agente químico ácido sulfúrico, do período de trabalho do autor compreendido entre 01/07/1999 a 30/11/2012. Para o período posterior a 01/12/2012, cujo responsável técnico é indicado no PPP de fls. 71/73, a especialidade do trabalho em virtude da exposição do autor ao ruído não pode ser admitida, já que o autor trabalhou exposto a níveis que se encontram dentro dos patamares admitidos, nos termos supra alinhavados. Assim, em resumo, apenas o período de trabalho do autor, compreendido entre 02/04/1979 a 10/06/1981 deve ter a especialidade reconhecida, por presunção legal, o que perfaz o total de 2 anos, 2 meses e 9 dias de atividade especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por outro lado, analisando-se o pleito sucessivo do autor, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se o período ora reconhecido como especial (02/04/1979 a 10/06/1981) com a conseqüente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, ele possui, na data do requerimento administrativo, 32 anos e 24 dias de atividade comum com a conversão dos períodos especiais, conforme planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor não faz jus ao benefício alternativo pretendido. Conclui-se, assim, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, apenas para que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/04/1979 a 10/06/1981, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor ELIAS VIEIRA, filho de

Maria Rodrigues Vieira, portador do RG nº 18.780.714 SSP/SP, CPF 081.700.478-54 e NIT 10874359519, residente na Rua Christino Paes da Silva, 105, Jardim Serrano Votorantim/SP, o período de trabalho compreendido entre 02/04/1979 a 10/06/1981 na empresa Metalúrgica Barros Monteiro S/A, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0007032-49.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE TATUI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA e ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade do art. 218, da Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, ambas da ANEEL, desobrigando o município a receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, da concessionária e corrê Elektro Eletricidade e Serviços S/A. No mérito, requer seja declarada a inconstitucionalidade incidental do artigo 218, da Resolução 414/10 da ANEEL. Sustenta o autor, em síntese, que, de acordo com a Resolução Normativa nº 414/2010, com as alterações implementadas através da Resolução Normativa nº 479/2012, a concessionária distribuidora de energia, no caso a segunda ré, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, devendo a Municipalidade arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Afirma que ao instituir a obrigatoriedade de transferência dos ativos de iluminação pública para o Município, a ANEEL violou prerrogativas desses entes, dotados de autonomia intangível como poder de auto-organização, autogoverno e poder normativo próprio. Fundamenta, em síntese, que a Constituição Federal, ao disciplinar os serviços de interesse local (artigo 30, inciso V) não teve a intenção de imputar aos Municípios a obrigatoriedade de prestação direta de tais serviços; que a ANEEL ao editar as sobreditas Resoluções nº 410/2014 e 478/2012, exorbitou seu poder regulamentar, posto que teria inovado em relação ao disposto no artigo 5º, 2º, do Decreto nº 41.019/57 e violado o princípio da legalidade. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a imediata suspensão da norma combatida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/176. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 179/181. Citada, a Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou contestação às fls. 190/204, acompanhada dos documentos de fls. 205/297, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido pela invasão de competências legais da agência reguladora e carência da ação por ilegitimidade passiva para responder aos termos da presente demanda. No mérito, pugna pela total improcedência de todos os pedidos formulados na inicial, dado seu desamparo legal. Citada, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL apresentou contestação às fls. 300/311, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor relativos à ANEEL. Inconformada com a decisão de antecipou o provimento de mérito ao final pretendido pela parte autora, a ANEEL noticiou, às fls. 317, a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 335 foi proferida decisão rejeitando os Embargos de Declaração opostos pela corrê Elektro Eletricidade e Serviços S/A em face da decisão de fls. 179/181. Réplicas às contestações às fls. 337/354 e 355/372. Às fls. 376 a corrê Elektro Eletricidade e Serviços S/A informou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 179/181. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. EM PRELIMINAR Ausente invocada impossibilidade jurídica ao pedido, frente ao dogma do Amplo Acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, sem amarras. Também, presente legitimidade passiva igualmente à Elektro Eletricidade e Serviços S/A, exatamente em função da relação material controvertida, da qual é partícipe. Afastada, pois, as preliminares ofertadas pela Elektro Eletricidade e Serviços S/A, passa-se ao exame do mérito da presente ação. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar ao editar a Resolução Normativa nº 414/2010, cuja redação do artigo 218 transfere ao Município o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). Pois bem, o Município de Tatui ajuizou a presente ação com vistas a afastar a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, com as alterações posteriores, bem como para desobrigar-se a receber o sistema de iluminação pública como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, aos fundamentos de ilegalidade e inconstitucionalidade de referido dispositivo. Registre-se que o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. No âmbito do território do Município autor, a prestação do serviço de iluminação pública cabe à concessionária Elektro Eletricidade e Serviços S/A, a quem atualmente incumbe a manutenção dos ativos necessários à prestação do serviço (art. 5º, 2º, do Decreto 41.019/57). Já a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu artigo 218, estabelece que a empresa distribuidora de energia elétrica

deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município, nos seguintes termos: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1o de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) De fato, a iluminação pública é de interesse municipal, competindo ao Município a prestação do serviço, com respaldo em comando constitucional, artigo 30, inciso V e artigo 149-A, da Constituição Federal, que estabelecem: Art. 30. Compete aos Municípios: ... V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002). No entanto, a Resolução da ANATEL extrapolou sua função regulamentar, prevista no artigo 2º da Lei n.º 9.427/96, que estabelece: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Destarte, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o artigo 5º, II, e o artigo 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. Com efeito, o artigo 22, IV, da Constituição Federal prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre energia elétrica: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: ... IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; Por sua vez, o artigo 175 da Constituição Federal, estabelece que incumbe, sempre na forma da Lei, a prestação do Serviço Público: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Assim, observa-se que a transferência compulsória dos ativos ao município representa um ônus - operacional e financeiro - que certamente afetará a própria prestação do serviço de iluminação pública, colocando em risco a segurança e o bem-estar dos municípios. Cumpre advertir que a norma do art. 149-A da Constituição da República autoriza os municípios a instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sem, contudo, impor tal obrigação. Conclui-se, de tal forma, que a disciplina da transferência dos ativos de iluminação pública somente poderia ser feita por meio de lei e não através da combatida Resolução Normativa. Neste sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da

respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02.2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município.³ A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (AI 00237289420134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 515138, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador, SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014.) Na mesma linha, merecem destaque excertos da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal André Nabarrete, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0001070-42.2013.403.0000, publicada em 10/10/2014, in verbis: A ANEEL, ao editar a referidas normas, excedeu sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como criou e ampliou obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo, a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior, o qual se encontra assim redigido:(...)Desse modo, a agência reguladora, ao expedir ato normativo que impõe o recebimento pelo ente federativo competente (município) do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço transferido das distribuidoras de energia inova na ordem jurídica e invade matéria reservada à lei, bem como extrapola o seu poder regulamentar. (...)(...)Destarte, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88). Presente o periculum in mora, uma vez que a irregular imposição da transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município agravante implica despesas não previstas em seu orçamento evidente prejuízo às suas contas. Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para reformar a decisão agravada e conceder a tutela antecipada, a fim de suspender os efeitos do artigo 218 da Instrução Normativa ANEEL n.º 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa ANEEL n.º 479 e desobrigar o Município de São José do Rio Preto de receber o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. De igual modo, a decisão proferida pela Desembargadora Federal Alda Basto, também integrante da 4ª Turma desta Corte, nos autos do agravo de instrumento nº 0000739-60.2014.4.03.0000, publicada em 10/04/2014: A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia federal, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, nos termos da Lei nº 9.427/96, foi criada para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Dentro de seu poder normativo a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº. 479/2012, a qual, dispendo sobre as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, estabeleceu em seu art. 218, 1º e 3º, que: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. Omissis. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014... Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57 que regulamenta os serviços de energia elétrica dispôs em seu artigo 5º, 1º, a e b e, 2º, que: Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Outrossim, a Constituição Federal ao art. 30, V, e art. 149-A, Parágrafo Único, menciona a prestação pelos de serviços públicos pelos Municípios, diretamente ou, por concessão ou permissão, não se vislumbrando obrigações outras, mesmo porque o art. 5º, II, da Carta Constitucional prevê ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Confira-se: Art. 30. Compete aos Municípios: Omissis. V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial... E, ... Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo Único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica... Ainda se pode mencionar o artigo 175, da Carta Constitucional, que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, verbis: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Assim, neste juízo provisório, não se infere da leitura dos textos legais referidos a presença da plausibilidade de direito em favor do agravante, mormente se ato administrativo cria obrigações da qual resultam despesas sem previsão orçamentária antecedente porque disto resulta graves prejuízos ao agravado, quiçá irreversíveis, tolhendo inclusive o direito de defesa dado a antecipação de tutela pretendida. Pode-se até mencionar a título de despesas à Municipalidade os custos relativos aos reparos a serem realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho, tudo a ser repassado aos municípios. Desta forma, a decisão agravada deve ser mantida, porquanto o caso não autoriza a antecipação dos resultados do processo

principal, sem o devido exercício do devido processo legal pelo Município. O princípio da razoabilidade recomenda a manutenção da situação de fato e, nenhum dano acarreta à agravante à medida que irá discutir na lide principal a matéria posta em discussão, via instrução probatória onde melhor poderá ser abalizada suas razões de pedir. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida, uma vez que descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar os efeitos do artigo 218 da Resolução n.º 414 da ANEEL, com a redação dada pela IN ANEEL n.º 479 e desobrigar o Município de Tatuí de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Considerando o teor do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno os réus no pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro, com moderação, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado, nos termos do Provimento n.º 267/2013, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, a serem proporcionalmente rateados entre os réus. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

0001402-75.2015.403.6110 - MARCOS PRESTES DE FARIAS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora cópia integral de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se ciência ao INSS do documento apresentado. Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0001719-73.2015.403.6110 - MARIA ELIZETE DE ALMEIDA PORTO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso em apreço, não vislumbro motivos para determinar a realização de nova perícia. Além do trabalho pericial, já houve nova apresentação de esclarecimentos pelo perito médico. Trata-se de perito da confiança deste Juízo, especialista em ortopedia e que possui conhecimento técnico suficiente para elaboração de parecer acerca do estado de saúde da parte autora. Ademais, suas conclusões foram fundadas, de forma imparcial, coerente e sem qualquer contradição e/ou omissão, na documentação acostada aos autos, na análise dos exames trazidos pela parte autora, bem como no exame clínico realizado. Pelas mesmas razões, não vislumbro razões de fato ou de direito par a realização de nova perícia judicial na mesma especialidade (ortopedia), tendo em vista a conclusão do perito, bem como a clareza da exposição, que atesta, de forma contundente, pela ausência de incapacidade, conforme laudo de fls. 148/155. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002500-95.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X VANDA MARIA MONTEIRO MAZURCHI(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP169256 - ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO)

Fls. 183: Não há que se falar em conexão, pois a ação noticiada nos autos já foi sentenciada, conforme documento anexo. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Int.

0003358-29.2015.403.6110 - ARLINDO JOSE FONSECA(SP11335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0003427-61.2015.403.6110 - JOSE CLAUDIO TOMELERI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 57, ciência às partes do documento de fls. 60/62.

0003432-83.2015.403.6110 - MARCIO TEIXEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0003579-12.2015.403.6110 - MARCELINO DE LARA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos com os registros e cautelas de praxe. Intime-se.

0003733-30.2015.403.6110 - ADILSON ALMEIDA SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0003754-06.2015.403.6110 - LAERCIO ANTONIO SCARPIN(PR051441 - NELSON JOAO SCARPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0004176-78.2015.403.6110 - SPLBASE ENGENHARIA LTDA(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0004486-84.2015.403.6110 - ADARAILTON TELES DE MELO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0004489-39.2015.403.6110 - ORALDINA DIAS DE MENESES(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Int.

0005166-69.2015.403.6110 - MARIVALDO DE GOES FRANCO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIVALDO DE GÓES FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 29/09/2011, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nas empresas Numergraf Ind. Com. de Máquinas e Acessórios Gráficos Ltda, de 01/11/1986 a 26/04/1989 e Honeywell Indústria Automotiva, de 03/12/1998 a 10/06/2008. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 29/09/2011 (NB 46/157.715.917-6), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo suficiente para a concessão, em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento, haja vista que nos períodos de 01/11/1986 a 26/04/1989 e de 03/12/1998 a 10/06/2008 esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/91. Emenda à inicial às fls. 95/6. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/104, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 105 e dos documentos de fls. 106/7. Sustenta para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que a exposição deve ocorrer de forma contínua. Refere, outrossim, que, para o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes químicos deve ser observada a concentração dos agentes, ou seja, o aspecto qualitativo, tal como previsto na NR 15 do Ministério do Trabalho, salvo no caso do Benzeno, exceto para o período anterior a 05/03/1997, quando se admite a exposição qualitativa. Propugna, ao final, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 109/110. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor é obter aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde a DER (data de entrada do requerimento), qual seja, 29/09/2011, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nas empresas Numergraf Ind. Com. de Máquinas e Acessórios Gráficos Ltda, de 01/11/1986 a 26/04/1989 e Honeywell Indústria Automotiva, de 03/12/1998 a 10/06/2008, nos termos do pedido. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 81), os períodos de trabalho nas empresas Votorantim Participações S/A, de 12/08/1981 a 28/08/1986, Têxtil Itajá Ltda, de 22/02/1994 a 14/04/1994, Sanovo Greenpack Embalagens, de 20/04/1994 a 01/07/1995 e Honeywell Indústria Automotiva, de 11/06/1996 a 02/12/1998. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 36/58 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 19/20 e 24/25, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou nas empresas Numergraf Ind Com de máq e Acessórios Gráficos Ltda (01/11/1986 a 26/04/1989) e Allieignal Automotive Ltda. (11/06/1996 a 10/06/2008), exposto aos seguintes agentes nocivos: a) de 01/11/1986 a 26/04/1989, trabalhou como auxiliar de almoxarifado na Numergraf Ind Com de máq e Acessórios Gráficos Ltda e, segundo o PPP de fls. 19/20, não esteve exposto a qualquer agente prejudicial à sua saúde e integridade física (seção II, item 15 do referido documento); b) de 11/06/1996 a 10/06/2008, trabalhou na empresa Allieignal Automotive Ltda. e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 95 dB (03/12/1998 a 31/12/1998), 88 dB (01/01/1999 a 31/12/1999), 96 dB (01/01/2000 a 31/12/2000), 99 dB (01/01/2001 a 31/12/2002), 92 dB (01/01/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2005 a 31/12/2005), 90 dB (01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2007 a 10/06/2008) e 91 dB (01/01/2006 a 31/12/2006). No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, considerando que nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 10/06/2008, trabalhado na empresa AllieSignal Automotive Ltda., o autor esteve exposto a ruído superior ao limite de tolerância permitido, tais períodos devem ser enquadrados como de atividade especial. Registre-se que, no período de 01/01/1999 a 31/12/1999 a exposição do autor ao ruído deu-se dentro do limite tolerado pela legislação de regência e que, para o período de trabalho na empresa Numergraf Ind Com de Máq e Acessórios Gráficos Ltda., além do PPP não indicar a exposição de qualquer agente nocivo, não indica sequer o responsável pelos registros ambientais, portanto, não estando corretamente preenchido não pode ser admitido para fins de reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida pelo obreiro. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conclui-se que devem ser considerados como tempo de trabalho sob condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 10/06/2008, trabalhado na empresa AllieSignal Automotive Ltda., que somados aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, ou seja, os períodos de trabalho nas empresas Votorantim Participações S/A, de 12/08/1981 a 28/08/1986, Têxtil Itajá Ltda, de 22/02/1994 a 14/04/1994, Sanovo Greenpack Embalagens, de 20/04/1994 a 01/07/1995 e Honeywell Indústria Automotiva, de 11/06/1996 a 02/12/1998, perfaz o total de 17 anos, 4 meses e 23 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que sejam reconhecidos como tempo de serviço sob condições especiais os períodos de 03/12/1998 a

31/12/1998 e de 01/01/2000 a 10/06/2008, trabalhado na empresa AllieSignal Automotive Ltda., por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor MARIVALDO DE GÓES FRANCO, filho de Genny de Góes Franco, portador do RG nº 17.396.878 SSP/SP, CPF 101.151.548-25 e NIT 12051760480, residente na Rua José Girão Sanches, 131, Wanel Ville, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 10/06/2008 - AllieSignal Automotive Ltda., convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005240-26.2015.403.6110 - CLAUDOMIRO ANASTACIO DE ANDRADE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por CLAUDOMIRO ANASTÁCIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 22/01/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 03/12/1998 a 14/01/2015. Sustenta o autor, em suma, que, em 22/01/2015, quando já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial, protocolizou pedido de aposentadoria (NB nº 46/168.832.678-0) perante a Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 14/01/2015. Afirmo que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, durante todo o período de trabalho, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/54, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 55 dos autos, além dos documentos de fls. 56/57. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Réplica às fls. 60/63. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 22/01/2015, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 03/12/1998 a 14/01/2015, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em

virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendidos entre 03/12/1998 a 14/01/2015 (data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário). É certo que o réu reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 05/07/1989 a 14/12/1990 e de 17/06/1991 a 02/12/1998, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 57. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 20/23 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/34, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 03/12/1998 a 14/01/2015, o autor trabalhou no setor laminação de folhas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio e durante todo o referido período esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 94 db (03/12/1998 a 17/07/2004) e 88,5 dB (18/07/2004 a 14/01/2015). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já

apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 14/01/2015 (data da emissão do PPP), ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 14/01/2015 (data da emissão do PPP), por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 05/07/1989 a 14/12/1990 e de 17/06/1991 a 02/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 25 anos e 08 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 03/12/1998 a 14/01/2015 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 05/07/1989 a 14/12/1990 e de 17/06/1991 a 02/12/1998, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos e 08 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **CLAUDOMIRO ANASTÁCIO DE ANDRADE**, filho de Maria Sandri de Andrade, portador do RG n.º 20.227.953 SSP/SP, CPF n.º 139.038.738-02 e NIT 12388836176, residente na Rua Amália Gallan, 221, Votorantim/SP, o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 22/01/2015. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3.º e 461, 4.º e 5.º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005371-98.2015.403.6110 - MARCOS BACARIN(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 73/77, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por CLAUDOMIRO ANASTÁCIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 22/01/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 03/12/1998 a 14/01/2015. Sustenta o autor, em suma, que, em 22/01/2015, quando já contava com mais de 25 anos de tempo de serviço em atividade especial, protocolizou pedido de aposentadoria (NB nº 46/168.832.678-0) perante a Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 14/01/2015. Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, durante todo o período de trabalho, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 10/43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/54, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 55 dos autos, além dos documentos de fls. 56/57. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Réplica às fls. 60/63. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 22/01/2015, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 03/12/1998 a 14/01/2015, laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendidos entre 03/12/1998 a 14/01/2015 (data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário). É certo que o réu reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 05/07/1989 a 14/12/1990 e de 17/06/1991 a 02/12/1998, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 57. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 27/47 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/22, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 07/02/1990 a 13/04/2015, o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos setores de controle de qualidade (07/02/1990 a 30/06/1995), extrusão (01/07/1995 a 29/06/2006) e acabamentos (30/11/2006 a 13/04/2015) e durante todos os referidos períodos esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 91,2 dB (07/02/1990 a 30/06/1995), 91 dB (01/07/1995 a 17/07/2004), 93,2 dB (18/07/2004 a 29/06/2006) e 86,3 dB (30/11/2006 a 13/04/2015). Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a

atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 07/02/1990 a 29/06/2006 e de 30/11/2006 a 13/04/2015 (data da emissão do PPP), ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Vale ressaltar que o PPP não indica que o autor tenha trabalhado a qualquer agente agressivo no período de 30/06/2006 a 29/11/2006, sendo, portanto, tal período considerado como de tempo de serviço comum. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo

Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 07/02/1990 a 29/06/2006 e de 30/11/2006 a 13/04/2015 (data da emissão do PPP), por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que perfaz, até a DER, o total de 24 anos, 09 meses e 07 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, embora faça jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 07/02/1990 a 29/06/2006 e de 30/11/2006 a 13/04/2015. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor FÁBIO BASÍLIO DA SILVA, filho de Jandira Lourenço da Silva, portador do RG nº 16.188.088-5 SSP/SP, CPF nº 081.856.558-63 e NIT 12193852822, residente na Rua Alice Rodrigues Moreira, 199, Mineirão, Sorocaba/SP o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendido entre 07/02/1990 a 29/06/2006 e de 30/11/2006 a 13/04/2015, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005858-68.2015.403.6110 - MARIOZAN NARCISO DE OLIVEIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIOZAN NARCISO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data do requerimento administrativo, ou seja, 06/03/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde e integridade física nos períodos de 18/05/1987 a 07/08/1990, 22/04/1991 a 05/10/1991, 13/04/1992 a 08/01/1996 e de 02/01/1997 a 12/06/2015. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 06/03/2015 (NB 172.512.587-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Aduz que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/90. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 93/4. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/105, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital às fls. 106 e dos documentos de fls. 107/109. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, devem ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Propugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/118. É o breve relatório. Fundamento e decido. DISPOSITIVO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 06/03/2015, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Aço Paulista, no período de 18/05/1987 a 07/08/1990, exposto a ruído de 90,4 dB de 18/05/1987 a 31/03/1989 e 95,0 dB de 01/04/1989 a 07/08/1990, conforme PPP de fls. 87/88;b) trabalhado junto à empresa Alberflex, no período de 22/04/1991 a 05/10/1991, exposto a ruído de 82 dB, conforme PPP de fls.84/85 ;c) trabalhado junto à empresa Grace, no período de 13/04/1992 a 08/01/1996, exposto a ruído de 88 dB, conforme PPP de fls. 82/83;d) trabalhado junto à empresa Prysmian, no período de 02/01/1997 a 12/06/2015, exposto ao agente nocivo ruído de 85,0 dB de 02/01/1997 a 31/12/2002, de 86,6 dB de 01/01/2003 a 05/12/2006 e de 89,3 dB no período de 06/12/2006 até 12/05/2014 (data da emissão do PPP de fls. 80/81).Registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 18/05/1987 a 07/08/1990, 22/04/1991 a 05/10/1991, 13/04/1992 a 08/01/1996 e de 02/01/1997 a 05/03/1997 foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial- fls. 109, colacionada aos autos pelo INSS por ocasião da apresentação de sua contestação.Pois bem, no que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste

artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, considerando que nos períodos de 18/05/1987 a 07/08/1990, de 22/04/1991 a 05/10/1991, 13/04/1992 a 08/01/1996 e 02/01/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 12/04/2014 (data da emissão do PPP) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ou seja, ruído de 90,4 dB de 18/05/1987 a 31/03/1989, 95 dB de 01/04/1989 a 07/08/1990, de 82 dB de 22/04/1991 a 05/10/1991, de 88 dB 13/04/1992 a 08/01/1996, de 85 dB de 02/01/1997 a 05/03/1997, de 86,6 dB de 19/11/2003 a 05/12/2006 e de 89,3 dB de 06/12/2006 até 12/05/2014 conforme PPPs de fls.80/88, eles devem ser reconhecidos como de atividade especial. Verifica-se que o autor possui 18 anos e 28 dias de contribuição em atividade especial, conforme planilha de fls. 96 dos autos, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria pleiteada, ressaltando-se que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. MOTIVAÇÃO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor Mariozan Narciso de Oliveira, filho de Marta Narciso de Oliveira, portador do RG 22403932 SSP/SP, CPF 679.658.066-49 e NIT 12306718425, residente na Rua Yashica, 352, Bairro Bela Vista, Sorocaba/SP os períodos de trabalho compreendidos entre 18/05/1987 a 07/08/1990, de 22/04/1991 a 05/10/1991, de 13/04/1992 a 08/01/1996, de 02/01/1997 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 12/05/2014, convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário, ficando, portanto, confirmada a tutela de fls. 93/94. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na seqüência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005861-23.2015.403.6110 - LEONEL RAAB(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LEONEL RAAB em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 27/03/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade

física nos períodos de 18/09/1985 a 28/05/1987, 09/07/1987 a 02/09/1991, 04/12/1991 a 27/01/1994, 06/06/1994 a 06/12/1995 e de 13/01/1997 a 12/06/2015. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou ainda a anotação dos períodos cuja especialidade se reconhecer na presente demanda. Sustenta o autor, em suma, que, em 27/03/2015, protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, sob nº 42/173.100.212-0, o qual restou indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de todos os períodos em que alega ter trabalhado sob condições especiais. Afirma que esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos nos períodos de 18/09/1985 a 28/05/1987, 09/07/1987 a 02/09/1991, 04/12/1991 a 27/01/1994, 06/06/1994 a 06/12/1995 e de 13/01/1997 a 12/06/2015, notadamente o ruído, acima do limite de tolerância permitido. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 20/55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/63, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital às fls. 64. Sustenta, inicialmente, que a razão do indeferimento do pedido administrativo do autor foi a falta de apresentação de documentos, razão pela qual não há que se falar em retroação da DIB em caso de procedência do pedido. Em síntese, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Propugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/74. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 27/03/2015, mediante o reconhecimento de que, nos períodos de 18/09/1985 a 28/05/1987, 09/07/1987 a 02/09/1991, 04/12/1991 a 27/01/1994, 06/06/1994 a 06/12/1995 e de 13/01/1997 a 12/06/2015 trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Inicialmente, deve-se registrar que, na ocasião do pedido administrativo, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital anexada às fls. 64 dos autos, e não aposentadoria especial, consoante afirma em sua exordial, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é rotineira e comumente admitido pelo réu. Outrossim, anote-se que o indeferimento administrativo do benefício deu-se por inércia da parte interessada, que não colacionou aos autos do processo administrativo documentos indispensáveis à análise do pleito, notadamente CTPS e formulários que pudesse comprovar a prática de atividades sob condições especiais. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: 1) de 18/09/1985 a 28/05/1987: de acordo com a CTPS (fls. 25) o autor trabalhou como operário braçal na Indústria Mineradora Pagliato Ltda; o formulário de fls. 46 não indica o nível de ruído a que o autor teria ficado exposto; 2) de 09/07/1987 a 02/09/1991: de acordo com a CTPS (fls. 25) o autor trabalhou como ajudante geral na empresa Iharabrás S/A Ind Química; o PPP de fls. 44/45 indica que o autor trabalhou exposto a ruído com intensidade variável entre 68 a 92 dB, calor de 23,15°C e agentes químicos (poeira - 0,16 a 1,83 mg/m, formol - 1,37 a 3,42 mg/m, dicloroanilina < 0,01 mg/m e xileno - 12,7 a 42,3 ppm) 3) de 04/12/1991 a 27/01/1994: de acordo com a CTPS (fls. 25) o autor trabalhou como ajudante geral na empresa Telcon Fios e Cabos para Telecomunicações Ltda; não consta formulário dos autos; 4) de 06/06/1994 a 06/12/1995: de acordo com a CTPS (fls. 25) o autor trabalhou como ajudante geral na empresa Telcon Fios e Cabos para Telecomunicações Ltda; o PPP de fls. 41/42 indica que o autor trabalhou exposto ao ruído com intensidade de 95 dB; 5) a partir de 13/01/1997: de acordo com a CTPS (fls. 26) o autor trabalhou como auxiliar de produção na empresa Pirelli Cabos S/A; o PPP juntado aos autos - fls. 40 está incompleto, ou seja, não está sequer assinado e, portanto, não se presta a comprovação de exposição do autor a qualquer agente nocivo durante a atividade laboral. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com

rúidos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de rúidos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a rúidos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, nos termos da fundamentação acima, com relação aos períodos trabalhados pelo autor de 06/06/1994 a 06/12/1995 e de 09/07/1987 a 02/09/1991, verifica-se que não é possível o

reconhecimento da especialidade da atividade, haja vista que o PPP não se encontra corretamente preenchido, não indicando sequer o responsável pelos registros ambientais. Para o período de trabalho na empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A o PPP não foi apresentado na íntegra, conforme já salientado e, para o período de 18/09/1985 a 28/05/1987 não há a mensuração do ruído a que supostamente o autor ficou exposto durante a jornada de trabalho. Portanto, nenhum dos períodos mencionados pelo autor na inicial podem ser considerados especiais, para fins previdenciários. Considerando as anotações constantes da CTPS do autor, cujas cópias foram apresentadas nos autos, denota-se que ele possui 27 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição comum até a DER e, portanto, não faz jus à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido alternativo do autor, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor também não faz jus ao benefício alternativo pretendido. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 58. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0005937-47.2015.403.6110 - ELIZEU DOS SANTOS LIMA (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0005941-84.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0006064-82.2015.403.6110 - PEDRO CARLOS DE SOUZA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 12/02/2015 (NB 168.832.863-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Às fls. 39/40, foi parcialmente deferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela, sem o reconhecimento do período de 01/08/1989 a 17/12/1990, em face da ausência de provas suficientes para o reconhecimento do período como especial e não controverso. Contestação do INSS às fls. 62/69. Agravo retido do autor às fls. 71/76. É a síntese do feito. Fundamento e decido. Em face dos novos documentos apresentados pelo INSS juntamente com a contestação, notadamente a cópia da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 67, verifica-se, nesta oportunidade, que de fato o período de 01/08/1989 a 17/12/1990 já havia sido enquadrado pelo INSS e, portanto, é incontroverso. Assim, a fim de maior celeridade ao feito e resolver a questão de mérito de forma mais ampla possível, deve ser reconhecido como incontroverso e especial o período supracitado e somado à contagem já efetuada nestes autos, tomando-se prejudicado o agravo retido oposto pelo autor. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 25 anos e 13 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, corrijo a decisão de fls. 39/40, para DEFIRIR A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido, para incluir na soma dos períodos de atividade especial o período de 01/08/1989 a 17/12/1990, que, somando aos demais períodos já reconhecidos, resulta em 25 anos e 13 dias de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor PEDRO CARLOS DE SOUZA, filho de Clarice de Aguiar Souza, nascido aos 06/06/1965, natural de Monte Real/PR, portador do CPF 565.236.709-10 e NIT 123.88144.20.7 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão. Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0006698-78.2015.403.6110 - CLAUDEMIR DA SILVA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0006717-84.2015.403.6110 - PEDRO LUIZ DE LIMA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0006736-90.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0006755-96.2015.403.6110 - SERGIO ELIAS LOPES VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0006892-78.2015.403.6110 - JOSIAS MARQUES BARBOSA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora cópia integral de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se ciência ao INSS do documento apresentado. Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007628-96.2015.403.6110 - JOSE DE ARAUJO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0007632-36.2015.403.6110 - CARLOS SIDNEY MARTINELLI(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0007719-89.2015.403.6110 - RONALD QUEIROZ MANGANO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0007741-50.2015.403.6110 - LUIZ RICARDO VOLPATO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora cópia integral de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do documento, dê-se ciência ao INSS. Após, tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0008139-94.2015.403.6110 - JOAO OLIVEIRA SOBRINHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0008423-05.2015.403.6110 - ALVARO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0008584-15.2015.403.6110 - MARIA CAROLINA DE SOUZA PICA0(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS E SP367914A - RODRIGO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0008625-79.2015.403.6110 - MAURO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0008930-63.2015.403.6110 - VALDOMIRO DA SILVA LIMA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0008931-48.2015.403.6110 - MAURO CUSTODIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0008936-70.2015.403.6110 - ARIIVALDO CESAR ALVES LEONEL(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0009562-89.2015.403.6110 - GESAIR LOURENCO DA SILVA(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora cópia integral de sua carteira de trabalho, em especial a que contenha o registro dos vínculos posteriores a janeiro de 1984. Após, dê-se ciência ao INSS do documento apresentado e tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

0009751-67.2015.403.6110 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009950-89.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X EVERTON DOS SANTOS RODRIGUES PEDROSO

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005371-69.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010337-46.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE VICENTE BARBOSA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOSÉ VICENTE BARBOSA, fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0010337-46.2011.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 26.532,66 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e seus centavos), para maio de 2013. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado, não observou a correta renda mensal inicial e a atual, bem como não deduziu o auxílio-acidente recebido no mesmo período da aposentadoria, benefícios estes incompatíveis. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 11.041,78 (onze mil, quarenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado para junho de 2013 (fls. 32). Recebidos os embargos, o embargado não apresentou impugnação, conforme certificado às fls. 45. Por decisão de fls. 46, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. Às fls. 50/51 a Contadoria Judicial informa acerca da impossibilidade de conferência dos cálculos, ante a inexistência nos autos e no CNIS da correta relação dos salários-de-contribuição e/ou remunerações recebidas pelo autor no período de março de 1999 a dezembro de 2002. A decisão de fls. 92 determinou ao embargado que apresentasse os documentos solicitados pela Contadoria Judicial para conferência dos

cálculos. Regularmente intimado (fls. 93-verso), o embargado não se manifestou, conforme certificado às fls. 94. Às fls. 95 foi proferida nova decisão esclarecendo acerca da necessidade de ser colacionado aos autos, pelo embargado, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, de documentos comprobatórios de sua remuneração no período de março de 1999 a dezembro de 2002. Intimado (fls. 95-verso), o autor ficou-se silente, conforme certificado às fls. 97. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifico que não há controvérsia existente acerca dos cálculos apresentados pelo embargante, em que se apura o correto valor da condenação, resta sanada pela ocorrência de preclusão, decorrente da ausência de manifestação do embargado (fls. 94 e 97), que impossibilitou a conferência dos cálculos pela Contadoria Judicial. Destarte, conclui-se que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 11.041,78 (onze mil, quarenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizado para junho de 2013 (fls. 32). Condono o embargado no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução, montante este que deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013 na data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 114/116 dos autos em apenso, processo nº 0010337-46.2011.403.6110. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 32) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003039-32.2013.403.6110 - ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, o autor ANTÔNIO MARCOS MACIEL CARDOSO faleceu em 18/12/2014. Era solteiro e não tinha filhos, não havendo pessoa habilitada à pensão por morte. O INSS concordou com a habilitação. No entanto, conforme se depreende dos documentos de fls. 168, a requerente Priscila Matucci Maciel Cardoso era casada com o irmão pré-morto do falecido Antônio Marcos Maciel. Nesta condição, ela não é herdeira de seu cunhado, posto que a representação se dá apenas na linha transversal em favor dos filhos de irmãos falecidos, nos termos do artigo 1853 do Código Civil. Assim, indefiro o pedido de habilitação da requerente Priscila Matucci Maciel Cardoso e com fulcro no artigo 1.829, IV, do Código Civil defiro a habilitação do requerente João Francisco Maciel Cardoso, nos créditos do autor Antônio Marcos Maciel, sucessor por cabeça, cabendo a ele a integralidade do crédito. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. II - Após, não havendo impugnação, promova-se a conclusão dos embargos à execução em apenso para prosseguimento da fase de execução. III - Int.

Expediente Nº 2983

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005591-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JEFERSON LUIS HERNANDES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA)

Dê-se vista à CEF e ao MPF da manifestação do réu de fls. 470. Após, nada mais sendo requerido, e tendo em vista a ausência de negativa dos fatos, com o oferecimento de parecer pelo MPF venham os autos conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0001061-15.2016.403.6110 - JAIR ANDRIOTTA(SP028494 - LUIZ ANTONIO ORSI E SP116295 - NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a ação de usucapião tem o caráter meramente declaratório da propriedade e que não há nenhuma notícia nos autos acerca de eventual decreto reconhecendo a área como quilombo, sendo certo que, havendo o reconhecimento da área, o procedimento a ser adotado é o da desapropriação, com a devida indenização dos proprietários, intime-se o INCRA para esclareça seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0) - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - Nanci Aparecida Carcanha)

Promova a parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

0009645-96.2001.403.6110 (2001.61.10.009645-6) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Em face da concordância das partes, expeça-se ofício à CEF a fim de providencie a conversão em renda do FGTS, referente aos valores totais depositados nas contas n.ºs 3968.635.2064-0, 3968.635.2065-9. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta n.º 3968.005.1871-9 referentes aos depósitos indicados às fls. 469. Após a liquidação do alvará, expeça-se novo ofício à CEF para conversão do saldo remanescente na conta retro. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.Int.

0009905-71.2004.403.6110 (2004.61.10.009905-7) - ALCIDINA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte autora a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0006097-87.2006.403.6110 (2006.61.10.006097-6) - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em fase de requisição dos honorários sucumbenciais. Às fls. 451/472, a advogada Maria Rapelli di Francisco apresenta procuração e pede a execução da sucumbência em seu favor. Às fls. 473/493, a advogada Mariflavia Piccin Casagrande pretende a execução do valor correspondente a 40% da verba honorária.Em face do conflito entre os advogados quanto à execução da verba sucumbencial, manifestem-se cada um dos causídicos acerca do pedido formulado em desfavor de cada um no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0009254-92.2011.403.6110 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP253176 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004420-75.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE ITU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos a sentença de fls. 1205/1213 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial para o fim de (...) reduzir a multa aplicada nos processos administrativos nºs 10855.721385/2013-78, 10855.721386/2013-12 e 10855.721387/2013-67 ao patamar de 75% (vinte por cento) sobre o valor do tributo devido.Sustenta o Município de Itu, ora embargante, que a decisão embargada (fls. 1205/1213) é omissa, na medida em que não observou o que dispõe o Resp nº 1.123.306/SP, julgado sob o manto dos recursos repetitivos, afrontando, desta forma, o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.É cediço que a contradição, obscuridade ou omissão que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas.Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na decisão guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expostos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. decisão de fls. 1205/1213 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006710-63.2013.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP043918 - EDSON SOTO MORENO E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP287053 - GUSTAVO COLAÇO BÁLSAMO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista o requerimento de prova pericial pelo réu, apresente os quesitos a serem respondidos, a fim de ser verificada a pertinência da prova, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006251-27.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE ALBINO(SP107980 - LUIZ CLAUDIO VESTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em face do requerido às fls. 71/72 e em consonância com o artigo 130 do Código de Processo Civil, intime-se à Caixa Econômica Federal para que apresente o aviso de recebimento do envio do cartão de crédito nº 5126 82 *****7098, bem como os demais documentos que demonstrem o efetivo uso do cartão pela parte autora, referente às compras discriminadas nas faturas dos meses de abril e maio de 2014 (fls. 19/20). Prazo: 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0016597-33.2015.403.6100 - JOSE NILTON DE SANTANA(SP187020 - ALDRIM BUTTNER E SP318035 - MARIELY DE OLIVEIRA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

A questão controvertida nestes autos refere-se ao vínculo de trabalho com a empresa Viação Itaim Paulista Ltda. (data de admissão em 01/05/1994) e Viação Capela Ltda. (data de admissão 01/02/1997). Com relação ao vínculo da empresa Viação Capela as anotações em carteira de trabalho (fls. 23) indicam que esta empresa é sucessora da Viação Jurema para o período indicado. Assim, a questão de fato está suficientemente documentada para este período. No entanto, para os depósitos do FGTS referentes à empresa Viação Itaim Paulista, a carteira de trabalho não traz menção para essa empresa. Outrossim, a CEF insurge-se contra a pretensão da parte autora, alegando possível depósito equivocado. Assim, mostra-se indispensável a produção de prova documental que comprove a titularidade da conta que ensejou os depósitos referentes à empresa Viação Itaim Paulista. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos que façam a prova supracitada. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir em Juízo, no mesmo prazo, justificando-as. Int.

0001878-16.2015.403.6110 - S T U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por STU SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º da Lei Complementar 110/2001 e a restituição dos valores pagos indevidamente. Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assevera que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, visto que permaneceu válida tão somente até o ano de 2007. Aduz que a extinção da contribuição supramencionada proposta no projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, foi vetada pela Presidente Dilma Rousseff. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/26 e 28, além da mídia digital às fls. 27. A decisão de fls. 31 determinou à parte autora que procedesse a emenda da petição inicial no sentido de regularizar o polo passivo da ação, tendo em vista a legitimidade da CEF para figurar como litisconsórcio necessário. Às fls. 32, foi juntada aos autos petição de emenda à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, por ser a responsável pela administração do FGTS. O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido às fls. 33/38. A União Federal, em

contestação de fls. 43/55, assevera a improcedência do pedido. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 56/70. Em preliminar, sustenta ser parte passiva ilegítima para a demanda e, no mérito, tece considerações acerca da constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110/01. Sobreveio réplica às fls. 87/90. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que segundo o artigo 7º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. 1.** Rejeitada a preliminar arguida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. **2.** A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. **3.** Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. **4.** Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. **5.** O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub iudice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. **6.** Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007. FONTE_REPUBLICACAO) Convém ressaltar que compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Assim, como a decisão judicial poderá ter reflexos com relação às referidas entidades de direito público, as mesmas devem participar do polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.

MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) **2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008****

Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a parte autora compensar valores supostamente recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social instituída pela LC n.º 110/2001, desde o exercício de 2007, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal. Pois bem, compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal. Registre-se que o autor não se insurge contra a constitucionalidade das exações em questão, mas tão-somente contra o lapso temporal da exigência em tela. Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ou seja, desde o exercício de 2007, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tal contribuição. Pois bem, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. O autor repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, perdeu sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001. Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, in verbis: Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade. Anoto precedentes: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10) EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional.

Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12) A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe: Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (...) (grifei) Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal. Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007. Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes. Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, como bem salientou o Julgador: o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora. Acerca do tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013). Portanto, o pedido da parte autora concernente à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, tampouco com relação à do artigo 2º, não encontra respaldo legal, restando prejudicada a análise do pedido de repetição do indébito. Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF 267/2013 para a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito do devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.R.I.

0003053-45.2015.403.6110 - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 440: Defiro o requerido pela parte autora. Em face do trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. No mais, defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos na forma do art. 730 do CPC. Int.

0003242-23.2015.403.6110 - FBS PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP (SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0003641-52.2015.403.6110 - ANGELO AMICIO(SP178638 - MILENE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário por ANGELO AMICIO em face da UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a União Federal e os valores recebidos a título de atrasados, decorrente da revisão de sua aposentadoria; a nulidade de lançamento suplementar; e a isenção do IRPF no ano-calendário 2009/exercício 2010. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto sobre a renda, bem como juros e multas, monetariamente corrigidos. Sustenta o autor, em síntese, que, em decorrência da concessão do benefício de aposentadoria especial por decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0000840-38.2003.403.6126, que tramitou junto à 3ª Vara Federal de Santo André, recebeu acumuladamente, em 24/04/2009, valores retroativos no total de R\$ 338.097,63 (trezentos e trinta e oito mil, noventa e sete reais e sessenta e três centavos). Esclarece que, por ocasião do levantamento, recolheu a título de imposto de renda, na fonte, o valor de R\$ 10.142,63. Posteriormente, em 2010, recolheu o valor de R\$ 51.841,00, sendo R\$ 50.320,40 a título de imposto de renda e R\$ 1.520,60 a título de juros. Alega ser indevida a cobrança do imposto de renda incidente sobre o total dos valores auferidos acumuladamente, uma vez que tal tributo deveria ter sido calculado e cobrado considerando o valor do benefício mensal e as tabelas e alíquotas vigentes à época própria do percebimento do rendimento, mês a mês, observando-se o regime de competência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/80. Citada, a União Federal informou, às fls. 87, que não contestaria a presente demanda, em observância ao disposto na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registre-se que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). **PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa****

são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento posterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que, sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011)Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Compulsando os autos, observa-se que a parte autora é titular de aposentadoria especial, concedida por decisão judicial proferida no bojo dos autos do processo nº 0000840-38.2003.403.6126, que tramitou junto à 3ª Vara Federal de Santo André, tendo recebido, acumuladamente, em 24/04/2009, valores retroativos no total de R\$ 338.097,63 (trezentos e trinta e oito mil, noventa e sete reais e sessenta e três centavos), que foram declarados como rendimentos tributáveis na declaração retificadora de ajuste anual do exercício de 2010, ano calendário 2009, conforme se denota de fls. 71 dos autos, sendo certo que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas de forma acumulada. DO IMPOSTO SOBRE A RENDAPois bem, no que se refere às verbas recebidas com atraso e acumuladamente pelo autor, entende-se que só podem ser tributadas considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se inseriria, sob pena de flagrante injustiça, pois, além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. O autor sujeita-se à tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º 8541/92, que reza: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Ocorre que o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, Rel. Ministra Ellen Gracie, com repercussão geral reconhecida, transitado em julgado em 11/12/2014, entendeu que, na percepção cumulativa de valores, a alíquota do imposto de renda deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês (regime de competência), e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez (regime de caixa), conforme ementa que segue: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. A esse respeito, vale transcrever o resumo de julgamento do referido Recurso Extraordinário nº 614.406, divulgado pelo Informativo nº 764, p. 22, do E. Supremo Tribunal Federal: É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como épocas próprias, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar

constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. Constata-se, portanto, que a questão, concernente à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas cumulativamente, está pacificada. Dessa forma, a União Federal deverá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que o autor faria jus mês a mês, levando-se em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Assim, caso os valores recebidos acumuladamente houvessem sido percebidos, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente continuaria sendo devido, o que será objeto na fase de liquidação de sentença. DOS JUROS MORATÓRIOS Com relação aos juros de mora, reformulo posicionamento anterior adotado, curvando-me ao entendimento jurisprudencial perfilado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em decisão nos autos do AgRg no ARESP 236.328 (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/05/2013), no sentido de que deve prevalecer a regra de que o acessório segue o principal, daí porque os juros de mora de proventos recebidos em atraso devem ser tributáveis como rendimentos de pessoa física. Ou seja, no caso concreto é devida a incidência da referida exação tributária sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de proventos atrasados quitados de forma acumulada, em virtude do reconhecimento do direito à aposentadoria mediante decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Santo André. Nesse passo, cumpre transcrever o voto do Ministro relator HERMAN BENJAMIN, nos autos do AgRg no ARESP 236.328, que adoto como razões de decidir: Cinge-se a controvérsia a definir se há incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de benefício previdenciário. O Tribunal a quo adotou a orientação de que os juros de mora possuem natureza indenizatória, razão pela qual, em todo e qualquer caso, não sofrem a tributação. Em precedente submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ reiterou entendimento de que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde a identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6, V da Lei 7.713/98 (despedida ou rescisão contratual) e da análise da natureza da verba principal. Transcrevo a ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: | Principal: Horas extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; | Acessório: Juros de mora sobre horas extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; | Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; | Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; | Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); | Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 28/11/2012). Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência de IRPF, a verba acessória deve seguir esse mesmo regime, Confirmam-se: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - JUROS DE MORA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - INCIDÊNCIA. 1. No julgamento do REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que incide imposto de renda sobre os juros de mora relativos a verba previdenciária paga em atraso. Aplicação da regra geral constante no art. 16,

XI e parágrafo único, da Lei 4.506/4.2. Recurso especial provido.(REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRECATÓRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELAS EM ATRASO. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE .1 Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) Deve ser observada a natureza da verba principal, vistos os juros de mora seguirem a mesma sorte -accessorium sequitur suum principale ;b)Não incide o tributo sobre os juros mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente.2. As instâncias ordinárias, concretamente, decidiram que, no tocante ao valor principal (prestações de aposentadoria por tempo de serviço em atraso), o cálculo do imposto de renda será feito pelo regime da competência, mês a mês em relação a cada parcela, não sobre o acumulado.3. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte observando-se o que foi decidido nas instâncias ordinárias a respeito da importância principal, deverá incidir imposto de renda sobre os juros demora, a serem calculados individualmente em relação a cada parcela mensal atrasada, apenas quando essa tributação ocorrer sobre respectiva prestação. Relativamente às parcelas mensais não tributadas, igualmente não se poderá incidir imposto de renda sobre os respectivos juros demora.3. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 08/02/2013).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010).2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros demora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado accessorium sequitur suum principale (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012).Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os juros demora pagos em decorrência de recebimento de benefício previdenciário acumuladamente a destempo.(EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/12/2012).Infere-se do novo entendimento ser regra geral a incidência do imposto de renda, havendo apenas duas exceções:- quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (art. 6º, V, da Lei n.º 7.713/88), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e- quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).Assim, no caso dos autos, tendo em vista a natureza remuneratória dos proventos recebidos em atraso, nos casos de concessão de benefício previdenciário pelo INSS, deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue o principal, daí porque os juros de mora derivados de tais pagamentos devem ser tributáveis como rendimentos da pessoa física.CORREÇÃO MONETÁRIAPara efeito de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ.Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art.90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal.Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito:Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional.Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA -SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido.Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa

SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil do 2002, tem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda. Com relação ao pedido de exclusão do imposto de renda sobre as verbas de caráter indenizatório, estimados em 80% dos valores recebidos, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual a sentença deve ser mantida nessa parte. Em decorrência da improcedência do pedido, já manifestada na r. sentença, não conheço da apelação da União Federal neste aspecto, pela ausência de interesse recursal. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Mantida a verba honorária tal como lançada na r. sentença monocrática. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da União Federal, na parte conhecida, e remessa oficial improvidas. 3(TRF3. Processo APELREEX 00134318820094036104 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1663415. Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. Órgão julgador . QUARTA TURMA. Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados, a fim de que seja restituído o montante retido a título de imposto de renda que exceder o valor a que o autor se encontra sujeito para fins de tributação, observando-se os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação constante nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que referem tais rendimentos, mantendo-se os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, sendo certo que a apuração do quantum a ser restituído se dará em liquidação de sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do e mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente pelo autor Angelo Amicio, naquilo que exceder ao valor a que o autor se encontra sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que ele faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. A União Federal fica autorizada a efetuar o cálculo de eventual tributo devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, tal como se o benefício previdenciário tivesse sido pago regularmente, devendo os juros de mora recebidos serem tributados como rendimentos de pessoa física. Em caso de restituição de valores indevidamente recolhidos, deve ser utilizada, para fins de atualização monetária do valor a ser restituído, exclusivamente a taxa SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário, e observada a prescrição quinquenal, nos termos da LC nº 118/05. Custas ex lege. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0004132-59.2015.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004816-81.2015.403.6110 - DALVA MARCONI DA SILVA(SP287283 - VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Int.

0004858-33.2015.403.6110 - FELIPE GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON DE AGUIAR OLIVEIRA JUNIOR X THANEE VIEIRA GOMES DE AGUIAR OLIVEIRA(SP336739 - FABIO ROCKENBACH DE CARVALHO VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FELIPE GOMES DE AGUIAR DE OLIVEIRA - INCAPAZ em face da UNIÃO, objetivando o fornecimento de medicamento de alto custo (HEMP OIL - RSHO), cuja importação já se encontra devidamente autorizada pela ANVISA. Sustenta o autor, em síntese, que possui uma doença denominada Síndrome de Dravet, também conhecida como Epilepsia Mioclônica Grave do Lactente, a qual provoca crises epiléticas recorrentes. Esclarece que a médica responsável por seu tratamento indicou, para controle das crises de epilepsia, o medicamento de alto custo denominado HEMP OIL - RSHO, popularmente conhecido como cannabidiol, após o fracasso das demais formas de tratamento (fls. 29). Assinala que a ANVISA já autorizou a importação do medicamento em quantidade suficiente para um ano de tratamento, ou seja, 73 tubos do produto Real Scientific Hemp Oil (RSHO) CBD 14 - 25% 3-10 g (pasta). Alega que, no entanto, não dispõe de recursos financeiros para custear o tratamento no valor total de R\$ 67.000,00, haja vista o rendimento anual do responsável pelo autor (seu pai) ser inferior à metade do custo do medicamento. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Com a inicial, proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga, vieram os documentos de fls. 12/33. A decisão de fls. 34 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos foram recebidos na Justiça Federal de Sorocaba - fls. 37 e distribuídos a este Juízo, conforme certidão de fls. 38. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 39/42. Na mesma decisão determinou-se à parte autora que informasse se o medicamento pleiteado nessa ação é fornecido pelo programa de medicamentos excepcionais do Sistema Único de Saúde. Às fls. 53 o autor informa que o medicamento em tela não é fornecido pelo SUS. Às fls. 54/55 a União Federal informa que comunicou a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde acerca da decisão que antecipou a tutela deferida nestes autos. A decisão de fls. 60 determinou fosse oficiado, por meio eletrônico, ao Ministério da Saúde requisitando-se informações, no prazo de vinte e quatro horas, acerca do cumprimento da decisão judicial proferida nos autos. Em face da certidão de fls. 61, que assinalou a inexistência de resposta ao ofício de fls. 60, a decisão de fls. 62 determinou a intimação do Ministério da Saúde através de Carta Precatória a ser expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DF. A Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde informa, às fls. 64/73, que (...) A Coordenação de Compra por Determinação Judicial - CDJU comunica que foram demandados ao autor 48 tubos do medicamento CANABIDIOL 15-23% RSHO sendo suficientes para 08 meses de tratamento. Atualmente, a compra do processo em epígrafe está em fase de assinatura dos coordenadores, após segue para publicação no Diário Oficial, seguindo para Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira - CEOF para tratativas de Importação e Emissão de Nota de Empenho (...) Às fls. 78 o autor informa que, de fato, não recebeu o medicamento CANABIDIOL 15-23% RSHO e requer seja fixado prazo para sua efetiva entrega, sob pena de, após o seu decurso, seja fixado astreintes. A decisão de fls. 79 fixou o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal comprovasse nos autos o efetivo cumprimento da decisão. Na mesma decisão, fixou-se multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento. A contestação da União Federal encontra-se acostada às fls. 80/106 dos autos. Em preliminar, sustenta ser parte passiva ilegítima para o feito no que tange à obrigação de fazer pretendida pela parte autora, uma vez que, embora seja gestora e financiadora do SUS, não é responsável pela execução de suas atividades, cabendo estas aos Estados e Municípios; Aduz, ainda, que o artigo 196, da Constituição Federal, diz respeito à obrigação do Estado de promover políticas públicas, visando à universalização de atendimento a todas as pessoas, o que não significa que o Estado deva atender situações individuais fundadas em escolha unilateral feita pela parte interessada. Tece considerações acerca do princípio da seletividade, ressaltando que, em uma ponderação de interesses, deve-se optar sempre pela realização do possível que alcance a maior parte da população, ainda que algumas situações específicas devam ser excluídas e que a interferência do Poder Judiciário, por meio de decisões que determinam o fornecimento de medicamentos ou disponibilização e tratamentos médicos, implica em usurpação das funções do Poder Executivo, o que não é compatível com o Estado Democrático de Direito. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido. Às fls. 107, em 27/08/2015, a União Federal foi intimada da decisão de fls. 79 e, às fls. 108/109, informa que a obrigação de fornecimento do fármaco CANABIDIOL encontra-se cumprida, ressaltando que a entrega do medicamento à representante legal do autor ocorreu em 10/09/2015. Intimada a se manifestar acerca da notícia de cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito ao final pretendido, a parte autora ficou-se silente, conforme certificado às fls. 123. Às fls. 124 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse cientificado o Ministério Público Federal. Em Parecer às fls. 126/129 o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da parte autora, consistente no fornecimento de medicamento de alto custo (HEMP OIL - RSHO), cuja importação já se encontra devidamente autorizada pela ANVISA, da forma como pretendida na petição inicial, encontra amparo constitucional e legal, a ensejar o acolhimento do pedido inicial. EM PRELIMINAR: A União Federal alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, no que concerne à obrigação de fazer pretendida pela parte autora, sob o fundamento de que o fornecimento de medicamento de alto custo refoge à sua esfera de atribuições segundo o arcabouço, constitucional, legal e regulamentar que rege o Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que os serviços e ações de saúde, no tocante à execução, acompanhamento, controle e avaliação concreta, sempre se caracterizaram como

atribuição dos Estados e Municípios, razão pela qual não detém legitimidade para permanecer no polo passivo da presente demanda. Entretanto, referida preliminar não merece amparo, como passa a ser exposto. Com efeito, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso) 5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ. Processo AGRESP 200901958136. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159382. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB:)..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO RECONHECIDA 1. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde (REsp 828.140/MT, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23.04.2007). 2 Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (STJ. Processo AGA 200701086643. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 893108. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. Fonte DJ DATA:22/10/2007 PG:00240 ..DTPB:) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. SUTENT (SUNITINIBE). PORTADOR DE NEOPLASIA DE RIM (CID -C64). MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE DE PROGRAMA PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 196. PRECEDENTES. 1. Ante a possibilidade de piora das condições de vida da paciente, sem contar o risco que envolve a sua vida caso não seja submetida ao rigoroso tratamento prescrito, impõe-se a manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, que determinou o urgente fornecimento do fármaco prescrito pelo especialista responsável pelo tratamento. 2. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS (fornecimento de medicamentos ou de tratamento médico, inclusive, no exterior) podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. Preliminares rejeitadas. 4. In casu, o Relatório Médico juntado aos autos atesta a gravidade da doença que acomete a autora, pois a mesma é carente e portadora de carcinoma de células renais, (CID C64), e que o melhor medicamento para ela é SUTENT (SUNITINIBE), devendo ser ministrada a medicação em comento em caráter de urgência devido à gravidade do caso em questão. 5. Pela análise dos laudos acostados aos autos conclui-se que não há outro medicamento eficaz no tratamento da doença que acomete a demandante. 6. Não há, com o deferimento judicial de fornecimento de remédio para a parte autoral qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, tampouco o risco de ocasionar efeitos nefastos para os demais beneficiários do serviço público de saúde. O administrador público não pode recusar-se a

fornecer um medicamento comprovadamente indispensável à vida do requerente, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 7. Constitui mera formalidade a ausência do medicamento no Programa de Dispersão de Medicamentos em Caráter Excepcional, em lista prévia, não podendo, por si só, ser obstáculo ao fornecimento gratuito de medicamento necessário para o tratamento da saúde do apelado, portador de doença gravíssima. 8. Verificada a verossimilhança da tese da parte autora e restando também evidenciada, nos documentos carreados e na própria natureza da causa, a urgência do provimento, é de ser mantida a antecipação de tutela deferida. 9. Apelação e remessa oficial não providas. (Grifão nosso) (APELREEX 00006790920124058308 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 30821 - TRF5 - Primeira Turma - DJE: Data: 07/08/2014 - Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT) Ademais, convém ressaltar que se tratando de responsabilidade solidária, qualquer dos entes da Federação poderia compor o polo passivo da presente ação. Nesse sentido, as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO MEDICAMENTO DEMONSTRADA POR PROVA DOCUMENTAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL, DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. I - Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Preliminares de ilegitimidade passiva da União e do Estado de Minas Gerais, bem como de nulidade da sentença por ausência de citação do Hospital das Clínicas de Uberlândia para compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, rejeitadas. II - Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento/tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser argüida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida em âmbito administrativo ou por meio das vias judiciais próprias. III - A existência de prova documental indicando a necessidade de concessão do medicamento pleiteado pela autora, indispensável ao tratamento da doença da qual é portadora, impõe a manutenção da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição. Necessidade de apresentação, contudo, de receita médica atualizada que deverá ser juntada aos autos a cada seis meses. IV - Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. V - A cláusula da reserva do possível (...) não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. VI - O Poder Judiciário não pode se furtrar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico daquele que busca o provimento jurisdicional. VII - Sendo de baixa complexidade a matéria submetida à apreciação judicial, questão diariamente debatida em primeiro e segundo graus de jurisdição, deve ser reduzido o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência (de R\$ 3.000,00 para R\$ 2.000,00 pro rata), em conformidade com o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. VIII - Exclusão da condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência, contudo, em razão do quanto disposto na Súmula/STJ nº 421, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. IX - Recursos de apelação interpostos pela União e pelo Estado de Minas Gerais e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento (itens III, VII e VIII). (Grifão nosso) (AC 427013120124013800 - TRF1 - Sexta Turma - DJF1: Data: 18/06/2014 - Relator: Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN) CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SAÚDE. CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL. I - Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. II - O termo jurisprudência dominante a ensejar a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil não se confunde com jurisprudência unânime, sendo possível, pois, a existência de acórdãos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, porém não majoritário no âmbito daquela Corte, acerca da questão relativa à responsabilidade solidária da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal na concessão de medicamentos a quem não dispõe de recursos financeiros suficientes para tanto. Além disso, basta para a aplicação do dispositivo legal que a jurisprudência desta Corte seja dominante a respeito do tema, requisito satisfeito. III - Sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, qualquer um deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que objetivem assegurar, à população carente, o acesso a medicamento e a tratamentos médicos. Legitimidade passiva da União que se reconhece, afastada a pretensão de citação do UNACON/CACON para compor a lide na condição de litisconsorte passivo necessário. IV - Inadmissível condicionar a fruição de direito fundamental e inadiável à discussão acerca da parcela de responsabilidade de cada ente da Federação em arcar com os custos de medicamento ou de tratamento médico cujo fornecimento foi determinado por meio de decisão judicial, não podendo a divisão de atribuições ser argüida em desfavor do cidadão, questão que deve ser resolvida administrativamente ou por meio de ação judicial própria. V - O Poder Judiciário não pode se furtrar a garantir direito fundamental a cidadão desprovido de recursos financeiros para custear medicamentos e tratamentos médicos indispensáveis à garantia de sua vida e saúde, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia, em relação aos que se encontram em fila de espera, nas hipóteses em que comprovado o agravamento do quadro clínico daquele que busca o provimento jurisdicional ou a necessidade de submissão ao tratamento vindicado. VI - Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão

controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. VII - A cláusula da reserva do possível (...). não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. Precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal na APDF Nº 45, da qual foi relator o eminente Ministro Celso de Mello. VIII - As normas legais que regem a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, ao contrário do que pretende a União Federal, devem ser interpretadas conforme a Constituição Federal, de modo a permitir, em casos excepcionais e para evitar o perecimento de direito, o deferimento de medida satisfativa ou o provimento antecipatório parcialmente irreversível. IX - Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso) (AGA 227859720144010000 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 227859720144010000 - TRF1 - Sexta Turma - DJF1: Data: 14/08/2014 - Relatora: Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH (Conv.) Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré. NO MÉRITO Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada contra a União Federal, sob o rito ordinário, objetivando o fornecimento ao autor, portador da Síndrome de Dravet, também conhecida como Epilepsia Mioclônica Grave do Lactente, do medicamento de alto custo denominado HEMP OIL - RSHO, popularmente conhecido como cannabidiol. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, cumpre transcrever o disposto pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Na mesma linha, os artigos 196 e 197 da Constituição Federal estabelecem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Depreende-se da leitura dos artigos supracitados, que os direitos à vida e à saúde são os de maior relevância, dentre todos os consagrados no Texto Constitucional. Com efeito, o sentido de fundamentalidade do direito à saúde e à vida, previstos para todo e qualquer cidadão, sem distinção, impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se dará por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em sua plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pela Carta Magna. Luís Roberto Barroso assinala que o Poder Judiciário tem desempenhado um papel ativo na vida institucional brasileira e que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais (Congresso Nacional e Poder Executivo). O mesmo autor assinala que citado fenômeno tem causas múltiplas, elencando como principais fatores: a redemocratização do País, a constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias outrora deixadas para a legislação ordinária, e o sistema brasileiro de constitucionalidade. Luís Roberto Barroso revela que a doutrina constitucional contemporânea tem explorado duas ideias que merecem registro: a de capacidades institucionais e a de efeitos sistêmicos. Capacidade institucional envolve a determinação de qual Poder está mais habilitado a produzir a melhor decisão em determinada matéria. Temas envolvendo aspectos técnicos ou científicos de grande complexidade podem não ter no juiz de direito o árbitro mais qualificado, por falta de informação ou conhecimento específico. Formalmente, os membros do Poder Judiciário sempre conservarão a sua competência para o pronunciamento definitivo. Mas em situações como as descritas, normalmente deverão eles prestigiar as manifestações do Legislativo ou do Executivo, (...). Em questões (...), em que tenha havido estudos técnicos ou científicos adequados, a questão da capacidade institucional deve ser sopesada de maneira criteriosa. Luís Roberto Barroso, Ministro do Egrégio Supremo Tribunal Federal, destaca (...) o risco de efeitos sistêmicos imprevisíveis e indesejados pode recomendar, em certos casos, uma posição de cautela e deferência por parte do Judiciário. Por seu turno, Clelio Jair Schulze, Coordenador do Comitê Executivo Nacional do Fórum da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, discorrendo acerca do Papel das Escolas de Magistratura no Enfrentamento da Judicialização da Saúde, afirma que a atual jurisprudência do STF tutela o direito fundamental à saúde pela via judicial desde que demonstrada a hipossuficiência do demandante. A judicialização da saúde relativa a medicamentos tem por base duas hipóteses. A primeira delas é aquela na qual o fármaco tem previsão na lista do SUS - RENAME - mas não está disponível ou não foi dispensada administrativamente pelo ente público. Aqui, tem-se um problema de gestão e não jurídico - razão pela qual é muito alto o índice de sucesso nas demandas desta natureza. Esse é o nítido exemplo de questão que deveria ser resolvida no plano extrajudicial, sem a judicialização. O mesmo autor revela que a outra hipótese - e esta é a causa de maiores discussões - diz respeito a postulações de medicamentos, terapias ou tratamentos não previstos em lista e do qual não há previsão legal à concessão pelo administrador. Trata-se, assim, de situação cuja atuação do Judiciário é indispensável à solução do conflito de interesses. Clelio Jair Schulze assinala que nestes casos, para a prolação de decisão, o juiz deve ser criterioso e deve observar alguns pressupostos, quais sejam: essencialidade: o tratamento ou medicamento deve ser essencial ao destinatário e indispensável para a manutenção da sua vida; o fármaco não pode estar em fase experimental, ter eficácia duvidosa ou para uso em terapia alternativa não comprovada; deve-se optar pelo medicamento genérico ou correlato, de menor valor ou de eficácia semelhante ou de princípio ativo já fornecido pelo SUS; a substância deve estar disponível no mercado nacional, ou seja, registrada na Anvisa. Schulze destaca que por fim, é importante deixar assentado que a doutrina e a jurisprudência sufragaram o entendimento da inexistência de direitos absolutos no sistema jurídico. Assim, as diretrizes fixadas nos arts. 6º e 196 da Constituição da República não conferem o direito ilimitado ao cidadão de postular o recebimento de medicamento na via judicial, pois o dever estatal somente se estabelece diante da comprovação específica da: a) hipossuficiência financeira do cidadão; b) demonstração da essencialidade do fármaco ou do tratamento; c) eficácia indubitosa da terapia, com a chancela da Anvisa. E, mais, é preciso também que a providência judicial escolhida seja razoável e proporcional (cláusulas implícitas ao princípio do devido processo constitucional, na perspectiva material) ao Estado Constitucional Democrático. Esta noção precisa ser concretizada, diante da perspectiva de que os recursos orçamentários são limitados. A cláusula da reserva do possível, não pode, de outro lado, ser invocada

indiscriminadamente para obstar a efetivação do direito fundamental à saúde, observando-se as balizas acima mencionadas. Nesta esteira, quanto ao acesso a quaisquer tratamentos médicos, valer transcrever parte do voto da lavra do Exmo. Desembargador Federal, Dr. Márcio Moraes, na decisão proferida, em 15 de abril de 2014, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008474-47.2014.403.0000/SP (fls. 236/244): Em outras palavras, em que pese a importância do direito à vida, o de maior envergadura constitucional, a proteção a esse direito, assim como a garantia constitucional do direito à saúde, orientada pela universalidade de cobertura e do atendimento (art. 194, I, da Constituição Federal) e pelo acesso integral (art. 198, II, da Magna Carta), não significa o acesso absoluto a quaisquer tratamentos, inclusive de excelência, ao alvitre do paciente e tampouco autoriza a escolha do tratamento médico a ser dispensado ou o local onde este deverá ser prestado, o que acabaria por ferir, em última análise, a isonomia. Anote-se que a possibilidade de custeio público de medicamento e de tratamento de saúde no exterior tem sido condicionada, pela jurisprudência pátria, à efetiva comprovação, a encargo da autoria, do esgotamento dos recursos existentes no território nacional, conforme se verifica dos precedentes a seguir

colacionados: ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196), sendo que o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adeque ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 28338/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 2/6/2009, DJe 17/6/2009, grifos meus)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. RETINOSE PIGMENTAR. 1- Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde não se confunde com acesso absoluto a quaisquer tratamentos. 2- São fortes as dúvidas sobre a eficácia do tratamento realizado em Cuba, para os portadores de retinose pigmentar, chegando o Conselho Brasileiro de Oftalmologia a afirmar que não podia confiar em métodos e terapias secretas, conforme reza o Código de Ética Médica, sendo que este tratamento é comprovadamente ineficaz e não traz nenhum resultado visual, além de já terem sido constatadas lesões oculares graves em pacientes tratados em Cuba. 3- A liberação de verbas públicas para realização de um tratamento cuja eficácia não foi comprovada cientificamente pode representar, sim, violação ao princípio da isonomia, na medida em que retira recursos que poderiam ser empregados no tratamento de outros doentes, igualmente necessitados de tratamento. 4- A negativa administrativa de conceder o auxílio financeiro visando ao tratamento no exterior baseou-se na Portaria nº 763 do Ministério da Saúde, vedando a concessão desse tipo de auxílio. Consoante jurisprudência pacificada pelo C. STJ, a mencionada Portaria é legal, no sentido de que fixa critérios objetivos e igualitários para os atendimentos ditos excepcionais, dentre os quais encontram-se aqueles realizados no exterior, sob pena de haver um comprometimento de todo o Sistema de Saúde. 5- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 0015875-87.2001.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, Judiciário em Dia, Turma D, j. 24/8/2011, DJF3 2/9/2011, grifos meus)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RETINOSE PIGMENTAR. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional e no egrégio Superior Tribunal de Justiça a de que a proteção à vida e à saúde, como direito social assegurado pela ordem constitucional não traz em si autorização geral e ilimitada para que os cidadãos possam, individualmente, sob tal título, pleitear qualquer espécie de tratamento médico no exterior, se o mesmo não é autorizado pelas normas infraconstitucionais que disciplinam a questão. 2. Inexistência de direito líquido e certo ao custeio, pelo Estado, de tratamento, no exterior, de retinose pigmentar. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AMS n. 0010147-37.2002.4.01.3400, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, j. 12/9/2011, grifos meus)

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. SEQUELAS NEUROLÓGICAS DECORRENTES DE PARADA CARDIO-RESPIRATÓRIA EM CIRURGIA. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS MÉDICOS EXISTENTES NO BRASIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. EFICIÊNCIA DO TRATAMENTO REALIZADO EM CUBA. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A saúde é um direito social e tem como fundamento a existência digna do ser humano (art. 1º, III, da CF), pelo que o Estado deve garantir o atendimento daqueles que dela necessitem dentro do território nacional. 2. Em situações excepcionais, a jurisprudência tem entendido que demonstrado o exaurimento dos recursos médicos existentes no território nacional para tratamento de determinada patologia, analisado caso a caso, é possível o deferimento de tratamento no exterior. Precedentes: (STJ - REsp 338.373, DJU 24.03.2003; TRF 3ª, AI 138483, DJF3: 19/03/2009; e TRF 1ª AG 200401000042195, DJ DATA:13/09/2004) 3. No caso dos autos, não se pode deferir o custeio de tratamento médico a ser realizado, por cinco anos, em Cuba, haja vista a existência de parecer médico do Ministério da Saúde onde consta que o tratamento feito naquele país não leva à cura comprovada, como também consigna a existência no SUS de hospitais credenciados para programas de reabilitação com reconhecimento internacional, como é o caso da Rede Hospitalar Sarah. 4. Deve ser afastado o pedido alternativo referente ao custeio da ida do autor acompanhado de sua família para o Hospital das Clínicas de São Paulo, eis que o tratamento indicado foi o de acompanhamento domiciliar diário e não o tratamento na referida unidade hospitalar, o que denota a incompatibilidade entre o tratamento médico recomendado e o pleiteado nos autos. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC n. 200584000053466, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, j. 22/9/2009, DJE 9/10/2009, grifos meus)

Desta feita, havendo possibilidade, atestada nos autos, de tratamento adequado perante instituição filiada ao Sistema Único de Saúde e de conceituado renome, não há como se atender, por ora, ao pleito de remessa ao exterior para realização de transplante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia e da proporcionalidade. (...) Em sendo assim, conclui-se que o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde não significa acesso absoluto a

quaisquer tratamentos, nem alcança a possibilidade do paciente escolher o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento, sob pena de as políticas públicas de saúde restarem inviabilizadas. Assim, é fundamental verificar as circunstâncias do caso concreto, especificamente, se existe outra forma de tratamento, se pode ser realizado no País e se a despesa não é excessiva e compatível com a finalidade almejada. Nesse sentido (TRF1 - Quinta Turma - AMS 11921220054013400 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 119212220054013400 - DJF1 - Data: 29/07/2011 - Relator: Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL GONÇALVES). Nesta seara, denota-se que o autor comprovou ser portador de epilepsia com crises complexas, com agitação psicomotora importante, o que compromete a sua situação neurológica, nos termos do relatório médico de fls. 29, sendo certo que há indicação médica para as terapias requeridas. Destarte, ante as ilações feitas acima e a obrigação do Estado, por todas suas pessoas políticas, de garantir o direito à saúde, a plausibilidade da tese desenvolvida na inicial é patente. Por outro lado, o tratamento pleiteado pelo autor é necessário e urgente para manter seu bem estar geral, sua saúde e uma vida digna. A obrigação do Estado em fornecer medicamentos essenciais e devidamente prescritos por profissional médico como indispensáveis para garantir a vida, a sobrevivência e a qualidade de vida da pessoa humana tem sido amplamente reconhecida pelos Tribunais, conforme v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. ERLOTINIBE 150 MG OU GEFITINIB 250 MG. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA ENTRE UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há de se focar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação. 2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, mormente no que tange ao seu financiamento, tendo todas legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros. 3. Restando comprovada a essencialidade dos medicamentos pleiteados, conforme atestado em laudo apresentado pela equipe de Oncologia do Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pela apelada implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, mormente em um Estado Democrático de Direito. 4. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto na Súmula n.º 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 5. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006388-58.2013.4.03.6105/SP, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2014-12-5 . 8:33 (Boletim de Acórdão 12388/2014) Outrossim, da análise dos documentos que instruem os autos, denota-se que, em cumprimento da decisão de fls. 39/42, a União Federal já forneceu parte do total de medicamento necessário para um ano de tratamento ao autor, nos termos do pedido formulado na inicial. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de preservar a vida do menor Felipe Gomes de Aguiar Oliveira e assegurar-lhe tratamento digno para sua saúde, que forneça ao autor o medicamento RSHO TM 10g/tubo à base de CANNABIDIOL 15-23%, na dose de 1g/dia, totalizando seis tubos ao mês, conforme prescrição médica de fls. 30, durante o período de um ano, nos termos do pedido inicial formulado e documentos de fls. 27 dos autos. Considerando que a ré já cumpriu a decisão de fls. 39/42, a qual ratifico, fornecendo ao autor 48 tubos do referido medicamento, suficientes para oito meses de tratamento, deverá fornecer a quantia necessária para mais quatro meses de tratamento, ou seja, 24 tubos do medicamento RSHO TM 10g/tubo à base de CANNABIDIOL 15-23%. Comprovado o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, o que justifica a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a União Federal comprove nos autos, independente de trânsito em julgado desta decisão, a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao fornecimento de 24 tubos do medicamento RSHO TM 10g/tubo à base de CANNABIDIOL 15-23%, haja vista que o autor recebeu apenas 48 tubos do medicamento requerido. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação do fornecimento dos 24 tubos do medicamento RSHO TM 10g/tubo à base de CANNABIDIOL 15-23%, considerando que a medicação recebida pelo autor no mês de setembro de 2015 é suficiente para oito meses de tratamento. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que arbitro, como moderação, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual deverá ser atualizado, na forma da Resolução - C/JF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à instância superior. P.R.I.

0005455-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO ITAPETININGA LTDA - EPP

Em face da devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.

0005456-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 -

CELIA MIEKO ONO BADARO) X VANDREIA MARIA DE MEIRA BUENO - ME

Em face da certidão retro, decreto a revelia dos réus. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005466-31.2015.403.6110 - MARCIO JOSE SOARES & CIA LTDA - ME(SP293764 - ALAN DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005773-82.2015.403.6110 - LOJAS CEM S/A(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do CPC. Int.

0005982-51.2015.403.6110 - RAFAEL FURTADO(SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a prova documental requerida pela CEF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos. Após, dê-se ciência à parte autora e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006070-89.2015.403.6110 - INTERBRILHO HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 134. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008539-11.2015.403.6110 - GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006439-50.2015.403.6315 - RADIO CACIQUE DE SOROCABA LTDA - ME(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia do réu sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de direitos indisponíveis, conforme preceitua o inciso II, do artigo 320, do mesmo Codex. os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0011075-59.2015.403.6315 - TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda das respostas, em atenção à prudência e à necessária cautela, e considerando que há questões de fato que não estão devidamente esclarecidas. II) Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, na forma da lei, bem como intime-se para apresentar os documentos pertinentes ao auto de infração impugnado, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Intime-se. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

0000266-09.2016.403.6110 - CHRISTIANE APARECIDA REIS DIAS X IANDRA LUISA SOARES DE CAMARGO X JAMIL ZAMUR FILHO X LUCILENE FATIMA DE OLIVEIRA ESTEVES X REIKO MAEBARA KOSHIMA X RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE X SILVANA GIL BRILHANTE X TELMA MAHUAD(SP356634 - BIANCA VIEIRA CHRIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001964-21.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001196-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANAO PEREIRA & CIA/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional opôs embargos à execução promovida por MANAO PEREIRA & CIA LTDA, fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 0001196-86.2000.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 29.853,27 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos), para março de 2014. Dogmatiza, inicialmente, que o pedido de restituição formulado não encontra amparo jurídico, já que a sentença que transitou em julgado nos autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 469/1105

autorizou a compensação. Argumenta, assim, que há excesso de execução, na medida em que, segundo o disposto no artigo 743, do Código de Processo Civil, tal situação se configura quando no momento da execução o título judicial é executado de maneira diversa do que consta na decisão e que o título executivo judicial objeto da ação de execução embargada não é líquido, já que (...) não houve nos autos da ação de conhecimento o enfrentamento quanto ao valor que seria devido à Embargada em razão do indébito de FINSOCIAL objeto daquela ação, tampouco a produção de provas nesse sentido. Acompanham a inicial os documentos de fls. 05/54. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação às fls. 59/70. A decisão de fls. 74 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do cálculo embargado. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou Parecer às fls. 80, acompanhada dos cálculos de fls. 81/83. O embargado manifestou-se às fls. 88 informando a sua concordância com os cálculos da Contadoria. A embargante, por sua vez, às fls. 90, reitera o pedido realizado na inicial. Apresenta, no entanto, cálculo de valores que admite como devidos às fls. 96, atualizados para setembro de 2015. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. De início, afasto a alegação da embargante de que é indevida a repetição de indébito através da restituição, se a sentença com trânsito em julgado menciona apenas a compensação. Nesse sentido, é facultado ao credor pleitear a restituição quer pela via da compensação quer pela via da repetição por meio de precatório. Tal escolha cabe exclusivamente ao exequente, sem que tal opção constitua violação à coisa julgada. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 1114404/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 01.3.2010). A respeito do quantum a ser restituído, verifica-se que a controvérsia resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução. Vale ressaltar que o acolhimento, pela sentença, de valor apurado pela contadoria judicial, em divergência com os cálculos das partes, não configura julgamento extra ou ultra petita, pois consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao Juízo, no cumprimento da sentença, acolher o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Conclui-se, portanto, que a presente demanda comporta parcial acolhimento a fim de que seja acolhida a conta da Contadoria Judicial, às fls. 81/3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** ajuizados pela União Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 40.776,10 (quarenta mil, setecentos e setenta e seis reais e dez centavos), valor este para fevereiro de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 82/3. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 82/3) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006268-44.2006.403.6110 (2006.61.10.006268-7) - COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA (SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE CARLOS FERNANDES MOCINHO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao exequente das guias de depósito de fls. 343/344, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 2984

MONITORIA

0007590-70.2004.403.6110 (2004.61.10.007590-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZA ASSUNTA MASSERANI

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0001645-92.2010.403.6110 (2010.61.10.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANDREA REGINA BRANCO DA SILVA X ADEVALDO FONSECA DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP303686 - ALLANDERSON FONSECA DA SILVA E SP186803 - THATYANA LUNA BANDEIRA DA ROCHA)

Recebo a apelação de fls. 258/265, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010559-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUS X JOSE LICINIO CRUZ

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 137, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0010566-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Fls. 145. Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através do sistema Renajud, conforme requerido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Por outro lado, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 146.No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões,

pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sobrestados. Int.Intime-se.

0006273-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X HELIO RODRIGUES DA COSTA X LUZIA CLAUDETE MACHADO DA COSTA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RODRIGUES DA COSTA

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento do feito bem como do desbloqueio de fls. 221/222. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008428-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CRISTINA APARECIDA SILVA GATTI DE OLIVEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, expeça-se edital monitório, com o prazo de 30 (trinta) dias, para fins de intimação do(a) ré(u)(s), para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

0004008-81.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADIVALDO APARECIDO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0007045-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLERISTON FERREIRA NUNES

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007316-28.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA X CRISTIANE REGINA DE SIQUEIRA(SP281219 - JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA)

Tendo em vista a ordem de bloqueio de contas proferida nos autos às fls. 115/116, e diante da petição e documentos de fls. 117/139, determino o DESBLOQUEIO dos valores referentes aos bancos: - Banco do Brasil, agência 2923-8, conta corrente 34032-4, em nome de JEFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA, uma vez que restou demonstrado, através dos documentos de fls. 125/131, tratar-se de conta salário, em consonância com o disposto no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil.- Banco do Brasil, agência 199-6, conta corrente 10903-7, em nome de JEFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA, uma vez que, além de ficar comprovado ser conta onde o requerido recebe adiantamentos para custeamento de locomoção (fls. 133/139), creditado pelo Conselho regional de Química, a quem presta serviços externos, verifica-se também que o valor nesta conta bloqueado é ínfimo (R\$39,89) em face do débito.No mais, intime-se a exequente do desbloqueio efetuado, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007325-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TIAGO MARINGOLO(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 152. Defiro o prazo requerido pela CEF para que efetue diligências para localização do requerido.Decorrido o prazo, deverá a autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0000208-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

Comprove a Caixa Econômica Federal a publicação do edital, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006621-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 472/1105

CASTANHEIRA CAMARGO(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0007176-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSEMEIRE APARECIDA CINTO

Fls. 67. Defiro o prazo requerido pela CEF para que efetue diligências para localização do requerido.Decorrido o prazo, deverá a autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0001685-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, uma vez que o réu ainda não foi citado.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0003426-76.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JORGE BISPO DE SOUZA OLIVEIRA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0005015-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CLARO DA ROSA

Tendo em vista o transcurso de prazo para oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

0005023-80.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO PEREIRA DE SOUZA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0005887-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA

Fls. 34. Defiro o prazo requerido pela CEF para que efetue diligências para localização do requerido.Decorrido o prazo, deverá a autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0006889-26.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VANESSA MARIA DO NASCIMENTO(SP187005 - FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO)

Manifeste-se a parte requerida sobre as preliminares da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007785-69.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NADYA AHMAD ABOU JOKH

Fls. 26. Defiro o prazo requerido pela CEF para que efetue diligências para localização do requerido.Decorrido o prazo, deverá a autora manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010211-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X EUNICE LIMA

RAMOS DOS SANTOS CISCATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0010515-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DAIANE APARECIDA PAIFFER(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE APARECIDA PAIFFER

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0010900-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PHILIPP CARREIRES

Compulsando os autos, verifica-se que às fls. 178 foi proferido despacho-edital para intimação do requerido nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 181) e afixado no átrio do Fórum.Deste modo, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 207, para pesquisa de endereço do requerido para sua intimação pessoal.Expeça-se mandado de intimação do curador especial acerca do despacho de fls. 178.Após, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013124-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ISAC TOMAZ VIEIRA ME X ISAC TOMAZ VIEIRA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC TOMAZ VIEIRA ME

Fls. 125 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls.109. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de inpenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0006274-75.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIO PEREIRA BASTOS - ESPOLIO X MARISA DE SOUZA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA DE SOUZA BASTOS

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0006282-52.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANTONIO SERGIO BARBIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO BARBIM

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido desde o pedido de fls. 154, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Intime-se.

0010577-35.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ROMELLI STRINGUETA

Fls. 122 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência

e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 123. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0006908-37.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MESSIAS DA CONCEICAO

Fls. 64: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel transposto na matrícula n.º 123.430 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, de propriedade do executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí PENHORE o bem imóvel matriculado sob o n.º 123.430 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP; INTIME o(a)s executado (a)s bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis. CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora, avaliação, intimação e registro.

0007314-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNON BATISTA MAGALHAES(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNON BATISTA MAGALHAES

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0008312-26.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVANILDO CICERO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO CICERO DA SILVA

Fls. 70. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema Renajud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito. Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados. O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...). 2- Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011) O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. 2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado. 3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compete o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério

razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012)Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada, que deverá ser acompanhada das diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007152-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO ALBUQUERQUE BATALHA

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 46, uma vez que o réu já foi intimado para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme despacho e telegrama de fls. 29 e 32.Int.

0007171-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES R. MINAMI LTDA X MARIO SHIGUEO MINAMI X REGINA YUNGH MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES R. MINAMI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SHIGUEO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA YUNGH MINAMI

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0000550-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VOLNEY MARCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLNEY MARCIANO SILVA

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 63, uma vez que o réu já foi intimado para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do CPC, conforme despacho e telegrama de fls. 51 e 54.Int.

0003796-89.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LETICIA ELAINE DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA ELAINE DOS SANTOS OLIVEIRA

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0000713-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TELXEIRA) X ANTONIO CARLOS FELICIANO X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS E SP341231 - CAROLINE ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA DE FATIMA FIDENCIO

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 2985

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA - ME X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO(SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X ALUYSIO YUDI GARCIA X NATHALIA YURI GARCIA(SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Fls. 237. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, às fls. 226/227, em face do r. despacho de fls. 224, que indeferiu a penhora de crédito da executada rosto dos autos do processo de falência do Banco Royal, processo n.º 015818640.2008.826.0100, sob o fundamento de que não restou demonstrado a insuficiência dos bens penhorados nos autos para garantia do débito. Alegou a exequente, às fls. 226/227, que restou evidente nos autos que o valor do bem penhorado (R\$180.000,00 - em 05/2008) não seria suficiente para garantia do débito (R\$523.055,10 - em 10/2013). Conforme se verifica nos autos, os valores em referência possuem datas divergentes, motivo pelo qual, às fls. 228, determinou-se que a exequente apresentasse o valor da dívida na data da penhora, a fim de verificar a garantia do débito exequendo no momento da penhora. Manifestou-se a exequente às fls. 237/242, indicando que o débito na data da penhora atingia a soma de R\$235.301,64. Considerando que na data da penhora (05/05/2008) a dívida era de R\$235.301,64 e os bens penhorados foram avaliados em R\$180.000,00, verifica-se que a penhora não garantia integralmente o débito. Deste modo, acolho os embargos opostos pela exequente para deferir a penhora dos direitos de crédito da executada Velas Decorativas Candle Land Ltda. ME no rosto dos autos do processo de falência do Banco Royal, processo n.º 015818640.2008.826.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP. Por outro lado, diante da ausência de citação do coexecutado Aluysio

Yudi Garcia, defiro o requerido às fls. 213, para nova tentativa de citação no endereço indicado. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para citação do mencionado coexecutado e para penhora no rosto dos autos do processo de falência retro indicado, nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de São Paulo/SP:A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar os seguintes atos: a) CITAÇÃO do executado ALUYSIO YUDI GARCIA (Rua General Chagas Santos, 1016, Vila da Saúde, São Paulo/SP), para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.a) A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS do processo de falência do Banco Royal S/A, processo nº 015818640.2008.826.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, para possível garantia do débito exequendo nos autos da execução de título extrajudicial processo nº 0010670-76.2003.403.6110 em trâmite nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba, no montante acima indicado, mais acréscimos legais, lavrando-se de tudo o competente auto.b) AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS à viabilização da penhora determinada, junto ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo.Sem prejuízo, considerando as penhoras já levadas a efeito nos autos e diante do pedido de fls. 213, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimando-se os executados e depositário.Intimem-se.

0004482-96.2005.403.6110 (2005.61.10.004482-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X KELLYN FERNANDA DOS SANTOS X ROSA DOS SANTOS DO NASCIMENTO(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, diante das declarações juntadas às fls. 85/88, defiro às executadas os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 100. Indefiro a intimação das executadas para pagamento do débito consoante disposto no artigo 475-J do CPC, uma vez que estas foram citadas de acordo com o art. 652 do mesmo Código, devendo a execução seguir nos termos deste.Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de bens da parte executada através dos sistemas Infojud e Renajud, conforme requerido às fls. 97, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Por outro lado, considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome das executadas até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 101/106.No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor,

cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sobrestados. Int.Intime-se.

0005923-44.2007.403.6110 (2007.61.10.005923-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0011241-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DOCENELLA LTDA ME X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X MARIA NANCI SAVIOLI DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Considerando que os codevedores respondem solidariamente pela dívida nos mesmos termos do devedor principal, defiro o requerido às fls. 88 para inclusão de SEBASTIÃO DELFINO DA SILVA (CPF: 077.121.538-09) e MARIA NANCI SAVIOLI DA SILVA (CPF: 005.530.388-93) no polo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, intime-se a CEF para que recolha as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples.Em seguida, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itu/SP para citação dos coexecutados conforme o artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a):A Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicado(s) , para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida;c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Após, com o retorno da(s) carta(s) precatória(s) a este Juízo:Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0003914-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data.Indefiro o pedido de pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor

e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD, por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via Sistema BACEN-JUD 2.0 não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436447 - Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 - TR3ª Região - TERCEIRA TURMA - DJF3 0 27/07/2012).Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se conclusivamente, apresentando as diligências concretas para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0000219-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON CARLOS ROCHA

Recebo a conclusão nesta data.1 - Fls. 40 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 62.2 - No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. 3 - Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4 - Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. 5 - Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

0004388-36.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO NARCISO DE OLIVEIRA

SENTENÇAVistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 68, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006407-15.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES - ME X SANDRA REGINA PEREIRA SANCHES

Fls. 53 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome dos executados, até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 54/55. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int

0007779-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP X SEVERINA FERREIRA DE SOUZA X JURANDIR FERREIRA DE SOUSA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos XV), dê-se ciência à exequente acerca do retorno da carta precatória,

para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0008673-38.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P.P. DA FONSECA MADEIRAS - EPP X PEDRO PAULO DA FONSECA

Fls. 92/94. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e os indicados no quadro de fls. 87/88. Citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, desentranhando-se a contrafé de fls. 58/65 para instrução do mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

0008704-58.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HASHIGO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X RICARDO TOSHIO RUGAI SAITO X HELOISA RUGAI SANTANA SAITO

Fls. 53/54. Inicialmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 48/49. Citem-se os executados nos termos do art. 652 do CPC, desentranhando-se a contrafé de fls. 58/65 para instrução do mandado, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicados ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equipado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equipado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Expediente Nº 2989

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002146-70.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-11.2012.403.6110) SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO ROBERTO NAVARRETE

Intime-se o embargante acerca das petições de fls. 304/308 e 317/320. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Sendo requerida prova pericial, apresente a parte interessada, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0903321-07.1997.403.6110 (97.0903321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EMPRESA DE TRANSPORTES CASTELINHO LTDA

Publicação da determinação proferida em 18 de janeiro de 2016, a seguir transcrita: Considerando que estes autos foram desarquivados apenas para extração de cópias a fim de viabilizar a análise do pedido formulado nos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 97.0905998-0, conforme decisão de fls. 173 proferida naquele feito, retomem estes autos ao arquivo nos termos da sentença de fls. 210. Int.

0003033-16.1999.403.6110 (1999.61.10.003033-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA E SP143307 - LUCIANA CRISTINA ESCANHOELA E SP111324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA)

Publicação da determinação proferida em 29 de outubro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 139/140: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003934-13.2001.403.6110 (2001.61.10.003934-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARY S PANIFICADORA LTDA X MARIANGELA DE BARROS(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X JOSE LUIZ DE BARROS(SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

Publicação da determinação proferida em 05 de fevereiro de 2016, a seguir transcrita: Inicialmente, a fim de afastar qualquer dúvida acerca de correta localização do imóvel penhorado de matrícula nº 24.969 (fls. 343 e 359/360), expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, devendo o Sr Oficial de Justiça esclarecer qual é exatamente o bem penhorado em face dos documentos de fls. 339/343, especificando se o bem refere-se ao número 1600 ou 1610 da Avenida Itavuvu, com base, inclusive, na avaliação apresentada pelo executado às fls. 344/357. Sem prejuízo, intemem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - comprovem que o bem imóvel em questão é o único de sua propriedade, através de diligências nos cartórios de registro de imóveis de Sorocaba; 2- apresentem cópias de correspondências habituais que receba em sua residência nas quais haja informações sobre gastos mensais e rotineiros da família, tais como água, luz, telefone e outros que achar pertinentes; 3- cópia do pagamento do IPTU referente aos últimos 05 (cinco) anos. 4- copia das três últimas declarações de imposto de renda. Após, com o cumprimento de todas as diligências acima especificadas, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a impenhorabilidade alegada pelos executados acerca do imóvel de matrícula nº 24.969, bem como apresente impugnação à exceção de pré executividade interposta às fls. 364/368. Processe-se em Segredo de Justiça no caso de apresentação de documentos sigilosos. Com a manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0006182-49.2001.403.6110 (2001.61.10.006182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ ROGERIO DE SOUZA ARAUJO(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Publicação da determinação proferida em 20 de outubro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 193: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003315-44.2005.403.6110 (2005.61.10.003315-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TELENET S/C LTDA(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO) X SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

Publicação da determinação proferida em 29 de outubro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 251/267: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0007472-26.2006.403.6110 (2006.61.10.007472-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ ANTONIO PELA(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ)

Publicação da determinação proferida em 29 de outubro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 237/238: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002424-18.2008.403.6110 (2008.61.10.002424-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X DONIZETE SOUZA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 481/1105

Fls. 75/76: Tendo em vista que já houve anteriormente nos autos determinação de bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, que restou insuficiente(fl. 51) e considerando que inexistem novas diligências/informações nos autos acerca de bens do(s) executado(s), indefiro o novo pedido de bloqueio de contas, formulado pelo exequente. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou infrutífera a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011314-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011314-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FOCCOS REUSO EIRELI - EPP

Publicação da determinação proferida em 01 de fevereiro de 2016, a seguir transcrita: (...) 2 - Considerando-se a penhora dos bens (fls. 37/40) intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo requerido novo prazo remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000797-08.2010.403.6110 (2010.61.10.000797-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE DE BARROS

Fls. 41: Resta prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista a sentença proferida às fls. 36 com trânsito em julgado (fls. 38). Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0004061-33.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X WORK AVIATION SERVICE LTDA - EPP(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Publicação da determinação proferida em 29 de outubro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 98/99: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001764-19.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GEMMAM - GEOLOGIA MINERACAO MEIO AMBIENTE LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

Publicação da determinação proferida em 29 de outubro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 83/85: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002151-34.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JORGE HIAL NETO & CIA/ LTDA - ME(SP163577 - DANIEL MANTOVANI)

Publicação da determinação proferida em 29 de outubro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 120/122: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, sobreste-se o feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Int.

0004621-04.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CBM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

publicação da determinação proferida em 29 de outubro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 253/260: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004629-78.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP306993 - VELDER FERRACIOLLI ESCHER E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI E SP193340 - DANIEL FINESSI)

Publicação da determinação proferida em 29 de outubro de 2015, a seguir transcrita: Fls 105/106: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005500-11.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 258: Defiro a suspensão requerida pelo exequente. Suspenda-se a presente execução fiscal até a final decisão deste Juízo nos autos de embargos à arrematação, processo nº 0002146-70.2015403.6110. Intime-se.

0007480-90.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SC019737 - ALISSON MURILO MATOS)

Publicação da determinação proferida em 29 de outubro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 146/147: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001419-82.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRUNO DIAS BAPTISTA - ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos e examinados os autos. Fls. 59/61: Trata-se de pedido de reconsideração de parte da decisão de fls. 55/57, almejando o exequente o não reconhecimento da decadência do débito exequendo referente ao período de 09/2007 a 12/2007. Sustenta o exequente que houve erro material no que se trata do cálculo do prazo decadencial. Alega que nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN o prazo inicial para o lançamento das competências 09/2007 a 12/2007, teria início somente em 1º de janeiro de 2008, com prazo final em 1º de janeiro de 2013, motivo pelo qual não teria ocorrido a decadência do mencionado período, visto que o lançamento deu-se em 08/12/2012. Portanto, requer o exequente a reconsideração da referida decisão sob o fundamento de existência de erro material no que se refere ao cálculo de prazo decadencial, o que implicaria no não reconhecimento da decadência das competências 09/2007 a 12/2007, devendo, assim, o feito prosseguir regularmente nos seus ulteriores atos executórios no que concerne à totalidade do débito exequendo. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a r. decisão impugnada de fls. 55/57 apresenta erro material, motivo pelo qual passo a saná-lo, a fim de modificar e complementar a sua fundamentação, que deve constar nos seguintes termos:(...)Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Da prescrição No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição do débito referente ao período de 09/2007 a 12/2007, visto que a execução fiscal foi distribuída em 15/03/2013 e o despacho ordenando a citação ocorreu somente em 04/04/2013. Sustenta, assim, que houve lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a data do vencimento do débito e a distribuição da execução fiscal. Saliente-se que, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, haver nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Da análise dos autos e de acordo com a manifestação do exequente (fls. 51/54), verifica-se que a data da constituição definitiva do débito deu-se com o lançamento em 08/12/2012, conforme discriminado nas próprias CDAs (fls. 08 e 15). Assim, entre a data da constituição definitiva do débito (08/12/2012) e o ajuizamento da execução fiscal (14/03/2013), não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, não havendo que se falar, neste caso, em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. Da decadência O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN o prazo inicial para o lançamento das competências 09/2007 a 12/2007 teve início somente em 1º de janeiro de 2008, com prazo final em 1º de janeiro de 2013, motivo pelo qual não se verifica a ocorrência da decadência do mencionado período, visto que o lançamento deu-se em 08/12/2012. Dessa forma, no que se refere aos débitos referentes às competências 09/2007 a 12/2007, denota-se que não foram atingidos pela decadência, tendo em vista que o lançamento dos débitos ocorreu em 08/12/2012. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta, não reconhecendo a prescrição e decadência dos débitos exequendos. Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 26. Publique-se. Intime-se. Ante o exposto e nos termos do artigo 463, inciso I do CPC, ACOELHO o pedido de reconsideração formulado às fls. 59/61 bem como corrijo de ofício a r. decisão de fls. 55/57, nos termos acima explicitados. Intime-se. Publique-se

0000160-18.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAMILA RUIZ(SP314128 - BRUNO RUIZ ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

0001263-60.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA ALMELIA MANA DE SOUZA LEGNAME

Publicação da determinação proferida em 26 de agosto de 2015, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE(M) o(s) executado(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, ou restando negativa a intimação proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0002194-63.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARILDA

SILVA COSTA(SP368513 - ALEX MORENO ROMEIRO)

Fls. 39/41: Considerando a manifestação do exequente, proceda-se à liberação dos valores bloqueados às fls. 12 pelo sistema Bacenjud. Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0003072-85.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERCAM USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR)

Publicação da determinação proferida em 29 de outubro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 54/55: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003374-17.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BENEDITO LUIZ ALVES FILHO SOROCABA ME

Publicação da determinação proferida em 26 de agosto de 2015, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE(M) o(s) executado(s), acerca do bloqueio de contas efetivado, bem como de eventual prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Após, não havendo manifestação no prazo de 30 dias, ou restando negativa a intimação proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0006537-05.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA(SP364939 - CAMILA BRASIL GIRIBONI)

Tendo em vista o bloqueio de contas efetivado nestes autos (fls. 18/19), proceda-se à transferência dos valores para conta à disposição do Juízo. Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000407-62.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ENGEVER COMERCIAL E SERVICOS URBANOS LTDA - ME(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

Publicação da determinação proferida em 29 de outubro de 2015 a seguir transcrita: Fls. 88/94: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001477-17.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRAFOLUX BRASIL EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA(SP167007 - LUÍS INÁCIO CARNEIRO FILHO E SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO E SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL)

Publicação da determinação proferida em 29 de outubro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 206/211: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007808-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARINA RIBEIRO DE ALMEIDA BARBOSA

Fl. 25: Publicação do teor do despacho proferido na carta precatória nº 0000144-86.2016.8.26.0624, em trâmite no Serviço de Anexos de Tatuí/SP, originário nos autos deste Juízo, a seguir transcrito: Vistos, Intime-se a exequente para depósito da diligência do oficial de justiça. Após, cumpra-se servindo de mandado. Considerando a determinação na carta precatória nº 0000144-86.2016.8.26.0624, em trâmite na Comarca de Tatuí/SP, providencie o exequente: a) o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como, b) o recolhimento das despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, devendo referidos comprovantes serem apresentados na carta precatória. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006210-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDER IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP190651 - FERNANDO DOMINGUES FERREIRA)

Fls. 132/133: Intime-se a ré para que regularize a procuração acostada aos autos (fls. 133), dentro do prazo concedido para apresentar a contestação, tendo em vista que não há nos autos o contrato social da empresa a fim de comprovar que o Sr. Manoel Sandoval Soares é o proprietário da Líder Imóveis Consultoria Imobiliária Ltda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4233

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-53.2012.403.6120 - GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ROSELI FONSECA CARVALHO(SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X WELTON BRIZOLARI FERREIRA - INCAPAZ X SIMONE DE FATIMA BRIZOLARI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X MARCOS CESAR GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam os beneficiários (Welton Brizolari Pereira e Gilvane de Jesus Silva Almeida) intimados para retirada dos alvarás de levantamento expedidos, com prazo de validade até o dia 30/04/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4783

DEPOSITO

0000317-83.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AUTIERES VITOR OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de intimação do(s) réu(s) restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 485/1105

requerendo o que de direito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-73.2004.403.6123 (2004.61.23.000933-0) - CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CREDICARD S/A(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP166183 - RODRIGO PLAZA RÊQUIA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime-se a Caixa Econômica Federal e o Banco Credicard S/A para promoverem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, considerando-se os cálculos apresentados pelo exequente.

0001318-21.2004.403.6123 (2004.61.23.001318-7) - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000657-08.2005.403.6123 (2005.61.23.000657-6) - DIRCE SEGANTIN(SP127482 - WAGNER VALENTIM BELTRAMINI E Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fl. 88/89. Cumpra a parte autora o requerido pelo INSS, no prazo de 30 dias.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0000917-85.2005.403.6123 (2005.61.23.000917-6) - JOSE ELOY DE OLIVEIRA X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA APARECIDO X GUMERCINDO APARECIDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 291/302: Indefiro o requerido pelo INSS porquanto eventual devolução de valores deve ser pleiteada por meio de ação própria.Dê-se ciência a parte autora.Após, tomem-me conclusos para extinção quanto aos pagamentos de fl. 244/247.Intime-se.

0000996-64.2005.403.6123 (2005.61.23.000996-6) - JOAO BATISTA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116/120. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Intime-se.

0002400-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002400-6) - ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP154666E - LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 381. Defiro o prazo de 10 dias para manifestação acerca do cálculo.Intime-se.

0000955-53.2012.403.6123 - ANA MARIA ALVES DE ABREU X KAUE ALVES DE ABREU X KLEBER ALVES DE ABREU(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001408-48.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO DOURADO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002033-82.2012.403.6123 - JOAO BARBOSA DE MORAES NETO(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP150520 - JOAO BARBOSA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de

Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0002102-17.2012.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil

0000516-08.2013.403.6123 - LUIS APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes acerca da manifestação do contador judicial, pelo prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.

0000543-88.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA CAPOSSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001105-97.2013.403.6123 - ALEXANDRE ARSENIO - INCAPAZ X LOURDES DE OLIVEIRA ARSENIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 151/155 pelo prazo de 15 dias. Decorrido, aguarde-se em arquivo.

0001122-36.2013.403.6123 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PINTO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001160-48.2013.403.6123 - MARIA ODETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001342-34.2013.403.6123 - LAURIANO PINTO MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001422-95.2013.403.6123 - JOSE AFONSO NANI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85. Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, que não existem vagas disponíveis para agendamento.Intime-se.

0001499-07.2013.403.6123 - JOAO BATISTA CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001689-67.2013.403.6123 - MARIO APARECIDO DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intimem-se.

0000124-34.2014.403.6123 - JOSE JOZEFRA BERTO FREIRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000928-02.2014.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Diante do previsto no artigo 9º do novo Código de Processo Civil, manifeste-se a partes autora, no prazo de 10 dias, sobre o arguido pela União (fl. 1075/1076). Após, retomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001207-85.2014.403.6123 - TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001335-08.2014.403.6123 - TOTAL COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0000257-42.2015.403.6123 - ADAUTO MINORU ARAKI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000909-59.2015.403.6123 - ORGANIZACAO CONTABIL LIMA LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

0001237-86.2015.403.6123 - JOSE AIRTON PAES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 128/131, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o requerido a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial, NB 088.276.743-7, mediante a aplicação dos limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, utilizando, para tanto, os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, observando a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que houve omissão ou obscuridade no julgado, pelo fato de não constar da parte dispositiva da sentença o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Feito o relatório, fundamento e decidido. Tem razão o embargante. Nos termos do artigo 202, único, do Código Civil, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu. A sentença embargada reconheceu como causa interruptiva da prescrição a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em 05.05.2011, para a qual o requerido foi citado. Tendo sido a prescrição interrompida em 05.05.2011, desta data recomeçou a correr o prazo prescricional. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou-lhes provimento, para integrar a sentença embargada e indicar em seu dispositivo que a prescrição quinquenal deve ser observada a partir de 05.05.2011. No mais, segue a sentença tal qual lançada. À

publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 01 de março de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001433-56.2015.403.6123 - ANA MARIA DE LIMA OLIVARES X RODOLPHO OLIVARES(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001782-59.2015.403.6123 - CAMILA TERASSO ARAUJO(SP235865B - MARCELA DA CRUZ OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fl. 140/144. Dê-se ciência ao autor pelo prazo de 5 dias. Após, tomem-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001804-20.2015.403.6123 - SILVANA RAMOS DE MOURA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002004-27.2015.403.6123 - LYDIA MARIA ALVES OLIVERI(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0002090-95.2015.403.6123 - CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000695-59.2001.403.6123 (2001.61.23.000695-9) - GENTIL MIRANDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000571-90.2012.403.6123 - ELIZIANA MARIA DE JESUS MARTINS(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001511-50.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-40.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ILDENOR SA TELES SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA)

SENTENÇA (tipo a) O embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos nº 0001361-40.2013.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução, por ter a embargada se utilizado de valor incorreto para apuração da renda mensal inicial. Os embargos foram recebidos (fls. 35) e, intimada, a embargada requereu a remessa dos autos à contadoria (fls. 37). A Contadoria do Juízo apresentou parecer (fls. 39/42), em que se verificou a incorreção dos cálculos de ambas as partes. Feito o relatório, fundamento e decido. Assento, de início, que a embargada concordou com o parecer apresentado pela contadoria judicial (fls. 45/46). A sentença, transitada em julgado, foi clara ao determinar a incidência dos índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013 (fls. 15/16). Tendo a sentença transitado em julgado, configura-se a presença de título executivo judicial, que deve ser cumprido nos termos em que proferido. No que se refere ao crédito, adoto o parecer do contador judicial, elaborado nos exatos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 47.395,30, atualizado para 01.06.2015 (fls. 39/42). Tendo o embargado postulado a quantia de R\$ 52.809,08

(fls.19/23), atualizada para 01.07.2015, houve excesso de execução no montante de R\$ 5.413,78, o que conduz à parcial procedência destes embargos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 47.395,30, atualizado para 01.06.2015. Presente a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução com a expedição de ofício requisitório. À publicação, registro e intimações, com o posterior arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 01 de março de 2016 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002463-68.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRA PAIVA CORREA ME X SANDRA PAIVA CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002416-31.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GERALDO JOSE DE PADUA(MG049569 - JOSE JOAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JOSE DE PADUA

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000463-90.2014.403.6123 - DEZIO VILHENA DE MELO(PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEZIO VILHENA DE MELO(SP312222 - GEOVANA PAULA MIGUEL)

A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 354/358. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de DEZIO VILHENA DE MELO, CPF 078.056.468-56 até o limite de R\$ 38.413,96. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

Expediente Nº 4794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001791-89.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E PR054007 - JOSE ROBERTO NATULINI FILHO)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Mara Cristina Maia Rodrigues, CPF nº 257.900.178-60, Alecir Fernandes dos Santos, CPF nº 878.322.407-68, e Elcio do Carmo Brandão, CPF nº 663.223.406-20, imputando-lhes a conduta descrita como crime no artigo 304 do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) em 31.01.2013, a acusada Mara, na qualidade de procuradora de Adilson Alexandre Marques, moveu ação nº 0000153-21.2013.403.6123, em face do INSS, perante a Justiça Federal desta Subseção, requerendo benefício de aposentadoria, e, no curso da ação, para comprovar o endereço residencial de Adilson nesta cidade, fez uso de conta de celular adulterada; b) também em 31.01.2013, a mesma acusada, agora na qualidade de procuradora de José Luiz Pereira, moveu nesta Subseção Judiciária uma segunda ação nos mesmos moldes da primeira, de nº 0000155-88.2013.403.6123, e, no curso da ação, para comprovar o endereço residencial de José Luiz nesta cidade, fez uso de conta de luz alterada; c) em 12.06.2013, a acusada, agora na qualidade de procuradora de ELCIO, moveu nesta Subseção Judiciária uma terceira ação nos moldes das anteriores, de nº 0000987-24.2013.403.6123, instruindo-a com o documento particular no qual ALECIR declara que ELCIO é seu inquilino nesta cidade, que se revelou falso, já que aquela pessoa residia em Ponta Grossa - PR; d) em todos os casos, as falsidades foram detectadas pelo Juízo e os benefícios resultaram indeferidos. A denúncia foi recebida em 14.10.2013 (fls. 215). A acusada foi citada (fls. 245) e apresentou resposta à acusação (fls. 249/251). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 263). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 316, 338/340 e 366/368) e duas indicadas pela Defesa (fls. 434/436). A acusada foi interrogada (fls. 497/498). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 494). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 514/516, requereu a condenação da acusada. A Defesa, em seus memoriais de fls. 519/534, postulou a absolvição, alegando o seguinte: a) embora assente que os documentos foram juntados aos autos das ações previdenciárias, não há qualquer prova de

que a acusada soubesse que não representavam a verdade; b) as referidas contas de energia elétrica e de telefone são xerox não autenticados, pelo que não configuram documento para fins penais; c) os documentos não tiveram relevância jurídica nas ações previdenciárias, uma vez que não se referiam a tempo de serviço nem à comprovação de trabalho; d) a acusada não tinha interesse em alterar a competência do Juízo para aquelas ações, visto que isso não lhe traria nenhuma vantagem; e) não há prova, inclusive pericial, de que os documentos falsos tenham idoneidade para enganar; f) os endereços declarados pelos autores das ações previdenciárias são conferidos pelo Juízo junto ao cadastro de informações sociais. O processo foi desmembrado relativamente aos acusados Elcio do Carmo Brandão e Alecir Fernandes dos Santos (fls. 573). Feito o relatório, fundamento e decidido. São imputadas à acusada Mara Cristina Maia Rodrigues três condutas comissivas de fazer uso de documento privado falso. A materialidade dos fatos exsurge dos próprios documentos de fls. 176 (fatura de fornecimento de telefonia), 180 (fatura de fornecimento de energia elétrica) e 205 (declaração de contrato de locação mantido entre Alecir Fernandes dos Santos e Elcio do Carmo Brandão). Não paira qualquer controvérsia de que tais documentos são falsos. Quanto ao primeiro, a empresa VIVO S/A informou que o número da linha não se encontra relacionado à pessoa indicada na conta, isto é, Adilson Alexandre Marques (fls. 69). No tocante ao segundo, a empresa Bragantina Energia forneceu informe de que a unidade consumidora não era cadastrada em nome de José Luiz Pereira. Finalmente, com referência ao terceiro, o oficial de justiça certificou que Elcio do Carmo Brandão nunca residira no endereço nele declarado. Não procede a tese defensiva de que os dois primeiros documentos, tratando-se de cópias não autenticadas das faturas, não ensejam o fato material do crime imputado à acusada. Dada a presunção de veracidade que recai sobre documentos juntados ao processo judicial pelos advogados, mesmo a cópia não autenticada é apta para ludibriar o Juízo e a parte adversa. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOCUMENTO FALSO USADO NO CURSO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ESPONTANEIDADE NÃO EXIGIDA. ESTELIONATO DESCARACTERIZADO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. FALSO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese na qual o apelado fez uso de certidão de casamento falsa no curso de ação previdenciária, denotando-se o fim de obtenção de vantagem ilícita para sua patrocinada, porém desistiu da ação. 2. O instituto da desistência voluntária não exige a espontaneidade do agente para a sua configuração, bastando a presença dos requisitos da voluntariedade e eficácia da ação impeditiva. 3. A juntada de cópia não autenticada, no bojo de processo judicial, configura o crime de uso de documento falso, dada a presunção de veracidade que a lei processual atribui a tais peças. 4. Recurso a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª REGIÃO, ACR 00009717220054036116, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2011, PÁGINA 87). (grifei) Também não procede o argumento defensivo de que os documentos não tiveram relevância jurídica nas ações previdenciárias, uma vez que não se referiam a tempo de serviço nem à comprovação de trabalho. De fato, embora os comprovantes de endereço das partes não influam, geralmente, na causa de pedir de benefícios previdenciários, prestam-se para a fixação da competência do Juízo, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Ora, este importante efeito confere relevância jurídica a tais documentos quando juntados em ações previdenciárias, sendo irrelevante o motivo pelo qual o advogado pretenda burlar a regra de competência. Ainda no campo da materialidade, não é razoável a exigência de exame pericial nos documentos quando a veracidade deles nem sequer é alegada pela Defesa, por certo diante da veemência com que comprovada a contrafação. A aptidão dos referenciados documentos para enganar o Juízo e a parte adversa advém da presunção de veracidade que recai sobre eles, justamente por terem sido apresentados no âmbito do processo por advogado. Mostra-se irrelevante que os dados neles constantes sejam eventualmente confrontados com os de outras fontes, ausente norma legal que imponha tal confirmação. Seja como for, a acidental confirmação e consequente descoberta da falsidade pelo Juízo é sempre posterior ao uso. A autoria das condutas é igualmente certa. Com efeito, a acusada, na qualidade de advogada, subscreveu, como única procuradora, as três petições iniciais e as apresentou em Juízo, instruídas com os documentos falsos. Fez, portanto, uso deles. Os elementos exteriores à conduta revelam que a acusada sabia da falsidade dos documentos. Nesse ponto, não se há presumir que foram os próprios clientes que, por espontânea vontade, levaram a efeito a contrafação. Não se evidenciou que os autores dos processos tivessem conhecimentos jurídicos sobre regras de competência. A acusada, por sua vez, sendo advogada, tem essa ciência. Diante da imputação de uso e não da própria falsificação, é irrelevante que os documentos tenham sido eventualmente contrafeitos por outra pessoa em seu escritório. Conclui-se que, mediante o uso dos aludidos documentos falsos, a acusada pretendeu burlar a regra de competência do Juízo nas três ações previdenciárias. Não é juridicamente relevante saber qual a vantagem, objetiva ou subjetiva, que adviria da conduta, uma vez patente o uso das faturas e da declaração falsos. Logo, é de rigor a responsabilização da acusada pelas condutas previstas como crime no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. Suas circunstâncias pessoais são favoráveis, haja vista as boas referências feitas pelas testemunhas, mas elas não refletem na configuração da materialidade dos fatos e sua autoria, sendo relevantes na fase de aplicação da pena. As duas primeiras ações foram praticadas em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, haja vista que ocorreram nas mesmas condições de tempo (dia 31.01.2013), lugar (perante este Juízo) e maneira de execução (uso em processo judicial). Esta série de dois crimes está ligada ao fato praticado no dia 12.06.2013 pela regra do concurso material, estampada no artigo 69 do mesmo código, haja vista a diversidade de condição de tempo. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável à acusada, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Eventuais atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada crime. Os crimes foram cometidos em continuidade delitiva e concurso material, conforme acima fundamentado. Não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Relativamente aos dois crimes cometidos em continuidade, aplico a pena de um só deles, que aumento em 1/6, totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Dado o concurso material desta série com o terceiro crime, praticado em 12.06.2013, somo as penas, totalizando 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. A pena de multa, a teor do artigo 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes, pelo que a fixo em 30

(trinta) dias-multa.Na falta de prova de situação econômica favorável à acusada, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente.Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência da acusada, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituí por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal.Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar a ré Mara Cristina Maia Rodrigues, CPF nº 257.900.178-60, a cumprir 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática dos fatos previstos como crime no artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal.Transitada em julgado a sentença, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados.A ré poderá recorrer em liberdade. Custas pela ré.À publicação, registro, intimações e comunicações.Bragança Paulista, 26 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

0001915-04.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Defiro o pedido de adiamento da audiência formulado pelo advogado do acusado às fls. 189.Mantidas as demais determinações da decisão de fls. 165, redesigno a audiência para o dia 21 de março de 2016, às 16 horas.Intimem-se. Oficiem-se. Comuniquem-se.Em adiamento à carta precatória (fls. 173), solicite-se a intimação das testemunhas.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-62.2013.403.6121 - EDSON ROSA X ALINE ZACARIAS BARBOSA(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X NELSON RICARDO MANTOVANI X DELZA HELENA EBRAM MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246019 - JOEL COLAÇO DE AZEVEDO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Considerando o interesse manifestado pelos réus Nelson Ricardo Montovani e Delza Helena Ebram Montovani em pôr termo ao litígio, mediante concessões recíprocas, designo o dia 22 de março de 2016 às 15h para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0000623-53.2016.403.6121 - MARIA FLORIANA DO NASCIMENTO(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado faleceu em 2001, sendo que o pedido de concessão de pensão por morte no âmbito administrativo foi protocolado em 2008 e a presente ação ajuizada apenas em 2016. Portanto, a autora sobrevive sem receber o referido benefício há mais de 15 (quinze) anos, razão pela qual não se verifica o perigo da demora.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal já decidiu, consoante a ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(TRF/3.ª REGIÃO, AG 288192/SP, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 492/1105

DJU 06/06/2007, p. 539, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis: Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite ao INSS, cópia do procedimento administrativo mencionado às fls. 13. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002435-72.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA (SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Em razão do trânsito em julgado da decisão que condenou o réu Rinaldo de Oliveira Souza, determino: I - Intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias; II - Caso o réu, devidamente intimado, deixe de efetuar o pagamento das custas processuais, desde já antevendo tal hipótese, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício n.º 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1.º, I, da Portaria MF n.º 75 de 22/03/2012 c/c art. 5.º do Dec. Lei n.º 1.569/77; III - Expeça-se a Guia de Recolhimento; IV - Oficie-se à 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté, encaminhando a Guia de Recolhimento expedida, tendo em vista que o réu encontra-se atualmente encarcerado, com processo de execução penal em trâmite naquela vara; V - Lance-se o nome do condenado no rol de culpados; VI - Oficie-se ao Juízo Eleitoral e ao Instituto de Identificação, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; VII - Atualize a condenação no SINIC; VIII - Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, e IX - Oficie-se ao BACEN para que proceda a destruição das notas falsas acauteladas, conforme documentos de fls. 58 e 120. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000259-67.2005.403.6121 (2005.61.21.000259-0) - MARIA ZILDA VIEIRA GUEDES DA SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X HELDER FERREIRA DA SILVA (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 19/2016, em 01/03/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005649-57.2001.403.6121 (2001.61.21.005649-0) - NILTON ETCHEBEHERE - ESPOLIO X HELENA LISBOA ETCHEBEHERE(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HELENA LISBOA ETCHEBEHERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido à fl. 363, referente ao valor complementar do depósito realizado pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 361/362), devendo o autor retirar o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 2. Após a liquidação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 3. int. Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 23/2016, em 01/03/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002888-82.2003.403.6121 (2003.61.21.002888-0) - PAULO DE JESUS PINHO X MARLY IRINEU PINHO(SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO DE JESUS PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY IRINEU PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 05/2016, expedido em 26/02/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

0002404-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002404-0) - JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X TEREZINHA PEIXOTO GARCIA X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X ZENAIDE DAS DORES VELOSO X JOSE BENEDITO ZANDONADI GRITTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DAS DORES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO ZANDONADI GRITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs 11/2016, 12/2016, 13/2016 e 14/2016, em 26/02/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria. Intimem-se.

0003670-55.2004.403.6121 (2004.61.21.003670-4) - JOAO MARTON - ESPOLIO(YESI APPARECIDA MARTON)(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARTON - ESPOLIO(YESI APPARECIDA MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição dos alvará de levantamento nºs. 08/2016 e 09/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

0001518-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001518-0) - ANA MARIA ROSA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANA MARIA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos. Diante do teor da certidão retro, proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs. 24/2015 e 25/2015. Após, expeçam-se novos alvarás conforme requerido às fls. 130. Intimem-se. Ciência da expedição dos alvará de levantamento nºs. 15/2016 e 16/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

0001118-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001118-0) - MARIA JULIA CABELLO SIMOES(SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA CABELLO SIMOES

Ciência da expedição dos alvará de levantamento nº. 07/2016, expedido em 26/02/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

0001270-29.2008.403.6121 (2008.61.21.001270-5) - JOAO DONIZETE PASSOS X BENEDITA MARIA RODRIGUES(SP239448 - LUANA CAROLINA COTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DONIZETE PASSOS

Vistos. Fls. 230: Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento expedido (certidão fls. 231), defiro a expedição de novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme referido. Intimem-se. Ciência da expedição do alvará de

levantamento nº 06/2016, expedido em 26/02/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

0002516-21.2012.403.6121 - EDUARDO DE LACERDA BIONDI(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO DE LACERDA BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Expeça-se Alvará de levantamento do depósito fls. 87 em nome da parte autora, tendo em vista que a procuração de fls. 86/87 não confere poderes ao advogado para receber e dar quitação. Int. Ciência da expedição dos alvará de levantamento nº. 18/2016, em 01/03/2016, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4653

ACAO CIVIL PUBLICA

0001276-57.2013.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)

A princípio, a prova pericial pleiteada é desnecessária, podendo ser a lide suficientemente instruída com a de natureza pessoal (art. 420, parágrafo único, II, do CPC), seja depoimento pessoal do representante da instituição de saúde, seja oitiva de testemunhas. Além disso, novos documentos podem ser trazidos para cálculo do quantitativo de profissionais necessários. Assim, designo audiência de instrução para o dia 03/05/2016, às 14h. Intime-se o diretor da instituição para depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002336-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002336-3) - GIANFRANCO NUTI MOLINA X CLEIDE MIGUEL DA CRUZ MOLINA X GIANMIGUEL NUTI MOLINA(SP048917 - DIRCEU JACOB E SP236405 - LAINA LOPES JACOB MUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência ao autor(a)(es)/devedor(a)(es) Cleide e Gianmiguel, do bloqueio efetuado em na conta bancária de cada um via convênio Bacenjud, no valor de R\$ 281,26, bem assim para que se manifeste(m) caso tenha(m) alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, converta-se o numerário constrito para conta judicial. Na seqüência, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13905-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001737-97.2011.403.6122 - JUVENAL JOSE DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001102-48.2013.403.6122 - APARECIDO ALVES PEREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001022-50.2014.403.6122 - WESLEI JACOMELI BOLONHA - ME(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMYIA & JANEGITZ LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Converto o feito em diligência. A ação tem por objeto a declaração de nulidade dos registros DI6100021-3 e BR302012005536-9. Segundo dados do processo, o registro DI6100021-3 tem como titular/autor André Tsuneo Fumiya e o registro BR302012005536-9 tem como titular/autor Nilton José Janegitz. Assim, a princípio, não teria legitimidade passiva a empresa Fumiya & Janegitz Ltda., salvo interesse processual como terceira interessada, que precisa ser demonstrado (há referência nos autos a Contrato de Licença para Exploração de Objeto Patentário). E faltaria integrar à lide, como sujeito passivo, André Tsuneo Fumiya, titular/autor do registro DI6100021-3. Evidentemente, pode haver negócio jurídico não noticiado nos autos a alterar o panorama exposto. Assim, manifestem-se as partes, primeiro a autora, em 5 dias. Depois novamente conclusos venham os autos. Intimem-se.

0001284-97.2014.403.6122 - PEREIRA & EVANGELISTA FERRAGENS LTDA - ME X LEONARDO DE SOUZA PEREIRA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X NILTON JESUS JANEGITZ X FUMIYA & JANEGITZ LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Chamo o feito a ordem. A ação tem por objeto a declaração de nulidade dos registros DI6100021-3 e BR302012005536-9. Segundo dados do processo, o registro DI6100021-3 tem como titular/autor André Tsuneo Fumiya e o registro BR302012005536-9 tem como titular/autor Nilton José Janegitz. Assim, a princípio, não teria legitimidade passiva a empresa Fumiya & Janegitz Ltda., salvo interesse processual como terceira interessada, que precisa ser demonstrado (há referência nos autos a Contrato de Licença para Exploração de Objeto Patentário). E faltaria integrar à lide, como sujeito passivo, André Tsuneo Fumiya, titular/autor do registro DI6100021-3. Evidentemente, pode haver negócio jurídico não noticiado nos autos a alterar o panorama exposto. Assim, em complementação ao despacho anteriormente proferido, manifestem-se também as partes sobre as considerações acima, primeiro a autora, em 5 dias. Depois novamente conclusos venham os autos. Intimem-se.

0001235-22.2015.403.6122 - ANGELINA LUIZ DA SILVA MARIN(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico PRETENDIDO COM A DEMANDA (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obterem que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.300,00, para efeitos meramente fiscais. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal é absoluta e decorre do valor da causa, que não pode ficar ao alvedrio da parte, que, por vezes, atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 10 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte, para os fins do art. 267, III, do CPC. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000250-8) - JULIO HIROKE KISHI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO HIROKE KISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000263-38.2004.403.6122 (2004.61.22.000263-6) - JERONIMO GOMES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JERONIMO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001632-67.2004.403.6122 (2004.61.22.001632-5) - EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000025-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000025-9) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000219-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000219-0) - OSMANO KOSMOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X OSMANO KOSMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001096-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001096-4) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001420-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001420-9) - MANOEL APARECIDO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOEL APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001067-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001067-1) - NELSON ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002311-62.2007.403.6122 (2007.61.22.002311-2) - JOSE DE SOUZA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001343-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001343-7) - CESAR MORCELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CESAR MORCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001458-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001458-2) - APARECIDA GASQUES FERNANDES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X APARECIDA GASQUES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Embora entenda que a liquidação do julgado poderia ser realizada pela devedora, que têm dados e pessoal aptos, evitando-se embargos, em diversos casos análogos houve oposição da União, com considerável retardamento da execução. Assim, por ora, melhor sejam os cálculos realizados pelo credor, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 204/205, devendo ser cumprido integralmente a decisão de fls. 203.

0001708-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001708-0) - MARIA DE LOURDES MELO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001051-42.2010.403.6122 - JUSSARA MARIA RODRIGUES DORNELES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUSSARA MARIA RODRIGUES DORNELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000658-83.2011.403.6122 - GERALDA MARIA DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001050-23.2011.403.6122 - ANTONIO CARLOS CARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000103-32.2012.403.6122 - ARACI PACHECO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARACI PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000903-60.2012.403.6122 - DONIZETI APARECIDO BURQUE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONIZETI APARECIDO BURQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001086-31.2012.403.6122 - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001184-16.2012.403.6122 - MARIA JOSE DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001475-16.2012.403.6122 - ADELIA ALVES VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELIA ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001759-24.2012.403.6122 - JOSEFINA SOARES BORTOLOSSI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSEFINA SOARES BORTOLOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000153-24.2013.403.6122 - WITOR HENRIQUE RODRIGUES GOMES X EDNEIA GERMANO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WITOR HENRIQUE RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000303-05.2013.403.6122 - MARIA MARCELINA DE JESUS RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARCELINA DE JESUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001563-20.2013.403.6122 - JOSE DO CARMO CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DO CARMO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001764-12.2013.403.6122 - RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001853-35.2013.403.6122 - MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOLORES DE AZEVEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002138-28.2013.403.6122 - ALEX ROGERIO DA SILVA X MARIA FATIMA DA SILVA D ASSUMPCAO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEX ROGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente N° 3960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000490-70.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X WANDERLEY AGIZ(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS)

Chamo o feito à ordem e o faço para constar que o prazo para oferecimento de alegações finais pelo MPF terá início em 07/03/2016 e terminará em 11/03/2016, enquanto que o prazo da defesa terá início em 14/03/2016 e terminará em 18/03/2016, ficando mantido o quanto mais deliberado em audiência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4498

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001397-57.2005.403.6125 (2005.61.25.001397-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003184-5)) CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA.EXECUTADA(O) (S): CERÂMICA FANTINATTI LTDA, CNPJ 44.541.191/0001-74, FABIOLA POMPEIA FANTINATTI, CPF 137.171.298-05 e HAMILTON FANTINATTI, CPF 305.551.168-91 ENDEREÇO: RUA FÁBIO VIANA, 188, OURINHOS-SP VALOR: R\$ 1.048,14 (ATUALIZADO ATÉ DEZEMBRO/2015) Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos.FLS. 201/204: tendo em vista o requerido pela UNIÃO FEDERAL (P.F.N.) intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono constituído nos autos para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). 1,10 Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 201/202.Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 364, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000169-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-16.2012.403.6125) CARLOS ARTUR ZANONI(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

PARA EVENTUAL MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DA F. 145.

0000543-48.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-32.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Após, com o devido recolhimento, tornem os autos conclusos. Int.

0000544-33.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-78.2013.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Após, com o devido recolhimento, tornem os autos conclusos. Int.

0000545-18.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-96.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Após, com o devido recolhimento, tornem os autos conclusos. Int.

0000012-25.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000158-03.2014.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil e Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Após, com o devido recolhimento, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP117976A - PEDRO VINHA) X ADELINO PIRES(SP117976A - PEDRO VINHA) X ANTONIO FARNCISCO CURY SANCHES(SP075424 - JEFFERSON LOPES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o ofício de fls. 525/529, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS E SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Considerando que a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiros n. 0001505-08.2013.403.6125 rechaçou a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 39.882, resta apenas o imóvel de matrícula n. 39.881 como garantia da presente ação. Assim, pautar a Secretaria datar para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) apenas do imóvel de matrícula n. 39.881, se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002193-77.2007.403.6125 (2007.61.25.002193-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA A M M GONCALVES OURINHOS ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, haja vista o decurso de prazo de suspensão do feito, a exequente nada requereu. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 501/1105

quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEP, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

I- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 80-114. II- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0001098-36.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Requer a exequente à fl. 74 o desbloqueio dos veículos penhorados à fl. 50 (FIAT/FIORINO FLEX, placa DGU-8021 e FIAT/FIORINO FLEX, placa DGU-8022), aduzindo que a garantia no presente feito restou esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária. Prossegue a credora pugnando pela designação de leilão dos bens penhorados às fls. 31/32. Analisando os documentos de fls. 75/76, não resta dúvidas de que os veículos penhorados nestes autos e referidos pela própria exequente estavam alienados fiduciariamente. Assim, defiro o cancelamento da penhora dos veículos FIAT/FIORINO FLEX, placa DGU-8021 e FIAT/FIORINO FLEX, placa DGU-8022 e determino o desbloqueio judicial nestes autos, procedendo-se mediante o Sistema RENAJUD. No mais, defiro a parte final do pedido de fl. 74, verso. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão sobre os bens penhorados às fls. 31/32, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Cumpra-se. Int.

0001755-75.2012.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP(SP171232 - CLÁUDIO HIDEKI IDEHARA E SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de requerimento formulado pela executada ENGEA pugnando pelo desbloqueio de valores realizado via BACEN JUD (fl. 55), por ordem ainda do juízo estadual onde então tramitava a presente execução fiscal. Aduz que posteriormente ao bloqueio, efetuou o depósito - e que se encontra acostado à fl. 100. Da análise dos autos, verifico que houve interposição de Embargos à Execução (0001053-95.2013.403.612) sendo estes julgados procedentes (fls. 220/224). Apresentado o recurso de apelação, este foi recebido no duplo efeito (fl. 227). Diante desse quadro, não há nenhum motivo que impeça o desbloqueio dos valores, mormente, porque com o depósito de fl. 100, este fez cessar a incidência de juros. Assim sendo, defiro o desbloqueio no numerário penhorado à fl. 55. Oficie-se às instituições bancárias (BANCO DO BRASIL e CEF), agência sede, para que promovam os respectivos desbloqueios, haja vista a impossibilidade de identificação de qual delas incidiu a medida judicial, solicitando que encaminhem a esse juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo comprovante. Expeça-se o necessário. No mais, aguarde-se com os autos sobrestados até o retorno dos embargos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001142-84.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA REGINA PASCHOAL DE MORAES(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES)

Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos de fls. 59/62, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000529-30.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0000543-14.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AGUABOIA MINERACAO EIRELI - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

I- Converto em renda em favor do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS o depósito de fl. 38, observando-se, quando da conversão, que o recolhimento deverá ser efetuado para pagamento da inscrição FGSP201500685, como requerido pela exequente. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001139-95.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos das f. 52-62. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001156-34.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODA OFFICINA CONFECÇOES - EIRELI - EPP(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 106, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0001312-22.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LOCADORA FARTURA MM TRANSPORTES LTDA - ME(SP367791 - PATRICIA COLDIBELI BIANCHI)

Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos das f. 13-33, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0001452-56.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 27/82, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0001828-42.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)

I- Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital.II- Após, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000002-44.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN(SP130069 - ANTONIO PAULO CAMARGO MENIN)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 21/32.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000292-59.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE SAVIO GOMES DE MATTOS

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o oferecimento de bens à penhora (f. 52-54).III- Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

Expediente N° 4499

EXECUCAO FISCAL

0000451-36.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

A presente execução fiscal persegue dívida decorrente de imposição de multa pela falta de responsável da contabilidade da empresa executada regularmente inscrito perante o Conselho de classe.Nada obstante já ter sido rejeitada a exceção de pré-executividade oposta às fls. 18/22, conforme decisão de fl. 55, a excipiente traz novas alegações às fls. 69/73, sobre as quais há necessidade de ser ouvida a excepta.De outro lado, a oposição de exceção não inibe o cumprimento da previsão legal de garantia do juízo, razão pela qual indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora. Assim, dê-se vista dos autos à exequente-excepta para que, em improrrogáveis 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 69/93.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise.Comunique-se pelo meio mais expedito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000375-75.2016.403.6125 - EVANDRO DE SOUZA CLEMENTE(SP362731 - ARNALDO ALEGRIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato emanado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo. Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público. No presente caso, de acordo com a qualificação apresentada na petição inicial, o impetrado exerce suas atividades em São Paulo, cidade-sede da Subseção Judiciária de São Paulo, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus à uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao juízo federal competente para a apreciação do pleito inicial. Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal em São Paulo-SP, com urgência, ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

0000376-60.2016.403.6125 - JOAO ELIAS DOS SANTOS(SP363113 - THAIS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

. PA 1,15 O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato emanado pelo Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo.. PA 1,15 Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público.. PA 1,15 No presente caso, de acordo com a qualificação apresentada na petição inicial, o impetrado exerce suas atividades em São Paulo, cidade-sede da Subseção Judiciária de São Paulo, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.. PA 1,15 Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus à uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao juízo federal competente para a apreciação do pleito inicial.. PA 1,15 Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal em São Paulo-SP, com urgência, ante a pendência de apreciação de pedido liminar. . PA 1,15 Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000782-62.2008.403.6125 (2008.61.25.000782-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONÇALVES MARTINS BALLIEGO)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 391-396, lance-se o nome da ré ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação da ré acima. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO da ré ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES, RG n. 17.229.909-3/SSP/SP, CPF n. 061.859.048-02, filho de Waldemar da Silva Jóia e Jerônima Aliano da Silva, nascido aos 18.07.1965, com endereço na Rua Mato Grosso n. 1080, Jardim Brasil III, Bernardino de Campos/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Certifique-se nos autos de Execução Penal e faça-se constar na Guia de Recolhimento a ser expedida sobre o recolhimento ou não das custas processuais. Após a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8245

MONITORIA

0001946-95.2004.403.6127 (2004.61.27.001946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIA SUELI PAGANINI DA SILVA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo)

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0001772-37.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAYTON RODRIGUES BOTELHO

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0002575-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELSO ANTONIO ROMERO X BEATRIZ PUCCIARELLI ROMERO(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-72.2004.403.6127 (2004.61.27.000111-1) - SOPHIA SALATINO GUARDABAXO X LUZIA ITALIA VITORIA GUARDABAXO X DONIZETI APARECIDO GUARDABAXO X MARIA HELENA MODA GUARDABAXO X PAULO MIGUEL GUARDABAXO X APARECIDA DE PAULI GUARDABAXO X SALVADOR VICENTE GUARDABAXO X HELENA CESARIO GUARDABAXO(SP190286 - MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos recebidos do Arquivo. Fl. 252: requeira a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

0002758-64.2009.403.6127 (2009.61.27.002758-4) - LUIS ANTONIO MINELI(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003747-36.2010.403.6127 - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004142-28.2010.403.6127 - JOAO DELLA TORRE(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002122-30.2011.403.6127 - JOSE ERNESTO ZAFANI X MARIA DEOLINDA MALFATTI ZAFANI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 357/360 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0002247-56.2015.403.6127 - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar cumprimento à determinação de fl. 68, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0003610-78.2015.403.6127 - IRMAOS QUILICI & CIA LTDA - ME(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, deverá a parte autora: 1- Justificar a propositura da presente ação, tendo em conta o processo apontado no Termo de Prevenção de fl. 52, colacionando aos autos, se o caso, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado daqueles autos. 2- Regularizar a representação processual, nos termos da cláusula sétima do Contrato Social de fl. 31. 3- Emendar a inicial, retificando o polo passivo da demanda. Int.

0004870-50.2015.403.6303 - MANOEL DA SILVA MARTINS(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E

SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a redistribuição dos autos a este juízo, em 10 (dez) dias, deverá a parte autora juntar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

Fls. 287/295 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0002617-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR(SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 156/161. Int.

0000109-24.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO FELICIO OLIVEIRA BAPTISTA(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER)

Fls. 150 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0003245-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R P L IND/ E COM/ DE LEITOS ARAMADOS LTDA X REGINALDO JARRETA X VALDIR DO CARMO GARCIA

Fls. 142 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0003274-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA CECILIA TEIXEIRA

Diante do silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0001470-08.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FERNANDA ALTAFINI ALVES - ME X FERNANDA ALTAFINI ALVES

Em dez (10) dias, requeira o exequente o necessário para prosseguimento da execução. Int.

0002375-13.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP274388 - RAFAEL DIAS ROSA)

Fls. 146/154: Tendo em vista as alegações do executado determino, por cautela, a retirada deste processo da 155ª Hasta Pública Unificada (01/02/2016 e 15/02/2016), mantendo-se, por ora, as demais datas designadas. Comunique-se à CEHAS. Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Int.

0003384-10.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO SANTOS TIBERIO

Diante do silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0003574-70.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CARTONAGEM PAULISTA DO BRASIL LTDA - ME X EDUARDO FRANCISCO DE AVILA BORGES X TIAGO GOMES PEREIRA

Diante do silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0003576-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERALDO DO AMARAL MELLO

Diante do silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0003715-89.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO PANTANO - ME X MARCO ANTONIO PANTANO(SP280259 - ARTÉSIO SAMPAIO DIAS JÚNIOR)

Diante do silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0002315-89.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO BARRETO- ROUPAS - ME X MARCOS ANTONIO BARRETO

Diante do silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0000445-23.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP X EDMIR DONIZETI BARON

Diante do silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0000047-42.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME

Tendo em conta o processo apontado no Termo de Prevenção de fl. 39, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação, colacionando aos autos, se o caso, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado daqueles autos. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000049-12.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP X PAULA DE ANDRADE NAVARRO

Tendo em conta o processo apontado no Termo de Prevenção de fl. 18, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique a propositura da presente ação, colacionando aos autos, se o caso, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado daqueles autos. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004042-13.2008.403.6105 (2008.61.05.004042-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURID MOGI GUACU SP X OFICIAL SUBSTIT REG IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOAS JURID MOGI GUAC

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002652-92.2015.403.6127 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Em dez dias, manifeste-se a requerente sobre a contestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001456-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001456-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRIAM FELIPPE RAMOS X MIRIAM FELIPPE RAMOS

Diante do silêncio da executada, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0003073-63.2007.403.6127 (2007.61.27.003073-2) - MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X MARLI APARECIDA BERNARDO ANANIAS X DENISE BERNARDO MOLLO X DENISE BERNARDO MOLLO X MARIA LUIZA BERNARDO MARCILLI X MARIA LUIZA BERNARDO MARCILLI X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO X MARLENE DE LOURDES BERNARDO CARVALHO X SUELI BERNARDO DEL PINTOR X SUELI BERNARDO DEL PINTOR(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls 179/180 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte ré, sob as mesmas penas. Int.

0001480-91.2010.403.6127 - ANTONIO GENIVAL AMARAL DA SILVA X ANTONIO GENIVAL AMARAL DA

SILVA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP278691 - ALINE MIACHON AIELLO E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003376-04.2012.403.6127 - NAZARIO LUIZ TEIXEIRA X NAZARIO LUIZ TEIXEIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 8248

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003611-63.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI APARECIDA TRIBOCI

Vistos etc. Justifique a Caixa a propositura da ação neste Juízo, considerando o domicílio da ré em Valinhos-SP. Prazo de cinco dias. Intime-se.

MONITORIA

0001518-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILNIA APARECIDA ANDRE ORFEI(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002008-09.2002.403.6127 (2002.61.27.002008-0) - CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA X DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA X MERCIA DE LOURDES CAMARGO BUZON X ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI X WALTER DOTA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000416-85.2006.403.6127 (2006.61.27.000416-9) - NEIDE FALARINI BEDIN X ANTONIO ULIAN FILHO X ROSALVA MAZZIERO MARCILLI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003967-39.2007.403.6127 (2007.61.27.003967-0) - ENICIEL DE PADUA FERREIRA(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002296-10.2009.403.6127 (2009.61.27.002296-3) - ANTONIO DALTIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000790-28.2011.403.6127 - ANTONIO FRANCO CHIARADIA X THEREZA CRISTINA CHIARADIA(SP065848 - NESTOR RIBEIRO NETO E SP135748 - CARLOS CESAR OLIVEIRA FAGOTTI) X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No

silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001084-12.2013.403.6127 - DEMILSON RIGOBELE JUNIOR X ANGELA MARIA CEZARIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Demilson Rigobele Junior e Angela Maria Cesario em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 (84,32%), bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 50/59). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 7.787,03 (fls. 63/72). A Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 74 e 88). Intimada, a parte exequente não mais se manifestou (fls. 89/90). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 50/59). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 74 e 88. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001723-30.2013.403.6127 - MARLENE SIMIONATO X CLAUDEMIR PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Marlene Simionato e Claudemir Pereira em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 (84,32%), bem como a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 50/54). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 8.008,77 (fls. 66/75). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 62, 78/82 e 102). A parte exequente manifestou-se (fls. 85/91) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 93), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 50/54). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 62 e 102. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a Caixa autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 82) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001724-15.2013.403.6127 - TEREZINHA DONIZETHE DE SOUZA X ANDRELINA DE FREITAS DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Terezinha Donizethe de Souza e Andreлина de Freitas dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 58/67). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 72, 81 e 83). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 88/89). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 58/67). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 81 e 83. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002194-46.2013.403.6127 - JOSE CASSIO BARBOASA X EDIVINO DONIZETI FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Cassio Barbosa e Edivino Donizeti Ferraz em face da Caixa Econômica Federal

objetivando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 33/34), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 56/58, 74/78 e 86). Com a descida dos autos, a CEF ofereceu resposta informando que o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 90/106). Intimada, a parte autora não mais se manifestou (fls. 111/112). Relatório, fundamento e decidido. A conta do FGTS da requerente teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 91/93), fato desconstitutivo do direito invocado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002634-42.2013.403.6127 - NEIDE MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002765-17.2013.403.6127 - MARIA TEREZA NERONI DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS NETO X SERGIO ARF(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Considerando que são três autores e a requerida trouxe extrato da conta do FGTS de apenas um (aplicação do IPC de março de 1990 - fl. 108), concedo o prazo de 30 dias para a Caixa manifestar-se, apresentando, se o caso, documentos pertinentes. Se juntados, abra-se vista à parte autora para ciência em cinco dias. Intimem-se.

0001175-68.2014.403.6127 - ANA MARIA DA SILVA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 33/34), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 80/83). Com a descida dos autos, a CEF ofereceu resposta informando que o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 86/92), com o que concordou a parte autora (fls. 98/99). Relatório, fundamento e decidido. A conta do FGTS da requerente teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fl. 92), como por ela reconhecido (fl. 99), fato desconstitutivo do direito invocado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001842-54.2014.403.6127 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Fixo os honorários periciais em R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), conforme valor apresentado às fls. 1002/1003, pela perita nomeada. Intime-se a parte autora para que deposite o valor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Após o depósito, intime-se a perita para início dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0003409-23.2014.403.6127 - LUIZ HENRIQUE CENZI DIAS(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 186/196. Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 201/204, dizendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

0002371-39.2015.403.6127 - FUNDACAO EDUCATIVA DE RADIODIFUSAO JOVEM BRASIL X JOSE ANDERSON PEREIRA DOS SANTOS(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0002495-22.2015.403.6127 - MARCELO MARTUCCI(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BARALDI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002636-41.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-39.2015.403.6127) LUZIA ALVES OLIVEIRA - GESSO - ME X LUZIA ALVES OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos. Int.

0002685-82.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-37.2015.403.6127) ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP277366 - ULISSES BRANDAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 35/69: Recebo como emenda a inicial. Recebo estes embargos, pois tempestivos, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado em dez dias. Int. e cumpra-se.

0002686-67.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-22.2015.403.6127) ENSA TRANSFORMADORES LTDA X JOSE NELSON BREDA JUNIOR(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP277366 - ULISSES BRANDAO RIBEIRO E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos opostos por Ensa Transformadores Ltda e Jose Nelson Breda Junior em face de execução de título extrajudicial n.0001913.22.2015.403.6127, aparelhada pelo contrato bancário n. 24.0352.691.0000012-10 e movida pela Caixa Econômica Federal.Relatado, fundamento e decido.O prazo para propor embargos é de 15 dias, com início na data de juntada aos autos do comprovante da citação (art. 738 do CPC). No caso, a carta precatória, com a citação da parte executada, foi juntada aos autos da execução em 12.08.2015 (fl. 57 da execução), contudo, os embargos foram opostos em 09.09.2015 (fl. 02), depois de transcorrido o prazo legal de 15 dias.Issso posto, dada a intempestividade, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fl. 57 daqueles para estes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002155-30.2005.403.6127 (2005.61.27.002155-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002008-09.2002.403.6127 (2002.61.27.002008-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO DINI FERREIRA X DANIEL OSORIO DE OLIVEIRA X MERCIA DE LOURDES CAMARGO BUZON X ROSANNA CAPORALLI BATAGLINI MANDELI X WALTER DOTA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAE)

Fls. 266/281: Indefiro, haja vista que os documentos juntados não demonstram, de forma inequívoca, tratar-se de conta-salário. Int.

0001791-82.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelo acórdão n. 684/2008 do Tribunal de Contas da União, título executivo extrajudicial, ajuizada pela União em face de Marco Antonio Coelho de Moraes.Realizada penhora sobre imóvel (fl. 138), o executado se opôs, mediante exceção de pré-executividade, requerendo seu levantamento ao argumento de que se trata de bem de família (fls. 140/145), com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 358).Decido.Considerando o exposto, em especial a expressa anuência da exequente, acolho a exceção de pré-executividade para determinar o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 14.319 do CRI de Mococa-SP (fl. 138).Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de impugnação ao pedido pela União.Prosseguindo com a execução, defiro o requerimento da exequente de penhora no rosto dos autos n. 0011817-54.2009.403.6102. Expeça-se o necessário para efetivação a medida.Intimem-se e cumpra-se.

0003246-14.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X F C S MAGALHAES DROGARIA LTDA EPP X JOSE SALES DE MAGALHAES X MARIA LEONICE RECCHIA MAGALHAES

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000085-93.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000568-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000568-5) - LUCIANO BARBOSA ESTEVAM X LUCIANO BARBOSA ESTEVAM(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Intime-se a parte autora para depósito, em dez dias. Após, intime-se a perita para início dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0001474-94.2004.403.6127 (2004.61.27.001474-9) - AIRTON PICOLOMINI RESTANI X AIRTON PICOLOMINI RESTANI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA E SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X POSTO CACONDE LTDA X POSTO CACONDE LTDA(SP057669 - CARLOS TEODORICO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBENS APOVIAN X LAUDELINA PEREIRA APOVIAN

Tendo em vista a inércia da exequente, conforme certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0000888-42.2013.403.6127 - ANTONIO DONIZETE FERRAZ X ANTONIO DONIZETE FERRAZ X LUIZ FERNANDO ALVES X LUIZ FERNANDO ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Antonio Donizeti Ferraz e Luiz Fernando Alves em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 50/59). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 71 e 88). Intimada, a parte exequente não mais se manifestou (fls. 89/90). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 50/59). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 71 e 88. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002769-54.2013.403.6127 - ELVIRA MARIA MARCON X ELVIRA MARIA MARCON X ELIANA APARECIDA DA ROCHA X ELIANA APARECIDA DA ROCHA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Considerando que são duas autoras e a requerida trouxe extrato da conta do FGTS de apenas uma (fls. 107/108), concedo o prazo de 30 dias para a Caixa manifestar-se, apresentando, se o caso, documentos pertinentes. Se juntados, abra-se vista à parte autora para ciência em cinco dias. Intimem-se.

0002990-37.2013.403.6127 - PAULO CESAR SOARES FERNANDES X PAULO CESAR SOARES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 138. Int.

Expediente Nº 8255

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000007-60.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBIER

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Batista Barbier, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao réu financiamento, contrato n. 9966275215, no importe de R\$ 41.036,33, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (I/Hundai 1.30 2.0), mas que o réu deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada desde 10.05.2015, apesar de notificado, e que a dívida em 30.11.2015 atinge o montante de R\$ 48.651,20. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 06/07) e o comprovante de notificação do réu, demonstrando a mora (fl. 12). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos de fls. 08/09). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se.

000048-27.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo au-tomotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz de Oliveira, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao réu financiamento, contrato n. 9968258905, no importe de R\$ 14.904,60, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (Fiat Pailo Week EIX Flex), mas que o réu deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada desde 21.02.2015, apesar de notificado, e que a dívida em 07.10.2015 atinge o montante de R\$ 20.829,70. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 06/09) e o comprovante de notificação do réu, demonstrando a mora (fls. 14/15). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos de fls. 10/11). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003575-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002637-65.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELITON DONIZETE RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 25.4151.160.0000518-48, proposta pela Caixa Econômica Federal em

face de Eliton Donizete Rodrigues. Citada, a parte requerida (fl. 151), não se manifestou. Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido formulado pela autora para, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 13.703,25, atualizado até 13.07.2011 (fl. 14). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, a Caixa deverá, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do valor da execução, a qual deve ser processada nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002893-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RAIMUNDO GERMANO DA SILVA

Diante do silêncio do réu, manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000688-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEBER ROGERIO DELALANA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fls. 153v: Tendo em vista a inércia da parte ré, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela CEF às fls. 147. Int. e cumpra-se.

0003410-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO VAROTTO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000253-61.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXSSANDRO LIEL

Trata-se de ação monitória, instruída com o contrato bancário 00.0575.160.0001109-54, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alexssandro Liel. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 79/80), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 99). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003486-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO X ANA TEREZINHA MANGILI X MARIA CLARA MANGILLI JACOMO X ANA CLAUDIA MANGILLI JACOMO X LUIS HENRIQUE MANGILLI JACOMO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON TOMAZETI E SP361193 - MARIANA DAVANCO)

No prazo de 10 (dez) dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-36.2004.403.6127 (2004.61.27.001549-3) - OITI VIEIRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono, a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento de R\$ 2.749,91 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), em valores de outubro de 2015, conforme cálculo apresentado pela parte ré, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001568-42.2004.403.6127 (2004.61.27.001568-7) - PAULO BEZERRA LOPES(SP068116 - ALBERTO COSTA E SP143596 - FABIO ANDRE ALVES COSTA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 505/507, apresentada pela corre Caixa Seguradora S/A. Int.

0001289-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001289-4) - MICHELLE ARCURI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios e documentos juntados às fls. 182/187, requerendo o que de direito em dez dias. Int.

0003827-97.2010.403.6127 - FLAVIA FONTANA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme requerido. Após, com a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0003828-82.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA VIOLA FRUTUOSO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme requerido. Após, com a liquidação do alvará, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0003829-67.2010.403.6127 - ALESSANDRA PARREIRA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a certidão retro, ratifico o despacho de fls. 138. Int.

0000528-44.2012.403.6127 - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. A Caixa alega que nada deve a título de correção do FGTS, março de 90, porque a conta da autora passou a receber depósito fundiário em 07.02.1994 (fls. 135/138). A autora discorda porque o vínculo laboral com a Santa Casa teve início em 10.11.1988 e porque desde 06.10.1982 é optante do FGTS (fl. 144). Decido. A CTPS (fls. 24/28), não impugnada pela Caixa, re-leva início de prova material do sustentado pela autora. Assim, como controvertem as partes sobre a existência de saldo do FGTS em março de 1990, primeiramente concedo o prazo de 10 dias para a autora apresentar cópia de sua CTPS contendo os vínculos laborais a que se referem as opções ao FGTS de 06.10.1982 e 12.01.1987 (fl. 27). Após a juntada dos documentos, intime-se a Caixa para, também em 10 dias, apresentar, se houver, extrato da conta do FGTS referente a todos os vínculos/empregadores da autora. Intimem-se.

0003266-05.2012.403.6127 - JOSE LUIS CANDIDO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Luis Candido em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 126/133). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fl. 145 e verso). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 146 e verso). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 126/133). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 145 e verso. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001020-02.2013.403.6127 - LOURDES DE CARVALHO MIRANDA SALES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação proposta por Lourdes de Carvalho Miranda Sales em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 20/21), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 38/39, 47/51 e 58/62). Com a descida dos autos, a CEF ofereceu resposta informando que o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 66/78 e 85/86). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 88 e verso). Relatado, fundamento e decido. A conta do FGTS da requerente teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fl. 86), fato desconstitutivo do direito invocado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001368-20.2013.403.6127 - APARECIDO CRISTIANO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Aparecido Cristiano dos Santos e Mirian de Fatima Oliveira dos Santos

em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 76/78, 85/89 e 102/105). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-tos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 110 e 118). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 119/120). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 76/78, 85/89 e 102/105). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 110 e 118. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002009-08.2013.403.6127 - LUIZ TOME DO NASCIMENTO X MARIO BELIZARIO DE OLIVEIRA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Luiz Tome do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 48/50, 66/71 e 78/82). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-to comprobatório da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 86). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 91 e verso). Relatado, fundamento e decidido. A ação de conhecimento tinha mais um autor, Mario Belizario de Oliveira, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a transação por ele firmada com a Caixa (fl. 70). Assim, a presente execução refere-se exclusivamente a Luiz Tome do Nascimento. A esse respeito, o objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 48/50, 66/71 e 78/82). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 86. Depreende-se, portanto, que a parte exequente, Luiz Tome do Nascimento, nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003500-50.2013.403.6127 - ANTONIO PATROCINIO SOARES (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Antonio Patrocínio Soares em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 5% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 52/59). Com a descida dos autos, a Caixa apresentou extra-to comprobatório da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 65). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 66 e verso). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 52/59). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 65. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000924-50.2014.403.6127 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação proposta por Carlos Henrique Pe-reira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 31/33), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 69/70). Com a descida dos autos, a CEF ofereceu resposta informando que o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 78/84 e 89/90), com o que concordou a parte autora (fls. 98/99). Relatado, fundamento e decidido. A conta do FGTS da requerente teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fl. 90), como por ela reconhecido (fl. 99), fato desconstitutivo do direito invocado nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo

deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003168-98.2014.403.6143 - MERCEARIA DO BRZ DE MOCOCA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fixo o prazo de dez dias para a apresentação de eventuais requerimentos. Após, tomem-me conclusos. Int.

0000635-83.2015.403.6127 - PHILADELPHIA REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA - ME(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos, etc. Fl. 160: defiro o requerimento da autora. Concedo o prazo de 10 dias, para a requerida (ECT) para apresentar o documento denominado controle de entrega de malotes, relacionado ao contrato de percurso 10322717 em todo seu período de vigência. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação em 05 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002229-35.2015.403.6127 - MARCIA NUNES DA CRUZ(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Fl. 48: defiro o requerimento da Caixa, ré, de produção de prova testemunhal. Depreque-se o ato ao Juízo de Direito de Mococa-SP, cidade onde se encontra lotada a testemunha, servidora da Caixa, e onde ocorreram os fatos que originaram esta ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002717-87.2015.403.6127 - REGINALDO DOS REIS(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 54/65 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002810-50.2015.403.6127 - ELSA TIBURCIO FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000222-36.2016.403.6127 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, EMPRESAS E FUNDACOES MUNICIPAIS DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001390-59.2015.403.6143 - CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em dez dias, esclareça a embargante se houve resposta à consulta noticiada às fls. 28/29. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002528-90.2007.403.6127 (2007.61.27.002528-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARMEN LUCIA DE GODOY DOS SANTOS ME X CASSIANO ANTONIO DOS SANTOS NETO

Suspendo o cumprimento do r. despacho de fls. 215. Considerando que o bem penhorado foi indicado pela exequente (fls. 152/153), intime-se a CEF a esclarecer seu pedido de fls. 209, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000557-31.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES

Indefiro a citação por edital, uma vez que não foram realizadas todas as diligências possíveis para se encontrar os endereços dos executados. Intime-se.

0001473-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIANA GALI

Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0003546-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECCOES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI

Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0002150-56.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVA RUSSO & SILVA RUSSO LTDA - ME X FRANCISCO MARCOS RUSSO X TATIANA MARA DA SILVA RUSSO X TIAGO AUGUSTO DA SILVA RUSSO

Fls. 61/63 - Manifeste-se o exequente em dez dias. Int.

0002854-69.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMG INDUSTRIA E COM/ DE CACAMBAS LTDA ME X GUILHERME TAVARES DE SOUZA X MYRNNA HERI BONTURI DE SOUZA

Fl. 21 - Ciência à exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001727-96.2015.403.6127 - AUTO POSTO EBENEZER LTDA - EPP(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação cautelar ajuizada, de forma incidental, no Juízo de Direito da Comarca de Mococa, onde tramita execução fiscal ajuizada pela União contra a requerente para a cobrança do crédito tributário objeto das CDAs 446488216 e 446488224.A pretensão da requerente é que, ante o parcelamento do débito objeto das referidas CDAs, seja determinada a exclusão de seu nome do Serasa.O Juízo de Direito da Comarca de Mococa declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 15/16).Este Juízo postergou a análise da medida liminar para depois da resposta da requerida (fl. 32).A União argui falta de interesse processual, alega que o débito está, de fato, parcelado, não se opõe à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, mas sustenta que não tem ingerência perante o Serasa nem qualquer responsabilidade pela inscrição da requerente junto àquele banco de dados.A medida liminar foi indeferida (fls. 44), sem oposição de recurso por parte da requerente.A autora não mais se manifestou nos autos e a União informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 48).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A suspensão da execução fiscal, decorrente de parcelamento do crédito tributário, é providência que deve ser requerida no Juízo de Direito da Comarca de Mococa, onde tramita a execução fiscal. Contudo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que também é objeto da ação a exclusão de restrição cadastral, mas que, nesse ponto, improcede a pretensão autoral. Sobre a matéria, este Juízo apreciou a medida liminar nos seguintes termos:As medidas cautelares requerem, basicamente, um dano potencial, o periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda a tutela, o fumus boni juris.Nesta cognição sumária, entendo que a medida liminar pleiteada deve ser indeferida, ante a ausência do fumus boni juris.De início, observo que, apesar da alegação constante da petição inicial de que por conta da execução fiscal, o autor teve o seu nome incluso no Serasa (fl. 03), sequer existe nos autos comprovação de que a requerente de fato está inscrita naquele cadastro.Não há, portanto, prova, ainda que inicial, da alegação autoral.Ainda que a requerente esteja inscrita no Serasa, não há evidências de que tal inclusão se deu a requerimento da União.Nesse caso, entendo que não compete à União requerer a exclusão do Serasa de uma inclusão que não foi por ela solicitada.Ao contrário, compete à própria interessada, munida da comprovação de que o débito está com sua exigibilidade suspensa, pleitear junto ao Serasa sua exclusão e, não obtendo êxito, tomar as medidas cabíveis contra a própria Serasa, inclusive o ajuizamento de ação judicial.Ante o exposto, ausente o fumus boni juris, indefiro a medida liminar pleiteada pela requerente.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002560-51.2014.403.6127 - ANA REGINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP167785 - WILIAM LORO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fls. 183/184: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 175. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001024-78.2009.403.6127 (2009.61.27.001024-9) - ARCANJO MACHADO X ARCANJO MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a CEF para cumprimento da coisa julgada, em quinze dias. No silêncio, conclusos para novas deliberações. Int.

0002263-49.2011.403.6127 - EUNICE MOI MUNHOZ X EUNICE MOI MUNHOZ(SP231872 - BRUNO FRANCO DE ALMEIDA E SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos, etc.Considerando o valor inicial da execução (R\$ 3.173,24 - fl. 143) e o levantado pela exequente (R\$ 1.293,86 - fls. 191/192),
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 518/1105

manifeste-se a Caixa em 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da ação de execução. Intimem-se.

0000887-57.2013.403.6127 - JOAO GALLO X JOAO GALLO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por João Gallo em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 42/51). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 15.461,17 (fls. 61/66). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 58/60, 71/76 e 80). A parte exequente manifestou-se (fls. 85/90) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fl. 94), com ciência às partes e ausência de manifestação do exequente (fl. 98). Relatado, fundamentado e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 42/51). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam o documento de fls. 59/60 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 94). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a Caixa autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 76) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001294-29.2014.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA X LEDIR ALVES DA SILVA(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 126/129: defiro, como requerido. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a cumprir integralmente a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.362,90 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8302

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002001-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCO ANTONIO DE CASTRO MELLOSO

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 64/65, configurando-se, dessa forma, em penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o competente mandado de intimação, pois. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000564-57.2010.403.6127 (2010.61.27.000564-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CASSIO RODRIGUES X LUCIO DOVAL X GISELE CRISTINA DOS REIS DOVAL(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 172/179, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que os executados encontram-se com a representação processual regularizada, ficam eles, executados, intimados, na pessoa de seus advogados, acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0003015-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 256/257, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a executada encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Haja vista o resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 182/183, manifeste-se a requerente, ora exequente, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fls. 178, pleiteando o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002659-55.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISELLE PEREIRA AUGUSTO

Haja vista o resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 84/85, deferido resta o pleito de fl. 88. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

0004206-33.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE LOURDES LEALDINI

Diante do valor da quantia bloqueada às fls. 61/62 e atento ao item 4 do despacho exarado à fl. 57, proceda a Secretaria ao desbloqueio. No mais, manifeste-se a requerente, ora exequente, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do despacho de fl. 57, pleiteando o que de direito. Int.

0001509-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUELI DA GRACA RIBEIRO

Haja vista o teor da certidão de fl. 67v, a qual noticia a inércia dos executados acerca do bloqueio ocorrido nos presentes autos, cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de fls. 60/60v. Sem prejuízo, às providências acerca do pedido formulado à fl. 68, o qual resta deferido. Int. e cumpra-se.

0002807-32.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca dos resultados obtidos através dos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice, pleiteando o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002490-20.2003.403.6127 (2003.61.27.002490-8) - ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Haja vista o teor da certidão de fl. 525, a qual noticia a inércia do executado acerca do bloqueio ocorrido nos presentes autos, cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de fl. 515. Cumpra-se.

0003360-26.2007.403.6127 (2007.61.27.003360-5) - KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB E SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Haja vista o resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 159/160, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fls. 155/155v, pleiteando o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002599-82.2013.403.6127 - ADILSON GABRIEL DE SOUZA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do valor da quantia bloqueada às fls. 102/103 e atento ao item 4 do r. despacho exarado à fl. 96, proceda a Secretaria ao desbloqueio. No mais, manifeste-se a exequente, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fl. 96, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002331-62.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-23.2012.403.6127) CARLOS EDUARDO MOREIRA - AUDICAO - ME X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP307522 - ANA MARIA BERTOIGNA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Haja vista o resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 185/186, manifeste-se a requerente, ora

exequente, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fls. 179/179v, pleiteando o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002013-74.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-81.2014.403.6127) SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Resta deferida a gratuidade processual, tal como requerido. Anote-se, pois. Defiro a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004252-95.2008.403.6127 (2008.61.27.004252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES

Diante da comprovação das transferências dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 337/344, configurando-se, dessa forma, em penhora, necessário se faz a intimação dos executados para, querendo, impugná-la, a teor do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Ocorre que os executados não se encontram com a representação processual regularizada, razão pela qual fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos as guias necessárias para a realização da intimação dos executados noutra Comarca. No mesmo prazo deverá a exequente manifestar-se acerca do prosseguimento do feito em relação ao veículo constritos à fl. 181, pleiteando o que de direito. Int.

0001787-11.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANS MARCONDES TURISMO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA EPP X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES X ISRAEL MOSASI ELOI MARCONDES

Preliminarmente incluem-se, no sistema processual, através da rotina ARDA, os advogados que interpuseram os embargos à execução cuja cópia encontra-se às fls. 83/85, quais sejam, Drs. João Luiz Porta (SP 105.274) e Marilú C. Porta (SP 210.325), intimando-os a regularizar a representação processual dos executados, carreado aos autos instrumento de mandato atualizado ou justificando o porquê de não o fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo façam-me os autos conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

0002559-37.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO ROBERTO PEREIRA

Diante do valor da quantia bloqueada às fls. 90/91 e atento ao item 4 do r. despacho exarado à fl. 86/86v, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Sem prejuízo, às providências acerca do pedido formulado à fl. 94, o qual resta deferido. Int. e cumpra-se.

0003449-73.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANO DOS SANTOS VITORIO

Haja vista o teor da certidão de fl. 88, a qual noticia a inércia do executado acerca do bloqueio ocorrido nos presentes autos, cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de fl. 82. Cumpra-se.

0003807-04.2013.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FRANCIOZE X CLARICE FELIPE FRANCIOZE

Diante do valor da quantia bloqueada às fls. 113/115 e atento ao item 4 do r. despacho exarado à fl. 109/109v, proceda a Secretaria ao desbloqueio. No mais, manifeste-se a exequente, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 5 do r. despacho de fl. 109/109v, pleiteando o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000001-24.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. DE SOUZA MARTINS - JOIAS - ME X JONAS DE SOUZA MARTINS X JUVENAL MARTINS

Diante do valor da quantia bloqueada às fls. 145/147 e atento ao item 4 do r. despacho exarado à fl. 141/141v, proceda a Secretaria ao desbloqueio. No mais, às providências acerca do pedido formulado à fl. 150, o qual resta deferido. Int. e cumpra-se.

0002953-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SOARES & MUSTAFE LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Diante da comprovação da(s) transferência(s) dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 118/123, configurando-se, dessa forma, em penhora, necessário se faz a intimação dos executados para, querendo, impugná-la, a teor do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Ocorre que os executados não se encontram com a representação processual regularizada, razão pela qual fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos as guias necessárias para a realização da intimação dos executados

noutra Comarca.Int.

0003254-20.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR X LIA CARMEM TAUIL

Diante da comprovação da(s) transferência(s) dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 63/64, configurando-se, dessa forma, em penhora, necessário se faz a intimação dos executados para, querendo, impugná-la, a teor do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Ocorre que os executados não se encontram com a representação processual regularizada, razão pela qual fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, carrear aos autos as guias necessárias para a realização da intimação dos executados noutra Comarca.Int.

0003318-30.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON A RODRIGUES REVESTIMENTOS - ME X EDSON APARECIDO RODRIGUES

Diante da comprovação da transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 92/93, configurando-se, dessa forma, em penhora, necessário se faz a intimação dos executados acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Expeça-se, pois, o competente mandado de intimação.Int. e cumpra-se.

0003721-96.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA HELENA BONATELLI VESTUARIO - ME X MARIA HELENA BONATELLI

Haja vista o resultado obtido através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 80/82, deferido resta o pleito de fl. 86. Às providências, pois. Int. e cumpra-se.

0003722-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL(SP209938 - Marcelo Buzzo Fraissat E SP348942 - RENATA FIRMINO ARANTES)

Haja vista o teor da certidão de fl. 93v, a qual noticia a inércia dos executados acerca do bloqueio ocorrido nos presentes autos, cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de fls. 85/85v.Sem prejuízo, às providências acerca do pedido formulado à fl. 94, o qual resta deferido.Int. e cumpra-se.

0000444-38.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FC PRE MOLDADOS LTDA - ME X DIONEIA DE ARAUJO RAYMUNDO X FRANCISCO CARLOS RAYMUNDO

Diante do valor das quantias bloqueadas às fls. 67/69 e atento ao item 4 do r. despacho exarado à fl. 63/63v, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Sem prejuízo, às providências acerca do pedido formulado à fl. 72, o qual resta deferido. Int. e cumpra-se.

0001718-37.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE SIDNEI GOMES

Diante do valor da quantia bloqueada às fls. 50/51 e atento ao item 4 do r. despacho exarado à fl. 46/46v, proceda a Secretaria ao desbloqueio. No mais, às providências acerca do pedido formulado à fl. 54, o qual resta deferido. Int. e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003562-32.2009.403.6127 (2009.61.27.003562-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IZAIS GREGIO X LOURDES LINA DE OLIVEIRA

Diante da prestação jurisdicional, conforme verifica-se às fls. 122 e 179, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fl. 39, entregando os autos à requerente. Fica, pois, a requerente intimada a retirá-los em Secretaria. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001123-48.2009.403.6127 (2009.61.27.001123-0) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante da comprovação da transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, conforme se verifica às fls. 296/297, configurando-se, dessa forma, em penhora e, tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a sua representação processual regularizada, fica ela, parte autora/executada, intimada, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Int.

0003137-63.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS(SP249179 - THIAGO SEIXAS E SP334181 - FERNANDA SEIXAS) X CARLA MARIETE CANELA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA

Haja vista o teor da certidão de fl. 146, a qual noticia a inércia da executada acerca do bloqueio ocorrido nos presentes autos, cumpra a Secretaria o item 2 do r. despacho de fl. 140. Cumpra-se.

Expediente N° 8345

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0001450-22.2011.403.6127 - DEBORA PIREDDA DO CARMO - MENOR X GLORIA FERNANDA GOMES PEREDDA(SP232816 - LUIZ FELIPE DE MESQUITA BERGAMO E SP22582 - MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO) X FABIO DO CARMO(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER)

J. Mantenho a decisão de fls. 527/528 por seus próprios fundamentos. Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002139-81.2002.403.6127 (2002.61.27.002139-3) - RICARDO MILAN X TEREZINHA MADALENA DALCOL X JOSE CONTINI X MARIA CECILIA SALOMAO FERNANDES X MARILDA VIDAL MATTOS DE SOUZA X FLAVIO MATTOS DE SOUZA X ELAINE CRISTINA MATTOS DE SOUZA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE RICARDO MILAN X TANIA MARA MILAN TORRES

Ante o teor do documento de fls. 834/850, oficie-se ao Banco do Brasil (pab-trf3), solicitando que informe, em 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do ofício de fl. 845. Em caso positivo, fica desde já determinado ao Sr. Gerente que, no mesmo prazo acima estipulado, proceda à transferência do total dos valores constantes na conta nº 300128382758 para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2765-0 (JF São João da Boa Vista), vinculada ao processo 0002139-81.2002.403.6127. Com a notícia da transferência acima determinada, expeça-se alvará de levantamento em nome do patrono, Dr. Alberto Jorge Ramos, OAB/SP 70.150, para que efetue o levantamento do crédito e posterior repasse aos herdeiros habilitados, comunicando nos autos o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que seja dado o regular cumprimento da determinação de fl. 828, qual seja; exclusão do falecido autor Ricardo Milan, inclusão de seus herdeiros - seus filhos Tânia e José Ricardo, e regularização do pólo passivo, para que conste apenas o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0004253-12.2010.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes do recebimento do documento de fls. 363/364, oriundo da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 05 de abril de 2016, às 14H00, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Intimem-se.

0001989-85.2011.403.6127 - LINDOMAR OZORIO CORREA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 07:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0000184-29.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 07:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002979-08.2013.403.6127 - MARIA IANA SALDANHA X TAUANE MARIA SALDANHA NUCI - INCAPAZ X HELENA JESUS SILVA (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 102 não mais figura no quadro de peritos deste juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521. Remetam-se os autos ao Sr. Perito, para início dos trabalhos periciais (perícia médica indireta). Intimem-se.

0003419-04.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU (SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Fls. 201/202: dê-se ciência ao autor, com urgência. Intime-se.

0000404-56.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO SARTORATTO (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 28 de Abril de 2016, às 07:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0001526-07.2015.403.6127 - ILDA LUZIA TEIXEIRA GABRIEL (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2016, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 15. Intimem-se.

0001630-96.2015.403.6127 - GASPARINA DE JESUS FREITAS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe o número da residência da testemunha arrolada à fl. 14, Sr. João Batista Casiano, a fim de que seja devidamente intimada, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, intimem-se, somente, as testemunhas nº 2 e 3 de fl. 14 da designação de audiência. De outro lado, informado o endereço da testemunha nº 1 de fl. 14, intimem-se as três testemunhas da referida audiência. Intime-se. Cumpra-se.

0002102-97.2015.403.6127 - JOSIANE FRANCISCA ANTONIO (SP355289 - BATILHA NERY ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares deste Juízo, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantenho os quesitos apresentados pelo INSS e por esse juízo e faculto à parte autora a apresentação de seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR

DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002126-28.2015.403.6127 - ANA DE NAZARETTI RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2016, às 17h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0002135-87.2015.403.6127 - LUZIA HELENA PAINA PERUSSI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2016, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 133. Intimem-se. Cumpra-se.

0002432-94.2015.403.6127 - ISILDA APARECIDA DE BARROS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002434-64.2015.403.6127 - ADELIA CATINI SANTANGELO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2016, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

0002458-92.2015.403.6127 - LUCIA ELENA DA SILVA PIRES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002461-47.2015.403.6127 - GERALDINA CELIA VIDAL DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do

Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002512-58.2015.403.6127 - EFIGENIA ANTONIA BENEDITA LISBOA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002541-11.2015.403.6127 - SUELI RABELO CAVALARI(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002625-12.2015.403.6127 - LAUDICEIA CASARINI RAMOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 19 de abril de 2016, às 16h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

0002674-53.2015.403.6127 - IVONE LEAL DE CARVALHO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 03 de maio de 2016, às 14h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 33. Intimem-se. Cumpra-se.

0002747-25.2015.403.6127 - AMARILDO NARCIZO PEDRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002778-45.2015.403.6127 - MARILENA TEIXEIRA RODRIGUES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002802-73.2015.403.6127 - MARIANA FATIMA NOGUEIRA RODRIGUES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002814-87.2015.403.6127 - REGINALDO JEOVANE LOPES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0002838-18.2015.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 11:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003174-22.2015.403.6127 - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003177-74.2015.403.6127 - VERA LUCIA SILVA BELLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o

assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003188-06.2015.403.6127 - JOCELINA RODRIGUES JERONIMO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003211-49.2015.403.6127 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado às fls. 59/60, determino o cancelamento da perícia médica designada, dando-se baixa na agenda de perícias. Ato contínuo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor informe se há previsão de alta e, em caso negativo, colacione aos autos o endereço exato da mencionada Clínica Ômega. Intime-se.

0003216-71.2015.403.6127 - ALEX DE CASSIO BARBOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003217-56.2015.403.6127 - ANGELINA MARIA MADRINI JORGE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

0003218-41.2015.403.6127 - LUCIELENI DA SILVA PIRES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 28 de Abril de 2016, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à nova sede deste juízo, situada à Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, Centro, nesta cidade, telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ A PARTE AUTORA PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS RECENTES, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000712-29.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-29.2011.403.6127) EDIVINO DA SILVA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fls. 57: Face à informação de que o perito anteriormente nomeado suspendeu sua atuação como perito judicial, nomeio a Sra. Célia Cristina Basei como perita judicial, cujos honorários serão arbitrados nos termos da Resolução 305/2014-CJF. Oportunamente, tornem conclusos para designação de data para início da perícia. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000424-13.2016.403.6127 - GENI SILVEIRA DE PAULA RIBEIRO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Vistos, etc. Embora a ação tenha sido ajuizada em novembro de 2015, foi, como visto, proposta em Juízo Incompetente. Conforme narrado na inicial, a impetração se deu porque a autora teria que esperar até 04.03.2016 para passar por perícia médica na esfera administrativa, o que, no seu entender, estaria ferindo direito seu, líquido e certo, ao auxílio doença e a valores atrasados, conforme a Lei 1.533/51, legislação invocada na exordial. Assim, sem adentrar no mérito da pretensão, consi-derando a peculiaridade do caso em exame, esclareça a impetran-te, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, se ainda persiste o interesse na demanda, justificando. Intime-se.

Expediente N° 8348

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 530/1105

0005201-22.2008.403.6127 (2008.61.27.005201-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES) X PAULO SERGIO CAVENAGHI(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X MARCELO LUIS GIOVELLI(SP261795 - ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE) X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT015509 - NAYANA KAREN DA SILVA SEBA)

Dê-se ciência de que foi designado o dia 22 de março de 2016 às 13h15, para ter lugar a oitiva dos corréus, nos autos da carta precatória nº 0006261-19.2015.8.26.0272, junto à PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITAPIRA - SP.

Expediente N° 8349

EXECUCAO FISCAL

0001556-96.2002.403.6127 (2002.61.27.001556-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-58.2010.403.6138 - CELSO FERREIRA DAS NEVES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002664-49.2010.403.6138 - JOAO PAULO DA SILVA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação da pensão por morte, uma vez que a concessão do referido benefício é questão alheia aos autos. Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a habilitação requerida. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003385-98.2010.403.6138 - LAURA LOURENCO DE PAULA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao advogado dos habilitandos o prazo de 60 (sessenta) dias para que regularize a representação processual, bem como apresente os documentos necessários para habilitação de VILSON MAURO DE CARVALHO (CPF e RG), eis que casado em regime de comunhão universal de bens com a herdeira Rosa Maria de Paula Carvalho. Com o cumprimento, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a habilitação requerida. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

0003910-80.2010.403.6138 - MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004323-59.2011.403.6138 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0004333-06.2011.403.6138 - JOAO RUBENS CORREA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000324-64.2012.403.6138 - WALDEMARINA GARCIA RAMOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/115. Vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002212-68.2012.403.6138 - ORGINA APARECIDA DE FARIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001520-35.2013.403.6138 - LUCIA CASSIANO DA SILVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0001993-21.2013.403.6138 - PAULA ANDRADE COSTA NOGUEIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se em arquivo por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

0001999-28.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE GARCIA CIRILO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios e prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

0000686-95.2014.403.6138 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o ilustre advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 3.301,66 (três mil trezentos e um reais e sessenta e seis centavos), para novembro/2015, mediante recolhimento bancário, observando-se os seguintes dados: Código do banco: 001; Agência: 1607-1; Conta Corrente: 170500-8; Identificador do recolhimento: 110060000113906; CNPJ da unidade gestora favorecida: 26.994.558/0001-23. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Efetuado o pagamento, dê-se vista ao INSS.

Prazo 05 (cinco) dias.Cumpra-se.

0000879-76.2015.403.6138 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe atualmente aposentadoria por invalidez (NB 5541189566), intime-a para manifestar-se sobre a petição de fls. 224/237, no prazo de 10 dias.Após, tornem-me conclusos.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001164-69.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001163-84.2015.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MATEUS X PAULO HENRIQUE GONCALVES MATEUS(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA E SP140793 - EPAMINONDAS BERNARDES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À SUDP para inclusão de Paulo Henrique Gonçalves Mateus (CPF 345.234.818-06) no polo passivo da presente demanda, conforme determinado à fl. 64 dos autos principais, bem como correção do CPF da autora Maria Luíza Mateus, devendo constar o nº 062.650.178-45.Traslade-se cópia dos cálculos e da decisão proferida nestes Embargos para os autos principais nº 0001163-84.2015.403.6138, para prosseguimento da execução.Após, ao arquivo, desampensando-se.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-21.2010.403.6138 - LUIZ ELIAS MARTINES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELIAS MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia e substabelecimento de fls. 335 e 336, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 436/442.Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo.Cumpra-se.

0000633-22.2011.403.6138 - MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fracionamento do precatório, porquanto vedado expressamente no parágrafo 8º, artigo 100, da Constituição Federal. Assim, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de Neidson & Almeida Sociedade de Advogados - CNPJ nº 21.579.092/0001-86 no sistema processual eletrônico, a fim de que os honorários advocatícios sejam requisitados em favor da sociedade, conforme requerido.Com o retorno, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo.Publique-se. Cumpra-se.

0001064-22.2012.403.6138 - BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X APARECIDA ANDREIA LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA LEME DO PRADO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a maioria da coautora MARIANA APARECIDA DO PRADO ALVES DE PAULA (CPF 454.191.908-77), intime-a para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo.Cumpra-se.

0001625-46.2012.403.6138 - ALECIO PEDRO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a regularização e dentro do mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requisitando, caso seja de seu interesse, destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes.Deverá também, diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação. Deverá ainda, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ciente de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento e nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo.Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de

prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. Decorrido o prazo sem a regularização da representação processual, aguarde-se em arquivo por provocação. Cumpra-se.

0002687-24.2012.403.6138 - ELZA TOZADOR DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TOZADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)

Intime-se o habilitante ROMILDO DIAS DE OLIVEIRA para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente cópia de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF), bem como da certidão de nascimento ou casamento, esclarecendo seu estado civil, conforme requerimento de fls. 188/193. Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0000990-94.2014.403.6138 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual. Com a regularização, prossiga-se nos termos do item 12 e seguintes da decisão de fl. 123/123v. Decorrido o prazo e persistindo a irregularidade, aguarde-se em arquivo por provocação. Cumpra-se.

0000077-78.2015.403.6138 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP185842 - ADRIANA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CONSTANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando que o benefício foi implantado somente em favor da autora Fátima Aparecida de Souza Silva, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação da pensão por morte em favor dos autores, conforme decisão proferida. Prazo 30 (trinta) dias. Intime-se o autor Marcelo Constâncio da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual. Providencie a Secretaria a inclusão da advogada Adriana Aparecida Moura - OAB/SP 185.842 no sistema processual eletrônico, para ciência desta e demais decisões, esclarecendo-se que os honorários advocatícios sucumbenciais serão requisitados em seu favor, ou de outro patrono originário eventualmente indicado, uma vez que atuaram no feito até o trânsito em julgado da decisão. Com a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo de acordo com o título judicial, observando o desdobramento do benefício e o valor devido a cada um dos autores. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

0000258-79.2015.403.6138 - ALVA DE FREITAS SOUZA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVA DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 176. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

0000574-92.2015.403.6138 - INES DA SILVA FERNANDES(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a esclarecer e corrigir, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre a qualificação da inicial e o nome constante no sítio da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000011-40.2011.403.6138 - VALDEMIR BATISTA(SP258815 - PAULO HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR BATISTA

Considerando que não há interesse da Caixa Econômica Federal no valor bloqueado, bem como não foi possível a transferência solicitada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o nº de uma conta bancária de sua titularidade para transferência do valor bloqueado. No silêncio, aguarde-se em arquivo por provocação. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o ofício, ao arquivo, conforme anteriormente determinado. Cumpra-se.

0000340-52.2011.403.6138 - CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Primeiramente, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (classe 229). Requer o exequente o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para que as planilhas apresentadas pela CEF (fls. 135/145), dando conta dos depósitos nas contas do FGTS, sejam conferidas, apurando-se os valores depositados. Todavia, nos termos do art. 475-B, do CPC, discordando do valor apresentado pelo devedor, e já depositado, como no caso, o exequente deveria no mínimo trazer aos autos o demonstrativo

atualizado do valor que entende devido.É perfeitamente possível a liquidação do julgado mediante a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Entretanto, isso não exige o exequente de fundamentar a impugnação das contas apresentadas pelo devedor, indicando as divergências que justifiquem essa remessa. No caso dos autos, o exequente, de forma absolutamente genérica, requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que as planilhas sejam conferidas pelo expert, não apontando uma incorreção sequer, o que não pode ser admitido pelo Juízo, ainda que se trate de pedido feito por beneficiário da assistência judiciária gratuita. Diante disso, indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo e fixo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o exequente aponte as incorreções nas planilhas apresentadas pela CEF, e traga aos autos a sua planilha de cálculo. Com a resposta, retornem conclusos, inclusive para decisão quanto à necessidade ou não de remessa à contadoria, visto tratar-se de uma faculdade do Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução (art. 794, I e 795, CPC). Intime-se.

0005395-81.2011.403.6138 - ALEXANDRA FRANCO DINIZ JUNQUEIRA(SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRA FRANCO DINIZ JUNQUEIRA

Intime-se a parte autora para que providencie o pagamento do débito, observando as informações da União às fls. 187/188 e comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001187-20.2012.403.6138 - LINDOVAL VIEIRA BOIA(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LINDOVAL VIEIRA BOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Condenada definitivamente a atualizar as contas de depósito do FGTS pelo índice de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, conforme decidido às folhas 66/67, a CEF creditou a quantia devida, conforme documentos de folhas 77/98, com a qual o autor discordou (fls. 101/102). Ouvido a respeito, a CEF reiterou os termos da manifestação anterior e pleiteou o reconhecimento da extinção da obrigação (fl. 105/105-verso). Intimado a trazer o valor que entendia devido, o autor apresentou à folha 113 os cálculos de folhas 114/115, impugnados pela CEF às folhas 119/120. A CEF, no entanto, informou não ter feito incidir no primeiro cálculo os juros remuneratórios de 3%, motivo pelo qual creditou diferença de R\$ 87,16 (oitenta e sete reais e dezesseis centavos). Entendo assistir razão à CEF. Nos cálculos de folhas 114/115, autor fez incidir sobre o valor devido juros de mora de 0,5% ao mês, de janeiro de 1989 e janeiro de 2003, e de 1% ao mês a partir de então, quando o correto seria fazê-lo pela SELIC, a partir da citação, conforme restou decidido e, quanto aos juros remuneratórios, por ter disciplina própria prevista em lei, fazer incidir o percentual de 3% ao ano, capitalizados mensalmente. Além disso, no autor fez incidir o percentual de 42,72% sobre o saldo existente, deixando de descontar o percentual que foi creditado à época. Quanto aos indexadores de atualização monetária, observo que a CEF observou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, que tem disciplina própria quanto às liquidações de sentenças que tratam da atualização monetária sobre as contas vinculadas do FGTS (fls. 119-verso e 120), enquanto que o autor utilizou a tabela de correção monetária para ações condenatórias em geral (fl. 115, in fine), o que não deve ser admitido. No mais, ao apresentar os seus cálculos, em junho de 2015, o exequente embora tenha deduzido o crédito feito em sua conta de FGTS pela CEF em 2013, não procedeu à devida atualização, causando inegável excesso de execução. Esclareço, por fim, levando-se em conta o teor da petição de folhas 101/103, que não há relação direta entre os índices constantes da Lei Complementar 110/2001, sobre os quais o autor foi notificado (fls. 08/11), e aquele cujo direito foi reconhecido judicialmente. A própria lei contemplava índices que não foram reconhecidos nesta demanda, fato que por si só justifica o valor inferior àquele esperado pelo autor. Quanto à ausência dos extratos, a falta foi suprida às fls. 106/109, nada havendo o que decidir a respeito. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, acolho a impugnação da CEF às folhas 119/120 e tenho por corretos os valores por ela apresentados, inclusive quanto à diferença relativa aos juros remuneratórios. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução (art. 794, I e 795, CPC). Intimem-se.

0000118-16.2013.403.6138 - SERGIO HENRIQUE PACHECO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença). Considerando que os honorários advocatícios foram recolhidos indevidamente por GRU, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, através de DEPÓSITO JUDICIAL, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Deverá ainda, no mesmo prazo, recolher corretamente as custas judiciais (por meio de GRU), observando-se o valor atribuído à causa (fl. 35). Caberá à parte autora as providências necessárias para restituição dos valores recolhidos indevidamente (fl. 154), observando-se a Ordem de Serviço nº 0285966 de 23 de dezembro de 2013, que poderá ser consultada pelo site www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/. Efetivado o depósito, ou decorrido o prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002144-84.2013.403.6138 - MARCIO VICENTE DA LUZ(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO VICENTE DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para 229 (Cumprimento de Sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Cumpra-se.

Expediente N° 1858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008276-31.2011.403.6138 - MARLENE MARIA PARRA DUARTE(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/166. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000316-87.2012.403.6138 - ADALBERTO FERRARI(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/138. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001999-62.2012.403.6138 - MARCO ANTONIO DANA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição juntada às fls. 87/122, torno sem efeito a decisão de fl. 86. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002671-70.2012.403.6138 - MARLUCIA INACIO DA SILVA(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios e prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

0001168-09.2015.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/193. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002067-12.2012.403.6138 - CAMILA LUZIA DE CARVALHO - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DA SILVA CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, trazendo aos autos, em caso de discordância, memória de cálculo para dar início à execução. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, requirite-se o pagamento dos honorários advocatícios e prossiga-se nos termos da Portaria nº 1.026.446/2015 deste Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-19.2010.403.6138 - HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do

imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001226-85.2010.403.6138 - SERGIO PUZISKI(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PUZISKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001994-11.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA NAVA DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA APARECIDA NAVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002671-41.2010.403.6138 - LUIS CARLOS AMBROSIO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0003224-88.2010.403.6138 - EVA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0003510-66.2010.403.6138 - MARINALDA SALDOCO FACAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALDA SALDOCO FACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001145-05.2011.403.6138 - PEDRO EURIPEDES MARCIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EURIPEDES MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0005404-43.2011.403.6138 - GENI APARECIDA DE REZENDE(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI APARECIDA DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000122-87.2012.403.6138 - SILVIA MARIA MOREIRA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000587-62.2013.403.6138 - NATALIA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000781-62.2013.403.6138 - SEBASTIAO HERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X MARIA APARECIDA CLAUDIO X JOSE EDUARDO HERNANDES X JOAO CLAUDIO HERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CLAUDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CLAUDIO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000831-88.2013.403.6138 - MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS - MENOR X KEROEM CRISTINA ALVES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO ALVES SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte

autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001540-26.2013.403.6138 - ROSI TIEME YOSHINO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSI TIEME YOSHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001888-44.2013.403.6138 - MARIA ALVES MILHORATI DIAS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES MILHORATI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002032-18.2013.403.6138 - CLEURIVAN FERREIRA DE FARIA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEURIVAN FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002225-33.2013.403.6138 - ISAURA EMILIA GASPAROTO MELEGO(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA EMILIA GASPAROTO MELEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do

imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0002342-24.2013.403.6138 - MARLENE FERMINO DA SILVA MILANI(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERMINO DA SILVA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000002-73.2014.403.6138 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP336982 - MARCIO SALES FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000074-26.2015.403.6138 - MARIA JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000709-07.2015.403.6138 - SEBASTIANA DE JESUS DE SOUSA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE JESUS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias: I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte; II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes; III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação; IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-12.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO CABRAL (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO CABRAL ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/53). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 55). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 59/72, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, além de prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 75/79. Juntada do processo administrativo (fls. 83/124). Parecer da Contadoria às fls. 149/150. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais diz respeito tão somente ao período não enquadrado pela autarquia. Outrossim, afasto as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (22/11/2010) e a data do ajuizamento da ação (02/02/2012) não transcorreram os prazos de 10 e 5 anos, respectivamente, previstos no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o

enquadramento por categoria profissional.3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 29/06/1983 a 08/09/1995 e de 19/06/1998 a 10/10/2001 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 44), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 11/10/2001 a 31/01/2004, de 01/02/2004 a 31/12/2006 e de 01/01/2007 a 07/06/2010 (data da último dia trabalhado na empresa), o demandante trabalhou exposto a ruídos de 92 dB(A), 93 dB(A) e 88,9 dB(A), respectivamente. Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 35/36 e 135/138) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Ademais, foi constatada, além do ruído, a exposição do segurado a substâncias químicas. No entanto, verifico que o próprio PPP indicou que os equipamentos de proteção individuais foram eficazes para neutralizar a ação deste agente insalubre. Logo, deixo de considerar este agente nocivo para efeito de enquadramento como atividade especial. Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 29/06/1983 a 08/09/1995, de 19/06/1998 a 10/10/2001 e de 11/10/2001 a 07/06/2010 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Somando-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no CNIS (anexo), verifica-se que o autor possui 35 anos, 9 meses e 17 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (22/11/2010), consoante se verifica na planilha anexa. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar o tempo especial trabalhado de 29/06/1983 a 08/09/1995, de 19/06/1998 a 10/10/2001 e de 11/10/2001 a 07/06/2010; 2) conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (22/11/2010), tendo em vista o somatório do tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no CNIS, o que totalizou 35 anos, 9 meses e 17 dias contribuídos, consoante se verifica na planilha anexa. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 155.359.027-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS ALBERTO CABRAL BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/11/2010 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 060.990.148-61 NOME DA MÃE: MARIA AUGUSTA CABRAL PIS/PASEP: -x-END: R. ESTEVAN GALLO, 528, JD. ALTO DA BOA VISTA, MAUÁ/SP, CEP 09390-805

0003085-62.2012.403.6140 - VALME GONCALVES DE OLIVEIRA (SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Audiência realizada: Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo técnica judiciária ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da ação de rito ordinário, de número acima epigrafado, que VALME GONCALVES DE OLIVEIRA move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora, acompanhada de suas advogadas Dra. Irani Suzano de Almeida Petrim, OAB/SP 271.484 e Clisia Pereira, OAB/SP: 206/705. Ausente o Procurador Federal. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz colheu o depoimento pessoal da parte autora, tendo os atos sido gravados, sem oposição das partes, em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 417, 2º, e artigo 457, 4º, c/c artigo 169, 2º, todos do Código de Processo Civil, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos,

dispensada a transcrição. Em seguida, pelo MM. Juiz foi decidido: Não havendo mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Nos termos do artigo 454 do CPC, foi dada a palavra à advogada da parte autora, que fez alegações finais remissivas à petição inicial e demais manifestações constantes nos autos. Dessa forma, pelo MM. Juiz foi dito: Venham os autos conclusos para sentença. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Sentença fls. 342: VALME GONCALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período rural laborado de 20/01/1975 a 10/12/1979 e a declaração do tempo especial trabalhado de 15/07/1985 a 06/11/1986 e de 24/11/1986 a 30/11/1987, somando-os aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (25/06/2012). Petição inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/125). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/128). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131/156, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Cópias do procedimento administrativo às fls. 167/277. Réplica às fls. 281/286. Parecer da Contadoria às fls. 289/290. Produzida prova oral (fls. 318/319). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material às fls. 18, 66/67, 70/71, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, as testemunhas foram uníssonas em afirmar o trabalho rural do demandante, desenvolvido em regime de economia familiar, no Córrego de Santo Antônio, localizado no município de Tocantins/MG. Assim cotejando a prova testemunhal com a documental, declaro o tempo rural laborado de 20/01/1975 a 10/12/1979. Por sua vez, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 15/07/1985 a 06/11/1986, o demandante trabalhou exposto a ruído de 89,1dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 26/28. Embora conste no documento que a empresa elaborou laudo técnico apenas em 1999, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os

níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/05/2010 - Página::43/44.)Assim, considerando a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.2. por sua vez, no período de 24/11/1986 a 30/11/1987, o PPP de fls. 29 indica que o demandante trabalhou exposto a ruído de 80dB(A). Assim, não restou demonstrado que houve exposição a níveis de pressão sonora acima do limite de 80dB(A) então vigente, razão pela qual o tempo especial deve ser reconhecido.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria.Somados os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 274/277, reproduzido à fl. 290), a parte autora passa a contar com 37 anos, 04 meses e 08 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (25/06/2012), o que é suficiente à concessão de aposentadoria integral.Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, condenar o INSS a reconhecer e averbar o período rural trabalhado de 20/01/1975 a 10/12/1979, além do período especial de 15/07/1985 a 06/11/1986, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB: 42/160.942.498-8), com início na data do requerimento (25/06/2012), considerados 37 anos, 04 meses e 08 dias contribuídos.Diante do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/160.942.498-8NOME DO BENEFICIÁRIO: VALME GONCALVES DE OLIVEIRABENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/06/2012RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016CPF: 031.935.238-28NOME DA MÃE DO BENEFICIÁRIO: Carmelina Barbosa de OliveiraPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO: Rua Augusto Walendy, n. 69, Jd. Santa Lúcia, Mauá/SPP. R. I.

0001745-49.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES BISPO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do laudo médico, passo a reexaminar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial acostado às fls. 148/160 atestou que a parte autora esteve incapacitada de forma total e temporária entre 26/05/2011 a 18/10/2012 e 07/11/2013 a 07/01/2014. Afirmou que atualmente o requerente está incapacitado ao trabalho de forma total e temporária desde 20/05/2015 (questão 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade.Não obstante a ilustre perita ter concluído com base nos exames e relatórios médicos pela incapacidade laborativa do autor desde 26/05/2011, em períodos alternados, é certo que, pelas características da moléstia que o acomete, se trata de doença crônica evolutiva, a ensejar a conclusão da sua incapacidade ininterrupta desde a data inicial aferida pela expert.Desta forma, fixo a data de início da incapacidade de forma ininterrupta em 26/05/2011.Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Verifica-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 09/02/2009 a 05/2010, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado, já que na data de início da incapacidade, o requerente encontrava-se em período de graça.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, a partir de 05/06/2012 (data do indeferimento do requerimento administrativo e postulado pelo autor na exordial) e DIP em 01/02/2016. Oficie-se para cumprimento, no

prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO RODRIGUES BISPO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/06/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 521.638.226-72 NOME DA MÃE: ANA BARBOSA DE JESUS PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Antonieta Monteiro Hauck, nº. 02, Vila Magini, Mauá /SP.

0001510-48.2014.403.6140 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE CAMPOS (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 68/78 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o labor desde 03/02/2016, em decorrência de cardiopatia isquêmica com CFII, transtorno de coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e hérnia incisional importante (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Verifica-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias intercaladas entre 01/06/2008 a 30/11/2015, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da demandante, a partir de 03/02/2016 (data da constatação do início da incapacidade pela perícia) e DIP em 03/02/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: xNOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE CAMPOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/02/2016 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 03/02/2016 CPF: 034.850.028-95 NOME DA MÃE: RITA MARIA DE OLIVEIRA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Regente Feijó, nº. 47, casa 02, Vila Bocaina, Mauá /SP.

0002209-39.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 88/100 atesta que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o labor desde 03/11/2010, em decorrência de hipertensão arterial sistêmica e pós-acidente vascular cerebral hemorrágico (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Verifica-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 03/10/2010 a 27/10/2010, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 543.048.901-4, em favor do demandante, a partir de 28/10/2010 (dia imediatamente posterior a sua cessação) e DIP em 01/02/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.048.901-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS VANDERLEI DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28/10/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 859.107.675-34 NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES VANDERLEI DA SILVA PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Edmir Bozzato, nº. 150-A, Jardim Itapark Novo, Mauá /SP.

0002398-17.2014.403.6140 - NIVALDO DE FREITAS X ALINE SANTOS GAMA (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO DE FREITAS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 05/35). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 39/40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/48, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 546/1105

que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo médico pericial às fls. 53/65. Às fls. 68/69 foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor do autor com DIB em 10/07/2014. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação às fls. 86/87. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 24/11/2014, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais, em razão de ela ser portadora de transtorno de coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica, seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico com afasia, perda parcial da memória e miocardiopatia dilatada com arritmia com classe funcional II/III, fixando a data de início da incapacidade em 01/07/2011 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (quesito 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que concerne à qualidade de segurado e carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 10/06/2003 a 09/07/2014, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Portanto, nesse panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Fixo a data de início do benefício em 10/07/2014, dia do ajuizamento da ação, tendo em vista que o autor não formulou pedido expresso na exordial sobre a pretensa data de início do benefício. Quanto ao adicional à renda mensal do aposentado por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se positiva (quesito n. 20 - fls. 64). Destarte, é devido o adicional de 25% ao benefício do autor. Ressalte-se que a jurisprudência admite a concessão deste adicional independentemente de pedido específico formulado na inicial (grifei): EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. TRABALHADOR BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TUTELA ESPECÍFICA. ADICIONAL DE 25% - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença). 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição. 3. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo

do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 4. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, tendo em vista ser portadora de transtorno psicótico (CID10: F23), que a incapacita para o desempenho de atividades laborativas, razão pela qual é devida a concessão do benefício. 5. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 6. Em se tratando de trabalhador boia-fria, a aplicação da Súmula 149 do STJ é feita com parcimônia em face das dificuldades probatórias inerentes à atividade dessa classe de segurado especial. 7. Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, uma vez evidenciado nos autos que a incapacidade já estava presente àquela data. 8. A análise da necessidade de assistência permanente, ensejadora do adicional de 25%, é ínsita à apreciação do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não necessitando de pedido específico. 9. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, 26/06/2013) e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência. 10. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual de Santa Catarina, deve a autarquia responder por metade das custas devidas, consoante a Lei Complementar nº 156/97 desse Estado, na redação dada pela Lei Complementar nº 161/97. 11. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, AC 0005890-24.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 28/02/2014)Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 68/69, modificando-a apenas para incluir o adicional de 25% no valor do benefício, em razão da parte autora necessitar de assistência permanente de terceiros. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Oficie-se com urgência para implantação do respectivo adicional, com DIB em 10/07/2014 e DIP em 09/02/2015, no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade e multa.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo adicional de 25%, desde 10/07/2014;2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ).Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 32/609.841.695-1NOME DO BENEFICIÁRIO: NIVALDO DE FREITASBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez com adicional de 25%RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/07/2014RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL: 09/02/2015CPF: 007.274.448.-08NOME DA MÃE: ARLETE DOS SANTOS FREITASPI/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua da Paz, nº. 70, Jardim Luzitano, Mauá/SPPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012337-72.2014.403.6317 - MARCOS ALBERTO DE SOUSA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ALBERTO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 20/07/1987 a 28/08/2013, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (05/12/2013).Petição inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/15).O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação os efeitos da tutela e determinada a juntada de documentos (fls. 21/22).Cópias do procedimento administrativo às fls. 29/69.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/79, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido.Determinada a juntada de documentos (fls. 81/82), a parte autora apresentou petição às fls. 85/115.Parecer da Contadoria às fls. 116/134.Reconhecida a incompetência, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 135).Petição da parte autora às fls. 141/154. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (05/12/2013) e a do ajuizamento da ação (05/11/2015), não transcorreu o lustro legal.Passo ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para

caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o PPP de fls. 113/115 indica ter o obreiro trabalhado exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de:- 91dB(A) entre 20/07/1987 e 30/11/2005;- 87,2dB(A) entre 01/12/2005 e 31/03/2006 e entre 01/09/2007 e 31/07/2008;- 90,6dB(A) entre 01/04/2006 e 31/08/2007;- 86,7dB(A) entre 01/09/2007 e 31/07/2008;- 87,1dB(A) entre 01/08/2008 e 31/12/2014;- e 88,8dB(A) entre 01/01/2015 e 14/07/2015 (data da emissão do PPP). Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período guerreado de 20/07/1987 a 28/08/2013 deve ser reconhecido como tempo especial. Oportuno destacar que deve, inclusive, ser convertido o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 05/10/2009 a 11/01/2010 - fls. 60). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais,

pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 00014630320054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, o precitado período deve ser declarado como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos, a parte autora passa a contar com 26 anos, 01 mês e 09 dias de tempo trabalhado em condições especiais à saúde até a data do requerimento administrativo (05/12/2013), total suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Logo, demonstrado o direito à concessão do benefício desde a DER. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 20/07/1987 a 28/08/2013, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/12/2013 (data do requerimento administrativo).Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 166.892.809-1NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCOS ALBERTO DE SOUSABENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIALRENDA MENSAL ATUAL: a calcularDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/12/2013RENDA MENSAL INICIAL: a calcularDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016CPF: 124.216.688-24NOME DA MÃE: Josefã Meneses de SousaPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Geroncio Gregorio da Silva, nº. 618, Jd. Sonia Maria, Mauá/SPTempo Especial Considerado: 26 anos, 01 mês e 09 diasSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I. C.

0000890-02.2015.403.6140 - LUIZ PETENUSSO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ PETENUSSO FILHO ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/57).Decisão de fls. 68/69, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 72/88, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, além de prejudicial de mérito (decadência e prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 91/94.Parecer da Contadoria às fls. 96/97.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a autarquia não reconheceu qualquer período como de tempo especial, consoante se verifica às fls. 54.Outrossim, afasto as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (16/05/2014) e a data do ajuizamento da ação (15/04/2015) não transcorreram os prazos de 10 e 5 anos, respectivamente, previstos no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Passo, então, ao exame do mérito.Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de

formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) nos intervalos de 08/06/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/07/2013, o demandante laborou exposto a ruídos de 81 dB(A) e 88,4 dB(A), respectivamente. Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 43/44 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pela autora, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 2) nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997, de 01/10/1997 a 31/01/1999, de 01/02/1999 a 31/08/1999 e de 01/09/1999 a 18/11/2003, o autor esteve sujeito aos seguintes níveis de pressão sonora, respectivamente: 81 dB(A), 84 dB(A), 80,2 dB(A) e 88,4 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. Ademais, foi constatada, além do ruído, a exposição do segurado a substâncias químicas. No entanto, verifico que o próprio PPP indicou que os equipamentos de proteção coletivos foram eficazes para neutralizar a ação deste agente insalubre. Logo, deixo de considerar este agente nocivo para efeito de enquadramento como atividade especial. Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 08/06/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/07/2013 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Somando-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no CNIS (anexo), verifica-se que o autor possui 36 anos, 1 mês e 25 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (16/05/2014), consoante se verifica na planilha anexa. Ressalto que, embora a decisão de indeferimento do benefício (fls. 56) indique que o requerimento do benefício tenha sido efetuado em 18/07/2014, certo é que o autor, de maneira inequívoca, inaugurou o trâmite do pedido de aposentadoria alguns meses antes, no dia 16/05/2014, conforme consta no comprovante de agendamento juntado às fls. 26, de modo que é essa a DER a ser considerada no presente caso. Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar o tempo especial trabalhado de 08/06/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 29/07/2013; 2) conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (16/05/2014), tendo em vista o somatório do tempo especial ora reconhecido ao tempo comum total constante na CTPS e no CNIS, o que totalizou 36 anos, 1 mês e 25 dias contribuídos, consoante se verifica na planilha anexa. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 68/69 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO NÚMERO DO BENEFÍCIO: 170.726.059-9 NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ PETENUSSO FILHO BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/05/2014 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 038.628.628-01 NOME DA MÃE: JUSTINA RIBEIRO PETENUSSO PIS/PASEP: -x- END: R. BUENOS AIRES, 342, PQ. DAS AMÉRICAS, MAUÁ/SP, CEP 09350-560

0001074-55.2015.403.6140 - JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA LEME (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA LEME, com qualificação nos autos, propõe a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de NB: 42/139.668.208-0, desde a data da suspensão do benefício, ocorrida em 01/07/2014, com o pagamento dos valores retroativos. Para tanto, postula o reconhecimento do tempo especial laborado de 20/08/1970 a 18/10/1971, de 09/07/1975 a 10/12/1976, de 18/04/1977 a 17/03/1978, de 01/08/1978 a 19/09/1979, de 01/02/1984 a 07/03/1985, de 01/10/1985 a 09/07/1996 e de 02/01/1997 a 06/03/1997. Subsidiariamente, caso não reconhecida esta pretensão, postula o reconhecimento do direito benefício de aposentadoria através da refirmação da data de entrada do requerimento para 26/06/2007 ou para a data do ajuizamento da ação. Pleiteia, ainda, a declaração de inexigibilidade do crédito apurado pela autarquia, no montante de R\$201.624,01 e a devolução do total de R\$16.875,01, pago mediante descontos feitos antes da cessação de seu

benefício. Por fim, pede a condenação da autarquia em indenização por danos morais. Sustenta que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria com data de início em 25/10/2006. Em junho de 2010, recebeu um ofício da autarquia previdenciária comunicando a suspeita de concessão irregular do benefício. Compareceu, de boa fé, perante a agência do Instituto Nacional do Seguro Social, ocasião em que foi informado de que não havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria integral na data do requerimento formulado em 25/10/2006, razão pela qual a DER deveria ser reafirmada, bem como devolvido o montante de R\$16.875,01, indevidamente recebido pelo segurado, o que foi feito mediante descontos em seu benefício. Em seguida, a autarquia proferiu nova decisão, no sentido de que o procedimento de alteração da DER seria inconsistente, razão pela qual suspendeu o pagamento do benefício e passou a cobrar o crédito de R\$201.624,01, equivalente ao total pago a título de aposentadoria. Argumenta o demandante que, caso sejam considerados todos os períodos que trabalhou em condições especiais à saúde, teria direito à percepção do benefício desde o primeiro requerimento, conforme tabela de fl. 06, ou desde a data da reafirmação da DER ou do ajuizamento da ação. Logo, uma vez que tem direito à aposentadoria, sustenta ser ilegal a suspensão da aposentadoria e a devolução dos valores cobrados. Alega, ainda, que, de toda sorte, o montante cobrado pela autarquia é inexigível, pois se refere a prestações alimentares recebidas de boa-fé pelo segurado e que o suposto recebimento indevido do benefício decorre exclusivamente de erro da autarquia. Juntou documentos (fls. 25/204). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e acolhido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 207/208). Contra a decisão, a autarquia interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 217/221). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 222/240, ocasião em que pugnou, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora à fl. 266. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito, em especial, ao direito do segurado ao benefício de aposentadoria. Oportuno mencionar, de início, que, na contagem administrativa final do tempo de contribuição da parte autora, constante às fls. 159/160, apurou-se 34 anos, 02 meses e 24 dias contribuídos até 30/09/2006 (data de início do benefício cessado), conforme planilha cuja juntada ora determino. Este é, portanto, o total de tempo de contribuição não controvertido entre as partes, uma vez que dele foram excluídas as inconsistências apontadas pela autarquia na decisão de fls. 172/177, quais sejam, o cômputo do período de 09/03/1981 a 31/01/1984 como tempo especial e do tempo comum laborado entre a data do início do benefício e a data da reafirmação da DER (01/10/2006 a 26/06/2007). Destarte, considerando que a autarquia não impugnou os demais vínculos comuns e os períodos especiais constantes da contagem de fls. 159/160 - que totalizam os 34 anos, 02 meses e 24 dias contribuídos - tomo-a como válida e, a partir dela, aprecio o direito do segurado à aposentadoria. Pois bem. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. os períodos de 01/02/1984 a 07/03/1985 e de 01/10/1985 a 28/04/1995 já foram reconhecidos pela autarquia como tempo especial, razão pela qual são incontroversos e devem assim ser considerados na contagem. 2. em relação aos períodos de 20/08/1970 a 18/10/1971 e de 09/07/1975 a 10/12/1976, o demandante, conforme as anotações em CTPS de fls. 33, 35 e 40, exerceu as funções de aprendiz mont. instrumentos aparelhos elétricos e operador de máquinas A1. Ocorre que referidas categoriais profissionais não eram previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a

parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial.3. no intervalo de 18/04/1977 a 17/03/1978, o demandante exerceu a função de montador (fl. 36) e trabalhou exposto a ruído de 83,74dB(A), conforme PPP de fl. 77. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Embora conste no documento que a empresa passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 01/10/1985, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pag. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial.4. em relação ao interregno de 01/08/1978 a 19/09/1979, o demandante, conforme o PPP de fl. 75, trabalhou exposto a ruído de 85dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Portanto, por ter trabalhado exposto a ruído acima do patamar legal de 80dB(A), o tempo especial deve ser reconhecido.5. nos interregnos de 29/04/1995 a 09/07/1996 e de 02/01/1997 a 06/03/1997, o demandante, conforme os PPPs de fls. 70/71 e fls. 72/73, exerceu a função de motorista de ônibus e trabalhou exposto a ruído de 50dB(A). Consoante fundamentação já expendida, após 28/04/1995 não mais se torna possível o reconhecimento do tempo especial, mediante enquadramento por categoria profissional. Portanto, o exercício da função de motorista de ônibus não permite o reconhecimento pretendido. Por sua vez, o agente agressivo ruído não enseja a declaração do tempo especial, uma vez que houve exposição a níveis de pressão sonora abaixo do limite legal de tolerância então vigente de 80dB(A). Passo a apreciar o tempo de contribuição do segurado. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo final computado pela autarquia (fls. 159/160), a parte autora passa a contar com 35 anos e 20 dias contribuídos na data do requerimento (25/10/2006). Portanto, a parte autora tinha direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual a cessação do benefício de NB: 42/139.668.206-0 carece de legalidade, uma vez que não foi indevida sua percepção. Deve, assim, a aposentadoria ser restabelecida, mediante a consideração de 35 anos e 20 dias contribuídos pelo segurado até a data do requerimento administrativo (25/10/2006). Por consequência, deve a autarquia devolver ao segurado o montante descontado sobre a renda do benefício a título do alegado crédito decorrente da reafirmação da DER (valores indicados à fl. 145 dos autos e mencionados no relatório da Gerência Executiva São Paulo - fls. 146/147). O réu deve, ainda, deixar de cobrar o crédito indicado no Ofício Recurso n. 116/2014/SMOB/INSS decorrente da suspensão definitiva do benefício, porquanto convalidado o ato de concessão da aposentadoria. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao suspender o benefício de aposentadoria do segurado. Com efeito, a autarquia, ao regular exercício de seu direito de rever os atos de concessão de benefício, ao constatar as possíveis irregularidades na contagem do tempo de contribuição do segurado, corretamente notificou-o a juntar documentos e apresentar defesa, bem como fundamentou satisfatoriamente a decisão que suspendeu a aposentadoria. Insta observar que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pela autora. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO.

ACÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011)O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.(TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.)O pedido de indenização por danos morais, dessa forma, não prospera.Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas razões que apontam para o direito do segurado ao restabelecimento do benefício.O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão da parte autora não mais se encontrar exercendo atividades remuneradas e estar privada do recebimento das prestações destinadas a garantir a sua subsistência.Assim, antecipo os efeitos da tutela para o imediato restabelecimento da aposentadoria. A antecipação dos efeitos da tutela, contudo, não implica no pagamento de eventuais atrasados.Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/139.668.208-0), considerados 35 anos e 20 dias contribuídos, bem como a desconstituir os créditos apurados na via administrativa (indicados às fls. 30 e 145), devolvendo-se os valores descontados do segurado.Antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a reimplantação do benefício de aposentadoria de NB: 42/139.668.208-0, no prazo de trinta dias, bem como a suspensão da cobrança impugnada até o trânsito em julgado. Comunique-se a Agência da Previdência Social responsável.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001200-08.2015.403.6140 - OSVALDO DA SILVA GONCALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO DA SILVA GONCALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão inversa do tempo comum em especial laborado antes de 11/04/1986 e entre 09/08/1993 e 30/09/1993, e o reconhecimento do período especial trabalhado de 14/04/1986 a 07/05/1991 e de 03/12/1998 a 04/08/2014, somando-os ao tempo especial reconhecido administrativamente, e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/12/2014).Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/68).Parecer da Contadoria às fls. 73/75.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 77).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/82, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido.Petição do demandante às fls. 85.Remetidos os autos à Contadoria, sobreveio o parecer de fls. 87/88. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário? padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram

alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 14/04/1986 a 07/05/1991, o demandante, conforme o PPP de fls. 48/49, trabalhou exposto a ruído de 85dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora conste no documento que a empresa passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 11/07/1994, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo obreiro. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/05/2010 - Página: 43/44.) Assim, considerando o fato de que ao longo do precitado intervalo houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, o tempo especial deve ser reconhecido. 2. por sua vez, no intervalo de 03/12/1998 a 04/08/2014, o demandante, conforme o PPP de fls. 53/56, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de: - 91,2dB(A) entre 03/12/1998 e 30/11/2002; - 91dB(A) entre 01/12/2002 e 29/02/2008; - 86dB(A) entre 01/03/2008 e 31/08/2009; - 86,8dB(A) entre 01/09/2009 e 31/07/2010; - 87dB(A) entre 01/08/2010 e 30/04/2012; - e 89dB(A) entre 01/05/2012 e 04/08/2014. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Oportuno destacar que devem ser excluídos da contagem do tempo especial os interregnos em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (de 07/11/2011 a 27/11/2001, de 20/05/2005 a 05/10/2005, de 28/03/2006 a 19/06/2006, de 21/10/2006 a 17/04/2007 e de 07/02/2008 a 06/08/2009 - fls. 63/64). À míngua de diploma normativo que determine referida conversão em especial, e considerando que nos períodos a parte autora não foi efetivamente exposta a agentes nocivos à saúde, pois se manteve afastada do exercício de suas funções laborais, o tempo deve ser considerado comum. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo

comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 03/09/1980 a 06/11/1981, de 13/08/1982 a 31/07/1984, de 01/07/1985 a 02/12/1985, de 15/01/1986 a 11/04/1986 e de 09/08/1993 a 30/09/1993 (todos devidamente anotados na CTPS n. 0327, série 22-SP, do demandante - fls. 24/26), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o tempo de conversão inversa e os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 68/69, reproduzido à fl. 88), a parte autora passa a contar com 29 anos, 11 meses e 19 dias de tempo especial na data do requerimento (04/12/2014). Portanto, o demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer e averbar como tempo especial os interstícios trabalhados de 14/04/1986 a 07/05/1991, de 03/12/1998 a 06/11/2001, de 28/11/2001 a 19/05/2005, de 06/10/2005 a 27/03/2006, de 20/06/2006 a 20/10/2006, de 18/04/2007 a 06/02/2008 e de 07/08/2009 a 04/08/2014, a proceder à conversão inversa mediante aplicação do fator de 0,71, do período comum laborado de 03/09/1980 a 06/11/1981, de 13/08/1982 a 31/07/1984, de 01/07/1985 a 02/12/1985, de 15/01/1986 a 11/04/1986 e de 09/08/1993 a 30/09/1993, bem como a somá-lo com os intervalos especiais reconhecidos administrativamente, e a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com início em 04/12/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/172.007.703-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: OSVALDO DA SILVA GONCALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/12/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 055.855.828-36 NOME DA MÃE: Ruth da Silva PIS/PASEP: -x ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Saldanha da Gama, nº. 242, Bairro Roncon, Ribeirão Pires/SP TEMPO ESPECIAL CONSIDERADO: 29 anos, 11 meses e 19 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001256-41.2015.403.6140 - MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do teor da certidão retro, republique-se a sentença. Cumpra-se. MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (10/07/2014), mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 01/05/1980 a 18/11/1980, de 22/01/1987 a 02/12/1987, de 22/01/1988 a 14/03/1989 e de 29/05/1989 a 26/06/1990. Alternativamente, postula o reconhecimento do direito à conversão inversa dos precitados períodos, somando-os aos intervalos especiais reconhecidos administrativamente, e a concessão do benefício. Petição inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/91). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/95). Contestação do INSS às fls. 98/107, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/134. Parecer da Contadoria às fls. 136/137. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do feito, com base no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (10/07/2014) e a do ajuizamento da ação (17/06/2015), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado de 01/05/1980 a 18/11/1980, de 22/01/1987 a 02/12/1987, de 22/01/1988 a 14/03/1989 e de 29/05/1989 a 26/06/1990 (reconhecido pela autarquia e constante da CTPS de fls. 41/57), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somados os períodos de conversão inversa, ora reconhecidos, ao tempo especial computado administrativamente (fls. 89/90, reproduzido à fl. 137), a parte autora passa a contar com 25 anos, 01 mês e 24 dias de tempo especial na data do requerimento (10/07/2014), o que é

suficiente à concessão de aposentadoria especial. Portanto, o demandante tem direito à concessão de aposentadoria especial, benefício devido desde a data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a proceder à conversão inversa mediante aplicação do fator 0,71, dos períodos comuns laborados de 01/05/1980 a 18/11/1980, de 22/01/1987 a 02/12/1987, de 22/01/1988 a 14/03/1989 e de 29/05/1989 a 26/06/1990, bem como a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial (NB: 46/170.558.822-8), com início em 10/07/2014 (data do requerimento administrativo). Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/02/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/170.558.822-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARCO ANTONIO VICENTE FERREIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL RENDA MENSAL ATUAL: a calcular DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10/07/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO DA TUTELA: 01/02/2016 CPF: 083.336.358-14 NOME DA MÃE: Marlene Maden Ferreira PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Manoel Moreno Torres, nº. 295, Jd. Mauá, Mauá/SPTempo Especial Considerado: 25 anos, 01 mês e 24 dias Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002200-16.2015.403.6343 - RENATO GONCALVES (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo ao reexame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial acostado às fls. 99/102 atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para suas funções habituais desde 03/02/2012, em decorrência de seqüela de fratura de calcâneo, com possibilidade de reabilitação em função compatível (questo 03, 08 e 11 do Juízo). Assim, presente o requisito da incapacidade. Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 13/09/2000 a 31/07/2014, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/118.528.420-3 em favor do demandante, a partir de 01/08/2014 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício e postulado pela autora na exordial) e DIP em 01/02/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Considerando o teor da sentença proferida nos autos 0009655-98.2011.403.6140 (fls. 39), a qual determinou a concessão de auxílio-doença em favor do autor até que ele fosse devidamente reabilitado, dê-se vista dos autos ao INSS para informar se houve ou não a reabilitação do autor pela Autarquia para o exercício de função compatível, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 31/118.528.420-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: RENATO GONÇALVES BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-Doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01/08/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 094.935.248-92 NOME DA MÃE: Iolanda Maria Gonçalves PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Capitão Rufino Ângelo Ramos, nº. 146, casa 01, Jardim Itapark, Mauá/SP.

0002556-11.2015.403.6343 - ALEX SANDRO DE LEMOS (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEX SANDRO DE LEMOS, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 30/10/2014. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 14/40). O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 42/68, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 92/93. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 86/88. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 94/96. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 110). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, ao contrário do alegado pelo réu, o requerimento administrativo de prorrogação de benefício encontra-se às fls. 38. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/10/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e permanente para atividades laborais em virtude do diagnóstico de mielopatia, fixando a data de início da incapacidade em 15/01/2014 (quesitos 02, 09 e 11 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 15/01/2014. Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. O senhor perito esclareceu que o requerente tem critérios para enquadramento em reabilitação profissional (quesito 16 do INSS). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que a incapacidade é parcial, além do segurado ser pessoa jovem (nascido em 03/03/1972) que possui condições de ser recolocado no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe o demandante. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possuem o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que os exames abrangeram todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Desnecessários esclarecimentos pelo Sr. Perito, pois os quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 95/96 já estão esclarecidos pelo expert no corpo do laudo pericial. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 15/01/2014, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença, devendo o benefício de NB: 31/603.671.670-6 ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação ocorrida em 30/10/2014. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 20/09/2013 a 30/10/2014, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a contar de 31/10/2014, dia imediatamente posterior a sua cessação. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, concedo a

tutela antecipada, para determinar que o réu restabeleça e pague, no prazo de 30 (trinta) dias, auxílio-doença NB 603.671.670-6 em favor da parte autora. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/603.671.670-6) em favor da parte autora a partir de 31/10/2014; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento e o pagamento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. A concessão da tutela antecipada não implica no pagamento dos atrasados. Oficie-se com urgência. Cumpra-se a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 603.671.670-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: ALEX SANDRO DE LEMOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/10/2014 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 124.258.078-61 NOME DA MÃE: Maria Helena de Lemos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Serafim Moldes, nº. 230, Alto da Boa Vista, Mauá/SP.

0000399-58.2016.403.6140 - MARIA APARECIDA VERGA (SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA VERGA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de pensão por morte, tendo como instituidor Wilson Moreira Borelli. Afirmo que conviveu em união estável com Wilson até a data da morte dele, porém, o INSS indeferiu o requerimento administrativo da autora, sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente. Juntou os documentos (fls. 21/117). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A morte de Wilson Moreira Borelli está demonstrada por meio da Certidão de Óbito às fls. 29. Conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, verifica-se que Wilson era aposentado por tempo de contribuição na ocasião do óbito, sendo, portanto, segurado da previdência social. Há nos autos diversos documentos que comprovam a residência comum da autora e do falecido, a saber: Rua Presidente Rodrigues Alves, 73, Parque São Vicente, Mauá SP. Em consulta ao sistema Plenus, cuja juntada também determino, consta o referido endereço nos dados cadastrais do falecido. A autora foi a declarante do óbito de Wilson (fls. 29). Além disso, às fls. 62/69 consta Contrato de Locação de Imóvel em nome da autora e do falecido, com menção do mesmo endereço residencial de ambos. Portanto, pelas provas até então juntadas, restou evidenciado que o segurado era companheiro da autora. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, entendo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu implantar o benefício de pensão por morte em favor da demandante, tendo como instituidor Wilson Moreira Borelli, a partir de 05/12/2013 (data da morte, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei 8213/1991) e DIP em 01/02/2016. Oficie-se para cumprimento, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade e multa. Cite-se o réu para apresentação de contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, caso haja preliminares, dê-se vista à parte autora para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Registre-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: X NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA VERGA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/12/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/02/2016 CPF: 246.677.578-68 NOME DA MÃE: Nicera Moldes Verga PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Presidente Rodrigues Alves, nº. 77, Parque São Vicente, Mauá/SP

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-12.2012.403.6140 - ARNALDO HORACIO DA SILVA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARNALDO HORACIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 28/05/1986 a 31/12/1986, de 01/01/1987 a 04/02/1987 e de 01/08/2001 a 14/02/2011, somando-o aos intervalos reconhecidos administrativamente, e a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado em 14/02/2011. Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/80). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 82). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 85/90), na qual sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/107 e manifestação da parte autora às fls. 108/110. Determinada a expedição de ofício, vieram aos autos os documentos de fls. 134/139. Parecer da Contadoria às fls. 130/131. Manifestação das partes às fls. 146 e 148. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: I. nos períodos de 28/05/1986 a 31/12/1986 e de 01/01/1987 a 04/02/1987, o demandante, conforme o PPP de fls. 55-v/56, trabalhou exposto a ruído de 87dB(A). Contudo, no documento não consta a informação de que a empresa somente passou a ter profissional legalmente habilitação para realizar as medições exigidas por lei em 25/06/1996. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no PPP correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no

artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial.2. por sua vez, no intervalo de 01/08/2001 a 14/02/2011, o demandante, conforme o PPP de fls. 135/136, trabalhou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a ruído de:- 91dB(A) entre 15/01/1997 e 31/08/1997 e entre 01/08/2001 e 01/06/2005;- 82dB(A) entre 01/09/1997 e 31/07/2001;- 85,4dB(A) entre 02/06/2005 e 31/12/2009;- e 83,6dB(A) entre 01/01/2010 e 12/11/2012.Portanto, somente houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais então vigentes no intervalo pleiteado de 01/08/2001 a 31/12/2009, razão pela qual apenas tais intervalos devem ser reconhecidos como tempo especial.Passo a apreciar o direito à revisão.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 67/68, reproduzido à fl. 131), a parte autora passa a contar com apenas 18 anos e 06 dias de tempo especial na data do requerimento (14/02/2011), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Com base no princípio da economia processual, e considerando que o demandante pretende a concessão do melhor benefício, conforme fundamentado às fls. 03/05, passo a apreciar eventual direito à alteração da renda mensal inicial de sua aposentadoria.Acrescendo-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo total computado pela autarquia (fls. 67/68, reproduzido à fl. 131), a parte autora passa a contar com 38 anos, 09 meses e 02 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício.Quanto à data do início dos efeitos financeiros, haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, bem como seu direito ter sido demonstrado por documentos novos (fls. 135/136), não existentes à época do pedido administrativo formulado, fixo-a a contar da data do ajuizamento desta ação (22/05/2012), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o intervalo laborado de 01/08/2001 a 31/12/2009 e a revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/143.129.973-9, a contar da data do ajuizamento da ação (22/05/2012), mediante a majoração do tempo contributivo para 38 anos, 09 meses e 02 dias.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0003051-87.2012.403.6140 - MARCIO QUEIROZ KNAPP(SP156497 - LUCIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUA PREFEITURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

MARCIO QUEIROZ KNAPP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE MAUÁ objetivando a restituição das contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos no período de janeiro/83 a fevereiro/90.Argumenta, em síntese, que se manteve em gozo de auxílio-doença, período em que o Município lhe pagou complementação salarial, verba sobre a qual foram efetuados descontos previdenciários.Sustenta que, em bojo do procedimento administrativo n. 150.293, o Município reconheceu a irregularidade dos descontos, mas indeferiu o pedido de restituição.Juntou documentos (fls. 05/109).Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 120/121), na qual denunciou à lide o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arguiu o decurso do prazo prescricional e, no mérito, sustentou ser mero depositário das contribuições previdenciárias, que foram integralmente repassadas ao INSS.Acolhida a denunciação, determinou-se a intimação da autarquia previdenciária (fl. 126).O INSS contestou o feito (fls. 138/139), ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, que não houve demonstração de que a Prefeitura tenha efetuado o recolhimento das verbas previdenciárias e o repasse à Previdência.Manifestação do Município de Mauá com juntada de documentos (fls. 141/193).Memoriais finais da autarquia às fls. 195/196 e da parte autora às fls. 197/200.Proferida sentença de procedência (fls. 202/204).A parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 206/207), que foram rejeitados (fl. 208).Inconformados, o demandante e a autarquia interuseram apelação (fls. 209/219).Dado parcial provimento à apelação do INSS (fl. 259/260).Apresentados embargos de declaração (fls. 264/269), que foram acolhidos e, ante o reconhecimento da incompetência, anulada a sentença e o acórdão impugnados.Manifestação da parte autora às fls. 290/293 e do INSS à fl. 294.Determinada a juntada de documentos aos autos (fl. 296), que foram apresentados às fls. 301/311.A parte autora manifestou-se às fls. 315/319.É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento, na forma do art. 330, inc. I do CPC.De início, forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do Município de Mauá para figurar no polo passivo da demanda.Isto porque os documentos apresentados pelo Município de Mauá às fls. 144/193 demonstram que houve repasse das contribuições previdenciárias retidas em favor da autarquia previdenciária.Destarte, deve integrar a lide apenas o Instituto Nacional do Seguro Social/União Federal, em razão da sistemática vigente à época dos recolhimentos e o advento da Lei n. 11.457/2007.Neste sentido, colaciono o julgado:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a vigência da Lei nº 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11 da Lei nº 8212/91, assim como as instituídas a título de substituição, tendo sido extinta

a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da autora à obtenção da restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Não se conhece do pedido quanto à compensação na forma do artigo 74 da Lei nº 9430/96, que a União alega ser inaplicável às contribuições previdenciárias, visto que a questão não foi objeto da inicial, nem mesmo da sentença. 6. Preliminar rejeitada. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(APELREEX 00151264020104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Impende, ainda, ser reconhecida a prescrição de parte das parcelas em cobro. Com efeito, o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo extintivo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago.No caso dos autos, a parte autora postula a devolução do montante que lhe foi descontado, a título de contribuição previdenciária, no período de janeiro/83 a fevereiro/90. Ajuizou a presente ação apenas em 13/07/1992, razão pela qual os créditos referentes às competências anteriores a 07/1987 encontram-se prescritos.Nem se fale que o reconhecimento do direito à restituição, feito no bojo do processo administrativo n. 158293, interromperia o decurso do prazo prescricional, uma vez que, conforme explanado, o Município de Mauá não é o devedor da obrigação questionada nestes autos, razão pela qual seus atos não trazem proveito ao demandante.Passo ao exame do mérito.Acerca das contribuições devidas pelos segurados, o art. 122, inc. I, Decreto n. 89.312/84 dispunha que estas eram calculadas mediante aplicação das alíquotas estabelecidas no referido diploma sobre o respectivo salário-de-contribuição. O art. 135 do Decreto n. 89.312/84, por sua vez, definia:Art. 135. Entende-se por salário-de-contribuição:I - a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado, exceto o doméstico, para o trabalhador avulso e para o trabalhador temporário, até o limite máximo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, ressalvado o disposto no 1º e no artigo 136;(…)Portanto, a contribuição devida pelo segurado era calculada sobre as verbas remuneratórias de qualquer natureza.No entanto, conforme demonstrado pelo demandante às fls. 103/104, de acordo com a formulação n. 28/82, não eram considerados salário-de-contribuição - e, por consequência, não estavam sujeitos à incidência de alíquota contributiva - os valores recebidos pelo empregado a título de complementação salarial paga em caso de recebimento de auxílio-doença.No caso dos autos, o documento de fl. 303 demonstra que o demandante recebeu auxílio-doença com data de início fixada em 06/04/1983, benefício este que, a partir de 01/07/1988, foi convertido em aposentadoria por invalidez.Ao longo do período em que esteve em gozo dos referidos benefícios, a Prefeitura do Município de Mauá lhe pagou complementação salarial, conforme fls. 15/102. Contudo, efetuou descontos a título de contribuição previdenciária sobre o valor da complementação paga, o que contraria o disposto na formulação n. 28/82.Portanto, o demandante tem direito à restituição das contribuições descontadas. Contudo, excluídas as competências prescritas e os documentos apresentados aos autos, somente devem ser restituídas as parcelas referentes aos meses compreendidos entre julho/87 e dezembro/89.Diante de todo o exposto:1. reconheço a ilegitimidade passiva e, com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Mauá.2. extinguindo a ação nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS/União Federal a restituir as contribuições previdenciárias descontadas da complementação salarial do demandante no período de julho/87 a dezembro/89.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Considerando a sucumbência mínima do demandante, condeno o corréu INSS/União Federal ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005.De outra parte, haja vista o Município de Mauá não ter dado causa à lide, condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, na forma do art. 20, 4º do CPC, em R\$1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000541-67.2013.403.6140 - LEILA CRISTINA FRESCHI SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

LEILA CRISTINA FRESCHI SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde 26/07/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 08/49).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 52/53). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 118/122, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 131/136Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 56/61 e 158/169.Às fls. 171/171v foi deferido o pedido de tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em 27/07/2012.Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 67/74 e 176/182 e pelo INSS às fls. 186.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do

art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido do autor não abarca prestações anteriores ao lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 16/04/2013, concluiu pela capacidade laborativa da requerente, enquanto que a segunda, realizada em 21/08/2015, concluiu pela sua incapacidade total e temporária em razão de esquizofrenia, fixando a data de início da incapacidade em 03/02/2012 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Desta forma, acolho o segundo laudo pericial, tendo em vista que realizado por perito especialista na moléstia que acomete a autora, além de ser mais recente. Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade total e temporária desde 03/02/2012. Por se tratar de incapacidade total e temporária, a hipótese é de concessão de auxílio-doença, já que não ficou demonstrado que a autora possui incapacidade total e permanente para qualquer função laborativa. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 02/02/2009 a 01/2012, conforme consulta ao CNIS de fls. 172. Desta forma, a parte autora tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença, NB 31/551.590513-6 a partir do dia seguinte ao de sua cessação, ou seja, 27/07/2012. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 171/171v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/551.590.513-6 em favor da autora desde 27/07/2012; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à nova perícia médica a ser designada e realizada pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do

C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.590.513-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: LEILA CRISTINA FRESCHI SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27/07/2012 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 06/11/2015 CPF: 273.030.318-98 NOME DA MÃE: MARIA DE OLIVEIRA FRESCHI PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Radamés Nardini, nº. 92, Jardim Guapituba, Mauá/SP.

0001693-53.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde 24/02/2011. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/85). Às fls. 88/89 foi deferido os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 95/98, arguindo, em preliminar, prescrição de eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 103/105. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 109/113. Às fls. 115/115v foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício do auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 24/02/2011. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 122, quedando-se inerte a parte autora (fls. 120). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca o lustro legal. Passo ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas aludidas considerações, passo ao exame do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 23/09/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade parcial e permanente para atividades laborais em virtude do diagnóstico de pós-operatório de artrodese de coluna, fixando a data de início da incapacidade em 10/2008 (quesitos 02, 09 e 11 do Juízo). Logo, restou demonstrada nos autos a incapacidade desde 10/2008. Por se tratar de incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de concessão de auxílio-doença. O senhor perito esclareceu que o requerente tem critérios para enquadramento em reabilitação profissional (quesito 16 do INSS). Assim, apesar de a incapacidade ser definitiva, não se trata de hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, vez que a incapacidade é parcial, além da segurado ser pessoa jovem (nascido em 28/03/1966) que possui condições de

ser recolocada no mercado de trabalho, em profissão compatível com seu estado de saúde. Nesse panorama, como a parte autora não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste aspecto, portanto, sucumbe a demandante. Não obstante, tendo em vista existir incapacidade para o exercício das atividades profissionais habituais desde 10/2008, a parte autora tem direito à percepção de auxílio-doença. Desta forma, fixo a data de início do benefício em 24/02/2011, data do requerimento administrativo indeferido e postulado pela autora na exordial (fls. 22). Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 18/09/2008 a 12/01/2010, além de ter vertido contribuições previdenciárias entre 08/08/2007 a 09/02/2010, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Desta forma, a parte autora tem direito à concessão do auxílio-doença a contar de 24/02/2011. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Anote-se, por fim, ser aplicável ao caso o disposto no artigo 62 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Passo a reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 115/115v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora a partir de 24/02/2011; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.618.409-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/02/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 10/11/2015 CPF: 084.116.128-30 NOME DA MÃE: Maria Helena de Lemos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Joaquim Cardoso de Melo Neto, nº. 277, bloco 01, apartamento 801, Parque São Vicente, Mauá/SP.

0002673-97.2013.403.6140 - CARLOS ROBERTO GUILHERME (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ROBERTO GUILHERME ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/57). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 60). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 62/70, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, além de prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 72/73. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 81/182 e fls. 187/290). Parecer da Contadoria às fls. 184/185. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Embora o autor tenha juntado aos autos documento que não constou do processo administrativo, tal fato não tem o condão de ensejar a carência da ação, eis que é lícito ao autor instruir a inicial com os documentos destinados à comprovação de suas alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (22/04/2008 - consoante extrato da consulta HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (10/10/2013), não transcorreu o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (10/10/2013). Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito

infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1) os períodos laborados de 25/10/1979 a 30/05/1986 e de 01/07/1986 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 148), razão pela qual é incontroversa sua especialidade.2) no intervalo de 08/05/1978 a 02/05/1979, o demandante trabalhou exposto a ruído de 82 dB(A). Além de haver menção expressa nos documentos juntados às fls. 201/204 (formulário DSS-8030 e laudo técnico) no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.3) no interregno de 01/10/2004 a 17/10/2005, o demandante trabalhou exposto a ruído de 87,9 dB(A). Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 40/42) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.4) no período de 06/03/1997 a 30/09/2004, o autor laborou exposto a ruído de 85 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 08/05/1978 a 02/05/1979, de 25/10/1979 a 30/05/1986, de 01/07/1986 a 05/03/1997 e de 01/10/2004 a 17/10/2005 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somado o tempo especial ora reconhecido, conclui-se que o autor conta com 19 anos, 3 meses e 23 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (17/10/2005), conforme se verifica na planilha em anexo, o que é insuficiente para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em face do exposto, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (10/10/2013), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos laborados de 08/05/1978 a 02/05/1979, de 25/10/1979 a 30/05/1986, de 01/07/1986 a 05/03/1997 e de 01/10/2004 a 17/10/2005. Sem condenação com repercussão financeira e diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000100-52.2014.403.6140 - MELICIA PAULA DE SOUSA LIMA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ajuizada por MELICIA PAULA DE SOUSA LIMA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, na qual postula a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais no valor de R\$ 4.515,65 e R\$ 15.000,00, respectivamente. Aduz, em síntese, que contratou a requerida para a prestação de serviço de transporte de mercadorias denominado SEDEX visando à entrega de uma prótese dentária no município de Suzano/SP e que, após o decurso do prazo estabelecido para a entrega, obteve a informação de que o conteúdo havia sido extraviado. Afirma que sofreu abalo psicológico em decorrência da necessidade de confeccionar nova prótese dentária para sua cliente, já que atua na área de odontologia, além da impossibilidade de atender novos clientes em razão do tempo despendido para refazer o objeto extraviado. Juntou documentos (fls. 20/28). O feito foi originariamente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires SP. Os benefícios da assistência judiciária

gratuita foram concedidos (fls. 30). Citada, a Ré contestou o feito às fls. 36/69, arguindo, em preliminar, incompetência absoluta da justiça estadual e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a autora não fez prova de qual bem foi transportado e que já houve indenização pelo extravio do objeto na seara administrativa, nos termos da legislação postal, inexistindo valores complementares a serem suportados pela requerida. Réplica às fls. 100/110. Reconhecida a incompetência absoluta da justiça estadual, os autos foram remetidos a este juízo (fls. 119). Audiência de conciliação restou baldada em razão da parte autora não aceitar o acordo proposto pela ré (fls. 127, 132, 136 e 138). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Afásto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que ela se confunde com o mérito da ação. Passo ao exame do mérito. A responsabilidade civil da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de empresa prestadora de serviço público, é objetiva tanto por força do art. 37, 6º, da Constituição Federal, como em razão do Código de Defesa do Consumidor. Assim, para a caracterização da responsabilidade civil basta que a vítima demonstre o dano e o nexo de causalidade (art. 37, 6º, CF), responsabilidade esta que somente será afastada nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. No caso dos autos, a própria requerida admitiu o extravio do objeto postulado, tanto que efetuou o pagamento da indenização na via administrativa (fls. 76). Com relação aos danos materiais, a autora não fez prova do objeto que encaminhou à requerida. Não obstante constar às fls. 25 a existência de um orçamento dentário em cujo bojo há a menção de coroas de cerâmicas no valor de R\$ 4.500,00, referido documento não comprova que aludidas coroas foram as que efetivamente foram entregues à requerida para o transporte. Ressalta-se que, apesar da opção de declaração de bem disponibilizada pela requerida, a autora não declarou o objeto e seu respectivo valor no ato da contratação do serviço de transporte. Portanto, inexistindo provas acerca do objeto efetivamente extraviado, a autora não faz jus à indenização pelos danos materiais pretendidos, haja vista que já recebeu a indenização devida na esfera administrativa, nos termos do serviço contratado, qual seja, Sem contratação de Declaração de Valor, conforme se verifica às fls. 74, 76 e 85. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO DO PEDIDO DE REFORMA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE SEDEX. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL (TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1783 MS 2000.60.00.001783-7, Julgamento em 29/09/2009). DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PELA ECT - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESSUPOSTOS NÃO CARACTERIZADOS - POSTAGEM DE OBJETO SEM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO E VALOR - RESPONSABILIDADE DA ECT APENAS PELO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE POSTAGEM EM RAZÃO DO EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA - AÇÃO IMPROCEDENTE (TRF3, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, AC 4409 SP 2005.61.00.004409-9, Julgamento em 04/11/2010). Quanto aos danos morais, decorre de forma clara e inequívoca a responsabilidade da ECT, haja vista o defeito na prestação do serviço contratado, devendo arcar com os danos morais resultante do extravio do objeto transportado. A jurisprudência majoritária, a qual me alinho, vem entendendo que a falha no serviço de transporte expresso, no caso o SEDEX, configura responsabilidade objetiva da ré, a ensejar dano moral in re ipsa, presumido, ou seja, aquele que independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa. 2. Tendo o consumidor optado por enviar carta registrada, é dever dos Correios comprovar a entrega da correspondência, ou a impossibilidade de fazê-lo, por meio da apresentação do aviso de recebimento ao remetente. Afinal, quem faz essa espécie de postagem possui provável interesse no rastreamento e no efetivo conhecimento do recebimento da carta pelo destinatário, por isso paga mais. 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 4ª Turma, REsp 1097266/PB, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgamento em 07/02/2013). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ECT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM VALOR DECLARADO NA POSTAGEM. INDENIZAÇÃO TARIFADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO DANO MATERIAL. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO (TRF3, 3ª Turma, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, AC 0001417-27.2014.403.6127, Julgamento em 11/12/2015). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ECT. CORRESPONDÊNCIA. ATRASO SEDEX. DANOS MORAIS. 1. O pagamento de danos morais pelo comprovado extravio de correspondência é consectário lógico expressamente previsto no contrato de prestação de serviços celebrado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. E o valor pago a esse título somente excederá a mencionada cláusula contratual quando o cliente houver declarado seu conteúdo - o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. No que toca aos danos morais, os parâmetros para a condenação obedecem ao princípio da razoabilidade e ao critério da proporcionalidade entre a conduta do ente público e o abalo moral causado ao particular. Na hipótese dos autos, sequer há comprovação, por exemplo, da imprescindibilidade dos documentos em análise para a efetivação da matrícula do autor tampouco da possibilidade ou não de postergação do correspondente prazo. 3. Em tais casos, o entendimento deste Regional é de que o valor cabível são R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Precedentes. 4. Apelação da ECT a que se dá parcial provimento para reduzir a indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e apelação do autor a que se dá parcial provimento para lhe assegurar o pagamento de indenização por danos materiais, nos exatos termos do contrato celebrado entre ele e a empresa pública-ré. (TRF1, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Apelação Cível 0003820-80.2006.401.4000, julgamento em 14/09/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CARTA REGISTRADA EXTRAVIADA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. RECURSO DESPROVIDO. (TRF3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AC 0007619-38.2013.403.6100, Julgamento em 01/10/2015) Comprovada a responsabilidade da ré, passo à análise do montante a ser fixado a título de indenização por danos morais. O arbitramento do dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras

variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. Considerando que a autora não declarou o objeto e seu respectivo valor no ato da entrega à requerida, que a culpa pelo extravio da mercadoria foi exclusiva da ré e visando coibir condutas semelhantes, entendo como razoável para recomposição do dano moral sofrido pela autora o pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Súmula 54 do STJ e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 326 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000794-21.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EDSON FRAZAO DE MELO(SP345099 - MATHEUS MARTINS SANT ANNA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação pelo rito ordinário em face do EDSON FRAZÃO DE MELO, postulando, em síntese, a declaração da existência de enriquecimento sem causa por parte do réu, bem como o ressarcimento ao erário do montante indevidamente percebido, com juros, correção monetária e multa de mora, na forma da legislação aplicável aos tributos federais. O demandante alegou que o requerido percebeu benefício de prestação continuada no período de 25/04/2001 a 31/10/2010 e que, a partir de 01/12/2005, o mesmo passou a exercer atividade profissional remunerada, recebendo, simultaneamente, salário e benefício assistencial. Outrossim, argumentou que este fato indica a ausência de deficiência, além de implicar em renda mensal per capita superior ao limite legal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/168). Decisão de fls. 171/172, indeferindo o pedido de medida liminar. Citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 179/186, sede em que pugnou pela improcedência do pedido. Alegou que é portador de deficiência física de caráter permanente e que, a despeito dessa limitação, passou a prestar serviços na iniciativa privada por intermédio dos programas de cotas. Asseverou que desconhecia a necessidade de comunicar a autarquia previdenciária acerca da existência do contrato de trabalho e que houve boa-fé no recebimento do benefício. Sustentou, ainda, que não deu causa ao pagamento indevido e que houve erro administrativo da parte autora, a quem competia a revisão das condições de concessão do benefício. Por fim, argumentou que os valores são inexigíveis diante do caráter alimentar do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Quanto à prescrição quinquenal, prescrevem as prestações vencidas no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Assim, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o início do processo administrativo de cobrança (que ocorreu no dia 25/10/2012, conforme protocolo constante às fls. 13), o qual suspendeu o lapso prescricional. Passo ao exame do mérito. O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa legítima, nos termos do artigo 876 do Código Civil, razão pela qual o receptor é obrigado à restituição do montante àquele que lhe pagou. No caso dos autos, restou inequivocamente demonstrado que o réu, a partir de 01/12/2005, ingressou no mercado de trabalho, firmando contrato com a empresa Metalúrgica Quasar Ltda. e, na sequência, com a empresa Telecomunicações de São Paulo (fls. 141). Na vigência dos mencionados contratos de trabalho, o réu manteve-se em gozo de benefício de amparo social ao deficiente, que lhe foi pago pela autarquia de 25/04/2001 a 27/10/2010, conforme se verifica no extrato da consulta HISCREWEB (anexo). Nesse panorama, não se questiona o fato de ter sido legítima a concessão do benefício ao réu. No entanto, também se evidencia que o exercício de atividade remunerada altera as condições que ensejaram o deferimento do auxílio assistencial. Para avaliar o direito da autarquia ao ressarcimento, cabe indagar a partir de qual momento a conduta da parte ré passou a não ser admitida pela legislação que rege a matéria, tornando irregular o pagamento do benefício de prestação continuada. Diferente do que alega a autarquia, a irregularidade não surgiu, de modo automático, pelo mero exercício do trabalho. Isto porque a vedação específica à percepção do benefício assistencial em concomitância com o exercício de atividade remunerada foi inserida no ordenamento jurídico tão somente após a edição da Lei nº 12.470, em 01/09/2011. A redação original do artigo 21, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.742/93, ainda em vigor, determina o seguinte, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º - O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Depreende-se que, conforme até então estipulado pelo legislador, o benefício seria cessado pela autarquia no momento em que forem superadas as condições referidas no caput. Competia ao INSS, neste sentido, antes de cessar o pagamento do auxílio, perquirir por meio de revisão bial se o beneficiário ainda se enquadrava nas situações autorizadas da concessão, ou seja, examinar se persistia a deficiência ou se a renda familiar per capita do permanecia inferior ao limite legal. Conforme se observa do procedimento de apuração e de cobrança (fls. 11/168), no âmbito administrativo, a autarquia não diligenciou no sentido de demonstrar que a parte ré deixou de apresentar deficiência ou que a renda mensal de sua família, com o acréscimo de nova remuneração, tenha superado o limite de 1/4 do salário-mínimo. Sem tais provas, a conduta do réu não se enquadra, de modo automático, no artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Apenas com a inclusão do artigo 21-A da Lei nº 8.742/93, os fatos apurados pela autarquia, ou seja, a constatação do exercício de atividade remunerada e a percepção concomitante de benefício assistencial, passaram a ser enquadráveis em hipótese de vedação legal. Neste sentido, a pretensão ressarcitória deve ser limitada à devolução do montante pago ao réu no período de 01/09/2011 (data da publicação da Lei nº 12.470/11). Na hipótese, o benefício de prestação continuada foi cessado em 27/10/2010, de modo que inexistem valores recebidos de modo irregular pelo requerido, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa ou no dever correlato de ressarcimento de valores ao erário. Diante do exposto, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o início do processo administrativo de cobrança e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. De acordo com o artigo 20m parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do trabalho

desenvolvido pelo advogado e por se tratar da Fazenda Pública sucumbente. Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

0000923-26.2014.403.6140 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando: 1. o reconhecimento do período rural laborado de 01/08/1966 a 31/12/1968, de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/08/1975; 2. a declaração como tempo especial dos períodos de 22/09/1975 a 24/03/1980 e de 01/07/1993 a 05/03/1997; 3. a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (14/06/2004). Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/166). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 169). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 171/174, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 178/179. Parecer da Contadoria às fls. 183/184. Produzida prova oral e juntados documentos aos autos (fls. 196/207). Memoriais finais às fls. 111/114. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 456 do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início substancial de prova material às fls. 29/54, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com os depoimentos da parte autora e das testemunhas. Com efeito, as testemunhas foram uníssonas em afirmar o trabalho rural do demandante, desenvolvido em regime de economia familiar, no sítio de propriedade do pai do autor, localizado Mamburê, município de Campo Mourão/PR. Assim cotejando a prova testemunhal com a documental, declaro o tempo rural laborado de 01/08/1966 a 31/12/1968, de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/08/1975. Por sua vez, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 22/09/1975 a 24/03/1980, o demandante trabalhou exposto a ruído de 93dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, conforme o formulário e laudo técnico de fls. 55/56. Embora conste no documento que a empresa elaborou laudo técnico apenas em fevereiro de 1987, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquele estipulado pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA

SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprovado que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95., esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento.(AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2010 - Página:43/44.)Assim, considerando a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.2. por sua vez, no período de 01/07/1993 a 05/03/1997, o formulário, laudo técnico e PPP de fls. 61/64 e fls. 75/79 indicam que o demandante trabalhou exposto a ruído de 81,4dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente.Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial.Passo a apreciar o direito à revisão da aposentadoria.Acrescidos os períodos de trabalho especial e rural ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 107/108, reproduzido à fl. 184), a parte autora passa a contar com 43 anos, 10 meses e 19 dias contribuídos, tempo superior ao computado administrativamente.Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1. reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 22/09/1975 a 24/03/1980 e de 01/07/1993 a 05/03/1997; 2. reconhecer e averbar os períodos de trabalho rural compreendidos de 01/08/1966 a 31/12/1968, de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de 01/01/1975 a 31/08/1975; 3. revisar o benefício de aposentadoria de NB: 42/101.919.060-1, a contar da data do requerimento administrativo (14/06/2004), mediante a majoração do tempo contributivo para 43 anos, 10 meses e 19 dias.O montante em atraso deverá ser pago, respeitada a prescrição quinquenal, em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0001418-70.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA VIEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA VIEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% e pagamento das parcelas em atraso, desde 13/04/2011, além de indenização por danos morais no valor de 60 salários-mínimos.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa.Juntou documentos (fls. 19/72).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 81/82v). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/111, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios vindicados.Réplica às fls. 114/125.Laudo médico pericial às fls. 90/95.Às fls. 97/97v. foi concedida a tutela antecipada para implantar o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 13/04/2011.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame de mérito.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Diante destas considerações, passo à análise do caso concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 19/06/2015, na qual houve conclusão pela sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades profissionais. Esclareceu a perícia judicial que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente grave, sendo a patologia irreversível, fixando a data de início da incapacidade em 23/04/2007 (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Nesse panorama, configurada a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a patologia é irreversível (quesito 8 do Juízo), a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início da incapacidade em 23/04/2007. Porém, fixo a data de início do benefício em 13/04/2011, data esta postulada pela autora na exordial. No que concerne à qualidade de segurado e carência, é fato incontroverso, tendo em vista que a autora esteve em gozo de constantes auxílios-doença nos anos de 2006 a 2013, conforme consulta ao CNIS de fls. 98/99. Quanto ao adicional à renda mensal da aposentadoria por invalidez previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, ele é devido nos casos em que o segurado comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa. A demonstração de tal fato deve ser feita por perícia médica que, no caso vertente, revelou-se negativa (quesito n. 20 - fls. 94). Destarte, é indevido o adicional de 25% ao benefício da autora. Neste panorama, é devida a aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, considerando o caráter alimentar do benefício, confirmo a tutela concedida às fls. 97/97v. Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários de incapacidade, com base em análises médicas que são tecnicamente subjetivas. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo de padrões éticos de conduta, pudesse malfazer a honra objetiva ou subjetiva do segurado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde 13/04/2011. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se com os valores cuja cumulação seja proibida por lei. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 611.928.986-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE FÁTIMA VIEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/04/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO

0002362-72.2014.403.6140 - VIVIANE CRISTINE DA SILVA GONCALVES(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

VIVIANE CRISTINE DA SILVA GONÇALVES, qualificada nos autos, propõe ação declaratória de revisão contratual de empréstimo consignado, pelo rito ordinário, em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com os seguintes objetivos, in verbis: a-) Sejam os juros capitalizados excluídos do cálculo do saldo devedor apresentado, prevalecendo para esse fim, tão somente os juros simples no percentual de 1% ao mês, conforme disposto no artigo 406 c.c. 591 do Código Civil, e ainda ao artigo 192 da Constituição Federal, a fazer-se incidir sobre o saldo em questão;b-) seja igualmente revisto toda e qualquer cláusula, que em decorrência de abusividade, resulte em prejuízo para a parte autora, cuja apuração se der em decorrência da lide que ora se instaura;c-) Em virtude da teoria do risco e da imprevisão elencada pela onerosidade excessiva, nos termos da lei 10.820, art 1º, 1º que o segundo contrato com o Banco Bradesco, seja considerado nulo, por não ter respeitado o limite legal no patamar de 30% sobre os vencimentos da parte autora.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/32).As fls. 35/36, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e restou decidido que os pedidos formulados nos itens a e b de fl. 13 são inacumuláveis contra os bancos CAIXA e BRADESCO, nos termos do artigo 292, 1º, inciso II, do CPC, na medida em que os contratos com referidos bancos são independentes e assim a competência judicial para revisar juros e cláusulas contratuais dos aludidos contratos pertence a juízos diversos (estadual para Bradesco e federal para CAIXA). O pedido formulado no item c de fl. 12 compete exclusivamente à Justiça Estadual. Note-se, ademais, que o contrato com a CAIXA é anterior (26/11/2013) e não tem qualquer ligação com o contrato com o Bradesco (02/04/2014), não se justificando o litisconsórcio passivo facultativo em razão da competência diversa e absoluta dos juízos.As fls. 37/40, a autora emendou a petição, para excluir o BRADESCO e reformular os pedidos apenas contra a CAIXA.Foi indeferida tutela antecipada à fl. 41.Citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 50/57, com preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 71/77. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Afásto a preliminar de falta de interesse de agir, que está presente para rever o contrato de empréstimo. De outro lado, acolho parcialmente a preliminar de inépcia da petição inicial, em relação ao pedido formulado no item b de fl. 38, o qual é extremamente vago e não atende ao disposto nos artigos 282 e 286 do CPC. No mais, a pretensão deduzida permite o exercício do contraditório e da ampla defesa.No mérito, os pedidos são improcedentes.Descabe falar-se em onerosidade excessiva em relação ao contrato de crédito consignado celebrado com a CAIXA em 26/11/2013, na medida em que as prestações são pré-fixadas, com taxa efetiva mensal de 1,34% e taxa efetiva anual de 17,31%, sem desbordar das práticas de mercado.Os contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17 (art.5º), em vigência atualmente como Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (art.5º), é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada. Tratando-se de contrato firmado em 26/11/2013, com previsão de capitalização mensal (cláusula segunda), é de rigor a manutenção do encargo. O C. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento pela não incidência da limitação da taxa de juros a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), às operações realizadas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por serem regidas pela Lei nº 4.595/64 (Súmula nº 596/STF). A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, admitindo-se a revisão das taxas de juros remuneratórios somente em situações excepcionais quando demonstrada a discrepância, de modo substancial, da taxa média de mercado praticada para operações da espécie e divulgada pelo Banco Central do Brasil, na época do empréstimo, o que não ocorreu na presente hipótese. Por fim, não há prova de que o contrato entabulado com a CEF, em 26/11/2013, tenha violado o disposto no artigo 1º, 1º, da Lei nº 10.820/2003, uma vez que respeitou a margem consignável da época, consoante demonstra o documento de fl. 63vº, e é anterior ao contrato do BRADESCO de 2014 (fls. 21/24), ano em que este banco adquiriu a gestão da folha de pagamento da Prefeitura de Ribeirão Pires. Logo, eventual violação do limite legal do desconto decorrente da soma dos dois contratos não pode ser imputada à CAIXA, mas somente ao contratante posterior, que deveria tomar as cautelas necessárias para verificação da margem consignável. Posto isto, EXTINGO SEM MÉRITO O FEITO em relação ao pedido do item b de fl. 38 (art. 267, I, CPC) e, no mais, REJEITO OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$600,00 (seiscentos reais), com suspensão na forma do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002413-83.2014.403.6140 - ELAINE CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELAINE CRISTINA DA SILVA ASSUNCAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta, em síntese, ter trabalhado em condições especiais à saúde ao longo do período em que exerceu o cargo de guarda civil municipal.Petição inicial (fls. 02/14) veio acompanhada de documentos (fls. 15/29).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a emenda da inicial (fls. 32/33).Manifestação da parte autora às fls. 40/42.Contestação do INSS às fls. 48/59, ocasião em que sustentou a prescrição quinquenal e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.Cópias do procedimento administrativo às fls. 64/90.Manifestação da parte autora às fls. 93.Parecer da Contadoria às fls. 95/96. É o relatório. DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afásto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que, de acordo com a contagem perpetrada pela autarquia (fls. 104/106), não houve reconhecimento de qualquer período de tempo especial.Afásto a alegação de decurso dos prazos decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (18/03/2014) e a data do ajuizamento da ação (19/12/2014), não transcorreram os prazos da Lei n. 8.213/91.Passo, então, ao exame do mérito.Em relação ao

pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período compreendido de 01/08/1986 a 30/04/1987, conforme o PPP de fls. 39/40, o demandante trabalhou exposto a ruído de 91dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. 2. em relação ao interregno não mencionado no PPP, compreendido entre 01/05/1987 e 21/04/1991, não foi apresentado qualquer outro documento que indique exposição a agentes agressivos. Por outro lado, a CTPS de fls. 24 demonstra que, no período, o segurado exerceu a função de operador de máquinas B. Ocorre que referida categoria profissional não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Destarte, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual o período não deve ser declarado como tempo especial. 3. por sua vez, no intervalo de 28/02/1994 a 01/12/2008, o demandante, conforme o PPP de fls. 41/42, trabalhou exposto a ruído de 89dB(A). Ocorre que no documento não consta a informação de que a exposição de seu de modo habitual e permanente, bem como não está indicada a técnica utilizada para medição dos níveis de pressão sonora. Diante destas lacunas, não entendo demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que houve exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente agressivo indicado no documento, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. 4. em relação ao interstício de 14/10/2009 a 07/04/2010, o demandante, conforme o PPP de fls. 44/45, trabalhou exposto a ruído de 71,5dB(A). Ocorre que tal nível de pressão sonora não extrapolou o limite legal de tolerância de 85dB(A) vigente, razão pela qual o intervalo não deve ser declarado como tempo especial. 5. de 06/01/2011 a 04/07/2012, o demandante trabalhou exposto a ruído de 87dB(A), calor de 23,4°C, iluminação e agentes químicos. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por decibelímetro - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. 6. por sua vez, no interregno de 13/09/2012 a 12/07/2013, o obreiro trabalhou exposto a agentes físicos e químicos, conforme o PPP de fls. 46. Assim, tendo em vista que não houve comprovação, de modo extremo de dúvida, dos valores de ruído efetivamente medidos e considerando que os agentes químicos foram genericamente informados, sem a caracterização do tipo e quantificação das substâncias a que foi exposto o segurado, o tempo especial não deve ser reconhecido. 7. por fim, em relação ao interregno de 04/11/2013 à data atual, para comprovar suas alegações a parte autora apresentou apenas cópias de sua CTPS (fl. 24), na qual consta que exerce a atividade de auxiliar de produção. Sem a apresentação do PPP, documento indispensável ao reconhecimento pretendido no período, o tempo especial não deve ser declarado. Passo a apreciar o direito ao benefício. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total

computado pela autarquia (fls. 104/106, reproduzido à fl. 119), a parte autora passa a contar com apenas 32 anos, 09 meses e 07 dias contribuídos na data do requerimento (18/03/2014), Logo, a parte autora contava com tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, o pedido de concessão do benefício, tal como formulado nos autos, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 01/08/1986 a 30/04/1987 e de 06/01/2011 a 04/07/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0002798-31.2014.403.6140 - EDSON FERRAZ(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON FERRAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial. Argumenta, em síntese, que a autarquia lhe concedeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, desde 01/03/1984, continuava a desenvolver suas funções exposto aos riscos inerentes ao exercício do cargo de guarda civil municipal, razão pela qual têm direito à aposentadoria especial. Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/38, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido. Manifestação da Contadoria à fl. 42. Cópias do procedimento administrativo às fls. 46/73. Parecer da Contadoria às fls. 75/76. Procedimento administrativo às fls. 80/112. Parecer da Contadoria às fls. 114/115. É o relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do mérito, na forma do art. 330, I, CPC. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença transitada em julgado em ação anteriormente proposta perante Juizado Especial Federal de Santo André/SP (autos nº 0005038-49.2011.403.6317), na qual a parte autora formulou pedido idêntico ao destes autos, consoante petição inicial disponível no sistema processual, cuja juntada ora determino. Na referida ação, o feito foi extinto com resolução de mérito, tendo sido o pedido da parte autora julgado parcialmente procedente e, nos termos do acórdão firmado pelo órgão revisor (fls. 89/90), reconheceu-se como tempo especial apenas o intervalo 19/04/1995 a 05/03/1997. Houve trânsito do referido julgado em 18/10/2012, consoante certidão de fl. 91. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada, sob pena de ofensa ao disposto no art. 471 do Código de Processo Civil. Para que não sejam suscitadas dúvidas, afasto eventual pedido de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo posterior a DIB do benefício em manutenção, uma vez que não foi formulado nos autos pedido expresso de desaposentação, com renúncia ao benefício atual, mas sim requerimento de revisão, que esbarra no art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o art. 29 c/c art. 54 da Lei de Benefícios estabelece, de modo inequívoco, que o salário-de-benefício da aposentadoria será apurado considerando-se os salários-de-contribuição vertidos até o termo inicial do próprio benefício. Proceder de outra forma, implicaria, em verdade, permitir a instituição de um regime jurídico híbrido, em que o segurado poderia desfazer, livremente, o ato jurídico aperfeiçoado no momento da implantação do benefício, apenas para fazer incidir forma de cálculo mais vantajosa, mas pertencente a outra situação jurídica, ulterior. Para tal pretensão, não existe amparo legal. Em face do exposto: 1. reconheço a coisa julgada e, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial do período laborado como Guarda Civil Municipal até a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição; 2. com amparo no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício mediante o reconhecimento do tempo especial laborado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

0002968-03.2014.403.6140 - ANTONIO SANTOIA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a complementação da sentença de fls. 98/100 e 104/104v. A embargante sustenta, em síntese, que houve pedido expresso na exordial para reconhecimento de tempo especial de serviço no período de 30/10/1972 a 05/03/1997, não obstante a sentença tenha sido omissa neste ponto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). Na hipótese vertente, vislumbra-se que, apesar de não constar nos pedidos da exordial o reconhecimento do aludido período especial (fls. 21/22), há menção expressa do mesmo na causa de pedir fática (fls. 12). Destarte, acolho os embargos, razão pela qual passo a proferir nova sentença nos seguintes termos: ANTONIO SANTOIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a revisão da renda mensal

inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 101.682.738-2, mediante o reconhecimento do tempo especial no período de 30/10/1972 a 05/03/1997, assim como, sua desaposentação e concomitante concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando inclusive as contribuições vertidas após a aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos (fls. 23/55). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 69/92 para refutar a pretensão do autor. Réplica às fls. 94/97. É o relatório. DECIDO. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao julgamento da lide e ao exame do mérito. Quanto ao pedido de revisão do benefício, impende tecer algumas considerações. Postula a parte autora a revisão da renda mensal do benefício a ser operada em dois momentos distintos. Em um primeiro momento, pretende que seja alterada a renda mensal inicial do benefício que lhe foi concedido, mediante a revisão do ato concessório, ou seja, modificando-se a análise e cômputo de tempo de contribuição perpetrado pela autarquia, com o acréscimo do tempo especial laborado antes da data de início da aposentadoria. Depois de referida revisão, postula sua desaposentação, mediante a renúncia deste benefício revisto e a concessão de nova aposentadoria, na qual sejam considerados o tempo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pois bem. Passo, então, a apreciar tais pedidos. Quanto ao pedido do qual decorre a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, qual seja, o reconhecimento do tempo especial laborado até a data de início do benefício (30/11/1995), há de ser reconhecido o decurso do prazo decadencial. Com efeito, a instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal com o julgamento, em 16/10/2013, do RE 626489 sendo que houve reconhecimento da repercussão geral da matéria. No referido julgamento, a Corte Suprema declarou aplicável o prazo decenal instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes da vigência deste dispositivo, sendo que, nestas hipóteses, o termo inicial do prazo de decadência não consiste na data da concessão do benefício, mas sim a partir da vigência da própria Medida Provisória. De outra parte, não se desconhece a modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Em suma, alinhou-se a jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, o benefício de aposentadoria da parte autora foi requerido e concedido com data de início fixada em 30/11/1995, tendo a presente ação revisional intentada somente em 03/09/2014. Note-se que o primeiro pagamento do benefício realizado pelo INSS, consoante consulta ao sistema HISCREWEB, cuja juntada ora determino, data de 30/11/1995. Assim, nos termos do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, o prazo decadencial começou a correr em 28/06/1997, esgotando-se, portanto, em 28/06/2007. Considerando que não existe interrupção deste prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial pretendida. Diferente é a solução do pedido de renúncia à aposentadoria, tendo em vista que depende do cômputo de tempo laborado após a jubilação. Nesta hipótese, descabe falar-se em decadência, pois os requisitos para a pleiteada desaposentação dizem respeito à situação posterior ao ato concessório. Também não há que se falar em prescrição, pois a pretensão nasce com o ajuizamento da ação, quando não há requerimento administrativo específico. Quanto ao pedido de desaposentação, entendo que a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem

mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) Por fim, embora ainda sujeita a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a matéria restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (RESP 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013). Portanto, possível a desaposentação pretendida. Passo à análise do tempo a ser considerado na concessão do novo benefício. A parte autora pretende a consideração do tempo laborado para a empresa General Motors do Brasil Ltda. após a concessão da aposentadoria. Sustenta na exordial ter laborado em condições especiais à saúde de 30/10/1972 a 05/03/1997. Consoante fundamentação já expendida, haja vista não ser possível o reconhecimento do tempo especial laborado até a data de início do benefício de aposentadoria (30/11/1995) da qual atualmente está em gozo o segurado em razão da decadência, aprecio o direito ao cômputo do tempo especial remanescente, laborado de 30/11/1995 a 05/03/1997, em razão de inexistir óbice à pretensão da parte autora. Com efeito, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos

ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que a parte autora coligiu às fls. 34/35 PPP, onde consta que no período de 01/05/1991 a 30/09/1999 esteve exposta ao nível de ruído de 94db. Inobstante a exposição de ruído acima do limite de 80db, não consta no referido PPP que a exposição ao agente nocivo tenha se dado de forma habitual e permanente. Além disso, há menção que o autor neste período exercia a função de monitor de operador de empilhadeira, cujas funções eram de orientar, distribuir trabalho e treinar membros de sua equipe, estimulando o processo de melhoria contínua com ênfase na eliminação de desperdícios. Desta forma, diante das características das funções exercidas pelo autor e diante da ausência de menção no PPP de que o requerente estava exposto ao agente nocivo de forma habitual e permanente, vislumbra-se que, na verdade, sua exposição se dava de forma intermitente e ocasional, a afastar o direito ao reconhecimento de tempo especial do pretense período. Isto posto, para fins de desaposentação, o tempo de trabalho posterior à jubilação deve ser comum. À míngua de requerimento administrativo de concessão de nova aposentadoria, a desaposentação deve ter seus efeitos financeiros a contar do ajuizamento da ação, diferente do que pede o demandante. Ante o exposto: 1. Com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria do autor mediante o cômputo do tempo especial laborado no período de 30/10/1972 a 30/11/1995; 2. Com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, para condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para lhe conceder nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura da demanda, considerando o tempo comum de contribuição e as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003565-69.2014.403.6140 - WILMA MARIA ROCHA RODRIGUES SOUSA (SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILMA MARIA ROCHA RODRIGUES SOUSA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão a contar da data do encarceramento do segurado. Sustenta dependência econômica de seu filho, Diogo Rodrigues Sousa, preso em 19/08/2012. Juntou documentos (fls. 06/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 31/40, em que sustenta, no mérito, a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda, porquanto o último salário de contribuição do segurado supera o limite legal. Cópias do procedimento administrativo às fls. 41/57. Manifestação da parte autora à fl. 59. Produzida prova oral (fls. 61/68). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 456 do CPC. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A Constituição Federal estabeleceu o benefício de auxílio-reclusão no artigo 201, IV da Constituição Federal. Vejamos (g. n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) Por sua vez, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à

prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, extrai-se que são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: 1) a qualidade de segurado; 2) a baixa renda; 3) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão; e, por fim, 4) a qualidade de dependente daquele que requer o benefício. Tendo em vista que a legislação não abarcou o que seria a baixa renda para fins de concessão do benefício, o artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 estipulou: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em seguida, no âmbito infraconstitucional, sobreveio o art. 116 do Decreto n. 3.048/99 que, reproduzindo em parte o texto da Emenda Constitucional, estatuiu o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ressalte-se que a constitucionalidade do art. 116 do precitado decreto foi declarada pela Corte Suprema no julgamento do RE n. 587365, no qual foi reconhecido que a baixa renda a ser analisada para fins da concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Pois bem. O valor da renda mensal eleita, tanto no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, quanto no art. 116 do Decreto n. 3.048/99, como patamar para a verificação da baixa renda do segurado recluso é atualizado anualmente pela autarquia previdenciária. Os limites para a remuneração recebida pelo segurado são os seguintes: Período Salário Previsão normativa (Portarias Interministeriais) A partir de 16/12/1998 R\$ 360,00 Art. 13 da EC nº 20/98 01/06/1999 a 31/05/1999 R\$ 376,60 Portaria MPAS nº 5188/1999 01/06/2000 a 31/05/2001 R\$ 398,48 Portaria MPAS nº 6211/2000 01/06/2001 a 31/05/2002 R\$ 429,00 Portaria MPAS nº 1987/2001 01/06/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 Portaria nº 525, de 29/05/2002 01/06/2003 a 30/04/2004 R\$ 560,81 Portaria nº 727, de 30/05/2003 01/05/2004 a 30/04/2005 R\$ 586,19 Portaria nº 479, de 07/05/2004 01/05/2005 a 31/03/2006 R\$ 623,44 Portaria nº 822, de 11/05/2005 01/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,67 Portaria nº 119, de 18/04/2006 01/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007 01/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008 01/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009 01/01/2010 a 29/06/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009 30/06/2010 a 31/12/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/06/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010 01/01/2011 a 31/12/2012 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 15/07/2011 01/01/2012 a 31/12/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,33 Portaria nº 11, de 08/01/2013 01/01/2013 a 31/12/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013 01/01/2014 a 08/01/2014 R\$ 1.025,81 Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 09/01/2015 R\$ 1.089,72 Portaria nº 13, de 09/01/2015 Nas hipóteses em que o segurado se encontrava em situação de desemprego na época de sua reclusão, presume-se a sua baixa renda, porquanto não se encontrava no exercício de atividade remunerada. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO CORRE PRESCRIÇÃO CONTRA MENORES DE 16 ANOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda, e a EC nº 20/98, em seu artigo 13, veio complementar a referida limitação, considerando segurados de baixa renda aqueles cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo este valor atualizado periodicamente. II. O segurado não estava auferindo renda à época de sua reclusão, encontrando-se desempregado, sendo assim, os seus dependentes fazem jus ao benefício com fundamento no art. 116, 1º, do Decreto nº 3.048/99. III. A prescrição quinquenal não ocorre contra os menores de 16 (dezesseis) anos, a teor do disposto no artigo 169, inciso I do Código Civil de 1916 (artigo 198, inciso I do Código Civil de 2003). O resguardo do direito dos menores à obtenção das parcelas pretéritas, possivelmente abrangidas pela prescrição, também foi matéria tratada na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103, parágrafo único. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00103520320114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2014 . FONTE: REPUBLICACAO.) AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. CRITÉRIO DA BAIXA RENDA CONFIGURADO. 1. O

benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes. 2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 3. Agravo provido.(APELREEX 00014863220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça.O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em concreto.O segurado não preenche o requisito da baixa renda. Com efeito, no mês anterior ao de seu encarceramento, percebeu remuneração efetiva de R\$1.225,303 (fl. 63). Neste panorama, a renda mensal então percebida pelo segurado supera o limite fixado pela Portaria nº 02, de 06/01/2012, que estipulou em R\$ R\$ 915,05 a remuneração máxima para a concessão do auxílio-reclusão. Nesse panorama, ausente um dos requisitos legais, a parte autora não tem direito ao benefício.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da dependência econômica.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0003591-67.2014.403.6140 - VALDECIR DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECIR DE SOUSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/085.802.584-1) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso.Juntou os documentos de fls. 12/19.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/40, em que argui a falta de interesse de agir e, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido.Juntados documentos aos autos (fls. 46/53).Parecer da Contadoria às fls. 56/59.É o relatório. Fundamento e decido.A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03.Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria.Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (04/11/2014).Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria.Neste sentido, veja-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo

incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente corrigidas.Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cujo salário-de-benefício, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma

revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precitado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº. 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 15/03/1989 e renda mensal inicial de NCz\$303,95 (fl. 51). Em 10/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício no valor de NCz\$1.119,16, o qual, limitado ao teto vigente à época, deu origem à nova renda mensal inicial apurada de R\$734,80, que, após aplicação do coeficiente, foi implantada no valor de NCz\$690,71 (fl. 57). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CLOVIS NUNES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (11/12/2012). Sustenta, à fl. 04, ter trabalhado em condições especiais à saúde nos períodos de 01/08/1986 a 21/04/1991, de 28/02/1994 a 01/12/2008, de 14/10/2009 a 07/04/2010, de 06/01/2011 a 04/07/2012, de 13/09/2012 a 12/07/2013 e de 04/11/2013 à data atual. Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/47). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a emenda da inicial (fls. 50/51). Manifestação da parte autora às fls. 53/55. Contestação do INSS às fls. 58/74, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, a prescrição, decadência e pugnou, no mérito, pela improcedência da ação. Cópias do procedimento administrativo às fls. 76/111. Réplica às fls. 113/116. Parecer da Contadoria às fls. 118/119. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que, de acordo com a contagem perpetrada pela autarquia (fls. 104/106), não houve reconhecimento de qualquer período de tempo especial. Afasto a alegação de decurso dos prazos decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (18/03/2014) e a data do ajuizamento da ação (19/12/2014), não transcorreram os prazos da Lei n. 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período compreendido de 01/08/1986 a 30/04/1987, conforme o PPP de fls. 39/40, o demandante trabalhou exposto a ruído de 91dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. 2. em relação ao interregno não mencionado no PPP, compreendido entre 01/05/1987 e 21/04/1991, não foi apresentado qualquer outro documento que indique exposição a agentes agressivos. Por outro lado, a CTPS de fls. 24 demonstra que, no período, o segurado exerceu a função de operador de máquinas B. Ocorre que referida categoria profissional não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. Destarte, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual o período não deve ser declarado como tempo especial. 3. por sua vez, no intervalo de 28/02/1994 a 01/12/2008, o demandante, conforme o PPP de fls. 41/42, trabalhou exposto a ruído de 89dB(A). Ocorre que no documento não consta a informação de que a exposição de seu de

modo habitual e permanente, bem como não está indicada a técnica utilizada para medição dos níveis de pressão sonora. Diante destas lacunas, não entendo demonstrado, de modo extremo de dúvidas, que houve exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, ao agente agressivo indicado no documento, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. 4. em relação ao interstício de 14/10/2009 a 07/04/2010, o demandante, conforme o PPP de fls. 44/45, trabalhou exposto a ruído de 71,5dB(A). Ocorre que tal nível de pressão sonora não extrapolou o limite legal de tolerância de 85dB(A) vigente, razão pela qual o intervalo não deve ser declarado como tempo especial. 5. de 06/01/2011 a 04/07/2012, o demandante trabalhou exposto a ruído de 87dB(A), calor de 23,4°C, iluminação e agentes químicos. Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por decibelímetro - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado no setor produtivo da empresa, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. 6. por sua vez, no interregno de 13/09/2012 a 12/07/2013, o obreiro trabalhou exposto a agentes físicos e químicos, conforme o PPP de fls. 46. Assim, tendo em vista que não houve comprovação, de modo extremo de dúvida, dos valores de ruído efetivamente medidos e considerando que os agentes químicos foram genericamente informados, sem a caracterização do tipo e quantificação das substâncias a que foi exposto o segurado, o tempo especial não deve ser reconhecido. 7. por fim, em relação ao interregno de 04/11/2013 à data atual, para comprovar suas alegações a parte autora apresentou apenas cópias de sua CTPS (fl. 24), na qual consta que exerce a atividade de auxiliar de produção. Sem a apresentação do PPP, documento indispensável ao reconhecimento pretendido no período, o tempo especial não deve ser declarado. Passo a apreciar o direito ao benefício. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia (fls. 104/106, reproduzido à fl. 119), a parte autora passa a contar com apenas 32 anos, 09 meses e 07 dias contribuídos na data do requerimento (18/03/2014). Logo, a parte autora contava com tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, o pedido de concessão do benefício, tal como formulado nos autos, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial os intervalos de 01/08/1986 a 30/04/1987 e de 06/01/2011 a 04/07/2012. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

000067-28.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN DOS SANTOS SANCHEZ (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RENAN DOS SANTOS SANCHEZ objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação do réu de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido. Narra que o réu percebeu benefício de prestação continuada no período de 01/07/2007 a 30/06/2012, no qual acumulou o recebimento de salário decorrente do exercício de atividade profissional remunerada. Argumenta que este fato indica a ausência de miserabilidade, razão pela qual deve devolver ao erário os valores recebidos indevidamente. Por fim, sustenta que o crédito cobrado deve ser corrigido monetariamente, com juros e multa de mora na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Juntou documentos (fls. 20/140). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 143). Citado, o réu contestou o feito às fls. 149/170, ocasião em que sustentou que o pagamento do benefício não fora indevido, porquanto sempre esteve em situação de hipossuficiência econômica. Sustenta, ainda, a inexigibilidade dos valores, diante do caráter alimentar do benefício recebido de boa-fé. Por fim, argumenta que o ressarcimento ao erário deve ser imputado ao servidor público da autarquia que deixou de efetuar a revisão das condições de manutenção do benefício. Juntou documentos (fls. 157/170). Manifestação da parte autora às fls. 173/178. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Anote-se. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Com efeito, dispensável perquirir em favor de quem foram pagas as parcelas, uma vez que o benefício em cobro era de titularidade pelo demandante. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas no prazo de cinco anos, nos termos do art. 103, único, da Lei n. 8.213/91. Assim, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o início do processo administrativo de cobrança, que suspende o lapso prescricional. Passo ao exame do mérito. O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa legítima, nos termos do art. 876 do CC/02, razão pela qual o receptor é obrigado à restituição do montante àquele que lhe pagou. No caso dos autos, restou inequivocamente demonstrado que o Réu, a partir de 01/09/2006, ingressou no mercado de trabalho, firmando contrato com a Arthur Lundgreen Tecidos S/A Casas Pernambucanas. e, na sequência, com a Unibanco - União de Bancos Brasileiros e o Itau Unibanco S/A (fls. 118). Na vigência dos mencionados contratos de trabalho, o Réu manteve-se em gozo de benefício de amparo social ao deficiente, que lhe foi pago pela autarquia de 23/02/2005 a 30/06/2012 (fls. 21 e ss.). Nesse panorama, não se questiona o fato de ter sido legítima a concessão do benefício ao réu. No entanto, também se evidencia que o exercício de atividade remunerada altera as condições que ensejaram o deferimento do auxílio assistencial. Para avaliar o direito da autarquia ao ressarcimento, cabe indagar a partir de qual momento a conduta da parte ré passou a não ser admitida pela legislação que rege a matéria, tornando irregular o pagamento do benefício de prestação continuada. Diferente do que alega a autarquia, a irregularidade não surgiu, de modo automático, pelo mero exercício do trabalho. Isto porque a vedação específica à percepção do benefício assistencial em concomitância com o exercício de atividade remunerada foi inserida no ordenamento jurídico tão-somente após a edição da Lei n. 12.470/11, em 01/09/2011. A redação original do artigo 21, 1º e 2º, da Lei n. 8.742/93, ainda em vigor, determina o seguinte, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Depreende-se que, conforme até então estipulado pelo legislador, o benefício seria cessado pela autarquia no momento em que forem superadas as condições referidas no caput. Competia ao INSS, neste sentido, antes de cessar o pagamento do auxílio, perquirir por meio de revisão bial se o beneficiário ainda se enquadrava nas situações autorizadoras da concessão, ou seja, examinar se persistia a deficiência ou se a renda

familiar per capita do permanecia inferior ao limite legal. Conforme se observa do procedimento de apuração e de cobrança (fls. 20/140), no âmbito administrativo, a autarquia não diligenciou no sentido de demonstrar que a parte ré tenha deixado de apresentar deficiência ou de que a renda mensal de sua família, com o acréscimo de nova remuneração, tenha superado o limite de 1/4 do salário-mínimo. Sem tais provas, a conduta do réu não se enquadrava, de modo automático, no art. 21 da Lei nº 8.742/93. Apenas com a inclusão do art. 21-A da Lei n. 8.742/93, os fatos apurados pela autarquia - ou seja, a simples constatação do exercício de atividade remunerada e percepção concomitante de benefício assistencial - passaram a ser enquadráveis em hipótese de vedação legal. Neste sentido, a pretensão ressarcitória deve ser limitada à devolução do montante pago ao réu no período de 01/09/2011 (data da publicação da Lei n. 12.470/11) a 30/06/2012 (data da cessação do pagamento do benefício assistencial). Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré à devolução do montante indevidamente pago a título de benefício de prestação continuada, no interregno de 01/09/2011 a 30/06/2012. A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/02 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes, isentas de custas, ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000087-19.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL GONCALVES BARBOSA X NILDA CARDOSO DOS SANTOS X NILDA CARDOSO DOS SANTOS

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MICHAEL GONCALVES BARBOSA, representado por NILDA CARDOSO DOS SANTOS objetivando provimento jurisdicional que declare a obrigação do réu de ressarcir ao erário o montante indevidamente percebido. Narra que o réu percebeu benefício de prestação continuada no período de 01/05/2008 a 31/05/2013, enquanto exercia atividade profissional remunerada. Argumenta que este fato indica existência de renda mensal per capita superior ao limite legal, razões pelas quais deve haver a devolução da verba ilícita. Por fim, sustenta que o crédito cobrado deve ser corrigido monetariamente, com juros e multa de mora na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Juntou documentos (fls. 20/146). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 149). Citado, o réu contestou o feito às fls. 159/170, ocasião em que sustentou que o pagamento do benefício decorreu de erro administrativo e que o recebeu de boa-fé, uma vez que até hoje se encontra em situação de miserabilidade. Sustenta, ainda, que, diante do caráter alimentar do benefício, esta é irrepetível. Juntou documentos (fls. 171/184). Manifestação do INSS às fls. 188/189. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré. Anote-se. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação do demandante de que os valores ora cobrados seriam imprescritíveis, uma vez que a presente ação não cuida de ressarcimento do prejuízo financeiro decorrente de ilícitos praticados por agente em exercício de funções públicas, situação a que se destina o art. 37, 5º, da CF, sendo incabível interpretação ampliativa. Ademais, em recentíssima decisão, de 03/02/2016, ao apreciar o tema 666 da repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifei). Logo, o montante em debate se sujeita, por analogia, à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 103, único, da Lei n. 8.213/91. Assim, acolho a alegação da ré e reconheço a prescrição do direito à devolução das parcelas recebidas pela ré no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (16/01/2015). Passo ao exame do mérito. O pagamento indevido configura hipótese de enriquecimento sem causa legítima, nos termos do art. 876 do CC/02, razão pela qual o receptor é obrigado à restituição do montante àquele que lhe pagou. No caso dos autos, restou inequivocamente demonstrado que o Réu, a partir de 02/05/2008, ingressou no mercado de trabalho, firmando contrato com a Dura Automotive Systems do Brasil Ltda. e, na sequência, com a Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças e com a Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais (fls. 109). Na vigência dos mencionados contratos de trabalho, o Réu manteve-se em gozo de benefício de amparo social ao deficiente, que lhe foi pago pela autarquia de 19/04/2001 a 30/05/2013 (fls. 32 e 88). Nesse panorama, não se questiona o fato de ter sido legítima a concessão do benefício ao réu. No entanto, também se evidencia que o exercício de atividade remunerada altera as condições que ensejaram o deferimento do auxílio assistencial. Para avaliar o direito da autarquia ao ressarcimento, cabe indagar a partir de qual momento a conduta da parte ré passou a não ser admitida pela legislação que rege a matéria, tornando irregular o pagamento do benefício de prestação continuada. Diferente do que alega a autarquia, a irregularidade não surgiu, de modo automático, pelo mero exercício do trabalho. Com efeito, a vedação específica à percepção do benefício assistencial em concomitância com o exercício de atividade remunerada foi inserida no ordenamento jurídico tão-somente após a edição da Lei n. 12.470/11, em 01/09/2011. A redação original do artigo 21, 1º e 2º, da Lei n. 8.742/93, ainda em vigor, determina o seguinte, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Depreende-se que, conforme até então estipulado pelo legislador, o benefício seria cessado pela autarquia no momento em que forem superadas as condições referidas no caput. Competia ao INSS, neste sentido, antes de cessar o pagamento do auxílio, perquirir por meio de revisão bial se o beneficiário ainda se enquadrava nas situações autorizadas da concessão, ou seja, examinar se persistia a deficiência ou se a renda familiar per capita do permanecia inferior ao limite legal. Conforme se observa do procedimento de apuração e de cobrança (fls. 20/146), no âmbito administrativo, a autarquia não diligenciou no sentido de demonstrar que a parte ré tenha deixado de apresentar deficiência ou de que a renda mensal de sua família, com o acréscimo de nova remuneração, tenha superado o limite de 1/4 do salário-mínimo. Sem tais provas, a conduta do réu não se enquadrava, de modo automático, no art. 21 da Lei nº 8.742/93. Apenas com a inclusão do art. 21-A da Lei n. 8.742/93, os fatos apurados pela autarquia - ou seja, a simples constatação do exercício de atividade remunerada e percepção concomitante de benefício assistencial - passaram a ser enquadráveis em hipótese de vedação legal. Neste sentido, a pretensão ressarcitória deve ser limitada à devolução do montante pago ao réu no período de 01/09/2011 (data da publicação da Lei n. 12.470/11)

a 31/05/2013 (data da cessação do benefício assistencial). Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu, MICHAEL GONCALVES BARBOSA, à devolução do montante indevidamente pago a título de benefício de prestação continuada, no interregno de 01/09/2011 a 31/05/2013. A atualização monetária dos valores em atraso deve respeitar o disposto no artigo 154, 3º, c/c art. 175 do Decreto n. 3.048/99 até o início de vigência do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), que passa a incidir desde então, englobando juros de mora a partir da citação e multa de mora. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes, isentas de custas, ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-45.2015.403.6140 - ADMILSON AFONSO DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADMILSON AFONSO DA SILVA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o cômputo da conversão do tempo comum em tempo especial, o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/61). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 70). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 73/89, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, além de prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 92/100. Parecer da Contadoria às fls. 102/103. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais diz respeito tão somente ao período não enquadrado pela autarquia. Outrossim, afastado as alegações de decadência e prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (19/10/2010) e a data do ajuizamento da ação (27/01/2015), não transcorreram os prazos de 10 e 5 anos, respectivamente, previstos no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, a parte autora laborou de 18/08/1979 a 31/01/1983, de 01/03/1983 a 30/08/1985 e de 17/09/1985 a 14/11/1985, conforme extrato do CNIS (anexo). Portanto, haja vista seu direito adquirido, o autor faz jus à conversão inversa desses interregnos. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do artigo 64 do Decreto nº 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. No que tange ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser

considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) o período laborado de 09/12/1985 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente (fls. 53), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 10/09/2010 (data da emissão do PPP), o demandante trabalhou exposto a ruídos de 86 dB(A) e 90,4 dB(A), respectivamente. Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 44/46 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor laborou sujeito a ruído de 86 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. Considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 09/12/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/09/2010 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial. Somado o tempo especial ora reconhecido, conclui-se que o autor conta com 18 anos e 19 dias de tempo exclusivo em atividade especial na data do requerimento (19/10/2010), consoante se verifica na planilha em anexo, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mesmo que se levasse em conta o tempo de conversão inversa, ainda assim o requerente não atingiria o período mínimo de 25 anos de contribuição para a aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, relativo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescendo-se o tempo especial ora reconhecido ao tempo comum computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 38 anos, 2 meses e 13 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (19/10/2010), conforme planilha anexa, tempo superior ao computado pela autarquia (fls. 54). Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Haja vista que o demandante não formulou pedido de revisão na via administrativa, fixo a data do início dos efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento desta ação (27/01/2015), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 18/08/1979 a 31/01/1983, de 01/03/1983 a 30/08/1985 e de 17/09/1985 a 14/11/1985; e 2) condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de 09/12/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/09/2010, bem como revisar o benefício de aposentadoria de NB 154.909.406-5, a contar da data do ajuizamento da ação (27/01/2015), mediante a majoração do tempo contributivo para 38 anos, 2 meses e 13 dias. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

000345-29.2015.403.6140 - SEBASTIAO JUARES ALONSO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIAO JUARES ALONSO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/088.220.731-8) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso considerada a interrupção do prazo prescricional ocorrida com o ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183. Juntou os documentos de fls. 14/28. Parecer da Contadoria às fls. 36/41. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 45/65, ocasião em que arguiu a falta de interesse de agir e, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, o INSS sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/77. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas EC nº. 20/98 e EC nº. 41/03. De início, afastado a alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista que a própria edição das Emendas Constitucionais e a resistência do réu em sua resposta à inicial pressupõem o interesse processual da parte autora. Rechaço a alegada decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Quanto à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (06/03/2015). Não se cogite que o ajuizamento da ação civil pública teria o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, vez que do julgado coletivo não pode se valer o demandante, que preferiu ajuizar ação individual para discutir a matéria. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento expresso de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC).

Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De conseqüência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00468525720134013300, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015

PAGINA:4123.)Passo ao exame da questão de fundo, pois, sendo a matéria controvertida eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserta no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais nº. 21/98 e nº. 40/03, vejamos:EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...)Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...)Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas surgiu intensa discussão na via judicial acerca da possibilidade dos novos tetos atingirem os benefícios em manutenção, ou seja, aqueles benefícios que já possuíam o ato de concessão aperfeiçoado, cuja limitação deu-se com base nos tetos previdenciário até então vigentes.Pacificando a questão, a Suprema Corte, em julgamento de recurso extraordinário nº. 564354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu (grifei):EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também, retroativamente, aos benefícios que haviam sido concebidos antes das reformas constitucionais.Assim, devem ser incorporadas as diferenças existentes entre o salário-de-benefício, sobre o qual foi aplicado o teto da época da concessão, e o valor do novo teto limitador, as quais devem ser, ainda, monetariamente

corrigidas. Ressalte-se, contudo, que a decisão do Col. Supremo Tribunal Federal abarca apenas os benefícios cujo salário-de-benefício, no momento do ato de concessão (ou em decorrência de alguma revisão posterior que reconheça o erro da renda mensal inicial e altere seu valor), tenha sido limitada ao teto até então vigente. Não obstante, da leitura do precatado julgado não se verifica que tenha havido o reconhecimento do direito à readequação apenas aos segurados cujos benefícios tenham sido concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, veja-se a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ). II - Alega a agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício da autora, pensão por morte, teve DIB em 09/08/1989, no Buraco Negro, tendo sido revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com seu valor limitado ao teto. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (APELREEX 00051283720124036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante nos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário de benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. - Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação dos índices legais de modo a verificar a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partiram de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. - Recurso provido. Pedido julgado procedente. (AC 201351010087740, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/11/2013.) Estes são, ainda, os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar: Por isonomia, deve ser reconhecido o direito à reposição do limitador-teto, tal qual assentou o STF no RE 564.354, até porque a análise feita pela Suprema Corte foi de natureza constitucional, de modo a abranger todos os benefícios concedidos na Carta Republicana, tornando indevida a exclusão dos beneficiários situados no Buraco Negro (DIB posteriores a CF/88, mas anteriores à eficácia da Lei n. 8.213/91, art. 145) (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: regime geral de previdência social - teses revisionais: da teoria à prática. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 270). Feitas tais considerações, passo ao exame do caso em testilha. Na hipótese, o benefício da parte autora foi implantado, originalmente, com data de início fixada em 12/03/1991 e renda mensal inicial de NCz\$81.257,31 (fl. 19). Em 12/1992, a renda mensal inicial do benefício sofreu revisão, a qual se convencionou denominar buraco negro, ocasião em que foi apurado novo salário-de-benefício no valor de Cr\$219.838,13, o qual, limitado ao teto vigente à época, de Cr\$127.120,76, após aplicação do coeficiente, deu origem à nova renda mensal inicial apurada e implantada no valor de Cr\$88.984,53 (fl. 57). Portanto, limitado, ainda que em momento posterior ao de sua concessão, o benefício da parte autora ao teto previdenciário, o demandante tem direito à readequação pleiteada. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1) promover a revisão da renda mensal da aposentadoria da parte autora, evoluindo o salário-de-benefício calculado até o termo inicial da vigência do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, adotando o novo teto constitucional nelas veiculado como limite à referida média a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais; 2) pagar as diferenças apuradas, observando-se o prazo prescricional. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Tendo em vista que o demandante sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000919-52.2015.403.6140 - JOAO ALVES PORTO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ALVES PORTO ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, bem como a retificação do período básico de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 21/161). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 176/192, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir, além de prejudiciais de mérito (decadência e prescrição). No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 195/201. Parecer da Contadoria às fls. 203/204. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. De início, concedo os benefícios da justiça gratuita, haja vista a declaração de fls. 22. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais diz respeito tão somente ao período não enquadrado pela autarquia. Afasto a alegação de decurso do prazo decadencial, tendo em vista que, entre a data do primeiro pagamento do benefício (23/06/2009 - consoante extrato da consulta HISCREWEB do INSS, cuja juntada ora determino) e a data do ajuizamento da ação (22/04/2015), não transcorreu o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Em relação à prescrição quinquenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (22/04/2015). Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) até 28/04/95: basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/95 a 05/03/97: necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) a partir de 05/03/97: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4) a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91: exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) o período laborados de 19/07/1976 a 02/12/1998 já foi reconhecido administrativamente (fls. 52), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 27/04/2009, o demandante trabalhou exposto aos seguintes níveis de pressão sonora: 94 dB(A), 91,3 dB(A), 86,2 dB(A) e 91,3 dB(A), respectivamente. Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 88/94 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Ademais, foi constatada, além do ruído, a exposição do segurado a diversas substâncias químicas. No entanto, verifico que o próprio PPP indicou que os equipamentos de proteção coletivos e/ou individuais foram eficazes para neutralizar a ação deste agente insalubre. Logo, deixo de considerar este agente nocivo para efeito de enquadramento como atividade especial. Assim, considerando os limites legais de tolerância

ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 19/07/1976 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 27/04/2009 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somado o tempo especial ora reconhecido, conclui-se que o autor conta com 32 anos, 9 meses e 9 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (27/04/2009), conforme se verifica na planilha em anexo. Portanto, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.500.871-9), conforme extrato do CNIS (anexo), o que lhe garante o rendimento mínimo necessário à sua sobrevivência, não há que se falar em antecipação da tutela, eis que ausentes os pressupostos legais, notadamente o periculum in mora. No que tange à controvérsia acerca dos salários-de-contribuição adotados pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.500.871-9), estabelece o parágrafo 3º do artigo 29 da Lei de Benefícios: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Dispõe, ainda, o artigo 36, inciso I, e parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e (...)2º - No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999). Dos dispositivos em comento, extrai-se que possui amparo legal a utilização do salário mínimo como salário de contribuição nos meses em que o segurado empregado não possua provas dos valores vertidos ao sistema previdenciário. Na hipótese, conforme se verifica na carta de concessão juntada às fls. 26/32, a autarquia previdenciária considerou o salário mínimo como salário de contribuição nas seguintes competências: out/01 a jun/02, ago/02 a dez/03, jul/04, dez/04 a dez/05, out/06 a abr/07 e jun/07. No mês de nov/98, especificamente, o INSS considerou o valor de R\$ 221,50 como salário de contribuição. Em razão disso, implantou a aposentadoria com renda mensal inicial de R\$ 2.200,42. Ocorre que o autor comprovou a existência de salários de contribuição em valores superiores àqueles adotados pelo INSS nos períodos acima indicados, consoante se verifica no extrato do CNIS (fls. 98/104) bem como nos holerites colacionados às fls. 105/153. A título de exemplo, utilizando-se por amostragem os meses de agosto a outubro de 2002, nota-se que, embora o salário de contribuição fosse de R\$ 2.604,72 (fls. 99 e 115/117), o valor considerado pela autarquia foi de somente R\$ 200,00, equivalente ao salário mínimo da época. Tais diferenças, por óbvio, impactam a renda mensal inicial, a qual deveria ter sido calculada em valor superior em relação àquele obtido pelo INSS. Contudo, tendo em vista o reconhecimento do tempo especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, forçosamente haverá nova RMI a ser calculada com base nos critérios da nova modalidade de aposentadoria, de modo que prejudicado o pedido de pagamento de diferenças em relação aos valores em atraso (parte final do item c do rol de pedidos da inicial - fls. 19), subsistindo, tão somente, o pedido de retificação do período básico de cálculo (PBC). Veja-se que, com a prova dos salários sobre os quais incidiram as contribuições previdenciárias, existe autorização legal para a retificação dos dados do CNIS, consoante parágrafo 2º, do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91: Art. 29-A - O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)(...)2º - O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002). Assim sendo, defiro a retificação do período básico de contribuição (PBC) com vistas a permitir o correto cálculo da RMI da aposentadoria especial, ora reconhecida. Nas competências de out/01 a jun/02, ago/02 a dez/03, jul/04, dez/04 a dez/05, out/06 a abr/07 e jun/07, a autarquia deverá considerar o salário de contribuição previsto no CNIS do autor (fls. 99/100). Já em relação ao mês de nov/98, o INSS deverá adotar o salário de contribuição previsto no respectivo holerite do autor (fls. 105). Em face do exposto, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (22/04/2015), e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial os intervalos de 19/07/1976 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 27/04/2009; 2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.500.871-9) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 27/04/2009 (data do requerimento administrativo); 3) retificar o período básico de contribuição (PBC) com vistas a permitir o correto cálculo da RMI da aposentadoria especial, ora reconhecida. Nas competências de out/01 a jun/02, ago/02 a dez/03, jul/04, dez/04 a dez/05, out/06 a abr/07 e jun/07, a autarquia deverá considerar o salário de contribuição previsto no CNIS do autor (fls. 99/100). Já em relação ao mês de nov/98, o INSS deverá adotar o salário de contribuição previsto no respectivo holerite do autor (fls. 105). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em custas, por força de isenção legal de ambas partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001039-95.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE DA SILVA TIBURCIO SOUZA (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação pelo rito ordinário em face de LUCILENE DA SILVA

TIBÚRCIO SOUZA, postulando, em síntese, o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos após o óbito de seu filho, Emerson da Silva Tibúrcio Souza, titular do benefício de prestação continuada NB 87/107.356.802-1. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/153). Decisão de fls. 156, indeferindo o pedido de medida liminar. Citada, a demandada apresentou contestação sem documentos às fls. 169/177, sede em que arguiu prejudicial de mérito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Alegou que não incorreu em nenhum ilícito civil visto que, após o falecimento de seu filho, compareceu ao INSS para comunicar o fato, sendo orientada pelo servidor da autarquia a aguardar a cessação do benefício. Sustentou, ainda, que competia ao INSS a revisão das condições de concessão do benefício e que, diante de seu caráter alimentar, os valores são inexigíveis. É o relatório. Fundamento e decido. De início, não há que se falar na imprescritibilidade da ação visando ao ressarcimento de valores decorrentes de ato ilícito. Essa tese encontra seu fundamento no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 37 - (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Por força do disposto no referido parágrafo, são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão ressarcitória do Estado decorrentes de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário. No entanto, a situação exposta na norma é distinta daquela tratada na presente ação, uma vez que o causador do dano não é agente do Poder Público, condição para que se tenha a aplicação do disposto no citado parágrafo 5º, do artigo 37, da Constituição Federal. Não se está a exigir a condição de servidor daquele que praticou o ato danoso, mas sim que esteja no exercício de função pública, o que não se verifica na hipótese dos autos. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a imprescritibilidade abrange apenas a ação que vise ao ressarcimento de prejuízos causados por atos de agentes do Poder Público, ou seja, daqueles que, mediante título jurídico formal conferido pelo Estado, sendo servidores ou não, estejam no exercício da função pública. Destarte, se o causador do dano é terceiro, sem vínculo com o Estado, não se aplica o art. 37, 5º, da CF (in Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Lúmen Júris Editora, 2009, p. 634). Ressalte-se que a imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Ademais, em recentíssima decisão, de 03/02/2016, ao apreciar o tema 666 da repercussão geral, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (grifêi). Portanto, refuta-se a aplicação do artigo 37, 5º, da Constituição Federal e a ideia de imprescritibilidade. Em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4) (Processo nº 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015). Na hipótese, o INSS instaurou processo administrativo de apuração e cobrança somente em 30/09/2014 (fls. 13), ou seja, após transcorridos mais de 5 anos da data da cessação do benefício de prestação continuada, ocorrida em 30/09/2006, consoante se verifica no extrato da consulta do HISCREWEB (anexo), de modo que é forçoso reconhecer a prescrição do direito ao ressarcimento requerido pelo INSS. Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pela ré no período de 03/10/1997 a 30/09/2006, em decorrência do benefício de prestação continuada (NB 87/107.356.802-1) cujo titular era seu filho, Emerson da Silva Tibúrcio Souza, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à vista do trabalho desenvolvido pela advogada e por se tratar da Fazenda Pública sucumbente. Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FIM, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

0001442-64.2015.403.6140 - PAULO CESAR MIRANDA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CÉSAR MIRANDA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da alta médica, 03/12/2008, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que em virtude de fratura de clavícula, escápula, oito costelas, além de perfuração de pulmão, houve redução de sua capacidade laborativa, a ensejar o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 08/256). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 259/260. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 283/286, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo pericial às fls. 264/269, complementado às fls. 273/274. Às fls. 275/275v. foi concedida a tutela antecipada para conceder o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, com DIB em 07/07/2010. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 279/280 e pelo INSS às fls. 78. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do

mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já o auxílio-acidente pressupõe redução de capacidade laborativa, qualitativa ou quantitativamente, em decorrência de seqüelas definitivas resultante de acidente de qualquer natureza. Não depende de carência (art. 26, I, da LB). Tem caráter indenizatório e corresponde a 50% do salário de benefício. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas tais considerações, passo à análise do caso em concreto. No que tange à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 26/08/2015, tendo o perito concluído pela incapacidade total e permanente para funções habituais, em razão de seqüela decorrente de fratura em ombro direito e tendinopatia em ombro esquerdo, fixando a data de início da incapacidade em 01/08/2007. (quesitos 05, 17 e 21 do Juízo). Desta maneira, comprovada a limitação laborativa, em razão do acidente sofrido, a concessão do benefício é medida de rigor. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. No que tange à qualidade de segurado, de acordo com o extrato do sistema CNIS de fls. 276 verifico que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 18/09/1991 a 10/04/2015, sendo, portanto, segurada na data do acidente. Dispensada a carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8213/1991. Desta forma, a parte autora tem direito à percepção do auxílio-acidente. Fixo a data de início do benefício em 07/07/2010, data limite ao lustro prescricional, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/1991. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao auxílio-acidente correspondente a 50% do salário de benefício a ser calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada, conforme autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência parcial do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garanta a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Desta forma, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 275/275v. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. implantar o benefício de auxílio-acidente desde 07/07/2010; 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas a partir de tal ato (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao

reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 612.845.837-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: PAULO CÉSAR MIRANDA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-acidente RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/07/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 17/11/2015 CPF: 495.711.256-87 NOME DA MÃE: Maria Antônia Miranda PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Bartolomeu de Gusmão, nº. 809B, Vila São Francisco, Mauá/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-49.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-96.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por VALMIR ALVES SANTOS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando inexistência de valores devidos. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 103/105. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 108/109, seguidos de manifestações das partes. É o relatório. Decido. Os embargos merecem procedência. Conforme observou a contadoria judicial, o cumprimento do julgado não acarreta diferenças financeiras, uma vez que, no primeiro reajuste, a defasagem derivada da revisão determinada foi totalmente incorporada no valor mensal do benefício. Na ocasião, a renda do benefício atingiu o valor de R\$923,07, inferior ao teto e, por essa razão, não houve corte quando do advento das ECs nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, o embargado aplicou o percentual da RMI (94%) sobre a média dos salários de contribuição e não sobre o valor do teto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo a ausência de diferenças a serem executadas, com a consequente extinção da execução. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta da Contadoria Judicial para os autos principais, arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

0000701-24.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-64.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FILOMENO DE SOUZA (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por VICENTE FILOMENO DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária e juros de mora e em face do entendimento do STF na ADI 4357. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 54/55. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 58/61, seguidos de manifestações das partes às fls. 65 e 67. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. O título executivo judicial excluiu expressamente a aplicação da TR para fins de correção monetária e determinou a incidência da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 593/1105

Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto a contadoria judicial corrigiu o equívoco do embargante, aplicando o IGP/DI até 08/2006 e após o INPC em vez da TR.Quanto aos juros, o embargado aplicou percentual superior ao decidido no acórdão referente ao período de 05/2006 a 06/2009. Da mesma forma, calculou os honorários com base no valor das prestações em atraso e não com base no valor da causa, conforme determinado no título judicial. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fls. 58/61, no importe de R\$120.686,72 a título principal e R\$2.686,71 a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$123.373,53, para 01/2014. Sem honorários em face da sucumbência recíproca e Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta da Contadoria Judicial para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0000938-58.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-23.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AGUIAR DE SOUZA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por ALFREDO AGUIAR DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação ao cálculo da correção monetária e juros de corra, além de cobrança de valores já recebidos na via administrativa e base de cálculo equivocada dos honorários advocatícios. Carreou documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 76/85.Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 98/100, seguido de manifestações das partes às fls. 104/110 e 111. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.O título executivo judicial determinou a aplicação da Resolução nº 134/10 (Manual de Cálculos da JF vigente à época) para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos. Não há confronto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido.Desta forma, equivocada a conta do embargado ao aplicar o índice do INPC para a correção monetária em vez da TR.Quanto ao período de cálculo, os valores devidos a partir de 01/11/2013, inclusive o abono, já foram pagos na via administrativa, conforme se observa às fls. 70/71.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo de fls. 45/46, no importe de R\$59.817,72 a título principal e R\$5.981,77 a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$65.799,49, para 01/2015. Sem honorários em face da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta do INSS para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0000969-78.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-05.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRACY SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por DIRACY SANTOS PEREIRA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária e em face do entendimento do STF na ADI 4357. Carreou documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 61/61v.Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 64/66, seguidos de manifestações das partes às fls. 70 e 72. É o relatório. Decido.Os embargos merecem parcial procedência.O título judicial excluiu expressamente a aplicação da TR para fins de correção monetária e determinou a incidência da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Portanto a contadoria judicial corrigiu o equívoco do embargante, aplicando o IGP/DI até 08/2006 e após o INPC em vez da TR. Quanto ao período de cálculo, a embargada atualizou o débito até 03/2015, enquanto que o correto seria até a data da apresentação dos cálculos pelo INSS, ou seja, 11/2014. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fls. 64/66, no importe de R\$102.190,96 a título principal e R\$15.301,48 a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$117.492,44, para 11/2014. Sem honorários em face da sucumbência recíproca e Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta da Contadoria Judicial para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R.I.

0001413-14.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-19.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE SOUSA (SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por FRANCISCA MARIA DE SOUSA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária e em face do entendimento do STF na ADI 4357, assim como, pelo fato da embargada não ter observado o desdobro do benefício ocorrido em 10/02/2011. Carreou documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 69. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 72/73, seguidos de manifestações das partes às fls. 79 e 82. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. O título judicial excluiu expressamente a aplicação da TR para fins de correção monetária e determinou a incidência da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pela contadoria judicial, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator

para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto a contadoria judicial corrigiu o equívoco do embargado, aplicando o INPC em vez da TR.Quanto ao período de cálculo, a embargada apresentou diferenças que entendia devidas a partir de 02/2011, porém, não observou que o benefício foi desdobrado a partir desta data para outra beneficiária, o que fez diminuir o valor de seu benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de fls. 72/73, no importe de R\$43.420,98 a título principal e R\$1.580,10 a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$45.001,08, para 12/2014. Sem honorários em face da sucumbência recíproca e Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta da Contadoria Judicial para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0001414-96.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-81.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FRANCISCO BORGES X KELLY GRACIANO FRANCISCO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por MELISSA FRANCISCO BORGES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação ao cálculo da correção monetária. Carreou documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 66/75.Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 77/78v, seguido de manifestações das partes às fls. 83/86 e 88. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.O título executivo judicial determinou a aplicação da Resolução nº 134/10 (Manual de Cálculos da JF vigente à época) para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos. Não há confronto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido.Desta forma, equivocada a conta do embargado ao aplicar o índice do INPC para a correção monetária em vez da TR.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo de fls. 45/46, no importe de R\$59.817,72 a título principal e R\$5.981,77 a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$65.799,49, para 01/2015. Sem honorários em face da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta do INSS para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

0001506-74.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-68.2010.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER TELES CAMARGO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução promovida por WAGNER TELES CAMARGO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação à correção monetária e em face do entendimento do STF na ADI 4357. Carreou documentos.Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 93/94.Parecer da contadoria judicial às fls. 96, seguido de manifestações das partes às fls. 102/103 e 105. É o relatório. Decido.Os embargos não merecem procedência.O título executivo judicial excluiu expressamente a aplicação da TR para fins de correção monetária e determinou a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal para juros de mora, o que foi rigorosamente observado pelo embargado, em obediência à coisa julgada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/13-CJF. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo da autarquia em face da decisão monocrática de fls. 74/75 que, nos termos do art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para o fim de considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 225.900,64, atualizado para 08/2014. - Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o STF definiu recentemente os efeitos da decisão proferida nas ADIs mencionadas na decisão agravada, concluindo pela validade de aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/09 nos precatórios até 25/03/2015. - Em julgamento proferido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.11.960/2009 (ADI nº4357-DF e n.4425/DF). - Dessa forma, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que previa a aplicação plena da Lei nº 11.960/09 (correção monetária e juros de mora), foi atualizado em 12/2013, através da Resolução nº 267/13-CJF, passando a determinar que a correção monetária deve ser realizada pelo INPC, a partir de 09/2006, aplicando-se a Lei nº 11.960/09 apenas em relação aos juros moratórios. - Importante ressaltar que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Portanto, a

correção monetária deve ser calculada com base no INPC, não se aplicando a Lei nº 11.960/09. - Na oportunidade, observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - Os cálculos do INSS não merecem prevalecer, eis que utilizam a TR na correção monetária. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(AC 00024897520144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo do exequente, no importe de R\$140.078,54 a título principal e R\$26.404,52 a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$166.483,06, para 03/2015. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fls. 96 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000075-05.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-21.2012.403.6140) NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) nulidade da Certidão da Dívida Ativa, com consequente cerceamento de defesa;b) inconstitucionalidade do salário-educação e da desvinculação de 20% das receitas auferidas com as contribuições sociais;c) cobrança indevida de contribuição ao INCRA. A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/204).Recebidos os embargos com efeito suspensivo à fls. 205.A embargada apresentou sua impugnação, refutando os argumentos trazidos pela embargante às fls. 209/212. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 52/113, que permitem o exercício da ampla defesa. Cuida-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo suficiente a declaração do contribuinte para constituição do débito e respectiva cobrança.No tocante ao salário-educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96). Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 527121 EROS GRAU A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 21.03.2006.O próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 732, resolvendo a questão nos seguintes termos: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Com relação à contribuição ao INCRA, em recente decisão ocorrida em 02/03/2015 o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.Como é cediço, a quantia revertida ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), encontrando fundamento no art. 149 da CF/88. Não se trata, portanto, de contribuição previdenciária. Isso porque o INCRA nunca foi responsável pela prestação de serviços previdenciários ou de assistência social para os trabalhadores do campo. Sua finalidade sempre esteve ligada à reforma agrária. Desse modo, quando as Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 unificaram a Previdência dos trabalhadores rurais e urbanos em uma só (Previdência Social) e unificaram também o tratamento legislativo das contribuições previdenciárias, elas não revogaram a contribuição destinada ao INCRA porque esta autarquia não guarda nenhuma relação com a Previdência Social. Portanto, não houve revogação expressa porque tais leis não fizeram menção expressamente aos dispositivos legais onde está prevista a contribuição para o INCRA; também não houve revogação tácita uma vez que a CIDE e as contribuições previdenciárias são exações distintas, não sendo incompatíveis entre si.Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da desvinculação de 20% das receitas auferidas com as contribuições sociais, o STF assim se manifestou:TRIBUTOS. Contribuição Social. Art. 76 do ADCT. Emenda Constitucional nº 27/2000. Desvinculação de 20% do produto da arrecadação. Admissibilidade. Inexistência de ofensa à cláusula pétrea. Negado seguimento ao recurso. Não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (RE 537.610, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 17/12/2009).DIREITOS CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DESVINCULAÇÃO DE RECIETAS DA UNIÃO - DRU. ART.

76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA DRU E O DIREITO À DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL À DESVINCULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 566.007/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Julgamento em 13/11/2014).Destarte, assentado o entendimento no STF pela constitucionalidade da referida desvinculação, com esclarecimento de que, ainda que se declarasse a inconstitucionalidade da desvinculação, a consequência lógica seria simplesmente a vinculação da receita, o que não ensejaria a invalidade da cobrança.Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

0000076-87.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-37.2014.403.6140) NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

NILPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) nulidade da Certidão da Dívida Ativa, com consequente cerceamento de defesa;b) inconstitucionalidade do salário-educação e da desvinculação de 20% das receitas auferidas com as contribuições sociais;c) cobrança indevida de contribuição ao INCRA. A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/80).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo à fls. 83/84. Da referida decisão a embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 86/98).A embargada apresentou sua impugnação, refutando os argumentos trazidos pela embargante às fls. 103/110.. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 48/58, que permitem o exercício da ampla defesa. Cuida-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo suficiente a declaração do contribuinte para constituição do débito e respectiva cobrança.No tocante ao salário-educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTE. É legítima a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um dos diplomas legislativos (DL n. 1422/75 e Lei n. 9.424/96). Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 527121 EROS GRAU A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 21.03.2006.O próprio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 732, resolvendo a questão nos seguintes termos: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. Com relação à contribuição ao INCRA, em recente decisão ocorrida em 02/03/2015, o STJ editou a Súmula 516, com o seguinte enunciado: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nº 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.Como é cediço, a quantia revertida ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), encontrando fundamento no art. 149 da CF/88. Não se trata, portanto, de contribuição previdenciária. Isso porque o INCRA nunca foi responsável pela prestação de serviços previdenciários ou de assistência social para os trabalhadores do campo. Sua finalidade sempre esteve ligada à reforma agrária. Desse modo, quando as Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 unificaram a Previdência dos trabalhadores rurais e urbanos em uma só (Previdência Social) e unificaram também o tratamento legislativo das contribuições previdenciárias, elas não revogaram a contribuição destinada ao INCRA porque esta autarquia não guarda nenhuma relação com a Previdência Social. Portanto, não houve revogação expressa porque tais leis não fizeram menção expressamente aos dispositivos legais onde está prevista a contribuição para o INCRA; também não houve revogação tácita uma vez que a CIDE e as contribuições previdenciárias são exações distintas, não sendo incompatíveis entre si.Por fim, quanto à alegada inconstitucionalidade da desvinculação de 20% das receitas auferidas com as contribuições sociais, o STF assim se manifestou:TRIBUTOS. Contribuição Social. Art. 76 do ADCT. Emenda Constitucional nº 27/2000. Desvinculação de 20% do produto da arrecadação. Admissibilidade. Inexistência de ofensa à cláusula pétrea. Negado seguimento ao recurso. Não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (RE 537.610, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 17/12/2009).DIREITOS CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DESVINCULAÇÃO DE RECIETAS DA UNIÃO - DRU. ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA DRU E O DIREITO À DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL À DESVINCULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 566.007/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Julgamento em 13/11/2014).Destarte, assentado o entendimento no STF pela constitucionalidade da referida desvinculação, com esclarecimento de que, ainda que se declarasse a inconstitucionalidade da desvinculação, a consequência lógica seria simplesmente a vinculação da receita, o que não ensejaria a invalidade da cobrança.Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003095-04.2015.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

ANTONIO CARLOS DE JESUS impetra mandado de segurança contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Mauá, com pedido de liminar, visando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, mediante a suspensão do ato que deixou de enquadrar como tempo especial o período laborado de 01/10/1985 a 21/08/1995. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/68). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 71). Manifestação do Impetrado à fl. 77. Documentos colacionados às fls. 78/98. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 107/107-v. Relatado. Decido. A segurança não deve ser concedida. Com efeito, do procedimento administrativo apresentado às fls. 78/98, verifica-se que o Impetrante deixou de apresentar, na via administrativa, os documentos necessários à demonstração do tempo trabalhado em condições especiais à saúde. Portanto, não se sustenta a tese de que o indeferimento do benefício decorra de ato ilegal da autarquia, uma vez que o tempo computado baseou-se nos próprios elementos apresentados pelo segurado na via administrativa. De outra parte, o PPP apresentado em Juízo (fl. 46) não se presta à demonstração do direito à aposentadoria desde a data do requerimento formulado em 28/08/2015, uma vez que ao Impetrado não foi dada a oportunidade, na via administrativa, de conferir os requisitos formais do documento. Ressalte-se que a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a impetração de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. Ocorre que o PPP apresentado não pode ser considerado prova pré-constituída do direito à aposentadoria, porquanto recaem sobre ele dúvidas sobre seu correto preenchimento. Em especial, inexistente a informação de que houve exposição habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, aos níveis de pressão sonora indicados no documento. Portanto, não houve demonstração do cumprimento da exigência constante no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, o que afasta a alegação do Impetrante de direito líquido e certo à concessão do benefício. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença dispensada de reexame necessário. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002722-30.2006.403.6126 (2006.61.26.002722-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN MOREIRA DA SILVA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

WILLIAN MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II e III, do Código Penal, porque, segundo a peça acusatória de fls. 210/213, em 14/11/2005, na Agência da Caixa Econômica Federal instalada no interior do Shopping Mauá, situada no Município de Mauá, teria subtraído na época R\$73.357,39, por meio da retirada de envelopes depositados em três caixas de autoatendimento da referida agência, valendo-se da facilidade que proporcionava o fato de ser empregado da empresa CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., que prestava serviços de segurança à referida agência. A denúncia narra que o acusado, para ter acesso aos caixas de autoatendimento, teria utilizado chave que pertencia à agência para tal fim, à qual não tinha autorização para portar, de forma que teria incorrido nas qualificadoras de abuso de confiança e emprego de chave falsa. Denúncia recebida em 22/01/2013 (fls. 218/219). Antecedentes às fls. 239, 242/247, 254/256, 277. Atestado de comportamento carcerário às fls. 299/303. Regularmente citado, o réu apresentou defesa preliminar por defensor dativo às fls. 281/285. Mantido o recebimento da denúncia, foram em seguida ouvidas as testemunhas Rivalda Marques dos Santos Pereira (fl. 329), Paulo Danelussi Mazaia (fl. 330), Edson Augusto Simões (fl. 385), Francisco de Assis Medeiros (fl. 396 e 426) e João Cesar Cartieri dos Santos (fl. 531), bem como interrogado o acusado (fl. 531). Nos memoriais finais de fls. 539/547, a acusação requer seja a ação penal julgada procedente para condenar o réu nos termos da denúncia, elevando-se a pena-base em razão da péssima conduta social e antecedentes. No memoriais finais de fls. 556/557, a defesa pleiteia: a) a absolvição por insuficiência probatória; b) alternativamente, a desclassificação do crime para furto simples, aplicação da pena no mínimo legal e declaração de prescrição, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, regime aberto e Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre atribuir ao fato narrado na denúncia definição jurídica diversa, sem modificar a descrição das circunstâncias constantes da peça acusatória, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal. Em verdade, a conduta perpetrada amolda-se ao tipo do artigo 312, 1º, do Código Penal. Isso porque o acusado agiu valendo-se da condição de empregado terceirizado que prestava serviços de segurança para a Caixa Econômica Federal (entidade paraestatal), quando subtraiu os valores em proveito próprio. Logo, equipara-se a funcionário público, ex vi do artigo 327, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF-3ª Região: PENAL. ARTIGO 312 CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. EQUIPARAÇÃO A FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. Os apelantes foram denunciados como incursos nas sanções dos artigos 312 caput c.c artigo 71, ambos, do Código Penal... Os apelantes, na condição de empregados terceirizados, exerciam função na Caixa Econômica Federal (entidade paraestatal) e se apropriaram dos valores desviados. Equiparação aos funcionários públicos para efeitos penais. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 200060000055760, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 14/12/2010, DJE 21/01/2011) De fato, no dia 14/11/2005, na Agência da Caixa Econômica Federal instalada no interior do Shopping Mauá, situada no Município de Mauá, o acusado subtraiu R\$73.357,39, por meio da retirada de envelopes depositados em três caixas de autoatendimento da referida agência, valendo-se da facilidade que proporcionava o fato de ser empregado da CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., que prestava serviços de segurança à referida agência da CEF. Os fatos estão provados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade A

materialidade está evidenciada no processo administrativo contido no Apenso I e no Boletim de Ocorrência nº 10293/2005 de fls. 03/06 do inquérito policial. 2.2 Da autoria delitiva A autoria do acusado é nítida, a partir das evidências probatórias produzidas. Do extrato de fls. 42/77 do Apenso I verifica-se que os envelopes subtraídos foram depositados entre 16h30min do dia 11/11, numa sexta-feira, e 21h50min do dia 13/11, num domingo. Em seguida, ocorreu o travamento da botoeira do autoatendimento, que impede a entrada de novos usuários. O crime deu-se justamente depois do último depósito na noite de domingo, quando teve início a atividade de segurança do vigilante Willian, afastando a suspeita sobre o funcionário por ele rendido. Além disso, o laudo de fls. 150/153 aponta ausência de sinais de arrombamento, que denota a utilização de chave original para abertura. As imagens das câmeras internas (cujas mídias seguem em volume anexo) colocam o réu na cena do crime e tornam certa sua autoria, em consonância com o laudo pericial de fls. 122/129: Data/ Horário Número do DVD/ arquivo/ tempo execução Câmera Descrição do fato observado 13/11/2005 - 23h38min44s DVD 06/ 04:52 06 Imagem movimentação sombras no corredor acesso a parte traseira dos terminais de autoatendimento. 14/11/2005 - 00h03min37s DVD 06/ 04:52 06 O corredor acesso a parte traseira dos terminais de autoatendimento foi acionado. 14/11/2005 - 03h57min DVD 01/ 01:36 DVD 07 10 Movimentação de alguém entrando ou saindo da bateria de caixas. 14/11/2005 - 01h04min38s DVD 01/ arquivo 01 DVD 07/ arquivo AG.MAUA. 06 Início utilização de lanterna no corredor que fica na parte traseira do terminal de autoatendimento, sendo possível visualizar uma pessoa circulando. A pessoa permanece naquele local por aproximadamente oito minutos 14/11/2005 - 03h35min DVD 01/ 07min51s 13 O acusado entra na sala do tesoureiro, faz uma busca pela mesa à procura de alguma coisa e também vasculha gavetas e armários. O tempo de permanência é de +/- 07min. As testemunhas ouvidas corroboram a culpabilidade do acusado. Rivalda Marques dos Santos Pereira (fl. 329) lembra-se que, quando chegou para trabalhar na segunda-feira, dia 14/11/2005, verificou que o acusado passou a noite na agência e estava a sair com uma mala muito grande, cheia de coisa. O gerente Paulo Danelussi Mazaia (fl. 330) confirmou a subtração, não havia arrombamento e que os vigilantes não tinham acesso às chaves na retaguarda, apenas alguns funcionários, e que o acusado pode ter pulado para adentrar o local. Edson Augusto Simões (fl. 385) esclareceu que, em razão das obras na agência, houve a necessidade de colocar vigilância no final de semana; o acusado trabalhou durante a noite; as chaves ficam em setor de acesso exclusivo dos funcionários; pelas imagens, constata-se que o acusado pulou para acessar o local, vasculhou tudo e achou o malote, onde estavam as chaves; pelo fato de os vigilantes acompanharem por regra os funcionários na abertura dos ATMs, o acusado deveria saber o procedimento; as imagens mostram que foi ele o responsável por abrir e subtrair os envelopes. Francisco de Assis Medeiros (fl. 396 e 426) participou da sindicância; disse que foi feito levantamento dos vigilantes e das câmeras, preservando as imagens, que mostram o acusado até as 24h e foi vista uma lanterna; as chaves estavam dentro de um armário chaveado; o local era fechado, chamado retaguarda de valores, onde havia um espaço entre o teto e a divisória; o acusado subiu na divisória e bisbilhotou gavetas de empregados; o acesso era exclusivo de empregados e terceirizados da CEF, sendo que o acusado somente poderia estar mal-intencionado para mexer no local; os valores subtraídos foram depositados após o encerramento das atividades na sexta-feira até domingo, o que exclui a responsabilidade de quem trabalhou até domingo, sendo possível provar matematicamente que a subtração ocorreu no período de trabalho de Willian; vigilantes não podiam entrar ou fazer rondas na tesouraria. João Cesar Cartieri dos Santos (fl. 531) confirmou seu depoimento na sindicância e esclareceu que no final de semana as chaves ficaram no armário, quando acabou acontecendo o crime. Dessa forma, as provas produzidas em juízo corroboram os elementos incriminadores colhidos no âmbito extrajudicial e formam conjunto robusto da autoria delitiva. A versão defensiva do réu, por sua vez, não convence. É pouco crível que estivesse a fazer ronda na sala do tesoureiro, remexendo mesas e gavetas, e que um terceiro, sem seu consentimento e usando lanterna, pudesse ter agido isoladamente para subtração dos valores, sem a concorrência voluntária do acusado, que, responsável pela segurança no local, não reportou nenhuma ocorrência anormal no seu turno de serviço (fl. 11, Apenso I). Ao contrário, o quadro probatório evidencia a conduta voluntária e consciência do acusado na obtenção do resultado ilícito, pois foi filmado na cena do crime, violou dever da profissão ao adentrar área do banco à qual não tinha autorização de acesso para buscar a chave das caixas, procurou ao final sair de forma apressada no fim do turno (fl. 24, Apenso I) e serviu-se de bolsa de elevado tamanho para levar o produto do crime. Logo, deve ser condenado e incidir nas sanções cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu WILLIAN MOREIRA DA SILVA, nos autos qualificados, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) O envolvimento do acusado em crimes posteriores contra o patrimônio mediante grave ameaça ou violência a pessoa (fls. 242/247, 254/256, 277, 299/303) indicam personalidade criminosa e potencial grau de periculosidade. As consequências do crime, com prejuízo superior a 70 mil reais em 2005, são consideráveis. Em consequência, para ser suficiente à reprovação e prevenção do delito, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Sem circunstância atenuante. Aplico a circunstância agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, que trata do crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão, uma vez que o réu era vigilante a serviço da CEF (TRF-3, 1ª Turma, ACR 00000212820064036181, e-DJF3 05/07/2012). Em razão disso, agravo a pena em 1/3, resultando em 04 anos de reclusão e 66 dias-multa. 3ª fase) Sem causas de aumento ou diminuição. Dessa forma, estabeleço a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Por não ter sido apurada condição econômica do réu, que declarou em interrogatório renda mensal atual pouco superior a mil reais, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão das circunstâncias delitivas especificadas na fixação da pena-base, notadamente a personalidade voltada à prática de crimes graves, fixo o inicial semi-aberto, com fundamento no artigo 33, 3º, do CP, observado o 4º do mesmo dispositivo. De outro lado, conforme autoriza o artigo 44, incisos I, II e III, do CP, pela quantidade de pena no limite aplicada e pelo bom comportamento carcerário do réu (fls. 299/303), o qual se encontra em liberdade sem notícia da prática de novos delitos, inserindo-se novamente em sociedade, ante o fato delitivo remoto deste processo, entendo que seja socialmente recomendável e suficiente, neste momento, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, voltada à CEF ou a entidade pública ou privada com destinação social,

conforme definido no Processo de Execução Penal. Concedo o benefício da justiça gratuita, isentando o réu de pagar as custas do processo, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da sentença, seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.

Expediente Nº 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-34.2012.403.6140 - GIVALDO AFONSO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à sentença de fls. 487/493. Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão, uma vez que não foi apreciado o requerimento de aplicação do coeficiente proporcional e não foi analisado o benefício com renda mensal mais vantajosa ao segurado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, pois não se divisa a ocorrência de omissão ou contradição na sentença intrínseca ao próprio julgado. Isto porque houve reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício. Logo, existe impedimento ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria. De outra parte, a questão do cálculo da renda mensal mais vantajosa ao demandante deve ser suscitada e apreciada na fase de liquidação do julgado, sendo, para tanto, imprópria a via dos embargos de declaração. Portanto, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente. Insta observar que não é estranho aos embargos de declaração alcançar alteração do julgado. Essa consequência é, mesmo, esperada, pois de outro modo não se cogitaria do interesse de agir. Portanto, ao contrário do que comumente é propalado, não é absolutamente inadmissível efeito infringente decorrente de embargos de declaração. Todavia, esse efeito deve ser decorrência direta da correção de omissão ou contradição do julgado. Se o julgado, a critério da parte, não se coaduna com fundamento jurídico que entende lhe ser favorável, a situação desafia a interposição de recurso próprio, pois, do contrário, haveria reforma da sentença por meio processualmente inadequado e por juízo incompetente, considerando as taxativas hipóteses previstas nos incisos do art. 535, as quais, uma vez verificadas - o que não é o caso presente - permitiriam o acolhimento de embargos de declaração e, conseqüentemente, o efeito infringente que, por vezes, decorre desse acolhimento. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO, O QUAL NÃO FOI SEQUER ANALISADO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II. Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III. No caso, as recorrentes insistem em tentar travar discussão a respeito do mérito da questão - qual seja, a prescrição da pretensão executória - o qual sequer foi analisado no recurso de agravo de instrumento, em virtude de o mesmo ser inadmitido (erro na via recursal eleita). Logo, torna-se impertinente a pretensão de prequestionamento acerca do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. IV. Caberia às embargantes, se o caso, utilizarem-se do presente recurso para apontar eventual omissão, contradição ou obscuridade nos fundamentos que ampararam a decisão de inadmissibilidade do recurso (94/96) ou mesmo naqueles que ampararam a decisão que julgou dissociadas as razões do agravo legal por elas interposto (fls. 105/106), o que não ocorreu. V. Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados no art. 535 do CPC. Precedentes do STJ. VI. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0023837-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002382-97.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE ALEIXO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a alteração da sentença de fls. 128/131v, sob os seguintes fundamentos: a) Sustenta que a sentença foi omissa em não analisar a impugnação ao laudo pericial às fls. 80/82, assim como que não houve análise das provas juntadas aos autos que comprovam a incapacidade total e permanente do autor; b) Afirma que houve erro material ao constar que o autor contribuiu para a previdência no período de 09/2010 a 04/2012, quando o correto seria 09/2010 a 05/2013; c) Assevera que constou seu endereço como sendo no município de Mauá, sendo que, na verdade, reside no município de Ribeirão Pires SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São

hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). Quanto ao primeiro ponto, ressalto que a sentença analisou todas as provas contidas nos autos e acolheu a conclusão do laudo elaborado pelo perito judicial, que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor. Da mesma forma, a impugnação ao laudo pericial de fls. 80/82 foi objeto de análise na decisão de fls. 83/84, sendo inclusive interposto Agravo de Instrumento da referida decisão, o qual não foi conhecido (fls. 134/137), estando, portanto, preclusa referida impugnação. No que concerne ao suposto erro do período de contribuição, vislumbra-se às fls. 87 que o autor verteu contribuições previdenciárias entre 09/2010 a 04/2012 e 01/2013 a 05/2014. A data de início da incapacidade laborativa do autor encerrou-se em 17/01/2012. Desta forma, desnecessária qualquer menção a período contributivo posterior ao início da incapacidade, considerando que as contribuições previdenciárias para análise da qualidade de segurado e carência devem ser feitas antes do início da incapacidade laborativa. Por fim, vislumbra-se na petição inicial que, de fato, o autor indicou seu domicílio pertencente ao município de Ribeirão Pires. Destarte, acolho os embargos apenas para alterar o tópico síntese do julgado para onde constou: ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Olavo Bilac, nº 194, Jardim Colonial, Mauá/SP. Passar a constar: ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Olavo Bilac, nº 194, Jardim Colonial, Ribeirão Pires/SP Mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Intime-se.

0003288-53.2014.403.6140 - JOAO JOSE DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 340/342. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de contradição e omissão, uma vez que reconheceu o direito do segurado à desaposentação, mas deixou de especificar os períodos que devem integrar o cálculo do novo benefício. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou omissão no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da parcial procedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas na sentença, sendo que a questão do tempo a ser considerado no cálculo para apuração da nova renda mensal inicial deve ser apreciada na fase de liquidação do julgado. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000402-47.2015.403.6140 - ROBERTO CARLOS MOLINA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da sentença de fls. 175/176. Sustenta, em síntese, que o decisum padece de omissão, uma vez que reconheceu o tempo especial em decorrência do uso de arma de fogo, mas não se manifestou quanto à exposição no mesmo período à energia elétrica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela sentença atacada. As razões da parcial procedência do pedido formulado pela parte autora estão claramente expostas no julgado, ainda que baseadas em fundamentos diversos daqueles levantados pelo Embargante. Não obstante, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000454-43.2015.403.6140 - ROSEMARIA HILDA KLEMM(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando a complementação da sentença de fls. 86/88v. A embargante sustenta, em síntese, que apesar de constar na fundamentação, o dispositivo foi omissivo acerca da desnecessidade de devolução dos valores recebidos de sua aposentadoria até então. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, inc. I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o julgado padece de omissão, haja vista não constar no dispositivo o pedido da desnecessidade de devolução de valores do benefício previdenciário. Destarte, acolho os embargos, integrando à sentença referido pronunciamento, razão pela qual o dispositivo passará a constar: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria a partir da data do ajuizamento da ação, bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na propositura de demanda, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, com DIB no dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior, sendo vedado ao INSS proceder a qualquer tipo de cobrança de devolução dos valores das prestações recebidas pela parte autora inerente ao seu atual benefício de aposentadoria de tempo de contribuição, NB 42/57.249.492-0. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Portanto, acolho os embargos aclaratórios apenas para acrescentar o texto sublinhado no dispositivo da sentença. Mantendo, no mais, a sentença tal como lançada. Intime-se.

Expediente Nº 1852

MONITORIA

0001656-26.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS DUGULIN(SP328509 - ANA PAULA FERRAZ RUIZ)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIO MARCOS DUGULIN, na qual a parte autora atravessa petição requerendo a extinção da demanda, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. É o relatório. Decido. A manifestação da demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Atento ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa atualizado. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009028-94.2011.403.6140 - MANUEL BERNARDO DOS SANTOS(SP042937 - MARIO DAVIS VEIGA BONORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. Intimado a se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente ficou inerte (fls. 252v). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010108-93.2011.403.6140 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 42/083.735.542-7 aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da ACP 000491128-2011.403.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 13/632). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 65). O INSS contestou o feito às fls. 68/77. Réplica às fls. 79/92. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 140, complementado às fls. 204/205. Às fls. 208 a parte autora atravessou petição, requerendo a extinção do feito, por entender que não há valores do benefício a serem apurados em seu favor. É o breve relatório. Fundamento e decido. A manifestação do demandante denota seu desinteresse em dar continuidade a presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 603/1105

PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003181-72.2015.403.6140 - ERICA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ERICA DE OLIVEIRA CAMARGO, qualificada nos autos, em face da FACULDADE FAMA, FUNDAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e FNDE, objetivando a prorrogação do contrato de financiamento estudantil, na modalidade FIES, de 02 para 04 anos. Os autos foram originariamente distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá SP. Contestação da Faculdade Fama e da Fundação Uniesp às fls. 40/48, na qual arguiram, em preliminar, incompetência absoluta da justiça estadual. Réplica às fls. 74/80. Às fls. 83/84 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta da justiça estadual, com remessa dos autos a este juízo. Tendo em vista que a autora foi patrocinada por advogada nomeada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em convênio firmado com a OAB/SP (fls. 08/09), com poderes outorgados para atuar em ações ajuizadas somente na justiça estadual, a requerente foi intimada pessoalmente para constituir novo patrono sob pena de extinção do processo, contudo, quedou-se inerte (fls. 102/103). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido intimada pessoalmente a constituir novo advogado para a defesa de seus interesses, a demandante não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam, sem justificativa, manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ela ser beneficiária da justiça gratuita. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005651-18.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLEONICE DE ALMEIDA PINTO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006721-70.2011.403.6140 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOSE GRIGORIO DIAS

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000643-55.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MONICA DUARTE DE OLIVEIRA MORGAN

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000786-44.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VANESSA BERTONCIN DO NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001288-46.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO AIRES DE MORAES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pelo exequente, pedido de desistência da presente execução (fls. 19). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001638-34.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X T C ACRILICOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção, no qual noticia a consumação do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Da análise dos autos, verifica-se que, entre a data da constituição do crédito tributário e a data do despacho que ordenou a citação do executado transcorreram mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual forçoso o reconhecimento da prescrição. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002089-59.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FG.INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIV

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de desistência da ação, sob o argumento de equívoco do pólo passivo (fls. 29). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante da manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002405-09.2014.403.6140 - RENAN DOS SANTOS SANCHEZ(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de medida cautelar apresentada com o intuito de alcançar a sustação da cobrança feita pelo Requerido dos valores percebidos a título de benefício assistencial, a não inclusão do nome do Requerente junto ao CADIN, bem como o arquivamento do procedimento administrativo de n. 35534.005038/2012-77. Determinada a emenda da inicial (fl. 68), a parte autora apresentou a petição de fls. 70/72. Indeferida a medida liminar (fl. 73). Citado, o Requerido sustentou a inadequação da via eleita e, no mérito, a ausência de fumus boni iuris. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a autarquia ajuizou ação neste Juízo, que recebeu o n. 0000067-28.2015.403.6140, para cobrança do crédito indicado no ofício n. 140/2013/INSS/COBRANÇA ADM, em bojo da qual foi proferida sentença de parcial procedência, com o reconhecimento do direito da autarquia ao ressarcimento das parcelas recebidas pelo Requerente apenas no interregno de 01/09/2011 a 30/06/2012, forçoso reconhecer a perda de objeto da presente cautelar. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria a juntada da sentença proferida nos autos de n. 0000067-28.2015.403.6140. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011370-78.2011.403.6140 - JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO BARBOSA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento. Retirado o Alvará de Levantamento pelo credor (fls. 153) não houve manifestação dele em termos de prosseguimento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001956-17.2015.403.6140 - MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de prestação de contas em que se objetiva a explicação e comprovação de todos os índices referentes aos créditos e débitos das operações bancárias relativas à conta vinculada de n. 003/00000880-7. Determinada a emenda da inicial (fls. 78/79), a parte autora ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Denota-se dos autos que, embora a parte autora tenha sido intimada, não cumpriu a diligência determinada às fls. 78/79. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento nos artigos 267, I, C/C 295, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1853

MONITORIA

0010248-30.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMAR FELICIANO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OSMAR FELICIANO, o qual compareceu em cartório e postulou pela juntada de documentos que comprovam o pagamento da dívida (fls. 126/128). Intimada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fls. 143). É o relatório. Decido. Ainda que a parte autora tenha deixado transcorrer o prazo para manifestação acerca dos documentos de fls. 126/128, da análise dos mesmos, verifica-se que o acordo entabulado pelo autor refere-se ao contrato 6253057, referente a CDC EMPRÉSTIMO, de origem do Banco do Brasil. Portanto, ao que parece, aludido acordo não diz respeito à dívida cobrada nestes autos. Desta forma, pela derradeira oportunidade, intime-se novamente à Caixa Econômica Federal para postular o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003469-54.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON LUIZ FIDALGO(SP167559 - MARCO AURÉLIO DE SOUZA) X EDSON LUIZ FIDALGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao sanear o processo, rejeito a preliminar arguida em contestação, uma vez que os documentos bancários que acompanham a petição inicial são suficientes para ajuizamento de ação ordinária de cobrança, cabendo a produção de provas na fase adequada. 2. Verifica-se que o réu-reconvinte alega que, não obstante disponibilizado o crédito pela CAIXA via CONSTRUCARD no valor de R\$30.000,00, utilizou apenas R\$95,50, conforme documento de fl. 49, o qual, de outro lado, demonstra ter assinado com o estabelecimento CARRETÃO carta de crédito no valor de R\$30.000,00 no dia 05/03/2013, mesma data em que o valor foi efetivamente utilizado mediante cartão do autor (fl. 14). 3. A autora pretende cobrar a quantia de R\$47.437,77, atualizada até 17/09/2014. 4. Nota-se, também, que a CAIXA não trouxe cópia do contrato, não se manifestou sobre a contestação, nem ofereceu contestação à reconvenção (fl. 71), operando-se os efeitos da revelia. 5. Contudo, diante do contrato efetuado entre o reconvinte e o estabelecimento CARRETÃO credenciado pela instituição financeira, a questão é, ao mesmo tempo, fática e jurídica, devendo-se impor à CAIXA, como fornecedora do serviço bancário, o ônus de provar que o consumidor realizou a compra no valor total do crédito, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CPC, considerando, também, que o credenciamento dos estabelecimentos habilitados a vender materiais de construção com a utilização do CONSTRUCARD é de atribuição exclusiva da CAIXA, razão pela qual lhe compete agir com zelo para prevenir que fraudes não sejam perpetradas contra si e seus clientes. Nesse sentido: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO- CONSTRUCARD. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO FINANCIAMENTO. REPASSE TOTAL ANTECIPADO DOS RECURSOS AO LOJISTA. FALÊNCIA DA LOJA. FALTA DE CUIDADOS NO CREDENCIAMENTO DO FORNECEDOR CONVENIADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (CDC, ART. 14). SERVIÇO DEFEITUOSO. CONTRIBUIÇÃO DO CLIENTE NÃO PROVADA (ART. 333, II, CPC). CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO DA RÉ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PREVISTA NO PACTO. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. 1. Em contratos bancários, aos quais se aplica o CDC, nos termos da Súmula 297/STJ, evidenciada dificuldade extrema, se não impossibilidade, ao mutuário para provar a origem da dívida contestada, de rigor a inversão do ônus da prova, para que a instituição financeira apresente toda a documentação de que dispõe acerca de sua (da dívida) formação. Nesse sentido, consolidou-se no STJ o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista (REsp 662608/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 05/02/2007). 2. Imputada ao mutuário a compra de materiais de construção pouco depois de formalizado o contrato de financiamento (Construcard), em um único dia e no mesmo estabelecimento, em valor que atingiu a quase totalidade do crédito disponibilizado, uma vez expressamente contestado o montante indicado e apresentadas notas fiscais expedidas em dias distintos e com valores inferiores, de rigor a inversão do ônus da prova, para que a CEF comprove a origem e efetivação do débito. 3. Com a inversão do ônus da prova, caberia à CEF comprovar não só a data de entrega do cartão ao mutuário, mas também as compras financiadas e suas respectivas notas fiscais. 4. Diante da possibilidade

(ou suspeita) de fraude, por dever de cautela, incumbe à CEF agir preventivamente, mediante monitoramento on line das compras efetuadas com o cartão disponibilizado, tal como o faz com seus cartões de débito, e a posteriori, antes de efetuar o crédito em favor do estabelecimento credenciado, mediante auditoria dos gastos cobrados. 5. Não demonstrada conduta culposa ou dolosa do mutuário, não se mostra razoável dele exigir que demonstre não ter feito mau uso do cartão magnético e da senha pessoal que lhe foram confiados. 6. O credenciamento dos estabelecimentos habilitados a vender materiais de construção com a utilização do Construcard é atribuição exclusiva da CEF, daí por que lhe compete agir com zelo e cuidado próprios na escolha a fim de prevenir que fraudes não sejam perpetradas contra si e seus clientes. 7. Se a autora (...) já apresentou garantia judicial em pecúnia através de um depósito de valor (...) suficiente para garantir a dívida (...), a manutenção de uma segunda garantia de natureza imobiliária traria um ônus insuportável para a autora (...), que já vem, de alguma forma, suportando o ônus da demora na solução deste feito judicial, e se traduziria, indubitavelmente, no abuso da dupla garantia em juízo (Vencido, no ponto, o Relator). 9. Apelação provida para, ao reformar a sentença, reconhecer a dívida tão somente quanto ao valor comprovado pelas notas fiscais trazidas pela autora e para substituir a alienação fiduciária de coisa imóvel em garantia, prevista originalmente no contrato de financiamento (Contrucard), pelo depósito efetuado à conta do juízo, possibilitando, na execução do presente julgado, a devida compensação. 10. A CEF arcará com as custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (inversão do ônus da sucumbência). (AC 00148108720064013400, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/06/2014 PAGINA:376.)6. Dessa forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CAIXA traga cópia do contrato CONSTRUCARD e demonstre que o réu-reconvinte efetuou a compra no valor total do crédito, com as notas fiscais correspondentes, emitidas pelo estabelecimento credenciado pelo banco.7. No silêncio, tomem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra o feito.Int. Cumpra-se.

0001216-59.2015.403.6140 - SILMAR RAMOS ROBERTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo médico pericial acostado às fls. 281/291, concluiu pela incapacidade total e definitiva do autor para o labor desde 03/10/2003 em razão de epilepsia crônica secundária à encefalite viral e alteração cognitiva (quesitos 05 e 21 do Juízo) fazendo jus, em tese, à concessão de aposentadoria por invalidez.Porém, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, vislumbra-se que a parte autora já se encontra aposentada por invalidez desde 07/05/2014, motivo pelo qual deixo de deferir a tutela antecipada.Cite-se o réu com urgência para apresentação de contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, assim como para manifestação acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial no pelo prazo de 10 (dez) dias.Considerando a conclusão do laudo pericial, no sentido de que o autor possui incapacidade para os atos da vida civil, deverá a parte autora, no prazo supra, informar se o requerente é interdito, bem como, regularizar sua representação processual.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tomem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003080-35.2015.403.6140 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO FERNANDES DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 22/04/2015. Juntou documentos (fls. 12/85). É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição.Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0003178-20.2015.403.6140 - MACIO MENDES PEIXOTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MÁCIO MENDES PEIXOTO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 25/08/2014. Juntou documentos (fls. 19/93). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à sociedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para contagem do tempo de contribuição. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0000392-66.2016.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA SILVA LUCIO(SP325402 - IRLANY DE JESUS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA DE FÁTIMA SILVA LÚCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. A demandante alegou que, a despeito de padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu o benefício sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/43). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De acordo com os termos de prevenção de fls. 44/46, é possível verificar que a autora ajuizou 4 ações anteriores em face do mesmo réu. Nos processos nº 0000396-09.2006.403.6317 e nº 0004741-13.2009.403.6317, ambos do Juizado Especial Federal Cível de Santo André, o objeto da ação era a concessão de pensão por morte, pedido este não possui relação com aqueles formulados na presente demanda. Quanto ao processo nº 0005671-31.2009.403.6317, também do Juizado Especial Federal Cível de Santo André, não há que se falar em prevenção já que a ação foi extinta sem resolução do mérito (conforme extrato do andamento processual em anexo). Por fim, no que tange ao processo nº 0006127-56.2011.403.6140, que tramitou perante este Juízo, constato que foi proferida sentença de improcedência, transitada em julgado, em virtude da perícia médica realizada não ter constatado a incapacidade laborativa da autora (vide andamento processual e sentença em anexo). Tendo em vista que a autora trouxe aos autos novos documentos médicos em relação ao processo anterior, reconheço a coisa julgada parcial e limito o objeto da presente ação a partir da realização da perícia médica naqueles autos, ou seja, 16/12/2011. Passo, então, à análise do pedido de tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro à autora o prazo de 15 dias para regularizar a sua representação processual. Cumprida a determinação, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Após, tornem os autos conclusos para designação de perícia. Cumpra-se. Intimem-se.

0000397-88.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON ANTONIO DOS SANTOS

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JAILTON ANTÔNIO DOS SANTOS, com pedido de medida liminar, em que a parte autora requer o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos Cartórios de Imóveis e no Detran (fls. 09). Sustenta, em síntese, que a autora obteve a concessão do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 608/1105

benefício de amparo assistencial ao deficiente (NB 87/112.348.840-9), sem mencionar a existência de benefício de aposentadoria de outro membro da família, gerando renda per capita superior ao limite legal, recebendo o referido benefício de forma indevida no período de 01/06/2009 a 31/08/2010 e 01/10/2014 a 31/01/2015. Juntou documentos (fls. 12/127).É o relatório. Fundamento e decido.Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada.Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção do requerido em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000398-73.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE ANTUNES VELOSO

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de DONIZETE ANTUNES VELOSO, com pedido de medida cautelar, em que a parte autora requer o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu até o limite da quantia indevidamente recebida.Sustenta, em síntese, que o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/516.419.717-7), porém, constatou-se que não havia embasamento para o deferimento do benefício em razão de ausência de incapacidade laborativa, recebendo o referido benefício de forma indevida no período de 18/04/2006 a 01/02/2008. Juntou documentos (fls. 22/247).É o relatório. Fundamento e decido.Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada.Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção do requerido em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009641-17.2011.403.6140 - FRANCISCO IPOJOCAN BARBOZA DOS SANTOS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IPOJOCAN BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para ciência do documento de fls. 116, assim como para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se a execução foi satisfeita na íntegra pelo devedor.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002216-65.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X KOITH TAKAKI(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO E SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MIYOKO KAGUE TAKAKI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado KOITI TAKAKI para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000264-49.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-13.2011.403.6139) CICERO FARIA DE ALMEIDA(SP341442 - ALHANDRA GARCIA FARIA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Concedo o prazo de dez dias para que o Embargante providencie, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil) a retificação do valor da causa, para que passe a constar o valor integral da execução fiscal, dado que ela está sendo integralmente atacada nestes embargos;b) a juntada de cópia simples da inicial, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, pertinentes à análise da lide;c) a juntada de cópia simples do processo administrativo que originou a certidão de dívida ativa, ou prova documental da impossibilidade de fazê-lo.Tal foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1182981, assim ementada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) retificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados com a inicial, deverá arcar com as conseqüências de sua omissão. 8. Apelação improvida.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004748-83.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERNANDO RODRIGUES CARVAO - ME

Trata-se de execução fiscal distribuída em 01/04/2011, proposta pela União contra Fernando Rodrigues Carvão ME, com base na certidão de dívida ativa nº 80410018575-85.A citação foi determinada em despacho inicial de fl. 27 e, à fl. 31, o oficial de justiça certificou não ter localizado a Executada e que havia notícia do falecimento de Fernando Rodrigues, titular daquela pessoa jurídica.Seguiram-se sucessivas suspensões do processo e juntadas de documentos, até que, à fl. 61, foi juntada a certidão de óbito de Fernando Rodrigues, cuja morte se dera em 27/01/2008.Esta comprovação da data do óbito do titular da Executada tornou inútil todo o andamento processual, até aqui, dado se tratar de pessoa jurídica individual, como se vê em consulta anexa a esta decisão.De fato, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorre depois da distribuição da execução fiscal, pelo que não há o que se falar de inventário ou arrolamento de bens deixados por Fernando Rodrigues, como aventou a Exequente à fl. 95.A substituição da certidão de dívida ativa também não é possível, na espécie, dada a vedação imposta pela súmula 392, do Superior Tribunal de Justiça, que assim entendeu:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Os sucessores de Fernando Rodrigues, portanto, tendo ele falecido antes da propositura desta execução fiscal, não podem figurar no polo passivo, sendo necessária a confecção de nova certidão de dívida ativa, a embasar outra execução fiscal.Esse foi o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação cível nº 1441962, em 02/07/2015, que teve a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A execução fiscal foi proposta contra a firma individual Gilberto Bigarelli Dois Córregos e tendo em vista o falecimento de Gilberto Bigarelli a Fazenda Nacional requereu a inclusão da viúva meeira Licy Aparecida Oioli Bigarelli e os herdeiros Gilberto Bigarelli Junior e Luciano Bigarelli Neto no polo passivo da execução, na qualidade de responsáveis tributários. 2. Assevero que o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, importa na extinção do feito em razão da ilegitimidade. Da mesma forma, na hipótese de óbito do executado anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e subsequente ajuizamento da demanda executiva (Sum 392/STJ). Jurisprudência. 3. Afastada a responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN, admissível

quando a morte ocorrer no curso da execução fiscal. No caso dos autos a inscrição da dívida ocorreu em 13/08/2004 e o ajuizamento da execução fiscal em 11/04/2005. O óbito do executado se deu antes, ou seja, em 28/11/99, de modo que resta vedado, na hipótese, o redirecionamento da execução contra os sucessores, quer seja por erro ou por força de sucessão. Precedentes. 4. Nos embargos à execução, o juiz não está adstrito aos limites contidos no 3º do art. 20 do CPC, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (AgRg no AgRg no REsp 671.154/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.3.2005). 5. Considerando a atuação e o zelo profissional, o trabalho e o tempo exigido, sem desprezar o trabalho do causídico, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária de condenação da União Federal (Fazenda Nacional) deve ser reduzida para R\$2.000,00 (dois mil reais), valor adequado e suficiente, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. Precedentes. 6. Remessa oficial e recurso da União parcialmente providos. (grifei). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, qual seja, legitimidade passiva, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 1º, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, dado não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual pela ausência de manifestação da Executada. Sem condenação nas custas, em face da Exequente ser isenta do seu pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007252-62.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União contra Resineves Agroflorestal Ltda., distribuída em 06/07/1995, aparelhada pela certidão de dívida ativa nº 31.427.413-8. À fl. 08-v, colhe-se certidão do oficial de justiça de que citou a Executada, havendo auto de penhora e depósito, à fl. 09, datado de 09/08/1995, cujo objeto foram dois conjuntos de estufa, instalados, para secagem de madeira. A Executada opôs os embargos à execução fiscal nº 056/95-A, mas a sentença foi de improcedência, como se lê às fls. 11/14, prosseguindo esta ação executiva normalmente. À fl. 20, a Exequente requereu a expedição de mandado de reforço da penhora, dado que os bens penhorados já não mais garantiriam a execução, conforme contas de fl. 16, feitas pela contadoria judicial. Deferido tal pedido, não houve êxito na complementação da penhora, como se vê na certidão do oficial de justiça, de fl. 32-v, diante da qual a Exequente requereu a penhora dos bens dos sócios da Executada, em cota de fl. 33-v, o que foi deferido, desta vez em despacho de fl. 35. Naquela mesma cota, a Exequente também requereu a expedição de ofícios à Telesp, Ciretran e Cartório de Registro Imobiliário p/ informar existência de bens em nome dos sócios da executada. (fl. 32-v), o que o despacho de fl. 35 deferiu em parte, determinando que fossem oficiados apenas a Telesp e o Ciretran, já que a própria Executada deveria diligenciar junto ao Registro de Imóveis. Não obstante a determinação judicial, o cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapeva-SP - onde era processada esta execução fiscal antes do advento desta 1ª Vara Federal - expediu todos os ofícios requeridos pela Exequente, conforme certidões de fl. 35-v. A resposta do Registro de Imóveis, de fls. 36/39, informou não haver bens imóveis ali registrados em nome do sócio Milton de Assis Neves, acusando a existência de um bem em nome do outro sócio, Augusto Assis Neves. Já o Departamento Estadual de Trânsito, em resposta de fl. 41, informou a existência de diversos veículos de propriedade de ambos os sócios. À fl. 43, retornou o mandado de penhora de bens dos sócios, em cujo verso se lê a certidão do oficial de justiça, relatando que não efetuou a penhora por não ter encontrado bens de propriedade dos executados. De tudo isso foi dada vista à Exequente, que requereu a penhora de um veículo de propriedade de Augusto Assis Neves, em cota de fl. 44-v, pedido que foi deferido em despacho de fl. 45. A resposta da Telesp ao ofício anteriormente enviado foi juntada à fl. 46, na qual se vê que os sócios Executados possuíam, cada um, uma linha telefônica. À fl. 48-v, nova certidão do oficial de justiça trouxe a informação de que não seria possível penhorar o automóvel, tal qual requerido pela Exequente, pois, conforme relatou o Executado Augusto Assis Neves, tal veículo já fora vendido por ele há mais de seis meses. Dada vista dos autos à Exequente, esta se manifestou em cota, à fl. 51-v, requerendo a penhora de outro automóvel, desta vez a Ford F-1000 de propriedade de Milton de Assis Neves, o que foi deferido em despacho de fl. 52. À fl. 54-v, colhe-se certidão do oficial de justiça, informando que não pôde fazer a penhora porque o veículo já havia sido vendido. Em despacho de fl. 55, determinou-se que fosse dada vista dos autos à Exequente, mas tal despacho foi apenas publicado, não tendo sido feita a intimação pessoal da Exequente. Tal procedimento foi repetido, como se vê à fl. 56, seguindo-se manifestação da Exequente, à fl. 59, requerendo que fosse cumprida a sua intimação pessoal, o que foi feito às fls. 60/61. Comparecendo novamente aos autos, a Exequente requereu, à fl. 63, a expedição de ofício para diversos órgãos, para que estes informassem se em nome da executada e de seus sócios-proprietários existem bens passíveis de penhora. A expedição de tais ofícios foi determinada pelo despacho de fl. 64, e as suas respostas podem ser vistas às fls. 61/84, das quais a Exequente foi intimada pessoalmente, conforme fls. 85/87, o que se deu em 10/07/1998, conforme certidão da oficial de justiça, de fl. 87. O juízo estadual determinou que se desse vista dos autos, à Exequente, por mais duas vezes, em despachos de fls. 88 e 90, mas tais determinações não resultaram em intimações pessoais da União, sendo todas apenas publicadas. Os autos foram remetidos ao arquivo, por determinação do despacho de fl. 91, datado de 18/11/1998, do qual a Exequente não foi intimada pessoalmente, e lá permaneceram até a própria Executada requerer o seu desarquivamento, em petição de fl. 93, em 30/03/2007. À fl. 100, em 15/04/2009, foi dada vista dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nova legitimada a representar a União, na espécie, por força da Lei nº 11.457/07. Após mais diversas movimentações processuais que não lograram satisfazer o crédito tributário, a Executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 127/137, na qual alega: (...) que os autos do processo restaram arquivados por mais de 09 (nove) anos sem qualquer manifestação da exequente, de maneira que esta situação se amolda a (sic) prescrição intercorrente do crédito tributário. (fl. 128). Intimada pessoalmente à fl. 139, a União impugnou a exceção de pré-executividade, às fls. 140/142, alegando que a prescrição intercorrente não poderia ser reconhecida, na espécie, dada a ausência de intimação pessoal acerca da determinação de arquivamento dos autos. Em seu favor, a Exequente alegou que sempre atuou de forma diligente, pugando por todos os atos pertinentes ao feito executivo, bem como o seguinte: (...) que no interregno do trâmite processual do presentes autos (sic), houveram (sic) inclusive, a interposição de embargos executivos - fls. 117/123 -, como também inserção da dívida em parcelamento - fls. 109/110 -, fatos que também dilatam o desfecho executivo do feito. (fl. 142). Em suma, Excipiente e Excepta

debatem a respeito da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente, na espécie, em virtude do arquivamento dos autos entre 1998 e 2007. É o relatório. Fundamento e decido. A União não possui razão em suas alegações, sendo certo que a aplicação literal das normas jurídicas que menciona, na espécie, resta de todo inadequada à realização da segurança jurídica. De fato, a Exequente nada providenciou, por quase 9 anos, até que lhe fosse dada vista dos autos, após o desarquivamento desta execução fiscal ter sido solicitado pela própria Executada. Verifica-se que a inércia da Exequente, como dito, durou quase uma década, período em que ela não tomou providência alguma para dar andamento ao processo e tampouco requereu o seu desarquivamento, sendo patente o seu desinteresse na ação executiva. É certo, ainda, que a Exequente foi regularmente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, conforme relatado acima, em 10/07/1998, conforme certidão da oficial de justiça, de fl. 87, após a chegada aos autos dos ofícios requeridos por ela. Não procede, portanto, a alegação sustentada pela Exequente, de que pugnou por todos os atos pertinentes ao feito executivo (fl. 142). Também não procede o argumento de que teriam havido razões que dilatam o desfecho executivo do feito (fl. 142), ligadas à oposição de embargos à execução e inserção da dívida em parcelamento. A sentença dos embargos à execução data de 16/08/1996, como se lê à fl. 14, portanto muito anterior ao último despacho do qual a Exequente foi intimada pessoalmente, em 10/07/1998 (fl. 87) - depois do qual sobreveio a ordem de arquivamento. Já o parcelamento da dívida foi objeto da petição de fl. 109, em 27/06/2011, em momento posterior ao contexto que deu ensejo à ocorrência da prescrição. Assim, resta flagrante a ocorrência da prescrição intercorrente, na espécie, em inteligência conjunta do art. 174, do Código Tributário Nacional, e do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, sendo certa a aceitação do instituto da prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, como se depreende da leitura do art. 40, da Lei nº 8.630/80. Com efeito, não há o que se falar de ausência de intimação pessoal da União a respeito do despacho que determinou o arquivamento dos autos, dado não ser o caso, na espécie, de ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. Nesse mesmo sentido, mencione-se a ementa à apelação nº 000229-52.2010.4.02.5120, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 14/05/2012: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.280/06 - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO OU SUSPENSÃO DO FEITO - DESNECESSIDADE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 05 ANOS POR INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria. 2. Ainda que o Juízo da execução não tenha determinado a expedição de mandado de penhora e avaliação, após a citação da devedora, conforme solicitado pela exequente, o fato é que a Fazenda em nenhuma outra oportunidade reiterou seu pedido, a fim de impulsionar o feito, mantendo-se inerte por um período superior a 06 (seis) anos. 3. Apesar de não haver sido ordenado o arquivamento ou a suspensão da execução fiscal, a inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos a partir de sua última manifestação nos autos, demonstra ausência de interesse processual e justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, força do art. 174 do CTN. 5. Apelação conhecida e não provida. Tal julgado menciona, como precedente, ementa do agravo regimental no agravo nº 1286579/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 02/06/2011, adiante citada: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. No presente caso, o Tribunal regional registrou que o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, entendendo pela extinção do crédito tributário, por operada a prescrição. 3. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes: REsp 1190292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/08/2010; AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2010; REsp 1235256/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2011. 4. Agravo regimental não provido. O instituto da prescrição, pertinente ao direito material, constitui um dos alicerces da segurança jurídica, sendo dos mais necessários para a própria capacidade do Direito exercer sua principal função: manter a paz social. Seria inimaginável conceber a segurança jurídica, aceitando-se que esta execução fiscal prossiga, sem que a Exequente tenha tomado as providências que lhe cabiam, após a sua devida intimação pessoal, por quase uma década. Decerto que tal raciocínio não pode prosperar. Convém ressaltar que, caso a Executada não tivesse requerido o desarquivamento, a Exequente estaria inerte e sem qualquer interesse por esta execução fiscal até o presente momento, sem nenhum sinal de que um dia fosse se preocupar com este processo. Nesses termos, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação supra. Condeno a União, ora Excepta, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face da Exequente ser isenta do seu pagamento. Cancelo a penhora de fl. 09, devendo o depositário ser intimado de tal desencargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008814-09.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NERI UBALDO MACHADO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA)

Conheço da exceção de pré-executividade de fls. 140/180, pelo que fixo o prazo de dez dias para que a Exequente se manifeste a respeito dela, sob pena de preclusão. Expeça-se carta precatória, por meio digital, para a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, instruída com cópia integral dos autos desta execução fiscal, a fim de que seja desnecessária a efetivação de carga, tendo em vista a proximidade de realização da Inspeção e da Correição nesta Vara. Defiro o prazo de quinze dias para o advogado que subscreveu a exceção de pré-executividade apresentar procuração, sob pena de desentranhamento de todas as peças por ele assinadas, tendo-se

como inexistentes os atos processuais provocados por tais pedidos.Cumpra-se.

0008830-60.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X ROBERTO SILVA DAS DORES - ME

Frente à consulta feita no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que acompanha esta decisão, tem-se pela perda de interesse processual da Exequente em relação à certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal, dado o seu desmembramento em razão de parcelamento normatizado pela Medida Provisória nº 303/06.De fato, a carência de ação se mostra como inequívoca, já que, no caso da aplicação da norma jurídica mencionada, o parcelamento do débito fiscal importa na extinção da inscrição de dívida ativa, que é substituída por inscrições desmembradas - conforme acusa o banco de dados da própria Exequente.Dessa maneira, impõe-se extinguir a presente execução fiscal, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1149472/MG, em 05/08/2010, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. A controvérsia cinge-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009.3. Recurso especial não provido.Nesses termos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da Exequente ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96; bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, dado não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual, uma vez que a Executada não chegou a se manifestar nos autos.Levante-se a penhora de fl. 40, intimando-se o depositário a respeito de tal desencargo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008832-30.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MATHA TRANSPORTES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X JOSE ANTONIO LUCIANO

Frente à consulta feita no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que acompanha esta decisão, tem-se pela perda de interesse processual da Exequente em relação à certidão de dívida ativa objeto da presente execução fiscal, dado o seu desmembramento em razão de parcelamento normatizado pela Medida Provisória nº 303/06.De fato, a carência de ação se mostra como inequívoca, já que, no caso da aplicação da norma jurídica mencionada, o parcelamento do débito fiscal importa na extinção da inscrição de dívida ativa, que é substituída por inscrições desmembradas - conforme acusa o banco de dados da própria Exequente.Dessa maneira, impõe-se extinguir a presente execução fiscal, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Nesse mesmo sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1149472/MG, em 05/08/2010, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. A controvérsia cinge-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009.3. Recurso especial não provido.Nesses termos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da Exequente ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96; bem como de honorários advocatícios sucumbenciais, dado não ter se aperfeiçoado a relação jurídica processual, uma vez que a Executada não chegou a se manifestar nos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009084-33.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DOUGLAS DE OLIVEIRA

Ante o pagamento noticiado às fls. 51/52, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009198-69.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEIRA CACADORENSE LTDA X OSIRES LUIZ BUSATO(PR021509 - CARLOS ALEXANDRE PERIN E PR020604 - DALTON LUIZ DALLAZEM)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União, em face da pessoa jurídica Resineira Caçadorenses Ltda., distribuída em 29/07/2008, com base nas certidões de dívida ativa nº 8020800267344, 8060800662323, 8060800662404 e 8070800186944, junto ao juízo de direito da Comarca de Itapeva/SP.Após despacho inicial de fl. 110, colhe-se a informação de que a Executada não foi encontrada,

motivo pelo qual deixou de ser citada, nos termos da certidão do oficial de justiça, de fl. 112-v. A Exequente, então, em petição de fls. 116/126, requereu a inclusão dos sócios Julio José Martinez, Osires Luiz Busato e Vilmar Berto no polo passivo da execução fiscal, o que foi deferido em despacho de fl. 127. Irresignados, Julio José Martinez e Vilmar Berto protocolaram a exceção de pré-executividade de fls. 134/155, dando-se por citados na presente execução fiscal e argumentando, em síntese, não possuírem legitimidade passiva ad causam, pois já não eram mais sócios da pessoa jurídica executada desde 1999. Os Excipientes também requereram a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Dada vista à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 156/158), esta peticionou às fls. 159/160, concordando com o alegado pelos Excipientes e requerendo a exclusão deles do polo passivo da execução fiscal. A União, enquanto Excepta, alegou também que não seriam cabíveis os honorários advocatícios sucumbenciais. À fl. 165, o juízo estadual manifestou-se quanto à exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: providencie a serventia a exclusão dos sócios como requerido, no que foi atendido (fl. 165-v). Foi dada vista dos autos à Exequente, à fl. 166, que peticionou a suspensão do processo por 120 dias, às fls. 167/168, tendo em vista que o crédito tributário está suspenso em razão da inclusão da declaração do executado na consolidação do parcelamento previsto na lei 11.941/09. À fl. 169, despacho do juiz de direito remeteu os autos a este juízo federal. Seguiram-se embargos de declaração, às fls. 170/172, opostos pelos Excipientes da mencionada exceção de pré-executividade, vergastando a decisão de fl. 165, que teria omitido a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Em despacho de fl. 173, determinou-se a inclusão, no polo passivo, do sócio Osires Luiz Busato, em cumprimento à mencionada decisão de fl. 127 (mencionada como estando em fl. 117, por erro material), bem como a citação dele, deixando para momento posterior a decisão dos embargos de declaração. Não houve sucesso em citar Osires e, às fls. 182/188, a Exequente requereu a citação dele em novo endereço, via Correios, o que foi deferido em despacho de fl. 189 e cumprido sem êxito, como se colhe à fl. 191. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração opostos pela parte excipiente devem ser conhecidos e providos, sendo patente a omissão, por parte da decisão vergastada de fl. 165, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo certo que tal verba é devida, na espécie. De fato, a Excepta, de forma exclusiva, deu causa à propositura da exceção de pré-executividade, quando requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, às fls. 116/126, na qual reconheceu a procedência do pedido formulado pelos Excipientes. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no agravo regimental no agravo em recurso especial nº 333.528/PE, em 19/11/2013, que recebeu a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - ART. 26 DA LEF - INAPLICABILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal após a citação do devedor dá ensejo à sucumbência processual, a despeito da previsão contida no art. 26 da LEF. 2. A aplicação do artigo 26 da Lei 6.830/80 pressupõe que a própria Fazenda tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. Dessa maneira, cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Nesses termos, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA LHEM DAR PROVIMENTO, pelo que condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Não há o que se falar sobre custas, dado que os Excipientes nada dispenderam a esse título. Prossiga-se com a execução fiscal em face dos Executados Resineira Caçadoreense Ltda. e seu sócio Osires Luiz Busato, que ainda não foi citado, devendo a Exequente se manifestar em termos de prosseguimento, observado o prazo recursal. A Exequente também deverá esclarecer precisamente se as certidões de dívida ativa objeto destes autos estão ou não acobertadas por alguma forma de parcelamento, em atenção à sua manifestação de fl. 167. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º, daquele artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009318-15.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS FARIA DE OLIVEIRA

Ante o pagamento noticiado à fl. 59, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispensada a intimação da parte exequente, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003163-59.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RIANA MADEIRAS LTDA - ME X RICARDO IBARRA MODENEZI

Ante o pagamento noticiado à fl. 38, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001094-83.2014.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA X AUGUSTO ASSIS NEVES(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS) X MAURILIO ASSIS NEVES(SP330558 - SAMARA MORETTI DA COSTA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela União contra Resineves Agroflorestal Ltda., distribuída em 14/10/1997, aparelhada pela certidão de dívida ativa nº 31.815.253-3. À fl. 12-v, colhe-se certidão do oficial de justiça, solicitando que a exequente deposite o numerário abaixo discriminado, referente ao valor das diligências a serem efetuadas no seu cumprimento. Em despacho de fl. 14, foi

determinado que se desse vista dos autos à Exequite, a respeito da mencionada certidão de fl. 14. Em 17/02/1998, o oficial de justiça intimou pessoalmente o Dr. Pedro Luiz Gabriel Vaz, subscritor da petição inicial (fl. 16-v). Certificou-se, em 24/03/1998, que não houve manifestação da parte interessada e, na mesma data, o juízo estadual determinou a remessa dos autos ao arquivo, em despacho publicado em 14/04/1998 e atendido em 20/04/1998. Em 07/02/2014, os autos foram desarquivados, a pedido da advogada Dra. Samara Moretti da Costa (fl. 18), e remetidos a este juízo federal, que despachou (fl. 25), dando vista dos autos à Exequite, para que se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente. No entanto, antes que os autos seguissem para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo que fosse reconhecida, na espécie, a ocorrência da prescrição intercorrente. Após ser-lhe dada vista (fl. 47), a Exequite manifestou-se, à fl. 48, alegando que não deu causa à paralisação do processo, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal, com a citação da Executada via Correios. É o relatório. Fundamento e decisão A União não possui razão quando alega que não deu causa à paralisação do processo, o que se depreende do fato de seu procurador, à época, ter sido pessoalmente intimado - como certificou o oficial de justiça, em 17/02/1998, à fl. 16-v. De fato, a Exequite nada providenciou, por mais de 16 anos, até que lhe fosse dada vista dos autos, em 26/06/2014 (fl. 47), após o desarquivamento desta execução fiscal ter sido solicitado por advogada estranha ao processo. Assim, resta flagrante a ocorrência da prescrição intercorrente, na espécie, em inteligência conjunta do art. 174, do Código Tributário Nacional, e do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, sendo certa a aceitação do instituto da prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, como se depreende da leitura do art. 40, da Lei nº 8.630/80. Com efeito, não há o que se falar de ausência de intimação pessoal da União a respeito do despacho que determinou o arquivamento dos autos, em 14/04/1998, à fl. 17, dado não ser o caso, na espécie, de ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais. Verifica-se que a inércia da Exequite, como dito, durou mais de uma década e meia, período em que ela não tomou providência alguma para dar andamento ao processo e tampouco requereu o seu desarquivamento, sendo patente o seu desinteresse na ação executiva. Nesse mesmo sentido, mencione-se a ementa à apelação nº 000229-52.2010.4.02.5120, julgada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 14/05/2012: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.280/06 - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO OU SUSPENSÃO DO FEITO - DESNECESSIDADE - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 05 ANOS POR INÉRCIA DA EXEQUENTE. 1. A Lei 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, alterou a redação do parágrafo 5º do art. 219, do CPC, de modo a autorizar o conhecimento de ofício da prescrição em relação a qualquer matéria. 2. Ainda que o Juízo da execução não tenha determinado a expedição de mandado de penhora e avaliação, após a citação da devedora, conforme solicitado pela exequente, o fato é que a Fazenda em nenhuma outra oportunidade reiterou seu pedido, a fim de impulsionar o feito, mantendo-se inerte por um período superior a 06 (seis) anos. 3. Apesar de não haver sido ordenado o arquivamento ou a suspensão da execução fiscal, a inércia da Fazenda Nacional em relação ao prosseguimento do feito, durante um período superior a 05 (cinco) anos a partir de sua última manifestação nos autos, demonstra ausência de interesse processual e justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, força do art. 174 do CTN. 5. Apelação conhecida e não provida. Tal julgado menciona, como precedente, ementa do agravo regimental no agravo nº 1286579/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 02/06/2011, adiante citada: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a ocorrência da prescrição intercorrente. 2. No presente caso, o Tribunal regional registrou que o processo não pode tramitar indefinidamente ao efeito de tornar imprescritível a dívida tributária, entendendo pela extinção do crédito tributário, por operada a prescrição. 3. Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes: REsp 1190292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/08/2010; AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/09/2010; REsp 1235256/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2011. 4. Agravo regimental não provido. O instituto da prescrição, pertinente ao direito material, constitui um dos alicerces da segurança jurídica, sendo dos mais necessários para a própria capacidade do Direito exercer sua principal função: manter a paz social. Seria inimaginável conceber a segurança jurídica, aceitando-se que esta execução fiscal prosseguisse com a citação da Executada, após ficar paralisada por mais de 16 anos, sem que a Exequite tomasse as providências que lhe cabiam, após a sua devida intimação pessoal. Decerto que tal raciocínio não pode prosperar. Nesses termos, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXTINGUIR O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da fundamentação supra. Condene a União, ora Excepta, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face da Exequite ser isenta do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001266-25.2014.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUGENIO GRIGOROWITSCHS

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo Conselho Exequite à fl. 30, pelo que JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003176-87.2014.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGEU RODRIGUES DE CAMPOS FILHO(SP274085 - JOÃO MEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade, interposta às fls. 25/34, na qual o Executado alega que, das duas certidões de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal, uma expressa créditos tributários prescritos (80107026168-60); e a outra teve os créditos parcelados (80114064233-09). Com tais razões, requereu a extinção da execução no que se refere aos créditos prescritos, bem como a sua suspensão, no que tange ao crédito tributário que fora objeto de parcelamento. Dada vista dos autos à Exequite, esta se manifestou às fls. 38/47, requerendo a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de buscar informações sobre o período anterior à inscrição em dívida ativa, visto não haver causa de suspensão/interrupção da exigibilidade do crédito posterior. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro, desde já, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, dada a impossibilidade do Poder Judiciário substituir as partes, realizando diligências aptas a comprovar as alegações de qualquer uma delas. De fato, somente é lícito ao juízo intervir nos casos em que esteja comprovada documentalmente a resistência ou a impossibilidade de realização, pela parte interessada, das mencionadas diligências, o que não se aplica ao caso vertente. É certo que as informações pertinentes ao parcelamento ou às causas de interrupção/suspensão da exigibilidade do crédito tributário são tratadas pela própria Exequite, como se colhe em farta documentação apresentada por ela, às fls. 39/47. A oportunidade da Exequite, de prestar esclarecimentos pertinentes a rebater as alegações do Executado, assim, restou preclusa, nos termos do art. 183, do Código de Processo Civil, pelo que passo à decisão da exceção de pré-executividade. Da leitura da certidão de dívida ativa nº 80107026168-60, de fls. 03/09, tem-se que o crédito tributário ali expresso já foi atingido pela prescrição há muito, dado se tratar do imposto de renda que o Executado teria deixado de pagar nos exercícios 2003/2004 e 2004/2005. Não obstante a própria certidão de dívida ativa aponte os dias 30/04/2004 (fl. 04) e 29/04/2005 (fl. 06) como os vencimentos das obrigações tributárias inadimplidas pelo Executado, tal débito só foi inscrito em dívida ativa em 22/09/2014, sendo esta execução fiscal ajuizada em 25/11/2014. Como se sabe, o imposto de renda é espécie tributária sujeita ao lançamento por homologação, pelo que o prazo prescricional é contado a partir do dia seguinte da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Este foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do agravo regimental no agravo em recurso especial nº 77971/RS, sob o regime de recursos repetitivos, em 20/03/2012. Não sendo alegada, por parte da Exequite, nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional, há de se extinguir a execução fiscal, no que se refere à certidão de dívida ativa prescrita, qual seja, a de nº 80107026168-60. No que se refere à outra certidão de dívida ativa, de nº 80114064233-09, colheu-se a seguinte informação no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ora em anexo à presente decisão): emissão de *darf* não permitida! A inscrição se encontra parcelada no *sispar*. Não tendo a Exequite se pronunciado adequadamente a respeito de tal parcelamento, deixando de enfrentar o argumento do Executado, de que a execução fiscal deve ser suspensa, no que se refere a tal certidão de dívida ativa, de rigor que se dê provimento à exceção de pré-executividade. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para extinguir a execução fiscal, com julgamento do mérito, no que se refere à certidão de dívida ativa nº 80107026168-60, reconhecendo a prescrição do crédito tributário ali transcrito, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Suspendo, ainda, esta execução fiscal, no que se refere à certidão de dívida ativa nº 80114064233-09, acolhendo a informação de que ela se encontra parcelada, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pelo que determino, também, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da Exequite - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à Exequite informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Condeno a União, ora Excepta, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face da Exequite ser isenta do seu pagamento. Não há constrições a serem levantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000001-51.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAUL ADIL ALVES MIRANDA

Ante o pagamento noticiado às fls. 33/34, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispensada a intimação da parte exequite, em decorrência da expressa renúncia apresentada quanto a esta providência. Condeno a parte executada ao reembolso das despesas processuais efetuadas pela parte exequite, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, devendo-se intimá-la para apresentação dos cálculos, com posterior vista destes ao Conselho Exequite, para que os impugne ou não. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000012-80.2015.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MACH FARMA LTDA - ME X ADILSON MARTINS CRESPO

Ante o pagamento noticiado à fl. 19, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008385-42.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008383-72.2011.403.6139) JOSE RONALDO TAVARES X MARCIA CRISTINA DE BARROS TAVARES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X GEOVANE DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 79, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo

Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008628-83.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-68.2011.403.6139) NEUSA MARIA SANTOS DE BARROS FRANCO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X NEUSA MARIA SANTOS DE BARROS FRANCO X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 111, publico o comando nele contido:Intime-se o defensor para que comprove documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006356-37.2010.403.6306 - NAYARA CAROLINE DOS SANTOS(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra a decisão retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0009300-21.2011.403.6130 - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BONFIGHIOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Diante da inércia da parte autora, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que junte ao feito as Informações Cadastrais da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, quando então poderão apresentar requerimentos.Após, tomem os autos conclusos na ordem cronológica em que se encontra.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0016796-04.2011.403.6130 - BENEDITO ADAO DE MELO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Supremo Tribunal Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020255-14.2011.403.6130 - IRENE LEGURI ROMAGNOLI(SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020359-06.2011.403.6130 - CONSTRUTORA LACOTISSE LTDA(SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0021754-33.2011.403.6130 - GILMAR NUNES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o parecer contábil acostado a estes autos fls. 151/156, no prazo de 10 (dez) dias.

0001086-07.2012.403.6130 - BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento d Sentença. Vista à União Federal para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exeqüente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se à União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001298-28.2012.403.6130 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a reinclusão do nome da parte autora na lista de aprovados, classificados e habilitados, em quarto lugar dentre os cinco candidatos com deficiência, ao cargo de Técnico do Seguro Social, do quadro de pessoal do INSS, nos termos da tabela constante do anexo I do Edital respectivo. Em apertada síntese, afirma a parte autora que se inscreveu em Concurso Público para provimento de vagas para o cargo de Técnico do Seguro Social, na qualidade de deficiente, portadora de necessidades especiais, onde foi aprovada, figurando na quarta colocação, dentre os candidatos com deficiência, aprovados e habilitados. Aduz que, após ato pericial a cargo da equipe multiprofissional indicada pela Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP, foi excluída do certame, mediante interpretação literal do art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99. Sustenta que a verificação da compatibilidade entre a deficiência e as consequentes necessidades especiais só poderia ser aquilatada segundo critérios técnicos de avaliação durante o período de estágio probatório, após a nomeação, posse e investidura no cargo, uma vez que suas necessidades especiais são, à primeira vista, praticamente imperceptíveis, posto que se manifestam e tornam-se visíveis no curso da atividade prolongada. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 22/87. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 91/93). O INSS apresentou contestação (fls. 99/104), sustentando que a condição para o enquadramento de enfermidade como deficiência está tipificada em um dos cinco incisos do art. 4º do Decreto nº 3.289/99, sendo que o LUPUS, doença que acomete a parte autora, não torna o enfermo portador de necessidades especiais. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 105). A parte autora se disponibilizou à produção de prova pericial, apresentando quesitos (fls. 109/110). A produção de prova pericial foi deferida, designando-se perito médico para tanto (fls. 112/113). A parte autora ofereceu quesitos complementares e indicou assistente técnico (fl. 120). Às fls. 122/123 requereu a juntada de documentos médicos. Laudo médico pericial acostado às fls. 127/129. Carta precatória expedida à fl. 133 deprecando-se o agendamento e realização de perícia médica reumatológica. O Juízo deprecado concluiu pela impossibilidade de realização da perícia perante aquele Juízo, ante a ausência de cadastro de médico reumatologista, sugerindo a realização de perícia nesta Subseção, em que pese seja a parte autora domiciliada naquele Juízo (fl. 146). Pela petição de fls. 150/155, a parte autora noticiou que obteve reconhecimento da CET de Santos de que é deficiente, concedendo-se-lhe cartão de identificação (fl. 156), entendendo presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. Às fls. 168/170 a autora manifestou-se informando que concorreu ao cargo de Analista do Seguro Social, vindo a alcançar o 15º lugar, submetendo-se à avaliação multiprofissional, concluindo-se que é portadora de deficiência, enquadrando-a no art. 4º do Decreto nº 3.298/99 (fls. 171/196). Pela mesma petição, pediu a parte autora retificação da informação acerca de sua colocação no concurso objeto da lide, informando que foi aprovada em 3º lugar, e não em 4º, como constou na peça inicial. Pela decisão de fls. 197/198 foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, designando-se nova prova pericial, concluindo-se, ainda, em saneador, que é bastante que o profissional a apreciar o quadro laboral da parte autora seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, a despeito da falta de especialista reumatologista. A parte autora ofereceu quesitos (fls. 203/204). O INSS apresentou assistente técnico (fl. 205). Laudo pericial acostado às fls. 207/212. A parte autora manifestou-se às fls. 215/217, requerendo a juntada de cartão de bilhete único especial (fl. 218). O INSS se manifestou às fls. 220/221. É o relatório. Decido. DO MÉRITO A Constituição da República estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, inc. I). Em atenção a este comando, a Lei nº 8.112/90 estabelece requisitos básicos para a investidura em cargo público (nacionalidade brasileira, o gozo dos direitos políticos, a quitação com as obrigações militares e eleitorais, o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, a idade mínima de dezoito anos, aptidões física e mental), sem prejuízo de serem exigidos outros pertinentes com as atribuições do cargo e previstos em lei, consoante se vê do seu art. 5º, incs. I a VI, 1º. Deste modo, ao vincularem o preenchimento de cargos públicos ao atendimento de eventuais requisitos legais, referidos dispositivos conferem ao Poder Público o dever-poder de fazer constar no instrumento convocatório do concurso público as condições que devem ser respeitadas para que se dê o preenchimento dos cargos efetivos disputados. A autora participou do concurso destinado ao provimento de cargo de Técnico do Seguro Social do quadro permanente do INSS, na qualidade de candidata portadora de deficiência ou necessidades especiais (fl. 25), considerando-se como tal aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações e na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Capítulo V, 3 do edital - fl. 30), sendo que, para tal aferição, os respectivos candidatos deveriam submeter-se à avaliação a ser realizada por equipe multiprofissional indicada pelo INSS (item 10.1 - fl. 31). Submetida à avaliação de que tratava o item 10.1 do capítulo V do referido Edital (fl. 31), restou concluído que a parte autora, naquela ocasião, não apresentou deficiência física consistente na deficiência por ela alegada quando da inscrição no concurso, conforme estabelecido no art. 4º do Decreto

nº 3.298/99 (fls. 62/64). Posta a questão nestes termos, impende-se, portanto, a verificação do cumprimento dos requisitos contidos no edital em tela para o preenchimento da vaga pleiteada pela parte autora, na condição de pessoa portadora de deficiência. A Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (PNIPPD), atendendo o comando do art. 37, VIII, da Constituição Federal, determina a reserva de, no mínimo, cinco por cento das vagas ofertadas nos concursos públicos no país aos portadores de deficiência. Um dos princípios da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, é a igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos (art. 5º, III, do Dec. n. 3.298/1999). Os arts. 3º e 4º do Decreto 3.298/99 definem o que deve ser considerada deficiência física. Vejamos: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. No presente caso, foram realizadas duas perícias médicas judiciais para aferição do quadro geral e físico da parte autora. O primeiro parecer médico foi conclusivo pela ausência de deficiência do ponto de vista neurológico, consoante resposta ao quesito de nº 6 do Juízo (fl. 112-v e fl. 128). No segundo laudo pericial, concluiu-se que a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência, do ponto de vista médico, conforme decreto que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, não se caracterizando, ainda, a presença de necessidades especiais (fls. 204/212). Com efeito, os laudos periciais apresentados merecem integral prestígio, eis que elaborados por técnicos de confiança do juízo, profissional equidistante das partes. Acrescente-se que os laudos apresentados não trazem omissão ou contradição e os quesitos formulados foram objetos de análise pelos peritos subscritores dos laudos, os quais, atentos aos exames da parte autora, concluíram que esta não se enquadra na condição de pessoa portadora de deficiência. Note-se, ainda, que a Lei nº 8.112/90 atrela a investidura no cargo público à comprovação dos requisitos exigidos no edital do concurso público. Sendo assim, considerando-se que a Lei nº 8.112/90 prevê que a investidura se efetiva com a posse no cargo público (art. 7º), conclui-se que o preenchimento das condições estabelecidas no edital deve ser demonstrado no ato da posse do candidato aprovado. Nesse sentido, no caso, por exemplo, da comprovação da habilitação legal ou do diploma necessário para o exercício de determinada profissão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 266: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Importa registrar ainda que o disposto no parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 6.944/09, que estabelece medidas organizacionais para o aprimoramento da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe sobre normas gerais relativas a concursos públicos, organiza sob a forma de sistema as atividades de organização e inovação institucional do Governo Federal. De acordo com esse dispositivo, a escolaridade mínima, e a experiência profissional, quando exigidas, deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo ou emprego. Em suma, as condições necessárias ao exercício das atribuições inerentes ao cargo público devem ser demonstradas na data da posse dos candidatos aprovados no concurso público, tendo em vista que é quando se consuma a investidura no cargo. Observe-se que o Decreto nº 86.364/81, o qual dispõe sobre concursos públicos e provas de seleção para ingresso nos órgãos e nas entidades da Administração federal, estabelece consequências mais rígidas para os candidatos nomeados que não atendam às condições exigidas, conforme se infere do seu art. 2º, 2º, in verbis: Art. 2º No ato da inscrição será exigida apenas a apresentação de documento oficial de identidade e declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei, de que possui os demais documentos comprobatórios das condições exigidas para inscrição. (...) 2º Os documentos compreendidos na declaração referida no caput deste artigo serão exigidos dos candidatos aprovados, antes da respectiva posse, importando a não apresentação em insubsistência da inscrição, nulidade da aprovação ou habilitação e perda dos direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade da declaração. Assim, de se concluir que o documento trazido pela parte autora às fls. 195/196 não tem o condão de conferir-lhe a qualidade de portadora de deficiência física para os fins do concurso realizado em 12/02/2012 (fl. 32), para o qual foi ela habilitada na qualidade de candidata com deficiência (fl. 25), uma vez que produzido dois anos após aquele certame, não correspondendo assim, à real situação física da parte autora quando daquela primeira disputa, imprescindível à conferência de igualdade de condições entre os participantes do concurso. Sobre o prazo concedido para que a parte autora apresentasse pedido de reconsideração da decisão proferida no bojo de sua avaliação, não se vislumbra qualquer vício, uma vez que, como ela própria afirma, no edital constava o prazo de 1 (hum) dia para recurso e para ela foram concedidos 05 (cinco) dias, consoante se vê do documento de fls. 62/64. Em síntese, pela provas contidas nos autos não se pode concluir que a autora detinha a qualidade de deficiente físico em 09/03/2012, razão pela qual não se pode infirmar a conclusão contida no documento de fl. 64; sendo de rigor o indeferimento do pedido ante a ausência de deficiência na época em que foi realizado o concurso

público. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003801-22.2012.403.6130 - IVO LOPES CORDEIRO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004870-89.2012.403.6130 - CELSO RIBEIRO DAMACENA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019591-05.2013.403.6100 - 6F DECORACOES EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

6F Decorações Exportação Importação e Comércio Ltda., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs, originalmente, a presente ação pelo rito ordinário visando, em suma, a declaração de inexistência de relação jurídica que determine o recolhimento do PIS e COFINS nos termos da Lei 10.865/04, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente. A ação foi ajuizada em 24/10/2013 perante a Justiça Federal da Capital, sendo distribuída ao r. Juízo da 8ª Vara Cível Federal. Anteriormente, o autor havia impetrado mandado de segurança (nº 0004141-29.2013.403.6130), que tramitou perante este Juízo, o qual, em razão do pedido de desistência, foi julgado extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. No entanto, o Juízo da 8ª Vara Cível Federal, a quem distribuída originalmente a presente ação, invocando o disposto no art. 253, III, do CPC, proclamou a prevenção deste Juízo, declinou da sua competência e determinou o encaminhamento da demanda para distribuição por dependência ao mencionado writ (fls. 444 e 462). É o relatório. Decido. A ação de mandado de segurança tem competência definida em virtude da sede da autoridade coatora. Assim, no caso em tela, os autos do MS n. 0004141-29.2013.403.6130 foram distribuídos a este Juízo vez que interpostos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. No entanto, as regras de competência das ações de conhecimento possuem regras distintas. Nos termos do disposto no Código de Processo Civil, a competência territorial no presente feito se deu em virtude do endereço da ré, domiciliada em Cotia, Município circunscrito à competência da Subseção Judiciária da Capital no momento do ajuizamento do feito. A prevenção constitui critério de fixação da competência, cabendo, portanto, entre juízos igualmente competentes (com competência concorrente) para decidir causas conexas, sendo incabível cogitar-se da prevenção de um órgão jurisdicional em relação a uma demanda para cujo julgamento seja incompetente. Vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR CONTENDO O MESMO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO AFASTADA. I - A ação de mandado de segurança tem competência definida pela sede da autoridade coatora e a ação de conhecimento pelo processo comum tem regras distintas de definição de competência. II - A aplicação do art. 253, II, do CPC não é absoluta no caso, sob pena de contrariar regra constitucional do direito de impetrar mandado de segurança e/ou normas processuais de definição da competência para a ação de conhecimento pelo processo comum. III - A harmonização de normas aparentemente em conflito permite extrair que a prevenção de juízos se dará quando o conflito surgir entre juízos competentes para as mesmas ações, como ocorre no âmbito de uma mesma Seção Judiciária. Nesse caso, extinto qualquer uma ação anterior, sem análise de mérito, haverá prevenção do Juízo sentenciante para a ação posteriormente ajuizada sob os mesmos fatos e fundamentos, ainda que em processo de natureza diversa. IV - Se a competência para o Writ for diversa daquela definida para a ação de conhecimento no processo comum, a vinculação cessará, salvo se se cuidar de competência relativa e ficar evidente a tentativa de burla do Juiz Natural. V - O anterior mandado de segurança impetrado em Uberlândia - MG, sede da autoridade coatora e extinto por necessidade de dilação probatória, não pode atrair a competência para a ação de conhecimento no processo comum, cuja competência é definida pela sede funcionária da servidora-autora, pois está lotada na agência do INSS na cidade de Carmo do Paranaíba-MG, cuja jurisdição está afeta à Subseção Judiciária de Patos de Minas - MG. Precedentes. VI - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, suscitante. (CC 00463814720134010000, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:03/12/2014 PAGINA:49.) Assim, não cuidando o caso de competência concorrente, a competência firmou-se pela livre distribuição, nos termos do disposto nos arts. 87 e 263 do Código de Processo Civil, descabendo, como todo respeito, considerar este Juízo absolutamente competente para a nova causa. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juízo da 8ª Vara Cível Federal de Osasco - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª

Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

0001753-56.2013.403.6130 - JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA PORTO SILVA(SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando indenização por danos materiais no importe de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais) e por danos morais, nos termos do art. 186 do Código Civil, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Requereu ainda os autores a concessão dos benefícios Justiça Gratuita. Alegam os autores, em síntese, que em 05/12/2012, às 12h14 min, que a coautora MARIA compareceu à agência da Caixa Econômica Federal situada à Rua Benedito Pereira Leite, nº 62, Centro de Jandira/SP, para efetuar um depósito de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e que no local havia um rapaz com um crachá da instituição oferecendo auxílio aos clientes. Relatam que, ao aceitar a ajuda para a realização do depósito, o suposto funcionário acompanhou a digitação da senha e devolveu outro cartão magnético, fato que só foi percebido posteriormente, ao constatar vários saques realizados em sua conta, gerando um prejuízo de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais). Aduzem ainda que a instituição ré negou-se a cobrir o prejuízo, concluindo que não houve indícios de fraude, causando assim danos à personalidade dos autores, em razão dos quais fazem jus à reparação moral. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 30/54. Às fls. 57/58 consta decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, fls. 60/65, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da coautora Maria Porto Silva, posto que esta não possui relação jurídica contratual com a ré. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, sustentando a ausência de nexo causal entre os fatos narrados e os danos supostamente sofridos, bem como fato exclusivo da vítima ou de terceiro. Aduz a ré que, conforme consta do Boletim de Ocorrência acostado aos autos, segundo o relato da parte autora, ao fazer o depósito no caixa eletrônico da agência um indivíduo se ofereceu para ajudar e provavelmente trocou o cartão, a denotar que não teria sido um funcionário da Caixa quem teria se oferecido para prestar auxílio à autora, mas pessoa estranha aos quadros da Empresa Pública. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, a ré nada requereu (fl. 71), e os autores requereram as filmagens realizadas nas dependências da CEF, bem como de todas as lojas onde realizadas compras com o cartão de crédito do requerente (fl. 72). Por despacho de fl. 73, foi determinado à parte autora que especificasse o dia e horário em que esteve na Agência da CEF, bem como os locais, dias e horários em que foram realizados os saques nos caixas eletrônicos; providência esta não atendida pelos autores (fls. 74 e 76/78). Réplica à contestação foi apresentada às fls. 76/88. Por força de decisão proferida nos autos de nº 0003332-05.2014.403.6130, alusivos ao incidente de impugnação ao valor da causa, foi fixado como valor da demanda o montante de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil reais e duzentos centavos). À fl. 94 consta cópia do decisum que julgou improcedente a Impugnação de Assistência Judiciária Gratuita. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECISO. DA PRELIMINARA Caixa Econômica Federal apresentou contestação, fls. 60/65, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa da coautora Maria Porto Silva, sustentando que esta não possui relação jurídica com a ré, posto que não é correntista da referida instituição financeira. Sucede que a coautora Maria, embora não seja correntista da Caixa Econômica Federal, foi autorizada expressamente pelo seu marido, conforme o alegado, a movimentar os valores depositados na conta de titularidade deste, sendo ela quem teria disponibilizado o acesso do referido cartão a terceiro, o que ensejou a alegada fraude, sofrendo posteriormente os danos morais em conjunto com o seu esposo, titular da conta bancária. Assim, considerando o pedido de indenização por danos morais, e sendo a coautora uma das vítimas do evento danoso, considero ela parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, razão pela qual afasto a preliminar arguida pela parte ré. Passo à análise do MÉRITO. DO MÉRITO Os autores pleiteiam, em síntese, a indenização por danos materiais e morais experimentados em virtude de suposto ato ilícito praticado pela ré, em razão da prestação de serviço defeituoso, sem a segurança necessária à realização de operações financeiras realizadas em caixas eletrônicos no interior de seu estabelecimento, nos moldes do parágrafo 1 do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Requerem, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6, inciso VIII, do CDC. Compulsando os autos, verifico que os requerentes não comprovaram as suas alegações quanto ao postulado direito, nem especificaram corretamente as provas a serem produzidas (fls. 73/74, 76/88, 89 e 95). DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. No entanto, em decorrência da reconhecida vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor em contraste com a capacidade técnica e econômica do fornecedor, a referida regra sofre uma atenuação, a fim de criar uma igualdade no plano jurídico. Neste contexto, a inversão do ônus da prova ocorre com objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor e, por conseguinte, garantir a efetividade dos direitos individuais e coletivos, nos moldes do artigo 5, inciso XXXII da CF/88. Nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) Da redação do dispositivo acima transcrito se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova; possuindo o juiz liberdade motivada para deferir ou não a medida, a partir da análise, no caso concreto, destes requisitos, que são: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência. A verossimilhança da alegação, a ser aferida conforme as regras de experiência do juiz, deve ser compreendida como algo plausível e convincente, devendo prevalecer nesta análise o bom senso e a razoabilidade, haja vista a amplitude da definição. No caso concreto, diante das informações prestadas na Delegacia de Polícia no dia 11 de dezembro de 2012, a parte autora relatou que, no dia 05 de dezembro de 2012, ao fazer um depósito no caixa eletrônico de sua agência, um indivíduo se ofereceu para ajudar e provavelmente trocou o seu cartão magnético (fl. 48). No dia anterior, o requerente apresentou à instituição financeira a contestação de movimentação da conta nº 2195.013.136679-3, de sua titularidade, concluindo a ré não haver indícios de fraude nas movimentações bancárias questionadas (fl. 54). Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, notadamente a narrativa dos fatos no Boletim de Ocorrência de fl. 48, não vislumbro verossimilhança na alegação dos requerentes de que teriam sido atendidos por suposto funcionário da ré, o que não consta do aludido Boletim de Ocorrência, razão pela qual reputo incabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova em favor dos requerentes. DA

RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Verifico que a responsabilidade civil atribuída pelos autores à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, 6º., da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, 1º., II, da CF/88. Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado. Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar. Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de fornecedor de serviço (art. 3º., 2º., CDC). É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramela (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade dos bancos é contratual; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual. (...). O Código do Consumidor, em seu art. 3º., 2º., incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do mesmo Código. Responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art. 2º., caput, do Código de Defesa do Consumidor. (...). (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª. edição, 2010, p. 417). Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. No caso concreto, é possível se aferir a existência de provável dano sofrido pelos requerentes, por meio dos extratos e documentos acostados às fls. 45/54 dos autos. Com efeito, pelos extratos de fls. 49 é possível se aferir que foram realizados saques (além de outras movimentações bancárias) na conta corrente do autor, a partir do uso da senha e cartão do titular, no interregno entre a data do fato (05/12/2012) e a data da contestação das movimentações bancárias (10/12/2012). Entretanto, não se desincumbiram os requerentes do ônus de comprovar o nexo causal entre o dano sofrido e a conduta da ré; não restando evidenciada a sua contribuição para o evento danoso sofrido pelos autores. Instados a especificar provas, os autores não demonstraram interesse em produzi-las, mormente a oitiva de testemunhas que eventualmente tenham presenciado o fato e pudessem atestar que a pessoa que auxiliou a requerente utilizava crachá ou colete da instituição bancária, se passando por seu funcionário. A responsabilidade pela produção de prova é da parte e, no caso em apreciação, foi dada a oportunidade para sua produção, quedando-se inerte a parte autora, conforme se pode aferir às fls. 73/74, 76/88, 89 e 95. Ainda que os autores tenham requerido a inversão do ônus da prova na petição inicial, necessário se fazia que indicassem, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendiam produzir. E tendo sido aberta a oportunidade, os autores deixaram de especificar os dias e horários em que pretendiam obter as requeridas filmagens. Ora, não pode o Juízo substituir as partes e determinar, de ofício, a produção de provas cuja iniciativa é primordialmente do interessado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - ÔNUS - PRODUÇÃO - AUSÊNCIA. O autor, na inicial, tem que indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Ante a ausência de provas, o juiz não pode determinar, de ofício, a produção de qualquer prova. Recurso provido. (STJ - RESP 199901185343 - PRIMEIRA TURMA, MIN. GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 05/06/2000 PG: 00128.) Os próprios requerentes admitem, na exordial, terem disponibilizado a senha e o cartão, de uso intransferível (por questão de segurança), a terceiro estranho, que teria se oferecido para auxiliar a requerente (esposa do titular da conta corrente) a realizar um depósito bancário na data de 05 de dezembro de 2012. Posteriormente, decorridos 05 (cinco) dias teriam percebido a troca dos cartões, bem como que o depósito no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) teria sido realizado em nome de pessoa estranha aos requerentes. Denota-se que não foram tomadas as devidas precauções quanto ao uso do cartão magnético e da respectiva senha de acesso, fornecendo a requerente MARIA a senha pessoal e secreta à pessoa estranha, sem se certificar de que se tratava de funcionário da agência bancária. A afirmação de que se trataria de um suposto funcionário da empresa pública, que inclusive utilizava um crachá de identificação, não restou comprovada. E tudo indica que os requerentes tenham sido vítimas de estelionato, prática comum em caixas eletrônicas de agências bancárias. Assim sendo, afigura-se difícil se imputar qualquer responsabilidade à ré pelo evento delitivo, posto que as provas acostadas aos autos apontam que a fraude ocorreu por culpa exclusiva da requerente e de terceiro, não

restando assim configurada qualquer responsabilidade pela ré no evento danoso, nos termos do art. 14, 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90, pelo qual a culpa exclusiva da vítima ou terceiro exclui o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão do fornecedor do serviço. Impende ressaltar que, conquanto tenha a ré obrigação de garantir a segurança no interior de suas agências, é inegável que não pode se responsabilizar por atos decorrentes da desídia exclusiva dos próprios correntistas. Se pelo menos os requerentes tivessem diligenciado, na data dos fatos, no sentido de comunicar a ocorrência à instituição bancária, a fim de este procedesse ao bloqueio dos valores e do cartão, totalmente diversa seria a solução do caso. Não há provas de que o serviço prestado pela ré foi defeituoso, deixando esta de prestar a necessária segurança em seu estabelecimento bancário, não se podendo simplesmente presumir que toda fraude causada no interior de estabelecimento bancário é de responsabilidade da instituição bancária. Além disso, não se pode olvidar que cabe ao correntista zelar pelo sigilo de sua senha; o que, in casu não foi observado pelos requerentes. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado: AÇÃO ORDINÁRIA - DANOS - SAQUE DE POUPANÇA - CONFESSADA A PERDA DE DOCUMENTOS - COMPORTAMENTO DO AUTOR A DENOTAR HAVIA INFORMAÇÕES ATINENTES À POUPANÇA, QUE PODESSEM LHE CAUSAR PREJUÍZOS - VITIMOLOGIA - ERRO DE VIGILÂNCIA - DEVER DE ZELO INOBSERVADO - AUSÊNCIA DE MÍNIMO SUBSTRATO À TESE DO PÓLO AUTOR (INVERSÃO PROBATÓRIA CONSUMERISTA INOPONÍVEL) - RESPONSABILIZAÇÃO DA CEF INCONSUMADA/AUSENTE- IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO Cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos; o nexo de causalidade entre aqueles. Consoante declaração prestada pelo próprio polo apelante, em 27/01/2000 (quinta-feira), nos idos de agosto/1999, perdeu seus documentos e um cartão do Banco Bradesco, salientando ter providenciado Boletim de Ocorrência, de modo que, no sábado antecedente à data da declaração, encontrou em sua garagem os documentos então perdidos e um bilhete com os dizeres de que já tinham garantido o carnaval, fato este a remeter seu pensamento/preocupação em relação à conta que possuía na CEF, posteriormente constatando os saques alvo de litígio. Patente a exclusiva culpa da parte autora, vez que, consoante o cenário elucidado, unicamente foram os saques efetivados em decorrência da perda dos documentos, fato este incontroverso, pois, após a leitura do bilhete deixado na casa do autor, sua primeira reação foi lembrar-se dos numerários então existentes na conta poupança que mantinha na CEF, de maneira a estar intimamente ligado o evento perda aos saques ocorridos na conta-poupança. De referido comportamento, confessado, extrai-se o temor de Lourival de que alguma informação atinente à conta-poupança pudesse ter sido descoberta, vez que somente ocorreram os saques com a posse do cartão magnético e de sua respectiva senha, salientando-se a ocorrência de retiradas tanto nos terminais de auto-atendimento, como diretamente nos caixas da CEF, destacando-se, neste último evento, que o autor dos débitos dirigiu-se a três Agências distintas, 1006, 4011 e 4009. Por ocasião da confessada e fática perda de documentos, fora vítima de si mesmo, o polo autor, data venia, aliás este o campo alvo de estudo jus- incriminador, pela vitimologia. De se salientar seja a guarda e utilização do cartão de exclusiva responsabilidade do titular da conta, demonstrando o quadro dos autos superveniente fato a culminar no indevido manuseio do cartão e da senha personalíssima, sendo que a movimentação por cartão magnético apenas é possível por meio de senha secreta, reitere-se, de molde a tramitarem no sistema retratados saques de forma segura. Ausente consumerismo que abrigue tão almejada façanha, mais uma vez data venia, de desejar se transmutar de causador a todo este episódio em vítima o próprio originário demandante, em cômoda e inatável angulação face aos autos, assim sem sucesso preceitos da Lei 8.078/90, como seus artigos 3º, 2º, e 6º, inciso VI. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1041607, 2 Turma, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009)- (grifos e destaques nossos). Assim sendo, a prova dos autos é insuficiente à comprovação do nexo causal entre o dano material sofrido e a ação ou omissão da ré quanto ao evento danoso; razão pela qual, diante da ausência de prova da responsabilidade da ré para a eclosão do provável ato ilícito sofrido pelos requerentes, é de rigor a improcedência do pedido de reparação de danos materiais. DO ALEGADO DANO MORALO dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. No caso concreto, não estou demonstrada a responsabilidade da ré pelo evento danoso e, por conseguinte, não há que cogitar de sua responsabilidade por supostos danos morais decorrentes deste evento, causado por ato ilícito praticado por pessoa estranha à relação contratual estabelecida entre as partes. Nada impede que os autores busquem a sua pretensão reparatória em face do responsável pelo evento (estelionatário), caso eventualmente obtenha êxito em identificá-lo. Impõe-se, assim, julgar improcedentes os pedidos, uma vez que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos dos seus alegados direitos, nos moldes do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reparação por danos materiais e morais formulados por JOSÉ RODRIGUES DA SILVA e MARIA PORTO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-os ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto os requerentes gozarem dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fls. 94/95). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002248-03.2013.403.6130 - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a certidão retro, reconsidero a decisão de fl. 331 e revogo a nomeação do Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Nomeio como perito Judicial o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 09 de março de 2016, às 12:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP. Int.

SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 281/289, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, sustenta o embargante que o item b da exordial consubstancia-se em requerimento de abertura do processo administrativo de número 159.681.137-1, para que averbasse os períodos especiais, com a consequente concessão do benefício a partir da DER ocorrida em 08/03/2012, a despeito do equívoco existente no item f da inicial, pois correto seria constar que se pleiteia a concessão do benefício administrativo NB 159.681.137-1.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 291/294.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.No entendimento dos processualistas, o pedido pode ser dividido em pedido imediato (sentença) e pedido mediato (bem da vida). Ocorre um pedido de prolação de sentença (imediato) para se assegurar ao autor o bem da vida pretendido (mediato) (NERY e NERY, 2003: 671).Nas palavras de Nelson Nery e Rosa Nery (2003: 671): O pedido deve ser sempre explícito, pois é interpretado restritivamente (CPC 293).No mesmo sentido o seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBJETO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO, CAUSA DE PEDIR. ALEGAÇÃO DE QUE É PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE. LEI N. 7.713/88. ENFERMIDADE. ELISÃO. PROVA TÉCNICA. PEDIDO. REJEIÇÃO. APELAÇÃO. AVIAMENTO. CAUSA DE PEDIR. INOVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ENFERMIDADE DIVERSA DA DEBATIDA. INVIABILIDADE.PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO E ENSEJAREM A REFORMA DA SENTENÇA. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DA CAUSA POSTA EM JUÍZO E DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.1. A veiculação no recurso de matéria que não integrara o objeto da ação, qualificando-se como nítida inovação processual, é repugnada pelo estatuto processual vigente, elidindo a possibilidade de ser conhecida como forma de serem preservados os princípios do duplo grau de jurisdição e da estabilidade das relações jurídicas, prevenida a ocorrência de supressão de instância e resguardado o efeito devolutivo da apelação, pois está municiado de poder para devolver à instância revisora a apreciação tão-só e exclusivamente das matérias que, integrando o objeto da lide, foram elucidadas pela sentença de conformidade com a lógica que permeia o processo.2. A peça recursal guarda nítida similitude com a petição inicial, com a única ressalva de que, enquanto esta está destinada a alinhar os fatos e fundamentos aptos a aparelharem o pedido e moldá-lo de conformidade com o aduzido, aquela está volvida a infirmar o que restara originariamente decidido e a reclamar sua reforma na exata medida do veiculado e da intenção manifestada pela parte inconformada, estando debitado à parte recorrente o ônus de alinhar os argumentos aptos a desqualificar a decisão recorrida, incorrendo em inépcia, obstando que seja conhecido, o apelo que, ignorando o princípio da congruência, alinhava argumentação inteiramente dissonante da causa posta em juízo e da resolução que lhe fora empreendida (CPC, art. 514, II e III).3. Ao exigir que o recurso derive de fatos e fundamentos aptos a infirmarem o originariamente decidido e ensejar sua reforma, o legislador processual debetara à parte recorrente o ônus de, ao exercer o direito subjetivo que lhe é ressalvado de recorrer como expressão do princípio do duplo grau de jurisdição que permeia o sistema processual, alinhar lastro passível de efetivamente infirmar a sentença recorrida como forma de resguardar o objetivo teleológico do recurso, incorrendo em inépcia a apelação que alinhava argumentos dissociados do aduzido na sentença e efetivamente resolvido em conformidade com a causa posta em juízo, obstando seu conhecimento (CPC, art. 514, II e III).4. Apelação não conhecida. Unânime. (TJ-DF - APC: 20120111779858, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 19/08/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2015 . Pág.: 203) (destaques e grifos nossos) No rol dos pedidos contidos na petição inicial, a parte autora expressamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16/03/2010 (letra f-folhas 11/12).Se tivesse formulado pedido alternativo de concessão do referido benefício na DER de 16/03/2010 ou na DER de 08/03/2012, este último teria sido apreciado, como foi o primeiro.Na via dos embargos de declaração, a parte autora afirma que se equivocou ao requerer a concessão do benefício com DIB em 16/03/2010, pois correto seria constar pedido de concessão do benefício registrado sob número administrativo 159.681.137-1 (fl. 295).Como visto, constou no item f do rol de pedidos o seguinte requerimento, verbis: (...) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16.03.2010, data do requerimento administrativo. (Grifo nosso), sendo este afetado pela coisa julgada (fl. 289).Acaso este Juízo tivesse apreciado o pedido considerando a DER de 08/03/2012, haveria vício no julgado, pois seria configurada a situação de julgamento extra petita.Restou a este Juízo, portanto, apenas o julgamento dos pedidos relacionados ao reconhecimento de tempo de serviço especial, o que consta na sentença embargada.A propósito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que necessária se faz a retificação da análise do pedido referente ao período de 01/08/1994 a 21/03/1996. Isto por que, em que pese tenha constado no Laudo Técnico de fl. 262 exposição ao agente nocivo ruído no patamar de 97dB apenas no período de 20/09/1984 a 14/09/1987, o que ensejou o reconhecimento deste como tempo especial, verifica-se que no referido interstício o autor encontrava-se vinculado às empresas Banco Nacional S/A, RCT Componentes Eletrônicos Ltda., Cooperativa Agrícola de Cotia e Proscasco Progresso de Osasco (fl. 275-v) e não na empresa que expediu o Laudo Técnico (Meritor do Brasil Ltda.).Assim, o pedido relativo ao período de 01/08/1994 a 21/03/1996, fica assim apreciado, devendo ser substituído pelo texto incompatível da sentença [Itens 6, 6.1, 6.2 e 6.3] (fls. 288-v/289):[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/08/1994 e 21/03/1996Empresa: ROCKWELL BRASEIXOS S/APedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 80dB.Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada. Isto porque no Laudo Técnico de fl. 262 consta exposição ao agente agressivo somente no período de 20/09/1984 a 14/09/1987.Por sua ordem e, sem prejuízo, o período analisado como de número 4 deve ser suprimido da sentença, porquanto analisado no tópico de número 5, período compreendido entre 06/11/1989 e 21/03/1994 (fl. 288), laborado na empresa Rockwell Braseixos S/A.No mais, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a parte embargante busca a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem genericamente o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, apenas para determinar que a fundamentação supra seja integrada na sentença de fls.

281/289, substituindo as disposições em contrário e para determinar que seu dispositivo passe a constar como abaixo transcrito: Posto isso, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 16/03/2010 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 04/03/1975 a 23/08/1978, de 21/09/1978 a 23/06/1981 e de 16/08/1985 a 05/03/1987, determinando sua conversão de tempo especial em comum, bem como sua averbação no cálculo de tempo de contribuição da parte autora (NIT 1.067.097.880-6); extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença embargada nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005750-47.2013.403.6130 - NAIR MORETTI CARDOSO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Convento o julgamento em diligência Observo que o PPP de fls. 58/59 apresenta-se incompleto. Assim, oficie-se o Hospital Universitário da USP (Endereço à fl. 59) para que: i) Complemente a informação contida no campo 15.1, tendo em vista que constou apenas a data de início da exposição ao agente nocivo (01/08/1996); ii) Esclareça o período (data de início e data de término) em que se o Engenheiro Antônio Carlos de Almeida Paciello foi o profissional responsável pelos registros ambientais (campo 16), acostando a este feito cópia de registro de empregado e/ou declaração de informações de quem são os responsáveis técnicos pelos registros ambientais para o período mencionado no referido documento; considerando que no campo 16.1 consta apenas uma data, aparentemente de início. Com a juntada da documentação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001495-03.2013.403.6306 - CARLOS ALBERTO DA ROCHA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pelo qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Pela emenda a petição inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 56/60). O INSS apresentou contestação às fls. 08/47. Pela decisão de fls. 48/49, o Juizado Especial Federal declinou da competência. Pelo despacho de fl. 72, foi determinada à parte autora nova emenda à inicial, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação. À fl. 72 foi certificado o decurso de prazo, sem manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 72, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial, devendo estar delineada desde o início do processo. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000149-26.2014.403.6130 - RAIMUNDO BORGES DE CARVALHO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor

devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000312-06.2014.403.6130 - JOSE ROBERTO PINTO MORGADO(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000845-62.2014.403.6130 - MARIO PROENCA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que o pedido de concessão da justiça gratuita não foi analisado (fl. 7) e compulsando os autos verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, conforme certidão de fl. 318. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0002487-70.2014.403.6130 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 42/167.250.516-7, com DER em 28/11/2013, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos tidos como laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado e descrito na tabela constante da exordial de fl. 04: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ACSC - HOSPITAL SANTA CATARINA 04/01/1993 31/12/1993 Exposição a VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .2 ACSC - HOSPITAL SANTA CATARINA 01/01/1994 31/12/1994 Exposição a VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .3 ACSC - HOSPITAL SANTA CATARINA 01/01/1995 20/09/1996 Exposição a VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .4 ORG. MÉDICA CRUZEIRO DO SUL 02/12/1996 28/02/1999 Exposição a VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .5 ORG. MÉDICA CRUZEIRO DO SUL 01/03/1999 31/03/1999 Exposição a VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .6 ORG. MÉDICA CRUZEIRO DO SUL 01/04/1999 06/08/1999 Exposição a VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .7 SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO 05/11/2001 30/08/2005 Exposição a VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .8 HOSPITALAR NÚCLEO HOSPITALAR DE BARUERI 28/06/2005 29/11/2007 Exposição a VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .9 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO 28/02/2007 26/02/2008 Exposição a VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .10 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO 16/02/2008 15/02/2009 Exposição a VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .11 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO 27/02/2008 26/02/2009 Exposição a VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .12 HOSPITALAR NÚCLEO HOSPITALAR DE BARUERI 18/05/2009 27/08/2009 Exposição a VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .13 HOSPITALAR NÚCLEO HOSPITALAR DE BARUERI 02/05/2011 07/08/2013 Exposição a VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .14 SBIBHAE ALBERT NSTEIN 14/06/1999 31/08/2000 Exposição a VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .15 SBIBHAE ALBERT EINSTEIN 01/09/2000 16/06/2013 Exposição a VIRUS FUNGOS E BACTERIAS . Aduz que, reconhecidos os períodos comuns e especiais destacados, possui mais de 35 anos de atividade profissional, fazendo jus à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (na DER 28/11/2013). Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Emenda da inicial às fls. 179/184. Contestação às fls. 192/222, com preliminar de prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Concedido prazo para manifestação do autor nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC e das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 230), a parte autora apresentou réplica (fls. 232/237) e informou que não havia outras provas a produzir (fls. 238/239). O INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 241). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. PRELIMINARMENTE, há falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos de 04/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 20/09/1996, 02/12/1996 a 28/02/1999, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 06/08/1999 e 05/11/2001 a 30/08/2005, laborados respectivamente nas empresas ACSC- Hospital Santa Catarina, Organização Médico Cruzeiro Do Sul S/A e Sociedade Beneficiente São Camilo, conforme quadro indicativo de fl. 04 da exordial, uma vez que estes ínterims já foram reconhecidos e enquadrados pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 161/168. Assim, há de se considerarem controvertidos somente os períodos de 28/06/2005 a 29/11/2007, 28/02/2007 a 26/02/2008, 16/02/2008 a 15/02/2009, 27/02/2008 a 26/02/2009, 18/05/2009 a 27/08/2009, 02/05/2011 a 07/08/2013, 14/06/1999 a 31/08/2000 e 01/09/2000 a 16/06/2013, a serem objetos de análise. Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a DER (28/11/2013) e o ajuizamento da presente ação não transcorreu lapso superior a 05 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 42/167.250.516-7 desde a data da DER em 28/11/2013. Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, caso

reconhecido o período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas

em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010.

REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos controvertidos aduzidos como exercidos mediante condições especiais.

[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/06/2005 e 29/11/2007
Conforme fundamentação supra e a documentação carreada a estes autos, verifico a necessidade de desmembramento do período para melhor análise do pedido. [8.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/06/2005 e 08/03/2006
Empresa: HOSPITALAR NÚCLEO HOSPITALAR DE BARUERI
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIRUS FUNGOS E BACTERIAS
Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 136/137 não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais.

[8.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/03/2006 e 29/11/2007
Empresa: HOSPITALAR NÚCLEO HOSPITALAR DE BARUERI
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIRUS FUNGOS E BACTERIAS
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, pois a exposição ao agente nocivo VIRUS, FUNGOS E BACTERIAS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fls. 136/137). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/02/2007 e 26/02/2008
Empresa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIRUS FUNGOS E BACTERIAS
Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 138/139 não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (item 16.1).

[10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/02/2008 e 15/02/2009
Empresa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIRUS FUNGOS E BACTERIAS
O interregno compreendido entre 16/02/2008 e 29/07/2008 não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 138/139 (campo 16.1) não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais. Porém, o interm de 30/07/2008 a 15/02/2009 deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, pois a exposição ao agente nocivo VIRUS, FUNGOS E BACTERIAS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fls. 138/139). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 27/02/2008 e 26/02/2009
Empresa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIRUS FUNGOS E BACTERIAS
Conforme descrito na fundamentação acima, até 29/07/2008 o período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto no PPP de fls. 138/139 (campo 16.1) não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais. Porém, da mesma forma, o interm de 30/07/2008 a 26/02/2009 deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, pois a exposição ao agente nocivo VIRUS, FUNGOS E BACTERIAS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fls. 138/139). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[12] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/05/2009 e 27/08/2009
Empresa: HOSPITALAR NÚCLEO HOSPITALAR DE BARUERI
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIRUS FUNGOS E BACTERIAS
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, pois a exposição ao agente nocivo VIRUS, FUNGOS E BACTERIAS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fls. 146/147). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[13] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/2011 e 07/08/2013
Empresa: HOSPITALAR NÚCLEO HOSPITALAR DE BARUERI
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente

nocivo VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, pois a exposição ao agente nocivo VIRUS FUNGOS E BACTERIAS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fls. 148/149). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[14] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/06/1999 e 31/08/2000 Empresa: SBIBHAE ALBERT EINSTEIN Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIRUS FUNGOS E BACTERIAS Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, pois a exposição ao agente nocivo VIRUS FUNGOS E BACTERIAS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fls. 150/152). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).[15] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/2000 e 16/06/2013 Empresa: SBIBHAE ALBERT EINSTEIN Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIRUS FUNGOS E BACTERIAS .Somente podem ser enquadrados os interregnos compreendidos entre 01/09/2000 a 12/03/2009 e 06/04/2009 a 16/06/2013 como sujeitos a condições especiais, sob o código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99, pois a exposição ao agente nocivo VIRUS FUNGOS E BACTERIAS, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fls. 150/152). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para o período 13/03/2009 a 05/04/2009, razão pela qual não deve ser reconhecido. Observo ainda que o INSS, na contestação de fls. 192/222, alega que do PPP apresentado, especificamente no quadro que informa o código de preenchimento da GFIP, ao constar os números zero, 1 ou 5, conclui-se que o empregado não estaria sujeito a agente nocivo, não sendo recolhido o respectivo adicional, motivo pelo qual não haveria lastro financeiro para eventual aposentadoria da parte autora com contagem de tempo especial. Não assiste razão ao réu nesta questão. Como é sabido, a GFIP é documento público de natureza fiscal, trazendo em seu bojo informações relevantes a respeito dos vínculos trabalhistas e previdenciários firmados pela empresa declarante. Havendo alguma inconsistência na declaração, cabe à Fazenda ingressar com ação própria na seara tributária, voltada ao recebimento de eventuais valores que entende devidos pela empresa, não podendo o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual omissão do empregador. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 09/03/2006 a 29/11/2007, 30/07/2008 a 26/02/2009, 18/05/2009 a 27/08/2009, 02/05/2011 a 07/08/2013, 14/06/1999 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 12/03/2009, 06/04/2009 a 16/06/2013 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 48/51), portanto incontroverso, descontando-se os períodos concomitantes: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 04/01/1993 a 28/04/1995 2 3 2529/04/1995 a 20/09/1996 1 4 2202/12/1996 a 06/06/1999 2 6 505/11/2001 a 30/08/2005 3 9 2609/03/2006 a 29/11/2007 1 8 2130/07/2008 a 26/02/2009 0 6 2718/05/2009 a 27/08/2009 0 3 1002/05/2011 a 07/08/2013 2 3 614/06/1999 a 31/08/2000 1 2 1801/09/2000 a 04/11/2001 1 2 4 Desmembramento do período de 01/09/2000 a 12/03/2009 descontando-se os períodos concomitantes 01/09/2005 a 08/03/2006 0 6 8 Desmembramento do período de 01/09/2000 a 12/03/2009 descontando-se os períodos concomitantes 30/11/2007 a 29/07/2008 0 8 0 Desmembramento do período de 01/09/2000 a 12/03/2009 descontando-se os períodos concomitantes 27/02/2009 a 12/03/2009 0 0 16 Desmembramento do período de 01/09/2000 a 12/03/2009 descontando-se os períodos concomitantes 06/04/2009 a 17/05/2009 0 1 12 Desmembramento do período de 06/04/2009 a 16/06/2013 descontando-se os períodos concomitantes 28/08/2009 a 01/05/2011 01 08 04 Desmembramento do período de 06/04/2009 a 16/06/2013 descontando-se os períodos concomitantes 20 3 24 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 28/11/2013, conforme requerido, um total de 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condições agressivas. Por outro lado, tendo em vista o pedido expresso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, exposto à fl. 10 da petição inicial, passo à inclusão dos períodos de 09/03/2006 a 29/11/2007, 30/07/2008 a 26/02/2009, 18/05/2009 a 27/08/2009, 02/05/2011 a 07/08/2013, 14/06/1999 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 12/03/2009, 06/04/2009 a 16/06/2013 no cálculo do tempo de contribuição comum já apurado pelo INSS (fls. 161/168), portanto incontroverso, descontando-se os períodos concomitantes: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 09/03/2006 a 29/11/2007 1 8 21 40% 0 8 830/07/2008 a 26/02/2009 0 6 27 40% 0 2 2218/05/2009 a 27/08/2009 0 3 10 40% 0 1 1002/05/2011 a 07/08/2013 2 3 6 40% 0 10 2614/06/1999 a 31/08/2000 1 2 18 40% 0 5 2501/09/2000 a 04/11/2001 1 2 4 40% 0 5 1901/09/2005 a 08/03/2006 0 6 8 40% 0 2 1530/11/2007 a 29/07/2008 0 8 0 40% 0 3 627/02/2009 a 12/03/2009 0 0 16 40% 0 0 606/04/2009 a 17/05/2009 0 1 12 40% 0 0 1628/08/2009 a 01/05/2011 1 8 4 40% 0 8 1 10 3 6 4 1 4 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 161/168) 31 10 11 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 1 4 TEMPO TOTAL 35 11 15 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 23/11/2013, conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição comum, fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Considerando o reconhecimento do direito invocado e a sua presuntiva necessidade inadiável, dado o caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao Instituto réu a implantação do benefício aqui deferido no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, em razão de falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 04/01/1993 a 31/12/1993, 01/01/1994 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 20/09/1996, 02/12/1996 a 28/02/1999, 01/03/1999 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 06/08/1999 e 05/11/2001 a 30/08/2005, parcialmente descritos no item III da petição inicial de fl. 04, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 09/03/2006 a 29/11/2007, 30/07/2008 a 26/02/2009, 18/05/2009 a 27/08/2009, 02/05/2011 a 07/08/2013, 14/06/1999 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 12/03/2009 e 06/04/2009 a 16/06/2013, determinando sua conversão de tempo especial em comum e concedendo ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data de 28/11/2013, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de

antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0003535-64.2014.403.6130 - ARILDO DE ARAUJO CURVELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.032.191-3, com DER em 13/08/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que em 13/08/2010 seu benefício de aposentadoria foi concedido, desconsiderando-se, todavia, períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionados: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 PROSASCO- PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO 08/03/1977 24/10/1981 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS- VÍRUS, FUNGOS E BACTÉRIAS SANGUE E SECREÇÃO. 2 PROSASCO- PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO 20/07/1982 31/07/1988 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS- VÍRUS, FUNGOS E BACTÉRIAS SANGUE E SECREÇÃO. 3 ARVIN MERITO DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA 06/03/1997 20/01/1998 Exposição a ruído no patamar de 105 dB e eletricidade superior a 250. 4 CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS 01/04/2003 20/08/2004 Exposição a AGENTES QUÍMICOS - ÓLEO, GRAXA E OUTROS HIDROCARBONETOS E ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS (MÉDIA DE 300 VOLTS). 5 MAXITRATE TRATAMENTO TÉRMICO DE CONTROLES LTDA 24/01/2005 01/06/2009 Exposição a ruído no patamar de 87 dB e agentes químicos - óleo, graxa, thinner e outros hidrocarbonetos. Sustenta que, com o reconhecimento do período especial controvertido, atinge mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição em vigor desde 06/01/2009. Sucessivamente, caso seja inviável a aposentadoria especial, requer a revisão da aposentadoria que recebe, para fins de incorporação do tempo especial pretendido (item E da exordial de fl. 09). Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos (fl. 169). Emenda da inicial à fl. 173. Contestação às fls. 180/201, com preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Concedido prazo para manifestação do autor nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC e das partes acerca da especificação de novas provas (fl. 202), a parte autora apresentou réplica (fls. 203/209), e autor e INSS informaram que não havia outras provas a produzir (fls. 203/209 e fl. 210). É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a DER (13/08/2010) e o ajuizamento da presente ação não transcorreu lapso superior a 05 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais. Requer ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou revisada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.032.191-3, desde a data da DER/DIB em 13/08/2010. Cabe examinar a viabilidade da pretendida conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. Subsidiariamente, caso seja inviável a pretendida aposentadoria especial, cumpre verificar a possibilidade de revisão da aposentadoria de que o autor é titular (fl. 15). DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente

nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tercidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos controvertidos aduzidos como exercidos mediante condições especiais. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/03/1977 e 24/10/1981 Empresa: PROSASCO - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos AGENTES BIOLÓGICOS- VÍRUS, FUNGOS, BACTÉRIAS, SANGUE E SECREÇÃO Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob os códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3. do Anexo II do Decreto 83080/1979, pois a exposição aos agentes nocivos AGENTES BIOLÓGICOS- VÍRUS, FUNGOS, BACTÉRIAS, SANGUE E SECREÇÃO, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fls. 151/152). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/07/1982 e 31/07/1988 Empresa: PROSASCO - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCOPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos AGENTES BIOLÓGICOS- VÍRUS, FUNGOS, BACTÉRIAS, SANGUE E SECREÇÃO Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob os códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 2.1.3. do Anexo II do Decreto 83080/1979, pois a exposição aos agentes nocivos AGENTES BIOLÓGICOS - VÍRUS, FUNGOS, BACTÉRIAS, SANGUE E SECREÇÃO deu-se com habitualidade e permanência, devidamente comprovada por PPP (fls. 151/152). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 20/01/1997 Conforme fundamentação supra e a documentação carreada a estes autos, verifico a necessidade de desmembramento do período para melhor análise do pedido. [3.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 31/08/1997 Empresa: ARVIN MERITO DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUIÍDO de 105dB e eletricidade superior a 250 VOLTS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído acima do permitido (até 85 dB) não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. A exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar inferior (sob 82 dB) ao nível estabelecido na legislação previdenciária, conforme o PPP de fl. 95. O período também não deve ser enquadrado pelo agente nocivo eletricidade superior a 250V, uma vez que a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo não restaram comprovadas através da descrição das atividades contidas no campo 14.1 do PPP de fl. 95. [3.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1997 e 20/01/1998 Empresa: ARVIN MERITO DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos RUIÍDO de 105dB e eletricidade superior a 250 VOLTS. Este período não pode ser enquadrado pelo agente nocivo eletricidade superior a 250V, uma vez que a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo não restaram comprovadas através da descrição das atividades contidas no campo 14.1 do PPP de fl. 95. Porém, o período pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 2.0.1. do Anexo IV do Decreto 2172/1997, pois a exposição ao agente nocivo ruído (sob 105 dB) ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, de forma habitual e permanente, conforme comprovado pelo PPP (fl. 95). No referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/2003 e 20/08/2004 Empresa: CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição aos agentes nocivos AGENTES QUÍMICOS - ÓLEO, GRAXA E OUTROS HIDROCARBONETOS E ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS (MÉDIA DE 300 VOLTS). Este período não deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição aos agentes nocivos AGENTES QUÍMICOS - ÓLEO, GRAXA E OUTROS HIDROCARBONETOS E ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS (MÉDIA DE 300 VOLTS) não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 107/109 não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais. Adicionalmente, verifico que no PPP de fls. 149/150 também não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais (campo 16), nem a data de sua emissão (campo 19). Outrossim, no campo 15 de ambos os PPP (fls. 107/109 e 149/150) não há descrição de exposição a fator de risco ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS (MÉDIA DE 300 VOLTS). [5.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/01/2005 e 01/06/2009 Conforme fundamentação supra e a documentação carreada a estes autos, verifico a necessidade de desmembramento do período para melhor análise do pedido. [5.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/01/2005 e 25/04/2007 Empresa:

MAXISTRATE TRATAMENTO TÉRMICO DE CONTROLES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 87 dB e agentes químicos - óleo, graxa, thinner e outros hidrocarbonetos Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3049/1999, vez que a exposição aos agentes nocivos químicos - óleo, graxa, thinner e outros hidrocarbonetos deu-se de forma habitual e permanente. Adicionalmente, pode ser enquadrado também sob o Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3049/1999, uma vez que a exposição ao agente agressivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, conforme comprovado pelo PPP (fl. 156/157 e 158/159). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[5.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/04/2007 e 11/12/2007 Empresa: MAXISTRATE TRATAMENTO TÉRMICO DE CONTROLES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 87 dB e agentes químicos - óleo, graxa, thinner e outros hidrocarbonetos Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição aos agentes nocivos ruído e agentes químicos - óleo, graxa, thinner e outros hidrocarbonetos não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o autor neste interregno esteve em gozo de benefício previdenciário NB 31/570.502.433-5 (fl. 69), não se podendo considerar o período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, nos termos da fundamentação supra, uma vez que neste caso o benefício não é decorrente de acidente de trabalho.

[5.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/12/2007 e 01/06/2009 Empresa: MAXISTRATE TRATAMENTO TÉRMICO DE CONTROLES LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO de 87 dB e agentes químicos - óleo, graxa, thinner e outros hidrocarbonetos Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais sob o Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto 3049/1999, vez que a exposição aos agentes nocivos químicos - óleo, graxa, thinner e outros hidrocarbonetos deu-se de forma habitual e permanente. Adicionalmente, pode ser enquadrado também sob o Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3049/1999, uma vez que a exposição ao agente agressivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na legislação, conforme comprovado pelo PPP (fls. 156/157 e 158/159). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 08/03/1977 a 24/10/1981, 20/07/1982 a 31/07/1988, 01/09/1997 a 20/01/1998, 24/01/2005 a 25/04/2007, 12/12/2007 a 01/06/2009 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 68/69), portanto incontroverso: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 08/03/1977 a 24/10/1981 4 7 17 20/07/1982 a 31/07/1988 6 0 12 26/09/1988 a 05/03/1997 8 5 10 01/09/1997 a 20/01/1998 0 4 20 24/01/2005 a 25/04/2007 2 3 21 12/12/2007 a 01/06/2009 1 5 20 23 2 21

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 13/08/2010, conforme requerido, um total de 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exercida em condições agressivas. Por outro lado, nada impede o reconhecimento do direito de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.032.191-3 - fls. 15/16), com vistas a incluir no tempo de atividade do autor os períodos de tempo especial acima declarados, a serem convertidos em tempo de contribuição comum, com alteração do coeficiente de cálculo, nova apuração de renda mensal inicial (RMI) e de eventuais diferenças a pagar desde a DER/DIB do benefício.

DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para reconhecer em favor do autor os períodos de 08/03/1977 a 24/10/1981, 20/07/1982 a 31/07/1988, 01/09/1997 a 20/01/1998, 24/01/2005 a 25/04/2007 e 12/12/2007 a 01/06/2009 como tempo de contribuição especial, condenando o réu a averbá-los junto ao tempo de contribuição do autor e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.032.191-3 desde a DER/DIB 13/08/2010, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontadas as prestações já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º. - F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido pela Lei 6.899/81. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1.060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8.620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003896-81.2014.403.6130 - JACOMO PELLICER (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para ciência da sentença de fls. 69/74 e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003943-55.2014.403.6130 - VALENTIN APPARECIDO SEMENSSATO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para ciência da sentença de fls. 75/79 e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo,

observadas as cautelas de praxe.Int.

0004012-87.2014.403.6130 - ADELMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP330110 - ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da ausência de manifestação, concedo o prazo de 15(dias) para que o autor atenda ao despacho retro. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores firmados na audiência de conciliação.Intime-se.

0004310-79.2014.403.6130 - VAGNER OLIVEIRA SOARES DE FREITAS X ALESSANDRA APARECIDA GONCALVES DE FREITAS(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X BRASVEN PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA ME(SP301277 - EDUARDO LUIZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da ausência de manifestação, concedo o prazo de 15(dias) para que o autor atenda ao despacho retro. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores firmados na audiência de conciliação.Intime-se.

0004783-65.2014.403.6130 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011562-90.2014.403.6306 - LOURIVAL ANTONIO LOPES(SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 29, dê-se nova ciência às partes dos documentos constantes da mídia digital de fl. 17.Concedo novo prazo à União Federal para que se manifeste do despacho de fl. 27.Int.

0000711-91.2015.403.6100 - USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR043841 - ANDREA ALVES PERINE) X TELLO MARCENARIA LTDA - ME

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias: a) o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16º, da Lei nº 9.289/1996 e;b) o recolhimento dos honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int.

0012663-67.2015.403.6100 - DILIANE STEFANY DOS SANTOS PINTO(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0000055-44.2015.403.6130 - EDIMO HONORIO JUVENCIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição retro como emenda à inicial.Cite-se.

0002054-32.2015.403.6130 - DANILO DE OLIVEIRA DAMIAO X MARIA SALETE BASTOS DA SILVA DAMIAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar a ré que se abstenha de promover, em procedimento de execução extrajudicial relativo a contrato de financiamento imobiliário, a alienação do imóvel dos requerentes; bem como de atos visando à desocupação do imóvel pelos autores, suspendendo-se todos os atos e efeitos procedimento extrajudicial desde a notificação. Pleiteiam ainda a autorização para pagamento das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, a ser efetuado por meio de depósito judicial ou pagamento direto à ré. Pugnam pelo reconhecimento da nulidade da notificação extrajudicial e de todo o procedimento extrajudicial expropriatório. Ao final, requerem a procedência da presente demanda, a fim de que seja anulada a consolidação da propriedade e, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. Postulam ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Relatam os autores que firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade imobiliária com mútuo e alienação fiduciária, com vistas a adquirirem um imóvel residencial, mediante financiamento habitacional com cláusula de reajuste das parcelas pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, além de outras previsões de caráter econômico.Sustentam que, diante de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir corretamente as prestações

pactuadas. Afirmando que não possuem condições de pagar de uma só vez as prestações em atraso, requerendo desde já que estas sejam incorporadas ao final do contrato, mediante acordo a ser realizado pela ré, em audiência conciliatória a ser designado por este Juízo. Aduzem que a consolidação da propriedade em nome da ré representa uma verdadeira afronta aos princípios constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, posto que a causa está em discussão no âmbito do Poder Judiciário. Alegam o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, em razão da ausência na notificação extrajudicial para purgação da mora de planilha discriminada do valor das prestações e encargos não pagos. Sustentam ainda os requerentes que o título que respalda a execução está destituído de liquidez, em razão dos excessos de cobrança, que configuram o enriquecimento sem causa da ré. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 27/45). Por despacho de fls. 70/71 foi determinada a emenda à inicial; providência cumprida às fls. 76/77. As fls. 79/94 foram acostadas informações a respeito do Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região; bem como decisão do Relator, que deu provimento ao referido recurso para conceder os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos requerentes (fls. 96/102). É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária (fls. 33), pelo qual se extrai a adoção expressa do Sistema de Amortização Constante (SAC), fixando-se taxa anual de juros nominais de 9,5690% e efetivos de 10,0000%. Constam das cláusulas oitava e décima do pacto os critérios de atualização e amortização da dívida, prevendo que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. Alega a parte autora genericamente a onerosidade excessiva do contrato e o enriquecimento ilícito da ré, mas não especifica em que consiste estas alegações. De qualquer modo, impende esclarecer que não se vislumbra, numa análise superficial, qualquer irregularidade aparente nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprove ter o mutuário agido com algum vício de consentimento, a ponto de justificar a interferência judicial imediata nos efeitos de contrato particular firmado livremente entre as partes. No que se refere ao pedido de depósito, oferecem os requerentes tão somente o depósito de parcelas vincendas, sem declinar os valores devidos ou quaisquer valores a serem pagos para a quitação dos débitos vencidos, razão pela qual não merece acolhida o pedido. Com relação à execução extrajudicial da garantia contratual, qual seja, do próprio imóvel objeto de financiamento, na forma da Lei 9.514/97, não se entrevê qualquer inconstitucionalidade nos artigos 26 e 27 do referido diploma legal, cujo procedimento permite ao mutuário não só a purgação da mora, mas também oferecer a resistência pertinente a qualquer irregularidade praticada pelo agente fiduciário, ajuizando a respectiva ação judicial. Os autores alegam que receberam a notificação extrajudicial para purgação da mora, mas que esta não foi acompanhada da planilha discriminada do débito, de modo que não tinham condições de saber o valor devido para proceder à purgação da mora. Quanto a esta alegação verifico que não há elementos nos autos que a comprovem. E ainda que houvesse esta comprovação, a simples ausência da planilha não teria o condão de anular todo o procedimento expropriatório, pois uma vez notificados teriam os autores condições de obterem perante a ré a aludida planilha. Ademais, é patente que em momento algum pretendiam os autores realizar a purgação da mora, posto que afirmaram na inicial que não possuem condições para o pagamento total dos valores devidos. Por outro lado, uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, como ocorrido no caso em apreço em 02 de setembro de 2014 (cf averbação n. 7 da matrícula do imóvel, fl. 64-v.), cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais. Nesse sentido os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) - (grifos nossos). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com

honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) - (grifo nossos). Destarte, por ora, numa análise sumária, não vislumbro existir qualquer evidência de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, nem antevejo o seu descumprimento por parte da Instituição Financeira no que tange ao valor das prestações, a ensejar interferência judicial no pacto firmado por meio de medida liminar, o que implicaria na substituição das vontades das partes manifestadas livremente no contrato, sem que haja fundamento jurídico relevante. Não bastasse o acima exposto, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária impede a retomada das obrigações contratuais, tal como pretendido pelos autores, tornando prejudicado o depósito judicial das prestações mensais vencidas e vincendas, ainda que fossem incontroversas. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Cite-se a ré. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n.º 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004516-59.2015.403.6130 - MILTON DE LIMA JUNIOR(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional voltado ao afastamento da aplicação imediata da Orientação Normativa SEGEP n 08, de 01 de outubro de 2014, ao novo ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, ora autor, que já era servidor das Forças Armadas sem quebra de continuidade, e forma a garantir o direito de permanecer no Regime Próprio de Servidor (regime antigo) ou de optar pelo novo regime complementar de previdência. Subsidiariamente, requer sejam antecipados os efeitos da tutela para afastar a aplicação imediata da Lei n 12.618/12, notadamente os 7 e 8 do artigo 3, a fim de se garantir ao autor que o direito de opção seja retratável e revogável até o fim da demanda. Relata o requerente que já era servidor público das Forças Armadas quando foi aprovado e empossado no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil após a data do início de vigência do Regime Complementar de Previdência do Servidor Público Federal, criado pela lei n 12.618/2012. Aduz o autor que ao ingressar no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil foi devidamente enquadrado no Regime Próprio de Previdência, anterior à EC n 41/2003, que garante a paridade e a integralidade dos vencimentos correspondentes à última remuneração, tendo a ré considerado corretamente como data de ingresso no serviço público a data de ingresso nas Forças Armadas. Afirma que, a despeito deste enquadramento, em janeiro de 2015, a Equipe de Gestão de Pessoas-COGEP, vinculada à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração-SPO do Ministério da Fazenda encaminhou comunicação ao autor com o objetivo de informar alteração de cadastro no sistema SIAPE, que passaria a considerar no campo data de entrada no serviço público o dia de ingresso no Ministério da Fazenda e, por conseguinte, a mudança do Regime Previdenciário e o desconto da CPSS, que passaria a incidir sobre o teto do RGPS. Sustenta a ilegalidade desta prática, tendo-se em vista que o sistema SIAPE passou a aplicar automaticamente ao autor as regras estabelecidas na Lei n 12.618/2012, em manifesta violação aos direitos do requerente, que já possuía, antes da edição da aludida lei, vínculo com a Administração Pública Federal. Esclarece ainda o autor que a questão em análise tem como pano de fundo a interpretação restritiva conferida pela SEGEP/MP, por meio da Orientação Normativa n 08/2014 que não considera como data de ingresso no serviço público a data em que o servidor, ex-militar ingressou no serviço militar; bem como a violação ao disposto no 16 do artigo 40 da Constituição Federal. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 35/46. Por despacho de fls. 48 foi determinada a emenda à inicial, providência cumprida às fls. 51/67 e 71/72. É o relatório. DECIDO. Inicialmente recebo a petição de fls. 51/67 e 71/72 como emenda à inicial. Anote-se. Cumpre ressaltar que para a concessão liminar da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Deve haver, nos autos, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante. Em síntese pretende o autor resguardar o seu direito garantir o direito de permanecer no Regime Próprio de Servidor (regime antigo) ou de optar pelo novo regime complementar de previdência. A respeito do tema, dispõe a Constituição Federal: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)(...) 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) 15. O regime de previdência complementar de que trata o 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 16 -

Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)(...)Por sua vez a Lei n 12.618, de 30 de abril de 2012, que instituiu o regime de previdência complementar para o servidor público federal estabelece que:Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar para a que se referem os 14, e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União. 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.183, de 2015) (...)Conforme expressa disposição constitucional somente é possível a aplicação do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 para os servidores públicos que tenham ingressado no serviço público antes da instituição do regime de previdência complementar; que em se tratando de servidores públicos federais ocorreu a partir do advento da Lei n 12.618/2012.Observo que o texto constitucional se refere a servidores públicos sem fazer qualquer distinção se militares ou civis. Do mesmo modo, o artigo 1 da Lei n 12.218/2012 não faz a aludida distinção ao se referir a servidores públicos federais.Compulsando os autos, verifico com base na Certidão n 264/3H11/11633, emanada do Comando da Aeronáutica, que o requerente foi incluído na Aeronáutica em 1 de fevereiro de 2001, sendo desligado das Forças Armadas em 24 de fevereiro de 2014 (fl. 41).Noto ainda que na mesma data o autor tomou posse no cargo de Analista-Tributário da Receita Federal (conforme Termo de Posse de fl. 43); mantendo-se vinculado ao serviço público federal sem quebra de continuidade.Consta ainda à fl. 44 dos autos comunicação enviada ao requerente informando-lhe a respeito da mudança do seu regime previdenciário, por força da orientação normativa n 8, de 01 de outubro de 2014.A princípio, em análise de cognição sumária vislumbro a plausibilidade das alegações expendidas pelo requerente quanto ao seu postulado direito, posto que aparentemente o autor ingressou nas Forças Armadas (serviço público federal) antes mesmo da Edição da Emenda Constituição n 41 de 2003, que promoveu a chamada Reforma da Previdência e muito antes da edição da Lei n 12.618/2012.Adicionalmente, encontra-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o indevido enquadramento do requerente ao regime geral de previdência acarretar-lhe-á consequências patrimoniais gravosas, notadamente tendo-se em vista que o desconto das contribuições previdenciárias tomará por base o teto do Regime Geral de Previdência Social e não a remuneração percebida pelo agente público.Observo que desde o mês de janeiro de 2015 as contribuições previdenciárias foram efetivadas no montante de R\$ 513,01 (Quinhentos e treze reais e um centavo) (em razão do teto do RGPS). Note-se que para permanecer no regime previdenciário antigo deve-se recolher contribuições no patamar de 11% sobre a totalidade dos vencimentos. Assim, para que se viabilize a permanência do autor no sistema pleiteado, deve haver a complementação da contribuição previdenciária por parte do autor.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, a fim de assegurar ao requerente, nos termos do 16 do artigo 40 da Constituição Federal o direito de permanecer vinculado ao Regime Previdenciário Antigo (anterior à EC n 41/2003); bem como para determinar que os recolhimentos das contribuições previdenciárias do autor sejam efetivados no percentual de 11% sobre a totalidade da base de contribuição (conforme a remuneração percebida pelo servidor público), até julgamento final da ação.Para que se mantenha a compatibilidade entre o regime e as contribuições efetivadas, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive depósito dos valores das diferenças entre valor correto de retenção (11%) e o valor retido em sua folha de pagamento (Teto do RGPS); juntando aos autos de planilha demonstrativa, sob pena de revogação da antecipação a antecipação de tutela ora concedida.Oficie-se ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - SEGEP e à Superintendência da Receita Federal da 8ª Região - DIGEP, para cumprimento desta decisão.Cite-se a ré.Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA, ao Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (AGU), na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua da Consolação, nº 1875, 5º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, cientificando-o que deverá contestar a ação no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004649-04.2015.403.6130 - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor traga as cópias solicitadas no despacho de fls.42.

0004728-80.2015.403.6130 - JOAO EUDES PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de restabelecimento de benefício assistencial - LOAS, NB 541.653.800-3 desde a data da DER em 01/07/2010.Em síntese, alega a representante do autor que este sofre de mal congênito neurológico e psiquiátrico que o priva de maneira total e irreversível das condições necessárias para exercer os atos da vida civil, que vive com a mãe, de quem depende integralmente para execução de suas atividades diárias e que sobrevivem de doações de igreja e familiares em situação de extrema pobreza. Adicionalmente, a representante do autor informa que o mesmo é interdito para os atos da vida civil (fl. 20) É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Entendo presentes elementos que autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Isso porque os requisitos estabelecidos pelo artigo 20 e 2º da Lei nº 8.742/93 para a concessão de benefício de prestação continuada ao deficiente estão cumpridos: a) o autor é diagnosticado com retardo mental (fl. 32) e encontra-se interdito (fls. 37/38); b) o autor comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, uma vez que não possui condições laborais, não é titular de beneficiário previdenciário (fls. 70/71) e mora com sua mãe, que recebe benefício social de amparo ao idoso - o qual não é considerado no cálculo da

renda familiar per capita no caso de solicitação de LOAS para outro membro da mesma família - nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003 (fl. 73). O risco da demora, por sua vez, decorre do caráter alimentar do benefício, porquanto a parte autora se encontra em situação de miserabilidade. Por conseguinte, ANTECIPO PARCIALMENTE os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de assistência social-LOAS em favor da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, com o pagamento das prestações vincendas. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício assistencial, com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0004732-20.2015.403.6130 - ANTONIO CANDIDO CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a condenação da parte ré à revisão de benefício previdenciário, com pedido de justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando-se à parte autora a juntada de demonstrativo de cálculo e o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 40). Disto, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 44/57), a parte autora interpôs agravo de instrumento. Às fls. 63/65 sobreveio decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Pelo despacho de fl. 66, foi determinada a vista à parte autora acerca da decisão proferida no agravo de instrumento, bem como o cumprimento do despacho de fl. 40. Pela petição de fl. 67 o autor requereu desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005812-19.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALO LOTERICA LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALO LOTERICA LTDA - ME em que se pretende a cobrança referente a contrato de dívida originária de contrato firmado entre as partes. Foi determinada a citação da parte ré (fl. 132), acostando-se ao feito o respectivo aviso de recebimento (fl. 133). No curso da ação, as partes firmaram termo de acordo (fls. 134/140), requerendo a parte autora a extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso II do CPC. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o réu sequer apresentou contestação, não há que se falar em reconhecimento do pedido, conforme requerido pela parte autora. Sendo assim, considerando-se a petição de fls. 134/135 e o termo de acordo firmado entre as partes, é o caso de extinção do feito, com resolução do mérito, em razão da transação havida entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, em razão do acordo celebrado entre as partes. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006715-54.2015.403.6130 - CARLOS LOYOLA MASSACCESI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 94, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles apontados às fls. 80. Compulsando os autos verifico que o autor agravou da rejeição ao pedido de assistência judiciária gratuita, entretanto, não cumpriu o determinado no art. 526 do CPC. Assim, comunique-se o Exmo. Des. Fed. Relator do agravo de instrumento nº 0002270-16.2016.403.0000. Ante a decisão de fls. 92/93, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que o autor cumpra o determinado à fl. 81. Int.

0007302-76.2015.403.6130 - JANETE MARTINS DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028532-37.2015.403.0000 interposto pela autora, que manteve o indeferimento da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 87/verso. Int.

0007326-07.2015.403.6130 - JOSE CARLOS MARIANO FERRAZ(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007704-60.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-71.2015.403.6130) MARIANO FIUZA(SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

0007750-49.2015.403.6130 - FERNANDO CESAR DUARTE DE MORAIS(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Com simples cálculo aritmético, considerando apenas a pretensão inicial do autor, excluída a indenização por danos morais; a simulação do cálculo da RMI (fls. 270); as prestações vencidas (16 meses), somadas às 12 vincendas, totalizam o valor de R\$ 61.192,54 (sessenta e um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos), que ultrapassa o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, à época do ajuizamento, razão pela qual o feito deve ser processado neste juízo. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, com a respectiva contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Intime-se. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0007763-48.2015.403.6130 - RICARDO APARECIDO DIAS(SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 131/132 como emenda à inicial. Cite-se.

0007861-33.2015.403.6130 - EVALDO GARCIA(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir, nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial, se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, com a respectiva contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0007951-41.2015.403.6130 - DORIVAL FRANCISCO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007967-92.2015.403.6130 - A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Comprove o autor que cumpriu o determinado à fl. 21, trazendo cópia do depósito do valor referente ao título protestado objeto da presente ação. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, bem como forneça as cópias das peças necessárias à instrução da contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumpridas as determinações acima, cite-se as rés. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída DEPRECANDO, por meio desta, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Avenida Paulista, n. 1842, 9º andar, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Cópia desta decisão servirá como carta de citação de SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME a qual, pelo recebimento desta, fica CITADA, na pessoa do seu representante legal, com endereço na Rua Tsuruki Tsuno, 13 Sala 01, Jardim Iracema, Taboão da Serra/SP - CEP 06770-080, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, conforme petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) anexa(s) e fica(m) fazendo parte integrante desta. Fica, ainda, a requerida advertida de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 297 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

0007979-09.2015.403.6130 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 10/11 e 13 em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial NB 174.004.405-0 (fl. 173), desde a data da DER em 29/04/2015 ou sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 14). A decisão de fl. 185 determinou a emenda da inicial para adequação da causa ao valor econômico pretendido e indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor cumpriu a determinação procedendo à emenda da inicial às fls. 186/195 e recolhendo custas às fls. 197/198. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 186/195 como emenda da inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do período pleiteado. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 42/174.004.405-0, requerido em 29/04/2015 (fl. 178), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007992-08.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA CIZINO BONIFAZZI (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 101/109 como emenda à inicial e considerando a diversidade de objeto (DER a partir de 21/10/2014) afastando possibilidade de prevenção entre este feito e aquele apontado na certidão de fl. 89/v. Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0008277-98.2015.403.6130 - EXPEDITO JOSE DE BRITO (SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de manifestação, determino à parte autora que cumpra o despacho retro no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0009371-81.2015.403.6130 - ROBERTA LEANDRO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA E SP209674E - CESAR AUGUSTO BUENO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/516.239.292-4 cessado em 05/05/2011 (fl. 24) ou a aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Certidão acerca da possibilidade de prevenção à fl. 66-v. A decisão de fl. 77 determinou a emenda da inicial para adequação da causa ao valor econômico pretendido pela autora e esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 63/65. A autora cumpriu as determinações às fls. 78/84. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 78/84 como emenda da inicial. Tendo em vista o termo de fls. 63/65, a certidão de fl. 66-v e cópias de fls. 67/76 bem como os esclarecimentos de fls. 78/84, dou por afastada a prevenção. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa. A cessação do benefício NB 31/516.239.292-4 cessado em 05/05/2011 (fl. 24), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário

que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se da análise técnica em sede administrativa, realizada por médicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ou a aposentadoria concedida ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se Intime-se. Cumpra-se.

0003414-56.2015.403.6306 - AQUILES ANTUNES DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de renúncia pela parte autora, conforme petição retro, deve o presente feito ser processado neste juízo. Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face das certidões de fls. 23/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 22 e defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Proceda-se à intimação, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0009503-95.2015.403.6306 - MAGALI ALVES BARBOSA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que as custas processuais foram recolhidas em valor insuficiente. Assim, proceda a autora ao recolhimento complementar das referidas custas, atentando para o valor atribuído à causa (fls.07).

0010582-12.2015.403.6306 - MANUEL ARMANDO BRAVO ESPINOZA(SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA E SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Ciência à parte autora da redistribuição. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Considerando que a presente demanda tem por objeto a nulidade e inexigibilidade de contrato, imprescindível a aplicação do art. 259, V, do CPC. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, bem como, recolher as custas processuais na CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0000093-22.2016.403.6130 - LEVY DE OLIVEIRA PEREIRA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 15/17, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autarquia previdenciária que restabeleça o benefício de aposentadoria NB 42/119.676.264-0, cessado em 01/07/2008 (fl. 266). Postula ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora que, em 04/07/2001, a autarquia previdenciária concedeu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/119.676.264-0). Relata ainda que, em 2003, a empresa em que laborava como sócio foi condenada em reclamatória trabalhista e, em razão do inadimplemento voluntário da dívida decorrente desse feito, foi determinada a expedição de ofício para bloqueio de valores na conta em que o autor recebia seus proventos de aposentadoria. Adicionalmente, aduz que, diante do bloqueio de sua conta, não logrou êxito em sacar seu benefício. Tal situação gerou a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/02/2003. Alega o autor ainda que, em 02/09/2003, entrou em contato com a autarquia previdenciária que exigiu diversos documentos para reativação de seu benefício. Sustenta ainda que outorgou procuração a Sra Leyde Raimundo dos Santos para que fossem satisfeitas as exigências do INSS e que a mesma não foi encontrada para prestar esclarecimentos acerca da situação de seu benefício. Diante deste fato, e em vista do não cumprimento das exigências do INSS, seu benefício foi suspenso em 01/07/2008. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 19/227. A decisão de fl. 231 determinou a emenda da inicial para adequação da causa ao valor econômico pretendido e que fosse comprovada a condição de hipossuficiente do autor. O autor cumpriu a determinação procedendo à emenda da inicial às fls. 233/265. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 233/265 como emenda da inicial. Tendo em vista a documentação acostada às fls. 257/265, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que a suspensão do benefício

do autor e consequente cessação do benefício, ocorrido em 01/07/2008, deu-se após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação do autor inserta no bojo do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/119.676.264-0. Como se verifica do ofício de fl. 105, a cessação do benefício do autor não está atrelada apenas à falta de saque oportuno, mas também a inconsistências documentais apuradas pela agência concessora, concluindo esta na ocasião que os esclarecimentos prestados foram insuficientes para a manutenção da aposentadoria (fls. 109/110). Ora, a cessação do benefício NB 42/119.676.264-0 em 01/07/2008 (fl. 266), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja restabelecida ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. No mais, VERIFICO que o autor, ao proceder a emenda da inicial às fls. 233/234, de acordo com cálculo de fl. 235, readequando o valor da causa, não obedeceu a disposição relativa à prescrição tratada no art. 103, p.º, da Lei nº 8.213/91, que impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Diante do exposto, proceda a parte autora a emenda da inicial para justificar o valor da causa, retificando-o nos termos do parágrafo anterior, ou esclarecendo a razão pela qual não houve fluência da prescrição quinquenal. Após, cite-se, se em termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000899-57.2016.403.6130 - ANTONIO MACHADO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fl. 154/verso, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 153. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e concedo os benefícios da tramitação especial do feito, nos termos do artigo 1º e 2º da Lei nº 12.008/2009. Anote-se. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir e o pedido nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); bem como explicitando em seus pedidos os períodos especiais que pretende sejam reconhecidos em juízo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int.

0001017-33.2016.403.6130 - LUZIA SOUZA BRITO X GUILHERME SOUSA BRITO SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 53/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 52. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, considerando que o NB 504.276.541-3 cessou em 11/9/2009, entretanto, recebeu os benefícios NB 540.748-940-2 (24/6/10 a 28/3/13) e NB 605.701.272-4 (02/4 a 6/8/14), bem como apresentar comprovante de residência atualizado, cópia legível do documento de fl. 29 e cópia integral do documento de fl. 34, tendo em vista que não consta nome da paciente. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001028-62.2016.403.6130 - PAULO CEZAR GOBBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 3.138,77 (fl. 05), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 1.782,63 (fl. 06), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 21.391,56 (vinte e um mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído

à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em fevereiro de 2016 é de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001070-14.2016.403.6130 - GUARACI APARECIDA DOS SANTOS(SP364969 - DONIZETH PEREIRA DA COSTA E SP372229 - MARIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50.Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996.Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial.A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Considerando que as fls. 42, 43, 45, 54, 57/60, 65, 71, 75/80 encontram-se ilegíveis, inclusive a cópia da mídia digital (fl. 41), providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 283 do CPC.Int.

0001086-65.2016.403.6130 - DIOGO APARECIDO ZULLI(SP263862 - ELIAS NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 2.743,51 (fl. 07), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 2.120,10 (fl. 24), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 25.441,20 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em fevereiro de 2016 é de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos

reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001088-35.2016.403.6130 - MARIA LUCIA CRUZ DE BRITO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 880,00 (fl. 03), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 848,80 (fl. 15), o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 10.185,60 (dez mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.5 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em fevereiro de 2016 é de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001124-77.2016.403.6130 - MARIO ROMAN DE ALESSIO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo o autor recolher as custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996. Regularize o subscritor a procuração (f. 16) e a declaração de hipossuficiente (fl. 17), tendo em vista que o endereço constante diverge da inicial e do comprovante de residência (fl.20). Providencie o autor cópia legível de fl. 34, 70, 73/85, 216, 229, 231/ 241 e 288 por encontrarem-se ilegíveis. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela). As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int.

0001125-62.2016.403.6130 - LIVE OFFICE A MAIOR RECUPERADORA DE CREDITO DO BRASIL EIRELI - EPP X GENESIS PRIME ASSOCIADOS LTDA - ME(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO - SP

Providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito: a) fotocópia autenticada do contrato social; b) a emenda da petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente; c) o recolhimento das custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017; Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-84.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO TAMOIO(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ante a manifestação do embargado de fls. 230/233 e do embargante de fls. 234/235, retornem os autos ao perito para esclarecimentos.Int.

0001110-93.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-20.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE DA FONSECA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009368-29.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007967-92.2015.403.6130) A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual. Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, bem como forneça as cópias das peças necessárias à instrução da contrafé.Compulsando os autos verifico que o título protestado está caucionado em favor da CEF, assim, esclareça a parte autora se há interesse na inclusão da CEF no polo passivo da presente demanda.As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001027-77.2016.403.6130 - ARTES GRAFICAS HILCI LTDA - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora a empresa autora tenha acesso, no mínimo, aos extratos bancários mais recentes, em que constariam os lançamentos tidos por duvidosos, não especifica nenhum débito ou lançamento duvidoso, não aponta qualquer dúvida concreta, tampouco apresentou a negativa da instituição bancária alegada na inicial. Assim, providencie a autora, cópia do contrato de abertura de conta bancária, objeto da presente demanda, bem como esclareça quais lançamentos debitados em sua conta corrente pretende verificar a origem. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-31.2011.403.6130 - AURINO SIMAO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURINO SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exeqüente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011469-78.2011.403.6130 - ANTONIO GASPAS LEMOS(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GASPAS LEMOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exeqüente para manifestar-se acerca da petição juntada às fls. 137/139, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000011-30.2012.403.6130 - NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exeqüente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação.Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004400-15.2012.403.6306 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003334-72.2014.403.6130 - MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME(SC016462 - NOEL ANTONIO BARATIERI) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Em caso negativo, cumpra a ré o determinado em sentença. Int.

Expediente N° 994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000495-74.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Fls. 357/358: A Receita Federal informa que emitiu-se MPF (hoje TPDF) com vistas a verificação da regularidade dos dados informados pelo contribuinte suas declarações de ajuste anual dos exercícios 2001/2005, tendo sido emitidos dois processos, um para tratar da variação patrimonial e outro da movimentação financeira incompatível, ambos sob a égide de um único MPF. Aponta, ainda, que LILIAN, ex-esposa do réu, fora fiscalizada por haver indícios de que esta servia de laranja para enriquecimento ilícito do primeiro. Fls. 372/380: Após discorrer em novas teses defensivas, o réu requereu a vinda de cópia dos autos do procedimento fiscalizatório em nome de sua ex-esposa, o que foi deferido e atendido. Fl. 385: A Receita Federal informa que contra LILIAN foram lavrados dois autos de infração (fatos ocorridos no ano 2000 e fatos geradores de 2001/2003). Fls. 440/446: Afirma o réu, em suma, que: LILIAN era co-titular de uma conta corrente junto à CEF, mas que, contudo, consta apenas o CPF do réu como titular da referida conta, justificando a aplicação do artigo 42, 6º, da Lei nº 9430/96; que a comprovação da movimentação bancária da co-titular, in casu, não constitui ônus do acusado; que o lançamento dos tributos é inconsistente. Requer-se a vinda de cópia integral dos autos fiscais de sua ex-cônjuge e a determinação de perícia para apuração das inconsistências apontadas ou, subsidiariamente, a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de laudo particular. Instado a se manifestar, o MPF se opõe aos pedidos da defesa. É o relatório do essencial. Fls. 372 e seguintes: Deixo de apreciar toda a matéria defensiva no que concerne às preliminares de defesa e ao mérito da ação penal, uma vez que já se encontra ultrapassada a fase processual do artigo 397 do CPP, podendo a parte apresentar nova tese defensiva ou de mérito por ocasião da apresentação de alegações finais. Conforme bem observado pelo MPF, apenas uma das fiscalizações em face de LILIAN refere-se ao mesmo período objeto da denúncia nestes autos e suas empresas não apresentavam movimentações financeiras compatíveis com os valores que supostamente teriam sido movimentados na conta bancária do réu por parte de sua ex-esposa. Outrossim, a afirmação do réu de que a conta pela qual teriam circulado os valores objeto da denúncia destes autos era mantida em conjunto com sua esposa deveria ter sido comprovada diretamente pelo réu (parte interessada na prova), mediante a simples solicitação deste ao Banco do qual o réu era correntista. Conforme já explanado à fl. 340/verso, as contas objeto da denúncia destes autos são individuais. Repise-se, as movimentações pendentes de comprovação estão em nome do réu, afastando-se, portanto, a aplicabilidade do artigo 42, 6º, da Lei nº 430/96. Por fim, o lançamento tributário goza de presunção de legitimidade, havendo, contudo a possibilidade de que, havendo decisão terminativa na ação anulatória já ajuizada (a qual, entretanto, conta com decisão em primeira instância no sentido de que os créditos encontram-se legitimamente constituídos - fls. 159/163), a comunicação da existência de circunstância favorável ao réu trará os respectivos efeitos no deslinde desta ação penal. Nestes termos, julgando impertinente a produção da prova solicitada, torno a indeferir o pedido de realização de perícia contábil. Contudo, verifico que a defesa do acusado alicerça-se na suposta perseguição que o mesmo teria sofrido por parte de seus consortes enquanto auditor fiscal da Receita Federal. Como sabido, a comprovação de fato incumbe ao responsável pela alegação. Se, por um lado, a reiteração do pedido de realização de perícia contábil - diligência já indeferida por parte deste Juízo em outras duas oportunidades - passou a adquirir vultus de atitude protelatória, entendo admissível, em atenção ao princípio da ampla defesa, a produção de laudo pericial por parte do interessado. Destarte, autorizo o réu a juntar aos autos toda a prova documental/pericial que entenda pertinente, arcando a parte integralmente com os custos decorrentes da produção de tais provas. Para tanto, oficie-se a Receita Federal (iara.moretti@receita.fazenda.gov.br), a fim de que seja encaminhada em mídia digital cópia integral do processo administrativo nº 10880-005143/2007-88 (processo que se refere ao mesmo período apurado nestes autos). Com a juntada, intime-se a defesa para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, junte aos autos toda a prova documental/pericial que entender

pertinente. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Ciência ao MPF.

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO)

Verifico que os defensores de FAGNER, JULIANA e RÔMULO deixaram de apresentar alegações finais no prazo estipulado. Intimem-se os réus pessoalmente, em regime de plantão, para que apresentem alegações finais no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo de 03 (três) dias sem qualquer manifestação por parte dos réus, remetam-se os autos à DPU, para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, com urgência. Atendam-se as requisições do STJ e do TRF3 no bojo dos Habeas Corpus impetrados por FAGNER.

0008042-34.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-02.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X PETERSON CORREA(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)

Vista ao MPF, para ciência de fls. 400 e seguintes. Manifestem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, acerca da testemunha comum MARCOS, não localizado cf. fls. 360/361 - (endereços diligenciados: Rua Alexandre Baptistone, 56, e Rua Artelinda Rugeri Dadato, 46, ambos em Osasco). Decorrido o prazo sem manifestação, restará preclusa a tomada da prova testemunhal. Faculta-se à defesa a apresentação da testemunha independentemente de intimação. Oportunamente, proceda a serventia à análise dos antecedentes juntados às fls. 369 e seguintes. Dada a urgência do caso e a desnecessidade de consulta dos mesmos por parte da defesa para atendimento do despacho, autorizo a publicação deste despacho em concomitância com a remessa dos autos ao MPF. Publique-se com urgência. Vista ao MPF com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1958

EXECUCAO FISCAL

0004772-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VANESSA SENZIALI DE NOVAIS

Fls. 53: Primeiramente, comprove o exequente as diligências efetuadas em busca de bens da executada (móveis e imóveis). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005052-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO DE SOUZA ALEGRETTI

Fls. 63: Primeiramente, comprove o exequente as diligências efetuadas em busca de bens da executada (móveis e imóveis). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005493-81.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X REGINALDO AMERICO DA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 58/59, item 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS). NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80,

AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO.Fls. 61: Proceda a secretaria à juntada aos autos do extrato de consulta aos dados da Receita Federal (WebService), para verificação do atual endereço do executado. Obtido novo endereço, expeça-se o necessário para citação, observando-se os termos da determinação de fls. 58/59. Não localizado o executado para citação pessoal, cite-se por Edital. Após, prossiga-se conforme já determinado às fls. 58/59.Cumpra-se e intime-se.

0005495-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ELIANDRO JOSE DA SILVA MARTINS

Fls. 51/54: Ciência ao exequente. Fls. 50: Defiro. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005610-72.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANIA DA SILVA LEITE

Fls. 59/60: Manifeste-se o exequente quanto à informação de quitação do débito. Havendo quitação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005872-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGARIA KOBAYASHI LTDA - ME(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOL MODOLO JÚNIOR)

Ante a certidão de fls. 84, proceda-se ao cancelamento do alvará nº 104/2015, e expeça-se novo Alvará, intimando-se para retirada em secretaria. No mais, cumpra-se conforme determinado às fls. 75. Cumpra-se e intime-se.

0007373-11.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO)

Fls. 264: Defiro. Oficie-se para transferência do valor bloqueado às fls. 242, na forma requerida pela exequente. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0008154-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MCS TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Fls. 173/175: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0010495-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP026113 - MUNIR JORGE)

Fls. 667: ciência à exequente. Fls. 651: Primeiramente, intime-se a executada da penhora efetuada no rosto dos autos da ação ordinária 91.0723042-4 que tramita na 5ª Vara Federal de São Paulo (fls. 326), pela Imprensa Oficial, por meio do advogado constituído nos autos. Após, decorrido o prazo para embargos, oficie-se para conversão em pagamento definitivo da União do depósito de fls. 567. Solicite-se informações ao 2º CRI quanto ao registro das penhoras efetuadas as fls. 542/544. Após, se em termos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos imóveis, com exceção do imóvel 10.854 do 1º CRI, ante a informação de fls. 667. Cumpra-se e intime-se.

0000111-73.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENIO CEZAR DE MELLO FARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 40/42, item 7 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS). NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais

devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000985-58.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 70: Indefiro, uma vez que a diligência requerida já foi efetuada, o que demonstra desídia do exequente, pois sequer analisou os autos. Retornem-se os autos ao arquivo em cumprimento ao item 6 do despacho de fls. 34/35. Cumpra-se e intime-se.

0004301-79.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 103: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente para prosseguimento da execução. Int.

000166-87.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDILAINE DE GODOY SILVA

Fls. 67: Primeiramente, informe o exequente o valor atualizado do débito. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 46/47. Cumpra-se e intime-se.

000188-48.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SAMUEL MENDES

Fls. 44: Indefiro, uma vez que o executado ainda não foi citado. Ademais, consta às fls. 35 informações de seu falecimento, sem que houvesse, contudo, comprovação nos autos. Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 40 e arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0000646-65.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE SIQUEIRA

Fls. 43: Indefero, uma vez que a diligência requerida já foi efetuada, o que demonstra desídia do exequente, pois sequer analisou os autos. Arquivem-se os autos nos termos do item 7 do despacho de fls. 24. Intime-se e cumpra-se.

0001173-17.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ABCESTARI MULTISERVI, TRIBUTOS E CONTABILIDADE LTDA

Fls. 50: Indefero o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 34/35. Cumpra-se e intime-se.

0001987-29.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TORAO KITAMURA(SP345887 - SIMONE LAFUENTE MENDES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Retirar em secretaria os alvarás expedidos sob nº 18 e 19/2016, com vencimento em 20.04.2016.

0002104-20.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTES RODOVAL LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Fls. 141: Defiro. Oficie-se conforme requerido e já determinado às fls. 118. Após, uma vez que o valor penhorado não foi suficiente para satisfação do crédito, manifeste-se a exequente devendo indicar bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Não indicados bens, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 18. Cumpra-se e intime-se.

0003093-26.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PAULA ANTUNES BATISTA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP256396 - CLÁUDIA HIROMI GOTO)

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Dê-se vista à exequente. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003477-86.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SANTO ANTONIO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS SS(SP171249 - LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA)

Fls. 76/79: Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pre executividade apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

0003626-82.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X EDUARDO BRASOLIN NETO

Solicite-se a devolução do mandado de fls. 102, independentemente de cumprimento. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000560-60.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL-INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)O(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 22/02/2016, sob nº 8/16, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria. Não sendo retirado, cumpra-se o despacho de fls. 77. Intime-se e cumpra-se.

0000677-51.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Fls. 55: Indefiro o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 34/35. Intime-se e cumpra-se.

0000700-94.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CRISTINA OLIVEIRA PINHEIRO

Fls. 43: Indefiro, uma vez que a diligência requerida já foi efetuada, o que demonstra desídia do exequente, pois sequer analisou os autos. Arquivem-se os autos nos termos do item 6 do despacho de fls. 24/25. Intime-se e cumpra-se.

0000701-79.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X YOLANDA MASSUE YUASA YAMADA

Fls. 44: Indefiro, uma vez que a diligência requerida já foi efetuada, o que demonstra desídia do exequente, pois sequer analisou os autos. Arquivem-se os autos nos termos do item 3 do despacho de fls. 34/35. Intime-se e cumpra-se.

0000730-32.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADEMILDE DE FATIMA CAMPOS

Fls. 49: Indefiro, uma vez que a diligência requerida já foi efetuada, o que demonstra desídia do exequente, pois sequer analisou os autos. Arquivem-se os autos nos termos do item 3 do despacho de fls. 34/35. Intime-se e cumpra-se.

0000738-09.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VERA ANGELA DE FREITAS

Fls. 50: Indefiro, uma vez que a diligência requerida já foi efetuada, o que demonstra desídia do exequente, pois sequer analisou os autos. Arquivem-se os autos nos termos do item 6 do despacho de fls. 37/38. Intime-se e cumpra-se.

0000766-74.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERICA PIRES DE CARVALHO

Fls. 51/52: Indefiro, uma vez que a diligência requerida já foi efetuada, o que demonstra desídia do exequente, pois sequer analisou os autos. Arquivem-se os autos nos termos do item 6 do despacho de fls. 37/38. Intime-se e cumpra-se.

0001913-38.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X MINUTH MAQUINAS DO BRASIL LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

fls. 99: Ante a recusa da exequente, rejeito a nomeação de fls. 80/91. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 78. Intime-se e cumpra-se.

0002134-21.2014.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES (SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0002755-18.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UCINE MC 10 SERVICOS MEDICOS LTDA (SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES)

Requeira a executada, ora vencedora, o quê de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002836-64.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MENDES

Fls. 28/29: Ciência ao exequente. Nada requerido, cumpra-se a decisão de fls. 25. Intime-se e cumpra-se.

0000516-07.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA SOLER FONSECA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 651/1105

os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0000563-78.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS DA ROCHA DE CARVALHO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001183-90.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CARLOS DA SILVA

Fls. 40: Indefero o pedido, uma vez que a realização de diligências voltadas à apuração de bens passíveis de penhora é incumbência do exequente.Sendo assim, cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 25/26.Inime-se e cumpra-se.

0001351-92.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSLAINI FRANCA BARBOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 11/12, item 6 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS). NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0002091-50.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X DESKARPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Fls. 52/53: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003430-44.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELVIRA ALVES DE CARVALHO

Fls. 34/45: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões posto que não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 652/1105

processual.Encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal com as cautelas e homenagens de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003435-66.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAIR MESSIAS DE OLIVEIRA

Fls. 34/45: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões posto que não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual.Encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal com as cautelas e homenagens de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003467-71.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 32/37: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões posto que não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual.Encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal com as cautelas e homenagens de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003477-18.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RONALDO DE MORAES JUNIOR

Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, uma vez que não foi citado(a), não se formando a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

0003484-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA GOMES DE SA

Fls. 32/37: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões posto que não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual.Encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal com as cautelas e homenagens de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003717-07.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DONIZETI ALVES BARBOZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a)s exequente quanto à ausência de valores bloqueados no Bacenjud, devendo manifestar-se nos termos do despacho de fls. 40/42, item 7 (INDICAR BENS À PENHORA NO PRAZO DE 30 DIAS). NÃO SENDO INDICADOS BENS, OS AUTOS FICARÃO SUSPENSOS NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI 6830/80, AGUARDANDO-SE MANIFESTAÇÃO EM ARQUIVO.1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 653/1105

penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004736-48.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AURORA AGRICIO FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 09/11, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 14/15 - informação de que o executado é falecido). DESPACHO DE FLS. 09/11: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004741-70.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADAMI ALEXANDRE DA ROCHA GABRIEL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 09/11, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 14/15 - executado desconhecido). DESPACHO DE FLS. 09/11: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da

Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004754-69.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ROSIDELIA DE SOUSA LEITE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) exequente se manifeste em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 09/11, item 7, haja vista a juntada de carta de citação negativa (fls. 14 - informação de que o executado mudou-se). DESPACHO DE FLS. 09/11: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência

3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004756-39.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGINA CELIA CAMARGO GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto à certidão de fls. 12 que informa a divergência entre o nome da executada e o CPF informado na inicial, devendo proceder a devida substituição da CDA no prazo de 10 (dez) dias. Procedida à substituição, anote-se e cumpra-se o despacho de fls. 09/11. Decorrido o prazo supramencionado, sem manifestação do exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001889-10.2014.403.6133 - ANTONIO LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para fins de depoimento pessoal do autor a ser realizada no dia 07/04/2016, às 14:00 a sala de audiências da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada a Av. Fernando Costa, 820, Vila Rubens - Mogi das Cruzes/SP.Intimem-se as partes para comparecimento.Cumpra-se e int.

0000724-88.2015.403.6133 - GILENO BENTO FERREIRA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 07/04/16, às 14:30 min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Advirta-se que o autor, bem como as testemunhas arroladas por ele à fl. 130/131 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação.Ciência ao INSS. Cumpra-se e int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à patrona para que o autor compareça a audiência independentemente de intimação.

0004816-12.2015.403.6133 - NEIDE BERTORINI(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/55. Recebo como aditamento à inicial. Intime-se a autora para que cumpra integralmente os itens 3 e 4 do despacho exarado à fl. 51, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0004873-30.2015.403.6133 - JULIO CESAR BARBOSA DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 115: Não obstante o alegado pelo autor, o comprovante de residência não foi juntado à petição. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 105, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0000444-83.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-10.2016.403.6133) PAULO ROBERTO DOS ANJOS DUARTE(SP193405 - JULIANO MELO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Certifique-se o ajuizamento desta na Medida Cautelar preparatória. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 656/1105

consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. indique corretamente o polo passivo da ação, uma vez que a Procuradoria indicada é mera representante judicial da pessoa jurídica de direito público;2. junte aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG/CNH/CPF);3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0000448-23.2016.403.6133 - NEI ALVES TEODORO(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000457-82.2016.403.6133 - VICENTE CORREIA LEAL(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas e observando que o valor pretendido a título de indenização pelo dano moral alegado não pode ser superior ao dano material, conforme pacífica jurisprudência previdenciária.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0000461-22.2016.403.6133 - EIKO KATO X AKEMI KATO(SP301769 - ZULEICA CRISTINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.716,00 (vinte e cinco mil, setecentos e dezesseis reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00 - cinquenta e dois mil e oitocentos), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Remetam-se os autos ao SEDI, com baixa na distribuição, para que adote as providências necessárias à virtualização dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0000462-07.2016.403.6133 - PANAMBY CONSTRUCOES & TRANSPORTES LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. indique corretamente o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional não é pessoa jurídica de direito público, mas mero representante judicial da União;2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original, bem como cópia dos seus atos constitutivos.Após, conclusos.Intime-se.

0000464-74.2016.403.6133 - MARCOS LEME DO PRADO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,2. junte aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais.Após, conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-53.2014.403.6133 - SHIZUKO NISHIBORI(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIZUKO NISHIBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios às fls. 146/147.

Expediente N° 1964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003912-94.2012.403.6133 - JOSE VALLE PEREZ JUNIOR X MARIA TERESA RODRIGUES PEREZ(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de contrato de financiamento imobiliário proposta por JOSÉ VALLE PEREZ JUNIOR e MARIA TERESA RODRIGUES PEREZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A objetivando o pagamento da cobertura securitária e de indenização por dano moral. Aduz o autor que firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia com a ré, em 02/06/2009, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, (contrato nº 8.3005.000025-4), em que consta a obrigatoriedade de contratação de seguro contra invalidez permanente e o agente financeiro como intermediador de seu processamento. Afirma, a despeito da recusa dos réus em efetuar o pagamento, que logo após o avençado foi constatada incapacidade permanente no contratante, fato que impõe a cobertura do seguro e, com isso, a quitação do imóvel. Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl.69. Decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl.76. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls.82/135). Citada, a Caixa Seguradora S/A aduziu a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.136/211). Laudo médico pericial às fls.281/283. Com agravo retido às fls.263/266, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O interesse do agente financeiro no desfêcho da lide é notório. Embora o pedido da parte autora refira-se ao reconhecimento de cobertura securitária que conduza à quitação do contrato de financiamento, o interesse da Caixa Econômica Federal é evidente porque figura no contrato de mútuo como preposta da seguradora, de modo que a contratação do seguro deu-se com a presença de Caixa Econômica Federal. Ademais, a CEF impugnou o direito reivindicado pela parte autora, defendendo a inoccorrência do fato que geraria a cobertura securitária. Cabe registrar, ainda, que a natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, por meio de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário. Evidente o interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária, a qual, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro. Não há como afastar, destarte, o litisconsórcio passivo da caixa econômica Federal - CEF. A preliminar merece ser rejeitada. No que se refere à prescrição, passo a tecer as seguintes considerações. O termo inicial da prescrição ânua da ação de indenização relativa a seguro de vida e acidentes pessoais corresponde à data em que o segurado toma ciência inequívoca da incapacidade laboral (art. 206, II, alínea b), sendo que o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. Pois bem. Considerando que no presente caso a questão controvertida é a própria data de início da incapacidade, ou seja, o dies a quo para contagem do prazo prescricional, incabível o reconhecimento de eventual prescrição, razão pela qual passo a analisar o mérito. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH é um segmento especializado do Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei 4.380/64, que rege a maioria dos financiamentos habitacionais que ocorrem no país, empregando recursos das contas de poupança, ou repassados pelo FGTS, no financiamento da aquisição e construção de imóveis residenciais. O seguro habitacional, por sua vez, foi criado para garantir as operações de financiamento concedidas por agentes financeiros, no âmbito do SFH, tendo se tornado cláusula obrigatória nesta espécie de contrato. A cláusula vigésima do contrato de financiamento estabelece que durante sua vigência é obrigatória a celebração de contrato de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos em Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, cujos prêmios serão pagos pelo mutuário. Nestes termos o segurado pactua com o contratante (interveniente) e a seguradora a apólice de seguro que, por sua vez, veda expressamente a cobertura de sinistro anterior à data em que foi acordado o mútuo. No presente caso, o cerne da questão é justamente estabelecer a data em que ocorreu o sinistro. Em 02/06/2009, data em que o autor e sua esposa, coautora, pactuaram o contrato de financiamento habitacional, os mutuários declararam que a renda do casal era composta apenas pelo benefício previdenciário recebido pelo coautor José Valle Perez Junior na condição de aposentado por invalidez (NB 32/570.193.578-3). De acordo com os documentos juntados às fls.248/257, o autor recebeu auxílio-doença desde agosto de 2002, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em julho de 2006, em razão do agravamento da osteocondrose juvenil do quadril e da pelve. Submetido à perícia médica na especialidade neurologia (fls.281/283), constatou-se que o autor estava incapacitado desde 2011 em razão do diagnóstico da esclerose múltipla. Observo que o perito esclarece que a fixação do início da incapacidade em 2011 considera apenas as moléstias da sua especialidade, ou seja, neurológicas, ressaltando ainda que o autor está em gozo de benefício por incapacidade desde 2006. Assim, de acordo com os fatos narrados e as provas juntadas aos autos, evidente que o autor já se encontrava incapacitado para suas atividades, inclusive em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, na data em que contratou o financiamento habitacional. O fato de ter sido diagnosticada doença diversa que também o incapacita é irrelevante para o que se pretende obter. Aliás, a questão aqui trazida decorre da própria natureza dos contratos de adesão, que mantêm cláusulas genéricas e utilizadas perante todos contratantes, independentemente de suas especificidades. Nesse sentido, observo que no presente caso, muito embora conste a cobertura de seguro para o sinistro de invalidez permanente, a contratação do seguro objetiva apenas a cobertura dos eventos morte e dano físico ao imóvel. Em síntese, ocorrida a incapacidade em data anterior à contratação do financiamento habitacional, não faz jus o autor à quitação do imóvel nos termos em que pleiteada. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE À DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. QUITAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. O contrato de mútuo estabelece a perda dos direitos assegurados pela Apólice de Seguro Habitacional no caso de incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laboral, decorrente de doença adquirida em data anterior a sua assinatura. 2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a doença preexistente pode ser oposta pela seguradora ao segurado se houver prévio exame médico ou prova inequívoca da má-fé do

segurado (STJ, Terceira Turma, AGA 818443/RJ, relatora Ministra Nancy Andriahi, DJ de 19/03/2007, p. 343). 3. A preexistência da doença à celebração do contrato de mútuo habitacional está clara à vista dos exames e das declarações e atestados preenchidos pelos médicos assistentes do mutuário, que evidenciam que o mutuário encontrava-se, quando da celebração do contrato de mútuo habitacional, em gozo de auxílio doença, vindo a ser aposentado em 20.05.2000 por invalidez permanente. 4. O contrato foi assinado em 21.05.1997 e naquela data, indubitavelmente, o Autor/Apelante já era portador da enfermidade que o levou à invalidez, tendo conhecimento de sua condição. 5. A cobertura securitária é indevida, prevalecendo a exclusão expressamente prevista no contrato (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Único). 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF1; 5ª Turma; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; AC 00223607920054013300; julg. 29/10/2014; publ. 12/11/2014)Não sendo acolhido o pedido principal, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por dano moral.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros S/A e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000414-34.2012.403.6183 - JOAQUIM ARGEMIRO CORREA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOAQUIM ARGEMIRO CORREA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 157.965.828-5, em 01/10/11. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/62.Determinada emenda à inicial (fl. 65), o autor se manifestou às fls. 67, 69 e 71.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 90.Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fls. 101/103. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 106/126).Facultada a especificação de provas (fl. 128) a parte autora permaneceu inerte (fl. 128-v) e a Autarquia informou não possuir provas a produzir (fl. 130).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do

Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atirando à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 01/10/11 trabalhado na empresa RUD CORRENTES e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 19/11/03 a 01/10/11, especialmente com o PPP de fls. 59/59- v. Quanto ao período de 06/03/97 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado

o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 19 anos, 05 meses e 05 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para conversão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 RUD CORRENTES Esp 14/08/1985 05/03/1997 - - - 11 6 22 2 RUD CORRENTES Esp 19/11/2003 01/10/2011 - - - 7 10 13
Soma: 0 0 0 18 16 35 Correspondente ao número de dias: 0 6.995 Tempo total : 0 0 0 19 5 5 Conversão: 1,40 27 2 13 9.793,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 13 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002687-05.2013.403.6133 - CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o PPP juntado às fls. 26/27 encontra-se sem data e sem carimbo de assinatura, bem como o PPP de fls. 47/49 não menciona o período de monitoração biológica no item 18.1 e também esta sem carimbo de assinatura, faculto à parte autora a regularização destes documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Igualmente, faculto a juntada dos documentos de fls. 101/105, posto que estão ilegíveis. Após, com o cumprimento de referida determinação, dê-se vista dos autos ao INSS. Intime-se.

0002022-52.2014.403.6133 - CLARA MATILDE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP347970 - BEATRIZ HELENA DE OLIVEIRA MOLIZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002195-76.2014.403.6133 - FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento do vínculo laboral com a empresa Motores Perkins S/A no período de 06/03/72 a 31/10/72, o cômputo dos salários-de-contribuição relativos aos meses de novembro, dezembro de 2004 e dezembro de 2005, o reconhecimento da atividade de professor e sua conversão (UBC - de 01/07/75 a 29/06/81), o cálculo da RMI incluindo os períodos concomitantes nos termos do art. 32 da lei 8213/91, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.403.345-9), desde 26/06/06. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/501. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 506). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 508/516). Réplica às fls. 522/530. Parecer contábil às fls. 532//566. Com manifestação do autor às fls. 573/574 e do réu às fls. 576/627, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Passo à análise do pedido de reconhecimento do vínculo laboral com a empresa Motores Perkins S/A no período de 06/03/72 a 31/10/72, do cômputo dos salários-de-contribuição relativos aos meses de novembro, dezembro de 2004 e dezembro de 2005, do reconhecimento da atividade de professor e sua conversão (UBC - de 01/07/75 a 29/06/81), do cálculo da RMI incluindo os períodos concomitantes nos termos do art. 32 da lei 8213/91, e da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.403.345-9), desde 26/06/06. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é

de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Inicialmente, quanto ao pedido de conversão do período trabalhado sob condições especiais, na qualidade de professor, em comum, passo a tecer algumas considerações. Na sistemática do Dec. 53.831/64 era possível o cômputo especial do tempo de professor independentemente do fator quantitativo, uma vez que a profissão de magistério constava em seu Código 2.1.4 e era classificada como atividade penosa, passível de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com o advento da EC 18/81, a atividade de professor não mais se enquadra como atividade especial, não servindo de suporte jurídico para a conversão do tempo pleiteado o art. 56 da lei 8.213/91, que trata da aposentadoria por tempo de serviço do professor. Além disso, há que se observar que desde a edição da EC 18/81 a aposentadoria por tempo de serviço concedida ao professor tem como requisito essencial o efetivo exercício das funções de magistério, expressão essa que deve ser entendida como a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente o requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. Em síntese, o exercício do magistério não há que ser reconhecido como especial, mas sim como regra excepcional de aposentadoria por tempo de serviço, motivo pelo qual não pode e nem deve ser confundido com as aposentadorias decorrentes do exercício em atividades especiais reguladas pela legislação previdenciária. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos oriundos dos Tribunais Regionais Federais, abaixo transcritos: Ementa PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (MAGISTÉRIO) EM COMUM. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se ultra petita a sentença que abrange lapso temporal não requerido na inicial. 2. Aposentadoria por tempo de serviço concedida aos professores não se confunde com a aposentadoria especial concedida àqueles que exercem suas funções expostos a agentes insalubres. 3. Ao tempo de serviço na atividade especial constitucional do professor não se aplica a conversão prevista no art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para obtenção de aposentadoria, não tem amparo no ordenamento jurídico pátrio. 4. Inaplicabilidade da analogia, em razão do princípio da legalidade. 5. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 38000254415; Processo: 200138000254415 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte DJ DATA: 05/12/2002 PAGINA: 58; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; Data Publicação 05/12/2002) Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPRESSÃO EFETIVO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO. CF/88, ART. 40, III, b. APOSENTADORIA ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE REQUISITO TEMPORAL. NECESSIDADE. MULTIPLICAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE DE PROFESSOR PELO FATOR DE CONVERSÃO 1,166 E ADIÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EM OUTRAS ATIVIDADES, COM O FIM DE OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 40, III, b da CF/88, o servidor será aposentado voluntariamente aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais. 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra (STF, ADI 178/RS, Rel. Min. Maurício Correa, in DJ de 26.04.96, p. 13112). 3. Adotando o entendimento consagrado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, verifica-se não existir direito líquido e certo do Impetrante à obtenção de aposentadoria, já que ele não cumpriu a exigência de 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério. O que pretende é somar o tempo de serviço na atividade de professor, multiplicado pelo fator de conversão 1,166, com o tempo de serviço em outras atividades, de forma a obter aposentadoria proporcional. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01000854923; Processo: 199801000854923 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR; Fonte DJ DATA: 08/04/2002 PAGINA: 142; Relator(a) JUIZ NEY BELLO (CONV); Data Publicação 08/04/2002) Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMO PROFESSOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. 1. O art. 130, da Lei de Ritos possibilita, ao Juízo, o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, se a prova pleiteada não foi deferida, com fundamento na desnecessidade para o deslinde da controvérsia, não merece reparo tal decisão, eis que amparada pelo Estatuto Processual Civil. 2. Negado provimento ao AGRAVO RETIDO. 3. O exercício da atividade de professor no período de 05/09/73 à 31/07/77 não gera a possibilidade da conversão desse tempo em especial, para ser computado com o tempo de serviço em outras funções, para fins de aposentadoria, por não encontrar respaldo no nosso ordenamento jurídico. 4. O direito à aposentadoria do professor só se perfaz, quando cumprido de forma integral o tempo eleito pela Carta Magna, específico da função de magistério, seja de 30 (trinta) anos para o homem ou 25 (vinte e cinco) anos para a mulher. 5. Na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social a aposentadoria de professor é enquadrada como por tempo de serviço, ex vi do art. 56, não sendo abrangida pela redação do art. 57, 5º, da mesma lei, que possibilita a conversão do tempo às aposentadorias especiais, na qual não se encontra arrolada a de professor. 6. Negado provimento à apelação do autor e dado provimento à remessa necessária e à apelação do réu. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 262441; Processo: 200102010131073 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Fonte DJU DATA: 08/01/2003 PÁGINA: 69; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA; Data Publicação 08/01/2003) Ementa PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PROFESSORA. APLICAÇÃO DE TABELA DE CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO Nº 357/91. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do art. 202, inciso III, da Constituição Federal, tomada a sua dicção primitiva, a professora faz jus à aposentadoria especial após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de função de magistério. 2. A aplicação da tabela de conversão prevista no art. 64 do Decreto nº 357/91 encontra-se adstrita às hipóteses em que o tempo de serviço tenha sido exercido em atividade comum e especial, alternadamente. 3. Considera-se especial a atividade de que cuida o inciso II do art. 202 da Constituição Federal (também em sua redação primitiva), dispositivo onde o(a) professor(a) não se encontra incluído(a). 4. Não é possível a aplicação da tabela de conversão prevista no art. 64 do Decreto nº 357/91, em relação à parte do tempo de serviço da autora desempenhado como professora. 5. Apelação improvida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - 455123; Processo: 199903990066702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU

DATA:23/09/2002 PÁGINA: 399; Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO; Data Publicação 23/09/2002)No que se refere ao reconhecimento do vínculo laboral do autor com a empresa Motores Perkins S/A no período de 06/03/72 a 31/10/72, cumpre ressaltar que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91. Desta conclusão, contudo, não se pode entender que as anotações feitas em CTPS estão imunes a qualquer tipo de questionamento pela autarquia previdenciária. Ao contrário, tratando-se de presunção relativa de veracidade do documento, admite-se a prova em contrário ao que estiver anotado em CTPS. Exatamente no mesmo sentido é a súmula 255 do Supremo Tribunal Federal, que determina: Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Nesse contexto, a existência de presunção relativa implica no ônus daquele que alega em apontar as provas da falsidade ou inexistência do vínculo. Assim, a existência de defeito formal, ou seja, defeito intrínseco à Carteira de Trabalho que se busca utilizar como prova (rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário) é suficiente para que seja desconsiderado o vínculo laboral que se pretende comprovar. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou de maneira clara e inequívoca que o termo inicial registrado na CTPS encontrava-se evadido de erro, motivo pelo qual não reconheceu o tempo de serviço especial prestado no período de 24.7.1970 a 16.7.1979 e que não houve comprovação de exposição a agente nocivos, motivo pelo qual não seria o caso de enquadramento na categoria especial.[...]3. Em que pese a CTPS gozar de presunção de veracidade, esta se dá de forma relativa, admitindo-se, portanto, prova em sentido contrário. Sendo assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. No tocante à ofensa ao art. 462 do CC, não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incide, por analogia, a Súmula 282/STF. 5. Agravo Regimental não provido. (Agravo nº 2008.71.95.005883-2, rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, j. 17/10/2012). (AgRg no REsp 1468002 / RS 2014/0171414-8, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) j. 16/10/2014)No presente caso, havendo inversão na ordem cronológica das anotações, torna-se evidente o vício formal do registro, impondo-se a desconsideração do período requerido para o cômputo do tempo de serviço. Em seu pleito, aduz ainda que não foram devidamente computados os meses de novembro e dezembro de 2004 e dezembro de 2005 relativos ao vínculo com a Associação de Educação Superior de Suzano. De fato, de acordo com as provas juntadas aos autos, especialmente os holerites de fls.490/492, e com o parecer da contadoria de fls.532/533, a autarquia ré computou valores inferiores, os quais constavam no CNIS, deixando de computar os valores efetivamente pagos ao trabalhador. Observo que os valores a serem computados para o cálculo do benefício devem ser aqueles comprovados pelo autor nos autos, uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Por fim, observo que o autor apresenta atividades concomitantes e requer seja desconsiderada a regra constante do art.32 da Lei 8.213/90. Isto porque o autor afirma em linhas gerais que o regramento previsto no art.32 não encontra amparo na atual forma de cálculo de benefício, isto é, afirma que a alteração trazida pela Lei n. 9.876/99 à Lei n. 8.213/91, - que modificou de forma significativa a forma de cálculo dos benefícios, ao impor que a renda seria calculada pela média aritmética dos 80% maiores salários-de-contribuição, em substituição à regra que considerava apenas os 36 últimos meses para o cálculo - tornou inócua as regras trazidas pelo art.32. Em substituição, requer seja o benefício calculado na forma do inciso I independentemente do fato de haver o segurado cumprido todos os requisitos para a concessão do benefício ou não. Assim, trata-se, em síntese, de pedido de não incidência do art.32 da lei 8.213/91 ao caso concreto. Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. De fato, a sistemática do art.32, II da Lei 8.213/91 não encontra amparo no sistema vigente após a alteração legislativa trazida pela Lei 9.876/99. Isto porque no regime anterior à Lei 9.876/99 o salário de benefício era calculado com base na média aritmética simples de todas as últimas contribuições dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, de modo que o aumento de contribuições no final da vida laboral poderia acarretar um benefício de valor mais alto e desproporcional à maior parte de seu histórico contributivo de valores modestos. Com a alteração na forma de cálculo trazida pela lei em comento, o salário de benefício passou a ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Com a nova sistemática, o recolhimento de contribuições em valores mais altos apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Ainda no regramento anterior, a fim de limitar as possibilidades de burla ao sistema, foi criada a escala base, que consistia em interstícios que deveriam ser cumpridos para que o segurado pudesse mudar de uma classe para outra o salário-base, no caso dos contribuintes individuais. Assim, o interstício, ou seja, o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do

acesso à imediatamente superior, devia ser rigorosamente observado, vedando-se a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminar ou abreviar tais prazos. Com a extinção da escala base na vigência da Lei 10.666/03, deixou de haver restrições aos recolhimentos. O segurado pode majorar sua contribuição, respeitado o teto, no momento que desejar. Diante dessa nova sistemática, não se pode adotar interpretação que acarrete tratamento diferenciado para situações semelhantes, sob pena de ofensa à isonomia. Assim, não há sentido em se considerar válido o recolhimento pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado que desempenha concomitantemente duas atividades. E é isso, na prática, que ocorreria se fosse reputado vigente o art. 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que ocorreu a derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003. Cumpre ressaltar que não se trata de fazer juízo de constitucionalidade quanto ao art. 32 da Lei 8.213/91, mas de declarar que referida norma deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003 (com a edição dos artigos 9º e 14 da Medida Provisória 83/2002, posteriormente convertida na Lei 10.666/03). Portanto, merece prosperar o pedido da parte autora, devendo seu benefício ser revisado para que seja calculada a renda mensal inicial com base na soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto, bem como incluído os valores constantes do holerite de fls. 490/492 para os meses de novembro e dezembro de 2004 e dezembro de 2005. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar o benefício do autor mediante a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto, bem como incluído os valores constantes do holerite de fls. 490/492 para os meses de novembro e dezembro de 2004 e dezembro de 2005. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003590-06.2014.403.6133 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 153.427.710-0, em 01/02/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/96. Determinada emenda à inicial (fl. 99), o autor se manifestou à fl. 101 e juntou os documentos de fls. 102/136. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 138/140). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 143/159). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 160. Documentos novos juntados pelo autor às fls. 166/179. Ciência da Autarquia à fl. 180. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma

especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais por exposição ao agente nocivo ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em

especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 13/02/79 a 03/04/82, 19/03/90 a 07/07/95, 09/10/95 a 07/04/00, 10/07/00 a 15/03/02, 17/06/02 a 17/04/03 trabalhados na empresa ELGIN, 11/01/84 a 13/01/90 trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE e 19/11/03 a 01/02/11 trabalhado na empresa MELHORAMENTOS PAPÉIS, especialmente com a juntada dos PPPs de fls. 120/122, 123/124, 131/132, 133/134 e 169/171. Quanto ao período de 22/04/03 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 05 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Os PPPs de fls. 120/122, 131/132, 133/134 e 169/171 também indicam a presença de calor. No que se refere a este agente nocivo, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição ao calor acima de 28°C, e, deste modo, não reconheço os períodos ali mencionados, especificamente com relação ao calor. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 01/02/2011, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 28 anos, 08 meses e 02 dias de trabalho até a DER, tempo suficiente para conversão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 ELGIN Esp 13/02/1979 03/04/1982 - - - 3 1 21 2 SUZANO PAPEL E CELULOSE Esp 11/01/1984 13/01/1990 - - - 6 3 3 ELGIN Esp 19/03/1990 07/07/1995 - - - 5 3 19 4 ELGIN Esp 09/10/1995 07/04/2000 - - - 4 5 29 5 ELGIN Esp 10/07/2000 15/03/2002 - - - 1 8 6 6 ELGIN Esp 17/06/2002 17/04/2003 - - - 10 1 7 MELHORAMENTOS PAPÉIS Esp 19/11/2003 01/02/2011 - - - 7 2 13 Soma: 0 0 0 26 29 92 Correspondente ao número de dias: 0 10.322 Tempo total : 0 0 0 28 8 2 Conversão: 1,40 40 1 21 14.450,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 1 21 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. Entendo que o simples indeferimento do benefício de natureza previdenciária por si só não conduz a conclusão da existência de dano moral indenizável. Somente se cogita o dano moral quando demonstrado de forma inequívoca a violação do direito subjetivo em razão de procedimento equivocado ou abuso por parte da Administração. Assim a despeito das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 13/02/79 a 03/04/82, 19/03/90 a 07/07/95, 09/10/95 a 07/04/00, 10/07/00 a 15/03/02, 17/06/02 a 17/04/03, 11/01/84 a 13/01/90 e 19/11/03 a 01/02/11, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER - 01/02/2011. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003974-66.2014.403.6133 - DANIEL CARDOSO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL CARDOSO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 170.391.080-7, em 21/08/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 34/99. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 103/104). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 108/132). Facultada a especificação de provas (fl. 138), as partes se manifestaram às fls. 140/166 e 173. O autor recolheu as custas judiciais às fls. 170/171. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou

30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 31/10/94 a 08/12/94, 19/02/96 a 18/06/96 e 24/03/98 a 21/08/14, trabalhados na empresa NGK e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 31/10/94 a 08/12/94, 19/02/96 a 18/06/96 e 19/11/03 a 21/08/14, especialmente com o PPP de fls. 86/89.Quanto ao período de 24/03/98 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, qual seja, superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 19 anos, 11 meses e 17 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício:
Atividades profissionais Esp Período Atividade comumAtividade especial admissão saída a m d a m d1 NGK Esp 10/01/1989
23/03/1998 - - - 9 2 4 2 NGK Esp 19/11/2003 21/08/2014 - - - 10 9 3 Soma: 0 0 0 19 11 17 Correspondente ao número de dias: 0
7.187 Tempo total : 0 0 0 19 11 17 Conversão: 1,40 27 11 12 10.061,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 11 12Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000253-72.2015.403.6133 - CELINA SUZUE NIIMI(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos.Trata-se de ação proposta por CELINA SUZUE NIIMI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO debatendo, em síntese, a base de cálculo da contribuição da complementação de aposentadoria.Inicialmente distribuídos perante a Justiça do Trabalho, os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 1094.À fl. 1098 foi determinada a remessa da presente ação para o Juizado Especial Federal.Interposto Agravo de Instrumento contra esta decisão, foi dado provimento ao recurso fixando a competência deste Juízo (fls. 1169/1170).Instada a se manifestar, a autora pugnou pela desistência da ação (fls. 1177/1178).É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 1177/1178, bem como a anuência da ré FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS às fls. 1180 e 1181 e a inércia da ré CEF, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art.20, 3º do CPC.Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001427-19.2015.403.6133 - LINALDO VICENTE DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LINALDO VICENTE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e pela profissão de metalúrgico, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 147.762.466-7, em 20/11/2008. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 24/35. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 43/60). Facultada a especificação de provas (fl. 61), as partes se manifestaram às fls. 62 e 63. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº. 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº. 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº. 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO.

ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 669/1105

TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 13/01/76 a 13/09/77 trabalhado na empresa ESTEVES E CIA, 14/01/80 a 02/09/91 trabalhado na empresa MELHORAMENTOS, 21/12/92 a 26/08/94 trabalhado na empresa METALPACK e 02/01/95 a 10/02/05 trabalhado na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE, conforme documentos apresentados, especialmente os Laudos Técnicos de fls. 72/76, 78/83, 84/88, 89/92 e PPPs de fls. 07/08 e 99/101 (mídia de fl. 35). Quanto a atividade de metalúrgico, verifico que esta também restou devidamente comprovada a partir de 01/08/1984 até 10/02/2005, tendo em vista que até 10/12/1997 a categoria desta profissão estava enquadrada no Decreto nº 83.080/79, art. 60, inciso I e Anexo II, item 2.5.1, e, após esta data, houve comprovação através de Laudos Técnicos e PPPs acima mencionados. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 20/11/2008, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 07 meses e 09 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 ESTEVES E CIA Esp 13/01/1976 13/09/1977 - - - 1 8 1 2 MELHORAMENTOS Esp 14/01/1980 02/09/1991 - - - 11 7 19 3 GYOTOKU Esp 25/05/1992 28/11/1992 - - - 6 4 4 METALPACK Esp 21/12/1992 26/08/1994 - - - 1 8 6 5 SUZANO PAPEL E CEL Esp 02/01/1995 10/02/2005 - - - 10 1 9 Soma: 0 0 0 23 30 39 Correspondente ao número de dias: 0 9.219 Tempo total : 0 0 0 25 7 9 Conversão: 1,40 35 10 7 12.906,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 10 7

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 13/01/76 a 13/09/77, 14/01/80 a 02/09/91, 21/12/92 a 26/08/94 e 02/01/95 a 10/02/05, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER - 20/11/2008. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE

64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001593-51.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO BAPTISTA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE ROBERTO BAPTISTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, hidrocarbonetos e calor, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.391.382-2, requerida em 03/09/14). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 49/151. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 155/157). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 160/169). Facultada a especificação de provas (fl. 171), as partes se manifestaram às fls. 173 e 175 pelo julgamento da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais

vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003).Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3.Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003.

DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto n. 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 27/01/1995 a 10/11/1998 trabalhado na empresa CORNING BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 02/02/2004 a 31/10/2012 e 01/11/2013 a 07/05/14 trabalhados na empresa RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 27/01/1995 a 10/11/1998 trabalhado na empresa CORNING, sujeito ao agente nocivo ruído, especialmente com o PPP de fls. 95/96. O PPP de fls. 100/105 indica a presença de ruído, radiação não ionizante, fumos metálicos, poeiras, óleo/graxa, calor e manganês nos períodos de 02/02/2004 a 31/10/2012 e 01/11/2013 a 07/05/14 trabalhados na empresa RUD CORRENTES. No que se refere ao ruído, verifico que restaram comprovados os seguintes períodos: 01/11/2008 a 31/07/2009 e 01/11/2010 a 07/05/2014, posto que atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço. Por outro lado, não reconheço os períodos de 02/02/2004 a 31/10/2008 e 01/08/2009 a 31/10/2010, tendo em vista que a exposição ao ruído foi inferior a 85dB. Atinente ao calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, nota-se que a exposição ocorreu em uma intensidade acima do limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição ao calor acima de 28°C, apenas no período de 01/08/2009 a 31/10/2011, deste modo, reconheço este período como especial especificamente com relação ao calor. Com relação aos agentes químicos radiação não ionizante, fumos metálicos, poeiras, óleo/graxa e manganês, considerando que os períodos aos quais o autor foi submetido a estes fatores de risco são posteriores a 10/12/1997 e o PPP de fls. 100/105 atesta a utilização de EPI eficaz, não elidido por prova em contrário, não reconheço-os como especiais. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 34 anos, 04 meses e 19 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 FRELANCH 01/02/1978 03/08/1979 1 6 3 - - - 2 USUMOTO 01/05/1982 24/07/1985 3 2 24 - - - 3 MAFES 13/10/1986 07/04/1989 2 5 25 - - - 4 VALTRA Esp 02/07/1990 31/07/1991 - - - 1 - 30 5 VALTRA Esp 13/01/1992 09/12/1994 - - - 2 10 27 6 CORNING Esp 27/01/1995 10/11/1998 - - - 3 9 14 7 FABREMONT 04/01/1999 04/03/1999 - 2 1 - - - 8 AGRA 01/06/1999 29/06/1999 - - 29 - - - 9 MOGIFRIGOR 01/03/2000 20/12/2001 1 9 20 - - - 10 NOVA RECUROS 11/03/2002 27/04/2002 - 1 17 - - - 11 NOVA RECUROS 10/06/2002 03/09/2002 - 2 24 - - - 12 NOVA RECUROS 23/09/2002 20/12/2002 - 2 28 - - - 13 AUGÉ 15/05/2003 10/11/2003 - 5 26 - - - 14 NOVA RECUROS 08/12/2003 30/01/2004 - 1 23 - - - 15 RUD 02/02/2004 31/10/2007 3 8 30 - - - 16 RUD 01/11/2007 31/10/2008 1 - 1 - - - 17 RUD Esp 01/11/2008 31/07/2009 - - - 9 1 18 RUD Esp 01/08/2009 31/10/2010 - - - 1 3 1 19 RUD Esp 01/11/2010 07/05/2014 - - - 3 6 7 20 RUD 08/05/2014 29/10/2014 - 5 22 - - - Soma: 11 48 273 10 37 80 Correspondente ao número de dias: 5.673 4.790 Tempo total: 15 9 3 13 3 20 Conversão: 1,40 18 7 16 6.706,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 19 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de danos morais. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIS ROSA RODRIGUES, em face da sentença de fls. 166/175 que julgou procedente a presente ação e concedeu o benefício de aposentadoria especial desde a data da citação.Sustenta o embargante que os PPPs de fls. 103/104 e 106/108, ao contrário do que constou na r. sentença, foram sim objeto de análise administrativa pelo INSS, conforme se verifica de fls. 118/119, devendo ser fixado o início do benefício desde a DER.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença embargada padece do vício alegado, tendo em vista que a Análise Administrativa feita pela Autarquia de fls. 118/119 incluiu os períodos mencionados nos PPPs de fls. 103/104 e 106/108. Assim, a data do início do benefício deve ser fixada desde a DER.Logo, retifico o dispositivo da r. sentença de fls. 166/175 para que conste da seguinte forma:Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 03/12/1998 a 20/04/1999, 01/06/2000 a 03/02/2003 e 26/01/2004 a 03/12/2004, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER - 03/12/2014.Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a DER, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para retificar a sentença de fls. 166/175 nos termos acima expostos.No mais, mantenho na íntegra a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002152-08.2015.403.6133 - ALEXANDRE LEITE DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALEXANDRE LEITE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição aos agentes ruído e eletricidade, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.081.753-7, requerida em 12/02/2015). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 61/130.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 134/136).Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 139/155).Facultada a especificação de provas (fl. 185), as partes se manifestaram às fls. 189 e 190 pelo julgamento da lide.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não

inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição à eletricidade no período de 06/04/1987 a 02/07/2007 trabalhado na empresa TELESP e por exposição ao ruído no período de 10/02/2012 a 12/02/2015 trabalhado na empresa INDUSKAP e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 10/02/2012 a 12/02/2015 trabalhado na empresa INDUSKAP, sujeito ao agente nocivo ruído, especialmente com o PPP de fls. 99/100. No que se refere ao agente eletricidade, observo que até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Pois bem. No Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, está previsto o enquadramento como especial dos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes - eletricitista, cabistas montadores, e outros, pela presença do agente nocivo energia elétrica em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Contudo, muito embora tenha sido juntado aos autos PPP constando a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade no período de 06/04/1987 a 02/07/2007 (fls. 95/98), no campo 15.4 concernente aos dados de intensidade/concentração há apenas menção a sentença proferida nos autos do Processo nº 0192500-63.2007.5.02.0068, e, neste julgado, existe referência a laudo pericial, o qual não foi juntado nestes autos. Desta forma, não sendo possível verificar se a tensão a qual o autor estava exposto era superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts, uma vez que não foi juntado laudo pericial aos autos, embora tenha sido oportunizado à parte autora a especificação de provas (fl. 185), não reconheço este período como especial. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 28 anos, 06 meses e 22 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a m d a m d l CASA FALCHI 01/01/1979 10/02/1979 - 1 10 - - - 2 ASSESSORIA C. BETT. 01/07/1981 30/09/1982 1 2 30 - - - 3 FARMASIL 10/10/1985 30/12/1985 - 2 21 - - - 4 ITAPEMA 22/09/1986 05/02/1987 - 4 14 - - - 5 TELEFONICA 06/04/1987 02/07/2007 20 2 27 - - - 6 PREVEXTIN 09/05/2008 02/07/2010 2 1 24 - - - 7 INDUSKAP Esp 10/02/2012 12/02/2015 - - - 3 - 3 Soma: 23 12 126 3 0 3 Correspondente ao número de dias: 8.766 1.083 Tempo total : 24 4 6 3 0 3 Conversão: 1,40 4 2 16 1.516,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 6 22 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de danos morais. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002153-90.2015.403.6133 - JOAO CAMILO GOMES (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CAMILO GOMES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição aos agentes ruído e calor, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 146.867.861-0, em 08/04/2009. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/166. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 170/172). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 175/178). Facultada a especificação de provas (fl. 181), as partes se manifestaram às fls. 185 e 186. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº. 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº. 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº. 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para

tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeito ao calor no período de 09/03/82 a 31/08/84, trabalhado na empresa COSIM e sujeito ao ruído no período de 13/12/98 a 26/09/05, trabalhado na empresa NGK, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 13/12/98 a 26/09/05, trabalhado na empresa NGK, sujeito ao ruído, especialmente com o PPP de fls. 105/106.Quanto ao agente nocivo calor, verifico que não foi juntado aos autos PPP ou laudo técnico para comprovação, embora tenha sido proferido despacho facultando as partes a especificação de provas, razão pela qual não reconheço o período de 09/03/82 a 31/08/84, trabalhado na empresa COSIM. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 13/12/98 a 26/09/05, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário

de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER - 08/04/2009. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõe o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003375-93.2015.403.6133 - MAURICIO JOSE DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURICIO JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 173.686.038-8, em 23/04/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 12/116. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 120/122). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 125/163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel.

Min. Laurita Vaz, AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria.Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/89 a 07/12/94 trabalhado na empresa BRASMANCO, 26/06/95 a 08/02/02 trabalhado na empresa HOBRAS e 02/07/02 a 27/03/15 trabalhado na empresa SUZANENSE e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 26/06/95 a 05/03/97 trabalhado na empresa HOBRAS e 19/11/03 a 27/03/15 trabalhado na empresa SUZANENSE, especialmente com os PPPs de fls. 87/88 e 90/91.Quanto aos períodos de 01/02/89 a 07/12/94, 06/03/97 a 08/02/02 e 02/07/02 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 16 anos, 02 meses e 18 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 BRASMANCO Esp 03/12/1985 31/01/1989 - - - 3 1 29 2 HOBRAS Esp 26/06/1995 05/03/1997 - - - 1 8 10 3 SUZANENSE Esp 19/11/2003 27/03/2015 - - - 11 4 9 Soma: 0 0 0 15 13

48 Correspondente ao número de dias: 0 5.838 Tempo total : 0 0 0 16 2 18 Conversão: 1,40 22 8 13 8.173,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 22 8 13Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004825-71.2015.403.6133 - MARIO TOYOFUKU(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0004841-25.2015.403.6133 - HAMILTON ANTONIO DA SILVA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 06/08/13 (NB 165.691.918-1), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, não foram considerados os períodos trabalhados em condições especiais. Determinada emenda à inicial (fl. 50), o autor se manifestou às fls. 51/53 e juntou os documentos de fls. 54/83.Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Recebo a manifestação de fls. 51/53 como emenda à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0004851-69.2015.403.6133 - AFONSO PAULO DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0004865-53.2015.403.6133 - MARIO PACCES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0004868-08.2015.403.6133 - ANISIO ADILIO DA CUNHA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0004872-45.2015.403.6133 - CELIO SILVESTRE RAMOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0000449-08.2016.403.6133 - IVONE SALVADOR LEME(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVONE SALVADOR LEME, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Aduz a autora, em síntese, ser a genitora e dependente de Ulisses Salomão dos Santos, falecido em 23/10/2009. Em 30/04/2010, pleiteou a autora a concessão do benefício de pensão por morte, que restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que os documentos apresentados pela autora não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, como a qualidade de segurado do falecido ou sua união estável com a primeira autora, devendo-se aguardar instrução probatória. Além disso, em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu em indeferir o benefício, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva.(A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, tendo em vista a divergência apontada no nome da parte autora (fls.02 e16), concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, esclarecendo a questão e sanando a irregularidade, se houver.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000483-80.2016.403.6133 - MARIA CHAGAS DA CRUZ FERREIRA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram então conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0000485-50.2016.403.6133 - MARCOS ANTONIO DE SALES CELESTINO(SP372149 - LUCIANO GAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria comum em especial, com pedido de tutela

antecipada. Sustenta o autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/02/13 (NB 163.928.276-6), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, não foram considerados os períodos trabalhados em condições especiais. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003829-15.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-30.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 155, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003259-92.2012.403.6133 - JOSE RODRIGUES BAZILIO FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES BAZILIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 313/314, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1973

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-53.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONILDO CASSIANO DE SOUZA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X DILSON PEDRO DA SILVA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES)

Diante da manifestação ministerial retro, retire-se de pauta a audiência designada para 09/03/2016, às 14:00. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para oitiva da testemunha ROGÉRIO PIMENTA SATO. Após, voltem conclusos para nova designação. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001159-96.2014.403.6133 - OLIVIA FARAUOLA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novamente alvará de levantamento dos honorários advocatícios. Com a liquidação do Alvará, ajuizem-se os autos com baixa na distribuição, conforme determinado à fl. 315.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente N° 173

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001414-98.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CIMENTO ITUPEVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CIMENTO ITUPEVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente (Cédula de Crédito Bancário n.º 25.1227.606.0000111-26). Em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VEÍCULO MARCA/MODELO TOYOTA/HILUX CD 4X4, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2011/2011, PLACA OCV7822, COR BRANCA, N.º CHASSI 8AJFR22G6B4549038, RENAVAM 308524624. A Requerente informa a inadimplência do requerido e que a dívida atualizada atinge R\$ 123.796,32, para o dia 15/12/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/41. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardado pelo direito. A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. O Requerido foi devidamente notificado (fls. 41). Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, VEÍCULO MARCA/MODELO TOYOTA/HILUX CD 4X4, ANO FABRICAÇÃO/MODELO 2011/2011, PLACA OCV7822, COR BRANCA, N.º CHASSI 8AJFR22G6B4549038, RENAVAM 308524624. Intime-se a Requerente para indicação de fiel depositário, expedindo-se em seguida

mandado de busca e apreensão e consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda do bem e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do Requerido. Em não sendo localizado o bem, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de restrição total do veículo. Com a indicação do fiel depositário, cite-se e intimem-se. Jundiaí, 01 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-66.2011.403.6128 - BENEDITA DE MOURA GOIS X ANTONIO GOIS X SILVIO GOIS X SIDNEI GOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 340/346 e 348/352). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000521-49.2012.403.6128 - ROBERTO SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 193/194: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. (ATT. INSS JA APRESENTOU CALCULOS) RESSALVA : Fls. 196 a 261 e 203 : Planilha de cálculo e comprovante de implantação de benefício.

0002621-74.2012.403.6128 - JOAO SCATAMBURLO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 167/168), com a superveniência do trânsito em julgado (fl. 169), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0005842-65.2012.403.6128 - MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. move ação declaratória de nulidade em face da UNIÃO, objetivando a desconstituição do crédito tributário decorrente da autuação n. 0812400/00356/01. Em breve síntese, a autora sustenta que acumulou prejuízos até 1994, pretendendo compensá-los com o lucro apurado nos exercícios seguintes. Como a compensação integral era vetada pela Lei 8.981/95, a autora impetrou mandado de segurança e obteve decisões favoráveis em primeira instância, as quais foram parcialmente revistas pelo Eg. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, estando o processo, atualmente, sobrestado aguardando o julgamento do RE 591.340. Ocorre que em 2002 - já após a impetração do mandado de segurança e com o crédito tributário suspenso por força de decisão judicial - a parte autora foi surpreendida pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Jundiaí, que conclui pela compensação indevida de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, lavrando o auto de infração em referência. A parte autora impugnou administrativamente o lançamento. Todavia, considerando que a liminar proferida no mandado de segurança não estava mais em vigor, a Fazenda Nacional intimou a empresa, em março de 2012, para efetuar o pagamento correspondente, no valor de R\$ 116.387,65. A empresa alega que mesmo que não tivesse sido concedida a liminar no mandado de segurança, os valores que excedessem os 30% passíveis de compensação poderiam vir a ser utilizados após 1998 (quando o crédito se esgotou pela compensação integral). Sustenta que a compensação a maior corresponde a mera postergação do pagamento, e não falta de recolhimento do tributo, devendo incidir o disposto na Súmula 36 do CARF. Juntou documentos às fls. 14/177, inclusive guias de depósito judicial. Citada, a União contestou o feito às fls. 184/186, sustentando a constitucionalidade da limitação de 30% instituída pela Lei 8.981/95, afirmando que a parte autora, ao impetrar o mandado de segurança visando a compensação integral assumiu o risco inerente à demanda. Salienta, outrossim, a prescrição da pretensão de aproveitamento do montante residual. Réplica às fls. 189/193. Guia de depósito complementar à fl. 194. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção adicional de provas. A decisão de fls. 202/203 determinou que a Fazenda Nacional se manifestasse sobre os cálculos de fls. 166/174, esclarecendo se as diferenças apuradas referem-se à limitação de 30% prevista na Lei n. 8.981/95 afastada para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1995. A União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Posteriormente, noticiou a interposição de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi indeferido. Nova guia complementar juntada à fl. 225. A contadoria do juízo se manifestou às fls. 231 e os cálculos foram submetidos à apreciação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia submetida a julgamento cinge-se à correção do lançamento originário do auto de infração n. 0812400/00356/01, pelo qual a Fazenda Nacional apurou débito tributário decorrente da compensação de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL em desacordo com o artigo 58 da Lei n. 8.981/95, que assim dispõe: Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. Consta dos autos que a parte autora havia obtido provimento jurisdicional no mandado de segurança n. 97.0615455-8 autorizando a utilização integral do prejuízo acumulado até o exercício de 1994 para compensação com o resultado positivo posterior, sem observância do limite de 30% (sentença às fls. 69/75). A

sentença, todavia, foi reformada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 2005, de modo a restringir a dedutibilidade integral apenas para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1995 (fls. 77/86). O processo encontra-se sobrestado por força do reconhecimento da repercussão geral do tema. Em primeiro lugar, registro que a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de sustar ou interromper o decurso do prazo decadencial e, assim, obstar o lançamento. Deste modo, por se tratar de medida necessária à constituição do crédito - e não ato de cobrança - não há vício na atuação lavrada pela Receita Federal em 2002, quando vigoravam os efeitos da sentença do mandado de segurança mencionado. Por outro lado, não se há falar em prescrição da pretensão deduzida na inicial, pois desde o requerimento de utilização integral do crédito - que encontra pendente de decisão judicial definitiva - a parte autora não poderia postular a compensação dos mesmos valores para os exercícios subsequentes, de modo que o prazo não transcorreu desde a propositura do mandado de segurança n. 97.0615455-8. No mérito, analisando os documentos que instruem o processado, noto que a empresa, após acumular prejuízos até o ano de 1994, obteve lucro nos exercícios de 1995 e seguintes, utilizando o resultado negativo acumulado para compensação da CSLL, até o ano de 1998, quando o crédito teria se esgotado. Tal como alega a autora, o crédito se esvaziara em 1998 pelo aproveitamento do montante integral, deferido liminarmente no writ já citado. Ocorre que, uma vez cassada a liminar e limitado o aproveitamento do crédito a 30% por exercício, o contribuinte teria direito a compensar o saldo residual nos exercícios subsequentes, sem limitação temporal, enquanto apurado lucro. Em que pese o acerto da tese defendida pela parte autora, não há nos autos prova de que a empresa realmente apurou lucro em 1999 e nos exercícios subsequentes e que recolheu a integralidade da CSLL apurada. A documentação contábil/fiscal mencionada pela autora à fl. 07 (Declaração de Informações Econômicas Fiscais - DIPJ, Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF) não foi juntada aos autos, sendo impossível aferir a correção das informações que constam dos balancetes. Com efeito, a demonstração do lucro fiscal apurado após 1998 e do valor recolhido a maior (sem utilização de qualquer compensação) é fato constitutivo do direito sustentando na inicial, que não pode ser presumido. Ademais, trata-se de ponto expressamente questionado pela Fazenda Nacional na Informação Fiscal de 246/248, na qual consta que a base negativa apurada em 1995 (R\$31.190,72) teria sido compensada integralmente no ano de 1998 (fl. 247), apontando, ainda, a existência de um saldo de R\$ 995.135,65, disponível para futuras compensações, que deixou de ser utilizado em decorrência da opção de tributação pelo lucro presumido, nos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. A meu sentir, embora a autora tenha direito à compensação dos valores que excederam 30% até 1998, não há nos autos prova de resultado positivo nos anos de 1999 e seguintes, tampouco do pagamento do CSLL correspondente, o que obsta a procedência do seu pedido. Contudo, ainda assim há excesso no valor cobrado por força do auto de infração n. 0812400/00356/01, uma vez que parte do valor permanece com a exigibilidade suspensa por força do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a dedutibilidade integral para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1995. Nesse caso, como a base declarada pelo contribuinte refere-se ao período anual de apuração, a dedução deverá ocorrer proporcionalmente. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, tão somente a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito proporcional aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1995, decorrente do auto de infração n. 0812400/00356/01, até decisão definitiva no mandado de segurança. Tendo decaído da maior parte do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2016.

0009378-84.2012.403.6128 - DELVAIR DO CARMO SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

À vista do quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 351), traga o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aos autos os cálculos dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a providência, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. RESSALVA : Fls.354 : Manifestação do INSS em cumprimento ao determinado no r. despacho supra.

0002577-21.2013.403.6128 - ARNALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 103/111), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002645-68.2013.403.6128 - PAULO ALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 207/218 e 224/230). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004315-44.2013.403.6128 - BENEDITO DOMINGOS PINTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações de fls. 95/115 e 126/133 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 89) que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 63). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou

sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0004331-95.2013.403.6128 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X ERICK MICHAEL ALVES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X GUSTAVO HENRIQUE ALVES X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VERA LÚCIA DE SOUZA, ERICK MICHAEL ALVES e GUSTAVO HENRIQUE ALVES, o último menor incapaz representado por sua genitora e co-autora, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento, em 18/06/2010, de seu companheiro e genitor, respectivamente, ANTONIO ROBERTO ALVES, bem como o recebimento de benefício de incapacidade que o de cujus requereu administrativamente em 11/09/2007 (NB 521.864.588-1), até a data de seu óbito. Em síntese, os autores sustentam que não houve a perda de segurado do falecido, em razão de sua incapacidade laborativa e último vínculo empregatício encerrado em 28/02/2007, tendo direito aos benefícios pleiteados. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/138 e fls. 141/152. Em decisão inicial, foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita (fls. 154). O processo administrativo da pensão por morte (NB 150.284.865-9) foi juntado a fls. 159/176. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 177/182, sustentando a perda da qualidade de segurado do de cujus e a ausência de comprovação de união estável. Réplica foi ofertada a fls. 192/210. A fls. 216, foi determinado que a parte autora providenciasse cópia de sentença trabalhista que reconheceu o último vínculo empregatício do falecido, o que foi providenciado a fls. 219/231 e 235/248. Foi realizada perícia médica indireta no de cujus (fls. 272/276). Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da parte autora para comprovação da união estável, tendo o MPF, na mesma oportunidade, se manifestado pela procedência do pedido e a parte autora, reiterado suas manifestação em alegações finais (fls. 319/321). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretendem os autores, como herdeiros de Antonio Roberto Alves, o recebimento de benefício de incapacidade que ele teria direito, de 11/09/2007 até seu óbito, em 18/06/2010, bem como a concessão de pensão por morte, como seus dependentes, na condição de filhos e companheira. De início, cumpre verificar se o de cujus detinha a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo de benefício de incapacidade e quando de seu óbito. Apesar de constar no CNIS o último recolhimento de contribuições em 07/2000, foi reconhecido em reclamação trabalhista (processo 1412/2008 da 4ª Vara do Trabalho de Jundiá) o vínculo empregatício de Antonio com a empresa Construtora Operacional Ltda., de 03/03/2006 a 28/02/2007 (fls. 235/248), sendo devidamente anotado em sua CTPS (fls. 69). Assim, não há dúvida quanto à qualidade do segurado quando do requerimento de seu benefício por incapacidade, em 11/09/2007 (NB 521.864.588-1). Passo à análise dos benefícios pleiteados. Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez a Antonio Roberto Alves O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que o segurado faça jus ao benefício de auxílio-doença deve demonstrar: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que tenha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, o segurado deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Conforme perícia médica indireta realizada no falecido Antonio Roberto Alves (fls. 272/276), foi constatado que ele era portador de miocardiopatia dilatada, tendo ficado incapacitado de forma total e permanente ao trabalho de 04/2006 até seu óbito, em 18/06/2010. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão assegurados, diante do reconhecimento do vínculo empregatício com a Construtora Operacional Ltda., de 03/03/2006 a 28/02/2007. Assim, era devido o benefício de aposentadoria por invalidez a Antonio Roberto Alves da data do requerimento administrativo, em 11/09/2007, até seu óbito, em 18/06/2010, devendo os valores serem repartidos entre os herdeiros, autores desta ação, não incidindo a prescrição em relação ao menor incapaz, Gustavo Henrique Alves. Pensão por Morte O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado do falecido já foi demonstrado, com o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por invalidez. Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido;(…) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR, (...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. Para a demonstração da união estável entre a requerente e o segurado falecido, foram apresentados cópias das certidões de nascimento dos filhos comuns (fls. 39/43) e documentos que demonstram a coabitação na Av. Pacaembu, 3155, Várzea Paulista, constando na certidão de óbito (fls. 36), requerimento de auxílio doença (fls. 73) e receituário médico (fls. 91) do falecido, e conta de telefone da autora (fls. 44).Outrossim, a prova testemunhal produzida em juízo corrobora os documentos apresentados. Os depoimentos - prestados por testemunhas compromissadas - foram coesos e esclarecedores acerca da relação de convivência mantida entre a requerente e o segurado. Portanto, é cristalino o direito da autora à concessão de pensão pela morte de seu companheiro, considerando-se o conjunto probatório formado nos presentes autos.Quanto aos filhos, não há dúvida quanto à condição de dependentes, com a única ressalva de Erick Michael Alves, nascido em 08/03/1994, ter direito ao benefício até quando completou 21 anos de idade.Por fim, os pagamentos da pensão são devidos desde a data do óbito, em 18/06/2010, apesar de o requerimento administrativo ter superado o prazo de 30 dias, uma vez que o autor Gustavo Henrique Alves é menor absolutamente incapaz.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de pensão por morte, na condição de dependentes do segurado Antonio Roberto Alves, em rateio igualitário e com renda mensal a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, desde a data do óbito, em 18/06/2010, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, sendo devido ao autor Erick Michael Alves até ter completado 21 anos de idade, em 08/03/2015.Reconheço, ainda, o direito do de cujus Antonio Roberto Alves a ter recebido aposentadoria por invalidez da data do requerimento administrativo em 11/09/2007 (NB 521.864.588-1) até seu óbito, em 18/06/2010, devendo os valores, devidamente atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos, serem repartidos entre os autores desta ação, seus herdeiros, sem a incidência de prescrição quinquenal, por ser Gustavo Henrique Alves menor absolutamente incapaz.Antecipo os efeitos da tutela, em sentença, a fim de que o benefício de pensão por morte ora concedido seja implantado pelo INSS aos autores que permanecem atualmente com o direito de recebimento, Vera Lúcia de Souza e o filho menor Gustavo Henrique Alves, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

0005415-34.2013.403.6128 - ARABELA BATISTA DA SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOARABELA BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo NB 144.093.113-2, em 22/11/2006, ou subsidiariamente do requerimento NB 155.716.928-1, em 31/05/2011, bem como o pagamento dos atrasados, alegando já possuir a carência necessária, conforme regra de transição prevista no art. 142 da lei 8.213/91.Juntou procuração e documentos (fls. 12/205).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à autora a gratuidade processual (fls. 209).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 220/224, sustentando que a autora não possuía a carência necessária quando do primeiro requerimento administrativo, mas apenas no segundo. Alega que várias recolhimentos estão irregulares e não podem ser considerados, por estarem os carnês com NIT errado e inexistente. O Inss formulou proposta de acordo para concessão do benefício a partir da segunda DER (fls. 242/243), que não foi aceito pela parte autora (fls. 244/245).Réplica a fls. 239/242.Os processos administrativos 144.093.113-2 e 155.716.928-1 foram juntados em mídia digital, respectivamente, a fls. 254 e 259.É relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPara a concessão do benefício de aposentadoria por idade são necessários os requisitos da idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência.A idade e a carência exigidas são reguladas, no caso, pelos artigos 48 e 142, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.A manutenção da qualidade de segurado, no momento em que a pessoa atingia a idade necessária para a aposentadoria e já havia cumprido o número de meses relativo à carência exigida, ocasionava tratamento mais gravoso exatamente para aquele que ao passar dos anos não encontrou mais colocação no mercado de trabalho e que, muitas vezes, havia contribuído por mais meses do que aquele idoso que manteve sua qualidade de segurado. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou-se no sentido de ser desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, como nos mostra, por exemplo, o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.2 - Precedentes.3

- Recurso conhecido e provido. (RESP 317002/RS, DJ 04/02/2002, p.598, Relator Ministro. PAULO GALLOTTI, J.09/10/2001, Sexta Turma)Atento a tal jurisprudência, o legislador houve por bem tornar desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, consoante previsto no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, que assim dispõe:na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A interpretação mais razoável da expressão na data do requerimento do benefício - visando a evitar contradições e injustiças - é a de que ela deve ser conjugada com a parte final do art. 142 da Lei 8.213/91, que continua em vigor e manda levar-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pois do contrário estariam sendo punidos justamente aqueles que, ao invés de requerer imediatamente a aposentadoria, aguardavam na busca de outra colocação no mercado de trabalho. A interpretação literal leva a tratar diferentemente duas pessoas que se encontram nas mesmas condições, pois acaso dois trabalhadores cumpram as condições em dezembro de determinado ano, aquele que deixar para janeiro seu pedido já não poderá se aposentar.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo sua jurisprudência, de que o tempo de contribuição é aquele relativo ao ano em que o segurado atingiu a idade para se aposentar. Veja-se o RESP 698.953, decisão de 19/05/05, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.1. Nos termos do 1º do art. 3º da Lei n.º 10.666/2003, para a concessão de aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o segurado, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. In casu, a Autora, ora Recorrente, preenche satisfatoriamente todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado.3. Recurso especial conhecido e provido.E no voto, a eminente Relatora concluiu que:Dessa forma, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social a parte autora, ora Recorrente, deve comprovar o período contributivo de 96 (noventa e seis) meses, haja vista que preencheu o requisito etário em 1997, ano que implementou as condições necessárias. Restou evidenciado, portanto, que a carência continua a ser aquela relativa ao ano em que preenchido o requisito etário, pois o caso tratava de ação proposta em 1999, consoante deixara assentado a Relatora, o que não influenciou na apuração do período de carência exigido.Em conclusão, não é necessária a qualidade de segurado no momento do pedido de aposentadoria, devendo restar comprovado apenas que foram implementados os requisitos da carência e da idade.Outrossim, não tem cabimento a tese do INSS de que não se pode conjugar as disposições da Lei 10.666/03 com a regra transitória de carência prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003, acima transcrito, prevê apenas que o segurado tenha o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, e o tempo exigido para efeito de carência é aquele previsto no aludido artigo 142 da Lei 8.213/91, para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.No caso, a autora completou 60 anos em 2006. Como estava inscrita na previdência antes de 24 de julho de 1991, beneficia-se da tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por ela se exige 150 meses de contribuição. Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS.A controvérsia quanto ao cômputo do tempo de contribuição da parte autora está na consideração do único vínculo constante em sua CTPS número 66608 série 179 (fls. 20/21) e nos recolhimentos feitos mediante carnê, vários deles com NIT errado, sendo trocado o primeiro dígito 8 (NIT 111817787-99) pelo 9 (NIT inexistente 111917787-99).Primeiramente, quanto ao vínculo empregatício, de 1968, tendo como empregador Clóvis Saback de Miranda, verifica-se que há indícios de rasura tanto no mês de admissão, com maio sobrescrito (fls. 22), como na data em que a autora teria feito a opção pelo FGTS, em 02/05/1968 (fls. 24). Não havendo qualquer outro elemento de prova para o vínculo em questão e não constando ele do CNIS, a existência de rasuras nas anotações da CTPS impedem sua consideração como tempo de contribuição. Em relação aos recolhimentos pelos carnês, mesmo que tenha havido erro em um dos dígitos do NIT, a devida comprovação do pagamento não impede seu cômputo. A consideração como tempo de contribuição depende de sua apresentação no processo administrativo, sendo que o servidor da autarquia deveria ter procedido à retificação. Não há risco de cômputo dos recolhimentos para trabalhador diverso, já que o erro em um dos dígitos torna o NIT inválido, diante da existência de dígito verificador no número. Do processo administrativo 144.093.113-2 (mídia digital fls. 254), verifica-se que houve retenção de documentos da autora correspondente a 15 carnês de contribuição, mesmo número juntado pela autora com a inicial (fls. 29/203). Assim, deve ser considerado como comprovado o recolhimento já no primeiro requerimento administrativo, diante da apresentação dos documentos no processo administrativo.Deste modo, passa a parte autora a contar na primeira DER, em 22/11/2006, com o tempo de contribuição de 14 anos e 07 meses, correspondente a 175 contribuições, tendo cumprido a carência para o ano de 2006 e suficiente à concessão de aposentadoria por idade: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d l Carnê 01/04/1983 30/09/1986 3 5 30 - - - 2 Carnê 01/11/1986 30/11/1988 2 - 30 - - - 3 Carnê 01/06/1989 30/04/1997 7 10 30 - - - 4 Contribuinte Individual 01/12/2004 31/07/2005 - 8 1 - - - 5 Auxílio Doença 03/08/2005 04/12/2005 - 4 2 - - - 6 Contribuinte Individual 05/12/2005 31/12/2005 - - 27 - - - ## Soma: 12 27 120 0 0 0## Correspondente ao número de dias: 5.250 0## Tempo total : 14 7 0 0 0## Conversão: 1,40 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 7 0 III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora, ARABELA BATISTA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 22/11/2006, e renda mensal a ser calculada pela autarquia previdenciária, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter sucumbido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa.Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Sem custas

em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Jundiá, 23 de fevereiro de 2016.

0008028-27.2013.403.6128 - FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Diante dos pontos levantados pelas partes quanto à estimativa dos honorários periciais, e considerando ainda que não há necessidade de diligências externas a justificar a quantidade de horas estimadas à realização do trabalho pericial, revejo a decisão de fls. 529 e reduzo o valor dos honorários para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a fim de também não torná-lo excessivo em relação ao proveito econômico buscado com esta ação. Intime-se a parte autora para depósito, no prazo de cinco dias. Com o cumprimento, intime-se o perito para início dos trabalhos.

0000300-95.2014.403.6128 - MILTON PINTO DA SILVA(SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fl. 214: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. RESSALVA ; Fls. 217 a 220 : Juntada de demonstrativo de calculos apresentado pelo INSS.

0000382-29.2014.403.6128 - CICERO VALENTIM DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo a apelação do INSS de fls. 93/98 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 84) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000932-24.2014.403.6128 - JOSE APARECIDO ALVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO ALVES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 166.586.372-0, em 11/09/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 10/25 acompanharam a petição inicial. A fls. 46 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 52/58, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição habitual e permanente a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 59/61). O processo administrativo 166.586.372-0 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 63. Réplica foi ofertada a fls. 67/77. Em especificação de provas, requereu a parte autora a realização de perícia (fls. 79). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela

EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º,

da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da

República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aférr as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço

especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial dos períodos laborados para a empresa Iagrovias Const. Pav. Terrapl. Ltda., como servente, pedreiro, feitor e encarregado, de 11/07/1983 a 25/09/1984, de 06/02/1985 a 07/12/1989, de 05/03/1990 a 03/06/2012 e de 01/09/2012 a 29/07/2013, tendo para tanto apresentado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/24. Em que pese a indicação no documento de que o autor teria ficado exposto a ruído de 87 dB - aliás, exatamente o mesmo índice por 30 anos, apesar de ter laborado em atividades diversas, a que por si só já é estranho -, entendendo estar ausente o requisito da habitualidade e permanência, essencial para o enquadramento da atividade especial. As funções de servente, pedreiro e encarregado de obras não implicam exposição habitual a níveis elevados de ruído, sendo que o próprio PPP descreve atividades diversas realizadas, incompatíveis com a insalubridade indicada, como preparação de canteiro de obra, aplicação de revestimento e contrapiso, supervisão de equipes, inspeção e controle do fluxo de materiais de obras e produção. O mesmo vale para o agente poeira, cuja exposição também é esporádica para pedreiro, sendo que o PPP sequer indica a concentração e a composição do agente químico. Ademais, a partir de 01/01/1995 o autor passou a exercer cargo de supervisão, sendo responsável pelo controle das obras e das equipes e não estando mais diretamente na produção, não podendo referida função ser considerada nociva à saúde. Desse modo, deixo de reconhecer como de atividade especial os períodos laborados para a empresa Iagrovias Const. Pav. Terrapl. Ltda. Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo especial, de concessão de aposentadoria especial e de conversão de tempo comum em especial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor com as benesses da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 22 de fevereiro de 2016.

0003292-29.2014.403.6128 - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X UNIAO FEDERAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 129/131), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005248-80.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Manifeste-se a parte ré/exequente sobre o depósito de fls. 146, devendo na ocasião esclarecer se a quantia depositada satisfaz o crédito exequendo. Int.

0007734-38.2014.403.6128 - VALDECIR DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 185/192), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009128-80.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS ZANQUIM(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS ZANQUIM, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 163.518.644-4, em 23/01/2013. Os documentos apresentados às fls. 13/115 acompanharam a petição inicial, inclusive o PAPedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 118). O Processo Administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 127. O INSS apresentou contestação às fls. 128/139, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 140/143). Réplica foi ofertada às fls. 147/160. Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 175/182). A parte autora apresentou alegações finais a fls. 183/186, tendo o Inss reiterado suas manifestações anteriores (fls. 187v). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação

legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição

é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos

de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 01/09/1986 a 25/06/1987 (Expandra Estamparia e Molas Ltda) e de 15/06/1989 a 02/12/1998 (Sifco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despachos administrativos (fls. 88/89). Restando

incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento, com exceção do período de 05/12/1995 a 01/01/1996, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença, não decorrente de acidente de trabalho (NB 101.625.992-9). Permanece a controvérsia sobre os períodos de 04/11/1987 a 16/11/1988, laborado para a Indústrias de Máquinas Kramer, e de 03/12/1998 até a DER, trabalhado para a Sifco S.A. Em relação ao primeiro período, trabalhado para a Indústrias Kramer como ajustador mecânico, apresentou a parte autora apenas laudo genérico, por se encontrar a empresa extinta, referente ao período de 12/07/1993 a 13/09/1993 (fls. 42). As medições realizadas indicam em toda a empresa ruído superior ao limite vigente, de 80 dB, ruído de fundo de 86 dB e ruído nas bancadas de ajustagem de 82 dB. As testemunhas ouvidas em audiência, que trabalharam no mesmo local e período do autor, afirmaram tratarem-se as instalações da empresa de um único pavilhão, com todas as máquinas no mesmo ambiente, sendo que o ruído era elevado e sem qualquer fornecimento de equipamento de proteção individual. Assim, estando devidamente comprovada a insalubridade a que o autor estivera exposto, com ruídos superiores a 80 dB, reconheço o período de 04/11/1987 a 16/11/1988 como de atividade especial, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Quanto ao período laborado para a Sifco S.A, a partir de 03/12/1998, da análise dos perfis fisiográficos previdenciários apresentados (fls. 31/33 e 110/112), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, em sua função de ferramenteiro, nos períodos de 03/12/1998 a 03/07/2003 (ruído de 96 dB) e de 18/11/2003 a 16/04/2014 (ruído de 88,39 a 96 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 03/07/2003 e de 18/11/2003 a 16/04/2014 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 04/07/2003 a 17/11/2003, também laborado para a Sifco S.A., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 110), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 88,39 dB. De igual forma, não há comprovação, para o período em questão, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo que os índices apontados para chumbo e manganês, inferiores a 1 mg/m³, estão dentro do limite de tolerância, conforme NR 15 do MTE. Quanto aos agentes poeira respirável, óleo e graxa, não há especificação dos elementos químicos a fim de se atestar a nocividade, sendo que em relação aos dois últimos, não há também quantificação. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz na DER, em 23/01/2013, 24 anos, 01 mês e 25 dias, ainda insuficientes à concessão de aposentadoria. Entretanto, considerando como início do benefício a data da citação, em 20/10/2014, passa a contar a parte autora já com tempo suficiente para a aposentadoria pleiteada, com 25 anos, 04 meses e 18 dias, conforme planilhas: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Expandra Estamparia e Molas Esp 01/09/1986 25/06/1987 - - - - 9 25 2 Indústrias Kramer Esp 12/07/1993 13/09/1993 - - - - 2 2 3 Sifco S.A. Esp 15/06/1989 04/12/1995 - - - 6 5 20 4 Sifco S.A. Esp 02/01/1996 02/12/1998 - - - 2 11 1 5 Sifco S.A. Esp 03/12/1998 03/07/2003 - - - 4 7 1 6 Sifco S.A. Esp 18/11/2003 23/01/2013 - - - 9 2 6 ## Soma: 0 0 0 21 36 55## Correspondente ao número de dias: 0 8.695## Tempo total: 0 0 0 24 1 25 Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d I Expandra Estamparia e Molas Esp 01/09/1986 25/06/1987 - - - - 9 25 2 Indústrias Kramer Esp 12/07/1993 13/09/1993 - - - - 2 2 3 Sifco S.A. Esp 15/06/1989 04/12/1995 - - - 6 5 20 4 Sifco S.A. Esp 02/01/1996 02/12/1998 - - - 2 11 1 5 Sifco S.A. Esp 03/12/1998 03/07/2003 - - - 4 7 1 6 Sifco S.A. Esp 18/11/2003 16/04/2014 - - - 10 4 29 ## Soma: 0 0 0 22 38 78## Correspondente ao número de dias: 0 9.138## Tempo total: 0 0 0 25 4 18 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, LUIZ CARLOS ZANQUIM, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 20/10/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2016.

0010051-09.2014.403.6128 - ARMANDO MARTINS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 100/103 e 105/107). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012491-75.2014.403.6128 - ELIEL PERES QUESADA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ELIEL PERES QUESADA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a conversão de seu benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/151.812.104-4) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e conversão do período de atividade comum em atividade especial, e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 19/11/2009. Os documentos apresentados às fls. 10/56 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 91). Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 97/104), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Impugnou a conversão de tempo comum em especial, bem como a revisão do benefício. Juntou documentos (fls. 105/106). O PA 151.812.104-4 foi juntado em mídia digital a fls. 107. Réplica foi ofertada a fls. 114/126. A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 111/112). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, bem como na possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da aposentadoria especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A

aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas

especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração

podará, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afugar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 19/11/2009, laborado para a empresa Linde Gases Ltda, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo o Inss quando da concessão do benefício já considerado como especial o período de 09/01/1989 a 02/12/1998. Foram apresentados dois perfis profissiográficos previdenciários distintos, fornecidos pela Linde Gases Ltda: o primeiro, a fls. 06/07 do PA (mídia digital), com responsáveis técnicos por registros ambientais nos anos de 1995, 2004 e 2007, indicando exposição a ruído de 89,5 a 90,9 dB, para todo o período; e o outro juntado com a inicial (fls. 25/27), com técnico responsável pelas medições a partir de 2011, atestando exposição a agentes químicos, sem quantificação, e ruído de 105,3 dB, também para todo o período. Verifica-se que no período a partir de 03/12/1998 o autor trabalhou como operador de enchimento de hidrogênio e operador de produção, com atividades diretamente ligadas à fabricação de gases, o que indica sua natureza insalubre. Mesmo considerando apenas as medições de ruído do primeiro PPP fornecido com o requerimento administrativo, a exposição média do autor sempre foi superior a 90 dB. Há, inclusive, anotação no CNIS, referente ao vínculo em questão, de que o segurado estaria exposto a agentes nocivos, conforme extrato anexado. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 05/08/2001 e de 27/08/2001 a 19/11/2009 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excluindo-se apenas o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 06/08/2001 a 26/08/2001. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária e os ora reconhecidos, ainda é inferior a 25 anos (20 anos, 09 meses e 20 dias), não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d | m d | Linde Gases Ltda. Esp 09/01/1989 02/12/1998 - - - 9 10 24 2 Linde Gases Ltda. Esp 03/12/1998 05/08/2001 - - - 2 8 3 3 Linde Gases Ltda. Esp 27/08/2001 19/11/2009 - - - 8 2 23 ## Soma: 0 0 0 19 20 50 ## Correspondente ao número de dias: 0 7.490 ## Tempo total : 0 0 0 20 9 20 Considerando que já fora apresentado PPP quando do requerimento administrativo, é possível a revisão do atual benefício de aposentadoria da parte autora a partir da DIB, em 19/11/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) reconhecer como de atividade especial o período laborado pelo autor, ELIEL PERES QUESADA, de 03/12/1998 a 05/08/2001 e de 27/08/2001 a 19/11/2009, junto à empresa Linde Gases Ltda, convertendo-o em tempo de atividade comum com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 151.812.104-4), desde a DIB, em 19/11/2009, com RMI a ser calculada pela autarquia; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a

prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE a conversão do tempo de atividade comum em especial e a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Jundiá, 24 de fevereiro de 2016.

0013894-79.2014.403.6128 - COMERCIAL GIRHO S DE ROLAMENTOS LTDA (SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X UNIAO FEDERAL (SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 272/290), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0017260-29.2014.403.6128 - LUIZ CARLOS MOREIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS MOREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 46/169.601.842-8, em 23/04/2014. Os documentos apresentados às fls. 09/24 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 44). O INSS apresentou contestação a fls. 50/55, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 56/62). O PA 169.601.842-8 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 64. Réplica foi ofertada a fls. 68/79 a parte autora requereu a realização de perícia (fls. 82). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A

Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do

agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a

uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 01/12/1994 a 05/03/1997, laborado para a Sifco S.A., por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho no PA (mídia digital). Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Passa à análise dos períodos controversos, laborados para as empresas Jundiá Retífica Ltda., Sifco S.A. e Continental Automotive Ltda. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empregadoras (fs. 16/17, 18 e 19/20), verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 12/01/1983 a 20/09/1994 (Jundiá Retífica Ltda., ruído de 83,74 dB, fs. 16/17) e de 04/02/2004 a 12/12/2013 (Continental Automotive Ltda., ruído de 86,5 a 91,7 dB, fs. 19/20). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Apesar de não haver responsável técnico por medições ambientais contemporâneas ao período em que o autor laborou como retificador de bielas para a Jundiá Retífica Ltda., sendo realizado perícia técnica apenas entre 23/11/2006 a 22/11/2007, o PPP ressalva expressamente que não houve mudanças nas condições de trabalho, valendo os mesmos índices para o período posterior a 1983. Ademais, o trabalho operando máquinas de retífica tem natureza insalubre, o que fundamenta seu enquadramento como especial. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento como laborado sob condições especiais dos períodos de 12/01/1983 a 23/02/1993 e de 21/03/1993 a 20/09/1994, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, e do período de 04/02/2004 a 12/12/2013, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excluindo-se apenas o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 24/02/1993 a 20/03/1993. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 06/03/1997 a 11/09/2001, laborado para a Sifco S.A., uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fs. 18), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 89 e 87,5 dB dB. Não há comprovação, para o período em questão,

de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente com o ora reconhecido, perfaz 23 anos, 08 meses e 26 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Jundiá Retífica Ltda. Esp 12/01/1983 23/02/1993 - - - 10 1 12 2 Jundiá Retífica Ltda. Esp 21/03/1993 20/09/1994 - - - 1 5 30 3 Sifco S.A. Esp 01/12/1994 05/03/1997 - - - 2 3 5 4 Continental Automotive Ltda. Esp 04/02/2004 12/12/2013 - - - 9 10 9 ## Soma: 0 0 0 22 19 56## Correspondente ao número de dias: 0 8.546## Tempo total: 0 0 0 23 8 26 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 12/01/1983 a 23/02/1993, de 21/03/1993 a 20/09/1994 (Jundiá Retífica Ltda.), e de 04/02/2004 a 12/12/2013 (Continental Automotivo do Brasil), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 169.601.842-8. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 23 de fevereiro de 2016.

0000654-86.2015.403.6128 - ARIIVALDO RODRIGUES(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 110/130 e 132/136). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001143-26.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO VIOTTE(SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Luiz Antonio Viotte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (N.B. 101.977.665-7), com data de início do benefício em 101.977.665-7, sob a alegação de que houve alteração de seu salário de contribuição com o reconhecimento do adicional de periculosidade em reclamação trabalhista. Devidamente citado, o Inss sustentou, preliminarmente, a ocorrência de decadência, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/99). É o breve relato. Decido. Inicialmente, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao impugnar o autor os salários de contribuição que foram utilizados em seu cálculo. O benefício data de 1995, e esta ação foi ajuizada apenas em 2015. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício. As razões invocadas pela parte autora para afastar a decadência não se sustentam. Está garantido constitucionalmente o direito ao reajuste dos benefícios previdenciários, o que é diferente do ato de concessão, este sim atingido pela decadência. Por sua vez, não se tratam de fatos novos, uma vez que os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício são anteriores a 1995, ainda que o autor tenha buscado o adicional de periculosidade apenas em 2012. Ademais, mesmo que não houvesse decadência, a reclamação trabalhista atinge os salários dos últimos cinco anos, não alterando de qualquer forma os que foram usados no cálculo do benefício do autor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do

art. 269, IV, e art. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, por litigar sob os benefícios da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 26 de fevereiro de 2016.

0001458-54.2015.403.6128 - ABEL RODRIGUES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ABEL RODRIGUES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/108.917.929-1), com DIB em 06/01/1998, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/78. Foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade processual (fl. 81). O INSS contestou o feito às fls. 85/92, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 101/105. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *tempus regit actum*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2016.

0001971-22.2015.403.6128 - JOSE ANTONIO BOSCHINI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ANTONIO BOSCHINI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos

laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (159.131.717-4), em 08/05/2012. Os documentos apresentados às fls. 07/76 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 79). O INSS apresentou contestação a fls. 97/104, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Não foi ofertada réplica e não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada

pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente

maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/01/1981 a 22/03/1988, laborado para o Município de Jundiá-SP, e de 23/08/1998 até a presente data, trabalhado junto à Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), por exposição a esgoto in natura, umidade, radiação não ionizante e gases. Analisando-se os perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelas empregadoras (fls. 25v/29), verifica-se que o autor exerceu as funções de técnico de agrimensura, auxiliar técnico, topógrafo e técnico de sistemas de saneamento, consistindo suas atividades basicamente em executar levantamento topográfico de campo, coletando dados para projetos e fiscalizando obras e serviços, além de outras atribuições de área técnica. O trabalho de topógrafo, essencialmente técnico, não indica exposição habitual e permanente

aos agentes de esgoto. O local de trabalho habitual do autor não eram as galerias pluviais, ainda que ocasionalmente houvesse necessidade de vistoria técnica. O enquadramento da especialidade pelo Código 1.2.11 do Decreto 83.080/79 e Código 3.0.1 do Decreto 3.089/99 exige atividade permanente em galerias, fossas e tanques de esgoto, o que não é evidenciado pela função de topógrafo do autor. Ademais, todos os fatores de risco apontados no PPP são indicados meramente como qualitativos, sem qualquer quantificação dos elementos insalubres a comprovar a nocividade. Além disso, houve o fornecimento de diversos equipamentos de proteção individual eficaz, o que também afasta eventual insalubridade a partir de 03/12/1998, no caso de agentes químicos e biológicos. Por sua vez, as funções exercidas pelo autor também não são enquadráveis por categoria profissional, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, por não estarem preenchidos os requisitos de habitualidade e permanência do autor na exposição a agentes insalubres, não sendo evidenciado por sua função de topógrafo o trabalho habitual em esgotos e galerias pluviais, conforme descrição das atividades nos PPPs, deixo de enquadrar como de atividade especial os períodos pretendidos. Não tendo sido reconhecido nenhum período de atividade especial, permanece a contagem do tempo de contribuição apurado no processo administrativo, insuficiente para a concessão da aposentadoria. Entretanto, considerando período posterior, apurado até a data da citação, em 15/09/2015, verifica-se contar o autor já com tempo suficiente para a aposentação, de 35 anos, 06 meses e 13 dias, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Sotaffe Topografia e Geodesia 21/05/1978 10/10/1978 - 4 20 - - - 2 Topoplan Planejamento 02/05/1979 04/11/1979 - 6 3 - - - 3 Município de Jundiá 26/01/1981 22/03/1988 7 1 27 - - - 4 Sabesp 23/03/1988 15/09/2015 27 5 23 - - - ## Soma: 34 16 73 0 0 0 ## Correspondente ao número de dias: 12.793 0 ## Tempo total : 35 6 13 0 0 0 ## Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 13 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ ANTONIO BOSCHINI, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 15/09/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. JULGO IMPROCEDENTE o reconhecimento de atividades insalubres e a concessão de aposentadoria especial. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 26 de fevereiro de 2016.

0002275-21.2015.403.6128 - AED BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS E LOGISTICA LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença (fls. 182/185) que julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de anular um dos processos administrativos questionados e manter válidos os demais. Em síntese, sustenta o embargante que haveria omissão na sentença, na medida em que o instituto da denúncia espontânea não foi apreciado sob a égide do artigo 102, 2º do Decreto-Lei 37/1966. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não há omissão na sentença, uma vez que o inaplicabilidade da denúncia espontânea ao caso em exame foi devidamente apreciada às fls. 184v/185. Ademais, o artigo 102, 2º do Decreto-Lei 37/1966, assim como o artigo 138 do CTN, não alcança o descumprimento de obrigações acessórias. Ao contrário, o dispositivo prevê, apenas, a exclusão das penalidades tributárias e administrativas para as hipóteses de denúncia espontânea no caso de descumprimento de obrigação principal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. NULIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE. CABIMENTO. HONORÁRIOS MANTIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. 2. Observa-se que houve o descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas. O auto de infração aponta que as informações não foram prestadas no prazo determinado pela Instrução Normativa nº 800, da Receita Federal. 3. Não obstante, analisando as ocorrências imputadas à autora, verifica-se que, embora autuada como ocorrências autônomas, o inadimplemento de obrigações acessórias refere-se a uma única operação e, consequentemente, de um único fato sobre o qual pode recair penalidade. Nota-se que se trata de informações acerca da carga transportada na mesma embarcação, com mesma data, devendo recair apenas uma multa pelo atraso para a inclusão de informações, o que impõe seja a penalidade aplicada reduzida. Precedentes. 4. Ainda, no caso dos autos, não é de se examinar a dicção do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966 sob a ótica da inconstitucionalidade da norma punitiva, como pretende a agravante, mas sim de interpretá-la conferindo-lhe o verdadeiro alcance segundo as regras de hermenêutica. 5. Não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 6. Na hipótese, possibilitar a denúncia espontânea diante de obrigações acessórias somente estimularia a ocorrência de mais casos de descumprimento, na medida em que o contribuinte visualizaria oportunidade de desprezar os prazos impostos pela legislação tributária. Precedentes. 7. Em razão da sucumbência mínima, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AC 00022320820144036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 24 de fevereiro de 2016.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por REGINALDO VIEIRA DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 46/172.345.250-2, em 09/01/2015. Os documentos apresentados às fls. 09/21 acompanharam a petição inicial. A fls. 24 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O PA 46/172.345.250-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 28. O INSS apresentou contestação a fls. 29/33, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da exposição a ruído dentro do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 34/36). Réplica foi ofertada a fls. 40/47. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às

hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 01/07/1992 a 02/12/1998 (Plascar Ltda), conforme despacho administrativo de fls. 53 do PA (mídia digital), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia quanto aos períodos de 01/02/1988 a 30/06/1992 e de 03/12/1998 a 09/04/2014, laborado para a mesma empresa. Inicialmente, com relação ao período de 01/02/1988 a 30/06/1992, noto que o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme anotado em sua CTPS (fls. 15 do PA) e no perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela Plascar Ltda (fls. 49). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum. Quanto aos períodos posteriores, da análise do PPP apresentado (fls. 49/50), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, no período de 03/12/1998 a 09/04/2014 (ruído de 92 e 87,2 dB), na função de operador de eletro-erosão. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Os períodos posteriores a 09/04/2014 não podem ser enquadrados como de atividade especial, já que a exposição a ruído foi na intensidade de 80,3 dB, inferior ao limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 21 anos, 09 meses e 09 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Plascar Ltda. Esp 01/07/1992 02/12/1998 - - - 6 5 2 2 Plascar Ltda. Esp 03/12/1998 09/04/2014 - - - 15 4 7 ## Soma: 0 0 0 21 9 9## Correspondente ao número de dias: 0 7.839## Tempo total : 0 0 0 21 9 9

Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 09/04/2014 (Plascar Ltda), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos reconhecidos administrativamente no PA 46/172.345.250-2. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 26 de fevereiro de 2016.

0003256-50.2015.403.6128 - DIRCEU APARECIDO DINIZ(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP301571 - BRUNA DANIELE DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por DIRCEU APARECIDO DINIZ, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença e encaminhamento do autor à reabilitação profissional, em decorrência de auxílio doença recebido no ano de 1987, e a conversão do benefício de incapacidade em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente. Alega a parte autora que sofreu acidente de trabalho, no trânsito quando dirigia sua moto para iniciar o turno na empresa Alfred Teves, em 18/04/1987, tendo recebido o benefício de auxílio doença por alguns meses, concedido em 07/05/1987, que foi indevidamente cessado. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/63. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, sustentando não haver prova de que houve acidente do trabalho e pugnando pela improcedência do pedido, diante da não comprovação de

incapacidade laborativa e consolidação de lesões (fls. 75/81). Réplica foi ofertada a fls. 90/96. Realizada perícia médica por especialista em medicina do trabalho, o laudo foi juntado a fls. 97/108. O Juízo estadual em que tramitava o feito reconheceu sua incompetência absoluta, diante da não comprovação de acidente de trabalho, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 127/128), sendo distribuído a esta Vara. Foi concedido ao autor a gratuidade processual e deferida a produção de prova testemunhal (fls. 132), sendo tomado seu depoimento pessoal e ouvidas duas testemunhas em audiência, apresentando as partes suas alegações finais (fls. 138/141). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de um dos benefícios de incapacidade, além de sua reabilitação profissional. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito à benefício de auxílio-doença deve estar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. Por sua vez, o auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999. No caso presente, a parte autora pretende a obtenção dos benefícios por incapacidade alegando a ocorrência de um evento gerador, caracterizado como acidente de trabalho, ocorrido em 18/04/1987. O único indício nos autos de que o autor teria sofrido um acidente em 1987 é uma anotação manuscrita no prontuário médico da empresa em que trabalhava à época, com a anotação acidentado (atropelado) dia 18/04 ... contusão ombros (fls. 48). Em 06/05/1987, requereu o benefício por incapacidade junto ao Inss (fls. 56), que foi concedido sob o n.º 81.216.319-2, com DAT (data de afastamento do trabalho) em 18/04/1987 e tipo 31, ou seja, auxílio doença previdenciário (fls. 55), e não decorrente de acidente de trabalho. As testemunhas ouvidas em audiência não presenciaram o acidente e sabem dele apenas por ouvir dizer. Tais depoimentos não provam que o autor se acidentou dirigindo moto quando estava indo trabalhar, ainda mais em relação a fato ocorrido há quase trinta anos. Não há comprovação de abertura de comunicação de acidente de trabalho (CAT), sendo que a testemunha Luiz Carlos, que trabalhou na empresa, afirmou que era aberto quando havia acidente. De qualquer forma, a pretensão para requerer qualquer benefício decorrente de acidente do trabalho prescreve em cinco anos a contar da data do acidente, nos termos do art. 104 da lei 8.213/91: Art. 104. As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, observado o disposto no art. 103 desta Lei, contados da data: I - do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; Ademais, a Justiça Estadual, competente para conhecimento de ações acidentárias, reconheceu a inexistência de acidente de trabalho por decisão de fls. 127/128, que não foi objeto de recurso da parte autora, consumando-se a preclusão. Tratando-se de benefício concedido como auxílio doença há quase trinta anos, é incongruente o autor vir pedir reabilitação depois de tanto tempo, e ainda fundamentando o pedido com base na lei 8.213/91, que sequer estava em vigor. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que recebeu o benefício, à época, por quatro meses, voltando a trabalhar para a empresa, tendo permanecido lá até 01/1989, conforme CNIS. Deste modo, cessada a incapacidade laborativa para toda e qualquer atividade, voltou o autor a exercer trabalho remunerado, com várias vínculos até o ano 1998. O auxílio doença é um benefício temporário, e ainda que o autor tenha permanecido com incapacidade parcial após as sequelas do acidente, conforme laudo pericial, ele deve ser cessado se o segurado puder exercer outras atividades a garantir seu sustento, como é o caso. Incabível sua pretensão de ficar recebendo benefício por incapacidade desde 1987. Por sua vez, é impossível a uma perícia médica, realizada em 2014, estabelecer nexo de causalidade preciso da incapacidade em relação a fato ocorrido em 1987, com base em documentos médicos de 1993, que ainda são vagos, relatando meramente sequela de contusão ombro (fls. 33). Devido ao transcurso de tempo, há possibilidade de agravamentos e concausas posteriores, de modo que não há como estabelecer que o estado clínico atual do autor é decorrente apenas daquele fato. Indício disso é que a fls. 51 dos autos, em ficha clínica médica, há uma anotação caiu da moto na sexta-feira, com múltiplas lesões, do ano de 1988. Dos documentos e perícia médica, é possível extrair que o autor permaneceu com sequelas no ombro que reduziram sua capacidade laborativa. Em tese, o benefício a que teria direito seria o auxílio acidente, se o nexo de causalidade estivesse devidamente comprovado. Entretanto, independente disto, em 1987 não estava em vigor a lei de benefícios atual, de 1991, sendo que na lei 6.367/76 apenas havia previsão para auxílio acidente decorrente de acidente de trabalho, e não para auxílio acidente decorrente de acidentes de qualquer natureza. Não havendo comprovação de acidente de trabalho, não há à época do fato previsão legal para auxílio acidente ao autor. De acordo com a perícia médica, sua atual incapacidade laborativa parcial até poderia ser analisada para concessão de algum benefício por incapacidade baseada em seu atual estado clínico. Entretanto, o último vínculo empregatício do autor data de 1998, havendo após apenas trabalho temporário de menos de um mês em 2000 e 2012. Assim, ausente atualmente a condição de segurado da parte autora, não lhe é devida a concessão de nenhum benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na

inicial.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão de litigar o autor com as benesses da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

0001121-31.2016.403.6128 - RONALDO CORREA DA SILVA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIORONALDO CORREA DA SILVA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 145.373.598-1, com DIB em 26/10/2007, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, e pedido sucessivo de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013).Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, bem como da restituição das contribuições recolhidas após a aposentadoria, como por exemplo nos processos autuados sob n.ºs 0006570-72.2013.403.6128, 0006727-45.2013.403.6128, 0007378-77.2013.403.6128 e 0006512-69.2013.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo:Vistos.I - RELATÓRIOIRENE PROCOPIO ANGELUCCI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/44.321.411-5), com DIB em 02/07/1991, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, e pedido sucessivo de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas.Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 36/138.Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 142, concedendo-se à parte autora a gratuidade processual.O INSS contestou o feito às fls. 153/168, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.Réplica foi apresentada a fls. 179/191.A parte autora requereu produção de prova pericial contábil (fls. 178). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não havendo razão para realização de perícia contábil, neste momento.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova

aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 -

SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Restituição das contribuições pagas O pedido subsidiário relativo à restituição das contribuições vertidas ao sistema, após a aposentadoria da parte autora, também não encontra respaldo no ordenamento jurídico. É que o sistema previdenciário brasileiro é fundado no princípio da solidariedade, que impõe a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, sem a necessidade de correspondência entre o custeio e o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001156-96.2013.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Ademais, a legitimidade passiva para o pedido de restituição não é do INSS, o que também acarreta a impossibilidade de cumulação de tais pedidos. Assim, deve ser extinto o processo em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pelo autor e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 25 de fevereiro de 2016.

0001201-92.2016.403.6128 - COLOR WAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP350777 - JAQUELINE DE SOUZA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais (diferença a menor - R\$ 5,64), nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0001451-28.2016.403.6128 - ALEXANDRE ROBE BARBOSA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Alexandre Robe Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Observo, ainda, que há período em que o autor laborou como aprendiz do Senai, o que, em tese, veda o enquadramento.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cite-se o Inss.Jundiaí-SP, 01 de março de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002085-63.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SERENI DA SILVA X JOSE CAIRARO(SP120828 - ADRIANA BEROL DA COSTA)

Tendo em vista os novos elementos constantes nestes autos (fls. 219/223 e 235/237), encaminhem-se os autos à Contadoria para a feitura dos cálculos, em obediência à coisa julgada (fls. 116/124).Com o retorno, dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. RESSALVA : Fls.242 a 245 : Trata-se de planilha de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por determinação deste Juízo.

0010730-77.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SALVADOR BAPTISTA DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos por Salvador Baptista de Carvalho (fls. 124/125) em face da sentença (fls. 120/121) que julgou parcial procedentes os embargos à execução, afastando a prescrição quinquenal e acolhendo a renda mensal inicial calculada pelo Inss, sem condenar as partes em honorários advocatícios ante à sucumbência recíproca.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão na sentença, ao não se levar em conta a distribuição proporcional do ônus da sucumbência, tendo o Inss decaído em parte superior do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas às fls. 120/121, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.A sentença deixou de condenar as partes em honorários advocatícios com fundamento na sucumbência recíproca. Os embargos à execução foram opostos pelo Inss visando a aplicação da prescrição quinquenal e alegando cálculo incorreto da renda mensal inicial. Tendo sido rejeitado o primeiro pedido e acolhido o segundo, está caracterizada a sucumbência recíproca, não havendo preponderância jurídica entre os pedidos, ainda que o proveito econômico seja distinto.Desse modo, não havendo nada mais a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

0001117-91.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-87.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CICERO JOSE FEITOZA(SP146298 - ERAZE SUTTI)

Processe-se os presentes embargos.Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0005944-87.2012.403.6128), certificando-se em ambos os feitos.Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006908-18.2013.403.6105 - MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos em sentença.Multimobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.00.013077-00.O feito executivo

foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 267, IV do CPC ante o encerramento do processo falimentar da executada principal. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRL/Jundiaí-SP, 23 de fevereiro de 2016.

0006969-73.2013.403.6105 - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alumínio Fuji Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.3.08.001441-69, 80.6.08.104740-15 e 80.7.08.009667-96. A Embargante se insurge contra a cobrança alegando a inconstitucionalidade do aumento da base de cálculo do PIS e da COFINS (Leis n. 9.718/98 e 10.833/2004) e da exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 241/251. Às fls. 254/255 a Embargante requereu a realização de perícia contábil. A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (cota fl. 256v.). É o relatório. Decido. a) Perícia contábil; A matéria tratada na inicial dos embargos não necessita de prova pericial, sendo as provas necessárias ao deslinde do caso exclusivamente documentais, possibilitando, assim, o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Ademais, como a Fazenda Nacional bem ressaltou, os créditos tributários foram constituídos mediante declarações apresentadas pela própria empresa embargante (fl. 245). Como as contribuições foram lançadas conforme declarado, escapa à razoabilidade a contestação da incidência que o próprio contribuinte declarou como devida, assim como não justifica o requerimento de prova pericial contábil para a aferição de cálculos que a própria empresa efetuou e declarou. Consoante a Súmula 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, passo à apreciação do mérito. b) Inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 e ilegalidade das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03; No caso vertente, a Embargante discute a cobrança de débitos relativos a PIS e COFINS, sustentando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo dos tributos pela Lei 9.718/98. Ocorre que os fatos geradores das exações em cobrança referem-se ao período de 2005 a 2007 e foram lançados em consonância às Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, não tendo, portanto, fundamento na lei declarada inconstitucional. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS, in verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 9/11/2005, DJ 15/8/2006). A Lei nº 10.833/03 não violou o art. 246 da Constituição Federal, já que não regulamentou o inciso I do art. 195 da Lei Magna, alterado pela emenda constitucional nº 20/98, mas, sim, promoveu modificações na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e COFINS em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta, e mediante permissivo constitucional. Na esteira desse raciocínio, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A constitucionalidade da Lei 9.718/98 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do 1º do seu art. 3º. 2. As Leis Complementares 7/70 e 70/91 são materialmente ordinárias. Por isso, podem ser alteradas por lei ordinária. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896). 4. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 não ofendem o princípio da isonomia por tratarem sociedades empresárias de maneira desigual. Quando da discussão a respeito das instituições financeiras, que, há muito tempo, recebem tratamento diferenciado das demais sociedades empresárias, a jurisprudência afirmou a constitucionalidade dessa diferenciação. 5. As leis em questão não regulamentaram o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveram sim modificações na base de cálculo e na alíquota dos tributos em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta. 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, AC 133490/SP, TERCEIRA TURMA, DJ:02/10/2008, DJF3: 14/10/2008, Relator. Des. Fed. MÁRCIO MORAES) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO COFINS E PIS - LEI Nº 10.833/03 - ALÍQUOTA - ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E VEDAÇÃO AO CONFISCO, ANTERIORIDADE - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. I - A legitimidade das regras estabelecidas na Lei nº 10.833/03 analisadas conjuntamente, limitado o julgamento das mesmas à controvérsia estabelecida nesta ação. II - Plena legitimidade do regime de não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, previsto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituídos pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº

135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS, e pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), que instituiu as contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços. III - Tais leis expressamente observaram o princípio da anterioridade nonagesimal para exigência das contribuições segundo as novas regras (art. 195, 6º, da Constituição Federal), conforme os seus artigos 68, II, 93, I, e 45/46, respectivamente. IV - Em se tratando de contribuição previdenciária da empresa, estabelecida com base no artigo 195, inciso I, da Constituição, podem ser reguladas por lei ordinária, mesmo que tenham sido anteriormente dispostas por leis formalmente desta natureza (Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, PIS e COFINS, respectivamente), também nenhum impedimento havendo para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 regulamentaram dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003), e não o dispositivo alterado pela Emenda nº 20/98 (inciso I, alínea b, do artigo 195, ao dispor que a base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa pode ser a receita ou o faturamento). Por outro lado, os requisitos de relevância e de urgência para edição de medidas provisórias são dirigidos primordialmente à análise política dos Poderes Executivo e Legislativo, cabendo ao Poder Judiciário tal exame apenas em casos excepcionais, inócuos na hipótese de que se trata nestes autos, daí também não se vislumbrando qualquer ofensa ao princípio da separação de Poderes (CF/88, art. 2º). V - Legítima a alteração promovida pelos artigos 1º das referidas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. O óbice à constitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecida pela Suprema Corte, agora não mais existe para as citadas Leis desde a Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao inciso I, alínea b, do artigo 195, da Constituição Federal. Por outro aspecto, foi assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Lei nº 10.637/02. VI - A legislação impugnada (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 10.865/04) não ofende aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao confisco, do livre exercício da atividade econômica, da livre concorrência e ao princípio da razoabilidade. VII - O princípio da não-cumulatividade era previsto na Constituição Federal apenas para o IPI (art. 155, IV, 3º, II) e o ICMS (art. 155, II, 2º, I), não alcançando as contribuições previdenciárias, salvo as criadas com fundamento no 4º do mesmo artigo (submetidas às regras do artigo 154, I), não alcançando as contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, inciso I. VIII - A definição prevista em citados dispositivos constitucionais não se aplica a estas últimas, para as quais somente com a Emenda nº 42, de 2003, passou o princípio a ser expressamente previsto, porque a sua definição é remetida à lei que venha regulamentar os setores da atividade econômica em que deveriam tais contribuições ser não-cumulativas, o que importa em reconhecer a não obrigatoriedade da regra de não-cumulatividade para a generalidade dos casos e, conseqüentemente, a possibilidade de o legislador identificar outros critérios, situações e condições para a fixação da regra da não-cumulatividade (como estabelecido nos artigos 3º, incisos I e II, 8º e 11, da Lei nº 10.637/02, e nos artigos 3º, I e II, 10 e 12, da Lei nº 10.833/03), o que até reforça, em uma compreensão genérica e global da sistemática constitucional para estas contribuições sociais, a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição (incluído pela Emenda nº 20/98 e alterado pela Emenda nº 47/2005), conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária. IX - Nada impedia a adoção desta técnica de arrecadação - a não-cumulatividade - para as contribuições sociais antes mesmo da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. X - A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, estabelecendo os créditos sujeitos a desconto na operação seguinte para efeito de aperfeiçoar a não-cumulatividade, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo (criar hipóteses de dedução não previstas ou excluídas expressamente pela lei, regras que, em substância, importariam em exclusão de tributos, a teor do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional). XI - Não é possível reconhecer a inconstitucionalidade de todo o regime da não-cumulatividade instituído pelas referidas Leis sob uma alegação genérica de ofensa à não-cumulatividade. XII - Legitimidade da diferenciação de regimes tributários da COFINS e do PIS (cumulatividade ou não) pelo tipo de regime de apuração do IRPJ (lucro real, presumido ou arbitrado), pois não há exigência constitucional de que seja o regime tributário idêntico para todas as empresas que exerçam uma mesma atividade, podendo diferenciar-se segundo a renda auferida, a complexidade e a natureza das atividades exercidas, tudo com vistas a estabelecer a igualdade tributária, cuja ofensa não se extrai das regras legais impugnadas nesta ação, daí também não se inferindo ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica ou da livre concorrência (CF/88, art. 170, IV). XIII - O mesmo entendimento se aplica à tese de que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços deveriam ter um tratamento diferenciado quanto à alíquota estabelecida na Lei, em relação às demais empresas comerciais e industriais, pois a consideração dos aspectos específicos de cada tipo de empresa, tanto para fins de fixação da alíquota como para fins de prever as deduções admissíveis, compete apenas ao legislador, descabendo ao Judiciário modificar a alíquota ou criar deduções não previstas na Lei, sob pena de desvirtuar o regime legal da não-cumulatividade em sua essência. XIV - A ofensa ao princípio da vedação ao confisco somente seria possível se demonstrado fosse que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, o que não se evidencia à consideração mesmo do regime da não-cumulatividade instituído. XV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 1358595, 2005.61.19.001100-1/SP, TERCEIRA TURMA, j: 23/4/09 DJF3 CJ2 data:12/5/09, p. 160, Relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO) Não obstante a Lei nº 9.718/98, anteriormente à aludida emenda, não pudesse tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, após seu advento, alterando o art. 195, inc. I, da Constituição Federal para acrescentar a expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, podendo tomar, a partir de então, como base de cálculo para recolhimento das referidas exações, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Daí a constitucionalidade da Lei nº 10.833/03, nesse aspecto. Desta forma, é devido o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a base de cálculo disciplinada nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, porquanto em consonância com o mandamento constitucional. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. ARTIGO 3º, 1º DA LEI Nº 9.718/98.

INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ARTIGO 8º DA LEI 9.718/98. HIGIDEZ RECONHECIDA. LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. É inconstitucional o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98. Entendimento consolidado no E. Supremo Tribunal Federal. 2. Deve-se entender por receita bruta ou faturamento somente os valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços. 3. Não é inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 9.718/98. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. 4. Não obstante a Lei nº 9.718/98, anteriormente à emenda constitucional 20/98, não pudesse tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, após seu advento, alterando o art. 195, inc. I, da Constituição Federal para acrescentar a expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, podendo tomar, a partir de então, como base de cálculo para recolhimento das referidas exações, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Daí a constitucionalidade da Lei nº 10.833/03, nesse aspecto. 5. A Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária e apenas formalmente complementar, admitindo alteração por legislação ordinária. 6. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Ordem parcialmente concedida. (AMS 00179790820084036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)c) Encargo do Decreto-lei n. 1.025/69; A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização. Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União, previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal e desansem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016

0007191-41.2013.403.6105 - MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos em sentença. Multimobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda. opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União Federal, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.03.087597-85. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 267, IV do CPC ante o encerramento do processo falimentar da executada principal. Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária em razão da extinção destes embargos ser motivada por fato superveniente à vontade das partes. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Desansem-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRL. Jundiaí-SP, 23 de fevereiro de 2016.

0008061-86.2013.403.6105 - MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Recebo os autos em redistribuição. Com a extinção dos autos principais em razão do encerramento da falência da Executada, os presentes embargos perderam o seu objeto. Traslade-se cópia da sentença de fls. 32/38 à EF n. 00080600420134036105. Após, intuem-se as partes. Desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí-SP, 23 de fevereiro de 2016.

0001751-58.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-43.2014.403.6128) METALGRAFICA SUL AMERICANA LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Metalgráfica Sul Americana Ltda. - massa falida, objetivando a extinção da execução fiscal em vista da prescrição do crédito em cobrança. Alega ausência de prova da prática de excesso de poderes pelo representante da empresa e, no mérito, defendeu que, por ter decretada a falência desde maio de 1996, sobre a cobrança não deve incidir correção monetária, juros, multas e honorários advocatícios. Impugnação às fls. 19/25. Formalizada nos autos principais, a penhora no rosto dos autos da falência, às fls. 139/190 o novo síndico dativo reiterou as razões dos embargos e a Embargada novamente se manifestou às fls. 194/196. Redistribuídos a este Juízo Federal, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. I - Prescrição; Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da notificação do contribuinte do auto de infração lavrado em seu desfavor, em 08/10/1996, conforme consta no anexo da CDA em execução - 80.3.97.000118-02. Ou seja, ao contrário do que a Embargada informou, os créditos não foram constituídos por declaração. Como a Embargada não informou se houve impugnação administrativa à autuação lavrada, a partir desta data teve início a contagem dos 5 (cinco) anos do prazo prescricional (termo a quo). A execução fiscal foi ajuizada em 20/01/1999, com despacho citatório proferido em 05/04/1999, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Nos termos da Súmula 106 do STJ, em interpretação sistemática com o disposto no art. 219, 5º do CPC, o marco interruptivo do prazo prescricional retroage à data da propositura da execução fiscal -

20/01/1999.No caso vertente, portanto, não há o que se falar em prescrição.II - Ilegitimidade passiva de Flavio FacchiniO sócio da Executada foi incluído no polo passivo da execução fiscal ante a presunção de dissolução irregular da empresa (fls. 53/57 - decisão fl. 58) ao teor da Súmula 435 do STJ.Com a notícia de decretação da falência da empresa, a corresponsabilização do sócio perdeu o seu embasamento. Por este motivo, declaro-o parte ilegítima a figurar no polo passivo da execução fiscal.III - Juros, Multa e Honorários; A falência da empresa executada foi decretada em 05/1996, sob as regras vigentes à época do Decreto-Lei 7.661/45, conforme expressamente dispõe o artigo 192 da Lei n. 11.101/2005:Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45, não incidem juros contra a massa falida, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Quanto às multas moratórias, na esteira da diretriz firmada nas Súmulas 192 e 565 do e. Supremo Tribunal Federal, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa fiscal moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo (REsp 825.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009). Inteligência do art. 23, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45.Saliente-se que, com relação a estes pedidos, a Embargada não ofereceu resistência (fl. 196).A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TRF. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado:Súmula 400 do C. STJ: O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados.IV - Correção monetária;O art. 26, caput, do Decreto-lei n.º 7.661/45 faz referência somente aos juros de mora e não à correção monetária. A matéria concernente à atualização monetária dos débitos fiscais nos casos de falência está prevista no art. 1º do Decreto-Lei n.º 858/69:Art. 1º. A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data. 1.º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa. 2.º Nas falências decretadas há mais de 180 dias, o prazo para a liquidação dos débitos fiscais, com os benefícios de que trata este artigo será de 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei. 3.º O pedido concordata suspensiva não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo.O regramento de atualização monetária ministrado pela norma em destaque, em seu artigo 1.º, caput, determina que os débitos fiscais da massa falida estão sujeitos à correção monetária até a data da decretação da quebra, suspendendo-se sua incidência pelo prazo de um ano a contar dessa data.Ainda conforme o dispositivo legal, não liquidados os débitos até 30 dias após o prazo de um ano prescrito, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa.Confira-se o seguinte julgado:REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedente do E. STJ.II - É legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida nas execuções fiscais. Precedentes do E. STJ e desta Corte.III - Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Inteligência do artigo 26, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Precedentes do E. STJ.IV - A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69. Precedentes do E. STJ e desta Corte.V - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF3 - REO 00604875320044036182, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1761943, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2015)Destarte, nos termos do art. 1º, 1º do Decreto-lei nº 858/69, deve a atualização monetária ser plena, pois não houve até o momento a liquidação do débito.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução a fim de:i) Excluir o sócio Flavio Facchini do polo passivo da execução fiscal;ii) excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; eiii) declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 21 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Em vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

0009018-81.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-52.2013.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA. em face de CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 070-031/2013.Regularmente processado, às fls. 67/69 as partes informaram que se compuseram administrativamente.Redistribuídos, os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Noticiada a composição da dívida, objeto dos presentes embargos à execução, homologo a transação das partes para que surta os seus regulares efeitos jurídicos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.Não obstante a petição de fls. 67/69 ter sido ofertada pelo Embargado, também é signatária da manifestação a patrona da parte autora, detentora de regulares poderes para transigir (procuração de fl. 16).Sem condenação em honorários.Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

0010091-88.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010090-06.2014.403.6128) ELEFIX

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Elefix Elementos Metálicos de Fixação Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.2.03.029975-37. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização de penhora. O parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições dos embargos à execução fiscal, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jundiá, 24 de fevereiro de 2016.

0011815-30.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011814-45.2014.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA 80.2.03.000628-40. A Embargante alega excesso de penhora e cerceamento de defesa por ausência de notificação pessoal nos autos do processo administrativo. Sustenta nulidade da certidão de dívida ativa e se insurge contra os consectários, refutando a incidência de juros moratórios. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 70/91. Réplica às fls. 99/112. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC. a) Excesso de penhora; Conforme se depreende dos autos da execução fiscal em apenso, houve penhora de um bem imóvel avaliado à época da constrição - 04/12/2009, em R\$ 3.100.000,00 (Matrícula n. 46.279). O bem fora indicado à garantia do juízo pela Executada (fl. 40 da EF) e houve intimação, inclusive, do credor hipotecário. Não obstante o valor da dívida em 14/05/2009 (fl. 39 da EF) ser de R\$ 113.537,68, a Embargante se insurge contra a penhora sem oferecer bens à substituição. Saliento que à própria embargante interessa que a execução fiscal permaneça garantida, a fim de que a impugnação ao crédito por meio destes embargos seja regularmente processada. Portanto, afasto a alegação de excesso de penhora consignando que o executado fará jus ao remanescente do produto de eventual alienação do bem. b) Nulidade da CDA; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Apresentada a declaração pelo contribuinte sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo o que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. (AC 00012783620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015). Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. c) Acréscimos; c.1) Juros; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC... Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994,

e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapareçam-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2016.

0012347-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012346-19.2014.403.6128) W.B.ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP188694 - CASSIANO RICARDO DE LUCCI GNACCARINI THOMAZESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por WB ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.052353-09 ao argumento de consumação da prescrição. Em manifestação, a União Federal noticiou o parcelamento dos créditos. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010. 3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, o Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. Saliento, por fim, que por se tratar de questão de ordem pública, a questão da prescrição será tratada nos autos principais. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento da dívida por meio do parcelamento implicará na extinção de todas as obrigações da Executada. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapareçam-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivado com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de janeiro de 2016.

0014499-25.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-33.2014.403.6128) VILSON VALVERDE(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Vilson Valverde em face da União Federal objetivando a

desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 35.181.121-4. Regularmente processado, às fls. 543/558 da execução fiscal foi noticiada a adesão da Embargante a parcelamento. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014500-10.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-33.2014.403.6128) SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sigma Empreendimentos Educacionais Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 35.181.121-4. Regularmente processado, às fls. 543/558 da execução fiscal foi noticiada a adesão da Embargante a parcelamento. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo contribuinte, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado. Desta forma, a Embargante carece de interesse de agir por causa superveniente e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desansem-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-76.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-91.2015.403.6128) ALAN LUIZ MONTICELLI ARTIGOS DOMESTICOS EPP - EPP (SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALAN LUIZ MONTICELLI ARTIGOS DOMÉSTICOS EPP em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 35.806.583-6. Regularmente processado, nos autos da execução fiscal foi noticiada a adesão do Embargante a parcelamento (fl. 176). Redistribuídos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A jurisprudência do C. STJ sedimentou o entendimento no sentido de que a adesão do contribuinte a programa de parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor que implica o reconhecimento do débito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição, somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1369365/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174, IV, CTN. CITAÇÃO. RETROAÇÃO. ART. 219, 1, DO CPC. 1. Tendo sido realizado o pedido de parcelamento pela recorrente em junho de 1992 e deferido pelo fisco em julho do mesmo ano, interrompeu-se o prazo prescricional por, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configurar ato inequívoco de reconhecimento de dívida. A execução fiscal foi ajuizada em abril de 1997, dentro do prazo portanto. 2. A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1 do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543 -C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21.5.2010.3. Decidiu-se, ainda, que a retroação prevista no referido artigo 219, 1, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco, o que não é a hipótese dos autos. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1325296/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013) Como a adesão a parcelamento implica o reconhecimento da dívida pelo devedor, esta atitude é incompatível com a sua intenção de impugnar o crédito parcelado e, desta forma, o Embargante carece de interesse de agir e o processo deve ser extinto. Em razão do exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

0001303-51.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-29.2014.403.6128) MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005410-41.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-34.2013.403.6105) ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONÇALVES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO FISCAL

0004045-54.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) X PROCEEDINGS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO X SILVIA HELENA NAVAS(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Ratifico os atos processuais anteriores. Fls. 62/88 e 90/98: A presente execução fiscal foi ajuizada em 12/02/2010, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos representantes legais da executada principal no polo passivo desta ação. Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Diante deste contexto e da expressa anuência da Exequente, EXCLUO Sílvia Helena Navas e Andre Navas Junior do polo passivo desta execução e das CDAs n. 36.516.301-5 e 36.516.302-3. Deixo de determinar a remessa dos autos ao SEDI uma vez que, quando da redistribuição dos autos, os sócios não foram incluídos na autuação. Sem condenação em honorários uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 12/02/2010, quando vigente o artigo 13 da Lei 8.620/93. Fls. 111/113: Conforme documentos societários da Executada juntada às fls. 75/85, Sílvia Helena Navas e Andre Navas Junior retiraram-se da sociedade em 2003 e 2002 respectivamente. Como a carta de citação da empresa executada retornou com o AR negativo, e as pessoas citadas nos autos não são os representantes legais da empresa, EXPEÇA-SE mandado de citação e penhora da Executada, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 113. Intimem-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005322-08.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP336156A - CESAR MATTEUS RIZZO DA SILVA)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais anteriores. Fls. 295/298 e 300/303: Apesar de ser posterior ao ajuizamento da execução, havendo parcelamento ativo da dívida e conseqüente suspensão da sua exigibilidade, não deve recair sobre a executada as conseqüências da inadimplência com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito diante da regularização de sua situação fiscal. Anoto, entretanto, que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Diante do exposto, defiro o pedido o pedido para determinar a expedição de ofício ao SERASA a fim de que seja excluído, no prazo máximo de 03 dias do recebimento da comunicação desta decisão, de seus cadastros, a dívida da Executada referente à presente execução fiscal, diante da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento. Ante o lapso temporal transcorrido desde a sua última manifestação, abra-se vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

0005497-02.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDAF

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RBR Embalagens e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.2.02.004217-25. A ação foi ajuizada em 05/09/2002 e o despacho citatório foi proferido em 27/12/2002. A Executada foi citada na pessoa do síndico da massa falida em 12/03/2007 (fl. 53). Regularmente processado, às fls. 106/109 e 115/120 a Exequente informou o encerramento da falência da Executada e que, no curso do processo de falência, houve denúncia dos sócios por crime falimentar. Requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da Executada principal não logra prosperar uma vez que a empresa foi dissolvida regularmente com a decretação e o encerramento do seu processo de falência (fl. 108). Também não há de se cogitar a co-responsabilização dos sócios por terem sido denunciados por crime falimentar. Consta informação nos autos que no inquérito em que figuraram Clóvis Belolli, Maria Angela Borges Cal Rodrigues e Roberto Gaspari Sobrinho foi realizado acordo, sendo aceita pelos réus proposta de suspensão condicional. No incidente, foi prolatada sentença em 10/05/2007, julgando extinta a punibilidade. A extinção da punibilidade implica a descaracterização da possível prática de atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos dos sócios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, juntado o expediente de fls. 31/32, informando a decretação da falência da parte executada, após regular intimação e manifestação (fls. 35, 37, 60 e 70), a Fazenda Nacional não requereu a produção de provas e/ou demonstrou a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta do Ofício nº 330/12-mabb (fl. 90), a falência foi encerrada em 14/05/2012, nos autos autuados sob nº 564.01.1996.028764-0, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Em que pese o texto integral da sentença proferida nos referidos autos informar a instauração de processo crime falimentar, observa-se que a punibilidade foi extinta (fl. 102), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 15121285219974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Por conseguinte, o encerramento da falência da executada, declarado por sentença transitada em julgado em 28/05/2003 (fl. 108), importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 135, III, do CTN).
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implicará na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (25/02/2002). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivado. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de fevereiro de 2016.

0006489-60.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAULA MARQUES LTDA. ME (SP319306 - LEANDRO HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo os autos em redistribuição. Fls. 104/175: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Panificadora e Confeitaria Paula Marques Ltda ME em face da União, alegando a prescrição dos créditos em cobrança, consolidados nas CDAs n. 80.2.11.045937-48, 80.2.11.093297-55, 80.6.10.049081-69, 80.6.11.078949-00, 80.6.11.078950-43, 80.6.11.1690007-20, 80.6.11.169008-01 e 82.7.11.041620-00. A Executada sustenta, ainda, a dupla tributação em razão de ter sido optante pelo Simples Nacional no período de 01/01/2009 a 31/12/2012. Intimada, a Exequite apresentou impugnação às fls. 177/184. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise das alegações. A Exequite comprovou que os créditos consolidados nas CDAs em questão foram constituídos quando da entrega de declaração - DCTF - pelo contribuinte, nos termos da Súmula 436 do STJ (fl. 184), em 03/04/2009 e em 25/07/2011. A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2012 e o despacho citatório proferido em 09/08/2012, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, a declaração mais antiga foi entregue em 03/04/2009 e, sendo o termo ad quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução - 13/06/2012 (Súmula 106 do STJ), verifico que os créditos não estão prescritos. Também não prospera a alegação de nulidade das CDAs n. 80.2.11.045937-48 e 80.6.10.049081-69 por bitributação. Como a própria Executada informou, a sua opção ao Simples Nacional se deu em 01/01/2009 a 31/12/2012, ou seja, período diverso daquele da dívida cobrada - 01/07/2008 a 01/12/2008. Desta forma, verifico que os títulos executivos (CDAs) preenchem os requisitos legais, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir os títulos incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se nova vista dos autos à Exequite para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

0007201-50.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X RICARDO LOPES DA SILVA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008025-09.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PATRICIA CRISTINA PEREIRA EPP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008212-17.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PG-ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PG Assessoria e Consultoria S/C Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 432/2011. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de

1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA.

1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cedo, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ:

15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

0008223-46.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONSTRUTORA MENEZES E ARAUJO SC LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009652-48.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Massa Falida de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.2.82.001153.Regularmente processado, foi noticiado o encerramento do processo de falência da Executada nos autos (fls. 108/110).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007.Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido:III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Sem efeito as penhoras de fls. 14, 81 e 93, que recaíram sobre bens da massa e no rosto dos autos falimentares. Os depositários ficam liberados de seus encargos.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 26 de fevereiro de 2016.

0010016-20.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X SINTERCOJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EM(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Fls. 54/78: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, realizados pelo sistema Bacenjud, diante de ter o Executado aderido a parcelamento.Compulsando os autos, verifico que a constrição foi realizada após a sua adesão ao parcelamento (bloqueio em 17/12/2015 e parcelamento em 21/08/2014). Desta forma e haja vista a concordância da União manifestada às fls. 80/83, DEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores constritos na conta bancária do Executado. Desbloqueie-se tanto os valores bloqueados na conta mantida perante o Banco do Brasil, como na Caixa Econômica Federal, consoante extrato de fl. 84. Cadastre-se a minuta no sistema Bacenjud.Após, ante a notícia de parcelamento ativo, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde permanecerão aguardando o

comparecimento espontâneo da Exequente, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. Decorrido o prazo de um ano do sobrestamento, abra-se vista dos autos à Exequente para que informe sobre a situação da dívida. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Jundiaí-SP, 16 de janeiro de 2016.

0005688-82.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Multimobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.03.003196-10. Regulamento processado, em 05/08/2014 a Exequente juntou aos autos cópia de certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada demonstrando que foi proferida sentença em 20/09/2012 naqueles autos, declarando encerrada a falência (fl. 45). A Exequente, em manifestação de fls. 58/83, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em razão da extinção da punibilidade do sócio-gerente Flavio Ferrari, reconhecida na sentença que encerrou o processo falimentar. A Exequente sustenta que este fato demonstra que os sócios cometeram infração no curso do processo ao se desfazerem de seus bens empresariais e que devem ser responsabilizações pelas dívidas fiscais da sociedade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 20/09/2012 (fl. 53). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; Ou seja, em breve, até a obrigação tributária se extinguirá. Por fim, saliento que o redirecionamento da execução aos sócios não é viável. Não obstante ter sido declarada a extinção da punibilidade do sócio da Executada, na sentença que declarou encerrado o processo falimentar (art. 107, inciso I do CP - morte do agente), in casu, não houve comprovação da prática de atos por parte dos administradores, capaz de ensejar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF3. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - AUSÊNCIA DE INTUITO DE FRAUDAR CREDORES - DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ESPÓLIO DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS 1. O procedimento falimentar não deve ser tipificado como encerramento irregular da empresa, com o fim de fraudar ou prejudicar os credores, mormente quando não são trazidos aos autos quaisquer elementos de convicção que escorem tais presunções, como infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 2. Por tratar-se de matéria de ordem pública e por ser uma das condições de ação, reconheço a ilegitimidade passiva do espólio do sócio da falida e desconstituo o título executivo que embasa a execução fiscal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, a cargo da União. (AC 00038922920084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, juntado o expediente de fls. 31/32, informando a decretação da falência da parte executada, após regular intimação e manifestação (fls. 35, 37, 60 e 70), a Fazenda Nacional não requereu a produção de provas e/ou demonstrou a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta do

Ofício nº 330/12-mabb (fl. 90), a falência foi encerrada em 14/05/2012, nos autos autuados sob nº 564.01.1996.028764-0, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Em que pese o texto integral da sentença proferida nos referidos autos informar a instauração de processo crime falimentar, observa-se que a punibilidade foi extinta (fl. 102), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 15121285219974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 23 de fevereiro de 2016.

0006787-87.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RBR Embalagens e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.6.02.012675-16.A ação foi ajuizada em 05/09/2002 e o despacho citatório foi proferido em 16/09/2002. A Executada foi citada em 12/03/2007 (fl. 48).Regularmente processado, às fls. 67/72 a Exequente informou o encerramento da falência da Executada e que, no curso do processo, houve denúncia dos sócios por crime falimentar. Requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, verifico que o pedido de redirecionamento da execução aos sócios da Executada principal não logra prosperar uma vez que a empresa foi dissolvida regularmente com a decretação e o encerramento do seu processo de falência (fl. 60). Também não há de se cogitar a co-responsabilização dos sócios por terem sido denunciados por crime falimentar. Consta informação nos autos que no inquérito em que figuraram Clóvis Belolli, Maria Angela Borges Cal Rodrigues e Roberto Gaspari Sobrinho foi realizado acordo, sendo aceita pelos réus proposta de suspensão condicional. No incidente, foi prolatada sentença em 10/05/2007, julgando extinta a punibilidade. A extinção da punibilidade implica a descaracterização da possível prática de atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos dos sócios. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, juntado o expediente de fls. 31/32, informando a decretação da falência da parte executada, após regular intimação e manifestação (fls. 35, 37, 60 e 70), a Fazenda Nacional não requereu a produção de provas e/ou demonstrou a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta do Ofício nº 330/12-mabb (fl. 90), a falência foi encerrada em 14/05/2012, nos autos autuados sob nº 564.01.1996.028764-0, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Em que pese o texto integral da sentença proferida nos referidos autos informar a instauração de processo crime falimentar, observa-se que a punibilidade foi extinta (fl. 102), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 15121285219974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)Por conseguinte, o encerramento da falência da executada, declarado por sentença transitada em julgado em 28/05/2003 (fl. 60), importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito.Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo

fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implicará na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (25/02/2002). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de fevereiro de 2016.

0006906-48.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Multimobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.00.013077-00. O despacho citatório foi proferido em 15/04/2002 e em 20/06/2006 foi noticiada a decretação da quebra da Executada (fl. 34). A citação da massa falida na pessoa do síndico ocorreu em 11/11/2008 (fl. 62) e houve penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 65). Em 20/09/2012 foi proferida sentença de encerramento nos autos da falência (extratos juntados a seguir) e os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 20/09/2012. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; Ou seja, em breve, até a obrigação tributária se extinguirá. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem efeito a penhora levada a efeito nos autos falimentares. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 23 de fevereiro de 2016.

0006907-33.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Multimobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.050253-00. O despacho citatório foi proferido em 20/07/2005 e em 20/06/2006 foi noticiada a decretação da quebra da Executada (fl. 29). Em 20/09/2012 foi proferida sentença de encerramento nos autos da falência (extratos juntados a seguir) e os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 20/09/2012. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª

Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; Ou seja, em breve, até a obrigação tributária se extinguirá. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 23 de fevereiro de 2016.

0007190-56.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Multimobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.087597-85. O despacho citatório foi proferido em 19/07/2005 e em 16/04/2007 foi noticiada a decretação da quebra da Executada (fl. 23). A citação da massa falida na pessoa do síndico ocorreu em 16/05/2011 (fl. 46) e houve penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 49). Regularmente processado, à fl. 57 foi juntada cópia de certidão de objeto e pé dos autos falimentares, indicando que em 20/09/2012 foi proferida sentença de encerramento da falência. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 20/09/2012. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; Ou seja, em breve, até a obrigação tributária se extinguirá. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem efeito a penhora levada a efeito nos autos falimentares. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 23 de fevereiro de 2016.

0007216-54.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Multimobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.033557-21. Regularmente processado, em 20/06/2006 foi noticiada a decretação da falência da Executada. Em manifestação de fls. 62/78 a Exequente juntou cópia de certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada demonstrando que foi proferida sentença em 20/09/2012 naqueles autos, declarando encerrada a falência. A Exequente requereu o redirecionamento da execução em razão da extinção da punibilidade do sócio-gerente Flavio Ferrari, reconhecida na sentença que encerrou o processo falimentar, sustentando que este fato demonstra que os sócios cometeram infração no curso do processo ao se desfazerem de seus bens empresariais e que devem ser responsabilizados pelas dívidas fiscais da sociedade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 20/09/2012. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO.

MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; Ou seja, em breve, até a obrigação tributária se extinguirá. Por fim, saliente que o redirecionamento da execução aos sócios não é viável. Não obstante ter sido declarada a extinção da punibilidade do sócio da Executada, na sentença que declarou encerrado o processo falimentar (art. 107, inciso I do CP - morte do agente), in casu, não houve comprovação da prática de atos por parte dos administradores, capaz de ensejar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF3. Confira-se: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA ENCERRADA - AUSÊNCIA DE INTUITO DE FRAUDAR CREDORES - DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - ESPÓLIO DO SÓCIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEVIDOS 1. O procedimento falimentar não deve ser tipificado como encerramento irregular da empresa, com o fim de fraudar ou prejudicar os credores, mormente quando não são trazidos aos autos quaisquer elementos de convicção que escorem tais presunções, como infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Precedentes desta Corte e do C. STJ. 2. Por tratar-se de matéria de ordem pública e por ser uma das condições de ação, reconheço a ilegitimidade passiva do espólio do sócio da falida e desconstituo o título executivo que embasa a execução fiscal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, a cargo da União. (AC 00038922920084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 135 DO CTN AUSENTES. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. - Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. Isso porque, juntado o expediente de fls. 31/32, informando a decretação da falência da parte executada, após regular intimação e manifestação (fls. 35, 37, 60 e 70), a Fazenda Nacional não requereu a produção de provas e/ou demonstrou a prática de qualquer ato ilícito a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. - A matéria controvertida nos autos diz respeito à possibilidade de continuação da execução fiscal, com redirecionamento do polo passivo aos sócios, após o encerramento do processo falimentar, sem a devida satisfação do débito. - Conforme dispõe o artigo 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - O C. STJ tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da empresa suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. - Em que pese o artigo 40, caput, e 1, da Lei nº 6.830/80 admitir a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, não tem aplicação ao executivo proposto contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens. - Na hipótese dos autos não restou caracterizada a dissolução irregular, eis que, conforme consta do Ofício nº 330/12-mabb (fl. 90), a falência foi encerrada em 14/05/2012, nos autos autuados sob nº 564.01.1996.028764-0, que tramitou na 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, demonstrando que houve, portanto, seu encerramento de maneira regular. - Em que pese o texto integral da sentença proferida nos referidos autos informar a instauração de processo crime falimentar, observa-se que a punibilidade foi extinta (fl. 102), logo, não restou efetivamente comprovado que os sócios incorreram em atos de infração na gestão da empresa, ou, ainda, que a falência foi decretada em razão de abusos por eles cometidos. - Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 15121285219974036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 23 de fevereiro de 2016.

0008057-49.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANSER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008060-04.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTIMOBILI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Multimobili Indústria e Comércio de Móveis Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.013061-64. O despacho citatório foi proferido em 21/07/2003 e em 20/06/2006 foi noticiada a decretação da quebra da Executada (fl. 31). Em 20/09/2012 foi proferida sentença de encerramento nos autos da falência (extratos juntados a seguir) e os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada, por sentença, em 20/09/2012. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do encerramento da falência implicará extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; Ou seja, em breve, até a obrigação tributária se extinguirá. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem efeito a penhora levada a efeito nos autos falimentares. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 23 de fevereiro de 2016.

0000719-52.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00090188120144036128 foi noticiada a composição da dívida entre as partes e que o pagamento da última parcela acordada se daria em 10/09/2015. Desta forma, intime-se o Conselho-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da situação da dívida, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

0002556-45.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUPERMERCADO GASTALDO LTDA - ME(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE E SP038249 - CICERO HENRIQUE)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002562-52.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MENDES PEREIRA - MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003477-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Celso de Almeida objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 031465/2006. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º,

relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE

LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da

vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 26 de fevereiro de 2016.

0003633-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de WR Projetos e Construções Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 047989/2010. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com

base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária

tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 26 de fevereiro de 2016.

0004538-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COSTA COUTO & CIA LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Costa Couto & Cia. Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 021247/2003. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre

autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza

tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio indôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 25 de fevereiro de 2016.

0004542-34.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SOFFER SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Soffer Sociedade Civil Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 021258/2003. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº

904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

0004545-86.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DALMO MARTINS BARZOTTI

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Dalmo Martins Barzotti objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 023897/2004. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento

de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos;a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB).

VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou

jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 25 de fevereiro de 2016.

0004547-56.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X HELOISA HELENA ROMEIRO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Heloisa Helena Romeiro objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 22146/05. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei

n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (Resp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (Resp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos

por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

0004649-78.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MILTON MARTINS DE LARA JUNIOR (SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 001974/1999, originalmente distribuída junto ao Anexo Fiscal I da comarca de Jundiaí/SP. Regularmente processado o feito, à fl. 45, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de fevereiro de 2016.

0004711-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARTA APARECIDA DA SILVA (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Marta Aparecida da Silva em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 005200/2003, 006191/2004 e 019212/2004 pela prescrição. Impugnação às fls. 52/56. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A dívida em cobrança se refere a exigência de anuidades devidas nos exercícios de 1998, 1999, 2000, além de multa eleitoral (1999). Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de anuidades devidas a conselhos profissionais se dá com o não pagamento do tributo no vencimento (mora do devedor), se inexistente recurso administrativo. É a partir do vencimento da exação que se inicia a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL JULGADA MONOCRATICAMENTE (POSSIBILIDADE). CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ANUIDADES. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ARTIGO 8º DA LEI 12.514/2011 NA MEDIDA EM QUE A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA APÓS A SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar), sendo certo que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 2. Tratando-se de execução de anuidades devidas a conselhos profissionais, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando constituído o crédito tributário em definitivo a partir do vencimento das parcelas não adimplidas, se inexistente recurso

administrativo. 3. A partir do vencimento da exação, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. 4. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos. 5. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, aplica-se a Lei nº 12.514/2011 aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua vigência. 6. A Lei nº 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 7. Nada impede o exequente de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 8. Agravo legal não provido. (AC 00098349120124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015) A execução fiscal foi ajuizada em 04/08/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 20/09/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, os vencimentos dos débitos ocorreram em mar/1998, mar/1999 e mar/2000. O termo ad quem do prazo prescricional é a data do ajuizamento da execução - 04/08/2004 (Súmula 106 do STJ). Desta forma, verifico que as anuidades relativas a 1998 - CDA 005200/2003 e 1999 - CDA 006191/2004 estão prescritas. Com relação à multa eleitoral exigida em jan/2000, em se tratando de dívida ativa não-tributária, sujeita-se ao prazo quinquenal nos termos do Decreto nº 20.910/32, não aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. Neste sentido, confira-se o julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTA ELEITORAL. CONSELHO REGIONAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIAS. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. O ato de inscrição junto ao Conselho de classe gera a obrigação de pagar anualmente a contribuição, sendo que o simples envio dos boletos de pagamento aperfeiçoa a notificação do lançamento tributário, constituindo o crédito. A emissão dos boletos de cobrança, com data de vencimento estipulada, afasta a o termo a quo da contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 173, I, do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) (nesse sentido: TRF3, AC n.º2007.61.82.025474-1, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, j. 12.08.2010, DJF3 CJ1 23.08.2010, p. 332). Inocorrência da decadência. No tocante às anuidades, dada a sua natureza tributária, com exceção daquelas devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, a questão sub examine é disciplinada pelo art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento de ofício, a constituição definitiva do crédito ocorrerá, quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional. As anuidades são exigidas pelo Conselho Regional de Contabilidade, com base no artigo 21 1º, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, cujo vencimento da exação ocorre em 31 de março de cada ano. No que concerne à prescrição relativa aos valores cobrados a título de multa, trata-se de dívida de natureza não tributária. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32. O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1222267/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28/09/2010, DJe 07/10/2010). Os vencimentos ocorreram em março/2000, março/2001 e março/2002 (fls. 14/18). Em 23.04.2004 houve interrupção do prazo prescricional por conta de parcelamento realizado, reiniciando o fluxo do prazo da prescrição, em 28.02.2005, com o inadimplemento do acordo firmado (fls. 58/67). A execução fiscal foi ajuizada em 12.05.2009 (fl. 11 v.). A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Considerando a interrupção do prazo prescricional por conta da adesão a parcelamento, não ocorreu a prescrição. Mantida a decisão recorrida, não há razão para excluir o nome do agravante do CADIN. Agravo de instrumento improvido. (AI 00040399320154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2015) Na espécie, a multa refere-se ao ano de 2000. O ajuizamento da ação se deu em 04/08/2004 e o despacho que ordenou de citação em 20/09/2005, o que comprova que não se consumou a prescrição. Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO das anuidades relativas a 1998 - CDA 005200/2003 e 1999 - CDA 006191/2004. Sem condenação em honorários ante a reciprocidade sucumbencial. Prossiga-se a execução com relação somente à CDA n. 019212/2004 (fl. 6) Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. Jundiá, 25 de fevereiro de 2016.

0004753-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CENTRAL PRODUTORA DE CHARQUE LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Central Produtora de Charque Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 543/2003. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União

instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g

n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos

não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 22 de fevereiro de 2016.

0004826-42.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6
REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X C.P.C.E. CENTRO DE PSICOLOGIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CPCE Centro de Psicologia Consultorial Empresarial objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 21171/05. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012,

e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à

necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cedição, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

0004884-45.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MARCOS GUILLERMO MARTINEZ RUIZ

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Marcos Guillermo Martinez Ruiz objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 12966/01. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª

Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no

mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

0004885-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDGAR SARTI ME

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Edgar Sarti-ME objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 1811/1993.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante

contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o

valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

0004900-96.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PEDRO LUIZ LUDKE DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº

015157/2002, originalmente distribuída junto ao Anexo Fiscal I da comarca de Jundiaí/SP. Regularmente processado o feito, à fl. 07, o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de fevereiro de 2016.

0004912-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO DE CARVALHO PANDINI

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Marcelo de Carvalho Pandini objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 023930/2004. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica

orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou

incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 26 de fevereiro de 2016.

0004945-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE JACINTO MADEIRA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de José Jacinto Madeira objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 018298/2003. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª

Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no

mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

0004969-31.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de CONASA-Cobertura Nacional de Saúde Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa 3646/04. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros,

etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão

própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

0004975-38.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOAO TADEU MOTTA JUNDIAI ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de João Tadeu Motta Jundiaí-ME objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 1097/2003. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; e b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei

anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA.

1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à

vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 22 de fevereiro de 2016.

0005029-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RICARDO POLI

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Ricardo Poli objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 018312/2003É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico

em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (Resp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (Resp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e

majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 26 de fevereiro de 2016.

0005031-71.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X MAURICIO MARTIN FURLAN

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Maurício Martin Furlan objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 001973/1999. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos

arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade

de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

0005034-26.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X DOMINGOS JOSE DE SOUZA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Domingos José de Souza objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 001946/1999.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros,

1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas

legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF 5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 26 de fevereiro de 2016.

0005042-03.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ CARLOS TARICIO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Luiz Carlos Tarício objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 023925/2004. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei

anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à

vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

0005076-75.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA PEREIRA LOPES WOLFF

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Claudia Pereira Lopes Wolff objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 31460/06. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o

estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo

fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 25 de fevereiro de 2016.

0005222-19.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FROMELLE LATICINIOS LTDA.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Fromelle Laticínios Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 656/2003. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos

arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade

de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

0005233-48.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DISQUE AGRO LTDA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Disque Agro Ltda.-ME objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 3295/2003.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava

que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância

da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perflingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cedo, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

0005357-31.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X MENDES ALBINO TECNOLOGIA LTDA EPP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006464-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X IRMAOS RUSSI LTDA.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Irmãos Russi Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 4409/2003. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO

DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença

nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

0006553-36.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO DE MIRANDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Luiz Augusto Ribeiro de Miranda objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 1312/09. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por

expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos

termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

0006559-43.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sociedade Jundiaense de Socorros Mútuos objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa 2580/09. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art.

149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016

0006561-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCOS GUILLERMO MARTINEZ RUIZ

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Marcos Guillermo Martinez Ruiz objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 7336/96.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no

art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE

LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da

vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

0007572-77.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA (SP025020 - ISAC CHAMI ZUGMAN)

Intime-se o Executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da petição de fls. 154/160. Após, conclusos. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016

0008730-70.2013.403.6128 - INSS/FAZENDA (SP168351 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CONSTRUTORA JUNDIAI LTDA X DOMINGOS SAVIO RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Construtora Jundiaí Ltda. - massa falida, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n.º 31.603.838-5 e 31.801.720-2. A ação foi ajuizada em 02/02/1999 e o despacho citatório foi proferido em 26/02/1999. Em consulta ao andamento processual dos autos falimentares da Executada realizada nesta data, verifiquei que houve prolação de sentença em 18/12/2014 sem resolução de mérito por ausência de ativo da massa. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 18/12/2014. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implicará na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (09/03/00). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem efeito a penhora de fl. 39, realizada no rosto dos autos falimentares. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de fevereiro de 2016.

0009345-60.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X EXITO JUNDIAI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009356-89.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MASSA FALIDA - MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Massa Falida de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n.º 366680. Regularmente processado, foi noticiado o encerramento do processo de falência da Executada nos autos (fls. 64/65). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na

esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem efeito as penhoras de fls. 75 e 81, que recaíram sobre bem da massa e no rosto dos autos falimentares. Os depositários ficam liberados de seus encargos. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de fevereiro de 2016.

0009674-72.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TELE JUND COMERCIO E INSTALACOES TELEFONICAS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009740-52.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VIP STUDIO BEVERAGES COMERCIAL LTDA(SP229446 - FÁBIO OLIVIER GOMES)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009916-31.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X NEORAMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010049-73.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MASSA FALIDA DE MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Massa Falida de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.3.36.000891-19. A ação foi ajuizada em 26/02/1987 e o síndico da massa falida citado em 07/11/1988 (fl. 55v.). Regularmente processado, foi noticiado o encerramento do processo de falência da Executada nos autos (fls. 85/87). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007 (fls. 85/87). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos

qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem efeito a penhora de fl. 58 realizada no rosto dos autos falimentares. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de fevereiro de 2016.

0000870-81.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2917 - JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI) X LAJES MAROCI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Lajes Maroci Ltda, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 80.4.02.040463-11. Regularmente processado, foi noticiado o encerramento do processo de falência da Executada nos autos (fls. 51/56). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 23/12/2008 e transitada em julgado em 09/03/2009. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem penhora nos autos. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 26 de fevereiro de 2016.

0008351-95.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAXI PER DUE MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais anteriores. Fls. 61/94: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Maxi Per Due Modas Ltda. em face da União, alegando a prescrição dos créditos em cobrança, consolidados na CDA n. 80.2.99.013324-63. Intimada, a Exequite apresentou impugnação às fls. 86/104. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão das matérias de defesa, que podem ser arguidas e examinadas fora dos embargos à execução, por meio de exceção de pré-executividade. Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução: a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade; b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras. O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória. Nos termos da Súmula 393/STJ, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise da alegação. Os créditos consolidados na CDA n. 80.2.99.013324-63 foram constituídos por auto de infração quando da notificação do contribuinte de sua lavratura em 24/09/1993. A Exequite comprovou que em sede administrativa, a autuação foi impugnada e que, da decisão definitiva do Conselho de Contribuintes, datada de 17/02/1998, a Executada foi intimada em 25/08/1998. A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/05/2000 e o despacho citatório proferido em 10/07/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a

prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, a citação da Executada foi suprida com o seu comparecimento espontâneo aos autos. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 10/05/2000; não havendo o que se falar, portanto, em prescrição dos créditos. Verifico, ademais, que os autos executivos não permaneceram estáticos por prazo superior a cinco anos, o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente. Desta forma, verifico que o título executivo (CDA) preenche os requisitos legais, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Por tais motivos, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a Executada, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80. Não havendo pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, desde já DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 655, inciso I do CPC. Protocole-se a ordem no sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09 (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Caso reste negativo, dê-se vista a Exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016

0010838-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de THC Comércio de Roupas Ltda, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 32.071.559-0. A ação foi ajuizada em 12/02/1988 e o despacho citatório foi proferido em 20/02/1998. Regularmente processado, a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada (fl. 63), indicando que houve prolação de sentença em 30/01/2009 declarando encerrado o processo. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 30/01/2009, transitada em julgado em 28/09/2009 (fl. 63). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica a extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (18/09/1997). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de fevereiro de 2016.

0010839-23.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010838-38.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THC-COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de THC Comércio de Roupas Ltda, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 32.071.559-0. A ação foi ajuizada em 12/02/1988 e o despacho citatório foi proferido em 20/02/1998. Regularmente processado, a Exequente apresentou certidão de objeto e pé dos autos falimentares da Executada (fl. 63), indicando que houve prolação de sentença em 30/01/2009 declarando encerrado o processo. Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 30/01/2009, transitada em julgado em 28/09/2009 (fl. 63). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E

POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica a extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45, dispositivo vigente quando da decretação da falência da Executada (18/09/1997). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 25 de fevereiro de 2016.

0010861-81.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BENITO VALDIER CARDINALI X AUGUSTO CARDINALI JUNIOR

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Benito Valdier Cardinali e Augusto Cardinali Junior pela União Federal objetivando a satisfação de créditos consolidados na CDA n. 31.027.228-9 devidos pela empresa Estrucal Metalúrgica Ltda, da qual eram sócios. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO É cediço que nas execuções fiscais ajuizadas com o fito de cobrar contribuições previdenciárias não recolhidas por sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. No entanto, a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. No caso de falência, a situação é diferente, pois se está diante de forma de dissolução regular das atividades empresariais. Sendo assim, o redirecionamento da execução fiscal ao dirigente da falida só se justifica quando há elementos indicativos da ocorrência de crime falimentar. Com a falência da empresa executada sem a comprovação ou, ao menos, apuração de indícios de fraudes no processo falimentar, fica caracterizada a ilegitimidade passiva dos Executados. No caso vertente, consta certidão de objeto e pé nos autos indicando que não houve habilitação de credores trabalhistas, bem como não restou apurado crime falimentar (fl. 141). Sobre esta questão já assentou o STJ que nos casos de extinção da falência, após o exaurimento do patrimônio, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento (Resp 882.474/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, julgado em 17/06/2008, DJE 22/08/2008). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO. 1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 28/08/2012, DJE 03/09/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO - ARTIGO 135, III, DO CTN - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - FALÊNCIA. 1. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos (artigo 135, III, do Código Tributário Nacional). 2. - Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada não respondem pessoalmente pelos débitos da sociedade junto à Seguridade Social. 3. - No caso de falência, trata-se de dissolução regular das atividades empresariais. Sendo assim, o redirecionamento da execução fiscal ao dirigente da falida só se justifica quando há elementos indicativos da ocorrência de crime falimentar. 4. - O STJ já assentou que, nos casos de extinção da falência, após o exaurimento do patrimônio, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 5. - In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 07/11/1996 e o encerramento da falência se deu em 11.02.2010 (fl. 98). Assim, não havia elemento válido para legitimar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da

massa falida. 6. - Agravo de instrumento provido. (AI 00281225220104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Sem penhora nos autos. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 29 de fevereiro de 2016

0012394-75.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ARGOS INDUSTRIAL S/A

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0014357-21.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE STN COMERCIO DE ROUPA LTDA(SP039642 - LEUNIR ERHARDT)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Massa Falida de STN Comércio de Roupas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.801.820-9. Regularmente processado, à fl. 209 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo (fls. 164 e 174). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de fevereiro de 2016.

0014642-14.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA GOFFI TOSCHI E EVAN INDUSTRIAL S/A(SP010395 - FELIQUIS KALAF)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Maria Goffi Toschi e Evan Industrial S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 325087121, 325087148, 325087180, 325087156 e 325087130. Regularmente processado, à fl. 253 dos autos principais (00146421420144036128) a Exequente noticiou o cancelamento das CDAs exequendas e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistentes as penhoras, ficando os depositários liberados de seus encargos (fl. 125 da EF n. 00146421420144036128, fl. 8 da EF n. 00146439620144036128, fl. 10 da EF n. 00146448120144036128 e fl. 08 da EF n. 00146456620144036128). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de fevereiro de 2016.

0014643-96.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014642-14.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA GOFFI TOSCHI E EVAN INDUSTRIAL S/A(SP010395 - FELIQUIS KALAF)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Maria Goffi Toschi e Evan Industrial S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 325087121, 325087148, 325087180, 325087156 e 325087130. Regularmente processado, à fl. 253 dos autos principais (00146421420144036128) a Exequente noticiou o cancelamento das CDAs exequendas e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistentes as penhoras, ficando os depositários liberados de seus encargos (fl. 125 da EF n. 00146421420144036128, fl. 8 da EF n. 00146439620144036128, fl. 10 da EF n. 00146448120144036128 e fl. 08 da EF n. 00146456620144036128). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de fevereiro de 2016.

0014644-81.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014642-14.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA GOFFI TOSCHI E EVAN INDUSTRIAL S/A(SP010395 - FELIQUIS KALAF)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Maria Goffi Toschi e Evan Industrial S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 325087121, 325087148, 325087180, 325087156 e 325087130. Regularmente processado, à fl. 253 dos autos principais (00146421420144036128) a Exequente noticiou o cancelamento das CDAs exequendas e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o

pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistentes as penhoras, ficando os depositários liberados de seus encargos (fl. 125 da EF n. 00146421420144036128, fl. 8 da EF n. 00146439620144036128, fl. 10 da EF n. 00146448120144036128 e fl. 08 da EF n. 00146456620144036128). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de fevereiro de 2016.

0014645-66.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014642-14.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA GOFFI TOSCHI E EVAN INDUSTRIAL S/A(SP010395 - FELIQUIS KALAF)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Maria Goffi Toschi e Evan Industrial S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 325087121, 325087148, 325087180, 325087156 e 325087130. Regularmente processado, à fl. 253 dos autos principais (00146421420144036128) a Exequente noticiou o cancelamento das CDAs exequendas e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistentes as penhoras, ficando os depositários liberados de seus encargos (fl. 125 da EF n. 00146421420144036128, fl. 8 da EF n. 00146439620144036128, fl. 10 da EF n. 00146448120144036128 e fl. 08 da EF n. 00146456620144036128). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de fevereiro de 2016.

0016933-84.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO RIBEIRO MACHADO FILHO

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Celso Ribeiro Machado Filho objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 26940/09. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a

instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio

Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

0016998-79.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROCHA LIMA CONSULTORIA ENGENHARIA S/C. LTDA.

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Rocha Lima Consultoria Engenharia S/C Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 029889/2006.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA

ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um,

os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

0017136-46.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

Intime-se a executada para depositar o valor complementar indicado pela Fazenda, correspondente à atualização do débito, no prazo de cinco dias, sem prejuízo, por ora, do cumprimento da decisão de fls. 27, que suspendeu a exigibilidade do crédito.Int.

0006867-11.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X FERNANDO ERNI DA SILVA GODOY

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Fernando Erni da Silva Godoi objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 3491/09.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com

base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.).

Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)

Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária

tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

0006869-78.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X INCAPLAN CONSULTORIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de INCAPLAN Consultoria de Planejamento S/C Ltda.-ME objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº PJ002-0067/2010. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei

nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o

anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000356-94.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-91.2015.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALAN LUIZ MONTICCELLI ARTIGOS DOMESTICOS EPP - EPP(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X CLEUNICE MARIA DE MORAES MONTICCELLI X ALAN LUIZ MONTICCELLI X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI

Vistos em decisão.Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído aos Embargos à Execução Fiscal n. 00002997620154036128 opostos por Alan Luiz Monticelli Artigos Domésticos EPP em face da União Federal.A impugnante sustenta que o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida executada no processo principal.Intimada, a impugnada não se manifestou.Redistribuídos a este Juízo Federal, os autos vieram conclusos.É o breve relatório. Decido.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra a cobrança consolidada na CDA n. 35.806.583-6.Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade, porquanto a Embargante não pretendia satisfazer a dívida quando ajuizou os embargos.Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 61.009,68 (sessenta e um mil e nove reais e sessenta e oito centavos), acolhendo a presente impugnação. Traslade-se cópia desta aos autos principais.Desapensem-se. Transitada em julgado, ao arquivo.Intimem-se.Jundiaí, 22 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0002146-16.2015.403.6128 - M S KURODA & CIA LTDA(SP061941 - LUIZ FRANCISCO SIGNORELLI E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por M S Kuroda & Cia. Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o afastamento da majoração das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT, nos moldes impostos pelo Decreto n. 6.957/09, e as Resoluções n. 1.308/09 e 1.309/09 do CNPS, por entender ilegal e inconstitucional a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - sobre estas, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos. Sustenta, em síntese, que a majoração da alíquota importa em ofensa a diversos princípios constitucionais e tributários, sendo que não há observância em relação à situação concreta da empresa quanto à ocorrência de acidentes de trabalho, e os dados divulgados nas estatísticas da Previdência Social são insuficientes para fundamentá-los. Documentos juntados às fls. 21/273. A liminar foi indeferida às fls. 276/278. A autoridade coatora prestou informações às fls. 300/307, destacando preliminarmente que o cálculo do FAP incumbe ao Ministério da Previdência Social - MPS, e no mérito defendendo a legalidade da majoração da contribuição ao RAT. Ouvido, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da ação. É o breve relatório. Decido. Conforme já destacado na decisão que indeferiu a liminar, a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da contribuição devida ao RAT, aplicando-se o fator acidentário de prevenção, que consagra a individualização das alíquotas com base na frequência de acidentes e atividade econômica, determinada pela própria lei, fazendo prevalecer o princípio da igualdade, na medida em que impõe contribuição majorada em relação às empresas com maior grau de risco. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA: PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. 3. O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 4. O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 5. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes do STF e TRF 3ª Região. 6. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 7. Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. 8. A aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 9. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 10. A sistemática adotada não é inconstitucional ou ilegal; é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 11. Inexiste afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 12. Não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 13. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgados pela Portaria Interministerial nº 254/09. 14. Suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 15. O juízo de origem indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Previdência Social, bem como o pedido de produção de prova pericial, contudo franqueou à agravante a possibilidade de produção de prova documental, conforme ela mesmo havia requerido na exordial. No entanto, a agravante deixou de manifestar-se a respeito, tampouco agravou da referida decisão, tornando a produção de provas questão preclusa. 16. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00007402020104036100, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - RAT.

MAJORAÇÃO PELA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, eis que o FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 343.446-2/SC é análoga à presente, sendo-lhe aplicável o entendimento ali esposado no sentido da legalidade da atribuição ao poder regulamentar do estabelecimento de majorantes e redutores de alíquotas em função do desempenho da empresa. 5. Não se verifica a aventada violação ao princípio da isonomia, e nem mesmo o caráter sancionatório atribuído pelo apelante ao FAP. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 7. Não se trata de punir uns e premiar outros, mas de fazer com que cada um contribua de acordo com o ônus pelo qual é responsável, em observância ao próprio preceito constitucional que reza pelo tratamento igual dos iguais e desigual dos desiguais. 8. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto às referentes à segurança jurídica e publicidade, dependem de dilação probatória, eis que a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eivar de ilegalidade a contribuição. Precedentes. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AMS 00215553820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De sua vez, o artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MPS. Nota-se, contudo, que a autoridade do MPS sequer é apontada como autoridade coatora no presente writ. Ademais, alegações de que o FAP não reflete a situação concreta da empresa diante da ausência de divulgação dos dados para enquadramento da impetrante em alíquota majorada, bem como a necessidade de inspeção para aferição de grau de risco e redução do número absoluto de acidentes quanto à atividade econômica, dependem de dilação probatória, incabível em ação mandamental. Assim, considerando que a via estreita do mandado de segurança visa a defesa de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por ato abusivo e/ou ilegal de uma autoridade coatora, tal realidade fática deve restar sobejamente demonstrada pela parte impetrante, por meio de provas pré-constituídas, o que não ocorreu na espécie dos autos, justificando-se, portanto, a denegação da segurança pleiteada. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 23 de fevereiro de 2016.

0003806-45.2015.403.6128 - CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Concessionária Rota das Bandeiras S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos a maior, nos últimos cinco anos, atualizados. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na necessidade de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação sobre valores que transitam pelo patrimônio, sem acresce-lo de qualquer forma. Pedido liminar foi deferido (fls. 34/35). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 42/45). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 50/66), que deferiu a medida pleiteada (fls. 68/69). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 70/71). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa

física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial.. (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ISS, implica acréscimo aos cofres do Município, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto municipal, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00070815320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF1; AC 00093666620084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:10/07/2015 PAGINA:4646.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS

INFRINGENTES. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (RE 240785/MG, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS (AgRg no AREsp 593.627/RN, STJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 07/04/2015). 3. Embargos infringentes não providos. (EDAC 00103094720074013500, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:13/01/2016 PAGINA:.) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal com termo final no ajuizamento da ação e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Diante do agravo de instrumento interposto, informe-se ao e. Tribunal (Agravo n. 0021515-47.2015.4.03.0000 - Sexta Turma) a prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de fevereiro de 2016.

0006497-32.2015.403.6128 - JOSE ANTONIO CHIMELLO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ ANTONIO CHIMELLO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria especial NB 42/166.685.867-3. Em síntese, sustenta que a 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho da Previdência Social (CRPS) deu provimento ao pedido do impetrante, reconhecendo seu direito ao benefício de aposentadoria especial. Aduz que em 28/09/2015, o processo foi recebido e enviado para cumprimento, sendo que até a impetração do writ não havia sido implantado. Documentos acostados às fls. 07/28. A liminar foi deferida à fl. 31. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/41), aduzindo que o pedido mencionado ocorreu durante o movimento grevista, encontrando-se em ordem cronológica para atendimento. Ademais, o processo já estava selecionado para os procedimentos administrativos cabíveis, assim como a liberação dos pagamentos, não restando interesse processual remanescente. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 44/45). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria especial NB 42/166.685.867-3. Conforme informado pela impetrada, e em pesquisa realizada em INFBEN da autarquia previdenciária, houve a implantação do benefício de aposentadoria especial do impetrante. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 25 de fevereiro de 2016.

0001442-66.2016.403.6128 - RS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por RS Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a terceiros que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) férias e terço constitucional; (b) horas extras e adicional; (c) adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno; (d) 15 dias de afastamento que antecedem auxílio doença e auxílio acidentário; (e) aviso prévio indenizado; (f) salário maternidade; e (g) vale transporte. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em

cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. Férias e Terço Constitucional de Férias Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013) Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. Horas Extraordinárias e Adicional; Adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) Nesse sentido, também o adicional de hora extra e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE

AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Aviso Prévio Indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) está sujeito ao imposto de renda. Vale transporte em pecúnia Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau) Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) terço constitucional de férias e férias indenizadas; ii) 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença e auxílio doença decorrente de acidente; iii) aviso prévio indenizado; e vi) vale transporte em pecúnia; ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Intime-se a impetrante para juntar procuração e contrato social, no prazo de 15 dias. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiá, 01 de março de 2016.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008808-46.2007.403.6105 (2007.61.05.008808-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUCIANO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Fls. 396/397. Em vista da informação de novo endereço da testemunha de defesa MARCOS ANTONIO ANTONELLI, adite-se a Carta Precatória nº 09/2016, expedida à Subseção Judiciária de Petrolina/PE, instruindo-se com o necessário para sua intimação, no endereço informado à Avenida Guararapes, 2397, Centro, Petrolina/PE, cep. 56.302-000. Designo para o dia 27 de ABRIL de 2016, às 14h00, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada mediante videoconferência para oitiva da testemunha de defesa e, em seguida, para o interrogatório do réu. Comunique-se o Juízo Deprecado. Intimem-se o réu e a defesa. Ciência ao MPF. Jundiá, 24 de fevereiro de 2016.

0001127-49.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOAQUIM SIMOES FILHO(SP164641 - CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS)

Vistos etc. O réu, Joaquim Simões Filho, apresentou resposta escrita (fls. 234/236), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 821/1105

337-A, III, do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ambos na forma do art. 70 do Código Penal Brasileiro. A defesa sustenta, em síntese, a inexistência de dolo nas condutas descritas na denúncia. Argumenta que apesar da solicitação de parcelamento dos débitos junto ao fisco, a empresa enfrentava sérias dificuldades financeiras, impossibilitando o cumprimento integral de seu compromisso. Requer, pela inexigibilidade de conduta diversa, sua absolvição sumária. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A materialidade delitiva restou configurada com a constituição dos créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa da União em 11/07/2014, em decorrência da rescisão de pedido de parcelamento, conforme informação de fl. 162, do Inquérito Policial nº 0653/2010 (Debcads 37.261.100-1 e 37.261.098-6). Os indícios de autoria também restaram demonstrados, uma vez que o acusado figurava como administrador da empresa à época dos fatos (termo de declarações de fl. 181 do IPL). As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOAQUIM SIMÕES FILHO. Isso posto, designo o dia 06 de julho de 2016, às 16h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa para sua oitiva e o réu para eventual interrogatório. Concomitantemente, intime-se a defesa para que esclareça se as testemunhas por ela arrolada compareceram independentemente de intimação. Caso contrário, apresente a qualificação e endereço atualizado para expedição de mandado/precatória, nos termos do art. 396-A, do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

0001658-04.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X OLAVO MONTEIRO RIBEIRO(SP160476 - AFONSO BATISTA DE SOUZA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face de Olavo Monteiro Ribeiro, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 183, da Lei 9.472/97, consistente na captação e redistribuição irregular de sinal de internet banda larga. Narra a denúncia que, em período impreciso, porém que se estendeu até o dia 03 de fevereiro de 2012, o réu instalou e utilizou equipamentos de telecomunicações em desacordo com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, mantendo em operação serviço de internet. Conforme consta, em 03/02/2012, a polícia civil encontrou na residência de Olavo Monteiro Ribeiro, localizada à Rua Sebastião Batista de Oliveira, n. 378 (rua 15), São José I - Campo Limpo Paulista/SP, o funcionamento de atividade clandestina, por meio de uma torre que captava e redistribuía sinal de internet, sem a devida autorização da ANATEL. A denúncia foi recebida às fls. 118/119, em 28/08/2015. O réu, devidamente citado (fl. 161), apresentou defesa prévia às fls. 148/150. O recebimento da denúncia foi confirmado à fl. 162, sendo deferido os benefícios da justiça gratuita ao réu. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas comuns, Paulo José Gianfrancesco, Simone Aparecida Santos, Suzilene de Brito Gonçalves e Juliana Roveri; e interrogado o réu (fls. 191/197). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (gravação em áudio - fl. 197) requerendo a condenação do acusado Olavo Monteiro Ribeiro, e deixando, neste caso, de oferecer o benefício da transação penal, em vista do aumento da potencialidade lesiva pela instalação da antena de transmissão. O réu apresentou alegações finais às fls. 199/201, sustentando a atipicidade da conduta, vez que a retransmissão de dados da internet não se insere no conceito de telecomunicações, tratando-se de serviço de valor adicionado. Alternativamente, requereu o deferimento de transação penal, considerando as condições social e econômica do réu. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A prestação de serviço clandestino de internet amolda-se, em tese, ao tipo descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 (desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações): Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com efeito, a internet é meio que possibilita a transmissão, emissão e recepção de informações diversas, estando, portanto, inserida no conceito de telecomunicações constante do artigo 60 da Lei 9.472/97. Nesse sentido, colaciono julgados do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET, VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme entendimento da Terceira Seção desta Corte, a conduta de transmitir sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, caracteriza, a princípio, o delito insculpido no art. 183, da Lei 9.472/97. Precedentes. 2. Em se tratando de serviço cuja exploração é atribuída à União, nos termos do artigo 21, XI, da CF/88, firmada está a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do mencionado delito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 111.056/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 16/09/2010) PENAL. PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA INCONSTITUCIONAL. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DESTINADA À UNIÃO FEDERAL. 1. Da análise do decreto condenatório, observa-se que o juiz sentenciante fundamentou suficientemente a decisão, apontando os elementos que o levaram a concluir pela condenação. 2. Não há necessidade de se rebater especificamente cada argumento defensivo, máxime na hipótese de acolhimento de tese contrária à alegada pela defesa. 3. Não há que se falar em atipicidade da conduta, pois a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a transmissão do sinal de internet via rádio caracteriza o delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97 (STJ, AgRg nos Edcl no Resp nº 1304152/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJE 10/04/2013). 4. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, tendo em vista que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, isto é, se consuma independentemente de causar danos. 5. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Termo de Representação, Nota Técnica, Auto de Infração, Termo de Apreensão, Relatório de Fiscalização e Ofício.

6. A autoria restou incontestada. A prova colhida durante a instrução criminal a demonstra. 7. Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal do réu e demonstram que ele agiu de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação - prestação de serviço de telecomunicação multimídia-, não se admitindo falar na ausência de dolo e desconhecimento da ilicitude. 8. A pena-base foi mantida, uma vez observados os termos do art. 59 do CP. 9. Ausentes agravantes bem como causas de diminuição de pena. 10. No tocante à pena de multa, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 00054555-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, devendo, o referido decisor, ser aplicado pelos órgãos fracionários deste Tribunal, na forma do artigo 176 do Regimento Interno desta Corte. 11. Destarte, restou fixada a pena em 12 (doze) dias-multa, eis que fixada de maneira proporcional à pena privativa de liberdade aplicada. 12. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. A prestação pecuniária deve ser destinada, de ofício, à União Federal. 13. Mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33 do CP. 14. Apelação do réu parcialmente provida para reduzir a pena pecuniária para 12 (doze) dias- multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e, de ofício, determinar que a prestação pecuniária será destinada à União. (ACR 00009493720114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, tem-se que a conduta descrita na inicial acusatória é formalmente típica. Contudo, a conduta é atípica no aspecto material, já que o órgão acusatório não logrou demonstrar potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a segurança dos serviços de telecomunicações. A despeito da afirmação lançada pelo Il. Perito da Polícia Federal no laudo de fls. 106/113, no sentido de que a atividade seria capaz de causar interferência em instalações licenciadas, o mesmo expert registrou que a antena utilizada para distribuição do sinal é licenciada pela ANATEL, tem potência limitada a 1W e opera na frequência de 2,4GHz. De acordo com a Resolução 506, de 1º de julho de 2008, em se tratando de localidades com até 500.000 habitantes (como é o caso de Campo Limpo Paulista), a potência de pico máxima de saída do transmissor seria limitada a 1W, de modo que o equipamento apreendido não extrapola o parâmetro fixado pela agência reguladora. Outrossim, a faixa frequência utilizada pelo réu (2,4 GHz) é livre, ou seja, não necessita de licença para instalação ou operação, sendo utilizada pela quase totalidade dos equipamentos que criam redes domésticas sem fio, sem que uma rede interfira significativamente no funcionamento das demais. Vale destacar que a ANATEL não periciou os equipamentos apreendidos, sendo limitados os recursos da Polícia Federal para alcançar conclusões mais detalhadas em análises técnicas dessa natureza. Mesmo que assim não fosse, o princípio da insignificância também afastaria a tipicidade material no caso em análise. Vale ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem admitido a aplicação do princípio da insignificância, mesmo nos casos de crime de perigo abstrato, quando presentes os seguintes requisitos: i) a mínima ofensividade da conduta do agente, ii) a nenhuma periculosidade social da ação, iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Confira-se: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRESENÇA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A conduta do Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a provocar lesão ou por em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, sendo irrelevantes as consequências do fato. Esse fato não tem importância na seara penal, incidindo, na espécie, o princípio da insignificância, reduzindo-se o espaço jurídico de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, tornando atípico o fato denunciado. 2. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal. A natureza subsidiária e fragmentária do direito penal impõe somente seja ele adotado quando outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Precedentes. 3. Ordem concedida. (HC 126592, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015) No caso em exame, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do acusado, bem ainda a ausência qualquer perigo de lesão concreta ao bem jurídico tutelado. Consta dos autos que o réu, valendo-se de uma antena instalada a cerca de 10 metros do solo, compartilhava com alguns vizinhos o sinal de internet de apenas 2 mega, cobrando valores módicos que serviam, especialmente, ao pagamento da fatura à prestadora de serviços. Ora, a despeito da amplificação do alcance do sinal pela antena - por poucos quilômetros e sem obstáculos - é certo afirmar que a internet de baixa velocidade só poderia ser utilizada por um número restrito de pessoas. Ora, para aplicação da sanção penal é necessário que o bem jurídico protegido seja efetivamente atingido pelo ato do agente, o que não se verifica na hipótese em apreço, especialmente em razão da ausência de potência suficiente para interferir nos meios de telecomunicações e da mínima estrutura da antena utilizada como sistema para irradiar o sinal de internet. Não fosse o bastante, anoto, ademais, que não há nos autos qualquer informação expressa da ANATEL dando conta de que o aparelho transmissor apreendido poderia, em princípio, alcançar maior potência de transmissão e, assim, provocar interferências de grande monta nos serviços de telecomunicações regularmente instalados. É evidente, portanto, a total e efetiva ausência de lesividade na conduta perpetrada pelo acusado. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. RETRANSMISSÃO, PRETENSAMENTE CLANDESTINA, DO SINAL DA INTERNET. ATIPICIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF QUE, ADEMAIS, CAMINHA FIRME NO SENTIDO DA INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O réu foi condenado por explorar clandestinamente em sua residência Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), por meio de uma estação de internet via rádio, sem a devida autorização do órgão competente, fato constatado por fiscalização realizada pela ANATEL em 13/05/2011; 2. A sentença entendeu que ele cometera o crime previsto no Art. 183 da lei nº 9.472/97, consistente em desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação; 3. Assume especial relevância, nesse contexto, a definição legal do que seja Serviço de Telecomunicações, para verificar se a conduta do recorrente se subsume - ou não - ao tipo penal pelo qual restou condenado. De acordo com a própria definição constante na Lei nº 9.472/97, o serviço prestado pelo réu, tido como comunicação multimídia, não se enquadra como serviço de telecomunicações, senão que dele se utiliza para viabilizar o acesso do usuário final à internet (SCI). Trata-se de serviço de valor adicionado (SVA), atividade que não demanda autorização da ANATEL, nos termos da Norma do Ministério das Comunicações nº 04/95 (Resp. 201000416169, Rel. Ministra Eliana Calmon; RSE 1816/CE, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti; ACR 8085-RN, Rel. o Des. Fed. Francisco Barros Dias); 4. Ademais, é certo que a jurisprudência do STF vem se orientando, via aplicação do princípio da insignificância, no sentido de mitigar a relevância penal do Art. 183 da Lei nº 9.472/97, nos casos em que a

acusação não demonstre a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, bem assim a periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade da conduta, o que vem a ser justamente o caso dos autos (HC 122507/ES, Rel. Ministro Dias Toffoli; HC 126592/BA, Relatora Ministra Carmen Lúcia); 5. Absolvição que se impõe. Apelação provida. (ACR 00170212220124058300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 11/06/2015 - Página: 46.) O ordenamento jurídico penal não deve ser utilizado para resolver questões menores, devendo ocupar-se tão-somente das lesões relevantes, atuando, desse modo, como última medida na repressão de crimes, isto é, de modo subsidiário a normas sancionatórias diversas da esfera penal. A tutela penal ao bem jurídico deve recair somente quando outros ramos do Direito não sejam suficientes para dar uma resposta adequada à conduta do agente. DISPOSITIVO Em face do exposto, IMPROCEDENTE A AÇÃO para ABSOLVER o réu, OLAVO MONTEIRO RIBEIRO, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 183, caput, da Lei nº 9.472, de 16.7.1997, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Autorizo, desde já, a restituição dos bens apreendidos (fl. 10) ao réu, devendo a Secretaria providenciar o necessário para liberação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I. C. Jundiaí, 26 de fevereiro de 2016.

0002213-78.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI(SP201723 - MARCELO ORRÚ)

Vistos etc. Fls. 187. Defiro a solicitação ministerial. Expeça-se o necessário para intimação da testemunha Mariana Pincinato Roncoli nos endereços indicados pelo MPF: a) Rua do Retiro, 1976, apto. 64, Jardim das Hortências, Jundiaí/SP; b) Rua São Lázaro, 487 B, Bairro Retiro, Jundiaí/SP; c) Rua José Marchi, 170C-01, Jardim Arco Íris, Itupeva/SP. Ciência ao MPF. Int. Despacho de fls. 170: Tendo em vista a informação de fls. 167, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, para oitiva da testemunha de acusação JORGE BUENO, instruindo-se com o necessário para sua intimação, a ser realizada mediante sistema de videoconferência, preferencialmente na data da audiência designada, 20 de abril de 2016, às 13h30min. Não sendo possível a realização da audiência nesta data pela Deprecada, requisite que esta informe data e horário disponível, observando-se a data supra designada. Após, remetam-se os autos com urgência ao MPF, para que se manifeste em relação ao endereço da testemunha Mariana Pincinato Roncoli. Com o retorno dos autos, proceda a sua intimação no endereço indicado pelo parquet. No mais, cumpra-se conforme decisão de fls. 166.

0005959-51.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ISABEL GIASSETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X GIOVANNA DOTTA CERVO

Vistos etc. A ré, Isabel Giasseti, apresentou resposta escrita (fls. 190/195), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 71, do Código Penal. A defesa sustenta, em síntese, a existência de imputações genéricas acerca dos fatos alegados, pugnado pela nulidade da exordial acusatória. Deixou de enfrentar questões de mérito neste momento processual e apresentou rol de testemunhas. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. De fato, trata-se de delito consistente na supressão de imposto de renda retido na fonte, sobre rendimentos do trabalho assalariado, mediante a divergência de declarações à autoridade fazendária nas respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs. A materialidade delitiva restou configurada com a constituição dos créditos tributários, conforme informação de fls. 58 e 71/72, do Inquérito Policial (Debcad nº 80.2.15.003280-01, Processo Administrativo n. 19311.720010/2015-74). Os indícios de autoria também restaram demonstrados, uma vez que as provas produzidas no processo investigatório criminal demonstram que a acusada, na condição de administradora da empresa CBM CONSTRUÇÕES LTDA., suprimiu imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, mediante divergência de declarações à autoridade fazendárias nas respectivas DCTFs. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa e, por conseguinte, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ISABEL GIASSETTI. Isso posto, designo o dia 13 de JULHO de 2016, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se para oitiva as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, e a ré para seu eventual interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de fevereiro de 2016

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1755

EMBARGOS A EXECUCAO

0000027-32.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-91.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANIBAL FRANCA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ)

Tendo em vista que no ofício de requisição de pequeno valor constou levantamento à ordem do Juízo de Origem, expeça-se alvará de levantamento do valor requisitado, para retirada pelo Advogado junto à instituição bancária, e já depositado pelo T.R.F. da 3ª Região, intimando-se o Advogado via imprensa oficial para imediata retirada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001323-21.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-05.2013.403.6135) COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Esclareça a embargante sua nomeação de bem imóvel à penhora, tendo em vista que o débito já se encontra garantido pela penhora via Bacenjud ocorrida nos autos da execução fiscal em apenso, às fls. 53/55. Aguarde-se o cumprimento das determinações nos autos principais, e após, abra-se vista à embargada para impugnação.

0000183-15.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-90.2012.403.6135) CEC - CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM LTDA X MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA X NANSI DE MELO FARIA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópias da CDA e do extrato Renajud. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à embargada para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

0000269-25.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X MARIA DO CARMO CUNHA FERREIRA X JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)

Manifestem-se as partes quanto ao saldo remanescente na conta judicial vinculada a esta execução, requerendo o que de direito.

0000462-40.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X POSTO DE SERVICOS VILEMAR LTDA X MARCOS SILVIO PINTO X VIVALDO GONCALVES X ELIZABETE COSTA GARCIA SANTOS X GESMO SIQUEIRA SANTOS X ANTONIA GOBATTO RECH X AUGUSTO SIQUEIRA SILVA(SP232256 - MARCOS AUGUSTO COUTO JUNIOR)

Preliminarmente, oficie-se ao banco depositário para que informe o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 10 (dez dias) dias. Com a vinda das informações, intím-se as partes para manifestarem-se sobre o valor real a ser convertido em renda do exequente. Havendo divergência entre as manifestações, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração dos valores devidos a serem ressarcidos ao executado.

0000819-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A X DENIS DUCK WORTH(SP228696 - LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH) X PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOSE GERALDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA(RJ096716 - JOSUE FELIX MENEZES) X SERGIO ARNALDO BRAZ(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FERNANDO PIERRI ZERBINI X AMAURI APARECIDO RIPPA X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Fls. 1514/1515: Pedido já apreciado. Cumpra-se a determinação da fl. 1459.

0001032-26.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/03/2016 825/1105

Tendo em vista a existência de outros endereços conforme certificado às fls. 79/81, cumpra-se a determinação da fl. 71, expedindo-se mandado de penhora naqueles.

0001120-64.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RONALD ROSSI FILHO(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA)

Tendo em vista que a parte executada alega que encontra-se com apontamento de restrição de seu CPF junto ao SERASA, determino a expedição de ofício àquele órgão, para que retire de seus registros o apontamento referido, desde que este tenha sido originado pelo débito desta execução, a qual encontra-se sobrestada. Após, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0001305-05.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Fl. 93: Tendo em vista que o próprio executado pede a conversão em renda do exequente dos ativos financeiros constrictos à fl. 58, defiro a conversão da penhora referida, por meio de nova guia GRU a qual deverá ser solicitada ao exequente. Proceda à Secretaria à expedição de ofício à CEF. Defiro o prazo requerido pelo executado para pagamento do saldo remanescente. Após, efetuadas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.

0001364-90.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM LTDA X MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA X NANSI DE MELO FARIA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Preliminarmente, cumpra-se a determinação da fl. 194, expedindo-se mandado de penhora e intimação desta dos veículos gravados com restrição, via Renajud. Após, tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o prosseguimento destes autos de execução, até decisão final naqueles.

0000802-47.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Ante a recusa do bem nomeado bem como à adesão ao parcelamento, desnecessária a penhora de bens. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000966-12.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ARCO IRIS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a não localização da executada, requerendo o que de seu interesse.

0000067-09.2016.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X DAMIAO LOPES DE ASSIS - ME(SP368770 - VANDA LUCIA DA SILVA LOPES)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/46, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 1762

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000427-46.2013.403.6135 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X MARIO ENIO DE MOURA GONCALVES(SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Está disponível para retirada pela parte autora, o alvará de levantamento expedido em 16/02/2016, em favor de CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1159

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007661-39.2008.403.6108 (2008.61.08.007661-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTE VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS) X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA X ROGER MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X WALDIR MANSUR TEIXEIRA - ARQUIVADO X KATIA HELENA DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 387.Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de requerimentos, nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 1º de março de 2016.Andréa M. F. ForsterAnalista Judiciário - RF 7221

0000207-55.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS BRASILIO(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 53/54, o denunciado JOSÉ CARLOS BRASILIO, por meio de defensor constituído, sustenta, em suma, a atipicidade da conduta e requer sua absolvição sumária.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, as alegações de inexistência do crime devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 17 de maio de 2016, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem assim para o interrogatório do réu.Requisite-se a apresentação das testemunhas, guardas municipais, ao seu superior hierárquico.Intimem-se as demais testemunhas para comparecimento ao ato.Considerando que o réu é assistido por defensor constituído, compete-lhe a notificação do mesmo para comparecer à audiência designada.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

Expediente N° 1160

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000041-23.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X THARCILIO BARONI JUNIOR(SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X VILSON JOSE INNOCENTI(SP126819 - PAOLO BRUNO)

Considerando que estes autos se encontravam em carga com o corréu Tharcílio Baroni Junior (cf. fls. 39), restituo integralmente o prazo para o corréu Vilson José Inocenti.Sem prejuízo, ante as informações da União Federal-AGU às fls. 42, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nos termos da decisão de fls. 28, para manifestação quanto ao interesse em figurar na presente ação, observando os termos do art. 109, I, da Constituição Federal.Observo que o prazo em favor do corréu Vilson José Inocenti iniciará sua contagem a partir da publicação deste despacho.Após, em termos venham os autos conclusos.

Expediente N° 1161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-52.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MONICA APARECIDA BEMFICA(SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X ERICO CAMBI(SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

Vistos.Considerando o certificado à fl. 154, dê-se vista ao MPF para manifestação acerca do cumprimento das condições pelos acusados, para os termos do disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, para que requeira o que de direito.Mantenho a designação de audiência para o dia 17/03/2016, às 14:00 horas, neste Juízo, oportunidade em que, se apresentada proposta de suspensão processual por parte do MPF, os réus poderão se manifestar.Caso não seja apresentada proposta pelo órgão ministerial, ou se apresentada os acusados não concordarem com seus termos, o feito retomarà seu regular processamento, com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório dos acusados, conforme já deliberado à fl. 140.Intime-se.

Expediente N° 1163

EXECUCAO FISCAL

0003572-25.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SAMIR ABDALLAH CIA LTDA X SONIA MARIA ABDALLAH VIZOTTO X SAMIR ABDALLAH(SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR)

Vistos.Petição de fls. 307/310: defiro. Expeça-se novo ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 6.267, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 52, 103, 249/250 e do presente despacho. Sem prejuízo, intime-se a parte interessada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação em quanto ao prosseguimento do feito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007534-20.2013.403.6143 - WALDEMIR AUGUSTO DRAGONE X MADALENA MELO DRAGONE(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS) X LUIS FERNANDO ROSSETTO PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X ZULEIDE BARBOSA DOS SANTOS PACHECO(SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA X ROBERTO CORLATTI X JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X JUSSARA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a expressa renúncia da cobrança de custas e honorários frente a União (fls.619/620), ocasionou a perda de objeto do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional e a mesma expressou sua concordância (fls.622), providencie a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.600/608. Após cumpra-se o quanto determinado no dispositivo da sentença, conforme fls.608 verso. Intime-se. Cumpra-se.

0010971-69.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP328914A - RIVANILDO PEREIRA DINIZ E SP311278 - DANIEL GUILHERME MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0002904-81.2014.403.6143 - BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 144: O juízo deprecado mais uma vez recusou-se a cumprir a carta precatória realizando a audiência de modo presencial, devolvendo-a em definitivo desta vez. Isso porque ele pretende que este juízo colha a prova oral por videoconferência. Ocorre, como já dito anteriormente, que não existe previsão legal para que o ato deprecado seja praticado dessa maneira. O princípio da identidade física do juiz, a meu ver, vem sendo interpretado equivocadamente pelo juízo deprecado. Afinal, o artigo 132 do Código de Processo Civil, que o materializa, não diz que o juiz natural da causa deva colher pessoalmente todas as provas orais; afirma, na verdade, que o magistrado que concluir a audiência ficará vinculado para julgar a lide. Ademais, numa interpretação lógico sistemática, é de se concluir que ao princípio da identidade física do juiz jamais poderia ser dada a conotação de obrigatoriedade de colheita pessoal das provas orais pelo juiz do processo, por conflitar flagrantemente tal entendimento com os artigos 202 a 212 do Código de Processo Civil, que permitem e regulamentam a expedição de cartas de ordem, rogatórias e precatórias. Com efeito, o Código de Processo Civil, ao contrário do Código de Processo Penal, não prevê a realização de audiência por videoconferência. Até em razão disso, a Resolução nº 105/2010 do CNJ e o Provimento nº 13/2013 do CJF regulamentam a videoconferência somente no âmbito criminal. Como inexistente lei cível sobre o assunto, o juízo deprecado não pode impor a teleaudiência no caso concreto com base em lei penal e atos infralegais de natureza também criminal. E não há que se falar em analogia na hipótese em comento, pois não cabe integração onde não existe lacuna. Portanto, o juízo deprecado não poderia impor a teleaudiência na seara cível. Não obstante isso, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm decidido uníssona e pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confirmam-se a respeito os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (grifei). (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 135834. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:31/10/2014) CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente (grifei). (CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015) PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do

Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito precedente (grifei). (CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014)PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito precedente. 4. Conflito precedente (grifei).(CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013)Logo, ainda que fosse possível realizar audiência por videoconferência em processos cíveis, não haveria razão para que o entendimento jurisprudencial acima destacado também não prevalecesse.De outra banda, obtempero que a recusa no cumprimento da carta precatória deve obedecer ao disposto no artigo 209 do Código de Processo Civil, que preconiza o seguinte:Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado:I - quando não estiver revestida dos requisitos legais;II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia;III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade.In casu, não foi alegada nenhuma das hipóteses em questão pelo juízo deprecado. A propósito, o juízo deprecado simplesmente absteve-se de invocar qualquer argumento ao limitar-se a dizer: Recuso o cumprimento da carta precatória nos termos deprecados, devendo a oitiva da testemunha ser realizada por meio de vídeo conferência (sic) pelo Juízo deprecante. Percebe-se, pois, que a decisão na qual se recusou o cumprimento da carta precatória ainda fere de morte o artigo 93, IX, da Constituição da República, que diz:Art. 93 (...)IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...).Ante todo o exposto, SUSCITO conflito negativo de competência, servindo esta decisão de razões para o incidente.Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, que deverá ser instruído com cópia desta decisão e da carta precatória de fls. 140/154.Publique-se, para conhecimento das partes.

0002569-33.2015.403.6109 - CARLOS DOS REIS DA SILVA(SP106954 - OSWALDO KRIMBERG E SP189509 - DANIELA KRIMBERG) X BELARINA ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora da Resposta ao Ofício expedido (fls. 74/75). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou. Com relação à manifestação da ré Belarina Alimentos S.A., os autos estavam em carga para que a UNIÃO pudesse dar cumprimento à decisão proferida. Conforme se nota também dos autos, o comprovante de recebimento da carta de citação não havia ainda sido juntado, razão pela qual o prazo para resposta ainda não estava correndo. Dito isso, ante o comparecimento espontâneo da parte ré, considero-a citada e devolvo o prazo integral para sua resposta, a contar da publicação deste despacho.E tendo em vista que os documentos trazidos pela UNIÃO gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.Com a resposta da ré Belarina Alimentos S.A. ou decorrido o prazo sem ela, tornem conclusos.Intime-se.

0002554-10.2015.403.6127 - JOEL DA SILVA HILARIO(SP136941 - EDNEA TRIONI RODRIGUES CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a condenação da ré com declaração de inexistência de débito e ao pagamento de indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 31.520,00. Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Perseguindo a almejada celeridade processual e já demonstrada a competência ABSOLUTA daquele douto Juízo, cumpra-se independentemente do prazo recursal.

0000577-95.2016.403.6143 - VANER AMADIO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, bem como a condenação da ré à repetição do imposto retido indevidamente desde sua aposentadoria. Afirma que seria portador de moléstia psiquiátrica que o conduziu a um quadro de alienação mental, de modo a se enquadrar no rol de isentos da incidência do imposto de renda. Alega que possui vários laudos médicos atestando a moléstia que o acomete, bem como o seu estágio, sendo que um deles fora emitido pela Secretaria de Saúde CAPS II do Município de Limeira, órgão oficial. A despeito disso, relata que fora periciado por junta médica do Fisco, a qual concluiu que este não possuiria nenhuma moléstia prevista em lei que lhe garantisse a isenção pretendida. Defende que a referida decisão estaria em desacordo com a legislação e com os laudos médicos que possui, já que ambos lhe garantem o direito à isenção do mencionado imposto. Requereu, em sede de tutela de urgência para que fosse suspensa a retenção do imposto de renda de seus proventos de aposentadoria. Pugnou pela confirmação da tutela de urgência por sentença final, com a consequente condenação da ré à restituição do indébito retido desde o início de sua aposentadoria. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/166. É o relatório. DECIDO. Como adiante explanado, o autor, por enquadrar-se na situação positivada no inciso III do art. 4º do Código Civil, deverá regularizar sua representação processual, ou, não tendo representante legal, deverá ser-lhe nomeado curador nos termos do art. 9º do CPC/1973. Não obstante, por tratar-se de medida de urgência, aprecio a tutela antecipada, uma vez que tal providência em nada prejudica ao autor, a quem as normas do art. 4º, III, do CC, e do art. 9º, do CPC, visam, justamente, proteger, não podendo ser usadas em seu detrimento. Aliás, a ratio incorporada pelo CPC sinaliza neste sentido, a teor do que dispõe seu art. 37 (Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz - Grifei), aqui aplicado por analogia. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil, substanciados na verossimilhança das alegações autorais, na prova inequívoca do quanto alegado e no perigo de lesão grave e de difícil reparação. No caso presente, convenço-me da verossimilhança das alegações do demandante. O direito perseguido nos autos encontra-se amparado pelo art. 6º, IX da Lei 7.713/88, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Para fins de concessão da benesse, o Legislador estabeleceu a exigência de apresentação de laudo médico oficial, conforme se depreende da redação do art. 30 da Lei 9.250/1995: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). A despeito de tal previsão, a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ reputa por desnecessária a apresentação de laudo oficial para a comprovação da moléstia grave, caso haja nos autos elementos de prova capazes de proporcionar a formação da convicção do juízo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. 1. No caso é incontroverso que a parte não possui a visão do olho direito, acometido por deslocamento de retina. Inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ. 2. É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença. Precedentes do STJ. 3. A isenção do IR ao contribuinte portador de moléstia grave se conforma à literalidade da norma, que elenca de modo claro e exaustivo as patologias que justificam a concessão do benefício. 4. Numa interpretação literal, deve-se entender que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 favorece o portador de qualquer tipo de cegueira, desde que assim caracterizada, de acordo com as definições médicas. Precedentes: REsp 1.196.500/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 4/2/2011; AgRg no AREsp 492.341/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.349.454/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1483971/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015. Grifei) De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor conta com vários laudos médicos que atestam o seu atual estado de alienação mental (fls. 158/166), sendo que os laudos de fls. 158, 161, 162 e 164, por terem sido emitidos pela Secretaria de Saúde - CAPS II - Limeira, enquadram-se no conceito de laudo médico oficial, consoante dispositivo supra. Desse modo, não obstante prescindível a apresentação do laudo médico oficial, o demandante conta com tal prova, além de ter trazido aos autos outros elementos probatórios que permitem a este juízo formar a sua convicção sobre as alegações iniciais, de maneira a estar presente nos autos a verossimilhança necessária à concessão da tutela pretendida. Saliento que malgrado a perícia médica realizada no âmbito do Fisco federal tenha concluído pela inexistência de moléstia que conferisse ao autor o direito à isenção da mencionada exação, constato que o parecer em referência faz menção à perícia efetivada em 28/05/2015 (fl. 119), enquanto os laudos oficiais de fls. 158 e 161 lhes são posteriores. Assim, por não retratar o estado mental atual do requerente, o parecer da junta médica do Fisco, neste momento processual, não se mostra capaz de infirmar a verossimilhança das alegações autorais. Além da verossimilhança, verifico a existência de perigo de dano na espécie, porquanto a suspensão da retenção do imposto incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor causará impacto significativo em suas finanças, de modo a lhe propiciar melhores condições de subsistência. Além disso, a prorrogação da cobrança de imposto em manifesta situação de ilegalidade conduz o contribuinte a uma

perspectiva danosa, já que terá que se sujeitar ao que se conhece como solve et repete (pague e depois reclame). Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar a suspensão da retenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, devendo a ré se abster de realizar qualquer ato de cobrança que tenha por objeto a referida exação, sob pena de incorrer em multa a ser fixada oportunamente. Observo que a condição de alienação mental à qual o próprio autor alega se encontrar conduz à hipótese prevista no art. 4º, III, do Código Civil, de modo a incidir na espécie o disposto nos arts. 8º e 9º do CPC/1973. Diante de tal quadro, concedo ao autor, mediante intimação a seu advogado, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua capacidade processual, indicando seu representante legal, o qual deverá representá-lo no feito. Caso indique seu representante, deverá regularizar também a sua representação processual após tal providência, haja vista ser o único outorgante da procuração de fls. 40/41. No silêncio, tomem-me os autos conclusos para a providência a que alude o art. 9º do CPC/1973, com a nomeação de curador judicial. Cite-se. Intime-se. Oficie-se com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002472-28.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JUAREZ ANTONIO X DAIANE CRISTINA MIRANDA ROLAND X DANIELA CRISTINA ROLAND SOARES(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS)

Em complemento à decisão anterior, de fl. 117, cancelo a audiência anteriormente agendada. Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da inicial, tantas quantas forem necessárias, para formação de contrafé. Após, cumpra-se o quanto falte da referida decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0003329-25.2015.403.6127 - CLAUDIA PULIEZI DOS SANTOS(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Ciência ao impetrante. Ao SEDI para adequação do polo passivo a fim de se fazer constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

0003330-10.2015.403.6127 - ROSELI SERRA FERRARI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Ciência ao impetrante. Ao SEDI para adequação do polo passivo a fim de se fazer constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

0003409-86.2015.403.6127 - MARIA ELUISA VALENTE CONTIN(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP252288 - CAMILA GUELFY DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Ciência ao impetrante. Ao SEDI para adequação do polo passivo a fim de se fazer constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

0003410-71.2015.403.6127 - RAQUEL CRISTINA FERNANDES LEITE MONTEIRO(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP348459 - MARIANA PANSANI MENARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo juízo de origem. Ciência ao impetrante. Ao SEDI para adequação do polo passivo a fim de se fazer constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000125-90.2013.403.6143 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Considerando a transmissão do Ofício Requisatório ao E. TRF-3, aguarde-se em secretaria em arquivo sobrestado. Com a vinda do depósito requisitado, vista à exequente para cumprimento da parte final da decisão de fl. 167.

0009115-70.2013.403.6143 - REINALDO DUTRA GUIMARAES(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X REINALDO DUTRA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente da efetivação do pagamento da RPV, disponível para levantamento diretamente na Caixa Econômica Federal (Banco 104), conta nº 1181005509681726, conforme fl. 205. Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000033-10.2016.403.6143 - SUPREMACIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme já sumulado (Súmula 481) pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração de hipossuficiência da pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, não tem o condão de justificar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o pleito de tal benefício para a autora. Comprove a parte autora o regular recolhimento das custas processuais, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. No mesmo prazo, apresente cópia da inicial para que sirva de contrafé. Com a juntada, cite-se a parte ré para PRESTAR CONTAS ou apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos.Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002850-18.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PABLO SANCHEZ MOGI GUACU - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PABLO SANCHEZ MOGI GUACU - ME

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a intimação pessoal da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente N° 572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002550-90.2013.403.6143 - VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada da redesignação da audiência que se realizaria em 18/08/2016, para o dia 5 de outubro de 2016, às 15 horas, mantendo no mais as determinações anteriores.

0003306-02.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do informado às fls. 92, intime-se a representante legal da parte autora para que informe sobre a não localização da folha 82 que integra a sentença proferida nos presentes autos, tendo em vista a carga realizada, e sendo o caso, apresente a este Juízo a respectiva folha, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003319-98.2013.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS BONIFACIO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279: Indefiro, tendo em vista o despacho de fls. 277, bem como que o pedido de substituição não atende a nenhuma das

hipóteses previstas no art. 408 do CPC. Aguarde-se a audiência designada. Int.

0005742-31.2013.403.6143 - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.89: Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante apresentação de cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006890-77.2013.403.6143 - RONALDO ROBERTO DE GOES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fls. retro: Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da quantia referente à condenação pela sucumbência. Fica o(a) beneficiário(a) intimado(a) a providenciar o saque junto ao banco depositário no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, tendo em vista que o pagamento da quantia devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser pago na competência 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007507-37.2013.403.6143 - IVAN BENEDITO PEDROSO DE CAMARGO - ESPOLIO X SONIA REGINA BUENO DE CAMARGO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

0008236-63.2013.403.6143 - ELIO FOGACA SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/87: Revejo o despacho de fls. 99, tendo em vista a revogação do benefício da justiça gratuita. Em face da sentença prolatada em razão da impugnação do valor da causa, que alterou o valor da mesma, providencie a parte autora o devido recolhimento de custas judiciais, no valor de 1% (um por cento) do valor da causa conforme disposto na Tabela I da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0008910-41.2013.403.6143 - ISABEL ZENAIDE ANDRADE - ESPOLIO X EZEQUIEL FRANCISCO DE ANDRADE X ROBSON FRANCISCO DE ANDRADE X MARCELO FRANCISCO DE ANDRADE X SILVANA ZENAIDE ANDRADE X CLAUDEMIR FRANCISCO DE ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica redesignada a perícia indireta para o dia 28/04/2016 às 15h40 com o Dr. Luciano Árabe Abdanur.

0011022-80.2013.403.6143 - RENATO AVANZO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97: Providencie a parte autora o devido recolhimento de custas judiciais, que devem perfazer 1% (um por cento) do valor da causa conforme disposto na Tabela I da Lei 9.289/1996, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0017188-31.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VERGILIO(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo para INSS. Verifico a necessidade de realização de perícia médica, a qual designo para o dia 28/04/2016, às 16h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano árabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intime-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico. Intime-se.

0002117-52.2014.403.6143 - JOSE FERREIRA DE GODOY(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.

0002162-56.2014.403.6143 - ARTUR EMILIO CARPINI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora requer a declaração dos períodos comuns, para fins de aposentadoria, de 08/05/1984 a 07/05/1986, de 02/06/1986 a 30/10/1987, de 03/11/1987 a 25/06/2012, de 14/01/2013 a 13/06/2013, de 12/07/1972 a 11/12/1972 e de 25/08/1982 a 09/02/1984, e mais: pleiteia o reconhecimento, a averbação e o cômputo do período de 05/02/1969 a 17/06/1975, durante o qual foi aluno aprendiz em Escola Técnica Estadual. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, todavia, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Da análise documental verifico que não houve colheita de prova oral, mediante depoimento pessoal e oitiva de testemunha, para a comprovação dos fatos narrados na petição inicial. Assim, necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, que designo para o dia 16/08/2016, às 14 horas e 30 minutos. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que a testemunha arrolada às fls. 23 deverá comparecer à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se e intime-se.

0003867-89.2014.403.6143 - VALDIR DONATTI(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que se trata de ação com trânsito em julgado em 18/08/2014 (fl. 116). II. A sentença de procedência de 1º Grau (fls. 90/94) foi modificada pelo v. acórdão de fls. 110/113 que deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial para os fins de julgar improcedente o pedido e revogar a tutela antecipada concedida na sentença. III. Verifico, também, que a revisão determinada na sentença foi devidamente suspensa em cumprimento ao v. acórdão conforme o ofício de fl. 123/152. IV. Não houve exame pericial pela natureza revisional da ação. V. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0004101-37.2015.403.6143 - CELSO ROBERTO PAULO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual se requer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, ao reconhecer a incidência de litispendência. Em grau de apelação, a sentença foi anulada e se determinou o prosseguimento do feito. Posto isso, intime-se a parte autora acerca da perícia médica designada para o dia 13/04/2016, às 14:30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Aldo Okamura, na sede desta 2ª Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intinem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

0004212-21.2015.403.6143 - EDGARD CRISPIN CORREA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado e a implantação/revisão/averbação do benefício assistencial/previdenciário pelo réu (fl. 201/216), e se considerando que a execução invertida não é obrigação legal do INSS, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o cálculo de liquidação do julgado. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. III. Com a juntada dos cálculos, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002749-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GOMES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

I. Compulsando os autos verifico que se trata de Embargos à Execução com trânsito em julgado em 16/11/2015 (fl. 153). II. A decisão de improcedência de 1º Grau (fl. 108/108vº) não foi modificada pelo v. acórdão de fls. (148/150vº). III. As principais peças (inicial, sentença e acórdão) foram trasladadas para os autos principais, conforme certidão de fls. 154. IV. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000590-94.2016.403.6143 - ELIESER DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Afasto a prevenção informada a fls. 19/20, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-54.2013.403.6143 - LUSIA MOREIRA BERALDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUSIA MOREIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da quantia referente à condenação pela sucumbência. Fica o(a) beneficiário(a) intimado(a) a providenciar o saque junto ao banco depositário no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, tendo em vista que o pagamento da quantia devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser pago na competência 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001306-29.2013.403.6143 - ALVARINA MARIA DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da quantia referente à condenação pela sucumbência. Fica o(a) beneficiário(a) intimado(a) a providenciar o saque junto ao banco depositário no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, tendo em vista que o pagamento da quantia devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser pago na competência 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005028-71.2013.403.6143 - AILTON SEVERINO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da quantia referente à condenação pela sucumbência. Fica o(a) beneficiário(a) intimado(a) a providenciar o saque junto ao banco depositário no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, tendo em vista que o pagamento da quantia devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser pago na competência 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005064-16.2013.403.6143 - DALVA GRANZIOLI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GRANZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 9597: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res- peitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbên- cia, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos pri- meiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei as- segura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclu- sive, se for o caso, a da execução

baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de número, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. III. No mais, determino a realização de pesquisa nos sistemas disponíveis a este Juízo visando a obtenção do atual endereço da parte autora, além da pesquisa já efetuada no sistema Web Service e anexada à fl. 98. IV. Após, vista à parte autora das pesquisas efetuadas, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento à decisão de fl. 91, informando nos autos a efetivação do saque das quantias depositadas pelo TRF3, conforme os extratos de fls. 89/90 dos autos. Int.]

0003189-74.2014.403.6143 - VAGNER JOSE GATTE (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JOSE GATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da quantia referente à condenação pela sucumbência. Fica o(a) beneficiário(a) intimado(a) a providenciar o saque junto ao banco depositário no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, tendo em vista que o pagamento da quantia devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser pago na competência 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002186-50.2015.403.6143 - OSVALDO INACIO DE LIMA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: Trata-se de informação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da quantia referente à condenação pela sucumbência. Fica o(a) beneficiário(a) intimado(a) a providenciar o saque junto ao banco depositário no prazo de 05 (cinco) dias. II. Após, tendo em vista que o pagamento da quantia devida à parte autora foi requisitado por meio de PRECATÓRIO a ser pago na competência 2017, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a notícia do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-10.2013.403.6143 - JOSE CARLOS ZABIN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001383-38.2013.403.6143 - CARMELINDA RIBEIRO VIVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA RIBEIRO VIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002339-54.2013.403.6143 - CARLA CRISTINA DE LIMA - MAIOR INCAPAZ X ROSMARY DE LOURDES BILATTO DE LIMA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA DE LIMA - MAIOR INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005012-20.2013.403.6143 - ROBERTO CORNELIO RIBEIRO (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORNELIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005303-20.2013.403.6143 - PAULO MARCELO BEZERRA DE LIMA (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELO BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005442-69.2013.403.6143 - JOSE MATEUS BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATEUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006010-85.2013.403.6143 - APARECIDA LOPES DE ARAUJO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006580-71.2013.403.6143 - ANTONIO BENEDITO DO PRADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008443-62.2013.403.6143 - MARIA EDINA DA SILVA E SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDINA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001139-75.2014.403.6143 - LOURDES APARECIDA PERUSSE FURLANETTO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP185533E - JOAO NEGRIZOLLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA PERUSSE FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001585-78.2014.403.6143 - TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002039-58.2014.403.6143 - LUIS CARLOS ANTICO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ANTICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002135-73.2014.403.6143 - JURANDIR GUIDOTTI(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GUIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002207-60.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1089

EMBARGOS A EXECUCAO

0014432-76.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-64.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X IVETE RADAELLI(SP054597 - SERGIO SEGA)

Ante a manifestação da embargante a fls. 23, certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0005664-64.2013.403.6134, desapensando-se estes embargos da execução fiscal. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013349-25.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013346-70.2013.403.6134) SOL LA SI MALHAS LTDA - MASSA FALIDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal de nº 0013346-70.2013.403.6134 e dos embargos de nº 0013348-40.2013.403.6134, desapensando-se os feitos. Outrossim, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012516-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMPORTAMENTAL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

SENTENÇA DE FLS. 230/232: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMPORTAMENTAL SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA para cobrança de dívida ativa de natureza tributária. A fls. 109/113, a parte executada, por seu advogado dativo, apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente. Aduz, em síntese, a nulidade da citação por edital. A exceção impugnou a exceção a fls. 114v, pleiteando a fls. 115/119: (i) inclusão dos sócios administradores no polo passivo; (ii) reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a empresa G. Ferreira Consultoria ME; (iii) penhora de ativos financeiros com relação a todos executados. Relatados, decidido. No caso vertente, observa-se que a fls. 36 foi requerido pela exequente a citação editalícia da executada, sendo tal pleito deferido a fls. 40, com publicação do edital de citação a fls. 42. Verifica-se, também, que a única tentativa de citação empreendida antes da citação por edital foi via postal (fls. 23/24 e 33/34). Não foi realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor ou de dissolução irregular da empresa, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citar a executada. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo diapasão, o julgamento do AgRg no AREsp n.º 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na

execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região. Terceira Turma. agravo Legal em agravo de Instrumento n.º 5011368-78.2014.404.0000. Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. D. E. 06/08/2014)No caso dos autos, procedeu-se à citação por edital sem que tenha sido realizada a tentativa de citação por meio de mandado. Com efeito, consoante se lê da petição de fl. 36, a exequente pediu diretamente a citação por edital. Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais desde a citação via edital. Nessa linha:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIACÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querrela nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015)Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a Fazenda Pública se manifestou nos autos no sentido da sua regularização, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. Ademais, a União foi desidiosa ao postular a imediata citação por edital da executada. Assim, incorrente a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o despacho que determinou a citação, sem que esta tenha validamente se perfectibilizado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente.APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF , de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais

modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação da LC nº 118 /05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013)(TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível)Acolhida a prescrição, restam prejudicados os pedidos de fls. 115/119. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pela ocorrência de prescrição (art. 156, V, do CTN). Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Sem custas. Torno insubsistente eventual penhora; expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia aos autos dos embargos de nº 0012519-59.2013.403.6134. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. PRI.

Expediente Nº 1096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-07.2014.403.6134 - BENIVALDO DA SILVA(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001039-16.2015.403.6134 - RUI DIAS ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUI DIAS ARAÚJO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o enquadramento dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 22/10/2013, ou na data da implementação dos requisitos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 125. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 127/141, sobre a qual o autor se manifestou a fls. 147/152. O requerente pleiteou, à fl. 146, a produção de prova oral e pericial. Em atenção ao despacho de fl. 154 o autor apresentou os documentos de fls. 156/170, manifestando interesse na aposentadoria especial com reafirmação da DER. O INSS teve vista, mas não se pronunciou. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de

lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece de produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. A aposentadoria especial, por sua vez, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o

Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)⁴ O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ⁵ O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)⁶ O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)⁷ O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) ⁸ Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De flui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza

previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB..)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de

neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/07/1981 a 08/06/1982, 01/11/1982 a 22/01/1985, 03/11/1986 a 15/01/1987, 20/01/1987 a 28/10/1991, 01/10/1992 a 28/03/1998, 20/07/1999 a 01/07/2000 e 08/01/2003 a 26/09/2013 (ou data da reafirmação), alegadamente laborados em condições insalubres. Os intervalos de 06/07/1981 a 08/06/1982, de 01/11/1982 a 22/01/1985 e de 03/11/1986 a 15/01/1987 devem ser considerados especiais, pois o autor apresentou sua CTPS a fls. 30/31 e o laudo pericial de fls. 68/69, em relação ao trabalho para a empresa Têxtil Bazanelli Ltda., e o formulário DIRBEN-8030 de fls. 71 e o laudo pericial de fls. 73/74, quanto à empresa Zocca Têxtil Ltda. Tais documentos, em especial os laudos periciais, comprovam que o requerente permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância durante a jornada de trabalho, ante existência de ruídos excessivos em todos os setores das empresas, motivo pelo qual enquadra-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Também restou comprovada a exposição a ruídos em níveis acima do permitido durante a prestação de serviços para as empresas Bunge Fertilizantes S/A e Campo Belo S/A Indústria Têxtil, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/77, do formulário DIRBEN-8030 de fls. 81/82 e do laudo pericial de fls. 83/86, devendo os períodos de 20/01/1987 a 28/10/1991, de 01/10/1992 a 28/03/1998 e de 20/07/1999 a 01/07/2000 serem averbados como especiais. Por fim, o formulário de fls. 91, o laudo pericial de fls. 92/102 e o PPP de fls. 168/169, emitidos pela Têxtil Canatiba Ltda., atestam a exposição a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância, motivo pelo qual o período a partir de 08/07/2003 deve ser considerado especial, nos termos previstos no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais e, considerando-se o serviço prestado em condições especiais após a DER, emerge-se que o autor possui, na data da citação em 29/05/2015, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 06/07/1981 a 08/06/1982, de 01/11/1982 a 22/01/1985, de 03/11/1986 a 15/01/1987, de 20/01/1987 a 28/10/1991, de 01/10/1992 a 28/03/1998, de 20/07/1999 a 01/07/2000 e de 08/07/2003 a 29/05/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação, em 29/05/2015, com o tempo de 26 anos, 5 meses e 19 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a citação em 29/05/2015 (DIB), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar, e, ainda, tratando-se de aposentadoria especial, não informou mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a agentes nocivos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ílquido. P.R.I.

0001207-18.2015.403.6134 - VERA LUCIA DE CASTRO (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LÚCIA DE CASTRO move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e a indenização por danos morais. Narra que o pedido formulado em sede administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, em 04/07/2012. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 194. Citado, o réu apresentou contestação, alegando impossibilidade jurídica do pedido, pugando pela improcedência do pedido e apontando erros materiais na petição inicial (fls. 197/226). É o relatório. Decido. De início, não há impossibilidade jurídica do pedido, pois, mesmo estando a parte aposentada, é cabível a análise do direito adquirido, no passado, a benefício mais vantajoso. Por outro lado, os erros materiais apontados na petição inicial são passíveis de superação, pela leitura da peça como um todo, a fim de que se julgue o mérito, razão pela qual, neste estágio de processamento do feito, não se deve reconhecer a inépcia. Constata-se que, de fato, há erros materiais na petição inicial, conforme se denota do item 6 do pedido a fls. 09. Por esse motivo, deixo de analisar o mérito em relação aos períodos ali descritos, já que estão em evidente desacordo com o restante da petição. Ademais, os períodos apontados às fls. 03 e 04 e no item 8.c dos pedidos foram reconhecidos administrativamente pelos INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003. Verifico, ainda, que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/08/2014, motivo pelo qual será verificado eventual direito adquirido da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 04/07/2012, devendo-se, em caso de eventual procedência, descontar os valores pagos a título de benefício inacumulável no período concomitante. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos

de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite

de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação

aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, alegadamente laborado em condições insalubres na empresa PH Fit Fitas e Inovações Ltda. Para comprovação, foi apresentado o PPP de fls. 74/75. Tal documento, contudo, aponta que o ruído a que a autora estava exposta durante a jornada de trabalho era de 88 dB, nível abaixo dos limites estabelecidos pela legislação para a época. Estando o ruído dentro dos limites de tolerância, impossível falar-se em reconhecimento da especialidade do intervalo pleiteado.Somando-se os períodos trabalhados pela autora reconhecidos administrativamente como especiais, conforme fls. 144/146, emerge-se que ela possui tempo insuficiente à concessão do benefício requerido: Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Não há que se falar, ainda, em condenação por danos morais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001930-37.2015.403.6134 - GERSON MIRANDA DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON MIRANDA DOS SANTOS move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Alega, em suma, que o recurso especial apresentado pelo INSS no processo administrativo é intempestivo e que, dessa forma, obteve aposentadoria especial junto à última instância administrativa, fazendo jus à imediata implantação do benefício. Postula o imediato cumprimento da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 27/07/2006 e de 04/10/2006 a 23/12/2013, com a concessão do benefício desde a DER, em 20/01/2014.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 111.Citado, o réu apresentou contestação a fls. 113/119, sobre a qual o autor se manifestou, a fls. 121/128.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A parte autora busca provimento jurisdicional para implantação de benefício previdenciário, cujo direito alega já ter sido reconhecido em sede administrativa.Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 40/41), que reconheceu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Ocorre, contudo, que houve apresentação de recurso em relação aos períodos descritos na inicial (fls. 42).Acerca da intempestividade do citado recurso, prevê o art. 13, II do Regimento Interno do Conselho de Recurso da Previdência Social que o Conselheiro Relator poderá relevá-la, fundamentando-se no corpo do próprio voto:Art. 13. Incumbe ao Conselheiro relator das Câmaras e Juntas: [...]II - propor à composição julgadora releva a intempestividade de recursos, no corpo do próprio voto, quando fundamentadamente entender que, no mérito, restou demonstrada de forma inequívoca a liquidez e certeza do direito da parte;Na manifestação de fls. 130, a parte ré afirmou que tais períodos permaneceram controvertidos, razão pela qual não há que se falar em imediata implantação do benefício. Assim sendo, passo a analisar o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos, para a concessão da Aposentadoria Especial.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta

Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação,

consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.³ Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.⁴ Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).⁵ Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).⁶ Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 dB, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 dB, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 dB, a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor

insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 27/07/2006 e de 04/10/2006 a 23/12/2013, alegadamente laborados em condições insalubres. Acerca do primeiro intervalo, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 80/81, emitido pela empresa Polyenka Ltda. Quanto ao segundo, o autor juntou o PPP de fls. 82/83, referente ao período laborado para a Pirelli Pneus Ltda. Tais documentos atestam que, no desempenho de suas atividades laborativas, o requerente permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, devendo os períodos serem averbados como especiais, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e Anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais e somando-se àqueles averbados administrativamente (fl. 104/105), emerge-se que o autor possui como tempo de serviço especial 25 anos, 1 mês e 24 dias: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/12/1998 a 27/07/2006 e de 04/10/2006 a 23/12/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 20/01/2014, e DIP em 01/03/2016, com o tempo de 25 anos, 1 mês e 24 dias. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0002638-87.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002711-59.2015.403.6134 - JOSE INACIO DA SILVA (SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Para produção de prova oral referente ao período trabalhado em regime de economia familiar, de 1970 a 1991, designo audiência para o dia 04 de maio de 2016, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas na inicial, que deverão comparecer independentemente de intimação. Faculta-se ao autor o prazo de dez dias para requerer a intimação das testemunhas, caso em que deverá fornecer seus endereços. Int.

0002739-27.2015.403.6134 - MILTON RIBEIRO DE SOUZA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002803-37.2015.403.6134 - ELISABETE COELHO DOS REIS FRANCISQUINI (SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIM SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0000840-57.2016.403.6134 - JOSE ANTONIO DE LIMA X ALCIDES SILVA BARBOSA X SONIA MARIA FERREIRA (SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta por JOSE ANTONIO DE LIMA, ALCIDES SILVA BARBOSA e SONIA MARIA FERREIRA em face do BRADESCO SEGUROS S/A, objetivando o pagamento de indenizações securitárias decorrentes de supostos vícios estruturais existentes nos imóveis adquiridos. O D. Juízo Estadual não admitiu a formação de litisconsórcio ativo facultativo (fl. 379), motivo pelo qual o procurador dos autores manifestou-se pela permanência no polo ativo apenas de JOSE ANTONIO DE LIMA (fl. 388). A CEF requereu o ingresso na lide (fls. 513/531). O D. Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fl. 611). O autor interpôs agravo de instrumento, sendo negado o provimento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 629/631). É o relatório. Decido. De início, a despeito de eventuais discussões que possam emergir quanto à conclusão esposada pelo D. Juízo Estadual, observo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Ou seja, mesmo que as discussões atinentes ao ingresso da CEF no feito possam eventualmente indicar que a competência seria da Justiça Federal (a propósito: AgRg no REsp 1503716/PR, DJe 11/03/2015), também não caberia a este juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000707-15.2016.403.6134 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS POLIDORIO (SP282176 - LUIZ GONZAGA FERNANDEZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da apreciação do pedido de liminar, considerando as informações prestadas pelo INSS à fl. 83, manifeste-se a impetrante, em até

05 (cinco) dias, inclusive sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000904-67.2016.403.6134 - DARCI DE OLIVEIRA BASSANI(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na linha do entendimento atualmente adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de sua jurisdição e que estão taxativamente elencadas no art. artº. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/01. (TRF3, CC-9846, Processo: 2006.03.00.097581-3, Data do Julgamento: 04/03/2008 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) É cediço também que, nos termos do art. 800 do CPC, a competência para processamento e julgamento da ação cautelar deve ser fixada segundo as regras gerais de competência para conhecimento da ação principal. Destarte, considerando que a parte requerente atribuiu o valor de R\$1.000,00 a esta cautelar, bem assim que notícia na exordial que pretende ajuizar ação de reparação de danos, intime-se a requerente, para que, em 10 (dez) dias, informe a este Juízo o valor da causa da demanda principal, para fins de análise da competência deste Juízo para a demanda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002689-98.2015.403.6134 - LILIAN CANTAO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN CANTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002690-83.2015.403.6134 - BENEDITO LEME DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002831-05.2015.403.6134 - JOSE DOS SANTOS LIMA(SP232030 - TATIANE DOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua

memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-87.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FRANCO FREIRE(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA)

DESIGNO o dia 04 de maio de 2016, às 15h30, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Bauru/SP e São Paulo/SP. Oficie-se o Juízo do Fórum Federal de Bauru (carta precatória n 0003828-66.2015.403.6108), solicitando a intimação das testemunhas de acusação PM ALEXANDRE XAVIER GERALDO e PM ANDRÉ LUIS DO NASCIMENTO, para que compareçam à sala de audiências do Juízo Deprecado na data designada, a fim de serem inquiridos. Oficie-se o Juízo da 3ª Vara Federal do Fórum Criminal de São Paulo (carta precatória n 0011190-94.2015.403.6181), solicitando a intimação das testemunhas de defesa RITCHELLI TORRES DA CRUZ e MARCOS MANOEL MESSIAS VENTURA DOS SANTOS, para que compareçam à sala de audiências do Juízo Deprecado na data designada, a fim de serem inquiridos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-02.2016.403.6132 - JOAO ROBERTO RIBEIRO(SP271736 - FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, desentranhe-se a contrafê juntada a fls. 35/49. Após, distribua-se no JEF.Int.

Expediente N° 447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003274-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Intimem-se as partes, primeiramente a acusação, depois a defesa, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, ofereçam alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP. C U M P R A - S E.

Expediente N° 448

CARTA PRECATORIA

0000144-27.2016.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MENEGUEL(SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Para o ato deprecado (audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA), designo o dia 05 de abril de 2016, às 14h00. INTIME-SE a testemunha abaixo qualificada para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Bahia, nº 1580, centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120 Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestar depoimento, ADVERTINDO-A de que se deixar de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderá: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzida coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenada ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. Testemunha a ser intimada: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, residente na Rua Constantino Palezi, nº 60, Conjunto Habitacional Egydio Martins da Costa (Pliméc), Avaré/SP, CEP 18.702-777. Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 044/2016, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo Deprecante que este juízo entende ser desprocedente a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002). Todavia, será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência de advogado constituído/dativo ao ato deprecado. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do TRF 3ª Região e Meta 6/2010 do CNJ). Ciência ao Ministério Público Federal. C U M P R A - S E.

Expediente N° 449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-35.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NILTON ROBERTO DE MORAES(SP314998 - FABIO APARECIDO DE

OLIVEIRA) X CARLOS RAFAEL ALMEIDA(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

Considerando as manifestações do Ministério Público Federal de fls. 215/216 e 224, bem como as certidões criminais juntadas nos autos, designo audiência para manifestação dos acusados NILTON ROBERTO DE MORAES, CARLOS RAFAEL ALMEIDA E JOSEFA MARTINS DE OLIVEIRA ALMEIDA sobre a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia 05/04/2016, às 14h30min. INTIMEM-SE os réus para comparecerem perante este Juízo na data designada, obrigatoriamente acompanhados de seus advogados, a fim de se manifestarem sobre a proposta formulada, advertindo-o de que, caso não compareça ou comparecendo, não haja aceitação das condições, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos, consoante o 7º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1142

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002026-04.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DAVIDSON PEREIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF, findo o qual deverá se manifestar independentemente de intimação. Publique-se.

0000351-69.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEZIANE BRAZ

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, findo o qual deverá se manifestar independentemente de intimação. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ante a inércia da autora, noticiada às fls. 361, intime-se, ainda uma vez, para que requeira o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

USUCAPIAO

0008594-82.2012.403.6104 - ANTONIO FUGIWARA X OLINDA MYOKO FUGIVARA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ E SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRA DA MESA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME

A certidão de fls. 553-554 não apresenta elementos que indiquem a localidade do imóvel esbulhado. Assim, apresente, o Autor, cópia da inicial do processo de nº 0000227-10.2012.826.0118, em trâmite na Comarca de Cananéia, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0009064-16.2012.403.6104 - ITUO DAIKUARA X SAYOKO DAIKUARA(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X JUSTINIANO VIANA SOVRINHO X JULIO CESAR ROSA X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES SILVA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 269: dê-se vistas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

MONITORIA

0000006-74.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Odete Boecio, visando a cobrança do valor de R\$ 47.885,86 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em razão do não pagamento pela ré das prestações de contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 001222160000037389, firmado em 28 de fevereiro de 2012. Juntou documentos (fls.05/20).Citada, a ré opôs embargos ao mandado inicial (fls.40/46), sustentando, em resumo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o comprometimento de sua renda pelo superendividamento. Requereu a adequação do contrato celebrado frente a sua atual situação financeira. Juntou documentos (fls. 47/55).Designada audiência de conciliação (fl.56), não foi possível a composição das partes (fl. 60). Regularmente intimada, a parte autora manifestou-se quanto aos embargos monitórios às fls. 73/80. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.De início deixo de apreciar o quanto requerido à fl.90, uma vez que a demanda não se encontra em fase de execução. I.Reconheço a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese, nos termos do enunciado nº 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Destaco, contudo que o reconhecimento da aplicabilidade do CDC ao feito e o fato de o contrato firmado pelas partes ser de adesão, não implicam, por si só, o acolhimento das alegações de abusividade contratual. Presume-se válido o contrato, dependendo sua invalidação de inequívoca prova de vício, o que não restou demonstrado nos autos, na medida em que o embargante apenas apresentou alegações vagas e genéricas. Acresça-se que, nos termos do enunciado de súmula nº 381 do STJ, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.II.Alega a embargante que se encontra em situação de superendividamento, estando com sua capacidade econômica comprometida. Requer, portanto, a revisão do contrato firmado com a embargada, com fundamento nos arts. 6º V e 46 do Código de Processo Civil. Entende-se por superendividamento a condição em que se encontra o consumidor pessoa física, leigo e de boa-fé, de não dispor de recursos para poder saldar suas dívidas sem comprometer sua subsistência e/ou a de sua família. Cláudia Lima Marques assim conceitua o fenômeno :O superendividamento pode ser definido como impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) em um tempo razoável com sua capacidade atual de rendas e patrimônio. Em que pese não haver legislação específica sobre o tema, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e a própria Constituição Federal contém normas gerais protetivas que podem ser aplicadas em favor do consumidor, das quais são exemplos: os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos, da transparência, do equilíbrio contratual e da dignidade da pessoa humana. No caso dos autos, a embargante quer ver reconhecida sua condição de superendividada e pleiteia, a fim de sanar suposto desequilíbrio contratual superveniente, a aplicação do art. 6º, V do Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, junta aos autos documentos demonstrativos de dívidas por ela contraídas e que teriam comprometido sua renda. Dispõe o art. 6º, V que é direito básico do consumidor: a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Trata-se da aplicação da teoria da base objetiva do negócio jurídico que permite a revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, comprometendo a base objetiva do negócio firmado e, em consequência, gerando desequilíbrio contratual. Sobre o tema, Cláudia Lima Marques leciona que :A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp1321614 SP de relatoria do ministro Paulo De Tarso Sanseverino: A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. Ocorre que, no caso dos autos, a má gestão financeira da embargante não pode ser considerada fato superveniente a ensejar a revisão do contrato. Isso porque, o superendividamento constitui causa subjetiva e pessoal, não tendo sido comprovada qualquer alteração ou comprometimento das condições objetivas do negócio jurídico. Veja-se que a teoria da base objetiva do contrato não abraça a conduta imprudente da embargante de contrair sucessivas dívidas afetando sua capacidade financeira. A responsabilidade pelo superendividamento não pode ser transferida para a embargada porquanto a embargante teve total autonomia para contrair obrigações com as quais não pode adimplir. Acresça-se que também não ficou demonstrada qualquer conduta da embargada violadora do princípio da boa-fé ou qualquer vício de vontade da contratante. Ressalto, por fim, que igualmente não restou comprovado nestes autos o não conhecimento prévio do conteúdo do contrato pela embargante, tampouco se verifica que o instrumento de fls. 08/13 tenha sido redigido de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance e, portanto, não há falar na aplicação do art. 46 do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 47.885,86 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em 29.08.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes.Condeno o embargante a ressarcir a parte autora as custas processuais recolhidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000010-14.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIENE DE LOURDES BORRETT(SP282251 - SIMEI COELHO) X IZAQUE BORRETT

Antes de deliberar sobre o pedido de fls. 113., manifeste-se a CEF quanto à informação contida na fls. 107, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012670-86.2011.403.6104 - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA VALENTE COUTO(SP042359 - IVAN DA SILVA) X JOSE ESTEVAM DA SILVA X EDINEIA DE AGUIAR FERREIRA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3218 - SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR E Proc. 3219 - DECIO BENASSI E Proc. 3220 - ROGERIO RAMOS BATISTA)

Ante a inércia da autora, intime-se, ainda uma vez, para que atenda ao determinado às fls. 197-199, sob pena de indeferimento da prova requerida. Prazo 10 (dez) dias. Publique-se.

0001209-37.2014.403.6129 - MARINA KIE FUJII(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO E MG097333 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 209, oficie-se a autarquia previdenciária, com urgência, para que implemente o benefício determinado no Acórdão de fls. 175-178v. Providências necessárias.

0002084-07.2014.403.6129 - MAGNANIMO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X IVANI DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência conciliatória. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0000291-96.2015.403.6129 - ELEAZAR MUNIZ JUNIOR(SP294042 - EVERTON MEYER) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Ante o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0000363-83.2015.403.6129 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ALVES RIBEIRO X MARCELO ALVES RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO

Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária proposta, por ADRIANO ALVES RIBEIRO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai/esposo LOURENÇO CORRÊA RIBEIRO, ocorrido em 29.03.2006. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/34. O INSS apresentou contestação às fls. 45/63, com os documentos de fls. 64/65. Realizada audiência de instrução e julgamento, os autos vieram conclusos. É breve o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de se tratar o falecido de segurado especial (TRABALHADOR RURAL) quando do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Nos casos dos óbitos ocorridos em momento anterior a 17.06.2015, data da publicação da recente Lei nº 13.135/2015, que alterou a Lei nº 8.213/1991, para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. No caso em exame, (i) o óbito de Lourenço Corrêa Ribeiro, em 29.03.2006, está demonstrado pela certidão respectiva, anexada na fl. 19, e (ii) a qualidade de dependente da parte autora (cônjuge e filhos) em relação ao falecido também restou comprovada, pelas certidões de casamento e de nascimento anexadas à fls. 18;20/21. Como prova do alegado exercício de atividade rural pelo falecido, na data do óbito, a parte autora limitou-se a apresentar fotocópia de certidão de casamento, ato realizado em 17.06.1989, que qualifica o falecido como lavrador (fl. 18). No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. No tocante à questão do trabalhador rural, embora a Constituição e as leis que se seguiram tenham equiparado o trabalhador urbano ao trabalhador do campo, em direitos e obrigações, na verdade, não podemos olvidar que o trabalhador rural - em geral, pessoa simples, sem estudo - não possui as mesmas condições do trabalhador urbano para a prova documental do exercício de sua profissão. Logo, a expressão início de prova deve ser interpretada de modo favorável ao trabalhador, aceitando-se, no caso da mulher, a comprovação da sua condição de rural, por meio de certidões que assinalem a profissão do marido como lavrador. Não é necessário também que o trabalhador apresente documentos que cubram todo o período requerido, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes. Adoto o entendimento ministrado pela Desembargadora Federal Marisa

Ferreira Santos, em seu Direito Previdenciário, ed. 2005, pág. 161, assim exposto: O início de prova material não precisa abranger todo o período que se pretende comprovar, bastando que comprove a atividade exercida, porque outros meios de prova poderão ser utilizados em complementação. Temos no mesmo sentido precedente: Ementa PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. 1. A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, Art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos da idade e da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda esta que somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei. 3. Considera-se o contrato de parceria agrícola, no qual consta a profissão de rurícola, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário. 4. Recurso não conhecido. REsp 228000 / RN ; RECURSO ESPECIAL 1999/0076387-4 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 14/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2000 p. 114 Ocorre que, no caso dos autos, não é possível considerar como início de prova material para fins de carência a certidão de casamento da autora Maria Aparecida Alves com o falecido, ato realizado em 1989, por ter a marca da extemporaneidade. É cediço que a contemporaneidade entre fato(s) e documento(s) é que possibilita a sua valoração em termos comprobatórios do vínculo alegado. Nesse sentido: (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 .. FONTE_REPUBLICACAO). Não bastasse, observo que na certidão de óbito de Lourenço, anexa aos autos, ele foi qualificado como autônomo, de modo que tal documento também não demonstra o exercício da alegada atividade rural pelo falecido na época da morte. Dessa maneira, verifica-se que a autora não apresentou nenhum documento que sirva como início de prova material. E não se admite a prova exclusivamente testemunhal de tempo de serviço rural. Tocante à prova oral, colhida em audiência, não se mostra mais favorável. Todas as testemunhas que depuseram moraram com o falecido no bairro do Engenho, em Miracatu, e consta que, na época da morte, ele já teria se mudado para o bairro de Faiú, sendo que as testemunhas não tiveram mais contato com ele, bem como não souberam informar o trabalho por ele exercido após a mudança. Ademais, e consoante já mencionado alhures, não há prova material a ser corroborada pela prova testemunhal. Sabido que: A comprovação do tempo de serviço dar-se-á, em princípio, mediante conjugação da prova material (ainda que apenas inicial) com a prova testemunhal, desde que apta a complementá-la. (TRF-3 - EI: 3091 SP 0003091-23.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/04/2013, TERCEIRA SEÇÃO) Ausente a prova da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, impera o verificado pela autarquia previdenciária no sentido da perda dessa condição. Sendo assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 3º e incisos da Lei nº 1.060/1950. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, obrigação que permanece suspensa enquanto perdurarem os motivos que autorizaram o deferimento da gratuidade judiciária, pelo prazo prescricional de 5 anos. Sem condenação nas custas, em face de a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Registre-se. As partes saem intimadas. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no sistema, com as providências necessárias.

000048-21.2016.403.6129 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP210982 - TELMA NAZARE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se às partes o cancelamento da perícia agendada para o dia 09/03/2016. Após, voltem conclusos. Publique-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002085-89.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-04.2014.403.6129) JOSE CAETANO DE OLIVEIRA (SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

José Caetano de Oliveira opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 0001929-04.2014.403.6129, apensada, que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, ao final, a declaração de que o valor da execução corresponde a 6 (seis) parcelas do contrato e não a seu valor integral. Para tanto, alega, em resumo, que está inadimplente com as parcelas com datas de vencimento em 28/11/2013, 28/12/2013, 28/01/2014, 28/02/2014, 28/03/2014 e 28/04/2014 e que, embora tenha buscado a celebração de acordo com a ré para pagamento do débito, não obteve êxito. Afirma que, em que pese não tenha efetuado o pagamento de 6 (seis) parcelas, continuou a pagar em dia as prestações nos meses subsequentes. Aduz que devem ser aplicados ao caso o princípio da menor onerosidade ao executado e a teoria do adimplemento substancial, de modo a manter o contrato entabulado pelas partes, executando-se apenas o valor relativo às parcelas não adimplidas. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). Recebidos os presentes embargos, o Juízo deixou de atribuir-lhes efeito suspensivo (art. 739-A do CPC) e determinou a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargada, para manifestação (fl. 15). A embargada, intimada, apresentou impugnação aos embargos, contestando as alegações do embargante e pugando pela improcedência destes embargos (fls. 21/24). O embargante se manifestou sobre a impugnação trazida ao processo pela embargada (fls. 30/36). Designada audiência de conciliação, não foi possível a realização de acordo (fl. 41). Intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF prestou informações às fls. 51/54. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Requer a embargante, com base na teoria do adimplemento substancial ou do inadimplemento mínimo que ao final sejam

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 859/1105

Julgados procedentes os embargos, estabelecendo que o valor da execução é de seis parcelas do contrato e não do valor total. Nos termos do art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. Contudo, segundo a teoria do inadimplemento substancial, invocada pelo embargante, limita-se esse direito do credor no caso em que se verifica um adimplemento próximo ao resultado final do contrato. Isso porque, com base nos princípios da boa-fé e da função social do contrato, a rescisão do pacto, nesse caso, não se revelaria razoável. Acresça-se que, configurada hipótese de inadimplemento mínimo ficam preservados a avença e o direito de crédito do credor que, contudo, deverá optar pela exigência do seu crédito ou do pagamento de indenização, sendo-lhe vedada, apenas, a resolução do contrato. Sobre o tema, transcrevo trechos do voto do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator, quanto do julgamento do REsp 1200105 / AM: O adimplemento substancial, conforme lição de Clóvis Couto e Silva, constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva) (O Princípio da Boa-Fé no Direito Brasileiro e Português in Estudos de Direito Civil Brasileiro e Português . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980, p. 56). (...) Uma das expressões do princípio da boa-fé objetiva na sua função de controle é a teoria do adimplemento substancial, que pode ser aplicada quando o adimplemento da obrigação pelo devedor é tão próximo do resultado final, que a resolução do contrato mostrar-se-ia uma demasia. Atualmente, o fundamento para aplicação da teoria do adimplemento substancial no Direito brasileiro é a cláusula geral do art. 187 do Código Civil de 2002, que permite a limitação do exercício de um direito subjetivo pelo seu titular quando se colocar em confronto com o princípio da boa-fé objetiva. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação pelo devedor, pode o credor optar por exigir seu cumprimento coercitivo ou pedir a resolução do contrato (art. 475 do CC). Entretanto, tendo ocorrido um adimplemento parcial da dívida muito próximo do resultado final, e daí a expressão adimplemento substancial, limita-se esse direito do credor, pois a resolução direta do contrato mostrar-se-ia um exagero, uma iniquidade. Naturalmente, fica preservado o direito de crédito, limitando-se apenas a forma como pode ser exigido pelo credor, que não pode escolher diretamente o modo mais gravoso para o devedor, que é a resolução do contrato. Poderá o credor optar pela exigência do seu crédito (ações de cumprimento da obrigação) ou postular o pagamento de uma indenização (perdas e danos), mas não a extinção do contrato. No caso dos autos, entretanto, não se pode concluir que tenha havido o adimplemento substancial da dívida já que somente foram adimplidas 30 parcelas das 60 acordadas, sendo o valor da dívida apurada ainda bastante expressivo (fls. 53/54). Veja-se que não se sustentam também as alegações da demandante de que teria inadimplido apenas 6 (seis) parcelas e de que, após, teria voltado a pagar as prestações avençadas. Isso porque, o documento de fls. 53/54 demonstra que, embora tenha havido pagamentos posteriores à prestação com vencimento em 24/08/2014, verifica-se novo inadimplemento a partir de janeiro de 2015. Portanto, o montante de todas as prestações pagas não correspondeu à satisfação da quase totalidade da obrigação assumida. Assim, não tendo ocorrido adimplemento substancial e com base no art. 475 do Código Civil e na Cláusula 13 do contrato avençado que dispõe que: além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado, independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada, improcede o pedido de manutenção do contrato, com a declaração de que o valor da execução corresponde a 6 (seis) parcelas do pacto e não a seu valor integral. Também não se aplica ao caso dos autos a teoria da imprevisão, que considera imaneente aos contratos pendentes de prestações futuras a cláusula rebus sic stantibus, protegendo uma das partes contratantes em caso de profunda alteração das condições iniciais do negócio firmado. Isso porque o embargante fundamenta suas alegações com afirmações genéricas sobre a crise financeira nas atividades de transporte deste país. Não demonstrou, contudo, o demandante qualquer alteração nas condições iniciais do contrato, sendo certo que a afirmada crise ocorre em nível global, afetando ambos, contratante e contratado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sem remessa necessária (art. 475, CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-84.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-86.2015.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FANES DO PRADO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Apensem-se aos Autos nº 0000809-86.2015.403.6129. Recebo os embargos opostos com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pela Fazenda Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, parágrafo 1º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazenda Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002095-36.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LINALTEVICH ME X REINALDO LINALTEVICH

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, findo o qual deverá se manifestar independentemente de intimação. Publique-se.

0000152-47.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUFE CONSTRUÇOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

Intime-se o Exequente acerca das certidões negativas de fls. 107 e 114. Publique-se.

0000609-79.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANACELI BARBOSA SANTANA

Ante a inércia da autora, noticiada às fls. 53, intime-se, ainda uma vez, para que requeira o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000914-63.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP X ADAILTON CESAR MOURA X RUTH BOARETO DE MOURA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 79, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000893-87.2015.403.6129 - BENEDITA MONTEIRO DA SILVA(SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar proposta por BENEDITA MONTEIRO DA SILVA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) na qual postula, inclusive em sede de liminar, provimento judicial determinando a sustação do protesto objeto do Protocolo nº 042884 do Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Iguape/SP, referente a débito inscrito em dívida ativa da União. Sustenta, em síntese, que no dia 13/10/2015 recebeu aviso de intimação do Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Iguape/SP a fim de que efetuasse o pagamento de R\$3.724,77 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos) referente a débito junto à Fazenda Nacional relativo a imposto de renda pessoa física - IRPF até o dia 15/10/2015, sob pena de ser efetivado o protesto da CDA nº 8011405818970. Aduz que no ano de 2009 perdeu seu documento de identidade e que, desde então, passou a receber notificações de cobranças indevidas em seu nome. Relata que em 20/03/2013 recebeu uma guia DARF para pagamento de imposto de renda no valor de R\$ 2.647,36 (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), referente a oito parcelas em atraso e com período de apuração datado de 31/12/2010. Alega que atualmente trabalha como repositora de mercadorias e que anteriormente trabalhava como doméstica, que não possui bens e que nunca fez declaração de imposto de renda. Assevera que um funcionário da Receita Federal a informou que determinada pessoa no ano de 2010 recebeu uma indenização no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) e possui um automóvel modelo Astra e que poderia ter utilizado o CPF da autora. Afirma que alguém usou indevidamente seus documentos e que não possui débito junto à Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual a cobrança e o protesto são indevidos e abusivos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). A medida liminar requerida foi concedida às fls. 33/35. Citada, a União apresentou resposta às fls. 54/78. Intimadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação e a União informou não ter interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. De início, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. A ação cautelar tem por característica a instrumentalidade, porquanto busca assegurar o resultado prático do processo principal do qual é sempre dependente (art. 796 do CPC). Desse modo, o não ajuizamento da ação principal no prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da efetivação da medida cautelar evidencia o patente desinteresse da demandante, bem como a perda do objeto do processo cautelar e, em consequência, acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o que dispõem os artigos 806 a 808 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo. Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806; II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias; III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento. Grifei. Sobre o tema, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. NÃO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL NO PRAZO DO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. O prazo de 30 dias para a propositura da Ação Principal conta-se do efetivo cumprimento da cautelar preparatória (ainda que em liminar) pelo requerido, nos termos do art. 806 do CPC. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (EdeI no REsp 1460475/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014, grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TAXA MÍNIMA MENSAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-VINCULAÇÃO AOS LIMITES PREVISTOS NO ARTIGO 20 DO CPC. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material.

Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. No que diz respeito à legitimidade, não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na tese de que a Câmara Municipal de Manaus tem legitimidade ativa para estar em juízo na defesa dos consumidores da referida cidade, por haver previsão legal no art. 43, incisos I e II, do seu Regimento Interno, uma vez que tal fundamento não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282 do STF. 3. Não há que se falar em ofensa ao art 43, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus nesta instância recursal, uma vez que é incabível rediscussão de matéria de direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do Enunciado n. 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 4. Ademais, a Primeira Seção, no REsp 1.164.017/PI, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010, decidiu que a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. Dessa forma, está o julgado do Tribunal a quo no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. 5. Quanto aos artigos 806 e 808 do CPC, verifica-se que não houve contrariedade aos referidos dispositivos pelo acórdão recorrido, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em não se ajuizando a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar, ocorre a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedentes. 6. Salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1277828/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012, grifei)No caso dos autos, em que pese a medida cautelar ter sido efetivada em 13/11/2015 (fl. 47) não houve até o momento o ajuizamento da ação principal pela demandante. Neste caso, de rigor, pois, a revogação da medida cautelar concedida e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, REVOGO a medida acautelatória concedida às fls. 33/35, e, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento nos artigos, 808, I e 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, esses últimos arbitrados em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001239-72.2014.403.6129 - FABIO CARDOSO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da autora (fls. 166) com os valores apresentados pelo INSS, homologo os cálculos de fls. 154-160 no valor de R\$ 230.964,40 (duzentos e trinta mil novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) em benefício da autora e R\$ 23.096,44 (vinte e três mil e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados até novembro de 2015. Na ausência de impugnação desta decisão, expeça-se RPV/Precatório. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007299-44.2011.403.6104 - JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA X VANDIR RODRIGUES DA SILVA X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIAÇÃO QUILOMBO DE IVAPORUNDUVA

Fl. 343v: Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio para atuar nos Autos o perito José Eduardo Narciso (CREA 0600558900 - Endereço comercial: Avenida Brigadeiro Luiz Antônio, nº 317 - 9º andar - Conj. 92 - Bela Vista - São Paulo/SP CEP: 01317-901 - E-mail: jenarciso@uol.com.br), o qual deverá esclarecer a exata localização do imóvel objeto de discussão, informando se está inserido em terra de Comunidade Remanescente de Quilombo. Intimem-se as partes para, querendo, nomear assistente técnico/apresentar quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa dos honorários periciais. Deixo de apreciar, por ora, o pleito de produção de prova testemunhal formulado pelas partes, o qual será analisado após a produção da prova pericial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003115-05.2013.403.6321 - ALLAN MICHAEL COSTA SANTOS EVANGELISTA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.CIENCIA AS PARTES ACERCA DA REDISTRIBUICAO DO FEITO.INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A DEFESA APRESENTADA NO PRAZO DE 10 DIAS.ESPECIFIQUEM AS PARTES SE PRETENDEM PRODUZIR OUTRAS PROVAS, JUSTIFICANDO A SUA PERTINENCIA.INT.

0000344-75.2014.403.6141 - MARIA LUCIENE NUNES DOS SANTOS(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Determinada a emenda da petição inicial, com a justificação do valor atribuído à causa, a autora não se manifestou.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que desse andamento ao feito.Apesar de intimada, a autora ficou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora em dar andamento ao.Intimado por meio de seu patrono, o autor não atendeu a determinação judicial.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Custas ex lege.P.R.I.

0000544-82.2014.403.6141 - ADILSON JOSE RODRIGUES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade.Determinada a realização de estudo social, o autor não foi localizado em sua residência, fls. 217/218.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi determinada a intimação pessoal do patrono do autor, para que desse andamento ao feito, tendo em vista as informações constantes dos autos de que o autor mudou-se para o Estado de Santa Catarina, fls. 226/228.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora em dar andamento ao feito e tendo em vista a alteração de seu endereço sem comunicação deste Juízo.Intimado por meio de seu patrono, o autor não atendeu a determinação judicial.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0000731-90.2014.403.6141 - WILLIAN GONZAGA DOS ANJOS X LETICIA BORGES SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X SUELI BORGES X KAUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X JUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA - INCAPAZ X EDLENE MARIA DA SILVA X ANGELA GONZAGA DOS ANJOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 378/9, f. 397/405 e f. 411/24, bem como a manifestação favorável do réu (f. 427), defiro a HABILITAÇÃO de LETÍCIA BORGES SANTOS GONZAGA, representada por SUELI BORGES, e de KAUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA e JUAN DA SILVA SANTOS GONZAGA, representados por EDLENE MARIA DA SILVA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-os no lugar de REGINALDO SANTOS GONZAGA.Cumprido, intime-se o patrono dos autores para que comprove o pagamento da importância devida à cada um dos ora habilitados, devidamente corrigida, em 15 dias, bem como para que esclareça sobre a satisfação do crédito, no mesmo prazo.Cumpra-se. Intime-se.

0004028-50.2014.403.6321 - LEONEIDE LEON ALARCON(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 152, sob pena de extinção.Intimem-se.

0000699-65.2015.403.6104 - MARLENE ALBIM COELHO(SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ajuizada por Marlene Albim Coelho por intermédio da qual pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de benefício assistencial. Realizada perícia médica, a autora renovou o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.No caso presente, faz-se mister uma apreciação mais acurada, em cognição plena, que permita a verificação da farta documentação apresentada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido, especialmente porque o laudo pericial anexado aos autos demonstra que a requerente não está desamparada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 31, expedindo mandado de citação. Int.

0007524-25.2015.403.6104 - MIGUELA GONCALVES BARBOSA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado às f. 162vº, cumpra a parte autora a determinação de f. 160, em 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000126-13.2015.403.6141 - JUAREZ OSVALDO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa, compreendidos entre 23/08/1982 e 31/10/1987, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1987 a 29/12/1990, 05/08/1991 a 14/06/1995, 10/11/1995 a 02/09/1996, 01/10/1996 a 30/04/1997, 26/05/1997 a 23/11/2005, 24/11/2005 a 01/06/2007 e de 07/01/2008 a 08/05/2014, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 19/05/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/109. Às fls. 111 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 123/147. Réplica às fls. 149/156. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor apresentasse informações relativas ao período de trabalho na empresa Depotrans Containers e Serviços Ltda, bem como comprovante de endereço atualizado. O autor se manifestou às fls. 164/165. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa comum, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas em condições nocivas à saúde, mediante conversão em tempo de serviço comum e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 19/05/2014. Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora. 1. Do período de atividade comum - 23/08/1982 a 31/10/1987, 10/11/1995 a 02/09/1996 e 01/10/1996 a 30/04/1997. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de vínculo de trabalho no período acima mencionado, seja pela juntada de cópia de sua CTPS, ou da relação de vínculos constantes do CNIS. Em matéria de comprovação do tempo de serviço, há firme jurisprudência em prol da aplicação da regra constante no art. 55, 3 da Lei n. 8.213/91, que exige início de prova material, assim entendida indício de prova documental, conforme se vê pela firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Observo que em face da regularidade dos registros, da possibilidade de averiguação, da falta de rasuras e de indícios de fraude, os registros apresentados devem ser reconhecidos pela autarquia para fins previdenciários. 2. Do período especial. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1987 a 29/12/1990, 05/08/1991 a 14/06/1995, 10/11/1995 a 02/09/1996, 01/10/1996 a 30/04/1997, 26/05/1997 a 23/11/2005, 24/11/2005 a 01/06/2007 e de 07/01/2008 a 08/05/2014, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às

atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-

somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Relaciono, abaixo, os períodos e os agentes nocivos aos quais o autor foi submetido: - 01/11/1987 a 29/12/1990 - soldador, fls. 53; - 05/08/1991 a 14/06/1995 - ruído superior a 94 db, solda elétrica e oxiacetileno, fls. 66; - 26/05/1997 a 23/11/2005 - ruído superior a 88 db, radiação não ionizante, poeiras, fumos de solda, fls. 23/24; - 24/11/2005 a 01/06/2007 - ruído 82 db, fls. 67; - 07/01/2008 a 08/05/2014 - ruído 57 a 85 db, radiação não ionizante, fumo de solda, fls. 27/32. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos compreendidos entre 01/11/1987 e 29/12/1990, 26/05/1997 e 17/11/2003, 24/11/2005 e 01/06/2007, 07/01/2008 e 08/05/2014. Os documentos constantes dos autos não demonstram a exposição a agentes nocivos, tampouco o enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, já que não foi comprovada a atividade de soldador em indústria metalúrgica ou mecânica, ou o desempenho da função de soldador com arco elétrico e/ou oxiacetilênio. Dessa forma, não tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial destes períodos. Sendo assim, devem ser considerados como especiais apenas os períodos compreendidos entre 05/08/1991 e 14/06/1995 (Paulista Containers Ltda.) e 18/11/2003 e 23/11/2005 (Depotrans Containers e Serviços Ltda.). Nesse passo, considerando apenas os vínculos comuns do autor - os acima reconhecidos, e os reconhecidos em sede administrativa, verifico que não contava ele com tempo suficiente para a concessão do

benefício pleiteado, seja de forma proporcional, já que não cumpriu o pedágio mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, seja integral, pois, em 19/05/2014 (DER), o autor contava com 32 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de serviço. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Juarez Osvaldo da Silva para: 1 - reconhecer seu vínculo de trabalho nos períodos compreendidos entre 23/08/1982 e 29/12/1990, 10/11/1995 a 02/09/1996, 01/10/1996 a 30/04/1997, 26/05/1997 a 17/11/2003, 24/11/2005 a 01/06/2007, 07/01/2008 a 08/05/2014. 2 - reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 05/08/1991 a 14/06/1995 e de 18/11/2003 e 23/11/2005, mediante a utilização do fator de conversão de 1,4; 4 - determinar ao INSS que averbe tais períodos. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos. Determino a anexação do extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. P.R.I.

0000932-48.2015.403.6141 - REGEANE SOARES NUNES(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de pensão por morte que vinha recebendo desde 2004, em razão do falecimento de seu companheiro, sr. Jorge Whickman Fernandes, ocorrido em 02/04/2003. Alega, em suma, que recebeu regularmente tal benefício até 2007, quando, em razão de revisão efetuada pelo réu, foi cessado. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 132/133 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação. Réplica às fls. 151/153. Determinada a especificação de provas, o INSS nada requereu. A autora efetuou requerimento genérico - fls. 153. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Jorge tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual sequer é negada pelo INSS. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Regeane efetivamente era companheira do sr. Jorge, quando do óbito dele. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Regeane, mantinha, de fato, união estável com Jorge, quando de sua morte, em abril de 2003. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5). Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do 2º do mesmo artigo 1.723, as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Pelos documentos acostados aos presentes autos, verifico que, de fato, a autora sra. Regeane viveu em união estável com o sr. Jorge, união esta que perdurou até seu óbito, ocorrido em abril de 2003. Assim, de rigor o reconhecimento da existência de união estável entre a autora Angelina e o sr. Nelito, quando do óbito dele. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito dela ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Jorge, o qual deve, por conseguinte, ser restabelecido - NB n. 1280334611. Isto posto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Jorge Whickman Fernandes, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o NB n. 128.033.461-1 (DIB em 02/04/2003). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante dos atrasados devidos até esta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0001667-81.2015.403.6141 - ANA PAULA ROBERTO(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Realizada perícia médica, foi constatado pelo Sr. Perito que a autora é alienada mental. Assim, imprescindível a nomeação de curador para a parte autora, o qual será responsável pela defesa dos seus interesses não só nesta demanda, como também nos demais atos da vida civil - inclusive perante o INSS. Nestes termos, suspendo o curso deste feito pelo prazo de 60 dias, para que eventual responsável pelo autor providencie sua interdição, anexando aos autos a nomeação de curador - ainda que provisório. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002227-23.2015.403.6141 - JOEL HYGINO DA SILVA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição de fls. 278/279 não atende ao determinado às fls. 219. Isso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 219, sob pena de extinção. Intimem-se.

0002972-03.2015.403.6141 - SISTELY JOSE DE SOUSA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício acidentário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Depreende-se dos autos que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez acidentária (fls. 18). Assim, verifico que o objeto da demanda é relacionado à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, razão pela qual deve ser reconhecida a competência do Juízo Estadual para o processamento do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairia a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ (Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho), (3) a Súmula 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014 - grifos não originais) Assim, considerando que o pedido e a causa de pedir definem a competência para o julgamento da causa, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República. Posto isso, tendo em vista que a demanda em epígrafe não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de São Vicente, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar as ações acidentárias, com a respectiva baixa. Esclareço, por oportuno, que deixo de proceder na forma do art. 115 e seguintes do Código de Processo Civil por razões de economia processual, especialmente porque as razões acima expendidas estão alicerçadas na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, fica desde já suscitado o conflito. Diante do exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem - 2ª Vara Cível de São Vicente. Determino a anexação dos dados obtidos em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Int. Cumpra-se.

0003208-52.2015.403.6141 - MARIA GUADALUPE DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. De fato, em sua manifestação, não comprovou o prévio requerimento administrativo, além de não juntar aos autos os documentos que foram solicitados às fls. 26. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0003210-22.2015.403.6141 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SANTOS (SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0003310-74.2015.403.6141 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o intuito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte autora, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se o INSS. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0003592-15.2015.403.6141 - VALTEMIR LEANDRO DA SILVA(SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/07/1985 a 28/07/1986 e de 10/10/1986 a 07/01/1988, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/129. As fls. 131 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 162/187. Réplica às fls. 190/200. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 22/07/1985 a 28/07/1986 e de 10/10/1986 a 07/01/1988, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado

pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial nos períodos de 22/07/1985 a 28/07/1986 e de 10/10/1986 a 07/01/1988, já que os documentos de fls. 19/20 e 21/22 não comprovam exposição a ruído superior a 80dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era superior ao limite de 80dB (e não igual), e habitual e permanente, o que não ocorre com relação a estes períodos. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, e, por conseguinte, não direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade.A inicial veio instruída com documentos.Às fls. 29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi, ainda, determinado o aditamento da inicial, e indeferido o pedido de justiça gratuita.A parte autora providenciou a emenda e recolheu as custas iniciais.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 39/47.Réplica às fls. 50/57.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - bem como diante do exposto requerimento constante da inicial.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Passo ao mérito.A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria/pensão que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 - em razão de direito adquirido.Estabelecia o artigo 40, 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei)Semelhante previsão estava contida no 4º da redação originária do artigo 40 da Constituição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Resguardou-se, contudo, o direito adquirido daqueles que já fossem titulares de aposentadoria ou pensão quando da promulgação da Emenda, conforme previsão de seu artigo 7º:Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.A parte autora comprovou enquadrar-se nesta última hipótese.Dito isso, passo ao exame das normas que regem a gratificação em pauta.A Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na lei 10.855, de 01.04.2004, previu a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual. Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11). Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º). A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004 -, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o pagamento da GDASS no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação.Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º).A regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008. Os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional, porém, só foram disciplinados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 38, de 22.04.2009.Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discrimen baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, 8º, da CF/88. O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010) No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais:REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se

transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010) ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, 1º, CF/88). 7-Apelação parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010) Diante da fundamentação expendida, conclui-se que era devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa desde que adquirido o direito à aposentadoria ou à pensão antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 - que suprimiu referida equiparação - e enquanto a gratificação discutida ostentou caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vincularam o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo. No caso, entretanto, não são devidos quaisquer valores à parte autora, eis que processados os resultados da primeira avaliação de desempenho da GDASS em 2010 - e o período anterior a 2010 encontra-se prescrito, em razão da prescrição quinquenal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

0003958-54.2015.403.6141 - VILMA MIRANDA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 71 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi, ainda, determinado o aditamento da inicial, e indeferido o pedido de justiça gratuita. A parte autora providenciou a emenda e recolheu as custas iniciais. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 81/89. Réplica às fls. 92/99. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - bem como diante do exposto requerimento constante da inicial. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria/pensão que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 - em razão de direito adquirido. Estabelecia o artigo 40, 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei) Semelhante previsão estava contida no 4º da redação originária do artigo 40 da Constituição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Resguardou-se, contudo, o direito adquirido daqueles que já fossem titulares de aposentadoria ou pensão quando da promulgação da Emenda, conforme previsão de seu artigo 7º: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A parte autora comprovou enquadrar-se nesta última hipótese. Dito isso, passo ao exame das normas que regem a gratificação em pauta. A Medida Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na lei 10.855, de 01.04.2004, previu a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual. Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11). Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º). A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004 -, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o pagamento da GDASS no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação. Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º). A regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008. Os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional, porém, só foram disciplinados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 38, de 22.04.2009. Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discriminação baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, 8º, da CF/88. O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010) No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.944/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.944/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010) ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de

Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, 1º, CF/88). 7-Apeleação parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010) Diante da fundamentação expandida, conclui-se que era devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa desde que adquirido o direito à aposentadoria ou à pensão antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 - que suprimiu referência equiparação - e enquanto a gratificação discutida ostentou caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vincularam o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo. No caso, entretanto, não são devidos quaisquer valores à parte autora, eis que processados os resultados da primeira avaliação de desempenho da GDASS em 2010 - e o período anterior a 2010 encontra-se prescrito, em razão da prescrição quinquenal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

0004286-81.2015.403.6141 - DAVID CUNHA SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição de fls. 71 não atende ao determinado às fls. 37 e 68. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que justifique o valor atribuído à causa que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, consideradas as parcelas vencidas mais doze vincendas, além do dano moral pretendido, observado o disposto no art. 260 do CPC. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Int.

0004732-84.2015.403.6141 - ANA MARIA COSTA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao pagamento de valor referente à Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, em pontuação correspondente à dos servidores em atividade. A inicial veio instruída com documentos. Determinado o aditamento da inicial, e indeferido o pedido de justiça gratuita, a parte autora providenciou a emenda e recolheu as custas iniciais. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 115/123. Réplica às fls. 126/133. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC - bem como diante do expresso requerimento constante da inicial. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual acolhimento do pedido da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao mérito. A pretensão deduzida pela parte demandante está fundada no fato de a aposentadoria/pensão que titulariza ter sido concedida de acordo com as regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 - em razão de direito adquirido. Estabelecia o artigo 40, 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, destaquei) Semelhante previsão estava contida no 4º da redação originária do artigo 40 da Constituição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, a paridade entre a remuneração dos servidores da ativa e os proventos de aposentadoria e pensão foi suprimida. Resguardou-se, contudo, o direito adquirido daqueles que já fossem titulares de aposentadoria ou pensão quando da promulgação da Emenda, conforme previsão de seu artigo 7º. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A parte autora comprovou enquadrar-se nesta última hipótese. Dito isso, passo ao exame das normas que regem a gratificação em pauta. A Medida

Provisória nº 146, de 11.12.2003, convertida na lei 10.855, de 01.04.2004, previu a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual. Originalmente, a nova gratificação foi fixada no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais (artigo 11). Também na redação original da lei, previu-se novamente que os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS seriam estabelecidos em regulamento (artigo 12). Até que este sobreviesse, fixou-se a gratificação em 60% do valor máximo aos servidores (artigo 19). Já àqueles que já eram aposentados ou pensionistas até a instituição da GDASS, atribuiu-se-lhes o valor correspondente a 30% do valor máximo (artigo 16, parágrafo 1º). A Medida Provisória nº 199, de 15.07.2004 - convertida na lei nº 10.997, de 15.12.2004 -, modificou alguns dispositivos da norma anterior, mas manteve o pagamento da GDASS no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) dos valores máximos para os servidores em atividade até a edição do regulamento que definiria critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da gratificação. Por fim, a Medida Provisória nº 359, de 16.03.2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11.07.2007, estabeleceu que, a partir de 01.03.2007, até 29 de fevereiro de 2008, e até que fossem regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo seria de 80 pontos, observados os respectivos níveis e classes (artigo 2º). A regulamentação da GDASS deu-se com o decreto nº 6.493, de 30.06.2008. Os critérios e procedimentos para avaliação de desempenho individual e institucional, porém, só foram disciplinados pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 38, de 22.04.2009. Por tudo isso, enquanto não implementadas as aludidas avaliações, essas gratificações foram conferidas de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício. Desse modo, não se configurou situação peculiar a justificar tratamento diferenciado entre os servidores da ativa e aposentados ou pensionistas. Portanto, enquanto não verificado fator de discriminação baseado no desempenho, aferido por meio de avaliações, o valor da gratificação deve observar o preceituado no artigo 40, 8º, da CF/88. O STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010) No mesmo sentido os julgados emanados de Tribunais Regionais Federais: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. MEIO POR CENTO AO MÊS. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 476.279/DF, e na Súmula Vinculante 20/STF pacificou o entendimento de que a GDATA se transformou em gratificação geral, em sua totalidade, pelo que deveria ser estendida a inativos (ou pensionistas), que, nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003, têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, sendo a GDASS ontologicamente semelhante à GDATA, possuindo caráter geral, pois concedida a todos os servidores ativos nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos (Leis nrs. 10.855/04 e 10.977/04) e posteriormente em 80 pontos (Lei nº 11.501/2007), independente de avaliação. 2. O entendimento da jurisprudência é no sentido de que a gratificação seja paga até fevereiro de 2007 na pontuação de 60 pontos e a partir de março de 2007 no quantum correspondente a oitenta pontos observando-se os respectivos níveis e classes, consoante o entendimento esposado na decisão recorrida. Precedentes. 3. Juros de mora no percentual de 6% ao ano, na exegese do representativo da controvérsia, RESP 200802080770 e, do art. 1º-F da Lei 9.444/97. 4. Remessa necessária parcialmente provida e apelação e recurso adesivo não providos. (APELRE 200951040009027, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 03/12/2010) ADMINISTRATIVO - SERVIDORA INATIVA DO INSS - OPÇÃO PELA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA - RECEBIMENTO DA GDAP - OPÇÃO PELA CARREIRA DE SEGURO SOCIAL - RECEBIMENTO DA GDASS - PERCEBIMENTO DA GDATA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - LEI 1060/50 - ART. 5º, LXXIV DA CF/88. 1-A Lei nº 10.404/2002 que instituiu a GDATA, foi aplicada, intempestivamente, a contar de fevereiro/2002, aos servidores do INSS no valor de 30 pontos para os aposentados (item II, art.5º) e 50 pontos para os ativos (art.7º). Intempestividade porque já havia sido editada a Lei nº 10355, de 26.12.2001, que mediante opção, estruturou a Carreira Previdenciária e instituiu a GDAP, com efeitos financeiros a contar de fev/2002, no valor de 30 pontos para os aposentados (item II e único do art.8º) e 60 pontos para os ativos (art.9º). 2-Assim, tendo a servidora manifestado sua opção pela Carreira Previdenciária em 21.03.02 (cópia anexa), foi implantado, em maio/2002, 30 pontos da GDAP, retroativo a fevereiro/2002, descontando-se o valor da GDATA pago indevidamente. 3-Em maio/2004 com a reestruturação da Carreira Previdenciária para a Carreira de Seguro Social (Lei nº 10855/2004), a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (GDASS), e a autora optou pela Carreira de Seguro Social em 11.08.04. 4-Não pode o Juízo, mesmo entendendo que, de fato, tais gratificações foram criadas com base no mesmo raciocínio e que, assim, vulneram os mesmos direitos dos respectivos destinatários, substituir aquela que foi pedida na inicial por outra, esta própria à carreira da autora. 5-O direito à assistência judiciária, além de estar amparado pela Lei nº 1060/50, é assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, tendo em vista a obrigação do Estado em assistir o hipossuficiente na defesa de seus interesses em juízo, medida que visa a assegurar a todo o cidadão o acesso ao judiciário, com prestação de assistência jurídica integral. 6-O art. 12 da Lei nº 1.060/50 não está de acordo com atual Ordem Constitucional, face aos termos peremptórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, que estabelece a inexigibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de eficácia plena (art. 5º, 1º, CF/88). 7-Apelação parcialmente provida. (AC 200751010205681, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 02/03/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE. A GDASS é devida aos servidores aos aposentados e pensionistas, no valor equivalente a 60% entre

a edição da MP 146/2003 e a MP 359/2007, convertida na Lei 11.501/2007 e em 80 pontos, independentemente da efetiva aplicação dos critérios de avaliação de desempenho que venham a ser definidos. (AC 200870000190070, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 31/05/2010) Diante da fundamentação expendida, conclui-se que era devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa desde que adquirido o direito à aposentadoria ou à pensão antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 - que suprimiu referida equiparação - e enquanto a gratificação discutida ostentou caráter genérico, ou seja, até regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vincularam o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo. No caso, entretanto, não são devidos quaisquer valores à parte autora, eis que processados os resultados da primeira avaliação de desempenho da GDASS em 2010 - e o período anterior a 2010 encontra-se prescrito, em razão da prescrição quinquenal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

0004827-17.2015.403.6141 - MARIA ZULEIDE SA BARRETO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. De fato, em sua manifestação, não justificou o valor que atribuiu à demanda, tampouco comprovou o prévio requerimento administrativo, além de não juntar aos autos os documentos que foram solicitados às fls. 12. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0004898-19.2015.403.6141 - OSVALDO SIMOES (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 2005 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer. Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial, o autor se manifestou às fls. 34 e 37/40. Às fls. 41 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 44/69. Réplica às fls. 71/73. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 2005 até os dias atuais, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos

83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam

computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 06/12/2006 a 31/05/2007, durante o qual esteve exposto a nível de ruído superior a 85dB - fls. 23/24. Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos, já que neles não esteve exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruído superior a 85dB. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 06/12/2006 a 31/05/2007, com sua conversão em comum. Entretanto, este período - convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 06/12/2006 e 31/05/2007, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na

forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. P.R.I.

0004977-95.2015.403.6141 - JOHANN GRABENWEGER(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. intine-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 27, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de água, luz, gás, telefone, etc.), bem como do procedimento administrativo, sob pena de extinção.

0005190-04.2015.403.6141 - CELSO MONTEIRO CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/12/1975 a 21/12/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/33. Às fls. 41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 42/67. Réplica às fls. 69/74. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/12/1975 a 21/12/2009, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos

pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade física, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 15/12/1975 a 21/12/2009, durante o qual esteve exerceu suas atividades em galerias, fossas e tanques de esgoto, exposto aos agentes biológicos do esgoto (Anexo IV ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3048/99 - item 3.0.1, e). De fato, o PPP de fls. 26/29 informa tal exposição, a qual resta clara da descrição das atividades que o autor exercia - fls. 26/27. Ainda, menciona o PPP a exposição a umidade, a qual já implicava na consideração do período como especial, antes de março de 1997, em razão do Anexo ao Decreto n. 53/381/64. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, o qual correspondente, até a DER, em 2006, a mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente

acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/10/2006), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por Celso Monteiro Cruz para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 15/12/1975 a 21/12/2009; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/141.713.722-0, com DIB para o dia 30/10/2006. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0005205-70.2015.403.6141 - ZELIA APARECIDA MARCONDES SANTANA DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a fim de que, se possível, apresente cópia da petição protocolizada sob o número 201661040000310-1 (07/01/2016), a fim de dar prosseguimento ao feito. Publique-se. Atente a Secretaria do Juízo para que fatos como esse não tornem a ocorrer.

0005226-46.2015.403.6141 - DOVANIR RAIMUNDO LOPES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 19 como emenda à inicial. Determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005379-79.2015.403.6141 - CLAUDINEI ALVES SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por CLAUDINEI ALVES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por intermédio da qual pleiteia a concessão de aposentadoria especial. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, o art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se. Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0005611-91.2015.403.6141 - JOSE CARDOSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005614-46.2015.403.6141 - JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 15, sob pena de extinção. Intimem-se.

0005615-31.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0005635-22.2015.403.6141 - EDIGAR EUTINO DA CRUZ (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram documentos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido

em julho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em setembro de 1997. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação. Assim, em setembro de 2007 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que o pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. No caso do autor, ainda, tal pedido foi formulado em 2011 - quando já decaído seu direito de revisão. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0005686-33.2015.403.6141 - ODAIR JACINTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de extinção. Int.

0005687-18.2015.403.6141 - ANTONIO CARLOS GOUVEIA SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, sob pena de extinção. Int.

0005688-03.2015.403.6141 - ANTONIO CELSO DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 16, sob pena de extinção. Intimem-se.

0005690-70.2015.403.6141 - ELIZABETH DA SILVA GLORIA OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição de fls. 18 não atende ao determinado às fls. 15. Isso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 15, sob pena de extinção. Intimem-se.

0005691-55.2015.403.6141 - COSME BISPO DO BONFIM(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 16, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000116-32.2016.403.6141 - FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000121-54.2016.403.6141 - MANUEL GUILHERME ISIDORO NETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da renda da parte autora, indefiro seu pedido de justiça gratuita, eis que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000137-08.2016.403.6141 - JESUE JOAQUIM DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição de fls. 21 não atende ao determinado às fls. 18. Isso posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 18, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000159-66.2016.403.6141 - READSON OLIVEIRA GAMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, determino a anexação da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0000301-70.2016.403.6141 - CARMELITA MARIA DE JESUS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, tendo em vista que as testemunhas foram arroladas pela própria parte autora para comprovar os fatos alegados na inicial. Por outro lado, a necessidade de condução coercitiva será analisada oportunamente. Intime-se.

0000311-17.2016.403.6141 - LEONIDAS BISPO SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Indo adiante, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais. Por fim, manifeste-se sobre o termo de prevenção de fls. 83. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Determino a anexação do extrato obtido em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Int.

0000353-66.2016.403.6141 - CICERO SOARES DE SIQUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Indo adiante, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Por fim, manifeste-se sobre o termo de prevenção de fls. 24. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Determino a anexação do extrato obtido em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Int.

0000356-21.2016.403.6141 - ELIZABETE MARCELINO CAMPOS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Indo adiante, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0000358-88.2016.403.6141 - JOSE DOS REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Após, tomem conclusos. Int.

0000400-40.2016.403.6141 - VALDELICE GOMES DA CRUZ(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, bem como se manifeste sobre o documento obtido em consulta ao Sistema Único de Benefícios. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

0000401-25.2016.403.6141 - SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER(SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A petição de fls. 42 não atende ao determinado às fls. 40, tendo em vista que a planilha apresentada é a mesma de fls. 21. Isto posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 40, sob pena de extinção. Intimem-se.

0000412-54.2016.403.6141 - RENATO LUIZ DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se a parte autora para que junte aos autos:1 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais;2 - cópia de seus documentos pessoais.Após, tomem conclusos.

0000413-39.2016.403.6141 - ADEMAR DA SILVA FIAO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível de seus documentos pessoais.Após, tomem conclusos.

0000414-24.2016.403.6141 - LUIZ CARLOS CARVALHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se a parte autora para que junte aos autos cópia de seus documentos pessoais.Após, tomem conclusos.

0000616-98.2016.403.6141 - CORNELIO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como cópia de seus documentos pessoais.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0000617-83.2016.403.6141 - JOSE MARTINS LISBOA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como cópia de seus documentos pessoais.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0000618-68.2016.403.6141 - EDNA CARDOSO CAVALCANTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão do benefício de de aposentadoria por tempo de serviço que deu origem a sua pensão por morte, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.Com a inicial vieram documentos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido - do ato concessório deste.De fato, o benefício originário da pensão por morte da autora foi concedido em setembro de 1997, tendo se iniciado em novembro de 1997, portanto, o prazo decadencial de 10 anos para seu falecido marido pleitear sua revisão.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito do falecido esposo da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.Assim, em outubro de 2007 (10 anos depois), esgotou-se o prazo decadencial para que o falecido marido da autora pleiteasse a revisão de seu benefício. Vale mencionar, neste ponto, que na época ele era vivo, não havendo qualquer impedimento para que pleiteasse a revisão.Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício de seu marido - e, por conseqüência, de seu próprio benefício, dele decorrente.Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0000619-53.2016.403.6141 - CORNELIO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como cópia de seus documentos pessoais.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para

regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0000620-38.2016.403.6141 - CRESO DAMASCENO DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como cópia de seus documentos pessoais. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0000652-43.2016.403.6141 - HENRIQUE SOUZA FAMA MOREIRA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha atualizada que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. No mais, intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004961-44.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-92.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA IVANETE ARAKAKI(SP156488 - EDSON ALVES PEREIRA)

Vistos. Razão assiste à parte embargada. Os documentos anexados pelo INSS não têm relação com o presente feito. Assim, intime-se o INSS para que, em 15 dias, cumpra a decisão de fls. 17, adequadamente. Após a apresentação dos cálculos, manifeste-se a parte embargada, e venham conclusos para sentença. Int.

0005672-49.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004953-67.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X EGIDIO APARECIDO VALENTIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0004953-67.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito do autor a benefício por incapacidade. Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/64. Recebidos os embargos e intimado o embargado, este concordou com os embargos - fls. 68. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora, como ela mesma reconheceu às fls. 68, o qual implicou em excesso de execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 27.905,93 (para maio de 2015), conforme cálculos de fls. 34/39 dos embargos. Como se trata de mero acertamento de cálculos, com o qual a parte embargada expressamente concordou, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 34/39 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005673-34.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-82.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ISABEL DOS SANTOS SAVOIA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0006073-82.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pela ECs 20 e 41. Alega, em suma, excesso de execução, já que o benefício da autora não foi limitado ao teto, quando de sua concessão. Aduz que não são devidas diferenças, e que a autora, em sua planilha, apresenta valores sem explicação. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 65/68, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão não assiste ao embargante. De fato, a sentença proferida nos autos principais, e transitada em julgado, reconheceu o direito da autora à revisão de seu benefício, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício originário da pensão da parte autora sem a limitação ao

teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Em seu bojo, ainda, reconheceu a sentença que a renda mensal da autora havia sido limitada pelo teto vigente em dezembro de 1998, de R\$ 1081,50. E tal ocorreu realmente, razão pela qual tem a autora direito a diferenças. De fato, ainda que a renda mensal inicial, após a revisão do Buraco Negro, seja inferior ao teto (já que de \$ 13.018,00, enquanto o teto era de \$15.843,70), após, durante a vigência do benefício, com a aplicação de índices de correção monetária, sua renda passou a ser limitada pelo teto de pagamento. E encontrava-se limitada por tal teto em dezembro de 1998, quando da EC 20. Por tal razão, deve-lhe ser aplicado o novo teto da EC, com o pagamento das diferenças daí oriundas. Ressalto, por oportuno, que a planilha de fls. 78 dos autos principais não condiz com a realidade da autora. De fato, por tal planilha, em janeiro de 2015 a autora deveria estar recebendo o valor mensal de R\$ 2403,82, mas na verdade a renda mensal da autora era de R\$ 3.273,58, conforme documentos anexados pelo INSS. Nestes termos, de rigor a rejeição dos presentes embargos à execução. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00, dada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005678-56.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-86.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA MARCIA SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000492-86.2014.403.6141. Alega, em suma, excesso de execução. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, a parte embargada se manifestou às fls. 43, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela parte autora, como ela mesma reconheceu às fls. 43, o qual implicou em excesso de execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 101.563,05 (para julho de 2015), conforme cálculos de fls. 33/39 dos embargos. Como se trata de mero acertamento de cálculos, com o qual a parte embargada expressamente concordou, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 33/39 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005679-41.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-87.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RODRIGO FELIPE MENEZES MARTINS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos. A discussão dos presentes embargos é apenas no que se refere à correção monetária - eis que embargante e embargado afirmam aplicar a Resolução n. 267 do CJF, mas, em suas planilhas, utilizam índices de correção diversos. Assim, entendo necessária, no caso em tela, a remessa dos autos à contadoria judicial, apenas para verificar quais índices condizem com aqueles - estabelecidos pela Resolução 267 - se aqueles do autor, às fls. 40/42, ou do INSS, às fls. 44/46. Após, ciência às partes e venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000074-80.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-44.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X LUIZ GUILHERME CARDOSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de LUIZ GUILHERME CARDOSO (processo nº 0000262-44.2014.403.6141), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na ausência de compensação devida dos valores pagos na via administrativa. Devidamente intimado, o embargado impugnou os cálculos da embargante (fls. 37/70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante. Não procede a impugnação do embargado quanto à impossibilidade de dedução dos valores recebidos em período concomitante à aposentadoria concedida nos autos apensos, sendo, destarte, medida de direito a observância do preconizado nos artigos 86, 1º a 3º, da Lei nº 8.213/1991 e 9º da Lei nº 6.367/76, segundo os quais não pode haver cumulação de auxílio-acidente ou de sua complementação com qualquer aposentadoria. Respeitados os entendimentos diversos contemplados nos arestos colacionados pelo embargado, não há que se falar ainda na impossibilidade de descontar valores referentes a outros benefícios não aludidos na sentença, sobretudo quando os deveres de boa-fé e lealdade processual obrigam ambas as partes a notificarem os fatos de relevância para o julgamento da lide e por ser de conhecimento do segurado da previdência e de seu causídico neste processo a vedação ao recebimento concomitante de auxílio-acidente e aposentadoria de qualquer espécie. Nesse sentido, a referência aos montantes recebidos de um outro benefício na sentença é mesmo despicienda. Não obstante, versando a impugnação do embargado exclusivamente sobre tal tema e sobre a impossibilidade de alteração da coisa julgada, é necessário destacar que o acórdão ora executado foi expresso ao prever a compensação dos valores recebidos da previdência com aqueles concedidos nesta ação, in verbis: Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos

valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei 8.213/1991 e art. 20, 4º, da Lei 8.742/1993). Cumpre ainda ressaltar que a impugnação do embargado silenciou-se quanto a este ponto específico do Acórdão e que, em discordando de tal decisão que rejeita sua pretensão, de forma clara e objetiva, deveria ter interposto o recurso pertinente à época, o que, porém, não fez. Assim, não há que se falar em diferenças devidas anteriores à implementação da aposentadoria nem em manutenção dos benefícios nº 94/0006373070 e 95/0878749993. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos em apenso. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual foi deferida nos autos principais (fl. 51), estendendo-se ao incidente processual. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e da petição de fls. 02/04 e, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os primeiros à conclusão, para extinção da execução. Oportunamente, desansem-se estes autos e encaminhem-se ao arquivo com baixa-findo. P. R. I.

0000117-17.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-63.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO BATISTA DE OLIVERA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Vistos. Em 10 dias, esclareçam as partes - autor, ora embargado, e INSS, ora embargante - a forma como apuraram o novo salário de benefício, já que os documentos referentes à reclamação trabalhista, anexados aos autos da execução, não são suficientes para fundamentar a integração do valor de R\$ 146,20 nos salários de contribuição que compuseram o PBC - seja apenas em alguns meses, seja em todos. Após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000176-73.2014.403.6141 - MARIA IVANETE BEZERRA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVANETE BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

0000209-63.2014.403.6141 - JOSE FERNANDEZ ALVAREZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDEZ ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

0000412-25.2014.403.6141 - JUSCILENE LEITE DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCILENE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

0004169-90.2015.403.6141 - IVO FARIA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FARIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao site da Receita Federal, que ora determino a juntada aos autos, verifico que o CPF do autor está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO. Destarte, suspendo por ora a determinação de f. 234 determinando que a parte autora regularize sua situação cadastral, no prazo de 30 dias. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, no silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 352

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001674-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CUSTODIO ATADEU VIANA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001823-69.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANE OLIVEIRA RODRIGUES COSTA

Dê-se ciência à CEF da efetivação da medida noticiada às fls. 39. Após, nada sendo requerido, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0011235-87.2005.403.6104 (2005.61.04.011235-3) - WALTER LOPES X NATALINA CUEL LOPES(SP074766 - JOSE BORGES DE CARVALHO JUNIOR) X YOSHICA S/A COMERCIO E INDUSTRIA (MASSA FALIDA) X NELSON GAREY(SP044456 - NELSON GAREY E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY) X JOSE AFONSO X JULIETA DALBO AFONSO X JOSE GIMENES MARTIN X VIRGINIA SANTUCCI GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARIANO LOPES - ESPOLIO X ARMINDA DE SOUZA LOPES - ESPOLIO X GUMERCINDO SERPEJANTE - ESPOLIO X ELZA LOPES SERPEJANTE X MARIA ROSARIA MARIANO LOPES X ANDREIA MARIANO LOPES TEODORO X MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA TEODORO X LENADRO MARIANO LOPES X DEISE LOPES RIBEIRO X SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X CONDOMINIO EDIFICIO PALERMO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os restantes para o réu. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-83.2014.403.6141 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republique-se a sentença de fls. 50/53, eis que ausente o nome do patrono da ré na publicação de 20/01/2016, conforme cópia do expediente 296/2016 que ora determino a juntada. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 50/53: Vistos. Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados. Com a inicial vieram os documentos. Às fls. 29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Às fls. 43/48 anexou documentos, sobre os quais, intimada, a parte autora não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos. Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria. A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado. Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente. Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (Plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (Plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855) Abril de 1990 (Plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (Plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (Plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (Plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Fevereiro de 1991 (Plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (Plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004). Corroborando o entendimento acima, dois

recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENO STF. SÚMULA N. 252/STJ.1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos. (REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve crédito a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470). Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no caso em tela, verifico a ausência de condição da ação com relação aos índices de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990. Com efeito, a parte autora, conforme comprova o documento anexado aos autos, aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual. Por sua vez, com relação a fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Senão, vejamos. A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma: - Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto); - Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%; - Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%. Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro - 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro. Assim, na aplicação de ambos, a CEF desconta o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro. Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices - janeiro e fevereiro de 1989 - favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta - razão pela qual não há como se reconhecer a existência de interesse de agir da parte autora, com relação ao índice de fevereiro de 1989. Não há que se falar, assim, no acolhimento do pedido da parte autora de aplicação dos expurgos. Por conseguinte, fica prejudicado eventual pedido de liberação imediata dos valores apurados. Oportuno mencionar, neste ponto, que os valores referentes ao acordo a que o autor aderiu já foram por ele sacados. Isto posto, com relação ao pedido de aplicação dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, e abril de 90, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Por outro lado, com relação ao pedido de aplicação dos demais índices, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. P.R.I

0006064-23.2014.403.6141 - NELSON DIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002103-40.2015.403.6141 - PERSONAL DOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0002278-34.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO DE FARIAS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0002756-42.2015.403.6141 - JOAO MARIA CIRIACO X TELMA MARIA NEVES CIRIACO(SP205445 - FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CIA/ DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB(SP110179 - ANTONIO CARLOS

CALLEJON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Int. e cumpra-se.

0002978-10.2015.403.6141 - ZULIMAR DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0003101-08.2015.403.6141 - JR GAS DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0003468-32.2015.403.6141 - NILSON RIBEIRO(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0004001-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN E SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0004310-12.2015.403.6141 - ALCIDES CASTRO FILHO X APARECIDA LUIZA BALDINI X CARLOS APARECIDO RABELO X CREMILDO VASQUES X GERSON SANTANA DA SILVA X GILBERTO RODRIGUES FILHO X KARINA SILVA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE JESUS X MILTON GROGGIA JUNIOR X ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 261, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0004382-96.2015.403.6141 - REINALDO MARCAL COPAZI X EDIMAR MARIA GONCALVES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0004749-23.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40: Defiro. Concedo ao autor o prazo de 10 (dias) conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0005308-77.2015.403.6141 - OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES(SP185600 - ANDRÉ GARCIA MILAGRES PEREIRA) X WALDIR DE ALMONDES X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 105/109: Intime-se o autor, ora agravado, para apresentação de contrarrazões ao Agravo Retido, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0005421-31.2015.403.6141 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0005422-16.2015.403.6141 - ANTONIO ALEXANDRE FONSECA DE FREITAS(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. e cumpra-se.

0005616-16.2015.403.6141 - JOSE LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0005617-98.2015.403.6141 - PEDRO ANTONIO ELIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0005640-44.2015.403.6141 - ENI DOMINGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 157/158: Vistos, Concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de seus documentos pessoais, bem como do comprovante de endereço atualizado em seu nome. Cumprido, voltem para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. e cumpra-se.

0005681-11.2015.403.6141 - EDSON DE OLIVEIRA SILVA X JOSE BACELAR DA CRUZ X MAURICIO TRINDADE PINHEIRO X SILMARA CENATTI X VALDECI ARAUJO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006037-20.2015.403.6104 - ROBERTO DA SILVA MARTINS(SP276375A - JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 280/281 e 309/337: Anote-se o nome do novo patrono da ré All América, no sistema processual. 2) Fls. 282/308: Concedo a ré All América vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-22.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLENE DA SILVA

Manifêste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001788-46.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE LIMA LOPES

Manifêste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002311-58.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARIDA MARIA SIMAO DA COSTA

Manifêste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003839-30.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO MAZIO DO REGO

Manifêste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0005750-77.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANOEL PEREIRA

Manifêste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006359-60.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIDEL VIEIRA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006433-17.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS ROSA FRANCA - ME X ELIAS ROSA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

A fim de viabilizara o cumprimento do despacho de fls. 108, informe a CEF, os números corretos de CNPJ e CPF dos executados, ante as divergências apontadas às fls. 115/116. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000566-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA X MOACYR GONSALEZ ARANTES

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002203-92.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VINA DEL MAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X LUCAS PACE X LUCAS PACE NETO(SP291943 - THIAGO VICENTE BUENO)

Atenda a CEF expressamente o quanto determinado no despacho de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0002276-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANA MARIAS DOS SANTOS ME X ANA MARIA DOS SANTOS X VERONICA VIEIRA DO CARMO

Expeça-se mandado para tentativa de citação nos endereços apontados na inicial, bem como, nos informados pela exequente às fls. 97. Int. e cumpra-se.

0003247-49.2015.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA LIMA FILHO X JUREMA CAMARGO LIMA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63. Int. e cumpra-se.

0004376-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMIDA BRASIL DE PRAIA GRANDE LTDA - ME X SILVANIA KATIA CROCELLI SOUZA LINS X CAROLINA CROCELLI SOUZA LINS(SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO Caixa Econômica Federal, agência 3081 - conta n. 013-0004850-1, de titularidade da executada Carolina C. S. Lins, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de embargos, bem como a citação dos demais executados. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000399-55.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011639-60.2013.403.6104) CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA X LEANDRO CELESTINO DA SILVA(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002027-16.2015.403.6141 - ROBERTA DE VASCONCELOS(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Fls. 68: Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005138-90.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X LUIZ LAURINDO COSTA

Ante a ausência de manifestação do autor, cumpra-se o despacho de fls. 167. Int. e cumpra-se.

0006176-40.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JANE BARBOSA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 213, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004425-81.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEREIRA MACIEL

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pela DPU, de fato não houve a respectiva intimação para audiência de conciliação. Contudo, no termo de audiência restou consignado que a parte autora não possui condições econômicas de aceitar a proposta de acordo apresentada pela CEF. Assim, deixo de designar nova audiência de conciliação para determinar que a CEF promova a juntada aos autos de proposta de acordo. Após dê-se vistas dos autos a DPU para que manifeste a viabilidade de acordo e interesse na designação de nova audiência de conciliação. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002270-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MARQUES X ISABEL CRISTINA OLIVE DA CUNHA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002487-03.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MODESTO AUGUSTO DOS SANTOS

Fls. 193/194: Defiro. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003238-87.2015.403.6141 - MARCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011200-54.2006.403.6311 - NEUSA GONCALVES SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008463-39.2010.403.6311 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0006213-96.2011.403.6311 - FELICIANO DE SOUZA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000067-59.2014.403.6141 - JOSE VALERIO DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000179-28.2014.403.6141 - GENIVAL SEVERINO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000210-48.2014.403.6141 - MARIA ZILDA SILVA DOS SANTOS(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000238-16.2014.403.6141 - EDIVALDO BATISTA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000239-98.2014.403.6141 - LINESIA MANEIRA CORREA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINESIA MANEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000273-73.2014.403.6141 - EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FREDERICO LOPES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000376-80.2014.403.6141 - MARIA DO CARMO DE LIMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000435-68.2014.403.6141 - ANTONIO GUGLIELMETTI X AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS X DOMINGOS DE ABREU X DOMINGAS PESTANA FERREIRA X ESMERALDO GOMES X FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS X JOSE LINO MATHIAS FERREIRA X JUVENAL DOS SANTOS X RUBENS ALVES DE FREITAS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GUGLIELMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000437-38.2014.403.6141 - BELCHIOR FONSECA SOBRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP202525E - ANA CLAUDIA FARO LOPES PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELCHIOR FONSECA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000441-75.2014.403.6141 - JOSE DANTAS SANTOS X FLAVIO DANTAS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X MARINALVA DOS SANTOS X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DANTAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que o autor originário pactuou contrato de honorários com o causídico constituído à fl. 09, o qual patrocinou a demanda até a fase executória, sendo certo que o patrono Dr. Diego Ortiz somente ingressou na fase de habilitação. Assim, por certo, o ofício requisitório para pagamento dos honorários de sucumbência deve ser expedido em favor do advogado inicialmente constituído. Com relação aos honorários contratuais, esclareçam os patronos uma vez que há pedido de destaque de ambos. Suspendo, por ora, a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000567-28.2014.403.6141 - SILVIO LUIZ DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000590-71.2014.403.6141 - MARCELO PEREIRA BARROS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000598-48.2014.403.6141 - ARNALDO FRANCISCO ROSA X DARIO JACINTO DE ABREU X DJAIR GOMES DA COSTA X LEVINO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MANUEL DE JESUS X ORLANDO FRANCISCO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO JACINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJAIR GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000644-37.2014.403.6141 - ALDA ARRUDA CARVALHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDA ARRUDA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000707-62.2014.403.6141 - RENATO NUNES RIBEIRO X GILBERTO SILVA ARAUJO X JOSE LINDO PEREIRA X JOSE LUIZ DE ARAUJO X MILTON INACIO DE SOUZA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X PEDRO ALVES SIQUEIRA X RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS X RENATO BARBOSA DA SILVA X VALDEMAR LOPES NUNES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO NUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000830-60.2014.403.6141 - CARLOS CAPPELLINI X EDUARDO TAVARES DA SILVA X FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS X MILTON TOMAXEK X PAULO PINTO DE SA X NAIR FERNANDES DA SILVA X MINORU KAERIYAMA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CAPPELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PINTO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORU KAERIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0003028-70.2014.403.6141 - JOAO LUCIO DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUCIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0003210-56.2014.403.6141 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0005735-11.2014.403.6141 - JOSE RIBEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0006325-85.2014.403.6141 - ADRIANO MARQUES TORQUATO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO MARQUES TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0001281-30.2014.403.6321 - HELENA PEREIRA DA COSTA DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PEREIRA DA COSTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000211-96.2015.403.6141 - CARLOS ALBERTO VALERI WALTER X CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER X ELIANA MARIA VALERI TORRES X LUIZ CARLOS VALERI WALKER X PAULO CESAR VALERI WALKER X SANDRA REGINA VALERI WALKER X SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO VALERI WALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA VALERI TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VALERI WALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VALERI WALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA VALERI WALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000216-21.2015.403.6141 - JOSE XAVIER LEITE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE XAVIER LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0001216-56.2015.403.6141 - REGINALDO ARAUJO PEREIRA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO E SP358139 - JONAS MARTINS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0001220-93.2015.403.6141 - STENIO MENEZES X EDISON DE ANDRADE X CANDIDO ROSA DA CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CHIAPPETTA X GIOCONDA CHIAPPETTA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS EDUARDO CHIAPPETTA X CARLOS HENRIQUE CHIAPPETTA X GIULIANA CHIAPPETTA X GIOVANA CHIAPPETTA X BELMIRO CHIAPPETTA X ALFREDO ROSA MARTINS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA LAURINDA DE MELO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LOURDES BARBOSA PIMENTEL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO NICOLAS PASSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0001805-48.2015.403.6141 - LUZINETE PEREIRA DA PAIXAO DE ARAUJO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE M SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE PEREIRA DA PAIXAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0002224-68.2015.403.6141 - ROSENVAL GUILHERME DE JESUS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENVAL GUILHERME DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0002248-96.2015.403.6141 - MARIO BARBOZA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0002359-80.2015.403.6141 - MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0002814-45.2015.403.6141 - CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0002920-07.2015.403.6141 - FERNANDO PACHECO DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0002922-74.2015.403.6141 - MARIA AUGUSTA DE JESUS(SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos;Tendo em vista a representação do autor, determinei que o levantamento dos valores decorrentes do ofício precatório/requisitório expedido seja feito por meio de alvará de levantamento.Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0002970-33.2015.403.6141 - EDVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA(SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO NOVAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0003114-07.2015.403.6141 - ANTONIO BORGES DE ANDRADE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORGES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0003314-14.2015.403.6141 - VANUCELIA MARIA DO CARMO X JESSICA DO CARMO NASCIMENTO X MICHAEL HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUCELIA MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DO CARMO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal

nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0003417-21.2015.403.6141 - MARLENE TEIXEIRA PERES X JOEL PEREIRA DE SOUZA X JOSE FORTES CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS IRMAO X JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEIXEIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FORTES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0003419-88.2015.403.6141 - VALDEVINO ALVES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0004053-84.2015.403.6141 - LIDIA MARIA DE SOUZA X ALAIDE SOARES DE SOUZA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos; Tendo em vista a representação da parte autora, determinei que o levantamento dos valores decorrentes do ofício precatório/requisitório expedido seja feito por meio de alvará de levantamento. Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0004112-72.2015.403.6141 - ANTONIO FERNANDES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X MARIA SANTOS DE MIRANDA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SANTOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, remetam-se os autos ao INSS para proceder ao cálculo do co-réu Carlos Alberto de Miranda (Maria Santos de Miranda). Int. Cumpra-se.

0004792-57.2015.403.6141 - INGRID LOPES GARCIA X SILVANA LOPES LIMA GARCIA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos; Tendo em vista a condição de incapaz, determinei que o levantamento dos valores decorrentes do ofício precatório/requisitório expedido seja feito por meio de alvará de levantamento. Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0005126-91.2015.403.6141 - WALTER ARAGUSUKU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ARAGUSUKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0005256-81.2015.403.6141 - MARIA FRANCISCA DA SILVA FILHA(SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0005327-83.2015.403.6141 - JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DO VALE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal

nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

000094-71.2016.403.6141 - DANILO PESSOA(SP126968 - VERA DILZA DE OLIVEIRA SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 355

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004836-76.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LI YU LIN(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA E SP362917 - JULIANA DE OLIVEIRA AFONSO)

Manifêste-se a CEF acerca da contestação de fls. 37/44, bem como da reconvenção de fls. 45/60. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0007021-14.2009.403.6104 (2009.61.04.007021-2) - JOSE MARIANO DA SILVA - ESPOLIO X ALZIRA DE JESUS SILVA - ESPOLIO X APARECIDA MATILDE DA SILVA SIQUEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X EIJI MURAKAMI X MARIE MURAKAMI X ANTONIO ORTEGA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte curadora especial do corréu Antonio Ortega, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (fls. 414/416 e 419). Alega, em suma, que a sentença proferida foi omissa quanto à fixação de seus honorários advocatícios. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante, eis que manifesta a ausência de arbitramento dos honorários da Curadora Especial. Assim, acolho a petição de fl. 419 como embargos de declaração para que a sentença de fls. 414/416 seja acrescida do seguinte parágrafo em sua parte dispositiva: Pela atuação da curadora nomeada, Dra. Marcella Vieira Ramos, OAB/SP 269.408, fixo seus honorários no valor máximo dentre os previstos na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal (Anexo Único, Tabela I - Causas Cíveis da Resolução), observado o disposto em seu artigo 27. P.R.I.

0011263-45.2011.403.6104 - EVANDRO GONCALVES DA SILVEIRA(SP154455 - JOÃO DA SILVA BARTANHA E SP201338 - ANDRÉIA DA SILVA BARTANHA CARVALHO) X ANGELO PARMIGIANI X MARIA LIDIA PRESTE PARMIGIANI X UNIAO FEDERAL X JOAO ARDUINO X LEONOR MERCADANTE ARDUINO X EVERALDO EGYDIO X IARA INES BERNACCHIO EGYDIO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Evandro Gonçalves da Silveira. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 21616, Praia Grande. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 437/438, com os documentos de fls. 439. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 532/547, sobre a qual se manifestou o autor às fls. 555/557. Redistribuídos os autos à esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU solicitando informações sobre o imóvel usucapiendo. A União, intimada, anexou as informações de fls. 567/570. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelo autor, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 567/570, está em grande parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não há sequer como se desmembrar o imóvel - para apreciação do pedido de usucapião somente da área alodial, seja porque a área alodial é inferior à área pertencente à União, seja porque o desmembramento implicaria na ausência de acesso ao lote alodial. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191,

parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP, em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 567/570 não deixam dúvida com relação a sua localização, em grande parte, em terreno de marinha. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

0005749-77.2012.403.6104 - ISSOLIR BRANCO DA SILVA X OSWALDO BRESSAN JUNIOR (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X PRAIATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X EDSON SEBASTIAO CORREA X ROSA BONFIM CORREA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora, em parte. Com efeito, não constou da sentença proferida neste feito o deferimento da retificação do polo ativo, com a inclusão do espólio de Oswaldo Bressan Júnior, representado pela inventariante Issolir Branco da Silva. No mais, entretanto, nada há a ser retificado na sentença anteriormente proferida - que não é nula em razão da omissão ora sanada, ao contrário do que afirma a parte embargante. Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho em parte os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho: Diante dos documentos anexados, defiro a retificação do polo ativo do presente feito, com a substituição do autor Oswaldo Bressan Júnior por seu espólio, representado pela inventariante Issolir Branco da Silva. Ao SEDI para retificação. No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I. Após, ao SEDI, conforme determinado.

0009265-71.2013.403.6104 - HELENA DA COSTA CORREIA (SP169806 - YONNE SOUZA VAZ) X JOAO ANTONIO DA SILVA X MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA X JOANA ALVES GOMES X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WILLINS SARRAFE LUIZ X RENATO GOMES DA SILVA X PEDRO PAULO NUNES LIMA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Helena da Costa Correia. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Av. Capitão Luiz Homeaux, 790 - parte do lote 08 da quadra 18 - em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 14 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada,

requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 74/75, com o documento de fls. 76/78. Declinada a competência para a Justiça Federal, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como intimada a União, para anexação de novos documentos acerca da localização do imóvel. A União, então, manifestou-se às fls. 180, anexando os documentos de fls. 181/183. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 76/78 e 181/183, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilacqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010735-40.2013.403.6104 - TADAO SUZUKI(SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR E SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X ALFREDO DE SOUZA LIMA X WALDEMAR NEVES GUERRA - ESPOLIO X JOSE NEVES FERNANDES - ESPOLIO X WALDEMYR REHDER X MARIA APARECIDA DA SILVA X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA MARTINHA MARTINS X GERALDO MARTINS X WANDERLEY PERUNI DA SILVA X EURIDES SPECA DA SILVA X JOSE RODRIGUES FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Tadao Suzuki. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 8238, Loja 1, Edifício Soutelo, Praia Grande. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 163/164, com os documentos de fls. 165/167. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, após declinada a competência para a Justiça Federal de Santos, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU solicitando informações sobre o imóvel usucapiendo. A União, intimada, anexou as informações de fls. 234/237. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelo autor, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 165/167 e 234/237, está em grande parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não há sequer como se desmembrar o imóvel - para apreciação do pedido de usucapião somente da área alodial, seja porque a área alodial é muito inferior à área pertencente à União. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), nº 0009607-58.2008.4.03.6104 e nº 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD nº 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP, em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 165/167 e 234/237 não deixam dúvida com relação a sua localização, em grande parte, em terreno de marinha. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

0003116-25.2014.403.6104 - LUCINEIA QUINTINO(SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X JOSE DA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Lucineia Quintino. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Professor Celestino Bourrol, 04 - lote 16 da quadra 14 - em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 52 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 220/222, com o documento de fls. 221. Declinada a competência para a Justiça Federal, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como intimada a União, para anexação de novos documentos acerca da localização do imóvel. A União, então, manifestou-se às fls. 155, anexando os documentos de fls. 156/159. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 156/159, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006591-86.2014.403.6104 - JAYME LUIZ PRATES CARDOSO X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Jayme Luiz Prates Cardoso e Maria de Fátima Costa Santos. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Padre Dias Pacheco, nº 51 e respectivo terreno sob nº 04, quadro 48-B, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 62 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 200/204. Declinada a competência para a Justiça Federal e, na sequência, redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, consta resposta às fls. 259/263. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP mãe n. 7121.010.2439-65, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Sociedade Civil Parque São Vicente, fls 263. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no

montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002681-03.2015.403.6141 - OSEAS ROBERTO RIBEIRO X MARIA IZABEL PRADO DA SILVA(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X ALFREDO AUGUSTO FRADE - ESPOLIO

Vistos.Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Oseas Roberto Ribeiro e Maria Izabel Prado da Silva.Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Andorinhas, nº 139, lote 14, Bairro Felicidade, em Itanhaém.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 49 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 286/287, com os documentos de fls. 288/289.Declinada a competência para a Justiça Federal e redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU solicitando informações sobre o imóvel usucapiendo. A União, intimada, manifestou-se às fls. 298/313 e anexou as informações de fls. 314/317.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o breve relatório. DECIDO.Considerando o pedido formulado na inicial, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.De fato, o pedido formulado pelas autoras, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível.Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado.E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP, em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 314/317 não deixam dúvida com

relação a sua localização. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003938-63.2015.403.6141 - JOMAR PEREIRA(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA) X DARCY APARECIDA CAMACHO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Jomar Pereira. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Carlos Ivo da Silva, 309, em Peruíbe. Com a inicial vieram documentos. As fls. 39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 85/86, com os documentos de fls. 87/89. Declinada a competência para a Justiça Federal, foi intimada a União para anexação de novos documentos acerca da localização do imóvel. A União, então, manifestou-se às fls. 120/121, anexando os documentos de fls. 122/125. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 87/89 e 122/125, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0002879-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOSE RODRIGUES SILVA

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 48, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-48.2014.403.6141 - NATHALIA SOBRAL(SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 109, com a expedição do ofício ao réu e, posteriormente, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Int.

0000173-21.2014.403.6141 - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CLAUDENIR LOPES MARTINES JUNIOR

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 598, manifestando-se, no prazo de 5 dias e sob pena de extinção do feito, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 563-verso). Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

0000526-61.2014.403.6141 - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E MOBILIZACAO PERMANENTE DE SAO VICENTE - CAMPSV(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor pretende obter a declaração de sua imunidade tributária, bem como da inexistência de débitos tributários, com efeitos ex tunc e ainda sobre os demais lançamentos tributários posteriores ao ajuizamento da ação. Aduz o autor ser entidade de assistência social sem fins lucrativos e que não distribui suas receitas a seus integrantes, além de ser possuidor de diversos certificados que lhe conferem tal qualidade, razão pela qual faz jus à imunidade tributária, na forma dos diversos dispositivos legais e constitucionais que menciona. Todavia, noticia a existência de execução fiscal (nº 3001567.2013.826.0590), em trâmite na Justiça Estadual de São Vicente, que lhe exige elevador valor concernente a contribuições previdenciárias, o que lhe impede, ainda, a obtenção de CND (Certidão Negativa de Débitos), cuja falta traz prejuízos à consecução de suas atividades precípuas. Pelas decisões de fls. 241 e 394/397 foi indeferida a antecipação de tutela. Inconformado, o autor interpôs dois agravos de instrumento, aos quais foi negado seguimento (fls. 247/258, 407/418 e 435/437). A União apresentou sua contestação (fls. 259/295). Réplica às fls. 299/309. Instadas as partes à especificação das provas, a ré nada pleiteou, enquanto o autor requereu a juntada de documentos, a realização de perícia e prova oral, indeferidos pelo Juízo, e a expedição de ofícios, deferida e com resposta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) juntada nos autos (fls. 310, 318/325, 394/397 e 419/434). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 394/397). Uma vez mais requerida e indeferida a antecipação de tutela, foi encerrada a instrução sem impugnação das partes (fls. 440/605, 608, 609, 611 e 612). Noticiou-se o acolhimento da impugnação ao valor da causa decidida nos autos nº 0000460-47.2015.403.6141 (fls. 613/617). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. De outro lado, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo, dessa forma, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente, conforme razões já expostas nas decisões de fls. 394/397, 608 e 609, as quais mantenho. A Constituição Federal (CF), no 7º do artigo 195, declara isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Assim, de pronto se verifica que a CF de 1988, inaugurando uma nova ordem jurídica no Brasil, previu a concessão de imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que preenchessem os requisitos a serem estabelecidos pela legislação infraconstitucional, não mencionando qualquer exceção nem ressalvando imunidades reconhecidas anteriormente. A conclusão que daí se extrai é simples: as imunidades reconhecidas anteriormente, com base em outros diplomas normativos, não têm sua continuidade garantida pelo novo texto constitucional, que submete todas as entidades que pretendam tal benefício ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na lei. Não existe, assim, direito adquirido à imunidade das entidades às contribuições sociais, já que o reconhecimento desta imunidade depende do preenchimento dos requisitos legais pela instituição durante toda sua vigência, e não apenas quando de sua concessão. É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que não existem direitos adquiridos face ao texto constitucional, que pode inovar - e efetivamente inovou em 1988 - a ordem jurídica. Se a própria Constituição determinou o cumprimento dos requisitos previstos em lei para o reconhecimento da imunidade de uma entidade, sem ressaltar direito eventualmente adquirido em momento anterior, tal direito não existe, devendo a instituição atender às exigências previstas na lei. Vale mencionar, neste aspecto, que a Constituição Federal de 1988 protege o direito adquirido em face da lei, e não em face de si própria. Ao exigir o texto constitucional o preenchimento de requisitos (ainda que disciplinados por lei em razão de sua expressa determinação) para obtenção da imunidade, estes devem ser atendidos. Nestes termos, regulamentando tal dispositivo constitucional (em cumprimento à expressa determinação neste sentido pelo texto da Constituição),

o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 fixava, até a edição da Lei nº 12.101/2009, as exigências para que uma entidade fosse reconhecida como beneficente de assistência social, determinando que deveriam estar atendidos os seguintes requisitos, cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. Mais adiante, o mesmo artigo 55, em seu 3º, dispunha acerca do que se entende como assistência social, fixando esta como a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. Assim, a conclusão a que se chega é que, para que fosse reconhecida como entidade imune ao recolhimento de contribuições para a seguridade social, qualquer instituição deveria preencher todos os requisitos acima, exceto aquele mencionado no inciso III do artigo 55, cuja eficácia estava suspensa pela decisão do Egrégio STF (Supremo Tribunal Federal) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 2.028-5. Deveria, assim: a) ser reconhecida como de utilidade pública; b) ser portadora do registro e do certificado de entidade beneficente de assistência social; c) não pagar remuneração a seus dirigentes, conselheiros, fundadores etc., que não podem, ainda, usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; e d) aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades institucionais, apresentando anualmente ao órgão do INSS competente relatório de suas atividades. Vale mencionar que os requisitos acima descritos eram exigidos desde a entrada em vigor da Lei n.º 8.212/91, a qual regulamentava o dispositivo constitucional que prevê a imunidade das entidades beneficentes às contribuições previdenciárias. A legislação posterior somente trouxe pequenas alterações que não afetaram a essência das exigências, exceção feita ao inciso III, que, entretanto, encontrava-se suspenso. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), por sua vez, exigido pelo inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 das entidades que pretendiam o reconhecimento de sua imunidade às contribuições previdenciárias, era expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos do Decreto n.º 2.536/98, o qual previa os requisitos a serem atendidos pela instituição em seu artigo 3º: Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; III - estar previamente registrada no CNAS; IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social. XI - seja declarada de utilidade pública federal. Antes de abril de 1998, era o Decreto n.º 752/93 que regulamentava a concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social, o qual estabelecia requisitos semelhantes aos acima elencados, a saber: Art. 2º Faz jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: I - estar legalmente constituída no país e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; II - estar previamente registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, de conformidade com o previsto na Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951; III - aplicar integralmente, no território nacional, suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais; IV - aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruída; V - aplicar as subvenções recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; VI - não remunerar e nem conceder vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes; VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; VIII - destinar, em caso de dissolução ou extinção da entidade, o eventual patrimônio remanescente a outra congênera, registrada no Conselho Nacional de Serviço Social, ou a uma entidade pública; IX - não constituir patrimônio de indivíduo(s) ou de sociedade sem caráter beneficente. Posteriormente, a Lei nº 12.101, de novembro de 2009, passou a tratar do tema, fixando critérios que passaram a ser os exigidos desde tal data. Entretanto, como no caso em tela os débitos da autora são relativos ao intervalo compreendido entre 1991 (Lei nº 8.212/1991) e 2009 (Lei nº 12.101/2009), razão assiste à União quando aduz, em sua contestação, que é o artigo 55 da Lei nº 8.212/91 que deve ser considerado. Cumpre ponderar que o autor argumenta a inconstitucionalidade do artigo em comento em face do que dispõe o artigo 146, II, da Carta Magna, que exigiria lei complementar, e não apenas lei ordinária, para regulamentar o artigo 195, 7º, da CF. Compartilho, no entanto, o entendimento de que este último dispositivo constitucional, ao tratar especificamente da isenção (ou imunidade) e em relação especificamente às contribuições sociais, só exigiu a edição de lei ordinária, não se aplicando, portanto, à espécie, o disposto nos artigos 9º, IV, c, e 14 do Código Tributário Nacional, direcionado à imunidade de impostos, tal como o artigo 150, IV, c. Essa também a lição de Fabio Zambitte Ibrahim, trazida pela ré às fls. 269 e 270 e o entendimento consagrado no MI 420/RJ (STF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31/08/1994, páginas 206 e 207 do arquivo digital denominado 15983000914200978_COPIA, gravado no CD juntado à fl. 281). Assim, em que pesem as decisões favoráveis à tese do autor colacionadas na petição e documentos de fls. 440/605, as quais não possuem qualquer caráter vinculante até este momento (em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, todas as ações e recurso mencionados às fls. 466 e 467 estão com o julgamento

suspensão desde 2014), este Juízo mantém o entendimento exposto nas decisões de fls. 394/397, 608 e 609. Pois bem. Fixados os parâmetros para a obtenção do certificado e para o reconhecimento da imunidade, passo a analisar o caso concreto. Observo que os débitos cuja inexigibilidade a autora pretende seja reconhecida são referentes aos períodos de 01/2005 a 10/2008. Em quase todo este período, ao contrário do que afirma a União, a entidade autora era portadora do CEBAS - conforme se verifica às fls. 32 e 34 - para os períodos de 26/03/2003 a 25/03/2006 e 17/10/2006 a 16/10/2009. Entretanto, verifica-se que no intervalo entre 26/03/2006 e 16/10/2006 a entidade autora, ao que consta dos autos, não era portadora do CEBAS. Essa também a conclusão a que chegaram o Juiz prolator da sentença de cunho criminal envolvendo os mesmos fatos aqui analisados e o MDS (fls. 308, 309 e 424). Registro ainda que o suscitado Parecer GQ 169 do Ministério da Previdência e Assistência Social (fls. 459/462) não socorre à autora, uma vez que não foi comprovado ter sido criada por lei. Ademais, como acima mencionado e disciplinado na Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, transcrita à fl. 277, não basta o CEBAS para que a entidade, no período compreendido entre 1991 e 2009, fosse reconhecida como imune. Deveria, também: a) ser reconhecida como de utilidade pública; b) não pagar remuneração a seus dirigentes, conselheiros, fundadores etc., que não podem, ainda, usufruir vantagens ou benefícios a qualquer título; e c) aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de suas finalidades institucionais, apresentando anualmente relatório de suas atividades. No caso da autora, o preenchimento do requisito b poderia ser considerado, eis que também são requisitos para emissão do CEBAS. Outrossim, foi acostada aos autos a escrituração contábil requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e já constavam outros documentos nos procedimentos fiscais, cujas cópias foram arquivadas em mídia (fls. 278, 281 e 494/562). Por sua vez, o requisito a, apesar de não cabalmente demonstrado nestes autos, está devidamente preenchido. Isto porque a entidade autora foi declarada como de utilidade pública federal em 2000, conforme se verifica em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Justiça, anexada à fl. 398, e pela certidão da página 241 do arquivo digital denominado 15983720136201313_COPIA, gravado no CD juntado à fl. 281. Foi, ainda, declarada como de utilidade pública municipal pela Lei nº 1.514/72, conforme certidão da página 240 do arquivo digital denominado 15983720136201313_COPIA, gravado no CD juntado à fl. 281. Entretanto, não restou demonstrado o preenchimento do requisito c, já que nada consta acerca da apresentação de relatório anual de suas atividades. Identifico, aliás, na página 658 do arquivo digital denominado 15983000916200967_COPIA(...), gravado no CD juntado à fl. 281, que o requerimento de isenção de contribuições feito em 2003 foi indeferido e que nada mais foi esclarecido a esse respeito. Frise-se, mais uma vez, que os documentos contábeis apresentados (fls. 281 e 494/562) não consubstanciam o relatório circunstanciado de atividades que deveria ser apresentado anualmente ao órgão competente (o INSS). Ademais, e ainda que estivesse demonstrado tal requisito, não haveria como se reconhecer, neste momento processual, o direito à certidão pretendida, eis que há débitos relativos ao intervalo entre março e outubro de 2006 - durante o qual a entidade não era possuidora do CEBAS, como acima mencionado. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa (fl. 613), cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0006266-97.2014.403.6141 - PEDRO PAULO ROSSI(SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, de cópia da petição inicial, da contestação e das principais peças relativas à ação aludida às fls. 09-verso e 10, que também trata da incidência de Imposto de Renda sobre os mesmos rendimentos recebidos acumuladamente, a fim de verificar a existência de litispendência com esta ação. Com a juntada, dê-se ciência à ré e tornem os autos conclusos. Int.

0006405-49.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIAL HERMINIO DA SILVA DAMAZIO - ME(SP142730 - JOSE CLARINDO FRANCISCO DE PAULA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0001913-91.2015.403.6104 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de que procurou a ré para solucionar a negativação supostamente indevida. No mais, cumpra a parte autora a decisão de fls. 26, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de água, luz, gás, telefone, etc.). Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional. Int.

0000562-69.2015.403.6141 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTOS X JOSE WELINGTON DE JESUS ARAUJO SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que o autor está em desvantagem em relação à CEF no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido: A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI - publicado 21/06/2013) Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em

qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, indefiro, também por este motivo, a inversão do ônus da prova. Indo adiante, indefiro o requerimento formulado pela parte autora para oitiva das partes e de testemunhas, já que a petição de fls. 56/57 não justifica a pertinência da produção da prova oral para o deslinde do feito. Intimem-se. Após, tomem conclusos para sentença.

0001068-45.2015.403.6141 - CARLOS MARCOS DURAES(PR022584 - OSNIR MAYER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126: Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001073-67.2015.403.6141 - DAILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. De fato, em sua manifestação, não comprovou o valor atribuído à causa. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0001246-91.2015.403.6141 - ADAILTON AUGUSTO DA SILVA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. De fato, em sua manifestação, não comprovou o valor atribuído à causa. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0001795-04.2015.403.6141 - LUZIA PEREIRA GALHARDI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0001910-25.2015.403.6141 - EDMOND MOURA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0002663-79.2015.403.6141 - RAFAEL CARLOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. De fato, em sua manifestação, não justificou o valor que atribuiu à demanda. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0003004-08.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP093806 - JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU E SP358329 - MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0003139-20.2015.403.6141 - JAIR DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fls. 101, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

0003169-55.2015.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Int. e cumpra-se.

0003593-97.2015.403.6141 - EMILIO FERNANDES ALONSO JUNIOR(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.De fato, em sua manifestação, não justificou a inclusão da CEF no polo passivo do feito, tampouco comprovou o recolhimento das custas processuais.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0003599-07.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Vistos.Considerando que o concurso tinha por objetivo a contratação, bem como a formação de cadastro de reserva, e, ainda, a data de sua realização, intime-se a Prefeitura Municipal de São Vicente para que informe o número de candidatos:1 - inscritos para o cargo de Técnico Social;2 - aprovados e efetivamente contratados para o referido cargo;3 - contratados por meio do concurso objeto da presente ação e que continuam trabalhando junto à Prefeitura Municipal de São Vicente nos dias atuais.Intimem-se.

0003607-81.2015.403.6141 - LETICIA SOARES HONORIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0004783-95.2015.403.6141 - ANIBAL MARTINEZ X CELSO CARNEIRO X DAVID ISIDORO DA SILVA X EVERALDO DOS SANTOS CORREIA X GENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS RAMOS X JOSUE MARQUES DOS SANTOS X JOSUE MICALLE X LUIS CLAUDIO SERAFIM X SERGIO PRIMO GONCALVES(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.De fato, em sua manifestação, não comprovou o prévio requerimento administrativo, conforme determinado às fls. 127. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

0005630-97.2015.403.6141 - ROSEMARY FERNANDES PERES X REGINALDO DA SILVA(SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO) X VERONICA EMILENE DOS SANTOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Rosemary Fernandes Peres e Reginaldo da Silva por intermédio da qual pleiteiam o reconhecimento de negócio jurídico, manutenção na posse de imóvel adquirido de terceiro, pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e indenização por danos morais e materiais.A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final.É a síntese do necessário.DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação.A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não logrou êxito em desincumbir-se.Diante do exposto, INDEFIRO por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação.Citem-se os réus.Int.

0005699-32.2015.403.6141 - PRISCILLA SANTOS DO SOUTO SILVA(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A petição de fls. 34 não atende ao determinado às fls. 31.Isto posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 31, sob pena de extinção.Intimem-se.

0005700-17.2015.403.6141 - TAYLOR MARTINS DA SILVA(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A petição de fls. 47 não atende ao determinado às fls. 44.Isto posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 44, sob pena de extinção.Intimem-se.

0005701-02.2015.403.6141 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A petição de fls. 47 não atende ao determinado às fls. 44.Isto posto, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 44, sob pena de extinção.Intimem-se.

0000405-62.2016.403.6141 - PAULO ROGERIO DA SILVA X VIVIAN ABBATE DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Regularizem os autores sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, apresentando cópia do documento de identidade de Paulo Rogério da Silva.No mesmo prazo, informem quais prestações estão sendo cobradas pela CEF, e apresentem documento comprobatório da cobrança.Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, e diante da renda informada quando da assinatura do contrato, apresentem as cópias de suas últimas declarações de IR - 2015/2014.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

0000406-47.2016.403.6141 - VANESSA APARECIDA GAIC(SP351524 - EDILSON DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VANESSA APARECIDA GALC, qualificada na inicial, propõe esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da consolidação da propriedade em favor da ré e leilão realizado em 12/08/2015.Alega que, em 26/08/2009, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 120 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 24).Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas ficou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.Ressalto, por oportuno, que apesar de ter formulado reclamação pré-processual junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo em janeiro de 2013, a autora propôs a presente ação após o decurso de dois anos da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se a parte autora para que junte aos autos:1 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atualizados;2 - cópia integral da matrícula 13.825, do Ofício de Registro de Imóveis de Mongaguá.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que junte aos autos, no prazo de 48 horas, cópia do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do bem imóvel.Após, tornem conclusos.Int.

0000565-87.2016.403.6141 - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC.Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel bem como esclareça o número de parcelas do financiamento que estão atrasadas. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.Int.

0000621-23.2016.403.6141 - GEONIS ALVES SANTANA X JILDACYR ALVES LEAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GEONIS ALVES SANTANA e JILDACYR ALVES LEÃO, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da consolidação da propriedade em favor da ré e leilão realizado em 28/01/2016.Alega que, em 13/01/2011, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 300 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indo adiante, em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais.A parte autora admite que se tornou inadimplente em razão de problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se observa na averbação feita perante o Ofício de Registro de Imóveis (fls. 99 verso).Ademais, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, mas ficou-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97.Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de residência atualizado.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000130-84.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M HERCULANO DA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006403-79.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAU DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLARICE DE FRANCISCO X MARCOS SCATENA DE FRANCISCO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 105/110 e fls. 113, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000259-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTOS & BILESCHI INDUSTRIA DO VESTUARIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS X ANILTON ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se o autor acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004454-83.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-50.2015.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ELEICAO 2014 AMERICO PEREIRA DEPUTADO ESTADUAL(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita oferecida pela ré CEF nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 0001197-50.2015.403.6141, ajuizada por Eleição 2014 Américo Pereira Deputado Estadual. Alega, em suma, que a parte autora é pessoa jurídica, que não comprova a necessidade dos benefícios da justiça gratuita. Às fls. 08/11 a parte impugnada se manifestou, requerendo a rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão não assiste à impugnante. De fato, nada há nos autos a demonstrar que a parte autora, ora impugnada, tem condições de arcar com as custas do feito. Pelo contrário, nos autos principais foi determinada a anexação de sua prestação de contas perante a Justiça Eleitoral, a qual demonstra que, apesar de se tratar de um Comitê de campanha para Deputado Estadual, não conta o autor com renda para custear a demanda. Assim, diante da ausência de elementos que permitam concluir que a declaração de pobreza assinada pelo autor não condiz com a realidade, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mantendo os benefícios da justiça gratuita já deferidos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo os presentes ao arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002548-03.2015.403.6321 - MATHEUS SADANORI GUIBO(SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que Matheus Sadanori Guibo, nascido no Japão, pretende seja homologada sua opção pela nacionalidade brasileira. Alega, em suma, que é filho de pai e mãe brasileiros, e que reside no Brasil há vários anos. A inicial veio instruída com documentos. Requerida a antecipação dos efeitos da tutela, foi indeferida às fls. 24. Determinada a anexação de novos documentos, o requerente se manifestou às fls. 27/33. O MPF apresentou seu parecer às fls. 36/37, pela homologação da opção. A União se manifestou às fls. 39/40, também pela homologação da opção. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O art. 12, I, c da Constituição Federal prevê a necessidade de opção pela nacionalidade brasileira para nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou que venham a residir no Brasil. O requerente, em sua petição inicial, apresentou documentos que comprovam os requisitos legais para que seja homologada sua opção de nacionalidade. Assim, HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE de Matheus Sadanori Guibo, nos termos da Lei n. 828/49. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002484-48.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X ROGERIO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 176, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002486-18.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X IVINIL RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Ivinil Rodrigues de Andrade e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, pleiteando a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 20 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 620, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú, em São Vicente/SP. Salaria ter diligenciado para

elaboração de Boletim de Ocorrência.É o relatório.Decido.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio.De fato, as fotos de fls. 06/07 não demonstram a proximidade do imóvel em relação à ferrovia, e o relatório do fiscal operacional (fls. 36/39) não é suficiente, já que apresenta as mesmas imagens.Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, já que não estão demonstrados nos autos os requisitos do artigo 927, I e II do CPC.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu.Int.

0002507-91.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X JOSE CAMPELO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de José Campelo de Oliveira e eventuais outros réus oportunamente identificados, com pedido liminar, pleiteando a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.Sustenta, em síntese, que em 19 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 114 + 100, lado esquerdo da ferrovia, no bairro Aracaú, em São Vicente/SP.Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência.É o relatório.Decido.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que não restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que o imóvel cuja reintegração pretende a autora está invadindo a faixa de domínio.De fato, as fotos de fls. 06/08 não demonstram a proximidade do imóvel em relação à ferrovia, e o relatório do fiscal operacional (fls. 90/93) não é suficiente, já que apresenta as mesmas imagens.Assim, verifico que não estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada, sem a oitiva da parte contrária, já que não estão demonstrados nos autos os requisitos do artigo 927, I e II do CPC.Ante o exposto, indefiro a liminar.Cite-se o réu.Int.

0003378-24.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SONIA VIANA LOPES SANTOS(SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI E SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0003980-15.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEFANI DA SILVA BATISTA X CLEBER FERNANDES

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 40, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 28/29. Recolha-se o mandado de fls. 31.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013578-81.2015.403.6144 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA) X MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0893251, - artigo 2º, inciso II, encaminho os autos ao SEDI para retificar a autuação, acrescentando a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL como assistente litisconsorcial da autora.CERTIFICO também que, nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0049796-11.2015.403.6144 - NELSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 914/1105

Trata-se de pedido de amparo assistencial ao deficiente formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino o prosseguimento da instrução. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia socioeconômica, nomeio para essa finalidade a assistente social Carla Aparecida dos Santos Saat, qualificada no sistema AJG/CJF. A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes à perícia socioeconômica, estes últimos previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. No prazo de 5 (cinco) dias, a assistente social deverá indicar a data da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Junte-se aos autos pesquisa ao CNIS com os dados da autora. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CARTA PRECATORIA

0000861-03.2016.403.6144 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X ANTONIO MARCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Trata-se de carta precatória expedida pela 2ª Vara da Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com a finalidade de que seja realizada perícia técnica na empresa Frigorífico Jandira S/A (Km 315 da Fepasa, Jandira/SP), referente ao período de 01/06/1973 a 23/07/1973, laborado pelo segurado, sr. Antônio Marcio de Souza (CPF nº 894.813.648-87). É a síntese do necessário. Tendo em vista a consulta prévia realizada pela Secretaria (f. 78), nomeio a perita Ana Carolina Russo, CREA 5063531614, qualificada no sistema AJG, para a realização dos trabalhos periciais, cuja finalidade é a constatação das atividades e tempo trabalhado na empresa indicada. Fixo os honorários provisórios no valor máximo constante da Tabela II da Resolução CJF 305, de 7 de outubro de 2014. A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos autos. No prazo de 5 (cinco) dias, a perita deverá indicar a data da perícia. O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, expeça-se a requisição de pequeno valor. Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010567-44.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-06.2015.403.6144) NANJI DE OLIVEIRA LIMA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), nos termos da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal a que os presentes embargos se referem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0027566-72.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027565-87.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0029896-42.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029894-72.2015.403.6144) SBS - CONSULTORES ASSOCIADOS S.S. LTDA. - ME(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033186-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033183-13.2015.403.6144) BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA(SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), nos termos da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal a que os presentes embargos se referem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004191-35.2009.403.6182 (2009.61.82.004191-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Retifique o SEDI a denominação da empresa executada, que atualmente é JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

LTDA., CNPJ 61.583.860/0001-90 (f. 1114).2. O comparecimento espontâneo da executada aos autos, devidamente representada por advogado, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil (f. 1114/1154 e 1155/1160).3. Defiro à Fazenda Nacional prazo de 60 dias para:i) manifestação sobre a decisão de f. 1112;ii) esclarecer quais débitos objeto desta demanda foram extintos por pagamento e cancelados por decisão administrativa; eiii) dizer sobre o bem imóvel oferecido à penhora pela executada. Publique-se. Intime-se.

0000555-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TOLEDO & BARROS ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL SS LTDA - ME

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.A embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à parte embargante.A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o aludido erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, pleiteia o embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito.Destarte, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes.Não se trata de erro material, mas sim de entendimento do sentido que a despeito do alegado pela embargante, a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 26 da Lei n. 6.830/80.De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução.Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito.Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000807-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X MANZIONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0000930-69.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

1. Indefiro o pedido formulado pelo executado, de apresentação de seguro garantia para garantia da CDA 80 2 04 052827-5180 2, em substituição do depósito judicial em dinheiro, feito nos autos do mandado de segurança n. 2005.34.00.033320-7, em trâmite na 9ª Vara Federal do Distrito Federal (f. 532/537). Não obstante a expressa autorização, contida no art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com redação dada pela Lei 13.043/14, para prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, e o princípio da menor onerosidade ao devedor existente na execução fiscal, razão assiste à Fazenda Nacional em recusar a substituição oferecida pela executada, pois a execução se dá no interesse do credor, não devendo este ser compelido a aceitar em garantia bem que não obedeça à ordem legal (art. 656, inciso I, do CPC e art. 11, da Lei 6.830/80).Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGARESP 201201632077).2. Indefiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de expedição de ofício solicitando ao juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal a transferência para estes autos do depósito efetuado nos autos do mandado de segurança n. 2005.34.00.033320-7 (CDA 80 2 04 052827-51), pelos mesmos fundamentos do item 6 da decisão de f. 471/472.3. Defiro nova suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo de 180 dias, nos termos da decisão de f. 525, considerando que estão pendentes de julgamento recursos nos autos n. 0001364-89.1998.403.6100, 0013973-26.2006.403.6100 e 0013975-93.2006.403.6100, da 11ª, 17ª e 26ª Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP, respectivamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001749-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NANJI DE OLIVEIRA LIMA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001828-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PEDRO JAIR ROZOLEN JUNIOR(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP293733 - JAIRES RODRIGO ROMANO)

Defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do resultado da análise, feita pela Receita Federal, sobre as alegações do executado, feitas em exceção de pré-executividade (f. 27/54). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006143-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ROBERTO SOARES SACCHI(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Defiro prazo de 90 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste, como requerido. Após, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para julgamento da exceção de pré-executividade oposta (f. 229/260 e 264/274). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006978-44.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X OLAVO PRATA DE SANTANA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

Considerando a manifestação do exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007545-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JYOHO INFORMATICA LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0007742-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES)

Defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da alegação de pagamento dos débitos objeto desta execução fiscal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008576-33.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009396-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REGGHI PARTICIPACOES S.A.(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de recurso de agravo de instrumento. 2. Defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do resultado da análise, feita pela Receita Federal, sobre as alegações da executada, feitas em exceção de pré-executividade (f. 17/124), nos termos da decisão de f. 125/126 e do pedido de f. 144. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009942-10.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALEXANDRE PIAZZAROLI DOS SANTOS CARDOSO

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0009980-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011989-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SERBRAS-EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA - ME

1. Inclua o SEDI no polo passivo DURVAL MARSURA (CPF 008.693.088-58) e ALAN LEITE INÁCIO (CPF 274.553.468-83), nos termos da decisão de f. 174.2. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0011994-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TECNO21 INFORMATICA LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0013850-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E ENCOMENDAS LTDA(SP297590 - ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014113-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERMODIN COMPONENTES TERMODINAMICOS LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE)

1. Indefiro a expedição de ofício à SERASA e ao SCPC. Não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015) 2. Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 10/16), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto às CDAs que embasaram a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014351-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANORE CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017335-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X AUTOMACAO TECNOLOGIA LTDA - EPP

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa n. 80 2 06 053941-89 (f. 19), com relação a este débito

a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução. Já que no que concerne à inscrição em dívida ativa n. 80 2 04 052331-14, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 18), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO: a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para a CDA n. 80 2 06 053941-89; e b) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, para a CDA n. 80 2 04 052331-14. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no tocante à CDA cancelada (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto à outra CDA, a Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada sequer foi citada nem chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017633-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPORIO PLUS MARKET LTDA - ME(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019065-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MILREBITES COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

1 - Não conheço da petição de f. 154/167, porquanto o executado carece de capacidade postulatória para que possa se manifestar nos autos. A lei exige que a petição seja subscrita por advogado. 2 - F. 170/171. Observo equívoco material na petição recentemente formulada pelo credor, dado que requereu a aplicação de penhora de ativos financeiros em relação a CDA da qual constam informações de pagamento (f. 171). A informação não discrepa daquela fornecida pelos sistemas da própria PGFN, em cópias de extratos de pesquisa trazidas aos autos em f. 146/151 e f. 165/167, exsurgindo daí a convicção de que houve a quitação integral da dívida cobrada. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021576-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CRUZ & SOARES TRANSPORTES LTDA. - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029894-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SBS - CONSULTORES ASSOCIADOS S.S. LTDA. - ME(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X ENNIO SPLENDORE(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X JACKSON DA SILVA FISCHER(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER) X OSMAR TUNA MATEUS X SERGIO RODRIGUES BIO

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0031662-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

Intime-se.

0033183-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0033891-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (f. 43). Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0034421-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MATHEUS SOLANO FLORIDO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara de Barueri/SP. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, antes da citação da parte executada, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil c/ c artigo 267, inciso VIII, do CPC. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários, porque o devedor sequer foi citado. Condeno a exequente a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se.

0037125-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VILA VELHA SERVICOS LTDA.(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0039831-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DIRECT EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040921-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVESTRO PRODUTOS DE AVESTRUZ S/A(SP172273 - ALDREIA MARTINS)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0041986-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A&T BRASIL ASSESSORIA EM INFORMATICA S/S LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042447-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MATOS & ASSOCIADOS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0044773-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AGENCIA DE MARKETING ORGANIZACAO E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047145-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOFOS INFORMATICA-EQUIPAMENTOS SO. LTDA(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu a execução fiscal por pagamento, condenando a executada ao pagamento de custas em razão do princípio da causalidade.A embargante sustenta que há contradição na sentença, na medida em que a exequente foi a causadora da demanda, inclusive cobrando CDAs que já haviam sido objeto de outro processo anteriormente.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. A irresignação posta no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 535, do Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No presente caso, não vislumbro o vício apontado nos embargos. Com a alegação de contradição, pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando os presentes embargos caráter infringente. Com efeito, se a embargante discorda dos termos contidos na sentença proferida, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a sentença proferida.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito, mantendo a sentença em sua íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047544-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AEG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002640-90.2016.403.6144 - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.(SP222402 - TAIS MURAMOTO BRIGANTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer seja determinada a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como os débitos ora apontados como pendentes não sejam óbice à emissão de certidão no futuro.Alega a impetrante que os processos administrativos e os débitos previdenciários que constam como pendentes em seu relatório de situação fiscal foram objeto de requerimento de quitação antecipada e, não obstante, continuam constando do relatório de pendências na Receita Federal, por falta de ferramenta que permita a consolidação desses pagamentos no respectivo sistema. Esclarece que esses débitos já foram discutidos no mandado de segurança n. 0003174-68.2015.403.6144. Em caráter liminar, requer a imediata expedição de certidão positiva com efeito de negativa, tendo em vista o vencimento de sua certidão no dia 02.03.2016, e a intenção de participar de licitação prevista para 03.03.2016. DECIDO.1. Não constato a ocorrência de litispendência, coisa julgada ou prevenção em relação aos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 161/163), pois a data e a causa de pedir desta demanda

indicam que são fatos e/ou pedidos diferentes dos que ensejaram as demais demandas. Especificamente quanto ao processo n. 0003174-68.2015.403.6144, observa-se que, embora tenham sido discutidos os mesmos débitos objeto deste mandado de segurança, já houve trânsito em julgado em 01.10.2015 e, depois disso, a impetrante formulou novos pedidos de obtenção de CND, indeferidos administrativamente. Assim, é possível concluir pelo surgimento de novo ato coator, a ensejar a impetração de um novo mandado de segurança. 2. Passo ao exame do pedido de liminar. Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes. Vejamos. Quanto aos processos administrativos n. 10882.903.451/2006-61 e n. 15956.720.099/2012-90, observa-se que já foram objeto do mandado de segurança n. 0003174-68.2015.403.6144. Naquela ocasião, concluiu-se que os débitos atrelados aos referidos processos haviam sido objeto de quitação antecipada nos termos da Medida Provisória n. 651/14 e, não obstante, aguardavam funcionalidade no sistema da RFB que permitisse a consolidação (f. 106/107). Essa informação foi confirmada pela autoridade impetrada (f. 109). No que toca aos débitos em cobrança identificados pelos n. 373109423 e n. 373167814, embora constem como débitos em cobrança no âmbito da Receita Federal, observa-se no relatório de situação fiscal a anotação da situação suspenso para inclusão em parcelamento especial, o que denota, neste juízo de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade desses débitos (f. 88). Portanto, presente a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante. Da mesma forma, demonstrada a possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo Restou demonstrado nos autos que a certidão de regularidade fiscal da impetrante tem vencimento em 02.03.2016 (f. 81), sendo necessária sua renovação para participação em certame com abertura em 03.03.2016, cujo edital está juntado às f. 40/80. Demonstrou-se, também, que a parte autora havia diligenciado anteriormente na Receita Federal, conforme comprovantes de agendamento de pedido de certidão datados de 11.12.2015, 04.02.2016 e 18.02.2016 acostados às f. 82/84, donde se extrai que a urgência relatada deu-se por circunstâncias alheias à conduta da impetrante. Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que os débitos consistentes no processo administrativo n. 10882.903.451/2006-61 e n. 15956.720.099/2012-90 e os débitos em cobrança identificados pelo n. 373109423 e n. 373167814 não constem como pendências para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal à Impetrante, na forma dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão em 24 horas e preste informações no prazo legal. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo de 10 dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0002554-22.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar ajuizada pela DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A. em face da UNIÃO. A requerente requer seja concedida liminar para que sejam aceitas as cartas de fiança bancária n. 100416010013000 e 100416010013100 ofertadas nestes autos como caução dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n. 13896.000938/2003-95 e 13896.002410/2008-65, correspondentes às CDAs n. 80216000223-89 e 80216000224-60, respectivamente, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal e registros no CADIN e SERASA. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (f. 168/171), pois a data e a causa de pedir desta demanda indicam que são fatos e/ou pedidos diferentes dos que ensejaram as demais demandas. 2 - Passo ao exame do pedido cautelar. A. Cabimento da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis

mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis:No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação .8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Não cabe, portanto, mais discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.B. Possibilidade de oferecimento de fiança bancária na ação cautelarA Lei 6.830/80 autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de fiança bancária, com os mesmos efeitos da penhora:Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:(...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. C. Efeitos da prestação de garantiaA garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal.D. Aspectos formais e suficiência do valor da garantiaApresentada a carta de fiança, ao juiz cabe apenas, inicialmente, dar conhecimento dela à União, a fim de que lhe analise o cabimento, a suficiência e a idoneidade, para o fim de afastar os óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e assegurar a exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN).Não cabe afirmar liminarmente a suficiência e idoneidade da carta de fiança sem manifestação da União, a quem cabe apreciar tais requisitos. Isso porque é a este ente federativo que se dirigem os comandos contidos nas Portarias n. 644/2009 e 1378/2009, ambas da PGFN, que estabelece critérios e condições para aceitação de carta de fiança bancária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Não se pode presumir que a UNIÃO, ciente da prestação da carta de fiança, se ofertada nos moldes das Portarias supramencionadas, sendo cabível, suficiente e idôneo, deixará de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração, que sequer foi provocada a decidir a questão na via administrativa. Ao contrário: os atos e comportamentos administrativos presumem-se pautados pela legalidade. Ademais, tratando-se de antecipação de garantia que seria prestada nos autos da execução fiscal (ainda não ajuizada), na forma de carta de fiança (Lei n. 6.830/80, art. 9º, II), não se pode perder de perspectiva que seria indispensável a prévia manifestação da Fazenda Nacional antes de considerar-se garantida a execução. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar e determino a intimação da requerida para, em 5 dias, contados da data de sua intimação, analisar o cabimento, a idoneidade e a suficiência do carta de fiança oferecida e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registrar que o crédito tributário indicado na inicial está garantido, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos em órgão de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, etc.).Caso a UNIÃO considere ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento da carta fiança, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 5 dias, contados da data da intimação, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.Expeça-se carta precatória para cumprimento em regime de urgência para: (a) cumprimento desta decisão em 5 (cinco) dias; (b) citação e intimação da União, na pessoa de seu representante legal, para contestar no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: i) a apresentação da contestação impressa em frente verso; ii) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000641-40.2016.403.6100 - LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0049481-80.2015.403.6144 - CARLOS ROBERTO LEANDRO(SP288663 - ANDRE LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial, em favor do requerente, autorizando o levantamento perante a Caixa Econômica Federal, do saldo do FGTS existente em nome do mesmo. Proposto inicialmente na Justiça do Trabalho em Jandira/SP, foi proferida decisão de declínio de competência para a Justiça Federal, sendo o feito redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Decido. 1) Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri. 2) Concedo o benefício da gratuidade processual, conforme pedido formulado pelo requerente na inicial. 3) O procedimento indicado pelo requerente, alvará judicial, somente é aplicável na hipótese de falecimento do trabalhador e pagamento do saldo da conta vinculada ao FGTS aos seus sucessores previstos na lei civil, nos termos do artigo 20, inciso IV, da Lei 8.036/90. Esta demanda deve tramitar sob o rito de procedimento comum porque não há no Código de Processo Civil o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará, bem como para possibilitar a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Fica o requerente intimado para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, adequá-la ao procedimento ordinário, nos termos acima. 4) Após, retifique o SEDI a classe processual destes autos, que deve ser 29 - Procedimento Ordinário. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-56.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: NEXXPAGO TECNOLOGIA E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **Nexx pago Tecnologia e Serviços S.A.** em face do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, no qual se postula o reconhecimento do direito de aplicar a alíquota zero incidentes nas receitas financeiras a serem auferidas quanto às contribuições sociais PIS e COFINS.

Em síntese, a parte impetrante sustenta que as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.426/2015, ao aumentar para 0,65% e 4% as alíquotas relativas às referidas contribuições sociais, foram feitas com inobservância ao disposto no artigo 150, I, da Constituição e do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Alega, outrossim, que não há como reconhecer a constitucionalidade e validade da alteração das alíquotas efetivas pelo Decreto n. 8.426/15 ao argumento de que o legislador não poderia delegar ao Poder Executivo a prerrogativa de majorar as alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições.

É o Relatório. Decido.

De acordo como disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.

De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.” (grifei)

E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas.

Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:

“Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual – ao contrário do afirmado pela impetrante – resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05.

Anoto que não há falar em reprimenda do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo – em artigo

próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.

Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.

Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.

Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para “a majoração de tributos, ou sua redução”. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, “nas hipóteses que fixar”.

Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.

E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:

“**E**menta: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, “as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.”. Isto porque, “não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem”. 2. A Lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de afrição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que “se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000”. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, “não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. “In casu”, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.” 6. Recurso Especial desprovido.”

(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.

E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se e oficie-se.

BARUERI, 2 de março de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-21.2016.4.03.6144
AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Em vista da informação do SEDI (ID 39458), que dá conta da impossibilidade da distribuição por dependência, determino que o pedido de exceção de incompetência se processe nestes autos, por não vislumbrar qualquer prejuízo às partes.

Intime-se o autor para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias.

BARUERI, 01 de março de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 179

EXECUCAO FISCAL

0003097-59.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Concedo à executada o prazo de quinze dias para sanar as irregularidades apontadas pela Fazenda Nacional, em sua petição de fls. 201/216. Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004316-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Intime-se a depositária, Srta. Kelly de Barros Mendes, através do patrono do executado, a comparecer nesta Secretaria a fim de assinar o Termo de Substituição de Penhora.

0004771-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE ASSIS SOARES

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Caso não haja manifestação ou de manifestações que não impulsionem o feito executivo, determino a SUSPENSÃO do feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80. Os autos deverão permanecer em arquivo, sobrestados, onde aguardarão por provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0005002-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X P. & LOPES ASSESSORIA E CONTABILIDADE - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Caso não haja manifestação ou de manifestações que não impulsionem o feito executivo, determino a SUSPENSÃO do feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80. Os autos deverão permanecer em arquivo, sobrestados, onde aguardarão por provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0005975-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JUSTAFORMA MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA. - ME

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 1123171, de 03/06/2015 deste Juízo, fica a exequente INTIMADA da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0008928-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMA MARIA GOMES DE SOUZA

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Caso não haja manifestação ou de manifestações que não impulsionem o feito executivo, determino a SUSPENSÃO do feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80. Os autos deverão permanecer em arquivo, sobrestados, onde aguardarão por provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0011369-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRUST CONSULTORES & ASSOCIADOS S/C LTDA(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando a r. Sentença de fl. 48, proferida pelo Juízo Estadual, que julgou extinta a presente execução fiscal, resta prejudicado o pedido de fls. 57/58. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011703-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 500/512: Informa a executada, na petição de folhas, a propositura de plano de recuperação judicial nos autos n.º 0000646-83.2012.8.26.0068, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, nos termos da proposta de fls. 504/512, homologado pelo respectivo Juízo, consoante cópia da decisão acostada às fls. 503. Assim, e em razão da competência absoluta do Juízo falimentar para a prática de atos que interfiram no patrimônio da empresa, requer seja determinado o imediato cancelamento da penhora efetuada nesses autos sobre o imóvel, objeto da matrícula n.º 30.505 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, conforme ofício e documentos de fls. 260/266. Instada a se manifestar, a exequente, às fls. 515/522, informa que a apesar de a devedora haver aderido ao parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, e que portanto, suspensa a execução do crédito em cobrança, os valores das parcelas assumidas são irrisórios (R\$100,00) tendo em vista o montante total devido, que se encaixa na casa dos milhões (fls. 519). Sustenta, outrossim, a necessidade em se manter a penhora existente nos autos, sob o argumento de risco real de o parcelamento configurar artifício visando ao desbloqueio da constrição efetuada nos autos. Decido. Observo que a presente execução fiscal de créditos previdenciários foi ajuizada em 1997; a penhora para garantia do débito foi registrada na Matrícula 30.505 em 05 de novembro de 2002 (fl. 433); a ação de embargos de devedor foi julgada improcedente e com trânsito em julgado desde julho de 2005 (fl. 529/530), sendo que após essa data a Executada vem ingressando em sucessivos parcelamentos. Anoto que acaso reste confirmado que a Executada vem efetuando pagamento de parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), evidentemente, configurar-se-á o valor irrisório, apto a rescisão do parcelamento, pois, na verdade, de parcelamento não se trata, já que nunca amortizará o débito. Por outro lado, o processo de recuperação judicial é de 2012 e a Assembléia de credores pretendendo vender o imóvel penhorado nestes autos é de 2015. Lembre-se que o próprio artigo 50 da Lei 11.101, 2005, prevê expressamente a manutenção da garantia real, cujo bem somente pode ser alienado mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, nestes termos: 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Assim, tratando-se de penhora efetivada muitos anos antes do processo de recuperação judicial, e não tendo a Executada apresentado outro bem imóvel em substituição, indefiro o pedido de cancelamento da penhora. Incumbe às partes demonstrarem a regularidade ou não do parcelamento, a ciência do juízo da recuperação judicial de que o imóvel está penhorado, assim como eventual rescisão do parcelamento em decorrência de falta de pagamento ou de valor de parcela irrisório. Intime-se.

0011884-77.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDNA MOURA YAMAMOTO

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Caso não haja manifestação ou de manifestações que não impulsionem o feito executivo, voltem os autos conclusos.

0012125-51.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANA PAULA GOMES CRUZ

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Caso não haja manifestação ou de manifestações que não impulsionem o feito executivo, determino a SUSPENSÃO do feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80. Os autos deverão permanecer em arquivo, sobrestados, onde aguardarão por provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0012601-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BETTINE & FRANCA CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Compulsando os autos verifico que, intimado a manifestar-se, o exequente ficou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito. Caso não haja manifestação ou de manifestações que não impulsionem o feito executivo, determino a SUSPENSÃO do feito com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80. Os autos deverão permanecer em arquivo, sobrestados, onde aguardarão por provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0014724-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FERROIL ROLAMENTOS EM GERAL LIMITADA - EPP(SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES E SP326715A - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP099597 - JEFFERSON FERREIRA TENCA)

Prejudicado o pedido de fl. 54, em face da sentença prolatada nestes autos. Cumpra-se o despacho de fl. 53.

0016792-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CIAMEL ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 60.934.098/0001-86, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 04 052685-03, 80 2 05 028470-08, 80 2 06 054148-05 e 80 2 06 086234-05. À fl. 80 a exequente informa o pagamento do débito exequendo consubstanciado nas CDAs nº 80 2 06 054148-05 e 80 2 06 086234-05 e o cancelamento das CDAs nº 80 2 04 052685-03 e 80 2 05 028470-08 requerendo, assim, a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n.º 068.01.2007.020631-8 - foram remetidos a esse Juízo Federal. À fl. 120, a executada reitera o pedido de extinção da execução fiscal e requer a expedição de ofício ao Serasa para a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Vieram os autos conclusos à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 929/1105

apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 80 2 06 054148-05 e 80 2 06 086234-05 e com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação às CDAs nº 80 2 04 052685-03, 80 2 05 028470-08.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0019283-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X UNIBRAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada - UNIBRAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., na qual se requer a extinção da presente execução fiscal.Alega a executada, ora excipiente, que o crédito inscrito em dívida ativa foi integralmente quitado em 13/06/2012, isto é, antes do ajuizamento da ação executiva (fls. 08/13).Intimada, a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento (fl. 39).É o relatório.De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.Assim os termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.In casu, verifica-se da documentação de fls. 30/32 - que coincide, inclusive, com o teor dos documentos trazidos aos autos pela exequente (fls. 40/41) -, que o débito consubstanciado na inscrição de dívida ativa n. 80 6 11 155777-13 foi pago em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal.Assim, é forçoso reconhecer a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista estarem afastados os atributos da Certidão de Dívida Ativa, de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida ativa.Em decorrência, o processo deve ser extinto por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC).Quanto à condenação da exequente em honorários de sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais, lembrando-se que a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.Dessa forma, muito embora a exequente tenha informado acerca do pagamento do débito e requerido a extinção da ação executiva, os honorários advocatícios são devidos.Dispositivo.Diante de todo o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo executivo.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0020772-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MENPHIS SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MENPHIS SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - EPP., CNPJ nº 60.538.022/0001-31, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 022614-15. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.033349-82 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 67, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0020782-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X WISE HOUSE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WISE HOUSE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., CNPJ nº 01.381.945/0001-63, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 02 039788-44. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2003.026183-9 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 67, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em

vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0022738-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Inicialmente, tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 07/08), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a garantia oferecida (fl. 35), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0029815-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MINERPAV MINERADORA LTDA(SP125032 - DANIEL BARBOSA FREZZARIN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MINERPAV MINERADORA LTDA, CNPJ nº 59.476.374/0001-20, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 36.400.675-7, 36.664.551-0 e 36.664.552-8. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2011.011849-4 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 126, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação da quitação do débito inscrito na CDA supracitada, conforme informam os documentos juntados às fls. 127/132, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0034971-62.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE GARCIA BARBOSA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JORGE GARCIA BARBOSA, CPF nº 064.287.978-87, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2010/003508, 2012/022083, 2012/022539 e 2013/009030. Após a distribuição dos autos, a exequente requereu a desistência do feito (fl. 25). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034987-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARLETE DE OLIVEIRA VARGEM ROCHA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ARLETE DE OLIVEIRA VARGEM ROCHA, CPF nº 091.404.838-43, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 2011/008787, 2011/027250, 2012/007736, 2013/014631. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0036419-58.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. Às fls. 22/23, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0035492-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença proferida (fl. 77), que julgou extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que houve omissão no julgado, por não ter fixado os honorários da sucumbência. Sustenta que a extinção ocorreu após a apresentação da exceção de pré-executividade e por reconhecer o quanto alegado pela executada, de modo que seriam devidos honorários pelo princípio da causalidade. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. Tem razão a embargante. No caso, a União somente se manifestou pela extinção da execução, em razão do cancelamento do débito cuja extinção se deu antes do ajuizamento da ação (fls. 38/40), depois de apresentada a exceção de pré-executividade. Assim, pelo princípio da causalidade, e tendo havido oposição à execução mediante peça processual adequada, a exequente deve suportar os ônus da sucumbência. Dispositivo. Pelo exposto, conheço

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 931/1105

dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para condenar a UNIÃO a pagar os honorários advocatícios, que, observado o disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e a simplicidade da causa, fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).No mais, permanece o conteúdo da sentença.P.R.I.

0045954-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS, CPF nº 685.746.498-72, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº80604035766-09, 80604044733-23, 80604045051-10, 80 60404629005, 80604046327-31, 80604046328-12, 80604046330-37, 80604046331-18, 80604046332-07, 80604046333-80, 80604046334-60, 80604046335-41, 80604046336-22, 80604046337-03, 80604046338-94, 80604046339-75, 80604046340-09. À fl. 365, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2004.020813-0 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 381, a executada requer a extinção da presente execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0046790-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DELPA BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP195727 - EDUARDO MORETTO GASSER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DELPA BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 06.372.438/0001-87, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 12 008722-45, 80 6 12 019404-05 e 80 6 12 019405-88. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o n. 0006256-95.2013.8.26.0068 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 152, a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que a dívida foi extinta enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0049032-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Inicialmente, tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 06/10), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos. Tendo em vista a decisão proferida na Ação Cautelar nº 0020286-85.2015.403.6100 (fls. 87/93) e a aceitação, por parte da exequente, da garantia apresentada nos referidos autos, reconheço a garantia do débito ora em cobrança e determino a suspensão da presente execução fiscal.Anote-se que devem ser refreadas quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário.Outrossim, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e / ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução.Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos da apólice de seguro original garantindo o débito integral desta execução, bem como os documentos pertinentes.Com a juntada, abre-se vista ao exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se..

0050423-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X J C MOTO SERVICE LTDA - EPP

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de J C MOTO SERVICE LTDA - EPP, CNPJ nº 01.770.801/0001-07, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 08 020478-39.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri sob o nº 068.01.2008.036449-1 - foram remetidos a esse Juízo Federal.À fl. 184, a exequente requer a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da CDA objeto do presente executivo fiscal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3159

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013279-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-91.2010.403.6000) ABEL PAVAO DA SILVA X ADA LUCIA FERREIRA X ADAIR FREIRE VIEIRA X ADAO DIAS GARCIA X ADEILDA FLOR E SILVA X ADELAIDE DE SOUSA WOLFF X ADILSON FERREIRA DA SILVA X AGUEDA ROMERO DE LIMA X ALDO PEREIRA DA SILVA X ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO X ALICE DE SOUZA ROMERA X ALICE MOSCIARO CESTARI X ALMIRO DA COSTA FREITAS X ALMIRO GREFFE X ALVINO CENTURIAO X ALZIRA FREITAS FERNANDES X ANA CLEIDE APARECIDA ALVES CAMPOSANO X ANA DA SILVA SCHERES X ANA MARIA SANTANA DA SILVA X ANA MARTA SIMOES DA SILVA FLORES X ANA PEREIRA DE NOVAIS X ANESIA DE OLIVEIRA SILVA X ANISIA LUIZA RIBEIRO X ANNA GLACY DE REZENDE X ANTONIA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO BORGES DO REGO X ANTONIO CONDE X ANTONIO DUTRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO SIQUEIRA LOUREIRO X ANTONIO SOARES DE CASTRO X ANTONIO SORRILHA NANTES X APARECIDA ELIZA FERREIRA X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO CRISPIM X APARECIDO VICENTE DE FREITAS X ARACI NOGUEIRA AGUILERA X ARLEY SIMIOLI GARCIA X ARNALDO DE ASSIS E SILVA X ARNALDO RODRIGUES DA MOTTA X ARNALDO SANTOS GASPARINI X AUREA MACHADO VIDAL X AVELINO ALVES DE SANTA ROSA X BEATRIZ PEREIRA DA COSTA X BELMIRO GONCALO DE OLIVEIRA X BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA X BERNADINO JOSE BATISTA X BERNARDO SOZO OSHIRO X CACILDO NARCISO DE OLIVEIRA X CANDIDA FERREIRA PINHEIRO X CARLOS ALFREDO MANTERO BRASIL X CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA X CELINA MARIA DE JESUS X CICERO LIMA DE MORAIS X CLEONICE ALGARIM DE ARRUDA X CLOTILDE MARIA JOSE DE SOUZA ALMEIDA X CONCEICAO MENDES LAZARO ACOSTA X CONCEICAO RIOS ESPINDOLA X COSMO JOAQUIM DOS SANTOS X CRISTINA GONCALVES DE MATOS X DARI DA COSTA AZEVEDO X DELIRIA DA SILVA SOARES DA SILVA X DERMEVAL GARCIA DE OLIVEIRA X DINA FATIMA TAPIA X DJALMA DELLA SANTA X DORIVALDO BISPO DOS SANTOS X DOROTHI GOMES DA ROCHA X DURVAL DORTA X EDINA BATISTA MARQUES X EDNA SANTIAGO TORRES X EDNA TELMA FERREIRA X EDNALVA XAVIER LUZ X EDUARDO SOUZA SANTOS X ELENIR DO AMARAL BONFIM DE MOURA X ELIDA PIEL GONZALEZ X ELIZABETE MELO DOS SANTOS X ELZA ROCHA RAMOS X ERNESTO DA PAZ MONTEIRO X ERONDY DE ALMEIDA FELIX X EUGENIA DOMINGUES MACHADO X EUNICE DE LOURDES FRANCO X EUNICE DE OLIVEIRA DA SILVA X EVERALDO SIMIOLI FURLAN X FRANCISCA AJALA MONGE X FRANCISCA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO CUBEL ZURIAGA X FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA X GARIBALDI RODRIGUES QUADRA X GECILDA PEREIRA DE ALBUQUERQUE X GENE CONCEICAO FERREIRA ROSA DA SILVA X GENEZITA PEREIRA DE PAIVA X GENI GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERALDO BARBOSA FOSCACHES X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X GESSY DE ALMEIDA MARTINS X GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X HILDA CARLOS DA ROCHA X HILDA DE OLIVEIRA LIMA X IDALINA ROTELA DE JESUS X ILDA DE SOUZA X INEZ SILVA FERNANDES X IRACY ABADIA GOMES DE MELLO X IRENICE CUNHA GOMES X IRIA SOARES DA ROCHA X IRTO SILVA X IVANILDA TEIXEIRA DA SILVA X IVAR RODRIGUES DE ALMEIDA X IVETE ALBUQUERQUE DA CUNHA X IZIDORINA PEREIRA BONIFACIO X IZOLDINA ACOSTA DOS SANTOS X JADIR XAVIER X JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X JOAO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE X JOAO HERMENEGILDO DE

FRANCA X JOAO JERONIMO VIEGAS X JOAO PAULINO RAMOS X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM VALERIO DE OLINDA X JOFRE RIBEIRO DURAES X JORGE FUJIMOTO X JORGINA BATISTA DA SILVA X JOSE BATISTA PANIAGO DE MIRANDA X JOSE CELESTINO PINHEIRO X JOSE CLEMENTE DE BARROS X JOSE DA SILVA RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE MATOS X JOSE JORGE GUERRA X JOSE NUNES DE ANDRADE X JOSE TONZAR MANARINI X JOSE VALFRIDO ANUNCIACAO X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA X JULIA MONGE HATTENE X LAIR SANTOS DE MELO X LAUCIDIO GONCALVES NOGUEIRA X LECY RAMOS DE SOUZA X LEIDE LIMA RASLAN X LENIR MENDES DE FREITAS X LEOPOLDINA LUIZ GONZAGA X LINA MARIA DE OLIVEIRA X LOURDES MARTINS VISSIRINI X LOURIVAL BATISTA DE FREITAS X LUCI DE DEUS LOPES X LUCIA HELENA TAVARES DE FREITAS X LUCIANO CORREA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS LOPES X LUIS CARLOS PADIAL BRANDAO X LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO X LUIZ PICCINI FILHO - espolio X ANA CRISTINA FERREIRA PICCINI X LUIZ SATURNINO DA SILVA X LURDES HELENA PORTO MENDONCA X LUZIA LOURENCO LISBOA X MANOEL DA PAIXAO SELES X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X MANOEL GALDINO DA SILVA X MANOEL OLEGARIO DA SILVA X MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL RIBEIRO DA CRUZ X MARFISA ALVES VASQUES LOUREIRO X MARIA AMELIA LOPES X MARIA ANITA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA LIMA COELHO X MARIA DA CONCEICAO MACEDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA DAS GRACAS DA ANUNCIACAO X MARIA DAS GRACAS PERES FERENCZ X MARIA DAS NEVES AGUILHER X MARIA DE JESUS RODRIGUES FARIA PANIAGO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA CRUZ X MARIA DO CARMO ESCOBAR X MARIA DO CARMO MACIEL MARTINHO X MARIA ELENIZE COELHO DE OLIVEIRA X MARIA ELIANE DE ALMEIDA X MARIA ELISA HINDO DITTMAR X MARIA ELOINA DE ARRUDA X MARIA GARCIA FALCONI X MARIA HELENA AMARAL PEREIRA X MARIA HELENA DO NASCIMENTO PONTES X MARIA INES BUCHARA DE ALENCAR X MARIA IVANI DA SILVA X MARIA IVETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA LOUVEIRA X MARIA LAURA TAVARES DA SILVA X MARIA LOURDES PAES REIS X MARIA LUCILDA GAI FAGUNDES X MARIA LUIZA PIRES DE ANDRADE X MARIA MAURA MIRANDA CAMARGO BENTOS X MARIA NEIDE OCAMPOS ALVES X MARIA NEIDE RESENDE LAGO X MARIA OLIVIA DE SOUZA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ROSA PEREIRA NASCIMENTO FRANCA X MARIA SANTA FERNANDES DA SILVA X MARIA SELMA DA SILVA X MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X MARILDA DIAS X MARILY MARTINEZ X MARINA CARDOSO X MARINA WHITEHEAD X MARINETE ENEAS DO CARMO X MARIO DA SILVA X MARIO SOARES X MARLY PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA X MARTA SOARES PINTO X MAURICIO BRANDAO COELHO X MIGUEL DA ROCHA X MILITINO DOMINGOS DE ARRUDA X MILTON CONSTANTINO QUIRNEF X MILTON JOSE DE QUEIROZ X MINELVINO ALVES SANTA ROSA X NADYR CHAVES DA SILVA X NAIR COSTA LESSA X NAIR RIBEIRO SUCH X NAZIRA DE ALMEIDA SANTOS X NEDIR PEREIRA FREIRE X NEIDE HONDA X NELSON MONTEIRO DOS SANTOS X NEUZA ODORICO X NICEAS RODRIGUES PEREIRA X NILSON MARTINS MATTOS X ODELITA APARECIDA SILVA X ODEMIR GOMES MARIA X OGENEIS FRANCO DA SILVA X OLINDA DA SILVA LOPES X ORLANDO BRITO DE ALENCAR X OSMAR NASCIMENTO X PAULO CELSO BICUDO X PAULO PEREIRA MELO X PEDRO CONDE - espolio X LUCINDA CONDE LEITE X PEDRO PAZIN X PEDRO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X PLACIDA RIBEIRO LESCANO X PORFIRIO LUGO ROCHA X RAMAO MOACYR DE SOUZA X RAMAO ORTIZ X RAMONA GONCALVES BEDA X RAMONA ZORAIDE DE SOUZA X REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA X RITA CONCEICAO RODRIGUES X ROBSON JOSE SANCHES X ROMILTON BARONI X ROMUALDO NUNES RODRIGUES X ROSA PEREIRA GONCALVES X ROSALI FRANCOZO X ROSANGELA LIMA BATISTA LEITE X ROSENILDA FERREIRA ARCANJO X RUTE CARDOSO CORREA X RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL X SEBASTIANA BENEDITA DA SILVA X SEBASTIANA COSTA FARIAS X SEBASTIANA GARCIA FERRAZ DA SILVA X SEBASTIANA NOGUEIRA DUARTE X SEBASTIANA RAMIRES DA SILVA X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X SEBASTIAO BARBOSA GOMES X SHIRLEY DE ARAUJO X SILVIO GRANJA X SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA X SOFIA ROJAS X SONIA DA SILVA JARA X SUELI BALDASSIN PADILHA X SUZANA DOLORES OVANDO X TALITA FERNANDES DE SOUSA X TEREZA PRESTES MARQUES X TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS X TRINDADE MONFORT RAMOS X UVER SILVEIRA X VALCIR PEREIRA NECO X VALDECI ROCHA SILVA X VALDELICE SUELI DOS SANTOS X VALDEMAR LUCIANO DE MACEDO X VALDOMIRO DA MATA X VALENCIO FELICIANO NOGUEIRA X VANIA LUCIA DE ALMEIDA X VICENTE AGOSTINHO DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULO DA SILVA TEIXEIRA X VICENTE MARQUES DO NASCIMENTO X VILMA PEREIRA DA SILVA X WALDERY DA SILVA X WALTER DE AMORIM X WANDERLEIA ROJAS DE SOUZA X XISTO GUEDES X YARANY PESSOA FRAZAO X ZENAIDE MARIA DA SILVA X ZENIL DA COSTA X ZENIR ALVES DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X FABIO FERREIRA SANTOS X TEREZINHA SOARES SANTA ROSA

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as necessárias providências no sentido de alterar a situação da conta judicial decorrente do pagamento do RPV 20120123354 (conta nº 1181005507323784 (CEF), cujo beneficiário é XISTO GUEDES, de forma que fique à disposição deste Juízo. Observo que tal solicitação se deve ao fato de ter havido sucessão causa mortis em relação ao mencionado exequente. Cópia deste despacho servirá como ofício. Após, expeça-se ofício ao Juízo das Sucessões de Campo Grande, solicitando número de conta vinculada aos autos nº 0032254-96.2012.8.12.0001, para fins de transferência do numerário constante na conta acima mencionada; ficando desde já determinada a expedição de ofício à CEF para essa finalidade. Por fim, intime-se o advogado dos exequentes, cujas diligências de intimação restaram negativas (entre as f. 2765 a 2809), para, no prazo de 15 (cinco) dias, proceder as respectivas regularizações, sob pena de arquivamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001825-40.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA CELIA LINO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Maria Célia Lino, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pretende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, localizado na Avenida São Nicolau, nº 1.705, casa nº 04, Condomínio Residencial Conceição dos Bugres, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 38.827, do Cartório de Registro de Imóveis do 5º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado à requerida por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel desde 2014 e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial e taxas de condomínio. Ressalta que embora tenha sido notificada, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 27/10/2015 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, a proposta de acordo não foi aceita pela arrendatária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-31. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que o réu detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da ré, bem como a rescisão do contrato. E mais, buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, as partes não transigiram (fls. 30/verso). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Renumerem-se os autos a partir da fl. 08. Intimem-se. Cumpra-se.

0001902-49.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROBERTO SABINO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Roberto Sabino de Oliveira, em que a requerente, Caixa Econômica Federal, pre-tende, ab initio litis, ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade, caracterizado por casa nº 171, Condomínio Residencial Oiti I, situada na Rua Alzira Brandão, nesta Capital, registrada sob a matrícula nº 172.257, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande, que foi arrendado ao requerido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela MP nº. 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/01. Alega que o requerido não honrou com os compromissos assumidos, considerando que não pagou o IPTU do imóvel desde 2015 e também está em débito com as parcelas do arrendamento residencial. Ressalta que embora tenha sido notificado, deixou de purgar a mora ou desocupar o imóvel. Assim, com o inadimplemento das obrigações contratuais, aduz estar caracterizado o esbulho possessório. Diz, ainda, que em 05/11/2015 e 15/12/2015 tentou celebrar acordo com a parte ré, em audiência realizada junto à Central de Conciliação desta Seção Judiciária - CECON, todavia, o arrendatário não compareceu ao ato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-31. É um breve relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que o réu detinha a posse direta. A respeito, a Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. As notificações e documentos que instruem os autos demonstram, em princípio, a inadimplência da parte ré, bem como a rescisão do contrato. E mais, buscada tentativa de acordo pela CEF junto à CECON, as partes não transigiram (fls. 29-30). Assim, restaram demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente N° 1127

ACAO CIVIL PUBLICA

0007178-95.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SIMEI RICARDO DE LIMA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Verifico que em sua defesa prévia o requerido alegou a ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição do poder punitivo estatal quanto aos atos referidos na exordial. Não se pode olvidar que há um precedente advindo do e. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o reconhecimento da prescrição sem a prévia oitiva do autor da ação civil pública implica ofensa aos artigos 326 e 398 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente às ações de improbidade administrativa (STJ, RE nos EDcl no REsp 1.098.669). Assim, em observância ao princípio do contraditório, determino que se dê vistas dos autos ao MPF, pelo prazo de 10 dias, a fim de que manifeste-se acerca da preliminar de prescrição, bem como quaisquer outras alegações que fundamentam a defesa prévia/contestação apresentada pelo requerido. Determino, ainda, a inclusão da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU -, do Estado do Mato Grosso do Sul e do INSS na qualidade de assistentes simples, conforme requerido às f. 135, f. 146-147 e f. 168. Ao SEDI para anotações. Após, conclusos para a prolação de decisão com fulcro no art. 17, 8º, 9º, ou 11, da Lei n. 8.429/92. Campo Grande/MS, 10/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental. Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcrevo um trecho do julgado citado: [...] 4. O reconhecimento da prescrição sem a prévia oitiva do autor da ação civil pública implica ofensa aos arts. 326 e 398 do CPC. 5. Cumpre ao magistrado, em observância ao devido processo legal, assegurar às partes paridade no exercício do contraditório, é dizer, no conhecimento das questões e provas levadas aos autos e na participação visando influir na decisão judicial[...]. (publicada no DJE EM 20/05/2011).

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007545-22.2015.403.6000 - CLAUDIO ROGERIO BALBUENA LEAO(MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da manifestação do autor. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002902-27.1992.403.6000 (92.0002902-7) - COPAGAZ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X TELEVISAO PONTA PORA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X TELEVISAO MORENA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X TELEVISAO CIDADE BRANCA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intimação dos requerentes para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento (f. 980).

0000931-02.1995.403.6000 (95.0000931-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

: Fica intimada a parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito.

0002423-24.1998.403.6000 (98.0002423-9) - LUIZ BORGES(MS004989 - FREDERICO PENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 192 e documentos seguintes.

0009553-21.2005.403.6000 (2005.60.00.009553-6) - CONVERGE AVIACAO AGRICOLA LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E RS039143 - RICARDO VOLLBRECHT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E

Especifique o réu (CONFEA), no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0003979-12.2008.403.6000 (2008.60.00.003979-0) - EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

SENTENÇAEMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GRSSO DO SUL - SANESUL ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando que a aplicação da Lei n. 9.718/1998 seja afastada, desconstituindo-se os lançamentos tributários efetivados nos processos administrativos n. 10140.000961/2004-13 e n. 10140.000960/2004-61 e decretando-se a insubsistência dos débitos neles lançados. Afirma que a União, fazendo uso de inconstitucional alargamento do conceito de faturamento, efetuado pela Lei n. 9.718/98, efetuou lançamento de PIS/COFINS [Programa de Integração Social e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social] supostamente incidente sobre a variação cambial de alguns empréstimos que tomou em moeda estrangeira; sobre créditos de IR [imposto de renda] e CSLL [contribuição social sobre o lucro líquido] angariados em exercícios contábeis anteriores e negativos compensados no âmbito do parcelamento fiscal denominado REFIS e sobre a depreciação patrimonial sofrida em 1999, que, segundo a requerida, não poderia ser descontada da receita (f. 2-29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 43-46, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão. Contra essa decisão a União interpôs o agravo de instrumento de f. 52-64, ao qual foi convertido em agravo retido pela Superior Instância (f. 65-66). A Ré apresentou a contestação de f. 67-109, alegando, inicialmente, que o item 2 do auto de infração relativo às contribuições para o PIS diz respeito a fatos geradores ocorridos entre 2002 e 2003, já sob a égide da Lei n. 10.637/2002, que é posterior à Emenda Constitucional n. 20/1998 e não foi questionada na inicial. A depreciação patrimonial alegada pela autora, lançada como despesa, não foi glosada para fins de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, mas, na verdade, repercutiu apenas na base de cálculo da CSLL (contribuição sobre o lucro líquido). Por conseguinte, não trataria de tal fato em sua defesa, nem mesmo das demais receitas tributadas nos lançamentos atacados, mas que não foram objeto de impugnação na inicial. Defendeu, ainda, a constitucionalidade da Lei n. 9.718/98, concluindo que toda receita resultante da atividade da pessoa jurídica é receita operacional e integra seu faturamento, independentemente do que veio a estabelecer a Lei n. 9.718/98. Os conceitos de faturamento e receita bruta já eram os mesmos antes da EC n. 20/98 e que não há vício na majoração da alíquota da COFINS. Por fim, defendeu a incidência das contribuições atacadas sobre a variação cambial, com base no artigo 9º da Lei n. 9.718/98, no artigo 30 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e em princípios contábeis aplicáveis ao caso. Réplica às f. 121-125. Foi proferido despacho saneador às f. 130-132, onde foi deferida a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 170-175, manifestando-se as partes às f. 188-189 e 191-194. Laudo complementar foi anexado às f. 198-201, falando as partes às f. 205 e 208. É o relatório. Decido. O pedido da autora restringe-se ao afastamento da aplicação da Lei n. 9.718/98 no que tange aos lançamentos tributários realizados nos processos nºs 10140.000961/2004-13 e n. 10140.000960/2004-61. Por conseguinte, o pedido não alcança os lançamentos do PIS e da COFINS cujos fatos geradores ocorreram entre dezembro de 2002 e maio de 2003, já na égide da Lei n. 10.637/2002. Com efeito, a Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, alterando a forma de recolhimento da COFINS e do PIS, aumentou as hipóteses de incidência dos tributos, ofendendo a Constituição Federal. Nota-se que ela, em seu artigo 2º, indicava como base de cálculo das contribuições em questão o faturamento, enquanto que no artigo 3º dizia que o faturamento referido no artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. E ainda mais, no parágrafo 2º do artigo 3º, para fins de determinação da base de cálculo da mesma exação, relacionava uma série de operações que deveriam ser excluídas, mas enquadrava nesse rol as receitas resultantes de aplicações financeiras. Por conseguinte, referida Lei impôs a base de cálculo da COFINS e do PIS como sendo a receita bruta total. Mostrou-se inválida, ainda, a Lei n. 9.718/98, porque, quando foi editada [27 de novembro de 1998], o artigo 195, inciso I, da Carta, ainda não tinha sofrido alteração. Esta somente ocorreu com a Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Além do mais, para que a Lei referida produzisse efeitos, deveria ter sido respeitado o prazo de noventa dias previsto no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição, prazo esse imposto para a validade das leis que instituem ou modificam contribuições sociais. Por conseguinte, a Lei n. 9.718/98 somente teria produzido efeitos a partir de 16 de março de 1999. Tal inconstitucionalidade foi reconhecida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 346.084, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, onde foi declarado, por maioria, inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, sendo que o julgamento teve a seguinte conclusão: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que evitado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais,

afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;)[RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005]. Dessa forma, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, quanto à base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, devendo prevalecer o conceito de faturamento previsto no art. 3º da Lei 9.715/98 e art. 2º, caput, da LC nº 70/91, respectivamente. Também quanto ao pedido de exclusão das variações cambiais da base de cálculo do PIS e da COFINS, assiste razão à parte autora. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência deve ser entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Sendo assim, o valor da variação cambial, ou seja, a simples desvalorização da moeda estrangeira, em comparação com a moeda nacional, relativamente a empréstimo em moeda estrangeira, não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que se constituirá em receita tributável da empresa, no tocante às referidas contribuições, somente no momento da liquidação do contrato de empréstimo respectivo, e tal situação não ficou constatada no presente caso. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no sentido de que as variações cambiais ativas incidentes no contrato de empréstimo de moeda estrangeira podem ser consideradas como receitas, integrando o conceito de faturamento, sendo correta a incidência do PIS e da COFINS, desde que esta se dê no momento da liquidação do contrato, quando vierem a ser efetivamente constituídos os créditos. Não se trata, neste caso, de alteração da base de cálculo dos indigitados tributos. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Reª Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, APELREEX 1485258, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013). A propósito assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PIS E COFINS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM DÓLAR E OPERAÇÃO DE SWAP, PARA COBERTURA DE HEDGE. INCIDÊNCIA NA LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. I - A matéria inserta no artigo 1º da Lei nº 1.533/51 não foi objeto de debate no Tribunal de origem, faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que a recorrente deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. II - Os arts. 43 do CTN e 5º da Lei nº 9.779/99 tratam do imposto de renda, não tendo similitude com a questão dos autos, a qual diz respeito ao momento de incidência do PIS e da COFINS sobre receitas de variação cambial em contrato de empréstimo em dólar e em operações de swap, para fins de cobertura de hedge. Incidente a Súmula nº 284/STF, ante a deficiência de fundamentação do apelo nobre, por não ter conseguido refutar os argumentos expendidos no julgado vergastado. III - Mesmo se assim não fosse, esta Corte já teve oportunidade de se manifestar acerca do tema, por meio do REsp nº 640.059/CE, da Relatoria do Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/11/04, tendo entendido que, nos contratos de moeda estrangeira, deve incidir o PIS e a COFINS no momento da liquidação das operações, a teor do art. 30 da MP nº 2.158-35/2001. IV - Inexigível a cobrança do PIS e da COFINS sobre tais operações, antes da liquidação do contrato de empréstimo e sua cobertura, sob pena de haver tributação sobre receitas fictícias, porquanto, em razão das oscilações da moeda estrangeira, tais receitas podem não ser realizadas. V - Recurso especial não conhecido (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, REsp 872492/RJ, DJ de 14/12/2006, p. 323). Assim, mostrou-se indevida a inclusão das variações monetárias na base de cálculo das contribuições em questão, porque o fato não se subsume ao conceito de faturamento. Quanto ao pedido de exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos juros e multa que a autora deixou de pagar quando aderiu ao parcelamento fiscal denominado REFIS, não assiste razão à parte autora. É que a própria autora registrou, em sua contabilidade, o valor referente aos mencionados juros e multa como resultado não operacional ou crédito de IR e CSLL. Logo, tais valores também devem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, também desnerece acolhida o pedido para que a depreciação do patrimônio da autora fosse considerada para redução da base de cálculo do PIS e da COFINS. É que, conforme o termo de informação fiscal de f. 941 dos autos do processo administrativo n. 10140.000960/2004-61, o ajuste efetuado pelo Fisco atingiu somente a base de cálculo negativa da contribuição sobre o lucro líquido, não repercutindo nas contribuições ao PIS e à COFINS, fato esse que foi confirmado pelo Perito Judicial à f. 172. Da mesma forma, conforme também atestou o Perito Judicial (f. 173), as variações que as dívidas nacionais da autora sofreram repercutiram somente na base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, o que não se discute neste processo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade dos valores exigidos a título de COFINS e de contribuição para o PIS, na forma prevista no artigo 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, no que tange aos lançamentos tributários realizados nos processos nºs 10140.000961/2004-13 e n. 10140.000960/2004-61, relativamente aos lançamentos do PIS e da COFINS cujos fatos geradores ocorreram até novembro de 2002, excluindo da base de cálculo das contribuições as variações cambiais de empréstimos em moeda estrangeira, ficando devidos apenas os valores calculados nos moldes previstos nas normas anteriores, ou seja, Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.715/98. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser atualizado a partir desta data, devendo devolver as custas adiantadas pela autora. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 2 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0006901-26.2008.403.6000 (2008.60.00.006901-0) - MTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE SEGUNDA VARA SENT. TIPO AACÃO ORDINÁRIA Processo nº 0006901-26.2008.403.6000 Autora: MTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Ré: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA MTA

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados no processo administrativo nº 10140-001574/2003-13, decretando-se a insubsistência dos débitos neles lançados. Afirma que foi atuada, após a Secretaria da Receita Federal processar a declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa jurídica, exercício 1999, quando teria constatado irregularidades de dados informados por ela. As irregularidades consistiriam em compensação que excedeu o saldo corrigido da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido no ano de 1998 e que excedeu o saldo corrigido na compensação de prejuízos do imposto de renda do ano de 1998. Impugnou os autos de infração, mas a autoridade administrativa manteve o crédito tributário exigido. Recorreu, mas teve o seu recurso considerado intempestivo. Sustenta que houve cerceamento de defesa, porque ficou impossibilitada de promover tempestivamente seu direito de defesa; os seus livros fiscais ficaram retidos pela autoridade fiscal e somente foram devolvidos com o prazo recursal quase terminando. Além disso, a fundamentação da decisão administrativa usurpou as delimitações contidas nos autos de infração, adentrando em matéria estranha. Ainda, em outro procedimento administrativo fiscal já obtivera decisão no sentido de que os erros de fato não descaracterizam os prejuízos alcançados para posterior compensação. O Fisco não pode proibir a compensação pretendida por ela e realizada em seus livros fiscais, com alegações de irregularidades na autenticação do livro Diário, porque ficou efetivamente comprovada a existência de prejuízos passíveis de compensação futura. Faz jus ao uso de prova emprestada ocorrida nos Processos nºs 10140.003430/2001-21 e 10140.003431/2001-76, podendo se beneficiar da decisão desses processos, proferidas no sentido de que os livros registrados fora do prazo podem ser aceitos como prova. Por fim, não ocorreu a qualificação da multa de 75%, porque não ficou comprovada a ocorrência de dolo (f. 2-29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 48-49, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, mediante o depósito do valor controvertido. A Ré apresentou a contestação de f. 54-69, onde alega que o valor em questão foi apurado conforme a constatação do Relatório de Inconsistência do Contribuinte do Sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL), que é alimentado com dados declarados pelo contribuinte em suas DIRPJ. Houve compensação indevida de prejuízo fiscal, tendo em vista a inexistência do saldo de prejuízos a compensar. A empresa Arantes e Cia Ltda. passou por processo de cisão, dando origem a quatro novas empresas, entre elas a autora. O contrato social de constituição da autora foi firmado em 28/08/1995 e registrado na JUCEMS em 23/11/1995; no CNPJ consta como data de abertura o dia 27/11/1995; portanto, impossível que a autora tenha apurado prejuízo fiscal antes daquela data. A autora optou pela apuração mensal do imposto de renda, contudo apresentou declaração do IR sem o preenchimento dos demonstrativos mensais de apuração do resultado; por isso, não houve alimentação do sistema SAPLI com o suposto prejuízo fiscal apurado no ano de 1995. Além disso, é vedado o aproveitamento de crédito referente a prejuízos fiscais de empresa sucedida pela empresa sucessora. Ainda que não houvesse impedimento legal, a pretensão da autora esbarraria na irregularidade de sua escrituração fiscal, porque a mesma não mantinha escrituração regular de suas atividades. Ainda, como a cisão deu origem a quatro empresas, não há prova de que o mesmo prejuízo apurado pela sucedida não tenha sido aproveitado, de maneira irregular, pelas outras três empresas. A decisão proferida no processo administrativo n. 10140.002933/2001-80 não representa coisa julgada ou ato jurídico perfeito a seu favor. Houve falha da autoridade julgadora no processo administrativo referido, assim como no de nº 10140.002933/2001-80 ao deferir o crédito pleiteado, falhando ao não aplicar o artigo 509 do RIR/94. As decisões proferidas naqueles processos não podem ser aceitas como provas emprestadas, porque não são decisões judiciais, foram proferidas no interesse de terceiro e fundam-se em razões diferentes das que ocorrem no presente caso. Não existiu qualquer cerceamento de defesa, porque a autora não requereu de imediato acesso aos livros fiscais, que estavam à sua disposição. Aquilo que a autora classifica como julgamento divorciado da pretensão deduzida nos autos de infração nada são além das razões que fundamentaram a decisão da autoridade julgadora. A multa de 75% aplicada tem como fulcro o artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/1996, não dependendo de dolo para sua aplicação; se houvesse dolo, a multa seria de 150%, prevista no inciso II do mesmo artigo. É o relatório. Decido. Sustenta a autora que ficou impossibilitada de promover seu direito de defesa no processo administrativo discutido neste feito, uma vez que necessitava, para a elaboração do recurso, examinar seus livros fiscais que estavam retidos pelo Fisco. Afirma que foi notificada da decisão administrativa em 16/11/2006 e seu prazo terminaria em 18/12/2006. É certo que a Constituição Federal assegura o direito à ampla defesa e ao exercício do contraditório, conforme inciso LV do artigo 5º, garantias essas que devem ocorrer tanto em processos administrativos quanto judiciais. Contudo, no presente caso, a autora não comprovou que o exame dos livros fiscais retidos pelo Fisco era imprescindível para a elaboração de seu recurso, tanto é assim que somente requereu o exame dos livros fiscais no dia 13/12/2006, quando faltavam três dias para o término do prazo recursal, conforme se infere da informação de f. 341 dos autos em apenso. Assim, foi acertada a decisão que julgou intempestivo o recurso apresentado pela autora, visto que a peça somente foi protocolizada em 28/12/2006. Sustenta, também, a autora que seu direito à defesa foi cerceado pela Administração, haja vista que a decisão administrativa utilizou fundamentos dissociados dos fatos descritos nos autos de infração em questão. Entretanto, não assiste razão à autora. O auto de infração lavrado no processo administrativo n. 10140.001574/2003-13 tem a seguinte descrição: Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações Tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infrações (ões) abaixo descrita (s), aos dispositivos legais mencionados. 001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE SALDO DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES Valor apurado conforme a constatação do relatório de Inconsistência do Contribuinte do Sistema SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL) que é alimentado com os dados declarados pelo contribuinte em suas DIRPJ. Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, tendo em vista a inexistência do saldo de prejuízos a compensar, conforme consta do Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais, que faz parte desse Auto de Infração (f. 67 dos autos em apenso). Já a decisão administrativa assim restou fundamentada, conforme voto do Relator: (...) Conforme consta na DIRPJ/96, ano-calendário 1995 (cópias de partes às f. 116 a 120), apresentada pela contribuinte em 24 de setembro de 1996 (após, portanto, o encerramento do prazo para entrega que se deu em 30 de abril de 1996), houve um prejuízo, ao final da apuração feita, considerando-se o período como anual. Ocorre que, conforme alegou a contribuinte e de fato consta na DIRPJ/96, foi assinalado que a apuração, no ano-calendário 1995, seria por período mensal. Não tendo sido preenchidos os demonstrativos mensais na declaração, não houve a alimentação do sistema SAPLI com o prejuízo fiscal. Na impugnação, a contribuinte trouxe o que considera como correto na apuração,

mês a mês, desde agosto de 1995, totalizando, ao final do ano-calendário, o montante do prejuízo fiscal declarado na DIRPJ/96. A contribuinte trouxe cópias de livros contábeis e fiscais junto com a impugnação no intuito de que o contido na escrituração deles comprovasse o quanto alegado. Entretanto, existem algumas irregularidades que tornam a apuração efetuada inaceitável e, bem assim, os livros cujas cópias foram trazidas. A princípio, verifica-se que, muito embora conste como 28 de agosto de 1995 a data em que o contrato social foi firmado, o registro na JUCEMS só ocorreu em 23 de novembro de 1995 (f. 121 a 127). Na tela do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ - f. 02) consta como data de abertura o dia 27 de novembro de 1995, a qual se considera, para efeitos fiscais, como de início de atividades. Só por isso conclui-se que não há como ser aceita a apuração mensal trazida pela contribuinte na impugnação, apurando prejuízos fiscais desde agosto de 1995. O máximo que se poderia aceitar seria a apuração feita em dezembro de 1995, mesmo porque no mês anterior só podem ser consideradas atividades ocorridas a partir do dia 27, não se vislumbrando que todo o prejuízo apurado no mês de novembro tenha ocorrido nos últimos três dias do mês. Além disso, a data de abertura do LALUR é o dia 1º de setembro de 1996 (f. 89). A DIRPJ/96 foi entregue em 24 de setembro de 1996, mas a data de confecção consta como sendo 30 de maio de 1996, anterior, portanto, à data de abertura do LALUR, pelo que não haveria como ter sido efetuada a apuração do prejuízo como ocorrido e lançado na referida DIRPJ/96. Poder-se-ia argumentar que o LALUR prescinde de registro e que a apuração poderia ter sido feita sem a utilização do referido livro. De fato, embora isso fosse irregular, poderia ocorrer. Entretanto, a comprovação deveria ser efetuada, então, por meio dos balanços lançados no livro Diário. A contribuinte trouxe as cópias do livro Diário contendo balanços patrimoniais, que foram inseridas às f. 102 a 115. Contudo essas cópias não se consubstanciam em documentos hábeis para a comprovação do alegado. É que, conforme o disposto na Instrução Normativa SRF n. 16/1984, para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro Diário autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro. Conforme consta na primeira folha do livro Diário cuja cópia encontra-se anexada à f. 102, a autenticação ocorreu somente em 20 de fevereiro de 1997, quase um ano após o prazo final determinado pela IN SRF 16/1984. Não consta dos autos quaisquer outros documentos que pudessem comprovar a apuração mensal efetuada, pelo que não há qualquer reparo a ser efetuado no Auto de Infração. Por fim, tendo-se em vista que, quanto ao Auto de Infração relativo à CSLL, o fato motivador foi o mesmo relativo ao IRPJ e que foram expendidos os mesmos argumentos na impugnação respectiva, aplica-se a esse assunto as razões esposadas no voto relativas ao IRPJ. (...) Pelo exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de considerar procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL [f. 228-229 dos autos em apenso]. Como se vê, a decisão administrativa não apreciou matéria diversa do objeto do auto de infração, tendo somente feito referências aos livros fiscais da autora porque estavam relacionados à comprovação ou não dos prejuízos fiscais em questão. Além disso, a autora não comprovou que foi impedida de apresentar documentos no processo administrativo em apreço. Relewa observar que o fato de o livro Diário não ter sido autenticado no prazo previsto no regulamento foi considerado pela autoridade julgadora, mas tal documento foi desqualificado como prova apta para comprovar o alegado prejuízo fiscal. Por essas razões, não há que se falar em ofensa ao direito de defesa da autora ou nulidade da decisão administrativa. Ainda, não há qualquer coisa julgada ou ato jurídico perfeito, que pudessem amparar a pretensão da autora. É que as decisões administrativas que favoreciam a autora foram proferidas em processos de interesse de outros contribuintes, não tendo efeito vinculante em outros processos administrativos. Por essa mesma razão, a prova emprestada invocada pela autora não lhe aproveita, haja vista que se trata de decisões prolatadas em processos em que não figurou como parte ou interessado. Por fim, a aplicação da multa de 75% ocorreu em decorrência do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/1996, não sendo motivada por eventual dolo na conduta da contribuinte; a existência de dolo ensejaria a aplicação da multa de 150%, conforme previa o inciso II daquele artigo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista não vislumbrar nenhum vício de nulidade a inquinar o lançamento fiscal contido no auto de infração lavrado no processo administrativo nº 10140-001574/2003-13. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, diante do depósito efetivado pela autora. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser atualizado a partir desta data. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 24 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009918-36.2009.403.6000 (2009.60.00.009918-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X PROVIDER - PRODUTOS E SISTEMAS LTDA (SP097888 - LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010464-91.2009.403.6000 (2009.60.00.010464-6) - JOAO CARLOS DA SILVA (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA E PR050366 - HENRIQUE MEYNBERG E PR032037 - LUCIOLA LOPES CORREA E PR024566 - GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA E PR028265 - FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0015256-88.2009.403.6000 (2009.60.00.015256-2) - SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO MATO GROSSO DO SUL - SINTAMS (MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA (RN004548 - DJALMA FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA-MS, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001774-39.2010.403.6000 (2010.60.00.001774-0) - VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008323-65.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO NELSON(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUPEGAWA)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita à f. 216.

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA(MS016087 - GLEICE FERNANDES CARMIGNAN E MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO) X FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Este Juízo deferiu em parte o pedido de liminar, para determinar que os requeridos, em conjunto, custeiem, com o repasse do valor, as despesas com o tratamento médico da autora. Não deferindo, inicialmente, o pagamento de pensão (fls. 588/596). À f. 1155-1156, os autores requereram a citação do Hospital Regional Rosa Pedrossian, eis que pertencente a Fundação, com personalidade jurídica e patrimônio próprios. Às f. 1277-1303, a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU, responsável pela administração do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul Rosa Pedrossian, contestou o feito, alegando, preliminarmente que o Hospital Rosa Pedrossian não possui personalidade jurídica própria, de forma que não pode ser integrante do pólo passivo desta demanda. O Estado de Mato Grosso do Sul alegou ser parte ilegítima no feito, já que o Hospital Regional é uma empresa pública e possui patrimônio próprio. Este Juízo determinou a exclusão do Estado de Mato Grosso do Sul e inclusão da FUNSAU, uma vez que a FUNSAU possui personalidade jurídica e patrimônio próprios, em caso de condenação, responderá pelos seus atos (fl. 1404/1407). Recentemente este Juízo majorou o valor a ser pago mensalmente à autora pelos requeridos para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Tal valor deve, nos termos da decisão antecipatória, ser rateado entre os requeridos, desde o mês de janeiro de 2016. Não se tem notícia de que a FUNSAU tenha efetuado o pagamento de qualquer dessas parcelas mensais à autora, desde a sua inclusão neste feito no lugar do Estado de Mato Grosso do Sul - decisão essa, aliás, que não foi objeto de re-curso pela mencionada requerida. Assim, intime-se novamente a FUNSAU para, no prazo de 10 dias, comprovar o integral cumprimento das decisões de fls. 588/596 e fls. 1972/1973, a partir do momento em que se determinou a sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 1404/1407), sob pena de arbitramento de astreintes, nos termos do disposto no art. 461 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 01/03/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006643-24.2010.403.6201 - CHARLES AZEVEDO DOS SANTOS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo. A ré, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007775-06.2011.403.6000 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE F. 245: O artigo 232, III, do Código de Processo Civil exige que a publicação do edital de citação seja realizada uma vez no órgão oficial e, pelo menos duas vezes, em jornal local, onde houver, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cuja inobservância impõe a decretação da nulidade do ato citatório. Assim, intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital de citação no órgão oficial, sob pena de ser decretada a nulidade do ato. Intime-se.

0008539-89.2011.403.6000 - ALISON DANIEL DOS SANTOS ALVES - incapaz X DAVID HENRIQUE DOS SANTOS(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013911-19.2011.403.6000 - SILVANA FERREIRA CARDOSO VALADARES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAURICIO GONCALVES DE LIMA X JUNICLEIA MARTINS DA SILVA LIMA(MS014488 - JEFFERSON JOSE MARTINS SOUZA)

Intime-se a autora para contraminutar o agravo retido de fls. 269-271.Após, concluso.

0005573-35.2011.403.6201 - ALOIZIO SATIRO DA SILVEIRA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

AUTOS Nº 0005573-35.2011.403.6201AUTOR: ALOIZIO SATIRO DA SILVEIRARÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMASENTEÇA TIPO A SENTENÇAI - RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por ALOIZIO SATIRO DA SILVEIRA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual o autor pretende o cancelamento definitivo dos registros nos órgãos restritivos (SICAFI, SAIF e CADIN).Narrou, em síntese, ter sofrido sanção administrativa/ambiental de multa, em decorrência de suposta queimada em área de pastagem da qual era arrendatário. Em consequência foi inscrito no cadastro de inadimplentes do Banco Central CADIN/BACEN. Aduziu: a) ter decorrido mais de 05 (cinco) anos desde a data da inserção de seu nome nos órgãos restritivos e em dívida ativa em afronta ao art. 43, 1º, do CDC; b) a prescrição da pretensão da ação punitiva e executória da parte ré ao argumento de não ter sido dado continuidade a execução judicial da dívida no prazo legal, com fundamento no art. 206, 5º, do Código Civil, art. 1º e 1º-A, da Lei n.º 9.873/99. Juntou procuração e documentos (fls. 08/14).A ação, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, foi declinada e distribuída a esta Vara (fls. 15/16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para o fim de determinar a suspensão das inscrições do nome do autor nos bancos de dados do SICAFI, do SIAF e do CADIN (fls. 24/25). O IBAMA interpôs agravo de instrumento (fls. 24/36) que foi convertido em retido (fls. 209/212).O IBAMA apresentou contestação (fls. 38/40) sustentado a não ocorrência da prescrição ao argumento de: a) não ter decorrido cinco anos entre a lavratura e o julgamento administrativo; b) que o recurso administrativo da parte autora gerou nova interrupção da prescrição punitiva e não decorreu cinco anos entre essa nova interrupção e a decisão final; c) não ter ocorrida a prescrição executória. Juntou documentos (fls. 41/204)O IBAMA afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 213).Em decisão saneadora foi determinado o julgamento antecipação do feito (fl. 215).O IBAMA requereu o declínio da competência para processar e julgar o presente feito à 6ª Vara Federal de Campo Grande (fl. 218), o que foi indeferido (fls. 226/227).Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FundamentaçãoPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.MéritoO presente caso traz à baila pedido de cancelamento de registro em nome da parte autora em órgãos restritivos ao argumento da prescrição do débito.Inicialmente, cumpre destacar que o débito que gerou inscrição em órgãos restritivos possui natureza de dívida ativa não tributária, motivo pelo qual deve ser apreciado pelo prisma da Lei n.º 9.873/99 e não do CTN. Também não há falar, como pretende a parte autora, em incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço.Nos termos da Lei n.º 9.873/99 duas são as possibilidades de ocorrência de prescrição para as ações que envolvam a Administração Pública Federal: prescrição para o exercício da ação punitiva e prescrição executória.A primeira verifica-se no interstício entre a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado até a data da constituição definitiva do crédito não tributário - decisão administrativa definitiva, enquanto que a segunda deve ser analisada a partir desse último marco.Os artigos 1º e 2º da Lei n.º 9.873/99 tratam da prescrição da ação punitiva e dispõe sobre o prazo e seus marcos, nos seguintes termos:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.(...)Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;III - pela decisão condenatória recorrível.IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (g.n.)No caso em apreço, segundo o Relatório de ocorrência, o ato que ocasionou a infração foi praticado entre os dias 20 e 23/08/2002. A parte autora foi autuada e notificada em 30/08/2002 (fl. 42), apresentando defesa em 17/09/2002 (fls. 49/51). O auto de infração foi julgado subsistente por decisão administrativa recorrível, em 08/04/2003 (fl. 82). Desta decisão a parte autora recorreu (fls. 101/108), em 30/08/2004. Somente em 22/07/2008 foi improvido o recurso autoral e mantido o auto infracional por decisão administrativa final, constituindo-se, assim, definitivamente o crédito não tributário. As datas negritadas são marcos iniciais, interruptivos e finais da prescrição da ação punitiva da Administração Pública, motivo pelo qual devem ser analisados para a solução da demanda.Nos termos do artigo 1º mencionado, a data da prática do ato deve ser fixada como marco inicial da prescrição quinquenal da ação punitiva. Dessa forma, o prazo prescrição iniciou-se em 23/08/2002.No dia 30/08/2002 houve interrupção desse prazo em decorrência da notificação do autuado, nos termos do inciso II, do art. 2º. Uma vez interrompido o prazo prescricional, ele recomeça a correr pela sua integralidade e, nos termos do artigo 201 do Código Civil, a interrupção da prescrição somente ocorrerá uma única vez. Deste marco interruptivo até a data final da prescrição da ação punitiva consubstanciada na decisão administrativa final que constituiu definitivamente o crédito não tributário, ocorrida em 22/07/2008, transcorreu-se lapso temporal superior a cinco anos, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição da ação punitiva é medida que se impõe. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA (MULTA). CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO-APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN E DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA LEF E DA LEI Nº 9.873/99. INTERRUÇÃO DO PRAZO APENAS UMA ÚNICA VEZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE. 1. A sentença extinguiu, com resolução do mérito, a execução fiscal (art. 269, IV, do CPC), em face da ocorrência da prescrição. 2. O débito exequendo possui natureza de dívida ativa não-tributária, pois oriundo de sanção administrativa (multa), sendo, portanto, inaplicáveis as disposições do CTN e do Código Civil. 3. Aplicação dos comandos da LEF e da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública, contados da data da prática do ato ou da sua cessação. 4. O art. 1º-A do mesmo diploma (introduzido pela Lei nº 11.941/2009), prevê que, uma vez constituído o crédito não-tributário, prescreve em outros 05 (cinco) anos a ação de execução da dívida inscrita. 5. A Administração Pública possui o prazo de cinco anos para constituir o débito de origem não-tributária e mais cinco para executá-lo. 6. As causas interruptivas e suspensivas estão elencadas nos arts. 2º, 2º-A e 3º da Lei nº 9.873/99. 7. In casu, mediante fiscalização da empresa executada, no período de 20/08/2001 a 31/08/2001, a Administração tomou ciência do ato que ensejou o débito exequendo. A partir daí, iniciou-se o prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99. Instaurado o auto de infração em 28/08/2001, a executada foi notificada na mesma oportunidade, apresentando defesa em 11/09/2001. Em 28/08/2001, interrompeu-se o prazo prescricional (art. 2º, I, da Lei nº 9.873/99). O prazo para a constituição do débito em questão exauriu-se em 28/08/2006. 8. O crédito não-tributário apenas foi definitivamente constituído em 18/10/2008, em face do trânsito em julgado do processo administrativo. 9. De acordo com os arts. 2º da aludida Lei e 8º do Decreto nº 20.910/32, a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. 10. Incidência, na hipótese, do instituto da prescrição administrativa. 11. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 12. Apelação não-provida. (AC 00005140520114058305, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:22/11/2012 - Página:451.) Ainda que assim não fosse, e se adotasse o entendimento de a interrupção da prescrição pode ocorrer mais de uma vez em decorrência do mesmo fato, também nesse caso a prescrição estaria configurada. Vejamos. Entre o marco interruptivo seguinte, consistente na decisão administrativa recorrível, ocorrida em 08/04/2003, e a data de decisão definitiva (22/07/2008), também transcorreu lapso temporal superior ao quinquênio prescricional. Por fim, não prospera a argumentação da parte ré de que o recurso administrativo da parte autora reabriu a instrução processual administrativa gerando nova interrupção da prescrição punitiva (art. 2º, IV da Lei nº 9.873/99). O inciso IV, do art. 2º, da Lei nº 9.873/99 dispõe que a prescrição interrompe-se por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. O dispositivo legal mencionado é específico para o caso de tentativa de solução consensual do conflito. Não há como se inferir que o recurso administrativo da parte autora tem natureza de tentativa de solução conciliatória. Ao contrário, com o referido recurso, a parte autora, calcada no princípio da ampla defesa e do contraditório, buscou uma solução impositiva de segunda instância diversa da obtida em primeira instância. Qualquer interpretação diferente desta é elatocimento indevido do dispositivo legal, que, aliás, por seu restritivo deve ser interpretado restritivamente. Configurada a prescrição da ação punitiva, desnecessária a análise da prescrição executória. A ocorrência da prescrição, seja ela qual for, impede qualquer inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos, motivo pelo qual a procedência do pedido para cancelamento da inscrição do nome da parte autora em cadastro restritivo decorrente do débito nº 500000055028, inscrito na CDA 1873249, referente ao Processo Administrativo nº 5007.000670/2002-12 é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para cancelar definitivamente a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos SICAFI, SAIF e CADIN, caso a inscrição decorra do débito nº 500000055028, inscrito na CDA 1873249, referente ao Processo Administrativo nº 5007.000670/2002-12, motivo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o IBAMA no pagamento das custas, pois é isento do pagamento das mesmas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-o, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 01 de março de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0001735-71.2012.403.6000 - LAUREANO JOSE TAGARA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ato ordinatório: Intimação das partes a apresentarem memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor..

0001768-61.2012.403.6000 - WEBER LUCIANO DE MEDEIROS (MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 124-125 e documentos seguintes.

0008975-14.2012.403.6000 - ANTENOR CHAVES (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010075-04.2012.403.6000 - EVANILDA PEREIRA DA FONSECA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Em razão de as testemunhas arroladas pela parte autora não terem sido encontradas (fls. 134/135 e fls. 137/138), bem como pelo fato de a União não ter arrolado testemunhas no prazo legal, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para 24/02/2016 às

14h00min (fl. 131). Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as certidões negativas de intimação das testemunhas por ela arroladas. Após, conclusos, salvo se a parte autora não insistir na produção de prova oral, caso em que estes autos serão registrados para sentença. Campo Grande/MS, 19/02/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto 1 O art. 407 do CPC dispõe que: Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência (grifei)

0000443-17.2013.403.6000 - JULIO CEZAR MORAES NANTES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIAO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

0001477-27.2013.403.6000 - ANTONIO JOSE PEREIRA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *00014772720134036000* AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA REQUERIDO: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - Relatório ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo e a inexigibilidade da sanção imposta ou sua revisão. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para liberar as sementes apreendidas; suspender a inscrição da multa aplicada em dívida ativa; abster de inscrever ou excluir o nome do autor do CADIN, e; impedir a suspensão do autor do RENASEM. A parte autora narrou, em suma, ter sido autuada em 16/02/2011 por meio do auto de infração n.º 12/2011 em razão de: a) ter colhido semente de *Brachiaria humidicola* em campos de produção de sementes não inscritos no MAPA, e; b) transportar parte das sementes do estado de Mato Grosso do Sul para o estado de Goiás, sem a devida autorização do MAPA, infringindo, conseqüentemente, os artigos 177, VIII e 180, VI, ambos do Decreto n.º 5.153/2004, que regulamenta a Lei n.º 10.711/2003. Afirmou que, após a apresentação da defesa no processo administrativo, foi aplicada multa de R\$ 33.339,00 (trinta e três mil e trezentos e trinta e nove reais), confirmada em segunda instância. Sustentou a nulidade do processo administrativo por violação aos princípios que norteiam o direito administrativo e por padecer de vícios quanto aos procedimentos e preenchimento de seus requisitos. Fundamentou ter havido: a) inobservância dos limites territoriais para o exercício da fiscalização; b) assinatura de documentos de fiscalização por preposto desconhecido; c) descumprimento dos prazos fixados em lei para o devido trâmite processual e, conseqüentemente, decadência; d) desrespeito a retroatividade da Lei benéfica ao autor constante da IN n.º 59/2011, e; e) infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa. Juntou procuração e documentos de fls. 25/70. A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/82) e juntou documentos (fls. 83/196). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente para o fim de determinar que a requerida abstenha-se de impedir a renovação da inscrição da parte autora no RENASEM por conta do inadimplemento da multa sub judice, até o julgamento final do presente feito (fls. 198/200). Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 335/337) que teve seu seguimento negado (fls. 363/364). A UNIÃO apresentou contestação às fls. 203/210, aduzindo, em síntese: a) a legalidade do processo administrativo 21026.00357/2011-31; b) a competência dos agentes fiscais federais da SFA/MS para a fiscalização realizada; c) a competência do preposto para a assinatura do termo de fiscalização; d) inoccorrência de decadência e perda do objeto e; e) legalidade da multa aplicada. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 211/329). Réplica da parte autora às fls. 355/361. Em decisão saneadora foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 368). Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O presente caso traz à baila pedido de declaração da nulidade do processo administrativo e a inexigibilidade da sanção imposta ou sua revisão. O cerne da questão a ser analisada é saber se houve violação aos princípios que norteiam o direito administrativo e/ou vícios quanto aos procedimentos e preenchimento de seus requisitos. O Auto de Infração n.º 12/2011 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA autou a parte autora ao fundamento de que conforme consignado nos Termos de Fiscalização n.º 3341 e seu Termo Aditivo n.º 078; n.º 3342 e seu Termo Aditivo n.º 101, o produtor supra qualificado (Antônio José Pereira) colheu sementes de *B. humidicola* em campos de produção não inscritos no MAPA e também transportou parte das sementes do estado de Mato Grosso do Sul para o estado de Goiás, sem a devida autorização do MAPA (fl. 87), impondo-lha a pena de multa no valor de 33.339,00 (trinta e três mil, trezentos e trinta e nove reais), e apreensão e condenação dos 7.010 Kg de sementes brutas de *Brachiaria humidicola* cultivar *Humidicola* pertencentes ao autuado (fl. 137). A situação encontrada no momento da realização da fiscalização foi assim descrita nos Termos de Fiscalização e aditivos (fls. 88/92): Com o objetivo de fiscalizar a colheita de sementes de *B. humidicola* na área declarada pelo produtor supra qualificado (Antônio José Pereira), como campo n.º 05, na Faz. Buritizinho, em Cassilândia/MS, constatamos que já foi concluída a colheita de sementes no referido local. Conforme informado pelo Sr. Ariolino Martins de Souza, capataz da Faz. Buritizinho, a colheita foi efetuada por volta de 30 de janeiro e as sementes foram transportadas para uma chácara localizada no município de Aporé/GO, para secagem, e que a pessoa encarregada da colheita foi o Sr. Sérgio, que trabalha para o produtor Antônio José Pereira, o qual arrendou pasto do proprietário do imóvel, Sr. Celis de Castro para o fim de colheita de sementes de *B. humidicola*. Informou ainda que a referida área trata-se (de) pastagem implantada antes do mês de agosto/2010 e não foi semeada em dezembro/2010.(...)... a área onde foi efetuada a colheita não condiz com a declaração encaminhada pelo referido produtor ao MAPA nem com a documentação fiscal (DANFE n.º 434, de 27/12/2010) apresentada como comprovante de origem das sementes utilizadas na formação do campo n.º 05, e coordenadas S 18º55'15" - W 52º09'54", na Fazenda Buritizinho. As referidas sementes foram transportadas para fora do local de colheita sem a necessária autorização da SFA/MAPA-MS. Por sua vez, o mencionado campo de produção de sementes não foi homologado pela SFA/MAPA-MS, posto que as informações referentes à sua origem, declaradas pelo produtor, são inverídicas.(...) Encontramos em um barracão em

Aporé/GO, armazenadas sementes de *B. humidicola* colhidas recentemente, nas seguintes propriedades rurais, conforme declarado pelo Sr. Sérgio Batista da Costa Neto, preposto do produtor supra qualificado (Antônio José Pereira): a) cultivar Humidicola: 500 sacos de sementes brutas, oriundas da Faz. São Paulo, de Tirson Biazzi, em Cassilândia/MS; b) cultivar Llamero: 400 sacos de sementes brutas, também oriundas da Faz. São Paulo, de Tirson Biazzi; c) cultivar Humidicola: 176 sacos de sementes brutas, oriundas da Faz. _____, de João Batista, em Cassilândia/MS; d) cultivar Humidicola: 701 sacos de sementes brutas, oriundas da Faz. Buritizinho, de Celis de Castro, em Cassilândia/MS; e) cultivar Humidicola: 459 sacos de sementes brutas, oriundas da Faz. _____, de Acássio dos Santos, em Aporé/GO. As referidas sementes encontram-se armazenadas em barracão de alvenaria situado na Avenida Leonel Franco de Oliveira, ao lado da Tornearia Vale do Aporé. (...)A parte autora aduz, inicialmente, inobservância dos limites territoriais para o exercício da fiscalização pelos fiscais federais agropecuários por terem se deslocado até a cidade de Aporé, no estado de Goiás, para constatar o armazenamento de sementes de *Brachiaria humidicola* originárias da Fazenda Buritizinho, localizada em Cassilândia/MS, ao argumento de que aqueles servidores devem exercer suas funções nos limites da jurisdição das Superintendências em que estiverem lotados. Nos termos da Lei n.º 10.711/03: Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional: (...) V - a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas e da produção e comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes destinados à agricultura; (...) Art. 37. Estão sujeitas à fiscalização, pelo Mapa, as pessoas físicas e jurídicas que produzam, beneficiem, analisem, embalem, reembalem, amostrem, certifiquem, armazenem, transportem, importem, exportem, utilizem ou comercializem sementes ou mudas. 1º A fiscalização de que trata este artigo é de competência do Mapa e será exercida por fiscal por ele capacitado, sem prejuízo do disposto no art. 5º. 2º Compete ao fiscal exercer a fiscalização da produção, do beneficiamento, do comércio e da utilização de sementes e mudas, sendo-lhe assegurado, no exercício de suas funções, livre acesso a quaisquer estabelecimentos, documentos ou pessoas referidas no caput. (g.n.) Desses dispositivos depreende-se ser, dentre outras, atribuição dos fiscais federal agropecuário a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas, em todo o território nacional. Por outro lado o Decreto n.º 5.153/04 que regulamenta a Lei n.º 10.711/03 dispõe, ao tratar do comércio interno de sementes e de mudas, dispõe que Ao entrar na área de jurisdição da unidade federativa destinatária, a semente ou a muda passará a ser fiscalizada pelo órgão competente dessa unidade (art. 98). Tal dispositivo, seja pelo seu conteúdo, seja pelo título do capítulo em que está inserido, refere-se à fiscalização exercida pelo órgão estadual competente após ingressar em determinada unidade da federação, mas não exclui a fiscalização do MAPA, nem trata da unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Tanto é assim que, nos termos dos arts. 97, 124 e 125, Quando em trânsito por outras unidades federativas que não sejam a destinatária, a fiscalização é privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; O exercício das ações de fiscalização referente ao comércio internacional e interestadual constitui competência privativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e A fiscalização da utilização de sementes e de mudas, disciplinada neste Regulamento, constitui competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Por outro lado, nos termos do artigo 122 A descentralização dos serviços de fiscalização por convênio ou acordo, quando necessária, dar-se-á mediante proposição da unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nas unidades federativas e aprovação do respectivo Ministro de Estado, após parecer conclusivo emitido, favoravelmente, pelo órgão técnico central. Dessa forma, conclui-se que a divisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Superintendências tem finalidade meramente administrativa-organizacional, continuando o fiscal federal agropecuário a desempenhar suas atribuições, dentre elas a fiscalização e inspeção da produção e do comércio de sementes e mudas, em todo o território nacional (art. 3º), não havendo impedimento para realização de diligências em cidade próxima pertencente a outra unidade da federação quando estas decorrem de desdobramentos de ação fiscalizatória iniciada no estado em que são lotados. Portanto, mesmo que a fiscalização transborde o limite de um estado da federação, ainda assim continuará a ser competência do MAPA. De outro norte, o autor sustenta ter havido assinatura de documentos de fiscalização por preposto desconhecido, ao argumento de que Sérgio Batista da Costa Neto é parceiro na colheita de humidicola com outros produtores e não com o autor. Consta dos termos de fiscalização que o capataz da fazenda do autor, Sr. Ariolino Martins de Souza, informou que a colheita foi efetivada por volta de 30 de janeiro e as sementes foram transportadas para uma chácara localizada no município de Aporé/GO, para secagem, e que a pessoa encarregada da colheita foi o Sr. Sérgio, que trabalha para o produtor Antônio José Pereira, o qual arrendou pasto do proprietário do imóvel, Sr. Celis de Castro para o fim de colheita de sementes de *B. humidicola*. A referida informação, fornecida pelo capataz da fazenda arrendada pelo autor, levou ao conhecimento dos fiscais agropecuários a existência de barracão para secagem das sementes na cidade de Aporé/GO e a pessoa do funcionário do autor responsável pelo local. Tal informação foi confirmada pela fiscalização realizada na cidade de Aporé/GO, tudo conforme termos de fiscalização e aditivos acostados aos autos. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade (obediência à lei), legitimidade (obediência à moral) e veracidade (presunção de que o ato é verdadeiro). Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*), na medida em que, admite prova em contrário, podendo ser discutida e afastada. Ocorre que no caso dos autos não há qualquer prova em contrário apta a desconstituir a veracidade das informações constantes dos autos de fiscalização. Ademais, ainda que assim não fosse, a descrição individualizada realizada pelo Sr. Sérgio Batista da Costa Neto da quantidade de sacos de sementes existentes no local e sua propriedade com identificação tanto do nome da fazenda quanto do nome da pessoa física, reforça a presunção de veracidade de ser ele preposto da parte autora e possuir com este vínculo. Portanto, não prospera a argumentação autoral de ter havido assinatura de documentos de fiscalização por preposto desconhecido. De outra banda, defende o autor ter havido desrespeito a retroatividade da Lei benéfica ao autor constante da IN n.º 59/2011. A referida Instrução Normativa acrescentou o subitem 2.1.1, ao subitem 2.1, do item 2, do inciso I, do Anexo I, na Instrução Normativa nº 30, de 21 de maio de 2008, com a seguinte redação: 2.1.1. Para a inscrição de campos para produção de sementes de *Brachiaria humidicola* (> (Rendle) Schweik. cv. <Humidicola>, a nota fiscal referida no subitem 2.1 poderá ser substituída por Laudo Técnico elaborado por especialista contratado pelo interessado ou pelo responsável técnico do produtor, validando a identidade do campo, conforme formulário constante do Anexo XI desta Instrução Normativa. (NR) (Alterado pela Instrução Normativa 25/2012/MAPA). Infere-se do teor do conteúdo transcrito que a regulamentação ali contida vale tão somente para os casos de inscrição de campos de produção de sementes *Brachiaria humidicola* não subsidiada em nota fiscal. Nesses casos, o laudo técnico elaborado por especialista contratado pelo interessado ou pelo responsável técnico do produtor, validando a identidade do campo poderia substituir a nota fiscal. Ocorre, porém que no caso em apreço, ao requerer

inscrição do campo de produção de sementes n.º 05, safra 2010/2011, a parte autora anexou a nota fiscal n.º 434, emitida pela empresa Sementes Moeda Ltda, com data de emissão em 27/12/2010, conforme documento de fl. 238. Dessa forma, havendo nota fiscal a subsidiar o requerimento de inscrição de campo de produção, não há falar em necessidade de aplicação retroativa da Instrução Normativa em comento, pois o caso não é de substituição de nota fiscal por laudo técnico, motivo pelo qual não merece acolhida a argumentação autoral. De outro norte, a parte autora sustenta a decadência por inércia da Administração ao argumento de que não foram observados os prazos de 10 dias para a autoridade julgadora de primeira instância e de 15 dias para a autoridade superior proferirem decisão, nos termos do art. 222, IV e X, da Lei 10.711/03. Ao tratar dos procedimentos administrativos o Decreto 5.153/04 estabelece no art. 222, IV e X, que Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: (...) IV - apreciação da defesa prévia pela autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos; (...) X - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de quinze dias, após a manifestação prevista no inciso IX deste artigo. Embora fixe os prazos para as decisões de primeira instância e recurso, o referido diploma legal não estabelece qualquer penalidade para o caso de descumprimento. Considerando a ausência de qualquer penalidade prevista na citada lei em caso de descumprimento, entendendo serem impróprios os referidos prazos constantes do Decreto n.º 5153/04. Vale dizer, o seu eventual desrespeito não configura nulidade do processo administrativo disciplinar, nem tampouco caracteriza decadência ou perda de objeto. Ademais, por ser prazo impróprio, a hipótese dos autos deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e da duração razoável do processo - cuja violação não restou evidenciada nos autos, haja vista o intervalo de tempo entre a defesa/recurso e as decisões proferidas -, levando-se em consideração, por exemplo, o volume de trabalho a que está submetida a Administração. Dessa forma, não prospera a alegação de decadência do procedimento administrativo por violação aos incisos IV e X, do artigo 222, do Decreto 5.153/04 (prazo para apreciação do procedimento), vez que se trata de prazo impróprio, devendo ser analisado à luz dos princípios da proporcionalidade e da duração razoável do processo, que não restaram ofendidos. Não se extrai da hipótese qualquer violação a esses institutos. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a alegada demora não trouxe qualquer prejuízo parte autora que teve sua defesa e recurso analisados, tudo em consonância com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Por fim, a parte autora alega a infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa. A fixação do valor da multa aplicada baseou-se no relatório de instrução em 1ª Instância de Processo Administrativo de Fiscalização n.º 007, série 1712/MS - 2011 (fls. 128/135) que fundamentou adequadamente as razões adotadas para alcançar o valor estabelecido como multa. Primeiramente, quanto a primeira multa estabeleceu-se os parâmetros legais para fixação da multa no percentual variável de 41 a 80 por cento do valor comercial do produto. Em seguida afastou-se a possibilidade de aplicação de pena de advertência. Por fim, ponderou-se a atenuante de primariedade, as agravantes e o dolo na conduta do autuado, para, então, definir o percentual de referência em 65%. Após, adotando-se procedimento semelhante ao anteriormente exposto, e observando todas as peculiaridades do caso, inclusive atenuantes, fixou-se o valor da segunda multa em R\$ 6.000,00. Em seguida, invocou-se o art. 204 do Regulamento da Lei n.º 10.711/03 (Decreto n.º 5.153/04) para aplicar a penalidade cumulativamente. Amparado nesses parâmetros foram realizados simples cálculos matemáticos para alcançar o valor final da pena de multa aplicada. Dessa forma, devidamente justificadas as razões adotadas para alcançar o valor estabelecido como multa e mostrando-se as mesmas razoáveis, não há falar em infringência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a lide posta, as razões autorais não merecem guarida, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002451-64.2013.403.6000 - MANEJO IND. COM. IMP. E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: *00024516420134036000* AÇÃO ORDINÁRIA REQUERENTE: MANEJO IND. COM. IMP. E EXP. DE SEMENTES LTDA. REQUERIDO: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO MANEJO IND. COM. IMP. E EXP. DE SEMENTES LTDA. ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando a revisão do valor da sanção de multa imposta para excluir de seu cálculo a dobra decorrente da reincidência e fixá-la no percentual mínimo previsto em lei, bem como a declaração do direito da parte autora ao recolhimento da multa fixada com o desconto de 20%. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa em questão; cancelar a inscrição do nome da autora em dívida ativa e CADI, e; para determinar que a parte ré se abstenha de impedir a renovação da inscrição da parte autora no RENASEM e não considere a condenação objeto da decisão administrativa discutida neste feito para fins de reincidência durante o trâmite do processo. Narrou, em síntese, que em 03/03/2011 foi lavrado termo de fiscalização n.º 41/2011, por ter a parte autora vendido sementes de *Brachiaria brizantha*, cultivares Marandú e MG-5 com percentagem de sementes pura abaixo do padrão, e, como consequente, esta foi autuada pelo Auto de Infração n.º 34/2011, nos termos do art. 177, X, do Decreto n.º 5.153/04 e Instrução Normativa n.º 57/02, com aplicação de multa no valor de R\$ 46.319,20 (quarenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos), nos termos do art. 43, II, da Lei n.º 10711/2003. c/c o art. 195, II, 198, parágrafo único, 199, II, 201, 2º, todos do Decreto n.º 5.153/2004. Afirmou ter apresentado recurso administrativo, mas que seus argumentos não foram aceitos. Aduziu: a) não caracterização da reincidência, motivo pelo qual a aplicação da multa em dobro deve ser afastada; b) inexistência de motivação para fixação do valor da multa acima do mínimo legal; c) afronta ao princípio do non bis in idem por utilização da reincidência para duplo agravamento da penalidade imposta à autora; d) violação ao princípio da não confiscatoriedade tributária; e) desrespeito ao princípio da razoabilidade; f) ausência de aplicação da atenuante prevista no art. 201, 1º, I, do Decreto n.º 5.153/04; e; g) aplicabilidade do desconto de 20% previsto no art. 205, 1º, do Decreto n.º 5.153/04. Juntou os documentos de fls. 16/129. A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do débito referente ao Auto de Infração n.º 34/2011; obstar a inclusão dos dados da empresa autora nos órgãos de proteção ao crédito ou em inscrição de dívida ativa do débito suspenso;

abster a requerida de impedir a renovação da inscrição da autora no RENASEM por conta do inadimplemento da multa sub judice (fls. 131/134). A UNIÃO apresentou contestação às fls. 137/144, aduzindo, em síntese: a) a proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar; b) a reincidência genérica da parte autora; c) a legalidade e proporcionalidade da multa aplicada. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 145/222). Réplica da parte autora às fls. 228/237. Em decisão saneadora foi determinado o julgamento antecipado do feito (fl. 242). Nestes termos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O presente caso traz à baila pedido de redução ao valor mínimo da multa aplicada à parte autora no processo administrativo n.º 21026.000475/2011-49 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sem incidência da dobra prevista no art. 198, parágrafo único, do Decreto n.º 5.153/2004. A parte autora foi autuada, em 03/03/2011, por meio do Auto de Infração n.º 34/2011, por infringir o art. 177, X, do Decreto n.º 5.153/04 e Instrução Normativa n.º 57/02 ao comercializar sementes de *Brachiaria brizantha*, cultivares Marandú e MG-5 com porcentagem de sementes pura abaixo do padrão. Tal autuação deu origem ao processo administrativo n.º 21026.000475/2011-49. Em primeira instância administrativa foi julgado procedente o Auto de Infração 34/2011, impondo-se à parte autora multa no valor de R\$ 46.319,20 (quarenta e seis mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos), nos termos do art. 43, II, da Lei n.º 10.711/2003. c/c o art. 195, II, 198, parágrafo único, 199, II, 201, 2º, todos do Decreto n.º 5.153/2004 (fl. 69). Houve interposição de recurso administrativo que foi julgado improcedente para manter a penalidade de multa (fl. 101). Não há discussão nos presentes autos da prática do ato imputado, nem, tampouco, acerca da possibilidade de aplicação da penalidade de multa para o caso. O objeto deste writ restringe-se a quantificação do valor da penalidade de multa aplicada à parte autora no processo administrativo n.º 21026.000475/2011-49 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Nos termos do art. 177, X, do Regulamento Anexo ao Decreto n.º 5.153/2004 Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (...) X - a produção, o armazenamento, a embalagem e o comércio de sementes cujo lote apresente índice de sementes puras abaixo do padrão estabelecido (g.n.). O art. 195 do mencionado diploma legal estabelece a possibilidade de cabimento da pena de multa para o caso, nos seguintes termos: Sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil cabível, a inobservância das disposições deste Regulamento sujeitará as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 4o deste Regulamento, e aquelas que, de qualquer modo, concorrerem para a prática da infração, ou dela obtiverem vantagem, às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente: (...) II - multa. O art. 199, II do mesmo diploma estabelece que A pena de multa será de valor equivalente a até duzentos e cinquenta por cento do valor comercial do produto fiscalizado, quando incidir sobre a produção, o beneficiamento ou a comercialização, e graduada de acordo com a gravidade da infração, na seguinte forma: (...) II - de quarenta e um por cento a oitenta por cento do valor comercial do produto, quando se tratar de infração de natureza grave (g.n.). Nos termos do art. 201, para fixação do percentual a ser aplicado dentro do parâmetro estabelecido serão considerados (...) a gravidade dos fatos, em vista de suas consequências para a agricultura nacional, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes. De conformidade com o parágrafo único do artigo 198 do referido Decreto essa graduação estabelecida para a pena de multa pode ser dobrada quando envolver caso de reincidência genérica. A definição de reincidência e a distinção entre genérica e específica constam do artigo 202 do Decreto n.º 5.153/2004, in verbis: Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer outra infração, depois de decisão administrativa final que o tenha condenado, podendo a reincidência ser específica, caracterizada pela repetição de idêntica infração, ou genérica, pela prática de infrações distintas. A reincidência, nos termos do artigo supra transcrito exige o cometimento de outra infração depois de decisão administrativa final que tenha condenado o infrator, seja ela idêntica (reincidência específica), seja ela distinta (reincidência genérica). Ademais, para caracterização de reincidência específica quando envolver infração relativa aos atributos de origem genética, estado físico, fisiológico e fitossanitário das sementes e das mudas é necessário que os atos tenham sido praticados dentro do mesmo ano civil (parágrafo único, do art. 202). Inicialmente, a parte autora sustenta inexistir motivação para fixação do valor da multa acima do mínimo legal. Ao tratar da fixação do percentual do valor da multa, o relatório de instrução em 1ª instância de processo administrativo de fiscalização, acatado pela autoridade administrativa julgadora, afirmou que Em decorrência de seus antecedentes, para a fixação das penalidades as circunstâncias agravantes são preponderantes, estamos sugerindo o valor de 50% do valor comercial do produto (fl. 66), enquanto que o relatório de instrução em 2ª instância de processo administrativo de fiscalização, tendo em vista as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes da infratora, considerou adequado o percentual de 50 por cento utilizado para o referido cálculo, haja vista que é um valor muito mais próximo do mínimo (41%) do que do máximo (80%) (fl. 97). Em realidade a fixação do percentual de 50% do valor comercial do produto está devidamente motivada em três elementos constantes do artigo 201 do Decreto n.º 5.153/2004 (os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes) que são suficientemente aptos a afastar a pena do mínimo legal, não havendo falar em ausência de motivação. Por outro lado, a parte autora aduz não estar caracterizada a reincidência, motivo pelo qual a aplicação da multa em dobro deve ser afastada. Sem razão. No caso em comento, inexistente infração relativa aos atributos de origem genética, estado físico, fisiológico e fitossanitário das sementes e das mudas, praticada dentro do mesmo ano civil e com decisão administrativa final condenatória anterior à infração em apreço, assim, não há falar em reincidência específica. Porém, a inexistência de reincidência específica não afasta a possibilidade de configuração da reincidência genérica. Nesse diapasão, a mesma sorte não socorre a parte autora quando se analisa a questão sob o enfoque da reincidência genérica, pois há diversas outras infrações praticadas não relacionadas ao atributo fisiológico da semente, com decisão administrativa final condenatória anterior à infração em apreço, consoante fls. 58/61 - cópia da Relação de Ocorrências por Estabelecimento fornecida pelo Sistema Integrado de Controle da Arrecadação - SISCAR. Dessa forma, resta caracterizada a reincidência genérica, legitimando a aplicação da pena dobrada. De outro norte, a parte autora sustenta haver afronta ao princípio do non bis in idem por utilização da reincidência para duplo agravamento da penalidade imposta à autora. Não há falar em ofensa, pois existem diversas infrações antecedentes decididas anteriormente à prática da infração aqui em apreço, motivo pelo qual apenas uma serve para caracterizar a reincidência, enquanto as demais podem ser utilizadas para fins de antecedentes desfavoráveis. O art. 201 do Decreto n.º 5.153/2004 é explícito em afirmar que os antecedentes do infrator serão considerados para fixação do percentual da multa a ser aplicada dentro do parâmetro legal estabelecido. Dessa forma, existindo antecedentes diversos tanto a caracterizar a reincidência quanto os maus antecedentes, não há falar em bis in idem. Ademais, para a fixação do percentual da multa aplicada não são considerados somente os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes, mas também a gravidade dos fatos, em vista de suas

consequências para a agricultura nacional. Dessa forma, ainda que acatada à alegação autoral, o percentual da multa aplicada manter-se-ia inalterado por esse fundamento. A parte autora sustenta, ainda, a violação ao princípio da não confiscatoriedade tributária e da razoabilidade. Nos termos do art. 150, IV, da CF os tributos não devem ter efeitos confiscatórios. Tal princípio busca evitar a utilização de imposto como punição. O que se objetiva é evitar que, por meio do tributo, o Estado anule a riqueza privada. Diversamente, a multa aplicada ao caso concreto é uma penalidade/sanção, prevista no art. 195, do Decreto. E, como tal, possui o escopo de desestimular a prática do ilícito administrativo - viés preventivo e, ao mesmo tempo, punir o agente infrator - viés repressivo, não havendo falar em afronta ao princípio do não confisco. Ademais, a fixação da pena aplicada dentre as possíveis e sua quantificação dentro do limite estabelecido estão em conformidade com a legislação específica do Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, motivo pelo qual também não há falar em ofensa ao princípio da razoabilidade. De outro norte, a parte autora aduz a ausência de aplicação da atenuante prevista no art. 201, 1º, I, do Decreto n.º 5.153/04. Para a aplicação da atenuante de que a ação do infrator não tenha sido fundamental para a consecução da infração deve restar demonstrado tal condição, o que não ocorreu no presente caso. Ao contrário, de acordo com os Termos de Fiscalização n.º 2828 e 3310 (fls. 41/42), as amostras coletadas encontravam-se devidamente embaladas, identificadas e armazenadas, gerando a presunção relativa de veracidade de participação fundamental da parte autora na infração. Por fim, a parte autora pleiteia a aplicabilidade do desconto de 20% previsto no art. 205, 1º, do Decreto n.º 5.153/04 ao argumento de que, mesmo tendo apresentado recurso, deveria ter sido garantido a concessão do referido desconto sobre o valor fixado em segunda instância, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. A disposição legal mencionada é específica e visa beneficiar aqueles que desistem de litigar administrativamente como forma de premiar a economia estatal decorrente de ausência de despesas com a tramitação de processos administrativos e, portanto, não pode ser interpretada de forma genérica e dissociada de sua finalidade primordial. Nesse sentido o art. 205, 1º, do Decreto n.º 5.153/04: Art. 205. O valor da multa deverá ser recolhido no prazo máximo de trinta dias a contar do recebimento da intimação. I - A multa será reduzida em vinte por cento se o infrator, não recorrendo, a recolher dentro do prazo de quinze dias. Ademais, diametralmente oposto ao raciocínio da parte autora, a verdadeira isonomia consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, por todos os ângulos que se analise esta lide, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0002998-07.2013.403.6000 - HILTON GONZAGA ALVES(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016549 - PATRICIA FARO DE CAMPOS WIDAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003290-89.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004236-61.2013.403.6000 - CARLOS ALBERTO FERREIRA OSTERNO X JOYCE KRUGER ALVES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE CARLOS LOPES X DURVANI MARIA MINATEL LOPES(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Baixa em diligência. Verifico que até o momento não houve, nos presentes autos, a tentativa de composição amigável. Assim, por se tratar de direitos disponíveis e tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 18/04/2016 às 14h00min. Intimem-se. Campo Grande-MS, 18/11/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0004819-46.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração do direito dos seus substituídos, ao recebimento do auxílio-transporte, quando devidamente requerido e com a possibilidade de opção por data de início pretérita, dentro do quinquênio anterior à propositura da ação, independentemente do meio de transporte utilizado no deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa; bem como a condenação do réu ao pagamento desse benefício, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária desde a data em que devidas as parcelas e de juros moratórios a partir da citação. Narrou que os seus substituídos são servidores públicos federais vinculados ao réu, tendo recebido por certo lapso temporal o benefício em

questão que, posteriormente foi suprimido em razão da exigência de utilização de transporte coletivo para o recebimento do auxílio-transporte. Tal exigência é, no entender do Sindicato autor, ilegal, ao argumento de que a parcela em questão possui o escopo de indenização pelos gastos com o transporte, sendo devida, tanto àqueles que se utilizam do transporte público, quanto àqueles que se deslocam de outra maneira, desde que exista gasto com a locomoção. Teceu comentários acerca da natureza indenizatória da verba em questão, consoante dispôs a Medida Provisória nº 1.783/98 e sobre a desnecessidade de utilização do transporte coletivo, inclusive porque muitas vezes ele sequer está disponível na região de domicílio do servidor. Traçou uma analogia com o auxílio alimentação, recebido indistintamente por todos os servidores e cujas características se assemelham, segundo alega, à do auxílio transporte. Destacou que o não pagamento de tais valores viola o princípio do enriquecimento sem causa, já que conduz ao enriquecimento ilícito do requerido em desfavor dos seus substituídos. Juntou documentos. Contra o indeferimento do pedido de justiça gratuita (fls. 79/80) o autor interpôs Agravo Retido, conforme noticiado às fls. 83/90. Instado a se manifestar sobre o pedido antecipatório, o IBAMA apresentou a manifestação de fls. 108/113, onde defendeu a conduta atacada e pugnou pelo indeferimento do pedido antecipatório em razão da ausência dos requisitos essenciais. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 114/119). Contra essa decisão, o IBAMA interpôs o agravo de instrumento de fls. 142/153, cujo seguimento foi negado (fls. 155/158). Em sede de contestação (fls. 123/140) o IBAMA alegou preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva e prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu o pagamento da rubrica somente aos servidores que fazem uso do transporte coletivo, ao argumento de que tal requisito consta do teor da lei. O pagamento de forma indistinta, no seu entender, não encontra fundamento legal, além de haver vedação expressa contida na Instrução Normativa nº 04/2011. Sem réplica (fl. 163). As partes não especificaram provas (fls. 162 e 163). Despacho saneador às fls. 163/164. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminar e Prejudicial de mérito Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito bem como da lista de filiados. Isso porque a jurisprudência tem entendido pela dispensa dos referidos documentos para o ajuizamento de ação coletiva por entidades sindicais. Nesse sentido os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE LIMITAÇÃO PRESCRICIONAL NA FASE COGNITIVA DA DEMANDA. COISA JULGADA. QUESTIONAMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOBRE PRESCRIÇÃO SOMENTE SE SUPERVENIENTE, TENDO EM VISTA O ROL TAXATIVO DO ART. 741 DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CLASSISTA. LEGITIMIDADE DO INTEGRANTE DA CATEGORIA PARA PROPOR EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação consolidada nesta Corte Superior, apenas a parte dispositiva da sentença transitada em julgado, bem como que nos Embargos à Execução somente é possível a discussão acerca da prescrição quando já decidida a demanda se esta for superveniente à sentença. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. O sindicato ou associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de ação coletiva deve beneficiar todos os servidores da categoria, e não apenas aqueles que na ação de conhecimento demonstrem a condição de filiado do autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010). No mesmo sentido: RESP 936.229-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.03.2009. 3. A indivisibilidade do objeto da ação coletiva conduz à extensão dos efeitos positivos da decisão a pessoas não integrantes diretamente da entidade classista postulante que, na verdade, não é a titular do direito material, mas tão somente a substituta processual dos componentes da categoria, a que a lei conferiu legitimidade autônoma para a promoção da ação. Nessa hipótese, diz-se que o bem da vida assegurado pela decisão é fruível por todo o universo de participantes da categoria, grupo ou classe, ainda que não filiados à entidade, isso porque o universo da categoria geralmente é maior do que o universo de filiados à entidade representativa. 4. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem porque estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do Processo Civil, entre os quais o conceito de parte, como encontra-se devidamente evidenciado. 5. A exegese da ação coletiva deve favorecer a ampliação da sua abrangência, tanto para melhor atender ao seu propósito, como para evitar que sejam ajuizadas múltiplas ações com o mesmo objeto; não há nenhuma contraindicação a esse entendimento, salvo o apego a formalismos exacerbados ou não condizentes com a filosofia que fundamenta as ações coletivas; convém assinalar que a visão contrária não produz qualquer proveito geral ou especial, mas pelo contrário, gera situações indesejáveis. 6. Agravo Regimental da União desprovido. (grifo nosso) (STJ. 1ª Seção. AGRESP 1403062. Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Publicação: 19/08/2014) (g.n.). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despicenda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas. 3. Colhe-se dos autos, sem a necessidade de dilação probatória, que a presente demanda possui identidade absoluta com o Mandado de Segurança 12.215/DF, impondo-se o reconhecimento da litispendência, nos termos do disposto nos arts. 267, inc. V, e 3º, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (grifo nosso) (STJ. 3ª Seção. EDcl nos EDcl no MS 13547 / DF. Relator Min. Og Fernandes. Julgamento: 22/05/2013. Publicação: 31/05/2013) (g.n.). PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO

ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1). 2. O valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido (CPC, arts. 258 e 259). Porém, na hipótese de impossibilidade de determinação da expressão econômica, admite-se que o valor da causa possa ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória (STJ, REsp n. 1.220.272, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 14.12.10; TRF da 3ª Região, Ag n. 2004.03.00.041988-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Heraldo Vitta, j. 15.04.11). 3. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa de seus filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável a lista com relação nominal dos substituídos. (STJ, EDEDMS n. 200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.05.13; STJ, RESP n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04; STJ, RESP 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04.05.04). 3. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que esta apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 4. A decisão agravada concedeu o prazo mencionado para que o autor emendasse a inicial adequando o valor atribuído a causa e juntasse a lista nominal de seus associados. 5. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a lista com relação nominal dos associados para o sindicato agir judicialmente em seu favor. 6. Em relação a concessão da assistência judiciária gratuita, verifico que o autor não juntou aos autos documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e as despesas processuais, limitando-se a afirmar ser substituto processual e não ter condições econômicas para arcar com as despesas do processo. 7. Agravo legal não conhecido e agravo de instrumento parcialmente provido, somente para afastar a exigência da apresentação da relação nominal de seus associados. (grifo nosso). (TRF 3ª Região. 5ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523223. Relator Des. Federal André Nekatschalow. Data de julgamento: 09/06/2014. e-DJF3 Judicial 1 Data:17/06/2014.)Assim, rejeito a essa preliminar.Fica também afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda.Aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Tal Súmula tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28, 86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO.1. No concernente à prescrição quinquenal, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ.2. ...4. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 816749 Processo: 200602041823 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816556Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 28,86%. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. EXECUÇÃO. LEI Nº 9.421/96.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou que o percentual de 28,86% foi incorporado aos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário com a entrada em vigor da Lei nº 9.421/96 e que, por isso, o ora agravante só faria jus às diferenças entre o referido percentual e os demais que percebeu, desde a entrada em vigor das Leis nos 8.622/93 e 8.627/93, compensados eventuais acréscimos obtidos com tais leis, até a edição da supracitada Lei nº 9.421/96.2. Decisão que está em consonância com a jurisprudência do STJ (EDResp 731930/PB, Quinta Turma, DJ de 01/08/2006; AGResp 733894/SP, Sexta Turma, DJ de 08/05/2006) e desta Corte.3. Quando das negociações e envio do Plano de Carreira em 1995, a verdadeira intenção (...) fora a de preservar o poder aquisitivo do servidor do Judiciário, referente a uma situação já existente, ou seja, o percentual de 28,86% já vinha sendo pago por meio de decisões administrativas, inclusive pelo próprio STF aos seus servidores, razão por que em janeiro de 1997, quando entrou em vigor a Lei 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos, o percentual de 28,86% estava embutido. (TRF 5ª Região, Pleno, MS nº 65391/PB, rel. Des. Federal PETRÚCIO FERREIRA, julg. Em 06/12/2000, publ. DJ de 23/05/2000, pág. 1109). No mesmo sentido: MS nº 65620/PB, rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 22/05/2002, publ. DJ de 22/08/2002, pág. 1528; AR nº 4735/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocada), julg. 27/07/2005, publ. DJ 13/09/2005, pág. 445; AR nº 4878/CE, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO, julg. 23/02/2005, publ. DJ 30/03/2005, pág. 965; AR nº 4843/CE, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 26/01/2005, publ. DJ 02/03/2005, pág. 564. (TRF5, AR 4728/CE, Pleno, julgamento em 18/04/2007, DJ de 15/05/2007, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 80480Processo: 200705000617553 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 11/10/2007 Documento: TRF500149336ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE SALARIAL. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS NºS 9421/96 E 10.475/2002. ABSORÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL. IMPROCEDÊNCIA.- Inexiste qualquer irregularidade no ato da Administração Pública ao suprimir o reajuste de 28,86% dos vencimentos dos postulantes, haja vista o poder de autotutela de tal ente, o que o desobriga de promover a instauração de procedimento administrativo face à existência de legislação, posterior à sentença, vedando a aplicação da referida vantagem.- Com a entrada em vigor da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, o reajuste de 28,86% foi incorporado nos vencimentos dos servidores.- ...- Constata-se, portanto, que a reestruturação

dos cargos não importou em qualquer redução de vencimentos, pois, havendo qualquer decréscimo, o mesmo seria suprido pela parcela denominada diferença individual nos vencimentos.- ...- O art. 10 da Lei nº 10.475/2002 estabeleceu ser de competência de cada Tribunal expedir regulamentos que proporcionassem a aplicação da referida lei, o que foi feito pelo Supremo Tribunal Federal, através da Resolução 234/2002 do STF, na qual se firmou o entendimento de que as vantagens remuneratórias decorrentes de decisão judicial e administrativamente seriam sido absorvidas pelo Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 374511 Processo: 200383000250807 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 23/02/2006 Documento: TRF5001111440 Superior Tribunal de Justiça também já pacificou esse entendimento: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. REAJUSTES. LEI ESTADUAL 10.395/1995. POSTERIOR INCORPORAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. VERIFICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL E DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação com intuito de impor ao Estado do Rio Grande do Sul reajustes da chamada Parcela Autônoma do Magistério - PAM, previstos na Lei estadual 10.395/1995. Tal parcela foi posteriormente incorporada aos vencimentos dos servidores por força da Lei estadual 11.662/2001. 2. O recorrente almeja, em seu Recurso Especial, configurar violação do art. 535 do CPC, demonstrar a falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC) e obter a declaração da prescrição do fundo de direito em razão de a PAM ter sido incorporada aos vencimentos dos servidores. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Nesse sentido: REsp 1.343.065/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.12.2012; e REsp 1.104.184/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 8.3.2012. 4. A pretensão de caracterizar a inexistência de interesse de agir da recorrida, com amparo no art. 267, IV, do CPC, requer a análise da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), o que culmina na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. 5. Também carece de admissibilidade o tópico recursal concernente à ausência de interesse de agir por conta de eventuais e inespecíficos pagamentos judiciais do objeto controvertido, pois demanda revolvimento fático-probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ. 6. Incorporar parcela remuneratória, no caso a PAM, aos vencimentos não constitui, por si só, negativa inequívoca do próprio direito para fins de prescrição do direito de revisão da verba incorporada. 7. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. 8. Incide no caso a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RESP 201201608442 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1336213 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:07/10/2013 No caso em questão, já há uma relação entre os substituídos do autor e o requerido, de modo a caracterizar o trato sucessivo descrito na Súmula 85 acima transcrita fato que afasta por completo a prescrição do fundo de direito. Afastada a preliminar e a prejudicial de mérito levantadas, passo ao exame do mérito. Mérito No caso em exame, o Sindicato autor busca que se declare por sentença o direito dos seus substituídos, ao recebimento do auxílio-transporte, quando devidamente requerido e independentemente do meio de transporte utilizado pelo servidor, no deslocamento entre a residência deste e o seu local de trabalho e vice-versa. O fato controvertido da lide se resume na necessidade - ou não - de se exigir a comprovação de utilização do transporte coletivo para pagamento do auxílio-transporte. De uma detida análise da legislação relacionada ao tema, verifico que benefício denominado vale-transporte foi instituído para os servidores e empregados públicos, pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), que assim estabeleceu: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do: I - soldo do militar; II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego. 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º. 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo. Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. De uma análise dos dispositivos legais em questão, verifico que sua interpretação literal, de fato, leva a crer que o auxílio-transporte só pode ser concedido àqueles servidores que se utilizam do transporte coletivo. Entretanto, de uma análise mais ampla, sistemática e conjuntural da legislação posta, entendo que a restrição ao benefício em razão da natureza do transporte utilizado penalizaria injustificadamente o servidor que, necessitando igualmente deslocar-se diariamente para o local de trabalho, optasse por fazê-lo utilizando meio de transporte próprio. Veja-se que em algumas situações esta é, inclusive, a sua única opção, ou por não possuir transporte público no local em que presta seu serviço, ou porque o transporte não atende ao público a contento. Desta forma, a exigência trazida pela Lei se

revela violadora da isonomia preconizada pela Carta. Sobre o tema, o STJ adotou pacífica jurisprudência no sentido de que a finalidade do auxílio-transporte é o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Nesse sentido trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. PROVIMENTO NEGADO. 1. O auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, nos termos da MP n. 2.165-36/2001, sendo devido, portanto, aos que se utilizam de transporte regular rodoviário. Precedentes. 2. Ausência de violação da cláusula de reserva de plenário, tampouco da Súmula Vinculante n. 10 do STF, visto que não houve a declaração de inconstitucionalidade de lei. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1119166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015) (g.n.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, através de veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303810097, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014) (g.n.) E no mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. (...) 3. A possibilidade de concessão de auxílio-transporte com fundamento na MP 2.165/01 para o servidor que se utiliza de veículo próprio é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 4. No caso dos autos, a prova colhida durante a instrução revelou que o autor efetivamente realizava o trajeto de sua residência em Campinas-SP até a cidade de São Carlos-SP, conforme destacado pelo juízo a quo. Dessa forma, é perfeitamente aplicável a ele o entendimento jurisprudencial do STJ. 5. Especificamente em relação à forma como a UFSCar vinha solicitando a prestação de contas em relação ao auxílio-transporte recebido por seus servidores, que este tribunal já a reconheceu ilegal. 6. Recurso de apelação da União a que se dá provimento para reconhecer sua ilegitimidade passiva. Recurso de apelação da Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar e reexame necessário aos quais se nega provimento. (APELREEX 00016506520114036115, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015) (g.n.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. CONCESSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. VEÍCULO PRÓPRIO. DESLOCAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O auxílio-transporte foi instituído pela Medida Provisória nº 2.165 -36, de 23 de agosto de 2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001). 3. O artigo 6º da MP 2.165 /2001 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. Assim, considerando que a declaração do servidor goza nos termos da lei, de presunção de veracidade, afigura-se desnecessário que o mesmo apresente os bilhetes das passagens, em que pese o caráter indenizatório do auxílio-transporte. 4. Destarte, escorado na isonomia e em face da natureza indenizatória da referida verba, pode o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte. Ademais, o C. STJ e esta E. Corte já firmaram entendimento no sentido de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. 5. Agravo improvido. (AI 00117999320154030000, DES. FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2015) (g.n.) Desta forma, limitar a concessão do benefício apenas àqueles servidores que fazem uso do transporte público equivaleria a nítida violação à intenção da norma, que busca abarcar todos os servidores que precisam se deslocar para o trabalho - e não apenas os usuários de transporte coletivo -, limitando, contudo, o valor do auxílio-transporte, às despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo. Definido os casos em que é devido o benefício em apreço, passo a analisar a data a partir da qual o benefício é devido. O art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001, estabeleceu que A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. Dessa forma, necessário para implantação do benefício o requerimento específico. Quanto a possibilidade de requerimento com opção de data pretérita, não há qualquer permissivo legal nesse sentido, motivo pelo qual tal pedido deve ser julgado improcedente. Portanto, o benefício será devido desde a data do requerimento, sem possibilidade de opção por data de início pretérita. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para declarar o direito dos substituídos do autor ao recebimento do auxílio-transporte, quando devidamente requerido e independentemente do meio de transporte utilizado no deslocamento dos mesmos entre as suas respectivas residências e o local de trabalho e vice-versa, desde a data do requerimento administrativo, sem possibilidade de opção por data de início pretérita, desde que respeitada a prescrição quinquenal e limitado o respectivo valor às despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo e condenar o requerido efetue ao pagamento de tal verba aos substituídos da parte autora, a partir da folha subsequente ao pedido administrativo. Os valores pretéritos eventualmente devidos e objeto de pedido deverão obedecer ao disposto no art. 100, da Constituição Federal, sendo pagos pelo regime de precatórios no bojo destes autos, com incidência de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sem custas, dada a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0005590-24.2013.403.6000 - EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Ficam intimadas as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de f. 122 e seguintes.

0008125-23.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Diante da tempestividade do agravo retido de fls. 595-600, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste o requerido, sobre a petição de fls. 615-620 e documentos seguintes. Após, concluso.

0009276-24.2013.403.6000 - WILSON FELICIANO DA COSTA(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Providencie a secretaria, a devolução dos valores depositados pela União Federal, conforme requerido às fls. 342-343. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0010506-04.2013.403.6000 - ADAO JULIO DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Manifestem as partes, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 136 e documentos seguintes.

0001185-08.2014.403.6000 - REDE BRAZIL MAQUINAS S/A(MS008794 - GERALDO HENRIQUE RESENDE VICENTIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

SENTENÇA A parte autora foi devidamente intimada para emendar a inicial, corrigir o valor da causa e recolher custas complementares, porém quedou-se inerte. Ante a inércia da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001705-65.2014.403.6000 - JOCIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se o autor para contraminutar o agravo retido de fls. 249-253. Após, concluso.

0006862-19.2014.403.6000 - WILSON PEIXOTO DIAS(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

PROCESSO: 0006862-19.2014.403.6000 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 42/45, sustentando, em síntese, que há omissão e obscuridade a serem sanadas, consistentes na inexistência de pedido relacionado aos valores das prestações do mútuo, especialmente no sentido de que a prestação esteja maior do que o contratado, por exemplo. Salientou que nem mesmo o eventual direito à indenização por danos morais poderia ensejar a providência de suspensão do pagamento das prestações do mútuo, concedida pelo Juízo, uma vez que sua regularidade não está a ser discutida nos autos, bem como porque a CEF possui presunção de solvabilidade. Salientou que no caso não há diferença entre pagar diretamente à CEF as prestações ou depositá-las em Juízo, posto que o contrato de mútuo subsistirá de qualquer forma. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na decisão e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a decisão, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. No presente caso, o embargante alega a existência de omissão e obscuridade posto que foi deferida providência que, no seu entender, é incompatível com o pedido final dos autos, já que eventual sentença indenizatória procedente não terá o condão de rescindir o contrato de mútuo que deverá permanecer. Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende pela possibilidade de realização dos depósitos em Juízo dos valores pretendidos na inicial, deixando claros os fundamentos de assim ter decidido. Desta forma, não há que se falar em omissão ou obscuridade na decisão, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela necessidade de se autorizar o depósito

judicial, haja vista especialmente a discussão acerca da regularidade contratual de ambas as partes, aplicando seu entendimento diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em omissão ou obscuridade naquela decisão a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da decisão e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da decisão deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a omissão e a obscuridade alegada, rejeito os embargos de declaração propostos. Por fim, certifique, a secretária, o decurso de prazo para apresentação de contestação pela requerida Altos Mandos de Negócios S.A DE C.V e, na sequência, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de dez dias, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intemem-se as requeridas para a mesma finalidade, voltando os autos conclusos para despacho saneador. Intemem-se. Campo Grande, 22 de janeiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007299-60.2014.403.6000 - ARLINDO SEIKI NAKASONE(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se o autor para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008033-11.2014.403.6000 - MARILDA GONCALVES PEREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Manifistem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 108-115.

0008646-31.2014.403.6000 - FUNDACAO CANDIDO RONDON(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE DA SILVA(MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL) X ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO(MS012785 - ABADIO BAIRD) X E & S GREGORY- CONSULTORIA, ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(MS018283 - RAPHAEL ORTIZ MICHELL) X GREGORIO & SILVA LTDA - ME(MS012785 - ABADIO BAIRD)

.pa 0,10 Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 479-481 e 487-491, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0010521-36.2014.403.6000 - MARIA APARECIDA ARRUDA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Autos n°00105213620144036000*DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual a requerente pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a reativação do seu benefício previdenciário de pensão por morte. Narrou, em suma, que recebia pensão por morte, no valor de dois salários de referência, que passou a ser de R\$ 91,60 (noventa e um reais e sessenta centavos) a partir de junho de 1999. Tal majoração implicou, inclusive, o direito ao recebimento de diferenças monetárias. Ocorre que, para sua surpresa, no ano de 2007, com o falecimento da companheira de seu falecido ex-marido, que também era pensionista, houve o cancelamento integral do benefício, inclusive de sua cota parte. Contra esta decisão ingressou com recurso administrativo, que só foi julgado e indeferido no ano de 2014. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Intimada a esclarecer o valor da causa, peticionou à ff. 303-304, alterando o valor da demanda para R\$ 86.586,00. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Regularmente intimado, o réu arguiu, preliminarmente, prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação. No mérito, sustentou que o valor que estava sendo pago à demandante, ao contrário do que alega, não se tratava de pensão por morte, mas, sim de diferença de valores relativos à pensão alimentícia. E que, não possui o direito ao pensionamento por morte, vez que estava divorciada do falecido, não havendo prova de dependência econômica. Logo, não há que se falar em danos morais. É o relato. Decido. Admito a emenda e fixo a competência deste Juízo para apreciação da presente lide. No mais, como se sabe é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Alega a autora que estava divorciada do falecido e que recebia pensão alimentícia, e que, após revisão judicial, obteve o direito a receber valores em atraso, a qual vinha sendo pago regularmente até o ano de 2007. De acordo com os documentos carreados aos autos, verifico que a demandante era beneficiária de pensão alimentícia de Otaviano Esselin, fixada judicialmente. E, ao que indica o documento de f. 35, após o óbito de seu ex-cônjuge, passou a integrar o rol de beneficiários da pensão por morte. E, aliás, tal situação converge para o fato de que, em sendo pensionista alimentícia do falecido, quando este era vivo, me parece, a priori, que a dependência econômica com o de cujus, em tese, lhe confere o direito à percepção de pensão por morte. Importante destacar que o próprio réu, por ocasião da contestação, afirmou que a demandante era beneficiária de pensão alimentícia do falecido, que era segurando junto ao RGPS. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, e determino que o réu reative, no prazo máximo de trinta dias, o benefício previdenciário de pensão por morte à demandante, cujo valor deverá ser rateado, se for o caso, com outros dependentes. Frise-se que, na hipótese de ser a única beneficiária, deverá receber a íntegra do valor do benefício instituído por Otaviano Esselin. Uma vez que já foi ofertada a

contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, quando poderá indicar eventuais provas. Em tempo, deverá o réu, no prazo máximo de dez dias, juntar cópia integral do processo administrativo que culminou na cessação do benefício previdenciário da autora. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0012293-34.2014.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

0004444-74.2015.403.6000 - ROSEMERY FLAVIO(RJ190433 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

0004444-74.2015.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROSEMERY FLAVIO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA ROSEMERY FLAVIO ingressou com a presente ação de nulidade de processo administrativo, com pedido antecipatório, contra a UNIÃO FEDERAL, buscando a anulação do ato administrativo que culminou com a pena de demissão e a consequente reintegração ao cargo de Agente de Polícia Federal e respectivo pagamento das vantagens desde o mês de dezembro de 2011. Em sua inicial alegou, resumidamente, ter ocupado o cargo de Agente de Polícia Federal, tendo sido submetida ao Processo Administrativo Disciplinar nº 09/2009 SR/DPF/MS, para apuração de transgressões disciplinares previstas na Lei n.º 4.878/65. Segundo narra, algumas ilegalidades viciam o referido PAD de nulidade, quais sejam: a) o impedimento de membro da comissão do processo disciplinar administrativo, já que um dos membros da referida comissão - APF Antonio Augusto Pereira Júnior - estava respondendo a processo a processo criminal na Justiça Federal deste Estado, o que caracteriza ilegalidade, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS 23.343); b) ausência de intimação da autora, no incidente de sanidade mental, conforme determina o Manual de Processo Administrativo Disciplinar adotado pela CGU - Controladoria Geral da República e usado no treinamento em processo administrativo disciplinar e formação de comissões; c) ausência de interrupção do PAD enquanto tramitava o incidente de sanidade e d) ilegalidade do resultado do incidente de sanidade, pois a questão mais importante - se a autora possuía capacidade de entender algum ato ilícito eventualmente cometido, a perícia apresentou a resposta PREJUDICADO. Alegou que tais ilegalidades consubstanciam violação ao contraditório e à ampla defesa e a consequente nulidade do PAD. Juntou documentos e a íntegra do PAD em mídia digital (fl. 22). O pedido antecipatório foi indeferido (fl. 99/100). O mandado de citação foi expedido às fl. 107. Às fl. 108/109 a autora pleiteia a desistência da ação, ocasião em que revoga expressamente os poderes outorgados ao antigo patrono Paulo Cesar Coelho. É o relato. Decido. Inicialmente, considerando que a autora revogou o mandato anteriormente concedido ao patrono Paulo Cesar Coelho, anote, a Secretaria, a referida alteração. Outrossim, verifico que a despeito de o mandado de citação já ter sido expedido, não houve seu retorno e, portanto, não se aperfeiçoou ainda a formalização da tríplice relação processual. Ademais, a União sequer se manifestou nos autos, de modo que não se pode exigir sua anuência para a desistência, tampouco a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA EXECUTADA. - O agravo de instrumento foi interposto em sede de execução fiscal distribuída em 14/7/2008 para a cobrança de débitos atinentes a seis CDA. A citação ocorreu em 29/8/2008. Em 10/10/2008, a União protocolou petição para noticiar o cancelamento de duas CDA e requerer a desistência parcial do feito no que se lhes refere e a suspensão dos créditos remanescentes. Foi proferida, então, a decisão agravada, nos termos do pedido da exequente, sem condenação a honorários advocatícios, a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 12/2/2009. Na sequência, foi juntada a exceção de pré-executividade da agravante, protocolada em 4/11/2008. - Conhecimento parcial do recurso. O decisum impugnado neste agravo de instrumento não se refere à exceção de pré-executividade, mas sim à manifestação da União apresentada anteriormente. Assim, não foram examinados, na instância a qua, os argumentos relativos aos créditos não extintos e baseados na existência de liminar no mandado de segurança nº 2008.61.00.010454-1, distribuído perante a 6ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 151 do CTN e artigo 586 do CPC), motivo pelo qual não podem ser conhecidos neste tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Frise-se que, posteriormente, a exceção de pré-executividade foi apreciada e contra a respectiva decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0004349-36.2014.4.03.0000, no qual suas alegações serão avaliadas. - Honorários advocatícios. À vista do princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com as despesas relativas aos honorários advocatícios da outra parte. Evidentemente, para tanto, o vencedor deve ter apresentado resistência no feito executivo por meio do seu causídico, que, em consequência, recebe o respectivo valor. - In casu, a desistência parcial da exequente e a decisão do juízo a quo que extinguiu parcialmente a demanda são anteriores a qualquer pronunciamento da executada no feito. Aquelas são de 10 e 14/10/2008, respectivamente, e a primeira manifestação da empresa nos autos foi protocolada apenas em 4/11/2008. Dessa forma, não há que se falar em condenação a honorários advocatícios, entendimento que não é alterado pelas questões referentes aos artigos 20, 3º e 4º, 26 e 569, parágrafo único, alínea a, do CPC e ao Ato Declaratório nº 5 da Procuradoria da Fazenda Nacional pelos motivos já indicados. - Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. AI 00061150320094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364004 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 Da mesma forma, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região se posicionou de forma expressa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESISTÊNCIA. PEDIDO POSTERIOR À CITAÇÃO E ANTERIOR À JUNTADA DO MANDADO E À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. ANUÊNCIA DESNECESSÁRIA. HONORÁRIOS DEVIDOS. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deixou de homologar pedido de desistência de execução de verba honorária advocatícia, ao fundamento de que, tendo a União Federal oposto embargos à execução versando questões substanciais, faz-se necessária, para a homologação pretendida, a concordância da embargante, nos termos da alínea b do parágrafo

único do art. 569 do CPC, mesmo que o pleito tenha sido formulado quando ainda em curso o prazo para oposição dos embargos e antes da sua oposição. 2. A execução dos honorários foi proposta, nos próprios autos da execução de sentença nº 97.7522-2, em 15/03/2006, a União Federal foi citada para opor embargos em 28/03/2006, o pedido de desistência foi formulado em 08/05/2006, o mandado de citação foi juntado em 10/05/2006 e os embargos, de nº 2006.83.00.007976-7, foram protocolados em 12/06/2006. 3. Pode o exequente desistir da execução, sem a necessidade de anuência da parte contrária, até que sejam opostos embargos. Precedentes do STJ. In casu, não havia decorrido (sequer iniciado) o prazo para oposição dos embargos. 4. Inaplicável a exigência de concordância do embargante prevista na alínea b do parágrafo único do art. 569 do CPC, uma vez que tal regra pressupõe embargos já opostos quando do pedido de desistência - o que, na hipótese, não ocorreu. 5. Como a União Federal chegou a opor os embargos à execução, são-lhe devidos os honorários advocatícios. Precedentes desta Corte Regional. 6. Agravo de instrumento provido, para homologar o pedido de desistência da execução de verba honorária formulado pelo ora agravante, fixando os honorários, devidos à União Federal, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da verba honorária que se pretendia executar, nos termos do art. 26 c/c o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. AG 200705000288132 AG - Agravo de Instrumento - 77061 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data::28/02/2008 - Página::1232 - Nº::40 Desta forma, inexistindo a exigência da anuência da parte contrária no caso, já que o mandado de citação devidamente cumprido não foi ainda juntado aos autos e a União sequer se manifestou, o acolhimento da desistência pleiteada é de rigor. Pelos mesmos fundamentos, fica a autora isenta da condenação em honorários advocatícios, já que sequer formada a tríple relação processual. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora, e, conseqüentemente, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, nos termos da fundamentação supra. Custas pela requerente. Recolha-se o mandado de citação expedido. P.R.I. Campo Grande, 17 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004646-51.2015.403.6000 - GENI ANTONIO DA SILVA ANDRADE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam intimadas as partes de que nos autos supramencionados a Drª Maria Teodorowic designou perícia para o dia 04.04.2016, às 9:00, na Av. Mato Grosso n. 4324, nesta capital.

0005070-93.2015.403.6000 - ZANDERLI DE PAIVA RIBEIRO(MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS X ALBERTO CUBEL BRULL JUNIOR(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005678-91.2015.403.6000 - LEDA MARIA DO CARMO(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO - INCAPAZ X LUCIMARA GOMES DOS SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006376-97.2015.403.6000 - SELMA JATOBA BARBOSA FERREIRA(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007553-96.2015.403.6000 - JOSE DOS SANTOS MORAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009013-21.2015.403.6000 - AIRES FLAVIO LINO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010577-35.2015.403.6000 - WILBRAN SCHNEIDER BORGES JUNIOR(MS018848 - BRUNO ROCHA SILVA) X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

PROCESSO: 0010577-35.2015.403.6000 De início, a simples instalação do contraditório não é fato apto a caracterizar situação fática diversa nos autos, conforme pretendido pelo autor em sede de réplica. No mais, não tendo ele trazido aos autos qualquer fato ou fundamento novo apto a descaracterizar a situação de satisfatoriedade que motivou o indeferimento da medida antecipatória buscada, mantenho a decisão de fls. 44/46, por seus próprios argumentos. Frise-se, para fins de esclarecimento, que este Juízo manifestou naquela decisão o seu entendimento inicial de acordo com o caso concreto, sendo que eventual discordância com o seu teor, mormente em se

tratando de seus fundamentos primários, deve ser combatida pela via recursal adequada. No mais, a fim de garantir a efetividade do contraditório e da ampla defesa e evitar eventual alegação do direito de defesa, intime-se a requerida para, no prazo de dez dias, responder ao contido no item b, da réplica. Com ou sem resposta, intime-se o autor, e em seguida a requerida, para indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, venham os autos conclusos para saneador. Intimem-se. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal ATO ORDINATORIO Manifeste a requerida (OAB/MS), no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 76.

0000951-55.2016.403.6000 - CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRURA DE TRANSPORTES

Comprove a autora, em 30 dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Comprovado o recolhimento, cite-se.

0001666-97.2016.403.6000 - ORESTES MIRANDA CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Orestes Miranda Corrêa ajuizou a presente ação anulatória de ato administrativo, sob o rito ordinário, contra o IBAMA, por meio da qual busca, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos do ato administrativo em questão, determinando que a requerida se abstenha de efetuar a cobrança da multa aplicada, bem como emita a certidão positiva com efeitos de negativa com relação ao débito em discussão. Narra, em breve síntese, ter sofrido autuação administrativa - AI 567.684/D, no bojo do processo n. 02014.000806/2010-54 - em razão de ter sido constatada a suposta ocorrência de desmatamento de 131,3 há (cento e trinta e um hectares e três mil metros) de vegetação nativa, sem a devida autorização legal, na Fazenda Recuerdo, município de São Gabriel do Oeste/MS. Afirmou que, em primeira instância, a autoridade deferiu a defesa apresentada pelo ora requerente e concluiu pela insubsistência do auto de infração, tendo sido constatado que a atividade de desmate foi feita em área já desmatada anteriormente, o que configuraria atividade de limpeza de pastagem, que dispensa autorização ambiental para a sua realização. Ocorre que, em sede de recurso de ofício, a autoridade superior decidiu monocraticamente pela manutenção do auto de infração, de forma contrária à manifestação técnica. Sustentou a inconstitucionalidade do Decreto Federal n. 6.514/08, que violaria o princípio da estrita legalidade, já que sanções somente podem ser previstas por lei formal. Afirmou, ainda, a inexistência da infração autuada. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito, a justificar a pretensão antecipatória da parte requerente. É que os fatos que levaram à autuação do requerente estão sustentados por ato administrativo com presunção de veracidade e legitimidade, de modo que, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Observo que, aparentemente, foram observados todos os requisitos formais para lavratura do auto de infração e que foi respeitado o direito do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que a defesa administrativa apresentada foi devidamente apreciada. Ademais, a decisão administrativa inexistente encontra-se devidamente motivada, tendo o agente indicado a legislação transgredida, conforme se depreende à f. 77/77-v. Ademais, entendo que, a priori, merece ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto Federal n. 6.514/08, já que não vislumbro qualquer violação ao princípio da estrita legalidade. Sabe-se que o princípio da legalidade desempenha papel de destaque no Direito Administrativo ao impor a necessidade de observância da lei pelo administrador público em todos os atos por este expedidos. Entretanto, é também inquestionável que o nosso ordenamento jurídico atribui ao Poder Executivo a expedição de regulamentos executivos, isto é, de mero cumprimento da lei (artigo 84, IV, da nossa CF/88), dos quais o decreto regulamentar é um dos exemplos. Entrementes, além do decreto regulamentar, a doutrina esclarece que o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de outros atos administrativos classificados como atos normativos, quais sejam: resoluções, portarias, deliberações, instruções normativas (estas últimas com fundamento no artigo 87, parágrafo único, inciso II, da CF/88); há, ainda, os regimentos, expedidos por órgãos colegiados para fins de normatizar o seu funcionamento interno; todos os atos citados são editados por autoridades que não o Chefe do Executivo, também com a finalidade de especificar os mandamentos das leis, decretos e regulamentos, sucessivamente. Tem-se, portanto, indubitosa a possibilidade de o Poder Executivo desempenhar função normativa, expedindo atos com determinado grau de generalidade e abstração visando tão somente o fiel cumprimento das disposições legais. A questão torna-se discutível, porém, quando analisada sob o ponto de vista dos limites necessários a esta produção normativa infralegal. No presente caso, porém, tem-se que a Lei n. 9605/98 já tratou da matéria, tipificando como crime, no Art. 50-A, a conduta de Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente. Vê-se, portanto, que tal dispositivo traz verdadeira norma penal em branco quanto à expressão sem autorização do órgão competente, deixando claramente espaço à complementação heterogênea de tal lacuna normativa, a qual pode ser complementada por regulamentos advindos de órgãos especializados na matéria pertencentes ao Poder Executivo. Ademais, são notoriamente independentes as esferas penal e administrativa, de modo que é possível a previsão de sanções em ambas as órbitas no caso de descumprimento de normas que configurem ilícitos penais e administrativos. Assim, o Decreto Federal ora tratado, em princípio, não ultrapassou os limites de atuação do poder de regulamentação ao introduzir restrição já contida de maneira até mais gravosa na lei a qual buscou regulamentar (Lei n. 9605/98) e que depende, inclusive, de complementação em outros regulamentos que integrem e expliquem o seu sentido. Até o presente momento, a autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o contrário. Ausente a plausibilidade, desnecessária a análise acerca da presença dos segundo requisito. Diante do exposto, indefiro o pedido antecipatório. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 02/03/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001888-65.2016.403.6000 - QUENAMARQUES DA SILVA RAMOS(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que o requerente pretende em sede de antecipação da tutela jurisdicional, a determinação judicial para que a requerida se abstenha de excluir seu direito aos benefícios dispostos no art. 6º, da Lei 7.713/88 e art. 110, 1º da Lei 6.880/80. Sustenta ser militar reformado por incapacidade absoluta para o serviço militar e portador de doença especificada na Lei 7.713/88, sendo beneficiário da isenção do imposto de renda e auferindo seus rendimentos com base no grau hierárquico imediato superior. Após 10 anos de concessão e manutenção dos benefícios, em 02/06/2015, foi submetido a nova perícia que concluiu não ser mais portador de doença especificada naquela lei, razão pela qual foi determinada a exclusão da isenção de imposto de renda, bem como o pagamento de sua remuneração com base no soldo de seu posto. Narra que no período entre sua submissão à junta médica e a decisão administrativa questionada foi submetido a novo procedimento cirúrgico - angioplastia coronariana para implante de 03 stents - de modo que a doença cardíaca grave, no seu entender, permanece, sendo ilegal e desarrazoada a decisão administrativa. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. E no presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida de urgência buscada. De início, é possível verificar que a própria inspeção de saúde de fl. 21 constatou que o autor é portador de hipertensão essencial e doença cardiovascular aterosclerótica, concluindo, sem maiores explicações, que tal doença não se enquadra nos termos da Lei 7.713/88. Em contrapartida, é de se verificar que meses antes, o autor foi submetido a angioplastia coronária (fl. 23/24), tendo o médico responsável concluído que o autor é portador de diversas doenças, dentre elas, cardiopatia coronariana grave, que se enquadra nos termos do art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/88, cujo teor parcial transcrevo: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (grifei) Dessa forma, os documentos constantes dos autos indicam, numa prévia análise dos autos, que o autor continua sendo portador de doença que impõe tanto a isenção do imposto de renda, quanto os benefícios previstos no art. 110, da Lei 6.880/80: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Ademais, há que se considerar que a ata da inspeção de saúde de fl. 21 não esclareceu os motivos pelos quais após mais de dez anos da concessão de tais benesses o autor não mais se enquadraria nas hipóteses legais para recebe-las. Tal fato, a priori, demonstra ausência de fundamentação suficiente da referida decisão, caracterizando falta de razoabilidade da mesma e, conseqüentemente, aparente ilegalidade. O perigo da demora também está presente, na medida em que os valores em questão se tratam de verba alimentar, da qual aparentemente, depende o autor para sua sobrevivência e de sua família, mormente em se considerando os gastos para a melhora de seu quadro clínico (fl. 26, 37/39). Demais disso, não é demais lembrar que a presente decisão se reveste de caráter precário, de modo que após o estabelecimento do contraditório e instalação da fase probatória, com a eventual realização de perícia médica, a situação fática dos autos pode ser revertida, não havendo, neste caso, qualquer prejuízo para a requerida que, em caso de sentença improcedente, poderá cobrar os valores pagos a maior, descontando-os, inclusive, da remuneração do autor (AC 960528885 - TRF5). Ausente, então, o periculum in mora inverso. Pelo exposto, defiro o pedido antecipatório, para suspender os efeitos do ato administrativo de fl. 20, determinando, conseqüentemente, que a requerida se abstenha de realizar os descontos referentes à isenção do imposto de renda retido na fonte, bem como que permaneça efetuando o pagamento da remuneração do autor com base no soldo de um grau hierárquico superior, até o final julgamento do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Finalmente, considerando que a procuração de fl. 9 tem finalidade específica, incompatível com a presente ação, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da presente decisão. Com a regularização, cite-se e intimem-se. Na ausência de regularização, voltem conclusos. Campo Grande, 01 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001905-04.2016.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).

0002185-72.2016.403.6000 - RODRIGO BARBOSA DA LUZ X CAROLINE SOUZA DE ALCANTARA BARBOSA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: 0002185-72.2016.403.6000 Trata-se de ação ordinária, proposta por RODRIGO BARBOSA DA LUZ E CAROLINE SOUZA DE ALCANTARA BARBOSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual os autores buscam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do leilão designado para o dia 04/03/2015, referente ao imóvel descrito na inicial - casa 02, do Condomínio Residencial Beija Flor, Rua Antônio Carlos Vale, nº 108, nesta Capital -, bem como a intimação da requerida para apresentar o valor atualizado do débito, a fim de que os autores possam depositá-lo em juízo e purgar a mora. Narraram, em síntese, ter
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 958/1105

adquirido o imóvel acima descrito mediante programa Minha Casa Minha Vida, com utilização dos recursos do FGTS em abril de 2010. Em novembro de 2014, contudo, tiveram problemas financeiros que levaram ao atraso de algumas prestações. Em abril de 2015, receberam um email informando sobre o problema, eis que o boleto apesar de indicar os valores corretos das prestações, trouxe valor para pagamento muito aquém do valor real. Os autores questionaram a CEF, sendo informados de que deveriam proceder ao pagamento desse boleto para posterior emissão de outro, o que foi feito. Contudo, novo boleto não foi entregue aos autores e, em seguida, foi aberto o processo de consolidação da propriedade que não obedeceu aos ditames legais, sendo, no entender dos autores, nulo. Destacaram a aplicação do CDC; a nulidade da cláusula trigésima sexta do contrato; a culpa exclusiva da requerida, que emitiu boleto errôneo e se recusou a prestar informações aos autores; bem como o fato de que, no procedimento de consolidação da propriedade, não foi obedecido o trâmite legal, uma vez que o primeiro autor não foi regularmente intimado para purgar a mora. Juntaram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de medida que antecipe os efeitos finais da tutela processual, é mister que se verifique a presença dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, cujo teor transcrevo: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Do texto legal depreende-se que a prova inequívoca (despida de ambiguidade ou de enganos) deve levar o julgador ao convencimento de ser a alegação inicial verossímil (assemelhar-se ou ter aparência de verdade; ser verdadeira ou provável). O segundo requisito é perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma análise inicial dos autos, os requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada estão presentes. Verifico dois aparentes fatos que impõem o acolhimento do pedido de suspensão do leilão em questão. Primeiramente, no curso do processo de consolidação da propriedade aparentemente não foi respeitado o adequado procedimento, previsto na Lei 9.514/97, em especial seu art. 26, cujo teor transcrevo: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. De uma prévia leitura do dispositivo legal acima transcrito, nota-se a exigência legal no sentido de que o fiduciante deve ser intimado, por oficial do Registro de Imóveis, a satisfazer em quinze dias os débitos vencidos e demais que se venceram até o pagamento. No caso dos autos, o contrato de compra e venda de imóvel foi firmado por dois contratantes, os dois autores desta ação, de modo que a intimação de aparentemente apenas um deles não basta para caracterizar a mora e dar início à consolidação da propriedade. De uma prévia análise do documento de fl. 64-v, bem se nota que apenas a autora Caroline foi notificada do teor do documento de fl. 64. Na ocasião, o Oficial do Cartório se limitou a informar que deixou de intimar Rodrigo - o primeiro autor - por não tê-lo encontrado no endereço indicado. Na referida certidão, não há qualquer notícia sobre a busca do autor em outros endereços, tampouco a certificação de que referido autor estaria em local incerto e não conhecido. Ademais, o telegrama de fls. 66/67 é endereçado somente a mutuária Caroline Souza de Alcantra Barbosa e por ela foi recebido. Desta forma, a priori, deixou a CEF de proceder à regular notificação do outro contratante para purgar a mora, de maneira que, aparentemente, o procedimento em discussão se revela viciado. Nesse sentido: CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. IRREGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. CERTIDÃO CARTORÁRIA DE AUSÊNCIA DOS MUTUÁRIOS. NÃO AUTORIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DOS MUTUÁRIOS COMO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, A JUSTIFICAR A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta pela CEF contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária, decidida via do qual, foi determinada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, em vista do regramento da Lei nº 9.514/97. 2. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF, embora, recentemente, essa discussão tenha voltado à ordem do dia -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. / parágrafo 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. / parágrafo 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. / parágrafo 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. / [...] / parágrafo 7º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. [...]. 3. In casu, não se realizou a notificação pessoal dos mutuários para a purgação

da mora, na forma determinada pelo ordenamento jurídico, impondo-se a invalidação da execução extrajudicial, como determinado na sentença. A certidão da autoridade cartorária registra que os mutuários deixaram de ser intimados, após 03 tentativas, em, 15/12/2010 as 08:20 hs, 17/12/2010 as 14:00 hs, 20/12/2010 as 08:00 hs, respectivamente, pois encontravam-se ausentes. 4. O fato de os mutuários estarem ausentes, nos momentos em que procurados (realçando-se que a certidão cartorária não traz qualquer informação complementar sobre estar o imóvel desocupado ou ocupado por terceiros estranhos) não autoriza a conclusão de que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido, a justificar a notificação por edital. O fato dos mutuários não se encontrarem no momento da notificação não implica em reconhecer que os mesmos encontravam-se em local incerto e não sabido, atraindo, então, a incidência das disposições do art. 26, parágrafo 4º, da Lei 9.514/97, que autoriza a notificação ficta do fiduciante. É evidente que não seria difícil a realização da notificação pessoal dos autores para purgação da mora, que poderia ser obtida por meio de diligências ulteriores por parte do oficial cartorário. Entretanto, preferiu-se adotar a citação editalícia logo que não conseguiu encontrar os autores (trecho da sentença). 5. Caracterizada, destarte, a invalidação do procedimento extrajudicial, considerando-se o grave defeito representado pela inexistência da necessária notificação para purgar o débito, gravidade que ressoa por implicação do princípio do devido processo legal. 6. Ressalte-se, entretanto, a possibilidade de a instituição financeira promover nova execução extrajudicial do imóvel, desde que respeitado o devido processo legal, ante a persistência da situação de inadimplência dos mutuários. 7. Pelo desprovimento da apelação.AC 00154670720114058100 AC - Apelação Cível - 550259 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJE - Data::31/01/2013 - Página::255Não bastasse isso, tenho mantido entendimento no sentido de que a mora, nos casos de consolidação da propriedade, como este em análise, pode ser purgada até a alienação do imóvel a terceiros, uma vez que o intuito da norma legal não é a retomada, em si, do imóvel, mas a quitação da dívida. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA.PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei.Outrossim, o segundo ponto é o boleto de fl. 61, emitido pela CEF, que possui valor muito menor do que as três prestações aparentemente em atraso naquela ocasião e certamente causou confusão nos autores, de modo que seu pagamento, ainda que extemporâneo, deveria, ao menos em tese, ter sobrestado o início do processo de consolidação da propriedade até a resolução da questão desses valores. Presente, então, o primeiro requisito legal, para a concessão da medida de urgência pretendida. O segundo requisito também está presente, uma vez que o leilão em questão se realizará no dia 04/03/2016, às 09:30 (fl. 82), de modo que após a arrematação do imóvel, o objeto deste feito poderá, eventualmente se perder.Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, conseqüentemente, determino a suspensão do leilão em relação ao imóvel em discussão nestes autos (fl. 73), até o final julgamento do feito. Determino, ainda, a intimação da CEF para, no prazo de cinco dias, informar nos autos o valor atualizado da dívida em questão. Com a vinda dessa informação, intimem-se os autores para, no prazo de 10 dias, proceder ao seu depósito, nos termos da legislação acima citada e de seu pedido inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Cite-se e intimem-se, com urgência.Campo Grande/MS, 02 de março de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0010442-57.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE NAVARRA II(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCELIA VIEIRA E SALES

Fica intimada a parte autora, para querendo, manifestar no prazo de 10 dias, acerca da certidão negativa de f. 123.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005096-33.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010156-21.2010.403.6000) CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI(SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Processo nº 0005096-33.2011.403.6000 Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante: CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDIEmbargado: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SULS E N T E N Ç A CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI ingressou com a presente ação contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a declaração de insubsistência da ação de execução promovida contra ela. Afirma que o valor cobrado pela embargada é abusivo e não reflete a realidade dos fatos. Pagou duas vezes as parcelas cobradas pela embargada. Além disso, pediu o cancelamento de seu registro na embargada (f. 2-23).A embargada apresentou a impugnação de f. 69-73, afirmando que o objeto da execução em questão é a anuidade do ano de 2009. A embargante requereu o cancelamento de sua inscrição como advogada deste Estado em 05/03/2008, ficando o deferimento de seu pedido condicionado ao pagamento dos débitos anteriores. Somente em 31/08/2010 a embargante demonstrou o pagamento da anuidade e multa eleitoral. Em nenhum momento a embargante demonstra que houve pagamentos em duplicidade, como alega em seus embargos. Em 09/12/2010 foi deferido o cancelamento da inscrição da embargante, o que demonstra que não houve má fé de sua parte, pois ingressou com a execução

em 05/10/2010. Com o cancelamento da inscrição da embargante e com o pagamento das parcelas da anuidade de 2009, requer a extinção do feito. Réplica às f. 95-100. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato faltar à embargante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 267, 3º, do CPC. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Ausente se encontra o interesse processual, já que a embargada, em sua impugnação, reconhece que a anuidade do ano de 2009, único objeto da execução em apenso, foi quitada pela embargante em 27/08/2010. Dessa forma, não há mais interesse de agir por parte da embargante. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Saliente-se, finalmente, que, segundo a orientação jurisprudencial e à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais incide sobre aquele que deu causa à propositura do litígio, seja parte requerente, seja parte requerida - circunstância constatada na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO QUE VISA A IMPEDIR A OCUPAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO DECORRER DE MOVIMENTO GREVISTA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito (AgRg no Ag 1149834/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 01.09.2010). 2. A extinção do processo, por perda de objeto, após liminar e contestação, acarreta a sucumbência do acionado, que arca com custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do autor (AgRg no Ag 801.134/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 15.04.2011). 3. Manutenção da condenação do agravante em custas e honorários advocatícios. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ: Terceira Turma; AGA 200902382870 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1257976; Relator: Paulo de Tarso Sanseverino; DJE DATA:08/08/2011). Grifei. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO INSS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. [...] 3. A concessão administrativa do benefício previdenciário, após o ajuizamento da ação e antes da citação da Autarquia-ré, exauriu por completo o objeto da ação, acarretando a superveniente perda do interesse de agir da parte autora e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação. 4. No momento da propositura da ação (30.09.2004) estava, entretanto, presente o interesse de agir, tendo o INSS dado causa à propositura da presente demanda, uma vez que havia negado administrativamente o pedido da autora. Somente em 24.11.2004, o INSS reconsiderou a decisão anterior para conceder o benefício administrativamente (DIB: data do óbito). [...] 7. A condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios deve ser observada também nos feitos extintos, na forma do art. 267, VI do CPC, à luz do princípio da causalidade. 8. Honorários sucumbenciais mantidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, tal como fixado a sentença, correspondente às parcelas vencidas até o momento de sua prolação, haja vista que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas, a teor da Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela concessão administrativa do benefício anteriormente à citação. Mantida a condenação do INSS ao pagamento dos honorários, conforme estipulado na sentença. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00005023220054013804; TRF1: Segunda Turma; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES; e-DJF1 DATA:05/06/2014). Grifei. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual da embargante, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a OAB/MS ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor da embargante, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Campo Grande, 25 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007841-44.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY) X MARCO AURELIO FALCAO(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009664-92.2011.403.6000 (2004.60.00.003640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003640-0)) ANIBAL MACENA(MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

PROCESSO: *00096649220114036000* SENTENÇA TIPO AEMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: ANIBAL MACENAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇAANIBAL MACENA ajuizou os presentes embargos de terceiro em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o cancelamento da penhora lançada sobre o veículo VW/GOL 1000i, cor branca, ano 1995, modelo 1995, placas HQI 0289. Narra, em breve síntese, ter adquirido referido veículo de Francisco Soares de Brito, através de negociação realizada junto ao corretor de veículos Sr. Glauco Escobar, na cidade de Amambai/MS. Na ocasião, o referido despachante providenciou documento denominado CRV - Certificado de Registro de Veículo devidamente preenchido em nome do embargante e assinado pelo proprietário. Contudo, o embargante é pessoa de idade, com mais de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 961/1105

75 anos e à época dos fatos estava prestes a se submeter a uma cirurgia cardíaca. Com todos esses acontecimentos, acabou perdendo o referido CRV, encontrando-o apenas em agosto de 2011 quando, na tentativa de pagar os tributos em atraso, descobriu a restrição junto ao DETRAN/MS. Destaca que a aquisição se deu muito antes da penhora, além do que desde 2008 vem efetuando gastos com a manutenção e melhora do referido veículo. É seu possuidor e senhor, fazendo uso para se locomover, estando até mesmo com dificuldades financeiras para quitar o IPVA atrasado, bem como licenciamentos e seguro obrigatório, pelo que pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Salienta que a aquisição ocorreu de boa-fé de sua parte, não podendo sofrer os efeitos da penhora. Juntou os documentos de fl. 07/23. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte apenas, somente para obstar a expropriação do veículo até o final julgamento deste feito (fl. 27/30). A CEF impugnou os embargos (fl. 40/49), onde alegou que a ação de execução foi por ela proposta em 19/05/2004, sendo que a venda do imóvel em discussão para o embargante ocorreu em 11/11/2008, caracterizando-se fraude à execução, uma vez que a citação ocorreu em 17/06/2006. Por tal razão, entende estarem presentes os requisitos da fraude à execução de modo que os efeitos da alienação não devem incidir sobre ela, sendo válida a penhora. Pleiteou, ainda, o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o embargante está sendo defendido por advogado particular, não tendo, ainda, demonstrado que o pagamento das custas processuais comprometeria seu sustento. Juntou documentos. Contra a decisão antecipatória, a CEF interpôs o agravo de instrumento de fl. 85/97. A referida decisão foi mantida por este Juízo (fl. 98). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao referido recurso (fl. 101/108). Réplica às fl. 112/116, onde ratificou os pontos da inicial e esclareceu ser genitor de seu patrono, que está a advogar de forma gratuita, além do que frisou bastar, no seu entender, a declaração de hipossuficiência para a concessão da gratuidade judiciária. O embargante pleiteou a oitiva de testemunha, enquanto que a CEF não pleiteou provas (fl. 116 e 125, respectivamente). Despacho saneador às fl. 126, onde se concluiu pela desnecessidade de produção de provas. É o relato. Decido. Busco o embargante ver anulado o ato que decretou a penhora que recaiu sobre o veículo descrito na inicial, sob o fundamento de tê-lo adquirido em data anterior à efetivação da penhora nos autos em apenso. Em contrapartida, a embargada destaca que a alienação se deu por meio de fraude, não podendo ser validada pelo Juízo. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidi: Vislumbro, de plano, que o embargante postula tutela de urgência no intuito de assegurar sua posse sobre o veículo penhorado, a qual, porém, entendo não estar sendo ameaçada, ao menos por ora. Com efeito, verifico que a constrição atacada consistiu em simples indisponibilidade do bem junto ao DETRAN-MS, inviabilizando apenas a sua transferência, não havendo, até o presente momento, determinação ou mesmo previsão para sua alienação forçada. Aliás, vale dizer que nos autos em apenso o executado sequer foi intimado da penhora, de modo que a expropriação do bem não se revela iminente. Destarte, tendo em vista que o efeito prático buscado pelo embargante com a liminar postulada consiste em manter-se na posse do bem, empregando-o em uso próprio - não há nos autos notícia da intenção do embargante de alienar o veículo -, é inegável que não está presente o exigido receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou mesmo o risco de ineficácia da tutela pleiteada, já que sua posse, ao menos por ora, não está ameaçada. Por outro lado, tendo em vista que o documento de f. 11 atesta que a alienação do veículo em tela se deu muito antes da sua penhora, parece-me, ao menos em princípio, que o ora embargante é, de fato, adquirente de boa-fé, que, segundo a jurisprudência, tem merecido a tutela do Judiciário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REJEIÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. AQUISIÇÃO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE ANTES DO REGISTRO DE IMPEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. BOA-FÉ CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VEÍCULO DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(...)**2. Tratando-se de bem móvel, a falta de transferência no DETRAN não afasta a alegação de propriedade do veículo pelo embargante, porquanto, no caso, a transferência da propriedade se concretiza no ato da entrega do bem, ou seja, da tradição. Assim, tendo o Embargante apresentado o DUT devidamente assinado e com firma reconhecida em 17.3.2000, comprovando a compra do veículo do executado, não há que se falar em invalidade da transação comercial, por não ter o adquirente providenciado a transferência do veículo para o seu nome. Precedente (AC 2000.33.00.023443-0/BA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.77 de 06/07/2007).3. A jurisprudência do STJ passou a adotar, em relação aos veículos automotores, entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). No mesmo sentido: REsp 944.250/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007 p. 264.(...)7. Apelação parcialmente provida apenas para inverter a condenação no que tange aos honorários advocatícios, condenando-se o Embargante a arcar com o pagamento da referida verba, fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (TRF da 1ª REGIÃO - AC 200901990390520 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 05/03/2010) Por essa razão, no uso do Poder Geral de Cautela previsto no art. 798 do CPC, entendo conveniente determinar medida cautelar no sentido de obstar a expropriação do veículo penhorado até o julgamento final destes embargos de terceiro. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar, mas suspendo a execução em apenso no que tange à alienação do veículo em questão. Defiro, ainda, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se. Campo Grande-MS, 18 de outubro de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido antecipatório. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão daquela medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a procedência do pleito inicial. Ademais, a patente aquisição do veículo por parte do embargante em momento anterior à decretação e registro da penhora junto ao órgão de trânsito deste Estado - DETRAN/MS impõe a procedência do pleito inicial. Assim, analisando os autos, verifico que a situação fática dos autos assim se apresenta: a ação monitoria foi proposta em 19/05/2004. A citação do requerido ocorreu em 17/06/2006 (fl. 72

dos autos em apenso). O mandado inicial foi convertido em executivo na data de 01/09/2006. Na ausência de outros bens passíveis de penhora, em 22/03/2010 foi determinada por este Juízo a penhora do veículo indicado na inicial destes embargos. Até o momento, o executado não logrou ser intimado desse ato processual. O veículo em discussão foi objeto de alienação ao embargante em 11/11/2008, conforme alega na inicial e como se vê do documento de fl. 11 destes autos. Vê-se, então, que por ocasião da aquisição do veículo por parte do embargante, segundo as provas constantes autos, não constava do registro do imóvel qualquer restrição capaz de inviabilizar a aquisição do veículo em questão, de modo que o ato negocial de aquisição em questão se deu mediante boa-fé daquele. Para fins de defesa do patrimônio, pela via dos embargos de terceiro, basta, portanto, que a penhora do bem tenha ocorrido em momento posterior à sua alienação e não existam nos autos indícios de má fé por parte do adquirente. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO ANTES DO LANÇAMENTO DA CONDIÇÃO/RESTRIÇÃO JUDICIAL. FALTA DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO EXORDIAL. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. Trata-se de embargos de terceiro opostos pelo possuidor e proprietário do veículo indicado à penhora em ação de execução fiscal. 2. Este TRF1 tem jurisprudência estruturada no entendimento de que efetivando-se a transferência de propriedade de bem móvel pela simples tradição, a falta de comunicação ao órgão de trânsito da alienação do domínio do veículo não invalida o negócio jurídico nem os efeitos dele decorrentes, afastada a presunção de fraude à execução se a penhora não fora efetivada antes da sua realização e não há indício nos autos de que o adquirente soubesse da demanda movida ao proprietário. Mais: A falta de providências pelo novo proprietário no prazo de trinta dias em efetivar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículos, não obstante se tratar de determinação prevista no art. 123, 1º, do Código de Trânsito Nacional, não obsta a transferência da propriedade, que ocorre com a tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. Precedentes: AC n. 2005.01.99.063233-9, Rel. DF Catão Alves, T7; AC 0014475-05.2005.4.01.3400/DF, Rel. DF Néviton Guedes, T5. 3. A prova testemunhal e o recibo de transferência do veículo mostram que a compra e venda se deu antes do lançamento da condição judicial. 4. Apresentada contestação e apelação, por força do princípio da causalidade, é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. AC 00263664720094019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00263664720094019199 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:13/01/2016 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO. REGISTRO DA CONDIÇÃO JUDICIAL NO DETRAN. RECONHECIMENTO DE FIRMA. EFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A preliminar de incompetência da Justiça Estadual não merece prosperar, tendo em vista que consoante a jurisprudência deste Tribunal, é competente o juízo estadual investido de jurisdição federal para o julgamento da ação de embargos de terceiro incidental à execução fiscal (AC 2006.01.99.026825-4/MG, rel. JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, 28/06/2013 e-DJF1 P. 668). 2. Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou condição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público (TRF/3ª Região, (AC nº 1296347, rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, DJF3 DATA:19/08/2008). 3. Saliente-se que a data da venda do veículo é aquela em que foi efetivado o reconhecimento da firma do proprietário-vendedor. Deveras, é este o momento em que se confere autenticidade e publicidade ao negócio jurídico. Precedentes do STF e dos Tribunais Regionais Federais da terceira e quinta regiões. 4. Apelação provida. Sentença reformada. AC 00420837020074019199 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00420837020074019199 - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:26/09/2014 PAGINA:6730 Superior Tribunal de Justiça também firmou posicionamento pela validade da alienação do bem imóvel, ainda que sem o devido registro, desde que antes da efetivação da penhora. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO À ÉPOCA DA ALIENAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚM 375/STJ. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões. 2. Nos termos delineados pelo acórdão recorrido, a alienação do veículo ocorreu em data na qual não havia penhora ou impedimento sobre o veículo, inexistindo, portanto, meios para que o embargante tivesse ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ). 4. Não se conhece da alegada violação dos arts. 1267 e 1231 do CC, quando o recorrente, apesar de alegar a vulneração dos referidos dispositivos, não indica, nas razões recursais, acerca da forma como esses artigos teriam sido malferidos, impedindo, portanto, a verificação de sua ocorrência. Óbice da Súmula 284 do STF. 5. A verificação se alienação fiduciária foi ou não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado pela súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 201202504462 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 262770 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:29/04/2013 Frise-se, tão somente, que a própria Súmula 375, do STJ - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente - exige, para se considerar a invalidade da compra e venda, que ela tenha ocorrido após o registro da penhora ou a prova de má-fé do adquirente - no caso, do embargante - o que não restou demonstrado pela embargada, a quem competia o onus probandi, nos termos do art. 333, II, do CPC. Pelo contrário, é de se notar que, na ocasião, inexistia qualquer impedimento formal para a efetivação da compra e venda do bem. Assim, tendo a aquisição do bem em discussão ocorrido de forma adequada e dentro da legalidade, mediante comprovada boa-fé do embargante, mormente porque não havia qualquer restrição em relação ao veículo e, não tendo sido demonstrado pela CEF a essencial má-fé na aquisição, forçoso concluir pela sua validade e consequente procedência do pedido de levantamento da penhora, devendo o embargante permanecer na posse e propriedade do veículo. Quanto ao pedido de indeferimento da Gratuidade Judiciária ao embargante, melhor sorte não socorre à CEF. Como se sabe, muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta,

cabendo, contudo, à parte impugnante o ônus da prova da ausência de hipossuficiência da outra parte. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita, no caso, a CEF. Aliás, não é outro o teor do art. 7º da Lei n. 1.060/50:Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifei)E, no caso dos autos, entendo que a CEF não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, haja vista não ter juntado aos autos nenhuma prova documental em sentido contrário aos documentos que instruem a inicial, bastando, no caso a declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício em discussão, devendo ser mantida a parte final da decisão de fl. 27/30 que a deferiu.Pelo exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial para o fim de declarar a nulidade da penhora efetivada nos autos de execução nº 0003640-92.2004.403.6000, em apenso (fl. 107), em relação ao veículo descrito no documento de fl. 11 dos presentes autos (VW/GOL 1000i, cor branca, ano 1995, modelo 1995, placas HQI 0289), devendo o referido bem permanecer na posse e propriedade do embargante. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso (0003640-92.2004.403.6000). Oficie-se ao DETRAN/MS com cópia desta decisão, a fim de promover o levantamento da restrição referente ao veículo em questão. P.R.I. Campo Grande, 29 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010156-21.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI

Processo nº 0010156-21.2010.403.6000 Ação: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL Exequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL Executada: CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI E N T E N Ç A Extingo a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda, conforme requerido pela OAB/MS nos autos em apenso. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 25/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0014984-84.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei.

MANDADO DE SEGURANCA

0001220-02.2013.403.6000 - JULIANE CRISTINA TOSTA PINTO(GO012625 - DIVINO LUIZ SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0001220-02.2013.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: JULIANE CRISTINA TOSTA PINTO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA TIPO ASENTENÇ A JULIANE CRISTINA TOSTA PINTO impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, por meio do qual pretende a declaração de nulidade do processo administrativo que culminou com a decretação de perdimento do veículo GM/VECTRA GLS, placas JET-4210, ante à violação do devido processo legal. Pede, ainda, a restituição do referido veículo. Sustenta, em breve síntese, ser proprietária do veículo descrito na inicial, utilizado normalmente para o seu labor. Emprestou o veículo ao seu noivo Juliano, encontrando-se na cidade de Luziânia-GO no momento da apreensão, não tendo conhecimento da finalidade ilícita empreendida por seu noivo. Ao tomar conhecimento da possibilidade de perdimento de seu veículo por estar transportando mercadoria sujeita à pena de perdimento, formulou defesa escrita, juntando documentos e pleiteando a restituição do mesmo. Contudo, sua defesa sequer foi analisada, sendo considerada revel, tendo o feito transcorrido até a decretação do perdimento, o que no seu entender é ilegal. Destaca que seu direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal foi desrespeitado, ocasionando a nulidade da decisão administrativa. Juntou os documentos de fl. 08/62. Instada a esclarecer o pedido inicial, a impetrante o fez às fl. 67/68, onde destacou buscar a liminar para restituir seu veículo, bem como em sede final, a anulação do ato de perdimento. O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade impetrada procedesse à devolução do veículo na esfera cível à impetrante, na condição de fiel depositária, até o final julgamento do feito, bem como para que a autoridade impetrada não tomasse nenhuma providência tendente à destinação do mesmo (fl. 70/72). Regularmente notificada, a autoridade impetrada inicialmente destacou a inadequação da via eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória quanto à arguição de boa-fé por parte da impetrante. No mais, defendeu o ato combatido, onde reconheceu ter havido falha no processo administrativo de perdimento alegando que, no seu entender, restou inócua ante à discussão na esfera judicial (fl. 82/84-v). Juntou documentos. O Ministério Público Federal pugnou pela concessão parcial da segurança, anulando-se o processo administrativo desde a indevida decretação da revelia da impetrante. Contra a decisão liminar, a União interpôs o agravo de instrumento de fl. 92/96, que foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim decidiu a magistrada prolatora daquela decisão: No mais, como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da

apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, face à ausência de indício ou prova de participação da impetrante no ilícito que deu ensejo à apreensão do veículo descrito na inicial, devendo, a priori, ser considerada proprietária de boa-fé. A propriedade do veículo foi comprovada às fl. 59. Ao que indicam os documentos vindos com a inicial, ela não foi de qualquer forma vinculada aos fatos em tese ilícitos que implicaram na apreensão do veículo, devendo, desse modo, até eventual prova em contrário, ser considerada proprietária de boa-fé. Vê-se, também, que, em princípio, a impetrante apresentou de forma tempestiva defesa escrita no Processo Administrativo nº 10111.721399/2012-12, protocolizada em 18/09/2012, conforme se depreende às f.40-46, já que o Edital de Intimação nº 0140100/NUREP000120/2012 (f.36), publicado em 23/10/2012, concedeu prazo até o dia 07/11/2012. Aparentemente, ocorreu algum equívoco no Protocolo Integrado da SRFB, não tendo sido juntado ao processo administrativo a impugnação apresentada em tempo hábil pela impetrante, tendo, então, a autoridade impetrada decretado sua revelia (fl. 38), com a posterior decretação de perdimento do veículo em questão (fl. 39). Dessa forma, vislumbro a priori a ilegalidade dos atos praticados em desconformidade com o devido processo legal. O perigo na demora é evidente, haja vista a deterioração natural a que estaria sujeito o bem móvel, caso ficasse em depósito, além de causar notório prejuízo à requerida que está impossibilitada de usufruir de bem de sua propriedade. Cabível, assim, a restituição do veículo à sua proprietária. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a imediata devolução do veículo em questão (VECTRA/GM GLS, placas JET-4210, cor branca, chassi 9BGJK19BVTB53589), na esfera cível, à impetrante, na condição de fiel depositária, firmando-se o competente termo de compromisso, até o julgamento final desta ação. Determino, ainda, que a autoridade impetrada não pratique quaisquer atos tendentes a destinar a terceiros o veículo em tela. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Após, ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande, 05 de março de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida de urgência se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da reconhecida violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa por parte da autoridade impetrada que, indevidamente, considerou a impetrante revel no processo administrativo. Veja-se, como mencionado na decisão liminar, que a impetrante protocolizou sua defesa de forma tempestiva em 18/09/2012, conforme se depreende às fl. 40-46, já que o Edital de Intimação nº 0140100/NUREP000120/2012 (fl. 36), publicado em 23/10/2012, concedeu prazo até o dia 07/11/2012. Destarte, não há que se falar em revelia no PA. Ademais, tal fato ocasionou a ausência de análise dos argumentos da defesa proposta pela impetrante, em nítida violação à ampla defesa e ao contraditório, previstos na Carta. Em caso semelhante - vistoria de veículos - o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. CARRO ALIENADO. MODALIDADE LEASING FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PROCESSUAL E MATERIAL DO CREDOR DO LEASING. LEGITIMIDADE DO DEVEDOR PARA REQUERER A LIBERAÇÃO DO BEM. ART. 1.046, 2º DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIO DE NULIDADE. 1. Cinge-se o feito à apreensão de veículo objeto de leasing financeiro, modalidade de financiamento na qual, sabidamente, o arrendatário, ao cabo do prazo contratual, adquire a propriedade do bem locado, utilizando-se do direito de amortizar os valores pagos, a título de arrendamento do preço de aquisição do bem. 2. A agravante, na condição de possuidora direta do bem adquirido pelo sistema leasing, nos termos do artigo 1.046, 2º do CPC, equipara-se ao devedor fiduciário, sendo sua legitimidade, na defesa da liberação do veículo, justificada em face das parcelas já adimplidas, razão pela qual deve o agente financeiro, que detém a maior parte do bem vir a integrar a lide. 3. Releva destacar que não há provas de que o processo administrativo tenha sido instaurado, nem tampouco de que tenha a agravante sido intimada da apreensão. Tais circunstâncias, aliadas ao fato de ser bem cuja propriedade maior é de terceiro não integrante da lide, não podem ser ignoradas, máxime por indicar que a retenção em tela contém vício de nulidade, pela não observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 4. No tocante ao risco de dano irreparável, dúvida não há de que a manutenção do veículo junto à Receita Federal, sem notícias de que o processo de perdimento tenha sido iniciado, aponta para demora que, além de injustificada, implicará, fatalmente, em deterioração do bem, circunstância que deve ser evitada, máxime pelo fato de tratar-se de veículo adquirido na forma de leasing financeiro. 5. Agravo de instrumento provido. AG 00197951220094010000 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 00197951220094010000 - TRF1 - OITAVA TURMA - e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:741E o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou: ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ALIENAÇÃO IRREGULAR DO VEÍCULO. DEVIDO PROCESSO LEGAL DESATENDIDO. 1. Discute-se o direito à insubsistência da aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a ausência de tipificação do ato infracional. 2. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa naquela esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 3. Inexiste nos autos prova da transferência irregular dos veículos. Denota-se que a atuação decorreu de mera presunção, porquanto se afigura desarrazoado impor aos autores o perdimento dos bens. 4. Não tendo o auto de infração sido lavrado contra os proprietários dos veículos, é de rigor reconhecer que o procedimento administrativo levado a efeito não respeitou os princípios constitucionais exigidos do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, para que possa a Administração, validamente, impingir a pena imposta em lei. 5. Precedentes. 6. Remessa oficial improvida. REO 06680645219854036100 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 38893 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DJF3 DATA:06/08/2008 Ademais, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer fundamento legal apto a afastar a ilegalidade em questão, também não merecendo acolhida seu argumento no sentido de que não houve pedido de nulidade do processo administrativo do perdimento, em razão da emenda à inicial de fl. 67/68, que esclareceu o pedido inicial. O parecer do Ministério Público Federal, aliás, se coaduna em parte com tal entendimento: Com

efeito, o processo administrativo é informado pelo due process of law, de modo que nenhuma penalidade poderá ser imposta sem a necessária observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Assim, conclui-se que houve cerceamento de defesa da Impetrante nos autos do processo administrativo, que culminou com o ato declaratório de perdimento de f. 39, motivo pelo qual deve ser anulado o referido processo administrativo desde a indevida decretação da revelia da Impetrante (Termo de Revelia de f. 38). Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, devendo o processo administrativo, que inclusive já se findou, ser integralmente anulado. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 70/72 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo nº 10111.721399/2012-12 e, consequentemente, da decisão de perdimento nele proferida. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.C. Campo Grande, 25 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009202-33.2014.403.6000 - NORIMOTO YABUTA(SP256185 - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇANORIMOTO YABUTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do(a) SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL por meio do qual pleiteia a declaração da nulidade do Processo Administrativo SR-16/MS nº 54290.002000/2013-88, resguardando o direito real de propriedade do impetrante, determinando-se a realização de nova vistoria no imóvel, mediante a sua notificação prévia para acompanhamento e apresentação de defesa, se for o caso, de acordo com a legislação de regência. Sustenta, em síntese, ser legítimo possuidor de imóvel rural com área de 200 alqueires paulistas (cerca de 484 hectares), localizada na Fazenda Araras, conforme descreve na inicial. Informa ter sido homologado acordo judicial em 18/03/2009 no bojo dos autos nº 482.01.2008.026980-7/000000-000, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, entre o impetrante e a então proprietária desta área rural, Maria de Fátima Guimaro Viafóra (proprietária da Fazenda Araras), após o descumprimento de acordo comercial por parte desta (cópia da sentença homologatória foi juntada à fl. 07 dos apensos). Até o presente momento não possui carta de adjudicação e registro de sua propriedade, em razão da falta de certidão de georreferenciamento e da averbação da reserva legal da Fazenda Araras, de modo que usa e goza do imóvel por meio de instrumento público que ensejou a abertura de inscrição estadual em nome do impetrante. Asseverou não ter-lhe sido oportunizada a faculdade de defender-se no processo administrativo de desapropriação deste imóvel por interesse social, embora na defesa prévia formulada por Maria de Fátima (bem como em outros momentos) tenha sido alertada a autoridade impetrada acerca da existência de coproprietários - dentre os quais o impetrante. Afirmou terem sido alienados 2.855,6 hectares da área total da Fazenda Araras. Juntou documentos (autuados em apenso, em sua maioria). O pedido liminar foi deferido (f. 39-43). A autoridade impetrada apresentou informações às f. 50-54, sustentando a legalidade do ato impugnado, já que a proprietária só apresentou nos autos de desapropriação o compromisso de compra e venda, não havendo escrituras, de modo que o impetrante não seria o proprietário do bem. Ademais, como é apenas credor hipotecário, não pode afirmar que recebeu os 484 hectares da Fazenda Araras, não havendo determinação legal para que haja sua notificação acerca da vistoria, podendo, contudo habilitar-se nos autos da eventual Ação de Desapropriação. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, com base em entendimento do e. STJ, lastreado na Lei Complementar n. 76/93 (f. 64-67). O impetrante informou que a decisão liminar não foi cumprida pela autoridade impetrada, já que não houve suspensão do processo administrativo em questão (f. 69-71). A autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão assim que dela tomou conhecimento (f. 79). É o relato. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que deferiu a liminar pleiteada assim me pronunciei sobre a questão: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. A Constituição Federal consagra o direito ao contraditório e à ampla defesa em seu art. 5º, LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Corroborando a materialização desses direitos, o art. 9º, II, da Lei nº 9784/99, preconiza que: são legitimados como interessados no processo administrativo aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada. Não há falar na inaplicabilidade ao presente caso da legislação ora citada que rege o processo administrativo federal, haja vista que tal regramento não colide com as normas específicas sobre procedimentos administrativos expropriatórios, porquanto, em verdade, configura-se em verdadeiro preenchimento de lacunas legais, de forma subsidiária - conforme permissivo legal constante em seu art. 69. Afinal, nem o Decreto-lei n. 3.365/41 (que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública) nem a Lei n. 4.132/62 (que define os casos de desapropriação por interesse social) tratam da questão atinente à legitimidade para participar do processo administrativo. Já a Lei Complementar n. 76/93 determina a intimação dos

titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriado para que tomem ciência do processo judicial de desapropriação. No caso em tela, tem-se que o impetrante já possuía direito real hipotecário sobre o imóvel objeto dos autos, antes mesmo de adquirir a sua propriedade com a homologação judicial de acordo judicial em 18/03/2009 homologado no bojo dos autos nº 482.01.2008.026980-7/000000-000, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, entre o impetrante e a então proprietária desta área rural, Maria de Fátima Guimaro Viafora (proprietária da maior parte da Fazenda Araras). Assim, constato, em princípio, a plausibilidade do pedido liminar, impondo-se a sua manifestação no processo administrativo de desapropriação por interesse social SR-16/MS nº 54290.002000/2013-88, para impedir que seja desapropriada a área de propriedade do impetrante sem o devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O risco da ineficácia da futura decisão definitiva desta demanda decorre da possibilidade da perda do objeto em questão, haja vista que, segundo narrado na inicial, o processo administrativo de desapropriação já se encontra na fase executória, que, se levada a cabo, redundará na não indenização de seu legítimo proprietário e expropriação do bem decorrente de violação ao devido processo legal. Ante todo o exposto, defiro a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que suspenda o Processo Administrativo SR-16/MS nº 54290.002000/2013-88 em trâmite perante o INCRA, para impedir que seja desapropriada a área de propriedade do impetrante sem o devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da patente falta de razoabilidade por parte da autoridade impetrada ao ceifar do impetrante a possibilidade de manifestar-se nos autos do processo administrativo ora tratado. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, as decisões em tela ajustam-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Ressalto oportuno trecho do parecer exarado pelo Parquet Federal: Todavia, é indene de dúvida que o Impetrante figura como credor hipotecário de parte da Fazenda Araras, conforme se extrai da cópia da Matrícula n. 7.229, Ficha 1, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Bataguassu/MS, Livro 2, a qual foi registrada em 11 de abril de 1997 e averbada em 30 de julho de 2009. Insta salientar que tal condição não é refutada pelo próprio INCRA. E, como titular de direito real sobre o imóvel desapropriando, deveria ter sido intimado acerca do citado processo administrativo de desapropriação em comento pois tem direitos e interesses que podem ser afetados pela decisão que vier a ser proferida no bojo do processo administrativo (f. 65). A jurisprudência pátria corrobora tal entendimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 959 E 1.425 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INTIMAÇÃO DOS TITULARES DE DIREITOS REAIS. ART. 7º, 3º, DA LC 76/93. IMÓVEL LIVRE E DESEMBARAÇADO DE QUALQUER ÔNUS REAL AO TEMPO DA DESAPROPRIAÇÃO. 1. O acórdão recorrido não emitiu juízo acerca das normas insertas nos arts. 959 e 1.425 do Código Civil e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir tal deficiência. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Nos termos do 3º do art. 7º da LC 76/93, os titulares de direitos reais sobre o imóvel desapropriando serão intimados acerca do ajuizamento da ação de desapropriação, como meio de garantir-lhes o direito à habilitação dos seus créditos. 3. Conforme já decidido no âmbito desta Corte Superior, se o imóvel expropriado está gravado por hipoteca, a indenização - no todo ou em parte - não pode ser recebida pelo expropriado, antes da quitação do crédito hipotecário (REsp 37.224/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 14.10.1996). 4. Na hipótese dos autos, todavia, a certidão expedida pelo 1º Ofício de Notas da Comarca de João Câmara/RN, datada de 20 de setembro de 2001 - apresentada pela autarquia expropriante juntamente com a petição inicial -, conquanto registrasse a hipoteca do imóvel em tela em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A (ora recorrente) na data de 29 de setembro de 1995, averbava, logo em seguida, em 28 de abril de 2000, a baixa da referida hipoteca em decorrência de determinação judicial. 5. Desde então, apesar de devidamente comprovado que a referida decisão judicial havia perdido a sua eficácia em decorrência da atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto logo a seguir, nenhuma providência foi tomada pelo recorrente para que se procedesse ao competente registro, tanto é assim que nova certidão expedida no dia 13 de maio de 2004, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente ação e à própria prolação da sentença de primeiro grau de jurisdição, dá conta de que o imóvel em apreço encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus real, averbado, no entanto, o ajuizamento da presente ação expropriatória. 6. Deve-se atentar, na hipótese, para o teor da norma contida no art. 252 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), a qual dispõe que o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido. 7. Assim, não restou violado o art. 7º, 3º, da LC 76/93, na medida em que, ao tempo da desapropriação, constava do registro do imóvel expropriando a baixa da hipoteca que recaía sobre ele, tornando-o, portanto, livre e desembaraçado de qualquer ônus real. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ: Primeira Turma; RESP 200601108049 RESP - RECURSO ESPECIAL - 846099; Relatora: Ministra Denise Arruda; DJ 17/05/2007). Assim, configurado o direito líquido e certo do impetrante, faz-se mister a concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar de f. 39-43 e concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a nulidade do Processo Administrativo SR-16/MS nº 54290.002000/2013-88 desde o seu início, resguardando o direito real de propriedade do impetrante, determinando-se a realização de nova vistoria no imóvel, mediante a sua notificação prévia para acompanhamento e apresentação de defesa, após o que poderá ter o seu normal prosseguimento até ser concluída a desapropriação em questão. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.C. Campo Grande/MS, 29/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

Pelo que se depreende do noticiado, pela imprensa local, Nuno José Lamela Costa Dias Alves veio a óbito, e em razão disso intimo-se a advogada do impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Município de Rio Verde de Mato Gros-so/MS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, objetivando a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias (1/3); abono de férias; aviso prévio indenizado; de salário-maternidade; auxílio-creche; salário-família, auxílio-educação e outras verbas decorrentes de graduação e pós-graduação do servidor no ensino superior; vale-alimentação; bem como vale-transporte. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Defende, também, a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade da incidência das contribuições previdenciárias descritas na inicial. Afirmou, ainda, ser ônus da prova do impetrante demonstrar o caráter indenizatório das verbas indicadas. Pugnou pela denegação da segurança. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito. Merece ser acolhido o pedido de afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas pagas a título de abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, e de férias não gozadas, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCI-DÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011). No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento suffragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência as-sente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...)6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NO-TURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsão no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A

despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e De-creto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso pré-vio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso pré-vio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Re-curso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária.No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, devendo ser concedida a liminar neste ponto. O mesmo deve ser dito em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EX-TRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a liminar para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.Do mesmo modo, quanto aos valores referentes ao auxílio-creche, é possível depreender da jurisprudência do e. STJ que tal contribuição possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário de contribuição para fins previdenciários. Nesses termos, segue o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RE-CURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Min.tra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Primeira Seção/ RESP 200901227547 -RESP - RECURSO ES-PECIAL - 1146772/ DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028) É firme a jurisprudência do e. STJ quanto ao auxílio-alimentação, ainda que pago em dinheiro (in natura), esteja a empresa inserida ou não em Programa de Alimentação do Trabalhador, em razão de tal benefício ostentar nítido caráter indenizatório. Assim, não vislumbro, inicialmente, tratar-se de verba que integre o salário. In verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tri-bunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; [...]. 6. Recurso especial provido. (STJ: Primeira Turma; RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185685; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido; DJE DA-TA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178). Quanto ao vale-transporte, é pacífico no e. STJ e o e. STF que a referida verba possui caráter indenizatório, mesmo nas hipóteses em que o benefício é pago em dinheiro, de modo que não deve incidir a contribuição previdenciária nesse caso. O seguinte precedente sintetiza tal posicionamento adotado por ambas as Cortes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). (...) (STJ: Primeira Turma; Relator: Hamilton Carvalhido; RESP 201000494616 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185685; DJE DATA:10/05/2011 LEXSTJ VOL.:00262 PG:00178). Grifei. Ademais, corroborando essa tese, verifico que a própria legislação instituidora do benefício do vale-transporte (Lei n. 7418/85) é suficientemente clara no que tange à incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Aflição-me, ainda, ao pacífico entendimento do e. STJ quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-educação, bolsa de estudos e demais verbas pagas pelo investimento na qualificação de empregados e servidores, que não são considerados como salário in natura e não integram a remuneração do empregado. Trata-se de verbas indenizatórias. Nesse sentido transcrevo as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. [...] 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos (STJ: Segunda Turma; Relator: Ministro Herman Benjamin; RESP - RECURSO ESPECIAL - 1491188 DJE 19/12/2014). Grifei. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido (STF: Segunda Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 182495; DJE DA-TA:07/03/2013). Quanto às verbas pagas a título de salário-família, o e. TRF da 3ª Região possui recente julgado que esclarece o motivo da não incidência de contribuições previdenciárias em tal caso, uma vez que não integra o salário-de-contribuição, por expressa ressalva da Lei nº 8.212/91. Transcrevo a ementa do caso referido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A

apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado sobre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. O entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não têm natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. 3. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidência de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. 4. Em relação ao aviso prévio indenizado, esta Corte Regional tem entendimento pacificado no sentido da não incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação ao salário família, como se trata de benefício previdenciário, ele não integra o salário de contribuição, por expressa ressalva da Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, 9º, a, não havendo incidência, por conseguinte, das contribuições ora discutidas. 6. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7º, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. 7. Agravo não provido. (TRF3: 1ª Turma; AI 547285; Rel.: Desembargador Federal Hélio Nogueira; e-DJF3 15/10/2015). Entendo que, a priori, tal entendimento deve ser repetido no caso em comento, afastando a incidência do tributo quanto às verbas pagas a título de salário-família pelo município impetrante. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados, servidores e prestadores de serviço eventuais, a título a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias (1/3); abono de férias; aviso prévio indenizado; de salário-maternidade; auxílio-creche; salário-família, auxílio-educação, bolsa-estudo e outras verbas decorrentes do investimento na qualificação de empregados e servidores; vale-alimentação; bem como vale-transporte, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 13/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012248-93.2015.403.6000 - SILCOM LOCAÇÕES LTDA.(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X PROCURADOR(A)-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MS

PROCESSO: *00122489320154036000* SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SILCOM LOCAÇÕES LTDA IMPETRADO: PROCURADOR(A)-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO MATO GROSSO DO SUL - MS SENTENÇA SILCOM LOCAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra o PROCURADOR(A)-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO MATO GROSSO DO SUL - MS, por meio do qual pretende obter a consolidação dos débitos especificados no pedido protocolado sob o nº 00851922015, em 24/09/2015, em conformidade com as normas legais nº 12.996/2014 e 13.043/2014 e do Manual de Consolidação. Alegou, em síntese, cumprir todos os requisitos para tanto. Pugnou pelo deferimento de liminar. Juntou documentos. A análise da liminar foi diferida por este Juízo para após a apresentação de informações. Em sede de informações, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual da impetrante, já que todos os seus parcelamentos ativos já foram consolidados ou estão em consolidação, consoante sistema de acompanhamento processual na esfera administrativa. No mérito, alegou que o manual referido na exordial não se aplica ao caso, já que tem aplicação somente para os parcelamentos das Leis nº 12.996/14 e nº 13.043/14. Juntou documentos. É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar à impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que a impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, obter o parcelamento do valor devido junto à Receita Federal e, conseqüentemente, obter a consolidação dos seus débitos perante a autoridade impetrada. Ocorre que a autoridade juntou às f. 112-113 comprovação de que todos os seus parcelamentos ativos já foram consolidados ou estão em consolidação, consoante sistema de acompanhamento processual na esfera administrativa. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. A informação contida às f. 112-113 deixa claro que o objeto inicialmente pretendido nesta ação mandamental já foi alcançado, o que caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante a ausência/perda superveniente do interesse processual da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 22/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0012294-82.2015.403.6000 - GONCALVES E GUTIERRE LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 154/159. Intimem-se

0012770-23.2015.403.6000 - DIOGO MIRANDA GUIMARAES(MS003419 - OSVALDO NUNES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: *00127702320154036000*MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE(S): DIOGO MIRANDA GUIMARÃESIMPETRADO(A)(S): PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MSENTENÇA TIPO C SENTENÇATrata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Alegou ter direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. No mérito, alegou que a exigência combatida possui amparo legal no art. 63, 1º, da Lei 8.906/04. Ademais, por meio do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, ao argumento de que o feito não trata de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar. Esta, contudo, não causou qualquer influência no resultado final das eleições em questão, conforme informação do Ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo. Desta forma, forçoso concluir que o objeto inicial do feito se esauriu, em razão da obtenção do provimento inicial pretendido (AG 200904000381692 - TRF4). No caso, o direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, entretanto, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015 endereçado a este Juízo, foi informado que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas, na qual foi exercido o direito de voto pela parte impetrante. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013271-74.2015.403.6000 - JOSE BUARQUE GUSMAO X VICTOR JORGE MATOS (MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PATRICIA ZANINI BEGOSSO PIGNATARO X LUIZ JUNIOR ALENCAR FERREIRA X PRISCILA TALYTA MARTINS X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO X HELENA IZIDORO DE SOUZA X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

AUTOS N. *00132717420154036000*SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE(S): JOSÉ BUARQUE GUSMÃO E OUTROSIMPETRADO(A)(S): PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MSENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a

utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Anote-se. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 25/02/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0013277-81.2015.403.6000 - EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES X FERNANDA MELLO CORDEIRO X ISAU DE OLIVEIRA X JEFFERSON ANDRE REZZADORI X RODRIGO DA SILVA X MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL (MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

AUTOS N. *00132778120154036000* SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE(S): EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES E OUTROS IMPETRADO(A)(S): PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado. Anote-se. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 25/02/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0013303-79.2015.403.6000 - MARCIO JOSE WOLF (MS005468 - MARLENE FIGUEIRA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. A i. magistrada federal desta Vara deferiu o pedido de liminar, a fim de assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, que exige a regularização da situação financeira do advogado antes do período de 30 dias que precedem a data das eleições, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de

manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTO Verifico, inicialmente, faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. A parte impetrante pretende, em brevíssimo resumo, o direito de votar nas eleições da OAB/MS de 2015, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. O direito ao voto nas eleições realizadas em 20/11/2015 foi assegurado, consoante se depreende do teor da liminar deferida e das informações apresentadas pela OAB/MS. Por outro lado, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. Portanto, seja por ter sido garantido o direito ao voto da parte impetrante, seja por este não interferir no resultado e, com isso não alcançar direito de terceiros, o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se após a realização das eleições ora tratadas. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a parte detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se.

0013414-63.2015.403.6000 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

PROCESSO: *00134146320154036000* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE(S): JOSÉ CARLOS VEIGA JUNIOR IMPETRADO(A)(S): PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva assegurar o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Como fundamento de seu pleito, foi defendido o direito ao voto nas próximas eleições da Ordem, obstado pela Resolução nº 04/2015 da Seccional, que só concedeu tal direito àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 21/10/2015, do que se extrai a sua ilegalidade. Foram acostados documentos à inicial. O pedido de liminar foi deferido para assegurar o direito de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, marcadas para o dia 20/11/2015, sem a imposição da condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2015, livre de qualquer constrangimento ou discriminação. A autoridade impetrada apresentou informações, alegando a perda superveniente do interesse processual, já que a parte impetrante não votou nas eleições realizadas em 20/11/2015, mesmo tendo a liminar sido cumprida pela autoridade impetrada. Ademais, por meio do ofício OF/PRES/OAB/MS nº 420/2015, endereçado a este Juízo, o Presidente da OAB-MS informou que os votos colhidos sub judice não interferiram no resultado das eleições ocorridas na Seccional em questão ou em suas Subseções. O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de manifestar-se sobre o mérito da demanda, haja vista não se tratar de interesse público primário justificante. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. A parte impetrante buscava, em síntese, o direito de votar nas eleições da OAB/MS, independentemente de estar em atraso no pagamento das respectivas anuidades. Tal pretensão foi acolhida em sede de liminar, contudo, a autoridade impetrada informou que o impetrante não exerceu o direito de voto, de modo que o objeto inicial do feito se perdeu. Assim, caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Ante o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000532-35.2016.403.6000 - BRUNA DE ARAUJO MENDES HELPIS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DO IFMS

Trata-se de ação mandamental por meio da qual a impetrante pretende que a impetrada expeça o certificado de conclusão do ensino médio em sede de liminar. Narrou, em suma, que foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo nota suficiente para garantir uma vaga em cursos de 4 instituições de Ensino Superior. Contudo, para a realização da matrícula precisará apresentar o documento denominado de modelo 19 ou o certificado de conclusão do ensino médio. Requereu, então, a certificação do ensino médio ao Instituto Federal de Educação de Mato Grosso do Sul, não tendo obtido resposta até o presente momento. Alegou que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação afirma que a educação básica será organizada independentemente da escolarização anterior, possibilitando expressamente o avanço de etapas. Sua idade não pode servir de óbice para a aquisição de direito, de maneira que, demonstrada sua excepcional capacidade intelectual, seu direito ao estudo não pode ser violado. Ainda, alegou que o fato de não ter obtido nota suficiente na área de conhecimento de Matemática e suas Tecnologias no Enem/2015 não é obstáculo para a emissão da certidão de conclusão de ensino médio, já que obteve nota mínima no Enem/2013 em tais matérias, de modo que faz jus a certificados de proficiências parciais equivalentes ao reconhecimento da conclusão do ensino médio. Sustentou, ainda, que teve um ótimo desempenho na prova do ENEM e

que as notas por ela obtidas no ensino médio são excelentes, estando demonstrada situação fática apta a excepcionar a regra prevista na Portaria 144/2012. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sob o argumento de que logrou ótimo desempenho no ENEM, o que lhe garantiria este direito. Deveras, o fato de a impetrante não ter obtido nota suficiente na área de conhecimento de Matemática e suas Tecnologias no Enem/2015 não parece ser obstáculo para a emissão da certidão de conclusão de ensino médio, já que obteve nota mínima no Enem/2013 em tais matérias, de modo que poderiam ser fornecidos certificados de proficiências parciais equivalentes ao reconhecimento da conclusão do ensino médio, caso os demais requisitos tivessem sido preenchidos. Ocorre que, ao menos por ora, não verifico qualquer ilegalidade na ausência de expedição da certidão de conclusão de Ensino Médio da impetrante, a uma porque tal solicitação, conforme se depreende do documento de fl. 34 foi protocolada em 18/01/2016, não tendo havido tempo hábil para tanto. Em segundo lugar, deve-se observar o que dispõe a Portaria nº. 179, de 28 de abril de 2014, do INEP: O Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no uso de suas atribuições constantes dos incisos I, II e VI, do Art. 16, do Anexo I, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, no Art. 38, 1º, inciso II da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 807, de 18 de junho de 2010, da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012 e da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, resolve: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 2º Compete à Instituição Certificadora, mediante requerimento do participante ou do Responsável Pedagógico, emitir os certificados de conclusão e/ou declaração parcial de proficiência de acordo com estabelecido no Termo de Adesão ao processo de certificação com base nos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º As instituições habilitadas a participar desse processo, conforme Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 23 de maio de 2012, são as Secretarias de Estado de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. 2º O Responsável Pedagógico é a pessoa designada pela Unidade Prisional ou Socioeducativa para representar o participante privado de liberdade junto à Instituição Certificadora. Art. 3º Compete ao INEP disponibilizar as notas e os dados cadastrais dos participantes às Instituições Certificadoras, conforme indicado no ato de inscrição, em sistema eletrônico específico. Art. 4º As Instituições Certificadoras poderão definir os procedimentos complementares no que concerne à recepção de requerimento do participante, ao controle, emissão e à entrega do certificado de conclusão do Ensino Médio ou declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º Os procedimentos complementares adotados para a certificação, com base nos resultados de desempenho no ENEM, deverão ser publicizados pelas Instituições Certificadoras. 2º Para garantir a validade do certificado de conclusão do Ensino Médio em todo território nacional, conforme disposto no 3º do Art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, as Instituições Certificadoras deverão publicar os dados de identificação dos participantes certificados, no Diário Oficial do Estado, da União ou em sistemas eletrônicos com acesso público. Art. 5º Na forma dos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente, seguem sugestões de modelos de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no ENEM. 1º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem informações sobre sua expedição, conforme disposto no 2º do Art. 4º desta portaria. 2º No certificado de conclusão do Ensino Médio, recomenda-se que constem os resultados de desempenho obtidos pelo participante do ENEM em cada uma das áreas de conhecimento, inclusive da redação. Art. 6º Fica revogada a Portaria INEP nº 144, de 24 de maio de 2012. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (g.n.). A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do ensino médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do ensino médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas, sim, garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o ensino médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o ensino médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a idéia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há que se falar que tal exigência etária fere os direitos fundamentais previstos na Lei Maior, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do ensino médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, sendo que esse último requisito não está preenchido pela demandante por ocasião do Enem/2013. Frise-se que, embora no Enem/2015 a impetrante já tivesse atingido 18

anos, tal idade já deve ser levada em conta desde a data em que prestou o primeiro exame, já que pretende conjugar os dois resultados por meio de certificados de proficiência parciais. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específica e apta a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Assim indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

0000573-02.2016.403.6000 - VALDECI DA SILVA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSE RH

Intime-se o agravante para acostar aos autos as razões do recurso de agravo de instrumento interposto, para o fim de analisar o juízo de retratação. Intimem-se

0001953-60.2016.403.6000 - HERNANE COSSETI DE ALMEIDA(DF032509 - DEBORA TEIXEIRA VALADARES) X PRO-REITOR(A) DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA UNIV. ANHANGUERA-UNIDERP X MACHADO CUNHA CENTRO DE ESTUDOS LTDA

DESPACHO PROFERIDO EM 26/02/2016 Trata-se de pedido de fixação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autoridade impetrada, formulado pelo impetrante, ao argumento de descumprimento da medida liminar. Inicialmente, esclareço que a determinação contida na liminar para que o documento pretendido na inicial destes autos fosse entregue ao impetrante não significa especificamente que ele fosse encaminhado via postal. Tal determinação contempla toda e qualquer forma de entrega e, até mesmo, a disponibilização do referido documento na sede da IES nesta Capital, via internet ou qualquer outro meio hábil. Desta forma, vejo que a informação de descumprimento veio desacompanhada de qualquer documento que demonstre efetivamente tal fato - p. ex. e-mails trocados entre as partes -, devendo, portanto, ser indeferido o pedido de fixação de multa, ao menos por ora. Pelo acima exposto, indefiro o pedido de imposição de multa, ante a ausência de comprovação do alegado descumprimento da medida liminar, bem como tenho por esclarecida a dúvida manifestada no último parágrafo do pleito em análise. Guarde-se a vinda das informações. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006682-96.1997.403.6000 (97.0006682-7) - MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SEIJI YANO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KATURCHI(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ILARIO DE SOUZA PINTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X LAERTE MONTEIRO MORAIS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(DF001159 - SEBASTIAO AZEVEDO) X MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEIJI YANO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS KATURCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X REGINA LUCIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ILARIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LAERTE MONTEIRO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ AUDIZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

0001273-03.2001.403.6000 (2001.60.00.001273-0) - RENATA LOBO DIAS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X RENATA LOBO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta de f. 290, providencie a autora a regularização da situação cadastral junto à Receita Federal, comprovando-a nos autos, a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório em favor da patrona do autor. Não havendo insurgências, transmita-se. Cumpra-se. Int.

0009248-08.2003.403.6000 (2003.60.00.009248-4) - MILTON QUERINO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MILTON QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do exequente com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Para fins operacionais, registre que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpram-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

0001594-33.2004.403.6000 (2004.60.00.001594-9) - CLAUDEMIR FERREIRA GOVEIA X GERSO SOUZA LIMA X REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X MAURO CELSO FRANCISCO RAMOS X UIDIMARCO EMIDIO ROSA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CLAUDEMIR FERREIRA GOVEIA X UNIAO FEDERAL X GERSO SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO FRANCISCO RAMOS X UNIAO FEDERAL X UIDIMARCO EMIDIO ROSA X UNIAO FEDERAL

Considerando o retorno das cartas de intimação de maneira inexitosa, bem como o disposto no art. 238, parágrafo único, do CPC, onde prescreve ser dever das partes manter seus endereços atualizados, intime-se o patrono dos exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar os atuais endereços dos mesmos, sob pena de arquivamento dos autos. Com a informação, à Secretaria para as providências. Intime-se.

0009197-21.2008.403.6000 (2008.60.00.009197-0) - PAULO CEZAR RODRIGUES MARTINS(MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E RO003516 - JOAO BATISTA DA ROCHA FILHO) X ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS

Expeça-se alvará em favor de Roberto Machado Trindade Júnior para levantamento da importância depositada na conta à f. 137, intimando-se o exequente para retirá-lo, no prazo de dez dias. Sentença em separado. SENTENÇA DE F. 140: Com o levantamento dos honorários advocatícios, deve ser reconhecida a quitação da dívida. Assim, extingue a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008440-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EZENIR AVALOS DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

PROCESSO: 0008440-80.2015.403.6000 De início, verifico que a CEF não está se recusando a receber o valor das prestações em atraso, consoante se verifica da petição de fl. 73/78. Outrossim, ela indicou o valor e a forma que o acordo financeiro pode ser realizado - fl. 74, cabendo à parte contrária tomar as providências adequadas à sua implementação. Destarte, intime-se a parte requerida para, no prazo de dez dias, promover as diligências externas a fim de formalizar sua proposta de acordo, nos termos informados pela CEF, comunicando nesse prazo este Juízo sobre sua formalização ou não. Durante esse prazo, fica suspenso o cumprimento do mandado de reintegração. Esgotado o referido prazo, fica, desde já deferido o reforço policial requerido pelo Oficial de Justiça às fl. 82. Por fim, intime-se o requerido para, no prazo de dez dias regularizar a representação processual, trazendo aos autos a respectiva procuração, sob as penas da lei. Intimem-se. Oficie-se, se for o caso. Viabilize-se. Campo Grande, 01 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Expediente N° 3730

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0002465-14.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013459-09.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X TEREZA DOS SANTOS COLARES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, as avaliações de fls. 240/241, no valor de R\$ 50.080,00 (cinquenta mil e oitenta reais), relativamente ao veículo Toyota HILUX SW4 D4-D SRV 4x4, placa DVM 3907, GO, ano 2007/2007, cor prata, renavam 909177317, diesel, Chassi 8AJYZ59G573013095, registrado em nome de Maria das Dores Santiago Xavier.Ao leilão.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 01 de março de 2016.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4232

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005489-31.2006.403.6000 (2006.60.00.005489-7) - FERNANDO BATAGLIA RIBEIRO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA E MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA E MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA E MS010315 - FABIANA SILVEIRA JOAO AMORIM E MS006665E - HUGO ALEXANDRE MELO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica o autor intimado acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça e do trânsito em julgado certificado nos autos.

0007543-86.2014.403.6000 - EDVALDO CAVALCANTE VALE(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Na conclusão datada de 15 de junho de 2015, deveria ter constado no sistema processual informatizado o seguinte texto, correspondente ao texto do despacho que está nos autos à f. 84:Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada às fls. 74-80. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, à ré para especificação de provas que pretende produzir, justificando-as.Int.Considerando que o sistema processual informatizado não permite retificação do texto após a sua publicação, publique-se o presente despacho para intimação das partes. Cumpra-se.

0011653-94.2015.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Para tentativa de solução da controvérsia, designo audiência de conciliação para o dia 31/03/2016, às 15:00 horas.Intimem-se as partes, o Juiz Federal Diretor do Foro e o Diretor de Secretaria Administrativa da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

0001801-12.2016.403.6000 - MICHELE ORTEGA DA SILVA(MS019914 - MARCELO OSVALDO SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO

Trata-se de pedido antecipação da tutela pretendendo a autora: 1) em relação ao FNDE que proceda no prazo de 72 horas à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento dos contratos do FIES; 2) quanto à IES, que efetue sua matrícula para o período de 2016.1 e abstenha-se de cobrar os valores referentes ao semestre 2015.1.Alega que em razão de problemas no aditamento do FIES no início de 2015, viu-se obrigada a efetuar a matrícula e cursar o primeiro semestre sem o esse contrato. Em razão da dívida, a IES indeferiu sua matrícula para o período 2015/2, pelo que foi forçada a interromper o curso de Direito.Aduz que não pode ser prejudicada por omissões e falhas operacionais que atribui às requeridas.DECIDO.De acordo com o email encaminhado pelo MEC, em 12.11.2015, o aditamento de suspensão referente ao 2º/2014 encontra-se contratado. Ou seja, a autora requereu e foi deferida a suspensão do contrato de FIES no segundo semestre de 2014 e não há nos autos qualquer documento referente a eventual pedido aditamento referente ao semestre 2015.1.Assim, ao que parece, a autora optou por cursar esse semestre sem o financiamento e, conforme mencionou na inicial, não cursou o segundo semestre de 2015. A instituição de ensino não está obrigada a efetuar a matrícula do aluno inadimplente e, não

havendo procedimento para aditar o contrato 2015.1, nada obsta a cobrança das mensalidades desse semestre. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Intimem-se.

0001881-73.2016.403.6000 - DAISY CORREA XAVIER(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Para análise do pedido de justiça gratuita, apresente a autora comprovantes de rendimento do último trimestre.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006561-68.1997.403.6000 (97.0006561-8) - REGINA CELIS ARAUJO ABDALA(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E MS006319 - MARCELO MATOS DE OLIVEIRA) X MARCIO MILKEN ABDALA(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN E MS006319 - MARCELO MATOS DE OLIVEIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO MILKEN ABDALA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 198.Int.

0000351-59.2001.403.6000 (2001.60.00.000351-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0003739-67.2001.403.6000 (2001.60.00.003739-7) - WILLIAN ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN ROBERTO CARVALHO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para os autores. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 324.Int.

0006242-27.2002.403.6000 (2002.60.00.006242-6) - ADIR XAVIER NOGUEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES E MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA X ADIR XAVIER NOGUEIRA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 181.Int.

0004515-28.2005.403.6000 (2005.60.00.004515-6) - SIDERSUL LTDA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SIDERSUL LTDA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o réu, e executada, para a autora. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação,

em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0001325-86.2007.403.6000 (2007.60.00.001325-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIR ANTONIO COMPARIN

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 246.Int.

0013425-34.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIO DIAS MACIEL JUNIOR(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X SUELEN KHELRYNN PONTE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIO DIAS MACIEL JUNIOR

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 124.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001794-20.2016.403.6000 - IRENE GOMES(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

IRENE GOMES propôs ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Alega que, desde o ano de 2009, mora e explora o Lote 58, do Projeto de Assentamento Eldorado, situado no Município de Sidrolândia, MS. Sustenta ter sido indicada pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Sidrolândia para ocupar o lote, diante da desistência do beneficiário anterior. Aduz que mesmo solicitando a regularização de sua posse junto ao réu, foi notificada para desocupar a parcela rural.Reclama ter realizado benfeitorias no local, tais como casa de alvenaria, galinheiro, chiqueiro, além de exercer a agricultura familiar com o plantio de mandioca, pomar e hortaliças. Pede liminar para manutenção da posse.Decido.A ação de manutenção de posse é cabível quando o possuidor de um bem sofre turbação em seu exercício, de modo a causar-lhe desconforto. Para deferimento do pedido os requisitos do art. 927 do CPC devem estar demonstrados: Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.De acordo com os documentos juntados, sequer há prova de que a autora permanece no lote, logo, não está demonstrada a posse. Por outro lado, a notificação da autora ocorreu em março de 2012, enquanto a presente ação foi proposta somente em 19/2/2016. Tratando-se de ação de força velha, vez que ajuizada após ano e dia da alegada turbação possessória, é incabível a concessão de liminar, e este Juízo não pode conceder de ofício a antecipação dos efeitos da tutela.Assim, indefiro o pedido de liminar. Defiro a autora o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 23 de fevereiro de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4233

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010976-40.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANSI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

1. Ante a juntada de fl. 1731, na qual o juízo deprecado (8ª Vara Federal de Cuiabá/MT) solicita a designação de audiência para oitiva das testemunhas MARCEL MENDES e JONATAS BATISTA NETO, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, determino a expedição de ofício ao juízo deprecado, em aditamento à carta precatória nº 0002746-75.2016.401.3600, a fim de que intime as testemunhas qualificadas na deprecata a comparecerem à audiência que designo para o dia 25 de maio de 2016, às 15:30 horas (horário de Cuiabá/MS), a ser realizada entre as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS (4ª Vara Federal) e Cuiabá/MS (8ª Vara Federal).2. Providencie-se a abertura de chamado, via callcenter, viabilizando a realização da audiência, com a ressalva de que será utilizado equipamento do auditório desta Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.3. No ofício a ser remetido ao juízo deprecado deve constar, para viabilizar o ato, que o IP do ponto de origem será o de número 172.31.7.53 (INFOVIA) ou 177.43.200.123 (INTERNET) - AUDITÓRIO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - aparelho 3. 3. Intimem-se. Cumpram-se.FLS. 1734:OFICIO DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO INFOMANDO AUDIÊNCIA MARCADA

PARA O DIA 04/04/2016, ÀS 14:00 HORAS PARA OITIVA DA DAS TESTEMUNHAS MARCEL MENDES Me JONATAS BATISTA NETO.

0013256-08.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES)

Defiro o pedido da União de intervenção no feito na qualidade de litisconsorte ativo, uma vez que os alegados atos de improbidade teriam sido praticados com recursos transferidos pelo Governo Federal, sujeitos a prestação de contas perante seus órgãos (fls. 335-7). Admito, ainda, o Município de Corguinho pois, conforme esclarece esse ente, os danos decorrentes do ato ilícito alegado, foram ou serão suportados pelo Município (...), fls. 338-9. Retifique-se a autuação para incluir a União e o Município de Corguinho no polo ativo da demanda e solicite informações da Carta Precatória fls. 331. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de fevereiro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007391-58.2002.403.6000 (2002.60.00.007391-6) - MARIA ANTONIA DA COSTA(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Inclua-se a União no polo passivo (fls. 139-41 e 143). Ao SEDI. Designo audiência para o dia 25/05/2016, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. F. 367. A autora informa que as suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0007697-51.2007.403.6000 (2007.60.00.007697-6) - PAULO TOSTES DE SOUZA X THEREZINHA CELIA DE BARROS SOUZA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Int.

0003594-09.2009.403.6201 - SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES(MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ E MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Ciência a autora do Ofício 5375/INSS juntado às fls. 125-6.

0002115-31.2011.403.6000 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Defiro o pedido do autor, conforme requerido às fls. 360-1. Intime-se.

0005689-62.2011.403.6000 - LUZIA FREITAS NEVES DA SILVA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Atenda o autor ao primeiro parágrafo do despacho de f. 186, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.

0010935-39.2011.403.6000 - ESEL PAULO ROCKEL X ELICIO CORREA MACIEL X MARIO KATSUMI OKAMOTO X MILTON GIACOMINI X RAMAO ALONSO DE LIMA X RUBENS ALVES DE ALMEIDA X SERGIO BARRETO DE AGUIAR X SERGIO LUIZ FONTES SESSA X SEGIO WILDE AZEVEDO RODRIGUES X WAGNYR LOPES SILVA(MS008566 - NEY ALVES VERAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 259264, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (autores) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002819-10.2012.403.6000 - ANTONIO ALVES DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON E MS016767 - TATIANE ANDINO MATAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Atenda o autor ao terceiro parágrafo do despacho de f. 187, 2, uma vez que, para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-75.2011.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X SIDNEY CANO VAEZ X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 208-10, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos recorridos (embargados) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006719-98.2012.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 165-7, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (embargado) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004056-45.2013.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 143-5, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (embargado) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006279-97.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu às fls. 38/43, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (embargante) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se..

0006779-66.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante às fls. 36/41, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida (embargada) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013146-09.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante às fls. 27/32, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida (embargada) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008221-53.2004.403.6000 (2004.60.00.008221-5) - JOAO BATISTA PISSURNO(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X JOAO BATISTA PISSURNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77-86. Manifeste-se o autor, em dez dias. Int.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000487-07.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para execução provisória. 2) Cite-se o CRM nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento do montante da execução (fls. 329-30). 2.1) Convém ressaltar que a norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entretanto, a simples

propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...).2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...).(REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.1. Argüiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...).(TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Desembargador LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO.À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais.(TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos ou, se opostos, forem rejeitados.3) Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para nos termos do artigo 475-J do CPC, pagar o montante da execução (30.000,00 a título de danos estéticos), corrigido nos termos do item 4 da sentença de fls. 232-3 e 245.Citem-se. Intimem-se.Campo Grande, 18 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

000586-74.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para execução provisória.2) Citem-se os réus para, nos termos do artigo 461 do CPC, cumprir a obrigação de fazer consistente em indicar os profissionais que atenderão à autora no tratamento psicológico determinado (f. 310).3) Cite-se o CRM nos termos do art. 730 do CPC, para pagamento do montante da execução (fls. 329-30). 3.1) Convém esclarecer que a norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...).2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...).(REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.1. Argüiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...).(TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Desembargador LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO.À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais.(TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos ou, se opostos, forem rejeitados.4) Intime-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do artigo 475-J do CPC, pagar o montante da execução (fls. 329-30).Citem-se. Intimem-se.Campo Grande, 18 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4234

MANDADO DE SEGURANCA

0001879-06.2016.403.6000 - FELIPE LUIZ TONINI(MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X UNIAO FEDERAL

1. RelatórioFELIPE LUIZ TONINI impetrou o presente mandado de segurança, apontando inicialmente a UNIÃO como autoridade coatora, pretendendo ordem para que autoridade entregue ao Impetrado o Objeto nº RE812476540SE sem a incidência do Imposto de Importação, conforme isenção do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804/80 e, ainda, deixe de exigir o tributo sobre eventuais remessas internacionais a serem recebidas pelo Impetrante que não excedam o valor correspondente à US\$ 100,00 (cem dólares norte-americanos).Aduz que a Portaria 156/1999, que dispõe sobre a cobrança de imposto de importação teria ultrapassado os limites da legislação ao reduzir a isenção para US\$ 50,00 e limitar o remetente a pessoa física.Juntou os documentos de fls. 10-16.Instado a emendar a inicial, o impetrante apontou o Delegado da Receita Federal como autoridade coatora e informou que o ato consistiria no lançamento do Imposto de Importação sobre remessa internacional (f. 19/20).É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoAdmito a emenda a inicial.O mandado de segurança não admite dilação probatória, prevalecendo nele, com imperativo, a necessidade da prova pré-constituída. E entre os documentos juntados, não vislumbro qualquer ato reputado ilegal praticado pela autoridade apontada. Do que se vê no Aviso de Chegada, emitido pelos Correios (f. 12), consta apenas a informação tributado R\$ 36,52, não havendo qualquer indicação de que se trate de imposto de importação tampouco que decorreu de ato do impetrado.Ademais, em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, ao que conta nos autos, a mercadoria nem sequer está em poder do impetrado.Outrossim, também inexistente ato da autoridade quanto ao pedido relativo a eventuais remessas internacionais a serem recebidas. Sucede que o mandado de segurança não serve para impedir ato futuro e incerto. Ademais, se o impetrante entende que a Portaria/MF nº 156/99 constituiria o suposto ato ilegal, deveria interpor a ação contra a autoridade que a editou.3. DISPOSITIVO diante de todo o exposto, com fulcro no art. 267, I, c/c 295, II, todos do CPC, indefiro a petição inicial. Custas pelo impetrante. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4235

MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO

0013619-92.2015.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS X ANTONIO BATISTA LINO

SINDPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MS e contra o Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal - DPF/MS e Delegado da Polícia Federal em Campo Grande propôs a presente medida para que os requeridos apresentem justificativa para as questões relativas ao Termo de Declarações de Jorge Luiz Ribeiro Caldas da Silva.Instado, o requerente requereu a emenda a inicial apontando no polo passivo os servidores RICARDO CUBAS CESAR E LUIZ ANTONIO BATISTA LINO.Decido.Admito a emenda a inicial.Inicialmente, registro que a Justiça Federal é competente para o caso. Neste sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. TENENTE CORONEL DO EXÉRCITO BRASILEIRO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. O conflito de competência deve ser decidido a partir da análise da causa de pedir apresentada e do pedido formulado.2. No caso dos autos, verifica-se que os questionamentos dirigidos ao interpelado são de ordem exclusivamente profissional e relacionam-se aos critérios por ele utilizados para selecionar os praças que comporiam as unidades militares que participariam da referida missão.3. Portanto, o pedido e a causa de pedir decorrem de ato praticado por Tenente Coronel do Exército Brasileiro no exercício da função de agente da Administração Pública, e não como pessoa física, o que atrai a competência da Justiça Federal.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos - SJ/SP, suscitante.(STJ - CC 105642 - 3ª Seção - DJR 30.09.2009)Assim, intimem-se conforme requerido pela autora.Após, com o decurso do prazo de 30 dias para manifestação, determino que sejam os autos entregues ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC.Retifiquem-se os registros no que tange ao polo passivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000687-91.2000.403.6002 (2000.60.02.000687-0) - IRMAOS KOSLOSKI LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal.Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.Ao SEDI para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, a fim de constar como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001958-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001958-9) - EVA DOS SANTOS DE JESUS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 149/158, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se o requerido/INSS, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo..Pa 2,10 Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0002605-18.2009.403.6002 (2009.60.02.002605-7) - MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.516/526, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Tendo em vista que a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 530/546, por e-mail, consoante justificativa de fls. 547/551, com via original às fls. 553/586, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0004469-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004469-2) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações na petição de fls. 435/438, protocolizada via fac-simile, com original juntado às fls. 439/443 e a fim de evitar eventual e futura alegação de nulidade, e, ainda, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro a restituição de todo prazo, determinando à secretaria que proceda à nova intimação da requerente acerca da sentença proferida.Após, voltem-me conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000911-77.2010.403.6002 - MARILHA CRISTINA ZANINI X VITOR PEZZARICO X TANIA MARIA ZANINI PEZZARICO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 141/149, tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.Intime-se a requerida/CEF, para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intimem-se.

0004061-66.2010.403.6002 - ENEIAS SOARES DE GUSMAO - incapaz X JOAO SOARES DE GUSMAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal.Considerando o teor da decisão de fls. 134/135, nomeie-se, pelo sistema AJG, Assistente Social com domicílio em Dourados para a realização da perícia, a fim de proceder ao levantamento socioeconômico da parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional nomeado são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.A Assistente Social deverá responder, além dos quesitos eventualmente indicados pelas partes, aos seguintes do Juízo:Situação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada?Situação Familiar:4. Descreva a situação da família na qual está inserido o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo

os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Quanto ao mais:Às partes e ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e as partes para apresentar seus quesitos que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.A Assistente Social deverá entregar o laudo em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se. Dourados, MS, 10 de setembro de 2015

0000371-92.2011.403.6002 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal.Considerando o teor da decisão de fl. 131, nomeie-se, pelo sistema AJG, Assistente Social com domicílio em Dourados para a realização da perícia, a fim de proceder ao levantamento socioeconômico da parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional nomeado são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.A Assistente Social deverá responder, além dos quesitos eventualmente indicados pelas partes, aos seguintes do Juízo:Situação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada?Situação Familiar:4. Descreva a situação da família na qual está inserido o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Quanto ao mais:Às partes e ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e as partes para apresentar seus quesitos que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.A Assistente Social deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação para realização da perícia. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Oportunamente, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão de fl. 131.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0004472-75.2011.403.6002 - ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da vinda dos autos para esta Vara Federal.Considerando o teor da decisão de fls. 129/130, nomeie-se, pelo sistema AJG, Assistente Social com domicílio em Dourados para a realização da perícia, a fim de proceder ao levantamento socioeconômico da parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional nomeado são fixados no valor máximo estabelecido na Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal.A Assistente Social deverá responder, além dos quesitos eventualmente indicados pelas partes, aos seguintes do Juízo:Situação Pessoal:1. Descreva a situação pessoal do(a) periciando(a), citando seu nome, data de nascimento, idade, estado civil, naturalidade, escolaridade, profissão, endereço, cidade e telefone (quanto a este último, se próprio ou favor).2. O(A) periciando(a) já realizou cursos profissionalizantes? Especifique.3. O(A) periciando(a) já exerceu atividade remunerada? Especifique. Se sim, teve a carteira de trabalho assinada?Situação Familiar:4. Descreva a situação da família na qual está inserido o(a) periciando(a). Relacione quais pessoas residem com o(a) periciando(a), bem como o grau de parentesco, relações de dependência, a idade, atividade exercida e a renda de cada um.5. A atividade

remunerada habitual é formal, com carteira assinada, ou informal, como bicos, trabalho esporádico ou artesanal, etc.?6. Existem documentos que comprovem a condição de trabalho ou desemprego dos familiares? Se sim, anexar cópia do documento, principalmente CTPS. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes recebidos e a periodicidade. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.7. Se for o caso, há quanto tempo os familiares estão desempregados?8. Algum dos integrantes do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, qual?Condições de Moradia:9. A casa em que mora o(a) periciando(a) é própria, alugada, cedida ou outra situação?10. Qual é o tipo de construção da casa? Alvenaria, madeira ou outro?11. A residência tem quantos cômodos? E qual é o seu estado de conservação? 12. A casa dispõe de água, luz, esgoto, rua pavimentada? Faça as devidas observações.Saúde da Família:13. Existem pessoas doentes na família? Quais são elas e qual é a doença que acomete cada uma? Quais são os medicamentos usados para o tratamento e como são obtidos?Despesas:14. Quais são os gastos com moradia, água e luz?15. Quais são os gastos com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos? Especifique o gasto de cada familiar, se for o caso.16. Quais são os gastos com alimentação e transporte?17. Faça outros esclarecimentos que julgar necessários.Quanto ao mais:Às partes e ao Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar especialistas técnicos e as partes para apresentar seus quesitos que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º do CPC. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item.A Assistente Social deverá entregar o laudo em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia. As partes, após a juntada do laudo, se manifestarão, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo pericial ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

0002358-95.2013.403.6002 - JOSE CARLOS DE LIMA AZAMBUJA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS DE LIMA AZAMBUJA em desfavor da UNIÃO e do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a suspensão dos itens 6.1 a 6.3 e 6.6 da decisão do Corregedor Nacional de Justiça, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de julho de 2010.Alega, em apertada síntese, que: é substituto de serventia notarial e de registro declarada vaga por ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; o Corregedor Nacional de Justiça, em decisão publicada no Diário da Justiça do dia 12 de julho de 2010, determinou que os substitutos que responderem provisoriamente pelo desempenho das atividades de registro e notariais nas serventias declaradas vagas não poderão receber remuneração superior ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição da República; não se trata de agente político ou servidor estatal, mas de particular em colaboração com a Administração, remunerado diretamente pelos usuários do serviço em questão, não por recursos públicos, pelo que faz jus a percepção integral dos emolumentos; no caso de aplicação do teto remuneratório, que o superávit deve ser recolhido em favor da Fazenda Pública Estadual e não diretamente do Poder Judiciário Estadual, que não é titular da atividade, mas apenas exerce a fiscalização das atividades notariais e de registro. Documentos de fls. 19/184. Emenda à inicial às fls. 187/205. Em contestação de fls. 216/241, a União suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e impugna o valor dado à causa. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Documentos às fls. 242/276.O Estado de Mato Grosso do Sul, em contestação de fls. 278/287, argui preliminares de incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade passiva ad causam e falta interesse de agir. No mérito, requer a improcedência dos pedidos autorais.Decisão de fls. 288/289 decretou revelia do réu Estado de Mato Grosso do Sul, afastou as preliminares de incompetência do juízo, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a formação de incidente de impugnação ao valor da causa.O Estado do Mato Grosso do Sul juntou documentos às fls. 291/266.O autor impugnou a contestação apresentada pela União (fls. 300/304) e a contestação apresentada pelo Estado do Mato Grosso do Sul (fls. 305/309). Documentos de fls. 310/327.Agravo de Instrumento às fls. 328/345. Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 387). Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, às fls. 392/402, negou seguimento ao referido Agravo. Em face desta decisão foi interposto Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento (fls. 460/467).Às fls. 347/348, o autor requereu pela suspensão do feito até o julgamento definitivo da ACO 2.325, bem como a remessa dos autos ao STF. Documentos de fls. 349/386. O Estado do Mato Grosso do Sul não se opôs ao pedido, conforme manifestação de fl. 389.Manifestação da União à fl. 390-v, pugnando pela inadmissibilidade da demanda em razão de sua inadequação procedimental.Declínio da competência ao STF na decisão de fls. 404/405.Embargos de Declaração às fls. 406/407. Documentos de fls. 408/457.É o relatório. DECIDO.Inicialmente conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil.No caso dos autos, a decisão embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração.Em continuidade, revogo de ofício a decisão de fls. 404/405, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Originária 1.814/MG. Isso porque, nesse julgado, foi reconhecida a competência originária da Justiça Federal para processar e julgar ações ajuizadas contra a União com fundamento em ato do Conselho Nacional de Justiça, exceto se a pretensão for veiculada em mandado de segurança, quando ensejará a competência do Supremo Tribunal Federal. O entendimento resultou de interpretação sistemática do artigo 102, inciso I, alínea r, da Constituição Federal.Desta feita, determino o regular prosseguimento do feito.Considerando que o objeto da demanda versa sobre matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, com fulcro no artigo 330, I, CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos.No entanto, conforme delineado no relatório, houve impugnação ao valor da causa. Dessarte, ainda que tal questão não tenha o condão de suspender o feito, ex vi do disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil, não é possível prolação da sentença de mérito antes de sua resolução. Sendo assim, determino que o autor cumpra em 5 (cinco) dias o determinado na decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

1) Manifeste-se a parte autora Maria Gonçalves Reginaldo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de prevenção apontada pelo distribuidor à fl. 53, sob pena de indeferimento da inicial.2) Sem prejuízo, como se pode constatar no instrumento procuratório à fl. 10, outorgante é analfabeta, não podendo conceder poderes por simples procuração.3) Verifica-se do documento de fl. 15 que a autora completou em 25.01.2016 a idade de 18 anos, portanto, maior de idade.4) Assim, intime-se o patrono para colacionar instrumento de procuração da parte DINA GONÇALVES REGINALDO, no prazo de 05 (cinco) dias.5) Desta forma, proceda a autora sua regularização processual no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos procuração pública.6) Assim sendo, a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino que sejam intimados a parte autora e seu advogado, bem como o Cartório competente, para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito.Cumpra-se. Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 022/2016-SD01/JSF, para INTIMAÇÃO da parte requerente Sra. Maria Gonçalves Reginaldo, com endereço na Aldeia Jaguapiru, Casa nº 750, nesta cidade, bem como o cartório competente para que seja efetuada a lavratura da procuração pública, para os fins de direito acerca de todo o teor deste despacho.Cópia em anexo: deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

000105-32.2016.403.6002 - JULIO CESAR XAVIER DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização da perícia.Mantenho, no mais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000104-18.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-95.2013.403.6002) UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE LIMA AZAMBUJA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, por intermédio da qual a UNIÃO pretende a correta fixação do valor atribuído à ação de conhecimento em apenso, de forma que reflita o proveito econômico almejado pelo autor, ora impugnado. Afirma que, se mantido o valor atribuído inicialmente, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, em virtude da competência do Juizado Especial Federal. Às fls. 08/09, o impugnado apresentou manifestação. Aduziu que o valor atribuído à causa corresponde ao bem jurídico pretendido na noticiada ação, que detém conteúdo econômico indeterminado, tendo em vista sua remuneração ser variável. Pontuou, ainda, que a ação principal visa à anulação de ato administrativo federal, sendo competente para seu julgamento o juízo comum.É o relatório. Decido.Com razão a impugnante.Como é cediço, o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao seu conteúdo econômico, ainda que não haja proveito econômico imediato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO ORDINÁRIA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO OBJETIVANDO A NÃO APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela Associação dos Registradores Imobiliários de Pernambuco (ARIPE) contra decisão que, em Ação Ordinária, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante e determinou sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor atribuído à causa, de forma a adequá-lo ao proveito econômico debatido. 2. A Associação, ora agravante, ajuizou Ação Ordinária objetivando o reconhecimento do direito subjetivo dos interinos a ela associados de não serem submetidos à aplicação do teto constitucional (CF, art. 37, XI). 3. A decisão agravada não destoia do entendimento amplamente majoritário do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo em se tratando de ação declaratória, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado com a demanda. 4. No caso concreto, não obstante a natureza declaratória da demanda, dela poderá decorrer um quantificável proveito econômico em favor dos representados a partir do recebimento de valores acima do teto constitucional. 5. A alegação de que não há como saber o número total de associados não merece guarida, pois a questão será resolvida quando a agravante juntar aos autos a ata da assembleia geral autorizando a propositura desta ação, ou as autorizações individuais dos associados, em ambos os casos acompanhada da lista dos associados até a data do ajuizamento do feito, conforme também determinado na decisão agravada. 6. Ausência de plausibilidade do direito invocado. Agravo de instrumento improvido.(AG 08042463920144050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1.º, DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. 1. O valor da causa, inclusive em ações de natureza meramente declaratória, deve guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir através da prestação jurisdicional (Precedentes: REsp n.º 721.822/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; REsp n.º 730.581/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2005; REsp n.º 436.203/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 17/02/2003; REsp n.º 165.011/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/11/2001; e REsp n.º 253.054/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14/08/2000). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 722304 RS 2005/0018970-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/12/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/02/2006 p. 697)Nesse cenário, tem-se que o valor da causa deverá corresponder a 12 (doze) prestações vincendas, já que o direito que o autor-impugnante tenciona ver declarado produzirá efeitos ao longo do tempo (aplicação analógica do artigo 260 do Código do Processo Civil). Sendo assim, considerando que até o ajuizamento da ação de conhecimento a remuneração do autor-impugnado não havia sido limitada ao teto do funcionalismo público, bem como a informação de que o rendimento do tabelionato no qual está investido é variável, deverá ser utilizado, como parâmetro do conteúdo econômico da demanda, a soma do valor que superava o teto do funcionalismo público nos 12 (doze) meses anteriores ao ajuizamento, o que deverá ser comprovado na ação de conhecimento.Ante o exposto, à luz dos artigos 260 e 261, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa, devendo o impugnado proceder à adequação do valor da causa no feito principal, nos moldes

acima esposados. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos da ação principal de n.º 0002358-95.2013.403.6002. Ato contínuo, desapensem-se os autos, remetendo os presentes ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3662

ACAO PENAL

0003886-77.2007.403.6002 (2007.60.02.003886-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X EUGENIO NAKONECSNY(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X GERALDO FRANCO DE CARVALHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Vieram os autos conclusos. Determino:1) Considerando as informações de fl. 608, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04 de maio de 2016, às 16 horas, para o dia 10 de maio de 2016, às 16:00 horas, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na qual será realizada a OITIVA da testemunha de acusação CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL e das testemunhas de defesa THIAGO NAHIM DE OLIVEIRA ALVES, ALLYNE CRISTINA SANTOS GONÇALVES e MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUZA, pelo sistema da VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e Rondonópolis/MT; o INTERROGATÓRIO do réu GERALDO FRANCO DE CARVALHO, também pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, e o INTERROGATÓRIO do réu EUGÊNIO NAKONECSNY, de forma presencial.2) Adite-se a Carta Precatória distribuída sob o nº 0002807-80.2015.816.0087 na Vara Criminal de Guaraniáçu/PR para que se proceda à INTIMAÇÃO do réu EUGÊNIO NAKONECSNY, para ciência acerca da redesignação da audiência acima e comparecimento pessoal nesta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, a fim de ser interrogado, bem como para, querendo, informar e justificar eventual impossibilidade de comparecimento a este Juízo na nova data, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, ficando ciente de que o seu não comparecimento injustificado será interpretado como efetivo exercício do direito de permanecer calado, não obstante o andamento processual. Fica a defesa ciente de que, caso o oficial de justiça não encontre o acusado para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença.3) Adite-se a Carta Precatória distribuída sob o nº 0002652-58.2015.401.3602 na Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT para que se proceda à INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa THIAGO NAHIM DE OLIVEIRA ALVES, ALLYNE CRISTINA SANTOS GONÇALVES e MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUZA para comparecimento à nova data da audiência, bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA, e a INTIMAÇÃO do réu GERALDO FRANCO DE CARVALHO, para que compareça ao ato no Juízo deprecado na nova data de audiência para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1. Fica a defesa ciente de que, caso o oficial de justiça não encontre o acusado para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença.4) Depreque-se a intimação da testemunha CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL, PRF, matrícula 1503292, ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para que compareça à audiência no Juízo Deprecado, na data e horário designados, a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferência.5) Proceda a Secretaria à abertura de chamado callcenter para a realização da VIDEOCONFERÊNCIA.6) Intimem-se desta decisão o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa do réu Eugênio, por publicação. Cópia deste despacho servirá como: a) OFÍCIO N. 0052/2016-SC01/VMM, em aditamento à Carta Precatória 0002807-80.2015.816.0087 da Vara Criminal de Guaraniáçu/PR, para fins de INTIMAÇÃO do réu EUGÊNIO NAKONECSNY, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, n. 182, Centro, em Guaraniáçu/PR, para ciência acerca da redesignação da audiência e comparecimento pessoal na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, nos termos dos itens 1 e 2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) DIAS. b) OFÍCIO N. 0049/2016-SC01/VMM, em aditamento à Carta Precatória 0002652-58.2015.401.3602 da Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, para fins da INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa THIAGO NAHIM DE OLIVEIRA ALVES, com endereço na Av. Cuiabá, 1290, Centro, CEP 78790-000, ALLYNE CRISTINA SANTOS GONÇALVES, com endereço na Rua Interna, 56, Vila Goulart, CEP 78700-000, e MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUZA, com endereço na Rua 08, Quadra 25, casa 03, Residencial Marechal Rondon, todos em Rondonópolis/MT, para ciência da redesignação e para que compareçam à nova data de audiência no Juízo Deprecado, bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA, e a INTIMAÇÃO do réu GERALDO FRANCO DE CARVALHO, com endereço na Rua Salmen Hanze, 1326, também em Rondonópolis/MT, para ciência da decisão e comparecimento ao ato no juízo deprecado para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos dos itens 1 e 3. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (trinta) DIAS. A defesa do réu GERALDO FRANCO DE CARVALHO é patrocinada pela Defensoria Pública da União e a do réu EUGÊNIO NAKONECSNY pela advogada Dirceia de Jesus Maciel Vasconcellos, OAB/MS 8263. c) CARTA PRECATÓRIA N. 012/2016-SC01/VMM, Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para INTIMAÇÃO da testemunha CARLOS JOSÉ SOUZA PASCHOAL, PRF, matrícula 1503292, para ciência da data e horário da audiência e comparecimento ao Juízo Deprecado, nos termos dos itens 1 e 4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

2A VARA DE DOURADOS

S=A 1,10 Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6533

ACAO PENAL

0004214-26.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DAYTON JEFFERSON PRADO DOS SANTOS(MS019643 - LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE) X DOUGLAS DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X AURELIO DELVACIR HURTZ

CERTIFICO que, foi constou equivocadamente a data de audiência para o dia 15/03/2016, o correto é o dia 31 de março de 2016, às 14h, conforme publicado no Diário Oficial, edição 34/2016, de 23/02/2016.

Expediente N° 6534

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000032-60.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003465-09.2015.403.6002) ROBERTO DA COSTA ROSA(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 25. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apreensão dos autos principais, realizado pelo Departamento de Polícia Federal. Frise-se, que haverá a necessidade de comprovar a origem lícita dos recursos empregados na aquisição do bem ora vindicado (cártulas de cheques, depósito bancário, etc. que comprovem a transação de compra e venda entre Roberto e Jair). Após, com as respostas, retornem ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000523-67.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 6535

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002151-62.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-88.2014.403.6002) RICARDO MATIAS DA SILVA X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão de f. 76 e informação de f. 77, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0001149-23.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001148-38.2015.403.6002) APARECIDA ROSELENI DE SOUZA ESPINDOLA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se.

0001439-38.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-41.2015.403.6002) MAIKEL EDUARDO JUVENAL(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

Expediente Nº 6537

ACAO CIVIL PUBLICA

0003169-84.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA E SP140531 - MONICA YOSHIKATO)

Conforme requerido às fls. 39, dê-se vista à União para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse em integrar o feito.Sem prejuízo do disposto supra, intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração de fls. 98.Int.

0003171-54.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(SP140531 - MONICA YOSHIKATO E RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA)

Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual colacionando aos autos a via original da procuração de fls. 76.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ora autor, para que manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Devendo, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do conteúdo da petição da UNIÃO de fls. 35 e do IBAMA de fls. 100.Sem prejuízo do acima determinado, determino a intimação das partes para que especifiquem desde logo provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou se julgamento no estado em que se encontrar.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000560-94.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ASDRUBAL MARIANO DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, em face de ASDRUBAL MARIANO DE LIMA, sustentando que celebrou com a parte ré contrato de financiamento no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial.Tendo a parte ré deixado de honrar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o contrato foi protestado e não amortizado/quitado. Documentos às fls. 06-20.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Entrevejo-os, na espécie.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o requerido (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula), bem como a mora do devedor.A mora, nos termos do Decreto-Lei 911/69, artigo 2, 2, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficiente o documento de fls. 16 (entregue no dia 12/01/2015).Assim, munido dos documentos mencionados no Decreto-Lei 911/69, artigo 2, 2, o artigo 3, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula, verbis:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da parte ré.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO em favor da CEF, do bem descrito e identificado na Nota Fiscal 000.017.625 (fl. 14), diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado na inicial, para entrega à ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), depositando-o em mãos de Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34. Defiro ainda a inserção da restrição judicial (mandado de busca e apreensão) do veículo junto ao RENAVAN, nos moldes do Decreto-Lei 911/69, artigo 3, 9.De acordo com o artigo 4º do referido decreto, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, proceda-se à conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva e a citação da parte ré, na forma prevista no CPC, Livro II, Capítulo II (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), conforme requerido.Sendo cumprida a ordem de busca e apreensão do veículo, proceda-se a citação da parte ré, com as advertências do Decreto-Lei 911/69, artigo 3, 2 e 3.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DEPOSITO

0006162-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006162-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X WALDOMIRO PEZZARICO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X JOSE EVALDO DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES

ROCHA) X CAARAPA CEREAIS LTDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000221-34.1998.403.6002 (98.2000221-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA HIGINIA DOS SANTOS X ADNAN AALI AHMAD X AHMAD E FRANCO LTDA

Oficie-se à COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JUSCIMERIRA-MT, solicitando que transfira o valor de R\$4.140,01 (Quatro mil, cento e quarenta reais e um centavo), referente às quotas pertencentes a ADNAN ALLI AHAMAD, CPF 365.668.101.-53, para a conta n. 2789-0, operação 005, da agência n. 4171, da Caixa Econômica Federal.Cumpra-se.

0005839-42.2008.403.6002 (2008.60.02.005839-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESTENIO VIEIRA ROMAO FILHO(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

Intime-se o executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela credora de fls. 294, em que argumenta que o preparo para reexpedição de carta precatória para reavaliar o imóvel objeto da matrícula 23170 do CRI de Nova Andradina-MS, deverá ser suportado pelo executado, visto ter sido ele quem impugnou o valor atribuído ao bem.Havendo concordância, deverá o executado providenciar o preparo juntando, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo acima assinalado.Int.

0001570-86.2010.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Execução de Título Extrajudicial.Partes: União X Paulo Gonçalves da Silva. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 0015350.18.2014.403.000, (cópia às fls. 193/194), foi dado provimento parcial ao recurso, para o fim de determinar a constrição sobre os direitos do devedor fiduciante, decorrente das parcelas já quitadas referentes ao veículo PLACA NRU6193.Todavia, determinei que se consultasse o banco de dados do DETRAN-MS para verificar a situação do veículo nesta data.O resultado encontra-se encartado a seguir, podendo se verificar que o bem foi alienado, em 14/12/2015, a PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA.Intime-se a União, ora exequente, para que se manifeste sobre o conteúdo supra, bem como para que indique o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.(Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS-CEPR 79040-010).

0003187-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEBER SILVA MENDES - ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CLEBER DA SILVA MENDES(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Considerando que nos autos de Embargos de Terceiros n. 0000241.29.2016.403.6002 interpostos por MARITUCS ALIMENTOS LTDA, suspendeu-se o curso desta ação no tocante ao bem embargado, qual seja, a fração ideal do terreno de 50, 5410 m2, correspondente ao apartamento 201, do Condomínio Jardins do Éden, (matrícula 81456, CRI de Dourados-MS), penhorado às fls. 105/6, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a diretriz que o feito deverá seguir.Fica esclarecido que havendo interesse em penhorar bem imóvel, deverá a exequente juntar matrícula atualizada o bem.Int.

0004128-89.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DOURADENSE COMERCIO DE PRODUTOS PARA PISCICULTURA LTDA - ME X MARCOS PAULO JUNIOR DAMBROS X ANDRE ANTONIO DAMBROS

Fls. 113 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente documento que indique bens penhoráveis.Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, determino o SOBRESTAMENTO do feito e sua remessa ao arquivo, considerando que as pesquisas de bens através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram negativas.Intimem-se e cumpra-se.

0005178-19.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE MACHADO SIVIERO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 20).

0005195-55.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 21).

0005199-92.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENA IZIDORO DE SOUZA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 20).

0005212-91.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSELY ALVES DE SA SILGUEIROS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 20).

0005221-53.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO ANDRADE NETO

Fica a OAB intimada de que o Juízo Deprecado de CAARAPÓ-MS informou às fls.18, que a carta precatória expedida às fls. 16, para o fim de citação do executado, encontra-se na dependência de recolhimento de custas, no valor de R\$343,50, para distribuição, e será devolvida no prazo de 20 (vinte) dias, caso não comprovado o recolhimento do preparo. FICA A OAB INTIMADA DE QUE A COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DEVERÁ SER EFETUADA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO E NÃO NESTES AUTOS.

0005233-67.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JONAS RIBEIRO DE PAULA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 18).

0005256-13.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELVIRA LUIZA NEGRAO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 18).

0005294-25.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARISVALDO ZEULI

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 19).

0005308-09.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAMILA HIDEEMI TANAKA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 18).

0005320-23.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 19).

0000031-75.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANGELO MARCIO ARCAS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 25).

0000078-49.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 18).

MANDADO DE SEGURANCA

0000656-12.2016.403.6002 - PAULO AFONSO DIAS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS

PAULO AFONSO DIAS impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS pedindo, liminarmente, que seja suspenso o ato administrativo que determinou a cessação do auxílio-doença NB 5236526830 que lhe fora concedido e o restabelecimento do benefício. No mérito, pede a confirmação da liminar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Via de regra, não cabe utilizar o rito especial do Mandado de Segurança para análise acerca da concessão e revogação de benefício previdenciário, porque necessária dilação probatória. Contudo, no presente caso,

já foi proferida sentença condenando o INSS a conceder auxílio-doença ao impetrado, confirmada pelo e. Tribunal Regional Federal Terceira Região nos autos 0003491-17.2009.4.03.6002/MS (fls. 15-17). Desse modo, os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença já foram analisados pelo Judiciário. Nesse contexto, observo que não consta o motivo pelo qual foi cessado o benefício. Assim, para que o impetrante faça jus ao restabelecimento pretendido, é imprescindível a demonstração pela autoridade impetrada dos motivos jurídicos que levaram à cessação administrativa do benefício sem ordem judicial para tanto. Em tal contexto, DEFIRO a liminar, tão somente, para determinar que o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS explicitar nos autos o motivo que levaram à cessação do benefício NB 5236526830, de Paulo Afonso Dias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, contado da data da intimação. Defiro ao impetrante o benefício da Justiça Gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no mesmo prazo, preste informações. Dê-se ciência do presente mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002435-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BEATRIZ BARTOLOTTI(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ELIDIO DOS SANTOS(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BARTOLOTTI

Pela petição de fls. 259 a Caixa requer a intimação dos réus para que paguem, a título de cumprimento do julgado, o débito de R\$16.717,45, (cálculos fls. 260/267), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa legal de 10% sobre o valor atualizado do débito, e de penhora de bens, nos termos do artigo 475-J do CPC. Contudo, nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, defendido por curador especial, a intimação deverá se operar por igual meio em que se efetuou a citação, ou seja, por edital, com publicação apenas no Órgão Oficial. Assim sendo, expeça-se edital de intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, Decorrido o prazo previsto, voltem os autos conclusos para início da fase executiva, se o caso, devendo ser apreciados os demais pedidos formulados pela credora às fls. 259/v. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 6538

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000775-70.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-45.2015.403.6002) MAURICIO MOLINA MATOSSI(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 55. Intime-se o requerente por meio de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes cópia da decisão por meio da qual foi decretada a prisão preventiva de Maurício Molina Matossi. Após, com a resposta, dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 6539

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002441-43.2015.403.6002 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS018307 - BRUNA MOCCELIN ZUFFO) X VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X LUCAS GAZARINI(PR019132 - SERGIO MURILO LOUREIRO)

A autora à f. 538-539, sob alegação de descumprimento das decisões prolatadas em instância superior, em sede de agravos de instrumento, requer a intimação da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD para retificar o Edital 01/2016 - homologação do resultado final do Concurso Docente, Área Neuroanatomia e Neurosifologia -, para que nele passe a figurar na primeira classificação do certame, no lugar do corréu Lucas Gazarini. Observando as decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento 0018132-61.2015.403.0000/MS (cópia à f. 541-543), datado de 3/11/2015, e 0025336-59.2015.403.0000/MS (cópia à f. 544-546), datado de 7/1/2016, ambas da lavra do Desembargador Federal Johnsonson di Salvo, vislumbra-se aparente conflito, porquanto a primeira suspendeu a decisão proferida por este Juízo à f. 228-229, enquanto a segunda a manteve. Todavia, a questão é facilmente resolvida pelo critério cronológico, devendo prevalecer a decisão que por último se aperfeiçoou no tempo. Assim, com base na decisão do Egrégio TRF3 (f. 544-546) prolatada no bojo do AI 0025336-59.2015.403.0000/MS, determino à Universidade ré que, no prazo de 48 horas, retifique o Edital 01, de 10 de fevereiro de 2016, para que nele faça constar a autora como candidata classificada em primeiro lugar, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, majorada nos termos do CPC, 461, 6, a contar de sua intimação; igualmente, no mesmo prazo, suspenda o exercício do cargo pleiteado, caso tenha sido dada nomeação e posse ao candidato/réu Lucas Gazarini. Intime-se a UFGD

para que comprove nos autos o status atual do cargo em disputa. Considerando que os réus não alegaram em suas contestações (f. 387-401 e 528-537) quaisquer das matérias enumeradas no CPC, 301, desnecessária réplica pela autora. Intimem-se, pois, as partes a fim de que se manifestem sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão -, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso não haja provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004401-34.2015.403.6002 - MARTA PINHEIRO GOMES(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS017459 - RAISSA MOREIRA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6540

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002149-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002149-3) - FRANCISMARA APARECIDA GOMES RIBEIRO(MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS012314 - FERNANDA GRATTAO POLIS E MS015030 - DANIELY HENSCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Nos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fl. 269). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I e 795. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004109-20.2013.403.6002 - NOEZIO JOSE NARDELI X EDNEIA VALEIRO NARDELI(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Baixo os autos em diligência. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte ré acerca da pendência de recurso administrativo proposto por Edneia Valério Nardelli, para recebimento de cobertura de seguro (Proagro) e, como não consta nos autos desistência do referido recurso, intime-se o Banco Central do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o status do julgamento na Comissão Especial de Recursos. Com a resposta, intimem-se os autores para manifestação. Após, conclusos.

0000518-16.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-22.2013.403.6002) WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Converto o julgamento em diligência. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão -, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-32.2014.403.6002 - YARA BRITO CHAIM JARDIM ROSA X WALBER LUIZ GAVASSONI X OMAR DANIEL X RODRIGO APARECIDO JORDAN X EDGARD JARDIM ROSA JUNIOR X NAUSIRA NORIKO NAMIUCHI X TARCISIO DE OLIVEIRA VALENTE X BEATRIZ LEMPP X ANTONIO DIAS ROBAINA X JOSE LUIZ FORNASIERI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

YARA BRITO CHAIM JARDIM ROSA e outros ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, visando a concessão de adicional de penosidade, nos termos da Lei 8.112/90, artigo 71 e Portaria 633/2010/PGR, na condição de servidores públicos federais, pelo exercício de atividade em zona de fronteira. Ademais, pleiteiam o recebimento de verba retroativa relativa ao adicional. Intimada, a UFGD se manifestou às fls. 224-227. Manifestação da União, fls. 229-235. Decido. Analisando o feito, verifico que falece competência a este Juízo para julgamento desta demanda. Em atenção ao teor do Enunciado 18 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor - e da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes -, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária,

implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000960-36.2015.403.6005 - NILDA CARDOZO VILAMAIOR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Sumária que tramitava perante o Juízo Estadual de Caarapó e, ao verificar que o detentor de competência territorial/funcional por delegação constitucional e legal era o Juízo Federal de Ponta Porã, remeteu os autos para aquela Subseção. Desse modo, foi declinada de ofício a competência e remetidos os autos a uma das Varas Federais de Ponta Porã por observar que a autora tem domicílio no bairro Bocajá, localizado no município de Laguna Carapã, pertencente à jurisdição dessa Subseção judiciária, o que atrai a competência por delegação do Juízo Federal onde domiciliado o autor para processar e julgar a causa, a teor da CF, 109, I e 2. Contudo, o Juízo federal de Ponta Porã/MS determinou que fossem remetidos os autos a este Juízo, sob o argumento de que o município de Caarapó/MS não pertence àquela Subseção Judiciária. Data vênua, tal decisão incorre em erro material, vez que a autora é domiciliada no bairro de Bocajá, município de Laguna Carapã, e não no município de Caarapó, conforme indica a consulta de dados da Receita Federal da parte autora ora inclusa. Nesse contexto, entendo ser competente a Justiça Federal de Ponta Porã, para processar e julgar a presente ação. Assim, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da CF, 108, I, e. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, oficie-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

000139-75.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-27.2011.403.6002) FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA(MS017090 - DANIELE BIGATON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FÁBIO RODRIGO DE OLIVEIRA contra a sentença proferida às fls. 65/66, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão, uma vez que, segundo alega o embargante, não foi apreciado na referida sentença, o pedido de assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Assiste parcial razão ao embargante. Considerando a nomeação da advogada dativa Dra. Daniela Biga-ton às fls. 17, expeça-se solicitação de pagamento de seus honorários nesta condição à custa deste juízo, de acordo com a tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Contudo, diante da ausência de declaração de hipossuficiência pelo embargante, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e dou parcial provimento para esclarecer a omissão e indeferir o benefício da justiça gratuita ao embargante com efeito integrativo à sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003041-98.2014.403.6002 (2004.60.02.000681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000681-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X SONIA ARAUJO ALONSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO em face de SONIA ARAÚJO ALONSO, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos da embargada, no montante de R\$ 5.954,20, com violação da lógica para apuração das diferenças que lhe foram deferidas. Ademais, aponta não constar na inicial a assinatura do patrono da exequente. Apresentou cálculos e documentos às fls. 04/23. Recebidos os embargos (fl. 25), foi o embargado intimado, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação (fl. 25-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Impende ser acolhida a preliminar aventada pela embargante, no que diz respeito à falta de assinatura, na inicial, do patrono da exequente, vez que tal fato implica a nulidade do ato processual. Ressalte-se que a embargada foi intimada para apresentar impugnação (fl. 25), mas transcorreu in albis o prazo para manifestação (fl. 25-verso). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos à execução e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para declarar a nulidade do cumprimento de sentença requerido às fls. 204-206 dos autos principais. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, 20, 3º e 4º), porém isento-a do pagamento enquanto presentes os requisitos da Lei 1.060/50, artigo 12. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000550-21.2014.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8)) VALDINETE BARROSO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Por força da decisão proferida à f. 537 dos autos principais (0003173-39.2006.403.6002 - execução de título extrajudicial), o texto ali lançado - reproduzido abaixo - servirá como sentença terminativa nestes embargos de terceiro. Traslade-se cópia da sentença de f. 532-534 e deste despacho para os autos 0000550-21.2014.403.6002 (embargos de terceiro), em apenso, utilizando-os como fundamento

para declarar a perda superveniente do objeto e a extinção daquele processo sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 267, VI. Publique-se a sentença de f. 532-534, bem como este despacho, que na ação de embargos terá força de sentença terminativa. Intimem-se as partes, especialmente a exequente, para que se manifestem sobre o prosseguimento da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001257-86.2014.403.6002 (2001.60.02.002223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5)) MOACYR DEL VALLE(SP296308 - MARCELO DEL VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Moacyr Del Valle e Hilda Vedovatto Del Valle em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a desconstituição da penhora - do imóvel de matrícula 45.959 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP - realizada nos autos da execução fiscal 0002223-06.2001.403.6002. Narram os embargantes que, no dia 13/02/2008, adquiriram uma casa na Rua Gregório Souza, 43, subdistrito da Vila Matilde e seu terreno correspondente ao lote 15 da quadra J, através de Escritura Pública de Compra e Venda, cujo registro foi feito em 27/02/2008 no 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Referem ainda que até a data do registro da escritura não havia qualquer restrição, gravame ou penhora sobre o imóvel averbado às margens da respectiva matrícula, não havendo, pois, meios possíveis para identificarem a existência de execução fiscal ou de futuras constrições. Procuração e documentos às fls. 06-12. O pedido liminar foi indeferido às fls. 15-16. Às fls. 20-33, os embargantes retificam o valor atribuído à causa e apresentam novos documentos. Citada (fls. 37), a CEF oferece contestação, não opondo resistência ao pedido dos embargantes (fls. 38-40). Réplica às fls. 45. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Considerando que a CEF não opôs resistência à pretensão deduzida pelos embargantes, devem os presentes embargos, pois, serem acolhidos, nos termos da legislação processual civil. Anoto, por oportuno, que a CEF não deu causa ao ajuizamento dos embargos (subitem 2, de fls. 05; fls. 45), de sorte que, em homenagem ao princípio da causalidade, não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do CPC, 269, II, para determinar a liberação da penhora incidente sobre o bem matriculado sob o n. 45.959 do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, realizada no bojo dos autos principais (0002223-06.2004.403.6002). Deixo de condenar a CEF em honorários, pelas razões acima declinadas. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTUR DIONIZIO X CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

SENTENÇA DE FL. 532/534: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Cipriano Antônio dos Santos visando declaração de nulidade do aval prestado no título cambiário que embasa a presente execução, bem como seja declarado impenhorável o imóvel matriculado sob nº 658 no CRI de Fátima do Sul-MS, ora penhorado. Aduz que o título executivo trata-se de CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA, cujo crédito foi concedido à pessoa física de José Artur Dionizio, com aval do excepente, garantia essa nula nos termos do artigo 60 do Decreto-lei n. 167/67. Assevera, ainda, ser bem de família o imóvel objeto da matrícula n. 658 do CRI de Fátima do Sul-MS, cujo leilão foi deferido às fls. 454, requerendo seja realizada constatação para apurar a existência de pessoas nele residentes, bem como a suspensão do leilão. Junta às fls. 470/486 jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A exequente se manifestou às fls. 493/505. Ressalta preliminarmente a ocorrência de preclusão quanto à matéria aventada pelo excepente. Primeiro por ter sido intimado da constrição imobiliária às fls. 286 e 291, tendo aceitado o encargo de fiel depositário. E, segundo por ter aviado exceção de pré-executividade às fls. 242/253, oportunidade em que deveria deduzir sua defesa em sentido amplo e irrestrito. No tocante à comprovação de ser o imóvel bem de família, argumenta a exequente que não pode ser ventilada por meio de exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória. Ainda, caso comprove ser bem de família, poderá ser desmembrado, a ponto de ser preservada a residência familiar e o restante ser destinado ao pagamento do débito. Segundo a exequente o entendimento exposto pelo excepente, quanto à nulidade do aval, é equivocado, pois o tema deve ser interpretado em consonância com o artigo 5º do Código Civil, e não somente o parágrafo 3º do art. 60 do Decreto-Lei 167/67. Com a conjugação dos dispositivos legais retro apontados, entende a exequente que as cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias não são abrangidas pela aplicação do citado art. 60, do Decreto-Lei 167/67. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade que não demandem dilação probatória. Em resumo, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada pelo STJ: Súmula nº 393. A execução de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O pressuposto de admissibilidade que autoriza a arguição do referido recurso é a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, e que a matéria invocada seja de ordem pública, reconhecíveis, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, contra a qual não se opera a preclusão. Ora, o excepente pretende discutir neste recurso duas questões, quais sejam, a nulidade do aval por ele apostado na cédula que embasou a presente ação e a impenhorabilidade do imóvel constrito por ser bem de família. In casu, há necessidade de dilação probatória para demonstrar se o imóvel objeto da matrícula imobiliária 658 é bem de família, portanto, tal matéria não é aferível de plano, donde ser incabível a exceção de pré-executividade para discuti-la, razão pela qual rejeito a exceção oposta nesse sentido. Passo a analisar a validade da garantia prestada por Cipriano Antônio dos Santos na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 96/70033-5 emitida por José Artur Dionizio, por tratar-se de matéria ligada à admissibilidade da execução, sem necessidade de dilação probatória. Aduz o excepente que o aval por ele prestado no título bancário que ampara esta ação é nulo. Afirma ser nula qualquer garantia prestada por terceiros em cédula de crédito rural emitida

por pessoa física. Alega que o aval prestado está em desacordo com os preceitos do art. 60, parágrafo 3º do Decreto-Lei 167/67. Dispõe o art. 60 do Decreto-Lei 167/67: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas. 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979) 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979). Como se vê, são nulas as garantias reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula de rural pignoratícia em que o emitente é pessoa física, por expressa disposição legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o aval prestado por terceiro, pessoa física, como no caso, em cédula rural pignoratícia e hipotecária (ou em qualquer de suas modalidades) é nulo, quando emitida/financiada por pessoa física, segundo se depreende do artigo 60, 3º, do Decreto-Lei nº 167/67. Nesse sentido segue transcrita jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Nota de Crédito Rural é uma das modalidades de Cédula de Crédito Rural, conforme art. 9º, IV, do Decreto-Lei n. 167/1967. 2. É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Nota de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/1967. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1249907/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 16/05/2014). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA - AVAL - GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO - NULIDADE - EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67 - PRECEDENTES - LEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO SUMULADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N. 284/STF - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.- A alegação de violação de direito sumulado não viabiliza o conhecimento do apelo, uma vez que não atende aos pressupostos de admissibilidade recursal. Incidência da Súmula n. 284/STF. 2.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedentes. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 467.509/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014). RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67. 1.- É nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma. 2.- Recurso Especial improvido. (REsp 1353244/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO - SÚMULA 83/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AREsp 164616/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012) PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - EMITENTE PESSOA FÍSICA - NULIDADE DA GARANTIA DE TERCEIRO.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.- São nulas as garantias, reais ou pessoais, prestadas por terceiros em cédula rural hipotecária sacada por pessoa física (DL 167/67; Art. 60, 3º). (REsp 599545/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 25/10/2007, p. 166). Seguindo a esteira do Superior Tribunal de Justiça, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se sobre o tema, decidindo no mesmo sentido, conforme a seguir: DIREITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. AVAL. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. NULIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 60, 3º, DO DECRETO-LEI N.º 167/67. 1. A validade do aval envolve tão somente matéria de direito, cuja discussão, portanto, não depende de dilação probatória, o que torna viável o seu exame em sede de exceção de pré-executividade. 2. Não há razões para a arguição da ilegitimidade de parte, pois a questão em exame é afeta, mesmo que parcialmente, à própria validade do título executivo, a cédula de crédito rural, que traz em si como garantia da dívida o aval prestado por pessoa física. Assim, por se tratar de requisito de validade do título, tal matéria não está restrita à alegação do seu beneficiário, podendo ser examinada de ofício e a qualquer tempo. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é nulo o aval prestado por terceiro, pessoa física, em Cédula de Crédito Rural emitida também por pessoa física, nos termos do disposto no art. 60, 3º, do Decreto-Lei n. 167/67. Precedente da Terceira Turma. REsp 1353244/MS 4. Agravo Legal não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0029861-55.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2014). Na hipótese dos autos, a cédula rural pignoratícia foi emitida pro José Artur Dionizio (pessoa física), e assegurada por aval de EXPEDITO DIONIZIO e CIPRIANO ANTÔNIO DOS SANTOS, também (pessoas físicas), garantia essa nula por expressa determinação legal (artigo 60, 3º, do Decreto-Lei nº. 167/67), portanto, é de se declarar a nulidade do AVAL prestado pelo excipiente e também por EXPEDITO DIONIZIO, e por conseguinte, declarar inexistente o título executivo em relação aos avalistas. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente pré-executividade para reconhecer a NULIDADE DO AVAL prestado Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 96/70033-5 por CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS e EXPEDITO DIONIZIO e a consequente ilegitimidade para figurarem no polo passivo desta ação executiva, extinguindo, quanto aos mencionados executados, o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as anotações necessárias. Deverão ser

levantadas as condições decorrente desta ação, realizadas sobre bens dos avalistas excluídos do polo passivo. Expeça-se Ofício ao Cartórios de Registro de Imóveis pertinentes. A execução deverá prosseguir contra o devedor principal e emitente do título. SENTENÇA DE FL. 537:Chamo o feito à ordem.Traslade-se cópia da sentença de f. 532-534 e deste despacho para os autos 0000550-21.2014.403.6002 (embargos de terceiro), em apenso, utilizando-os como fundamento para declarar a perda superveniente do objeto e a extinção daquele processo sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 267, VI.Publicue-se a sentença de f. 532-534, bem como este despacho, que na ação de embargos terá força de sentença terminativa.Intimem-se as partes, especialmente a exequente, para que se manifestem sobre o prosseguimento da execução.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001042-67.2001.403.6002 (2001.60.02.001042-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELENIR CARDOSO FERNANDES - ME X ELENIR CARDOSO FERNANDES

A Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em face de Elenir Cardoso Fendes-ME e outro, objetivando a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à inicial.À fl. 148, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento total do débito. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no CPC, 794, I e 795.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002223-06.2001.403.6002 (2001.60.02.002223-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(PR037758 - PIERO LUIGI TOMASETTI) X ROBERTO AUGUSTO DA SILVA X TRANS WORKERS TURISMO LTDA - ME(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, em que, em apertada síntese, pretende o executado JOSÉ PEREIRA DA SILVA a sua exclusão do polo passivo da ação, bem como a extinção da ação sem resolução do mérito, em relação a ele, com a consequente desconstituição da penhora do imóvel matriculado sob o n. 45.959 do 16º CRI de São Paulo (f. 146-156). Documentos à f. 157-195. Manifestou-se a exequente contrariamente ao pedido (f. 271-278). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. De saída, reputo prejudicado o pedido de desconstituição da penhora do imóvel matriculado sob o n. 45.959 do 16º CRI de São Paulo, tendo em vista a sentença proferida nos Embargos de Terceiro em apenso (autos 0001257-86.2014.403.6002) à f. 48.Na sequência, verifico que a presente execução fiscal tem fundamento nas Certidões de Dívida Ativa de f. 07-15, que gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como funcionam como prova pré-constituída. Contra tal presunção admite-se prova em contrário que seja apta a demonstrar a ilegalidade e/ou vício na exação que deu origem àqueles títulos. No caso, verifico que o executado não realizou tal prova porquanto não demonstrou quaisquer dos vícios acima relacionados.Quanto à alegação de ausência de desconsideração da personalidade jurídica, tenho que desde a constituição do crédito exequendo tanto a empresa quanto os sócios atuaram no correspondente processo administrativo, oportunidade em que todos eles puderam se manifestar. Desta forma, não há que se falar em prévia desconsideração da personalidade jurídica (CC, 50) em juízo, posto que o processo administrativo que formou as CDAs objeto desta execução desde o seu início foi direcionado à empresa e aos seus sócios, os quais, repita-se, puderam exercer o contraditório à exaustão naquela seara.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Outrossim, considerando que a OAB do advogado do excipiente é registrada (sob o n. 37.758) no Estado do Paraná, a despeito de constar à f. 157 endereço profissional do causídico nesta cidade de Dourados, oficie-se à OAB/MS-Dourados para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto à regularidade do advogado Piero Luigi Tomasetti neste Estado.Sem prejuízo, no mesmo prazo, o patrono do excipiente poderá demonstrar nos autos que se encontra regular perante a Seccional da OAB neste Estado e que, portanto, o excipiente goza de capacidade postulatória.Prossiga a execução fiscal. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0002488-51.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADEMAR MEINEN DIETZE

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NAIONAL em face de ADEMAR MEINEM DIETZE, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 242.421,60 (duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente requereu a extinção do feito em virtude da eventual ocorrência de litispendência (fl.43). Da análise das CDAs de fls. 03 e 35, observo que o caso dos autos enquadra-se no CPC, art. 301, 3º, pois a exequente já havia ingressado anteriormente com ação idêntica a presente, ainda em curso, onde figuram as mesmas partes, causa de pedir e objeto, restando, pois, caracterizada a litispendência.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 267, V e 3º.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no CPC, 20, 4º. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-77.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FRIGONOVA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FRIGONOVA LTDA. objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Acompanham a inicial os documentos de f. 4-6.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência de decadência ou prescrição, bem como eventuais causas suspensivas ou interruptivas (f. 08), a exequente o fez à f. 09 e 23. Documentos foram juntados à f. 10-19.É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido.Os créditos ora executados foram levados a parcelamento, o que implica a suspensão do prazo prescricional, enquanto a dívida permanecer sujeita ao

correspondente regime de pagamento parcelado. A prescrição, assim, volta a correr tão somente a partir da retirada dos créditos tributários desse regime. Precedente: STJ, REsp 1.403.655/MG (f. 10-19). Assim, considerando as datas de (i) ajuizamento da presente execução fiscal (07/04/2015), (ii) início e retirada das CDAs do regime de parcelamento (13.6.07.000899-75 - 8/10/2007 a 29/12/2011; 13.6.08.002293-37 - 8/10/2009 e 29/12/2011) e (iii) vencimento dos tributos (13.6.07.000899-75 - 18/06/2007; 13.6.08.002293-37 - 16/09/2008), não há que se falar em prescrição. Importante ressaltar que, quanto à CDA 13.6.07.000899-75, foram noticiados nos autos dois parcelamentos (f. 10 e 14), sem quebra de continuidade entre eles. Ante o exposto, DETERMINO o prosseguimento da execução. Proceda-se à citação, por correio, com aviso de recebimento, de FRIGONOVA LTDA., CNPJ 05.220.944/0003-50, na pessoa de seu representante legal, sediada na rua André Loyer, s/n, bairro Umbaraca, Nova Andradina/MS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa ou garantir a execução (R\$ 20.769,43), tudo nos termos da Lei 6.830/80, artigo 8º, caput. Não sendo localizada a executada ou não sendo efetuado o pagamento nem, tampouco, garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. CITANDA: FRIGONOVA LTDA., CNPJ 05.220.944/0003-50. Endereço: ANDRÉ LOYER, S/N, BAIRRO UMBARACA, NOVA ANDRADINA/MS, CEP 79750-000. ANEXOS: petição inicial (f. 2-3) e CDAs (f. 4-5). Intimem-se e cumpra-se.

0003208-81.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) X GILMAR VIEIRA COUTINHO

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS opôs embargos infringentes em face da sentença proferida à f. 12, que declarou extinto o feito por ausência de interesse de agir, nos termos do disposto na Lei 12.514/11, tendo em vista o valor do crédito exequendo ser inferior a quatro anuidades. Sustenta, em síntese, ser inaplicável ao caso em tela o entendimento trazido pela Lei 12.514/11, artigo 8, porquanto (i) referida norma diz respeito tão somente a anuidades, e não a multas, e (ii) prevalecente na hipótese o disposto na Lei 5.194/66, artigo 64, caput, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, em detrimento ao regramento daquele diploma legal (f. 14-19). Documentos à f. 20-74. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não merece reparo a sentença prolatada nos autos à f. 12. A interpretação que melhor se coaduna ao disposto na Lei 12.514/11, artigo 8, é aquela que determina que o processamento da execução fiscal fica autorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. Assim, verifico que a multa (acessória) a que refere o embargante à f. 14-19 foi infligida por falta de pagamento de anuidade e, como tal, deve seguir a sorte do débito principal, já que *accessorium sequitur suum principale*, não restando autorizado, pois, o prosseguimento do feito executivo para sua cobrança, porquanto não atendido o requisito específico do interesse processual de agir. Ademais, não vislumbro o alegado conflito aparente de normas suscitado pela parte. Ora, a Lei 5.194/66, diferentemente do disposto na Lei 12.514/11, não encerra qualquer critério para a execução pelo CREA de débitos em atraso. O dispositivo legal citado pela parte embargante (Lei 5.194/66, artigo 64), cujo caráter exige interpretação restritiva, apenas narra hipótese em que será cancelado o registro do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Por fim, observo que a sentença vergastada julgou tão somente a ausência de interesse de agir no presente caso, devendo-se ressaltar que novo ajuizamento restaria assegurado quando a expressão monetária pretendida justificasse todos os atos tendentes à satisfação do crédito. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000479-48.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JEAN BARTH HOSTYN LIMA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JEAN BARTH HOSTYN LIMA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 263.785,78 (duzentos sessenta e três mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O óbito do executado foi informado à f. 8. Cópia da certidão de óbito à f. 9. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O óbito do executado data de 10/01/2014 (f. 9). O ajuizamento da execução, por sua vez, se deu em 4/2/2016, portanto, quando já falecido o devedor. Assim, em face da ilegitimidade de parte, verifico a carência da ação, devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito (Precedente: TRF3 AC 2002.61.82.025503-6). Não há falar, na hipótese, em suspensão do processo para habilitação do espólio ou eventual sucessor, pois tal regra se aplica apenas quando a morte ocorre do executado no curso da execução. Inviável, também, a emenda ou substituição da CDA, nos termos da Lei 6.830/80, artigo 2, 8º, pois não se trata de mero erro material ou formal, mas sim de alteração do polo passivo, o que é vedado pelo Enunciado 392 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do CPC, 267, inciso VI c/c 295, inciso II. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, mediante portaria, com a finalidade de apurar eventual prática do crime de descaminho (CP, 334, caput), supostamente realizada por Paulo Cesar Viana, no qual o Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pelo arquivamento. Informa o MPF que o valor dos tributos sonegados é de R\$ 13.989,75 (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto na Lei 10.522/02, artigo 20, pugnando, pois, pelo reconhecimento do princípio da insignificância, ante a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Segundo consta nos autos, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 13.989,75 (treze mil novecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos). O Estado, através da Portaria MF 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União - superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com a Portaria MF 75/2012, artigo 1, inciso II, o que atrai a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta da parte, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário. Precedente: STJ, HC 48.805/SP. Assim, por força do princípio da insignificância, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, nos termos do CPP, 397, inciso III, ABSOLVO SUMARIAMENTE Paulo Cesar Viana e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003387-15.2015.403.6002 - JBS S/A(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X CHEFE DO SERV. DE INSPECAO FEDERAL DE NOVA ANDRADINA-MS

JBS S.A impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DE NOVA ANDRADINA, requerendo que a autoridade coatora retornasse imediatamente às funções de fiscalização sanitária perante a impetrante, acompanhando a chegada e abate dos animais, emitindo os certificados sanitários nacional (CSN), certificados internacionais e guias de trânsito, especialmente os destinados à exportação, e todos os seus atos correlatos, de modo a evitar a paralisação total da unidade. Documentos às fls. 10-58. No caso vertente, a impetrante industrializa, distribui e comercializa produtos alimentícios in natura ou industrializados e produtos e subprodutos de origem animal e vegetal e seus derivados. Como visto, tal atividade comercial está sujeita à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF. Contudo, afirma que os funcionários responsáveis pela referida fiscalização iniciaram no dia 17 de setembro do ano passado movimento grevista em todo país, prejudicando sobremaneira e até mesmo inviabilizando sua atividade comercial. A impetrante requereu o aditamento à inicial à fl. 61. Juntou os documentos às fls. 62-68. Decisão de fls. 70-72 deferiu o pedido de liminar. Notificado (fl. 107), o impetrado não apresentou informações (fl. 108). À fl. 110-112, o Ministério Público não se manifestou acerca do mérito do presente processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Os Fiscais Federais Agropecuários deflagraram movimento paredista no dia 17 de setembro de 2015. Em razão disso, a impetrante requereu a harmonização entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto (CF, 37, VII) e o direito dos cidadãos à continuidade dos serviços públicos essenciais. Sob esse enfoque, é necessário ter em mente a essencialidade do serviço prestado pela impetrante e a necessária imposição de fiscalização ao serviço prestado, sob pena de risco à saúde. Em análise da liminar, ressaltou-se que a paralisação dos servidores públicos, à míngua de norma específica a reger matéria, até o momento é disciplinada pela Lei de Greve aplicada à iniciativa privada, Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, com as devidas adaptações aos casos concretos apresentados. Todavia, ao determinar a aplicação do referido diploma legal aos movimentos de greve deflagrados nos segmentos públicos, o Supremo Tribunal Federal delineou algumas balizas no tocante ao exercício desse direito, oportunidade na qual ressaltou a possibilidade de, em alguns casos, ser imposto regime mais severo em razão de tratar-se serviços ou atividades essenciais. Desse modo, o exercício do direito de greve dos servidores federais, a despeito de assegurado constitucionalmente, não afasta o direito líquido e certo do impetrante em ver assegurada a prática de todos os atos necessários ao procedimento de fiscalização por tratar-se de serviço público essencial (Precedentes: REOMS 00045580420064036105 - TRF3 - Quarta Turma - 09/09/2013 e REOMS 00079910920124036104 - TRF3 - e-DJF3 14/08/2014). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do CPC, 269, I, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que acompanhe a chegada e abate dos animais comercializados pela impetrante, emita os certificados de inspeção sanitária federal, certificados internacionais e guias de trânsito, especialmente os destinados à exportação, bem assim cumpra as demais atribuições inerentes às suas funções, sob pena de configuração de crime de desobediência, salvo se os óbices tenham-se dado em virtude de outros motivos que não a greve deflagrada. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005222-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005222-6) - GILMAR MORENO RODRIGUES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X GILMAR MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMAR MORENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fl. 124).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I e 795.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004871-41.2010.403.6002 - EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do CPC, 794, I, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial com o depósito dos valores (fls.186 e 190).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 794, I e 795.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001467-11.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS DIAS DE PAULA(MS014757 - HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MARCOS DIAS DE PAULA, brasileiro, casado, analista de sistemas, nascido aos 15/07/1979 em Dourados-MS, filho de Jordelino Francelino de Paula e Marinete de Paula, portador de Cédula de Identidade (RG) número 903.833, SSP-MT, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 690.073.141-49, à época residente à Rua Fortaleza, quadra J, lote 8, Vila Perdiz, na cidade de Goiânia, GO. Imputou-o como incurso nas penas do CP, 168, 1º, II; e 163, parágrafo único, III; em função dos fatos delituosos de, na qualidade de presidente da Associação de Patrulheiros Mirins de Dourados, tendo recebido em 26/02/2007 como fiel depositário um micro-ônibus Marcopolo Volare, placas KQN-4463, cedido pela 3ª Vara Federal de Campo Grande, MS, ter desse bem se apropriado como se fosse seu, dando-lhe destinação diversa àquela para que cedido, conduta exemplificada no uso do bem em velórios, exposição agropecuária e viagens, especialmente uma realizada para Campo Grande, MS, no início do ano de 2009; bem como ter contribuído para a deterioração desse bem, deixando de dar-lhe a devida conservação - obrigação que lhe fora imposta no termo de fiel depositário.Integram a instrução deste feito os autos e relatório do inquérito policial, que embasam a denúncia. Nele estão incluídos, além de diversas peças de informação, Termo de Fiel Depositário (fls. 52), Auto de Entrega (fls. 58-59) e Laudo Pericial (fls. 64-71).A denúncia foi recebida em 17/05/2012 (fls. 191-192).Citado (fls. 224), o acusado Thiago apresentou Resposta à Acusação por intermédio de seu advogado às fls. 227-237.Foram produzidos outros atos processuais, inclusive oitiva de testemunhas, interrogatório do acusado e oferecimento de alegações finais por ambas as partes.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifiquei que após o oferecimento da Resposta à Acusação, nomeada como Defesa Preliminar (fls. 227-237), não houve nos autos a apreciação judicial do CPP, 397.A ausência da fase em questão é causa de nulidade absoluta, por cerceamento de defesa (CF, 5, LV).Assim, declaro a nulidade do processo, desde o momento seguinte ao oferecimento da Resposta à Acusação. Desentranhem-se os documentos de as fls. 238-375, que deverão formar autos apartados com referência a este processo, para que, em caso de reforma da presente sentença em instância superior, tais atos sejam reaproveitados e retornados aos presentes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, o volume apartado deverá ser destruído; enquanto se mantiver o trâmite processual, o volume de tais documentos deverá ser mantido em arquivo provisório. Passo a apreciar o mérito na fase do CPP, 397.Verifico pelas informações prestadas pelo acusado que na viagem realizada em janeiro de 2009 para Campo Grande, MS, o ônibus cedido fora objeto de locação pela Associação dos Patrulheiros Mirins de Dourados, com a renda decorrente da locação aplicada exatamente na manutenção do veículo.Assim, entendo que o fato narrado não constitui o crime de apropriação indébita, dado que inexistente o animus rem sibi habendi se o uso é objeto de pagamento.Quanto aos demais fatos que em tese poderiam caracterizar o crime de apropriação indébita, verifico que sobre eles não existiu a devida individualização de conduta imputada, pois não foram apontadas datas e locais em que o acusado teria se conduzido com o ânimo de apropriar-se definitivamente do bem.Some-se a isso o fato de, em 09/04/2009, o acusado ter se licenciado, para todos os efeitos, da presidência da associação supramencionada. Assim, ainda que os fatos tivessem ocorrido, a falta de individualização das condutas imputadas não permite saber se ocorreram antes ou depois de seu afastamento da condição de presidente. Logo, tais fatos (tal como narrados) também não constituem crime.Quanto ao crime de dano, sua materialização também foi verificada apenas em março de 2010 - aproximadamente um ano após o afastamento do acusado de suas funções junto à associação. Ainda que em tese pudesse subsistir responsabilidade administrativa do acusado quanto à conservação do bem (posto que aparentemente não noticiara seu afastamento ao concedente do bem - o juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande - para pedir sua exoneração da condição de fiel depositário), em seara penal não subsiste responsabilidade a ser imputada ao acusado.Iso porque, mesmo fazendo retroagir o início da deterioração do veículo no prazo de 6

(seis) meses que a constatação mencionada na denúncia indicara - de março de 2010 a setembro de 2009 -, mesmo assim a desídia danosa teria se iniciado após o afastamento do acusado em relação à presidência da associação. Concluo, igualmente, que o fato narrado não constitui crime imputável ao acusado. Ante o exposto, nos termos do CPP, 397, III, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado MARCOS DIAS DE PAULA de ambas as imputações contra si apresentadas (CP, 168, 1º, II; e 163, parágrafo único, III). Sem custas, ex lege. Efetuadas as baixas e comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4438

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000369-56.2010.403.6003 - MARCIA OLIVEIRA LIMA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000369 -56.2010.403.6003 Classificação: C SENTENÇA1. Relatório. Marcia Oliveira Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Juntadas as cópias necessárias à análise de prevenção, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, bem como foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 108). Apresentado recurso inominado pela parte autora (fls. 111/121) e dado provimento, foi decretada a revelia da autarquia federal e determinada a produção de prova pericial (fls. 132/134). O INSS em virtude da não incidência dos efeitos materiais da revelia, apresentou manifestação e quesitos (fls. 137/139). Nesta oportunidade, colacionou os documentos de folhas 140/148. Perícia médica marcada para o dia 12/01/2015 (fl. 151). A autora não compareceu (fl. 153). Ausência de justificativa (fl. 155-verso). É o relatório.2.

Fundamentação. Pleiteia o autor que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. A análise da alegada incapacidade laborativa restou prejudicada. Em folha 153, o perito informou o não comparecimento da parte autora na perícia designada e não houve qualquer manifestação justificando sua ausência (fl. 155-verso). A não realização da perícia médica, por desinteresse da parte autora, é causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois fica patente a falta de interesse de agir superveniente. 3.

Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0000912-59.2010.403.6003 - DEVANIR PROCOPIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000393-50.2011.403.6003 - NELSON SILVA TORRES X SUELI FATIMA ANDRADE TORRES(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

000400-42.2011.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA PAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator ProcessoREsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à

aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 18/03/2016, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000215-67.2012.403.6003 - CRISTOVAM DE SOUZA FREITAS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000215-67.2012.403.6003 Autor: Cristovam de Souza Freitas Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Cristovam de Souza Freitas, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, a fim de incluir os valores das contribuições vertidas após a data do início do benefício. Juntou documentos. Alegou que requereu aposentadoria em 02/06/2015 e que o benefício

somente foi deferido em 20/07/2009, conforme carta de concessão/memória de cálculo. Argumenta que entre a data do requerimento de aposentadoria e a respectiva concessão continuou trabalhando e contribuindo para o RGPS e que, entretanto, o INSS calculou a renda mensal inicial da aposentadoria com base nas contribuições anteriores a 2005, desprezando as demais contribuições referentes aos anos de 2005 a 2009. O INSS foi citado e apresentou contestação e documento (fls. 41/56). Alega, em síntese, haver vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Sustenta, ainda, que é opção do segurado se aposentar imediatamente após o preenchimento dos requisitos ou adiar a aposentadoria, para recebê-la com uma renda maior. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria à situação anterior. O autor apresentou réplica (fls. 61/71) e o julgamento convertido em diligência (fl. 76), para se esclarecer a data do requerimento do benefício, com determinação de juntada do processo administrativo, posteriormente acostado às fls. 79/1096. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. A revisão do benefício previdenciário tem por objetivo a reparação de incorreções do ato de concessão ou mesmo o reexame de informações que permitam a alteração da renda mensal inicial, cuja análise, em qualquer dos casos, restringe-se ao período anterior ao ato de concessão. A despeito de constar da carta de concessão de folha 13 que a aposentadoria foi requerida em 20/07/2009, com vigência a partir de 02/06/2005, observa-se que o autor informou ter requerido o benefício previdenciário em 02/06/2005 (fl. 04), conforme também ficou consignado na sentença que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 89). Esclarecido esse ponto, verifica-se que a pretensão do autor concerne à inclusão de contribuições previdenciárias vertidas após o início do benefício (data que coincide com a DER), a fim de que seja recalculada a renda mensal inicial. Ao postular a inclusão de tempo de contribuição vertido posteriormente ao termo inicial da aposentadoria obtida voluntariamente, o interessado busca, em verdade, a desconstituição do ato de concessão do benefício anterior, mediante renúncia, para que possa ser considerada situação posterior com vistas a alterar um ato jurídico perfeito. Nesses termos, com base nos fundamentos expostos na inicial, passa-se à análise da pretensão efetivamente deduzida, independentemente da denominação conferida à ação. Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que, embora esteja pacificada no Superior Tribunal de Justiça a orientação fixada sob a sistemática de julgamento de recurso repetitivo de que a desaposentação é juridicamente possível, independentemente de restituição das parcelas já recebidas (STJ - REsp: 1334488 SC 2012/0146387-1, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 14/05/2013), a matéria discutida nestes autos encontra-se pendente de solução definitiva no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o STF reconheceu a repercussão geral da questão em apreço, mas o *leading case* (RE 661.256) ainda não foi julgado. Também não foi apreciado o Recurso Extraordinário 381.367, que versa sobre a mesma matéria. Há que se assentar, então, a premissa de que a força obrigatória do mencionado precedente é passível de relativização em face das disposições constitucionais acerca do sistema previdenciário, visto que, num juízo de conformação aos princípios da solidariedade e da isonomia, conclui-se que carece de sustentação lógica e sistemática o instituto da desaposentação. Nesse aspecto, cumpre frisar que a Constituição Federal não atribui ao RGPS o regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado* - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Deveras, não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Op. cit.*, p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos

do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da solidariedade e da isonomia, bem como para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000386-24.2012.403.6003 - MARINO RODRIGUES DE AGUIAR(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000386-24.2012.403.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Marino Rodrigues de Aguiar, com o objetivo de suprir alegado erro material ou omissão no exame das provas que levaram ao julgamento de improcedência do pedido. Aduz o embargante que a carta de concessão/memória de cálculo que serviu de base para se examinar a ocorrência de limitação aos tetos das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003 registravam informações referentes à concessão inicial do benefício, sem a majoração proporcionada pela revisão do IRSM que elevou o valor do salário de benefício de R\$ 769,52 para R\$ 911,78, ensejando limitação da RMI ao teto de R\$ 832,66. Refere que o valor do benefício por ele recebido em 2012 era de R\$ 2.748,05, importância que se mostra compatível com a metodologia adotada pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo, adotado na fundamentação da sentença. Os embargos de declaração não foram recebidos quando do despacho de folha 156, sendo posteriormente reconsiderada a decisão para admitir os aclaratórios, determinando-se manifestação do INSS à vista da possibilidade de efeito infringente (fl. 168/v). O INSS retirou os autos com carga e não apresentou manifestação (fl. 169). Da decisão de folha 156 a parte autora agravou, sendo provido o recurso para determinar o recebimento dos embargos (220/222). É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 535 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão. Reexaminando a sentença em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos, verifica-se que houve revisão do IRSM que proporcionou a majoração da RMI da aposentadoria do autor (fls. 45/46), de sorte que as informações constantes no documento de folhas 20/21, que deram suporte ao julgamento de improcedência do pedido, não traduzem adequadamente as informações do benefício que se pretende revisar. Por outro lado, constata-se que, com a revisão da renda mensal da aposentadoria pelos índices do IRSM, o valor do salário-de-benefício suplantou aquele estabelecido à época como teto para a renda mensal dos benefícios da previdência social que, antes da EC 20/98, era de R\$ 1.081,50, ou seja, houve efetiva limitação da RMI da aposentadoria da parte autora. Essa constatação pode ser obtida pelo confronto do valor do benefício do autor referente ao mês de 07/2012 (R\$ 2.748,95) - fls. 85 e 151 - com os valores apurados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que servem de parâmetro para essa verificação, conforme registrado na sentença à folha 145. Desse modo, se a renda mensal inicial foi limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício e esse limite foi alterado por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é possível a adequação da renda mensal ao novo limitador. Nesse sentido, já se pronunciou o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 451.243, com a seguinte ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007 DJ 01-06-2007 PP-00057 EMENT VOL-02278-06 PP-01144). Para melhor compreensão da sistemática adotada pela Corte Superior, transcreve-se parte da fundamentação no julgamento do RE. Confira-se: ... não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Do mesmo modo, se por ocasião da adequação ao teto estipulado pela EC 20/98 ainda tenha ocorrido limitação do salário-de-benefício, novamente o excesso retido deverá ser recomposto por ocasião do advento da EC 41/2003 que fixou novo teto dos benefícios do RGPS. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também reconhece essa possibilidade (v.g.: Agravo Legal em Apelação Cível Nº 0000893-92.2006.4.03.6003/MS). Constatada a limitação ao valor que representava o teto vigente à época da concessão do benefício, deve ser reconhecido o direito à revisão da renda mensal do benefício, mediante adequação aos limites modificados pela EC 20/98 e 41/2003. Em conformidade com o que dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, decreta-se a prescrição da pretensão referente às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, que passa a integrar a sentença de fls. 143/145, acolho os embargos de declaração, com efeito infringente, para retificar o dispositivo da sentença e julgar procedente o pedido deduzido pelo autor

na inicial, a fim de condenar o INSS a:(i) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 100.246.064-3, a fim de adequar a renda mensal do benefício em face dos valores majorados pelas EC 20/98 e 41/2003, observado o delineamento registrado na fundamentação.(ii) pagar as diferenças verificadas desde a DIB, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção e juros de mora, excluídas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que preceder o ajuizamento da ação.Sobre as parcelas vencidas, a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), nos termos do art. 1º F Lei Nº 9.494/97, observando-se as demais disposições constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sentença sujeita reexame necessário.Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se os autos.P.R.I.Três Lagoas-MS, 26/02/2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0000732-72.2012.403.6003 - APARECIDA MAXIMIANO COTRIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001049-70.2012.403.6003 - GENILDA PINHEIRO AZEVEDO(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIROLIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINIRECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo

r u improvido.Em suas raz es de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, viola o do artigo 535, I, do CPC, pois o ac rd o recorrido teria se mostrado contradit rio ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elabora o de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2 , 333, I, 434, do CPC, pois somente m dico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresenta o de contrarraz es ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou a o em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A senten a julgou o pedido procedente.Em sede de apela o interposta por ambas as partes e do reexame necess rio, o Tribunal a quo deu parcial provimento   remessa oficial para fixar as verbas acess rias, negou seguimento   apela o do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interp s embargos de declara o, requerendo sanar contradi o, pois, tratando-se de demanda objetivando a concess o de benefcio por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional m dico habilitado.Os embargos de declara o foram rejeitados.  o relat rio, decidido.O recurso especial   oriundo de a o de conhecimento de natureza previdenci ria, objetivando o restabelecimento de aux lio-doen a e posterior convers o em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra ac rd o do TRF-3  Regi o que manteve senten a de proced ncia, reconhecendo o direito   aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial est  embasado nos artigos 145, 2 , 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomea o de perito fisioterapeuta para elabora o de laudo de incapacidade, para fins de concess o de benefcio previdenci rio por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprova o de eventual incapacidade para o exerc cio de atividade que garanta a subsist ncia   necess ria a produ o de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois al m de ter sido elaborado por profissional de confian a do ju zo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a forma o da convic o do magistrado a respeito da quest o.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a pericia ter sido realizada por fisioterapeuta e n o m dico n o traz nulidade para o ato, uma vez que   profissional de n vel universit rio, de confian a do ju zo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto  s condi es f sicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2 , do C digo de Processo Civil assim disp e in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento t cnico ou cient fico, o juiz ser  assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1  (...) 2  Os peritos comprovar o sua especialidade na mat ria sobre que dever o opinar, mediante certid o do  rg o profissional em que estiverem inscritos. 3  (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indica o recaia sobre profissional com conhecimentos t cnicos suficientes e com inscri o no  rg o de classe competente para a fiscaliza o do exerc cio de sua profiss o.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confian a do magistrado.Imp e-se ao perito que conhe a seu papel no processo judicial, a import ncia de cada quesito que lhe   formulado e as implica es de cada resposta que oferece.   responsabilizado pelos deveres que lhe imp e a lei de sua profiss o.Nos processos judiciais de benefcios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decis es em um laudo pericial, ainda que n o esteja vinculado   prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egr gio Superior Tribunal de Justi a com base na S mula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decis es: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1  Regi o Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napole o Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gon alves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalh es, DJe 1 /7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Bras lia (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apela o/reexame necess rio n  0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECIS O DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUX LIO DOEN A. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. N O OCORR NCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne   alega o de nulidade da senten a, por ter sido a pericia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que j  foi objeto de an lise pelas Turmas integrantes da 3  Se o desta Corte Regional, restando decidido que tal fato n o   h bil a desconstituir a senten a.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Ju zo   profissional formada na  rea de Fisioterapia, com n vel universit rio, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o m nus p blico que lhe foi conferido.3. Para a elabora o do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na  rea e tamb m dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfat ria aos quesitos formulados pelas partes, n o havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probat rio e considerando o parecer do sr. Perito judicial,   de se reconhecer o direito da autora   percep o do benefcio de aux lio doen a, n o estando configurados os requisitos legais   concess o da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscept vel de convalesc ncia para o exerc cio de ofcio que lhe garanta a subsist ncia.5. Agravo desprovido.AC RD OVistos e relatados estes autos em que s o partes as acima indicadas, decide a Egr gia D cima Turma do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relat rio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.S o Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divis o dos trabalhos, nomeio-a em substitui o ao perito anteriormente nomeado para realiza o da pericia m dica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Ju zo. No que tange aos quesitos, este Ju zo passa adotar a quesita o sugerida pela Recomenda o Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justi a, cujo modelo de laudo continuar  dispon vel no endere o eletr nico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honor rios periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor m ximo da tabela constante da Resolu o 558/2007, do Conselho da Justi a Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da pericia a ser realizada no dia 18/03/2016,  s 15:40 horas, na sede da Justi a Federal de Tr s Lagoas/MS, situada na Av. Ant nio

Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001160-54.2012.403.6003 - JESUS APARECIDO DA SILVA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001160-54. 2012.403.6003 Autor: Jesus Aparecido da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Jesus Aparecido da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Afirmo ter sofrido acidente de trânsito em 23/08/2011, tendo sofrido lesões no punho, mão, ombro esquerdo e bacia, com debilidade na articulação coxo-femural esquerda, com deformidade permanente de grau leve. Refere que foi indeferido inicialmente pedido de auxílio-doença, somente concedido após interposição de recurso administrativo que lhe conferiu o direito ao auxílio-doença pelo período de seis dias apenas. Juntou documentos. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 39/59). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz não existir prova da incapacidade laboral, tendo sido concedido auxílio-doença pelo período de 18/11/2011 a 23/11/2011. Destaca que o autor iniciou novo vínculo laboral, concluindo que recuperou a capacidade laboral. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 78/88, seguido de manifestação das partes às folhas 91/93. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão do auxílio-doença está condicionado ao atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Realizado exame pericial, informou o perito que o autor não se apresentava incapacitado para o trabalho na data do exame (07/08/2013 - fl. 82). Constatou-se, entretanto, que o autor permaneceu incapacitado em período anterior à realização da perícia médica, em razão de fratura na mão e clavícula esquerda, ocorrida em 23/08/2011. Estimou o perito que a incapacidade persistiu pelo prazo de um ano, ou seja, até 23/08/2012. Às conclusões periciais, acrescente-se que o autor iniciou novo vínculo empregatício com a empresa Civilport Engenharia Ltda (14/05/2012 a 26/07/2012). Com isso, é possível inferir-se que o autor estava incapacitado para o trabalho na data da cessação do auxílio-doença (DCB: 23/11/2011) e efetivamente recuperou sua capacidade laboral na data do início do vínculo laboral (14/05/2012). Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 145 CPC) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Entretanto, o juiz não está vinculado a essa prova, podendo proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 131 do CPC). Diante do contexto probatório examinado, impõe-se o acolhimento parcial do pedido, reconhecendo-se o direito ao recebimento do auxílio-doença durante o período em que permaneceu incapacitado para o trabalho e não recebeu as prestações do benefício previdenciário. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido deduzido para condenar o INSS a pagar as parcelas do auxílio-doença desde o dia seguinte à DCB, ou seja, desde 24/11/2011, até o dia 13/05/2012 (data anterior ao início do vínculo empregatício). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com as demais disposições contidas no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 548.913.648-7 Antecipação de tutela: não Prazo: - Autor (a): JESUS APARECIDO DA SILVA CPF: 367.153.361-72 Nome da mãe: Elisa Godoi da Silva Benefício: auxílio-doença DIB: 24/11/2011 e DCB: 13/05/2012 RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 29/02/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001353-69.2012.403.6003 - RONY ALVES RIBEIRO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002304-63.2012.403.6003 - DELFINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO :

JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes

Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional de Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 18/03/2016, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000467-36.2013.403.6003 - ADAILTA MARIA DE JESUS (MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA

INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido

que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 18/03/2016, às 17:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, que deverá ser intimada pessoalmente nos termos do despacho de fls. 60.Intimem-se.

0000477-80.2013.403.6003 - SANDRO JEAN PAULO EICHEMBERGER LUVISOTTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000482-05.2013.403.6003 - MARIA DE FATIMA PEREIRA BORGES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a cerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

0000484-72.2013.403.6003 - CARMO JESUS DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIROLIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINIRECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica,

exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente

habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 01/04/2016, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001110-91.2013.403.6003 - IRENE DE BRITO SOUZA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001110-61.2013.4.03.6003 Autor: Irene de Brito Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Irene de Brito Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social objetivando cessação dos descontos relativos à devolução de valores referentes a benefício recebido cumulativamente com outro benefício incompatível. Juntou documentos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O pleito antecipatório foi deferido por decisão de fls. 29/30. Apresentada contestação e documentos (fls. 39/117). O INSS defende a legalidade do ato de revisão e a cobrança dos valores pagos indevidamente, por força do princípio da autotutela administrativa, e refere haver previsão legal para a realização dos descontos. Argumenta que a autora agiu de má fé ao apresentar declaração incompleta do grupo familiar, omitindo a existência do companheiro. Em réplica apresentada às fls. 121/123, a autora acrescenta argumentos no sentido de haver vedação constitucional à redução do benefício previdenciário pago em valor mínimo, entendimento corroborado pelo STF. Audiência para oitiva de testemunha realizada conforme termos de fls. 130/134 e 144/146. É o relatório. 2. Fundamentação. Os descontos efetuados pelo INSS se referem a valores do benefício de amparo social ao idoso que teriam sido pagos à autora ao mesmo tempo em que seu companheiro recebia aposentadoria rural por idade, circunstância que, segundo entendeu a autarquia, afastaria o direito ao recebimento do benefício assistencial. Conforme se observa dos documentos que compuseram o processo administrativo, a parte autora requereu o benefício assistencial em novembro/2004, declarando à época que não morava com outra pessoa (fl. 91). À folha 74, declarou perante a autarquia que se encontrava separada de fato à época da concessão do benefício assistencial, permanecendo nessa situação por cerca de nove anos, tendo voltado a residir com o segurado instituidor nove meses antes de seu falecimento. Essas informações se harmonizam com o depoimento da testemunha Aparecida Maria da Conceição Oliveira (fl. 134), que afirmou que a autora teria se separado do companheiro João Joaquim dos Santos aproximadamente em 2003/2004, época em que ele teria deixado a fazenda. Informou que a união com a autora foi restabelecida aproximadamente em 2006, quando ele teria retornado em razão de problemas de saúde. Releva considerar que não há impedimento legal ao recebimento de benefício assistencial e previdenciário por pessoas diversas, ainda que componentes do mesmo núcleo familiar, uma vez que o principal critério para a concessão do benefício assistencial é a renda per capita. Ademais, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário que não supere um salário mínimo não deve ser considerada no cálculo da renda per capita para a concessão ou manutenção do benefício assistencial ao idoso maior de 65 anos de idade. Confira-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011). Adotada essa interpretação, mesmo que a autora tivesse restabelecido a união estável com seu companheiro, a aposentadoria por ele recebida, por não superar o valor de um salário mínimo, não seria causa para a cessação do benefício assistencial, restando descaracterizado o pagamento indevido. Somente com a implantação da pensão por morte haveria incompatibilidade legal para a percepção simultânea dos benefícios

pelo mesmo beneficiário. Cumpre anotar que os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé, em decorrência de pagamento indevido de benefício previdenciário, reconhecidamente de caráter alimentar, são irrepetíveis. Nesse sentido, v.g., o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos Alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201202135884, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/11/2012) Acrescente-se que, a despeito de haver previsão legal para os descontos de valores pagos indevidamente (art. 115, da Lei 8.112/91), a redução do benefício de um salário mínimo configuraria afronta ao princípio da dignidade humana, sobretudo se considerada a boa-fé do beneficiário. Nesse sentido, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PENSÃO POR MORTE DE FORMA INDEVIDA. DECADÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR DESCONTOS EM BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. [...] 2. Os descontos que reduzam os proventos do segurado à quantia inferior ao salário mínimo fere a garantia constitucional de remuneração mínima e atentam contra o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana. 3. De acordo com a orientação das Turmas componentes da 3ª Seção desta Corte não é possível o desconto de valores na renda mensal do benefício previdenciário se isso implicar redução a quantia inferior ao salário-mínimo, em atenção aos termos do artigo 201, 2º, da Constituição Federal (TRF4, Apelação Cível Nº 5009731-71.2011.404.7122/RS, Desembargador Federal Rogerio Favreto, Dt. Julg: 27/11/2012). Diante do contexto probatório examinado, impõe-se o acolhimento do pleito que visa à cessação dos descontos no benefício de pensão por morte atualmente recebido pela autora. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a ré a cessar quaisquer descontos que visem à restituição dos valores anteriormente pagos a título de benefício assistencial (Amparo Social ao Idoso - NB 128.972.955-4). Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 29/30) e declaro resolvido o processo seu mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em R\$ 1.000,00, consideradas as diretrizes do artigo 20, 4º, do CPC. Sem Custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001378-48.2013.403.6003 - GERSON DOS SANTOS VENTURA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica,

exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidi o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente

habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 18/03/2016, às 15:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001525-74.2013.403.6003 - NEIDE MANCINE DA ROCHA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão

proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico

tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intemem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 01/04/2016, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intemem-se.

0001527-44.2013.403.6003 - EURYDICE LOUVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intemem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de

conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 V. NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 18/03/2016, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001534-36.2013.403.6003 - DANIEL BARBOSA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001534-36.2013.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Daniel Barbosa, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. O pedido de liminar

foi indeferido (fls. 25 e verso), a contestação apresentada (fls. 29/42) e a perícia realizada (fls. 59).As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls.62/63 e 64), tendo o INSS alegado que seus quesitos não foram respondidos pelo perito. O julgamento do feito foi convertido em diligência para a realização de nova perícia, haja vista o perito anterior ter passado a integrar o quadro de peritos da Autarquia-ré (fls. 69/70).As fls. 73/74 a parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Sem razão a Autarquia-ré.Após reanálise do questionário do INSS e do laudo pericial, observa-se que, embora não discriminados um a um, os quesitos da Autarquia-ré foram respondidos pelo perito. Há resposta, inclusive, sobre a data de início da incapacidade.Por fim, registre-se que, no caso, não se verifica qualquer prejuízo na forma como foram respondidos os quesitos do INSS.3. Conclusão.Diante do exposto, e em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da eficiência, revogo a decisão de fls. 69/70.O requerimento de fls. 73/74 será analisado quando da prolação da sentença.Intimem-se.Após, voltem conclusos para sentença.Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0001566-41.2013.403.6003 - BENEDITA RIVABENE FERREIRA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial

providimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 18/03/2016, às 14:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

Proc. nº 0001663-41.2013.403.6003 Autor: João de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. João de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/34. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37/38), foi o réu citado (fl. 40). Em sua contestação (fls. 41/44), o INSS alegou, em síntese, que não existe incapacidade laboral a ensejar a implantação dos benefícios pleiteados. Nesta oportunidade, a entidade ré colacionou os documentos de fls. 46/50. Designada a perícia médica (fl. 64), o autor deixou de comparecer ao exame (fl. 66). Instado a justificar sua ausência (fls. 67/68), ele permaneceu silente (fl. 69-verso). Declarada preclusa a prova pericial (fl. 70), o requerente interpôs agravo retido, argumentando pela necessidade de produção desta prova (fls. 71/75). À fl. 79, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se a designação de nova perícia, da qual o postulante deveria ser intimado pessoalmente. De seu turno, o demandante informou, por intermédio de seu advogado, que não tem mais interesse no prosseguimento da ação (fl. 81). Finalmente, o INSS requereu a improcedência dos pleitos autorais (fl. 84). É o relatório. 2. Fundamentação. Nos termos do art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. No caso em testilha, o autor manifestou que não mais possui interesse no prosseguimento da ação, expressando sua intenção de dela desistir. Cumpre ressaltar que o advogado subscritor da petição de fl. 81 possui poderes especiais para tanto (fl. 13). Sob outro aspecto, o INSS deixou de apresentar qualquer fundamento a obstar a homologação do pedido de desistência, limitando-se a pedir a improcedência do pleito autoral (fl. 84). Saliente-se que a aludida norma do art. 267, 4º, do CPC não possibilita ao réu impedir a desistência sem justo motivo - condição que é exigida pela jurisprudência pátria para recusa ao requerimento de desistência da ação. Consequentemente, deve ser homologado o pedido de fl. 81, extinguindo-se a presente demanda sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001665-11.2013.403.6003 - ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN

BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da
Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO
CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO :
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO
BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE.
LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE
SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão
proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC,
ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por
fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo
réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão
recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração
de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico
pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os
autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o
pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial
provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da
parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois,
tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional
médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de
conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por
invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à
aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado
nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de
perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por
incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que
garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido
elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo,
suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido
realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do
juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145,
2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou
científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria
sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a
necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe
competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da
confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é
formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos
processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não
esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio
Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro
Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes
Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora
Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP
595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e
intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu
o Tribunal Reginal Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica:
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS
ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON :
JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. :
11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA.
AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO
DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por
fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido
que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de
Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente
habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e
também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido
de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o
conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de
auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art.
42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta

a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 01/04/2016, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001666-93.2013.403.6003 - MARCELO LUIS ROQUE(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001666-93.2013.403.6003Classificação: C SENTENÇA1. Relatório.Marcelo Luis Roque, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado a citação do INSS e a realização de exame médico pericial (fls. 35/36).Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com base nisto, pediu a improcedência do pedido.Perícia médica marcada para o dia 30/01/2014 (fl. 81), a parte autora informou que firmou acordo com a requerida, restando prejudicada a perícia médica marcada, bem como o objeto do presente feito. Diante disso, requereu a extinção do processo com resolução de mérito (fl. 84).O médico perito informou o não comparecimento do autor na perícia (fl. 85). O INSS esclareceu que inexistia acordo firmado com a parte autora e informa que em consulta ao PLENUS não consta qualquer benefício ativo em gozo pela parte autora. Ademais, requereu a intimação da parte autora para que esclarecesse os termos e com quem fora firmado o suposto acordo, trazendo aos autos a documentação respectiva. (fl. 88 e 92).Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 98-verso).É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia o autor que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor.A análise da alegada incapacidade laborativa restou prejudicada. Em folha 85, o perito informou o não comparecimento da parte autora na perícia designada e não houve qualquer manifestação da parte autora (fl. 98).A não realização da perícia médica, por desinteresse da parte autora, é causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois fica patente a falta de interesse de agir superveniente.Quanto ao suposto acordo realizado junto ao INSS (fls. 84), não foi juntado nos autos documentos que corroboram o alegado pela parte autora. E intimado a se manifestar para esclarecer o teor da petição de folha 84, ante os documentos de fls. 88/89 e 92, deixou transcorrer in albis, conforme certificado (fl. 98-verso).3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de fevereiro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0001698-98.2013.403.6003 - CLEIA PRICILA SANT ANNA DE OLIVEIRA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001752-64.2013.403.6003 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001896-38.2013.403.6003 - IZAURA BENEDITA MONTALVAO MARIANO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº. 0001896-38.2013.4.03.6003Embargante: Terezinha Santana dos SantosEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Izaura Benedita Montalvão Mariano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à condenação do réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de recalcular o benefício sem a incidência do fator previdenciário.Afirma ser aposentada por tempo de contribuição e, com exceção ao primeiro vínculo laboral e ao período de 1993 a 1996, trabalhou durante mais de 29 anos como professora, e por isso teria direito à aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário, conforme previsão do artigo 29, 6º, II, da Lei 8.213/91. Argumenta que o exercício do magistério deve ser considerado atividade especial, por haver previsão constitucional de redução do tempo de contribuição.Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 30) e decretada a revelia do INSS, ante a falta de apresentação de contestação (fls. 33/34).Sobre os documentos juntados pela autarquia (fls. 36/220), a parte autora apresentou manifestação (fls.223/225).É o relatório.2. Fundamentação.O exercício do magistério pelo prazo de 25 anos conferia o direito à aposentadoria especial com base na previsão constante do Decreto 53.831/64 (código 2.1.4). Com o advento da EC 18/81, foram estabelecidos critérios diferenciados para a aposentadoria do professor, que passou a ser condicionada ao efetivo exercício de funções de magistério pelo tempo de 30 anos para o professor e de 25 anos para a professora, com proventos integrais (art. 165, XX, CF/67).A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, manteve o requisito temporal e estabeleceu a base de cálculo do benefício, conforme se confere pelo texto do artigo 202 e inciso III:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:[...]III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.Posteriormente, com o advento da EC 20/98, a aposentadoria com requisito temporal reduzido foi condicionada ao exclusivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio. Confira-se o texto vigente:Art. 201, 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).Nesse contexto normativo, o C. Supremo Tribunal Federal entendeu haver vedação para a conversão proporcional do tempo de exercício de magistério para concessão da aposentadoria comum. Transcrevem-se algumas ementas:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTAGEM PROPORCIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NO MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Consoante a jurisprudência do STF, é vedada a contagem proporcional de tempo de serviço no magistério para fins de aposentadoria comum II - Agravo regimental improvido (RE 486.155-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011).o oAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 602.873-AgR, Relatora Min. Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011).Posteriormente, o STF reconheceu o direito à conversão do tempo de magistério exercido antes da EC 18/81, por considerar que a atividade era catalogada como especial pelo Decreto 53.831/64. Confira-sePREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.(ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)No entanto, o caso vertente concerne à possibilidade ou não de afastar-se a incidência do fator previdenciário em razão do exercício de períodos de atividades no magistério, para o fim de revisar o valor da renda mensal inicial.A segunda turma do C. Superior Tribunal de Justiça e a TNU registram precedentes admitindo a não aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015; TNU, Incidente de Uniformização Processo nº 5010858-18.2013.4.04.7205, Relator(a): Juiz(a) Federal João Batista Lazzari, Public: 10/07/2015).Posteriormente, o mesmo órgão do C. Superior Tribunal de Justiça negou a equiparação da atividade de magistério para fins de aposentadoria especial e considerou ser inafastável o fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor, ressalvando a hipótese de ter havido implemento dos seus requisitos antes da vigência da Lei nº 9.897/99. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.Recurso especial improvido.(REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)A despeito da divergência jurisprudencial, a interpretação sistemática e finalística das normas pertinentes à aposentadoria do professor indica que o legislador objetivou conferir a essa categoria profissional o direito à

aposentadoria mediante tempo de contribuição reduzido e forma mais benéfica de cálculo do fator previdenciário. Não se pretendeu estabelecer a equiparação com a aposentadoria especial ou com outra modalidade de benefício que afaste a incidência do fator previdenciário, por ter sido prevista expressamente a utilização desse fator atuarial no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor, conquanto com critérios diferenciados, mediante a majoração do tempo-de-contribuição utilizado para sua apuração, conforme se pode conferir pela leitura do artigo 29, 9º da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:[...]9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - cinco anos, quando se tratar de mulher; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Diante dessa análise, não há como se acolher o pleito revisional que visa à majoração da renda mensal inicial mediante afastamento do fator previdenciário, por ausência de amparo legal.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001932-80.2013.403.6003 - EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS013661 - LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X 3 SUPER.REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001946-64.2013.403.6003 - JOSIVAL SOARES SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002047-04.2013.403.6003 - MONTANARO ACUNHA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002129-35.2013.403.6003 - EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Não havendo interesse na composição judicial, sob as cautelas remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0002148-41.2013.403.6003 - CLARENICE FERREIRA DE AMORIM(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 1030/1105

comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS

ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intemem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 01/04/2016, às 15:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intemem-se.

0002157-03.2013.403.6003 - MARLENE JOSE SANTANA DUARTE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIROLIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINIRECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo

isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vr NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art.

42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 01/04/2016, às 15:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0002190-90.2013.403.6003 - EVA QUEIROZ DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão

recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 18/03/2016, às 14:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame

pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0002337-19.2013.403.6003 - CANDIDA DORNELES DA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002417-80.2013.403.6003 - SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002459-32.2013.403.6003 - JEFFERSON DE ARAUJO CORREA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002475-83.2013.403.6003 - ODENITA ALEXANDRE CHAVES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002505-21.2013.403.6003 - ROSENI BARBOSA TOMAZ OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2016, às 14h30min, devendo a parte autora fazer comparecer as testemunhas independente de intimação.

0002626-49.2013.403.6003 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002630-86.2013.403.6003 - RAIMUNDO SERAFIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002630-86.2013.403.6003 Autor: Raimundo Serafim Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇARElatório. Raimundo Serafim, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a condenação do requerido a revisar seu benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou documentos. Aduz o autor que o benefício deve ser revisto para que seja recalculado com base nos salários-de-contribuição vertidos na condição de trabalhador rural, por força da norma do artigo 48 e 28 da Lei 8.213/91, ponderando-se que a regra do artigo 143 dessa Lei somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que não contribuíram para o RGPS. Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citado, o requerido apresentou contestação e documentos (fls. 32/53). O INSS sustenta que a aposentadoria rural por idade está disciplinada pelos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91 e que o benefício não apresenta período base de cálculo, sendo devido a renda mensal de um salário mínimo. Aduz que os períodos anteriores a 11/1991 são de atividade rural e não podem ser computados para fins de carência, ressaltando que antes do advento das leis 8.212 e 8.213/91 não havia previsão de contribuição social a cargo do trabalhador rural, pois somente após essas leis passaram a ser classificados como segurados obrigatórios. Ressalta que não houve requerimento de desaposestação para concessão de benefício diverso. Réplica às fls. 56/60, em que a parte autora reitera os fundamentos jurídicos e acrescenta precedentes jurisprudenciais acerca do tema. Não houve requerimento para produção de outras provas. É o relatório. 2. Fundamentação. A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria rural por idade com base nas contribuições recolhidas em razão da condição de empregado rural, de modo a apurar-se uma renda mensal superior a um salário mínimo. Antes da Constituição Federal/88, com exceção dos empregados que prestavam serviços rurais a empresa agroindustrial ou agrocomercial e contribuíam para o instituto previdenciário, os trabalhadores rurais não eram considerados segurados da Previdência Social. A proteção previdenciária foi conferida indistintamente aos trabalhadores urbanos e rurais pelo artigo 194, parágrafo único, II, da Constituição Federal/88 e implementada pela Lei 8.213/91. Diante da ausência de anterior norma protetiva dos trabalhadores rurais, a Lei

nº 8.213/91 estabeleceu regra de transição para beneficiar aqueles que exerciam o labor rural antes da vigência da Lei (artigos 142 e 143), prevendo prazos de carência reduzidos em função da época em que fossem atendidas as condições para a aposentação. Pela norma transitória do art. 143, a esses trabalhadores foi conferido o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. Portanto, os requisitos da aposentadoria por idade, urbana ou rural, estão disciplinados pelos artigos 48 e seguintes, observadas as disposições transitórias do artigo 143 combinado com o artigo 142, todos da Lei nº 8.213/91, exigindo-se para o trabalhador rural a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinquenta e cinco), se mulher. Consigne-se que o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008, possibilitou a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras atividades, inclusive urbanas, mas exigindo-se a idade mínima de 65 anos para o homem e de 60 anos para a mulher. De outra parte, verifica-se que a situação fática em exame não se insere nessa regra especial, pois se trata de trabalhador que exerceu a lide rural em toda a sua vida laboral, com vínculo laboral registrado em CTPS e recolhimento de contribuições ao sistema previdenciário, conforme se colhe das informações registradas em CTPS e no CNIS (fls. 12/15 e 18). Infere-se pelas informações constantes no CNIS (fls. 44/53), que o autor cumpriu a carência exigida para o benefício - 180 contribuições -, ainda que consideradas somente as posteriores à vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91), ressaltando-se que eventual ausência de recolhimento de algumas contribuições não pode prejudicar o empregado, por constituir dever imposto ao empregador (art. 30, da Lei 8.212/91). Esclareça-se, ademais, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que mesmo as contribuições vertidas em período anterior à vigência da Lei 8.213/91 podem ser consideradas para efeito de carência, sem que configure ofensa à disposição normativa do 2º do artigo 55 da Lei 8.213/91. Confira-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013) Tratando-se de empregado rural com contribuições vertidas em número suficiente ao implemento da carência para a aposentadoria por idade (180 contribuições), considerada a redução do requisito etário constante do 1º do artigo 48 da Lei 8.213/91, impõe-se o afastamento da regra que limita o valor do benefício a um salário mínimo (art. 143), de modo a atrair a norma genérica para cálculo do benefício, prevista pelos artigos 28, 29, I, c.c. art. 50, ambos da Lei 8.213/91, com observância da regra de transição estabelecida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Essa interpretação é avalizada pelos tribunais, conforme se pode conferir pelos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DA RMI. ARTS. 28 E 29 DA LEI 8.213/91. DESPROVIMENTO. 1. Provado o vínculo empregatício pelas anotações na CTPS, por tempo igual ou superior à carência exigida, seja pelo Art. 25, I e II, ou pelo Art. 142, ambos da Lei 8.213/91, a aposentadoria concedida ao trabalhador urbano ou rural que implementar o requisito etário, terá a renda mensal inicial - RMI calculada nos moldes estabelecidos pelos Arts. 28 e 29 da Lei 8.213/91. 2. Para os casos em que o trabalhador rural laborou na qualidade de empregado com registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (Art. 30, da Lei 8.212/91), não podendo o segurado ser penalizado pela omissão do empregador ou pela falta de fiscalização por parte da Autarquia Previdenciária. [...] (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0040585-02.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013) o o PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. CÁLCULO DA RMI. MÉDIA ARITMÉTICA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A parte autora, conquanto tenha exercido diversas atividades rurais, não se enquadra na categoria de trabalhador rural em regime de economia familiar de que trata o art. 143 da Lei nº 8.213/91, mas sim empregado rural. De consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por idade deve ser calculada com base na média dos seus salários-de-contribuição, em conformidade com a legislação em vigor na época do implemento dos requisitos para a concessão do benefício. 2. A aposentadoria por idade devida aos segurados especiais, no valor de um salário mínimo, se destina àqueles trabalhadores camponeses que desenvolveram a atividade em regime de economia familiar e que não verteram contribuições para o regime previdenciário. 3. Na apuração da RMI do benefício da parte autora deverá ser observada a sistemática de cálculo prevista no 2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99, que disciplinou a regra de transição para os segurados inscritos no RGPS e que, na data da entrada em vigor daquele diploma legal, ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria. [...] (AC 00646636020084019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/05/2015 PAGINA:996.) Diante do contexto normativo, jurisprudencial e probatório examinado, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida, declarando-se, de ofício, a incidência da prescrição sobre eventuais valores referentes a parcelas do benefício devidas no período anterior ao quinquênio que preceder o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade (NB 158.257.146-2), para que a RMI seja calculada com base nas disposições dos artigos 28, 29, I, c.c. art. 50, ambos da Lei 8.213/91, observada a norma de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99, bem como a pagar as parcelas vencidas desde a data do início do benefício, excetuadas aquelas atingidas pela prescrição. Sobre as parcelas vencidas a serem apuradas, incidirão juros de mora, desde a

citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação (momento em que deveriam ser pagas), considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado e com o cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002761-61.2013.4.03.6003 - CELIA DE SOUZA FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002761-61.2013.4.03.6003 DECISÃO. Célia de Souza Farias formula requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 91/92), visando ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Não tendo sido formulado pleito antecipatório dos efeitos da tutela na petição inicial ou em qualquer momento anterior à prolação da sentença de fls. 86/87, esse pedido somente poderá ser apreciado pelo Tribunal competente, acaso interposto recurso pela parte. Anote-se que o pedido de fls. 91/92 não afeta a fluência do prazo recursal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22/02/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000115-44.2014.4.03.6003 - ROSA APARECIDA DIOGO(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução, passo a proferir sentença nos termos que seguem, com classificação A, da qual saem as partes intimadas: SENTENÇA 1. Relatório. Rosa Aparecida Diogo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro Ilso Cantidio, ocorrido em 09/06/2013. Alega, em síntese, que era convivente do falecido há cerca de 03 (três) anos, sendo dependente deste economicamente, tendo se intensificado a dificuldade financeira em virtude do óbito. Como prova da alegação, afirma que possui fotos e documentos com endereço em comum, além da prova testemunhal a ser produzida. Junto com a petição exordial, colacionaram-se os documentos de fls. 07/33. Determinou-se à autora a comprovação do requerimento administrativo do benefício (fl. 36), o que foi atendido às fls. 38/39. Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se à autora a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (fls. 40 e 44). Cumprida a exigência (fls. 46/48), foi o réu citado (fl. 49). Em sua contestação (fls. 50/56), o INSS argumenta que a relação de companheirismo não restou comprovada, visto que não preenchidos os requisitos da convivência pública, duradoura e contínua, com o objetivo de constituir família. Sustenta a necessidade de início de prova material para comprovação da união estável, conforme exigência do Decreto nº 3.048/99, o que, porém, não teria sido atendido. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária encartou os documentos de fls. 57/63. No presente ato, foi tomado o depoimento pessoal da autora, e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais orais transcritas em ata. É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2013 (fl. 17). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os em classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção juris tantum da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do segurado instituidor (Ilso Cantidio), ocorrido em 09/06/2013, está comprovado por meio da certidão de fl. 19. Também restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus pelo extrato do CNIS de fl. 63, que registra o trabalho por ele prestado até 28/01/2013, o que permite concluir que estava em período de graça na época do óbito, nos termos do artigo 15, Inciso II, da Lei 8.213/91. O cerne da controvérsia reside em identificar a existência de união estável à época do óbito, conforme se infere da contestação e da notificação do indeferimento administrativo. De início, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme a se vê da ementa a

seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável.- Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drogaria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drogaria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde consta que o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14).- Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amasiado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Não obstante o entendimento acima, a prova documental confere credibilidade à prova oral e reforça conjunto probatório, servindo de importante fonte para o convencimento do julgador. Com efeito, a requerente juntou aos autos documentos suficientes para a comprovação da residência em comum do casal (fls. 26/27; 30/31 e 33), encontrando-se presente o início de prova material do alegado. Observa-se nos documentos indicativos da residência em comum - localizada na Rua Tancredo Tasso Cardoso, 1747, Três Lagoas/MS, que a fatura de energia elétrica de fl. 30 encontra-se endereçada à requerente, tendo sido emitida em 08/05/2013, enquanto que o documento de fl. 31, endereçado ao segurado falecido, foi emitido em 16/05/2013, ou seja, ao período imediatamente anterior ao óbito. No que toca à divergência do endereço informado nos documentos acima, com o endereço da residência do falecido registrado na certidão de óbito (fl. 17), restou esclarecido que, embora residissem em Três Lagoas/MS, o marido se deslocava semanalmente para Castilho/SP, em razão do trabalho, e o endereço constante na certidão de óbito era o do seu emprego. Por outro lado, as fotos colacionadas aos autos com o fim de comprovar a convivência pública e duradoura do casal, não são hábeis à formação do convencimento, visto que produzidas unilateralmente pela parte autora. Quanto à prova oral, ambas as testemunhas confirmaram a relação pública e duradoura, com finalidade de constituição de família, entre a requerente e o falecido. Com efeito, a testemunha Marisa Balbina da Silva afirmou que conheceu a parte autora em virtude de frequentarem a mesma igreja, e que neste espaço público, era de conhecimento comum a relação de companheirismo com o falecido, mencionando que frequentavam juntos as reuniões religiosas. Destacou que eles foram seus padrinhos de casamento. Ressaltou ainda que, na data do óbito do companheiro da postulante, esta não compareceu ao culto, e tal fato foi divulgado naquela oportunidade a todos que se encontravam nas dependências da igreja. Por sua vez, Heliel Marques Magrini disse que conhece a requerente há aproximadamente oito anos, desde quando ela era solteira. Ele tomou conhecimento do início da relação da autora com Ilso Cantídio, registrando que inicialmente o casal residiu em Castilho/SP, e em seguida, em Três Lagoas/MS. Asseverou também que o de cujus trabalhava em Castilho/SP, mas retornava a Três Lagoas/MS, onde residia, e era responsável pelas despesas da casa. Destarte, restou evidenciado que a autora manteve união estável com Ilso Cantídio, o que leva à procedência do pedido, considerando a presunção de dependência entre companheiros. Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 27/11/2013 (fl. 39), com o transcurso de mais de trinta dias do óbito, a data de início do benefício deve coincidir com a DER, nos termos do art. 74, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte decorrente do óbito do segurado Ilso Cantídio, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (27/11/2013 - fl. 39), bem como pagar as prestações atrasadas. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Defiro o benefício de assistência judiciária requerido pela parte autora às fls. 48. Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do substabelecimento. Número do benefício: ... Antecipação de tutela: sim Autor(a): Rosa Aparecida Diogo. Benefício: pensão por morte DIB: 27/11/2013 (DER - fl. 39). RMI: a calcular CPF: 790.870.861-72. Endereço: Rua Tancredo Tasso, nº 1747, Bairro São João, Três Lagoas/MS, P.R.I Saem os presentes intimados.

0000184-76.2014.403.6003 - JOAO FERREIRA BORGES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000184-76.2014.4.03.6003 Autor: João Ferreira Borges Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: B SENTENÇA1. Relatório. João Ferreira Borges, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir o réu a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação da norma do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91. O autor afirma que a RMI da aposentadoria por invalidez foi indevidamente calculada mediante aumento de 9% sobre o valor da competência anterior do benefício de auxílio-doença. Entende ser devido o cálculo da aposentadoria por invalidez com base nos salários-de-contribuição, conforme previsto pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita (fl. 62), foi o réu citado e apresentou contestação e documentos (fls. 64/75). O INSS apresenta arguição de ausência de interesse processual porque o pedido deduzido já teria sido reconhecido administrativamente. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, deve ser afastada a arguição de falta de interesse processual, porque não se trata de revisão unicamente com base no artigo 29 da Lei 8.213/91. A revisão administrativa apenas se destinou a adequação do cálculo dos benefícios que não seguiram a regra do artigo 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, ou seja, com base nos salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, a partir da competência julho/94 para os segurados filiados anteriormente à edição da Lei 9.876/99. Já a pretensão da autora visa alterar a renda mensal da aposentadoria por invalidez que foi calculada com base na norma descrita no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, que prevê que a RMI da aposentadoria por invalidez resultante de conversão do auxílio-doença corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença. Para compreensão da pretensão, transcrevem-se alguns dispositivos relacionados: Lei Nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] III - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto Nº 3048/99 Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32. [...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A leitura isolada do 5º do artigo 29, da Lei de Benefícios, indicaria a incorreção da regulamentação constante no 7º do artigo 36 do RPS que determina o cálculo da RMI com base no salário-de-benefício do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez. Entretanto, buscada a interpretação sistemática, constata-se que o inciso II do artigo 55 da Lei Nº 8.213/91 restringe o cômputo do período de benefício por incapacidade para cálculo da aposentadoria por invalidez somente às hipóteses em que o auxílio-doença tenha sido intercalado com períodos de atividade. Portanto, não havendo exercício de atividade laborativa após a concessão do auxílio-doença, o período de fruição deste benefício, de caráter temporário, não é considerado como tempo de contribuição. A legalidade da norma regulamentar (7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999) restou confirmada por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, cuja ementa tem o seguinte teor: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012). Portanto, adotada a interpretação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, distinguem-se duas situações para as quais se aplicam regras distintas para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, quais sejam: (a) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de auxílio-doença, sem retomada da atividade laboral, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a norma do 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, ficando afastadas as disposições do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/99; (b) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de recebimento de auxílio-doença, intercalado com atividade laborativa, com recolhimento de contribuições no período de afastamento, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a regra do 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. Delimitado o âmbito de aplicabilidade das normas em exame, passa-se à análise da situação jurídica em que se enquadra a parte autora. Das informações constantes nos documentos de fls. 70/73, verifica-se que a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir de 23/07/2010 (fl. 73), data imediatamente subsequente à data da cessação do auxílio-doença - 22/07/2010 (fl. 70). Portanto, não havendo informação de períodos intercalados de atividade laboral após a concessão do auxílio-doença, apresenta-se correto o cálculo da aposentadoria por invalidez realizada pela autarquia, em conformidade com o que dispõe o 7º do artigo 36 do RPS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC), ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de março de 2014. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000297-30.2014.403.6003 - BENEDITA DA SILVA VIANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000311-14.2014.403.6003 - RUTH DE OLIVEIRA AZEVEDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000330-20.2014.403.6003 - SILVIO FELIX DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de Embral Comércio de Alimentos Ltda., para vista dos autos com carga, pelo prazo de 01 (um) dia, exclusivamente para extração de cópias. Autorizo a intimação da empresa por telefone. Solicite-se o pagamento ao perito nomeado e após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000927-86.2014.403.6003 - IRACI DE SOUZA FELETI(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 28 de abril de 2016, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 71/72. Esclareça a parte autora se as testemunhas Cícera Fernanda de Souza e Gilberto Feleti Junior comparecerão em audiência ou se há interesse na expedição de precatória para sua oitiva. Intimem-se.

0000990-14.2014.403.6003 - CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do perito em fls. 40, que sugere a concessão da aposentadoria por invalidez, esclareça o INSS o benefício anteriormente concedido, bem como sua cessação. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o interesse no prosseguimento do feito, para eventual realização de perícia médica. De outro lado, não sendo possível a concessão administrativa do benefício sugerido pelo perito, apresente o INSS resposta de mérito ao feito no prazo legal. Intimem-se

0001152-09.2014.403.6003 - IUQUIO ENDO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 08 de abril de 2016, às 15 horas, a ser realizada por vídeo conferência, no cumprimento da carta precatória n. 0000745-63.2015.403.6004, junto ao Juízo da Primeira Vara Federal de Corumbá/MS.

0001170-30.2014.403.6003 - IVANILDO DE JESUS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001170-30.2014.403.6003 Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Ivanildo de Jesus, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado a citação do INSS e a realização de exame médico pericial (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com base nisto, pediu a improcedência do pedido. Perícia médica marcada para o dia 18/12/2014 (fl. 57), redesignada para o dia 22/01/2015 (fl. 59). Não comparecimento da parte autora (fl. 61). Ausência de justificativa (fl. 63-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor. A análise da alegada incapacidade laborativa restou prejudicada. Em folha 61, o perito informou o não comparecimento da parte autora na perícia designada e não houve qualquer manifestação justificando sua ausência (fl. 63-verso). A não realização da perícia médica, por desinteresse da parte autora, é causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pois fica patente a falta de interesse de agir superveniente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO

Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo,

suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 01/04/2016, às 16:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001315-86.2014.403.6003 - ELIZABETH MARIA DA SILVA (MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001315-86.2014.403.6003 Embargante: Elizabeth Maria da Silva Embargada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de sanar alegada omissão da sentença de fls. 91/92. Aduz o embargante que foi omitida a análise do fato de a parte autora já gozar benefício auxílio-doença quando do ajuizamento da demanda, de modo que não teria havido resistência do INSS a justificar a condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. Argumenta que o dispositivo da sentença não fixou a DCB, apesar de o médico perito ter estimado a persistência da capacidade pelo prazo de doze meses a partir da data da realização da perícia. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 535 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão. Não se constata a alegada contradição quanto às questões apontadas pelo embargante. Embora estivesse vigente o auxílio-doença nº 603.777.838-1 quando do ajuizamento da ação, verifica-se que houve cessação desse benefício no curso do processo (30/09/2014 - fl. 58), restando configurada a

pretensão resistida e atendida supervenientemente a condição da ação (interesse processual).Desse modo, constata-se que o processo somente seguiu seu trâmite até a prolação da sentença de mérito em razão da resistência da autarquia, justificando-se sua condenação em honorários de sucumbência, ainda que sob a perspectiva do princípio da causalidade.Por outro lado, quanto à ausência de fixação da DCB (data de cessação do benefício), verifica-se que o médico perito apenas sugeriu a reavaliação da causa incapacitante do autor após doze meses sob tratamento adequado, não se tratando de prognóstico de reavaliação da capacidade laboral.Diante dessa informação, facultou-se ao INSS a submissão do autor a nova perícia médica (administrativa) para se aferir a persistência ou cessação da causa incapacitante diagnosticada pelo perito judicial. 3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 91/92.P.R.I.Três Lagoas/MS, 26/02/2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001651-90.2014.403.6003 - PAULO SERGIO MERCADANTE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002273-72.2014.403.6003 - GILBERTO RODRIGUES LIMA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002303-10.2014.403.6003 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002315-24.2014.403.6003 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA ROSALEM(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002345-59.2014.403.6003 - ELZA FAUSTINO NETO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIROLIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINIRECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 1044/1105

da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRADO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora

Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 01/04/2016, às 16:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0002476-34.2014.403.6003 - CAETANO ALFREDO MANTOVANI (SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as manifestações de fls. 592 e 595, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o interesse ou não de prosseguimento com o feito no prazo máximo de 10 (dez) dias. Optando a parte autora pela ratificação da extinção do feito, intime-se a parte ré para, pontualmente, manifestar-se acerca do pedido, no mesmo prazo acima mencionado. Em sentido contrário, tomem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002718-90.2014.403.6003 - MARIA GERMANO MATIOLI (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIROLIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da

Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, em termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 01/04/2016, às 16:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0002731-89.2014.403.6003 - OSMAR APARECIDA DOS REIS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por

consequente, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, nego seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARES 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARES 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARES 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARES 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARES 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de

auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intemem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 01/04/2016, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intemem-se.

0002735-29.2014.403.6003 - JOSE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos.No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publique-se.Intemem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão

recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 01/04/2016, às 17:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame

pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0002796-84.2014.403.6003 - MARIA LUIZA PINHEIRO BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002898-09.2014.403.6003 - MAURO CEZAR FERRARI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIROLIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MÉDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois,

tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurgiu contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 01/04/2016, às 17:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0003084-32.2014.403.6003 - CLEIDE DE OLIVEIRA MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003247-12.2014.403.6003 - ANA LUIZA MOREIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003288-76.2014.403.6003 - ISABEL FONSECA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003620-43.2014.403.6003 - NILTON RIBEIRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003647-26.2014.403.6003 - ELIAS BARBOZA DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003697-52.2014.403.6003 - CARMEM RIBEIRO DE SA(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0003716-58.2014.403.6003 - APARECIDA AZEVEDO MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 54/55, conforme certidão de fls. 61 verso, necessária a instrução do feito. Designa-se audiência de instrução para o dia 09 de junho de 2016, às 14 horas, mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado. Intimem-se.

0003732-12.2014.403.6003 - GILMAR MIGUEL TEODORO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003844-78.2014.403.6003 - SIMONE BORGES CARVALHO FARIA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003848-18.2014.403.6003 - IVANI ROSA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003869-91.2014.403.6003 - GEOVAN MIRAO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004028-34.2014.403.6003 - SEBASTIAO JOSE MUNIZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004036-11.2014.403.6003 - YONE MARIA DOS SANTOS(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

0004107-13.2014.403.6003 - SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004109-80.2014.403.6003 - SOLANGE FONTOURA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004123-64.2014.403.6003 - APARECIDA ELENA DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004127-04.2014.403.6003 - VANDERLIR FERREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004128-86.2014.403.6003 - MARIA GONZAGA BARBOSA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004149-62.2014.403.6003 - FERNANDES CAMILO LOPES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004255-24.2014.403.6003 - APARECIDO ROBERTO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora indique a testemunha a ser ouvida por este Juízo. Com a vinda da informação, designe-se nova data para continuação da audiência de instrução, devendo a testemunha informada comparecer independente de intimação.

0004270-90.2014.403.6003 - JAIR FERREIRA NETO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004332-33.2014.403.6003 - MARIA DE FATIMA FARIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004341-92.2014.403.6003 - OVIDIO AFONSO PAZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004364-38.2014.403.6003 - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004365-23.2014.403.6003 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004419-86.2014.403.6003 - ALOISIO VIEIRA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

000104-78.2015.403.6003 - MARIA CARDOZO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIROLIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINIRECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃOTrata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC,

ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Eduberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intimem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da

Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 18/03/2016, às 17:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

000299-63.2015.403.6003 - MARIA TERESA ROQUE(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator ProcessoREsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTE LLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por

invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publique-se e intemem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelatorNo mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRAAGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSPROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTASADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCARINTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJOADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MSAGRAVADA : DECISÃO DE FOLHASNo. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescência para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.São Paulo, 20 de janeiro de 2015.BAPTISTA PEREIRA Desembargador FederalConsiderando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Considerando a pauta fornecida pela profissional, intemem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 18/03/2016, às 17:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intemem-se.

0000423-46.2015.403.6003 - IRENE PEREIRA DA SILVA(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito.Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao

jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 1557359 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Data da Publicação 03/12/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOS ADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DE DESPROVIDO. PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015). Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator Processo REsp 1498099 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES Data da Publicação 26/11/2015 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITA ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a

necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 Vt NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlgoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 18/03/2016, às 16:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000461-58.2015.403.6003 - KAIO RODRIGUES DOS SANTOS X KAIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X SILVANA RODRIGUES BERCO (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, defiro a reunião dos feitos conforme requerido pelo INSS e pelo MPF. Defiro o requerimento do MPF para que seja oficiado à Junta Comercial solicitando o estatuto social e suas alterações da empresa Queiroz Silveira e Veiga Ltda. Defiro também o requerimento do MPF para que a parte autora traga aos autos certidão carcerária atualizada. Com a apresentação das informações solicitadas, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser

apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se os representantes da empresa acima mencionada, por mandado, para que compareçam a audiência a ser designada. Intimem-se.

0000559-43.2015.403.6003 - JOSE VITAL DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução, passo a proferir sentença nos termos que seguem, com classificação A, da qual saem as partes intimadas: 1. Relatório. José Vital da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (fl. 29), juntaram-se cópias dos autos nº 0000432-76.2013.403.6003, a fim de se analisar a possível ocorrência de prevenção (fls. 25/37). Afastada a coisa julgada, foi indeferido o pleito antecipatório de tutela (fl. 39). Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/47), na qual aduz que o postulante não comprovou o efetivo exercício de atividade rural por todo o período de carência, ressaltando que não há qualquer documento apto a configurar o início de prova material. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 48/50. No presente ato, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11). Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 2º, par. único, da Lei nº 11.718/08, estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais elencados na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do seu art. 11 (segurado empregado, contribuinte individual, especial e avulso). Desta forma, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais (aplicação do art. 143 da Lei nº 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurado aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. Para os segurados especiais, há ainda a regra permanente prevista no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; No que tange à comprovação da atividade rural pelo período da carência, o Decreto nº 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto nº 6.722/2008, passou a exigir que o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. Ademais, a comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, cujo enunciado se transcreve: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em arremate, considera-se prescindível que o início de prova material abranja todo o período de carência a ser comprovado, desde que a prova testemunhal seja hábil a estendê-lo ao lapso temporal não retratado nos documentos. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAPRECIÇÃO PELO COLEGIADO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Não ocorreu violação do disposto no art. 557 do CPC. A eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é necessário que o início de prova material do exercício de atividade rural diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período. 4. No caso dos autos, entretanto, o Tribunal de origem, competente para a

análise das circunstâncias fáticas da causa, considerou que a condição de trabalhador rural do recorrente não foi corroborada pelo depoimento das testemunhas, que se mostravam vagos e mal circunstanciados. Modificar as premissas elencadas pela Corte de origem demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 621.515/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJE 10/06/2015) À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. Nascido em 03/08/1948 (fl. 10), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2008. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Como o implemento do requisito etário se operou em 2008, deve-se demonstrar o labor campesino por 162 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, equivalentes a 13 anos e 6 meses. Apesar de o trabalho rural não necessariamente ter de ser ininterrupto, o período aproximado a ser examinado é de 162 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo (de 1998 a 2011) ou ao implemento do requisito etário (de 1995 a 2008). Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos (cópias), admissíveis como início de prova material: 1) certificado de reservista emitido em 14/05/1969, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 16); 2) carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Lagoas/MS, emitida em 1993 (fl. 17); 3) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Lagoas/MS, que registra a admissão do requerente em 06/08/1993, na qualidade de trabalhador rural eventual, acompanhado do controle de contribuições de 1993 a 2010 (fl. 18/20); 4) relatórios de vigilância sanitária em saúde animal, referentes à propriedade rural do autor no Projeto de Assentamento 20 de Março, datadas de 2009 e 2010 (fls. 22/23); e 5) contrato de concessão de uso de imóvel rural no Projeto de Assentamento 20 de Março, em nome do demandante e de sua esposa, datado de 04/01/2010 (fls. 25/26). Tais documentos são aptos a indiciar o desenvolvimento de atividade campesina, de modo que resta analisar se a prova oral produzida os corroborou, estendendo sua força probatória para todo o período de carência. Registre-se que a aludida documentação é contemporânea ao período de carência, visto que pertinente ao interstício de 1993 (carteira de sócio e ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Lagoas/MS - fls. 17/20) a 2010 (contrato de concessão de uso de imóvel rural - fls. 25/26). Com efeito, o depoimento das testemunhas é harmônico e coeso, tendo confirmado a condição de trabalhador rural do autor no período de 1993 até os dias atuais. Nesse aspecto, a testemunha Valmir José Inácio inicialmente afirmou que conheceu o autor nos anos de 1975, quando este exercia a profissão de alfaiate. Todavia, declarou que o reencontrara no início dos anos 1990, quando trabalhava em um imóvel rural de propriedade de Airton Peron, da qual era arrendatário. Asseverou que essa situação perdurou por 8 anos, finda a qual passou a desenvolver atividades campesinas como acampado, até receber o lote de terras do INCRA, onde permanece até hoje. Destacou que adquire produtos cultivados pelo demandante e pela esposa deste, sendo que eles não têm empregados. No mesmo sentido, o testemunho de Almir Volpato esclarece que o requerente exerceu atividade rural nas terras de Airton Peron, e posteriormente, como acampado e assentado. Informa que também adquire produtos rurais dele. Destarte, resta comprovada a qualidade de segurado especial do autor, que desempenha atividades rurais em regime de economia familiar de subsistência, tendo cumprido a carência de 162 meses. Nestes termos, tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (16/11/2011 - fl. 11). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, uma vez que se trata de verba alimentar, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural no prazo de 15 dias a contar de sua intimação. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 152.043.039-3. Antecipação de tutela: sim Autor(a): José Vital da Silva. Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: 16/11/2011 (DER - fl. 11). RMI: um salário-mínimo CPF: 110.896.361-72. Endereço: Assentamento PA 20 de Março, Sítio 11, Rodovia BR 262, Km 42, Distrito de Arapuá, Três Lagoas/MS, CEP: 79620-080. P.R.I. Saem os presentes intimados.

0000839-14.2015.403.6003 - AURORA FERREIRA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com o objetivo de se obter benefício por incapacidade e que se encontra aguardando a realização de perícia médica destinada a instrução do feito. Atualmente a Justiça Federal de Três Lagoas conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação e apesar dos esforços despendidos pelos profissionais o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Consigne-se, ainda, a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, doravante os feitos em que haja necessidade de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta, estes serão nomeados nestes feitos. No sentido de se favorecer a atuação do fisioterapeuta como perito, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça: ProcessoREsp 1557359Relator(a)Ministro HERMAN BENJAMINData da Publicação03/12/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.557.359 - PR (2015/0241057-4)RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMINRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADOS : NELSON LUÍS RIBEIRO LIA BEATRIZ CARVALHO BERTOLINI RECORRIDO : NELSON DOS SANTOSADVOGADO : JOSÉ LUIZ LUCAS JÚNIOR E OUTRO(S)DECISÃO Trata-se de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: AGRAVO DE

INSTRUMENTO, - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - MEDICOS QUE SUCESSIVAMENTE DECLINAM DO ENCARGO - NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA - POSSIBILIDADE - LESÕES COMPATÍVEIS COM O CONHECIMENTO DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE FISIOTERAPIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO DEDESPROVIDO. .PA 0,5 A parte agravante sustenta, em Recurso Especial, violação dos arts. 4º, XII e 5º, II, da Lei 12.842/2003; 145, caput e 1º, 2º e 3º do CPC, e 42, 1º, da Lei 8.213/1991 sob o argumento de que a invalidez permanente deve ser comprovada por perícia médica, e não por laudo exarado por fisioterapeuta.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.10.2015. A irrisignação não merece prosperar. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos e provas apresentados, que o fisioterapeuta indicado teria condições de responder os quesitos apresentados pela parte. Esta Corte Superior possui o entendimento de que, em regra, a invalidez permanente do segurado é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ.1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 630.829/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015).Na hipótese dos autos, além de incidir o óbice da Súmula 7/STJ, o Sodalício a quo foi bastante claro ao estabelecer que houve amputação de dois dedos da mão esquerda e perda de mobilidade de outro dedo em razão de esmagamento (fl. 57/e-STJ), o que evidencia a invalidez permanente. Não há, por conseguinte, impedimento em adotar as conclusões do perito indicado para o reconhecimento da invalidez permanente notória.Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial.Publicue-se.Intimem-se.Brasília (DF), 14 de outubro de 2015.MINISTRO HERMAN BENJAMINRelatorProcessoREsp 1498099Relator(a)Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação26/11/2015DecisãoRECURSO ESPECIAL Nº 1.498.099 - SP (2014/0259165-0)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO : EDIUBERTO CAMILO DE MESQUITAADVOGADO : RICARDO BATISTELLIPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiamos os autos que Ediuberto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assuete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP

595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no agravo legal em apelação/reexame necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/ms, conforme se verifica: RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS PROCURADOR : CE018655 FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR INTERESSADO(A) : NEUZICE DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO : MS014754 STENIO FERREIRA PARRON : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 11.00.00043-9 1 V. NOVA ANDRADINA/MSEMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de janeiro de 2015. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal Considerando o credenciamento da perita Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, e ante a necessidade de divisão dos trabalhos, nomeio-a em substituição ao perito anteriormente nomeado para realização da perícia médica na parte autora, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Arbitro os honorários periciais para a fisioterapeuta nomeada, no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a pauta fornecida pela profissional, intimem-se as partes acerca da perícia a ser realizada no dia 18/03/2016, às 16:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame pericial sob a responsabilidade da Dra. Evelyse Oliveira Venturin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0001823-95.2015.403.6003 - JOSE ALEXANDRE CAMBRAIA (MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO E MS018663 - DAVID DE MOURA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002000-59.2015.403.6003 - MADALENA DE MELO SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 45/53, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, considerando, ainda, que não há perito especialista em ortopedia cadastrado e em atuação para o Juízo Federal de Três Lagoas/MS. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 43, citando-se o INSS. Intimem-se.

0002433-63.2015.403.6003 - ANDREA GODINHO DE OLIVEIRA GIACHETTO (MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0002433-63.2015.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Andréa Godinho de Oliveira Giachetto, qualificada na inicial, propôs ação de adjudicação compulsória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando pela desconstituição de hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como pela adjudicação compulsória do apartamento nº 103, tipo 02, bloco D, térreo, com a respectiva vaga de garagem nº 201, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.450, sob pena de multa diária. Alega, em justa síntese, que em 10/01/2013 firmou contrato de compra e venda com a Montago Construtora Ltda., cujo objeto é o apartamento supracitado, pagando integralmente o valor avençado (R\$85.000,00 em 11/01/2013; R\$15.000,66 em 05/03/2013, corrigido para R\$15.121,66; R\$6.000,00 em doze parcelas de R\$500,00, corrigidas até a data da efetiva quitação; e R\$40.000,00, que atualizado até 30/04/2014 deu R\$43.952,13). Assevera que, embora tenha cumprido sua obrigação, a empresa não procedeu à outorga da escritura definitiva, conforme pactuado, e não resgatou a hipoteca frente à CEF. Por fim, sustenta que a garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante o adquirente do imóvel de boa-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 15/52). Às fls. 64/78 foram juntados os demais comprovantes de pagamento do imóvel, conforme determinado em despacho (fls. 55). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório

do réu.No caso em tela, verifica-se o cumprimento desses requisitos legais, o que enseja o deferimento do pleito antecipatório.De início, consta dos autos prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial. Com efeito, os documentos de fls. 34, 35, 49/50 e 66/78 e respectivos versos, demonstram que foi integralmente adimplida a obrigação pecuniária assumida pela parte autora por meio do contrato de compra e venda de fls. 16/31.Em um juízo de cognição sumária, é imperativo reconhecer a plausibilidade do direito evocado.A certidão de matrícula de fls. 32/33, por sua vez, registra uma hipoteca em favor da CEF sobre imóvel em litígio.A respeito da eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de compra e venda, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte entendimento:Súmula nº 308: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Revela-se, pois, que o direito de propriedade da parte autora não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réis.Isso porque a responsabilidade da adquirente é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do contrato de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a ela as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP:A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004).A par da distinção entre as duas relações jurídicas, tem-se um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso especial nº 187.940-SP:A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio.As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema.Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora LTDA. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis:Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.(...)Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário.1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado.2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente.3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos.Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que não há óbice à retirada do gravame sobre o bem de raiz, ainda que a CEF tenha sido agraciada com a cessão dos créditos residuais da venda do imóvel à parte autora e que esta tenha continuado a pagar diretamente à construtora depois de notificada. Em outras palavras, não há previsão legal permissiva da execução dessa hipoteca quando já houver se aperfeiçoado contrato de compra e venda.Cumpra esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário no contrato com a adquirente, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa. Em arremate, o periculum in mora é evidenciado pela ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido. Também devem ser sopesados os efeitos econômicos de uma construção hipotecária num bem imóvel, o qual pode vir a ser executado, de modo que os prejuízos são de difícil reparação. Destarte, observados os requisitos do perigo da demora e do *fumus boni iuris*, ante a prova inequívoca do integral cumprimento pela parte autora da sua obrigação inerentes ao negócio translativo, bem como a conformidade do pleito autoral com a legislação e a jurisprudência pátria, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.Por fim, frise-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional ora exarado (art. 273, 2º, do CPC), porquanto o retorno ao status quo ante é possível mediante a simples averbação da hipoteca no registro do apartamento.3. Conclusão.Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de:a) determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre o apartamento nº 103, bloco D, térreo, com a respectiva vaga de

garagem nº 201, do Condomínio Don El Chall, localizado no lote 10B, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.450 (fls. 32); eb) determinar à Montago Construtora LTDA. que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comprovação da retirada do gravame, proceda à transferência do aludido imóvel para a autora. Citem-se as rés para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 297 do CPC. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002718-56.2015.403.6003 - ADOROALDO GONCALVES DOS SANTOS X VILMA SILVA (MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifêste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Intimem-se.

0000213-58.2016.403.6003 - VANESSA ALVES DA SILVA (MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000213-58.2016.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Vanessa Alves da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos descontos mensais das parcelas no valor de R\$260,30. Juntou procuração e documentos. Alega, em justa síntese, que contraiu empréstimo consignado junto à ré para ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$260,30 e que após o pagamento de 12 (doze) prestações precisou fazer um novo empréstimo. Aduz que nesta ocasião a CEF lhe informou que para realizar o novo contrato deveria concordar em abater do valor emprestado, o débito remanescente do empréstimo anterior para que o montante das parcelas ficasse dentro da margem de 30% de seus rendimentos. Informa que em 31/05/2013 celebrou o contrato no valor de R\$15.586,50, para ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$326,97, tendo sido descontado do montante a quantia de R\$4.500,00, referente à quitação do empréstimo anterior. Afirma que meses depois, as parcelas do empréstimo já quitado voltaram a ser descontadas em seu contracheque e que por diversas vezes procurou o gerente da agência, mas os descontos não cessaram. Consigna que já foram descontadas 32 (trinta e duas) parcelas no valor de R\$260,30 cada, totalizando R\$8.329,60 de desconto indevido até o momento. Ao final, requer inversão do ônus da prova, pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente e indenização por danos morais. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Antecipação dos efeitos da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Em que pese o exposto na inicial, os documentos juntados aos autos não constituem prova inequívoca das alegações, sendo necessária a dilação probatória para o convencimento deste magistrado. Registre-se, por oportuno, que não consta cópia do contrato antecedente e o de fls. 12/18 nada menciona sobre a quitação daquele, inexistindo qualquer recibo neste sentido. Os contracheques da parte autora só demonstram os descontos realizados no período entre 11/2013 e 03/2015, não sendo possível aferir quando começaram os débitos nem se ainda persistem. 2.2. Inversão do ônus da prova. Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Destarte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova. À vista da declaração de folha 09, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000312-28.2016.403.6003 - ROSELY BERNARDES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000312-28.2016.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Rosely Bernardes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que não possui rendimentos e que vive sozinha em cômodo cedido por familiares. Assevera que seu pedido administrativo do benefício assistencial foi negado sob o argumento de que não tinha incapacidade laborativa. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Tenho como verossímeis as alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a parte autora confronta os resultados de requerimentos administrativos levadas a efeito por médicos credenciados da autarquia federal, onde se conclui que está apta a voltar ao trabalho, com resultado de exame (fl. 31), laudo médico emitido por médico infectologista (fl. 32), bem como o documento de avaliação das condições socioeconômicas da pessoa portadora de deficiência, realizada por assistente social do CRAS de Três Lagoas/MS (fl. 35). Observo que os documentos dão conta que a parte autora é portadora do vírus HIV (fl. 32), com gastos contínuos com tratamentos. Consta também

que a renda per capita mensal da autora é inferior a do salário mínimo, vivendo em moradia cedida e de difícil acesso. (fl. 35). O portador do vírus HIV não dispõe de cura para a sua enfermidade. Somente o fato de portar o vírus não é causa de incapacidade laborativa, sendo que esta se apresenta quando a carga viral está alta e dá margem ao surgimento de doenças que se aproveitam da debilidade do sistema imunológico do paciente. Assim, o portador do vírus HIV perde e recupera a capacidade de trabalho, tudo dependendo do seu estado clínico. No presente caso, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, entendo que a parte autora deva ser resguardada pelo benefício assistencial à pessoa portadora de doença, consideradas as condições sociais e econômicas, bem como a doença grave, demonstradas por indícios suficientes à configuração da verossimilhança da alegação.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal em favor da parte autora. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação da médica perita para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo. Intime-se ainda, as peritas para entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários das profissionais acima descritas no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000317-50.2016.4.03.6003 - CRISTIANO RODRIGO DE OLIVEIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000317-50.2016.4.03.6003 Visto. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato de financiamento, cópia do edital de leilão e cópia da respectiva carta de arrematação, se houver, uma vez que se trata de documentação necessária para a regular tramitação do feito, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força da declaração de fls. 31. Intime-se. Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000321-87.2016.4.03.6003 - JS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X JOAQUIM ROMERO BARBOSA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E MS019521B - FABIANO FARRAN LEAL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0000321-87.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. J.S. Empreendimentos Imobiliários Ltda., representada por Joaquim Romero Barbosa, ambos qualificados na inicial, propôs ação de adjudicação compulsória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando pela desconstituição de hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como pela adjudicação compulsória do apartamento nº 108, tipo 04, bloco A, térreo, com a respectiva vaga de garagem nº 81, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.361, sob pena de multa diária. Alega, em justa síntese, que em 12/03/2013 firmou contrato de compra e venda com a Montago Construtora Ltda., cujo objeto é o apartamento supracitado, pagando integralmente o valor avençado, R\$134.203,79, em 22/03/2013. Assevera que, embora tenha cumprido sua obrigação, a empresa não procedeu à outorga da escritura definitiva, conforme pactuado, e não resgatou a hipoteca frente à CEF. Por fim, sustenta que a garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante o adquirente do imóvel de boa-fé. Juntou procuração e documentos. É o relatório. 2. Fundamentação. Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta das rés, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata do direito de propriedade sobre bem imóvel de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa das rés e os eventuais prejuízos causados à requerente com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro. Nesse aspecto, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pela parte autora. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório de mérito e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações das requeridas, dada às suas peculiaridades. Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta das demandadas. Por outro lado, compulsando a documentação colacionada aos autos, conclui-se pela necessidade de apresentação de novas provas para demonstração do integral adimplemento da obrigação pecuniária assumida com a compra do apartamento. Nesse sentido, o recibo de quitação emitido pela Montago Ltda. (fls. 29) precisa ser reforçado por meio de elementos que atestem a remissão de todas as parcelas avençadas (entrada de R\$80.522,27 e R\$53.681,52, dividido em duas parcelas de R\$26.840,76 cada, com vencimentos para 28/03/2013 e 30/04/2013). 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas dos réus. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente prova do total pagamento da quantia convencionada na compra do imóvel em

questão, por ser essa documentação essencial ao deslinde da causa, nos termos do art. 283 c.c. art. 284 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando o original do substabelecimento (fls. 14), e junte cópia do contrato social da empresa, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Citem-se as requeridas. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 26 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000346-03.2016.4.03.6003 - FLORENTINO CECCHIN CASTILHO (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000346-03.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Florentino Cecchin Castilho, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Juntou os documentos de folhas 13/61. Alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Aduz que requereu o benefício administrativamente, todavia, foi negado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora apresentados junto com a inicial (fls. 11/12). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000351-25.2016.4.03.6003 - ANGELIN GARCIA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000351-25.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Angelin Garcia, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alegou, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 14/10/2014, porém, o autor teve indeferido seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que as atividades exercidas nos períodos 01/12/1978 a 30/09/1988, 01/11/1988 a 14/02/1995 e 20/05/1998 a 07/07/1999 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 32 anos, 10 meses e 21 dias, inferior ao tempo mínimo de contribuição de 35 anos exigido por Lei. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão. Há necessidade de comprovação do exercício da atividade laborativa sob condições especiais, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000353-92.2016.4.03.6003 - ADEMAR ANGELO RODRIGUES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000353-92.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ademar Angelo Rodrigues, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou os documentos de folhas 19/32. Alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu o benefício de auxílio-doença (NB 611.624.644-7), o qual foi cessado sem que recuperasse a sua capacidade laborativa. Aduz que no dia 29/12/2015 requereu a reconsideração do auxílio-doença, sendo negado sob o argumento de inexistir a incapacidade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao

deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora apresentados junto com a inicial (fls.16/18). Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000385-97.2016.403.6003 - DANIELA CANDIDA DE PAULA X OZAIR RENATO FREITAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000386-82.2016.403.6003 - RICARDO GONCALVES DOS SANTOS (MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000386-82.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ricardo Gonçalves dos Santos, qualificado na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos de fls. 20/58. Alegou que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que no dia 09/10/2015 requereu o benefício administrativamente, todavia, o benefício foi negado sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como peritos o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação da perita para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000393-74.2016.403.6003 - RYAN HENRIQUE FARIA DOS SANTOS X FATIMA FARIA FEITOSA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Sra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social e o Dr. João Soares Borges, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000395-44.2016.403.6003 - ESPOLIO DE MARIO TEODORO DOS SANTOS X LUZIA BARBOSA DOS SANTOS X ESPOLIO DE ONILDO BEZERRA PINHO X GISSELDIA MARQUES ARSIOLI PINHO (MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AGROPECUARIA MIRAGE LTDA -

Considerando que não se trata da situação prevista pelo artigo 9º da Lei 9.289/96, intimem-se os autores para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Int.

0000396-29.2016.4.03.6003 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR)

Proc. nº 0000396-29.2016.4.03.6003 Visto. Ao SEDI para o desentranhamento dos autos nº 0806660-79.2015.8.12.0021 do Juízo Estadual (fls. 68/82-verso) e a sua distribuição em novo protocolo neste Juízo Federal. Após, junte a Secretaria cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados no termo de folha 83. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas-MS, 19 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000415-35.2016.4.03.6003 - ROSICLEA DA SILVA LISBOA(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000415-35.2016.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Rosiclea da Silva Lisboa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de salário maternidade. Alega, em síntese, que trabalhou na empresa Fibrasil Indústria e Comércio Ltda., no período de 15/01/2013 a 05/11/2013. Todavia, no mês de outubro de 2013 foi avisada de sua dispensa, sem justa causa. Afirma que durante o cumprimento do aviso prévio, descobriu que estava grávida. Aduz que em 09/07/2014 requereu administrativamente o benefício previdenciário de salário maternidade, o qual lhe foi negado, sob o argumento de que a responsabilidade do pagamento do benefício é de sua empresa em razão da demissão arbitrária ou sem justa causa. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. A concessão de antecipação de tutela que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza é vedada pela Lei 9.494/97, art. 1º. De outro plano, as circunstâncias do caso concreto não são indicativas de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Há ainda o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil). Além disso, o objeto total do processo versa sobre valores atrasados, que só podem ser pagos na forma do artigo 100, CF. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. 1. O salário-maternidade é devido à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua (art 92, 2º, do Decreto 3.048/99) 1. Comprovados nos autos a condição de rurícola da autora, nos termos da Lei nº 8.213/91, por meio de prova material e testemunhal harmônicas, bem como o nascimento de filho em data não alcançada pela prescrição, mostra-se devida a concessão do benefício (art. 55, 3º, e parágrafo único do art. 39, da Lei 8.213/91). 2. O STF, seguido pelo STJ, entende que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, sendo, portanto, consequências impostas por lei, que possuem natureza de ordem pública, os quais, na hipótese de inexistência de recurso da Autarquia Previdenciária, serão ajustados de ofício (AGARESP 288026, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2/STJ, DJE 20/02/2014; RE n. 559445, Rel. Min. ELLEN GRACIE, T2/STF, DJe- 10/06/2009 e EREsp 1.207.197/RS). 3. Correção monetária e juros e mora com base no MCCJF (Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013). 4. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 5. Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cujo proveito é limitado no tempo, não há falar-se em antecipação de tutela, pois os valores atrasados a que faria jus a demandante só podem ser pagos, segundo os termos do artigo 100 da Constituição Federal, mediante precatório ou RPV. 6. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 00661843020144019199, JUÍZA FEDERAL SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO (CONV.), e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:4363). Neste contexto, ausentes os requisitos legais previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas-MS, 19 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000417-05.2016.4.03.6003 - MARILEIDE MALAQUIAS GOMES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000417-05.2016.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório. Marileide Malaquias Gomes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que segurada da Previdência Social e é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a

Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000430-04.2016.4.03.6003 - JOSE JORGE DOS SANTOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000430-04.2016.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Jose Jorge dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Assevera usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença no ano de 2015, sendo cessado em 18/01/2016. Aduz que requereu novo pedido de auxílio-doença (NB 611.862.236-5), no dia 12/01/2016, sendo deferido até 18/03/2016. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000431-86.2016.4.03.6003 - GISLEY EVANGELISTA AGUIAR (MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 10/69. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. O documento de fls. 21 data de quase dois anos e somente informa o agendamento do pedido, não sendo válido a comprovar a resistência da autarquia, considerando eventual mudança fática. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos

autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atualizado perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000578-15.2016.4.03.6003 - VICTOR AFONSO PINHEIRO CUTRIM(GO010301 - MIQUEIAS CUTRIM) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000578-15.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Victor Afonso Pinheiro Cutrim, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando ao reconhecimento do direito de inscrever-se em concurso de remoção de servidores, afastando-se o óbice temporal previsto no respectivo edital, e também em eventual concurso de remoção subsequente que tenha como limitação temporal para a participação o exercício no cargo anteriormente à data de 24/04/2014 (considerando-se que em tal data o autor iniciou o exercício no cargo de Técnico-administrativo), sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Alega, em justa síntese, que é ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo - Especialidade: Administração, tendo sido nomeado por portaria publicada em 31/03/2014, empossado, e iniciado exercício em 24.04.2014. Aduz que em 23/02/2016 o MPU publicou edital de convocação para concurso de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista e de Técnico do MPU, mas que o edital restringe a inscrição no certame aos servidores que tenham entrado em exercício até 03/03/2013, circunstância que impediria sua inscrição. Afirma que em caso de as vagas previstas no edital não serem providas no concurso de remoção vigente, provavelmente o serão por servidores recém-empossados, circunstância que acarretaria sua preterição em relação aos novos servidores. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação. Em cognição sumária, vislumbro o atendimento dos requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a antiguidade deve nortear os critérios de remoção e/ou relocação do servidor público, não parecendo razoável que o servidor recém-nomeado e empossado, escolha e ocupe lotação mais vantajosa que aqueles que tomaram posse antes, em razão de terem obtido melhor classificação no concurso. Sob essa perspectiva de análise, o tempo mínimo de permanência no local de lotação inicial, previsto pelo 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, não pode configurar óbice para participação do servidor em concurso de remoção ou relocação na hipótese de disponibilidade de vagas a serem ofertadas a servidores recém-empossados. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa do julgado abaixo: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE. PRECEDÊNCIA SOBRE A INVESTIDURA DOS NOVOS SERVIDORES. PRECEDENTES. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os critérios à participação do concurso de remoção são disciplinados pelo artigo 28 da Lei 11.415/2006. Com relação à referida norma, firmou-se o entendimento na jurisprudência de que, em vista do princípio da antiguidade, que deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, não há razoabilidade na vedação à participação do servidor no concurso. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal consignou a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos novos. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Agravo de Instrumento nº 518580, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2014). A postergação da análise da pretensão antecipatória poderá frustrar a participação tempestiva da parte autora no processo seletivo de remoção, cujas inscrições serão disponibilizadas apenas no dia 25/02/2016 (amanhã), no período das 08h às 18h.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que assegure a inscrição e participação da parte autora no concurso de remoção de servidores públicos do MPU, regido pelo Edital SG/MPU nº 2, de 22/02/2016, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Oficie-se, com urgência, inclusive por meio de fac-símile, à Secretaria-Geral do Ministério Público da União, ao Ministério Público Federal local e à Procuradoria da União em Campo Grande/MS, para cumprimento da presente decisão. Após, cite-se a União. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000580-82.2016.4.03.6003 - ELLEN WANG(GO010301 - MIQUEIAS CUTRIM) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000580-82.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Ellen Wang, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, visando ao reconhecimento do direito de inscrever-se em concurso de remoção de servidores, afastando-se o óbice temporal previsto no respectivo edital, e também em eventual concurso de remoção subsequente que tenha como limitação temporal para a participação o exercício no cargo anteriormente à data de 13/12/2013 (considerando-se que em tal data a autora iniciou o exercício no cargo de Técnico-administrativo), sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Subsidiariamente, requer lotação em unidade administrativa do MPU localizada na cidade de Campo Grande/MS, em vaga

disponível (seja por remoção, relocação, alteração da lotação - independente da modalidade ou nomenclatura) após o concurso de remoção, antes que a possível vaga seja preenchida por futuro servidor aprovado no 7º Concurso, com classificação posterior à da requerente; e ainda, de forma sucessiva, caso não seja possível o deferimento dos requerimentos acima até a data final de inscrição no concurso de remoção (25/02/2016) ou até a data da próxima nomeação dos candidatos do 7º Concurso (pedidos 1 e 2), seja determinada a suspensão do referido concurso de remoção, especificamente em relação a eventual vaga remanescente em Campo Grande/MS, até o deslinde do feito. Alega, em justa síntese, que é ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo - Especialidade: Administração, tendo sido nomeado por portaria publicada em 20/11/2013, empossado, e iniciado exercício em 13/12/2013. Aduz que em 23/02/2016 o MPU publicou edital de convocação para concurso de remoção de servidores ocupantes dos cargos de Analista e de Técnico do MPU, mas que o edital restringe a inscrição no certame aos servidores que tenham entrado em exercício até 03/03/2013, circunstância que impediria sua inscrição. Afirma que em caso de as vagas previstas no edital não serem providas no concurso de remoção vigente, provavelmente o serão por servidores recém-empossados, circunstância que acarretaria sua preterição em relação aos novos servidores. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Em cognição sumária, vislumbro o atendimento dos requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a antiguidade deve nortear os critérios de remoção e/ou relocação do servidor público, não parecendo razoável que o servidor recém-nomeado e empossado, escolha e ocupe lotação mais vantajosa que aqueles que tomaram posse antes, em razão de terem obtido melhor classificação no concurso. Sob essa perspectiva de análise, o tempo mínimo de permanência no local de lotação inicial, previsto pelo 1º do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, não pode configurar óbice para participação do servidor em concurso de remoção ou relocação na hipótese de disponibilidade de vagas a serem ofertadas a servidores recém-empossados. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa do julgado abaixo: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTIGUIDADE. PRECEDÊNCIA SOBRE A INVESTIDURA DOS NOVOS SERVIDORES. PRECEDENTES. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os critérios à participação do concurso de remoção são disciplinados pelo artigo 28 da Lei 11.415/2006. Com relação à referida norma, firmou-se o entendimento na jurisprudência de que, em vista do princípio da antiguidade, que deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, não há razoabilidade na vedação à participação do servidor no concurso. 3. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal consignou a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos novos. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Agravo de Instrumento nº 518580, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, Segunda Turma, julgado em 08/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2014). A postergação da análise da pretensão antecipatória poderá frustrar a participação tempestiva da parte autora no processo seletivo de remoção, cujas inscrições serão disponibilizadas apenas no dia 25/02/2016 (amanhã), no período das 08h às 18h. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que assegure a inscrição e participação da parte autora no concurso de remoção de servidores públicos do MPU, regido pelo Edital SG/MPU nº 2, de 22/02/2016, sob pena de incidência de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Oficie-se, com urgência, inclusive por meio de fac-símile, à Secretaria-Geral do Ministério Público da União, ao Ministério Público Federal local e à Procuradoria da União em Campo Grande/MS, para cumprimento da presente decisão. Após, cite-se a União. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATORIA

0000378-08.2016.403.6003 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SUBS. JUDIC. DE JOINVILLE - SC X AMANDA TRINDADE DE SOUZA(SC039715 - AMANDA SANTOS DE FREITAS E SC009493 - EURIDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 5000820-85.2015.404.7201, em que são partes AMANDA TRINDADE DE SOUZA e INSS, em trâmite perante o Juizado Especial da UAA em São Francisco /SC. Cumpra-se a precatória. Para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 05 de maio de 2016, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como: 1. Mandado de intimação à testemunha, a ser cadastrado sob n. ___/2016-CV; 2. Ofício ao Juízo Deprecante, a ser cadastrado sob n. ___/2016-CV, e Intime-se as testemunhas ROSENEY BRUNELLI FUNATSU, com endereço à Rodovia BR162, km 7 (avançar 300mts) no anel viário - JR/Brasília, ficando advertida de que, deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Fica o oficial de justiça autorizado à prática dos atos necessários às intimações além do horário regular, nos termos do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil em vigor. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002312-06.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARCIO ROGERIO ALVES(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Considerando o teor da certidão de fls. 42, intime-se o executado para que compareça em Secretaria para formalização do termo de fiel depositário, em 05 (cinco) dias. Com o documento assinado, comunique-se o serviço registral através do e-mail fornecido. Intime-se.

IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

0000261-51.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002476-34.2014.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X CAETANO ALFREDO MANTOVANI(SP219233 - RENATA MENEGASSI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seu efeito devolutivo, com base no art. 17 da Lei 1060/50. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 4451

MANDADO DE SEGURANÇA

0000473-38.2016.403.6003 - ANNA BEATRIZ SANTANA BOCATTO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - UFMS

Proc. nº 0000473-38.2016.4.03.6003 DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anna Beatriz Santana Bocatto em face da Reitoria da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual o impetrante busca compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no curso de ciências biológicas (licenciatura) na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - campus Três Lagoas/MS. É o relatório. Verifica-se que a autoridade apontada como coatora tem sede funcional na cidade de Campo Grande/MS, porquanto a função/cargo compõe a estrutura da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal daquela cidade, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000639-70.2016.403.6003 - INGRIDY INARA PERICO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO DE ALUNOS NO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU MESTRADO DIREITO DA UFMS

Proc. nº 0000639-70.2016.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ingridy Inara Perico, qualificada na inicial, em face da Presidente do Colegiado de Curso do Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a matriculá-la no Mestrado em Letras, sem o certificado de conclusão do curso. Alega, em síntese, que foi aprovada em 1º lugar no Processo Seletivo de Mestrado em Letras do Programa de Pós-Graduação da UFMS, porém ainda não possui o Certificado de Conclusão do curso de graduação em letras, em virtude do término tardio do ano letivo de 2015, previsto para abril de 2016. Assevera que o atraso do término do curso foi causado pela greve de 2015 e que obteve aprovação em todas as matérias do curso de graduação. Informa que a matrícula no mestrado está prevista para os dias 1º e 02/03/2016. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar. É o relatório. 2. Fundamentação De início, registre-se que, embora conste da inicial que a sede da autoridade impetrada é Campo Grande/MS, o documento de fls. 12 demonstra que a impetrada possui sede no Município de Três Lagoas/MS, razão pela qual deixo de declinar da competência. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Ao que consta dos autos a impetrante, aprovada em 1º lugar no Processo Seletivo de Mestrado em Letras do Programa de Pós-Graduação da UFMS (fls. 42/44), não poderá realizar sua matrícula em virtude de não estar com o Certificado de Conclusão do curso de graduação em letras. Documento não expedido em razão do atraso na conclusão do curso ocasionado pela greve deflagrada por professores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em 2015. Embora não tenham sido juntados documentos com as notas obtidas nas matérias de Atividades Complementares, Bilinguismo, Estágio Obrigatório em Língua Inglesa II e Estágio Obrigatório em Língua Portuguesa II, nem do trabalho de conclusão do curso (fls. 18/31), a Coordenadora do Curso de Letras da UFMS, campus Três Lagoas, declarou que a impetrante está aprovada ...em todas as disciplinas obrigatórias, optativas, atividades complementares e estágios, ... (fls. 14). Portanto, não é plausível que a impetrante, por fato que não deu causa (greve), perca a vaga legitimamente conquistada. Em situação semelhante à da impetrante, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu que: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PRORROGAÇÃO DAS AULAS EM FUNÇÃO DE GREVE. ALUNO CONCLUINTE APROVADO EM PROCESSO SELETIVO PARA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO À ÉPOCA DA MATRÍCULA NO MESTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA ASSEGURAR O INGRESSO NA PÓS-GRADUAÇÃO. 1. Na hipótese, inscrito em 2012, como concluinte de Letras, no processo seletivo do Programa de Pós-Graduação em

Psicologia Cognitiva - Ano Letivo 2013, e, posteriormente, classificado para uma das vagas do respectivo Mestrado, o ora apelado só poderia se matricular nessa pós-graduação caso tivesse concluído a sua graduação, tendo em vista a previsão editalícia de que para o Curso de Mestrado exige-se a comprovação do término do Curso de Graduação em qualquer área do conhecimento (item 1.1 do edital).

2. Acontece que, em virtude da greve ocorrida na UFPE, o calendário acadêmico foi alterado e as aulas do semestre 2012.2 tiveram seu término prorrogado do dia 15/12/2012 para o dia 25/04/2013, ficando a colação de grau do recorrido agendada para o dia 02/07/2013. Como o período de matrícula dos mestrandos do 1º ano de 2013 fora previsto para os dias 18 a 22 de fevereiro de 2013, o apelado impetrou mandado de segurança, no qual foi determinado à UFPE, na sentença ora recorrida, que autorizasse a matrícula do impetrante, condicionando-a, porém, à apresentação do certificado de conclusão do curso de graduação até trinta dias após a colação de grau, prevista para o dia 02/07/2013.

3. Ao se inscrever para o processo seletivo do programa de pós-graduação, o apelado já sabia do novo calendário acadêmico e que o encerramento das aulas do seu curso de graduação seria posterior à data prevista no edital para a matrícula do mestrado. Não obstante, seria justo que o recorrido supusesse que a Universidade, assim como adiou o término das aulas de 2012 para os cursos de graduação, em virtude da greve, também o fizesse para os cursos de pós-graduação, de modo que a matrícula de 2013 para esses últimos cursos também seria prorrogada.

4. Ademais, como bem disse o MM. Juiz singular, se a Universidade Federal de Pernambuco-UFPE, em decorrência da noticiada greve, adiou automaticamente a finalização das graduações, também automaticamente teria que ter adiado as matrículas nos cursos de pós-graduação, pois os alunos da graduação, aprovados previamente para os cursos de pós-graduação, não tiveram nenhuma parcela de culpa pelo noticiado movimento grevista, tampouco deram azo ao adiamento da finalização dos cursos de graduação.

5. Por fim, deve-se ressaltar que, se o impedimento para o ingresso do apelado no curso de mestrado para o qual foi classificado era a falta do certificado de conclusão do curso de graduação, provavelmente, agora, esse óbice não mais persiste, porquanto já deve ter ocorrido a respectiva colação de grau, uma vez que estava prevista para julho de 2013.

6. Apelação à qual se nega provimento. (Apelação Cível nº 00016984020134058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE de 26.09.2013, p. 136). Neste juízo de cognição sumária verifico a presença do fundamento relevante nas alegações, a justificar a concessão de medida liminar (fumus boni iuris). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) consubstancia-se na iminência do encerramento da matrícula, em 02 de março de 2016 (hoje).

3. Conclusão Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que realize a matrícula da impetrante no Mestrado em Letras do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus Três Lagoas, instituído pelo Edital nº 80/2015, condicionada à posterior apresentação do documento de conclusão do curso de graduação em Letras - Habilitação em Português/Inglês. Em razão da urgência da medida, autorizo a Secretaria a providenciar a intimação da autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão via telefone, fax-símile ou correio eletrônico, na pessoa da autoridade impetrada ou de quem responda pelas atribuições em sua ausência. Junte a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove sua aprovação nas matérias de Atividades Complementares, Bilinguismo, Estágio Obrigatório em Língua Inglesa II, Estágio Obrigatório em Língua Portuguesa II e no trabalho de conclusão do curso, bem como a cópia do Edital nº 80/2015. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria da UFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Após, conclusos para sentença. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02/03/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8129

ACAO CIVIL PUBLICA

0000451-84.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO DITTMAR DE SOUZA, resultante do desmembramento de demanda da mesma espécie que tramita sob nº 0000349-

38.2005.4.03.6004 (2005.60.04.000349-5), almejando a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa supostamente praticados na execução do Convênio nº 2001CV000137 firmado pelo Ministério do Meio Ambiente e o Município de Corumbá/MS.Sustenta, em síntese, que foi instaurado o procedimento administrativo PR/MS/N,º1.21.000.000828/2002-52, com a finalidade de apurar a devida aplicação dos recursos destinados ao mencionado convênio, tendo em vista possível desvio efetuado pela Prefeitura de Corumbá dos valores liberados pelo Órgão Federal.Narra que o intuito do convênio celebrado era apoiar o projeto Implantação e Elaboração de Mecanismos Sustentáveis do Eco Parque Municipal Cacimba da Saúde, a fim de criar uma área integrada do espaço urbano da cidade, buscando, desta maneira, restaurar e preservar o entorno da nascente da Cacimba da Saúde, transformando-a num conjunto aquático de turismo, desporto e lazer.Aduz que, para a execução do objeto do convênio, foram contratadas a Fundação Biótica, através de dispensa de licitação, e a empresa Módulo Engenharia, através da Licitação realizada sob a modalidade de Tomada de Preços nº 16/2002, época em que PAULO SÉRGIO DITTMAR DE SOUZA figurava como sócio da empresa.Afirma que o Município de Corumbá e as empresas contratadas cometeram diversas irregularidades na execução do convênio; infrações à legislação que rege as Licitações e Contratos; bem como teriam sido apuradas desconformidades entre o Plano de Trabalho e os trabalhos efetivamente executados, causando prejuízos à população. Em sede liminar (f. 44-45), o MPF requereu provimento jurisdicional para que:a) seja determinada a indisponibilidade dos bens do réu;b) concessão de ordem judicial de investigação, exame de contas bancárias, quebra de sigilo fiscal e aplicações financeiras mantidas pelo demandado;Com a inicial (f. 02-49), juntou os seguintes documentos: Processo Administrativo PR/MS 1.21.000.000828/2002-52 e seus apensos.Às f. 816/818 foi postergada a análise do pedido liminar e determinada a intimação dos réus para apresentarem manifestação.Foram apresentadas manifestações por Módulo Engenharia Ltda e seus sócios Ariel Dittmar Raghiant e Paulo Sérgio Dittmar de Souza (f. 851-870), Fundação Biótica (f. 938-942), Éder Moreira Brambilla, Carlos Alberto Mônaco Junior, Fernando Carlos Puccini de Amorim, Edson Xavier Duque e Eduardo Zinézi Duque (f. 1015-1041).É relevante ressaltar que na manifestação da Módulo Engenharia Ltda e de seus sócios foi arguida preliminar de ilegitimidade passiva destes, sob o fundamento de que os atos tidos como ímprobos teriam sido praticado somente pela pessoa jurídica.Por sua vez, os réus Éder Moreira Brambilla e outros alegaram a incompetência absoluta do Juízo, pois como o réu era Prefeito Municipal à época dos fatos, a competência, em razão da pessoa, seria do Tribunal Regional.À f. 1069 foi reconhecida a competência do Juízo Federal para processar e julgar a demanda, bem como foi recebida a petição inicial da Ação Civil Pública sob nº 2005.60.04.000349-5, sendo determinada a citação dos réus.Citados, reiteraram as alegações apresentadas anteriormente os réus Biótica (f. 1097/1098), Éder Moreira Brambilla, Carlos Alberto Mônaco Junior, Fernando Carlos Puccini de Amorim, Edson Xavier Duque e Eduardo Zinézi Duque (f. 1101/1102) e Módulo Engenharia Ltda (f. 1104/1105).O réu Paulo Sérgio Dittmar de Souza foi citado, conforme f. 1116, porém não apresentou contestação. Através da petição de f. 1125 foi comunicado o falecimento deste, sendo juntada a respectiva certidão à f. 1126.O MPF apresentou impugnação às contestações às f. 1.129-1.139 e requereu a produção de prova pericial, oitiva dos réus e testemunhas.A decisão de f. 1141 reiterou o reconhecimento da competência do Juízo, bem como afastou a preliminar de ilegitimidade passiva de Ariel Dittmar Raghiant e Paulo Sérgio Dittmar de Souza.Da decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva foi interposto agravo retido à f. 1145-1151, o qual foi contrarrazoado pelo MPF à f. 1159-1163.À f. 1164-1167 o MPF requereu a suspensão do feito em relação ao réu falecido, PAULO SÉRGIO DITTMAR DE SOUZA, para que seus sucessores promovessem a habilitação.Foi determinado o desmembramento do feito em relação ao de cujos à f. 1168.Em decisão interlocutória de f. 1175-1179, foram analisadas e deferidos os pedidos de quebra do sigilo fiscal, bancário e de aplicações financeiras, bem como a produção de prova pericial.Já desmembrado o processo, através de informação proferida pela Vara de Sucessões de Campo Grande (f. 1214), foi identificada a inventariante do Espólio de PAULO SÉRGIO DITTMAR DE SOUZA como sendo ANA VICENTA ARCE DITTMAR.Uma vez notificado e intimado (f. 1240-1241), o espólio ratificou a manifestação preliminar e a contestação já apresentadas (f.850-870), bem como requereu prazo para sua regularização processual. É a síntese do necessário. DECIDO.Não sendo o caso de rejeição da petição inicial, a recebo, tendo em vista a adequação da via eleita, bem como que indícios de prática de atos de improbidade administrativa.A preliminar de ilegitimidade passiva apontada pelo réu na petição de f. 851-870 já foi rejeitada à f. 1141.Não há razões para alterar a deliberação de f. 1175-1179, a qual deferiu a produção de provas oral e pericial, além da quebra dos sigilos fiscal, bancário e de aplicações financeiras e o segredo de justiça dos respectivos documentos, nos seguintes termos:Considerando a natureza das imputações autorais, verifico necessária a requerida produção de provas oral e pericial.Igualmente, a respeito do requerimento de quebra dos sigilos fiscal e de aplicações financeiras dos réus, necessário frisar, preliminarmente, o que dispõem os incisos X e XII do artigo 5 da Constituição Federal:Art. 5.[...]X - são invioláveis a. intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;[...]XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal [...]De acordo com o dispositivo em comento, a Lei Magna confere o caráter da inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo telefônico, por ordem judicial. O caráter da inviolabilidade impõe-se pelo fato da Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5.Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, nem impedir as autoridades constituídas de realizarem as devidas investigações.Também se deve entender que a quebra do sigilo, disposta no inciso XII do artigo 5, se estende aos sigilos de correspondências, comunicações telegráficas e de dados, conforme leciona Alexandre de Moraes:É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Ocorre, porém, que apesar de a exceção constitucional expressa referir-se somente à interceptação telefônica, entende-se que nenhuma liberdade individual é absoluta, sendo possível, respeitados certos parâmetros, a interceptação das correspondências e comunicações telegráficas e de dados sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. (in Direito Constitucional, 7 Ed. Revista, ampliada e atualizada com a EC n. 24/99 São Paulo: Atlas, 2000, pp. 77) (grifo nosso).No plano infraconstitucional, sobre a quebra de sigilo fiscal, o artigo 198 do CTN dispõe que:Art. 198. Sem prejuízo do disposto na criminal, é vedada a divulgação, por parte Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de

terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 1. Excetuam-se do dispositivo neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (...) Já em relação à violação de segredos bancários, prescreve o 4, do artigo 1, da Lei Complementar n 105/2001, que trata do sigilo de operações das instituições financeiras, que: Art. 1 As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 4 A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: I - de terrorismo; II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; IV - de extorsão mediante sequestro; V - contra o sistema financeiro nacional; VI - contra a Administração Pública; VII - contra a ordem tributária e a previdência social; VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX - praticado por organização criminosa. (...) Nesse contexto, depreende-se que o próprio ordenamento jurídico garante ao magistrado poderes para autorizar o acesso das autoridades públicas constituídas às informações particulares de pessoas físicas e jurídicas, sem que tal medida possa ser considerada um constrangimento ilegal. Ou seja, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos elencados na Lei Primeira devem, certamente, ser relativizados. No caso em tela, está-se diante da possibilidade de as condutas dos réus decorrerem de atos de improbidade. Assim, tendo em vista que a medida extrema requerida apresenta-se indispensável para a identificação dos envolvidos nos crimes em questão, revela-se o interesse público apto a justificar a quebra dos sigilos requeridos. Diante do exposto, DEFIRO os pedidos formulados na inicial, consistentes na quebra dos sigilos fiscal, bancário e de aplicações financeiras e prova pericial, nos termos em que requeridos às fls. 44/45, 1129/1139 e 1172/1174, oportunamente será reavaliada a necessidade de prova oral. Anoto que o deferimento em tela implicará na revelação da movimentação financeira das partes indicadas e eventual apuração de rendas não declaradas, dados esses que são protegidos pelos sigilos bancário e fiscal, sendo imprescindível que haja a decretação do segredo de justiça nestes autos, para que se preserve não só a intimidade dos envolvidos como a eficácia dos trabalhos de polícia judiciária. Dessa forma, e apreciando as razões expendidas, concluo que a publicidade do presente apuratório deverá ser restrita aos interessados, razão pela qual DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA. Ressalto que, em consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, referente ao andamento do processo de inventário do réu, sob nº 0138857-72.2007.8.12.0001, verifico que o mesmo encontra-se arquivado desde o ano de 2012. Assim, postergo a análise do pedido de indisponibilidade de bens, tendo em vista que não é possível no momento determinar seus sucessores e o montante de sua responsabilidade, de acordo com o patrimônio transferido. De qualquer modo, para dar prosseguimento ao feito, é necessário que haja a regularização da representação processual do espólio. Desse modo, determino a intimação do réu para que no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informe se houve a partilha dos bens do de cujus; (ii) em caso positivo, proceda a habilitação dos herdeiros no presente feito; ou (iii) em caso negativo, promova a regularização de sua representação. Após, com ou sem manifestação do réu, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, principalmente no tocante ao aproveitamento da prova pericial a ser realizada nos autos originários n 0000349-38.2005.4.03.6004. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001160-46.2015.403.6004 - JOSE ERNESTO FROEHNER (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Ação Anulatória de Processo Administrativo ajuizada por JOSÉ ERNESTO FROEHNER em face do IBAMA, visando a declaração de nulidade do processo administrativo que validou auto de infração lavrado contra o autor e, subsidiariamente, o cancelamento do auto de infração, com a desconstituição do crédito referente a multa ambiental em ambos os casos. Verifico que, embora tenha se intitulado a presente ação com pedido de antecipação de tutela, não consta na peça vestibular fundamentação e sequer foi formulado pedido neste sentido, não havendo, portanto, nada a decidir. Dando prosseguimento ao feito, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Caso o réu alegue, na contestação, alguma das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, dê-se vistas à parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre mencionada peça. Não havendo alegação de nenhuma das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas às partes para especificação de provas, no prazo de dez dias. Após, tomem os autos conclusos para prosseguimento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001161-31.2015.403.6004 - COMERCIAL MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Ação Anulatória de Processo Administrativo ajuizada por COMERCIAL MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face do IBAMA, visando a declaração de nulidade do processo administrativo que validou auto de infração lavrado contra a autora e subsidiariamente, o cancelamento do auto de infração, com a desconstituição do crédito referente a multa ambiental em ambos os casos. Compulsando os autos, verifico que a autora não atribuiu valor à causa. Como se sabe, o artigo 282, V, CPC, elenca entre os requisitos da petição inicial o valor da causa. Por sua vez, o artigo 284 do citado diploma legal determina que, não preenchidos os requisitos da exordial, deve o autor ser intimado a emenda-la no prazo de 10 (dez) dias. Diante disso, intime-se parte a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, a fim de atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001168-23.2015.403.6004 - COMERCIAL MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Ação Anulatória de Processo Administrativo ajuizada por COMERCIAL MARINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face do IBAMA, almejando a declaração de nulidade do processo administrativo que validou auto de infração lavrado contra a autora e, subsidiariamente, o cancelamento do auto de infração, com a desconstituição do crédito referente a multa ambiental em ambos os casos ou a conversão da penalidade de multa em advertência. Verifico que, embora tenha se intitulado a presente ação com pedido de antecipação de tutela, não consta na peça vestibular fundamentação e sequer foi formulado qualquer pedido neste sentido; não havendo, portanto, nada a decidir. Dando prosseguimento ao feito, cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Caso o réu alegue, na contestação, alguma das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, dê-se vistas à parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre mencionada peça. Não havendo alegação de nenhuma das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vistas às partes para especificação de provas, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001259-16.2015.403.6004 - SHISLAINE ARAUJO VIEIRA DA SILVA (MS018687 - LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a União alegou preliminar de ausência de interesse de agir, intime-se a autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retorne-me conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 8130

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001031-12.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X ADRIANA AGUILAR IUNES DE BARROS (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Cuida-se de pedido ministerial de desmembramento do feito, tendo em vista o não reconhecimento pelo Parquet Federal da existência de conexão probatória suficiente que justifique a investigação e o processamento, perante este juízo, da possível prática do delito de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual juntamente com os demais delitos apurados pela Polícia Civil de Corumbá/MS no IPL n 0168/2013. Decido. Assiste razão o Ministério Público Federal. A ocorrência, em tese, do crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual apurado juntamente com outros delitos no âmbito do IPL n 0168/2013, comporta certas particularidades no caso em tela, conforme se observa dos autos, que não permitem verificar possível conexão entre eles, a justificar, desse modo, o trâmite de toda investigação e processamento perante este juízo. Como bem observa o Parquet (f. 116): ...nota-se que o delito de tráfico internacional de pessoas para o fim de exploração sexual apurado, tal como indicado no resumo acima feito, é isolado dos apurados em relação às figuras típicas previstas nos arts. 229, 230, 231-A do Código Penal, todas atribuídas à investigadas ADRIANA, sobretudo tendo em vista que o referido delito federal teria praticado somente contra uma vítima (MARIA RENE HURTADO, ouvida à fl. 49) dentre as diversas atingidas pelas demais condutas delituosas, em tese, perpetradas pela aludida investigada. Ademais, o indivíduo de suposto nome CARLOS, autor do suposto tráfico internacional praticado contra MARIA RENE, não aparece em nenhum outro testemunho colhido nos autos, não mantendo, assim, relação com os demais crimes apurados no feito em tela - grifei. Conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, não há entre os crimes - de tráfico internacional de pessoas, supostamente praticado de forma isolada por indivíduo de nome CARLOS contra MARIA RENE e a imensa gama de crimes estaduais - qualquer relação de causa e efeito, não guardando liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental. Em outras palavras, não se verifica, neste caso, qualquer espécie de conexão entre um crime de competência da Justiça Federal com outros crimes de competência da Justiça Estadual, pressuposto de validade para a aplicação do Enunciado n. 122 da Súmula do STJ. Como se sabe, a denominada conexão probatória ou instrumental ocorre quando a prova de uma infração influir nas demais (artigo 76, inciso III, do CPP). Segundo Eugênio Pacelli, a reunião dos processos, neste caso, ocorrerá com objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como melhor instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas. E, neste caso, ausente o liame, não há razão para atrair a incidência da Súmula nº 122 do STJ. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o trâmite de toda investigação e processamento dos supostos crimes constantes dos tipos penais previstos no art. 229, 230, 231-A, por não vislumbrar conexão entre tais delitos juntamente em relação ao crime de tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual (art. 231 CP). Isto posto, determino, via de consequência, imediatamente o desmembramento do feito conforme o requerido pelo Parquet, além do acolhimento dos demais pedidos listados às f. 116-116v. Ante o exposto, ACOLHO a manifestação ministerial de f. 114-116v, determinando: a) a extração de cópias dos presentes autos e o desmembramento da investigação quanto ao crime previsto no art. 231 do Código Penal, com a sua remessa à Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, para a instauração do competente inquérito policial, e; b) a devolução, em seguida, dos presentes autos à Justiça Estadual, para a continuidade das investigações em relação aos demais delitos tipificados nos arts. 229, 230, 231-A do Código Penal, ante a ausência de conexão que justifique a competência da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000507-78.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X GILVAN BATISTA DA SILVA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o escopo de apurar as responsabilidades criminais decorrente do delito previsto no art. 34, parágrafo único, I, da Lei n. 9.605/98, o quanto noticiado no Auto de Infração Imasul n 11861 (f. 12) e no Laudo de Constatação n DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 1079/1105

10979 (f. 11), praticado, em tese, por GILVAN BATISTA DA SILVA. O aludido Auto de infração e Laudo de Constatação dão conta de que, no dia 25.11.2011, o investigado teria sido flagrado, pela Polícia Militar Ambiental, nas imediações da área do Porto Geral, neste município, transportando 01 (um) exemplar da espécie de peixe conhecida com Dourado, dentro de uma sacola plástica, com tamanho inferior ao permitido na legislação em vigor, e em poder de 02 (duas) linhas de pesca. O Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento do presente inquérito (f. 61-62), por entender materialmente atípica a conduta investigada, decorrente da incidência do princípio da insignificância na espécie. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Consoante o noticiado no presente apuratório, no dia 25.11.2011, nas imediações do Porto Geral, neste município, o investigado foi flagrado, pela Polícia Militar Ambiental, transportando, no interior de uma sacola plástica, 1 (um) exemplar de peixe da espécie Dourado, cujo tamanho (38 cm) é inferior ao limitado pelo art. 14 do Decreto Estadual 11.724/2004, na qual determina o tamanho mínimo da espécie para pesca em 65 cm, e em poder de 2 (duas) linhas de pesca. O fato delituoso amolda-se à descrição típica prevista no art. 34, parágrafo único, I, da Lei n. 9.605/98. Não se nega que deve haver a efetiva persecução criminal de condutas ofensivas ao meio ambiente, de modo a se concretizar o disposto no artigo. 225 da Constituição Federal do Brasil. Contudo, no caso concreto, embora o investigado tenha sido flagrado perpetrando uma conduta proibida - já que encontrado com um peixe fora da medida - deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público Federal no sentido de que a conduta seria materialmente atípica, uma vez que não seria apta a ofender o equilíbrio do meio ambiente, bem jurídico tutelado pela Lei 9.605/98. Neste sentido, verifico que fora apreendido apenas um exemplar de peixe, em período em que a pesca era permitida. Ressalto que a incidência do princípio da insignificância deve ser analisada no caso concreto, existindo hipóteses em que, não obstante a pequena quantidade de peixes, o fato será típico; como quando perpetrado durante o período de defeso ou quando houver a apreensão de petrechos proibidos. O que não ocorre no caso em questão. Assim, ausente a tipicidade material - elemento indispensável para que seja instaurada a persecução penal - imperioso o acolhimento do pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

0001027-04.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado com o escopo de apurar as responsabilidades criminais decorrentes da prática do crime de denunciação caluniosa, tipificada no art. 339 do Código Penal, praticada, em tese, por FABIO VILALVA, tendo em vista que este, após o pleito eleitoral do ano de 2012, delatou suposto esquema de corrupção e abuso de poder econômico, em face do candidato eleito ao cargo de Prefeito do Município de Ladário/MS, JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA, a dar causa, dessa forma, à instauração de investigação administrativa e de processo judicial em face do mesmo. O Ministério Público Federal, ante a ausência de justa causa, pugna pelo arquivamento do presente inquérito policial (f. 79-80-v). A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Como o Parquet manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento, incumbe ao juiz determinar seu arquivamento, salvo se considerar improcedentes as razões invocadas para tanto, consoante o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. Conforme se observa do presente apuratório, FABIO VILALVA, candidato a vereador, nas eleições de 2012, pelo município de LADÁRIO-MS, deu causa à instauração de investigação administrativa e de processo judicial de Impugnação de Mandato Eletivo, em face do candidato eleito ao cargo de Prefeito do referido município, JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA, haja vista ter delatado suposto esquema de corrupção e abuso de poder econômico, ocorrido durante a campanha eleitoral, envolvendo o mesmo. A ação proposta contra o atual Prefeito foi julgada improcedente pelo juízo da 50 Zona Eleitoral em Corumbá-MS, ante a insuficiência de provas dos delitos a ele imputado, já que a referida ação estaria pautada única e exclusivamente no depoimento de FABIO VILALVA, conforme se verifica da cópia da sentença acostada aos autos às f. 04-11. Tendo em vista a improcedência da referida ação e, por conseguinte, a inocência do Prefeito do município de LADÁRIO-MS, pessoa esta acusada pela prática de diversos delitos por FABIO, a conduta deste amolda-se formalmente a figura típica disposta no art. 339 do Código Penal. Todavia, sendo o dolo específico um elemento imprescindível para a caracterização do delito em questão, isto é a vontade de provocar investigação administrativa ou processo judicial em face da vítima, sabendo inequivocamente ser esta inocente dos delitos a ela imputado, já que, conforme ensina Rogério Greco, citando Nelson Hungria, não é suficiente, aqui, o dolo eventual, isto é, não basta que o agente proceda da dúvida de ser, ou não, verdadeira a acusação: é necessária a certeza moral da inocência do acusado. Analisando-se os autos, há de se reconhecer a ausência do dolo direto na conduta de FABIO, isso porque, não restou nos autos comprovado que o mesmo teve a intenção de comprometer criminalmente o Prefeito de Ladário/MS, JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA, conforme se depreende do Relatório Policial de f. 65-68. Ademais, como bem ressalva o Parquet, a falta de meios suficientes para provar suas alegações não podem por si só caracterizar a prática do crime de denunciação caluniosa. Neste sentido: Crime patrimonial (inquérito). Arquivamento (questão prejudicial e falta de provas). Denunciação caluniosa (falta de justa causa). Novo inquérito (extinção). 1. O arquivamento de inquérito policial - por não ainda existir prova para a denúncia - não há de ser o bastante para, solteiramente, investigar-se, agora, o crime de denunciação caluniosa. Nem todo arquivamento de inquérito corresponde a uma declaração de total inocência do investigado. 2. No caso, o Ministério Público falou de questão prejudicial, a respeito da qual se aguarda solução no juízo cível. Além disso, a autoridade policial teve lá suas dificuldades para concluir o inquérito que apurava o crime anterior - delito patrimonial. 3. Habeas corpus deferido a fim de se extinguir o inquérito policial tendente a apurar o crime de denunciação caluniosa. (STJ - HC: 52683 GO 2006/0007280-9, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 10/10/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.10.2007 p. 372 - grifou-se) Assim, por não vislumbrar a existência de dolo direto na prática delitiva, supostamente, perpetrada por FABIO VILALVA, elemento imprescindível para a caracterização do crime de denunciação caluniosa, tipificada no art. 339 do Código Penal, é forçoso reconhecer a falta de tipicidade material em sua conduta, sendo o arquivamento do presente inquérito policial a medida que se impõe. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

Trata-se de feito apuratório instaurado com o escopo de apurar possível crime de estelionato previdenciário, art. 171, 3, do Código Penal, tendo em vista a notícia de que MERLINDA DORADO NOGUEIRA teria, em tese, sacado parcelas do benefício social de VICTOR DORADO SALVATIERRA, em data posterior ao óbito deste, datado de 13.08.2000 (f. 05 - Apenso Único). Consta dos autos que foram realizados saques de parcelas do benefício previdenciário de VICTOR DORADO SALVATIERRA, durante o período de 21.08.2000 a 21.10.2003, após o seu óbito, ocorrido em 13.08.2000 (f. 05 - Apenso Único), causando prejuízo à Previdência Social no montante atualizado monetariamente em R\$ 15.168,87 (quinze mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme registro de cálculo e atualização monetária de f. 24-25. O Ministério Público, ante a prescrição punitiva do delito, pugnou pelo arquivamento do feito apuratório (f. 38-39v). A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De fato, a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Segundo relatado, MERLINDA DORADO NOGUEIRA teria, em tese, sacado parcelas do benefício previdenciário de VICTOR DORADO SALVATIERRA, em data posterior ao óbito deste segurado, datado de 13.08.2000 (f. 05 - Apenso Único), referente ao período de 21.08.2000 a 21.10.2003. O fato supostamente delituoso amolda-se à descrição típica prevista no artigo 171, 3º, do CP. Levando-se em conta a pena máxima prevista ao ilícito, com a causa de aumento constante do 3º (5 anos + 1/3 = 6 anos e 8 meses de reclusão), verifica-se que a prescrição, no caso concreto, operar-se-ia em 12 (doze) anos, contados da data em que cessada a permanência do crime, nos termos do art. 109, inciso III, c/c art. 111, inciso III, ambos do CP. Observa-se dos autos que o último saque indevido do benefício previdenciário em comento, ocorreu em 21.10.2003, data que revela o início do curso do prazo prescricional. Logo, transcorridos mais de 12 (doze) anos do último saque irregular noticiado nos autos, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, operada em 21/10/2015. Por fim, não se olvide que, durante esse interregno, não se verificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Ante o exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o ARQUIVAMENTO deste procedimento, com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira parte, e no art. 109, inciso III, ambos do CP. Dê-se ciência ao MPF. Após as formalidades de praxe, ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente N° 8131

EXECUCAO FISCAL

0000573-15.2001.403.6004 (2001.60.04.000573-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ARCO IRIS RESTAURANTE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Considerando que o bloqueio foi realizado no dia 24.06.2015 (f. 203), meses antes da petição de f. 212-222, não vislumbro urgência para imediata apreciação do pedido de desbloqueio, sendo acertado aguardar a manifestação da Fazenda, em primazia ao contraditório. Intime-se a União para se manifestar quanto ao pedido de f. 212-222, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Expediente N° 8132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001192-85.2014.403.6004 (2000.60.04.000119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000119-1)) IRIS KARLA MIRANDA(MS011591 - TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por IRIS KARLA MIRANDA (f. 02-22), em face da UNIÃO, com o fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva, decadência ou prescrição no tocante ao crédito em execução nos autos nº 0000119-69.2000.403.6004. Em síntese, argumentou o seguinte: a) prescrição e decadência do crédito exequendo; b) ilegitimidade passiva, não havendo motivos para o redirecionamento do feito em seu desfavor; c) prescrição intercorrente. Com a inicial juntou procuração à f. 23. A União apresentou impugnação às f. 26-34v, sustentando preliminarmente a ausência de garantia integral do juízo. No mérito, defendeu a não ocorrência da prescrição ou decadência do crédito exequendo, apontou a legalidade do redirecionamento em desfavor da sócia-gerente em razão da dissolução irregular da empresa, além de sustentar a não ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito em face da embargante. A embargante se pronunciou às f. 43-55 requerendo o afastamento da preliminar, reiterando os argumentos de mérito da inicial. A União à f. 57 ratificou a anterior manifestação. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Formalmente em ordem, conheço dos embargos. Afasto a preliminar. Cumpre salientar que o recebimento de embargos à execução fiscal ante a garantia insuficiente é possível, em prestígio ao contraditório e à ampla defesa. Todavia, trata-se de medida excepcional, somente se justificando quando houver, comprovadamente, impossibilidade de o executado proceder à garantia do juízo. Neste sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.127.815/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. No caso concreto, não há notícia de outros bens penhoráveis em nome da embargante. Sendo assim, e considerando que o processo se encontra apto para julgamento de mérito, a preliminar não pode ser acolhida. Passo ao exame do mérito. I

- Decadência Verifico que as CDAs executadas se originaram de declaração de dívida apresentada pelo próprio contribuinte, conforme consta no campo forma de constituição do crédito nas CDAs. Neste caso não há que se falar em decadência, pois o crédito foi devidamente constituído, nos termos da Súmula nº 436 do STJ. II - Prescrição Relativamente à prescrição, pacificou-se a jurisprudência do STJ, a partir do julgamento de recursos repetitivos em sede do REsp nº 1.120.295/SP, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. Do cotejo da consulta de declarações apresentadas pela empresa executada às f. 36-38 com a numeração inserta nas próprias CDAs às f. 04-18 dos autos nº 0000119-69.2000.403.6004, verifico o seguinte: As CDAs nº 13.2.97.000456-11 (f. 05 dos autos executivos) e 13.6.97.000527-73 (f. 15 dos autos executivos) foram constituídas pela declaração nº 0940110231400, apresentada em 22.07.1994. A CDA nº 13.2.97.002193-85 (f. 12 dos autos executivos) foi constituída pela declaração nº 0930110240406, apresentada em 14.06.1993. Considerando o prazo prescricional de cinco anos, e o ajuizamento do feito em 16.04.1999, deve ser reconhecida a prescrição do crédito constante da CDA nº 13.2.97.002193-85. Quanto às demais CDAs, a ação executiva foi ajuizada antes da ocorrência da prescrição, sendo que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, conforme art. 219, 1º, do CPC, aplicável às execuções fiscais conforme REsp nº 1.120.295/SP, julgado já referido anteriormente. III - Prescrição para redirecionamento Acerca da prescrição para o redirecionamento em desfavor do sócio-gerente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. (STJ - AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 19/03/2015, DJe 27/03/2015). Inicialmente, registro que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 999.901/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a citação, mesmo que realizada por edital, tem o condão de interromper o curso da prescrição na execução fiscal. No caso dos autos, a interrupção da prescrição do crédito exequendo adveio a partir do edital de f. 64 dos autos executivos - em 15.12.2000. Verifica-se que a União exerceu a sua pretensão de redirecionar o feito em desfavor da embargante através da petição de f. 92-93 - em 09.07.2003, apresentando inclusive o correto endereço da executada através da petição de f. 177-178 - em 22.06.2005. Disso se conclui que a União, antes do transcurso de cinco anos a partir da interrupção da prescrição, promoveu sua pretensão em face da embargante, declinando dentro deste mesmo lapso inclusive o endereço correto onde viria a ser efetivamente citada para pagamento. Efetivamente a citação só ocorreu em 2007, já passados cinco anos do termo interruptivo da prescrição. Ocorre que, dentro da lógica da Súmula nº 106 do STJ, não se pode atribuir à exequente a demora para a realização de sua citação por conta de motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Tal qual se tratasse de um ajuizamento próprio em face da sócia-gerente, a citação deve retroagir a partir da petição de requerimento da União para redirecionamento. E, dentro desta lógica, não há prescrição a ser reconhecida no caso concreto. IV - Do cabimento de redirecionamento à sócia-gerente Como se constata da leitura da certidão de f. 24 dos autos da Execução Fiscal, houve dissolução irregular da sociedade, justificando o redirecionamento em desfavor dos administradores, nos termos da Súmula nº 435 do STJ. Da leitura dos contratos sociais e alterações às f. 96-119, verifica-se que a embargante IRIS KARLA exerceu a gerência da sociedade (f. 103) até 24.04.1995, quando se desligou da sociedade (f. 116), ao menos formalmente. A certidão de f. 24 dos autos executivos informa que a firma fechou as portas há mais de um ano, sendo datada de 07.06.1999. Dois pontos aqui devem ser ressaltados. Em primeiro lugar, a União possui parcial razão ao afirmar o cabimento do redirecionamento do feito em razão da dissolução irregular da empresa. Na esteira da jurisprudência do STJ, é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015). Um segundo ponto: A embargante retirou-se formalmente da sociedade em 1995, conforme demonstram as alterações do contrato social da empresa. A certificação de dissolução irregular ocorreu apenas em 1999. Segundo a jurisprudência, a dissolução irregular deve afetar apenas os sócios-administradores ao momento da dissolução. Neste sentido, colaciono trecho do REsp nº 1.520.257/SP, em que houve enfrentamento específico da questão: 3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 4. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. (STJ - REsp 1520257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 16/06/2015, DJe 23/06/2015). Com efeito, deve haver comprovação de que a embargante à época exercia a administração da sociedade, para ser imputada como responsável pela dissolução irregular atestada em 1999 nos autos da Execução Fiscal. A menção que a empresa fechou as portas há mais de um ano não autoriza a ilação de que a dissolução irregular se deu ainda em 1995, pois se estaria adotando nitidamente uma presunção de fato em desfavor da embargante, o que incabível para fins de atribuição da responsabilidade pessoal tributária. E, ainda que se diga que a alteração contratual teria sido fraudatária, impõe-se trazer indícios robustos de administração de fato por parte da embargante, ou mesmo que a dissolução em verdade ocorreu, sim, 1995, o que não foi demonstrado nos autos executivos. A pretensão da União, neste ponto, não merece prosperar: não cabe à embargante comprovar que a empresa continuou a se desenvolver após seu desligamento. Há presunção de que a empresa continuou, sendo que compete à própria exequente demonstrar a dissolução irregular ou qualquer fato demonstrativo de infração à lei que justifique o redirecionamento do feito, e não ao administrador comprovar que não praticou a administração irregular para não ser responsabilizado. Insta consignar que a embargante IRIS KARLA não conta como corresponsável na CDA, sendo ônus, portanto, da exequente, a comprovação de sua responsabilidade. Trata-se, aliás, de consectário da orientação jurisprudencial no sentido de que a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor

a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). Por conclusão, constato que não existem elementos de prova necessários a indicar que a dissolução irregular da empresa executada ocorreu à época da administração da embargante IRIS KARLA, seja de direito, seja de fato. Deste modo, mostra-se incabível o redirecionamento do feito em seu desfavor, justificando o julgamento procedente dos embargos. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, conheço dos Embargos à Execução, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a prescrição em relação ao crédito constante da CDA nº 13.2.97.002193-85, bem como para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante para responder pelo crédito exequendo nos autos nº 0000119-69.2000.403.6004. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrado na forma do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000941-04.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JEM MATERIAIS DE PINTURAS LTDA ME X MANOEL MIRANDA XAVIER

Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JEM MATERIAIS DE PINTURAS LTDA ME e MANOEL MIRANDA XAVIER, objetivando, em síntese, a cobrança do débito constantes das cédulas de crédito bancário às f. 08-32. Pela petição de f. 36, requereu a exequente a desistência do feito. É o relatório. **D E C I D O** Verifico que a executada sequer fora citada nos presentes autos. Aplica-se, de qualquer forma, o art. 569 do CPC, que permite ao exequente a desistência da ação, sem necessidade de concordância do executado. Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições pelo sistema do BACEN-JUD vinculados a este processo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000684-23.2006.403.6004 (2006.60.04.000684-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X JOSE NOBRE RABELO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de JOSE NOBRE RABELO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa de f. 04. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 48). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito, conforme comprova o documento de f. 45-47, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8133

ACAO MONITORIA

0001693-39.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X B. C. DA CRUZ GUERRERO - ME X DIEGO DA CRUZ GUERRERO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de B. C. DA CRUZ GUERRERO - ME e DIEGO DA CRUZ GUERRERO, pela qual busca o recebimento de um crédito de R\$ 73.134,81 (setenta e três mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) a partir de um contrato de crédito rotativo e documentos que o acompanham presentes às f. 05-53. Citado o fiador às f. 62-63, houve oposição de embargos à monitoria às f. 68-70. Em resumo, alega que o embargante era somente procurador da Sra. Bruna Caroline da Cruz Guerrero, não se tratando verdadeiramente de fiador no contrato objeto de cobrança nos presentes autos. Não houve juntada de documentos pelo embargante. A autora impugnou os embargos às f. 74-77. Afirmou que pela simples leitura do contrato firmado com a Caixa é possível se verificar que o embargante, além de procurador de Bruna Caroline, assinou o contrato também como fiador. Vieram os autos conclusos. Decido. De início, verifico que a autora/embargada não opôs fatos novos extintivos/modificativos/extintivos do direito do embargante, e não apresentou nenhuma matéria do art. 301 do CPC, sendo o caso de julgamento antecipado da lide. Bem analisado o contrato de f. 09-19, verifico que o embargante assinou identificando-se como RLA/PROC/FIADOR. Deste modo, é inequívoco que assinou concomitantemente a título de procurador de Bruna Caroline da Cruz Guerrero e a título de fiador do contrato. No caso, dois pontos devem ser destacados: Em primeiro lugar a empresa B. C. DA CRUZ

GUERRERO - ME é firma individual, conforme dispõe expressamente o contrato (f. 08), sendo despcienda eventual fiança em nome da pessoa física de Bruna Caroline da Cruz Guerrero. Em segundo lugar, não há menção no contrato do nome de Bruna Caroline da Cruz Guerrero como pessoa física em qualquer passagem no contrato, e, sendo assim, a existência de um fiador só pode ser considerada em nome da pessoa ali identificada - Diego da Cruz Guerrero. Sob um ou outro argumento, e pela simples análise do contrato, os fundamentos deduzidos pelos Embargos Monitórios devem ser tidos como improcedentes. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, nos termos da fundamentação, e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Constituo de pleno o título executivo, conforme preceitua o caput do artigo 1.102-C, CPC. Por fim, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado. Com sua juntada, intime-se o devedor para pagamento, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001307-72.2015.403.6004 - AMANDA SILVA DE OLIVEIRA CACERES (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AMANDA SILVA DE OLIVEIRA CÁ CERES, em desfavor da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, na qual pretende a autora provimento jurisdicional que lhe assegure participar da colação de grau de seu curso e que se determine à ré a abstenção de exigir o Histórico Escolar Original do Curso de Pedagogia da Faculdade Cenequista da Ilha do Governador (FACIG), como requisito para a referida colação. Sustenta que ingressou na instituição de ensino ré, Campus Pantanal, em 2011, mediante processo seletivo do Sistema de Seleção Unificada (SISU), para o curso de Educação Física, e que como cursou, nos de 2009/2010, o primeiro ano do curso de Pedagogia na Faculdade Cenequista da Ilha do Governador (FACIG), requereu junto à ré o aproveitamento de algumas disciplinas, sendo o seu pedido atendido. Aduz que após concluir todas as disciplinas ofertadas no curso de Educação Física, fora impedida pela ré de participar da colação de grau marcada para o dia 12.12.2015, sob a alegação de que não foi apresentado o Histórico Escolar Original do Curso de Pedagogia da FACIG. Todavia, salienta que, quando da ocasião do aludido pedido de aproveitamento de disciplinas, apresentou cópia autenticada do referido documento. Requer assim, provimento jurisdicional que lhe assegure participar da colação de grau, juntamente com a Turma de Educação Física da UFMS (Campus Pantanal), e que se determine a ré que se abstenha de exigir o Histórico Escolar Original do Curso de Pedagogia da FACIG. A inicial (f. 02-08) fora instruída com procuração e documentos (f. 09-29). Conforme decisão de f. 33-34v, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual se deferiu, também, os benefícios da justiça gratuita. Às f. 49-51, a ré apresentou contestação à inicial. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, ante a perda do objeto da presente demanda, haja vista o cumprimento do pedido principal pleiteado na inicial, qual seja a participação da autora na colação de grau. E, no mérito, alega que ao exigir da autora o documento em questão, agiu dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela legislação. Juntou documentos (f. 52-54). A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar no mérito da presente demanda é necessário sanar a preliminar arguida pela ré, consistente na carência de interesse processual por parte da autora, ante a perda do objeto da demanda. A preliminar arguida pela ré não merece acolhimento. O fato de a autora ter participado da colação de grau em decorrência da concessão de medida liminar satisfativa não acarreta a perda do objeto da ação, sendo necessária a sua confirmação pela sentença. Isso porque, o cumprimento do objeto somente se deu por força da medida liminar, deferida com base na presença de interesse processual no momento do ajuizamento da demanda. Tal decisão judicial deve, portanto, ser confirmada ou não mediante provimento jurisdicional definitivo. Desse modo, afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da ação. Não vislumbro motivos suficientes para modificar a decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que, por revelar-se suficiente para a solução do caso concreto, passo a transcrevê-la, em partes, passando a fazer parte da presente fundamentação. De início, destaca-se que, da leitura do histórico escolar da autora, verifico que as disciplinas Introdução ao Trabalho Acadêmico e Científico e Leitura e Produção de Textos já foram dispensadas pela UFMS, constando, inclusive, que a dispensa foi autorizada por meio da RES. Nº 430/2011/CC/CPAN. Destarte, constato que a conduta da ré, ao tentar impedir a colação de grau da autora por conta da ausência do original do histórico escolar do Curso de Pedagogia/FACIG-RJ (fls. 24/25), revela-se totalmente desproporcional e desarrazoada, haja vista tratar-se de situação consolidada desde 2011, nos termos da autorização fornecida pela própria universidade ré. Ademais, consoante se infere da Resolução nº 95/2015 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que trata sobre o aproveitamento de estudos, a fotocópia autenticada do histórico escolar é suficiente para apreciação do pedido de aproveitamento. Transcrevo o teor do art. 5º, inciso I, da referida resolução: Art. 5º Para Análise de Currículo, o acadêmico deverá apresentar: I - original do Histórico Escolar, ou fotocópia autenticada em cartório, ou fotocópia que será autenticada pela Secretaria Acadêmica da Unidade de Administração Setorial da UFMS, de lotação do Curso, mediante a apresentação do original. Pela cópia do histórico escolar do Curso de Pedagogia/FACIG-RJ de fl. 23, observo que a autora apresentou cópia autenticada do mencionado documento ao requerer o aproveitamento das disciplinas já referidas. Verifica-se, então, ser desnecessária a apresentação de histórico escolar original do curso de Pedagogia, da Faculdade Cenequista da Ilha do Governador (FACIG), para fins de colação de grau da autora no curso de Educação Física, na UFMS. Nestes termos, a decisão liminar de f. 33-34v deve ser confirmada. Com relação ao pedido de dano moral, observo que a autora participou da colação de grau pretendida na inicial. A simples negativa por parte da requerida não configura, por si só, o dano moral indenizável, até porque a prestação da atividade judicial conferiu a autora o exercício de seu direito. Por não existir fatos que constituem inequivocamente uma violação ao direito da personalidade da autora, o pedido de dano moral deve ser julgado improcedente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de f. 02-08, confirmando os efeitos da tutela antecipada, deferida às f.

33-34v, determino à ré, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, que se abstenha de exigir o original do histórico escolar do curso de Pedagogia, da Faculdade Cenequista da Ilha do Governador (FACIG) para fins de colação de grau, nos termos da fundamentação. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor máximo tabela. Isenta de custas. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000602-16.2011.403.6004 (2009.60.04.000104-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000104-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000104-2)) IRMAOS MARINHO LTDA ME(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal formulado por IRMÃOS MARINHA LTDA ME (f. 02-19), em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de declarar a nulidade de diversas cláusulas contratuais que deram azo à formação da dívida em execução. Argumenta a nulidade: a) da taxa de juros firmada acima de 12% (doze por cento) ao ano; b) da multa no patamar de 10% (dez por cento); c) da cobrança de comissão de permanência; d) da taxa referencial de juros firmada. Requer a revisão das condições econômicas do contrato, a declaração da não ocorrência de mora diante da litigiosidade e nova liquidação da quantia devida. A embargada apresentou impugnação às f. 28-30, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais debatidas. Determinada a especificação de provas ou apresentação de alegações finais às f. 38 e 57, a parte embargante ficou-se inerte. Por outro lado, a embargada apresentou alegações finais às f. 45-56, rogando pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Formalmente em ordem, conheço dos embargos. Não há preliminares, passo ao exame do mérito. De início, verifico que as alegações apresentadas pelo embargante são genéricas, não consignando expressamente sequer os reflexos de determinada cláusula financeira no contrato. Além disso, as alegações parecem não estar calcadas nas circunstâncias do caso concreto, posto que - dentre outras alegações - consta equivocadamente, por exemplo, a existência de percentuais incorretos no tocante à multa contratual, e afirmando que a embargada - Caixa Econômica Federal - não é instituição financeira. Bem analisados os argumentos trazidos, verifico que não é o caso de revisão das cláusulas contratuais por conta de onerosidade excessiva (art. 51, IV, do CDC), conforme iterativa e remansosa jurisprudência acerca da matéria. Em primeiro lugar, já é antiga a orientação firmada em recursos repetitivos por parte do STJ no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) (STJ - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009). E, no caso concreto, o contrato foi firmado após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e republicações, que admite a capitalização mensal de juros em contratos bancários (REsp nº 1.112.879/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos). Ou seja, não há nulidade a ser reconhecida no patamar de juros contratado. A multa moratória, no caso, foi firmada em 2% (dois por cento), conforme se verifica à f. 12 dos autos da execução nº 0000104-85.2009.403.6004, causando estranheza o fato de o embargante afirmar que o contrato possui multa de 10% (dez por cento). Sobre a utilização da Taxa Referencial (TR) em conjunto com juros bancários ou remuneratórios, bem como a cobrança da Comissão de Permanência, observo que tais cláusulas financeiras são ordinariamente cobradas em contratos da espécie, sendo que a jurisprudência possui orientação sedimentada admitindo o emprego de tais procedimentos, observados determinados limites. A título de exemplo, cite-se o julgamento representativo da controvérsia no REsp nº 1.058.114/RS e Súmulas nº 30, 294 e 296 do STJ, que admite a utilização da Comissão de Permanência dentro de alguns parâmetros. A utilização da Taxa Referencial é admitida como bem registra a Súmula nº 295, desde que pactuada e após a Lei nº 8.177/91, o que é o caso dos autos. A inadequação prática das cláusulas contratuais, como seria, por exemplo, com a ocorrência de onerosidade excessiva advinda da comissão de permanência, demandaria análise dos reflexos financeiros no contrato, o que foi matéria não arguida pelo embargante, que apenas impugnou a própria existência das cláusulas, conforme retratado anteriormente. E verifico, ainda, que quando instado a especificar provas a produzir (f. 38), o embargante ficou-se inerte. Sendo assim, ainda que se pudesse reconhecer de ofício alguma matéria não suscitada pelo embargante (o que é, logicamente, inadmissível), ainda assim a parte não teria se desincumbido de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (suposta onerosidade excessiva) e nem ao menor teria requerido a produção de provas para tanto. Por conclusão, apreciadas as matérias sustentadas pelo embargante, é de rigor a improcedência dos pedidos formulados. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Em razão da sucumbência, arbitro os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado nos autos nº 0000104-85.2009.403.6004 no percentual de 20% (vinte por cento) do valor do débito, revogando a estipulação provisória fixada à f. 23 daqueles autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Intime-se a exequente para atualizar o montante do débito e requerer o que entender de direito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-30.2012.403.6004 (2009.60.04.001248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-94.2009.403.6004 (2009.60.04.001248-9)) JOSE AUGUSTO SILVEIRA X CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (f. 02-12) apresentado por JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA em face da CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA - CCCPM, buscando promover a extinção dos autos executivos distribuídos sob o nº 0001248-94.2009.403.6004. Em síntese, argumenta: a) preliminarmente a inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais para o processamento da execução; b) impugna o valor da causa, por falta de correspondência entre o débito o valor atribuído; c) novamente sustenta a ausência de documentos necessários à propositura da ação; d) a ilegalidade da tarifa de contratação ou custo de processamento. Com a inicial juntou somente procuração à f. 13. Devidamente cientificada para apresentação de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/03/2016 1085/1105

impugnação (f. 16), a embargada não se pronunciou (f. 18). É o que importa para relatar. DECIDO. Verifico que a causa encontra-se madura para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória para exame das alegações da embargante. Saliento que em sede de Embargos à Execução a ausência de impugnação não implica nos efeitos materiais da revelia (STJ - AgRg no AREsp 578740/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, j. 04/11/2014, DJe 11/11/2014), subsistindo o interesse na apreciação das matérias arguidas na inicial. Afasto inicialmente as preliminares. Em primeiro lugar, cumpre mencionar que o entendimento iterativo do Tribunal Regional da 3ª Região é no sentido que o contrato de empréstimo consignado estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução. No caso, basta ao exequente demonstrar quadro evolutivo da dívida existente, como fez à f. 08 dos autos nº 0001248-94.2009.403.6004, sendo que eventual imprecisão ou fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do exequente deve ser objeto de defesa específica pelo executado. Enfim, os documentos apresentados são hábeis ao processamento do feito executivo, devendo ser afastada a preliminar neste aspecto. Afasto a preliminar relativamente à impugnação ao valor da causa. Analisando-se a inicial, verifico que o valor do débito foi indicado em R\$ 7.405,15 (sete mil quatrocentos e cinco reais e quinze centavos), considerando apenas as parcelas já vencidas quanto do ajuizamento da execução. A exequente atribuiu à causa valor maior por retratar seu interesse expresso em promover a execução também das parcelas vincendas, nos moldes do art. 260 do CPC, o que justifica a atribuição do valor da causa em valor superior. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. De início, verifico que não assiste razão ao embargante ao afirmar que os documentos que instruem a execução são insuficientes, sendo que tal questão se confunde com a preliminar já examinada. O contrato acompanhado com o demonstrativo dos débitos é suficiente a aparelhar a execução. Eventual discordância com os valores deve ser objeto de impugnação específica ou apontamento de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos, ônus do qual o embargante não se desincumbiu. Também não procede o argumento de ser ilegal a tarifa de 1% (um por cento) de custo de processamento do empréstimo consignado. O contrato em execução fora firmado em 2007 (f. 04-07 dos autos nº 0001248-94.2009.403.6004), de modo que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu - em sede de recurso repetitivo - a legalidade da pactuação da tarifa de abertura de crédito (TAC) firmada neste período (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 28/08/2013, DJe 24/10/2013). E não há elementos a apontar que a taxa de 1% (um por cento) seria abusiva. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários da sucumbência em razão do não oferecimento de impugnação pela parte embargada. Sem custas (artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Intime-se a exequente naqueles autos para manifestar-se quanto ao seu prosseguimento. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000987-56.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-93.2010.403.6004) UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA DE CARVALHO PEREIRA

I. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por UNIÃO FEDERAL em face de ANNA MARIA DE CARVALHO PEREIRA, pela qual busca a extinção da Execução de Título Extrajudicial registrado sob o nº 0000916-93.2010.403.6004. O processo executivo foi indevidamente autuado como sendo de conhecimento e, por conseguinte, os embargos à execução juntados como sendo contestação, posteriormente desentranhados para formar os presentes autos por meio do despacho de f. 64. A embargante sustenta (f. 09-13), em síntese, que o documento em que se funda a execução em face da União não se trata de título executivo, não sendo contrato de fiança e não tendo, em momento algum, assumido a obrigação de pagar a dívida do coexecutado Itael Rufino de Lima. Subsidiariamente, caso seja considerado que o documento Termo de Garantia de Aluguel de Imóvel Residencial nº 20/05 revela natureza de título executivo, afirma ser descabida a cobrança de acessórios do aluguel como multa moratória, multa por quebra de contrato, ressarcimento de IPTU e honorários advocatícios. Por fim, defende que o valor do aluguel ajustado no contrato é no valor de R\$ 100,00 (cem reais), constituindo excesso de execução a cobrança do valor mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), expresso na petição inicial. A embargada apresentou defesa às f. 51-53, na qual reiterou o pleito exposto em sede executiva. Defendeu que o termo firmado pelo Exército Brasileiro constitui a União como fiadora do executado Itael Rufino de Lima e, portanto, responsável pelo pagamento dos aluguéis que este deixou de pagar. Justificou a divergência entre o valor mensal ajustado e o efetivamente cobrado com base na previsão de reajuste anual do aluguel. Por fim, declarou que a União nunca lhe informou que o coexecutado teria passado para a reserva, com a consequente cessação da garantia prestada. Constam dos autos documentos referentes a designação de audiência de instrução, porém estes merecem ser desconsiderados, tendo em vista se tratar de equívoco quanto ao rito adotado. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Embora a embargada seja proprietária de um imóvel, verifico que a União não impugnou a declaração de pobreza por ela juntada, de modo que, diante da ausência de outros elementos e da iniciativa da parte contrária, prevalece a presunção relativa da declaração contida no documento de f. 34. Razão pela qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Antes de adentrar ao mérito da demanda, cabe destacar que a indevida autuação do feito não acarreta a nulidade do processo, tendo em vista a ausência de prejuízos às partes. Conforme artigos 282, 1º, e 283 do CPC: Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. (...) Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte. No caso em tela, os atos essenciais ao processamento dos embargos à execução puderam ser aproveitados, não havendo prejuízos às partes, tendo em vista que tiveram a oportunidade de formular pretensões, apresentar defesa e juntar documentos. Feitas as devidas considerações, passo a analisar o mérito da demanda. Afirma a União que o documento de f. 21, denominado de Termo de Garantia de Aluguel de Imóvel Residencial nº 020/05, que foi elaborado com o intuito de garantir o pagamento de aluguel por Itael Rufino de Lima, não se trata de uma prestação de fiança, limitando-se a garantir à embargada o desconto em folha do pagamento do valor do aluguel em caso de inadimplemento. Também defende que, pelo fato do militar locatário ter sido transferido para a reserva, ainda que remunerada,

não havia como proceder ao desconto em folha dos valores referentes aos alugueis, pois passou a ser gerido pelo Departamento de Inativos e Pensionistas do Exército, sendo a garantia prestada pelo 17º Batalhão de Fronteira. Por sua vez, a embargada defende que o documento apresentado ostenta natureza de contrato de fiança, sendo a União responsável por todo o valor devido a título de aluguel, inclusive por não ter comunicado a transferência do militar para reserva, notificando-a de que teria cessado a sua responsabilidade pelo pagamento dos alugueis. Ao disciplinar o contrato de fiança, dispõe o Código Civil: Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra. Art. 819. A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva. Isto é, em tal vínculo obrigacional, o fiador assume a dívida do credor, caso verificada a inadimplência deste. Diversamente do que sustenta a parte autora, não se verifica no termo apresentado que tenha o Exército Brasileiro figurado como fiador em contrato de locação realizado por militar. Não há, segundo o termo, a garantia, por parte do Exército Brasileiro que este, mediante o dispêndio de recursos públicos, assegure o pagamento de obrigação inadimplida pelo militar. O Exército se comprometeu, de fato, a apenas descontar do pagamento ao militar os valores devidos a título de aluguel, conforme item 2 do termo: 2. Comprovada a dívida, seu montante será descontado de uma só vez ou parceladamente caso o valor ultrapasse os limites previstos para a margem consignável do locatário, e, posteriormente, depositado na conta bancária do locador. Como se vê, o pagamento à embargada somente seria realizado após o desconto do pagamento ao militar. Não se trata de pagamento realizado em nome do Exército, com recursos do erário, mas de descontos em folha de pagamento do militar; isto é, recursos privados deste. Sobre a matéria, destaco o seguinte precedente: CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FIANÇA. NÃO OBRIGATORIEDADE DA UNIÃO DE SATISFAZER O DÉBITO. I. Inexistência de documento que obrigue a União a satisfazer as dívidas do locatário. 2. O Termo de Garantia de Aluguel Residencial não se trata de fiança, uma vez que pelo mesmo está a União obrigada, no caso de inadimplemento do contratante, a descontar o valor em folha de pagamento e repassar à credora. (AC 9704510110, LUIZA DIAS CASSALES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 17/11/1999 PÁGINA: 815, grifo nosso) Ainda, o termo ainda prevê como condição para que seja realizado o desconto, a comunicação do inadimplemento à unidade gestora até o dia 05 do mês seguinte ao vencimento do aluguel, conforme item 03. Deixa claro, portanto, que se trata de consignação em folha de pagamento de particular e não de pagamento pela própria União, com recursos públicos. Entretanto, a embargada somente comunicou o exército no dia 03 de agosto de 2006 o inadimplemento dos meses de novembro de 2005 a agosto de 2006. Desse modo, somente os valores referentes ao aluguel a partir de julho de 2006 seriam garantidos. Contudo, o locatário em 30 de junho de 2006, deixando de estar vinculado à Unidade Gestora que garantiu o pagamento do aluguel, o que encerra a vigência da garantia dada conforme item 4 do termo. Fato é que, não fosse a inércia da embargada, esta poderia ter obrigado o exército a proceder ao desconto dos alugueres. Entretanto, quando o provocou, foi a destempo. Uma vez reconhecido que o termo apresentado não se consubstancia em contrato de fiança, tampouco em título executivo extrajudicial, é de se reconhecer extinta, em relação à União, a ação de execução de título extrajudicial nº 0000916-93.2010.403.6004. Devem, portanto, os mencionados autos serem remetidos à Justiça Estadual para processamento, tendo em vista que não há no presente caso nenhuma das causas previstas no artigo 109 da Constituição Federal que atraia a competência da Justiça Federal. III. DISPOSITIVO Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com consequente extinção da ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para declarar extinta em relação à União a Execução de Título Extrajudicial nº 0000916-93.2010.403.6004. Declaro ainda a Justiça Federal incompetente para processar a mencionada Execução, tendo em vista não subsistir interesse da União ou qualquer das causas de determinação de sua competência expressas no artigo 109 da Constituição Federal. Condene a embargada ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC/73, observada a suspensão de que trata a Lei n. 1.060/1950 e do artigo 98, 3º, NCP, diante da gratuidade de justiça deferida à embargada. Translate-se cópia da presente decisão aos autos nº 0000916-93.2010.403.6004. Com o trânsito em julgado, remeta-se à Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001292-40.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-85.2013.403.6004) ALDO SERRA GONCALVES (MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Executivo Extrajudicial, correspondente a acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Contas da União. Da análise dos autos da execução embargada (distribuída sob o nº 0001052-85.2013.403.6004), verifico que o executado ora embargante foi devidamente citado em julho de 2014, realizando-se a juntada do mandado cumprido aos autos em 21.09.2014 (f. 19). O embargante apresentou Embargos à Execução apenas em 15.10.2014 (f. 02 dos presentes autos). Prevê o art. 738 do CPC que Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Constato, assim, o escoamento do prazo de 15 (quinze) dias sem o efetivo oferecimento de Embargos à Execução. E, de acordo com o art. 739, I, do CPC, O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Diante disso, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução, por serem intempestivos, com fundamento nos arts. 738 c/c 739, I, do CPC, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8140

EMBARGOS A EXECUCAO

0000959-54.2015.403.6004 (2009.60.04.001353-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-71.2009.403.6004 (2009.60.04.001353-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Intime-se o embargado para impugnar, nos termos do art. 740 do CPC.

Expediente Nº 8143

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000324-78.2012.403.6004 (2003.60.04.001150-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-22.2003.403.6004 (2003.60.04.001150-1)) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X LEILANE REIS OLIVA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X RENAM REIS OLIVA - menor impubere(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA) X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS X UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARCOS DE SOUZA MARTINS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Cuida-se de Embargos de Terceiro formulado por ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA REIS, LEILANE REIS OLIVA e RENAM REIS OLIVA. Em síntese, narram que a embargante ROSÂNGELA foi casada com MANOEL OLIVA JÚNIOR, executado nos autos nº 0001150-22.2003.403.6004. Por ocasião da separação, afirmando que lhe coube 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado naqueles autos e que, além disso, o executado comprometeu-se a pensionar a ex-mulher e os filhos LEILANE REIS OLIVA e RENAM REIS OLIVA, também embargante. Afirmando os embargantes que promoveram execução de pensão alimentícia em face de MANOEL OLIVA JÚNIOR, requerendo junto à Justiça Estadual a penhora do imóvel e adjudicação em razão da dívida. Sustentam que não foram citados nos autos da Execução Fiscal nº 0000324-78.2012.403.6004. Ademais, argumentam que o bem é impenhorável por ser o único bem da família. Com a inicial (f. 02-09), juntou procurações e documentos às f. 10-22. Foi determinada a suspensão da arrematação pela decisão de f. 24-v. O arrematante do imóvel se pronunciou às f. 36-38. A União apresentou contestação às f. 41-47, defendendo a manutenção da arrematação. Os embargantes impugnam a contestação às f. 58-61. Às f. 84-89 foi trasladada cópia da ata e da mídia referente à audiência de instrução realizada nos autos nº 0000323-93.2012.403.6004. Determinada diligência à f. 92, os embargantes juntaram documentos às f. 94-96. Foram juntados documentos às f. 97-126. Determinada nova diligência à f. 128, os embargantes peticionaram às f. 130-136. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Formalmente em ordem, conheço dos embargos. De início, cumpre ressaltar a inexistência de nulidade da penhora por ausência de intimação da ora embargante, igualmente proprietária do imóvel, uma vez que não houve qualquer prejuízo à defesa, que pôde se manifestar através dos presentes embargos de terceiro. No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA SUSCITADA COMO PRELIMINAR. MATÉRIA QUE JÁ FOI ENFRENTADA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE AFASTADA. (...) 2. O fato de apenas a esposa do Embargante ter sido intimada da penhora, incidente sobre o bem imóvel, não gerou qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa desse, tanto que os embargos foram opostos no prazo legal, revelando-se claro que a finalidade da norma inserta no art. 655, 2º, do CPC, foi devidamente alcançada. 3. A ausência de intimação da penhora não implicou, no caso, cerceamento do direito de defesa do Embargante, inexistindo, assim, razão para se decretar a nulidade do ato construtivo. Precedente deste eg. Tribunal. (...) Apelação improvida. (TRF5 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região AC477259-PE ORGÃO: Terceira Turma RELATOR: Frederico Wildson da Silva Dantas (convocado) Publicado em 16/05/2012). Neste ponto, vale destacar que no caso específico dos autos, a embargante tinha conhecimento da presente execução fiscal em momento anterior à arrematação do bem, como fica claro em sentença que julgou os seus embargos de terceiro no âmbito estadual que, proferida em 2010, mencionou expressamente a penhora realizada no feito executivo da Justiça Federal (f. 13). Além disso, na qualidade de ex-cônjuge do executado no momento da penhora, não se aplica a regra inserta no art. 655, 2º, do CPC. E, considerando que a ex-mulher e filhos do executado puderam se defender, de modo amplo - inclusive com a produção de prova testemunhal - no bojo de embargos de terceiro, não houve prejuízo suscetível de acarretar a pretendida nulidade processual. Passo, assim, à análise do mérito dos presentes embargos. Analisando os autos nº 0001150-22.2003.403.6004, verifico que a decisão de f. 186 determinou a penhora e arrematação do imóvel na fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de propriedade do executado MANOEL OLIVA JÚNIOR. Posteriormente, a arrematação do imóvel, conforme auto de f. 275-276 daqueles autos; restringiu-se, igualmente, a 50% (cinquenta por cento) da fração ideal do imóvel. É incontroverso que 50% (cinquenta por cento) do imóvel, fração esta penhorada e posteriormente arrematada nos autos da Execução Fiscal, era efetivamente pertencente ao executado MANOEL OLIVA JÚNIOR. Neste ponto, os embargantes não se desincumbiram do ônus de apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, mas a informação dos próprios embargantes às f. 130-131 dão conta que o imóvel está escriturado em nome de MANOEL OLIVA JÚNIOR, sendo somente após a adjudicação, que corre junto à Vara de Família de Corumbá-MS, passará para o seu nome [embargante ROSANGELA, ex-mulher do executado]. O fato é que a arrematação se deu em fração do imóvel pertencente ao patrimônio do executado MANOEL OLIVA JÚNIOR, não prosperando a alegação de que a futura adjudicação invalida a anterior penhora e arrematação do bem. Incontroversa a propriedade, passo a analisar se o imóvel seria impenhorável por ser tutelado como bem de família da ex-esposa e filhos do executado. Em primeiro lugar, existe jurisprudência no sentido de ser irrelevante a caracterização de bem de família em favor da ex-mulher ou filhos do executado, relativamente à fração ideal de imóvel. Isto é, de acordo com determinada parcela da jurisprudência, o fato de uma fração ideal ser utilizada como bem de família, não reflete na impenhorabilidade do bem em relação à fração ideal do executado, que não pertence mais ao grupo familiar. Neste sentido destaco os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DISSONÂNCIA. PENHORA. FRAÇÃO IDEAL DE COPROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a penhora de fração ideal dos recorridos sobre o imóvel que se encontra em condomínio e servindo de residência para sua genitora. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de ser possível a penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família. 3. A fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, devendo a constrição judicial incidir apenas sobre as frações ideais de propriedade dos executados. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp 1457491/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 08/09/2015, DJe 11/09/2015).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA LOCATÍCIA. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL. IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DE OUTRO COPROPRIETÁRIO. CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRG NO ERESP 911.321/RS. 1. Possibilidade de penhora de fração ideal de imóvel caracterizado como bem de família. 2. Precedente específico da Corte Especial (AgRg nos EREsp 911.321/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2011, DJe 03/05/2012). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp 1286261/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, j. 20/02/2014, DJe 10/03/2014).PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 237, CPC. TERCEIROS LEGITIMADOS À ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 685-A, 2º, CPC. 1. Inexistindo, no acórdão recorrido, os vícios apontados pelo recorrente, não há violação ao art. 535 do CPC. 2. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame da insurgência. Súmula 211/STJ. 3. O acórdão recorrido que adota, no ponto atacado, a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Súmula 83/STJ. 4. O patrono da parte não possui direito subjetivo a intimação pessoal (v.g., por carta com aviso de recebimento), quando há a publicação dos atos processuais por órgão oficial (art. 237, caput, CPC). 5. O direito à adjudicação conferido à terceiros interessados, por força do art. 685-A, 2º, do CPC, não alberga a exigência de prévia intimação destes para o seu exercício. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, negado provimento. (STJ - REsp 1376173/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 05/11/2013, DJe 13/11/2013). Além da fração do imóvel pertencer a MANOEL e não aos embargantes, verifico que o imóvel em questão não está tutelado pela cláusula da impenhorabilidade. Em diferentes documentos, os embargantes apresentaram endereços diversos. Na petição inicial, arrolou-se como domicílio o presente imóvel na Rua 13 de junho, nº 1.297; contudo, na declaração de pobreza, Rosângela afirma residir na rua major gama, 1.654 (f. 11). Da mesma forma, embora conste na inicial que a sua filha LEILANE reside no imóvel em questão, ao firmar o instrumento de procuração, esta declara que reside na cidade de Cuiabá (f. 12). E, ainda, em consulta realizada no Cadastro da Pessoa Física, contemporâneo ao ajuizamento da ação, a embargante apresentava o seguinte endereço: Rua Orientino, nº a, Bairro Cophamil, na cidade de Cuiabá-MT. E, por fim, o oficial deste Juízo não conseguiu intimar os embargantes no referido endereço, afirmando que no local residia terceira pessoa que teria informado que Rosângela e seus filhos residem no Mato Grosso (f. 77). Uma vez evidenciada a disparidade de informações acerca da residência da família, a embargante admitiu que de fato reside em Cuiabá com os seus filhos desde a separação, em 2005, pois, teve que se mudar de estado por ter sofrido violência doméstica. E afirma que, embora não resida mais no imóvel, este deve ser considerado como sendo bem de família por ser o seu único imóvel e que, com a renda proveniente da locação, é que aluga outro imóvel em Cuiabá. É certo que para a configuração de bem de família, a jurisprudência não mais exige sua utilização como moradia, admitindo-se a destinação diversa ao imóvel, com vistas ao resguardo da entidade familiar (por exemplo, para fins de garantia de renda, mediante sua locação - que deveria ter sido objeto de prova). Mas este não é o caso dos autos. Sabe-se que o legislador, ao estabelecer um rol de bens impenhoráveis, faz uma prévia ponderação dos bens jurídicos envolvidos, estabelecendo - em abstrato - hipóteses de proteção do executado em detrimento do exequente. Contudo, a impenhorabilidade não é absoluta, devendo ser relativizada em determinados casos concretos, em que se evidencie a desproporção/desnecessidade/inadequação entre a restrição de um direito em prol de outro. Isto é, cabe ao julgador diante do caso concreto, verificar se a regra da impenhorabilidade se revela razoável e proporcional. No caso concreto, os embargantes não comprovaram que com a renda proveniente do aluguel da casa (que deve corresponder à fração ideal de 50%), aluguem outro imóvel em Cuiabá. E ainda que pudesse ser caracterizado como bem de família (sob o fundamento de que o aluguel garante o pagamento da moradia da família em outra localidade), o valor do imóvel supera em muito as suas dívidas, revelando nítida desproporção; tornando imperiosa a relativização do direito. Trata-se de imóvel localizado na região central da cidade, em uma das ruas mais valorizadas e sendo dotado de área considerável: correspondente 903,87 m, de modo que a frente da casa e os seus fundos são confrontados com logradouros diversos; isto é, possuindo dimensão da quadra (f. 271). Observo, ainda, que no terreno, há uma construção de dois pavimentos, dotado de três salas amplas, área de lazer e quatro quartos. Aliás, em seu depoimento testemunhal, o arrematante - vizinho do imóvel - alega que teria interesse, ao obter 50%, apenas no terreno; sequer teria interesse na área construída, o que ilustra a dimensão do imóvel. Por ocasião do leilão, em 2012, a fração ideal do executado MANOEL (sem considerar, portanto, a propriedade dos embargantes) teria sido avaliada e posteriormente arrematada por R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais); o que seria suficiente, à época, para assegurar a sua dívida fiscal, no valor de R\$ 56.846,08, e trabalhista de R\$ 11.444,23 (f. 299); restando, ainda, saldo considerável. Isto é, a impenhorabilidade da fração ideal do executado asseguraria uma proteção desproporcional, em claro detrimento aos seus legítimos credores. Logo, além da fração penhorada ser de propriedade de MANOEL (fato incontroverso) - o que não é afastado sob o argumento de futura adjudicação - não vislumbro a impenhorabilidade do imóvel em questão que, de valor muito superior às dívidas, representaria uma tutela desproporcional e desarrazoada, o que não é permitido pela Constituição Federal. Por tal razão, revela-se legítima a penhora e a arrematação do imóvel em questão. Sendo assim, como bem assinalou a União às f. 41-47, eventual direito de alimentos em face do executado MANOEL OLIVA JÚNIOR deve ser objeto de habilitação e reserva sobre o valor recebido por meio da arrematação. Neste ponto, destaco que a preferência legal sobre o valor da

arrematação - seja em razão de dívidas alimentícias, seja em razão de dívidas trabalhistas - não torna nula a penhora ou arrematação realizada nos autos da Execução Fiscal. Diante de todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Terceiro, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Por consequência disso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de suspensão de arrematação de f. 24-v. Nos autos da Execução Fiscal nº 0001150-22.2003.403.6004, determino: a) a intimação pessoal do arrematante para promover ou comprovar o recolhimento do valor atualizado da arrematação, sob pena de aplicação do art. 695 do CPC; b) intimação da União para requerer o que entender de direito. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Em razão da sucumbência, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000368-20.2000.403.6004 (2000.60.04.000368-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X RETIRO SAO ROQUE AGROP E COM LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face do RETIRO SÃO ROQUE AGROP. E COM. LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de n.º 258 (f. 05). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de f. 122. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 122), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000858-95.2007.403.6004 (2007.60.04.000858-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X NEILA FERREIRA VIEIRA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de NEILA FERREIRA VIEIRA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de n.º 500000055523 (f. 04-05). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de f. 54, juntando documentos de f. 55-57. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 54), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001068-49.2007.403.6004 (2007.60.04.001068-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MARIA LUISA GONZALES IRIARTE X MARIA LUIZA GONZALES DE JIMENEZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face de MARIA LUISA GONZALES IRIARTE E OUTRO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de n.º 0144/2007 (f. 04-05). Conforme petição de f. 176, o exequente requer a desistência da presente execução fiscal, haja vista o cancelamento da Dívida Ativa supra. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o exequente requer a desistência da presente execução fiscal (f. 176), e considerando que em processo de execução o credor tem a faculdade de desistir do feito sem necessidade de anuência do devedor, nos termos do art. 569 do CPC, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, Inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constringências pelo sistema do BACEN-JUD vinculados a este processo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000118-93.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X VERA LUCIA RIBEIRO GOMES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de VERA LUCIA RIBEIRO GOMES DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de n.º 13 1 07 000261-01 (f. 04-06) e de n.º 13 1 12 003741-25 (f. 07-10). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de f. 30, juntando documento de f. 31. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 30), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringências que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000970-20.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X GATTASS E ORRO LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de GATTAS E ORRO LTDA - EPP, objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos consubstanciados nas Certidões de Inscrição em Dívida Ativa de ns 13 2 14 001441-63 (f. 04-16), 13 6 14 002593-34 (f. 17-30) e 13 6 14 002594-15 (f. 31-35). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de f. 47, juntando documento de f. 48.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 47), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000269-25.2015.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BERACI ALVES MACIEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face de MARIA BERACI ALVES MACIEL, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de n.º 2015/000101 (f. 03). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação, conforme petição de f. 14.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (f. 14), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 8144

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000520-14.2013.403.6004 - GIULIANA FREIRE DE ALMEIDA DIAS DE PINHO(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por GIULIANA FERIRE DE ALMEIDA DIAS DE PINHO (f. 113), em face da sentença de f. 108-110, alegando a existência de vício que justifique a complementação da sentença.Em síntese, alega a tempestividade do recurso, bem como sustenta que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é ínfimo, pois fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não retrata o zelo e o tempo de cuidado dedicado ao processo.É o que importa para relatar. DECIDO.De início, verifico o manifesto não cabimento dos Embargos de Declaração nos termos propostos pela requerente. Com efeito, da leitura do recurso não se verifica sequer a alegação da ocorrência de um vício no julgado relativo à existência de obscuridade; contradição ou omissão. Em verdade, a embargante requer a rediscussão da matéria, para que seja alterado o montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais.Não apresentou a embargante qualquer vício que justifique a oposição de Embargos de Declaração, até porque demonstrou compreender todos os aspectos da decisão, sendo que eventual discordância não pode ser deduzida em sede de embargos, devendo a parte manifestar o seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Cito acórdão recente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não se apresentam viáveis ao rejuízo da matéria posta nos autos, porquanto suas finalidades se limitam a permitir a complementação da decisão, quando constatado quadro de omissão a respeito de ponto fundamental da lide, ou o esclarecimento de contradição entre as proposições constitutivas do julgado, bem assim de obscuridade verificada ao longo das razões desenvolvidas pelo Juízo. 2. Tem-se, desse modo, que a rediscussão de matérias já examinadas e decididas transborda os rígidos limites de cabimento dos aclaratórios, os quais se encontram previstos no art. 535, I e II, do CPC. 3. Registre-se, ainda, que: A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 25/10/2004). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 538162/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 08/09/2015, DJe 18/09/2015).Diante de todo o exposto, por revelarem caráter estritamente infringente, rejeito os Embargos de Declaração opostos às f. 113; com a consequente manutenção da sentença de f. 108-110.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000578-17.2013.403.6004 - JOSE BENEDITO DE LARA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário ajuizada por JOSE BENEDITO DE LARA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta, o autor, que pleiteou administrativamente o benefício em questão, tendo o INSS, antes de avaliar o seu pedido, lhe requerido a apresentação de documento

comprobatório de vínculo empregatício com a empresa Expresso Mira Ltda, referente ao período de 04.06.1986 a 31.01.1989. Todavia, aduz, que antes mesmo de se esgotar o prazo para a apresentação do aludido documento (30 dias), fora surpreendido com o recebimento de uma carta enviada pela autarquia ré, informando-o de que seu pedido de aposentadoria havia sido indeferido. Alega que ser infundado o indeferimento, uma vez que o referido vínculo empregatício não foi contabilizado pelo INSS, o qual, se computado, somaria 31 (trinta e uma) contribuições mensais às 169 contribuições, segundo o autor, por ele realizadas, o que resultaria em um total de contribuições acima do exigido pela legislação em vigor, para fins de concessão da aposentadoria em comento. Assim, afirmando preencher os requisitos legais necessários para a percepção de aposentadoria por idade, requer provimento jurisdicional que lhe conceda, de forma retroativa, o referido benefício previdenciário. Com a inicial (f. 02-06), juntou procuração e documentos (f. 07-57), em especial a decisão administrativa de indeferimento do benefício solicitado, acostada às f. 48-49. À f. 60 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 60-66), sustentando, em síntese, que, embora tenha o autor preenchido o requisito etário, o mesmo não atingiu a carência necessária à percepção do benefício previdenciário ora requerido. E, que, ao contrário do quanto alegado pelo autor na inicial, o tempo de serviço prestado pelo mesmo à empresa Expresso Mira Ltda, no período de 04.06.1986 a 31.01.1989, fora devidamente computado, o qual, entretanto, somado às demais contribuições realizadas pelo autor, totalizou 169 contribuições, inferior, assim, ao mínimo de contribuições exigido pela legislação em vigor. Juntou documentos de f. 67-175. Conforme Despacho de f. 176, o autor fora intimado para que se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos trazidos aos autos pela autarquia ré, bem como para que especificasse as provas que desejasse produzir, entretanto, quedou-se inerte, consoante certidão de f. 180. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, os quais devem ser preenchidos simultaneamente: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, caput, Lei n. 8.213/91), sendo 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) para mulher, bem como a carência do benefício. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Em relação ao primeiro requisito, qual seja a idade, observo, no caso em tela, que o autor, nascido em 29/11/1947 (f. 08), contava, quando do requerimento administrativo (30/11/2012 - f. 70), com exatamente 65 anos, idade mínima suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo acima destacado. Portanto, satisfeito o primeiro requisito. Passo, pois, a análise do segundo requisito, qual seja a carência. Conforme se observa do, ainda, art. 48, caput, da Lei n. 8.213/91, além do requisito idade, é necessário que o postulante à concessão de aposentadoria por idade tenha realizado o número total de contribuições mensais mínimas (carência), à Previdência Social, estabelecida pela lei. Com efeito, dispõe o art. 142 da Lei. 8.213/91, verbis: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses De fato, conforme se observa dos autos (f. 12-14), o autor é segurado inscrito da Previdência Social Urbana antes de 24 de julho de 1991, razão pela qual a carência exigida deve obedecer conforme o disposto no art. 142 da Lei 8.213/91. Tendo em vista que o autor completou 65 anos no ano de 2012, conforme se depreende de sua cédula de identidade acostada à f. 08, a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8.213/91 é de 180 meses, consoante tabela supra. O autor alega na inicial que a autarquia ré deixara de contabilizar 32 de suas contribuições, referentes ao período em que laborou na empresa Expresso Mira Ltda (04.06.1986 a 31.01.1989), o qual, segundo o mesmo, se somados com as 169 contribuições realizadas, resultaria num total de contribuições acima de 180, isto é, acima da carência mínima legalmente exigida, nos termos do artigo supracitado. Entretanto, observa-se, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de f. 54-57, que diga-se, juntadas aos autos pelo próprio autor, que tal alegação, em verdade, não sucede. Acontece, ao contrário do alegado, que as 32 contribuições referidas foram sim computadas pelo INSS, conforme documentos de f. 54 e f. 127, o qual somadas com as demais contribuições resultou num total de 169 contribuições (f. 57), abaixo, portanto, de 180, não preenchendo, logo, a carência mínima legalmente exigida. Assim, não satisfeita a carência, resta evidente a falta de um dos requisitos para a concessão do benefício postulado, motivo pelo qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária. Arbitro honorários em favor da advogada dativa, Isabel Cristina Santos Sanches - OAB/MS n.º 15.689, no valor intermediário da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001177-82.2015.403.6004 - ELIETE DA CUNHA VERA (MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELIETE DA CUNHA VERA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CORUMBÁ/MS, objetivando que seja suprida omissão quanto à distribuição e julgamento de recurso administrativo interposto pela impetrante contra decisão que suspendeu o benefício auxílio-doença percebido. Sustenta, em síntese, que percebia o benefício auxílio-doença, que fora pleiteado em 23 de agosto de 2013, em razão de fratura da vertebra L1. O benefício tinha o seu término pré-estabelecido em 25 de fevereiro de 2015. Narra que não recebeu alta médica e, por isso, agendou nova perícia para a manutenção do auxílio-doença. Contudo, a Autarquia Previdenciária decidiu

por suspender o seu benefício. Alega que interpôs recurso contra a mencionada decisão, porém a autoridade impetrada não teria distribuído e tampouco julgado o seu recurso no prazo legal, ferindo seu direito líquido e certo a uma decisão administrativa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ante a necessidade de oitiva da autoridade impetrada para a elucidação dos fatos (f. 27-28). Notificada, a autoridade coatora informou que, após diversas tentativas de contato com a impetrante, foi realizada perícia médica recursal no dia 24/11/2015, às 13h14 e que aguarda a conclusão da perícia realizada para dar curso e andamento ao pedido de recurso da impetrante (f. 35). O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 38-39, no sentido de inexistir interesse a justificar a sua intervenção na lide. Por fim, a impetrante manifestou-se pelo prosseguimento do feito (f. 43-44), tendo em vista que, embora realizada a perícia em sede recursal, não houve pronunciamento do mérito pelo INSS. Juntou extrato do andamento processual à f. 45. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO

mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35.). Direito líquido e certo, portanto, é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Feitas essas considerações, observo que a impetrante comprovou, documentalmente, ter interposto recurso perante a autarquia federal, que fora distribuído sob o nº 44232.372036/2015-29 (f. 22), documento datado de 17/03/2015, bem como comprovou que o benefício previdenciário de auxílio-doença, de que era beneficiária, cessou em 25/02/2015 (f. 23). Por sua vez, a autoridade impetrada confirmou que há recurso em trâmite perante a autarquia, uma vez que foi realizada perícia em sede recursal na data de 24/11/2015 (f. 35). A vista do extrato de andamento processual em 20/01/2016, à f. 45, verifica-se que o recurso aguarda parecer/pronunciamento da perícia médica desde 11/12/2015. E ao consultar o andamento pela internet, verifico que a situação permanece a mesma. Com efeito, a Constituição Federal garante a todos o direito a razoável duração do processo, judicial ou administrativo, nos termos do artigo 5º, LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por sua vez, a Lei 9.784/99, que rege os processos administrativos no âmbito federal, concede à Administração Pública o prazo de 30 (trinta) dias para que decida, após a instrução, sendo possível a prorrogação deste prazo por igual período somente por motivação expressa. In verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso concreto, a perícia médica ocorreu em 24/11/2015, sendo parecer médico lançado em 03/12/2015 (f. 45). Após, houve um despacho e nova solicitação à Perícia Médica, último andamento do processo. Em que pese pendente manifestação da perícia médica, deve-se considerar que a realização de perícia e o oferecimento de parecer concluem a fase instrutória do feito. Entendimento contrário permitiria a autarquia federal prolongar indefinidamente o prazo para decidir os litígios administrativos. Já se passaram mais de sessenta dias desde a conclusão da instrução, bem como quase um ano desde a interposição do recurso administrativo, sem que a autarquia federal decidisse a respeito, tampouco apresentasse justificativa para a demora, enquanto a impetrante segue privada da resposta estatal a seu pleito. Portanto, restou demonstrado o interesse processual e a necessidade de buscar em Juízo a tutela pretendida, bem como a existência de direito líquido e certo ao pronunciamento administrativo em prazo razoável, razão pela qual há de ser concedida a segurança para que a entidade autárquica profira decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Reconheço presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pois, além de não haver justificativa para a demora do processo administrativo, em que já houve a realização de perícia, trata-se de verba de natureza alimentar. Logo, revogo a decisão de f. 27-28, para conceder a medida liminar para que, de imediato, inicie-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do processo administrativo. III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada e CONCEDO A SEGURANÇA reconhecendo o direito de a impetrante à razoável resolução do litígio administrativo, devendo o INSS proferir decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, bem como revogo a decisão de f. 27-28 para conceder a medida liminar, tudo de acordo com os termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário da sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 14, 1, da Lei n 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8145

ACAO PENAL

0000931-86.2015.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8146

0000335-10.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SORIO E NEVES LTDA(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X ADENILSON DA COSTA NEVES X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do SORIO E NEVES LTDA e OUTRO, almejando a condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente na desocupação, demolição e remoção de construções, reparação de dano ambiental e paisagístico e a recuperação de áreas degradadas, além do pagamento de indenização por danos morais coletivos, e indenização pela utilização de bem de domínio da União devido à ocupação e desenvolvimento de atividade econômica em área de preservação permanente. Requereu liminarmente: (i) a demolição de edificações; (ii) subsidiariamente, que fosse determinada a fixação de placa na área ocupada, esclarecendo que o local encontra-se em litígio judicial; (iii) fixação do pagamento mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, em razão da ocupação de área pública; (iv) proibição de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área de preservação permanente ocupada capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade; (v) determinação aos réus para que iniciem a recuperação da área degradada; (vi) multa semanal em caso de descumprimento da decisão no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); (vii) imposição de vistoria à União após trinta dias, a fim de verificar o cumprimento da decisão. Sustenta, em síntese, que foi instaurado o inquérito civil nº 1.21.004.000103/2010-34, com a finalidade de apurar irregularidade na construção do empreendimento Hospedaria Sorio e Neves Ltda (Pousada Sonetur), em Porto Manga, Corumbá/MS, às margens do rio Paraguai, área de preservação permanente. Narra que a Polícia Militar Ambiental verificou durante fiscalização na região de Porto Manga, que a mencionada hospedaria, de propriedade do réu ADENILSON DA COSTA NEVES, realizava reforma em um depósito de combustível, localizado a 26 metros da margem direita do rio Paraguai, sem autorização do órgão ambiental competente. Na data de 03/03/2010 foram lavrados Auto de Infração sob nº 00688, Termo de Paralisação nº 1577, Laudo de Constatação nº 00891, com registro fotográfico, todos da IMASUL, em nome do gerente da hospedaria, Guilherme Cruz de Souza. O proprietário e ora réu ADENILSON foi oficiado para que apresentasse defesa sobre os fatos, o que foi atendido, tendo alegado na defesa apresentada, dentre outros, que o depósito de combustível teria capacidade inferior a 15 m (quinze metros cúbicos) e, portanto, estaria dispensado de licenciamento, conforme artigo 1º, 4º, da Resolução CONAMA n 273/2000. Sustenta que a defesa dos réus não procede, pois o depósito de combustível encontra-se em área de preservação permanente, bem como está periodicamente sujeita a cheia do rio Paraguai, estando inclusive sobre palafitas conforme fotos do Laudo nº 461/2011-SETEC/SR/DPF/MS. Informa que foi realizada reunião com o objetivo de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, oportunidade na qual o réu ADENILSON teria afirmado que é proprietário da hospedaria, a qual possui 20 (vinte) apartamento, a qual é também alugada em parte ao Município de Corumbá, para o funcionamento de escola municipal. Teria dito ainda que o empreendimento não possui licença ambiental, funcionando no local há 35 (trinta e cinco) anos. Foi instaurado inquérito policial sob nº 193/2010-DPF/CRA/MS para a apuração de eventuais práticas de crimes ambientais. Neste, foi elaborado Laudo de Perícia Criminal Federal pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, que demonstraria que a atividade praticada no local é poluidora. Afirma que é necessária a demolição de todas as edificações da hospedaria, para que se recupere a área degradada e viabilize a regeneração da vegetação nativa. Conclui que a União também deve ser condenada, por não cumprir o dever legal de fiscalizar e preservar as áreas de sua propriedade. Com a inicial (f. 02-17), juntou os seguintes documentos: Processo Administrativo PR/MS 1.21.004.000103/2010-34 (f. 18-114). Intimada a se manifestar quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a União manifestou-se pela intenção de compor o polo ativo da lide, na qualidade de assistente litisconsorcial (f. 123/125). O Juízo designou audiência de conciliação, oportunidade em que o Ministério Público Federal pediu o prazo de 60 (sessenta) dias para que as partes apresentassem termo de acordo (f. 144), o que não ocorreu. O parquet informou que não vislumbrava interesse público que justificasse a manutenção da edificação em área de preservação permanente. O Município de Corumbá foi intimado para informar se ainda funcionava escola nas dependências da pousada Sonetur, o que foi respondido afirmativamente através da juntada da CI nº 056/2014 (f. 156). Às f. 158-159 foram indeferidos os pedidos liminares para demolição de construções, ante o risco de irreversibilidade da medida, e de fixação de placa informativa, ante a irrelevância da medida. A fixação de pagamento pela ocupação de área pública foi postergada ante a necessidade de complementação de informações. Citados, os réus apresentaram contestação às f. 174-216. Preliminarmente, alegaram a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a incompetência da Justiça Federal. No mérito, em síntese, defendem a ausência de provas para configuração do dano ambiental, a legítima posse dos réus sobre o imóvel em discussão, o cumprimento da função social da propriedade, inexistência de dano moral coletivo ou perdas e danos e não preenchimentos dos requisitos para a antecipação de tutela. Requererem a produção de prova testemunhal e pericial e a expedição de ofícios, apresentando rol de testemunhas, assistente técnico e quesitos. Juntaram documentos (f. 217-273). É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela pendente e sanear o feito, é importante enfrentar as preliminares arguidas pelos réus, as quais analiso em conjunto. Afirmam os réus que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para compor o polo ativo da demanda, tendo em vista que o bem sobre o qual versa a lide é de domínio da União e, segundo argumenta, somente esta teria legitimidade para atuar em sua defesa. Ainda, argumentam que a competência para processar e julgar demandas que versem sobre o meio ambiente pertence à Justiça Estadual. Não prosperam as preliminares suscitadas. Primeiramente, a demanda não versa apenas sobre a defesa de bem da União, mas sim a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental difuso, de terceira geração, cuja titularidade é de todos (art. 225, caput, CF). De acordo com a Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelos direitos por ela assegurados (art. 129, II), sendo ainda sua função promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, entre outros, do meio ambiente (art. 129, III). A Lei Complementar 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público reforça a sua atribuição para a proteção do meio ambiente, perante quaisquer juízes e tribunais (arts. 6º, b e 37, II). Inegável, assim, a legitimidade do parquet para a propositura da presente demanda. Por sua vez, a competência jurisdicional é firmada pelo fato de que o bem objeto de litígio, terreno marginal a rio federal, inexoravelmente atrai o interesse da União e, portanto, a competência da Justiça Federal, com base no artigo 109, I, da Lei Maior. O precedente abaixo ilustra ambas as situações analisadas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RIO INTERESTADUAL. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL. I - Nos termos do art. 20, inciso III, da Constituição Federal, são bens da União: III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais. II - Na hipótese dos autos, em se tratando de controvérsia envolvendo dano ambiental em rio interestadual, ou seja, bem de propriedade da União, atrai-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e, por conseguinte, estabelece-se a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para figurar na relação processual. III - No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça ao consignar que a competência é da Justiça Federal nos casos de Ação Civil Pública por dano ambiental em rios federais. A regra do art. 109, I, da Constituição Federal deve prevalecer sobre a regra do art. 2º da Lei n. 7347/85. Assim, presente o interesse da União, a competência é da Justiça Federal, e a legitimidade para propor a Ação Civil Pública é do Ministério Público Federal. III - Apelação provida. Sentença anulada, com determinação do retorno dos autos ao juízo de origem, para fins de resolução do mérito da demanda. (AC 00028634220124014300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2015 PAGINA:347, grifo nosso) Isto posto, afasto as preliminares arguidas em contestação. Dito isto, cabe analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na fixação do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, a ser pago pelos réus em razão da ocupação de área pública, a contar da propositura da ação e destinado a fundo ambiental ou entidade com atuação na matéria. Na decisão de f. 158/159, condicionou-se a apreciação do pedido à expedição de ofícios à Secretaria do Meio Ambiente e à SPU para que informassem se a empresa ré teve concedida licença para operação no ano de 2014, bem como se a área é regularmente ocupada e se há a cobrança de taxa de ocupação. A Secretaria do Meio Ambiente informou que não consta em seus sistemas qualquer protocolo de solicitação de licenciamento ambiental em nome dos requeridos ou Pousada Sonetur (f. 169). Por sua vez, a SPU declarou que a ocupação realizada pelos réus é regular, porém há inadimplência no que se refere às taxas de ocupação. Também esclareceu que não há autorização para construção, mas, tão somente, a concessão do terreno (f. 170). Os réus juntaram aos autos comprovantes de pagamento que supostamente seriam referentes a taxas de ocupação dos exercícios de 2011, 2012 e 2014 (f. 227-229 e 273), recibo de requerimento de ref. carta consulta para licença ambiental (f. 231). Assim, verifica-se que o réu é cobrado, pela SPU, pela ocupação do imóvel. Portanto, não há fundamento para a instituição de nova cobrança por ocupação do imóvel, ainda mais quando o órgão responsável já toma as providências necessárias para tanto, devendo executar eventual dívida caso houver atraso em relação aos pagamentos. Desse modo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela relativa à cobrança de valores pela ocupação da área. Ressalto que esta decisão - além de poder ser reconsiderada, dada a reversibilidade da tutela de urgência quando houver alteração do substrato fático - não inibe a eventual obrigação de reparação de dano ambiental caso este seja constatado. Também INDEFIRO o pedido para que os réus iniciem a recuperação da área, pois é necessário, para tanto, que esteja claro qual foi a degradação ambiental. Quanto ao pedido de proibição de realização de obra, construção ou atividade degradante, tendo em vista a ausência de autorização para construir e de licença ambiental, DEFIRO EM PARTE para determinar que os réus se abstenham de realizar qualquer obra ou construção no local, ou atividade que afete negativamente a qualidade ambiental da localidade, salvo benfeitorias necessárias no primeiro caso, sob pena de incorrer em multa semanal correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por integrarem o polo ativo da presente demanda, cabe à União e ao Ministério Público Federal a fiscalização do cumprimento da determinação acima, os quais devem relatar ao Juízo caso haja descumprimento da liminar. Passo a analisar os requerimentos de produção de provas. O Ministério Público Federal apenas formulou pedido genérico de produção de provas na peça vestibular. Por sua vez, os réus requereram a expedição de ofícios a órgãos públicos, oitiva de testemunhas já aroladas, bem como a designação de perícia nas áreas ambiental, econômica e engenharia civil. Quanto à expedição de ofícios, INDEFIRO o pedido, uma vez que estes se referem a documentos que podem ser obtidos pelos próprios réus, mediante requerimento protocolado perante os órgãos públicos competentes. Caso haja recusa no fornecimento de informações, poderá ser analisada pelo Juízo a possibilidade de requisição judicial. DEFIRO a produção de prova pericial na área ambiental. Não se demonstra necessária a participação de perito com formação em economia e engenharia civil. Os quesitos econômicos restam indeferidos, pois poderão ser aferidos através de prova documental. Também indefiro os quesitos na área de engenharia, uma vez que importa saber na presente demanda se o imóvel está situado ou não em área de preservação permanente, bem como se há degradação ambiental. Também DEFIRO o oitiva de testemunhas, em audiência de instrução a ser designada após a realização da perícia supra mencionada. Destaco que o Ministério Público requereu através da petição de f. 148/149, a adoção do rito sumário, com base no artigo 2º, 1º, da Lei 12.651/12. Tendo em vista que o feito já adota o rito ordinário, bem como a realização de perícia trata-se prova técnica complexa que demanda a adoção deste rito (art. 275, 5º, CPC), indefiro o pedido formulado pelo Parquet. Por fim, a fim de identificar profissionais qualificados e que possam futuramente ser nomeados como peritos deste juízo, oficie-se ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este Juízo o nome de ao menos três profissionais, sem impedimento funcional para atuar como peritos judiciais e, se possível, encaminhe os seus currículos, preferencialmente os que estejam disponíveis na plataforma Lattes. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000827-12.2006.403.6004 (2006.60.04.000827-8) - VANIA REGINA MARTINS FERREIRA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública, promovida por VÂNIA REGINA MARTINS FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi proferida decisão (f. 165-166) que indeferiu o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que o instrumento contratual apresentado pelo requerente à f. 149-150 foi firmado em 30 de setembro de 2015, após o trânsito em julgado da sentença que deu provimento aos pedidos da requerente. A decisão consignou que, para ser deferido o destaque o contrato de honorários deve ser contemporâneo ao ajuizamento da ação. Inconformada, a requerente

veio aos autos pleitear a reconsideração da decisão supra mencionada (f. 169-171), informando que foi firmado contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios contemporaneamente ao ajuizamento da ação, juntando aos autos seu instrumento (f. 172-173). Afirmou que o contrato foi substituído em benefício da requerente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Pretende a requerente a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de destaque de honorários advocatícios. De acordo com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, é possível realizar o destaque de honorários advocatícios contratuais do valor a ser recebido pela parte a título de precatório ou de requisição de pequeno valor. Neste sentido, vale transcrever o dispositivo: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (Grifos nossos). E, ao regulamentar a expedição de precatórios e das requisições de pequeno valor, disciplina a Resolução nº 168/2011 do CJF: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Grifos nossos). Assim, o destaque de honorários contratuais é previsto pelo ordenamento jurídico como um direito do advogado, cabendo ao julgador a análise, de forma perfunctória, acerca de questões que envolvam a validade e eficácia do contrato de prestação de serviços advocatícios no próprio processo para o qual foram contratados; bem como a análise de eventual abusividade do valor contratado, quando este se revelar patente. No caso dos autos, diante da apresentação do contrato de honorários pretérito, o negócio jurídico parece estar em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Em primeiro lugar, verifico que o contrato de honorários celebrado contemporaneamente ao ajuizamento da ação prevê o pagamento de 40% (quarenta por cento) sobre os valores em atraso a receber e os que vencerem no curso da ação, bem como sobre os valores de 24 (vinte e quatro) prestações dos benefícios pretendido. Por sua vez, o contrato posterior (f. 149/150) prevê a incidência do mesmo percentual sobre todo e qualquer proveito econômico/financeiro decorrente da ação, bem como sobre os valores de 12 (doze) prestações do benefício pretendido. Verifico assim que o segundo contrato reduziu o valor a ser pago pela requerente a seu procurador, ao reduzir o número de parcelas do benefício previdenciário sobre as quais incide a verba honorária. Quanto ao percentual de 40% sobre as parcelas em atraso, não é possível vislumbrar, de plano, a abusividade. Embora seja uma quantia expressiva, considerando a hipossuficiência da autora, não se pode ignorar que o percentual está dentro dos parâmetros estabelecidos pela tabela de honorários elaborada pela OAB-MS. Neste sentido, a redação do item VI.2: POSTULAÇÃO JUDICIAL: 20% a 40% do proveito econômico bruto (sem deduções de encargos previdenciários e/ou fiscais) obtido com o processo, seja por acordo e/ou condenação, incidente sobre todas as prestações acumuladas e nas 12 (doze) primeiras prestações pagas após a implantação do benefício. Diante destes fatos, cabível a pretendida reserva de honorários em relação ao montante devido a título de atrasos, uma vez que o precatório a ser expedido restringe-se a estes valores. Em casos análogos, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE DIREITOS DOS HONORÁRIOS EM FAVOR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CABIMENTO. 1. É de ser admitido o requerimento para destaque de honorários advocatícios quando apresentado o referido contrato antes da expedição do precatório. 2. O contrato celebrado entre a municipalidade e o advogado para prestação de serviços advocatícios, com fixação de cláusula de êxito, pode ser objeto de destaque quando da expedição do precatório. 3. A cessão de direitos passada pelo advogado signatário do contrato em favor do escritório, do qual também faz parte, é válida e em favor do escritório cessionário deve ser expedido o precatório com o montante devido. 4. Ofícios requisitórios de pagamento deverão ser expedidos com destaque para os honorários advocatícios fixados na sentença e honorários contratuais e em favor da sociedade de advogados, e o principal em favor do Município de Jacobina - PE. 5. Agravo de instrumento provido. (AG 00439686120134010000, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:852.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO. ART. 22 DA RESOLUÇÃO 168/2011 DO CJF. AGRAVO PROVIDO. 1. O advogado possui direito subjetivo ao destaque da verba honorária contratada, conforme expressamente previsto nos artigos 22, 4º, da Lei 8.906/94 e art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bastando que apresente o respectivo contrato de honorários antes da expedição do ofício requisitório, inclusive quando houver sido deferida a Justiça Gratuita no decorrer do processo de conhecimento. 2. Reformada a decisão de 1ª Instância que indeferiu o destaque de honorários contratuais. 3. Agravo de Instrumento provido. (AG 00377332520064010000, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1352.) Contudo, por extrapolar os limites previstos na Tabela de Honorários da OAB, considero abusivo o pagamento das 12 (doze) parcelas de benefício. Tal parcela corresponde a um ano inteiro da verba alimentar da parte autora, e foi estipulado além dos 40% (quarenta por cento) de honorários contratuais que é o limite máximo estipulado pela Tabela de Honorários da OAB/MS. Percebe-se pela leitura do item VI.2 da Tabela elaborada pela OAB que as 12 primeiras parcelas podem servir como base de cálculo para a incidência da alíquota de 40%; não prevendo o seu pagamento à parte. E, embora a tabela elaborada pela OAB não seja vinculante, é um parâmetro para se aferir eventual abusividade nos honorários cobrados do contratante. Nada impede, evidentemente, que a discussão acerca da validade de tal parcela e a sua consequente cobrança sejam realizadas na via adequada. Por fim, ressalto que, assim como os honorários contratuais, correspondentes a 40% das parcelas e atraso, também é cabível o destacamento dos honorários arbitrados a título de sucumbência. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de reserva de honorários, para autorizar o destaque correspondente a 40% por cento do valor devido à autora, sendo metade ao Dr. Luiz Carlos Dobes e outra metade à Dra. Carla Priscila Campos Dobes do Amaral, além dos honorários sucumbenciais arbitrados em sentença. Expeça-se Precatório em nome da requerente para levantamento do valor principal, destacando-se o para os procuradores da requerente o valor correspondente a 40% a título de honorários, além dos valores devidos a título de sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001078-83.2013.403.6004 - DIANA FERNANDA ALVES DE MORAES (MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE E MS014266 - JOVAN TEMELJKOVITCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença, que julgou procedente o pedido de auxílio reclusão, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 80), determinando em caráter de urgência a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor dos requerentes, enquanto o segurado RODINEY JUNIOR RACHID DE MORAES estiver cumprindo pena privativa de liberdade. Entretanto, conforme informado pelos autores na petição de f. 83, e de acordo com a ficha do apenado às f. 84-85, o segurado está cumprindo pena em regime aberto desde 28/12/2013. Diante do exposto, REVOGO a antecipação dos efeitos de tutela concedida através da sentença de f. 76-80, tendo em vista que, proferida quando o segurado já se encontrava cumprindo o regime aberto, não se encontram presentes os pressupostos fáticos para a implantação do benefício. Expeça-se ofício ao INSS. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário, conforme determinado pela sentença (f. 80v). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8148

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000076-93.2004.403.6004 (2004.60.04.000076-3) - GENOCIR FRANKE (OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X ELIAS KLEIN(OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X FABIO MACHADO DOS SANTOS (OABMS9693 - FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do recurso especial interposto pela União (f. 266/267 e 269-v), determino o prosseguimento do feito e defiro o pedido formulado pela parte autora à f. 270.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (dez) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos.3. Apresentados os cálculos, intime-se União para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida, cabendo-lhe declarar, desde logo, se tem interesse em interpor embargos à execução.3. Havendo concordância da parte ré com os cálculos apresentados pela parte autora e desinteresse da União quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.4. Cumprido o item 3, intemem-se as partes dando-lhes ciência do(s) ofício(s) requisitórios (RPV/PRC) cadastrado(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. 4. Nada sendo requerido ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo.6. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos.7. De outra parte, não se chegando a consenso acerca do valor devido nessa fase pré- executiva, cite-se a União para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000686-22.2008.403.6004 (2008.60.04.000686-2) - JOSE AQUINO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 120/123. Após, considerando o Ofício de f. 128, bem como as petições de f. 131, 134/135, 139/140 e 141, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos determinados na referida sentença. Cumprido o disposto acima, intemem-se as partes, dando-lhes ciência do (s) ofício (s) requisitórios (RPV/PRC) cadastrado (s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000926-7) - CRISTINA DOS SANTOS AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes, dando-lhes ciência do (s) ofício (s) requisitórios (RPV/PRC) cadastrado (s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8149

MANDADO DE SEGURANCA

0000213-55.2016.403.6004 - MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER X SANDRO DA COSTA ASSEFF X COMISSAO DE SELECAO PARA INGRESSO DE ALINOS NO CURSO DE POS-GRADUACAO STRICTO SENSU MESTRADO DIREITO DA FUFMS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER E SANDRO DA COSTA ASSEFF em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PARA O PROCESSO SELETIVO 2016.1 DO MESTRADO PROFISSIONAL EM ESTUDOS FRONTEIRIÇOS DO CAMPUS DO PANTANAL (de acordo com a emenda às f. 118-119), por intermédio da qual pretende que se determine liminarmente a revisão de todas as provas com as devidas correções, a fim de que possa ser verificado junto às bancas examinadoras quais foram os critérios utilizados para as correções, em virtude de que tais critérios encontram-se obscuros no Edital 128/2015 e, em consequência, seja determinada a suspensão do concurso até que se efetuem as revisões pleiteadas. Em síntese, sustentam os impetrantes que: a) não foi concedido direito de vista da correção inicial dos examinadores, tendo os candidatos que recorrerem da nota inicial sem conhecer os critérios de correção; b) a decisão de indeferimento de seus recursos demonstraria que a banca examinadora não avaliou adequadamente suas provas, por diversos motivos alegados pelos impetrantes. Com a inicial, os impetrantes juntaram procuração e documentos às f. 09-110. Decisão em plantão judicial à f. 111 indeferiu a liminar pleiteada. Posteriormente os impetrantes juntaram documentos às f. 114-116 e emendaram a inicial às f. 118-119. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. De início, registro que recentemente o Supremo Tribunal Federal fixou orientação em regime de repercussão geral no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (STF - RE 632853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 23/04/2015). Assim, os argumentos de que os critérios de correção seriam insubsistentes não se mostra viável em sede judicial, a não ser que se demonstrasse uma ilegalidade patente. Da mesma forma, o requerimento de que seja determinada uma nova correção de todas as provas de todos os candidatos, não seria possível, pois, além da ausência de citação de eventuais prejudicados, remonta indiretamente ao inconformismo dos impetrantes quanto aos critérios de correção das provas pela banca examinadora competente. E, conforme já afirmado, não cabe ao Judiciário substituir a correção realizada pela banca examinadora, sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário face ao processo de seleção de mestrado universitário. Por outro lado, os atos administrativos são passíveis de controle judicial no que diz respeito ao cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Assim, embora não seja possível ao Judiciário atribuir uma nota maior ou menor a determinada dissertação; cabe a Judiciário verificar se a Administração Pública atuou dentro da legalidade, motivando e conferindo ampla publicidade aos seus atos, de modo a conduzir o certame orientado pelos princípios da moralidade e transparência. Logo, evidente que, como decorrência do princípio da publicidade e da motivação dos atos administrativos, a Administração Pública tem o dever de justificar a reprovação do candidato, mediante a disponibilização da correção de sua prova. E, com a vista da prova e a respectiva correção em mãos, é que o candidato poderá exercer a sua defesa mediante recurso administrativo. Contudo, dentro de um juízo sumário, próprio deste momento processual, entendo que se faz necessária a prévia oitiva da autoridade administrativa impetrada para qualquer tipo de intervenção do Poder Judiciário no processo de seleção. Isso porque não ficou cabalmente demonstrado - como é necessário na via do mandado de segurança: por meio de prova documental - se os candidatos tiveram vista de suas provas e da correção das mesmas. Neste ponto, observo que a informação juntada às f. 114-116 atesta que a comissão teria oportunizado o acesso às provas escritas em Secretaria, não havendo elementos para se concluir que teria sido negado a ciência das anotações que são feitas à parte, durante a reunião da comissão avaliadora (f. 114). Estas anotações, referentes à correção das provas, oportunizariam a impugnação quanto aos critérios que teriam justificado as notas preliminares dos candidatos; sendo imperioso, portanto, para assegurar a publicidade e motivação dos atos administrativos, sob pena de eivar de nulidade o ato administrativo em questão. Diante do exposto, postergo a análise da medida liminar pleiteada na inicial, que será devidamente apreciação dos fatos assim que estabelecido o contraditório. Por fim, não se pode deixar de observar que é incabível o pedido de Justiça Gratuita por parte dos impetrantes, ambos servidores públicos. Embora tenha se firmado declaração de pobreza, esta gera mera presunção relativa de hipossuficiência, que deve ser afastada no caso concreto, pois, é incabível afirmar que ambos os servidores não tem a possibilidade de recolher custas que, em mandado de segurança - no qual sequer há honorários de sucumbência -, representam um valor ínfimo, inferior a dez reais. Em um de extremas necessidades e marcada por desigualdade tão acentuada, o benefício da Justiça Gratuita deve ser utilizado estritamente a possibilitar o acesso à Justiça, e não por comodidade da parte que tem meios, mas que apenas não quer dispor de recursos, ainda que mínimos, com o seu processo. Por ora, cabe indeferir o pedido de Justiça Gratuita, determinando o imediato recolhimento das custas processuais, como condição necessária para que a parte contrária seja notificada da presente decisão, até porque, caso não recolhidas as custas, a extinção da ação sem resolução de mérito, é uma medida que se impõe. Desse modo, fica condicionada a comunicação da presente decisão ao recolhimento das custas processuais, que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, ainda, de extinção do feito sem resolução de mérito. Uma vez recolhidas as custas, notifique-se a autoridade administrativa acerca desta decisão, bem como para prestar informações dentro do prazo de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, I, c/c art. 6º, 1º e 2º), devendo especialmente informar e comprovar se houve, no prazo de recurso das notas preliminares das provas escritas dissertativas, concessão do direito de vista tanto das (i) provas dos candidatos quanto das (ii) correções dos examinadores, indicando a correção os motivos para atribuição da nota preliminar, permitindo ao candidato o direito de impugnação específica, em cumprimento aos princípios da publicidade e motivação. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8150

EXECUCAO FISCAL

0000234-85.2003.403.6004 (2003.60.04.000234-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X PAIAGUAS COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face da PAIGUAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de n.º 0362/2002 (f. 05). Conforme petição de f. 105, o exequente requer a desistência da presente execução fiscal, haja vista o cancelamento administrativo da Dívida Ativa supra. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que a parte exequente requer a desistência da presente demanda (f. 105), e considerando que em processo de execução fiscal tem o credor a faculdade de desistir do feito sem necessidade de anuência do devedor, nos termos do art. 569 do CPC, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, Inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições pelo sistema do BACEN-JUD vinculados a este processo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000620-13.2006.403.6004 (2006.60.04.000620-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X TRANSPORTADORA E EXPORTADORA AMERICANA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face da TRANSPORTADORA E EXPORTADORA AMERICANA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito atualizado consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de n.º 0737/2003 (f. 04-05). Conforme petição de f. 94, o exequente requer a desistência da presente execução fiscal, haja vista o cancelamento administrativo da Dívida Ativa supra. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a informação de que a parte exequente requer a desistência da presente demanda (f. 94), e considerando que em processo de execução fiscal tem o credor a faculdade de desistir do feito sem necessidade de anuência do devedor, nos termos do art. 569 do CPC, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, Inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições pelo sistema do BACEN-JUD vinculados a este processo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8151

ACAO PENAL

0000404-37.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDENILSON LEITE GALVAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDNILSON LEITE GALVÃO, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 14 de abril de 2015, por volta das 08h30min, na BR-262, no Posto Fiscal Lamião Aceso, em uma van de turismo, o denunciado foi flagrado importando/transportando/trazendo consigo 3,1kg (três quilos e cem gramas) de cocaína que se encontravam escondidos em seu casaco. A denúncia (f. 39-40) foi instruída com o Inquérito Policial nº 0052/2015-DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-07; Auto de Apreensão à f. 10; Laudo Preliminar de Constatação às f. 12-13; e Relatório do Inquérito Policial às f. 30-32. Recebida a denúncia em 18.06.2015, pela decisão de f. 59-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 47-50. Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática às f. 52-56. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação à f. 72. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 76-77 deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução criminal foram inquiridas 03 (três) testemunhas: Franco Ribeiro Matias (DVD de f. 107), Guilherme Barboza Santos (DVD de f. 107) e Tiago de Carvalho Barbosa (DVD de f. 119). Além disso, o acusado EDNILSON LEITE GALVÃO optou por prestar seu interrogatório judicial (transcrição às f. 118-v). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 141-146v, requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa do acusado EDNILSON LEITE GALVÃO apresentou alegações finais às f. 150-154, argumentando: a) que não há provas que o acusado recebeu o entorpecente em território boliviano, devendo ser afastada a transnacionalidade do tráfico de drogas; b) que a mera utilização do transporte público não caracteriza a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006; c) que o réu é primário, sendo a devida a fixação da pena-base em seu

mínimo legal. Requer ao final a absolvição por falta de provas, ou no caso de condenação a aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em 1/3 (um terço), além da substituição da pena por restritivas de direitos ou fixação de regime inicial aberto. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. O Ministério Público Federal, junto à exordial acusatória, imputa ao acusado EDNILSON LEITE GALVÃO o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Auto de Apreensão de f. 10, pelo Laudo Preliminar de Constatação (f. 12-13) e em especial pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense de f. 47-50, que atesta ser cocaína a substância apreendida, na forma de base livre. Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-07); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. A substância, com massa bruta total aproximada de 3.100g (três mil e cem gramas), foi encontrada em 02 (dois) tabletes, escondidos sob um casaco do denunciado. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 14 de abril de 2015, durante fiscalização de rotina, policiais rodoviários federais abordaram uma van de turismo que seguia de Corumbá para Campo Grande, na BR-262, quando verificaram a presença de 02 (dois) tabletes de substância entorpecente escondidos sob um casaco em uma das poltronas do veículo. Segundo o relato das testemunhas judiciais (DVD de f. 107 e 119), que conduziram o flagrante, percebeu-se após a checagem dos tabletes que um dos passageiros havia se evadido do local. A partir das características repassadas pelos demais passageiros, os policiais conseguiram identificar o denunciado andando no acostamento da BR-262. Ainda segundo as testemunhas, EDNILSON confessou que adquiriu a substância entorpecente e afirmou que iria revendê-la, assumindo ser o proprietário da droga. Em sede policial o acusado afirmou que adquiriu a droga de um boliviano mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nas imediações do cemitério de Corumbá/MS, pretendendo revender cada tablete por R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em Campo Grande/MS (f. 06-07). Ouvido em juízo, EDNILSON (transcrição do interrogatório à f. 118) voltou a confessar a prática do tráfico de drogas, alterando sensivelmente as circunstâncias do crime. Disse que foi abordado próximo ao cemitério de Corumbá, ao ser confundido com outra pessoa, sendo que a pessoa que o abordou ofereceu a proposta para transportar droga. Disse que aceitou a proposta para, em troca de aproximadamente R\$ 3.800 (três mil e oitocentos reais), levar três tabletes de droga até Campo Grande, porque com o dinheiro poderia construir uma casa para sua mãe. Disse não conhecer ou se lembrar do nome da pessoa que o contratou. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado EDNILSON LEITE GALVÃO. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. Acerca das alterações da versão do acusado, entendo que pelas circunstâncias do transporte da droga, pelas condições pessoais do réu, em cotejo com a quantidade de droga apreendida - mais de 3kg (três quilos) de cocaína - entendo que não há indicativos de que o acusado seja proprietário da droga ou revendedor, prevalecendo a versão judicial, no sentido de que atuaria como mula do tráfico. Por outro lado, não merece guarida a versão do acusado no sentido de que teria sido contratado de modo aleatório em uma abordagem de uma pessoa que o teria confundido na rua e, neste contexto, teria feito a proposta de transportar droga. Ademais, a versão de que seria o proprietário do aparelho celular rosa apreendido nos autos mostra-se pouquíssimo plausível, pois, além de seu aspecto feminino, continha em sua agenda apenas dois contatos telefônicos (laudo de f. 52-56), tudo a demonstrar que o celular teria sido fornecido especificamente para a realização do tráfico de drogas, procedimento usual nesta região de fronteira. De qualquer forma, o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no procedimento de internalização de cocaína, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de EDNILSON LEITE GALVÃO no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão da condenação. DA APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos aproximadamente 3.100g (três mil e cem gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente consideráveis que impõem a exasperação da pena. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Apenas em razão da quantidade e natureza da droga objeto do

tráfico de drogas praticado pelo réu - 03 (três) quilos de cocaína - acórdãos recentes provenientes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem interpretado como proporcional a fixação da pena sensivelmente acima do mínimo legal. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes julgados: ACR 0001422-73.2014.4.03.6119, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, j. 27.01.2015, e-DJF3 Judicial 1 03.02.2015 (06 anos de reclusão); ACR 00033188820134036119, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, j. 15/12/2015 e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015 (05 anos e 10 meses de reclusão). Assim, à vista dessas circunstâncias, aumento a pena-base do delito no patamar razoável de 1/6 (um sexto), em razão da natureza e da quantidade da droga, resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem circunstâncias agravantes. Em razão da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), observando-se, contudo, a impossibilidade de reduzir a pena intermediária aquém do mínimo legal, conforme Súmula nº 231/STJ. Diante disso, a pena intermediária retorna ao patamar mínimo de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), havendo confissão específica em seu interrogatório policial no sentido de que recebeu a droga de um boliviano próximo ao cemitério de Corumbá, local que, como se sabe, passa a avenida que se direciona diretamente ao território boliviano e cidade de Porto Quijarro/BO, a tudo evidenciar que se tratava de um transporte de droga que prosseguia direta e imediatamente uma prévia importação da droga, configurando perfeitamente a circunstância da transnacionalidade. Impende ressaltar, como já consignado anteriormente, que a versão judicial do réu no que toca às circunstâncias de sua contratação não são plausíveis. Ademais, haja vista a ausência de maiores detalhes de seu contratante em sede do interrogatório judicial, mostra-se possível pautar-se pelo depoimento do réu em sede policial, considerando que houve a contratação efetivamente por uma pessoa boliviana. Afasto a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, é cabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando que o réu é primário, possui bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mulo) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015). Embora, no presente caso, o agente não possa ser considerado como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente. Da análise geral das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, não há como conferir um grau maior de redução de pena diverso do mínimo legal, não se observando do réu maior grau de vulnerabilidade que justifique maior grau de redução. Não há como se ignorar, aliás, que o réu tentou fugir do flagrante, conforme depoimentos das testemunhas. Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em desfavor de EDNILSON LEITE GALVÃO em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo. No caso concreto, embora a quantidade de pena possibilite o regime semiaberto, observo que as circunstâncias judiciais desfavoráveis aconselham o início do cumprimento da pena em regime fechado, nos termos do art. 33, caput e 2º e 3º c. c. o art. 59, caput, III, ambos do Código Penal e art. 42, da Lei n. 11.343/06. Neste sentido, destaco a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). ART. 2º, 1º, DA LEI 8.072/90, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/07. INCONSTITUCIONALIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS E NÃO EXCEDENTE A 8 (OITO) ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO (ART. 33, 2º, ALÍNEA B, DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR AO JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE VERIFIQUE SE O PACIENTE PREENCHE, OU NÃO, OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROGRESSÃO DE REGIME. 1. O artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90, na redação conferida pela Lei 11.464/07 - que determina que o condenado pela prática de crime hediondo inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade, necessariamente, no regime fechado - foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 27.06.12, ao julgar o HC 11.840, Relator o Ministro Dias Toffoli. Naquela ocasião, contudo, esta Corte destacou que, mesmo na hipótese de condenação por tráfico de entorpecentes, o regime inicial do cumprimento de pena não é mera decorrência do quantum da reprimenda, estando condicionado também à análise das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o art. 33, 3, do mesmo Código. 2. O regime inicial fechado revela-se possível, destarte, em condenações por tráfico de entorpecentes, mesmo para o cumprimento de pena inferior a 9 (nove) anos, desde que desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. 3. In casu, considerada tão-somente a quantidade da pena aplicada (cinco anos e onze dias de reclusão), o paciente teria direito ao regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do

Código Penal. Todavia, a fixação de regime mais gravoso, deu-se à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal e, no caso da regência específica do crime de tráfico de entorpecentes, do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, verbis: O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (sem grifos no original). 4. Por outro lado, a análise do preenchimento, ou não, dos requisitos necessários à progressão de regime compete ao Juízo da Execução. 5. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente provido apenas para determinar ao Juízo da Execução que verifique se o paciente preenche, ou não, os requisitos necessários à progressão de regime (RHC 121063/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 25/02/2014, Primeira Turma). O agente tinha por objeto o transporte de considerável quantidade de cocaína, correspondente a mais de três quilos sob a forma de base livre, isto é, substância com potencial de causar consequências gravíssimas à saúde e à vida de número indeterminado de pessoas. E, por serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais, devidamente sopesadas quando da fixação da pena base, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena fechado é o mais adequado. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória do acusado (desde 14.04.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. DA PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarda em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarda em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do telefone celular por parte do réu para a prática do tráfico, bem como seria utilizado como instrumento para sua consecução. No caso concreto, há sérias dúvidas acerca da propriedade do aparelho celular, considerando o aspecto feminino do celular, de cor rosa, a presença apenas de dois contatos telefônicos e chamadas recentes com apenas dois dias, conforme laudo de f. 52-56, constituindo indícios robustos de que o aparelho foi entregue por seus contratantes no dia anterior ao transporte da droga, vindo a ser utilizado especificamente para a prática do delito. Impõe-se, assim, o perdimento do bem apreendido (auto de apreensão de f. 10) em favor da União. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu EDNILSON LEITE GALVÃO, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a e b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do aparelho celular apreendido à f. 10. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do bem apreendido. Sem prejuízo, caso já não esteja à disposição deste juízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a sua custódia, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela. No entanto, destaco que o ônus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;

(b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (e) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

2ª VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3776

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000540-94.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-58.2016.403.6005) LEANDRO DE OLIVEIRA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória em ação penal Autos nº 0000540-94.2016.403.6005 Requerente: LEANDRO DE OLIVEIRA Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LEANDRO DE OLIVEIRA, preso em 26 de fevereiro de 2016, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 304 e 180 do Código Penal. Alega, às fls. 2/3, que é primário, possui residência fixa, família constituída, trabalho certo e lícito, bem como, sua possui que os delitos a ele imputados não se revestem de violência ou grave ameaça. Às fls. 04/36 juntou documentação, dentre as quais, certidão negativa de distribuição de ações criminais na Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e na Justiça Federal de Alagoas e certidão negativa criminal na Comarca de Maceió/AL. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória mediante fiança (10 Salários Mínimos) e outras condições (fls. 42/43). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A revogação da prisão preventiva não deve ser concedida. A prisão cautelar só poderá ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o investigado foi preso em flagrante delito, quando supostamente praticava os crimes de uso de documento falso e receptação, descritos nos artigos 180 e 304, todos do CP. Entrevejo, ademais, a existência também do segundo requisito, o periculum libertatis - como se demonstrará. No caso dos autos, nota-se que resta controversa a questão atinente à ocupação lícita, família e à residência do requerente. Em seu requerimento afirma que tais alegações são comprovadas por meio de documentos anexos. No entanto, verifico que tais documentos não foram juntados aos autos. Somadas às divergências supramencionadas, a consulta realizada pelo MPF ao sistema INFOSEG apontou que LEANDRO possui residência em endereço distinto do afirmado em seu interrogatório policial. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por LEANDRO DE OLIVEIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente, bem como pela ausência de excesso de prazo. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porá/MS, 02 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2016 SCAD para intimação do preso LEANDRO DE OLIVEIRA, atualmente recolhido no _____.

Expediente Nº 3777

ACAO PENAL

0001117-09.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY BARBOSA RIBEIRO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Vistos, etc. 2. À vista da informação de fls. 147, considerando que o policial estará novamente no DOF de Dourados/MS após o dia 10/03/2016, designo audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 14/03/2016 às 17:00 horas (horário de MS), onde será ouvido como testemunha arrolada pela acusação o SD PM ALESSANDRO LUIZ MORAES em conexão com o Juízo Federal de Dourados/MS. 3. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados/MS a intimação da referida testemunha da designação da audiência para o dia 14/03/2016 às 17:00 horas (horário de MS) e sua oitiva pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, solicitando, ainda, àquele Juízo a

honrosa colaboração de providenciar o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.4. Depreque-se ao Juízo Estadual de Amambai/MS, a intimação do acusado recolhido sob sua jurisdição (cujo local de reclusão está descrito abaixo) acerca da audiência supra designada.5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ.6. Oficie-se ao DOF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional (dof@sejusp.ms.gov.br), ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico da testemunha supracitada e para que a presente na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que o referido policial não seja indicado/designado para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para o dia 14/03/2016 às 17:00 horas (horário de MS).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.7. Publique-se.8. Ciência ao MPF.9. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 02 de março de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 3778

INTERDITO PROIBITORIO

0002457-22.2014.403.6005 - HELENA APARECIDA DA SILVA VANZELA X ROBERTO RAMOS X MARIA HELENA VANZELA RAMOS(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA DE KURUSSU AMBA

Desse modo, a fim de evitar posterior arguidade de nulidade de citação e consequente declaração de nulidade de todos os atos processuais subsequentes, cite-se a Comunidade Indígena Kurussu Ambá na pessoa de seu líder índio local. Após o cumprimento do mandado de citação, abra-se nova vista à Procuradoria da Funai em Ponta Porã/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000185-94.2010.403.6005 (2010.60.05.000185-5) - KATIA REGINA BAEZ(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para carga dos autos para extração de cópias. Decorrido o prazo supramencionado, retornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente N° 1385

ACAO PENAL

0012153-63.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON RAMOS CALONGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARIO MERCEDO VILAMAIOR(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO X BRAULIO VILA MAIOR LOPES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Fl. 552: Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, oficie-se ao Supervisor da Seção de Arquivo e Depósito Judicial do Fórum Federal de Campo Grande, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que proceda à entrega das armas e carregadores apreendidos ao Comando do Exército local (art. 25 da Lei n. 10.826/03 e art. 276 do Provimento CORE n. 64/2005), encaminhando, posteriormente, a este Juízo, cópia do termo de recebimento. Instrua-se o ofício com cópia da guia de depósito de fls. 265/266. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como ofício. Intimem-se.